



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2019 – São Paulo, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIACATU  
REPRESENTANTE: EUCLASIO GARRUTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, pelo prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUIZ AGOSTINHO MASTELARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, no qual o impetrante, **LUIZ AGOSTINHO MASTELARO**, visa à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, afirmando que os débitos impeditivos estão a exigibilidade suspensa.

Em síntese, afirma que possuía três débitos ajuizados em dívida ativa (80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86), cobrados por meio da execução fiscal de nº 0009834-35.1996.8.26.0077, que tramita no Anexo Fiscal da Comarca de Birigui e ainda em discussão por meio dos embargos de nº 0011423-42.2008.8.26.0077.

Aduz que sofreu, nos autos executivos, bloqueio via convênio BACENJUD, em valor suficiente à garantia da dívida e obteve por meio do mandado de segurança de nº 0000246-61.2015.403.6107 (que tramitou neste juízo e se encontra arquivado), determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso o óbice se restringisse aos débitos acima mencionados.

Por meio desta ação, afirma que a ordem está sendo descumprida e requer a expedição da Certidão.

O feito foi distribuído originariamente à Segunda Vara Federal, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, identificando litispendência em relação aos autos do Mandado de Segurança n. 0000246-61.2015.403.6107 (id. 21783777).

Por decisão de id. 23273803 foi aceita a competência; afastada a litispendência em relação ao feito de nº 0000246-61.2015.403.6107 e indeferida a liminar.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações (id. 23552091), requerendo a denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. (id. 23597140).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 23702925).

Notificada, o Delegado da Receita Federal pugnou por sua ilegitimidade passiva (id. 24098417).

**É o relatório. Decido.**

Acolho a alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil de ilegitimidade passiva, já que, de fato, o ato intitulado coator foi praticado pelo **Procurador Seccional da Fazenda Nacional** (id. 23155501), em razão de se tratarem de débitos já inscritos em dívida ativa.

Passo à análise do mérito somente em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional:

O óbice à concessão da liminar foi exposto por este Juízo desta forma (id. 23273803):

*"...No caso em tela, verifico que os óbices à expedição da CPEN são justamente os débitos inscritos em dívida ativa sob n's 80 2 96 011164-39 e 80 6 96 021708-86 (id. 23155501), ou seja, os mesmos que deram origem à impetração do mandado de segurança nº 0000246-61.2015.403.6107.*

*Todavia, não há informações suficientes nos autos que permitam a este Juízo verificar se a situação fática permanece a mesma, ou seja, se ainda se mantém íntegra a causa de suspensão da execução fiscal analisada nos autos de nº 0000246-61.2015.403.6107.*

*Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, não há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante...*

Em suas informações, afirmou a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional:

*"...Em atenção ao pedido de informações abaixo, e conforme telas anexas, verificou-se que das CDA's mencionadas, a de nº 80 6 96 021709-67 se encontra extinta por pagamento, em razão da alocação de um numerário do valor de R\$ 103.468,58, datado de 07/03/2016.*

*Acredita-se que esse pagamento seja originário da Conversão em Renda da União do dinheiro penhorado via BACENJUD.*

*Registre-se em tempo que o valor consolidado da CDA nº 80 6 96 021709-67 nessa mesma data era de R\$ 102.166,14, o que indica excesso de R\$ 1.302,44 (ref: 03/2016).*

*Os valores consolidados das CDA's nºs 80 2 96 011164-39 e 80 6 96 021708-86, na data multicitada, eram de R\$ 7.888,90 e R\$ 262,09, respectivamente.*

*Diante do exposto, é possível afirmar que o numerário convertido em renda da União, objeto do bloqueio via BACENJUD, foi insuficiente para extinguir as 03 CDA's, tendo em vista que restou saldo de R\$ 6.848,55 na CDA nº 80 2 96 011164-39 (ref: 03/2016).*

*São essas as informações de que dispomos até o presente momento. "*

**Pois bem:**

A sentença proferida em 30/06/2015 nos autos do Mandado de Segurança nº 0000246-61.2015.403.6107 (transitada em julgado em 27/07/2017 – id. 21697831), está assim redigida (id. 19763694):

*"...1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **LUIZ AGOSTINHO MASTELARO**, devidamente qualificado nos autos, sustenta possuir direito líquido e certo à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa a cargo das autoridades apontadas como coatoras.*

*Para tanto, afirma que existem três inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86, todas em execução fiscal nos autos nº 0009834-35.1996.8.26.0077 (número de ordem 1289/1996), em trâmite pela Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP.*

*Assevera que no mês de abril de 2007, foi bloqueada a quantia de R\$ 86.919,83 (oitenta e seis mil e novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), que foi posteriormente penhorada para garantia total do débito em execução.*

*Sustenta que a execução fiscal foi embargada – autos nº 0011423-42.2008.8.26.0077 (número de ordem 2134/2008) e, atualmente, os autos dos embargos se encontram no TRF da 3ª Região, no aguardo do julgamento do recurso de apelação em face da sentença de procedência parcial do pedido.*

*Por fim, assevera que a recusa da autoridade apontada como coatora, em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa, tem causado prejuízos ao impetrante, que fica impedido de obter financiamento bancário.*

*Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34.*

*A análise do pedido de liminar foi postergada a momento subsequente ao da apresentação das informações – fl.36.*

*2.- As autoridades apontadas como coatoras prestaram as informações – fls. 42/43 e 46/50, pugnando pela denegação da segurança.*

*O Ministério Público Federal apresentou parecer – fls. 52/54.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*3.- Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontrovertidos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dívida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.*

*4. – Passo à análise do mérito.*

*Os débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86, que, conforme documento de fl. 32, impede a emissão da certidão, estão sendo cobrados na ação executiva autos nº 0009834-35.1996.8.26.0077 (número de ordem 1289/1996), em trâmite pela Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP, onde, em 09/01/2009, foi efetivada penhora (fl. 19).*

*A penhora foi efetuada por "Termo" nos autos, em dinheiro, arrecadado pelo Sistema BACEN-JUD em conta bancária da titularidade do impetrante e executado nos autos da Execução Fiscal supramencionada.*

*Conforme documento de fl. 20, nos autos dos embargos distribuídos sob o nº 2.134/20, foi prolatada sentença de parcial procedência, "apenas para o fim de determinar sejam abatidos do total do débito fiscal os pagamentos efetuados pelo embargante, devidamente comprovado nos autos, referente ao PAES".*

*Os autos dos Embargos à Execução encontram-se em grau recursal.*

*Deste modo, a execução fiscal foi suspensa quando do recebimento dos embargos, o que denota a suficiência da garantia, fato que pode ser observado no termo de penhora de fls. 19.*

*A recusa da Fazenda Nacional, em emitir a certidão, está pautada no argumento da insuficiência da garantia da execução. Os documentos carreados aos autos demonstram o contrário, consoante a narrativa supra.*

*Assim, conforme fl. 23/24, é de se concluir que a penhora efetuada na ação executiva autos nº 0009834-35.1996.8.26.0077 (número de ordem 1289/1996) garante o crédito cobrado naqueles autos.*

*Diante destes fatos, é de se concluir que não poderia o impetrante sofrer nenhum ônus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito inscrito sob o nº nº 80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86, já que se encontra garantido pela penhora de fl. 19.*

*Assim, reputo demonstrada a suficiência da penhora, razão pela qual assiste ao impetrante o direito de obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (positiva com efeitos de negativa).*

*Presentes o *fumus boni iuris*, assim como o *periculum in mora*, nos termos da fundamentação acima, é de rigor o deferimento do pedido liminar.*

*5. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Impetrante, **PARA CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar às autoridades impetradas para que expeçam a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor do impetrante, apenas e tão-somente se o único ônus for o débito inscrito em dívida ativa – inscrições de nº 80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86.*

***Defiro** o pedido de liminar para que as autoridades impetradas não obstem a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor do impetrante, apenas e tão-somente se o único ônus for o débito inscrito em dívida ativa – inscrições de nº 80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86..*

*Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).*

*Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).*

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.*

*Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.... "*

Da leitura da sentença, é possível verificar que o julgamento proferido nos autos supracitados está fulcrado no fato do débito cobrado nos autos de execução fiscal nº 0009834-35.1996.8.26.0077 (número de ordem 1289/1996) estar garantido por penhora efetuada via bloqueio BACENJUD e não pela existência de embargos à execução.

Conforme afirma a Fazenda Nacional, em 07/03/2016 (após a sentença proferida no Mandado de Segurança), houve alocação de valores relativos às inscrições de nºs 80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86, restando quitada apenas uma delas.

Deste modo, embora os autos de embargos à execução ainda estejam em andamento, a verdade é que, pelo que consta destes autos, é forçoso dizer que já houve alocação do valor do depósito que garantia a dívida nos autos executivos, restando insuficiente à quitação das três certidões, encontrando-se os débitos remanescentes sem garantia.

Saliente-se que este Juízo, no intuito de proporcionar a melhor prestação jurisdicional, procedeu à consulta virtual dos autos de execução nº 0009834-35.1996.8.26.0077, constatando que, em 17/12/2015 (após a sentença proferida no Mandado de Segurança), foi proferido o seguinte despacho naquele feito: "...1. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinando a conversão em renda da União, dos valores depositados nestes autos, até o montante do débito, através de guia DARF, que acompanhará o ofício, e, depois de devidamente autenticada, deverá ser juntada aos autos.2. Após, manifeste-se a exequente, apresentando o valor do débito remanescente. Intime-se..."

Assim, pelo que dos autos consta, não verifico descumprimento, pela autoridade impetrada, do decidido no Mandado de Segurança nº 0000246-61.2015.403.6107, já que, com o posterior levantamento da garantia nos autos executivos de nº 0009834-35.1996.8.26.0077, não mais subsistia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários necessária à expedição da CPEN, alterando-se a situação fática que deu embasamento ao julgado.

Em face do exposto **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CPEN, frente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LINDA DE OLIVEIRA NARCISO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LINDA DE OLIVEIRA NARCISO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OLÍMPIA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda a imediata implantação do benefício de Amparo Social ao Idoso, com DER – Data de entrada do requerimento fixada em 26/07/2018, cadastrado sob o NB 88/703.717.078-0, nos moldes da do acórdão nº. 7333/2019, sessão 448/2018, proferido na data de 01/08/2019, pela 3ª Câmara de Recursos, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de na ocorrência de descumprimento, seja aplicada multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00.

Considerando que o Município de Olímpia/SP não está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, foi concedido o prazo de quinze dias à impetrante para esclarecer a impetração deste Mandado de Segurança neste Juízo e para que a exordial seja emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil (id. 24182849).

A impetrante requereu a desistência da ação, haja vista que houve a concessão administrativa do benefício (id. 24383616).

**É o relatório. Decido.**

O pedido de desistência apresentado pela impetrante na petição id. 24383616 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BIRIACO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, ids 1387513 e 2054042, expeça-se ofício encaminhando cópias das decisões de IDs 24389094 e 24389605 e trânsito em julgado ID 24389623.

3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO TEIXEIRA FARIA

PROCURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA FARIA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 426543839, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

O Setor de Distribuição juntou certidão de prevenção positiva em relação aos autos nº 5002952-87.2019.403.6107 (id. 24461068).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o impetrante possui outra ação protocolada idêntica a esta (nº 5002952-87.2019.403.6107), que se encontra em trâmite neste Juízo, conforme certidão id. 24461068.

A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, extingo o processo **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA - MG100214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo das contribuições mensais do PIS e da COFINS e a abstenção da cobrança do valor das contribuições sociais relativas a PIS e COFINS, cuja base de cálculo incida o ICMS destacado.

No mérito, requer ainda, a declaração do direito a compensação dos valores pagos a maior, com atualização pela taxa Selic com incidência de correção de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e COFINS.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6315

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0000832-30.2017.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0008007-27.2007.403.6107** (2007.61.07.008007-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal.  
Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.  
Publique-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004289-12.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento provisório de sentença movida por BEBIDAS VENCEDORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0000318-39.2001.403.6107. Tendo em vista que os autos principais nº 0000318-39.2001.403.6107 retomaram este Juízo como o trânsito em julgado da decisão final, determinou-se que o levantamento seria levado a efeito naqueles autos (fl. 818). É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que os valores depositados judicialmente serão levantados nos autos principais (nº 0000318-39.2001.403.6107), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência do interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da exequente. Inexigíveis custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. L. C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754  
EXECUTADO: LUCIANA GARCIA DOMINGUES TEIXEIRA

**DESPACHO**

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de junho de 2018.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002017-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a og. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS, PRISCILAMARA MININI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias, nos termos do ID 21219980.

Araçatuba, 19.11.2019.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-17.2019.4.03.6107  
AUTOR: ALICE XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-09.2019.4.03.6107  
AUTOR: MABEL DE FATIMA DE ALBUQUERQUE GALDEANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-83.2019.4.03.6107  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-52.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOSE CARLOS RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**



Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-29.2019.4.03.6107  
AUTOR: OCLAIR SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDADOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-24.2019.4.03.6107  
AUTOR: PEDRO CARLOS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDADOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-51.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOSE HELIO DE SOUSA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOPES MOREIRA - SP324658  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-06.2019.4.03.6107  
AUTOR: GILBERTO TRINDADE RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOPES MOREIRA - SP324658

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-28.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOVENITA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-58.2019.4.03.6107  
AUTOR: ROZELI JOSE DA SILVA MENEDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-81.2019.4.03.6107  
AUTOR: PAULO CEZAR APARECIDO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a alteração do índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atribua à causa valor equivalente ao proveito econômico pretendido (importante para se estabelecer a unidade judicial desta Subseção competente para processar e julgar o feito), com memória de cálculo das diferenças mensais que entende devidas, deduzidas dos valores que recebeu a título de auxílio-doença e aposentadoria por idade no período, por serem inacumuláveis, sob pena de indeferimento da inicial.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 14 de novembro de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BENTO FERNANDO PACHECO MELHADO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de demanda que tramita pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BENTO FERNANDO PACHECO MELHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva o pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo do FGTS, em razão da aplicação do INPC (ou outro índice) em substituição a TR, como índice de correção monetária, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

A inicial, acompanhada de documentos, fixou o valor da causa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

A Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

Deste modo, no intuito de fixar a competência, determino que a parte autora se manifeste, demonstrando como chegou ao valor encontrado, ao menos por estimativa. Se for o caso, retifique o valor da causa.

Se o valor da causa for mantido em valor superior a sessenta salários mínimos, venham os autos conclusos para decisão.

Caso seja reduzido o valor pleiteado, determino, desde já, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEITH MARCIA ALVES BERTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda que tramita pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NEITH MARCIA ALVES BERTELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva o pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo do FGTS, em razão da aplicação do INPC (ou outro índice) em substituição a TR, como índice de correção monetária, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

A inicial, acompanhada de documentos, fixou o valor da causa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

A Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

Deste modo, no intuito de fixar a competência, determino que a parte autora se manifeste, demonstrando como chegou ao valor encontrado, ao menos por estimativa. Se for o caso, retifique o valor da causa.

Se o valor da causa for mantido em valor superior a sessenta salários mínimos, venham os autos conclusos para decisão.

Caso seja reduzido o valor pleiteado, determino, desde já, a remessa dos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MANOEL CANTAREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, não cabendo a este Juízo requisitar documentos disponíveis às partes, salvo em caso de recusa administrativa documentalmente demonstrada.

Alternativamente, poderá a parte autora juntar outros documentos que demonstrem o cálculo de concessão realizado à época, já que os documentos apresentados com a inicial são insuficientes a demonstrar a limitação do salário-de-benefício ao teto da época.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **NANCYGARCIA DA COSTA**, em face do **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatoria de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que “*não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada*”.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

**ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-58.2019.4.03.6107  
AUTOR: HERCULES MORAES VERARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-51.2019.4.03.6107  
AUTOR: MARIA ONEIDE RIBEIRO MARCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-80.2019.4.03.6107  
AUTOR: JONAS HERMENEGILDO DE ALMEIDA, OCTAVIANO GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MAGALHAES - SP293003  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MAGALHAES - SP293003  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em que se busca a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-82.2019.4.03.6107  
AUTOR: IVONETE GOMES DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pede a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FERNANDO BLAITE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-52.2019.4.03.6107  
AUTOR: ANTONIO DIAS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA DIAS COSTA - SP403782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDER DE AZEVEDO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18787731. Anotar-se a informação dos advogados, com exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

ID 18964393: Defiro. Intime-se a embargante/embargada para dar cumprimento ao despacho (ID 17985973), por meio de mandado judicial e no endereço informado pela União.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.

**Expediente N° 6192****EXECUCAO FISCAL**

**0009413-83.2007.403.6107** (2007.61.07.009413-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DECISÃO A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2/13). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generalco S/A, Agral S/A Agrícola Aracangá, Agrogral Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 234/242). Breve relato. Decido. Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de empresárias do Grupo Aralco, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam a minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente. Lembro, apenas, que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda constam da mídia digital que invariavelmente a acompanha, nesse caso, encartada na fl. 244. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controverso no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Demonstrou-se que todas, à exceção da Nova Aralco, constaram como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal. O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do Grupo Aralco demonstra a formação do grupo. A Figueira, por exemplo, é subsidiária integral da Aralco. Esta empresária também consta como instituidora da Alcoazul e da Generalco. Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos bens patrimoniais de tais pessoas jurídicas. Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do Grupo Aralco, aí incluída a Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes regras: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indutível esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens da Nova Aralco é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo, até porque não existe nos autos cópia do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida pelas executadas em sede de embargos declaratórios, nos processos em que deferi a inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo ex-trai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifêi). Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controverso), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá como presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controversos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de construção do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controverso mencionado. Ressalvo apenas uma única questão. Segundo relata a própria exequente, a Agral, a Agrogral e a Agroazul foram incorporadas pela Figueira, no bojo do plano de recuperação judicial. A notícia é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 233. Dessa forma, tais empresárias deixaram de existir, tendo sido sucedidas em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do que preceitua o art. 1.116 do Código Civil. Por tal razão, o pedido para inclusão da Agral, da Agrogral e da Agroazul deve ser indeferido. Decisão. Pelo exposto) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agral S/A Agrícola Aracangá, Agrogral Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como cópias da inicial em número suficiente para servirem de contra-fê, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul de teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013115-37.2007.403.6107** (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP209093 - GIULIO TAIACOLA LALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Trata-se de execuções fiscais reunidas, movidas pela União (Fazenda Nacional) em face de Cal Construtora Araçatuba Ltda., no bojo das quais houve penhora e praxeamento de bem iniciada a fase de pagamento, instaurou-se concurso singular de credores, em virtude da existência de diversas penhoras no rosto dos autos, tendo-se estabelecido a ordem de pagamento que consta da parte final da decisão de fl. 630/636. Dela discordaram advogados Rubens Rahal Rodas, credor pela penhora oriunda da execução de título extrajudicial nº 1001964-27.2014.89.26.0032, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, e Steve de Paula e Silva, credor pela penhora oriunda do cumprimento de sentença nº 0026239-28.2012.8.26.0032, em curso na 1ª Vara Cível da mesma comarca. Rubens Rahal Rodas manejou inicialmente embargos declaratórios (fl. 640/646) e, após a sua rejeição (fl. 707 e seu verso), agravo de instrumento (fl. 710). Na sequência, fez pedido de reconsideração (fl. 808/820), pleito indeferido (fl. 824/825). Steve de Paula e Silva pediu a alteração da classificação de seu crédito (fl. 740/743), pleito indeferido (fl. 824/825). O relator do AI nº 0021591-37.2016.4.03.0000/SP conferiu efeito suspensivo ativo ao pleito para o fim de determinar que os pagamentos aos credores após o primeiro classificado na ordem de prioridade se mantivessem suspensos até ulterior decisão proferida pelo TRF3 (fl. 826/828). Na sequência, Rubens Rahal Rodas fez novo pedido de reconsideração da decisão que resolveu o concurso de credores (fl. 842/845) e, mais adiante, que fosse feito o juízo de retratação (fl. 858/873), pleitos indeferidos (fl. 885). Posteriormente, juntou cópia da decisão de mérito do aludido agravo, bem como memória de cálculo do valor atualizado de seu crédito, requerendo a transferência do respectivo numerário à conta do processo do qual se originou a penhora (fl. 896/904), reiterado depois (fl. 918/919). Determinou-se que fosse aguardado o trânsito em julgado do apelo (fl. 923). O peticionante reiterou seu requerimento de transferência dos valores, aduzindo ser dispensável a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 927/939). Dada vista à exequente (fl. 940), nada foi requerido. Em vista da



interposição de embargos declaratórios, manteve-se a decisão que determinou o aguardo do trânsito em julgado para se proceder à reclassificação dos credores (fl. 945). O peticionante reiterou o requerimento de transferência de valores (fl. 950/955). Juntado aos autos comprovante da transferência dos valores relativos ao crédito classificado em primeiro lugar na lista de pagamentos (fl. 999/1001). O peticionante reiterou o requerimento de transferência de valores (fl. 1004/1016). Posteriormente, ajizou reclamação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1023/1025), tendo sido prestadas as devidas informações (fl. 1083). O peticionante reiterou o requerimento de transferência de valores (fl. 1088/1092). Posteriormente, esteve comigo despachando, ocasião em que reiterou o requerimento de transferência de valores, ocasião em que determinei a juntada da peça escrita apresentada (fl. 1100/1108) e a conclusão do feito para decisão. É o relato do que interessa para decidir. Em que pesem os reiterados e judiciosos petições do interessado, a verdade é que o magistrado oficante nos autos entendeu, por medida de cautela, que se deveria aguardar o trânsito em julgado do agravo interposto, para o fim de proceder à reclassificação dos créditos no concurso singular de credores instaurado (fl. 945). Não houve demonstração de fato novo, ou de situação que indique o perigo da demora, a justificar a modificação do quanto decidido. Por outro lado, vejo que o relator do precatado agravo, ao conferir-lhe efeito suspensivo ativo por ocasião de seu recebimento, determinou a paralisação dos pagamentos aos credores classificados a partir do primeiro na ordem de preferência, até ulterior decisão do Tribunal, e esta liminar não foi rejeitada por ocasião do julgamento do mérito do agravo, ou dos embargos declaratórios interpostos. Assim, somente a coisa julgada poderá suplantar essa determinação de caráter provisório. Decisão. Pelo exposto, mantenho a decisão que determinou o aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0021591-37.2016.4.03.0000/SP. Intime-se a aguarde-se a comunicação do resultado definitivo do agravo pelo Tribunal. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo do qual se originou a penhora do peticionante acerca do quanto decidido, informando que os valores penhorados serão transferidos após o trânsito em julgado do AI 0021591-37.2016.4.03.0000/SP, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**000335-89.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARAALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARAALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO O União ajizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, constanciados nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2/14). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generalco S/A, Agrogl Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., todas em recuperação judicial, por integrarem um mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 187/195). Breve relato. Decido. Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de empresárias do Grupo Aralco, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente. Lembro, apenas, que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda constam da mídia digital que invariavelmente a acompanha, nesse caso, encartada na fl. 120. Antes, porém, analiso a situação da executada. Segundo informa a exequente, a Agral foi incorporada pela Figueira, outra empresa do Grupo Aralco (fl. 112v.), como parte do plano de recuperação judicial. Essa informação é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 120 (arquivos pedido de incorporação.pdf e plano de recuperação judicial.pdf), e é corroborada pela consulta que fiz na data de hoje ao CNPJ da executada, no sítio da Receita Federal do Brasil, ali constando a baixa por incorporação (documento juntado na sequência desta decisão). Dessa forma, a Agral deixou de existir, tendo sido sucedida em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do art. 1.116 do Código Civil. Assim, em relação à Figueira, o pedido da exequente deve ser deferido de plano, sem necessidade de análise mais aprofundada. Por essa mesma razão, no entanto, o pedido para inclusão da Agrogl e da Agroazul deve ser indeferido, já que não mais existem como pessoas jurídicas (também foram incorporadas pela Figueira). Assim, a presente execução tem em seu polo passivo, a partir da incorporação da Agral, a Figueira. Retomo o fio à meada. Pede a Fazenda Nacional o reconhecimento de grupo econômico entre as empresárias listadas em sua petição, a fim de incluir todas elas no polo passivo da presente demanda. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controverso no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresárias, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Demonstrou-se que todas, à exceção da Nova Aralco, constaram como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal. O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do Grupo Aralco demonstra a formação do grupo. A Figueira, por exemplo, é subsidiária integral da Aralco. Esta recuperação também consta como instituidora da Alcoazul e da Generalco. Correlação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos bens patrimoniais de tais pessoas jurídicas. Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do Grupo Aralco, aí incluída a Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhistas, consumeristas, previdenciária e concursal. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza acessória, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indelével esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens da Nova Aralco é temporária. Deverá ser dada na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado, ela sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida pelas executadas em sede de embargos declaratórios, nos processos em que deferi a inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP. (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTJ, art. 257-C) e suspen-deu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que a questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de construção do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisor da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Dessa forma, a decisão de fl. 97 deverá ser rejeitada para refletir esse entendimento. Decisão. Pelo exposto: a) Com fundamento no art. 1.116 do Código Civil, DETERMINO a exclusão da Agral S/A Agrícola Araçatuba do polo passivo da presente execução, e a inclusão da Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, em seu lugar, por tê-la incorporado; b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70, e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; c) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agrogl Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil; d) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária; e) Reajusto a decisão de fl. 97 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de construção de bens das devedoras em recuperação judicial. Reajuste-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e cópias da inicial para contra-fé, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Agral e a Figueira do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001181-09.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARAALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARAALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO O União ajizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, constanciados nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2/18). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generalco S/A, Agrogl Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., todas em recuperação judicial, por integrarem um mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 185/193v.). Breve relato. Decido. Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de empresárias do Grupo Aralco, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente. Lembro, apenas, que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda constam da mídia digital que invariavelmente a acompanha, nesse caso, encartada na fl. 195. Antes, porém, analiso a situação da executada. Segundo informa a exequente, a Agral foi incorporada pela Figueira, outra empresa do Grupo Aralco (fl. 187v.), como parte do plano de recuperação judicial. Essa informação é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 195 (arquivos pedido de incorporação.pdf e plano de recuperação judicial.pdf), e é corroborada pela consulta que fiz ao CNPJ da executada, no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, ali constando a baixa por incorporação. Dessa forma, a Agral deixou de existir, tendo sido sucedida em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do que preceitua o art. 1.116 do Código Civil. Assim, em relação à Figueira, o pedido da exequente deve ser deferido de plano, sem necessidade de análise mais aprofundada. Por essa mesma razão, no entanto, o pedido para inclusão da Agrogl e da Agroazul deve ser indeferido, já que não mais existem como pessoas jurídicas (também foram incorporadas pela Figueira). Assim, a presente execução tem em seu polo passivo, a partir da incorporação da Agral, a Figueira. Retomo o fio à meada. Pede a Fazenda Nacional o reconhecimento de grupo econômico entre as empresárias listadas em sua petição, a fim de incluir todas elas no polo passivo da presente demanda. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controverso no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresárias, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Demonstrou-se que todas, à exceção da Nova Aralco, constaram como requerentes no processo de recuperação judicial que

tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal.O próprio inter-relacionamento entre várias das empresas do Grupo Aralco demonstra a formação do grupo. A Figueira, por exemplo, é subsidiária integral da Aralco. Esta empresária também consta como instituidora da Alcoazul e da Generalco. Correlação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos bens patrimoniais de tais pessoas jurídicas. Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do Grupo Aralco, aí incluída a Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indivisível esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens da Nova Aralco é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado, ela sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do RESP nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida pelas executadas em sede de embargos declaratórios, nos processos em que deferia a inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): RESP 1.694.261/SP, RESP 1.694.316 e RESP 1.712.484/SP. (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo ex-trai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e sus-pendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o RESP nº 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decísium da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Dessa forma, a decisão de fl. 171 deverá ser rejeitada para refletir esse entendimento. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 1.116 do Código Civil, DETERMINO a exclusão da Agral S/A Agrícola Aracanguá do polo passivo da presente execução, e a inclusão da Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, em seu lugar, por tê-la incorporado; b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70, e Destilária Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; c) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil; d) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária; e) Reajusto a decisão de fl. 171 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e cópias da inicial para contra-fé, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Agral e a Figueira do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001187-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)**  
DECISÃO A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, constituídos nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2/19). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilária Generalco S/A, Agral S/A Agrícola Aracanguá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constitui o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 223/231 v.). Breve relato. Decido. Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de empresárias do Grupo Aralco, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente. Lenbro, apenas, que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda constam da mídia digital que invariavelmente a acompanha, nesse caso, encartada na fl. 233. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Demonstrou-se que todas, à exceção da Nova Aralco, constaram como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal.O próprio inter-relacionamento entre várias das empresas do Grupo Aralco demonstra a formação do grupo. A Figueira, por exemplo, é subsidiária integral da Aralco. Esta empresária também consta como instituidora da Alcoazul e da Generalco. Correlação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos bens patrimoniais de tais pessoas jurídicas. Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do Grupo Aralco, aí incluída a Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indivisível esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens da Nova Aralco é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo, até porque existe nos autos cópia do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do RESP nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida pelas executadas em sede de embargos declaratórios, nos processos em que deferia a inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): RESP 1.694.261/SP, RESP 1.694.316 e RESP 1.712.484/SP. (STJ, 1ª Seção, ProAR nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo ex-trai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o RESP nº 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decísium da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Dessa forma, a decisão de fl. 161/162 deverá ser

reajustada para refletir esse entendimento. Ressalva apenas uma única questão. Segundo relata a própria exequente, a Agral, a Agrogel e a Agroazul foram incorporadas pela Figueira, no bojo do plano de recuperação judicial. A notícia é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 233. Dessa forma, tais empresas deixaram de existir, tendo sido sucedidas em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do que preceitua o art. 1.116 do Código Civil. Por tal razão, o pedido para inclusão da Agral, da Agrogel e da Agroazul deve ser indeferido. Decisão. Pelo exposto.) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agral S/A Agrícola Aracangá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil; c) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. d) Reajusto a decisão de fl. 161/162 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Requite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como cópias da inicial em número suficiente para servir de contra-fé, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002392-80.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO (em Embargos de Declaração) Aralco S/A - Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresas do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 129/131). Seu longo arazoado (fl. 136/172) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos. As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Suspensão da presente execução fiscal embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão. De fato houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 100). Passo a analisá-lo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAIR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como tem defendido a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a exequente. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão (...) (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos especialistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à atualizada suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa quelela, como, por exemplo, se dá como presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedoras incluídas em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisor da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas to-das as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Dessa forma, a decisão de fl. 107 deverá ser reajustada para refletir esse entendimento. Ressalva apenas uma única questão. Segundo relata a própria exequente, a Agral, a Agrogel e a Agroazul foram incorporadas pela Figueira, no bojo do plano de recuperação judicial. A notícia é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 130. Dessa forma, tais empresas deixaram de existir, tendo sido sucedidas em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do que preceitua o art. 1.116 do Código Civil. Por tal razão, o pedido para inclusão da Agral, da Agrogel e da Agroazul deve ser indeferido. Decisão. Pelo exposto.) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, CNPJ 44.776.409/0001-70, e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agral S/A Agrícola Aracangá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil; c) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. d) Reajusto a decisão de fl. 107 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Requite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como cópias da inicial em número suficiente para servir de contra-fé, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003002-48.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO (em Embargos de Declaração) Aralco S/A - Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresas do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 129/131). Seu longo arazoado (fl. 136/172) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos. As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Suspensão da presente execução fiscal embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão. De fato houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 100). Passo a analisá-lo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAIR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento

de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifado). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática. Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspendido o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da divi-da). Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - a aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa. Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários). Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 439/440): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida construtiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela). Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos construtivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas construtivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO o não embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLOHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para repositar a decisão de fl. 100 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 129/131.

## EXECUCAO FISCAL

**0001891-92.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARA LCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARA LCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO O União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, constabundados nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2/20). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Destilaria Generalco S/A, Agral S/A Agrícola Aracanguá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 122/130). Breve relato. Decido. Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de empresárias do Grupo Aralco, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam a minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente. Lenbro, apenas, que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda constam da mídia digital que invariavelmente a acompanha, nesse caso, encartada na fl. 132. Embora a consecução de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Demonstrou-se que todas, à exceção da Nova Aralco, constaram como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal. O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do Grupo Aralco demonstra a formação do grupo. A Figueira, por exemplo, é subsidiária integral da Aralco. Esta empresária também consta como instituidora da Alcoazul e da Generalco. Correlação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos bens patrimoniais de tais pessoas jurídicas. Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do Grupo Aralco, aí incluída a Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de débitos de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indivisível esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens da Nova Aralco é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo, até porque não existe nos autos cópia do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas construtivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida pelas executadas em sede de embargos declaratórios, nos processos em que deferia a inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONS-TRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar como a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifado). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Dessa forma, a decisão de fl. 108 deverá ser reajustada para refletir esse entendimento. Ressalto apenas uma única questão. Segundo relata a própria exequente, a Agral, a Agrogel e a Agroazul foram incorporadas pela Figueira, no bojo do plano de recuperação judicial. A notícia é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 132. Dessa forma, tais empresárias deixaram de existir, tendo sido sucedidas em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do que preceitua o art. 1.116 do Código Civil. Por tal razão, o pedido para inclusão da Agral, da Agrogel e da Agroazul deve ser indeferido. Decisão. Pelo exposto (a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70, e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; (b) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agral S/A Agrícola Aracanguá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil; (c) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária; (d) Reajusto a decisão de fl. 108 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como cópias da inicial em número suficiente para servirem de contra-fé, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

## EXECUCAO FISCAL

**0001282-41.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARA LCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARA LCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO O União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, constabundados nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2/21). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generalco S/A, Agral S/A Agrícola Aracanguá, Agrogel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda., todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 90/98c). Breve relato. Decido. Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de empresárias do Grupo Aralco, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam a minha decisão de

deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente. Lembro que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda constam da mídia digital que invariavelmente a acompanha, nesse caso, encartada na fl. 100. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controverso no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Demonstrou-se que todas, à exceção da Nova Aralco, constaram como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Aracatu-ba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial se reconhece como tal O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do Grupo Aralco demonstra a formação do grupo. A Figueira, por exemplo, é subsidiária integral da Aralco. Esta empresária também consta como instituidora da Alcoazul e da Generalco. Correlação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos bens patrimoniais de três pessoas jurídicas. Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do Grupo Aralco, aí incluída a Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que cons-tituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indúvel esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pelas empresas do Grupo Aralco, e recebeu imóveis que a elas pertenciam, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens da Nova Aralco é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo, até porque inexistem nos autos cópia do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão da presente execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos, trazida das execuções em sede de embargos declaratórios, nos processos em que deferi a inclusão da Nova Aralco e das demais empresárias do grupo no polo passivo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAcR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como tem defendido a Fazenda Nacional? A razão me parece estar como a exequente. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão (...) (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa querela, como, por exemplo, se dá como presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de construção do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas to-das as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Dessa forma, a decisão de fl. 77 deverá ser rejeitada para refletir esse entendimento. Ressalvo apenas a única questão. Segundo relata a própria exequente, a Agral, a Agroel, e a Agroazul foram incorporadas pela Figueira, no bojo do plano de recuperação judicial. A notícia é confirmada pelos documentos que constam da mídia digital de fl. 100. Dessa forma, tais empresárias deixaram de existir, tendo sido sucedidas em todos os direitos e obrigações pela Figueira, nos termos do art. 1.116 do Código Civil. Por tal razão, o pedido para inclusão da Agral, da Agroel e da Agroazul deve ser indeferido. Decisão. Pelo exposto) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) INDEFIRO o requerimento para inclusão de Agral S/A, Agrícola Aracangá, Agroel Agropecuária General Ltda. e Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. no polo passivo da presente demanda, pois, como informado pela própria exequente, foram incorporadas pela Figueira, que as sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 1.116 do Código Civil; Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. d) Reajusto a decisão de fl. 77 a fim de de-terminar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de construção de bens das devedoras em recuperação judicial. Reajuste-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como cópias da inicial em número suficiente para servir de contra-fé, citando-se as co-devedoras na sequência, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a ins-tância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

## EXECUCAO FISCAL

**0002053-19.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO (em Embargos de Declaração) Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 105/107v.). Seu longo arrazoado (fl. 111/147) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a construção de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperadas, sofrer atos de construção de bens por Juízes que não o da Falência. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para supri-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos. As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Suspensão da presente execução fiscal em que a Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão. De fato houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 73). Passo a analisá-lo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAcR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar como a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão (...) (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá como presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de construção do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática. Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspendido o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida). Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem seu favor sentença transitada em julgado - aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa. Um segundo exemplo de mitigação da suspensão tem na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários). Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de construção sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial à exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoperplexivo (fl. 100/102); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A afirmação veio acompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperadas para ela). Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo

ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se temporeal relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIALACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 73 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 105/107v..

#### EXECUCAO FISCAL

**0002725-27.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI)

Fls. 47/48:

1. As fls. 45/46, em cumprimento à r. decisão de fl. 42, foi efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da empresa executada, junto aos Bancos do Bradesco, Itaú e Santander, em valores superiores ao débito executado no presente feito.

Determino, assim, nos termos do artigo 854, parágrafo primeiro, o desbloqueio do valor excessivo constrito, através do sistema Bacenjud.

Antes, porém, obtenha a secretária, junto ao exequente, o valor atualizado do débito cobrado nestes e nos autos apensos, procedendo-se, após, ao desbloqueio do que sobejar à dívida, junto ao Banco Bradesco, transferindo-se o remanescente dos valores bloqueados junto à referida Instituição Bancária e Bancos Itaú e Santander, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de assegurar a devida correção monetária.

Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio e transferência de valores, através do sistema Bacenjud, com urgência.

2. Após, com a vinda da guia de depósito, convertido em penhora, intime-se a empresa executada, através de mandado, para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, inclusive a decisão de fl. 42.

Intime-se o exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**000181-32.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO (em Embargos de Declaração) Aralco S/A Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresas do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 124/126). Seu longo arrazoado (fl. 130/166) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos. As demais teses mostram o inconfôrmismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Suspensão da presente execução fiscal. Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão. De fato houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 96). Passo a analisá-lo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAfr no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão e transmitem território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão (...) (grifit). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá como presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática. Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspendido o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida). Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - a aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa. Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temo na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários). Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. Exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresas é bastante claro e autoexplicativo (fl. 120/121): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela). Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se temporeal relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIALACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 96 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 124/126.

#### EXECUCAO FISCAL

**000356-26.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO (em Embargos de Declaração) Figueira Indústria e Comércio S/A [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresas do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 102/103v.). Seu longo arrazoado (fl. 109/146) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos. As demais teses mostram o inconfôrmismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Suspensão da presente execução fiscal. Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão. De fato houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 73). Passo a analisá-lo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAfr no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão e transmitem território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão (...) (grifit). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá como presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o

próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática. Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida). Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem seu favor sentença transitada em julgado - a aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa. Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários). Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 98/99); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela). Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reanalisar a decisão de fl. 73 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 102/103v.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001897-94.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(S/208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO(em Embargos de Declaração) Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 95/97). Seu longo arazoado (fl. 101/137) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízes que não a da Falência. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de acatatórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos. As demais teses mostram o conformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Suspensão da presente execução fiscal. Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão. De fato houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 63). Passo a analisá-lo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAr nº REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e trantem o território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão (...). Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá como presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decísum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática. Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida). Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem seu favor sentença transitada em julgado - a aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa. Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários). Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 81v/82); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela). Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reanalisar a decisão de fl. 63 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 95/97.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004228-49.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X RENUKA DO BRASIL S.A. X REVATI AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X RENUKA COGERACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos em inspeção. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, constabanciados nas CDAs que aparelham a inicial (fls. 108). A executada REVATI AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comparece nos autos, após ser citada, para informar que realizou o pagamento integral dos débitos constabanciados nas CDAs n.ºs 12.442.111-3 e 37.456.833-2, e efetuou o parcelamento das demais. Foi deferida a suspensão da execução pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento (fl. 167). A União/Fazenda Nacional, às fls. 174/185, afirma que é fato incontroverso que a executada compõe o grupo econômico RENUKA DO BRASIL, tanto que está incluída na sua ação de recuperação judicial. Baseada em informações contidas na ação de recuperação judicial e noticiadas na mídia, assevera que a executada tem a pretensão de alienar a unidade da Usina de Brejo Alegre/SP, para pagamento de credores no plano de recuperação, o que esvaziaria a possibilidade de recuperação do presente crédito tributário. Assim, existe a probabilidade de dano do direito de preferência da União, uma vez que a Recuperação Judicial poderá dispor dos bens da executada, ignorando a existência de débitos de natureza pública e que teriam prioridade no seu recebimento, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional. O valor da dívida tributária do grupo econômico é informado pelo montante de R\$ 13.668.180,32. Finalmente, sustenta que se faz necessária, portanto, como medida cautelatória, a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo desta execução fiscal, com filero nos artigos 294, 299, 300 e 301, do CPC. Requer a União Federal, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 50, do Código Civil e art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91, o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58; REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 08.196.233/0001-13; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERACAO LTDA, CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA, CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 11.355.573/0001-54; RENUKA VALE DO IVAI S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, assim como a inclusão destas empresas no polo passivo desta execução fiscal. Pede a citação única de todas as empresas por carta com aviso de recebimento na sede da empresa RENUKA DO BRASIL S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP, pois, conforme informação prestada na própria recuperação judicial, a administração das empresas funciona neste endereço. A União (Fazenda Nacional) informou que o parcelamento dos débitos foi rescindido (fl. 288). Breve relato. Decido. Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de outros devedores, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente. Lembro que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda Nacional consta nos documentos que invariavelmente a acompanha. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Demonstrou-se que todas constaram como requerentes no processo de recuperação judicial autos n.ºs 1099671-48.2015.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e que elas próprias se reconhecem como

integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal. O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do autodenominado GRUPO RENUKA demonstra a formação do grupo. Conforme afirmação na petição inicial da Recuperação Judicial: O Grupo Renuka é um dos 10 (dez) maiores grupos sucroalcooleiros do Brasil, basicamente, de duas grandes estruturas; o braço Renuka do Brasil, localizado em São Paulo, e o braço Renuka Vale do Ivaí, localizado no Paraná. Consta ainda na petição dirigida ao Juízo da Recuperação Judicial (fl. 190): Ainda e para balizar enfaticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Renuka do Brasil e Shree Renuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias. Ou seja, são as duas holdings localizadas em São Paulo que, efetivamente, gerem o Grupo Renuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Doutor Juízo. Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do GRUPO RENUKA, aí incluídas as pessoas jurídicas, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do GRUPO RENUKA, todas em recuperação judicial, encetaram negócios entre si, inclusive realizando operações de alienação fiduciária em garantia e locação de bens, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (GRUPO RENUKA), como a devedora (REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOOL), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens do Grupo RENUKA é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das codevedoras para o processo, até porque inexistente nos autos cópia do plano de recuperação judicial aprovado das empresas do Grupo RENUKA. As empresas do Grupo RENUKA, vindo ao processo, poderão explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do grupo econômico. Mas, como sobejamente demonstrado, a RENUKA DO BRASIL S/A - São Paulo, como holding, sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão desta execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAfr no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como tem defendido a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a exequente. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspende o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (...) (grifei). Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa querela, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58; REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 08.196.233/0001-13; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54; RENUKA VALE DO IVAÍ S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. Após, proceda-se à citação única de todas as empresas, inclusive da executada Revati S.A. Açúcar e Alcool - em recuperação judicial, por carta, com aviso de recebimento, na sede da empresa Renuka do Brasil S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, com cópia da presente decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto alegado pela parte executada.
2. Tendo em vista o transcurso do tempo desde a solicitação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada procuração e cópia do estatuto social da executada.
3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-22.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

ID 19213293. Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo(a) credor(a), no importe de R\$ 1.013,25 (hum mil e treze reais e vinte e cinco centavos), consolidado para 04/07/2019, e determino a requisição do referido valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.



**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a concessão de revisão de aposentadoria.

Verifico que o impetrante apesar de apresentar valor da causa, não recolheu as custas iniciais e não foi requerida a concessão da justiça gratuita, tampouco apresentada a declaração de hipossuficiência.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais.

No mesmo prazo acima, tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 24744391), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7423**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 7424**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000233-23.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-76.2017.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)**  
JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 329, parágrafo 1º, do Código Penal. Denúncia - fl. 85. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 87/88. Citação do réu - fl. 116 - que apresentou resposta à acusação à fl. 123/130. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a ocorrência de erro do tipo penal do réu, praticando a conduta típica por falsa percepção da realidade ante o desconhecimento da identidade dos Oficiais de Justiça ao cumprirem o mandado de penhora, remoção e depósito. Aduz, ainda, que não houve violência direta contra os Oficiais de Justiça. Não arrolou testemunhas. Pois bem, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Dezembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-as ao Superior hierárquico, para comparecimento na audiência supra e interrogado o réu. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS - SP162479, VALDIR CAMPOI - SP41322

**DESPACHO**

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à **CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS** que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833 IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de **DESBLOQUEIO** dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, manifestem-se as partes acerca do efetivo prosseguimento do feito, tendo em vista o acórdão transitado em julgado em 04/07/2017, o qual reformou a sentença, julgando improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita (autos físicos n.º 0004806-32.204.403.6107 id 13566823).

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de novembro de 2019.

**CAUTELAR INOMINADA**

0000469-73.1999.403.6107(1999.61.07.000469-6) - FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/AACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao AUTOR, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

**Vistos, em decisão.**

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial.

Petição da Exequite (ID 15238207), na qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, das seguintes sociedades empresárias:

- (i) Renuka do Brasil S.A. (CNPJ/MF Nº 43.932.102/0001-58);
- (ii) Revati S.A. Açúcar E Álcool (CNPJ Nº 08.614.277/0001-16);
- (iii) Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ Nº 45.898.574/0001-67);
- (iv) Renuka Cogeração Ltda. (CNPJ/MF Nº 08.450.812/0001-40);
- (v) Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ/MF Nº 10.651.227/0001-50);
- (vi) Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (CNPJ/MF Nº 11.675.284/0001-32);
- (vii) Shree Renuka do Brasil Participações Ltda., (CNPJ Nº 11.355.573/0001-54),
- (viii) Renuka Vale do Ivaí S.A. (CNPJ Nº 75.177.857/0001-80);
- (ix) Ivaicana Agropecuária Ltda. (CNPJ Nº 81.264.897/0001-62) e
- (x) Biovale Comércio de Leveduras Ltda. (CNPJ/MF Nº 06.960.345/0001-73).

Alega a Exequite que todas as referidas sociedades empresária fazem parte do mesmo grupo econômico e todas tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação executada.

Antes de analisar a questão, este Juízo determinou a intimação da Executada para se manifestar sobre o pedido da parte Exequite.

Petição da Executada requerendo seja indeferido o pedido da Exequite, uma vez que as empresas do Grupo Renuka Vale do Ivaí não são do mesmo grupo econômico da Executada. Logo, pede que não sejam incluídas no polo passivo as seguintes empresas: (i) Renuka Vale do Ivaí S.A. (CNPJ Nº 75.177.857/0001- 80); (ii) Ivaicana Agropecuária Ltda. (CNPJ Nº 81.264.897/0001-62); e (iii) Biovale Comércio de Leveduras Ltda. (CNPJ/MF Nº 06.960.345/0001-73).

Relatei o necessário.

**DECIDO.**

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador, no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente, em sua manifestação, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

A petição da Exequente (ID 15238207), acompanhada de documentos, demonstra, de forma clara, que a sociedade empresária **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13)**, ora executada, faz parte do **GRUPO RENUKA**, composto também pelas sociedades empresárias Renuka do Brasil S.A. (CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58); Revati S.A. Açúcar E Alcool (CNPJ nº 08.614.277/0001-16); Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ nº 45.898.574/0001-67); Renuka Cogeração Ltda. (CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40); Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50); Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32); Shree Renuka do Brasil Participações Ltda., (CNPJ nº 11.355.573/0001-54), Renuka Vale do Ivaí S.A. (CNPJ nº 75.177.857/0001-80); Ivaicana Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 81.264.897/0001-62) e Biovale Comércio de Leveduras Ltda. (CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73).

Logo, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico (GRUPO RENUKA), conforme documentação juntada pela Exequente, que acompanha a sua petição (ID 15238207).

Tanto que, em petição endereçada ao Juízo da Primeira Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo (autos nº1099671-48.2015.8.26.0100), consta todas as referidas empresas, as quais tem o estabelecimento principal situado na Avenida Nove de Julho, nº 5519, São Paulo/SP.

Vale mencionar trechos da referida petição, a qual demonstra-se a existência de grupo econômico, denominado GRUPO RENUKA, do qual faz parte a ora Executada:

*“Como visto no breve histórico sobre o Grupo Renuka, as suas plantas industriais estão localizadas em Promissão/SP e em São Pedro do Ivaí/PR, sendo certo, no entanto, que é na cidade de São Paulo que se encontra a diretoria do grupo, o departamento comercial, o departamento financeiro, o departamento jurídico e onde são tomadas todas as decisões atinentes às sociedades.*

(...)

*Ainda e para balizar faticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Renuka Brasil e Shree Renuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias. Ou seja, são as duas holdings localizadas em São Paulo que, efetivamente,*

*gerem o Grupo Renuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Douto Juízo.”*

(...)

*De fato, a partir dos anos 2000, tanto a Renuka do Brasil como a Renuka Vale do Ivaí deram início a um plano de expansão, com pesados investimentos nas plantas industriais localizadas no Paraná, constituição da trading Biovale e construção de uma segunda usina em São Paulo, a antiga Usina Biopav, atual Usina Revati.*

*Para tanto, o grupo buscou financiamento junto ao BNDES, tendo sua linha de crédito sido rapidamente aprovada, mas não imediatamente liberada para utilização, razão pela qual o grupo se utilizou de linhas de crédito das próprias instituições financeiras com as quais trabalhava para finalizar a construção da usina, cuja inauguração ocorreu em 2008.*

(...)

*As demais safras foram não só prejudicadas com questões climáticas extremamente adversas, tal como as chuvas em excesso no ano de 2009 e seca inesperada na região Centro-Sul durante a safra de 2011/2012, bem como geadas nos meses de junho e julho de 2011.*

*Além disso, para as empresas que aderiram ao protocolo agroambiental no Estado de São Paulo, como é o caso da Renuka do Brasil e da Revati, nas áreas mecanizáveis (declividade igual ou inferior a 12%), a queima da palha da cana-de-açúcar foi proibida desde a safra 2014/2015, sendo certo que a colheita mecanizada mostrou-se pior para efeitos de produtividade da cana-de-açúcar.*

*Estes fatores reduziram a produtividade das lavouras do Grupo Renuka em cerca de 30% e esta redução culminou em uma moagem total ao final da safra 2011/2012 de apenas 6,0 milhões de toneladas, em comparação com as 8,8 milhões de toneladas no ano anterior.*

*A safra de 2014/2015 também foi afetada pela seca na região Centro-Sul, acarretando em redução considerável no rendimento da cana-de-açúcar e em sua disponibilidade no mercado spot. Por conta desta adversidade climática a estimativa de moagem do setor sucroalcooleiro, que estava em 624 milhões de toneladas para este ano-safra, foi reduzida atualmente para 570 milhões de toneladas.*

*Para o Grupo Renuka, a referida alteração climática acarretou em uma redução no tempo disponível para plantio ao decorrer deste ano e no crescimento do ativo biológico, reduzindo sua produtividade em relação ao ano anterior. Por conta disto, as estimativas recentes de moagem neste ano-safra do grupo passaram de 9 milhões de toneladas em novembro de 2013 para 7,75 milhões de toneladas, indicando uma redução de 13,89%.*

*\*Araçatuba é a região do Centro-Sul do país onde se espera a menor produtividade da cana-de-açúcar na safra 2014/2015 e é a região em que estão concentrados cerca de 90% dos canaviais existentes no Brasil.*

Como se vê, as empresas citadas pela Exequente, juntamente com a Executada, formam um grupo societário e econômico, do qual dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais.

Outro ponto que chamou a atenção deste Juízo foi o organograma societário juntado no referido processo de recuperação judicial, juntado também pela Exequente, do qual percebe-se, por diversas vezes, que empresas do GRUPO RENUKA figuram como sócias uma das outras, o que reforça a ideia de comunhão dos bens e relação com os fatos geradores.

Há também, nos documentos juntados pela Exequente, demonstração de grupo econômico entre a Executada e as empresas do GRUPO RENUKA, tais como: a) contrato de compra e venda de cana de açúcar para entrega futura, na qual a RENUKA DO BRASIL S/A é a compradora e o objeto do negócio jurídico é a cana decorrente de contrato de parceria com a Executada; b) locação de equipamentos, dos quais constam como locatárias as empresas RENUKA DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. e a Executada; c) informações de exportação de açúcar para Índia, dentre outros.

Verifico que na documentação juntada pela própria Executada, de cópia do processo de Recuperação Judicial, o Juiz competente relaciona, no mesmo processo, a Executada e as demais empresas do "GRUPO RENUKA" como "Recuperandas".

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado "GRUPO RENUKA", com coordenação integrada das empresas Renuka do Brasil S.A. (CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58); Revati S.A. Açúcar E Alcool (CNPJ nº 08.614.277/0001-16); Renuka Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ nº 45.898.574/0001-67); Renuka Cogeração Ltda. (CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40); Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50); Shree Renuka São Paulo Participações Ltda. (CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32); Shree Renuka do Brasil Participações Ltda., (CNPJ nº 11.355.573/0001-54), Renuka Vale do Ivaí S.A. (CNPJ nº 75.177.857/0001-80); Ivaicana Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 81.264.897/0001-62) e Biovale Comércio de Leveduras Ltda. (CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73), mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais sociedades empresárias – em recuperação judicial ou não – constituem Grupo Econômico de fato, denominado "GRUPO RENUKA" cuja responsabilidade tributária é solidária, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN. ART. 133. I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que "a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato". 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).**

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inoportunidade de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).**

Isto posto, reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária solidária entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do "GRUPO RENUKA", e, em razão disso, determino:

1. Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias: RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58), REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOOL (CNPJ nº 08.614.277/0001-16), RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ nº 45.898.574/0001-67), RENUKA COGERAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40), REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50), SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32), SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 11.355.573/0001-54), RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ nº 75.177.857/0001-80), IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 81.264.897/0001-62) e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA. (CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73), no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;

2. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

3. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

4. Cumpridas tais determinações cite-se as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida pela Exequente, por correio.

6. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

7. Após, aguarde-se a solução da controvérsia (Tema nº 987) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, ficando o feito sobrestado, conforme já decidido nestes autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**MARCELO BARROCAL MARINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9198

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001387-88.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-17.2015.403.6116()) - OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO (SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Defiro a carga dos autos requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 372).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a digitalização do processo e a inserção dos metadados no sistema PJe.

Após, com ou sem o cumprimento das diligências mencionadas acima, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 370.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002279-22.2000.403.6116** (2000.61.16.002279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO MOREIRA DA SILVA

Ao tentar fazer a migração dos presentes autos para o PJe (processo judicial eletrônico), não foi possível devido à necessidade de informar o CPF/CNPJ do executado, sendo que estes dados não constam no processo. Sendo assim, intime-se a exequente (CAIXA) para, caso possua, juntar aos autos os dados cadastrais do executado para possibilitar a migração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000179-35.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANELISA DAL POZ

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000312-43.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN BEATRIZ GOULART VIEIRA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**1005573-41.1995.403.6116** (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRINEU GONÇALVES DUARTE e SEBASTIÃO LUIZ DE ANDRADE FILHO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.581,73 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento. Citados, os executados não comprovaram o pagamento do débito. Houve penhora de bens imóveis (fls. 34/36), ocasião em que o executado Irineu Gonçalves Duarte opôs embargos (fls. 47/48), os quais foram julgados improcedentes (fls. 68/72). Os bens penhorados e descritos nas matrículas nº 12.194, 7.212 e 16.778, todos do CRI de Assis/SP, foram arrematados (fls. 193/197). Em relação ao imóvel nº 12.194 foi expedida a respectiva carta de arrematação (fl. 208 verso). Sobreveio notícia de oposição de embargos de terceiro em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 16.778 do CRI de Assis/SP, os quais foram julgados procedentes, determinando-se a anulação da arrematação realizada (fls. 264/266 e 292/298). Em meio ao trâmite processual, após as diligências negativas na localização de bens do devedor passíveis de garantir a execução, a exequente requereu a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III, do CPC (fl. 349). A suspensão foi deferida pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 350) e, na data de 12/04/2013, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente deixou o prazo transcorrer in albis. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 12/04/2013, sem qualquer manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução em relação ao bem imóvel penhorado (matrícula 7.212 do CRI de Assis) ou quanto às diligências realizadas na busca de outros bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o crédito em cobro nesta execução. Tampouco indicou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição do direito material acrescido de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. 3. Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c. artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Diante do decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 98.1004637-5, determino o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 16.778 do CRI de Assis/SP, independentemente de qualquer providência, uma vez que naqueles autos foi determinado o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis, conforme se verifica à fl. 266 verso. Determino, ainda, o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 7.212 do CRI de Assis/SP. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda ao levantamento da penhora em relação ao imóvel acima mencionado, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para retirar o referido ofício, uma vez que a averbação do cancelamento da penhora depende de recolhimento de custas e emolumentos junto ao CRI respectivo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001046-14.2005.403.6116** (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME, SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA e REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA objetivando o recebimento da importância de R\$ 6.101,23 (seis mil, cento e um reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de operação de crédito rotativo. Regularmente citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Após as diligências negativas na localização de bens do devedor passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 791, III, do CPC (fl. 119). A suspensão foi deferida pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 120) e, na data de 30/10/2013, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente asseverou que não houve consumação da prescrição alegando que estaria utilizando todos os meios possíveis para dar andamento ao feito (fl. 122). Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Tratando-se de execução de título extrajudicial referente a cédula de crédito bancário decorrente de crédito rotativo, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Por decorrência, o mesmo prazo se aplica à prescrição intercorrente que pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Compulsando os autos, depreende-se que na data de 07/10/2013 foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Diante disso, os autos foram encaminhados ao arquivo em 30/10/2013. Vê-se, pois, que transcorrido o lapso de suspensão deferido, os autos ainda permaneceram sobrestados em arquivo por 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da exequente. Frise-se ademais que até a presente data a exequente sequer comprovou às diligências realizadas na busca de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o crédito em cobro nesta execução. Tampouco demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos. 3. Diante do exposto, reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, II, c.c. artigo 924, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO - SP171910, LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficaram partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
ASSIS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

#### DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que o impetrante atualmente não ostenta vínculo formal de emprego, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LAURA DE FATIMA DAMACENA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000463-53.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BERNARDO LUDWIG

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de JOSÉ BERNARDO LUDWIG, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 20189572 e ID 20189569).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **JOSÉ BERNARDO LUDWIG, INTIMADO(s)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela **CASADI CONTI LTDA**, no ID nº 22905222, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 22466804.

Argumenta que a sentença não analisou a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, sendo que a atuação deveria ter sido promovida em face das empresas comerciais exportadoras, nos termos das normas específicas vigentes à época do período fiscalizado. Alega que a atribuição da sujeição passiva à embargante é ilegal e necessita ser afastada, mediante a declaração judicial de nulidade do auto de infração.

Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão consistente no fato de que apresentou provas de que cumpriu o comando descrito no artigo 39 da Lei nº 9.532/97. Aduz que no caso das exportações para os clientes das Empresas Comerciais Exportadoras estabelecidas no Paraguai e na Bolívia, a documentação fiscal que acompanhou os produtos foi objeto de verificação fiscal (CTN, artigo 142), pela própria Receita Federal do Brasil, recebendo o carimbo da Seção de Controle Aduaneiro no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (fronteira com o Paraguai e com a Bolívia), consoante se vê da documentação colacionada com a petição inicial, sem qualquer ressalva ou oposição do órgão fiscalizador federal. A firma que os próprios serventários da Embargada quem apuseram o carimbo afirmando a regularidade da operação. Que tal procedimento foi adotado porque na época das operações, de maio de 2002 até dezembro de 2003, para as remessas de produtos com destino ao Paraguai, inexistia recinto alfandegado no Município de Ponta Porã/MS, fato que a embargada não contestou.

Requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, de forma a serem supridas as omissões apontadas, para que a sentença se manifeste expressamente sobre i) a alegação de ilegitimidade passiva da embargante e, ii) a alegação de cumprimento do comando descrito no artigo 39 da Lei nº 9.532/97 e, em qualquer um dos casos, o julgamento pela procedência total da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração interpostos, ante a sua manifesta tempestividade.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Embora tenha havido a alegação de ilegitimidade passiva, como preliminar, o fato é que os argumentos despendidos pela i. representação da embargante nada tem a ver com as questões processuais previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil, passíveis de discussão antes da análise do mérito. A questão gira em torno do direito da autora à isenção ou não do IPI dos produtos que comercializou, ou seja, trata-se de questão de mérito e como tal foi decidida.

No tocante à alegada omissão relativamente à análise das provas do cumprimento do artigo 39 da Lei nº 9.532/97, observo também que não assiste razão à embargante. Ao contrário, as provas documentais encartadas aos autos foram minuciosamente analisadas, tendo a sentença embargada concluído que:

"(...)

*Segundo se depreende das notas fiscais de saída reproduzidas na petição inicial (págs. 9, 10 e 11 do ID nº 13187036), bem como daquelas encartadas nos IDs nºs 13187687 - págs. 1-2, 13187690, 13187693 - págs. 1-4, 13188154 - págs. 1 e 7, 13188159 - págs. 1-19, 13188169 - pág. 1, 13188178 - pág. 1, 13188190 - págs. 1-2, 4-5, 7-8, 10-11, 13188198 - págs. 7-13, 13188200 - págs. 1-2, embora trogam como natureza da operação "venda exportação", tais produtos foram remetidos para os endereços constantes nas referidas notas fiscais, ou seja, aos domicílios fiscais das empresas adquirentes.*

"..."

No mais, como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a **omissão** que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

A declaração do julgador, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Em outras palavras, não estão entre as hipóteses de *adequado* cabimento do recurso em comento eventuais antinômias entre aquilo que foi decidido e o mundo exterior à decisão, porém interno ao processo. Isso porque os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgador ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

Inexistente qualquer irregularidade na análise e valoração jurídica do acervo probatório constante dos autos, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 42527, Processo n. 0004773-14.2004.4.03.6181, j. 26/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), torna-se inviável, em sede de embargos de declaração, promover o reexame ou nova interpretação do conjunto das provas/documentos que lastreou a decisão guerreada, consoante pretende a embargante

Omissões, obscuridades ou contradições não podem ser confundidos com decisão contrária aos interesses da embargante, de forma que não é possível, por esta via, explorar novamente teses já enfrentadas e superadas pelo julgador (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 33723, Processo n. 0000243-06.2001.4.03.6105, j. 04/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO).

Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha feito referência expressa à necessidade de enfrentamento, pelo julgador, de todos os argumentos deduzidos no processo, ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente daqueles capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada, o que vem sendo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgador:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*  
*I - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II - A Corte de origem analisou as alegações da parte quanto à matéria tida como omissa. Não configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. III - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.*  
*IV - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.*  
*V - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.*  
*VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria dos autos, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Analisando os autos, verifico que a questão suscitada concernente a sucessão de empresas importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, haja vista a excepcionalidade da exceção de pré-executividade que não admite dilação probatória".*  
*VII - Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*  
*VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1211219/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisorum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).*

Assim, a obrigação resume-se ao enfrentamento das questões que sejam, de fato, relevantes para o deslinde da controvérsia e não de todo e qualquer argumento suscitado pela parte no processo.

É nítida, portanto, a insatisfação da parte embargante, pretendendo, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgador para alcançar provimento jurisdicional que lhe favoreça, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios, na qual o efeito infringente somente é admitido em casos excepcionais, como decorrência da constatação e correção de algum daqueles defeitos. Sendo caso de discordância frente ao decidido, o embargante deve manifestar sua insurgência por meio do recurso adequado, elaborando, ao fazê-lo, as razões pelas quais entende incorreto o julgador.

Dessa forma, ao contrário do alegado, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas omissões suscitadas nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

**Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgador ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **CASADI CONTI LTDA.**, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência das alegadas omissões.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-42.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EMANUELLIMA, MARINA ROMANO, APARECIDO DE FREITAS SANTOS, LUIZ CESAR RODRIGUES, SALVATORE ENZO DE PIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124

## SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição e guia de depósito encartados nos IDs nºs 19720817 e 19720819, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Autorizo a CEF a se apropriar do saldo total depositado na conta indicada na guia de depósito do ID nº 19720819, comunicando a este Juízo.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.



Comunicada pela CEF a apropriação do valor depositado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-76.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO LEANDRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782

## SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 23864973, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Sem restrições a levantar.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011334-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futura ação de execução fiscal, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada.

Narra a demandante que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução a ser apresentada é o de não se ver privada de certidão, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A ação foi originariamente distribuída à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. O d. Juízo daquela Vara proferiu decisão liminar deferindo a tutela cautelar para aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada (ID 8279670). Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos pelo d. Juízo para declinar da competência, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (ID 15866433). A ação foi redistribuída para a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e ratificada a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 16180581).

Houve manifestação da União noticiando o cumprimento da liminar concedida. Sustentou ainda a incompetência do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais para processar e analisar a presente tutela cautelar antecedente, posto que os débitos que se pretende garantir foram inscritos e são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, considerando que o domicílio da autora está sediado em Paraguaçu Paulista/SP. Ademais, já houve o ajuizamento da respectiva execução fiscal junto à 1ª Vara Federal de Assis/SP, tendo sido distribuída sob o nº 5000265-13.2019.403.6116. Assim, dada a incompetência do Juízo, bem como o ajuizamento da respectiva execução fiscal, a União requereu a redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID 16614201).

A requerente apresentou manifestação argumentando que a discussão envolvendo os débitos em cobrança no executivo fiscal mencionado pela Procuradoria da Fazenda está sendo travada nestes autos desde 2018, estando prevento o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (ID 17030099).

Por meio da decisão do ID nº 18097117, o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo se declarou incompetente para processar a ação e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP.

Redistribuídos os autos neste Juízo, a autora peticionou no ID nº 19485974 requerendo a suspensão do curso da execução fiscal nº 5000265-13.2019.403.6116 até que venha a ser proferida decisão em eventual conflito de competência ou, caso não seja este o entendimento, a ratificação da liminar deferida pelo Juízo Cível de São Paulo e o regular prosseguimento do feito. Requer, ainda, a adequação da classificação da autuação para "Procedimento Comum Cível", diante do aditamento da petição inicial com a indicação do pedido principal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

### 2. DECIDO.

Inicialmente determino à Secretaria que proceda à alteração da autuação para "Procedimento Comum Cível".

A ação de execução fiscal nº 5000265-13.2019.403.6116 ajuizada perante este Juízo foi suspensa por força da determinação contida no ID nº 19494574 daquele feito. Na mesma ocasião foi ressaltado que a liminar concedida pela 9ª Vara Federal de São Paulo encontra-se em plena vigência e assim deverá permanecer até decisão final a ser proferida nestes autos. Destarte, fica prejudicado o pedido da autora para a suspensão dos autos executivos, a qual já foi determinada naquele feito.

Quanto à competência, parece-me que o feito deve tramitar perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, diante da inexistência de conexão entre a ação anulatória de débito e a ação de execução fiscal posteriormente ajuizada.

Isso porque se consolidou na jurisprudência, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que só pode haver reunião da ação anulatória com a execução fiscal, por conexão, se o juízo da execução for preventivo, ou seja, se a execução fiscal tiver sido proposta primeiro.

Dito de outra forma: a reunião dos processos sempre se dá no juízo preventivo, não podendo haver redistribuição para o juízo da ação ajuizada posteriormente.

E, inviabilizada a reunião de demandas conexas, as ações devem permanecer tramitando em separado, cabendo ao juízo da execução fiscal observar a necessidade de suspensão da execução fiscal por força de prejudicialidade, se assim entender.

Nesse sentido reproduzo precedentes ilustrativos do c. Superior Tribunal de Justiça e do Egr. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado”. (CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)*

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa dos arts. 102 e 111 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilado, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. 3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fez-o com base na interpretação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada. 4. Assim, incide a Súmula 126: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. PRECEDENTES DA E. 2ª SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.*

*- A competência absoluta, a contrário senso do art. 54 do Código de Processo Civil, não se prorroga. Nesse sentido o REsp n. 720.587 expressamente ressalva da regra de prevenção por conexão, a Vara Especializada.*

*- Nos termos de precedentes da E. 2ª Seção desta Corte, em conflitos de competência que envolvem casos semelhantes, embora reconhecida a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, quando o ajuizamento daquela se deu anteriormente, os feitos não devem ser reunidos, visto que a prevenção é do Juízo comum, que, de toda sorte, não tem competência para processamento da execução fiscal. O Juízo da execução fiscal, por outro lado, não pode receber a ação anulatória ajuizada em virtude da inexistência de prevenção.*

*- Em hipóteses como a do caso em tela, a reunião dos processos não se admite, tendo-se em vista que a ação anulatória foi ajuizada em 11/04/2016 e o executivo fiscal em 19/09/2016. Assim, a r. decisão recorrida deve ser reformada.*

*- Recurso provido.”*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002772-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019)

No caso dos autos, a ação anulatória foi ajuizada em 12/05/2018, enquanto que a execução fiscal (5000265-13.2019.403.6116) foi proposta em 10/04/2019.

Desse modo, *permissa vênia*, o presente feito deve prosseguir perante o Juízo preventivo, ou seja, a 9ª Vara Federal em São Paulo/SP.

3. Posto isso, sirvo-me da presente decisão para, com fulcro no artigo 66, inciso II e parágrafo único, c.c. o artigo 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **suscitar conflito negativo de competência** entre este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP e o Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP para processar e julgar a presente ação anulatória de débito nº **5011334-27.2018.403.6116**, a ser dirimido pelo Egr. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

**Intime-se e cumpra-se.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 23813745: Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando a parte autora/exequente com os cálculos ora apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), em conformidade com os cálculos do INSS, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015, ou dizer se concorda com os cálculos apresentados pela parte autora (ID nº 21690552).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assís, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos originários do cumprimento de sentença nº 0001370-91.2011.403.6116, em que em sede de decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, condenou a ora executada a pagar honorários para a União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (ff. 256/258 dos autos físicos originários - ID 20232194).

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 20232182 e ID 20232191).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA, INTIMADO(s)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assís, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VIDRACARIA PINHEIRO PINHEIRO & LEDO LTDA - ME, VALQUIRIA APARECIDA PINHEIRO, ANDRE APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MONTEIRO - SP80327  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MONTEIRO - SP80327  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MONTEIRO - SP80327

#### DESPACHO

ID 20423671: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que se manifeste, conclusivamente, quanto ao prosseguimento da demanda.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual interesse do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-09.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSWALDO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o pedido havia sido julgado improcedente, ante o reconhecimento da decadência, e que a decisão do Egr. TRF 3ª Região anulou a sentença, determino as seguintes providências:

1. Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, instruindo a petição inicial com as principais peças da Reclamatória Trabalhista nº 0068600-67.1996.5.15.0100 (inicial, sentença, decisões/relatórios/acórdãos de 2ª instância se houver, e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção.

2. Cumpridas a determinação supra, CITE-SE o INSS para contestar o feito ou apresentar proposta de acordo.

No mesmo prazo, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Com a sua apresentação (contestação ou proposta de acordo), intime-se a parte autora para se manifestar, no tempo e modo legais.

4. Após, acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO BATISTA MAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Embora a nobre advogada tenha informado a juntada de "todo o processo administrativo intentado junto ao INSS, referente ao requerimento por tempo de contribuição" (página 01 do ID nº 20406498 - item III, "b"), não há vestígios de tal documentação, razão pela qual defiro o prazo final de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do r. despacho do ID nº 15648580.

Decomida *à albis* o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Furlan no ID nº 24041953, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na decisão do ID nº 23379883 quanto à condenação do embargante em honorários advocatícios, ao argumento de que em nenhum momento processual o benefício da justiça gratuita foi cessado expressamente nos autos principais (nº 0001111-62.2012.4.03.6116), não tendo o juízo fundamentado a decisão que condenou no ônus da sucumbência, nos termos da jurisprudência por ele colacionada. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição e a omissão, com consequente manutenção da suspensão da cobrança dos honorários advocatícios.

**É o breve relato. Decido.**

2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração haja vista sua tempestividade.

Ao ensejo, reputo desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos seus interesses.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar o tema da "gratuidade da justiça" em seus artigos 98 a 102, estabeleceu que a sua concessão abrange aqueles com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; diferentemente da Lei nº 1.060/50, em que se falava em "prejuízo do sustento da família".

Com efeito, é sabido que a gratuidade da justiça, uma vez deferida, estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até a decisão final do litígio, mas também é cediço que ela pode ser revista, se houver comprovação da alteração da situação econômica do beneficiário.

Contudo, a despeito do fato de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que possibilita, tão-somente, que, caso a beneficiária seja vencida, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (grifos).

Veja-se que, *in casu*, não se justifica a manutenção do benefício da gratuidade, em razão do valor de que é credor o exequente/embargante. Conforme se verifica, a decisão do ID nº 23379883 acolheu a impugnação ofertada pelo INSS e fixou o valor da execução em R\$16.192,02. Desse modo, restou configurada a modificação da situação financeira do exequente, ora embargante, pelo recebimento de tal crédito.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando no sentido de que é perfeitamente cabível a revogação do benefício da assistência judiciária, quando presentes elementos indicativos da perda da condição de hipossuficiência de recurso financeiros pela parte (Precedentes do STJ: REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).

Do mesmo modo, não se desconhece que, nada obstante o caráter alimentar dos honorários advocatícios já estar consagrado na Lei nº 8.906/1994, o Código de Processo Civil houve por bem reforçar o conceito de que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tal como dispõe o artigo 85, §§ 14 e 19, do referido Código. Assim, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte.

Portanto, havendo comprovação nos autos de que o beneficiário da gratuidade de justiça receberá valores que permitem suportar o pagamento dos encargos da sucumbência, conclui-se pela revogação do benefício da gratuidade de justiça, não devendo, desse modo, ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios a que fora condenado.

Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada contradição suscitada nos embargos aclaratórios inexistente, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Antonio Furlan, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência da alegada contradição e omissão.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-94.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: M. C. D. M. C., GISELLE ADRIAN DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
ASSIS, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-29.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARLY DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
ASSIS, 18 de novembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-17.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILENE CARDOSO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOSEPETTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CANDELA

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS, por meio do qual o exequente Antônio Gonçalves (sucessor da autora originária do feito - Silene Cardoso Gonçalves) pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº 0001987-17.2012.4.03.6116.

Considerando que a petição inicial é peça fundamental para o cumprimento e que o arquivo do ID nº 20575961 encontra-se danificado concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a sua juntada.

Semprejuízo, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de que promova a alteração do polo ativo para inclusão de Silene Cardoso Gonçalves na condição de “sucedida” e não como “terceira interessada”.

Tendo em vista que o exequente instruiu a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, na hipótese de discordância dos cálculos apresentados, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000180-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SERGIO RAIMUNDO DE LIMA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000076-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VITOR DAVID DE OLIVEIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: IVONE APARECIDA MISZKOSVKI - ME, IVONE APARECIDA MISZKOSVKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA** para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho (ID 4515848).

A parte fica ainda ciente de que, findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbirá fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000382-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADMARA DE ALMEIDA MOREIRA, ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS, JORGE FERNANDO  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, nos termos do r. despacho (ID – 17954480), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

**ASSIS, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DAVI DE MENDONCA PEREIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000956-54.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME, CAMILA BENELLI SANTANA, RODRIGO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e tendo resultado negativa a realização da penhora conforme certidão do oficial de justiça (ID – 20480553), **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA** para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 13427128), estando ciente de que, nada sendo requerido, o feito será sobrestado em arquivo, até ulterior provocação.

**ASSIS, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALVES FURLAN LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 18 de novembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000077-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RODRIGO DE ALMEIDA CINTO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000392-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **FICAA PARTE REQUERENTE INTIMADA** para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 17168874).

A parte fica ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5001021-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIONE CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES  
CURADOR ESPECIAL: ELLAINE CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) RÉU: ELLAINE CRISTINA ALVES - SP179137

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** para manifestar-se em prosseguimento **no prazo de 15 (quinze) dias**.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & S ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, SIMONE CRISTINA DA SILVA, ROBERTO CESAR DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e tendo resultada negativa a diligência realizada pelo oficial de justiça conforme certidão id. 23450859, **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA** para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. despacho (ID – 17125527).

A parte fica ciente de que, caso não haja manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001872-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESCENTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CARLOS TADEU NERO, CARLOS HENRIQUE PIEMONTE NERO

Advogados do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

Advogados do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

Advogados do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e tendo a parte ré apresentado sua contestação (id. 22705160), **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto no r. despacho (ID – 21132161):

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente proposta de acordo por escrito;
- (c) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes.

ASSIS, 19 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001670-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

SUSCITADO: EDNEI GERMANO RAIZER, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Baixo os autos.

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus, citados por edital, nomeio curadora a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, com endereço na Rua Sebastião Aleixo da Silva, 478, Bauru/SP, correio eletrônico: [sophiacarvalho@uol.com.br](mailto:sophiacarvalho@uol.com.br), f. 14-98146-3644, OAB/SP nº 341.356, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista à EBCT para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado, se o caso.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002072-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: SILVIA REGINA BAPTISTA COMELLI

#### DESPACHO

Baixo os autos.

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus, citados por edital, nomeio curadora a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, com endereço na Rua Sebastião Aleixo da Silva, 478, Bauru/SP, correio eletrônico: [sophiacarvalho@uol.com.br](mailto:sophiacarvalho@uol.com.br), f. 14-98146-3644, OAB/SP 341.356, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista à EBCT para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado, se o caso.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002731-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
SUSCITADO: MARCO & MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, IVO TADEU MOREIRA DE MARCO, ALINE MOREIRA DE MARCO

#### DESPACHO

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 20.178,52 – em junho/2015.

Trata-se de incidente distribuído por dependência aos autos físicos n. 0002368-44.2015.403.6108, em razão de pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para reconhecimento de dissolução irregular da sociedade e confusão patrimonial e consequente desconsideração da personalidade jurídica, para a fim de responsabilização pessoal do(s) sócio(s) administrador(es).

Como garantia do devido processo legal foi instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, autos eletrônicos e em apartado, tendo em vista o advento da Resolução 88/2017 da Pres. da TRF3.

Desse modo, nos termos dos artigos 135 e 249, caput, do CPC, CITE-SE o sócio IVO TADEU MOREIRA DE MARCO, CPF 253.950.288-11, bem assim ALINE MOREIRA DE MARCO, CPF 046.564.528-31, por mandado, para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Cópia da presente determinação servirá como:

MANDADO DE CITAÇÃO – SM01, que deverá ser encaminhado para Central de Mandados da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, instruído com a contrafé (doc. ID 24051898), para cumprimento no endereço residencial dos citados, localizado na Rua Abso Muanis, 1001, Bloco 2, apartamento 21, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos sócios, tomem conclusos.

Traslade-se cópia desta deliberação para os autos principais, observando-se que, até o desfecho deste incidente, não caberá medidas constritivas em desfavor dos citados, nos termos da previsão do art. 134, par. 3º do CPC, podendo o requerimento da credora ser renovado, oportunamente, nos autos principais, caso a execução seja redirecionada para os sócios acima indicados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por **EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA**, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** e a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas faturas na base de cálculo da contribuição à CPRB.

O pedido formulado pela impetrante deve ser parcialmente acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR e, sobretudo, pelo decidido no Tema Repetitivo nº 994 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos.

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.

4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional.

5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso provido.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A Ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fica claro, portanto, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da ordem liminar pleiteada.

Sua extensão, no entanto, deve ser restringida.

Isso porque, o valor a ser extirpado não deve corresponder ao **ICMS destacado na nota (fatura), mas o efetivamente recolhido**, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou enentada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo da CPRB há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte da CPRB.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhidos (e não o destacado na nota) na base de cálculo da CPRB, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (CPRB sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000607-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA, MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919  
Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

**VALTER MARQUES DA SILVA** propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos mais honorários e custas. Alega, ainda, que os aluguéis estão atrasados e que estão presentes os requisitos do artigo 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91, requerendo a desocupação do imóvel pela Ré em 15 (quinze) dias.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id. 14970718), os autos foram contestados (id. 23387940) e retornaram à conclusão.

O despacho id. 23868509 instou a parte requerente a falar sobre a possível litispendência desta demanda com a de nº 5001690-36.2018.403.6108, que foi inicialmente distribuída junto à 2ª Vara Federal Local, que, na ocasião, entendeu por reconhecer sua incompetência e remeter os autos ao JEF de Bauru.

Pela petição id. 21960001, a parte requerente informou que aquela ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, consignando-se, no dispositivo, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos dos arts. 64, § 1º e 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.

Nessa esteira, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

A respeito, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

**II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II, do citado artigo, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru - SP. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: **quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito**. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, como primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

Acresça-se, no caso, que o declínio da competência para o Juizado foi motivado pelo ajuste do valor atribuído à causa, logo, entendo que o feito deverá ser redistribuído por dependência ao juízo que primeiro conheceu da causa (2ª Vara Federal), pois há decisão que afasta a competência absoluta material do JEF.

Nestes termos, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001189-48.2019.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: DORIVAL FONSSATI

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVAL FONSSATI objetivando a imediata busca e apreensão do veículo HB20 4P COMPLETO COMFORT 10 12V FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FDC-1955; COR: PRATA; CHASSI: 9BHBG51CAHP689048, gravado por alienação fiduciária.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2º e 3º do citado documento normativo:

*“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

(...)

*Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

*§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.*

*§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.*

(...).”

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com a CEF, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

No termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (Id. 17546582), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI HB20 4P COMPLETO COMFORT 1.0 12V FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FDC-1955; COR: PRATA; CHASSI: 9BHBG51CAHP689048, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente.

Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (§ 2º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

**Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora RÉU: DORIVAL FONSSATI, inscrito no CPF/CNPJ nº. 824.443.908-49, residente na Alameda dos Alecrins, 51, Jardim Araruna, BAURU - SP - CEP: 17020-320.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Avenida Getúlio Vargas, 2105, - de Quadra 17 a Quadra 22, Parque Jardim Europa, BAURU - SP - CEP: 17017-383.

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-26.2019.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
RÉU: SANDRA MARA BINO CANDIDO - ME, SANDRAMARA BINO CANDIDO

SENTENÇA

Após o ajuizamento da demanda, a autora noticiou o pagamento do débito. Sendo assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, pela superveniência da falta de interesse processual.

Promova-se o necessário para o recolhimento da carta precatória e eventuais mandados expedidos.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Honorários quitados administrativamente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente intime-se a parte autora para trazer aos autos a declaração de pobreza firmada de próprio punho ou para que recolha as custas, regularizando a situação.

Sanado o defeito processual, fica postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, sobretudo porque o pleito é de depósito judicial das parcelas devidas em razão do contrato o que denota não haver iminente perigo algum para a parte requerente.

A CEF será citada após o cumprimento da ordem supra.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Da análise destes autos, noto que houve equívoco elementar na realização do ato citatório, que foi dirigido à própria parte autora e não, como deveria, à parte ré.

De se ressaltar que o engano não foi identificado nem mesmo pela parte autora, por ocasião da realização do ato, que recebeu a contrafé e nada alegou à Oficial de Justiça Executante de Mandados.

Nesse contexto e considerando que foi deferida parcialmente a tutela de urgência postulada na petição inicial, determino se providencie nova remessa, à Central de Mandados, da decisão id 22788458, que **serve como mandado a ser cumprido com urgência**.

Instrua-se o mandado com cópia desta deliberação, bem assim da certidão id 23065262, consignando-se que a contrafé e os demais documentos constantes deste autos devem ser obtidos pela parte ré, mediante o acesso do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63563970E>, na rede mundial de computadores (internet).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-14.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a União apresentou impugnação e, por conta da controvérsia, os autos foram encaminhados ao Setor Contábil, de onde vieram com o parecer id. 22840351 (total de R\$ 41.534.312,08).

A exequente manifestou-se no id. 23968490, descrevendo o trabalho elaborado pela Contadoria Judicial, ressaltando, porém, que o julgamento final do RE 870.947 afetaria a correção dos valores. Ao final pediu o pagamento do valor incontroverso.

A União, por sua vez, discordou em parte da soma aferida pelo órgão auxiliar do juízo, readequando sua própria conta aos parâmetros do recente julgamento do RE 870.947. Apontou, assim, como incontroverso, o valor total de R\$ 39.731.866,55, para setembro de 2018 ou R\$ 42.149.654,59, para outubro de 2019.

Pois bem, observo que apesar de diferentes, as contas apresentadas pelas partes estão próximas e, atento ao melhor deslinde do feito, contemplando a tentativa solução pacífica de conflitos, determino a intimação da exequente AHB para falar sobre a nova conta da União. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos **a disposição deste juízo**, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por outro lado, persistindo a controvérsia, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, especialmente para que informe se sua conta já contempla o entendimento firmado no RE 870.947 e, acaso não, elabore nova apuração da dívida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-60.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LEILA LIZAMA DEI PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 17964116:

(...) manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**BAURU, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002107-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO SANHEIRO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOZOLI CAMARGO - SP251229

#### DESPACHO

Arquívem-se na forma sobrestada, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, aguardando-se ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000785-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da manifestação de ID 24282357 e anexos (24282376 e 24282380) e decisão de ID 23487541: (...) Após, dê-se vista de sua manifestação às partes pelo mesmo prazo.

**BAURU, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002069-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

## SENTENÇA

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** ajuizou a presente ação monitoria em face de **LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA – ME** e **LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA**, objetivando que as rés sejam compelidas ao pagamento da importância de R\$ 9.038,11 (nove mil, trinta e oito reais e onze centavos), em decorrência do inadimplemento de contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes.

Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos à ação monitoria (id. 15093624). Preliminarmente discorreu acerca do defeito de representação, em razão da ausência do termo de posse, ata de eleição e demais documentos que comprovem a legitimidade do patrono para assinar a procuração e sobre a inépcia da inicial, em virtude da ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, requereu a compensação de eventual condenação com valores devidos pela Autora, que possui política de restituição de valores em razão de atrasos nas entregas e a compensação do valor de R\$ 2.000,00, relativos à condenação de indenização por danos morais por culpa da autora, em sentença proferida pela 1ª Vara do Sistema dos Juizados – Camaçari – Bahia (processo nº 0007945-76.2018.8.05.0039).

A autora manifestou-se em réplica (id. 15515588).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelas embargantes.

Nota-se nos autos que a inicial foi instruída com a procuração registrada no 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, na qual a Empresa pública estava devidamente representada pelo seu presidente à época (Guilherme Campos Júnior), constituindo advogados para atuarem como procurador da referida empresa em qualquer foro, assim como, dando-lhes a prerrogativa de substabelecimento, com ou sem reserva de poderes (id. 9906682 – pág. 1).

O presidente da ECT, por sua vez, é nomeado pelo Presidente da República e o ato publicado no Diário Oficial da União, não sendo necessária a juntada aos autos da publicação. Não obstante, a ECT trouxe o documento como réplica (id. 15515590 - pág. 1).

Sem razão também quanto à alegação de inépcia da inicial.

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação e fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio.

Sendo assim, razão alguma assiste às embargantes, pois, ao contrário do que alegam, verifica-se que o contrato de prestação de serviços foi devidamente assinado pelas requeridas, assim como a ficha de resumo e a ficha técnica, que integram o instrumento contratual.

Além disso, a autora colacionou aos autos os extratos das faturas de serviços, pelo que entendo devidamente comprovada a existência da dívida.

Deste modo, havendo um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e demonstrada a existência do débito pela autora, caberia às requeridas desconstituir esses fatos, mas, ao contrário, elas não negam o débito, apenas se limitam a questionar a validade da petição inicial e a requererem compensação dos valores devidos com créditos que possuem como ECT.

E como estabelece o Código Civil:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida.

Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio, que merece procedência.

A ECT discorda do pedido de compensação ao argumento de que não é cabível em sede de embargos monitorios.

Sobre esse instituto tem-se que é uma forma indireta de pagamento, pela qual se opera a extinção da dívida, quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra (art. 368 do Código Civil).

No caso em tela, a parte requerida requer a compensação de valores apurados em procedimento administrativo, relativo às restituições em razão dos atrasos nas entregas, bem como, a compensação do valor de R\$ 2.000,00 oriundos de condenação de indenização por danos morais por culpa da autora, em sentença proferida pela 1ª Vara do Sistema dos Juizados de Camaçari/BA – autos nº 0007945-76.2018.8.05.0039, movida em razão do atraso da autora na entrega de um produto enviado pela embargante ao cliente.

Em réplica, a ECT alegou que os embargos à monitoria não são meio processual adequado a se exercer a pretensão de compensação, como também, que não faz parte da lide discutida nos autos, sendo indevidos os valores.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nºs 127.448 e 100.1612, firmou entendimento de que se admite a possibilidade da compensação em sede de contestação, independentemente da propositura de ação reconvenção, em razão da defesa indireta do mérito e levando-se em conta os princípios da economia e da celeridade processual.

Ocorre que a embargante fez o requerimento lastreado na política de restituição de valores em razão de atraso nas entregas, mas não trouxe nenhum documento comprovando a ocorrência desses atrasos, nem tampouco a recusa de restituição dos valores pela ECT, muito menos juntou aos autos o procedimento administrativo instaurado para apuração desses fatos.

Nessa esteira, a meu ver, não há comprovação de valores a serem restituídos por força de atrasos nas entregas e que possam ser imputados à ECT/Autora.

No que tange ao montante de R\$ 2.000,00, originário de condenação à indenização por danos morais, extrai-se da sentença proferida pela 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Camaçari/Bahia nos autos do processo nº 0007945-76.2018.8.05.0039 (id. 15093648), que a Empresa Pública sequer foi parte na ação, sendo assim incabível a compensação.

A referida ação foi ajuizada por Newton Gutemberg Dantas Pacheco em face de Mercado Livre com Atividades Internet – LTDA, MercadoPago COM Representações – LTDA e de MIXCEL, e teve como fundamento do pedido de indenização, o atraso na entrega de um produto. A sentença deu parcial procedência ao pedido, condenando as partes, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais (id. 15093645 e 15093648).

Resta evidente, portanto, que houve a condenação à indenização em decorrência de atraso na entrega do produto. Contudo, em momento algum, tanto na exordial, quanto na sentença, houve a atribuição de culpa do atraso à ECT. Acresça-se que referido crédito decorrente da sentença pertence ao Autor da ação de indenização e não à embargante, que figurou como ré naqueles autos.

Ante o exposto, afasta as preliminares arguidas, **rejeito os embargos opostos** e, por conseguinte, **julgo procedente a ação monitoria**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo as Rês pagarem à Autora o valor de R\$ R\$ 9.038,11 (nove mil, trinta e oito reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2018, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condeno as Embargantes, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-85.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ELIAS CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o processo administrativo foi iniciado em 01/02/2017, assim, aguarda uma resposta da Administração há mais de dois anos. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante estaria assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

Ocorre que é de se ter em conta que direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento, já está suprida a ordem normativa, até porque a partir da denegação inicial a controvérsia acerca do pleito.

Ademais, caracterizada a lide pela decisão de primeira instância (pretensão resistida), pode a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao MPF.

Após, à conclusão para sentença.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FIORAVANTE ABRUCEZE, RICARDO TADEU MAZZINI USO, RUBENS EMIL CURY

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 23335408:

(...) dê-se vista às rés e, em seguida, retomem para sentença.

BAURU, 18 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002680-90.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME**

**VIANNA FERREZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

A Impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de Imposto de Renda sobre os valores percebidos por aplicação da taxa SELIC nas repetições de indébito (restituição ou compensação) e, após postergar-se a apreciação da liminar pleiteada para o momento da prolação da sentença, entende por bem realizar o depósito judicial dos valores que alega serem indevidos (id. 24306851).

Segundo o CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário o "depósito do seu montante integral", além de outras hipóteses (artigo 151). Portanto, fica deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Consequentemente, há vedação de cobrança administrativa ou judicial dos montantes até o limite do valor depositado, ficando também obstada a inscrição em cadastros de inadimplência.

Intimem-se para cumprimento.

Semprejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, venham conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo o valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-63.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
 EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO ALVARES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela parte Autora e a parte contrária informou que não irá proceder à conferência das peças inseridas no PJe, eventuais equívocos ou ilegalidades, deverão ser sanados e corrigidos “incontinenti”, tão logo observado pelas partes.

No mais, considerando o julgado, o pedido Id 19228729 e controvérsias instaladas em autos análogos, notadamente acerca da questionada incidência da prescrição, de se adotar, para a liquidação do julgado, o que decidido pelo Juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos.

Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.

De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:

- a) pelas contribuições próprias;
- b) pelas contribuições da patrocinadora;
- c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.

Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se trata, propriamente, de “repetição de indébito” relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.

Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

(STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).

Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com exclusão das parcelas prescritas

Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (dias) e, na seqüência, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001537-03.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SONIA MARIA ARANTES PEREIRA**  
**ESPOLIO: ANESIO SOARES PEREIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, SILMELI REGINA DA SILVA - SP97527,**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor obtido por meio do sistema BACENJUD sob o principal argumento de ter incidido sobre aplicação financeira (CDB) em valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, além de tratarem-se de verba de natureza alimentar advinda de pensão por morte instituída por falecimento de seu esposo.

O despacho id. 18283889 determinou a intimação da petionante para que juntasse aos autos documentos que comprovassem suas alegações, o que foi cumprido no id. 22839728.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.

No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos.

O entendimento mais recente, porém, estende a impenhorabilidade a outros tipos de aplicações, visto que o principal mote da norma é a preservação de uma reserva financeira do executado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 30/06/2016)

E, no caso dos autos, não restou comprovado que a executada Sonia Maria Arantes Pereira seja titular de outras aplicações ou contas de poupança, além daquelas em que houve o bloqueio do valor total de R\$ 18.636,68 (8.494,22 + 782,72 + 1.700,00 + 3.003,31 + 4.000,00 + 656,43 – ids. 18137773, 18137776 e 18137777). Os documentos juntados comprovam que os valores são provenientes de aplicação financeira que não suplanta o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos e os movimentos de seu extrato também não demonstram ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa da devedora de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável.

Assim, tendo em vista que a executada comprovou que os valores bloqueados referem-se a quantia depositada em aplicação financeira e, considerando que é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com fulcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores depositados nas contas do Santander mencionadas nos ids. descritos.

Em relação ao valor obtido na conta corrente (R\$ 928,96), a peticionante se desincumbiu de seu ônus de prova acerca de sua característica, sendo de rigor a liberação da construção.

Observe-se que há no STJ entendimento de que “a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC [atual 833] é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.” (STJ - RESP 201100021126 - DJE 29/08/2014) e, como se percebe do extrato id. 18239308 e dos documentos colacionados junto à petição id. 22839728, a ordem foi cumprida em 01/06/2019 e as verbas salariais referentes ao mês de maio, ainda não haviam sido pagas, havendo presunção de que o montante é verba alimentar recebido no mês anterior.

Registre-se, por fim, que a CEF não se manifestou quanto ao pedido de liberação da executada.

**Nestes termos, defiro o desbloqueio dos valores nos termos da fundamentação. Proceda-se imediata ao necessário para fins de cumprimento desta ordem.**

Emprosseguimento, manifeste-se a CEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-71.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809, NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO - SP169452

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para a conferência dos documentos digitalizados pelo Ministério Público Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, remeta-se o feito à Contadoria para cálculo como requerido pelo exequente (Id 22383936 - fl. 3).

Após, e na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, mediante publicação na imprensa oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA  
SUCEDIDO: VICENTE ITAMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22076347, PARTE FINAL:

"...Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias."



PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002723-27.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO GUILHERME DE SOUZA ANDREUCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**JOAO GUILHERME DE SOUZA ANDREUCI** ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de retomada extrajudicial e a concessão de prazo para a purgação da mora. Pretende, ainda, utilizar de saldo que possui em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também a colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel foi disponibilizado para leilão e/ou venda direta (jd. 24035625); logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação.

Ressalto, também, que conforme se infere no contrato colacionado aos autos, o Autor utilizou de recursos próprios o valor aproximado de R\$ 28.000,00 (contando-se o FGTS) e que ele possui, novamente, montante depositado em conta vinculada de Fundo de Garantia, o que mostra a viabilidade de se oportunizar a purgação da mora e a suspensão da alienação extrajudicial.

Em casos análogos, a CAIXA, na qualidade de gestora do FGTS, sustenta que não se pode utilizar os valores depositados no referido fundo para quitação de prestações habitacionais, na medida em que as normas administrativas (Resolução do CGFGTS nº 541, de 30/10/207 e Manual normativo HH22), que dispõem a este respeito, somente admitem a utilização do FGTS para saldar financiamentos habitacionais que estejam com, no máximo, três parcelas em atraso.

Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS na quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. Digo isso porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS.

Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para “liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”.

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal é que “o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”. É verdade que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, mas as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia.

Há vício de ilegalidade na Resolução do CGFGTS nº 541, de 30/10/207 e no Manual normativo HH22, pois, ao regulamentarem o inciso VI, do art. 20, da Lei 8036/90, inovaram no mundo jurídico e estabeleceram normas que vão além do aspecto regulatório, criando hipóteses restritivas na movimentação do FGTS que não são existente na Lei 8036/90.

A ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador prende-se ao fato de criar restrições excessivas, que não permitem a movimentação do FGTS quando o mutuário esteja com, no máximo, três parcelas em atraso.

Tenho, pois, por demonstrada a intenção do Autor de purgar a mora, a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso e, por outro lado, há risco de dano irreparável, consubstanciado na possibilidade de alienação extrajudicial do imóvel.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao autor quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, **inclusive leilão eventualmente designado**, e autorizar o Autor a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Para tanto, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Feita a liberação do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vencidas.

**Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor.**

Cite-se e intime-se a parte Ré, **com urgência**, mediante carga dos autos e/ou expedindo-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com vistas a declarar a nulidade do auto de infração nº 1001130017234 e, consequentemente, da pretensão executiva em relação aos créditos objeto da execução fiscal n. 5002311-96.2019.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Dispõe o art. 103 do CPC que "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum objeto ou a causa de pedir".

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução já proposta pelo INMETRO em desfavor do contribuinte, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 5002311-96.2019.403.6108), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.

A propósito, cite-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicenda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, **precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.** 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722303 - 200500189778 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/08/2006)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, **constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.** 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão ente a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450827 - 00262410620114030000 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)*

Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru  
 IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada ao recolhimento do valor de R\$ 14,00, referente à expedição da Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido (Id 23472481), com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

**BAURU, 19 de novembro de 2019.**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5760**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006038-95.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) - ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

(...) fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.(...).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000176-75.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-69.2007.403.6108 (2007.61.08.007907-2)) - MARISA ARTERO PARRA (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

F. 101 - Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
 Após, retomem ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003601-76.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-54.2014.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.  
 Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004557-58.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2015.403.6108 ()) - COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002002-34.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-38.2011.403.6108 ()) - ESTER CARRER (SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intime-se o embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução





consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o imóvel de matrícula sob n.8.470 do CRI de Agudos/SP do Embargante e que foi levada a efeito nos autos 0009759-26.2010.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de CENTRO OESTE COMPRESSORES COMERCIAL LTDA e outros. Outrossim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos débitos com vencimentos entre 10/02/2005 e 10/11/2005 (referentes aos períodos de 01/2005 a 10/2005), com filio no art. 174 do CTN, devendo a execução prosseguir sobre os demais débitos. Em consequência, deve a Fazenda Nacional providenciar a substituição da referida CDA, nos termos desta sentença. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, seja pela sucumbência recíproca, seja por que não era possível a exequente ter conhecimento acerca do fato de o bem imóvel ser impenhorável. Ademais, ao conhecer dos fatos, prontamente anuiu ao requerimento de levantamento da penhora. Custas ex lege. Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0009759-26.2010.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000619-50.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-95.2015.403.6108 ()) - CECILIA LOURENCO MANZATO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000620-35.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302248-04.1998.403.6108 (98.1302248-5)) - CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de f. 25 - intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000621-20.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-98.2015.403.6108 ()) - CLENICE MIRANDA FREESE (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000623-87.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-27.2014.403.6108 ()) - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Despacho de fl. 15, parte final:

...Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000796-14.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-90.2011.403.6108 ()) - ANTONIO DOMINGOS MORAIS AMARANTE (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Apensem-se aos autos principais.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Garantida a dívida mediante o bloqueio integral do débito, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN e/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do c. STJ.

Consigno que os valores depositados em juízo somente serão apropriados e/ou restituídos após o julgamento definitivo do presente feito.

Havendo a remessa dos autos à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de intimação do curador especial e o extrato do bloqueio de valores, via Bacenjud.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c/c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001221-75.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)) - NIVALDO GOMES X ELIZETE SOUZA DELFINO GOMES (SP321999 - MIRENA AAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a, b, da citada Resolução).

Acréscimo, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000385-68.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)) - NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS X LARISSA LUANE ROSSI DOS SANTOS X LETICIA ALINE ROSSI X ALANA YASMIN PESSIN X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA NILCEANE MARIA PEREIRA ROSSI e outros ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a construção judicial, que recaiu sobre o bem imóvel registrado na matrícula 19.774, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedreiras/SP, imóvel este localizado na Avenida das Gaivotas, 11024, Jardim dos Paturis, Pedreiras/SP e que foi adquirido em 12/11/2013, porém não levado a registro, devido a problemas financeiros. Aduzem que, recentemente, ao dar início ao processo de registro tomaram conhecimento da penhora realizada no bojo dos autos da execução fiscal nº 0000625-58.1999.403.6108, movida pela UNIÃO em face do proprietário em nome do qual está o registro (Josel Soubhie Giannotti). O despacho de f. 93 recebeu os embargos e determinou a suspensão dos atos da execução em relação ao imóvel penhorado. Determinou a citação da Ré e, na sequência, a intimação dos embargantes para apresentarem sua réplica. Citada, a UNIÃO manifestou-se às f. 58-65, aduzindo que somente como registro do título translativo a circunscrição imobiliária competente é que há a transferência da propriedade. Defendeu a validade da penhora e sustentou que os Requerentes deram causa à construção, já que não levaram a escritura de compra e venda ao registro. Pediu a improcedência. Réplica e pedido de provas às f. 99-106. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido ante a suficiência das provas carreadas nos autos e por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Afasto a aventada inépcia da inicial arguida em preliminar; seja porque o CPC-15 não mais prevê a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, seja porque a falta de registro (que retiraria a dita possibilidade de vir a juízo reclamar a propriedade do bem) confunde-se como o próprio mérito do feito. Ademais, é de se observar que a citada Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal teve sua ementa publicada em 1984, sendo revisada pela Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação legislativa federal, que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. Nestes termos, rejeito a preliminar. No mérito, como relatado, os Embargantes pedem o levantamento da penhora em razão de terem adquirido o bem imóvel objeto desta demanda e dele tomado posse em data anterior (2013 - f. 39-40) à realização da construção (penhora em 2014 - f. 148 da execução fiscal correlata). A UNIÃO, por sua vez, defende-se aduzindo que não houve a transferência da propriedade, ante a ausência de registro do título translativo, devendo, por isso, ser mantida a penhora. No caso de procedência dos embargos, pede o afastamento do ônus da sucumbência. O corre que os documentos juntados pelos Embargantes comprovam, à saciedade, as alegações constantes da peça de ingresso. Há prova da venda do bem para os embargantes, que foi objeto de construção nos autos principais, muito antes da efetivação da penhora. Ou seja, a construção, de fato, recaiu sobre bem de terceiro, não pertencente ao executado Josel Soubhie Giannotti. A escritura, inclusive, foi lavrada em 12/11/2013 (f. 39-40), embora, de fato, não tenha sido levada ao registro de imóveis para anotação da compra e venda. Sem razão, portanto, a União, quando insiste na manutenção da penhora sobre o imóvel construído, eis que a jurisprudência a esse respeito é totalmente sedimentada e garante ao proprietário, ou mesmo ao possuidor de boa-fé, a proteção possessória independentemente de anotação do título aquisitivo (compromisso ou escritura de venda e compra). Tanto é verdade que a matéria é objeto de enunciado de súmula do STJ nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Sendo procedentes os embargos, resta definir a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pela sucumbência processual, norteadada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, em princípio, não haveria a União de ser condenada na presente demanda, uma vez que o imóvel somente foi penhorado pela ausência de anotação no registro de imóveis. Entretanto, há uma peculiaridade no presente processo: a União, depois de citada nestes autos, tomando ciência de que o imóvel já havia sido alienado em











EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem os sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restado para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permaneceria em relação aos sócios, mas, conforme se constata dos autos, não está caracterizada a dissolução irregular. Por outro lado, não está comprovado que os sócios tenham agido com abuso de poder ou desvio de finalidade ou que tenham praticado atos fraudulentos, o que inviabiliza a possibilidade de redirecionamento. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta sem resolução de mérito a presente execução fiscal, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007559-32.1999.403.6108** (1999.61.08.007559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X DROGA SANTOS BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de DROGA SANTOS BAURU LTDA, em 18 de novembro de 1999, visando à cobrança dos créditos vencidos nos períodos de 1995 a 1996. À f. 33 a Exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para fins de realizar diligências perante o juízo falimentar e a f. 43 requereu a penhora no rosto dos autos no juízo falimentar. Os autos foram arquivados com base em pedido da União alicerçado no artigo 21 da Lei 11.033/2004 (f.66). Às f. 67-70 foi noticiado o encerramento do processo de falência da executada, inclusive com trânsito em julgado. O despacho de f. 71 determinou que a Exequente se manifestasse no sentido de redirecionar a cobrança aos sócios administradores, acaso demonstrada a conduta fraudulenta deles, sob pena de extinção do feito. O prazo de 30 (trinta) dias transcorreu in albis. É o relatório. Decido. A empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência, com fundamento no artigo 75, 3º, do revogado Decreto Lei 7.661/45 (67-70). Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. É que se confirma nos autos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. (...) (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE.

PRECEDENTES. 1. Como trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200710484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem os sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restado para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permaneceria em relação aos sócios, mas, conforme se constata dos autos, não está caracterizada a dissolução irregular. Por outro lado, não está comprovado que os sócios tenham agido com abuso de poder ou desvio de finalidade ou que tenham praticado atos fraudulentos, o que inviabiliza a possibilidade de redirecionamento. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta sem resolução de mérito a presente execução fiscal, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005724-67.2003.403.6108** (2003.61.08.005724-1) - FAZENDA NACIONAL X TECHNOLAND COM E REP DE EQUIPAMENTOS DE INFOR(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X MARIA NEREIDA PANICHI X EULOIR PASSANEZI

F. 134 - Verificada a concordância fazendária, autorizo o levantamento da penhora que incidiu sobre o veículo Ford Fiesta 1.6 flex, placa DNW 0626, ano/modelo 2005 (f. 65).

Intime-se o(a) depositário(a) acerca de sua desoneração ao referido encargo e, após, notifique-se o órgão de trânsito para fins de cancelamento da anotação registro.

Concluídas as diligências, retomem os autos à exequente para confirme a extinção dos débitos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008769-06.2008.403.6108** (2008.61.08.008769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X MANOEL EDUARDO GUMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X MANOEL EDUARDO GUMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUMARAES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Pela comunicação eletrônica de f. 635-640, o arrematante dos bens descritos às f. 615-616, pleiteia a devolução do automóvel FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, placas MUY 5031, cor branca, ano/modelo 2005/2006, álcool/gasolina e RENAVAM 00865330972, relatando que, por conta da ferrugem que acomete a lataria do veículo, o número de seu chassi encontra-se apagado. Ocorre que existem procedimentos administrativos de remarcatura de chassis que regularizaram a situação e sanam o mencionado dano, não havendo nos autos qualquer notícia de que o órgão responsável (DETRAN de São Paulo ou do Paraná, onde aparentemente reside o arrematante) tenha obstando pedido neste sentido. Não existe, por ora, razão para a devolução do bem, devendo o arrematante, como é de sua responsabilidade providenciar as necessárias regularizações. Aliás, o edital nº 23/2019 - SP-CEHAS, que se refere justamente à hasta de nº 218 e que foi publicado em 16/07/2019, continha, dentre outras informações, as seguintes: 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens móveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. Por fim, ressalto que as arrematações judiciais acontecem com valores muito inferiores aos praticados pelo mercado exatamente por conta destas diligências necessárias. No caso, o lote foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e acabou arrematado por metade deste valor e de forma parcelada (f. 590 e 615-622). Cópia desta decisão poderá servir de comunicação por correio eletrônico ao arrematante, além de ofício / mandado / carta precatória, se o caso. Cabe, pois, ao arrematante regularizar o veículo perante o Detran, a menos que o órgão de trânsito manifeste-se formalmente pela impossibilidade de regularização / licenciamento do automóvel. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005115-74.2009.403.6108** (2009.61.08.005115-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GANDARA GAI)

Intimação do executado do despacho de fl. 146 e confirmação do parcelamento pela Fazenda Nacional:

Intime-se a exequente para que confirme o alegado parcelamento (fls. 139/145) no prazo de cinco dias. Servirá o presente provimento como MANDADO DE ENTREGA DE AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Confirmado o parcelamento do débito, determine o cancelamento dos leilões designados à fl. 130 e suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado.

Comunique-se à Centra de Hastas Públicas Unificadas por e-mail.

Após, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Dê-se ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004260-27.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X SIPHERU SATO E OUTRO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

NOTA DEVOLUTIVA - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRATININGA/SP - (fls. 192/193) - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS PELO EXECUTADO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004545-78.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONFORMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA)

F. 51 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento (f. 45). Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001826-89.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X EMANUELA DE FATIMA DA SILVA X MARCIO KELSON PIEDADE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)  
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FLS. 40/41 E DO DESPACHO DE FL. 28: (...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**0005991-82.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

Intime-se a empresa executada, na pessoa do representante legal, mediante publicação ao patrono constituído, para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela credora à f. 53, de modo a comprovar o efetivo desapossamento do bem anteriormente oferecido à garantia, e não sua ocultação deliberada (fls. 23/24).

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000041-58.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONTE BELO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA - ME(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Proceda-se à transferência do montante constrito para conta judicial (f. 92).

Após, demonstrada a hipossuficiência da empresa devedora (fls. 107/115), dê-se seguimento ao comando retro, intimando-se o advogado voluntário para que apresente embargos à execução fiscal (f. 100).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001104-21.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL EIRELI - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 75/80 - Noticiada a arrematação do veículo Hyundai/HD 78, placa FLF 3522, de rigor o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud (f. 69).

Após, vista à exequente. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002448-37.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 204 E DO DESPACHO DE FL. 200: (...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. (...)

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 12425

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004017-88.2008.403.6108** (2008.61.08.004017-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FALOTICO(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X JADSON FERNANDO BETTA

Fls. 395/397: homologa a desistência da testemunha Paulo Cabello Filho por parte do MPF.

Designo a data 30/01/2020, às 09hs30 para a oitiva da testemunha Manuel Lourenço Dallacqua, endereço à Rua João Passos, nº 1677, centro, Botucatu, bem como interrogatório do réu Luiz Antônio Falótico, endereço à Rua Amândeo de Barros, nº 943, Botucatu, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal 166/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Botucatu/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para as urgentes intimações pessoais da testemunha Manuel Lourenço Dallacqua e do réu Luiz Antônio Falótico para que compareçam ao Fórum da Justiça Federal em Botucatu/SP na data e horário acima mencionados para a audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006960-44.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584**

**EXECUTADO: CAIO GOULART GILBERTO PIZZO - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-61.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**EXECUTADO: BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-22.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818**

**EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007477-49.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B**

**EXECUTADO: PROPILENE DO BRASIL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LT - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006044-73.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CELIO TIZATTO FILHO - SP226905-B**

**EXECUTADO: ANA LUCIA GRIECCO PARANAGUA ANTUNES - ME, ISRAEL DIAS ANTUNES**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000494-34.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005833-27.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001840-10.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA ZAFALON - ME, MIRIAN CRISTINA ZAFALON**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003424-49.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**EXECUTADO: A. A. MEDINA ELETRONICOS - ME, ADRIANO ANTONIO MEDINA**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006039-51.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: CARLA CRISTINE CORREA VALDES - ME, CARLA CRISTINE CORREA VALDES**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-78.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/11/2019 72/1471**



**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012364-81.2006.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E**

**EXECUTADO: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA - SP268661**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004393-06.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584**

**EXECUTADO: REGINALDO FRANCA COELHO - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LOUZADA FRANCO - SP253203, DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002345-69.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001536-50.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Alegam as impetrantes, na petição de índice 24802171, que “foi deferido o pedido liminar, em 11 de novembro de 2019, em que restou afastada a inclusão do PIS/Cofins das suas próprias bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade da mesma, dado o fato de tal montante, não se subsumir ao conceito de receita, já estabelecido no RE 574.706/PR, nesse sentido, qualquer constrição desse montante é indevida, pois implicará em não cumprimento da liminar já concedida” (sic).

Na sequência, afirmam que o recolhimento das exações é feito também mediante retenção, pelos tomadores de seus serviços, como que, requereram “sejam os tomadores desobrigados da retenção e recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cujos valores adequados serão apurados e recolhidos pelo prestador, nos termos da decisão”.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Ao contrário do que afirmam as impetrantes, a decisão liminar proferida nestes autos apenas suspendeu a exigibilidade do valor pertinente à inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, inexistindo integral suspensão da exigibilidade das contribuições.

Dessarte, plenamente devida a retenção dos tributos, pois o artigo 31, da Lei n.º 10.833/03, estabelece que o valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Assim, quando da retenção, não ocorre a ilicitude afastada pela liminar proferida nos autos.

**Indefiro** o pedido das impetrantes.

Dou por regularizada a representação processual do polo ativo.

Afasto as prevenções, diante da distinção dos objetos das lides.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para as informações.

Após, ao MPF, e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002840-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BIOBROTAS OLEOQUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIOBROTAS OLEOQUÍMICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, na forma do disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que há litispendência entre este feito e os autuados sob n.ºs 5002305-68.2019.4.03.6115 e 5003440-03.2019.4.03.6120, em trâmite perante as Subseções de São Carlos e Araraquara, apontados no termo de prevenção (especificamente, na aba associados).

Observo, entretanto, da análise dos dois autos, que a impetrante requereu a desistência, ainda não homologada pelos respectivos juízos.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, recebo a inicial, cabendo, contudo, à impetrante comprovar nestes autos a homologação da desistência das duas ações, assim que forem extintas.

Passo à análise do pedido liminar.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

|             |              |                  |                |
|-------------|--------------|------------------|----------------|
|             | ]] Indústria | ]] Distribuidora | ]] Comerciante |
| Valor saída | ]] 100       | → 150            | → 200          |
| Alíquota    | ]] 10%       | → 10%            | → 10%          |
| Destacado   | ]] 10        | → 15             | → 20           |
| A compensar | ]] 0         | → 10             | → 15           |
| A recolher  | ]] 10        | → 5              | → 5            |

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13, de 18 de outubro de 2018<sup>[1]</sup>, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **defiro, parcialmente, a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão do montante que a impetrante efetivamente recolher, a título de ICMS, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e **determinar**, no ponto, a suspensão de sua exigibilidade.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Regularize a impetrante sua representação processual mediante a identificação do(s) subscritor(es) da procuração apresentada (Id n.º 24529986), a observância da cláusula sexta do contrato social (Id n.º 24529994 - Pág. 7) e a comprovação e subscrição de quem seja o procurador da Aroma Bioenergia Ltda., no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

**[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS****EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título  | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial   | Petição inicial            | 19111212164557100000022437704 |
| 1) Mandado de Segurança - ICMS - PIS - COFINS - BIOBROTAS                 | Petição inicial - PDF      | 19111212164568300000022437710 |
| 1) Procuração   | Procuração                 | 19111212164578700000022437713 |
| 2) Contrato Social  | Documento de Identificação | 19111212164591800000022437721 |
| 3) Guia GRU   | Custas                     | 19111212164602500000022437727 |
| 3-A) Comprovante - GRU  | Custas                     | 19111212164615000000022437732 |
| 4) Planilha - Atualização - Exclusão - ICMS - BIOBROTAS - Lucro Real      | Documento Comprobatório    | 19111212164627200000022437733 |
| 5) Planilha - Atualização - Exclusão - ICMS - BIOBROTAS - Lucro Presumido | Documento Comprobatório    | 19111212164635400000022438138 |
| 6) Aouaração - ICMS   | Documento Comprobatório    | 19111212164644500000022438145 |
| 7) Apuração - ICMS  | Documento Comprobatório    | 19111212164667900000022438150 |
| 8) Apuração - ICMS  | Documento Comprobatório    | 19111212164693800000022438160 |
| 9) Apuração - ICMS  | Documento Comprobatório    | 19111212164711900000022438166 |
| 10) Apuração - ICMS   | Documento Comprobatório    | 19111212164731300000022438175 |
| 11) Apuração - ICMS   | Documento Comprobatório    | 19111212164751900000022438182 |

|                                |                         |                               |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------------|
| 12) Apuração de ICMS 2014      | Documento Comprobatório | 19111212164772800000022439245 |
| 13) Apuração ICMS 2015         | Documento Comprobatório | 19111212164784800000022439249 |
| 14) Apuração ICMS 2016         | Documento Comprobatório | 19111212164798300000022439253 |
| 15) Apuração ICMS 2017         | Documento Comprobatório | 19111212164809500000022439257 |
| 16) Apuração ICMS 2018         | Documento Comprobatório | 19111212164819400000022439260 |
| 17) Apuração ICMS 2019         | Documento Comprobatório | 19111212164833100000022439261 |
| 18) Apuração própria 2015      | Documento Comprobatório | 19111212164859500000022439262 |
| 19) Apuração própria 2016      | Documento Comprobatório | 19111212164871100000022439265 |
| 20) Apuração própria 2017      | Documento Comprobatório | 19111212164877200000022439267 |
| 21) Apuração própria 2018      | Documento Comprobatório | 19111212164889000000022439270 |
| 22) Apuração própria 2019      | Documento Comprobatório | 19111212164896500000022439271 |
| 23) Consolidação 2014          | Documento Comprobatório | 19111212164903600000022439275 |
| 24) Consolidação 2015          | Documento Comprobatório | 19111212164918200000022439276 |
| 25) Consolidação 2016          | Documento Comprobatório | 19111212164928600000022439886 |
| 26) Consolidação 2017          | Documento Comprobatório | 19111212164940700000022439889 |
| 27) Consolidação 2018          | Documento Comprobatório | 19111212164952500000022439893 |
| 28) Consolidação 2019          | Documento Comprobatório | 19111212164964200000022439895 |
| 29) Consolidação saída 2014    | Documento Comprobatório | 19111212164972200000022439897 |
| 30) Consolidação saída 2015    | Documento Comprobatório | 19111212164982300000022441051 |
| 31) Consolidação saída 2016    | Documento Comprobatório | 19111212165002100000022441054 |
| 32) Consolidação de saída 2017 | Documento Comprobatório | 19111212165013500000022441055 |
| 34) Consolidação de saída 2018 | Documento Comprobatório | 19111212165024900000022441062 |
| 35) Consolidação de saída 2019 | Documento Comprobatório | 19111212165035800000022441066 |
| 36) Interestadualsaída 2015    | Documento Comprobatório | 19111212165044900000022441067 |
| Certidão                       | Certidão                | 19111214130566700000022451047 |
| Certidão                       | Certidão                | 19111216305602600000022469280 |

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-91.2019.4.03.6108

AUTOR: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Petro Sapper Plus – Comércio de Combustível e Lubrificante Ltda., em face da União, por meio da qual busca, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS como inclusão, na base de cálculo, do ICMS.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sem similitude fática entre a causa de pedir e o pedido deste feito com os demais apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (Id nº 24310801), dê-se baixa.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O RE nº 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

|             |              |                  |                |
|-------------|--------------|------------------|----------------|
|             | ][ Indústria | ][ Distribuidora | ][ Comerciante |
| Valor saída | ][ 100       | → 150            | → 200          |
| Aliquota    | ][ 10%       | → 10%            | → 10%          |
| Destacado   | ][ 10        | → 15             | → 20           |
| A compensar | ][ 0         | → 10             | → 15           |
| A recolher  | ][ 10        | → 5              | → 5            |

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>[1]</sup>, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Posto isso, **defiro o pedido de tutela de urgência** para declarar a ilicitude da inclusão do valor que a autora recolher, a título de ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, **suspendendo-se a exigibilidade** desta parcela das contribuições.

A ré deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, **salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão**.

Cite-se a União.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data *infra*.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título  | Tipo                    | Chave de acesso**             |
|---|-------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial   | Petição inicial         | 19110118160424700000022051876 |
| 2. Inicial Declaratória com Tutela de Evidência - Petro Sapper Plus | Petição inicial - PDF   | 19110118102557900000022051879 |
| 2. Procuração Petro Sapper Plus                                     | Procuração              | 19110118102565200000022051880 |
| Comprovante pgto de custas - Petro Sapper Plus                      | Documento Comprobatório | 19110118102573400000022051882 |
| GRU - Petro Sapper Plus   | Documento Comprobatório | 19110118102587300000022051885 |
| 2. CNPJ - Petro Sapper Plus (Bauru)                                 | Documento Comprobatório | 19110118102594400000022052290 |
| 2. CONTRATO SOCIAL - PETRO SAPPER PLUS                              | Documento Comprobatório | 19110118102600700000022052292 |
| Certidão  | Certidão                | 19110710575545300000022236320 |
| Certidão  | Certidão                | 19110816564619500000022323311 |

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-56.2019.4.03.6108

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta para que o autor "não seja responsabilizado pelos DÉBITOS da empresa MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por força do REsp nº 1.201.993/SP o qual definiu o Tema 444 e consequentes PROTESTOS apontados nos cartórios em anexo, tendo em vista que o redirecionamento dos débitos ao Requerente não seria possível no caso em apreço, sendo que tal providência de encaminhamento desses débitos ao respectivo cartório foram tomadas de forma exclusiva e imprudente pela Fazenda Requerida, devendo a Requerida providenciar o cancelamento dos referidos apontamentos sob nº 8020800670742 e 8060801732252, ambos do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru-SP e nº 8060801732171 do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru-SP, e eventuais outros que se fizerem apontados ao longo da tramitação da presente demanda, oriundos da empresa MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e que estão sendo discutidos nos autos do processo nº 0008728-39.2008.4.03.6108" (ID nº 2482769).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Da leitura do pedido, infere-se que a parte autora pretende discutir evento processual – o redirecionamento de execução fiscal – ocorrido nos autos de nº 0008728-39.2008.4.03.6108, ora em trâmite perante a 3ª Vara Federal local.

Há que se manifestar o demandante, assim, sobre a adequação da via escolhida para combater decisão judicial proferida em autos e juízo distintos, por meio desta ação autônoma.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, cabendo ao autor, na mesma oportunidade, juntar cópia integral do feito de nº 0008728-39.2008.4.03.6108.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.



Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002938-03.2019.4.03.6108

REQUERENTE: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte autora tempor escopo anular protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Como causa de pedir, alega "*ter sido declarado parte ilegítima para figurar no polo passivo*" do feito em que cobrado o débito (autos de nº 1306154-07.1995.4.03.6108, em trâmite nesta vara).

Dessarte, ao que parece, pretende-se **dar cumprimento** à decisão exarada no executivo fiscal, para o que a propositura de nova ação não se apresentaria como via processual adequada.

A se entender em sentido diverso, cumpriria ao autor justificar a propositura da ação perante o juízo comum federal, diante da potencial competência do Juizado Especial Federal desta Subseção:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.**

1. O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir.
2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.
3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.
4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214432 - 0004669-09.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/12/2017)

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre os vícios de ordem processual. Após, tomem conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-87.2019.4.03.6108

AUTOR: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não demonstrado maior risco de dano, ou ao resultado útil do processo, indefiro, até o decurso do prazo para a resposta, o pedido de tutela de urgência, a fim de garantir à Fazenda Nacional o devido contraditório.

Cite-se a intime-se a PFN.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, diante da natureza da causa.

Como decurso do prazo para contestação, faça-se nova conclusão para apreciação do pleito antecipatório.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001421-94.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RAMON RIBEIRO NETO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA CALONEGO - SP112398, WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR - SP113019**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Diante da expressa aquiescência das partes quanto ao valor remanescente devido em favor do exequente, apurado pela contadoria judicial (Id's n.ºs 19932541, 20655392 e 21020494), homologo o cálculo confeccionado no valor de R\$ 16.347,01, atualizado até 10/2018.

Tendo a executada promovido o depósito (Id n.º 20655393), expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Após, à conclusão para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002340-38.1999.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CERAMICA GEMAR LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 21/11/2019 82/1471

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-52.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CERAMICAS AVANE LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-63.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-04.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002541-34.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CASSIO TADEU BETIOL CERBASI & CIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005495-53.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005462-97.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006342-94.2012.4.03.6108

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN, ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005427-06.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002366-40.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: VINAGRE BELMONTSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002144-72.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TERRALP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003413-49.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-08.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/11/2019 87/1471**

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente N° 10556

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oswaldo Ribeiro, devidamente qualificado, opôs embargos declaratórios em detrimento da decisão proferida nas folhas 418 a 419, a qual houve por bem reconhecer que a aposentadoria reivindicada neste processo pelo embargante deve observar o regramento do Regime Próprio de Previdência dos Municipiários de Bauru - SERPREM, afastando, com isso, legitimidade passiva do INSS.

Em detrimento da decisão referida, o autor opôs embargos declaratórios, argumentando que o ato processual encerra contradição, na medida em que, ao reconhecer a vinculação do autor ao regime próprio previdenciário (SERPREM), não levou em consideração o fato comprovado de que, em razão da reclamatória trabalhista intentada, houve, na Justiça do Trabalho, o reconhecimento do vínculo empregatício com a Prefeitura de Bauru e com a EMDURB, como também a anotação em CTPS do aludido vínculo, além do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.

Algo também que o artigo 19 do ADCT não mais se encontrava vigente por ocasião do reconhecimento do vínculo empregatício.

Por último, asseverou que o juízo não instou a Prefeitura Municipal de Bauru a juntar no processo cópia da publicação no Diário Oficial do Município da lei que instituiu o SERPREM, de que maneira que não há no feito a redação integral da citada lei, tampouco dados indicativos sobre a sua data de vigência.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargante.

O juízo, ao reconhecer a vinculação do embargante ao regime próprio previdenciário, fundamentou sua decisão, subsidiando-se, inclusive, na sentença proferida pelo juízo trabalhista, a qual entendeu aplicável ao caso o artigo 19 do ADCT, norma esta que, ao contrário do quanto afirmado pela parte autora, entrou em vigência em meio ao período no qual trabalhou como cozeiro perante a Prefeitura de Bauru e EMDURB (entre 06 de julho de 1962 a 10 de agosto de 2010).

Quanto à alegada omissão do juízo no que tange à não intimação da Prefeitura do Município de Bauru para juntar no processo cópia da publicação oficial da lei municipal que criou o SERPREM, o argumento é novo, porquanto articulado apenas nos presentes embargos, não tendo o mesmo sido levantado nas oportunidades em que foi franqueado ao autor falar nos autos, sobretudo após a sua intimação para manifestar-se quanto à juntada da cópia da citada lei (vide folhas 346 a 349 e 413 a 414).

Patente, nesses termos, que o embargante objetiva, através da via recursal manejada, modificar as razões de decidir do juízo, o que não se revela cabível.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)

Não encerrando a decisão embargada contradição ou mesmo omissão, passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-32.2017.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES ROCHA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Gonçalves Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a parte autora: (a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Acumuladores AJAX Ltda., no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 22 de maio de 2009, época na qual trabalhou como mecânico de manutenção, em razão da exposição a agentes químicos (chumbo) e físico (ruído); (b) - soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - aos demais períodos de trabalho, também especiais e reconhecidos como tais pelo próprio INSS, quais sejam: (b.1) - Bunge Alimentos S/A, no período compreendido entre 04 de março de 1977 a 08 de maio de 1978, 13 de maio de 1982 a 1º de novembro de 1984 e 21 de setembro de 1992 a 05 de junho de 1996; (b.2) - Laredo S/A

Indústria e Comércio, no período compreendido entre 17 de maio de 1978 a 16 de janeiro de 1979; (b.3) - PROMOG Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., entre 23 de janeiro de 1979 a 15 de agosto de 1979 e 25 de setembro de 1979 a 04 de novembro de 1980; (b.4) - CAINCO S/A Indústria e Comércio, entre 20 de novembro de 1984 a 15 de fevereiro de 1985; (b.5) - Acumuladores AJAX Ltda., entre 16 de abril de 1985 a 06 de janeiro de 1987, 1º de fevereiro de 1988 a 12 de setembro de 1989 e 16 de julho de 1996 a 31 de dezembro de 2003; (c) - a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 150.076.920-4, em aposentadoria especial, pagamento de eventuais parcelas residuais atrasadas devidas a contar da DER do primeiro requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 18 de agosto de 2008 (benefício nº 148.549.624-9), que foi quando o postulante completou 25 anos de desempenho de atividade especial. Subsidiariamente, para a hipótese de o juízo não reconhecer o exercício de 25 anos de atividade especial em 18 de agosto de 2008, pediu a

implantação da aposentadoria especial a contar da DER do segundo requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 13 de junho de 2009 (benefício nº 150.076.920-4). Por último, pedido a concessão de Justiça Gratuita e da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, por intermédio da decisão de folhas 44 a 45, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Retificado o valor atribuído à demanda (de R\$ 70.000,00 para R\$ 171.513,18 - folhas 48 a 56). Contestação do INSS nas folhas 57 a 65. Réplica nas folhas 70 a 78. Deferida a instrução processual, na folha 85 foi determinada a expedição de ofício administrador judicial da empresa falida Acumuladores AJAX, para juntar ao processo os laudos técnicos sobre as condições ambientais de trabalho a partir dos quais foram expedidos os Perfis Profissionais Previdenciários juntados no processo (folhas 33 a 35 e 38 a 40). Parecer do Ministério Público Federal na folha 89, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 30 de abril de 1957 - folha 20). Os LTCAT's não foram juntados, tendo sido imposta ao agente faltoso multa de R\$ 5.000,00, com determinação de comunicação ao juízo da falência (folha 98). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. 1. Reconhecimento do tempo de serviço especial. 1.1 Agente físico ruído. Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), importa destacar que a Turma Nacional de

Uniformização submeteu a julgamento, por intermédio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUILF nº 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, 1º da Lei nº 8.213/1991 e artigo 280 - IN/INSS/PRES nº 77/2015). Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese: (a) - A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Melhor explicando o que, a final, significam as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 1.751.270 - SP - processo nº 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível nº 1.751.270 - SP - processo nº 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017). Na situação sob julgamento, a parte autora intenta o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Acumuladores AJAX Ltda., no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 22 de maio de 2009, época na qual trabalhou como mecânico de manutenção, com exposição a agentes químicos (chumbo) e físico (ruído). Para demonstrar a veracidade das suas alegações, colacionou cópias dos Perfis Profissionais Previdenciários nas folhas 33 a 35 (período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 28 de novembro de 2007) e 38 a 39 (período compreendido entre 18 de fevereiro de 2006 a 22 de maio de 2009). Do cotejo dos documentos, ficou demonstrado que o postulante esteve exposto ao agente físico ruído em nível de intensidade assim especificado: a) - no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 17 de fevereiro de 2006, a 86,15 decibéis; b) - no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2006 a 27 de outubro de 2008, a 81,4 decibéis e, finalmente; c) - no período compreendido entre 28 de outubro de 2008 a 22 de maio de 2009, a 96,2 decibéis. Também foi ventilado nas peças documentais que as técnicas de aferição utilizadas foram as previstas na NHO-01 da FUNDACENTRO. Nesses termos, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado como a exposição ao agente ruído nos períodos de 1º de janeiro de 2004 a 17 de fevereiro de 2006 e 28



de outubro de 2008 a 22 de maio de 2009, o mesmo não se podendo afirmar quanto ao período compreendido entre 18 de fevereiro de 2006 a 27 de outubro de 2008, em razão de a legislação vigente, à época da prestação do serviço, estipular, como nível mínimo de exposição para o enquadramento da atividade, o nível de 85 decibéis. Sobre a matéria ora em debate de todo oportuno salientar ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo ou mesmo quanto do desempenho de atividade perigosa (AgRg no Resp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014). Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC - Apelação Cível nº 133.261-9 - processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF 3: 10.09.2008). Sendo assim, e tendo em mira, consoante consignado nas folhas 35 e 39, que as informações lançadas nos PPP's tomam por base os registros administrativos e as demonstrações ambientais e programas de responsabilidade da empresa, a prova coligida deve ser havida como apta à demonstração do direito que o requerente alega deter, em nada interferindo a declaração ventilada no sentido de que o empregador forneceu ao empregado EPI eficaz no que tange ao afastamento dos efeitos maléficados advindos do agente agressivo sobre o organismo do empregado. Sobre o assunto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, decidiu que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao ruído (ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 1.2. Agente químico chumbo De acordo com o Anexo 11 da NR 15, o serviço somente será havido como especial, em razão da exposição ao agente químico chumbo, se o limite de exposição superar a 0,1 mg/m³. Da leitura dos documentos de folhas 33 a 35 e 38 a 39, ficou demonstrado que o postulante esteve exposto ao agente químico chumbo em nível de intensidade assim especificado a) - no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 17 de fevereiro de 2006: sem especificação; b) - no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2006 a 27 de outubro de 2008, a 0,190 mg/m³; c) - no período compreendido entre 28 de outubro de 2008 a 22 de maio de 2009, a 0,282 mg/m³. Nesses termos, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado como a exposição ao agente chumbo nos períodos compreendidos entre 18 de fevereiro de 2006 a 27 de outubro de 2008 e 28 de outubro de 2008 a 22 de maio de 2009. 2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria Nos termos da fundamentação apresentada, ficou reconhecida a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Acumuladores AJAX Ltda. nos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2004 a 17 de fevereiro de 2006 (ruído), 18 de fevereiro de 2006 a 27 de outubro de 2008, (chumbo) e 28 de outubro de 2008 a 22 de maio de 2009, a 96,2 decibéis (ruído e chumbo). Referido período de atividade especial, somado aos demais períodos de atividade especial prestados pelo obreiro aos estabelecimentos mencionados nas letras b.1 a b.5 do relatório desta sentença, superam a vinte e cinco anos, o que torna possível a implantação da aposentadoria especial. Quanto à DIB do benefício previdenciário, por ocasião da DER do primeiro requerimento administrativo, contava o autor com 25 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição. Nesses termos e considerando que o presente feito veio instruído como os demais documentos que instruíram o procedimento administrativo deduzido, à época, perante a esfera administrativa da autarquia previdenciária, fixa-se como DIB da aposentadoria especial o dia 18 de agosto de 2008, a qual corresponde à DER do primeiro requerimento administrativo (benefício nº 148.549.624-9). Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para o efeito de: I - Reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Acumuladores AJAX Ltda., no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 22 de maio de 2009; II - Determinar que o período de tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - item I - seja somado aos períodos de atividade especial, reconhecidos como tais pelo próprio INSS e vertidos às empresas Bunge Alimentos S/A (entre 04 de março de 1977 a 08 de maio de 1978, 13 de maio de 1982 a 1º de novembro de 1984 e 21 de setembro de 1992 a 05 de junho de 1996), Laredo S/A Indústria e Comércio (entre 17 de maio de 1978 a 16 de janeiro de 1979), PROMOG Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. (entre 23 de janeiro de 1979 a 15 de agosto de 1979 e 25 de setembro de 1979 a 04 de novembro de 1980) e CAINCO S/A Indústria e Comércio (entre 20 de novembro de 1984 a 15 de fevereiro de 1985); III - A conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 150.076.920-4, em aposentadoria especial, com pagamento de eventuais parcelas residuais atrasadas devidas a contar da DER do primeiro requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 18 de agosto de 2008 (benefício nº 148.549.624-9). Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Custas como de lei. Estando o autor em gozo de aposentadoria, não se apresenta o risco de dano, como que, a implantação da aposentadoria especial deverá aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. R.A.D.A.P.E.: Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300500-73.1994.403.6108** (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a declaração de extinção da execução (fls. 450/451).

Sobreveio manifestação do autor (fls. 453/456).

Reiterou o INSS o pedido de extinção da execução pela inexistência de diferença em favor do autor (fls. 458/459).

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração do valor devido a título de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pagamento, observada a sentença transitada em julgado quanto ao cabimento de honorários advocatícios (fl. 461).

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de fls. 462/466, os quais, em razão de impugnação pelo INSS (fls. 471/475), foram retificados (fls. 478/482).

O INSS manifestou expressa concordância ao cálculo referido (fl. 487).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Refeitos os cálculos pela Contadoria deste juízo, apurou-se o valor de R\$ 30.508,11 em favor da parte autora e R\$ 4.576,21 a título de honorários advocatícios, até 31.03.2019.

O INSS manifestou expressa aquiescência (fl. 487).

A parte autora não impugnou o cálculo, presumindo a sua aquiescência.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar, em favor da parte autora, o valor de R\$ 30.508,11 e, de honorários advocatícios, R\$ 4.576,21, atualizados até 31.03.2019 (fl. 481).

Ante a sucumbência predominante do INSS, arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor acolhido nesta decisão (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000774-61.2006.403.6108** (2006.61.08.00774-5) - ROSEMIRA SPINDOLA MENDES (SP122983 - MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ROSEMIRA SPINDOLA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o solicitado à fl. 138, oficie-se à CEF requisitando que o valor depositado na conta 3965.005.86401889-0, a título de honorários sucumbenciais, vinculada a estes autos, seja transferido para a conta corrente nº 71.215-9, agência 37-X, Banco do Brasil (001), de titularidade de Cabete Sociedade Individual Advocacia, CNPJ nº 27.415.932/0001-51, OAB/SP 122.983, com retenção do IRRF, na forma usualmente promovida pela CEF quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

Quanto ao valor principal, fl. 118, expeça-se alvará de levantamento, sem incidência de IR, em nome exclusivo de Rosemira Spindola Mendes, intimando-a pelo meio mais célere.

Noticiado o cumprimento do ofício e do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Obs: Cópia do presente servirá de ofício 056/2019 SD 02.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300443-55.1994.403.6108** (94.1300443-9) - CAMELE RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDWIGES ABRAHAO RAZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo excesso de execução da ordem de R\$ 14.994,64 (fls. 518/523).

Sobreveio manifestação da autora, acompanhada de novos cálculos do valor devido de R\$ 14.745,53 (fls. 523/525), com os quais discordou o INSS, diante do incorreto percentual de juros aplicado (fl. 527).

A Contadoria deste Juízo promoveu a confecção dos cálculos, apurando o valor de R\$ 7.478,53, a título de juros complementares, em 01/2009, correspondente a R\$ 13.126,2 em 11/2018 e, a título de honorários advocatícios, R\$ 827,09, em 11/2018 (fls. 532/535).

A autora manifestou sua aquiescência (fl. 537).

O INSS os impugnou em razão do percentual de juros aplicado (fl. 539).

Os cálculos foram ratificados pela contadoria judicial (fl. 542), sobreveio aquiescência da autarquia previdenciária (fl. 544).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

As partes manifestaram expressa aquiescência com o valor apurado pela contadoria judicial a título de juros complementares (fls. 532/535 e 542), não remanescendo divergência.

Os honorários advocatícios são cabíveis na forma fixada na sentença transitada em julgado, conforme critério adotado pela contadoria judicial na conta de liquidação de fls. 532/535.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar, em favor do autor, o valor de R\$ 13.125,12 e, de honorários advocatícios, o valor de R\$ 827,09, atualizado até 11/2018.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a exequente com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o acolhido nesta decisão (excesso), exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do CPC, e também o INSS, no mesmo percentual, sobre a diferença entre o valor reconhecido como devido e o acolhido nesta decisão.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001485-39.2011.403.6108** - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 308/312), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004594-03.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E**

**EXECUTADO: TADRIMAR - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ANTONIO BATISTA FILHO, MARCIA REGINA DE FREITAS BATISTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004743-28.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584**

**EXECUTADO: JOSE MAURO VIVEIROS - ME, JOSE MAURO VIVEIROS**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001618-81.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584**

**EXECUTADO: MARISETE FRANCISCA DE PAULA - ME**

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS  
PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 19 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

MONITÓRIA (40) Nº 0002732-16.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Doc. Num. 23576655: esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista a inocorrência de citação até o presente momento, manifestando-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Indicado novo endereço, cumpra-se o despacho citatório, consignando-se, inclusive, a intimação do polo requerido para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, iniciando-se o prazo legal para a espécie.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004372-45.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES, EZILDA MARA LOPES FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA GANDARA GAI - SP243472, JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERALUCIA GORRON - SP135801

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, por publicação (fs. 213 e 358, dos autos físicos), para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

No mais, tratando-se de execução nos termos da Lei nº 5.741/71, esclareça a CEF seu pedido (Doc. Num. 23679586), manifestando-se, em prosseguimento, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005179-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: VVC AUTO POSTO EIRELI, LUCAS TEIXEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte embargante, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo, cumpra a CEF, em até cinco dias, o determinado à fl. 150, primeiro parágrafo, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0005622-25.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELA GLADYS LAZARO, MARCELO GUSTAVO LAZARO, MARLON GLAUCO LAZARO

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** dos requeridos, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida, fl. 143, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001421-87.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VVC AUTO POSTO EIRELI, VIVIAN REGINA SOARES DIAS GOTLIB, LUCAS TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108  
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intimem-se os executados VVC AUTO POSTO EIRELI e LUCAS TEIXEIRA, por publicação, conforme procuração que ora anexo, trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 0005179-74.2015.4.03.6108, para que, em cinco dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Ante a **revelia** da executada VIVIAN, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

No mais, expeça-se mandado, nos endereços apontados à fl. 104, para intimação do executado Lucas Teixeira acerca da penhora realizada e de sua nomeação como depositário.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002261-97.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO RIGUS LTDA - ME, MARCELO GATTI, MARILENE MENDONÇA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a corré MARILENE, por publicação, na pessoa de seu advogado, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

No mais, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl. 79 dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003208-25.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA COELHO DE AQUINO, JOAO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EDWARD ALVES TEIXEIRA - SP83168

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se, por publicação, na pessoa de seu advogado, o corréu JOÃO ALVES TEIXEIRA, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

No mais, aguarde-se o cumprimento pela CEF do despacho proferido à fl. 138, dos autos físicos.

Se indicado novo endereço da corré ANGELICA COELHO DE AQUINO, expeça-se mandado/carta precatória para sua citação, intimando-se-a, inclusive, nos termos dos terceiro e quarto parágrafo deste despacho.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003359-20.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MIRMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, DOLORES SANCHES TOSTADA LUZ, PRISCILA TAVARES, MARCO AURELIO SANCHES DALUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte embargante, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida (fl. 53, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000342-73.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DOLORES SANCHES TOSTA DA LUZ, PRISCILA TAVARES, MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Considerando que, até a presente data, não houve regularização da representação processual nos autos nº 0003359-20.2015.4.03.6108, desnecessária a intimação dos executados para conferência da virtualização.

Fl. 173, dos autos físicos: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, emarquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005230-56.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004224-19.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008902-14.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001139-83.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0001798-92.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPUGNADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) IMPUGNADO: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001137-16.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PRIMO DONIZETE FIORAVANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO MANUEL - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indicou o impetrante como coator o Gerente da Agência da Previdência Social de São Manuel/SP, contudo, no decorrer da sua peça inicial, afirma que, até então, não havia sido decidido o recurso administrativo protocolado sob nº 1182895704, em 28/06/2019.

Dessa feita, esclareça a parte impetrante qual a autoridade impetrada.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-93.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JULIANA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

#### DECISÃO

Postula a autora a rescisão de contratos firmados com as requeridas, sob a alegação de que houve informação errônea essencial para a contratação firmada, com pedido de tutela de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.533,42 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 12 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002736-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROBERTO GASPAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde o autor busca obter a correção monetária dos valores depositados em conta do FGTS, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPC A-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002732-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora pretende obter revisão dos saldos do FGTS, com pedido de tutela antecipada.

Acerca do tema, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, do E. STF, proferiu decisão em medida cautelar, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090 DF, suspendendo a tramitação de processos que tratam da rentabilidade do FGTS.

Assim, sobrestem-se os autos, após a intimação das partes a respeito.

Int.

**BAURU, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002818-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DOLIRIO LIMA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora pretende obter revisão dos saldos do FGTS.

Acerca do tema, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, do E. STF, proferiu decisão em medida cautelar, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090 DF, suspendendo a tramitação de processos que tratam da rentabilidade do FGTS.

Assim, sobrestem-se os autos, após a intimação das partes a respeito.

Int.

**BAURU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário foi firmado anteriormente a esse período, como se observa às fls. 69/72 (download crescente), em março de 1970, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública), ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.**

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o contrato foi firmado anteriormente àquela data, **não possui(em) o(s) mesmo(s) vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.**

Ante o exposto, excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

**BAURU, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIO ABRAHIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO QUINTA RANIERI - RESIDENCIAL GREEN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SÁBIAS V/VI  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867  
Advogados do(a) RÉU: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012

#### DESPACHO

ID24738332: tendo-se em vista a recusa do perito, nomeio, em substituição, como perito do Juízo, o Engenheiro Civil, Carlos Alberto Nome Daré, CREA 5060183161, [nemedare@hotmail.com](mailto:nemedare@hotmail.com), que deverá ser intimado para que se manifeste acerca da aceitação ao encargo, bem assim para que apresente sua proposta de honorários.

Int.

BAURU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-95.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CLAUDIA BERBERT CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA LENOTTI - SP169733  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora pretende obter revisão dos saldos do FGTS.

Acerca do tema, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, do E. STF, proferiu decisão em medida cautelar, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090 DF, suspendendo a tramitação de processos que tratam da rentabilidade do FGTS.

Assim, sobrestem-se os autos, após a intimação das partes a respeito.

Int.

BAURU, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JUAREZ GRACIANO BORGES, IVONETE AUCIELLI, JOSE PAULO AMARAL HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum onde os autores buscam obter a revisão dos saldos do FGTS, com pedido de tutela antecipada.

Atribuir-se-á à causa o valor de R\$ 65.486,25 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, o valor originalmente atribuído à causa reflete o proveito econômico perseguido pela soma dos valores referentes a todos os autores, cujos valores foram individualizados na petição inicial: Juarez, R\$ 55.986,49, Ivonete, R\$ 4.380,90 e José Paulo, R\$ 5.118,86.

O Enunciado nº 18, do FONAJEF dispõe: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

De outra parte, os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002728-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO BENTO, EDIS GAZETA, ELVIS DE FREITAS NASCIMENTO, GILVÂNIO AMARAL HIPOLITO, IVANI DA COSTA, MARIA DE LOURDES CINTI  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde os autores buscam obter a revisão dos saldos de constas do FGTS, com pedido de tutela antecipada.

Atribuiram à causa o valor de R\$ 64.070,38 (sessenta e quatro mil, setenta reais e trinta e oito centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, o valor originalmente atribuído à causa, reflete o proveito econômico perseguido pela soma dos valores referentes a todos os autores, cujos valores foram individualizados na petição inicial: Cláudio, R\$ 13.553,98, Edis, R\$ 11.285,90, Elvis, R\$ 120,03, Givanildo, R\$ 577,97, Ivani, R\$ 10.650,83 e Maria de Lourdes, R\$ 27.881,67.

O Enunciado nº 18, do FONAJEF dispõe: No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

De outra parte, os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Int.

**BAURU, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002744-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BRUNO FERNANDO DA MOTA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde busca-se a correção de saldos do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.093,64 (três mil, noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002725-94.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LEILA APARECIDA STORNIOLO SALVADEO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a autora busca obter a correção monetária dos valores depositados em conta do FGTS, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPC A-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 6 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0003036-49.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA - SP215060  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. n.º 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-51.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora visa obter correção de saldos do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.348,86 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008903-96.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Após, intime-se a CEF para que, em até quinze dias, manifeste-se, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004225-04.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005226-19.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0001796-25.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IMPUGNADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) IMPUGNADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Conforme pode ser observado pela petição inicial, o pedido foi dirigido ao JEF local.

Assim, determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001138-98.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: WILSON FERREIRA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZAGATTI MURCAPIRES - SP388282  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora visa obter correção de saldos do FGTS, com pedido de antecipação de tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor tem domicílio na cidade de Pedemeiras/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-41.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").



Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Após, intime-se a CEF para que, em até quinze dias, manifeste-se, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO  
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439, MAURICE DUARTE PIRES - SP239720  
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439, MAURICE DUARTE PIRES - SP239720  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário dos autores foi firmado posteriormente a esse período, em novembro/2015, como se observa no ID 2829620, ausente, portanto, interesse jurídico da CEF.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Comefeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, o referido contrato foi firmado posteriormente àquela data, não possuindo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BAURU, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005228-86.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a COHAB, por publicação, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JUALDIR CORREADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora pretende obter revisão dos saldos do FGTS.

Acerca do tema, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, do E. STF, proferiu decisão em medida cautelar, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090 DF, suspendendo a tramitação de processos que tratam da rentabilidade do FGTS.

Assim, sobrestem-se os autos, após a intimação das partes a respeito.

Int.

**BAURU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TARCISIO JOSE ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora pretende obter revisão dos saldos do FGTS.

Acerca do tema, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, do E. STF, proferiu decisão em medida cautelar, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090 DF, suspendendo a tramitação de processos que tratam da rentabilidade do FGTS.

Assim, sobrestem-se os autos, após a intimação das partes a respeito.

Int.

**BAURU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALCIDES ORTEGA PACHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SALLES SAMORAMELO CARVALHO - SP343911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.168,32 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002850-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIO ANDRADE NORONHA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA ANDRADE NORONHA - SP168147  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor tem domicílio na cidade de Reginópolis/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se

**BAURU, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001428-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a parte autora sequer possui contrato de financiamento imobiliário, e, por conseguinte, não possui apólice pública (ramo 66), como se observa às fls. 120/124 (download crescente). Ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

A autora possui somente contrato de cessão e transferência de direitos, firmado entre particulares, sem qualquer participação/anuência das rés.

A própria CEF afirma não ter encontrado documentos que comprovem vínculo dela como referido imóvel no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fls. 603).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei n° 12.409/11, resultante da conversão da MP n° 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, a parte autora não possui contrato de financiamento imobiliário, em relação ao imóvel debatido nos autos (possui apenas contrato de gaveta), não existindo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, **excluo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.**

Intime-se. Cumpra-se.

**BAURU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-02.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MACEDO SEGURA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**BAURU, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AILTON DIOGO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora pretende obter revisão dos saldos do FGTS, com pedido de tutela antecipada.

Acerca do tema, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, do E. STF, proferiu decisão em medida cautelar, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090 DF, suspendendo a tramitação de processos que tratam da rentabilidade do FGTS.

Assim, sobrestem-se os autos, após a intimação das partes a respeito.

Int.

**BAURU, 14 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007207-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ESBERCI

**ACORDO FIRMADO NO PROCESSO Nº 5008834-36.2019.4.03.6105 – 5ª Vara Federal de Campinas.**

PROCESSO Nº 5007207-65.2017.4.03.6105 – 5ª Vara Federal de Campinas.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

ADVOGADO(A): KRISLLEN FONSECA MARQUES – OAB/SP 373791

PREPOSTO(a): ADRIANO ALBERES; ANDRÉ SANCHES MARINELLI.

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ESBERCI – CPF/MF N. 120.314.068-17 - CRECI Nº 055670-F

### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

*"Aos 07 de novembro de 2019, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) Déborah Baptista Sundfeld, designado(a) para o ato, presentes o Conselho e seu representante/advogado(a), com instrumento de procuração e carta de preposição apresentados e arquivados em pasta própria, bem como o(a) Executado(a).*

Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, o Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução referente aos processos mencionados acima, é de R\$ 5.108,38, incluído custos processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o demonstrativo em anexo, o qual passa a fazer parte integrante do presente termo.

As partes incluem no presente acordo os débitos relativos ao processo n. 5007207-65.2017.4.03.6105 – 5ª Vara Federal de Campinas, sendo que o Conselho se compromete a peticionar nos autos informando e requerendo a suspensão do mesmo após o pagamento da parcela referente a entrada do acordo.

Para parcelamento do débito em execução, o Conselho propõe-se a receber R\$ 4.157,20, sendo uma entrada de R\$ 198,00, com vencimento em 10/12/2019, mais 20 parcelas mensais de R\$ 197,96, já inclusos **juros de 1% a.m.**, com vencimentos nos mesmos dias dos meses subsequentes ao do pagamento da entrada. O Conselho entrega neste ato todos os boletos para pagamento, inclusive os relativos aos meses subsequentes.

O Executado neste ato declara reconhecer o débito executado, renunciando expressamente a qualquer discussão com relação aos mesmos, aceitando a proposta apresentada e comprometendo-se a cumpri-la com o pagamento da(s) parcela(s) na data de vencimento do(s) boleto(s) bancário(s). A inadimplência total ou parcial deste acordo acarretará no seu cancelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando automaticamente cancelados os benefícios de pagamento ora recebidos, com a continuação do processo de execução fiscal pelos valores originários, corrigidos pelos índices de atualização, acrescidos de juros, honorários advocatícios e custas judiciais, deduzidas as parcelas eventualmente adimplidas.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(a) Federal designado(a) com a respectiva suspensão do processo, sendo que após o cumprimento integral do acordo o Conselho se compromete a informar nos autos requerendo a extinção do processo. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

*Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."*

#### Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **Homologo a transação com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", com a SUSPENSÃO do processo nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do acordo o Conselho deverá informar nos autos acerca do seu cumprimento. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, consideram-se intimadas as partes. Registre-se, cumpra-se.**

Campinas, 18 de novembro de 2019.

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13115

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004377-51.2016.403.6105- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANA MOURA ARAUJO CAETANO(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X THIAGO LAU CAETANO(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO)

ADRIANA MOURA ARAUJO CAETANO e THIAGO LAU CAETANO, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de São Caetano do Sul/SP (fs.241 vº e 242). Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fs. 231/303), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fs. 343 e vº para julgar extinta a punibilidade de ADRIANA MOURA ARAUJO CAETANO e THIAGO LAU CAETANO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 13118





aumento a pena em 2/3 (dois terços), em virtude do número elevado de ilícitos o que torna definitiva a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 16 dias-multa reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Quanto ao valor do dia multa, fixo-o No mínimo legal, ou seja em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, pois não há informações atualizadas sobre a situação econômica da acusada. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art. 45, 1º CP); e prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor da indenização pois o benefício foi restabelecido e a União possui meios próprios e especiais para obter adicional indenização. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.C.

SENTENÇA DE FLS. 2157 - VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, MARCIO DE PAULA NOGUEIRA e ADALBERTO FERREIRA CIA foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com acréscimo decorrente da continuidade delitiva computado em 2/3 (dois terços) para Valquíria e Alessandra e 1/6 (um sexto) para Marcio e Adalberto (fls. 2141/2148). A sentença tomou-se pública em 20.08.2019 (fls. 2149), tendo transitado em julgado para a acusação em 09.09.2019, conforme certificado às fls. 2151. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da promoção de fls. 2156 e vº. Decido. De fato, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, verifico que o lapso prescricional para a pena atribuída aos acusados é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (períodos de 05.2004 a 07.2006 e 07.2004 a 09.2006) e a do recebimento da denúncia (01.10.2014), bem como entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, declaro extinta a punibilidade de VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, MARCIO DE PAULA NOGUEIRA e ADALBERTO FERREIRA CIA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após o trânsito em julgado, tomemos autos conclusos para deliberação sobre os bens apreendidos. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ZANON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 20008834), homologo o cálculo de id 15554214 e reconheço ser devido o valor total de R\$ 106.907,38 (cento e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 20/03/2019.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor, em nome da pessoa jurídica (parte final da petição de id 15554212).

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

#### DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão do processo pelo INSS (id 21013651), bem assim que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, EL SO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte executada, tendo em vista que, na fase de conhecimento, houve a intimação pessoal dos executados, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

Ademais, o coexecutado Vinicius Sousa de Almeida Fortes se manifestou em id's 24657802 e 24657826.

Id 24657802: Defiro o prazo de quinze dias para que o coexecutado Vinicius junte a procuração.

Sempre julgo, antes de qualquer deliberação sobre os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (id 22126908), dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade com pedido de Tutela de Urgência (id 24657826).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal já depositou os valores que entende devidos, sendo, pois, incontroversos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor exequente, referente ao montante total depositado na conta judicial 86401238-1, agência 3995, da CEF (id 18785391), e também em favor da defensora, Dra. Fabiana Franco Manreza Pucci de Melo, OAB/SP 164.758, referente ao montante total depositado na conta judicial 86401239-0, agência 3995, da CEF (id 18785392).

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos, conforme o julgado, dando-se vista às partes, na sequência, pelo prazo de quinze dias.

Em seguida, venhamos os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000906-81.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: TOINZINHO IND E COM DE COUROS E PROD PARA CALCADOS LTDA, WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA, LUCIA HELENALIMA DE SOUZA, MONICA LIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pagamento complementar efetuado pela advogada exequente, referente aos "acréscimos" (fl. 209, verso, id 20214231).

De fato, a própria defensora exequente apresentou o valor que entendia devido, de modo que, instada a efetuar o pagamento, a Caixa Econômica Federal depositou prontamente o valor por ela indicado. Ante a concordância expressa da exequente, o valor depositado pela CEF foi homologado e o importe transferido para a advogada credora (id's 20214230 e 20214231).

Assim, com a aquiescência expressa das partes envolvidas, encerrou-se a controvérsia sobre o quantum devido, não podendo ser reaberta a discussão sobre o acerto do cálculo, uma vez que se operou, no caso, a preclusão da oportunidade de insurgência, mormente em se considerando que o cálculo foi homologado e os valores efetivamente pagos à credora.

Desta feita, permitir-se, neste caso e a destempo, a reabertura da discussão sobre o acerto dos valores devidos é atentar contra a segurança das relações jurídicas e dos atos processuais já consolidados.

Dê-se vista às partes e após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000738-84.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168  
EXECUTADO: ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629

#### DESPACHO

Intime-se a devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, conforme já determinado em id 20264324 (fl. 368 dos autos físicos):

"Arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação da parte credora. Int. Cumpra-se."

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002316-40.2018.4.03.6113

AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIL STRASS EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Discorre a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade precípua a fabricação de calçados de couro e, por tais motivos, sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2001, em substituição às contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Em suma, entende que ofende a ordem constitucional a exigência da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 sobre o valor do ICMS, especificamente pelo desrespeito ao princípio da legalidade, artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I da Constituição Federal; pelo desrespeito à definição da base de cálculo e forma de incidência da contribuição previstos no artigo 195, alínea “b”, inciso I e parágrafo 13 da Constituição Federal; bem como ofensa à norma do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o entendimento externado no julgamento proferido no RE 574.706/PR (Tema 69 das repercussões gerais do STF) é aplicável ao caso em tela, no sentido de que todo o ICMS destacado das notas fiscais de venda deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

A segurança liminar e final foram assim extematadas na preambular:

(...) a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, com alterações instituídas pela Lei nº 13.670/18;

(...)

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 e alterações posteriores, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS referido na sua base de cálculo; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2019, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, como permitido pela Lei nº 13.670/2018, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação (...)

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 6.333,79.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor da causa, conforme Lei 9.289/96 (id 18792026).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos **específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do **risco de dano irreparável**, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sempre foi recolhida pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, itemn. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, itemn. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “*Liminar em Mandado de Segurança*”, p. 119/124, itemn. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “*Manual do Mandado de Segurança*”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “*Mandado de Segurança*”, p. 247/248, itemn. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

**EM FACE DO EXPOSTO, indefiro a liminar** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHB. COM SISTEMAS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante abster atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista no art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Discorre a impetrante ser contribuinte de tributos federais, destacando-se a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB – art. 7º, I, Lei 12.546/2011).

Sustenta que CPRB, “*como se verifica da regra matriz constitucional prevista pelo artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, deve incidir sobre o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, que em consonância com o artigo 110, do Código Tributário Nacional, trata-se de entrada decorrente da venda de mercadoria e/ou prestação de serviço que integre o patrimônio da pessoa jurídica. Ocorre, porém, que em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária e, também desvirtuando o conceito de direito privado de faturamento/receita bruta, a autoridade impetrada sempre exigiu a CPRB com interpretação ampliada dos conceitos de ‘faturamento’ e ‘receita’, incluindo na base de cálculo da referida contribuição o valor recolhido a título de PIS e de COFINS*”.

Defende que seu pleito se sustenta:

a) ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato coator, que ao determinar a inclusão dos valores exigidos a título de PIS e de COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que:

a.1) contraria a regra matriz constitucional prevista pelo artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, que estipula que ditas contribuições devem incidir sobre a receita bruta da pessoa jurídica, isto é, sobre a riqueza própria auferida pela empresa, advinda do desempenho de suas atividades, de modo que os valores exigidos a título de PIS e de COFINS, justamente por não integrarem, tampouco se enquadrarem neste conceito, eis que se tratam de meros ingressos na caixa da pessoa jurídica, que são repassados à União, não podem compor a base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta;

a.2) viola, também, a disposição do artigo 110, do Código Tributário Nacional, posto que receita consiste justamente em conceito de direito privado utilizado pela Constituição na partilha das competências tributárias, de modo a ser de fato ao ente público tributante modificá-los, no sentido de estabelecer efeitos tributários ao seu bel prazer, com intuito puramente arrecadatório.

b) e, principalmente, em decorrência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR (em 15/03/2017), decidido sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69) - sendo, portanto, de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário -, no bojo do qual foi fixado o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, o qual, pela similitude da questão discutida, se aplica inteiramente ao caso dos autos.

As seguranças liminar e final assim foram externadas na preambular:

(...)

*Desta feita, visando assegurar a eficácia do direito pleiteado nestes autos, pede-se, liminarmente, que com relação às PARCELAS VINCENDAS, seja a impetrante desobrigada de incluir o valor despendido a título de PIS e COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário que deixará de ser recolhido em razão de tal procedimento, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*

(...)

*Finalmente, requer seja concedida ordem de segurança para salvaguardar direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração do CPRB sem incluir os valores exigidos a título de PIS e de COFINS em sua base de cálculo, reconhecendo-se, por consequência, com fulcro na Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça, o direito da impetrante à compensação/repetição do indébito apurado a partir dessa exclusão e com relação aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 165, I, c.c. art. 168, CTN (a ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos - conforme dispõe a Súmula 162, do STJ, pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais: SELIC), o qual, após o trânsito em julgado será liquidado e requerido em via administrativa.*

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 24502702 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos **específicos e concorrentes**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do **risco de dano irreparável**, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sempre foi recolhida pela impetrante com a inclusão do PIS e da COFIN em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

**EM FACE DO EXPOSTO, indefiro a liminar** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Observo que, em 11/11/2019, foi encaminhada a Carta Precatória para intimação do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior para ciência da sentença (id's 24482036 e 24482741).

No mais, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.

Em nada mais sendo requerido e decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

### PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003192-58.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIZ BASTIANINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOSÉ LUIZ BASTIANINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades rurais, devidamente anotados em CTPS.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por idade em **19/01/2015** (NB 171.970.155-2), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, teria a parte autora comprovado apenas 120 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, que era de 180 contribuições em 2011.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.541,54.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período exercido em atividades rurais dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração da prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 14 de novembro de 2019

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, cuja pretensão desconstitutiva é manejada contra lançamentos suplementares de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos exercícios de 2005 e 2006, incidentes sobre a propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria (matrícula Nif0259918-0), localizada no município de Patrocínio Paulista.

Os lançamentos suplementares em questão foram constituídos na via administrativa nos Processos Fiscais 13855.720073/2008-78 e 13855.720077/2008-56 – 2006, respectivamente.

Na petição inicial, sustenta a parte autora que “o lançamento de ofício de ITR complementar relativo aos anos 2005 e 2006 não merece prosperar haja vista a evidente presença de Área de Preservação Permanente na propriedade rural da Autora, o que restou cabalmente comprovado por meio do laudo técnico pericial apresentado à época da fiscalização”.

Defende a parte autora que o Ato Declaratório Ambiental – ADA era dispensável para o gozo da isenção legal e que a existência da área de preservação ambiental por ela declarada nos exercícios de 2005 e 2006 restou cabalmente comprovada por meio de laudo pericial ambiental apresentado à fiscalização em 2008, quando respondeu à intimação fiscal que instaurou a apuração do imposto complementar.

Defende que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural – ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

Argumenta que, “tendo em vista a determinação do artigo 10, §1º, inciso II, “a” da Lei nº 9.393/96, a Área de Preservação Permanente deve ser excluída da área tributável conforme declarado pela contribuinte, de modo que seja extinto o crédito tributário de ITR complementar lançado relativamente aos anos 2005 e 2006 em razão de sua nulidade”.

Ao cabo da inicial, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e protestou pelo acolhimento do pleito anulatório:

a) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITR complementar referente aos anos de 2005 e 2006 lançados e formalizados por meio dos Processos Administrativos nº 13855.720073/2008-78 e 13855.720077/2008-56, até que seja proferida decisão final no presente feito.

(...)

c) Seja a ação recebida e processada na forma da lei, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para anular os lançamentos de ITR complementar referentes aos anos de 2005 e 2006 formalizados através dos Processos Administrativos nº 13855.720073/2008-78 e 13855.720077/2008-56, nos termos delineados nesta demanda, e, consequentemente, cancelar o crédito tributário dela oriundo em razão de sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.768,11, o qual, em resposta à determinação de emenda à petição inicial (id 23258127), corresponde ao valor atualizado pela SELIC do débito original que pretende desconstituir.

Metade das custas judiciais recolhidas por ocasião do ingresso da ação (id 23182559).

Juntou procuração e outros documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O lançamento complementar ora questionado decorreu do afastamento pelo Fisco da isenção prevista no artigo 10, §1º e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96, em relação à Área de Preservação Permanente declarada pela contribuinte de ITR nos exercícios de 2005 e 2006.

Estabelece o art. 10, §1º e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96:

**Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.**

§ 1º **Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:**

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - **área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;** (revogado)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013](#))

Conforme se extrai das cópias dos processos fiscais que acompanham a preambular, a Administração Tributária entendeu que a área declarada pela contribuinte nos exercícios de 2005 e 2006 como APP (63,1 ha, de uma gleba total de 126,4 há.) não poderia, ao enquadramento de isenção, ser excluída da base de cálculo do ITR.

A justificativa do Fisco, embora reconhecesse a desnecessidade do ADA, foi que a documentação apresentada na esfera administrativa não foi hábil a comprovar que a área em destaque efetivamente, no seu todo, cuidava de uma área de preservação permanente (APP), assim definida na legislação ambiental.

Neste sentido, vejam-se excertos das manifestações da Administração Tributária sobre os lançamentos suplementares em questão:

**Notificação de lançamento 08123/00070/2008 (id 23182566 - Pág. 3):**

*Descrição dos Fatos:*

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

*Enquadramento Legal*

ART 10 PAR I INC II EAL "A" L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

O contribuinte, após regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, nos respondeu informando que desconhecia a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, apresentando tal documento somente no ano de 2007 e, ainda assim, declarando uma área menor do que a declarada na DITR, por motivo de erro material. Apresentou: um Laudo Técnico Ambiental de 2008, para cumprir solicitação do Ministério do Meio Ambiente e finalidade de preencher o Ato Declaratório Ambiental - ADA/2008; um Laudo de Avaliação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MARIA do ano de 2008 e uma cópia da certidão do imóvel, onde pode-se verificar que não consta nenhuma área de reserva legal averbada. Assim sendo, o contribuinte não apresentou o ADA/2005 e nem o Laudo de Avaliação do Imóvel do ano de 2005, portanto, não seguiu as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, não há como utilizar os documentos apresentados para comprovação do valor da terra nua e da área de Preservação Permanente declarados no Documento de Informação e **Apuração do ITR Diat/2005**. Desta forma, o valor da Terra Nua foi arbitrado com base no menor valor médio de aptidão agrícola do município do imóvel, constante nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de VTN/ha R\$ 5.268,60 conforme tela do SIPT (...)

#### Notificação de lançamento 08123/00074/2008 (id 23182576 - Pág. 3)

Área de Preservação Permanente não comprovada Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Enquadramento Legal Enquadramento Legal ART 10 PAR I E INC II E AL "A" L 9393/96.

Complemento da Descrição dos Fatos: O contribuinte, após regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, nos respondeu informando que desconhecia a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, apresentando tal documento somente no ano de 2007 e, ainda assim, declarando uma área menor do que a declarada na DITR, por motivo de erro material. Apresentou: um Laudo Técnico Ambiental de 2008, para cumprir solicitação do Ministério do Meio Ambiente e finalidade de preencher o Ato Declaratório Ambiental - ADA/2008; um Laudo de Avaliação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MARIA do ano de 2008 e uma cópia da certidão do imóvel, onde pode-se verificar que não consta nenhuma área de reserva legal averbada. Assim sendo, o contribuinte não apresentou o ADA/2006 e nem o Laudo de Avaliação do Imóvel do ano de 2006, portanto, não seguiu as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, não há como utilizar os documentos apresentados para comprovação do valor da terra nua e da área de Preservação Permanente declarados no Documento de Informação e **Apuração do ITR Diat/2006**. Desta forma, o valor da Terra Nua foi arbitrado com base no menor valor médio de aptidão agrícola do município do imóvel, constante nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de VTN/ha R\$ 5.922,87, conforme tela do SIPT abaixo: SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN)

#### 1º Turma da DRJ/CGE (id 23182566 - Pág. 94):

46. Passando-se à situação concreta, a documentação apresentada pela impugnante à fiscalização não se mostrou eficaz para considerar como isentas as áreas de floresta. Apesar de o laudo demonstrar a existência de 5,3ha de APP em mata ciliar, o ADA é referente para 2003 a 2006. Além disso, relativamente à ARL, na matrícula não consta averbação. Como impugnação não foi apresentado nenhum documento que pudesse mudar essa situação. 47. Em razão disso, essas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não estavam amparadas para essa concessão, fato que configura declaração incorreta.

#### Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (id 23182567 - Pág. 21; 23182577 - Pág. 21):

A prescindibilidade do ADA para caracterização de ARL ou APP, de fato, é entendimento minoritário neste CARF. A Câmara Superior da 2ª Seção de Julgamento vem decidindo pelo reconhecimento da isenção nos casos em que haja averbação da ARL à margem do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador, vez que este requisito o cumprimento deste requisito cumpre a necessidade de apresentação do ADA.

Como alhures mencionado, entendo que para configuração de APP, laudo técnico apresentado pelo contribuinte supre o requisito legal para caracterização da área para fins de isenção.

Contudo, no presente caso, a contribuinte junta laudo de 2008, posterior ao ano-calendário objeto da lide, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Ainda, a contribuinte traz aos autos, às e-fls. 115 a 118, matrícula do imóvel demonstrando a averbação de Área de Reserva Legal (ARL) no respectivo registro público. Porém, tal área não é objeto de autuação pela fiscalização.

A parte autora, todavia, **como causa de pedir desta ação**, fundamentalmente, argumenta que a existência da APP declarada para os exercícios de 2005 e 2006 restou comprovada na seara administrativa por meio do laudo técnico ambiental apresentado em 2008, já que não há a exigência legal de que o Ato Declaratório Ambiental – ADA seja contemporâneo ao exercício da declaração de ITR.

O cerne da controvérsia, logo, implica saber se a contribuinte, ora autora, conseguiu comprovar na esfera administrativa se a área declarada nos exercícios de 2005 e 2006 para fins da isenção de ITR prevista no art. 10, §1º e inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, tratava-se, realmente, de área de preservação permanente (APP).

Em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão da parte autora é a suspensão dos efeitos dos lançamentos fiscais.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Ocorre, entretanto, que o conjunto probatório preambular é insuficiente para conduzir à conclusão quanto à probabilidade do direito invocado.

No caso concreto, os fatos geradores do ITR ocorreram em 2005 e 2006, isto é, anteriormente à Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal) e sob a égide da MP 2.166-67/2001, que incluiu o §7º ao art. 10 da Lei 9.393/96.

O § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, até a revogação operada pelo art. 83 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), possuía a seguinte redação:

7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Desta feita, sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que, realmente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é inexistente para a fruição da isenção prevista no art. 10, §1º e inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, em relação à comprovação prévia da existência de área de preservação permanente (APP) ou Área de Reserva Legal (ARL):

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.**

1. A orientação das Turmas que integram Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, REsp n. 812.104, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13/11/2007, 1ª Turma)

Embora seja dispensável o ADA, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, contudo, também possui entendimento consolidado que, para assegurar o direito à isenção do ITR quanto à Área de Reserva Legal (ARL), é imprescindível que ela, quando da declaração, esteja averbada no respectivo registro de imóveis, já que o referido ato, para fins tributários, diferentemente do que ocorre em relação à Área de Preservação Permanente (APP), tem eficácia constitutiva. Neste sentido:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. OMISSÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.**

1. (...)

3. O acórdão embargado apenas tratou da área de preservação permanente, a despeito de constar, no arrazoado do apelo nobre, impugnação respeitante à isenção de ITR relativamente à área de reserva legal não averbada junto ao registro de imóveis. Logo, ressoa evidente a ocorrência de omissão, a qual legitima imprimir efeito infringente ao julgado.

4. A pretensão da União, ora embargante, merece acolhida quanto ao ponto não apreciado no anterior julgamento. Isso porque a jurisprudência do STJ assenta ser "[...] imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, "a", da Lei n. 9.393/1996" (REsp 1.638.210/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2017). Outro precedente: AgRg no REsp 1.429.841/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/2/2019.

5. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.



(EDcl no AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019)

**TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).
2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.
3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1668718/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.**

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.
2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).
3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.
4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).
5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.
6. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Feitas essa digressões, impende reconhecer que a probabilidade do direito invocado pela parte autora não restou sumariamente demonstrada.

Com efeito, o laudo técnico apresentado pela contribuinte em sede administrativa acabou por ser infirmado pelas informações constantes no ADA apresentado em 2008 perante o Fisco. Este último documento atestou que, da área total do imóvel rural em questão, 5,39 hectares consistiam em APP e 57,573 hectares em ARL (id 23182566), ao passo que o laudo pericial ambiental particular exibido pela contribuinte na esfera administrativa apontava para uma APP de 63,1 hectares e nada de ARL (id 23182566 - Pág. 23). A área declarada como APP nos exercícios de 2005 e 2006 também não foi corroborada quando da averbação da ARL na matrícula do imóvel.

Como as declarações de 2005 e 2006 não foram retificadas pela contribuinte, ainda que a situação de fato aponte para a existência de ARL na propriedade rural, a regularização da respectiva área para fins da fruição da isenção específica de ITR somente ocorreu posteriormente aos lançamentos suplementares, eis que a averbação da ARL na matrícula do imóvel foi providenciada somente em 10/08/2010 (id 23182576 - Pág. 113-115).

A regularização da ARL, diante desse contexto, não retroagiria para socorrer os fatos geradores pretéritos, declarados nos exercícios de 2005 e 2006 e lançados de forma suplementar, já que os efeitos da isenção projetam-se *ex nunc*, pois decorrem da contrapartida que o Estado oferece ao particular pela efetiva regularização da área para escopos comuns de controle e planejamento ambiental, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1027051/SC, cuja ementa já foi citada nesta decisão:

(...) A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular (...)

**DIANTE DO EXPOSTO**, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora (efetiva existência da APP declarada), **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se a UNIÃO (PFN).

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MILTON

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme se denota do documento inserto no ID. 11269052 - Pág. 39/40 os interregnos de **25/04/1990 a 30/06/1991** e de **01/10/1991 a 28/04/1994** já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa, mediante enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Importante observar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995.

Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS.

Analisando os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados ao id. 11268348 – Pág. 5/6, que também foram apresentados no processo administrativo (ID. 11269052 - Pág. 25/26), referentes aos períodos de 01/10/1991 a 02/03/1995 e 04/12/1995 a 07/07/2000, verifico que eles foram preenchidos pelo Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região, e em ambos consta no item “observações” que as informações foram extraídas de documentos fornecidos pelo segurado e das declarações prestadas por ele, bem como que tal situação se devia ao fato de que as empregadoras tiveram o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando seus representantes em local desconhecido e incerto.

Diante de todo o exposto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentação que entender pertinente para o fim de corroborar a efetiva exposição ao agente nocivo nos períodos supratranscritos (01/10/1991 a 02/03/1995 e 04/12/1995 a 07/07/2000), bem como indicar outros meios de prova que pretenda produzir.

Apresentada manifestação ou documentos pela parte autora, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. No silêncio, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) / 5003158-83.2019.4.03.6113**

**REQUERENTE: AIRTON PEREIRA LOPES**

**Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) / 5003178-74.2019.4.03.6113**

**REQUERENTE: IVAIR ANTONIO MACHADO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de novembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) / 5003176-07.2019.4.03.6113**

**REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002626-12.2019.4.03.6113**

**AUTOR: RONIRSO DONIZETE DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 5 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUI DE SOUZA PATROCÍNIO PAULISTA - ME, RUI DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712

Advogado do(a) RÉU: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712

#### **SENTENÇA (tipo A)**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra o empresário individual **RUI DE SOUZA PATROCÍNIO PAULISTA – ME (RUI DE SOUZA)**, por meio da qual busca a autarquia federal autora, com fundamento nos artigos 19, § 1º, e 120 da Lei nº 8.213/91, e do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ressarcir-se de despesas previdenciárias dispendidas por ocasião de afastamento de trabalhador segurado da Previdência Social de suas atividades por motivo de acidente laboral.

Discorre o INSS na preambular que o segurado Benedito das Graças Rodrigues era empregado do réu, admitido em 01/09/2012 para exercer a função de soldador. Menciona que no dia 10/04/2013, por volta das 09h00min, na cidade de São José do Rio Preto/SP, o empregado fora vítima de gravíssimo acidente laboral que, ao impingir-lhe lesão em sua perna direita e seu antebraço, deixou-lhe total e temporariamente incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas.

Em virtude das lesões causadas por típico acidente do trabalho, o INSS concedeu-lhe os benefícios previdenciários nº 601.731.097-0, DIB em 10/05/2013, cessado em 30/03/2017 e nº 618.747.794-8, DIB em 26/08/2015, ainda ativo quando do ajuizamento da ação.

Informa o INSS que o obreiro moveu ação trabalhista contra o seu empregador (autos nº 0011215-09.2014.5.15.0076, com trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca – SP), cuja causa de pedir remota foi o acidente do trabalho típico do qual fora vítima, tendo ali formulado diversos pedidos, destacando-se o de indenização por dano moral e material.

Relata que foi realizada prova técnica pericial naqueles autos, concluindo o perito que o acionamento do misturador de concreto, enquanto o trabalhador estava soldando vergalhões em seu interior, decorreu de falha na instalação elétrica. Menciona a afirmação do perito sobre a indubitável existência de nexo causal entre o acidente do trabalho e as gravíssimas lesões sofridas pelo trabalhador. Ressalta que o próprio empresário individual, Sr. Rui de Souza, ao locomover-se no recinto onde os fatos se deram, tropeçou no fio da máquina que, por consequência, acionou a alavanca de energia, fazendo com que o equipamento começasse a funcionar como o obreiro ainda no seu interior, demonstrando que este agiu com culpa, na modalidade negligência.

Os pedidos estão assim articulados ao cabo da inicial:

“(…) Ante o exposto, requer o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que Vossa Excelência se digne de:

a) determinar a citação do Réu para contestar, querendo, a presente ação, pena de confissão e revelia, devendo constar, expressamente, do mandado citatório, a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial;

b) julgar totalmente procedentes os pedidos consubstanciados na inicial, condenando-se o Réu a ressarcir a Autarquia Previdenciária todos os gastos com os benefícios números 601.731.097-0 e 618.747.794-8 (e eventualmente, com outros, em razão da transformação deste em benefício de outra espécie, como Auxílio Acidente ou Aposentadoria Por Invalidez Acidentária, por exemplo), decorrentes do acidente do trabalho em apreço, parcelas vencidas em relação a ambos e também as vincendas quanto ao último, sublinhado, que se encontra ativo no momento, inclusive, aquelas relativas ao 13º salário;

c) as parcelas vencidas, deverão ser acrescidas da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, observando-se a variação a partir da data do evento danoso (pagamento do benefício previdenciário), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;

d) quanto às parcelas vincendas requer a expressa determinação para que seu recolhimento se dê, inpreterivelmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, valendo-se, para tanto, de Guia da Previdência Social (GPS).

Requer, ainda, o INSS, a condenação da Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devendo ser estes fixados de acordo com o artigo 85, § 3º, do CPC/2015.

Requer-se, por fim, a juntada dos documentos em apenso, protestando por todas as provas em direito admitidas.

Contudo, impende salientar, cabível também na espécie a inversão do ônus da prova, tendo em vista a admissão do procedimento pela jurisprudência, de modo que a responsabilidade do mantenedor do ambiente laboral seja presumida, cabendo-lhe afastar essa presunção com a prova de que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho (...).”

À causa foi atribuído o valor de R\$ 118.779,20. Com a exordial, foram acostados documentos.

A petição inicial foi recepcionada, quando se designou audiência de tentativa de conciliação (id 5899158), mas esta, ao realizar-se, mostrou-se infrutífera (id 8934404).

Devidamente citada, a parte ré apresentou sua **contestação** (id 9373787). Inicialmente, postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como preliminar de mérito aduziu a ocorrência de prescrição, remetendo aos termos do artigo 206, inciso X do Código Civil. **No mérito**, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em síntese: a) a inconstitucionalidade da ação regressiva proposta; b) que as despesas geradas pelo evento danoso devem ser suportadas pelo fido do Seguro Acidente de Trabalho – SAT; c) a existência de fraude por parte do empregado, pois este não estava prestando serviços dentro do estabelecimento da parte ré, motivo pelo qual a responsabilidade pela segurança do ambiente de trabalho incumbiria ao dono do estabelecimento onde o fato ocorreu; d) a existência de culpa concorrente; e) ainda, insurge-se contra a constituição de capital (pedido não realizado pelo INSS) e aduz a ocorrência de *bis in idem* pelo mesmo evento, mencionando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento mensal na seara trabalhista, restituição do auxílio acidentário, além do recolhimento dos tributos obrigatórios aos empregadores, inclusive o SAT – Seguro de Acidente do Trabalho. Pleiteia ao final que seja reconhecida a prescrição ou que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A parte autora apresentou impugnação (id 10917170), quando rebateu os argumentos da contestação e reiterou os termos da inicial. Não indicou provas a produzir.

Proferiu-se decisão saneadora no ID. 16819909, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como se determinou a realização de prova testemunhal e interrogatório do representante legal da parte ré.

Em audiência, foi colhido o interrogatório da parte ré, deferindo-se o pedido para que seja oficiado ao INSS para a realização de nova avaliação do segurado Benedito das Graças Rodrigues (Id. 19307557).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para julgamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Registro preliminarmente que as questões processuais foram dirimidas na decisão saneadora, de forma que, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passa-se à análise do *meritum causae*.

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra empresário individual a quem, na qualidade de empregador, imputa culpa pela ocorrência de acidente laboral que vitimou obreiro segurado da Previdência Social. A parte autora objetiva:

*a)* como pedido principal, seja a parte ré compelida a ressarcir a Previdência Social dos dispêndios realizados para fazer frente a benefícios já percebidos, ou que o venham a ser, pelo segurado acidentado ou seus dependentes em decorrência de acidente laboral ocorrido em **10/04/2013**; ainda, que os valores necessários ao ressarcimento das prestações futuras dos benefícios, enquanto estes perdurarem, sejam vertidos em favor da Previdência Social até o dia 20 de cada mês, em guia própria;

*b)* seja o passivo atualizado pela SELIC, a partir do evento danoso (pagamento do benefício);

Inicialmente afasto a questão prejudicial de mérito aventada pelo réu referente à prescrição, tendo em vista que o prazo extintivo para o INSS promover a pretensão ressarcitória é de cinco anos, pois regulada pela norma do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública e suas autarquias. As disposições do Código Civil, norma geral, regulam o tema de maneira genérica.

Neste sentido assenta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 16. DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 10. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia.

2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 763.937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.190/32, para ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em face do princípio da igualdade, deve ser aplicado às ações regressivas acidentárias, quando a Fazenda é Autora da demanda.**

III - Neste caso, tendo em vista que apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória nasceu para a parte autora o interesse processual aqui pleiteado (teoria da actio nata) e que, entre esta (10/07/2006) e a data do ajuizamento da ação (02/03/2010) não se decorreu mais de 5 anos, não há que se falar em prescrição. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou inprocedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1589265/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Assim, como o acidente laboral ocorreu em 10/04/2013 e, em virtude dele, em 10/05/2013 (DIB do NB 601.731.097-0) e em 26/08/2015 (DIB do NB 618.747.794-8) decorreram os prejuízos à Previdência Social (princípio da actio nata), a pretensão ressarcitória do INSS não foi alcançada pela prescrição, pois a presente ação foi proposta em 28/03/2018, antes, portanto, de ulimar-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Superada a questão alusiva à prescrição, passo a apreciar o mérito propriamente dito.

Sustenta o INSS que o acidente de trabalho que vitimou o segurado em questão foi provocado por conduta culposa da parte ré, contra a qual possui direito de regresso amparado no art. 120 da Lei 8.213/91.

A parte ré, a seu turno, no mérito, resiste à pretensão ao argumentar pela inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 e, alternativamente, porque não reconhece situação que lhe imponha o dever de ressarcir o INSS.

Desta feita, para se dirimir a controvérsia, mister definir se o direito à ação regressiva mencionada no art. 120 da Lei 8.213/91 possui suporte de validade na Constituição Federal; se positivo, revolver o conjunto fático-probatório dos autos a fim de perquirir a existência dos pressupostos afirmadores da obrigação de indenizar e a extensão em que ela é devida. Ao cabo, se a conclusão judicial for pela obrigação de ressarcir, definir, segundo as especificações do pedido inicial, os parâmetros de sua aplicação.

#### **1.1. Direito à ação regressiva prevista nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91: constitucionalidade.**

Conforme conceito exposto no art. 19 da Lei 8.213/91, o acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, suficiente a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Eis o disposto no artigo 19 da Lei 8.213/91, na sua redação original vigente na data do acidente, assim como na redação atual, dada pela LC 150/2015:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. **(redação original)**

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**.

Uma vez a Previdência Social seja acionada para custear o afastamento do segurado por acidente de trabalho, surge ao INSS o direito de regresso contra o empregador que, ao ser negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, for considerado responsável pelo acidente, conforme p. revisão inserta nos arts. 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91, que já estabeleceram e atualmente estabelecem

Art. 120. **Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva**, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. **(redação original)**

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: **(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)**

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)**

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. **(redação original)**

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. **(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)**

O conteúdo normativo emanado pelos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, de bom alvitre afirmar, – quer aquele vigente na data do acidente, quer aquele em vigência – é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira.

Sob o ângulo das garantias fundamentais dos trabalhadores, o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, afiança o direito ao seguro contra acidente de trabalho e à indenização em caso de dolo ou culpa do empregador, ambos a cargo deste último, mas não veda que o INSS exerça o direito de regresso contra o empregador para se ressarcir daquilo que despendeu por força de benefícios concedidos em decorrência de acidente laboral.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

**XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, **a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**

De outro turno, o art. 201, § 10, da Constituição Federal, ao remeter ao legislador ordinário a disciplina sobre a cobertura do risco de acidente de trabalho, também não exclui a possibilidade de o INSS buscar, em ação de regresso, a reparação pelos pagamentos destinados a fazer frente a afastamentos por motivo de infortúnios laborais.

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

**§10.** Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida **concorrentemente** pelo regime geral de previdência social e **pelo setor privado.**

Emaranhate à questão, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia referente à ação regressiva do INSS em face do empregador, por reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, sequer alcança *status* constitucional:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 08.03.2018. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMA 666.**

1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, especialmente quanto à ocorrência de prescrição, em face à natureza cível da demanda reconhecida na instância a quo, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, além de exigir o exame da legislação infraconstitucional de regência (Decreto 20.910/32 e art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além de atrair a incidência do óbice da Súmula 279 do STF.

2. Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar as disposições do art. 37, § 5º, da CF, não destoia da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE 669.069-RG, de relatoria do Min. Teori Zavascki (Tema 666), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que é “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, conforme verificado no caso em análise.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem.

(ARE 1054693 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. **ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991.** DECRETO-LEI N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. **AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA.** SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1096502 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

## 2.2. Seguro obrigatório contra Acidente de Trabalho e indenização trabalhista por danos materiais e morais: inexistência de *bis in idem*.

O direito de regresso previsto no art. 120 da Lei 8.213/91, exercitável pelo INSS, não se confunde com o direito que o empregado possui de obter do empregador junto à Justiça Trabalhista a reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente laboral.

A Constituição Federal dispõe que o trabalho é um direito social e que o trabalhador tem direito ao “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**” (inciso XXVIII do art. 7º).

O custeio do seguro ao acidente de trabalho é realizado pela Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT (outrossim denominada SAT – Seguro de Acidente do Trabalho e RAT – Riscos Ambientais do Trabalho), a qual encontra fundamento nos arts. 195, I e § 9º, e 201, I e § 10, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho (art. 201, § 10, da CF). Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrentes de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas mínimas de segurança no ambiente de trabalho, além de possuir, também, o escopo de evitar que o empregador seja recalcitrante no descumprimento dessas normas.

Assim, com esteio no art. 201, § 10, da Constituição Federal, o fato de o empregador ou tomador de serviço recolher a contribuição para custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não o exime da obrigação de ressarcir o INSS quanto às despesas decorrentes da cobertura securitária, já que, mesmo quando todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador são observadas, o acidente de trabalho ainda é passível de cobertura pela Seguridade Social.

A previsão legislativa sobre o direito de regresso, no caso vertente, logo, não impõe transferência de custeio ou *bis in idem*, mas significa mera regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de infortúnio laboral ocorrido por negligência do empregador ou tomador de serviços em relação às normas padrões de segurança e higiene do trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implantar medidas de segurança do trabalho, reduz os custos da sua atividade em detrimento da segurança do obreiro e do interesse da sociedade, esta última responsável por custear a Saúde e a Seguridade Social por mecanismos tributários, e, ao mesmo tempo, também acaba por obter vantagem desleal em relação aos concorrentes que investem em saúde ocupacional de seus trabalhadores.

Nesta senda, a considerar que a livre concorrência tem assento constitucional, pois erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91 constitui medida de proteção social, pois redireciona os custos decorrentes da má prática empresarial ao próprio agente responsável pela vulneração.

Nesse sentido, cite-se aresto do TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.

2. **A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, é constitucional e não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento.** (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

3. O empregador deve responder, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decora de acidente laboral ocorrido por culpa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

4. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que o Réu incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago ao segurado.

5. Segundo consta dos autos, o segurado sofreu grave acidente enquanto trabalhava em escavação para colocação de tubulação de sistema pluvial. Relata-se que o funcionário foi soterrado após deslizamento de terra e faleceu em virtude dos ferimentos sofridos.

6. Investigação policial, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e audição de documentos apresentados pela empresa, indicou diversas irregularidades que contribuíram para o acidente.

7. Em suma, constatou-se a falta de escoramento da escavação, a retirada irregular dos materiais escavados, a ausência de responsável na obra no instante do acidente e a não comprovação de fornecimento de EPI aos funcionários; irregularidades determinantes para o episódio e que comprovam a negligência da empresa quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual dos empregados.

8. O ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago à segurada é medida que se impõe.

9. Não há condicionamento dos efeitos da decisão quando a obrigação consistir em prestações periódicas e a condenação determinar o pagamento de parcelas vincendas enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC/73.

10. A pendência de julgamento de ação indenizatória movida pelos herdeiros do ex-funcionário em face do Município de Ribeirão Pires não prejudica a apreciação desta demanda, já que não há relação de interdependência entre as ações.

11. De acordo como art. 20, §4º do CPC/73, nas causas em for vencida a Fazenda pública, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º, podendo fixar valor certo. Na hipótese, a condenação em honorários no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não representa quantia exorbitante, atendendo aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.

12. Nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.974, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, relativamente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

13. Recurso de Apelação não provido e Reexame Necessário parcialmente acolhido.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1747299 - 0005652-16.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2018)**

### 2.3. Análise do conjunto probatório e aferição fática sobre a existência de responsabilidade do empregador ou tomador de serviços no caso concreto.

Afirmada, pois, a juridicidade da norma prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se tal conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou o seu trabalhador.

Como já dito, cuida-se de ação indenizatória regressiva proposta pelo INSS, por meio da qual pretende se ressarcir dos valores despendidos a título de benefícios acidentários pagos a segurado do RGPS, bem como se ressarcir de todos os futuros pagamentos a serem realizados em decorrência de infortúnio laboral ocorrido em **10/04/2013**, sejam benefícios gozados pelo próprio titular ou por seus dependentes.

Destaque-se que na exordial o pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da ré, em relação a qual, com fulcro nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/1991, apontou-se conduta negligente quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é expresso em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência do responsável *“quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual e coletiva”*.

Dessarte, para que surja o dever de indenizar, é preciso, com base no lastro probatório, analisar os contornos fáticos em que se deu o acidente, perquirindo acerca da ocorrência de descídia na condução das atividades por parte do empregador ou tomador de serviços, sem perder de vista o dever inarredável que a estes incumbe: o de zelar pelas *“normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva”*.

A responsabilidade do empregador pelo ressarcimento reclama, para a sua configuração, o concurso dos seguintes elementos ou requisitos:

- a) fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho);
- b) culpa específica da empregadora, aferível se o acidente ocorreu em virtude de negligência no cumprimento de normas padrão de segurança e de higiene do trabalho;
- c) nexos de causalidade entre a conduta culposa (negligência) e o acidente de trabalho ocorrido, o que pode ser afastado pelas excludentes do fato de terceiro, da culpa exclusiva da vítima, da força maior e do caso fortuito;
- d) prejuízo à Previdência Social, decorrente do efetivo pagamento de benefícios acidentários.

O fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho) é incontroverso nestes autos, assim como o é o prejuízo suportado pelo INSS em virtude de pagamento de benefícios previdenciários de natureza acidentária.

-

**No caso concreto**, o trabalhador Benedito das Graças Rodrigues sofreu acidente de trabalho típico quando realizava serviço na cidade de São José de Rio Preto, conjuntamente com o seu empregador, o empresário individual Rui de Souza. Por determinação do réu, o obreiro, vítima do infortúnio, adentrou-se em máquina de misturar concreto a fim de soldar vergalhões. Uma vez no interior da máquina, ela foi acidentalmente acionada, o que provocou as lesões no braço esquerdo e, principalmente, na perna direita do trabalhador.

O INSS alega na exordial que a negligência do empregador, ora réu, consistiu nas seguintes condutas:

- a) deixou de desenvolver Análise de Risco, Ordem de Serviço e Procedimentos de Trabalho para a execução da atividade com máquinas e equipamentos. O obreiro acidentado não recebeu sólidas instruções operacionais e de segurança as quais deveriam ter sido ministradas pela Ré;
- b) deixou de adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores;
- c) permitiu a utilização de máquinas e equipamentos sem que os espaços ao seu redor estivessem adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- d) deixou de projetar, dimensionar e manter as áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas e equipamentos de maneira que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, pudessem movimentar-se com segurança; e
- e) deixou de elaborar procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da Análise de Risco.

O dever do empregador zelar pelas normas de segurança do trabalho decorre diretamente do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, na legislação infraconstitucional, ressoa no art. 157 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

Art. 157 - Cabe às empresas: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)



Desde as alterações da organização do trabalho sofridas com a Revolução Industrial, aem-se a infelizmente com os acidentes laborais decorrentes do manejo de máquinas. Essa preocupação específica não escapou ao legislador brasileiro, conforme se observa dos artigos 184 a 186 da CLT:

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, **especialmente quanto ao risco de acionamento acidental**. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 185 - **Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas**, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 186 - **O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos**, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Ao cumprir seu papel regulador (art. 187 da CLT), o Ministério do Trabalho editou Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho em se tratando de manejo de máquinas, as quais são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT](#). Essas normas, de incidência específica no caso concreto, foram indicadas pela parte autora na exordial:

#### **NR 1**

Item 1.7. Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;
- c) informar aos trabalhadores:
  - I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
  - II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa. (...)

#### **NR 12**

“12.3. **O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores**, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho.

12.4. São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:

- a) medidas de proteção coletiva;
- b) medidas administrativas ou de organização do trabalho;
- c) **medidas de proteção individual**.

12.8. **Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho**.

12.8.2. **As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser projetados, dimensionados e mantidos de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, movimentem-se com segurança**.

12.17. **Os condutores de alimentação elétrica das máquinas e equipamentos devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança:**

- a) oferecer resistência mecânica compatível com a sua utilização;
- b) possuir proteção contra a possibilidade de rompimento mecânico, de contatos abrasivos e de contato com lubrificantes, combustíveis e calor;
- c) localização de forma que nenhum segmento fique em contato com as partes móveis ou cantos vivos;
- d) facilitar e não impedir o trânsito de pessoas e materiais ou a operação das máquinas;
- e) não oferecer quaisquer outros tipos de riscos na sua localização; e
- f) ser constituídos de materiais que não propaguem o fogo, ou seja, autoextinguíveis, e não emitirem substâncias tóxicas em caso de aquecimento.

12.25. **Os comandos de partida ou acionamento das máquinas devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas**.

12.56. As máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.

12.113. **A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos:**

- a) **isolamento e descarga de todas as fontes de energia das máquinas e equipamentos, de modo visível ou facilmente identificável por meio dos dispositivos de comando;**
- b) bloqueio mecânico e elétrico na posição “desligado” ou “fechado” de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, a fim de impedir a reenergização, e sinalização com cartão ou etiqueta de bloqueio contendo o horário e a data do bloqueio, o motivo da manutenção e o nome do responsável;
- c) medidas que garantam que à jusante dos pontos de corte de energia não exista possibilidade de gerar risco de acidentes;
- d) medidas adicionais de segurança, quando for realizada manutenção, inspeção e reparos de equipamentos ou máquinas sustentados somente por sistemas hidráulicos e pneumáticos; e
- e) sistemas de retenção com trava mecânica, para evitar o movimento de retorno acidental de partes basculhadas ou articuladas abertas das máquinas e equipamentos.”

O réu contesta a imputação de conduta negligente, ficando sua defesa no fato que caberia ao autor prová-la. Ocorre, entretanto, que na peça defensiva, **ele próprio admite que, ao caminhar pelo ambiente de trabalho, tropeçou e, por acidente, acionou a máquina em cujo interior estava o trabalhador** (id 9373787 - Pág. 10);

Assim, acreditamos que o empregador/Réu foi vítima da negligência do empregado que não cuidou de se proteger deixando o fio da máquina já conectado à tomada e adentrando à mesma para providenciar os reparos, o que fez com que o réu ao caminhar em direção à máquina tropeçasse e, sem querer a ligasse causando ferimentos no empregado, os quais no entanto, segundo o médico que o atendeu se consolidariam em 30 dias.

Nesse contexto específico, dessume-se o descumprimento dos preceitos de prevenção de acidentes ficou patente. Depreende-se que, efetivamente, houve negligência por parte da empresa ré quanto à adoção e fiscalização dos procedimentos específicos para execução de manutenção em máquinas.

A alegação trazida na contestação de que o trabalhador, ao deixar a máquina conectada à fonte de energia enquanto fazia a manutenção no seu interior, perseguiu o acidente com o propósito de se afastar pelo INSS é mera ilação, pois não está ancorada em qualquer elemento concreto de prova. Nesse passo, porque tal conduta se enquadraria em hipótese de culpa exclusiva da vítima, caberia ao réu comprovar tal alegação (art. 373, II, do CPC).

Ademais, a tese, ainda que pudesse ser processualmente sustentada, seria desinflante para afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento, uma vez que o acidente que causou o infortúnio laboral somente ocorreu porque houve ação direta do empregador.

O fato de o empregado ter deixado o fio conector da máquina ligado à rede elétrica enquanto realizava manutenção no seu interior era conduta que cabia ao empregador cobrir preventivamente, principalmente porque, por ser o empregador pessoa natural, estava no mesmo recinto do obreiro no momento do acidente, de modo que exercia supervisão direta sobre os trabalhos ali desenvolvidos.

Em todo caso, embora o fio estivesse conectado à rede de energia, a máquina estava desligada e somente foi acionada pela ação do empregador que, ao tropeçar no fio, fez com que a alavanca de ignição fosse acionada.

Ademais, a alegação de culpa concorrente somente seria útil ao empregador quando este é acionado pelo próprio empregado para ressarcir prejuízos pessoais sofridos em decorrência do acidente laboral. Em ação regressiva, o INSS não pode sofrer decréscimo da pretensão ressarcitória por ato que cabia ao empregador, como principal responsável pela higidez do ambiente de trabalho, prevenir. Isto é, ainda que hipoteticamente o empregado tivesse concorrido para a ocorrência do acidente, a parcela de culpa do empregador em relação ao evento já seria suficiente para deflagrar integralmente o prejuízo previdenciário passível de ressarcimento.

Por sua vez, a alegação de que o segurado prolongou o afastamento ao não tratar adequadamente seus ferimentos se insere no campo da conjectura. Os benefícios por incapacidades laborativa acidentárias são concedidos mediante perícia administrativa realizada pelo INSS. No caso em apreço, as perícias administrativas que embasaram o deferimento dos benefícios constataram a natureza ocupacional da incapacidade e a massa probatória realizada neste processo não ilidiu a presunção de legitimidade desses atos administrativos.

A responsabilidade primária é do empregador por assuntos relacionados a seus empregados diretos, mas em situações específicas o tomador de serviços pode ser acionado solidariamente ou subsidiariamente. Entretanto, o fato de o acidente ter ocorrido em estabelecimento do tomador de serviços, ainda que houvesse alguma prova de que este concorreu para o acidente, não exonera o prestador de serviço, ora réu, da responsabilidade de zelar pela segurança do ambiente de trabalho de seu obreiro e, portanto, do dever de ressarcir o INSS. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRODUÇÃO DE PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.**

1. Hipótese em o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da empresa prestadora de serviços, bem como da tomadora de serviços, derivada de negligência, com base nos elementos de prova constantes dos autos.
2. Qualquer conclusão em sentido contrário do expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões da agravante, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Decidir pela necessidade da produção de prova é faculdade do magistrado, a quem caberá examinar se existem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.
4. Reavaliar a imprescindibilidade das provas em apreço, a fim de verificar se há cerceamento de defesa, também atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 524.010/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

**CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA-CLIENTE AFASTADA. POSSIBILIDADE, APENAS, DE AÇÃO REGRESSIVA. CPC, ART. 70, III. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ.**

- I. Sendo o vínculo empregatício entre o empregado e a empresa que tem por objeto social a prestação de serviços de mão-de-obra, é esta que responde civilmente pelas lesões sofridas em acidente de trabalho, descabendo, no bojo da ação indenizatória, a denúncia à lide da pessoa jurídica cliente, em cujas instalações o autor, executando instalação de luminária, sofreu o sinistro.
- II. A dispensa da constituição de capital assegurado do pagamento de parcelas vincendas de pensão exige exame de situação fática acerca da solidez e porte da ré, com óbice na Súmula n. 7 do STJ quando não traz o acórdão estadual elementos informativos a respeito.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 329.049/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 221)

Assim, na esteira do está consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se no caso concreto que era dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, notadamente quando supervisionava diretamente as tarefas do obreiro, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada.

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ).
2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016)

#### 2.4. Critérios para fixação e atualização da verba a ser ressarcida: termo inicial, atualização e modo de recolhimento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*". Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.**

I - Na origem, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da empresa Masisa do Brasil Ltda. objetivando o ressarcimento das despesas causadas a Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada de modo fundamentado no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.677.388/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018; e REsp n. 1.666.241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluído que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedentes: REsp n. 1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n. 1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017.

VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora.

(REsp 1745544/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Como o caso vertente envolve direito de regresso, o evento danoso é o desembolso pelo INSS do pecúlio necessário para fazer frente aos benefícios do envolvido no acidente laboral, de modo que a atualização deve ocorrer a partir da data de cada pagamento realizado:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGOS 37-A DA LEI 10.522/2002 E 61 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos 37-A da Lei 10.522/2002 e 61 da Lei 9.430/1996, bem como sobre a respectiva tese de que após dezembro de 2008 a aplicação da taxa Selic é obrigatória para a atualização dos créditos das autarquias e fundações públicas. Portanto, desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedente: REsp 1393428/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013.

4. Portanto, correlação às parcelas vencidas, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1673513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Por sua vez, os valores a serem ressarcidos são passíveis de atualização pela SELIC, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.941/2009.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, **de qualquer natureza**, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

As parcelas futuras deverão ser reembolsadas até o dia 20 do mesmo mês em que ocorreu o pagamento da prestação, mediante utilização da guia específica indicada pelo INSS no preâmbulo ou de outra que a substituiu ou a venha substituir.

#### **DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para acolher os pedidos iniciais e condenar a parte ré à obrigação de ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) Todos os valores já despendidos e a despendere a título de benefícios acidentários de titularidade do segurado Benedito das Graças Rodrigues, assim como de todos os benefícios derivados destes que, na falta dos seus respectivos titulares, foram ou venham a ser pagos aos seus dependentes.

b) Os valores devidos sofrerão atualização pela taxa SELIC, a partir do evento danoso (data de desembolso de cada parcela), e os valores referentes às despesas futuras deverão ser repassados pela parte ré ao INSS até o dia 20 do mesmo mês em que ocorrer o pagamento da prestação, tudo por meio de guia específica de recolhimento, conforme regulamentação então vigente.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, cujo percentual "*incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas*" (artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil). Como a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, sobre tal ônus incide a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas pela parte ré, na forma da Lei 9.289/96, das quais está isenta (art. 4, inciso II).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LELIA BARROS MUSETI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

Int.

**FRANCA, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003077-37.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal ((0001499-67.2014.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda entregue ao fisco, também sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

**Franca, 5 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THALITA BUENO SILVA - SP277984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

**FRANCA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003305-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILMARE SATURI FRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002451-18.2019.4.03.6113

**AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS**

**Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001099-52.2015.4.03.6113

**AUTOR: GILMAR TEODORO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001555-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IVAIR CARDOSO NAVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, qualifique, com documentos pessoais, a testemunha VONDIRLEI FRANCISCO MARQUES arrolada na petição de ID n.º 24093272, que será ouvida em outro juízo.

Int.

FRANCA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812

#### DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento dos emolumentos junto ao CRI de Ituverava relativos ao registro de penhora.

Int.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5004237-79.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 5 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002723-12.2019.4.03.6113

AUTOR: JUCELI PISTORI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO DONIZETE FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, de acordo com o conteúdo almejado na demanda e apresente cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002461-62.2019.4.03.6113**

**AUTOR: FREE WAYARTEFATOS DE COURO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 14 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003055-76.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DIVINO ISRAEL FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n.º 24567674 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002451-18.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS**

**Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001671-76.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, NORIVAL FALEIROS, JOABE DAUZACKER MARQUES, JOSE MARQUES SOBRINHO, FRANCISCA FALEIROS MARQUES, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, ANA LETICIA MALERBA BUISSA, ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
EXECUTADO: JALDO REIS, HELOISA MARIA AFONSO REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477

## ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DO R. DESPACHO DE ID Nº 24146688:

"4. Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

**FRANCA, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003032-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MOISES DEFENDI FELICIANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947, DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que **MOISÉS DEFENDI FELICIANO** opôs contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo.

Inicialmente, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte embargante que era sócia da empresa Wilson Feliciano Filho & Filhos, e foi avalista dos contratos nº 24.2322.734.0000545-41 e 24.2322.691.0000105-63 em que foi emitente e único beneficiário o seu genitor, Wilson Feliciano Filho.

Afirma que assumiu tal encargo por pressão psicológica e exigência de seu pai e que, apesar de figurar no quadro societário, nunca exerceu atos de gestão. Alega que trabalhava com seu pai e dependia da retirada *pro-labore* para sua manutenção e de sua família.

Menciona que seu genitor, pessoa que administrava a empresa, deixou de honrar compromissos trabalhistas e comerciais a partir de agosto de 2016. Relata que seu pai é pessoa portadora de dependência de bebidas alcoólicas e se encontra em local incerto e não sabido.

Esclarece que se retirou da sociedade em 09/01/2017, e que esta encerrou suas atividades em fevereiro do mesmo ano.

Afirma que atualmente exerce a atividade de representante comercial, percebendo o montante mensal de aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), quantia insuficiente para arcar com todas as despesas de sua família, notadamente seu filho de cinco anos, que é portador de autismo.

Sustenta que a dívida ora cobrada deixou de ser adimplida em face da desfavorável condição financeira de seu genitor e da empresa que ele administrava.

Ressalta a desnecessidade de garantia do juízo para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 914, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega que o título que lastreia a execução não possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como que os valores cobrados são abusivos.

Argumenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato firmado é tipicamente de adesão, invocando os termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que os valores cobrados são abusivos, que não há demonstração da origem do débito, tendo em vista que as planilhas apresentadas foram elaboradas de maneira unilateral.

Defende a necessidade da concessão de efeito suspensivo aos embargos, eis que não houve comprovação da evolução da dívida, o que impediria eventual penhora.

Invoca o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a ideia de manutenção do mínimo existencial devido a todo ser humano.

O pedido está assim estampado na petição inicial:

*"(...) Pelo exposto, requer-se de Vossa Excelência que julgue procedentes os presentes Embargos à Ação de Execução ora propostos para o fim de determinar:*

*I – Que sejam os presentes embargos recebidos, conhecidos e providos, com o acatamento de todas as alegações acima declinadas e, conseqüentemente, julgando improcedentes os pedidos formulados pela embargada na petição inicial da ação de execução, em relação ao embargante ante a comprovação da ocorrência da "exceptio non adimpleti contractus".*



II – Que sejam aplicados os princípios e as regras previstas na Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em especial a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, eis que o caso ora sub judice trata-se de relação de consumo, abarcada pela legislação consumerista.

III – Determine a intimação da embargada, para que, caso queira, responda aos presentes Embargos no prazo de 15 dias, conforme preceitua o artigo 920, I do Código de Processo Civil.

IV – Condene a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência nos termos do disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil.

V – Seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção, especialmente, provas testemunhal e documental e pericial contábil para apuração do valor correto do débito ora perseguido.

VI – Seja deferida a juntada das cópias das peças processuais relevantes da ação de execução (processo n. 5000597-23.2018.4.03.6113), em trâmite perante esta Egrégia Vara (doc. 07 – Cópias do Processo de Execução), cuja autenticidade é declarada pelos advogados que esta subscrevem sob suas responsabilidades pessoais, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil.

VII – Seja deferida os benefícios da gratuidade processual ao embargante, com base em toda documentação ora juntada que comprove de per si que o embargante não possui condições atualmente de suportar as despesas advindas deste processo. (...)”

Coma inicial apresentou documentos e deu à causa o valor de R\$ 75.206,69 (setenta e cinco mil e duzentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

Os embargos foram recebidos (ID. 17254715), deferindo-se, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, tendo em vista que não houve penhora de bens nos autos principais, foi indeferido o pedido de suspensão da execução.

Citada, a embargada apresentou impugnação (ID. 17736563). Preliminarmente, impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante não carrou aos autos elementos aptos a demonstrar e justificar sua pretensão, notadamente cálculo que embase suas alegações de irregularidade contratual. Diz, ainda, que o pedido é indeterminado, o que vedado em nosso ordenamento jurídico. Esclarece que o vencimento antecipado do débito ocorre independentemente de prévia notificação da parte contrária. Sustenta que o título possui todas as formalidades legalmente exigidas (certeza, liquidez e exigibilidade), indicando os termos dos artigos 783 e 784 do Código de Processo Civil, bem como que foi apresentado demonstrativo atualizado do débito nos termos do artigo 798 do mesmo diploma legal. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade do contrato firmado entre as partes e da respectiva execução. Remete ao princípio do *pacta sunt servanda* e alega que o fato de o contrato ser de adesão não desnatura o instrumento firmado pelas partes. Menciona que sobre o contrato referido incidem as regras do Direito Civil, que sob este ponto de vista é um contrato de “adesão” também para o credor, que só pode formular cláusulas desde que observe as regras civis mencionadas. Aponta o artigo 478 do Código Civil e assevera que a revisão ou a resolução contratual somente pode ocorrer em casos extraordinários e imprevisíveis, o que não ocorreu no caso em tela, e que não pode haver revisão do contrato estando uma das partes em mora. Assevera que não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos e nem cumulações vedadas em lei, notadamente a capitalização de juros. Diz que a multa de 2% está dentro dos parâmetros legais e que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos bancários. Pede, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ou que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos (ID. 21219707), basicamente reiterando sua manifestação anterior.

Determinou-se às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, determinou-se que as partes deveriam desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento (ID. 21736874).

As partes não especificaram provas (ID. 22811543 e 22888924).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista que as partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Inicialmente, verifico que já foi analisado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

De outro giro, a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência, ou retirar o benefício já deferido, desde que encontre elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Nestes termos, incumbia à parte embargada, que alega a ausência de hipossuficiência, colacionar aos autos tal prova, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não acolho a impugnação ao pedido de concessão de justiça gratuita.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas com este se confundem.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução proposta.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regime das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobe, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte executada nos autos principais utilizou os valores disponibilizados pela instituição financeira, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento da execução.

De outro giro, não há nos autos prova de que os valores disponibilizados pela instituição financeira não foram utilizados pelo ora embargante ou que deixaram de reverter para a pessoa jurídica da qual era representante e avalista.

O mesmo se diga em relação à alegação de que a assinatura do contrato para prestação de aval tenha ocorrido de maneira irregular, mediante coação, ou mesmo de que não tinha poderes de gestão. Pelo contrário, os documentos apresentados demonstram que tanto o embargante quanto seu cônjuge firmaram contrato em duas oportunidades: em **18/05/2015** (ID. 12164713 – Pág. 19) e **02/06/2016** (ID. 12164713 – Pág. 24).

Ressalte-se que, dada oportunidade para especificação de provas, a parte embargante rogou pelo julgamento da lide com lastro somente na prova documental até então acostada. E dos documentos juntados não se colhem comprovações de todo o que foi alegado na inicial a respeito da irregularidade do aval e de seu papel na sociedade empresária.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

*Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espere no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)*

No caso concreto, verifico que os contratos foram firmados em 18/05/2015 e 02/06/2016 (ID. 12164713 - Pág. 19 e 30) e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista os demonstrativos de débito (ID. 12164713 – Pág. 34, 36, 38/40, 42/44), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

## **DISPOSITIVO**

-

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, como de lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 17254715).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, 18 de novembro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000809-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 22318377, item 2, remeto para publicação no Diário Eletrônico e intimação da parte embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

**FRANCA, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Verifico que não consta na petição inicial pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALÇADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante o juízo da Egrégia Segunda Vara desta Subseção, impetrado por **CALÇADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI – EPP** contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que imponha à impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento denegado administrativamente em 9 de setembro de 2019 (Processo nº 11946.100188/2019-50).

Discorre a impetrante na exordial ser empresária dedicada à produção de calçados de couro e que teve lançados contra si lançados créditos tributários, os quais foram formalizados nas certidões de dívidas ativas 80206056253-34 e 80606126166-11 e atualmente lastreiam a execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal.

Sustenta que no bojo da execução fiscal em referência houve formalização da penhora de bens móveis de sua propriedade, consistente em maquinário utilizado na atividade empresarial, possibilitando-lhe a interposição de embargos à execução fiscal (nº 0001558-64.2009.4.03.6113). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeiro grau de jurisdição para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa.

Relata que os referidos embargos à execução fiscal atualmente se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. A execução fiscal correlata, por consequência, está sobrestada.

Relata ter solicitado, em agosto de 2019, a expedição de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que o valor atualizado do débito seria superior ao valor dos bens penhorados no feito executivo.

Contudo, defende que mesmo a execução estando garantida por penhora, o que permitiu a discussão da dívida em sede de embargos, ofereceu um bem imóvel em substituição à penhora, pleito que foi rejeitado pela Fazenda Nacional na execução fiscal.

Alega que o juízo da 1ª Vara Federal indeferiu o pedido de leilão das máquinas em razão da procedência dos embargos e da suficiência de garantia para satisfação do débito em conformidade com o laudo oficial, bem como determinou o sobrestamento da execução fiscal.

Sustenta a impetrante, pois, restar demonstrado seu direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com fundamento no art. 206 do CTN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00, sobre o qual recolheu metade das custas judiciais no ingresso da ação.

Instada a se manifestar sobre eventual conexão desta ação com a execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal Franca (Id 22918597), a parte impetrante concordou com a conexão ventilada (Id 23253968).

O Juízo da E. 2ª Vara da Justiça Federal de Franca reconheceu a conexão desta ação com a execução fiscal 0001206-77.2007.4.03.6113 (id 23301551).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

### É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 estabelece:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos específicos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso concreto, a segurança pleiteada é o fornecimento de certidão de regularidade fiscal federal, na forma do art. 206 do Código tributário Nacional, sob o fundamento de que na execução fiscal em que os débitos tributários são cobrados foi formalizada penhora.

O *periculum in mora* específico da liminar em mandado de segurança (risco de ineficácia da medida se o provimento mandamental somente for obtido na sentença) está patente em virtude dos efeitos deletérios da irregularidade fiscal no cotidiano negocial do contribuinte.

Resta saber, então, se há fundamentos jurídicos relevantes a escorar a pretensão mandamental liminar.

Consoante artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quando os débitos tributários existentes estejam garantidos por penhora na execução fiscal ou com a exigibilidade suspensa nas hipóteses do art. 151 do CTN.

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A penhora a que se refere o art. 206 do Código Tributário Nacional é aquela que se presta a garantir a integralidade do débito em cobrança, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COMO POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** 1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. 3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. INSUFICIÊNCIA.** 1. É firme e de há muito consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa se garantida a integralidade do débito em cobro mediante implementação de penhora suficiente. 2. O caso concreto retrata hipótese na qual sobressai evidente que a penhora não é suficiente à garantia das execuções. 3. Remessa oficial e recurso de apelação, providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-369792-0002955-30.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

No caso em apreço, a parte impetrante não controverte quanto à insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Os seus débitos tributários atingiam a soma de R\$ 99.098,07 na data em que a certidão positiva com efeito de negativa foi indeferida administrativamente, enquanto os bens penhorados na execução fiscal (duas máquinas) estavam avaliados em R\$ 60.000,00.

Independentemente de quem deveria envidar esforços para que houvesse o reforço da penhora na execução fiscal, o fato é que os critérios para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, são objetivos e, na espécie, não foram atendidos.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora (Procurador Seccional da Fazenda nacional em Franca). Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: **a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

**Sem prejuízo das determinações supra, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001206- 77.2007.4.03.6113, sede em que deverá ser designada audiência de conciliação para as partes tratarem da segurança integral do juízo para os fins do art. 206 do CTN.**

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA., SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## DESPACHO

Verifico que não há pedido de liminar nos autos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa e, se for o caso, regularizar o valor da d, bem como recolher eventuais custas complementares, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para, em querendo, manifestar eventual interesse em compor o polo passivo da demanda.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na lide, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após a vinda das informações e de eventual manifestação do FNDE, dê-se vista ao representante do Ministério Público e à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012823-50.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VINICIUS MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM FRANCA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar suposta ilegalidade consistente em inscrição em dívida ativa de créditos tributários sem que, por lapso da Receita Federal do Brasil, fosse apreciado o recurso administrativo interposto tempestivamente pelo impetrante contra o auto de infração de origem.

O pedido liminar foi indeferido, cuja decisão foi atacada por embargos de declaração.

Haja vista que as informações prestadas pela autoridade coatora apontam para a revisão na esfera administrativa do ato tido como coator, intime-se a parte impetrante a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição da União (id 24092045), na qual se propõe que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto (perda superveniente do interesse processual).

Ao mesmo tempo (dez dias), colha-se o parecer do Ministério Público Federal, na forma do art. 12, *caput*, da Lei 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002473-76.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DONIZETE APARECIDO DASILVALOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CELIO CRISTINO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de execução do julgado quanto aos honorários advocatícios devidos em favor da Procuradoria da entidade (id 17043170), tendo em vista que a decisão de id 15035195 determinou a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária considerando o montante a ser recebido pelo exequente, o que, de fato, ainda não ocorreu.

Entretanto, determino que oportunamente a requisição dos valores devidos ao exequente seja colocada à ordem deste Juízo para posterior destinação à Procuradoria do INSS, conforme o artigo 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil, a quem cabe o referido crédito.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo noticiado (id's 16530820 e 16530821).

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 20265280) com os cálculos apresentados pelo exequente (id 16090178), homologo o cálculo e reconheço ser devido a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 4.314,88 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), conforme informado pelo exequente em id 16090178, com a quiescência da devedora (id 20265280).

Conforme requerido em id's 16090178 16090180, o requisitório deverá ser expedido em nome do Dr. Rui Engracia Garcia, OAB 98102, e deverá vir à DISPOSIÇÃO DO JUÍZO para posterior destinação dos valores, conforme requerido em id 16090180.

Nessa esteira, deverá o Dr. Rui Engracia Garcia indicar uma conta de sua titularidade para fins de transferência oportuna, conforme os percentuais indicados em id 16090180.

Esclareço que os juros e a correção monetária devidos a partir da data do depósito serão efetuados pelo Tribunal.

Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-92.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO ATAÍDE REQUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação (Guia de Depósito Judicial de ID nº 24360571), conforme determinado no r. despacho de ID nº 23476294, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

**FRANCA, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias para regularizar a virtualização.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006575-96.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVO LEAL DA FONSECA, JOSE DE ALENCAR SIMEI

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido ao E. TRF 3.ª Região para análise do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que declarou prescrita a ação de execução, sem a condenação em custas ou honorários advocatícios, e extinguiu o processo, ensejo em que o E. Tribunal converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à instância de origem para a regularização de questões processuais, cuja decisão tem o seguinte teor:

*“DESPACHO*

*Manuseando os presentes autos verifiquei que, inobstante na contestação juntada às fls. 105/106, tenham os réus protestado pelo prazo de quinze dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato, tal requerimento não foi apreciado pelo Juízo "a quo"; que a execução de sentença se dá tão somente em face de Ivo Leal da Fonseca e José de Alencar Simei (fls. 165 e 166) e, por fim, verifiquei que da decisão de fls. 311, determinando vista para apresentação de contrarrazões à apelação, a parte apelada não foi validamente intimada para tanto.*

*Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as necessárias regularizações, à vista do acima exposto.*

*Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.*

*Intime-se.”*

Objetivando cumprir o despacho exarado pelo tribunal à fl. 319 dos autos físicos (id 19826944), verificou-se que o coexecutado José de Alencar Simei faleceu em 29/01/2007 (fl. 324 autos físicos, id 19826944) e o coexecutado Ivo Leal da Fonseca, intimado em 13/11/2018, não se manifestou (fl. 346 autos físicos e id 19826944) após ser intimado.

Intimada, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de diligências administrativas internas, informando a não localização de inventário em nome do coexecutado falecido e a realização de pesquisas para a localização de eventuais herdeiros (fls. 329, 335 e 344 dos autos físicos; id 19826944).

Posteriormente, já nos autos virtuais, a instituição financeira exequente requereu a desistência e extinção do processo, ante a inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento do feito (id 20176136).

Consoante o disposto no artigo 775, do Código de Processo Civil:

*“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.”*



Na presente demanda, verifica-se que a execução não foi impugnada, tendo sido aposta certidão informando que não houve a oposição de embargos à penhora, conforme fl. 180 dos autos físicos, id 19826944.

Desta feita, considerando que o processo retornou à origem apenas para diligências, bem como que consta pedido de desistência da execução e extinção do processo (id 20176136), retomem os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIRA BITTAR, ROBERTO BITTAR HAJEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada acerca do pedido de desistência da ação (id 21373969) e, em nada sendo requerido, verham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

#### DESPACHO

Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

**FRANCA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

#### DESPACHO

Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto na parte final da sentença de id 9395485: "Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2019.

#### 2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002668-61.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca (ID 24652306), o requerimento de concessão de benefício da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefícios – CEAB- RD SRI, nos moldes da Resolução 691 de 25 de julho de 2019, estabelecida no Viaduto Santa Ifigênia, 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP – CEP 1033907.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, corrigindo a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-56.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:ADELIO PEIXOTO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das inconsistências nos documentos apresentados, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Delfinópolis, no que se refere aos períodos em que o autor exerceu cargo em comissão, momento considerando que constam certidões informando que as funções foram exercidas sob o regime estatutário (Id. 2338890 – pág. 01 e 04 e Id. 2338890 – pág. 10) e na certidão de Id. 2338890 – pág. 12 consta observação manuscrita de que o regime da municipalidade é o regime geral, bem ainda que no referido documento indica que a certidão não contém emendas ou rasuras, torna-se necessário esclarecimentos por parte do Município.

Assim, determino a intimação da Prefeitura Municipal de Delfinópolis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Juízo em relação aos períodos de 01.02.1989 a 15.08.1989 e de 01.02.1990 a 31.12.1990, sob qual regime jurídico o autor foi contratado, a qual instituto de previdência as contribuições previdenciárias respectivas foram dirigidas e se foi de sua responsabilidade a observação constante da certidão de Id. 2338890 – pág. 12, juntando documentos caso necessário.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 11 de julho de 2019.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3926

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000104-97.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-29.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA, opõe em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo obter a declaração de excesso de execução, quanto às CDAs - Certidões de Dívida Ativa - nº 80.2.17.003079-03, 80.6.17.009025-68, 80.6.17.009026-49 e 80.7.17.007213-23 que lastreiam os autos da execução fiscal nº 0004394-29.2017.403.6113. Em síntese, defende a parte embargante, em relação às CDAs 80.6.17.009026-49 e 80.7.17.007213-23, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não configurarem faturamento, não terem relação com o conceito de receita e face à ordem legal e constitucional, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014. Sustenta ser desproporcional o valor da multa moratória aplicada, em conformidade com as CDAs nº 80.2.17.003079-03 e 80.6.17.009025-68, por considerar demasiadamente onerosa e ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Postula a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a procedência dos presentes embargos com a extinção do feito executivo e consequente liberação da penhora, bem como a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Inicial acompanhada de documentos (fs. 27-255). Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial atribuindo valor à causa compatível ao proveito econômico pretendido (fs. 258-261). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 262). Em sua impugnação (fs. 265-272), a Fazenda Nacional defendeu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo e apreciação do pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Sustentou que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 atinentes à matéria em discussão, por ser posterior à tese firmada no Recurso Extraordinário, não foi objeto de análise no RE 574.706 devendo prevalecer a presunção de sua constitucionalidade. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS e ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS e o ISS. Citou as Súmulas 68 e 94 e precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em abono à tese defendida. Sustentou que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA que não foi afastada pela parte embargante, além da legitimidade e legalidade da multa punitiva aplicada. Requeru o sobrestamento do feito até finalização do julgamento definitivo do RE 574.706, ou, sucessivamente, a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. (TRF2, APELREEX 00256058020174025101, 4ª Turma Especializada, Relator Luiz Antonio Soares, Decisão: 09/07/2018, Data de Publicação: 12/07/2018). Destarte, não se pode afirmar que a superveniência da Lei nº 12.973/14 tenha o condão de afastar o entendimento suscitado pela Suprema Corte sobre o conceito constitucional de receita bruta, consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS







**EXECUCAO FISCAL**

**0002483-70.2003.403.6113** (2003.61.13.002483-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA X LAZARO VIEIRA FILHO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Fl. 146: Tendo em vista a rescisão do parcelamento, conforme se extrai do discriminativo do débito encartado às fls. 147, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados e ou indicados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Dispensada a intimação da exequente, acerca desta decisão, conforme requerido.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003822-93.2005.403.6113** (2005.61.13.003822-1) - FAZENDA NACIONAL X LINHAFRAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELANOUEIRA ZANI GIUZIO)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 165, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001015-66.2006.403.6113** (2006.61.13.001015-0) - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS (SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 475, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 779,20 (setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000101-60.2010.403.6113** (2010.61.13.000101-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL GRACE (SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de JOEL GRACE objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 24322. O exequente manifestou-se à fl. 112, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da decisão. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Homologo a renúncia e desistência manifestada pela parte exequente (fl. 112), para que produza seus efeitos legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000187-31.2010.403.6113** (2010.61.13.000187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABELA VALVERDE DE FARIA (SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de ISABELA VALVERDE DE FARIA objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 24297. O exequente manifestou-se à fl. 152, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da decisão. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Homologo a renúncia e desistência manifestada pela parte exequente (fl. 152), para que produza seus efeitos legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001215-97.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X RENATO DERMÍNIO ME X RENATO DERMÍNIO (SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, cópia da petição de fls. 243, solicitando que adote as providências requeridas pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, para apropriação dos valores transcritos (fls. 220-229), como devida comprovação nestes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente. Atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001012-04.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBACALIXTO DE CAMARGO) X ELIANE APARECIDA VIEIRA (SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de ELIANE APARECIDA VIEIRA objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 61556. O exequente manifestou-se à fl. 74, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da decisão. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Homologo a renúncia e desistência manifestada pela parte exequente (fl. 74), para que produza seus efeitos legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000807-38.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOEL GRACE (SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de JOEL GRACE objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 71917. O exequente manifestou-se à fl. 48, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da decisão. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Homologo a renúncia e desistência manifestada pela parte exequente (fl. 48), para que produza seus efeitos legais. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000103-88.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 69, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 844,02 (oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002076-73.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL) X MARISTELA SILVA BRAGA (SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL)

Postula a executada Maristela Silva Braga, por petição de fls. 84-86 e 107, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 001.00053853-2, agência 0304 da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de ser impenhorável por se tratar de valor destinado ao pagamento das prestações de financiamento imobiliário do único imóvel de sua propriedade. Juntou documentos às fls. 108-109. Em que pese os argumentos e a documentação apresentada pela executada, insta consignar que em análise à movimentação financeira da referida conta, verifica-se que o valor bloqueado refere-se a saldo existente na conta da executada após efetivado o pagamento da prestação habitacional. Destarte, não restou demonstrada a alegada impenhorabilidade da referida verba, não havendo fundamento legal a amparar a pretensão da parte requerente no tocante à liberação do valor bloqueado judicialmente em conta corrente de sua titularidade. Isso posto, indefiro o pedido. Em prosseguimento ao feito, registro que o exequente requereu à fl. 81, a realização de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, em nome da executada MARISTELA SILVA BRAGA - CPF: 303.239.708-18, para satisfação da dívida. No caso em tela constata-se que, citada, a parte executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora, bem como o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD foi insuficiente para quitação do débito. Neste sentido, verifica-se que o exequente tem evidenciado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr êxito. Portanto, nada obsta a utilização deste sistema como intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Assim, defiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD, em nome de MARISTELA SILVA BRAGA - CPF: 303.239.708-18, conforme pesquisas anexas. Outrossim, considerando a inexistência de veículos em nome da executada requiera o exequente o que entender de direito. Promova-se a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para uma conta na Caixa Econômica Federal à ordem do juízo, consoante determinado nos autos à fl. 77, e intime-se o exequente para se manifestar. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002993-92.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem como, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (veículo marca VW/ modelo GOL 1.0, placa BNE 2628, RENAVAM 00742499545, ano/modelo 2000/2001, cor cinza), excepe-se MANDADO DE ENTREGA em favor do arrematante ISMAEL VILELA DE PAULA E SILVA - CPF 266.517.138-41, conforme auto de arrematação acostado às fls. 126/127. Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, transforme em pagamento definitivo o depósito judicial de fl. 128 (conta nº 3995.635.00000078-7), emenda da União, bem como as custas de arrematação depositadas na conta judicial nº. 3995.005.86401392-2, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, comprovando as transações nos autos. Após, intime-se a

exequente para que requeira o que entender de direito, trazendo aos autos valor atualizado da dívida, com a imputação no pagamento dos valores transformados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, bem como de MANDADO DE ENTREGA. Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001820-67.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113 ()) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA (SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

...abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado e requeira o que for de seu interesse.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005061-49.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Diante do pedido de desconsideração da petição de fl. 187, formulado pela exequente, prossiga-se na decisão de fls. 185, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que não foram encontrados outros bens do executado passíveis de penhora (art. 921, inciso III, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-83.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, JORGE LUIZ FANAN - SP136892, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n. 23963539:

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 17728346), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, em favor do patrono José Mauro de Oliveira Júnior, OAB/SP 247.200:

- R\$ 2.477,54, posicionados para 07 de dezembro de 2018 (ID 16193966).

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

Obs: os ofícios requisitórios foram expedidos, nos termos 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**FRANCA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002335-78.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ONECIO DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Por decisão de fls. 408/409 dos autos físicos nº 0002335-78.2011.403.6113 (ID 21787046) foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido nos autos, porquanto havia sido cessado administrativamente, sem que o procedimento de reabilitação profissional do segurado sequer tivesse sido tentado, em desrespeito ao decidido no título judicial formado nos autos.

Houve reativação do benefício de auxílio-doença e o segurado foi convocado para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional (ID 21792962 – pág. 2).

Alega o autor que compareceu na data designada e não foi submetido a qualquer procedimento de reabilitação, e que seu benefício foi cessado injustificadamente (ID 21792962 – pág. 14 e 21787047 – pág. 1), razão pela qual requer nova reativação do mesmo, desde a invocada cessação indevida em 15/05/2019.

Intimada a Agência da Previdência Social para juntar cópia do procedimento de reabilitação, foram encaminhados os documentos juntados nos IDs nº 21787047 – pág. 13/15 e 21787049 – pág. 2.

As partes se manifestaram através das petições de ID 21773589 e 23176251.

#### É o relatório. Decido.

Verifico dos documentos encaminhados pela Agência da Previdência Social que o autor compareceu à perícia agendada e foi avaliado conforme os critérios de elegibilidade inerentes ao programa de reabilitação profissional.

Na ocasião, o autor foi considerado, através de motivada decisão administrativa, inelegível por perícia médica para a inclusão em programa de reabilitação profissional, pois não teriam sido identificados elementos que o caracterizassem como inapto ao desempenho de suas atividades profissionais habituais.

Tais questões, especialmente a inelegibilidade ou impossibilidade de submeter o segurado ao processo de reabilitação profissional, constituem fatos novos, ora trazidas aos autos, que fogem ao âmbito da demanda originária, de modo que a pretensão do autor de restabelecimento do benefício deverá ser formulada administrativamente ou discutida em ação própria.

Nesse sentido:



*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. - A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade laboral temporária. - In casu, o cerne da questão decorre da determinação de reabilitação do autor na sentença concessiva do benefício do auxílio-doença. - A reabilitação profissional deve se dar sob o enfoque da incapacidade laboral para o exercício da atividade profissional do segurado, qualificando-o para o exercício de outra profissão; contudo, em nova perícia médica - em sede administrativa - o médico da autarquia afirmou que não mais subsiste a incapacidade do autor, sendo desnecessária a reabilitação e a manutenção do benefício. - Trazido à luz fato novo, qual seja a capacidade laboral plena do autor, o restabelecimento do benefício deve ser objeto de ação própria, uma vez que alterada substancialmente a situação fática anterior, a qual não é mais alcançada pela coisa julgada. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Agravo de Instrumento nº 5000170-32.2018.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Nona Turma, Data de Julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: e-DJF3 14/05/2018).*

Contudo, revela-se cabível, em tese, eventual pretensão do autor no tocante à execução das parcelas relativas ao período compreendido entre a anterior cessação do benefício, tida por indevida por decisão proferida às fls. 408/409 dos autos físicos, e a sua reativação em novembro de 2018.

Para tanto, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

#### DES PACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos à execução (feito nº 5002736-45.2018.403.6113), defiro o levantamento dos valores penhorados e depositados a ordem este Juízo (id 17469527), **em favor do executado**, expedindo-se alvará de levantamento, em nome de sua patrona, a qual deverá juntar aos autos procuração com poderes para tanto, com firma reconhecida.

2. Indefiro pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pelo executado (id 22220322), porquanto reconheço que a redação do despacho ID 21263998 contribuiu para o equívoco da exequente. Assim, no máximo vislumbro desídia ao fazer a petição sem verificar o resultado da demanda, mas não o dolo de prejudicar a parte adversa.

3. Após o referido levantamento, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALEX FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho ID 22815321, foi expedido o alvará de levantamento n. 5269128 em favor do procurador do exequente, Dr. Danilo Aguiar da Silva, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de 08/11/2019, estando disponível em secretaria para retirada.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-72.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arcom S/A em face da execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, sustentando, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo, sob o fundamento de não ter sido notificada para apresentar defesa, invocando, por conseguinte, a prescrição da dívida.

Intimada em contraditório, a exequente, alegando que caberia à exequente ter apresentado a cópia integral do procedimento administrativo como prova pré-constituída, trouxe aos autos o Auto de Infração, com assinatura do representante legal da empresa, Sr. Fábio Oliveira da Silva, declarando-se ciente do prazo de quinze dias para defesa.

A executada foi expressamente intimada para manifestar-se sobre o documento apresentado, porém, ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

A exceção de pré-executividade revela-se instrumento idôneo para o exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo pelo Juízo, e prescindem de dilação probatória, em razão de prova pré-constituída apresentada pela excipiente ou constante dos autos.

No caso em análise, de fato, a prova indispensável de suas alegações seria a cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a constituição do título executivo combatido. A providência estava ao alcance da executada, a qual, porém, não fez juntar aos autos o procedimento administrativo.

Por outro lado, se não bastasse, a exequente trouxe aos autos o Auto de Infração e o Termo Único de Fiscalização de Produtos, dos quais se extrai a notificação para defesa de representante da empresa fiscalizada, com assinatura exarada em campo próprio.

Intimada para réplica, especificamente quanto ao conteúdo do referido documento, a executada ficou-se inerte, de modo que, não existindo outros elementos nos autos para se questionar a sua legitimidade, há de ser acolhido como prova idônea.

Portanto, comprovada a notificação da executada no âmbito administrativo, a ela foi oportunizado o exercício do direito de defesa, não havendo, pois, por esse motivo, que se falar em nulidade do procedimento administrativo.

Por fim, revelando-se legítima a inscrição em dívida ativa (em 08/10/2014), inquestionável que o ajuizamento da execução fiscal correlata ocorreu em tempo hábil (em 07/08/2015) para afastar a hipótese cogitada de prescrição da dívida.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.**

Requeira a exequente o que mais entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GILMAR DIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MONICA LETICIA MARQUES HARITOF  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARQUES HARITOFF - RJ146487  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Esclareça a parte autora os pontos questionados pela União Federal, em sua manifestação de ID 24234852, devendo, ainda, indicar Clínica habilitada a proceder as infusões no seu domicílio para garantir a preservação das condições de uso do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, coma resposta, dê-se nova vista a União Federal para manifestação.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE FREITAS GOMES - SP382239, JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013  
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVIM, JACI MARA DOS SANTOS LOPES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA RODRIGUES em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVIM, JACI MARA DOS SANTOS LOPES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com vistas a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel e de financiamento, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, Comarca de Lorena, e remetida a esta Subseção em razão da decisão de ID 24027022- pag 191)

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e de financiamento, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta que, com objetivo de adquirir um imóvel residencial, firmou com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, regido pelo programa Minha Casa Minha Vida, porém após um mês da mudança para o imóvel se deparou com inúmeros problemas estruturais que lhe causaram danos materiais e morais.

A parte Autora adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré a parte Autora, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de ressarcimento, a realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE\_ REPUBLICACAO:)*

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo não une a parte Autora à terceira Ré.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Lorena/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA  
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

MARIA HELENA DE MOURA E SILVA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de pensão pela morte de seu genitor, ex-combatente, José de Moura e Silva, ocorrida em 06/01/1994, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Deferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 1446505).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a prescrição de fundo de direito, a prescrição quinquenal, postulando pela improcedência do pedido (ID 5911690).

A parte Autora apresentou pedido de tutela de evidência (ID 7215188), que foi indeferido (ID 7579164).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (ID 8470443) e a Autora requereu a produção de prova pericial (ID 8517317), o que foi deferido (ID ).

A Autora interps Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 8602487), tendo sido concedida a antecipação de tutela (ID 9589884) e, ao final, dado provimento ao recurso (ID 18263042).

Lauda médico pericial (ID 14968230), com manifestação das partes (ID 15622364 e 15874219).

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da pensão por morte e pela rejeição do pedido de indenização por danos morais (ID 19707092).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter pensão pela morte de seu genitor, ex-combatente, José de Moura e Silva, ocorrida em 06/11/1994, bem como a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais.

Narra que após o falecimento de seu genitor, a pensão especial foi revertida integralmente em favor de sua genitora, com a qual vivia sob integral dependência econômica. E que, diante da enfermidade de sua genitora, no ano de 2002, por intermédio de sua irmã, postulou a concessão de sua cota-parte da pensão, o que foi indeferido, não obstante sua interdição judicial.

Alega que com o falecimento de sua genitora, ficou desamparada financeiramente e passou a sobreviver às expensas de suas irmãs, oportunidade em que elas foram privadas de exercer qualquer trabalho externo, em razão dos cuidados com a Autora. Argumenta que tais fatos lhe ocasionaram danos morais passíveis de serem indenizados.

Inicialmente, afastou a alegação de prescrição, tendo em vista que a Autora é pessoa incapaz.

O óbito do pai da Autora ocorreu em 06/11/1994 (ID 1153881), de modo que a pensão por morte é regulada pela lei vigente nessa época, que é a Lei 8059/90, cujo artigo 5º dispõe:

*Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:*

*I - a viúva;*

*II - a companheira;*

*III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;*

*IV - o pai e a mãe inválidos; e*

*V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.*

O artigo 14 do mesmo diploma legal dispõe que:

*Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:*

*I - pela morte do pensionista;*

*(...)*

*Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.*

E, de acordo com laudo pericial (ID 14968230), a Autora é portadora de Retardo mental grave, de caráter congênito e permanente, sendo totalmente incapaz de exercer capacidade laborativa.

Portanto, por ocasião do óbito de seu genitor, em 06/11/1994, a Autora já era incapaz, de modo que faz jus ao recebimento de pensão por morte, no percentual de 50%, em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 14 da Lei 8059/90.

Nesse sentido o julgado a seguir.

*PROCESSO 0502306-64.2016.4.05.8400 PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.059/90. REVERSÃO EM FAVOR DE FILHAS MAIORES NÃO INVÁLIDAS E NEM INTERDITAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. VOTO É pacífica na jurisprudência pátria a tese segundo a qual a legislação aplicável nas questões relativas a pensões previdenciárias por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício. In casu, o falecimento do ex-combatente ocorreu em 2004. A Lei nº 6.592/78, vigente à data do óbito do instituidor, em seu art. 2º, estabeleceu espécie de pensão especial por morte de ex-combatente. Posteriormente, a Lei nº 8.059/90, em seu art. 5º, dispôs acerca dos dependentes do ex-combatente, elencando: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Contudo, o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/1990 prescreve que a extinção da cota-parte de dependente (por falecimento, por exemplo) não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Tal dispositivo foi apreciado no STJ e no STF, que rejeitaram suposta inconstitucionalidade. Dessa forma, não estavam incluídas, dentre os beneficiários com direito à pensão especial especificamente tratada na Lei nº Lei nº 8.059/90, as filhas maiores de idade, além da vedação expressa à reversão de cota parte, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de transferência da pensão de ex-combatente, recebida pela Sra. ARMINDA MEDEIROS, à filha maior, ora demandante. Correto, portanto, o magistrado sentenciante, que assim dispôs: "(...) Assim sendo, considerando que a autora, nascida em 07/04/1953 (anexo 04), tem atualmente 63 (sessenta e três) anos de idade e, não tendo sido comprovada sua invalidez, não há direito à reversão pleiteada, conforme corrobora o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. LEI Nº 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. I. O direito ao recebimento da pensão é regido pela lei vigente ao tempo do óbito do ex-combatente. No caso, o falecimento deu-se em 05 de agosto de 2011, quando em vigor a Lei nº 8059/90, que estabelece como dependentes do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (art. 5º, II). II. Sendo a autora filha maior do ex-combatente falecido e não inválida não restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão especial de ex-combatente, por não ter comprovado a sua condição de dependente. III. A MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 3765/60, se aplica às pensões militares, e não a pensão especial de ex-combatente, hipótese dos autos. IV. Apelação improvida. (AC 00087485420124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/07/2012 - Página: 673.) (...) trecho da sentença anexo nº 20. Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso inominado. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Sem honorários advocatícios. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal (Recursos 0502306-64.2016.4.05.8400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 13/07/2016 - Página N/1)*

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não verifico a ocorrência de qualquer ilícito cometido pelo Réu que seja passível de gerar condenação indenizatória. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO. HABILITAÇÃO TARDIA. COEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. PAGAMENTO RETROATIVO AO INCAPAZ CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS NO REFERIDO LAPSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, maior inválida, de pagamento dos valores relativo ao montante da pensão a que já faz jus durante o lapso entre a data do óbito do instituidor do benefício e a do requerimento na via administrativa, com juros e correção monetária, bem como o de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte vencida. 2. Verifica-se que o benefício da parte autora foi requerido em 06.10.2006, com início de vigência a partir de 26.01.98, data do óbito da ex-segurada, sem que lhe fossem pagas as diferenças devidas durante o lapso entre a sua vigência e a da efetiva concessão, consoante se observa da informação contida no demonstrativo de concessão do benefício, segundo a qual, não teria havido a geração de créditos atrasados. 3. A invalidez da postulante não só foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da concessão do benefício na via administrativa a partir do óbito, como foi confirmada pelo perito na via judicial. 4. É pacífico, na jurisprudência do e. STJ, o reconhecimento do direito do incapaz ao benefício de pensão a partir do falecimento do seu instituidor, considerando que contra ele não correm prazos. Precedentes: 5. Em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, a incapacidade não justifica o pagamento retroativo em favor dele sob pena de dupla condenação da autarquia. 6. Na hipótese dos autos, observa-se que em parte do período postulado, o benefício de pensão foi concedido a uma outra dependente, MARIA HOSANA CAVALCANTE, filha da ex-segurada, e, considerando que o INSS não deu causa à habilitação posterior da autora, e, tendo efetuado o pagamento do benefício na integralidade durante referido lapso, é razoável que a postulante só venha a perceber o montante da pensão a partir do momento em que foi cessado o seu pagamento para a outra dependente. Com este procedimento, estar-se-á evitando o prejuízo da autarquia previdenciária decorrente do pagamento em duplicidade de um benefício que já teria sido pago legalmente e de forma integral a um outro dependente regular e anteriormente habilitado. 7. Não se sustenta o pedido de indenização por dano moral uma vez que, não comprovado abalo no quadro psicológico da autora ou em sua honra, o atraso no pagamento pelo INSS dos valores devidos representa um mero dissabor. 8. Juros moratórios cobrados a contar da citação e à razão de 1% ao mês até a edição da Lei nº 11.960/09, porquanto, a partir de então, nos termos nela prescritos, assim como a correção monetária, devida desde o requerimento administrativo, será nos termos da Lei nº 6.899/81 até o advento da Lei nº 11.960/09, mantendo-se pelos seus critérios até a modulação dos efeitos do julgamento das ADINS 4357/DF e 4425/DF, que será promovida pelo STF. 9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 460008 2007.82.00.000213-0, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/03/2015 - Página: 71.)

Pelas razões expostas, entendo que procede em parte a pretensão da Autora, devendo o benefício ser implantado com data de início em 23/05/2002, ou seja, na data do requerimento administrativo (ID 1153916).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA HELENA DE MOURA E SILVA, representada por sua curadora Teresa de Moura e Silva, em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO esta última a realizar o pagamento à Autora da cota parte (1/2) da pensão por morte pelo falecimento do Sr. José de Moura e Silva, desde a data do requerimento administrativo (23/05/2002), sem observância da prescrição quinquenal. DEIXO DE CONDENAR a Ré no pagamento de indenização por danos morais.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: *As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração a caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a Autora e a Ré a pagar honorários ao advogado da parte contrária (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor em que tenham sucumbido. O percentual estipulado para a Autora é de 4% (art. 85 §3º, inciso II), e deverá incidir sob o valor requerido a título de danos morais. Quanto a Ré, o percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015 e incidirá sob o valor da condenação. Fica condicionada a cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018160-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAXIMIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**Guaratinguetá, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-86.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216, MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILIO - SP339488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001252-75.2012.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, esclareço ao advogado/procurador peticionário que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para seqüência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção "Novo Processo Incidental"**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número de autuação do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado/procurador atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima (isto é, ainda foi utilizada a opção novo processo incidental, gerando um número para o PJe distinto daquele do processo físico). No entanto, considerando que a extinção deste feito causaria ainda mais delongas, em prejuízo do jurisdicionado e da efetivação das decisões judiciais, determino excepcionalmente a seqüência deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico da forma como fora cadastrado, chamando a atenção do causídico/procurador para que em novos processos em que atue passe a observar a sistemática atual para a virtualização dos autos.
4. No mais, para a seqüência do feito, em termos de cumprimento do julgado, determino a intimação do executado, JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA (CPF. 740.570.908-78), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.881,38 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), valor este atualizado até outubro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e semprejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
5. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
6. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de guia DARF, no código de recolhimento 2864, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
7. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
8. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC).
10. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001401-18.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ATILIO DANEZINE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSAMOLLICA - SP151985-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-24.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO TENÓRIO DE FREITAS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975, IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE - SP129723  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-34.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ENIO ROMEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-77.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE NATAL PAIXAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do comprovante de revisão do benefício previdenciário trazido aos autos pelo INSS (ID 23983606), diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende haver mais alguma providência a ser tomada em sede de cumprimento do julgado.
4. Após o prazo, se não houver objeção, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-95.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Diante da petição da União de fls. 271/272 do processo físico (cujas cópias digitalizadas constam sob o ID 21275695 deste PJE), diga a parte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende haver alguma providência a ser tomada em termos de cumprimento do julgado. No mesmo prazo, se houver interesse, promova o advogado da parte autora o requerimento de cumprimento da sentença relativamente à verba honorária sucumbencial.
4. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-44.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende promover o cumprimento de sentença. Em caso positivo, apresente a planilha de cálculos de valores que entende devidos, observando o art. 534 do CPC, ou, se for de seu interesse, requeira a "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-02.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ADRIANA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende promover o cumprimento de sentença. Em caso positivo, apresente a planilha de cálculos de valores que entende devidos, observando o art. 534 do CPC, ou, se for de seu interesse, requeira a "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-84.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, ficam partes intimadas, para os fins de direito, acerca do teor da última decisão proferida no bojo dos autos físicos, cujo conteúdo ora reproduzo:

*"1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado. 2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que o cálculo apresentado pelo INSS apresentou exatidão com relação ao autor (saldo negativo), porém se equivocou com relação aos honorários advocatícios, que ao invés de negativo, alcançou valor positivo de R\$ 11.595,33 em janeiro/2017, que foi novamente confirmando pelo Contador em seu esclarecimento à fl. 642. 3. Nesse passo, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial às fls. 606/614, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 11.595,35 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2017, à título de honorários advocatícios. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 606 e 642, que bem demonstram os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas. 4. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Int."*

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FERNANDO SODERO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. ID 21334118, **pág.59** – Cumpra a parte autora o item 03 do último despacho dos autos físicos já digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Int. Regularizando o feito – cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001976-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JAIR LOPES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. ID 21334038, **pág.16** – Cumpra a parte autora o item 03 do último despacho no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Int. Regularizando o feito – cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001977-30.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FABIO CEZAR DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Cumpra-se a citação de fls. 47 documento ID 21334039.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-30.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. ID 21334416, fls. 698 – Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante do pedido de desistência formulado pelo Autor, manifeste-se a Ré, em 10 dias.  
Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5956

**INQUERITO POLICIAL**  
**0000285-54.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE JASAO LARA JUNIOR(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Despacho.

1. Fls. 113/122 e 123/127: Designo o dia 18/12/2019, às 15:00 hs a audiência para que, JOSÉ JASÃO LARA JÚNIOR - CPF n. 887.400.058-87, com endereço na rua Barbosa Ferraz, 165 - centro - Cachoeira Paulista/SP, compareça perante este Juízo Federal, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de Transação Penal, nos termos do(s) artigo(s) 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. Intime-se o indiciado acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.
2. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência empreendida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000188-20.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO BOSCO JANUARIO DE CASTRO(SP329651 - RAPHAELABISSI BICHARAABI REZIK)

1. Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 03/03/2020 às 15h.
2. Expeça-se, com urgência, o necessário.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000366-66.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROGERIO DE OLIVEIRA(MG110403 - AGUINALDO NASCIMENTO CARDOSO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15732

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006833-05.2011.403.6119** - QUELI CRISTINA COSMO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a





deve a secretária: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) expedir guia de execução definitiva.117. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.118. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.119. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).120. Ultime as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 15735

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**000097-10.2007.403.6119** (2007.61.19.000097-8) - JOSE AMBROZIO DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AMBROZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005688-40.2013.403.6119** - BENEDITO APARECIDO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0006918-15.2016.403.6119** - LUIZ ROBERTO BRUNO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008806-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DA PENHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando conclusão da análise administrativa.

**Passo a decidir:**

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

*“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”.*

*(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15736

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001161-35.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-78.2019.403.6119 ( ) - JUSTICA PUBLICA X VITOR FRANCISCO (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF, bem como da Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro, trasladem-se os documentos produzidos nestes autos a partir das fls. 46 para os autos do processo nº 0000020-78.2019.403.6119. Cumpridas estas determinações, efetuem-se as devidas baixas e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos presentes autos ao setor responsável para eliminação, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 166/1471

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12618**

**REABILITACAO**  
**0005805-26.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019002-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019002-5)) - HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO (SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JUSTICA PUBLICA  
Fls. 144/145: nada a considerar, uma vez que a atividade jurisdicional já está encerrada. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003879-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da notícia de cessão de crédito no doc. 36 e a manifestação do INSS doc. 41, providencie a Secretaria a inclusão da cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado.

Após, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos da Contadoria juntado no doc. 32, vez que obedecidos os critérios da decisão de doc. 30, destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30% em favor do patrono do autor Dr. Ivan Bernardo de Souza.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.**

**Expediente Nº 12619**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010097-98.2009.403.6119** (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Procedimento Ordinário Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Gilberto Lourenço de Lima DECISÃO Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido até o momento. Sentença que julgou procedente o pedido, determinando a reintegração do bem objeto desta lide à autora, com condenação do réu Gilberto Lourenço de Lima ao pagamento de taxa mensal pela ocupação indevida desde a data de sua notificação (...) (fl. 58) Embargos de Terceiro opostos por Josemar Fernandes da Silva (doc. 111/112). Audiência de Conciliação onde foi homologada transação realizada entre a CEF e o réu Gilberto Lourenço de Lima (fls. 158/159), transitada em julgado em 15/06/15 (fl. 165v). Cópia de sentença proferida nos autos da ação rescisória n. 0000059-85.2013.403.6119, julgada procedente (fls. 1168/170), transitada em julgado (fl. 171). Primeiramente, cumpre observar que diante do grande lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, 10 anos, resta esvaziado o pedido de tutela da inicial. No mais, considerando que a rescisão da sentença, deu-se sob o fundamento de ocorrência de erro de fato, vez tratar-se o réu Gilberto Lourenço de Lima de mero detentor do bem, sendo Josemar Fernandes da Silva o contratante do arrendamento, determino à autora a inclusão de Josemar Fernandes da Silva no polo passivo do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se para que responda à demanda no prazo de 15 dias. P.I.

**Expediente Nº 12620**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002509-25.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR (SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos do despacho de fls. 137/138 (termo de audiência): (...) de-se vista às partes para alegações finais (...) Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 180/182.

**Expediente Nº 12621**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009578-89.2010.403.6119** - JOSE SEVERINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005631-22.2013.403.6119** - GIANNE BARBOSA(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a advogada Rosimeire Mítiko Ando, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROCCO ANTONIO COBUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, uma vez que a ação visa ao pagamento do valor da diferença da correção monetária do saldo da conta de FGTS, (ii) apresentar o comprovante de endereço atualizado (datado até 180 dias antes da propositura da ação), bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

**4ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIRCEU TAVARES BERGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dirceu Tavares Bergues em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP objetivando que a autoridade coatora forneça cópia integral do processo administrativo NB 42/183706246-0, tendo em vista o pedido administrativo n. 122091903, realizado em 13.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, para que se manifestasse a respeito da inadequação da via eleita (Id. 22912453).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme consignado na decisão Id. 22912453, eventual requerimento de requisição do processo administrativo deveria ter sido formulado nos autos n. 5002932-60.2019.4.03.6119, que tramitam perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Devidamente intimado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual e inadequação da via eleita.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

**SENTENÇA**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dyna Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre produtos Industrializados – IPI nas saídas promovidas pela Impetrante, em relação aos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, por ela industrializados, nos termos do artigo 151 do CTN, garantindo ainda, o regular fornecimento de Certidões Negativas de Débito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22709725).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para emendar a inicial, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, considerando o IPI recolhido nos 12 últimos meses, bem como para proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22759951).

A impetrante requereu a emenda da inicial para dar à causa o valor de R\$ 8.697.263,65, recolhendo o valor da diferença das custas (Id. 23414513).

Decisão recebendo a petição Id. 23414513 como emenda à inicial e determinando que se notifique a autoridade impetrada, para prestar informações (Id. 23485479).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23995686).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 24354762).

Parecer do MPF pela ausência de interesse, deixando de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 24486801).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 24544690).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No mais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante narra que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de peças, acessórios, aparelhos elétricos e limpadores de para-brisas, inclusive motores e mecanismos dos mesmos, para veículos automotores e outros produtos. No exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, entre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a industrialização de limpadores de para-brisas para veículos automotores, produto esse tributado à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme NCM n. 8512.40.10 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, com sua última alteração aprovada por meio do Decreto n. 8.950/2016. Sustenta, em síntese, que, desde a Constituição anterior a de 1988, ao IPI aplicou-se o princípio da seletividade, de modo a afastar da tributação produtos essenciais e tributar, de forma seleta, os que se distanciam ou apresentam-se contrários a essa essencialidade. Sustenta que o IPI é um tributo sobre o consumo, de caráter seletivo, de modo que suas alíquotas são variáveis, dependendo da essencialidade do produto. Assim, sofrerá maior carga tributária aquele produto e, por conseguinte, seu adquirente, em relação ao consumo de um produto menos essencial e, menor, ou, nenhum ônus tributário, se a aquisição for de um produto essencial. Tratando-se de um imposto sobre o consumo, a essencialidade atende o princípio da capacidade contributiva, à medida que desonera, exclui da tributação, produtos essenciais, indispensáveis à vida humana, **que é o caso do para-brisas, equipamentos de segurança obrigatórios à circulação de veículos em vias públicas.**

O artigo 153, IV, e § 3º, da Constituição Federal preceitua:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Quanto à seletividade do IPI, prescreve, ainda, o artigo 48 do Código Tributário Nacional: *O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.*

Portanto, o IPI segue o princípio da seletividade, pelo qual quanto maior a essencialidade do bem, menor a alíquota e, pela lógica, se for o bem de menor essencialidade, a alíquota é maior.

A principal consequência da seletividade é a de que os produtos industrializados supérfluos têm suas operações com alíquotas mais elevadas que os produtos industrializados essenciais, que ou não sofrem incidência do IPI ou a sofrem, mas a partir de alíquotas reduzidas ou mínimas, em alguns casos.

No caso em discussão, o ponto controvertido é a essencialidade dos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, industrializados pela impetrante, a qual, de acordo com a impetrante, levaria à imunidade do IPI.

O artigo 153, § 3º, I, da Constituição Federal, ao prever que um tributo deve ser seletivo, prescreve que haverá uma seleção, a qual nada mais é do que o ato ou o efeito de se escolher um bem para tributar em detrimento de outro que, por ser essencial, não poder ser escolhido para ser objeto de tributação de IPI.

A essencialidade deve ser entendida como sendo a qualidade que possui um determinado bem que, após passar por uma cadeia de produção, chega ao consumo humano, garantindo a notória subsistência dele.

De um modo geral, é bem extenso o número de produtos que servem à subsistência vital e o princípio da seletividade impõe que o Poder Público gradue a carga tributária segundo a essencialidade dos produtos.

Todavia, isso não significa haver imunidade, ainda que os bens sejam essenciais ao ser humano. E isso porque deve ser considerado o princípio da capacidade contributiva, da concorrência e da livre iniciativa, considerado o postulado da solidariedade no custeio das atividades estatais.

Nesse contexto, a despeito da importância dos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, industrializados pela impetrante, tais bens não se revestem da essencialidade necessária à imunidade do IPI.

Assim, não vislumbrando direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007150-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALESCA CASSIANO SILVA - SP317259  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

*Prefeitura Municipal de Santa Isabel* ajuizou ação de exibição de documento em face do *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo* objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao órgão de classe que forneça à requerente cópia autêntica da relação dos inscritos e endereços cadastrados no município de Santa Isabel, inicialmente ajuizada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel-SP.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22352340, p. 16).

O Conselho ofertou contestação (Id. 22352342, pp. 13-17), alegando em preliminar a incompetência absoluta daquele juízo.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 22352343).

Reconhecida a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel, os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara (Id. 22352343).

Decisão dando ciência às partes quanto à distribuição dos autos para esta 4ª Vara, bem como determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (Id. 22746362).

O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, caso necessário (Id. 23405056).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo necessidade de produção de provas, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A parte autora relata que através de ofício encaminhado pela Secretária Municipal de Finanças e Tributos ao Presidente do *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo*, ora réu, foi solicitada a relação dos profissionais inscritos no Município de Santa Isabel, com fundamento nos artigos 197, 198, §1º, II, CTN, artigo 201 do Código Tributário Municipal, artigo 4º da Lei n. 9.784/1990, artigo 11 da LC n. 101/2000 e artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, a fim de que o Município atualize seu cadastro e proceda ao lançamento de tributos eventualmente devidos. Alega que, todavia, o réu se recusou a fornecer a relação.

Por sua vez, o réu alega que o dever de prestar informações previsto no artigo 197 do CTN não inclui em seu rol taxativo órgãos de classe e que inexiste no ordenamento jurídico pátrio previsão para que os órgãos de classe prestem tais informações. Sustenta, ainda, a inviolabilidade da intimidade e de dados dos inscritos.

Posta a lide nesses termos, verifico que **não** assiste razão ao autor.

Primeiro porque o réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais mencionadas pelo Município no ofício encaminhado ao réu.

Ademais, deve ser preservado o direito à privacidade e ao sigilo dos dados dos profissionais inscritos no Conselho de Classe, nos termos do artigo 5º, X, da [Constituição Federal](#), que estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral.

Finalmente, a pretensão do autor não encontra acolhida na Lei de Informações, tendo em vista que os dados solicitados dizem respeito a **informações pessoais de terceiros**, circunstancialmente inscritos nos CREA.

Incabível, assim, o fornecimento de lista dos inscritos no réu, por ausência de previsão legal.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Não é devido o pagamento das custas processuais pela parte autora, em razão do previsto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTO ALONSO NETO - SP54984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de *Expedito Antonio de Oliveira*, conforme decisão transitada em julgado (Id. 5348988 e Id. 5349005).

O trânsito em julgado ocorreu aos 21.11.2017 (Id. 11578952).

AAPS/ADJ informou que foi revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: Espécie: 42, Número: 149.022.743-9, Nova DIB: 25.01.2008, DIP Revisão: 01.01.2019, Nova RMI/Renda Mensal Inicial: R\$ 739,24 (Id. 14487808)

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 16568857), como qual o exequente concordou (Id. 18649928).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 19647320-Id. 19647321), com os quais o exequente concordou (Id. 19673522), tendo o INSS tomado ciência (Id. 19716694).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos (Id. 20479744).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 22698297-Id. 22698298).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 22698295), requereu cópia autenticada da procuração, para recebimento do valor (Id. 22787549).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: ANTONIO COSMO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Antônio Cosmo Pereira de Oliveira* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.05.1992 a 05.03.1997 e de 27.02.1984 a 29.04.1994 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.010.091-5, desde a DER em 22.11.2017.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia da petição inicial dos autos n. 0001943-87.2016.4.03.6332, indicado no termo de prevenção, manifestando-se sobre eventual litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 20834316).

A parte autora manifestou-se no Id. 21140662 e juntou cópia da petição inicial dos autos n. 0001943-87.2016.4.03.6332 no Id. 21858667 e comprovante das custas no Id. 21859881.

Decisão consignando que o pedido e a causa de pedir dos autos da ação n. 0001943-87.2016.4.03.6332, em tramite na 1ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos, é distinto do pedido e da causa de pedir da presente ação, sendo certo que, na hipótese de aquela ação ser julgada procedente, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, bem como determinando a citação do INSS (Id. 21968684).

O INSS ofereceu contestação, arguindo preliminar de litispendência (Id. 22201097).

Petição do autor requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Id. 22590022).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.453.366-2, bem como que as partes se manifestem expressamente sobre o decidido no Id. 21968684 acerca da inexistência de litispendência (Id. 22627443).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme fundamentado na decisão Id. 21968684, não há litispendência destes autos com os autos n. 0001943-87.2016.4.03.6332, em tramite na 1ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos.

Todavia, a parte autora pediu a extinção do processo, o que deve ser entendido como falta de interesse processual superveniente, até porque, considerando que a DER da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.453.366-2, objeto daquela ação, é anterior à DIB do NB 42/185.010.091-5 (16.04.2018), cuja revisão pretende com a presente ação, o que revela, em princípio, que a parte optou por aquele requerimento, por lhe ser mais vantajoso.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011302-55.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO FERREIRA - SP287199

O *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença (Id. 22058088, pp. 1-5), arguindo a existência de omissão relativamente à condenação das parcelas vencidas, também prever a condenação das rés ao ressarcimento das parcelas vincendas referente ao NB 94/609.708.382-7, inclusive de espécies distintas, conforme requerido no item 5 do pedido da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença esteve na titularidade desta Vara exclusivamente no período de férias do subscritor da presente, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não houve omissão na sentença, mas sim parcial procedência do pedido do autor, ora embargante. Ou seja, o pedido foi julgado procedente apenas para condenar a ré IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLÁSTICOS LTDA. ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS com a instituição dos benefícios previdenciários NB 91/531.490.421-3, NB 91/536.254.290-3 e NB 94/609.708.382-7 em favor do segurado João Carlos Teixeira Júnior. Restou expressamente consignado na decisão que: *“indefiro o pedido do INSS de constituição de capital para suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, pois, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, tal procedimento só se aplica em indenizações de natureza alimentares, o que não é o caso. Aqui, destaco que o ressarcimento é relação jurídica distinta daquela entre o INSS e segurado. O fato desta segunda ter caráter alimentar não transforma a primeira, entre a empresa e o INSS, também em alimentar. Portanto, por serem distintas e independentes, é inaplicável o art. 475-Q do CPC”*.

No mais, eventual irresignação quanto ao mérito do decidido deve ser atacada por meio do recurso cabível.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
INVENTARIANTE: MITSUO YOSHIMOTO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mitsuo Yoshimoto objetivando a cobrança do valor de R\$ 43.565,80.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 19348045).

Foi determinada a citação da executada (Id. 19705025), sendo expedido mandado (Id. 19928876).

A CEF peticionou informando que o devedor, reconhecendo sua dívida, pagou apenas as prestações atrasadas, purgando assim a sua mora amigavelmente, tendo pago, inclusive as custas e honorários devidos à credora em razão do princípio da C AUSALIDADE decorrente do presente ajuizamento (Id. 24093280).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estornado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNA JESUS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: NIEDSON MANOEL DE MELO JUNIOR - SP378261  
RÉU: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

#### SENTENÇA

Bruna Jesus de Camargo ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face da Universidade Universus Veritas Guarulhos objetivando a concessão de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de cobrar qualquer valor decorrente de inscrição e/ou matrícula para cursar matérias em que a autora se encontra em dependência, bem como que a ré inscreva e matricule gratuitamente a autora neste segundo semestre de 2019 em todas as matérias que se encontra ou venha a se encontrar em dependência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão declinando da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos – SP (Id. 23170683).

A autora peticionou requerendo a homologação do seu pedido de desistência da ação (Id. 23246538).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico no instrumento de mandado (Id. 22731801) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que defiro neste ato à parte autora os benefícios da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-42.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTADA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMADOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007912-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: T.F. PLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação, nos termos do art. 920, I, do CPC.

Após, abra-se vista à DPU, inclusive para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

Petição Id. 24075579: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve pagamento do débito, sob pena de extinção da execução.

Oportunamente, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LÍVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMADOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003694-11.2012.4.03.6119  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Id. 22071214, 23981617 e 24099623: Por ora, intime-se o representante judicial da parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição do INSS de id. 24020632.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 24822548 e 24823902: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante no id. 23870075.

Id. 24502741 e 23870075: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **RS 1.041,60 (mil e quarenta e um reais e sessenta centavos)**, para **setembro/2019**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte impetrante.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

## **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0001398-89.2007.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

RÉU: ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALVES TEIXEIRA - SP48800

Outros Participantes:

## **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

**Juiz Federal.**

**Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**

**Juíza Federal Substituta.**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N.º 5047**

### **MONITORIA**

**0005178-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO JOSE MACHADO (SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)**

Fl. 270: Anoto os autos encontravam-se sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o período de suspensão, a parte autora apenas requereu a digitalização dos autos, sem requerer qualquer medida objetiva em termos de prosseguimento da execução.

Desta forma, em vista da ausência de requerimento específico em relação à medida executiva pretendida, tomemo ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 264, pelo prazo remanescente. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de requerimento específico em termos de prosseguimento da execução. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0012293-36.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP, EVANIL GONCALVES, JOAO FERNANDO MARCONATO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776

Outros Participantes:

ID 23187378: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Requise-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) JOÃO FERNANDO MARCONATO via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.



Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014464-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANIELA ARAUJO ESPURIO - SP143401

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS - GGPAF, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM ALIMENTOS DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARCIA MARIA LERA ORSATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIA MARIA LERA ORSATTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora que realize a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/188.197.682-0.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/188.197.682-0 não foi implementada, por inércia da autoridade apontada coatora.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, apesar do reconhecimento administrativo de seu direito, ainda não implantou efetivamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/188.197.682-0.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito, portanto, ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**No caso dos autos, dos documentos que instruem a inicial verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por idade NB 41/188.197.682-0, o INSS concluiu que a impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.**

**A última movimentação do processo administrativo se deu em 23/08/2019, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação do interessado sobre o deslinde de seu requerimento e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Igarapu do Tietê/SP.**

**Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante é iminente.**

**Diante dessa peculiar circunstância e considerando que a impetrante é beneficiária de pensão por morte (cf. CNIS ora acostado aos autos), não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.**

**Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse da impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.**

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

**Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.**

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Jahu, 18 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 27/11/2019, às 10:00 horas, para nova realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Semprejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000505-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ANTONIO BOAVENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada ao argumento de que a r. decisão proferida nos autos (ID 23202443).

Em síntese, sustenta que a determinação de suspensão do feito encontra-se equivocada, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 6.436/DF determinou, tão somente, a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV, que já foram expedidos nos processos de execução que decorreram da decisão.

Postula pelo provimento dos embargos para que o feito retome seu regular andamento.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da embargante **não** são procedentes.

Verifico que a parte embargante não aponta qualquer obscuridade, contradição ou omissão na r. decisão embargada. Pelo contrário: sustenta seu pleito unicamente na alegação de que ela se encontra equivocada.

Tal fato, de pronto, já demonstra o descabimento da oposição dos embargos de declaração, na medida em que sua irrisignação – calcada tão somente em seu inconformismo em relação ao que restou decidido – deve ser objeto de recurso adequado para corrigir erro de julgamento, caso assim entenda pertinente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010182-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OZORIO DANIEL DE GODOI FADONI em face da r. sentença proferida nos autos. Requer esclarecimentos quanto a alegada CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO ao argumento de que é clarividente a legitimidade do autor quanto ao recebimento das diferenças desde o início do benefício de pensão por morte – NB 21/132.322.018-8, com DIB em 10/10/1996, bem como a fixação dos honorários de sucumbência de acordo com o artigo 85 do CPC.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No caso, as alegações do embargante não são procedentes.**

A r. sentença proferida nos autos foi clara ao refutar a pretensão do embargante de receber valores anteriores a 16/02/2004 (DIP).

Conforme ressaltado naquela oportunidade, o embargante apenas tomou-se titular do benefício de pensão por morte 21/132.322.018-8, a partir de 16/02/2004, sendo que eventual direito à percepção de parcelas pretéritas à DIP deve ser buscado pelos meios próprios e não no bojo destes autos.

Em relação aos honorários advocatícios, a decisão proferida nos autos fixou-se na premissa de que o valor da condenação deveria ficar limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, qual seja, 05/03/2004, por força da aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Uma vez observado esse parâmetro, foram fixados os honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, portanto.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 01 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARISA PISANI PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do INSS para apresentar as contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Reputo, porém, desnecessária a intimação da parte autora para apresentar a contrariedade ao recurso interposto, visto que as contrarrazões já foram juntadas aos autos (ID nº 23100084).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: NATAL MATHIAS BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID nº 22735558).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALCEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

## SENTENÇA

Trata-se demanda proposta por **MANOELAVANTE MARTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.273,30.

Despacho que deferiu a prioridade de tramitação do feito e determinou a citação do réu.

Adveio petição da parte autora desistindo do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, ocorrida a desistência antes da citação dos réu, a extinção do feito independe de anuência do requerido.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 08 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: ABEL JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a sentença proferida (ID nº 19940258) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID nº 22426042).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: ALAN DIEGO POLINI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PARRONCHI - SP208835  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **ALAN DIEGO POLINI - ME** em desfavor da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.037127-20 perante o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, representativa de débito referente ao SIMPLES NACIONAL, no valor de R\$ 475.849,54 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), declarando-se a inexistência do crédito tributário em decorrência da prescrição.

Aduz que a requerida levou a protesto certidão de dívida ativa representativa de crédito tributário prescrito, pois referente a tributos vencidos no período compreendido entre agosto de 2007 e janeiro de 2011.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção positivo.

Em despacho inicial, este juízo federal afastou a prevenção apontada no termo e indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Determinou-se que o autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizasse a representação processual, recolhesse as custas processuais e juntasse cópia integral do processo administrativo.

O autor emendou a petição inicial.

Pedido de reconsideração formulado pelo autor, o qual foi indeferido.

Embargos de declaração opostos pelo autor, os quais tiveram o provimento negado.

Petição de fl. 224, na qual o embargante informou que não se opõe ao pedido de arquivamento da execução fiscal.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pelo autor.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídico-processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de ação anulatória da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.16.037127-20 de crédito tributário referente ao SIMPLES NACIONAL, bem como de suspensão do protesto do referido título executivo extrajudicial formalizado perante o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP (Protocolo nº 06955543000149), ao argumento de que o crédito tributário encontra-se atingido pelo instituto da prescrição.

**De início**, quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que “*Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências*”.

Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 1º* Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*”

De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do esgotamento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, **afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa**. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. *Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*

2. *Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.*

3. *Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

4. *No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.*

5. *Nesse sentido, tanto o STJ (REsp 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

6. *Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger; sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

7. *Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

8. *São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

O crédito tributário executando, alusivo a fatos imponíveis consumados nas **competências de julho a dezembro de 2007, de janeiro a dezembro de 2008, de janeiro a dezembro de 2009, de janeiro a dezembro de 2010**, de (débitos do Simples Nacional), foi constituído por meio de declaração do contribuinte, conforme se infere dos documentos anexados no bojo do processo administrativo nº. 10825.500863/2016-16.

**Inferre-se do Demonstrativo dos Tributos do Débito de Simples Nacional que os tributos relativos (i) às competências de julho a dezembro de 2007 e janeiro de 2008 foram declarados pelo contribuinte, por meio de DCTF, apresentada em 28/06/2008; (ii) às competências de fevereiro a dezembro de 2008 e de janeiro a fevereiro de 2009 foram declarados pelo contribuinte, por meio de DCTF, apresentada em 04/05/2009; (iii) às competências de março a dezembro de 2009 e de janeiro de 2010 foram declarados pelo contribuinte, por meio de DCTF, apresentada em 26/03/2010; e (v) às competências de fevereiro a dezembro de 210 foram declarados pelo contribuinte, por meio de DCTF, apresentada em 15/04/2011.**

**Vê-se que, em 30/01/2012, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do crédito tributário, com exclusão em 15/02/2015 em razão do inadimplemento (ID 5905143).**

No lançamento por homologação ou autolancamento, cabe ao contribuinte, sem prévio exame da autoridade fazendária, calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento do tributo. Após, o Fisco confere a exatidão do valor recolhido e, caso tenha o sido, homologará o pagamento (art. 150 CTN). Dispõe o Fisco do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para examinar o pagamento e editar ato administrativo homologatório. Decorrido o prazo, sem manifestação expressa do Fisco, ocorre a homologação tácita, extinguindo o crédito tributário (art. 156, VII, do CTN).

O contribuinte, ainda que não efetue o pagamento do débito tributário, ao reconhecer formalmente o débito através de declarações (obrigações acessórias), como, por exemplo, a entrega de DCTF, dispensa o lançamento do crédito tributário pelo Fisco, eis que tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade tributária apuraria já se encontra formalizado e reconhecido pelo próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, quando o contribuinte preenche o documento e efetua o pagamento do tributo, ou ao menos reconhece o valor devido, já está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, apurando o tributo, a competência tributária e o valor devido.

A DCTF, que resulta de apuração do débito pelo próprio contribuinte, implica reconhecimento do montante por ele devido, com inequívoca ciência da obrigação de pagar, não havendo que se falar em prazo decadencial, vez que tal instituto aplica-se somente em relação aos tributos cujos créditos são constituídos, por meio do lançamento fiscal, pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Isso porque, ao contribuinte formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício.

As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional que estejam sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos incisos IV e VII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, devem informar na DCTF os valores relativos à referida CPRB e aos impostos e contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, de que tratam os incisos I, V, VI, XI e XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco - REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

É pacífico, portanto, o entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436-STJ). E, quando não houve declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

**No caso em comento**, os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, que entregou as DCTF's nas datas de **28/06/2008** (07/2007 a 12/2007 e 01/2008), **04/05/2009** (02/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 02/2009), **26/03/2010** (03/2009 a 12/2009 e 01/2010) e **15/04/2011** (02/2010 a 12/2010).

Em **30/01/2012**, o autor aderiu ao programa de parcelamento, tendo sido excluído em **15/02/2015**. Com efeito, a adesão do contribuinte à benesse fiscal implicou a confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que ficou obstatido durante a vigência do acordo administrativo (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional; art. 12, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009; Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Retomou-se a fluência do prazo prescricional, tendo sido o crédito inscrito em Dívida Ativa da União em **02/08/2016** (CDA nº 80.4.16.037127-20) e levado a protesto extrajudicial em **10/05/2017**.

Assim, entre as datas das apresentações das DCTF's e a adesão ao parcelamento do débito tributário não decorreu o prazo quinquenal, o qual foi interrompido em 30/01/2012, reiniciando-se a partir da exclusão da benesse fiscal. Ademais, entre o marco temporal de 15/02/2015 e a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e o protesto extrajudicial não decorreu o quinquídio legal.

Dessarte, não há que se falar em prescrição.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 26 de setembro de 2019.



Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-51.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: NELSON LOURENCO, EDSON TOMAZELLI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado (nº 0000844-82.2015.4.03.6117), que foi remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA GORETE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por MARIA GORETE GONÇALVES STEVANATTO, pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria de professor, com exclusão do fator previdenciário.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção positivo.

Despacho que determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, sob pena de extinção e esclarecer a possível ocorrência de prevenção como o processo nº 0001810-33.2016.4.03.6336.

Intimada, a parte autora esclareceu que pesquisa processual não apontou a existência do processo nº 0001810-33.2016.4.03.6336, cujo objeto é o mesmo desta demanda e, por essa razão, requereu a extinção do feito.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

O art. 321 do Código de Processo Civil assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial.

Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento aos princípios da instrumentalidade do processo e da cooperação processual, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos.

Tendo o juiz oportunizado à parte autora prazo para emendar inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, persistindo o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu.

Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, tendo em vista que a parte autora reconheceu a existência da triplíce identidade entre esta demanda e o processo apontado no termo de prevenção, nº 0001810-33.2016.4.03.6336, está-se, portanto, diante do fenômeno da coisa julgada, o que obstaculiza o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, V, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do que dispõe os artigos 321 e parágrafo único e 485, incisos I e V, ambos do Código de Processo Civil.

Isenção de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000950-20.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LIDUENA MORAES, JOSE DONIZETE LIDUENHA DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EMPKE VIANNA - SP150396, FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EMPKE VIANNA - SP150396, FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FANTON, MARIA AMELIA FERRARI FANTON  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

#### SENTENÇA

Conquanto ausente manifestação da exequente no sentido de extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Deixo de apreciar o pedido de transformação em pagamento definitivo, tendo em vista o recolhimento do valor devido foi efetuado pela parte executada sob o mesmo código de receita indicado, ou seja, 2864 (ID 2273736).**

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000927-74.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, MARCOS FELIPE GOLINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANIEL CAMILI - SP214690

## SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRENEU MARTINS DE GOIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

## SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-57.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA HADDAD BRANDAO, FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO, FABIANO HADDAD BRANDAO, ADRIANO HADDAD BRANDAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309, MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309, MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309, MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309, MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauí, 22 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-23.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: ERMERSON ROGERIO DA SILVA 36683303878, ERMERSON ROGERIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548, BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM - SP353956  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548, BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM - SP353956  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: GILBERTO LUIZ TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451, FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DANIEL DA SILVA REPRESENTACOES

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de DANIEL DA SILVA REPRESENTAÇÕES, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro da sociedade empresária requerida e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional requerente.

Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Conselho informou que o réu procedeu ao registro de sua empresa sob o número 03077689/2019 e não mais subsiste interesse no prosseguimento do processo, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo noticiou o registro da empresa de Daniel da Silva Representações sob o nº 03077689/2019. Por conseguinte, requereu a extinção do feito.

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DANIEL DA SILVA REPRESENTACOES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de DANIEL DA SILVA REPRESENTAÇÕES, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro da sociedade empresária requerida e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional requerente.

Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Conselho informou que o réu procedeu ao registro de sua empresa sob o número 03077689/2019 e não mais subsiste interesse no prosseguimento do processo, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo noticiou o registro da empresa de Daniel da Silva Representações sob o nº 03077689/2019. Por conseguinte, requereu a extinção do feito.

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto





fosse admitido, estar-se-ia contornando ilicitamente as regras instituídas pelo Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01, sobretudo a que impõe a destinação do imóvel vinculado ao PAR para fins exclusivamente residenciais do arrendatário. No que tange ao pedido deduzido na reconvenção (fls. 63/69), observo que, por meio de ordenemanada do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP, datada de 05/02/2007 e oriunda dos autos nº 836/00, Marcília Fium Turra fora nomeada curadora definitiva de Maria Celeste Fium (fl. 34) e, conforme muito bem exposto pela defesa, na data em que firmado o negócio jurídico invocado pela parte autora (dia 10/02/2009 - fls. 14/17), encontrava-se incapaz de validamente manifestar vontade, nos termos dos artigos 104 e 166, I, do Código Civil. Por via de consequência dessa ilegalidade congênita, mostra-se nulo de pleno direito o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 14/17, nos termos dos artigos 104 e 166, I, do Código Civil. Não obstante o Ministério Público Federal tenha se manifestado sobre a necessidade de ressarcimento da parte requerida/reconvinte, observo que o pedido deduzido na reconvenção compreendeu a nulidade do pacto firmado por agente absolutamente incapaz e sua consequente reintegração de posse (fls. 63/69), razão pela qual não pode, nesta fase processual, ser inovado para compreender compensação por eventual enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, o pedido deduzido pela parte autora não merece acolhimento. Por outro lado, merece procedência o pedido formulado na reconvenção (fls. 63/69), para declarar a nulidade absoluta do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 14/17, nos termos dos artigos 104 e 166, I, do Código Civil, bem como determinar a reintegração da recovinte MARIA CELESTE FUIUM, representada pela curadora Marcília Fium Turra (fl. 34), na posse do imóvel objeto da matrícula 54.193, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, Estado de São Paulo. 2.3. Das consequências do óbito do arrendatário No curso deste feito restou comprovado que o arrendatário Jovanir Garcia faleceu aos 16/12/2011 (fl. 12), bem como demonstrou-se a incapacidade absoluta da arrendatária Maria Celeste Fium desde 05/02/2007 (fl. 34) e, ainda, acolheu-se pedido de nulidade de pleno direito do contrato de fls. 14/17, uma vez que firmado com violação a direitos fundamentais da requerida, pessoa absolutamente incapaz, a qual, inclusive, teve seus direitos básicos violados por pessoa próxima da família de seu finado companheiro, qual seja: a própria autora. Fixadas essas premissas, observo que a CEF noticiou, em sua defesa, que não foi comunicada do óbito do arrendatário Jovanir Garcia (fl. 168), o que, segundo afirmado pela instituição financeira requerida, impossibilitou o acionamento da companhia seguradora. Ademais, é cediço que nosso ordenamento jurídico impede o curso de prazo prescricional contra pessoa absolutamente incapaz (artigo 198, I, do Código Civil), como é o caso da arrendatária Maria Celeste Fium, pessoa absolutamente incapaz desde 05/02/2007 (fl. 34), ao passo que o óbito do arrendatário Jovanir Garcia ocorreu aos 16/12/2011 (fl. 12). Em arremate, rememoro que o imóvel objeto da controvérsia sob julgamento está sujeito ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/01 - vide: certidão da matrícula nº 54.193, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, Estado de São Paulo, às fls. 60/61 -, o qual está sob a gestão da CEF e possui por desiderato propiciar acesso à moradia aos menos favorecidos, concretizando, dessa forma, o direito fundamental de segunda dimensão consagrado no artigo 6º da Constituição Federal. Em face dessas particularidades, está suficientemente demonstrada a presença de interesse público relevante apto a atrair a pronta intervenção do Poder Judiciário, com finalidade de concretizar a proteção jurídica prevista pelo nosso ordenamento à requerida, notadamente para adotar as providências práticas necessárias à cessação das consequências do ilícito reconhecido neste feito, até mesmo porque restou demonstrada que pessoa absolutamente incapaz teve seus direitos básicos violados por pessoa próxima da família de seu finado companheiro, qual seja: a própria autora. Assim sendo, com fundamento no disposto no artigo 6º da Constituição Federal c/c a Lei nº 10.188/01, notadamente no dispositivo desta que atribui à CEF a condição de agente responsável pela operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), determino as seguintes providências práticas necessárias à cessação do ilícito verificado nesta demanda: i) a CEF deve extrair cópia das fls. 12 (certidão de óbito), 34 (termo de curatela ré Maria Celeste Fium), 14/17 (contrato ora declarado ilícito) e 53/59 (contrato vinculado ao PAR firmado com a ré Maria Celeste Fium e seu finado companheiro), dentre outros documentos necessários ou convenientes à instrução do procedimento mencionado na fl. 168, segundo as regras dispostas no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e vigentes na data do óbito do finado companheiro da requerida Maria Celeste Fium; ii) a CEF deve dar início ao procedimento descrito na sua defesa (fl. 168) e na cláusula sétima do contrato vinculado ao PAR (fl. 54), aplicando-se o previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, devolvendo-se à requerida Maria Celeste Fium eventual importância que sobejar, acrescida de correção monetária, considerando, nessa operação, os valores que foram indevidamente pagos pela requerente no período posterior ao óbito de Jovanir Garcia (fls. 256/520) e óbito ocorrido em 16/12/2011 (fl. 12); iii) realizada a operação descrita no item ii e se persistir saldo devedor, apesar do óbito comprovado pelo documento de fl. 12, a CEF deve imputar os pagamentos de fls. 256/520 no saldo devedor que remanescer, neste compreendidas as despesas decorrentes do pagamento de eventuais custos inerentes ao PAR, bem como dos custos necessários à sua reintegração ordenada nesta sentença; iv) realizada a operação descrita no item iii e se restar diferença em favor da requerida Maria Celeste Fium, a CEF deverá devolvê-la, com acréscimo de correção monetária pelo índice IPCA-E, sendo que este índice deve ser calculado desde cada pagamento ocorrido no período posterior ao óbito (pagamentos de fls. 256 a 520). A CEF deverá demonstrar a realização dessas operações no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da intimação desta sentença, ressalvada a comprovação de superveniente justa causa, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da requerida Maria, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. 3. DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na demanda principal (fls. 03/08) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na reconvenção (fls. 63/69), para: i) reconhecer a nulidade do negócio jurídico firmado por agente absolutamente incapaz no dia 10/02/2009 (fls. 14/17), nos termos dos artigos 104 e 166, I, do Código Civil; ii) determinar a reintegração de posse de Maria Celeste Fium (fl. 34), representada pela curadora Marcília Fium Turra, no imóvel objeto da matrícula 54.193, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, Estado de São Paulo, tudo consoante fundamentação. A CEF deverá demonstrar a realização das operações específicas no item 2.3 desta sentença, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da intimação desta sentença, ressalvada a comprovação de superveniente justa causa, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil e a ser revertida em favor da requerida Maria Celeste Fium, representada pela curadora Marcília Fium Turra (fl. 34). Por via de consequência da procedência do pedido deduzido na reconvenção (fls. 63/69), expeça-se imediatamente mandado de reintegração da requerida Maria Celeste Fium, representada pela curadora Marcília Fium Turra (fl. 34), na posse do imóvel objeto da matrícula 54.193, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, Estado de São Paulo, observadas as seguintes diretrizes: i) a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da requerida Maria Celeste Fium e da CEF para que forneçam os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora; ii) na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da autora, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nessa hipótese, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima; iii) com fundamento no disposto no artigo 6º da Constituição Federal c/c a Lei nº 10.188/01, notadamente no dispositivo desta que atribui à CEF a condição de agente responsável pela operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), determino que a CEF adiante, se necessário, as despesas imprescindíveis à execução da reintegração ordenada nesta sentença. Ocorrendo essa possibilidade, caberá à CEF compensar esse valor, devidamente atualizado, com os valores indevidamente recolhidos pela requerente (pagamentos de fls. 256 a 520), consoante critérios fixados no item 2.3 desta sentença. Tendo em vista a sucumbência da parte autora/reconvinda, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO e à ré MARIA CELESTE FUIUM. Não há condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção das partes, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003626-72.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN, LUIZ ROBERTO BARBAN

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se a exequente e o executado acaso esteja este representado por advogado, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal n. 0001261-40.2012.403.6117, remeta-se ao arquivo provisório.

Ressalto que eventuais manifestações das partes deverão ser direcionadas exclusivamente à execução fiscal principal acima referida.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001140-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se a exequente e o executado (este, se representado por advogado), para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento:

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, à vista do(s) depósito(s) feito(s) pela executada a título de penhora de percentual de faturamento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-64.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACI BERNARDINO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22638997.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24151101).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004713-08.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRACI MARIA BRANDAO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACI MARIA BRANDÃO LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21460717.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24146862).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-11.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA IVONETE FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA IVONETE FREIRE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22638978.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24150304).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: T. G. B.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Intime-se a Dra. Mércia Ilias para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: GENI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENI RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22639303.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 2415033).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora informando que a testemunha Aparecida Jacob Gomes comparecerá neste juízo para a audiência, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção de Tupã independente de cumprimento e proceda a Secretaria o cancelamento junto ao sistema SAVI.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANE APARECIDA DA SILVA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROGER WILLIAM DE LABIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUNICE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER GONCALVES - SP233394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece **que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **lininamente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REDOLFI CARVALHO - SP121782, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.



Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002429-63.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIELLE REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER GONCALVES - SP233394  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-77.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADEMIR SOARES CORREA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

### É o relatório.

### DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

### *5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz, decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002444-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDRÉ LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece **que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.**

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANILO ALEXANDRE FRANCISCO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.



**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MICHELE SAKAMOTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REDOLFI CARVALHO - SP121782, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminamente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-31.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANA MESSIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liniamente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELOISIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇÕES - EPP  
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARRÓS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301  
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786  
Advogados do(a) RÉU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 24528087) e, em face da concordância do autor com o pedido formulado pela ré Carolina Spinosa Mossini, determino que a serventia proceda o levantamento da restrição cadastrada nos bens indicados no ID 24747481.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-95.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ORGANIZAÇÃO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança a fim de "ordenar à autoridade impetrada para cumprir o acórdão proferido pelo Carf, no processo administrativo nº 13832.000125/99-39, apurando o quantitativo do direito do impetrante, bem como efetuar a restituição e/ou compensação dos valores".

Juntou documentos.

A ação foi distribuída perante o r. Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, o qual declinou da competência para processamento e julgamento do feito (Id. 23430896).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Anote-se, ainda, que a decisão administrativa que ora se pretende ver prontamente executada remonta ao ano de 2015, o que evidencia a ausência de *periculum in mora*, visto que a presente ação foi ajuizada apenas em 06/11/2019.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TAMYRIS ESTECIO MARZOLA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21460730.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24146878).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**

**Juíza Federal Substituta**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-55.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21461155.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24146899).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA INES ALVES MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5283530, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-29.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5285303, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5283831 e 5285559, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001603-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado e da certidão de ID 24801396, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001742-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5286829, 5286653 e 5286981, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5283130, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5285357, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA, ADAIZA DE CASTRO GELAMO, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por CONTÁBIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA., ADAIZA DE CASTRO GELAMO e ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5000697-47.2019.4.03.6111.

Os embargantes alegam o seguinte:

- a) ilegitimidade passiva dos coexecutados ADAIZA DE CASTRO GELAMO e ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, avalistas”;
- b) prescrição do título executivo;
- c) a necessidade de revisão contratual desde sua origem;
- d) da comissão de permanência: deve ser afastada a incidência, no caso de inadimplemento, da comissão de permanência “à taxa de mercado vigente no dia do pagamento”, visto que “não se presta a substituir o índice de correção monetária ainda que em caso de inadimplemento da dívida”;
- e) ilegalidade da taxa de juros: conforme súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça, “é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBÍD/CETIP”;
- f) da mora: são indevidos os “encargos moratórios, ou seja, comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios”.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 21594418):

- a) da não aplicação do CDC;
- b) rejeição liminar dos embargos ante a “não indicação do valor que a parte embargante entende devido”;
- c) legitimidade passiva: “os executados, ora embargantes supracitados assinaram os dois contratos de renegociação como avalistas”;
- d) inoocorrência de prescrição;
- e) da legalidade da comissão de permanência;
- f) da mora: “a mora dos embargantes está perfeitamente caracterizada, não havendo como querer seja a mesma afastada”;
- g) da revisão contratual: “o contrato objeto da execução de título extrajudicial em apenso é título autônomo, em nada dependendo dos contratos renegociados, os quais, por ocasião da renegociação, foram ratificados e extintos”.

Os embargantes apresentaram réplica (id 22923397).

É o relatório.

**DECIDO.**

Quanto à necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Com relação à aplicação do CDC, dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela, utilizando numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Quanto à pessoas físicas, em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, aplicam-se às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.
2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.
3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.
2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Consta dos autos que no dia 10/04/2019 a CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra CONTÁBIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA., ADAIZA DE CASTRO GELAMO e ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, feito nº 5000697-47.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 163.397,28, objetivando a cobrança dos seguintes contratos:

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Contrato                       | CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.0320.690.00000121-62.                                  |
| Data                           | 28/05/2015.   |
| Valor<br>Cláusula Primeira     | R\$ 168.769,16 (cento e sessenta e oito mil setecentos de sessenta e nove reais e dezesseis centavos).  |
| Prazo<br>Cláusula Segunda      | 120 meses.  |
| Garantia                       | Aval de ADAIZA DE CASTRO GELAMO e ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO.  |
| Encargos<br>Cláusula Terceira  | Juros remuneratórios pós-fixados representados pela TR + taxa de rentabilidade de 1,34000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. |
| Amortização<br>Cláusula Quarta | Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.  |

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| Inadimplemento<br>Cláusula Décima | Comissão de Permanência + taxa de rentabilidade (de 5% ao mês e 2% ao mês) + juros de mora de 1% ao mês/fração. |
|-----------------------------------|---|

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| Contrato                          | CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.0320.691.00000090-46. |
| Data                              | 07/07/2015.  |
| Valor<br>Cláusula Primeira        | RS 16.494,08 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos).                                    |
| Prazo<br>Cláusula Segunda         | 48 meses.  |
| Garantia                          | Aval de ADAIZA DE CASTRO GELAMO e ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO.   |
| Encargos<br>Cláusula Terceira     | Juros remuneratórios pre-fixados, no percentual de 1,80000% ao mês.  |
| Amortização<br>Cláusula Quarta    | Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.   |
| Inadimplemento<br>Cláusula Décima | Comissão de Permanência + taxa de rentabilidade (de 5% ao mês e 2% ao mês) + juros de mora de 1% ao mês/fração.        |

Os embargantes, por sua vez, postularam a revisão dos "valores que compuseram as renegociações, pois, durante a vigência destes pactos, o Embargante fizera inúmeros depósitos com a finalidade de amortizar o débito entretanto, como que num efeito de uma 'bola de neve' a dívida alcançou este valor. Desta maneira, desde o seu nascedouro, existiram inúmeros encargos indevidos e pagos pela Embargante, razão qual lhes assistem reapreçarem judicialmente todo o encadearamento dos pactos firmados, visando, sobretudo, constatar o montante pago (com excessividade) pelos mesmos".

Verifico que os embargantes não carreamos autos os supostos contratos anteriores.

Também verifico que a parte embargante não requereu perante a instituição financeira a apresentação dos referidos contratos.

A anexação dos contratos bancários, que é documento comum às partes e fornecido ao contratante quando da formalização do pacto, é obrigação da parte autora/embargante, salvo - para a incidência do disposto no artigo 319, § 1º, do atual Código de Processo Civil -, se comprovar que formulou requerimento à instituição financeira e o decurso de prazo razoável sem o devido atendimento.

Na hipótese dos autos a parte autora não comprovou a formulação de requerimento à instituição financeira, sendo insuficiente a mera alegação de que fez o pedido, lembrando ainda que é necessário via de regra o pagamento de tarifa para que a instituição financeira possa fornecer o referido documento.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - Julgado em 10/12/2014 - DJe de 02/02/2015).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TARIFAS. SUCUMBÊNCIA.

1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. A juntada de aviso de recebimento não se presta para tal fim, na medida em que a CEF não tem obrigação de fornecer extratos da conta corrente e/ou cópia do contrato por correspondência em resposta a eventual notificação extrajudicial que tenha recebido.

2. Ademais, é devido o pagamento de tarifas para o fornecimento de 2ª via de contratos e/ou extratos de conta-corrente, não havendo motivo para, onerando as instituições financeiras, dispensar o pagamento na via judicial.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5012782-76.2013.404.7201 - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 09/09/2014).

Outrossim, a embargante trata-se de pessoa jurídica, a qual deve(ria) ter os referidos contratos arquivados em sua contabilidade.

Como visto acima, a incidência do CDC não implica, necessariamente, no prévio reconhecimento da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo tal necessidade ser apreciada no âmbito do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, não restou verificada nos autos a comprovação da correlação entre o contrato executido e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente executido.

Também alegamos embargantes que se mostra inexistente a comissão de permanência.

De fato, a Cláusula Décima, que trata do inadimplemento da dívida, prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade (de 5% e 2%) e juros de mora de 1% ao mês/fração. No entanto, dos Demonstrativos de Débito juntados pela CEF, com cálculos elaborados após o inadimplemento da dívida, constata-se o seguinte:

**a) Contrato nº 24.0320.690.0000121-62**

2. Dados do Contrato

|                          |                                       |
|--------------------------|---------------------------------------|
| Número do Contrato       | 24.0320.690.0000121-62                |
| Operação                 | 690-RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS-PS-FIXADA |
| Data da Contratação      | 28/05/2015                            |
| Prazo                    | 120                                   |
| Taxa de Juros Contratada | 1,34%                                 |
| Valor da Contratação     | R\$ 168.769,16                        |

3. Dados para Atualização da Dívida

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| Índice de Correção               | Não possui  |
| Taxa de Juros Remuneratórios     | De 27/01/2019 a 08/03/2019: 1,34% ao mês, capitalização mensal      |
| Taxa de Juros Moratórios         | De 27/01/2019 a 08/03/2019: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização. |
| Data de Início do Inadimplemento | 27/01/2019  |
| Valor da Dívida em 27/01/2019    | R\$ 149.089,64  |
| Amortizações                     | R\$ 0,00  |
| Acréscimos de Dívida             | R\$ 0,00  |
| Valor da Correção Monetária      | R\$ 0,00  |
| Valor de Juros Remuneratórios    | R\$ 2.669,67  |
| Valor de Juros Moratórios        | R\$ 4.472,69  |
| Multa Contratual de 2,00%        | R\$ 3.124,64  |
| Total da Dívida                  | R\$ 159.356,64  |

**b) Contrato nº 24.0320.691.0000090-46**

2. Dados do Contrato

|                    |   |
|--------------------|---|
| Número do Contrato | 24.0320.691.0000090-46                    |
| Operação           | 691 - RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS - PR-FIXADA |

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| Data da Contratação      | 07/07/2015    |
| Prazo                    | 48            |
| Taxa de Juros Contratada | 1,80%         |
| Valor da Contratação     | R\$ 16.494,07 |

### 3. Dados para Atualização da Dívida

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Índice de Correção               | Não possui   |
| Taxa de Juros Remuneratórios     | De 05/02/2019 a 08/03/2019: 1,80% ao mês, capitalização mensal     |
| Taxa de Juros Moratórios         | De 05/02/2019 a 08/03/2019: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização |
| Data de Início do Inadimplemento | 05/02/2019   |
| Valor da Dívida em 05/02/2019    | R\$ 3.814,16   |
| Amortizações                     | R\$ 0,00   |
| Acréscimos de Dívida             | R\$ 0,00   |
| Valor da Correção Monetária      | R\$ 0,00   |
| Valor de Juros Remuneratórios    | R\$ 70,97  |
| Valor de Juros Moratórios        | R\$ 76,28  |
| Multa Contratual de 2,00%        | R\$ 79,23  |
| Total da Dívida                  | R\$ 4.040,64   |

Os cálculos apresentados informam que a comissão de permanência foi substituída por encargos como correção monetária, juros legais, juros de mora e multa com os respectivos percentuais.

Efetivamente, examinando as planilhas de cálculo anexadas na petição inicial da execução de título extrajudicial, verifica-se que a comissão de permanência, a despeito da previsão contratual, não incidiu na apuração das dívidas.

Outrossim, quanto aos embargantes ADAIZA DE CASTRO GELAMO e ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, a condição de avalistas da operação de crédito justifica a sua legitimidade passiva.

Os embargantes assinaram e rubricaram todas as vias dos contratos, assumindo a garantia de pagamento do principal e acessórios e renunciando expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil, conforme consta na "Cláusula Sétima - Das Garantias" dos aludidos instrumentos.

Ademais, o artigo 899 do Código Civil Brasileiro assim estabelece a respeito:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º - Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º - Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Em suma, os embargantes não podem se eximir da responsabilidade por eles assumida.

Nesse sentido:



- No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil.

- O avalista é responsável pelo pagamento da dívida porque assinou o contrato na condição de devedor solidário e isso não fica modificado pela perda da condição de sócio da empresa (principal devedora).

- No exame dos contratos bancários, a regra do artigo Art. 917, § 4º, I do nCPC, tem sido atenuada quando as razões dos embargos à execução não dizem respeito a erro de cálculo mas à legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos aplicados pela instituição financeira.

- Hipótese em que o exame pelo julgador não depende de indicação de um valor que a parte embargante entende correto.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5006628-65.2015.404.7009 - Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - Quarta Turma - Juntado aos autos em 17/02/2017 - grifei).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Diante da autonomia intrínseca à natureza da garantia (CC, art. 899, § 2º), a retirada do embargante no quadro de sócios da emitente da cédula não afasta automaticamente a sua responsabilidade pela obrigação assumida no título. A própria natureza da obrigação faz com que a posição do avalista livremente assumida seja independente de eventual vinculação ao quadro societário da empresa emitente da cédula.

- A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo das parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/04.

- Entendimento consolidado pela jurisprudência no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002440-32.2015.404.7202 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 19/11/2015 - grifei).

MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OUTÓRGA UXÓRIA. BENEFÍCIO DE OREDEM. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 539 DO STJ. NECESSIDADE DE CLAÚSULA EXPRESSA. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA.

1. É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova testemunhal e/ou depoimento pessoal quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.

2. A qualidade de avalista contida no pacto não afasta a condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Incidência da Súmula nº 26 do STJ. Ademais, a responsabilidade do co-devedor não fica afastada pelo fato de o sócio ter se retirado da sociedade. A transferência das cotas sociais da empresa, não tem qualquer reflexo na garantia ofertada durante a vigência do contrato.

3. Muito embora o art. 1647, III, do Código Civil estabeleça que nenhum dos cônjuges possa, sem a autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta de bens, prestar fiança ou aval, é certo que, no caso em tela, o embargante não figura no título como simples avalista, mas como representante da empresa que contraiu a dívida, sendo, pois, devedor do solidário desta. Logo, não há falar em nulidade do contrato por ausência de outorga uxória.

4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que é o caso dos autos. Logo, deve ser provido o recurso da parte embargante para limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado fixada em 23,33% ao ano para junho de 2009.

5. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ). No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Todavia, como foi prevista a amortização do saldo devedor através do sistema price, neste contrato, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa, não há capitalização a ser afastada.

6. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

7. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais, ou seja, correção monetária pelo INPC e juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês.

8. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5049172-32.2014.404.7000 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 22/10/2015 - grifei).

Portanto, não há que se falar em nulidade das cláusulas contratuais que tratam sobre a garantia prestada pela parte embargante, motivo pelo qual resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva de ADAIZA DE CASTRO GELAMO e ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO.

Quanto à alegada prescrição, sustentou a embargante que “a nota promissória encontra-se prescrita, conforme verifica-se o vencimento se deu em 2015 e o ajuizamento da ação foi em 2019, ou seja, passados mais de 3 anos, qual seja o prazo de prescrição da execução”.

Semrazão, contudo.

A CEF ingressou com ação de execução de título extrajudicial aparelhada com contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0320.690.00000121-62 e nº 24.0320.691.00000090-46.

Refêridos instrumentos possuem cláusula que dispõe o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA

(...)

Parágrafo segundo - A CAIXA poderá exigir a dívida em sua totalidade, calculada nos termos do contrato identificado no caput desta cláusula, utilizando as parcelas já pagas, nos termos deste contrato, como amortização da dívida apurada naqueles termos, no caso do não cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), das obrigações assumidas neste ato.

Como se vê da leitura do contrato, em caso de inadimplemento, pode a CEF cobrar toda a dívida objeto da avença, tomando-se o título, então, líquido, certo e exigível.

No Contrato nº 24.0320.690.00000121-62, a inadimplência da parte embargante teve início em 27/01/2019 (Id. 20144573 - Pág. 17). Quanto ao Contrato nº 24.0320.691.00000090-46, a inadimplência se deu em 05/02/2019 (Id. 20144573 - Pág. 39).

Como a presente ação foi ajuizada em 31/07/2019, verifica-se que entre a data da inadimplência (marco inicial da prescrição) e a data do ajuizamento não transcorreu o prazo prescricional.

Portanto, os títulos executivos não se encontram prescritos.

No que se refere à suposta ilegalidade dos juros cobrados, observa-se que, no contrato nº 24.0320.690.00000121-62, a taxa de juros foi expressamente definida pela Cláusula Terceira, que prevê juros remuneratórios pós-fixados representados pela TR somada à taxa de rentabilidade de 1,34000% ao mês, não havendo que se falar em "taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". No caso do contrato nº 24.0320.691.00000090-46, por sua vez, verifica-se que se trata de operação pré-fixada, com taxa de juros de 1,80% ao mês.

Destarte, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

Quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos formulado pela CEF ante a "não indicação do valor que a parte embargante entende devido", observa-se que o art. 917, § 3º e § 4º do CPC dispõe o seguinte.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Apesar de alegar excesso de execução, a parte embargante o fez de forma genérica e não indicou o valor que entende correto. A despeito disso, conforme visto até aqui, os presentes embargos repousam em fundamentos de direito, de modo que não é caso de rejeição liminar.

Por derradeiro, os embargantes sustentam que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

Ora, inexistindo ilegalidade no período de normalidade do contrato a ser proclamada, não há falar em descaracterização da mora que, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, só se dá quando é reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, o que não ocorre no caso dos autos.

Tal entendimento é esposado em posicionamento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Do voto condutor do acórdão, convém destacar o seguinte excerto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...)

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA**

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(STJ - REsp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJe de 10/03/2009).

**ISSO POSTO**, afasta a preliminar arguida e julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos à execução, declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-69.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-75.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

(Assinatura Eletrônica)

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ESPACO ARTE DECORACOES PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IDELMA ESCORCE, CRISTIANE ESCORCE BRONZOLI

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC e mencionados na decisão de ID 20723030, bem como se houve o pagamento parcial da dívida, tendo em vista a divergência entre as planilhas de ID 17171450 e ID 24497536, juntando novos cálculos se necessário.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5001631-73.2017.4.03.6111 (ID 23666395), determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos referidos embargos.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS - SP391341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente regularizar sua representação processual, conforme determinado no despacho de ID 24155846, tendo em vista que a procuração juntada no ID 24546777 foi outorgada à pessoa jurídica e não à advogada.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

**DESPACHO**

Id 24574180 – Defiro. Determino a inclusão do nome dos executados por meio do sistema Serasajud.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALINE MARZOLA DE REZENDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 24238085, juntando aos autos as planilhas mencionadas na parte final do documento de ID 24087496, referentes aos contratos de cartão de crédito nº 0000000207350817 e nº 0000000207530543, consolidadas em uma única planilha acrescida da multa e dos honorários mencionados no despacho de ID 17919356 para prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: D. FERRO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, DEVANIR FERRO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que informe o atual endereço dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-41.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRACI COLETA RAMOS, MARILIA VERONICA MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACI COLETA RAMOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21460741.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24146890).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-90.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22637258.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24147866).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-09.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLORIVALDO ANTÔNIO PIMENTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21837286.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24148655).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004766-18.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22638967.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24149256).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-81.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22638700.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24149277).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**



ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-30.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO EUGENIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO EUGÊNIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22638682.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24152506).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMILSON APARECIDO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21836775.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24148687).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA A AGR A  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. Relatório**

-

Trata-se de ação de conhecimento que **Antônio Pereira Agra**, qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 13219388).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13764570), onde tece considerações quanto à atividade especial e sua demonstração e aduz que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Defende ainda a impossibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho ao vigilante após 28.04.1995. Pugna, em suma, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica (id 15015097) e manifestação sobre produção de provas (id 15016417), pugnano a parte autora pela realização de prova pericial.

A decisão id 20302799 indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A Lei nº 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

**Conforme Decisão e Análise Administrativa de Atividade Especial do procedimento administrativo nº 175.343.001-9 – id 12502492, fl. 90 – foi reconhecido como especial apenas o período de 01/11/1981 a 20/09/1983 dada a exposição a agentes químicos. Na via recursal administrativa o demandante ainda obteve o enquadramento do período de 28/03/1989 a 03/02/1997, conforme id 12502684, fls. 18/25 (Acórdão nº 1776/2017, Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, 1ª Composição Adjunta) de modo que são incontroversos.**

Pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 10/11/1986 a 31/05/1988 e 01/09/1988 a 14/03/1989, trabalhado para “Auto Posto Tapera Grande Ltda.,” como “lavador de veículos”, pela exposição a líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono: gasolina, etanol e diesel; 25/01/2008 a 10/11/2008 e 01/08/2009 a 31/08/2009, quando trabalhou como “vigia” para “Encalco Construções Ltda.,” atividade perigosa; e 01/09/2009 a 26/06/2017 também como “vigia” para o empregador “Associação Village Damha Presidente Prudente”;

**Os períodos não foram reconhecidos como em atividade especial pelos seguintes motivos:**

10.11.1986 a 31.05.1988 e 01.09.1988 a 14.03.1989: “Trabalhador na função de lavador, não caracterizada exposição permanente e não intermitente a agentes químicos; exposição a ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente para o período”.

25.01.2008 a 10.11.2008 e 01.08.2009 a 31.08.2009: “Exposição a ruído abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente para o período”.

01.09.2009 a 26.01.2016: “Não consta no PPP agentes nocivos passíveis de análise para fins de aposentadoria especial”.

Início pelo vínculo com Auto Posto Tapera Grande Ltda. no cargo de lavador (10/11/1986 a 31/05/1988 e 01/09/1988 a 14/03/1989).

Para demonstrar a condição especial de trabalho o demandante apresentou os PPP's id 12502492, fls. 71/72 e fls. 73/74, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período laborado, que informam a atividade de lavador no setor de lavagem da empresa e descrevem singelamente a função como “Lavagem dos automóveis dos clientes quando solicitado”.

Os formulários informam ainda a exposição ao agente ruído de 71,0dB(A) e vapores químicos provenientes de etanol e gasolina. Os PPPs informam o nome do responsável pelos registros ambientais em todo o período informado.

Quanto ao agente nocivo ruído, o nível de exposição informado está muito aquém do limite então vigente (80dB), não permitindo o enquadramento da atividade como especial.

E quanto aos agentes químicos, melhor sorte não o socorre. De fato, pela natureza dos serviços executados (**lavador de veículos** de clientes em posto de venda de combustíveis), não há como reconhecer a exposição permanente aos agentes nocivos indicados e em limites superiores aos previstos na legislação, pois o contato ocorre de forma esporádica, se muito eventual, durante a jornada de trabalho.

PPP. Pela descrição da atividade desempenhada pelo autor no cargo de lavador de veículos, não é da essência da atividade de lavador de veículos o contato ou manuseio dos produtos indicados nos

Logo, inviável o enquadramento como especial dos períodos de 10/11/1986 a 31/05/1988 e 01/09/1988 a 14/03/1989.

Presidente Prudente. Quanto aos demais períodos, depreende-se dos documentos juntados que o autor trabalhou na função de vigilante para os empregadores Encalso Construções Ltda. e Associação Village Damha

armada. Inicialmente é preciso registrar que predomina na jurisprudência as atividades de vigilante, segurança e guarda patrimonial só podem ser reconhecidas como especial caso de trate de atividade

arma de fogo (desarmado). No caso dos autos, os PPP de fls. 77, 78 e 83/84 do id 12502492 informam que o demandante laborava como vigia/vigia noturno realizando a segurança patrimonial, mas sem informar uso de

Os PPP's apresentados pelo empregador Encalso Construções Ltda. descreve o cargo de vigia do demandante como "*Vigia equipamentos, materiais, edificações e instalações, visando a guarda do patrimônio da Empresa de ações ostensivas, evitando a aproximação de pessoas estranhas, checando credenciais, entrada e saída de materiais e equipamentos e anotando as especificações dos mesmo em formulários apropriados. Avisar a chefia sobre qualquer irregularidade ocorrida ou em ocorrência em seu posto de observação*". Informa como único agente nocivo a exposição ao agente ruído de intensidade 54,75dB(A), muito inferior ao limite de tolerância, consoante já debatido nesta sentença.

Da mesma forma, o PPP expedido pelo empregador "Associação Village Damha Presidente Prudente informa que o demandante ocupou o cargo de vigilante noturno no setor de vigilância do empregador, descrevendo a atividade como "*efetuar rondas de inspeção pelo condomínio e imediações, examinar portões assegurar que estão fechados, atentando para eventuais anormalidades*". Quanto aos agentes nocivos, informa apenas a possibilidade de acidentes e a exigência de postura inadequada, que evidentemente não dão ensejo ao enquadramento ora buscado.

Village Damha Presidente Prudente. Bem por isso, inviável o enquadramento como especial dos períodos em que o demandante laborou como vigia e vigia noturno para os empregadores Encalso Construções Ltda. e Associação

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não foram reconhecidos períodos em atividade especial na presente demanda, de modo que não há qualquer alteração do resultado obtido na via administrativa quando dos requerimentos administrativos nº 175.343.001-9 ou nº 182.053.127-6.

Mesmo considerando o período de contribuição após a propositura da demanda (na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil), o autor ainda não tem direito ao benefício na data da sentença. Vejamos.

Conforme consulta ao CNIS, o vínculo de emprego com Associação Village Damha Presidente Prudente cessou em 12/06/2017. Após esse período o autor ostentou breve vínculo de emprego com Associação Residencial Beatriz (11/01/2018 a 19/02/2018) e verteu recolhimentos como contribuinte facultativo nas competências 11 e 12/2017. Atualmente ostenta vínculo formal com o empregador Jose Ailton Dos Santos Limpeza, iniciado em 01/07/2019 e com último recolhimento na competência 09/2019, totalizando assim **33 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo de contribuição, sem contudo, cumprir o pedágio exigido para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a CEF (Caixa Econômica Federal) cientificada, no prazo de cinco dias, da petição ID 23167297, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a CEF (Caixa Econômica Federal) cientificada, no prazo de cinco dias, da petição ID 23167297, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-04.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADAUTO EVARISTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado da petição ID 23116453, bem como intimado para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: JOAQUIM CARLOS DA SILVA RANCHARIA - EPP, JOAQUIM CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

ID 20133658: Indeferido, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e, inclusive, pelo fato do ato citatório ser personalíssimo.

Promova a parte autora (CEF) a citação dos requeridos no prazo de quinze dias, informando o local para realização da diligência.

Após, se em termos, expeça-se o que for necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEdia SAO LUCAS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### 1. Relatório

**CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEdia SÃO LUCAS S/C LTDA.** ajuizou a presente demanda pelo rito comum em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ISS, incidente na sua atividade de prestação de serviços, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que trata de situação análoga, afastando o ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, é favorável à sua tese.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 18268565).

Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais, consoante já decidido no RE 212.209/RS. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (id 18822995).

A parte autora apresentou réplica (id 18823898), mas nada requereu a título de outras provas (id 19336074).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

## 2. Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

Pois bem. Discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ISS, incidentes na atividade de prestação de serviços desenvolvida pela autora, em suas bases de cálculo.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

*"Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Desse modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

ALC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS integrem o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS ou ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, a inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começou a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ISS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ISS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Passo à análise do pedido de compensação.

#### Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "*tempus regit actum*". Assim, considerando que a presente demanda foi proposta em 09/05/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 09/05/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte autora compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

### 3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para que a parte ré não incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, bem como declarar o direito da autora compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (**limitado ao montante efetivamente recolhido**), nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 21565328).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008569-40.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: XAMPOLA LTDA - ME, EDNA FERNANDES DE AQUINO, FLAVIO MALULY FILHO

### DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados pela exequente (CEF) em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, cumpra a secretaria o despacho de fl. 98 (ID 19898942) no que pertine a cientificação dos executados (artigo 254 do CPC), bem como a determinação de fl. 109 (primeira parte - ID 19898942), expedindo-se mandado de penhora acerca do veículo mencionado no documento de fl. 101.

Sem prejuízo, considerando os documentos de fls. 110/131 (ID 19898942), decreto sigilo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: C. H. DOS SANTOS PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, CLAUDIA HENRIQUES DOS SANTOS

### DESPACHO

ID 19460693: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Por ora, determino a intimação do(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado.

ID 19709903: Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-18.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

### DESPACHO

ID 19457683: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Por ora, determino a intimação do(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado.

ID 19443200 e ID 19944801: Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1201686-72.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO, HELDER MIGUEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, passo à análise da questão pendente de apreciação nos autos.

Folhas 277/304 e 309/323 (autos físicos):- À vista da arrematação efetivada nos autos da Execução Fiscal sob nº 1203719-69.1997.403.6112, em trâmite perante este Juízo, e não tendo havido oposição da Exequirente, desconstituiu a penhora de fl. 42, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 31.322, do 2º CRI de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário.

Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente.

Folha 325 (autos físicos):- Diga a Exequirente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestada, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DASILVANUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8097

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002655-97.2012.403.6112** - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006944-73.2012.403.6112** - JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003834-23.1999.403.6112**(1999.61.12.003834-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

Folha 560:- Requer a União a reunião de todas as execuções fiscais que tramitam nesta Vara em face dos devedores SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO e SERGIO MENEZES AMBROZIO.

A cumulação de demandas executivas é um direito subjetivo da parte exequente e medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem mais de um processo quando preenchidos os requisitos do artigo 780 do Código de Processo Civil e o artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Não obstante, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, ou seja, que também haja penhoras sobre o mesmo bem efetivadas em execuções contra o mesmo devedor.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União especifique os processos, com observância de identidade de partes, de que os bens objetos das penhoras realizadas nos autos não apresentam diversidade de natureza, bem ainda se estão em fase análogas no tocante às deliberações decorrentes dos atos construtivos ou, no mesmo prazo, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fl. 558.

Sem prejuízo, oportunamente, decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 558 em seus ulteriores termos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010076-90.2002.403.6112**(2002.61.12.010076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TERUO TARUMOTO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Folhas 44/47:- Defiro em termos. Determino a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha informação acerca do trânsito em julgado dos embargos à Execução opostos sob nº 0009563-88.2003.403.6112, o que deverá ser acompanhado pela Exequirente e informado a este Juízo Federal.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004260-15.2011.403.6112**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-36.2010.403.6112()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE

Ante o pagamento do débito pela parte executada (embargante), arquivem-se os autos, com baixa findo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1202975-11.1996.403.6112** (96.1202975-0) - LEVI COSME DE SOUZA X CARLOS BIFE NETO X EUZEBIO MARCOS GONZALES X ALEXANDRE CASTILHO X NODEM ALVES DA SILVA (SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEVI COSME DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 221/284), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Por ora, considerando o cálculo apresentado às fls. 128/134 e a decisão proferida às fls. 183/184, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba principal e honorária sucumbencial, nos termos da decisão de fls. 183/184. Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006305-21.2013.403.6112** - FABIO DAMIAO PASCOTI DE LIMA X DIRCE PASCOTI DE LIMA (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA E SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABIO DAMIAO PASCOTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DAMIAO PASCOTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**Expediente N° 8096**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007310-49.2011.403.6112** - WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS X APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 177/178, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigo 12, II, a e b).  
Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008613-98.2011.403.6112** - IRYAN DOS SANTOS ZELI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 110/115 - Ciência à parte autora.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1203662-51.1997.403.6112** (97.1203662-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002360-07.2005.403.6112 (cópia às folhas 189/209), que determinou a anulação do crédito tributário e a extinção da presente execução, expeça a secretaria o(s) termo(s) de levantamento de penhora dos imóveis constritos conforme autos de penhora e depósito de folhas 25/26 (matrícula nº 43.611 - 2º CRI de Presidente Prudente) e 163/164 (matrícula nº 55.659 - 2º CRI de de Presidente Prudente). Após, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, instruindo o ofício com cópia do(s) respectivo(s) termo(s) de levantamento. Oportunamente, coma efetivação do ato, arquivem-se os autos, com baixa findo.  
Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004211-66.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 486/488 - Nada a deferir quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos.  
Por ora, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 0005583-45.2017.4.03.6112, em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal (folhas 490/491).  
Retomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, conforme determinado à folha 468.  
Intím-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007572-04.2008.403.6112** (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (5031596622018.403.0000, fls. 234/242). Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório do valor remanescente nos termos da decisão de fl. 177 e acórdão de fls. 234/242. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001051-72.2010.403.6112** (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 227/233 - Tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que determina o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei supracitada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intím-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006521-11.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do despacho de folha 104, conforme requerido às folhas 105/106.

**Expediente N° 8098**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001239-60.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE K APRAN

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 320/321, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigo 4º, II, a e b).  
Intím-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010138-18.2011.403.6112** - JOSE TIAGO CHESINE GOIS (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 314, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003057-52.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201871-47.1997.403.6112 (97.1201871-7)) - FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**1205539-60.1996.403.6112** (96.1205539-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIL FARMA LTDA (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X JORGE GUIMARAES RODRIGUES (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X ARCEU AVELLAR (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl(s). 352: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204798-83.1997.403.6112** (97.1204798-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000668-41.2003.403.6112** (2003.61.12.000668-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR (SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005518-07.2004.403.6112** (2004.61.12.005518-7) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA (SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA (MS007449 - JOSELAINE B. ZATRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI (SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINICIUS DE BARROS MENDONÇA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X ADRIANO ROCHOEL (SP296634B - CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONÇALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas das peças de fls. 1114/1136 no prazo de cinco dias.

Fica a exequente (União), na mesma oportunidade, intimada para manifestação e eventuais providências pertinentes, sem olvidar do despacho proferido à fl. 1113, que suspendeu o trâmite processual desta demanda, nos termos do artigo 40 da LEP.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004528-06.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VERUSKA CAMPOS SALES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, bem como cientificado da certidão negativa de penhora de fl. 89.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005219-15.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIAL LTDA (SP218165 - CAMILA VALENTIM GONÇALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada, por sua advogada nomeada à fl. 54 (Camila Valentim Gonçalves. OAB/SP218.165), intimada para manifestar acerca das peças de fls. 91/94 no prazo de cinco dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002249-37.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO FELICIANO RIBEIRO (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 80/85: Considerando os documentos apresentados às fls. 89, 90, 91/92 e 93, especialmente a peça de fl. 90 (extrato bancário), na qual consta saldo de R\$ 211,86 em 21/10/2019, recebimento de proventos de R\$ 525,75 em 25/10/2019 e bloqueio de R\$ 737,61 em 28/10/2019, há de se ponderar que a importância bloqueada (R\$ 737,61) se trata de provento salarial, até porque o saldo de R\$ 211,86, anterior ao bloqueio, não corresponde a quantia vultosa.

Assim, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, determino a liberação, imediatamente, via sistema Bacenjud, do valor bloqueado à fl. 78 (R\$ 737,61). Do mesmo modo, considerando serem ínfimos frente ao débito exequendo, determino a liberação dos montantes de R\$ 55,83 (fl. 77) e R\$ 25,82 (fl. 78).

Sem prejuízo, defiro a gratuidade da justiça, conforme solicitado (fl. 84 - item 3).

Na sequência, diga o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, IGOR DA SILVA FERDINANDO - SP214528, SERGIO FRANCISCO BILHARVA - SP276729, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

#### DESPACHO

ID 19657024: Defiro o pleito da exequente União. Converto os valores depositados (ID 12620037, R\$ 354,87 e ID 17968054, R\$ 414,87) em renda a favor da exequente (União), conforme requerido. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, solicitando a transferência mediante Guia Darf, Código de Receita 2864. Após, coma resposta, dê-se vista à União.

Fica ainda o coexecutado Banco Bradesco intimado para pagamento do valor remanescente cobrado pela União (R\$ 82,26), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

#### DESPACHO

ID 21529545: Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência de parte do valor depositado (ID 21339365), em renda a favor do exequente, como requerido, observando os dados indicados, (Transação TES 0034), de tudo comprovando nos autos.

Após, abra-se vista ao exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005682-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALTHAZAR & SANTOS ESTOFADOS - ME, MARIA DO CARMO DOS SANTOS BALTHAZAR, NILTON CEZAR BALTHAZAR

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Semprejuízo e considerando a certidão retro (ID 23645057) fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intimem-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-48.2010.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade – auxílio-doença –, cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação, bem como o pagamento de todas as parcelas devidas no período. (Ids 13509009 a 13509017).

Instado, o INSS pugnou pela regularização da digitalização dos autos originários visando à utilização da mesma numeração do processo físico. Informou estar sem acesso ao sistema SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), e requereu fossem requisitadas informações acerca da perícia administrativa do exequente à APSDJ. (Id. 14716816).

Determinada a remessa dos autos ao INSS para informar a data em que foi realizada a perícia e a data da cessação do benefício. (Ids 17173787).

Sobreveio informação de que estaria ocorrendo manutenção dos sistemas visando à sua integração e que o autor fora submetido à perícia médica administrativa no dia 31/07/2017 com data de cessação do benefício fixada no mesmo dia, mas que em face de impossibilidade sistêmica, a perícia não foi registrada no sistema de benefício, razão porque, em face de orientação constante do Memorando-Circular Conjunto nº 06/2018 – cuja cópia anexou –, o benefício continuou a ser pago até que ocorresse a efetiva migração da perícia. Esclareceu que o acerto de sistemas somente foi realizado no dia 29/09/2018, razão pela qual, segundo orientação do normativo atrás mencionado, o benefício mantido até esta data a fim de que o segurado não ficasse empregado. (Ids 18068061; 18068062; 18068064; 18068065 e 18068069).

Determinou-se e reiterou-se que a parte autora/exequente regularizasse a virtualização dos autos e, no mesmo azo, se manifestasse acerca das informações prestadas pela APSDJ. Requeiru dilação de prazo para fazê-lo e deu-se por ciente da manifestação do INSS. No mesmo ensejo, requereu a juntada do indeferimento do benefício nº 31/625.451.011-5, por parecer contrário da perícia médica. (Ids 20572674; 22086287; 23148630; 23148635 e 23295363).

A parte exequente providenciou a digitalização integral dos autos físicos, tomando-me os autos conclusos. (Ids 23803331 a 23803633).

É o breve relato.

Decido.

Conforme informação da APSDJ, o autor foi submetido à perícia médica administrativa no dia 31/07/2017 e, posteriormente à inserção dos dados desta no sistema, o que ocorreu somente no dia 29/09/2018, o pagamento das mensalidades do benefício foram cessados, porém, com efeito retroativo da cessação coincidente com a data da perícia, ou seja, 31/07/2019, segundo orientação interna constante do Memorando-Circular Conjunto nº 06/2018.

Efetivamente, constata-se que o autor não foi submetido ao processo de reabilitação profissional.

Pois bem

Em que pese o entendimento outrora esposado por este Juízo no sentido de que, para alguns casos, não é cabível o restabelecimento do benefício, restando indeferida a manifestação da parte beneficiária contra o ato administrativo de cessação, o fato é que, para a situação dos autos, retornar o autor ao gozo do auxílio-doença em questão é medida que se impõe.

É consabido, por certo, que inexistente benefício por incapacidade definitiva. Contudo, a jusperita que realizou o exame pericial judicial aferiu que o demandante é portador de incapacidade parcial (relativa e definitiva (permanente) para o exercício de atividades que necessitem ficar sentado ou agachado por longos períodos (Id 23803614, folhas 21/25). A sentença acolheu a conclusão do laudo pericial, concedendo o benefício pleiteado e transitou em julgado (Id 23803627, folha 03). O autor conta atualmente 64 anos de idade.

Não há, portanto, como o INSS afirmar que inexistente incapacidade laborativa, de forma a cessar o benefício concedido judicialmente no caso dos autos, vez que a incapacidade do vindicante é parcial, ou seja, para a última atividade exercida na ocasião (eletricista), e definitiva (não haverá retorno para a referida função).

As opções ao alcance do Ente Previdenciário circunscrevem-se à reabilitação/readaptação do segurado ou, não sendo possível, à concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente.

Não haveria contradição no ato perpetrado pelo INSS acaso a incapacidade do exequente, apontada no laudo judicial, fosse parcial ou total e temporária.

Ademais, nem mesmo houve comprovação documental de intimação da vindicante para comparecimento à avaliação pericial.

Isto posto, determino ao INSS que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença NB nº 31/533.978.019-6, de titularidade do demandante, mantendo-o até o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, submetendo o segurado ao programa de reabilitação profissional, e pague, em parcela única e por meio de complemento positivo, os valores devidos desde a cessação.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído da causa (CPC, artigo 85, §§1º e 3º, inciso I).

Cumpra-se, compreensão.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-39.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANGELO TACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que regularize a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de Id 23063285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que proceda na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos por tempo indeterminado, até que sobrevenha provocação da parte interessada.

Int.

AUTOR: MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA, ROBERTO FERNANDES, JOAO CAPRISTANO FILHO, LUCIETE PEREIRA DA SILVA, ELIETE PEREIRA DA SILVA, MARCELO JOSE DOS SANTOS, ISMAEL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, MAXIMINO JOSE DA SILVA, OSCAR JOSE DA SILVA, SILVIO ROBERTO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, os vindicantes atribuíram à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-62.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AYLTON FRANCISCO FERREIRA, VALDECIR MARTINS DOS ANJOS, CARLOS DOS REIS SOARES, MAXSUEL ZANGARINI DE LIMA, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, LUIZALVES CARDOSO, ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO CARVALHO, SEBASTIAO BONFIM, ROSANGELA CRISTINA NUNES, FRANCISCO CASTRO DAS MERCES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, os vindicantes atribuíram à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU

Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003916-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte embargada na petição de ID 24608160.



Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004197-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MATILDE PINAFFO GONCALVES - ME

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-55.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HAROLDO FLORINDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-61.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSUEL SILVESTRE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CARLA BOSQUE - SP357525-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-86.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RENATO GAMBALDI  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando obter provimento judicial que determine ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, operador do programa de financiamento, que promova o aditamento de seu contrato de financiamento relativo ao curso de Medicina em que está matriculado na UNOESTE, para que proporcione a continuidade dos seus estudos a partir do primeiro semestre de 2020, independentemente do prazo previsto para a conclusão do curso bem como do prazo contratual do financiamento.

Alega que celebrou contrato nº 295.805.817 em 2013 para proporcionar seu ingresso no Curso Superior de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, mas que, em razão de ser portador de síndromes que dificultam o aprendizado, sua cognição é diminuída em virtude de tais patologias, de modo que necessita de período maior do que o normalmente previsto para obter êxito em sua formação. Em razão disso, foi negado o aditamento do contrato porque o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE entende que foi superado o limite do valor global do crédito contratado.

Aduz que há previsão no contrato de financiamento para aditamento do valor global e que, não obstante o prazo máximo previsto no Regulamento da Universidade para a conclusão do curso de Medicina ser de 18 (dezoito) meses, diante das enfermidades que o acometem, obteve permissão da Instituição de Ensino Superior para dar continuidade aos estudos até o final do ano 2021.

Requer a tutela de urgência para que o FNDE promova o aditamento do contrato do financiamento para que possa dar continuidade ao Curso de Medicina a partir do primeiro semestre de 2020.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório em momento oportuno.

Considerando a natureza da demanda, não vislumbro a viabilidade de designar audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Considerando a presença do FNDE no polo passivo, inclui-se a União Federal como assistente litisconsorcial, intimando-se seu representante legal.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e C item-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação Id 24410683, remetam-se os autos à ELAB para que preste os esclarecimentos em face da petição Id 23422404, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte autora, preliminarmente à apreciação do requerimento de produção de prova pericial, determino seja requisitado ao representante legal das empregadoras abaixo relacionadas que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o LTCAT e/ou o PPRA, que tenha embasado o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pelo autor SERGIO SOARES DE ALMEIDA (CPF 037.439.818-66).

#### Empregadoras:

- Sina Indústria de Alimentos LTDA (antiga Braswey S/A), localizada na Rua Ac. Nadir Flávia de Medeiros s/n Vila São Francisca, Pirapozinho (SP), CEP 19200-000;
- Danisco Brasil LTDA, localizada na Rua João de Abreu, 186, Vila Santa Rosa, Pirapozinho – (SP), CEP 19200-000;
- Umoe Bioenergy S/A, Av. Washington Luiz, 1011 - Centro, Presidente Prudente (SP), CEP 19015-150.

#### Períodos:

- 01/08/1984 a 31/03/1985, trabalhados na função de Ajudante Geral na Braswey S/A Indústria e Comércio;
- 01/04/1985 a 01/10/1986, trabalhados na função de Operador de Empilhadeira na Braswey S/A Indústria e Comércio;
- 17/03/1992 a 31/08/1995, trabalhados na função de Analista Laboratório na Danisco Brasil LTDA;
- 09/07/1996 a 06/12/2000, trabalhados na função de Analista Controle de Qualidade na Danisco Brasil LTDA;
- 07/12/2000 a 31/10/2006, trabalhados na função de Analista Controle de Qualidade na Danisco Brasil LTDA;
- 06/10/2008 a 28/02/2010, trabalhados na função de Analista de Laboratório na Umoe Bioenergy S/A;
- 01/03/2010 a 05/04/2018 (DER), trabalhados na função de Eletricista de Manutenção Industrial na Umoe Bioenergy S/A.

**Para tanto, autorizo que via deste despacho seja encaminhada pelo meio mais expedito, podendo servir de mandado (Prioridade 6), caso necessário.**

Juntados os documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006229-96.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EVANILDE MARTINS RAMALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada restabelecer o benefício de auxílio doença nº 628.925.216-3, cessado, segundo informado pela Autarquia Previdenciária, por ter sido concedido, por decisão judicial, outro benefício, o de Aposentadoria por Invalidez nº 629.629.353-8, com DIB 24/01/2019.

Assevera que desconhece o processo judicial que concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e entende se tratar de equívoco nas informações do INSS.

Afirma que o pedido liminar se justifica em razão do caráter alimentar do benefício e que está impossibilitada de retornar ao trabalho.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é corrigir o suposto equívoco administrativo que cessou o benefício previdenciário da Impetrante.

Compulsando os autos constato que houve a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, que também foi cessado pelo ente autárquico.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor esclarecida pela autarquia previdenciária, antes de ser determinada qualquer medida por este juízo.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada, sempre juízo de concessão quando da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004844-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

## SENTENÇA

Trata-se a presente ação de embargos à execução de título extrajudicial distribuída a este Juízo sob o nº 5002379-34.2019.4.03.6112, por meio da qual a parte ora embargante requer a nulidade da execução em comento, alegando estar fundada em título que não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível, em face da sétima e da décima segunda cláusulas, que caracterizam excesso de cobrança.

Em caso de não extinção da ação principal, pede a embargante seja declarada a nulidade e a ilegalidade da incidência de juros compostos (anatocismo) ou do "efeito capitalização" no cálculo das prestações pagas pela requerente, em virtude do emprego do Sistema da Tabela Price – Taxa SELIC – no contrato de empréstimo, com a condenação da embargada ao recálculo do saldo devedor, utilizando-se do sistema de juros simples.

Pleiteia, ainda, a revisão dos índices de correção monetária, juros moratórios, multa contratual, taxa de administração e IOF, aplicados pela embargada em seus cálculos, por estarem em desacordo com a legislação prevista e por ser manifestamente excessivo à embargante, nos termos do artigo 413 do Código Civil.

Por derradeiro, requereu os benefícios da gratuidade da justiça e o efeito suspensivo destes embargos.

A inicial veio instruída com procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs 20632832 a 20633540).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que atribuiu efeito suspensivo aos embargos (ID nº 20705859).

Em sua impugnação, a CEF alegou que a embargante contratou os empréstimos como empresa, não sendo ela, pessoa física, destinatária final do valor negociado, não fazendo jus à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prosseguiu aduzindo não haver abusividade nem ilegalidade das cláusulas contratuais, inexistindo, ainda, a capitalização dos juros remuneratórios com os juros de mora. A CEF fundamenta sua defesa na legalidade de sua prática contratual. Ao final, requer a improcedência da ação (ID nº 21631900).

Em fase de especificação de provas as partes informaram o desinteresse na produção de novas provas (IDs 21948998 e 22142948).

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, a autora embargante alega que firmou com a embargada os contratos 240337110003674053, 240337110003870154 e 240337110004306899, em operações de créditos consignados, tendo descumprido o acordo vez que, ao se aposentar, teve problemas com a sua aposentadoria junto ao INSS, que se encontra bloqueada e *sub judice*, impedindo-a de honrar com as obrigações assumidas.

No que tange à alegada capitalização de juros, predomina na jurisprudência a orientação de que "em verdade, é vedada a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36, não sendo o caso desses autos, em que as avenças foram firmadas em 22/03/2013 (ID nº 20633504), 20/04/2012 (ID nº 20633523) e 07/05/2014 (ID nº 20633532). Por outro lado, a jurisprudência majoritária acata a adoção do sistema de amortização da Tabela Price, entendendo que não resulta em onerosidade do valor da dívida, nem em anatocismo. Precedente do TRF-5: Pje AC08000825420144058302/PE, des. Ivan Lira de Carvalho (convocado).

A jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, quando incidente nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, o que, em tese, desde então afasta a aplicação da Súmula nº 121 do STF às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF (Precedentes do TRF-2).

Nos termos do artigo 192, da Constituição Federal, a limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano não atinge as instituições financeiras, como é o caso da CEF.

Quanto à alegada aplicação do CDC, prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, dever-se-á aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor *stricto sensu*, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Trata-se, enfim, de estipulação de multa, juros moratórios e juros remuneratórios, com previsão no contrato e que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência da 3ª Corte Regional tem preterido ao entendimento de que o Banco Central do Brasil, como poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

No caso concreto, o aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta dos contratos anexados à inicial (ID nº 20633504, Cláusula Décima Segunda, parágrafo único; ID nº 20633523, Cláusula Décima Segunda, parágrafo único; e, ID nº 20633532, Cláusula Décima Primeira).

Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula 472.

No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convenicionado pelas partes, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro –, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, nos termos da Súmula 472 do STJ.

Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp nº 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Como se pode observar dos demonstrativos de débito, embora prevista em contrato, a comissão de permanência não foi inserida no cálculo elaborado pela exequente ora embargada, assim como também a correção monetária, revelando-se lícita a cobrança de juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Os cálculos contidos nas planilhas excluíram eventual comissão de permanência prevista em contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (IDs 20633520, 20633527 e 20633538).

Por fim, destaco que a embargante, apesar de alegar nulidade por excesso de cobrança, não declara o valor que entende correto da dívida. Não apresentou planilha demonstrando onde exatamente está o excesso. Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao fundamento do excesso de execução (artigo 917, § 3º, do CPC) e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos termos da fundamentação acima.

Prossiga-se a ação executiva (nº 5002379-34.2019.4.03.6112).

Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.

As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do CPC).

Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-45.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LUCINA DE MATOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23688662: Ante o teor da impugnação apresentada pelo autor, tomem os autos ao Vistor Forense para manifestar-se acerca das razões expostas e, sendo o caso, ratificar ou retificar o parecer precedentemente emitido no id 23142796.

Depois, vista às partes e, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-86.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Vistor Oficial para emissão de parecer.

Após, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003841-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id 20785540), a parte executada informou que os valores bloqueados tratam-se de verba salarial (id 21713925).

Oportunizado a comprovar o alegado, juntou o holerite (id 23779674).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os **salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalte que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

*Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014*

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)*

Assim, em que não haver informações nos autos de se tratar de conta salário, restou efetivamente demonstrado que os valores bloqueados decorrem do salário do executado e, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o saldo bloqueado no valor de R\$ 1.082,49 em 09/08/2019 (Id 20782540), demonstra que realmente se trata de verba salarial, uma vez que o holerite indica o pagamento em 06/09/2019 (Id 23779674).

Assim, considerando que o valor bloqueado, entendo que o montante está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id 20782540).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Empreendimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008248-73.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 0000136-2011.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 0000136-2011.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007866-85.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072, RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 0000136-2011.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007870-25.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIO FELICIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS RODA CAETANO DOS SANTOS - SP339791  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRIS RODA CAETANO DOS SANTOS - SP339791

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Defiro a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 25.091 do CRI de Tupã, SP, pertencente ao executado MÁRIO FELICIANO RIBEIRO, ressalvada a situação de bem de família.

Expeça-se o necessário para cumprimento do ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009612-75.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CEREALISTA B-DOIS LTDA - EPP, FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES, GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Defiro a penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 05 do CRI de Anastácio, MS, pertencente aos executados Fábio Henrique Noma Boignes e Gilceia Magali Scarcelli Macarini Boignes, ressalvada a situação de bem de família.

Expeça-se o necessário para cumprimento do ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-86.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Considerando que nestes autos estão concentrados os andamentos dos autos 0007866-85.2010.403.612, 0008248-73.2013.403.612 e 0001124-73.2012.403.6112, determino a associação destes autos àqueles.

Proceda a Secretária com as anotações necessárias.

A exequente requer a designação de novas datas para leilão dos bens penhorados às fls. 159/160.

No entanto, considerando a adesão desta Vara junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS faz-se necessário a observação dos parâmetros utilizado por aquela Central no tocante a avaliação ou reavaliação, ou seja, a avaliação terá que ser a partir de janeiro do ano anterior ao ato.

No presente caso, observo que a última reavaliação dos bens foi realizada 25/07/2018.

Assim, determino a expedição de mandado para reavaliação dos bens penhorados (fls. 159/160).

Cumprida a diligência intuem-se as partes.

Posteriormente serão designadas datas para o leilão do bem

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO CARDOSO contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TEODORO SAMPAIO-SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada lhe entregue a certidão do tempo de serviço (16.05.1983 a 31.03.1987), permitindo ao impetrante a averbação do tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal da cidade.



Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no id 24760418.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (**GERENTE DA AGÊNCIA DE TEODORO SAMPAIO-SP**), para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de carta precatória para Comarca de Teodoro Sampaio – SP.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho–carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E90B7717>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006194-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIZABETE MELAO DELMONDES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora justifique a competência dessa Subseção Judiciária para o processamento do feito, considerando que a parte autora possui residência em PACAEMBU-SP, pertencente à Subseção de Tupã/SP.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas - IDs 24220147 e 24778879 - bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005056-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 257/1471

EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534

#### DESPACHO

À vista da certidão ID24775869, intime-se a parte executada da penhora realizada e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Fica a parte executada UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, CPF n. 282.449.758-06 quanto aos bloqueios on line - ID 24684951 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 3.790,05 (três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos); Banco ITAÚ UNIBANCO S.A./, no valor de R\$ 338,45 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos); R\$ 269,73 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) - banco BRADESCO e R\$ 154,91 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) - BCO SANTANDER podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual inpenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-74.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) ESPOLIO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARIA DARCY MARIZ MORANO, ERICK MORANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

À vista do decurso de prazo de suspensão do feito, conforme requerido pela executada em audiência - realizada no dia 05/02/2019 (id14234642) - manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

#### DESPACHO

Em razão da inércia da CEF, intimada três vezes (IDs 21729334, 23015507 e 24039893), pese a ausência de efeito suspensivo dos Embargos à Execução nº 5005051-15.2019.4.03.6112, aguarde-se o julgamento deles.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO EDISON DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários e tributários, conforme extrato de recibo salarial - id 24797706 - , fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUZIA JOELMADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aceito a competência.

Regularize-se o polo ativo com a inclusão da filha menor da autora, devendo a serventia cadastrar o Ministério Público Federal para acompanhar a lide.

Ficam as partes cientes da redistribuição e intimadas a dizer se há provas a produzir no prazo de 15 dias.

Intime-se também o MPF.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID24816344.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005789-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MAYARA DE OLIVEIRA FONSECA

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010581-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

**DESPACHO**

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004252-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE CAMPOS COLNAGO - SP335190  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RAFAELA ROSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GLACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ALINE FERNANDA ESCARELLI apresentou "embargos à execução", sustentando excesso de execução e impenhorabilidade no numerário bloqueado, alegando tratar-se de valores provenientes de resgate de Precatório Federal pertencente a terceiro (Id 24578940).

A decisão de id 24668050 determinou que a requerente apresentasse cópia do extrato bancário, o que foi juntado no id 24727787 em 14/11/2019.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Conforme agendamento de resgate de precatório - documento juntado pela requerente no id 24578944 -, o valor de R\$ 42.024,43 depositado na conta corrente de ALINE FERNANDA ESCARELLI, trata-se de numerário pertencente a KATLEN DOS SANTOS ARAÚJO, pessoa que não fez parte dos autos e, portanto, não pode ser atingida pelo bloqueio.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio do valor de R\$ 31.527,45, bloqueado em 12/11/2019, da conta titularizada por ALINE FERNANDA ESCARELLI (Id 24630091).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

No mais, autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar os valores depositados na guia de depósito juntada no Id 18255793, de 10/06/2019, no valor correspondente a R\$ 14.000,00.

Por fim, manifeste-se a CEF sobre o excesso de execução alegado pela requerida na petição de Id 24578940, bem como sobre as demais providências para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-41.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055  
EXECUTADO: SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTTAMAOKI - SP94349, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

#### DESPACHO

Fica a parte executada SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA, CNPJ n. 02.322.854/0001-10 intimada quanto aos bloqueios on line - ID 24770406 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no banco CCLA CELEIRO CENTRO OESTE - SI, no valor de R\$ 1.493,18 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos) e no Banco BRADESCO, no valor de R\$ 1.004,09 (um mil, quatro reais e nove centavos) podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005789-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MAYARA DE OLIVEIRA FONSECA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID24872788.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2019.**

#### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000080-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Informe as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se restou positiva a arrematação do imóvel nas datas aprazadas.

Expeça-se mandado de intimação à representação jurídica local da CEF com prioridade 1.

Com a resposta, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI DANIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, PEDRO LUIS

MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado na certidão ID 24482049.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006023-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FREFER OCCHIALINI AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MANCINI BRANDOLIZ - SP345124, JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777, JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão ID 2439824.

Onde está escrito: "No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que lhe garanta o direito líquido e certo da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, ainda que em caráter provisório até que haja a revisão dos créditos tributários indevidos relativos a indevida cobrança de IRPJ/CSLL decorrentes do Lucro Presumido (quando a opção da Impetrante foi pelo Lucro Real)."

Leia-se: "No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que lhe garanta o direito líquido e certo da anulação do arrolamento feito nos imóveis rurais matrículas 10.224 e 10.225."

Ficam mantidas as demais disposições, devendo a impetrante retificar o valor da causa atribuindo valor correspondente aos imóveis cuja anulação do arrolamento requer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISAIAS PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PERCIVAL APARECIDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALTER MARTINS CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA ARCANJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que lhe garanta direito líquido e certo da restituição de veículo apreendido com mercadorias objeto de descaminho.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

Encontrado valor diverso ao consignado na prefacial, deverá, no mesmo prazo, promover a complementação do valor das custas processuais.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar para a ocasião da sentença, porquanto indemonstrado de forma irretorquível o "periculum in mora", e considerado ainda o rito célere do mandado de segurança.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS DE GALLES, WILSON JOSE DINIZ, LUCIANA ALBERTI DE GALLES, JESSE BARROS AMARAL, JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO CARLOS DELICOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ PAULO MAGI ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada na certidão ID 24580918.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALDELINO MOISES RIBEIRO, EURICO ROSADO, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTERO DOS SANTOS, SIDNEY PEREIRA DE ASSIS, VALTER CALDEIRA THOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALDENIR CESAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO RAMIRO XAVIER NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, GEORGE ROZENO DA SILVA, GILMAR DE OLIVEIRA, JAIME MARIA DE ARAUJO, JOSE CAETANO DE JESUS, STELLA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo deverá retificar o assunto indicado na inicial.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006167-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALTER BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo deverá retificar o assunto indicado na inicial.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006170-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS, EDSON SOARES FILHO, JOSE CARLOS MANTOVANI, MOACIR VIANA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDVALDO APARECIDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006175-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VERA LUCIA GALDINO FOSSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CARLA BOSQUE - SP357525-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES NETO, THAISY FERNANDA DOS SANTOS GUIDORIZZI SILVA, JEFFERSON ARCANJO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, MOACIR SOARES DE MEDEIROS, DILSON SANTANA DE OLIVEIRA, WAGNER PEDRO MAZIN, JOSE APARECIDO PAES GOMES, MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO, APARECIDO PEREIRA PAES, JOSE MANOEL CRECEMBENE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIONOR AGRIPIPO DE JESUS, JOSE HELIO BORGES, NIVALDO RAMOS LIMA, EDINALDO HENRIQUE DA SILVA, ADAO GONCALVES PEREIRA, EDILSON DIAS DE OLIVEIRA, LUIZ JOSE DA SILVA, JAIME SEGURA, EDINA SOUZA, STOESEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE ROMUALDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005610-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES - MS21503  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Providencie a requerente a regularização de sua representação processual e esclareça os pontos apontados pelo MPF na manifestação de id 23983266, inclusive mediante a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Int.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5005059-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE:FAJUCO TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056  
REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

Tendo em vista o transcurso do prazo, concedido a parte autora, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000581-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:JOSE GERALDO SONVENSO  
Advogado do(a) AUTOR:ALVARO RIZO SALOMAO - SP357759  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para associação aos autos 0001586-25.2015.4.03.6112.

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, determino que a parte embargante, **sob pena de indeferimento da inicial**, colacione aos autos as principais peças dos autos executivos, bem como a procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial e requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial a fim de qualificar as partes, bem como conferir valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:STETSOM INDUSTRIA ELETROICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281  
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de honorários apresentada pelo perito (id 24665522).

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5010345-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **28/11/2019**, das **14:00** as **16:00 hs**, a ser realizada na **SIRIUS CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDISON PEDRO DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **03/12/2019**, das **14:00** as **16:00 hs**, a ser realizada na **Pelcrust Indústria e Comercio de Couros Ltda.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **26/11/2019**, das **14:00** as **16:00 hs**, a ser realizada na **UMOE BIOENERGYS.A.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **27/11/2019**, das **14:00** as **16:00hs**, a ser realizada no **COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALAL.**

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CARLOS PARDO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223



**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **25/11/2019**, as **14:00 hs**, a ser realizada na ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIZABETE DE SANTANA KOGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FACULDADE ATUAL - FATUAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados pelo 1. Juízo Estadual.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual interesse no feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MANUEL LUCAS  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-98.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP, ROGERIO BERNARDES GUIMARAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, DANIELA COSTA UNGARO - SP276288  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para apensamento a estes autos do processo eletrônico 00037599020134036112.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003759-90.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP, ROGERIO BERNARDES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0000163-98.2013.4036112 nos quais tramitam os atos processuais.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005784-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI, FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI, SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO, GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO, VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
EXECUTADO: SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA, HAMILTON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comprovante de pagamento colacionado aos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5002229-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Expediente N° 1595

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003374-11.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE (PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL CURADO) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:

- 1) Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus NATALINO DOS SANTOS DUARTE e HILDEBRANDO GONÇALVES ROSEIRA para ACUSADOS - CONDENADOS e de ISAAC DOS SANTOS DUARTE para INVESTIGADO;
- 2) Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral;
- 3) Requisite-se à CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o sentenciado NATALINO DOS SANTOS DUARTE foi condenado, no valor de R\$ 148,97, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 75) e que o restante do valor seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal;
- 4) Fica intimado o sentenciado HILDEBRANDO GONÇALVES ROSEIRA na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa sete centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.
- 5) Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados;
- 6) Expeçam-se guias de execução da pena e encaminhem-se para distribuição à primeira vara desta subseção judiciária;
- 7) Observe que já foi determinada a destinação dos bens apreendidos (fs. 257/258 e 262), tomando sem efeito a perda destes, conforme determinado na sentença;
- 8) Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo imputado ao réu NATALINO DOS SANTOS DUARTE, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito.
- 9) Cumpridas as determinações e coma vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.
- 10) Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003699-44.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JULMAR SILVA DE SOUZA (SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e ao Cartório Eleitoral; 3- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 4- encaminhe-se cópias das folhas 253, 271/276, 415 e 425/431; 5- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida; 6- Com relação aos veículos apreendidos, aguarde-se o retorno dos autos 0003925-49.2018.403.6112 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; 7- Solicite-se à CEF a conversão do numerário apreendido (fl. 50 e 51) em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, tendo em vista que foi decretado o perdimento do numerário; 8- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TOME DE RINOPOLIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007367-57.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.A. MORETTI MADEIRAS - EPP

## DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme despacho ID 24828437 - Pág. 121, até o fim do parcelamento celebrado.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009655-12.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO

## DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo (art. 40 e parágrafos, da Lei 6.830/1980), conforme despacho ID 24820609 - Pág. 131.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por ora, suspendo a execução dos valores pretéritos, tendo em vista a interposição do referido agravo.

Considerando-se o documento id. 23073121, intime-se a APSDJ (INSS), para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie novo agendamento para avaliação socioprofissional.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5002883-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON LUIZ RODOLPHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial acostado aos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004915-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRERO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS - EIRELI, FERRERO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS - EIRELI, VINICIUS CRIVELENTI FERRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004856-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001344-53.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

#### DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do imóvel, bem como o fato de que, nos termos da Lei Municipal n. 14.035 de 03 de agosto de 2017, o referido imóvel foi instituído como Patrimônio Cultural, Histórico e Arquitetônico do Município de Ribeirão Preto, consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012282-15.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JAIRO FERREIRA LIMA, JOAO CARLOS GAIOFATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300, VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito.

2. Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado às fls. 290 – autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o parcelamento, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009578-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Fls. 102/104: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 00051987420104036102, nos termos do despacho de fls. 38 dos autos físicos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000548-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM TRANSPORTE RODOVIARIO RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

## DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001447-35.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAJJA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Ciência as partes da virtualização do presente feito. Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000770-05.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

## DESPACHO

1. Ciência as partes da virtualização do presente feito.

2. Fls. 119: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Fica indeferido o pedido de expedição de certidão de objeto e pé uma vez que ausente o recolhimento das custas necessárias.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICTOR FERREIRA TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos. Especifiquem as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. No caso de provas documentais, devem ser juntadas no mesmo prazo da especificação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, sendo juntados novos documentos, dê-se vistas à parte contrária e tomem conclusos. Nada sendo requerido, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009882-42.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDO CALCINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de 5.237,62. (cinco mil reais duzentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009299-86.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - PFN.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-40.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 13141863: "(...) Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pela autora – ID's 11000359, 11160328 e 11160345 – como o intuito de dar cumprimento aos termos do acordo firmado entre as partes em audiência realizada neste Juízo (ID 10075392), defiro a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, conforme constante dos termos acordados, para que seja retomado o contrato entre as partes, devendo a CEF, posteriormente, comunicar nos autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0323957-77.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FACCIO FACCIO LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP, LAPENA & LAPENA LTDA - EPP, ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIETE PETRONI - SP104469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIETE PETRONI - SP104469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIETE PETRONI - SP104469  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIETE PETRONI - SP104469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias. Não havendo manifestação visando a inserção dos documentos necessários para prosseguimento do presente "Cumprimento de Sentença", remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALINE BASILE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BASILE - SP291834  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EBC, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

#### ATO ORDINATÓRIO

... com os documentos, nova vista a parte exequente.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-12.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIAS JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

**DESPACHO**

Ante a concordância do executado/INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006965-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, estando tempestivos, vista à parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003191-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES  
CRISPIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução.

Em termos, vista à parte embargada CEF para manifestação no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-55.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CASSIA DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS ANGELICA GUERRA PREVIDE - SP158968  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi cadastrado em desacordo com a Resolução 142/2017, cumpra-se o despacho ID 18083722, no tocante ao cancelamento da distribuição, porém, antes deverá a Secretaria providenciar o traslado das peças já digitalizadas neste feito para aquele cadastrado como número físico (0005450-72.2013.403.6102).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008049-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LAZARA LUZIA VILLAS BOAS FELICIO DA SILVA, ELIDIA MARIA VILLAS BOAS, MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Arquiem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PASCHOAL TONETTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos. Informe a CEF quanto à realização do leilão, esclarecendo com documentos se houve a intimação dos autores e se ocorreu a arrematação. Com a vinda de documentos, dê-se vistas aos autores.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA CLAUDIA BASSETTI ROSATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. As alegações de decadência parcial e erro no lançamento fiscal, relativos à inscrição em dívida ativa sob o nº 80 4 19 175821-70, ainda demandam dilação probatória e não são passíveis de verificação de plano, sem a juntada de cópia integral do PA e formação do contraditório, com a citação da União para defesa. O lançamento fiscal goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente podendo ter seus efeitos suspensos nos casos em que claramente demonstrada ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Deixo, por ora, de realizar audiência de conciliação em razão do objeto da ação e indisponibilidade do interesse público no caso.

Cite-se a União (PFN).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-90.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 23893699, evidencia-se o equívoco na certidão ID 19631529, tornando-a insubsistente. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Após, reitere-se a intimação da parte autora/exequente para que promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, sob pena de baixa e arquivamento.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: IRIS HELENA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Para melhor análise do pedido de justiça gratuita, junte a parte executada cópia das três últimas Declarações do Imposto de Renda, bem como cópia do último comprovante de rendimento, uma vez que é servidora municipal.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO VANZELA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILMAR HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZENILDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intime-se o autor a providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo versado nos autos.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 46/183.823.404-4, com DIB em 04/02/2013. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro previstas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao requerimento administrativo de revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

#### **Entendo que não lhe assiste razão.**

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agr no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGR NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamação trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Anoto que a ausência de reclamação trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

Por fim, verifico que a declaração fornecida pelo HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA, sendo que tais entes têm personalidades jurídicas distintas. Aliás, é possível verificar na planilha juntada que os valores foram pagos pela FAEPA (e não pelo HC), ou seja, atividade secundária da parte autora. De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).



Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no [art. 29](#) e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da [alínea "b" do inciso II](#) será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008311-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA APARECIDA ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.735.123-2, a partir de 12/02/2009. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem de supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a data do requerimento administrativo de revisão (12/05/2015), pois o benefício foi concedido em 12/02/2009 e a autora somente ingressou com a presente em 05/12/2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

#### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Aduz a autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 02/02/1979 a 31/08/1984; 01/09/1984 a 30/09/1986; 01/10/1986 a 28/02/1987; 01/03/1987 a 31/03/1995; e 01/04/1995 a 12/02/2009 (DER).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos.

Para a comprovação do trabalho em condições especiais, a autora apresentou nos autos o formulário PPP, no qual consta que trabalhou como auxiliar de laboratório, preparadora, auxiliar acadêmica, técnica especializada e técnica de laboratório, todos no departamento de fisiologia, respectivamente, nos períodos de 02/02/1979 a 31/08/1984; 01/09/1984 a 30/09/1986; 01/10/1986 a 28/02/1987; 01/03/1987 a 31/03/1995; e 01/04/1995 a 12/02/2009 (DER).

O formulário PPP encontra-se devidamente preenchido e com indicação de responsáveis técnicos em todos os períodos, constando que tinha contato habitual e permanente com animais utilizados em estudos e cirurgias, bem como com materiais biológicos contaminados e materiais radioativos, todos usados nas aulas práticas no departamento de fisiologia da USP.

O formulário aponta a exposição a agentes biológicos advindos dos animais, químicos, decorrentes dos produtos utilizados, tais como, ácido clorídrico, sulfúrico e hidróxido de sódio, bem como físicos, com exposição a materiais como Iodo, Hidrogênio, carbono e trício (radioativo).

Dessa forma, entendo que as atividades desempenhadas pela autora em todos os períodos acima descritos se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOS

#### XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe.
3. Mycobacterium brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, verifico que a descrição das atividades desempenhadas pela autora deixa claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos, químicos e físicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição da autora a agentes agressivos. Além disso, a autora permaneceu em local onde eram manipulados rotineiramente animais, inclusive, para realização de cirurgias, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial.

Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o **INSS** a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (12/02/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a DER, observada a prescrição quinquenal a partir da data do requerimento administrativo de revisão (12/05/2015). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Sônia Aparecida Zanon
2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.735.123-2, a ser convertida em aposentadoria especial a partir da DER/DIB em 12/02/2009
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada na fase de cumprimento
4. DIB de revisão: 12/02/2009, observada a prescrição quinquenal, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (12/05/2015)
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:  
- 02/02/1979 a 31/08/1984; 01/09/1984 a 30/09/1986; 01/10/1986 a 28/02/1987; 01/03/1987 a 31/03/1995; e 01/04/1995 a 12/02/2009 (DER).
6. CPF da segurada: 020.357.498-24
7. Nome da mãe: Jandyra Gabi Zanon
8. Endereço da segurada: rua Adalberto Pajuaba, n. 957, apto. 22 Bloco C, CEP 14055-220, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescreveu e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois esta ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Anoto que o PA apresentado pelo INSS com sua contestação deve ser desconsiderado, pois relativo à segurada Elza Fernandes da Silva, que não é parte nesta ação. Todavia, verifico que não há prejuízo, pois a parte autora cuidou de apresentar cópia integral do PA relativo a seu requerimento administrativo juntamente com a inicial, estando regular a tramitação do feito.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

**Mérito**

**O pedido é procedente.**

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, na DER, estava regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impunham três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

#### **Dos tempos de serviços especiais**

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 17/08/2001 a 17/08/2017, como vigilante de carro forte.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitiu a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário PPP no qual consta o trabalho como vigilante/motorista armado de carro forte, no período de 17/08/2001 a 17/08/2017.

O INSS indeferiu o requerimento como o argumento de que o PPP não informaria riscos ocupacionais do trabalho.

Em relação aos trabalhos como vigia e vigilante, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP, conforme jurisprudência mais recente a respeito do assunto, que passei a adotar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012. - Em relação aos períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 13/24 e os PPP's às fls.25/29 que demonstram que autor desempenhou suas funções como vigilante, exercendo a atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Oportuno mencionar que a Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS autoriza o sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra a emitir o PPP a partir de janeiro/2004, para aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso dos autos, os PPP's assinados pelo Sindicato dos Empregados em empresas de vigilância, segurança e similares foram emitidos em 18/06/2015. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - Quanto ao período de 26/11/1985 a 15/08/1987, conforme CTPS de fls.15, exerceu função de diarista para a Prefeitura Municipal de Urânia/SP, atividade comum. - De outro lado, no período de 16/04/2004 a 16/05/2004, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl.49), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia. - Portanto, são especiais os períodos de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 26/12/2012. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertido o tempo especial, ora reconhecido, de 14/08/1987 a 12/06/2001 e de 19/06/2001 a 29/11/2012, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum reconhecido, de 26/11/1985 a 13/08/1987 (com exclusão dos períodos em duplicidade), o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (37 anos, 1 mês e 10 dias, tabela em anexo). - Tratando-se de sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários a 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação improvida do INSS. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131601 0004521-80.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019. FONTE PUBLICACAO:).

Neste sentido, quanto ao trabalho como vigilante armado, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade mesmo após 05/03/1997.

Isto porque, a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997.

Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é ariscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vemse manifestando a jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06 a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - 29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFIZAMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada- em comum 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).

Portanto, comprovada por laudo técnico a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço o período pleiteado como especial. Não se trata, assim, de simples enquadramento por força da Lei 12.740, de 08/12/2012, mas, de constatação por laudo pericial da periculosidade da atividade de vigilante armado, mormente nas condições sociais do país.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))”

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retromencionado e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que, também, assiste razão ao autor quanto ao pedido para que o benefício seja calculado sem a aplicação do fator previdenciário, caso menos favorável, uma vez que a soma do tempo de contribuição, já convertido o período especial, com a idade, é superior a 95 pontos, na forma da Lei 13.183/2015.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, sem aplicação do fator previdenciário, caso menos favorável, na forma da Lei 13.183/2015, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviços já reconhecidos no PA, somados ao tempo especial ora reconhecido, este, convertido em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso atualizados, a partir de cada vencimento, e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Joaquim Fernandes Cardoso
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada
4. DIB: DER (04/09/2017)
5. Tempo de serviço especial reconhecido:  
- 17/08/2001 a 17/08/2017.
6. CPF do segurado: 032.276.846-96
7. Nome da mãe: Fernanda da Conceição Cardoso
8. Endereço do segurado: rua Maracaju, n. 1148, CEP 14051-120, Ribeirão Preto/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDIR AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: por ora, nada a reconsiderar, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por mais 30 dias. Não havendo ordem superior que a suspenda, prossiga-se expedindo-se os competentes ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001795-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAIMUNDO CALADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo decisão superior que a suspenda, cumpra-se, decorridos trinta dias.

*Intime-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCURADOR: JORGE ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id 22363914: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos ID 16641273 e ID 21666981.

Em seguida, intime-se o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

*Intime-se.*

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NARIELE FERNANDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Cite-se e intime-se o INSS para que envie os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. (...)

PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS ID 24204427.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SONIA MARIA MOREIRA DEZEM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Considerando que a impetrante indica como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto e menciona, no pedido, que está vinculada ao INSS – agência de Uberaba – MG, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo, comprovando documentalmente.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007444-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANÇA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### Vistos em decisão

Concedida a liminar para a expedição de CPD-EN, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi notificada. Em suas informações alega que não há direito líquido e certo da impetrante para obter a certidão pleiteada, uma vez que possui 25 dívidas ativas previdenciárias, no montante total de R\$ 2.085.403,11, em 14.11.2019, o que inclui novos débitos não mencionados pela impetrante, e em valor muito maior que seu suposto crédito tributário, que ainda não foi reconhecido. Sustenta, também, que a transação tributária trazida pela Medida Provisória n. 899/2009 carece de regulamentação infralegal, não podendo a impetrante reivindicá-la.

A impetrante, por sua vez, insurge-se contra as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (id 24780083), que estão impedindo a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, embora lhe tenha sido concedida em sede de liminar.

Argumenta que apresentou os débitos fiscais inscritos até a data da impetração do *mandamus*, conforme demonstrativo fornecido pela própria Procuradoria, emitido em 23.10.2019, razão pela qual não omitiu qualquer dívida. Quanto ao crédito tributário, esclarece que o protocolo digital do pedido de restituição/ressarcimento/compensação está estampado nos documentos juntados com a inicial, sendo que, atualizado, perfaz o valor de R\$ 1.617.527,04 e que, embora inferior ao montante do débito apresentado pela Procuradoria, o restante será objeto de transação nos termos da MP 899/2019, já tendo apresentado pedido em relação aos 25 débitos apontados.

Pois bem. Razão assiste à impetrante.

Conforme já constatado na decisão que deferiu a liminar para a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, a empresa possui débitos e não se nega a saldá-los ou negociá-los.

Apresentou, para tanto, pedido de restituição/ressarcimento/compensação perante a Receita Federal, atualizando o valor pela SELIC, com utilização do aplicativo "calculadora do cidadão", perfazendo o montante de R\$ 1.617.527,04, além de 25 pedidos de parcelamento nos moldes da MP 899/2019.

A MP n. 899/2019 estabelece requisitos e condições para a União e seus devedores realizarem transações resolutivas de litígios tributários. Ainda que seja compreensível a necessidade de algum tempo para que o Fisco se ajuste aos termos da nova legislação, não pode o contribuinte ser prejudicado com a demora, ainda mais quando se trata de empresa, cuja continuidade de suas funções depende da certidão pleiteada.

Observe, ademais, que a Receita Federal já informou que os débitos que impedem a emissão da certidão negativa são somente aqueles que se encontram na PFN de Ribeirão Preto (id 24829877).

Assim, tal como já deferido, determino que a PFN providencie a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da requerente.

Após, ao Ministério Público Federal.

**Eventuais pagamentos das restituições requeridas no id 23815062 durante o período de vigência da CPD-EN aqui deferida deverão ser depositados nos autos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019

#### Expediente N° 3137

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007054-39.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X VITO BENENATI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VITO BENENATI, como incurso, por duas vezes, em continuidade delitiva, no art. 1º, caput, I, da Lei n. 8.137/1990. Segundo a denúncia, o acusado teria prestado informações falsas à autoridade fazendária, reduzindo o valor do imposto de renda de pessoa física referente aos anos-calendário 2006 e 2007 (exercício financeiros de 2007 e 2008). A denúncia foi recebida em 24.11.2011. Após a vinda da resposta escrita (fls. 40/51) e da manifestação ministerial (fls. 56/57), foi proferida decisão rejeitando a denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 61/65), tendo o ministério público federal interposto recurso em sentido estrito (fls. 68), recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 73), com apresentação de razões e contrarrazões (fls. 74/82 e 94/109). Encaminhados os autos ao TRF3, o Procurador Regional da República requereu a devolução dos autos ao Juízo do 1º grau a fim de regularização do feito, sem apresentar seu parecer (fls. 113). O pedido, no entanto, foi indeferido (fls. 114). Contra a decisão o MPF interps agravo regimental (fls. 116/119) e, posteriormente, recurso especial (fls. 132/137) e agravo (fls. 160/163). Diante da digitalização dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, o feito foi devolvido à origem, com posterior remessa e distribuição a esta Vara (em razão da extinção da 1ª Vara Federal), nos termos da Resolução n. 237/2013, do CJF. O TRF3 encaminhou cópia das peças eletrônicas geradas pelo STJ, contendo decisão em que negado provimento ao recurso interposto pelo MPF, transitada em julgado (fls. 174/187). Não foi solicitado o retorno dos autos físicos pela secretaria responsável do TRF3 para julgamento do recurso em sentido estrito, nos termos do Resolução n. 237/2013, do CJF. As fls. 188/190 o acusado requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, o que também foi pleiteado pelo MPF (fls. 193/194). É o relatório. Decido. Estabelecem o artigo 109, III, do Código Penal Brasileiro e o artigo 1, I, da Lei 8.137/1990: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito em questão possui pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo em 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Além disso, aplica-se ao caso a redução do prazo prescricional na metade, por força do art. 115, do CP, por possuir o réu mais de 70 (setenta) anos de idade, passando a prescrição para 6 (seis) anos. Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (24.11.2011 - fls. 26) e a presente data decorreram mais de 7 (sete) anos, fidelece ao Ministério Público Federal interesse processual no presente caso, porquanto os crimes imputados já estão sob o manto da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação ao sentenciado VITO BENENATI (qualificação às fls. 21), fazendo-o com fundamento, no artigo 109, inciso III, c.c. artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimação em Secretaria em: 04/11/2019

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004087-11.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE JABOTICABAL - COPERMED DE JABOTICABAL - RESPONSÁVEIS X ANTONIO LUIS GONCALVES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) Designo o dia 26 de março de 2020, às 15h (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, anotando-se que foi feita reserva da sala CODEC I daquela Subseção Judiciária - ID agendamento: 24498. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007030-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA APARECIDA CHIARATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## ATO ORDINATÓRIO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido como cancelamento da hipoteca correspondente ao valor do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Cumpridas as determinações supra, providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC. Citem-se e intem-se. AUDIÊNCIA DESIGNADA NA CECON DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14HS.

3. Restada infrutífera a audiência, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OLAVO GOULART PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência de erro material na data dos cálculos acolhidos na decisão Id 16963105, corrijo o referido erro para reconhecer como devido o valor de R\$ 38.935,87, atualizado até junho de 2017 (Id 14323346).

2. Cumpra-se providenciando a transmissão dos referidos valores.

3. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAMIEN JUNQUEIRA FAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007539-68.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ BIANCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando o prosseguimento do feito executivo tão somente em relação aos honorários advocatícios, do valor de R\$ 4.382,75, posicionado para março de 2018, prossiga-se.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007100-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 0005924-09.2014.4.03.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte exequente a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001330-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20860495

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006929-03.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA, ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente a título de honorários sucumbenciais. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 1.318,48, atualizado até junho de 2019.

Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.  
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.  
Cumpra-se, expedindo o necessário.  
Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 5274**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0305969-04.1995.403.6102** (95.0305969-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA X HEITOR GONCALVES X MIGUEL RIBEIRO SIQUEIRA X JOSE AFONSO DA ROCHA X MALVINO MONTEIRO (SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória da restauração de autos, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000551-36.2010.403.6102** (2010.61.02.000551-4) - ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP361208 - MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

\*PA 1,5 Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010629-79.2016.403.6102** - SIDNEI NUNES DA SILVA (SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de PPPs.
2. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011170-15.2016.403.6102** - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Em seguida, intime-se a parte apelante (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000050-87.2007.403.6102** (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente no qual alega contradição no despacho da f. 570, que condenou ela ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o INSS é o maior sucumbente. Com razão a parte exequente.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação para pagamento complementar do valor total de R\$ 3.823,37, atualizado para abril de 2018 (f. 549). O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que nada é devido.

A parte exequente manifestou concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. O INSS deu-se por ciente dos referidos cálculos, observando o excesso de execução.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 2.037,11, atualizado até abril 2018 (f. 562-563).

Desse modo, tendo a parte executada sido a maior sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária será acrescida no valor do débito principal (art. 85, 13, CPC).

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos pela parte exequente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar o parágrafo do despacho referente à condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (f. 522).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação das minutas cadastradas, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005554-64.2013.403.6102** - JOAO LUIZ CONSTANTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO LUIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão das f. 344-347 e 355, que acolheu como o valor de R\$ 161.432,90, atualizado para fevereiro de 2017 (f. 333-336), intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 282).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003847-56.2016.403.6102** - VALDEMY JOSE DO LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDEMY JOSE DO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes concordaram com os valores calculados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 85.031,70, atualizado até setembro de 2017, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho da f. 334.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.503,17, posicionado para setembro de 2017. Intimada, a parte executada (INSS) manifestou concordância com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 8.503,17 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 93.534,87 (R\$ 85.031,70 + R\$ 8.503,17), atualizado para setembro de 2017.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004139-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20399317

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008234-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LIZMARINA ROSA AZZOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23286989

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-71.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MOZART ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Incha-se Geralki, Tobias e Alves Sociedade de Advogados, CNPJ 17.843.128/0001-10, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 23953833).

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 20 de novembro de 2019, às 14 horas, para o **dia 21 de janeiro de 2019, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-92.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20866143

2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento. "

Expediente Nº 5275

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005446-30.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102 ()) - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI (SP020596 - RICARDO MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por GILBERTO SIDNEI MAGGIONI em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição do título que fundamenta a execução nº 5943-78.2015.403.6102. O embargante aduz, em síntese, que: a) os acórdãos exequendos foram proferidos nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 001.378/2008-0, que teve início em razão de omissão atinente ao dever de prestar contas relativas aos recursos transferidos pela União ao município de Ribeirão Preto, SP; b) no mencionado processo, existe recurso pendente de julgamento, o que pode tornar o título exequendo inexecutável, razão pela qual o trâmite da execução deve ser suspenso; c) naquele processo administrativo, foram suscitadas as seguintes questões: c.1) o valor excessivo da multa que lhe foi aplicada; c.2) a ocorrência da prescrição intercorrente, no processo de Tomada de Contas; e da pretensão punitiva, nos autos da Ação Penal nº 0007465-82.2011.403.6102; c.3) a inexistência de obrigação de prestar contas, nos termos da Súmula TCU nº 230; c.4) o seu sucessor, que também foi notificado a prestar contas, deve ser igualmente responsabilizado pela omissão; c.5) em sua fundamentação, o acórdão exequendo consignou que a movimentação financeira não foi realizada em conta específica porque houve transferência do valor recebido do Banco do Brasil para o Banco Santander; e que não é verdade que o embargante não teve acesso aos extratos bancários, uma vez que o banco tem o dever de fornecer documentos; c.6) ele não tinha acesso aos extratos bancários porque só foi notificado para prestar contas em 2004, ou seja, após o término de seu mandato de prefeito do município; c.7) a conta bancária do Banco Santander era específica para operacionalizar convênio; e c.8) a soma dos valores destinados às famílias beneficiadas, que foram enumeradas, coincide com o valor transferido do Banco do Brasil para o Banco Santander. Foram juntados documentos (fls. 16-53). Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 57, o embargante emendou a inicial (fls. 59-111). A decisão da fl. 112 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a União apresentou a resposta e os documentos das fls. 116-161. As partes não se compareceram em audiência (fl. 165). As testemunhas arroladas pelo embargante foram ouvidas (fls. 184-187), oportunidade em que foi deferida a juntada dos documentos apresentados às fls. 201-356. As partes voltaram a se manifestar (fls. 189 e 197-200). Em cumprimento à determinação da fl. 359, a Contadoria do Juízo apresentou o documento da fl. 362, sobre o qual apenas a parte embargada se pronunciou (fls. 366-378). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidido. Anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Conforme determina a Constituição da República, o controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. As normas constitucionais consignam que todos os responsáveis por bens e verbas públicas federais se sujeitam à fiscalização do Tribunal de Contas da União e às penalidades previstas em lei. As decisões dos Tribunais de Contas podem ser objeto de controle judicial por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República. A eventual análise jurisdicional das decisões do Tribunal de Contas da União implica revisão do julgamento quanto aos aspectos técnico-formais do processo, o que abrange a razoabilidade e a adequação de suas decisões, consoante a respectiva instrução. A extensão do controle jurisdicional, portanto, dependerá do caso concreto. Os julgamentos do Tribunal de Contas não são discricionários, mas plenamente vinculados, podendo ser questionados. Acerca da possibilidade de revisão das decisões administrativas, pelo Poder Judiciário, destaco o seguinte julgado: CONTROLE JURISDICIONAL DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. O EXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE SUA LEGALIDADE, COMPREENDE, QUER OS ASPECTOS FORMAIS, QUER OS MATERIAIS, NESTES SE INCLUINDO OS MOTIVOS E PRESSUPOSTOS QUE O DETERMINARAM. EMBARGOS CONHECIDOS E RECEBIDOS. (STF, RE-EDV 75421) No caso dos autos, o título executivo extrajudicial que o embargante pretende desconstituir é o acórdão proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 001.378/2008-0. A força executiva do referido documento fundamenta-se no 3º do artigo 71 da Constituição da República e no artigo 19 da Lei nº 8.443-1992. O título em questão possui presunção relativa de liquidez e certeza, que pode ser afastada caso seja comprovada a existência de vício na sua formação. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO DO TCU - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE - ÔNUS DA PROVA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, 3º da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza. 2. O acórdão lavrado pela Corte de Contas configura ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, podendo ser desconstituído mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b)

atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Precedentes. (omissis) (TRF/3.ª Região, AC 2213886/SP - 0001563-36.2016.4.03.6115, Terceira Turma, e-DJF3 12.2.2019) Ao Poder Judiciário, portanto, é possível apreciar o aspecto legal do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União. O embargante sustenta que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento é apta a tornar o título exequendo inexecutível, razão pela qual o trâmite da execução deve ser suspenso. No entanto, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.443-1992, a pendência de julgamento de pedido de revisão formulado perante o Tribunal de Contas da União não possui efeito suspensivo, não sendo apta, portanto, a suspender a execução ora embargada. Nesse sentido: TRF-5ª Região, AC 0000615-70.2010.4.05.8501 - 511666, Quarta Turma, DJe 2.8.2012, p. 688. Outrossim, o artigo 288 do Regulamento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que o recurso de revisão interposto dos acórdãos exequendos não possui efeito suspensivo. Observo, ainda, que a Lei nº 9.873-1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre que da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Apesar de a análise da aplicação de recursos em procedimento de tomadas de contas especiais, que é realizada pelo Tribunal de Contas da União, caracterizar controle externo e não propriamente poder de polícia, a prescrição da pretensão punitiva daquele Tribunal é regulamentada pela lei citada. Nesse sentido: Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (STF, MS 32201/DF, Primeira Turma, DJe 7.8.2017). Feitas essas considerações, observo que: a) os acórdãos exequendos foram proferidos nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 001.378/2008-0, que teve início em 24.1.2008 (fls. 26-27); b) o referido procedimento foi instaurado em razão de omissão atinente ao dever de prestar contas relativas aos recursos transferidos pela União ao município de Ribeirão Preto, SP, para execução de serviços assistenciais de ação continuada do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no período de 1º.1.2003 a 31.12.2003 (fl. 67); c) os acórdãos 7347-2010 e 8029-2013, que fundamentam a execução embargada, foram proferidos, respectivamente, em 9.11.2010 e 12.11.2013 (fls. 127-146 e 147-161); d) os referidos acórdãos julgaram irregulares as contas apresentadas pelo embargante, condenando-o ao pagamento das quantias mencionadas, abatendo-se o valor de R\$ 62.956,56 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para o dia 19.8.2015; e) foi protocolizado um pedido de revisão, em 15.2.2016 (fls. 35-36). O embargante alega a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873-1999, porque, entre os dias 12.11.2010 e 14.11.2013, não houve prolação de qualquer decisão efetiva no processo de Tomada de Contas (fls. 4-5). No entanto, da análise do documento das fls. 26-27, observo que houve movimentação processual, no mencionado período. Além de despachos proferidos, houve atos de comunicação, que, evidentemente, são dotados de efetividade. Nesse contexto, não se observa paralisação injustificada, apta a ensejar a prescrição suscitada. Não verifico, portanto, a ocorrência da prescrição. Passo à análise das demais questões suscitadas pelo embargante. Quanto ao argumento de que não existe a obrigação de prestar contas, nos termos da Súmula TCU nº 230, anoto que a referida obrigação restou reconhecida na sentença penal, que o condenou à pena de 6 (seis) meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso VII do Decreto-lei nº 201-1967, que estabelece ser crime de responsabilidade do Prefeito Municipal deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título (fls. 28-34). Assim, ainda que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva relativamente à pena aplicada, não se pode ignorar o fato de que havia a obrigação de prestar contas. Ainda importa anotar que, segundo o enunciado da Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. Por ocasião da prolação dos acórdãos 6677-2016 e 7104-2014, o Tribunal de Contas da União editou os seguintes enunciados, respectivamente: A responsabilidade do prefeito sucessor pela prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, constitui presunção relativa. Portanto pode ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justifique essa medida. A Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas tenha-se encerrado na gestão do sucessor. Dentre as razões consignadas no acórdão nº 7347-2010, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 001.378/2008-0, estão as de que o enunciado da Súmula TCU 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão (fl. 128); e de que o prazo final para o encaninhamento da prestação de contas expirou em 1º.3.2004, ainda durante a gestão do embargante (fl. 132). Não obstante essas razões, não só o embargante figurou no polo passivo do mencionado procedimento, mas também o seu sucessor e o próprio município (fl. 130, item 5). As contas apresentadas pelo sucessor do embargante foram consideradas regulares, ensejando a sua exclusão daquele procedimento (fl. 146, item 18 e 139). Ainda observo que também houve a exclusão do município (fl. 143, item 6). Da análise dos documentos das fls. 127-161, também observo que o embargante apresentou defesa, que foi analisada. Não verifico, portanto, qualquer mácula capaz de afastar a responsabilidade do embargante pela prestação de contas. O documento das fls. 127-146 deixa claro que o Tribunal de Contas da União considera específica a conta bancária aberta para receber recursos da União. Ao referir-se ao argumento de que o embargante não obteve a documentação necessária à sua defesa em razão do sigilo bancário, aquela Corte registrou que aquele tipo de conta bancária não se aplica o sigilo bancário. Dessa forma, se a conta bancária aberta junto ao Banco Santander fosse específica para receber recursos da União, o embargante poderia obter os documentos almejados porque não haveria o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105-2001. Quanto ao argumento de que o embargante não tinha acesso aos extratos bancários porque só foi notificado para prestar contas em 2004, ou seja, após o término de seu mandato de prefeito do município, cabe reiterar o que restou consignado no voto que ensejou o acórdão nº 7347-2010, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 001.378/2008-0: que o prazo final para o encaninhamento da prestação de contas expirou em 1º.3.2004, ainda durante a gestão do embargante (fl. 132). O Tribunal de Contas da União ainda ponderou: "o na gestão do ora recorrente que, sem motivação aparente, recursos da conta específica do programa foram sacados e depositados em outra conta, sob o risco de não se conseguir comprovar a aplicação das importâncias movimentadas. Não pode agora o responsável simplesmente alegar impossibilidade de acesso às operações feitas na conta destinatária das transferências. (fl. 160, item 11). Nesse contexto, impõe-se concluir que, de fato, a conta do Banco Santander foi aberta especificamente para receber recursos da União e, por isso, sobre ela não incide o sigilo bancário; e que o embargante não cumpriu a sua obrigação de prestar contas no momento adequado, dando ensejo, portanto, à situação em que se encontra. O embargante ainda sustenta que a soma dos valores destinados às famílias beneficiadas coincide com o valor transferido do Banco do Brasil para o Banco Santander. Quanto a essa questão, cabe destacar a análise do Tribunal de Contas da União: Conforme bem destacou o Ministério Público, o artigo 6º da Portaria MAPS nº 27/2003 não deixa dúvidas de que a operacionalização do pagamento deveria prever um instrumento que permitisse a comprovação do recebimento dos recursos pelas famílias. Sem tal comprovação, não há como verificar se a finalidade do programa foi atingida (fls. 144-145). Destarte, o embargante não se desincumbiu de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos. No que tange ao valor da multa, observo que foi aplicada nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443-1992, cuja licitude foi reconhecida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido: TRF-5ª Região, AC/SP 0002158-50.2011.4.03.6102 - 1783763, Terceira Turma, e-DJF3 2.3.2018. Ao proferir o acórdão 851-2017, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que: O termo inicial para a contagem dos juros de mora e da atualização monetária, em se tratando de convênio, é a data do crédito do repasse, de forma a preservar o valor real da moeda a partir do momento em que nasce a obrigação de o gestor conveniente bem gerir os recursos na forma da lei e dos regulamentos aplicáveis. O Decreto-lei nº 2.323-1987, que dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais, em seu artigo 16, estabelece que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês calendário ou fração. Conforme o cálculo apresentado pela Contadoria à fl. 362, o débito exequendo, atualizado até 26.6.2015, perfaz o montante de R\$ 1.723.866,34 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Segundo consta no referido cálculo, foi aplicado o índice de juros de 1% (um por cento) ao mês até 1.8.2011, data a partir da qual foi aplicada a taxa SELIC. É pertinente destacar que, por força do que dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.065-1995, há possibilidade de incidência da Taxa SELIC com índice de juros de mora; e que não há qualquer ilegalidade na aplicação da mencionada taxa com índice de juros. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC/SP 1460647 - 0003767-40.2004.4.03.6126, Terceira Turma, e-DJF3 12.4.2013. Ademais, a aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250-1995. Não verifico, portanto, qualquer vício que possa invalidar as conclusões do Tribunal de Contas da União, relativamente ao processo de Tomada de Contas em questão. Impõe-se, destarte, concluir que o título executivo extrajudicial em que se funda a presente demanda permanece hígido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 8% do valor do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5943-78.2015.4.03.6102. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0305349-65.1990.4.03.6102** (90.0305349-9) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Diligência a Serventia o saldo atual do valor depositado judicialmente neste feito.

Após, dê-se vista à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos valores devidos às partes, em especial acerca da percentagem apresentada pela Impetrante, qual seja, 78,4% da impetrante e 21,6% da União. Na hipótese de discordância, deverá justificar expressamente, apresentando o percentual que couber às partes.

De outra forma, havendo concordância com o percentual devido, informe a União o código para conversão em renda e, após, expeça-se o correspondente ofício a agência da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a conversão em renda da União.

Posteriormente, tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o recebimento do ofício oriundo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, relativo a Execução Fiscal n. 0000462-04.1996.8.26.0549, que solicita a penhora no rosto destes autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que o montante que sobejar na conta n. 2014.005.01248-6, após abatido o valor convertido em renda da União, fique à disposição do Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, vinculado ao referido executivo fiscal.

Por fim, comunique-se o Juízo de Santa Rosa de Viterbo de que o valor devido à impetrante encontra-se à sua disposição.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009954-58.2012.4.03.6102** - TGM TURBINAS IND/ E COM/ LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006733-28.2016.4.03.6102** - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005969-81.2012.4.03.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Homolog a desistência manifestada pela exequente à fl. 94 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, às fls. 7-21, que instruíram a inicial, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte exequente, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000664-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se Geralki, Tobias e Alves Sociedade de Advogados, CNPJ 17.843.128/0001-10, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 23955852).

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VLADEMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais – estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e necessidade genérica.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/193.334.233-9**, no prazo de quinze dias.

4. Cite-se.

5. Sobre vindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELENTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199  
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

#### DESPACHO

IDs 24258689 e 24830079: tendo em vista as justificativas apresentadas, redesigno para o dia **14.01.2020, às 14h30**, a audiência designada no ID 21686582  
Intimem-se pelo meio mais célere (email, telefone, etc), dada a exiguidade do prazo.  
Comunique-se o Juízo deprecado.  
Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **redesigno** para o dia **03 de dezembro de 2019, às 14h**, a audiência agendada no ID 22223618.  
Intimem-se pelo meio mais célere (e-mail, telefone, etc), dada a exiguidade do prazo.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARNALDO AZEVEDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS;
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 187.954.435-8**, no prazo de quinze dias;
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista; e
5. Deixo registrado que o autor pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007738-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593  
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Renato Rodrigo Silva, CRM/SP 158577, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMAAJG. Intime-se.

Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006027-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA BISPO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Cláudia Granado Bastos, CRASS/SP 39595, que deverá entregar o seu laudo no prazo de trinta dias. REGISTRE-SE NO SISTEMAAJG.

2. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

3. Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3745

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

Fls. 1191/1192: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ematendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE nº 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X CLEBER ANTONIO MALDANER(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 735/736: tendo em vista que a presente demanda versa sobre o Tema 990, sujeito à sistemática de repercussão geral no E. STF, acolho o requerimento do MPF e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ematendimento à ordem emanada da Suprema Corte, nos autos do RE nº 1.055.941/SP. Diligencie-se a respeito a cada 4 (quatro) meses. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES BARBOSA - SP397928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intemem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: K. G. S. P.  
REPRESENTANTE: TAMIRIS APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALLISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
  - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  - b) ordeno a citação do INSS.
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 192.895.560-3**, no prazo de quinze dias.
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAIA & CERQUEIRALTD A - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão de débitos fiscais, cumulada com repetição dos valores indevidamente recolhidos.

De maneira justificada, o juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à autora que procedesse ao recolhimento das *custas iniciais* (ID 22343301), pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois a demandante, apesar de intimada, **não atendeu** à determinação para recolher as *custas iniciais* (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo)[1].

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] que produz o mesmo efeito do *cancelamento da distribuição* (art. 290 do CPC) e não afeta eventual análise futura de prevenção.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007068-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ROBERT RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (IDs 24081269) e determino o sobrestamento do feito nos moldes requeridos.

Sobrevindo notícia de integral cumprimento da avença[1], tomemos autos conclusos para extinção da ação (art. 487, III, do CPC) e deliberação pertinente ao registro de consolidação de imóvel.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] incumbência a cargo do autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DENISE RODRIGUES SANTANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao *Juizado Especial Federal*, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação do tempo de labor indicado.

A decisão de ID 12806252, págs. 136/137 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Federais.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 12932659).

Cópia do procedimento administrativo no ID 14407182.

Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (ID 14840813). Juntou documentos nos IDs 14840814, 14840815 e 14840816.

Houve réplica (ID 15626483).

Alegações finais do INSS no ID 16890400.

A autora requereu a produção de prova pericial e oral (ID 17054587), as quais foram indeferidas (ID 20072796).

Laudos médicos foram juntados pela autora nos IDs 24090342 e 24090344.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/01/2017) e a do ajuizamento da demanda (31/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

De acordo como PPP (ID 14407182, pág. 22/23), no período de **30/09/1991 a 02/01/2017**, a autora, como *agente de saneamento* estaria exposta a *risco físico, ergonômico e de acidente*.

Relativamente à exposição a *risco ergonômico* (posturas incorretas/inadequadas) e a *risco de acidente* (quedas com diferença de nível, queda em mesmo nível), destaco que tais circunstâncias não estão previstas na legislação cor

Quanto ao *risco físico*, o LTCAT e o PPRA (juntados no ID 14407182, pág. 27/36), indicam apenas a exposição a ruídos de **78 dB(A)** – abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação de regência, razão pela qual **não co**

Ressalto que não há indicação de exposição a *risco biológico* e a descrição das atividades exercidas[8] **não indica** a existência de contato habitual e permanente com qualquer outro agente nocivo contemplado em legislação.

Observo que o engenheiro responsável pela elaboração do LTCAT juntado no procedimento administrativo pela autora, conclui, no item "22" (ID 14840816, pág. 33), que a atividade é considerada normal.

Em suma, o período em que a autora laborou como agente de saneamento na Prefeitura Municipal de Batatais **não pode ser reconhecido como especial**.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 12932659).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 2066183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 21/10/2019; e ApCiv ° 0000609-92.2007.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 24/04/2019.

[8] “As atividades de trabalho são exercidas na Vigilância Sanitária, localizada à Av. Dr. Chiquinho Arantes nº 534 – Centro – com uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, executando Inspeção Sanitária, serviços de saúde em geral, alimentos, cosméticos, setores públicos e privado, estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, conforme anexo I da portaria CVS 01 de 22/01/07, lavra auto de infração, de imposição de penalidade e termos, atende a reclamação de incômodo e irregularidades concernentes a atuação de vigilância sanitária. Orientam e fiscalizam as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; promovem educação sanitária e ambiental.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007625-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARILDA APARECIDA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366  
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

1. Reconheço a competência deste juízo, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

2. A autora **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil.

A instituição financeira nada tem a ver com a promessa de pagamento das prestações, razão pela qual **não deve** sofrer efeitos de eventual descumprimento do que foi acordado entre escola e aluna.

Para o banco, que é mero agente repassador dos recursos públicos, vigora o contrato descumprido pela estudante - independentemente do que foi prometido por terceiro.

Também seria preciso avaliar, sob o *contraditório*, se as notas obtidas pela aluna durante o curso - (*Histórico Escolar* no ID 24196092) - seriam suficientes, juntamente com a frequência e desempenho de outras atividades acadêmicas, para atingir o nível “excelência de rendimento” exigido pelo “*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies*” (Item 3.2, *Cláusula Terceira*, ID 24196082).

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e efeitos do inadimplemento sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAUSIO MATARUCO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARIO BRAZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO HENRIQUE BOTIN  
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300, FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO CARLOS VIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007763-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KARINA JACOB FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
  - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
  - b) ordeno a citação do INSS.
  - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 31/618.478.457-2, no prazo de quinze dias.
  - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008211-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS CESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos

ID 24487538: dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008172-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ELISA LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASSIO HENRIQUE BELAVENUTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASEGGIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 24689439:

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDETE MARIA GALANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse em que se busca a desocupação do imóvel localizado na *Rua Javari, n. 3600, bloco 4, apto 23, Residencial Javari, Ribeirão Preto, SP*.

A CEF alega, em síntese, que em decorrência do inadimplemento do contrato de *arrendamento mercantil*<sup>[1]</sup>, notificou os réus para que efetuassem o pagamento dos valores atrasados ou efetuassem a devolução do imóvel<sup>[2]</sup>.

Diante da ausência de providências por parte dos réus, pleiteia reintegrar-se na posse do imóvel.

Realizada audiência de justificação, o corréu *Carlos Roberto* informou que o imóvel se encontra desocupado e não possui mais interesse em lá residir. Na mesma ocasião, o juízo deferiu a medida liminar (ID 349528).

A corré *Andréia* foi citada por edital (ID 11676937). Nomeou-se a DPU para curatela especial (ID 16030299).

Em contestação, a DPU alega, preliminarmente, a ocorrência de perda superveniente do objeto, em razão do imóvel atualmente encontrar-se desocupado. No mérito, sustenta que não restou comprovado que houve perda da posse, condição fundamental para que a ação de reintegração de posse (ID 16385224).

Alegações finais da CEF (ID 16964656) e da corré *Andréia* (ID 19258210).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o corréu *Carlos Roberto*, **não contestou** o pedido, embora devidamente citado na audiência de justificação (ID 349528).

Não se tratando de aplicação dos efeitos da revelia<sup>[3]</sup>, consigno que é necessário o exame da lide, *como um todo*: no caso, a existência da dívida é *fato comum* aos litisconsortes passivos, não se alterando pela falta de resistência de um dos devedores.

**Rejeito** a preliminar de *perda superveniente do objeto*, arguida pela corré *Andréia*, pois embora a residência esteja atualmente desocupada, os réus não procederam sua devolução (não houve entrega das chaves, mas abandono), não podendo a CEF adantar o imóvel sem ordem judicial.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

**Reporto-me** à decisão que proféri no ID 349528 e **reafirmo** que a CEF faz jus à reintegração.

Encontram-se presentes os requisitos do pedido possessório - a autora fez prova plena da *propriedade* do bem imóvel, juntando aos autos o contrato de arrendamento residencial (ID 280256), o registro do imóvel<sup>[4]</sup> (ID 280258), o relatório (ID 280255) e as notificações<sup>[5]</sup> referentes às parcelas vencidas, a partir de *novembro/2015* (ID 280253).

A inversão do título da posse operou-se a partir desta data, com o descumprimento do contrato.

Neste quadro, atende-se às exigências do art. 561 do CPC.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para **confirmar a liminar** anteriormente concedida. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente atualizado, a serem suportados pelos réus, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] ID 280256

[2] ID 280253

[3] Nos termos do art. 345, I, do CPC.

[4] Consta cópia da matrícula do imóvel pertencente ao *Fundo de Arrendamento Residencial*, cuja representação compete a CEF.

[5] A notificação para desocupação foi recebida corré *Andréia* no endereço do imóvel (ID 280253, pág. 3).

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007684-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia de cumprimento da ordem de implantação do benefício, revogo a ordem de prisão decretada no ID 24766849.

Cientifique o impetrante acerca da implantação do benefício noticiado nos ID's 24814152 e 24814170.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP, ANTENOR AUGUSTO SOUZA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BTS RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: MANOEL SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS - SP166432

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ODETE FABIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600, BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA - SP364006

#### DECISÃO

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judicial.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: NELI MARIA DALUZ

#### DESPACHO

ID 22563771: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HERMES CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na CIA de Saneamento Básico Do Estado de São Paulo – SABESP e que sua remuneração é superior ao valor de R\$ 8.000,00.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou cópia da declaração de imposto de renda.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução relativa ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela Impetrante, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002218-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DURALITTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução relativa ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela Impetrante, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, processo nº 0001757-37.2015.403.6126, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que os juros de mora devem ser variáveis a partir de 05/2012 e que a correção monetária deve obedecer ao disposto pela Lei 11.960/09.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 22136128 e 22136131. Intimadas, as partes apresentaram manifestações constantes dos Ids 23265048 e 23285519.

É o relatório. Decido.

A decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0001757-37.2015.403.6126 concedeu a segurança e determinou a concessão de aposentadoria especial ao impetrante, a partir do requerimento administrativo.

Assim, o exequente ajuizou a ação de cobrança nº 5001712-40.2018.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, objetivando o pagamento das parcelas referentes ao período de 01/11/2014 (DIB) a 01/11/2015 (DIP).

Naquele feito, restou consignado que o período posterior à impetração do mandado de segurança deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, a ação foi extinta sem resolução do mérito quanto ao período de 24/03/2015 (data da impetração) a 01/11/2015 (data do início do pagamento) e parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores referentes ao período de 18/11/2014 (DER) e 24/03/2015.

Como presente cumprimento de sentença, o exequente pretende cobrar os valores referentes ao período compreendido entre a data da distribuição do mandado de segurança (24/03/2015) a data de início de pagamento do benefício (01/11/2015).

Na medida em que não houve o pagamento dos valores administrativamente, possível se afigura o presente cumprimento de sentença, nos termos do que restou decidido nos autos do mandado de segurança.

Controvertemas partes quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis sobre as parcelas devidas.

A decisão transitada em julgado no mandado de segurança nada estabeleceu, de forma que devem ser aplicados os índices adotados pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 e alterado pela Resolução 237/2013 CJF, para o cálculo dos juros e correção monetária.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelo exequente da MP 567/2012 correlação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

*“Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*“Art. 12*

*...*

*II - como remuneração adicional, por juros de:*

*a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou*

*b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”*

Assim, corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 42.985,96, atualizado para fevereiro de 2019.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 42.985,96 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 22136131, atualizados para fevereiro de 2019.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 37.779,32) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 42.985,96), nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 22136131, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA PALMIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição e documentos retro como aditamento à inicial.

Maria Palmira de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir diligência determinada por instância administrativa superior.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações no prazo legal, dando-se vista à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.



Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005440-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014876-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SOCORRO MARINA ALVES DE TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Socorro Marina Alves de Toledo, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 26/09/2019, com abertura de prazo de 30 dias para a interessada apresentar documentação complementar.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 03/07/2019 (ID 20752546).

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, abrindo prazo para apresentação de documentação.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e foi dado andamento ao pedido de concessão de benefício.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial que lhe foi concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SEVERINO SATURNINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Severino Saturnino dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 09/07/2019, com remessa dos autos para análise pela perícia médica de período especial.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 22/10/2018 (ID 22192135).

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, remetendo o feito para análise de período especial, pela perícia médica.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA TEJEDA CASUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Marta Aparecida Tejada Casusa, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Afirma a impetrante que foi proferida decisão determinando ao INSS rigorosa pesquisa junto à empregadora visando confirmar real prestação de serviços, forma, período e condição de trabalho, bem como verificar a autenticidade e contemporaneidade dos documentos apresentados.

Porém, aguarda há mais de cem dias o cumprimento da referida diligência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS se manifestou.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de cumprimento decisão proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A inicial veio instruída com documento que comprova o processo administrativo baixo para primeira instância em 14 de maio de 2019 (ID 21833920), para efetuar rigorosa pesquisa junto à empregadora visando confirmar real prestação de serviços, forma, período e condição de trabalho, bem como verificar a autenticidade e contemporaneidade dos documentos apresentados.

A impetrante aguarda há mais de três meses o cumprimento da referida decisão.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fãle que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 1ª Composição Adjudicatada da 7ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004959-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDILEIA APARECIDA VALENTIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN - SP336985  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edileia Aparecida Valentim Mendonça**, contra ato do Sr. **Reitor do Centro Universitário Anhanguera de Santo André**, visando, liminarmente, sua matrícula no sexto semestre do curso de Direito e a confecção de boleto bancário para pagamento das mensalidades em atraso no valor de R\$ 2.000,00 e doze parcelas de R\$ 608,07.

Relata que é aluna da instituição de ensino superior Centro Universitário Anhanguera de Santo André e frequenta o curso de Direito. Aduz que passou por dificuldades financeiras e que houve o aumento abusivo do valor das mensalidades, ocasionando seu inadimplemento. Alega que efetuou acordo com a Universidade para pagamento dos valores em atraso em junho de 2018 e, que tentou efetuar novo acordo em setembro de 2019. Afirma que a impetrada apresentou uma dívida no valor de R\$ 32.309,69, que deveria ser paga mediante uma entrada no valor de R\$ 11.759,53 e cinco parcelas de R\$ 4.586,22. Sustenta que o valor apresentado pela instituição de ensino está equivocado, que deve o valor de R\$ 9.296,92 e que a autoridade coatora impede a realização da matrícula e acessos online.

A decisão ID 22849818 indeferiu a liminar postulada e concedeu a AJG requerida.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, defendendo, em síntese, a legalidade da negativa de matrícula.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que a decisão liminar deve ser confirmada. A negativa de matrícula está plenamente justificada, ante o inadimplemento da estudante, não tendo ocorrido conduta ilegal por parte da instituição de ensino.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 – DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a rematrícula por inadimplência.

No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5º da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. O dispositivo em questão está assim redigido:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."

Nesse passo, a instituição de ensino não está obrigada à rematrícula dos alunos inadimplentes. Na verdade, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a rematrícula do período.

A própria impetrante afirma que se encontra inadimplente e não há lei que possa compelir a credora a parcelar deste ou daquele modo a dívida.

Assim, se o devedor não aceita a proposta oferecida pelo credor, há de submeter-se aos efeitos da mora, no caso, a impossibilidade de rematrícula, como tem reiteradamente decidido o TRF3:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347078 - 0000057-89.2011.4.03.6118, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de renovação de matrícula de aluna inadimplente para o 8º período do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança foi para assegurar a matrícula da agravante no 7º (sétimo) período do curso de medicina. No entanto, ao concluir o período letivo, postulou ao mesmo juízo a extensão da liminar para que cursasse, também, o 8º (oitavo) período. 3. Verifica-se que o indeferimento da renovação da matrícula para período posterior ao de início solicitado constitui novo ato coator, que deve ser impugnado mediante nova ação, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido. 4. Ainda que assim não fosse, a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Ademais, de acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, é dizer, não há probabilidade do direito. 6. Reconhece a agravante que não está em dia com as mensalidades devidas à instituição de ensino, o que constitui óbice à pretensão. 7. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. 8. Assim, nos termos da Lei nº 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes. 9. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante. 10. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. 11. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

#### SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação do exequente Id 21586602, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao exequente para nova conferência.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENTO PEREIRA DA TRINDADE, JOSE BENEDITO XAVIER, ARMANDO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 17776898 e no Id 17777151.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OTELLO BIONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos a título de juros de mora.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s).

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 22309698/Id 22309700: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 21655832 e do Id 21655834.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 22408122, requirite-se a importância complementar apurada no Id 17848336 e no Id 17849043 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF acima mencionada.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002013-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLM SUPERMERCADOS LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003074-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO FENIX SANTA PAULA - ME

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERSON CIDRADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência das contas.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENESIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 19761202 e Id 21406104/ Id 21406105: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao impugnado acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 19575962 e do Id 19575963.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005006-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA EMILIA TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GILBERTO BRITO DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual o INSS alega excesso.

Intimado, o exequente pugna pela manutenção da cobrança.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 18331439.

As partes, intimadas, se manifestaram nos IDs 21997091 e 22212921, ambas impugnando o parecer da contadoria judicial.

### Cálculo da renda mensal inicial

O INSS afirma que o cálculo do benefício não pode abranger salários de contribuição posteriores a novembro de 1998, pois, não há qualquer determinação específica nesse sentido no título executivo judicial. Deve-se, pois, considerar os 36 maiores salários de contribuição anteriores a novembro de 1998, respeitado o limite de 48 meses, nos termos do artigo 187, do Decreto n. 3.048/1999.

O acórdão transitado em julgado apurou um total de 32 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição até 15/12/1998 (ID 12710017, página 39).

O autor requereu o benefício em 29/03/1999.

Tem razão o INSS quando afirma que o acórdão excepcionou o requisito etário no caso de se somar períodos posteriores a 15/12/1998. O acórdão afirmou, porém, que as mudanças (todas elas) ocorridas na emenda Constitucional não atingem o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço, visto que já contava com trinta anos de contribuição em 15/12/1998.

Isto quer dizer, na prática, que se deve aplicar a regra geral, prevista no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, ao benefício requerido em 29/03/1999. Por via oblíqua, o acórdão acabou por instituir um regime híbrido em relação ao autor, visto que passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço pelas regras anteriores à EC 20/1998, mesmo tendo-a requerido e completado os requisitos na sua vigência.

Portanto, correta a RMI apurada pelo exequente de R\$927,99 e ratificada pela contadoria judicial.

### Juros de mora e Correção monetária

O TRF 3ª Região determinou a incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, tendo transitado em julgado deste modo. Não há, pois, que se falar em aplicação da taxa de juros aplicável às cadernetas de poupança e tampouco de inexigibilidade do título neste ponto.

Determinou, ainda, a aplicação do INPC a partir de 12/08/2006.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 870.947, deixando de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da TR. Assim, de todo modo, é impossível a aplicação da TR como fator de correção monetária, devendo, pois, se aplicado o INPC, conforme título executivo.

### Aplicação do fator de aumento real dos benefícios

Descabida a pretensão de fazer incidir a porcentagem de reajuste aplicada aos benefícios previdenciários pelas MP's 291/2006, 316/2006 e 475/2009, transformada na Lei n. 12.254/2010. Com efeito, aquelas normas determinaram o aumento real do valor dos benefícios e não a correção monetária.

Por liberalidade, foi concedido aos benefícios previdenciários aumento real de seus valores, acima da inflação. Correção monetária visa, apenas, a manutenção do valor da moeda frente à inflação.

Assim, indevida a incidência de qualquer fator de aumento real dos benefícios previdenciários na conta de liquidação, diante da ausência de fundamentação legal. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO RECURSAL. VALORES INCONTROVERSOS. DEFERIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. NÃO APLICABILIDADE AO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANUTENÇÃO. Apresentados cálculos de quantum debeat per INSS, tem-se a impugnação parcial do cumprimento do julgado, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia. Deferimento da tutela recursal para requisição do montante correlato. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. **Afastada a pretensão alusiva à incidência dos índices de aumento real dos benefícios previdenciários, ante a falta de amparo legal, por se tratar, in casu, de atualização monetária das mensalidades em atraso que compõem o quantum debeat per, não de reajuste do benefício previdenciário propriamente dito.** O título executivo judicial é expresso na fixação da base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, isto é, consideradas, para esse fim "(...) as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da r. sentença (...) dada aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, descabendo falar-se em cálculo da verba honorária até a data da publicação da sentença. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em sucumbência parcial, pois atendidos os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo certo que o montante estabelecido, inclusive, supera o quantum normalmente adotado por esta E. Turma. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir a antecipação da tutela recursal quanto à requisição do montante incontroverso e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290148 0006292-32.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- destaquei

#### **Termo final dos honorários advocatícios**

Os honorários incidiram sobre o valor devido até a data em que foi proferida a sentença recorrida, conforme consta expressamente do acórdão transitado em julgado.

Não há permissivo para que ele incida sobre os valores devidos até a data da publicação da sentença, como pleiteado pelo exequente..

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, para fixar o valor exequendo em R\$606.996,05 (seiscentos e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até junho de 2018 (ID 18334681).

Tem em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da sua sucumbência (R\$645.085,20 menos R\$606.996,05), observada a regra prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da sua sucumbência (R\$606.996,05 menos R\$283.972,72).

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$606.996,05.

Na eventualidade da interposição de recurso, providencie-se o pagamento do valor incontroverso (R\$283.972,72), conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000113-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MATIAS SALVADOR - SP295744

#### **DESPACHO**

Dê-se vist dos autos ao exequente para traga o valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido retro.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 23310130/Id 23310133: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001764-29.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN GISELE AMADOR MARTINS - SP271408, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação Id 21575761/Id 21575764, tornemos autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os seus cálculos Id 17903295/Id 17908107.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 20568617 ao Id 20571299.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FORNAZIERI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação de conta apresentada pela parte exequente, na qual cobra diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários junho de 1987 e janeiro de 1989.

Afirma a CEF que a parte exequente aplicou índices de correção não previstos no título executivo (IPC de abril e maio de 1990). Ademais, se utilizou de índices de correção diversos daqueles utilizados para correção dos depósitos em caderneta de poupança.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 14781465.

A contadoria judicial apurou erro em ambas as contas.

Intimadas as partes, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada; a CEF, por sua vez, deixou de impugnar a informação e conta, requerendo o levantamento do valor excedente depositado nos autos.

Decido.

A contadoria judicial apurou erro por parte de ambas as partes.

O autor concordou expressamente com a contadoria judicial.

No que toca à CEF, esta não impugnou das alegações da contadoria judicial. De outro lado, também não concordou expressamente.

Quanto à conta da CEF, esta entende não ser devida a aplicação dos IPC's de abril e maio de 1990 na atualização monetária do débito.

No que toca à aplicação do IPC de abril e maio de 1990, no cálculo dos valores devidos decorrentes dos expurgos inflacionário de janeiro de 1989, assim, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE 1.314.478:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". 2. Recurso especial não provido.

Considerando o caráter vinculativo das decisões proferidas pelo rito do artigo 543-C, do CPC de 1973, é forçoso reconhecer a aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na conta de liquidação, independentemente da sua previsão no título executivo judicial.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, fixando o valor do débito em R\$176.592,53, valor atualizado até dezembro de 2018 (data do depósito ID 13185420).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (R\$188.439,96 menos R\$176.592,53), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (R\$ R\$176.592,53 menos R\$112.809,53), valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo.

Decorrido o prazo para recurso, defiro o levantamento do depósito de R\$R\$176.592,53, providenciando-se a devolução do excedente à CEF, conforme requerido no ID 21500090. Sobrevindo recurso, defiro, desde já o levantamento do valor incontroverso apurado pela CEF, equivalente a R\$ R\$112.809,53, em favor do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, petição informando o pagamento dos honorários e o cancelamento das hipotecas que recaiam sobre seu imóvel.

Oficiado o Registro de Imóveis, resta evidenciado que a pretensão em relação à obrigação de fazer foi satisfeita.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Diante do processado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução/cumprimento de sentença, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23044087: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5016298-93.2019.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMILIA MINISTRADOS REIS DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 14598375/Id 14598384, Id 21888353 e Id 22750164: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO DE SAMONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 22107398/Id 22107400, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARIANE MARIA DE SOUSA PARDINHO, RICARDO DELFIOL PARDINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 22654024/Id 22654028), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22948261: Dê-se ciência.  
Cumpra-se a parte final do ID 22103668.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos Procuração, documento de identificação, comprovante de endereço e os extratos da conta vinculada ao FGTS.  
No mesmo prazo, a autora deverá proceder ao recolhimento das custas processuais.  
Cumpridas as determinações supra e para fins de verificação de competência, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EUGENIO PARESCHI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 20980276.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-38.2019.4.03.6126

AUTOR: GABRIEL FELISBINO DA MOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AQUILINO BOVI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 21522624 ao Id 21522627.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR ALVISSU  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Diante da decisão ID 22769683, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 21767141/Id 21767148: Expeça-se ofício à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para que encaminhe a este Juízo o PPP do autor.**

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

**Cumpra-se.**

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELUIZSON DE SOUZA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão ID 22757705, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão constante do processo administrativo Id 14244808 - página 60 e a cópia da reclamação trabalhista nº 0001093.23.2012.5.02.0381 (Id 16882119 ao Id 16882136), defiro a prova testemunhal para comprovação do vínculo de emprego na Transportadora Transpalomas Cargas Rápidas Ltda.

Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria agendamento de data para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-84.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO FIALHO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRAS SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAO FIALHO GARCIA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 186.811.589-2, desde a data de requerimento em 10/05/2018.

Preende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: VIP VIGILANCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA, de 08/07/1985 a 08/08/1986; ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, de 18/08/1986 a 19/05/1988; COATS CORRENTE LTDA, de 01/08/1989 a 07/01/1993; PEROXIDOS DO BRASIL LTDA, de 03/05/1993 a 19/09/1994; WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS, de 09/01/1996 a 21/08/1996; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP, de 27/01/1997 a 04/11/2012; e AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, de 18/06/2013 a 28/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia dos equipamentos de proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo II ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

#### **Exposição a energia elétrica**

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/03/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

- I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;
  - II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.
- § 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.
- § 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.
- § 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

**Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.**

#### **Caso concreto**

- VIP VIGILANCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA, de 08/07/1985 a 08/08/1986: a CTPS constante do Processo Administrativo ID 17945728 comprova que o autor desempenhou a função de vigilante, a qual pode ser enquadrada como especial em conformidade com o item 2.5.7, do Decreto 53.831/1964.

- ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, de 18/08/1986 a 19/05/1988: a prova do vínculo não consta da CTPS que instrui o processo administrativo. No ID 17945728, página 25, consta somente ressalva acerca da localidade em que o autor desempenharia as funções. Na CTPS constante do ID 17945715, consta o vínculo empregatício, no qual se afirma que o autor desempenharia a função de auxiliar eletricitista. Para que seja reconhecida a especialidade, seria necessária a comprovação da exposição a eletricidade superior a 250 volts, conforme previsto no Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.8. Logo referido período não pode ser considerado especial.

- COATS CORRENTE, de 01/08/1989 a 07/01/1993: o registro constante da CTPS ID 17945728, página 32, afirma que o autor foi admitido, em 01/02/1989, para desempenhar a função de ajudante geral e não de vigilante. Consta da anotação da CTPS, página 7, do ID 17945729, que a partir de 01/05/1989 passou a exercer a função de vigilante e a partir de 01/07/1992 passou a desempenhar a função de líder vigilante. Portanto, o período de 01/08/1989 a 30/06/1992 pode ser considerado especial, tendo em vista o autor ter desempenhado a função de vigilante. No que toca ao período em que desempenhou a função de "líder vigilante", seria necessária a descrição de suas atividades para que se verificasse a eventual similitude com aquelas previstas no Decreto 53.831/1964, item 2.5.7 digo: 2.5.7.

- PEROXIDOS DO BRASIL: a função de auxiliar de segurança não se encontra prevista no item 2.5.5 do Decreto 53.831/1964, sendo certo que não há documento que descreva as atividades desempenhadas pelo autor, a fim de que se possa aquilatar eventual semelhança com as atividades lá mencionadas. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade.

- WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS, de 09/01/1996 a 21/08/1996: não é possível o enquadramento por atividade após 28/04/1995, conforme fundamentação supra.

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP, de 27/01/1997 a 04/11/2012: o PPP ID 17945729 informa exposição a eletricidade superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Portanto, pode ser considerado especial, conforme fundamentação supra.

- AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO (B-91) 18/06/2013 a 28/03/2018: não é possível considerar como especial, na medida em que não há PPP informando acerca da exposição a agentes agressivos no referido período.

Convertendo em comuns os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos comuns já computados administrativamente, apura-se mais de 35 anos de contribuição, o que permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 08/07/1985 a 08/08/1986, 01/08/1989 a 30/06/1992 e 27/01/1997 a 04/11/2012, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.811.589-2, desde a data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais.

**Concedo a tutela antecipada**, para determinar a implantação do benefício no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001563-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NATANAEL CIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 21178886/Id 21178888: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 19054329 ao Id 19056601.**

**Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MARCOS RUIZ JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577, VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 22106065.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

**Santo André, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARALIEB PECAS - ME

**DESPACHO**

**Id 20581529/Id 20581534: Tendo em vista que a ré encontra-se em situação "baixada", conforme apontamento constante do documento Id 18186271, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EVERTON SERAFIM DA SILVA

**DESPACHO**

Id 21143499: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008- NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço doréu, expedindo-se igualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004144-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: MANOEL CLARO AMANCIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento Provisório de Sentença.**

**Outrossim, defiro a nova requisição, conforme requerido, considerando o cumprimento da Lei no.13.463/17 para o ofício precatório de no.20120000065, expedido em 22/03/2012.**

**Para tanto, solicite-se, via correio eletrônico, ao Setor de Precatórios a inclusão dos dados do estorno do precatório acima no sistema Precweb.**

**Comunique-se nos autos principais de no.0004927-32.2006.403.6126 - 10ª Turma do E. TRF3 acerca de referida expedição.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005045-63.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUIS CARLOS GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005015-28.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUCIANA VALQUIRIA GOMES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Cite-se o réu, arcando oa autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005065-54.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, aliado ao fato de que recebe também benefício previdenciário no montante de R\$ 3.427,99 (Id 23160128), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 21575591.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 23176476/Id 23176478), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002806-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O pedido de compensação de honorários formulado pela Casa Bahia encontra óbice no artigo 85, § 14º, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou claro sua intenção de executar a verba sucumbencial.

É direito do patrono da Casa Bahia deixar de executar seus honorários. Mas, não se pode impedir que a Procuradoria da Fazenda Nacional execute aqueles a que tem direito.

Assim, indefiro o pedido de compensação.

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANGELA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Sentença Tipo A

Vistos etc.

**ANGELA REGINA DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 10509833).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 11298260), pleiteando a improcedência da ação.

Laudo médico pericial (ID 12327069) e esclarecimentos no ID 16131732.

Réplica ID 13340407.

As partes manifestaram-se sobre o laudo médico ID's 12708981, 13340414 e 16572957.

Em 14 de outubro de 2019, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em que pese não ter sido dado baixa na Carteira de Trabalho da Autora em seu último emprego (ID 10435151), é fato que a última remuneração constante do CNIS data de agosto de 2016 (ID 11298262, p. 7). Considerando que o segurado mantém sua qualidade de segurado mesmo após o término dos recolhimentos das contribuições mensais, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, resta saber, se houver incapacidade, desde quando esta incapacidade está comprovada.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

A incapacidade, por sua vez, deve ser total, ou seja, o segurado deve estar totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa que o sustente.

A perita médica concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. *O exame físico clínico não apontou alteração a autora inclusive informou que o serviço público já lhe ofereceu palmilha para a correção da queixa. Não há incapacidade (ID 12327069). O exame físico clínico da autora não apontou limitação ou incapacidade (ID 16131732).*



Considerando que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, não tem direito a nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito aos benefícios pleiteados, consoante fundamentação supra.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILSON ANGELO GREGO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 22014718 como emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste R\$ 115.006,59 como valor da causa.

Cite-se o INSS nos termos do despacho Id 21777649.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIAADELINA GALEGO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 32/542.012.535-4 e nº 31/538.771.414-7.

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar comprovante de endereço.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NOEL SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 21303247/Id 21303248, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

**Santo André, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003249-37.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUIS BOAVENTURA DASILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 21761322 e os documentos Id 21761323 e Id 21761324 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001933-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINESIO COELHO MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER HELLEN SILVESTRE MACHADO - SP428296

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004408-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILSON ANGELO GREGO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O feito ora proposto é idêntico àquele de número 5005298-74.2019.403.6183, em trâmite por este juízo.

A autora, nos autos daquele processo, requereu ao juízo então competente a sua extinção para propositura da presente demanda.

Afirmou, ainda, que há identidade de parte, pedido e causa de pedir.

Patente, pois, a litispendência entre os feitos.

Considerando que o feito supramencionado foi proposto anteriormente, é de rigor a extinção sem resolução do mérito deste processo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, tendo em vista a litispendência com o processo n. 5005298-74.2019.403.6183.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Santo André, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON MARREIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAIZI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

GILBERTO RIBEIRO e ELENICE RAIZI RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram tutela cautelar antecedente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, objetivando que a ré se abstenha de realizar leilão de imóvel adquirido através de contrato de financiamento habitacional.

Narram que, em 30/03/2011, firmaram com a ré contrato de financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 180.000,00. Após o pagamento de trinta e sete parcelas, atrasaram o pagamento de duas parcelas por problemas financeiros. No entanto, ao tentarem regularizar a situação do contrato, foram informados que não poderiam continuar os pagamentos em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Descobriram que o imóvel seria levado a leilão em 03/12/2016 e não lhes foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa. Informam que pretendem ajuizar ação ordinária para retomar os pagamentos e, que só permaneceram inadimplentes por culpa exclusiva da ré, que não aceitou que retomassem os pagamentos.

A decisão ID 420283 indeferiu a tutela cautelar e determinou a emenda da petição inicial para adequação do rito, de acordo com o novo Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, indicar o pedido final com suas especificações, as provas que pretendem produzir, a opção pela realização ou não de audiência de conciliação. Determinou, ainda, que os autores providenciassem a certidão da matrícula atualizada do imóvel e demais documentos que entendessem necessários.

Os autores apresentaram a petição e documentos constantes do ID 440568 e anexos.

A decisão ID 461349 recebeu o aditamento à petição inicial, indeferiu o pedido de reconsideração do indeferimento da tutela cautelar e determinou a citação da ré.

Citada, a ré apresentou a petição e documentos constantes do ID 605766 e anexos. Preliminarmente alega a incompetência, a carência de ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 840479).

A decisão ID 14947366 reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a uma das varas Federais de Santo André.

Redistribuído o feito a este Juízo, as partes informaram que não têm outras provas a produzir (ID 20639938 e 21035445).

É o relatório. Decido.

Os autores ajuizaram tutela cautelar antecedente objetivando impedir a realização de leilão de imóvel.

Diante da informação constante da contestação de que o imóvel foi arrematado, os autores modificaram o pedido inicial para pleitear o ressarcimento dos valores pagos à ré no contrato de financiamento (ID 840479).

Através da petição ID 1177228, os autores abriram mão do pedido de anulação do leilão, fazendo requerimento para a devolução dos valores pagos.

É incabível a inovação do pedido pretendida após a estabilização da demanda. O almejado pelos autores importa em desistência condicionada da ação, o que também não é previsto pelo sistema processual ora vigente.

No mais, verifico que não foi formulado pedido principal, pois, intimados a promoverem a emenda da petição inicial, indicando o pedido final, os autores limitaram-se a requerer "seja proferida sentença de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil."

Na medida em que a presente tutela cautelar antecedente foi proposta para impedir a realização de leilão, que houve a arrematação e que não há mais interesse em tal pleito, a extinção da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade Judicial concedida.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LUCKI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA JOSÉ FERREIRA LUCKI, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

A decisão ID 16789154 indeferiu a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS contestou a ação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Com razão a requerida ao apontar a existência de prescrição. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, in verbis:

|  |
|--|
| "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". |
|--|

Em face do ajuizamento da ação em 13/03/2019, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 13/03/2014, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Inexiste motivo para a aplicação do prazo do artigo 206, §2º, do CC, porquanto a lei especial, no caso o Decreto 20.910/32, prevalece sobre a lei de caráter geral, o Código Civil.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei [10.855](#), posteriormente alterado pela Lei [12.269/10](#), a qual expressamente remete à Lei [5.645/70](#), a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos [10](#) e [19](#) do Decreto [84.669/80](#) estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, de rigor salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei [10.855/04](#), vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ainda que a parte autora aponte a existência de acordo para o reposicionamento pretendido, é fato que não existe prova de que o mesmo tenha sido corretamente implementado e que tenha gerado efeitos financeiros retroativos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (02/07/2003 - ID 15234868). Condene o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PARRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no Id 21172945.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e suas preliminares.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004176-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS DOMINGOS SAQUETO DEARO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006700-87.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO VARGAS PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Sentença Tipo A

Vistos.

**ANTONIO VARGAS PEREZ**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO** pleiteando a declaração de cancelamento do número de seu CPF/MF bem como a emissão de nova numeração do Cadastro de Pessoas Físicas.

Segundo a inicial, falsários se utilizam dos números dos documentos do requerente para cometer crimes e fraudes. Alega que seus problemas com o CPF remontam a 1986, quando os fraudadores abriram contas bancárias em seu nome (Banco Santander e Bamerindus), levantaram empréstimos, adquiriram bens, o que culminou com o envio de seu nome ao SCPC. Em 2005, os falsários fizeram o Ajuste Anual do IRPF, o que foi motivo de procedimento administrativo junto à SRF para cancelamento da Declaração de Ajuste, o que foi deferido. Também foi aberta uma empresa, onde o Autor constava como sócio, a qual faluiu, provocando a inscrição de seu nome no SERASA. Aduz, o Autor, que nunca exerceu outra atividade que não a de motorista.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, tendo o MM. Juiz declinado da competência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Em contestação, a União Federal pleiteou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Oitiva de testemunhas gravada em meio eletrônico.

Alegações finais foram apresentadas pelas partes.

Documentos enviados pela JUCESP, Banco Itaú Unibanco S.A, novamente pela JUCESP e pela SRF.

Em 17 de fevereiro de 2012 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado. Em sede de apelação, a sentença foi anulada para a realização de perícia grafotécnica (ID 18196660, p. 229 e ss).

Baixados os autos, foi realizada a perícia grafotécnica em 28 de novembro de 2018, cujo laudo encontra-se no ID 18196661, p. 4 e ss.

Inicialmente físicos, os autos foram digitalizados.

Devidamente intimadas, somente o União Federal manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 18186669).

Em 14 de outubro de 2019 vieram os autos novamente conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Mesmo sem pedido administrativo, este Juízo não pode esquivar-se de apreciar o pleito de quem se sente lesado, por expressa determinação constitucional. Além disso, ao contestar a ação, a União Federal já demonstrou seu posicionamento, tornando litigiosa a coisa. Logo, é direito do Autor a análise do mérito da ação.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia, o Autor, o cancelamento do número de seu CPF e emissão de nova numeração no Cadastro de Pessoas Físicas. Alega que fraudadores usam seu número, causando-lhe vários prejuízos.

De acordo com os documentos juntados com a inicial bem como com o resultado da perícia grafotécnica, verifica-se que houve o uso indevido do CPF do Autor por terceiros, de forma alheia a sua vontade.

É o caso da conta aberta junto ao Banco Bamerindus (ID 18196657, p. fl. 13), onde consta o número do CPF do Autor mas o número do RG e a filiação são diversos. Existe, pelas informações dos autos, ação pleiteando perdas e danos.

Quanto à sua participação na empresa RPN Distribuidora de Metais Ltda., a perícia grafotécnica comprovou a fraude. Segundo o perito, *as assinaturas atribuídas a ANTONIO VARGAS PEREZ, constantes das peças questionadas de fls. 325/331, dos autos, não emanaram do punho de pessoa homônima, sendo, portanto, FALSAS* (ID 18196661, p. 11). Isto quer dizer que a Sexta Alteração do Contrato Social da empresa R.P.N. Metálicas Ltda. ME (ID 18196657, p. 132 e ss) na qual Autor foi supostamente admitido como sócio foi assinada por pessoa diversa do Autor, fazendo-se passar por ele.

Demonstrado está que o Autor está tendo vários prejuízos e constantes sobressaltos. Seu nome foi incluído no SERASA, sofreu ação de falência da empresa que supostamente é sócio, ingressou com ações judiciais contra os bancos onde foram abertas contas com seu CPF, moveu procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil (exercício de 2005) para cancelamento da Declaração de ajuste, entregue por terceiros utilizando seu CPF. Não há como barrar a ação dos fraudadores se o CPF não for cancelado.

É de se salientar que não há previsão legal para cancelamento do CPF pelos motivos apontados na inicial. Tal rigor legislativo é uma forma de coibir novas e/ou constantes fraudes.

Neste sentido, inclusive, era o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo:

*ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008.*

*1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02.*

*2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB n° 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número.*

*3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.*

*4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina.*

*5. Precedentes desta Corte.*

*6. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região. AMS 0003533-12.2009.4.03.6117 Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 29/09/2011)

Entretanto, sendo o Direito uma ciência dinâmica, os julgados sobre cancelamento de CPF foram se alterando, de modo a ser possível, atualmente, seu cancelamento, por decisão judicial, ainda que não previsto na legislação de regência, desde que comprovados os prejuízos decorrentes do uso indevido e fraudulento por pessoa diversa de seu titular.

Neste sentido, é a atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- O apelo conforme documentos apresentados nos autos demonstrou que está sendo vítima de falsários que estão utilizando, indevidamente, seus dados para atividades ilícitas, as quais estão lhe trazendo prejuízo.*

*- Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa.*

*- Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.*

*- Apelação Improvida.*

(TRF 3ª Região. ApCiv 1837049. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. E-DJF3 Judicial 1, 10/10/2019)

Demonstrados os percalços e prejuízos pelos quais passa o Autor, cabe ao Poder Judiciário determinar o cancelamento do seu número de CPF e determinar, também, a atribuição de outro.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o CANCELAMENTO do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) nº 877.927.378-53 atribuído ao Autor Antônio Vargas Perez, concomitantemente com a atribuição, a ele, de novo número de inscrição junto do CPF/MF.

Concedo a antecipação de tutela para que a Ré cumpra o determinado nesta sentença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Caberá à Receita Federal do Brasil contatar o Autor para que sejam tomadas as providências devidas para o cumprimento do aqui determinado, dentro do prazo acima estipulado (30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença).

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado, dado à causa, consoante artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça, que ora concedo ao Autor.

Isento de custas.

**Santo André, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001999-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MOURADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ANTONIO MOURADA COSTA**, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 01/01/1996 a 04/05/2015, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 28/10/2014, para transformá-la em aposentadoria especial.

A decisão ID 16848704 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.



Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Em relação à alegada ausência de anterior requerimento administrativo, vale apenas destacar o decidido pelo STF quando do exame do RE 631240/MG, em regime de repercussão geral, no qual restou firmado entendimento no sentido de ser desnecessário aquele nas hipóteses de revisão.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 01/01/1996 a 04/05/2015, laborado junto à empresa GM do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho confirma a informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts - ID 16590171. O trabalhador, electricista de manutenção, realizava serviços nos equipamentos da empresa, energizados. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco ctenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (01/01/1996 a 04/05/2015) como assim já computado pelo INSS (07/05/1984 a 06/04/1987 e 25/09/1987 a 31/12/1995), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento de conversão do benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/01/1996 a 04/05/2015, e (b) a converter a aposentadoria NB 169.949.492-1 em aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-28/10/2014), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB 169.949.492-1

Beneficiário: ANTONIO MOURADA COSTA

DER: 28/10/2014

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUVENAL CANDIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Relata a parte autora, através do ID 22689544, que o benefício de aposentadoria especial está suspenso. Relata que procurou a Agência do INSS de Santo André e foi informado que o benefício teria sido suspenso por determinação judicial tendo em vista sua opção por continuar trabalhando. Afirma que não houve determinação judicial para suspensão de sua aposentadoria e que não é vedado que o segurado continue exercendo atividades nocivas após a concessão da aposentadoria. Pleiteia a manutenção daquela, nos termos da sentença.

Decido.

A sentença constante do ID 18010830 julgou procedente o pedido, fazendo jus o autor à concessão de aposentadoria especial e, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício em trinta dias.

A autarquia previdenciária informou o cumprimento do quanto determinado em sentença (ID 20122134).

Através do ID 2116688 e anexos, o autor impugnou o valor da renda mensal implantada.

No ID 22453742, o INSS informou que recebeu ofício encaminhado pela empresa Logística Segurança e Vigilância, onde consta que o autor optou por permanecer exercendo atividade especial. Assim requereu a intimação do segurado para cessar a atividade, sob pena de permanência da suspensão do benefício.

O artigo 57, parágrafo 8º da Lei 8.213/91 prevê expressamente:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*

O artigo 46 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

Verifico que consta do ID 22453743 declaração do autor no sentido de que quer continuar trabalhando na empresa, onde exerce atividade de natureza especial.

Logo, a suspensão do benefício efetuada pela autarquia enquanto houver o exercício da atividade atende ao expressamente previsto pela lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPÇÃO DO SEGURADO POR CONTINUAR A EXERCER TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CAUSA DE SUSPENSÃO. LEI 8.213/91, ART. 57, §8º. DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL, AO TRABALHO E À LIBERDADE DE PROFISSÃO. RESTRIÇÃO. FINALIDADE DE ASSEGURAR BENS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE DA MEDIDA LEGAL RESTRITIVA. 1. A finalidade do conjunto normativo especificamente relacionado à aposentadoria especial é a tutela do direito à vida, ao meio ambiente e à proteção da saúde do trabalhador. 2. A norma que determina a cessação da aposentadoria especial - ...i) cujos requisitos diferenciados apenas se justificam porque tomam em conta a gravidade da exposição do trabalhador, no ambiente laboral, a agentes nocivos à sua saúde - no caso de opção do trabalhador por continuar exercendo atividade especial, prevista no art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, destina-se igualmente a tutelar-lhe o direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida. 3. A restrição ao direito fundamental de liberdade de profissão não pressupõe assento constitucional, sendo legítima a medida infraconstitucional restritiva que guarde respeito ao princípio da proporcionalidade e não viole o núcleo essencial desse direito. 4. A vedação de concomitância de gozo de aposentadoria especial com trabalho em condições ofensivas à saúde restringe, mas de modo proporcional, os direitos fundamentais à previdência social, ao trabalho e à liberdade de profissão. 5. Não se logra identificar qualquer ameaça (...i) ao núcleo essencial do direito fundamental à previdência social, dada a garantia legal de aposentadoria antecipada sem a continuidade do trabalho maléfico à saúde, ou (...i) ao núcleo essencial do direito fundamental ao trabalho ou do direito de liberdade de profissão, em face da possibilidade de se continuar exercendo atividade especial, ainda que não podendo gozar da aposentadoria com critérios diferenciados, ou de exercer qualquer atividade comum em concomitância com o gozo da aposentadoria especial.(RECURSO CÍVEL 5029361-81.2017.4.04.7000, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 22/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

I. De acordo com o disposto no § 8º do art. 57 do PBPS, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98: "aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". Ou seja, o benefício será cancelado se o segurado, usufruindo de aposentadoria especial, continuar a exercer atividade de natureza especial.

II. Quanto aos valores recebidos a título de remuneração em atividade considerada especial, em respeito ao art. 57, § 8º, da Lei 8.213/9, não se pode supor que as condições especiais de trabalho perduraram após o reconhecimento efetuado em sentença, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que não encontra respaldo no julgado.

III. Não há se falar em descordo, nas prestações vencidas, dos valores recebidos a título de remuneração em atividade considerada especial uma vez que, sendo o trabalho meio de sobrevivência, não é porque o INSS não concedeu o benefício que a continuidade do trabalho, como executado até então, supõe renúncia a reconhecimento das condições especiais.

IV. Nos termos do entendimento consolidado nesta Nona Turma, nos embargos à execução, os honorários de sucumbência incidem no percentual de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apontado pela parte vencida e o valor ao final acolhido pela sentença. Assim, não merece reforma a sentença, porque fixou os honorários advocatícios de acordo com o entendimento predominante na Turma.

V. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0007738-05.2014.4.03.6119, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3-NONA Turma, DJe 10/10/2018).

Ante o exposto, indefiro o pedido de restabelecimento dos pagamentos do benefício de aposentadoria especial.

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu (ID 19649081), intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Baixo o feito em diligência. Providencie, o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado da demanda 0000489-79.2014.4.03.6126. Coma vinda dos documentos, vista ao INSS.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA NETO - SP372888

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

## DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização dos danos materiais e morais ajuizada em face da CEF e da UNIESP SA.

Conceição Aparecida de Carvalho afirma que tomou conhecimento que a Mantenedora UNIESP S.A. estava oferecendo cursos de ensino superior, financiado pelo FIES. Assumiria a Instituição de Ensino a responsabilidade de fiadora, de forma que a estudante poderia obter sua graduação “sem pagar nada e sem fiador, além de contar com mais benefícios exclusivos”. Alega que se matriculou no curso de pedagogia junto à IESA, firmando com a CEF o contrato de financiamento estudantil n. 21.1573.1588.00049870-21, no valor de R\$ 55.000,00, sendo-lhe prometido que a instituição de ensino seria a responsável pelo pagamento daquele, desde que cumpridas as exigências postas, dentre as quais frequência às aulas, excelência no rendimento escolar e o exercício de trabalho voluntário. Aponta que concluiu o curso em 2017, sendo surpreendida com o desconto das prestações do FIES em sua conta bancária. Alega que além de ter sido incluída no cadastro de inadimplentes, a situação causa-lhe enorme angústia.

A decisão ID 16241327 deferiu o pedido de Justiça Gratuita e de tutela provisória para suspender qualquer tipo de cobrança que esteja sendo dirigida à parte autora Conceição Aparecida de Carvalho, referente ao contrato de financiamento estudantil – FIES n. 21.1573.1588.00049870-21, e impedir a inscrição ou o cancelamento, imediatamente, de eventuais inscrições já promovidas nos sistemas e órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do mesmo contrato, até que sobrevenha julgamento no presente feito..

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu cumprimento à decisão liminar e apresentou contestação, aduzindo que não participou do ajuste celebrado entre o autor e a instituição de ensino, por meio do qual esta comprometera-se a arcar com os custos do financiamento estudantil daquele. Bate pela legalidade de sua conduta, afastando eventual responsabilidade pelo ocorrido.

Citada, a UNIESP apresentou contestação, postulando a suspensão do feito até julgamento final e trânsito em julgado da Ação Civil Pública ordenada sob o número 1000974-11.2018.8.26.0286 proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro - SP. Impugnou a AJG concedida e no mérito, rebateu a pretensão ventilada.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Após análise dos argumentos ventilados pelas partes, entendo que fálce competência para o exame da demanda.

Como efeito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não participou da relação contratual entabulada entre a aluna e a instituição de ensino, promovendo a mera cobrança dos valores financiados.

O ponto nodal da controvérsia diz com a responsabilidade da ré UNIESP pelo pagamento do financiamento contraído pela aluna, via programa intitulado “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”. Logo, é em face daquela que a pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinar da transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

Não há, portanto, para a permanência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

A corroborar o entendimento adotado, colaciono o seguinte precedente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)*

É certo que o autor pretende a nulidade da cláusula que lhe imputa a responsabilidade pelo pagamento do financiamento, com posterior quitação do mesmo e indenização pelos danos sofridos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pode ser responsabilizada pela prática dos alegados danos, oriundos exclusivamente do descumprimento, pela ré UNIESP, da promessa de pagamento do FIES.

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, por não ter ela participado do ajuste celebrado entre a autora e a ré UNIESP, por meio do qual esta lhe prometera responsabilizar-se pelo pagamento do FIES, devendo os autos, portanto, **retornarem ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André**, na forma do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:*

*§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a restituição dos autos ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP sem suscitar conflito, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo Comum Federal para processar e julgar a demanda.

REVOGO a decisão ID 20240097.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE VALMIR DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE VALMIR DE LIRA** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 186.742.312-7, desde a data de requerimento em **16/05/2018**. Para tanto, pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos: CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SANTO ANDRÉ, de 07/03/1989 à 14/09/1999; PARAMÉDICA COOPERATIVA, de 21/08/2001 à 30/05/2006; CENTRAL COOPERATIVA, de 01/06/2006 à 02/12/2012; ORTOMEGE – ORTOPEdia E CLÍNICA MÉDICA, de 01/04/2010 à 05/04/2018 e REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., de 03/12/2012 à 04/07/2016.

Requer, ainda, seja ratificado o CNIS, para que seja considerado o tempo de contribuição e carência na totalidade dos períodos de trabalho na PARAMÉDICA – COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE, de 21/08/01 à 30/05/06 e COOPSAÚDE – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, de 01/06/06 a 02/12/12.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Caso concreto**

- CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SANTO ANDRÉ, de 07/03/89 à 14/09/99: o PPP informa que no período de 01/08/1989 a 14/09/1999, o autor desempenhou a função de auxiliar/técnico em Raio X, realizando exames nos quais se expôs a agentes ionizantes. O EPI's não foram eficazes. No que tange ao período de 07/03/1989 a 13/09/1999, o autor não se expôs a radiação ionizante, sendo certo que os níveis de ruído ficaram dentro do legalmente autorizado. No que toca a agentes biológicos, afirma o PPP que esteve exposto a doenças contagiosas, sem especificar os agentes. Portanto, somente o período de 01/08/1989 a 14/09/1999 é que pode ser considerado especial.

- PARAMÉDICA COOPERATIVA, de 21/08/01 à 30/05/06; CENTRAL COOPERATIVA, 01/06/06 à 02/12/12; ORTOMEGE - ORTOPEDIA E CLÍNICA MÉDICA, de 01/04/10 à 05/04/18; REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., de 03/12/12 à 04/07/16: Em todos os períodos, o autor desempenhou a função de técnico em Raio-X, realizando exames com exposição a radiação ionizante. Com exceção do período de trabalho na Ortomege, em todos os demais consta que os EPI's foram eficazes.

Não obstante o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual eficaz afasta a especialidade do trabalho, é certo que não há eficácia total no que toca a atividade de profissional exposto a radiação ionizante em virtude de operar aparelho de Raio-X. Neste sentido:\*\*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 26/08/2008, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido de 19/08/1977 a 04/02/1978 e de 21/11/1990 a 21/01/1992. 3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - Quanto aos períodos laborados pela requerente de 19/08/1977 a 04/02/1978 e de 21/11/1990 a 21/01/1992, na função de técnico de raio-X, junto ao Hospital do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Centro Radiológico Dr. Reginaldo Araujo, os PPPs de fls. 27/28 e 38/39 informam que ela esteve exposta a radiações ionizantes, o que permitiu o seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.4), nº 83.080/79 (item 1.1.3 do Anexo I), e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (item 2.0.3 do Anexo IV). 14 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do operador de raio-X, técnico de raio-X e técnico em radiologia à nocividade do agente físico radiação ionizante, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo, tanto que permite a realização precisa de exames do corpo humano. Logo, tais atividades devem ser consideradas especiais. 15 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. Precedente. 16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especiais os períodos de 19/08/1977 a 04/02/1978 e de 21/11/1990 a 21/01/1992. 17 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo próprio INSS (fls. 73/76), verifica-se que a autora contava com 27 anos, 03 meses e 24 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (26/08/2008 - fl.20), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. 18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (26/08/2008 - fl.20), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 22 - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária, tida por interposta parcialmente provida. (ApCiv 0001742-42.2012.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2019.)

A radiação ionizante sempre foi considerada agente agressivo pela legislação reguladora, antes e depois de Lei n. 8.213/1991.

Conclui-se, assim, que todos os períodos podem ser considerados especiais.

Somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, apura-se um total de 26 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição em atividade especial.

Quanto ao pedido de retificação do banco de dados do CNIS, não consta que o autor tenha requerido administrativamente tal diligência, motivo pelo qual se concluiu pela falta de interesse de agir neste ponto.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de retificação do banco de dados do CNIS, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1989 a 14/09/1999, 21/08/01 à 30/05/06, 01/06/06 à 02/12/12, 01/04/10 à 05/04/18 e 03/12/12 à 04/07/16, condenando o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 187.387.420-8, desde a data de entrada de seu requerimento, em 16/05/2018, observado o direito ao cálculo do melhor benefício. Os valores em atraso, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais.

**Deixo de conceder a tutela antecipada**, na medida em que o autor se encontra trabalhando, não havendo perigo em se aguardar o regular trânsito em julgado da ação, de modo a proteger tanto o patrimônio público quanto o do próprio segurado, caso haja reforma do julgado e necessidade de devolução de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILTON BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

EDIZIO NOVAIS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/09/1993 a 01/03/1995 e 01/04/1996 a 03/04/2017, o cômputo do tempo de serviço urbano comum, 03/08/1992 a 24/11/1992 e 02/01/1996 a 31/01/1996, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 28/06/2017 (NB 183.412.755-3).

A decisão ID 18245212 concedeu à parte autora a AJG requerida indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto o pedido de reconhecimento da falta de interesse de agir em face do cômputo dos períodos de trabalho especial. É dever do INSS conceder ao segurado a melhor prestação, efetuando o reconhecimento do desempenho do trabalho realizado sob condições especiais, independentemente de requerimento do segurado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emprenhado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de dúvida ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 06/09/1993 a 01/03/1995 e 01/04/1996 a 03/04/2017 podem ser computados como tempo especial, porquanto as anotações em CTPS e os PPPs anexados revelam que o autor desempenhou a função de vigia e vigilante, ID 18029710 e 18029707, por enquadramento no código 2.5.7 Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido já reconheceu a Primeira Seção do STJ que, para fins de aposentadoria especial, é possível reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Por todos cito a Petição 10.679-RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019. Assim, e tendo em conta que o requerente atuou como vigia, atividade de proteção patrimonial, portando inclusive arma de fogo, o pedido comporta acolhida.

Por fim, os interregnos de 03/08/1992 a 24/11/1992 - LA Empreiteira de Mão de Obra e 02/01/1996 a 31/01/1996 - Sítio - Sistemas Técnicos de Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda. podem ser computados como tempo comum. Os respectivos registros constam da CTPS nº 14205 série 00116- SP e da CTPS nº 58488 série 00177- SP, respectivamente. Não há rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (ID 18029710 fls. 10 e 12). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CONSTANTE DA CTPS. ANOTAÇÃO NA CTPS COMO PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. CONECTÁRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela possibilidade de averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Como advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença líquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

- Recurso parcialmente provido.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP

5354124-56.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO RODRIGUES JORDAN, NONA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

A soma do tempo de serviço especial ora deferido, 06/09/1993 a 01/03/1995 e 01/04/1996 a 03/04/2017, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, e o cômputo do tempo de serviço urbano comum, 03/08/1992 a 24/11/1992 e 02/01/1996 a 31/01/1996, com aquele já contabilizado pela autarquia autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 28/06/2017 (NB 183.412.755-3), consoante planilha anexada no ID 18667312, a qual reputo correta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 06/09/1993 a 01/03/1995 e 01/04/1996 a 03/04/2017, determinando sua averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1,40, determinar o cômputo do tempo de serviço urbano comum prestado entre 03/08/1992 a 24/11/1992 e 02/01/1996 a 31/01/1996, e a condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/06/2017 (NB 183.412.755-3). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: EDIZIO NOVAIS DA SILVA

NB: 183.412.755-3

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 28/06/2017

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUIZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4546

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0004069-88.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, nos termos do texto que segue adiante: Dar vista às partes de demonstrativo de cálculos ou quotas elaboradas pela Contadoria Judicial em cumprimento à determinação do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0003365-41.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126 ()) - ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença das fls. 665/666, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, não foi analisado o requerimento de expedição e ofícios para os Juízos trabalhistas, para apresentarem detalhamento das verbas, natureza dos acordos e adimplementos efetivados. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão,



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000598-20.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-35.2013.403.6126 ()) - CLAUDIO BRANDAO (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Cláudio Brandão, qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de crédito tributário nos autos da execução fiscal n. 0001697-35.2013.403.6126. Foi determinado ao embargante o aditamento da inicial, à fl. 17, a fim de juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa e procuração judicial. Às fls. 18/20, juntou cópia de uma procuração e deixou de juntar as certidões de dívida ativa. Diante da ausência da procuração original e da inércia da parte embargante em providenciar sua juntada aos autos de cópia das certidões de dívida ativa, resta a este juízo indeferir a petição inicial diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como em virtude do descumprimento da ordem para saneamento da petição inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 09 de novembro de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000586-06.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003460-0)) - DURVAL FADEL JUNIOR X MARIA ROBERTA TUBERO FERREIRA FADEL (SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por RONALDO GONGORA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do tempo comum não computado pelo réu. Informa que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.121.865-7, em 15/01/2017. No entanto, o INSS deixou de computar o período de 01/01/1996 a 30/08/2001, decorrente de reconhecimento judicial proferido em ação trabalhista. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica no ID 23778359. Intimadas, as partes deixaram de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora pretende, como presente feito, condenar o réu a reconhecer o período de trabalho de 01/01/1996 a 30/08/2001, na empresa Gembra Usinagem Brasileira Ltda., a fim de viabilizar a revisão de sua aposentadoria. Carência de ação. Análise do processo administrativo relativo ao benefício do autor, verifica-se que não foram carreadas peças processuais relativas ao processo trabalhista no qual o autor saiu vencedor. O pedido de aposentadoria foi analisado sem as informações relativas à ação trabalhista. Não consta prova de que tenha havido pedido administrativo de revisão do benefício, o que levaria ao reconhecimento da falta de interesse de agir. No entanto, o INSS, em sua contestação, impugnou diretamente o pedido de revisão do benefício, requerendo a improcedência do feito. Assim, se não havia interesse quando da propositura da ação, é certo que após a impugnação explícita à pretensão do autor tal interesse passou a estar presente. Assim, rejeito preliminar de falta de interesse de agir. Destaco, contudo, que eventuais efeitos financeiros somente são devidos a partir da citação do INSS, momento no qual passou a ter ciência de todos os documentos relativos à ação trabalhista. Mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1996 a 30/08/2001, reconhecido em sentença trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação os acórdãos que seguem disponíveis em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>: AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se a saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGA 200701171778, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 17/09/2007) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (RESP 200300228775, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 27/03/2006) Assim, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir apenas como início de prova material e não como prova absoluta vínculo empregatício. Consequentemente, deve ser corroborada por outras provas. É de se ressaltar que no caso dos autos, a sentença proferida no feito trabalhista reconheceu a procedência do pedido em virtude de ausência da ex-empregadora na audiência. Ou seja, a procedência decorreu da revelia da ex-empregadora. Neste caso, é mais temerário ainda atribuir efeito vinculante à sentença trabalhista, visto que proferida com base em presunção de procedência do pedido. Neste caso, sequer é possível considerar a sentença trabalhista um início de prova material. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 E 74-A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 e 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo pericuíente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte do Sr. Carlos Alberto de Jesus, ocorrido em 06/11/2002, e a condição de dependente das coautoras Priscila, Milene e Catarina, estão devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de nascimento. 4 - A celesuma diz respeito à qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como à condição de dependente da coautora Greidna. 5 - O INSS sustenta que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte, por não reconhecer o vínculo empregatício homologado na Justiça Trabalhista após o óbito, e, no ponto, lhe assiste razão. 6 - Ao proceder à análise do requisito em apreço, depreende-se das informações trazidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o Sr. CARLOS ALBERTO DE JESUS ostentou vínculos empregatícios em 01/02/1974, de 11/02/1977 a 03/02/1978, de 13/08/1980 a 01/12/1983, de 18/02/1985 a 29/07/1985, de 27/11/1985, de 08/04/1987, de 04/01/1988 a 05/03/1991 (fl. 60). 7 - Após o falecimento do segurado instituidor, as autoras ajuizaram uma reclamação trabalhista (Processo n. 01682200400302008), a fim de obter o reconhecimento do vínculo trabalhista formado entre aquele e a Esteves & Companhia Ltda. e, consequentemente, resguardar, entre outros, o direito dos dependentes do de cujus ao benefício de pensão por morte. 8 - Naquela demanda, foi realizada conciliação entre as partes, a fim de reconhecer a existência de contrato de trabalho entre o falecido e a reclamada, no período de 01/10/1999 a 06/11/2002, tendo a anotação do vínculo empregatício na CTPS sido efetuada post mortem (fls. 31/33). 9 - Emanáse a fragmentos do Processo Trabalhista, verifico que o INSS não participou daquela demanda e que a parte autora não apresentou quaisquer documentos indiciários da existência do vínculo empregatício (fls. 31/33). 10 - A anotação deste contrato de trabalho na CTPS do de cujus decorreu da sentença trabalhista, que homologou acordo firmado entre as partes, sem que houvesse qualquer produção de provas sobre as alegações deduzidas. 11 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, executado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Precedentes. 12 - Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido, no período de 01/10/1999 a 06/11/2002, ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem ser restringidos àquela demanda, porquanto prolatada sem a produção de qualquer tipo de prova em relação à existência da relação de trabalho, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material. 13 - Observadas, portanto, a data da extinção do último contrato de trabalho válido para fins de aferição do vínculo estabelecido entre o de cujus e a Previdência Social (05/03/1991), e a data do óbito (06/11/2002), verifica-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado, por ter sido superado o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. 14 - Ainda que se admitisse a extensão de 12 (doze) meses do período de graça, em virtude da situação de desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, isso não alteraria o resultado da controvérsia, considerando o longo período de mais de onze anos entre a rescisão do último contrato de trabalho, em 1991, e a data do óbito, em 2002, razão pela qual não pode ser acolhida a tese desenvolvida no parecer do Ministério Público Federal. 15 - Destarte, cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer outros documentos indiciários do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado. Desta forma tem-se por não caracterizada a qualidade de segurado do de cujus. 16 - A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. 17 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenado o autor ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 18 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela. Devolução de valores. Juízo da execução. Inversão dos ônus sucumbenciais, com suspensão de efeitos. (ApCiv 0044029-14.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019.) No caso dos autos, a parte autora, devidamente intimada, deixou de produzir outras provas que corroborassem a sentença trabalhista, demonstrando o efetivo exercício de atividade laborativa, requerendo o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual, não é possível o reconhecimento do período pleitado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santo André, 18 de novembro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005255-35.2001.403.6126** (2001.61.26.005255-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JORGE HIDEKI FUKUDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI (SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 442/478 e 490/491: Diante da concordância expressa do exequente às fls. 493-verso, declaro o imóvel matriculado sob nº 20.858 de propriedade de Jorge Hideki Fukuda como bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Dessa forma, dou por levantada a indisponibilidade decretada no imóvel nº 20.858.

Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se o executado Jorge Hideki Fukuda a juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 37.578, o prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007955-81.2001.403.6126** (2001.61.26.007955-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER FINA FERRAMENTARIA E MANUTENCAO

Fls. 263/264: O referido Embargos de Terceiro foi julgado extinto sem resolução de mérito pelo Tribunal.

Desta feita, comprove a executada que a arrematação informada nos autos se encontra perfeita e acabada, juntando cópia da carta de arrematação expedida na Justiça do Trabalho.

Comprove, ainda, a penhora que foi efetivada no imóvel matriculado sob nº 57.969.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente para que cumpra o despacho de fls. 262.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003005-92.2002.403.6126** (2002.61.26.003005-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004535-34.2002.403.6126** (2002.61.26.004535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONE LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSURE SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença da fl. 202, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma deve haver a reforma da sentença para condenar a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se. Santo André, 06 de novembro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0005116-92.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)

Intime-se a executada a efetuar o depósito dos honorários periciais requeridos às fls. 182/187, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito judicial, intime-se o perito a retirar os autos para elaboração de laudo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006188-17.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRISCUOLO & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL EM PRODUTOS(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Melhor analisando os autos verifico que a transferência eletrônica não foi efetivada (fl. 68).

Assim, preliminarmente, cumpra-se o item 03 da decisão de fl. 67.

Após, cumpra-se o despacho retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003168-47.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGENOR BIANCHI(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003678-60.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou exceção pré-executividade, na qual se alega nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de lançamento forma, ausência de requisitos essenciais e em decorrência da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela manutenção da decisão embargada. Decido. Insiste a parte embargante nos mesmos argumentos já trazidos na exceção de pré-executividade, buscando a modificação da decisão embargada. Não se trata de obscuridade, omissão ou obscuridade, mas, sim, de mero inconformismo da parte embargante como mérito da decisão. Por fim, este juízo não determinou a oitiva da Fazenda Nacional para decidir se suspende ou não o feito, com base no REsp 1.614.316, como dá a entender o embargante. Conforme consta expressamente da decisão embargada, determinou-se a oitiva da Fazenda Nacional, visto que ela havia formulado pedido de reunião dos feitos, sem se atentar à suspensão determinada naquele Recurso Especial. Tal fato pode afetar o deferimento ou não do apensamento dos feitos. No mais, não há qualquer óbice a que se intime a parte contrária acerca do pedido de suspensão, visto que se homenageia, com isto, a ampla defesa. No geral, nota-se mero intuito infingente nos embargos de declaração, o que leva à sua rejeição. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida. Cumpra-se a parte final da decisão embargada, intimando-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pedido suspensão da execução, com base na decisão proferida pelo STJ, no RE 1.694.316, tendo em vista o pedido de reunião dos feitos formulado à fl. 98 verso. Intimem-se. Santo André, 11 de novembro de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da decisão ID 21649055, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4547

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006141-24.2007.403.6126** (2007.61.26.006141-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006140-9)) - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000744-95.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-58.2015.403.6126 (0)) - MANUEL FERNANDEZ CORDOBA(SP238615 - DENIS BARROSO)

Diante da informação na certidão retro, acerca da distribuição equivocada no Sistema PJE, intime-se novamente o embargante para cumprimento da decisão de fls. 396.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001411-81.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-64.2015.403.6126 ()) - SUETOSHI TAKASHIMA - ESPOLIO X NEWTON OTA TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença da fl. 86, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, não foi analisado o demonstrativo referente a janeiro de 2011 do banco Santander, que comprova a origem da transação no valor de R\$ 10.000,00. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Diferente do alegado pelo embargante, a documentação apresentada foi analisada. Consta do documento da fl. 27 (extrato da conta corrente 290052993, Agência 2270, banco Santander), em 19/01/2011, a movimentação descrita como TED ENVIADA DA CCI 356-0294-000027001623, no valor negativo de R\$ 10.000,00 (-10000,00). Não resta demonstrada clara ligação com o depósito objeto da omissão apontada, constante da Conta corrente 100000056, agência 3294 do Banco Santander (fl. 26). O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se. Santo André, 07 de novembro de 2019.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000484-81.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-77.2011.403.6126 ()) - ALBERTO SEPPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ALBERTO SEPPPELFELT e MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPPELFELT, qualificado na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros distribuídos por dependência à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS, (processo nº 0004363-77.2011.403.6126), objetivando afastar a constrição judicial sobre o imóvel descrito na matrícula 26.387, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Narram que referido imóvel foi adquirido de Josué Borges por Pedro Sepppefelt e Maria Saboi Sepppefelt, genitores de Alberto Sepppefelt, através de instrumento particular muito antes da propositura da execução fiscal. Com a morte dos compromissários compradores, passou a deter os direitos de propriedade do imóvel. Com a petição inicial vieram os documentos Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 34/34 verso, expressando sua anuência ao pleito de levantamento da constrição e pugando pela condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Nestes embargos, a União Federal apresentou anuência como o pedido de insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula 26.387, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Assim, cabe, tão somente, acolher o pleito. Quanto à sucumbência, resta evidenciado que o instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado não foi averbado na matrícula do imóvel, no intuito de dar publicidade ao negócio jurídico. Logo, e conforme o princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pelo pedido de constrição realizado. Também não há razão para condenar a parte embargante ao pagamento de honorários, conforme pretende a embargada, na medida em que a desídia decorrente da ausência de registro da propriedade do imóvel não foi de responsabilidade dela, mas, sim, dos compromissários compradores, os genitores de Alberto Sepppefelt. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade da realização de constrição judicial do imóvel descrito na matrícula 26.387, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André/SP, diante da manifestação da exequente. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas pela parte embargante, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade judicial que lhe foi concedida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004363-77.2011.403.6126. P.R.I. Santo André, 04 de novembro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0003278-08.2001.403.6126**(2001.61.26.003278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA X DEONISIO BORGES DA COSTA X IZILDA REGINA LIMA BORGES DA COSTA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Dê-se vista ao(s) Executado(s), acerca da apelação de folhas 162/169, para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, tomem-me os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000534-06.2002.403.6126**(2002.61.26.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Diante da penhora realizada no rosto dos autos para garantia da dívida cobrada nos autos da execução fiscal 0008358-50.2001.403.6126, determino a transferência para conta vinculada àqueles autos do valor total atualizado. Proceda a secretaria à consulta do referido valor no sítio eletrônico da exequente. Após, expeça-se ofício, solicitando-se a transferência à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 202, expedindo-se alvará para o levantamento, por parte do executado, do saldo que remanescerá na conta.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003278-08.2001.403.6126**(2004.61.26.005378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA(SP403548 - SERGIO CLAUDIO VELLOSO JUNIOR)

Fls. 351/354: Defiro. Cumpra-se a parte final da sentença, providenciando o levantamento da indisponibilidade, junto à central de indisponibilidade.  
Oficie-se à CVM e JUCESP (fls. 248 e 249).  
Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004824-25.2006.403.6126**(2006.61.26.004824-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.  
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002752-60.2009.403.6126**(2009.61.26.002752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS HARADA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X SATOSHI HARADA X ROBERTO JUINCHI HARADA X TSUTOMU HARADA(SP075541 - CARMINE CAMMARANO E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Dê-se ciência aos executados acerca da penhora de folhas 293/294, por meio de seu advogado.  
Sem prejuízo publique-se o despacho de folhas 290.  
Fls. 298: Já houve o cumprimento da diligência requerida pelos terceiros MANUEL ROCHA e VALDIR RODRIGUES, não havendo outras providência a serem determinadas.  
Aguardar-se pelo cumprimento do mandado expedido nos autos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000310-53.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.  
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001563-76.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA FREITAS CECILIA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Diante do processado nos autos, proceda-se ao desbloqueio do valores penhorados nos autos, através do Sistema Bacenjud.  
Após, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000994-70.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001733-09.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARE(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004920-25.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIREX DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Suspendo, por ora o cumprimento do despacho de fl. 99.

Intime-se a executada, cientificando-a da cota da exequente (fl. 108).

Após, cumpra-se o mencionado despacho de fl. 99.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005780-89.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000144-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA - EPP(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003964-77.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, MARISA BORTOLETTO RIBEIRO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003403-53.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KODATEC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, CLAUDIO HIDEO KODAMA, SHIZUE KODAMA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS, SARA LOPES DOS SANTOS, E. L. D. S., S. L. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDJANE LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de pensão por morte diante do óbito de seu marido, Israel dos Santos, ocorrido em 13 de março de 2017.

Narra que, diante do falecimento, requereu o benefício NB 181.952.712-0, em 16/03/2017, restando indeferido o pedido por perda da qualidade de segurado. Sustenta que Israel perdeu a visão do olho esquerdo em decorrência de diabetes, fato ocorrido no período em que ostentava a qualidade de segurado. Ressalta que em 07/07/2015, Israel requereu auxílio-doença, indeferido sob fundamento de que a data de início da incapacidade seria anterior ao ingresso no RGPS. Afirma que o estado de saúde de Israel se agravou e que o início da incapacidade ocorreu quanto possuía a qualidade de segurado.

A decisão ID 8240776 indeferiu a tutela antecipada requerida, concedeu à parte autora os benefícios da AJG e determinou a emenda da petição inicial para que fossem incluídos os filhos de Israel no polo ativo.

A autora apresentou a emenda à petição inicial para incluir no polo ativo Sara Lopes dos Santos, Ester Lopes dos Santos e Samuel Lopes dos Santos.

Citado, o INSS apresentou a resposta, na qual destaca que houve a perda da qualidade de segurado muito antes da morte de Israel.

Houve réplica.

Realizada perícia indireta, foi apresentado o laudo constante do ID 17475091. O INSS manifestou-se através do ID 19058627 e, os autores, no ID 19631897.

Houve réplica.

O MPF opinou pela acolhida do pedido.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Na data do óbito, a Lei 8.213/91 regulava a pensão por morte da seguinte maneira:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

- III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

- II - os pais;

- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é exposto ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

A condição de dependentes dos filhos do falecido trabalhador e da esposa é incontroversa e resta demonstrada pela certidão de óbito, certidão de casamento e certidões de nascimento constantes das págs. 02 e 04/07 do ID 8168357.

O extrato do CNIS constante das págs. 22/23 do ID 8168357 demonstra que foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual de 01/10/2013 a 31/12/2013 e de 01/05/2015 a 31/08/2015.

Realizada a perícia indireta, concluiu a perícia que Israel encontrava-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 21 de janeiro de 2015, devido à retinopatia diabética e, que a doença renal crônica gerou incapacidade a partir de 19 de maio de 2016.

Considerando a data de início da incapacidade total e permanente em 15 de janeiro de 2015, anterior à refiliação de Israel ao RGPS (em maio de 2015), correto o indeferimento do benefício de auxílio-doença pleiteado em julho de 2015, conforme redação vigente à época do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Assim Israel não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, o que impede a concessão do benefício postulado pelos autores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.



SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 21433077: Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-80.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>EXEQUENTE: ANTONIO MAESTER</b>                            |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO</b> |

|  |
|--|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do autor, lícito concluir que anuiu quanto aos cálculos do réu, razão pela qual aprovo a conta ID 17706335.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>EXEQUENTE: EDITE APARECIDADE MORAES</b>                         |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI</b> |

|  |
|--|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-53.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>EXEQUENTE: HILDA DA COSTA CASTILHO</b>        |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI</b> |

|  |
|--|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14691399.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-66.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>AUTOR: ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS</b>   |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA</b><br><b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO</b><br><b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS</b> |

|  |
|--|
| <b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, apontando a existência de CONTRADIÇÃO na decisão que declinou da competência deste Juízo em favor da Justiça Estadual ante a exclusão da CEF do polo passivo da demanda.

Aduziu o embargante ter apontado os atos ilícitos praticados pela instituição financeira por ter cedido título em nome do autor em favor de terceiro, cuja inexigibilidade já havia sido declarada por sentença judicial transitada em julgado.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, não assiste razão ao autor, vez que não v.

No mais, não verifico a ocorrência do vício apontado.

O que pretende o autor, em verdade, é a alteração do conteúdo da decisão, somente possível através do manejo do recurso cabível.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a OMISSÃO apontada, para que conste a fundamentação retro esposada.

Publique-se e Intimem-se.

Int.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO ALVES DA GRACA

Advogados do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e comprovado o domicílio nesta cidade de Santo André.

O autor ajuíza a presente demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, objetivando a “(i) *vinda aos autos do LTCAT a partir do qual foi confeccionado o PPP fornecido ao Requerente, bem como a (ii) comprovantes de entregas dos EPIs, todos devidamente identificados inclusive com os CAs, acompanhados dos (iii) recibos de compra e dos (iv) certificados de treinamento do Requerente para o uso dos EPI, (v) a oitiva de testemunhas para comprovar o exercício da função de operadora de empilhadeira e por fim, a (vi) perícia técnica na empregadora objetivando comprovar a exposição aos agentes insalubres (RUIDO E CIBRAÇÃO DE CORPO INTERIRO), caso a 2ª interessada não tenha feito as devidas medições que constem nos laudos técnicos”.*

Em apertada síntese, aduz foi registrado na corrê Mercedes-Benz como “operador de logística I”, mas na prática exerceu a função de “operador de empilhadeira” desde 2006 até o ajuizamento, função essa em que esteve exposto aos agentes nocivos à saúde.

Prossegue aduzindo que “como meio de demonstrar seu direito perante a Autarquia Previdenciária, pode o requerente se valer de todos os meios não defesos em Lei (CPC, art.369) e, portanto, socorre-se da presente ação.

Verifico do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor não formulou requerimento administrativo de aposentadoria e, portanto, nos termos do acórdão proferido pelo E.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, **carece o autor do interesse de agir com relação ao INSS.** Necessário, pois, prévio requerimento administrativo, tratando-se de concessão de benefício.

A especialidade do trabalho, em âmbito administrativo, é provada mediante apresentação de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empregadora, baseado em laudo de condições ambientais do trabalho.

No caso dos autos, o autor aduz que exerceu função diversa daquela anotada em CTPS, o que refuta da competência desta Justiça Comum Federal, sendo o caso de apreciação pela Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

A prova da atividade de fato exercida precede à emissão do PPP respectivo, não havendo que se falar em produção dessa prova perante este Juízo.

Diante do exposto, entendo que não tendo havido requerimento administrativo, não há legitimidade do INSS para compor o polo passivo, motivo pelo qual:

- a. reconhecimento a ilegitimidade passiva da INSS para integrar o polo passivo;
- b. determino a exclusão do INSS do polo passivo,
- c. reconhecimento a incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento da lide e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho em Santo André.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Foro da Justiça do Trabalho de Santo André, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CST - CIA. DE SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CST - CIA DE SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vencidos.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n.º 24580064 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 1.129,90.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005462-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e verham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5005452-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL.

Aduz que protocolizou pedido na esfera administrativa, solicitando a disponibilização das informações de pagamento de tributos e contribuições federais e de créditos por pagamento eventualmente feitos a maior ou indevidamente, constantes no SINCOR, CONTACORPJ ou qualquer outro sistema já utilizado pela Secretaria da Receita Federal relativamente aos últimos 5 anos.

Alega que recebeu resposta da autoridade coatora de que as informações podem ser solicitadas via Formulário de Solicitação de Cópias de Documentos, disponível no sítio RFB, junto ao CAC da sua jurisdição.

Juntou documentos.

**É o relatório, no essencial.**

**Decido.**

O *habeas data* trata-se remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXII, que tem por finalidade: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais de caráter público; b) obter a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, senão vejamos:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Isso posto, cumpre asseverar que a Lei nº 9.507/97 não prevê, de forma expressa, a possibilidade de concessão de medida liminar em *habeas data*. Contudo, à míngua de previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de sua concessão, com base na aplicação analógica da Lei do Mandado de Segurança (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) e da tutela de urgência do procedimento comum (art. 300 do CPC).

Do exposto, denota-se que a concessão da medida liminar pleiteada passa, necessariamente, pela verificação da presença concomitante de dois requisitos: a) plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, entendo que ambos os requisitos não restaram suficientemente evidenciados, como doravante se passa a discorrer.

Examinando-se a petição inicial e a documentação carreada aos autos, extrai-se que a autoridade impetrada não se negou a fornecer as informações, tão-somente respondeu que elas poderiam ser solicitadas, via formulário próprio, junto ao CAC da jurisdição da impetrante.

Por outro lado, a impetrante não logrou comprovar que realizou o pedido via CAC e tampouco que a Receita Federal se negou a fornecê-lo.

Desta feita, ante a falta de comprovação da negativa da autoridade impetrada, não verifico, ao menos nesta oportunidade processual, a existência do *fumus boni iuris*.

De outra banda, também não restou evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante se limitou a fazer alegações genéricas quanto à possibilidade de existência de créditos que poderiam estar próximos da prescrição, não indicando nenhuma situação concreta capaz de comprovar o fato.

Nessa esteira, frise-se que as singelas alegações de que possui direito às informações constantes nos sistemas da Receita Federal relativamente a créditos eventualmente existentes e a possibilidade de prescrição não bastam para a obtenção da liminar postulada.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos supra expendidos, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, na forma do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, retomem os autos conclusos para sentença, com prioridade.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005470-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos dos documentos juntados, verifico que o impetrante percebe R\$ 5.094,19 a título de aposentadoria, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A, HOSPITAL E MATERNIDADE DR CRISTOVÃO DA GAMA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, Indique a impetrante o nome dos representantes legais que subscrevem a procuração juntada.

No mais, esclareça a impetrante acerca da prevenção apontada, notadamente em relação ao auxílio-creche, objeto do mandado de segurança nº 0001092-21.2015.403.6126.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-19.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>EXEQUENTE: MARIA JOSE BORGES PODBOI</b>                   |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO</b> |

|  |
|--|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 15747490.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 25 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP, CLAUDINEI PEREIRA DE BARROS

#### DESPACHO

Defiro o bloqueio em reforço dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CLACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.569.941/0001-90 E CLAUDINEI PEREIRA DE BARROS - CPF: 149.359.608-09, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 185.209,35** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003883-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

#### DESPACHO

Requer a executada a liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, alegando nulidade dos atos em face da falta de intimação do despacho de ID n.º 21668948, e ainda, que tais valores fazem parte do capital de giro, trazendo sérios prejuízos à executada.

O pleito não merece acolhimento.

A executada alega não ter sido intimada do despacho que deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para analisar e manifestar-se nos presentes autos, ocorre que o despacho foi proferido em 11/09/2019, ficando no aguardo de manifestação até o dia 24/10/2019, sem qualquer oferta de bens ou tentativa de acordo junto ao Exequente. Tendo ocorrido sua citação em 17/08/2019, por aviso de recebimento, e sem qualquer ato que suspendesse os atos construtivos, foi realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Com relação a alegação de que os valores bloqueados pertencem ao capital de giro da empresa, cabe informar que o rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833:



Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executadas.

Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar.

Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventuais prejuízos à Executada poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte.

Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID n.º 24631013.

P. Int.

Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002412-16.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>EXEQUENTE: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR</b>                        |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR</b> |

|  |
|--|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 17111887.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003495-67.2018.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>EXEQUENTE: JUDITH DOS SANTOS MODONEZI</b>   |
| <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO</b> |

|   |
|---|
| <b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b> |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

#### DESPACHO

Com razão o autor. Os valores requisitados no processo nº 2006.63.01.022958-5 dizem respeito à concessão da aposentadoria por idade em favor da autora, enquanto que, na presente, ingressou como habilitada na demanda intentada por seu esposo.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 23 de setembro de 2019.**

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID23479482 pelos seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de efeito suspensivo concedido em Agravo, cumpra-se integralmente a decisão transmitindo o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assiste razão o Autor. Retifique-se o ofício requisitório nº 20190102753, expedido e ainda não protocolado, devendo constar honorários sucumbenciais e procedimento RPV.

Aguarde-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GEESSE ALVES MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES - SP190795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, ID24542292, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a informação que caberia a Agência de Itapira, o ofício não foi cumprido, assim sendo, expeça-se mandado para apresentação de cópia do processo administrativo do Autor, no prazo de 30 dias, sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92.

**SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados pelo Autor, ID 23021062, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004574-47.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

#### DESPACHO

Diante da garantia apresentada, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Sem prejuízo, regularize a parte Executada sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7191

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001046-27.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-31.2016.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante dos embargos de declaração de fls. 68/69, manifeste-se o embargante, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se outrossim acerca da impugnação apresentada pela embargada

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001107-82.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-04.2016.403.6126 ()) - A. P. S. - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME(SP171123 - FABIO GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista à Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após venham-me os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000337-55.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-11.2017.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo exequente por se vislumbrar omissão no despacho que recebeu os presentes Embargos no efeito suspensivo.

O embargante manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Diante do novo entendimento do CPC, no efeito que suspende o andamento do executivo fiscal deverão ser observados dois requisitos, concessão da tutela provisória e a garantia integral da dívida

Faço assim constar em referida decisão a fundamentação para a suspensão da execução, o reconhecimento do requisito da tutela provisória pela expropriação de imóvel sediado pela empresa executada e da penhora suficiente para a garantia do débito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000864-07.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-95.2015.403.6126 ()) - LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) procuração original e eventuais substabelecimentos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000885-80.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-49.2016.403.6126 ()) - MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto integral de penhora, avaliação e respectiva intimação.

No mesmo prazo, adite a inicial com a adequação do valor à causa ao quantum impugnado, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000897-94.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6)) - ANETE DOS SANTOS SIMOES X ELIANETE SIMOES MANTOVANI X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, vista à parte contrária para resposta.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004086-13.2001.403.6126**(2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP387154 - MARIANA GOFREDO DE ARAUJO)

Trata-se de pedido do executado pela reconsideração de despacho, reiterando a alegação da impenhorabilidade da construção efetuada nestes autos via BACENJUD.

Ademais, referida matéria encontra-se sob julgamento em sede de Agravo de Instrumento.

Assim, mantenho o determinado por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003012-84.2002.403.6126** (2002.61.26.003012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005547-10.2007.403.6126** (2007.61.26.005547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI - ESPOLIO X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Trata-se de pedido da exequente em se proceder a intimação do espólio do executado via editalícia, visando a regularização da penhora.

Em que pese o quanto requerido, seguindo orientação jurisprudencial, constatando-se a existência de processo de inventário, não cabe a intimação do espólio do coexecutado por Edital.

Assim, previamente, determino a intimação de Washington Luís Pereira Vizeu como depositário dos bens penhorados nestes autos, expedindo-se Carta Precatória para Intimação.

Manifeste-se após a exequente, trazendo aos autos dados para a intimação da inventariante.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002803-71.2009.403.6126** (2009.61.26.002803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária Washington Luiz Pereira Vizeu a fim de assumir o cargo de depositário do bem penhorado nestes autos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002250-14.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 221/222 e fls. 225/229. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003816-95.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KAPITALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Tendo em vista a expressa recusa do exequente às fls. 556, INDEFIRO o bem oferecido à penhora às fls. 532/553.

Deiro a expedição de mandado de penhora em bens do coexecutado nos endereços fornecidos às fls. 187 e 221.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001490-31.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 448. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000402-21.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FUNDAO MUNICIPAL DA SAUDE DE S CAETANO DO S(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001911-28.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**ESCOLA VILLARE LTDA**, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO** requerendo a declaração de nulidade do processo administrativo que embasou a execução fiscal, bem como da multa arbitrária imposta. Coma inicial juntou documentos.

Em impugnação o Conselho requer a improcedência da ação. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação.

No caso em exame, as alegações expostas pela embargante em relação à ausência de bibliotecário não merecem acolhida.

Dispõe, expressamente, a Lein.º 4.084/62:

“(…)

*Art. 6º - São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:*

*O ensino de Biblioteconomia;*

*a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.*

*administração e direção de bibliotecas;*

a organização e direção dos serviços de documentação.

a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.”(grifos nossos)

Prevê também o Decreto 56.725/65:

(...)

Art. 3º A profissão de Bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:

I - bacharéis em Biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II - bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

*Parágrafo único.* Não poderão exercer a profissão de Bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfizerem os seguintes requisitos:

I - registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;

II - registro no Conselho Regional de Biblioteconomia e cuja jurisdição estiverem sujeitos;

III - pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Biblioteconomia, na forma estabelecida neste Regulamento.

Ainda, a Lei 9.674/98 prescreve:

(...)

Art. 46. As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta Lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser definida pelo Conselho Federal.

Assim, tanto no auto de infração lavrado pela fiscalização, quanto nos demais documentos e ofícios que embasam o processo administrativo (ID 20234062), verifica-se que a Embargante possui biblioteca em suas dependências e se omitiu acerca de eventual contratação de bibliotecário.

Cumprido salientar que desde o ano de 2010 o Conselho, em reiteradas vezes, diligenciou junto a Embargante por meio de fiscais ou por meio de ofícios afim de regularizar a contratação de bibliotecário.

Deve ser ressaltado, ainda, o ofício CRB-8 FISC – 866/2010 que sugere solução à Embargante nestes termos:

“Na impossibilidade de sanar a irregularidade com a presença de 01 (um) bibliotecário para cada unidade, recomendamos a formação de um Sistema de Bibliotecas da rede Villare, com o mínimo de 01 (um) profissional para cada 03 (três) unidades.”

Assim, ficou demonstrado que à Embargante foi dada várias oportunidades para cumprir o comando legal e nada foi feito. Desta forma, restou demonstrada a obrigatoriedade de manutenção de bibliotecário no estabelecimento embargante.

Neste sentido já decidiu o E. TRF3 no processo: APELAÇÃO CÍVEL – 338582 / SP 0008914-81.2011.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento - 20/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018

Ainda, improcede a alegação de ilegalidade da multa imposta, diante da regular imposição, nos termos da Resolução CFB Nº 33/2001.

Por fim, improcede a alegação que a Embargante teria prazo para regularizar a contratação de bibliotecário, nos termos da Lei 12.244/2010, uma vez que o comando legal determina que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do país contarão com bibliotecas e não autoriza as instituições que já contam com biblioteca a administrá-las sem a contratação de bibliotecário.

Concluo, portanto, que o auto de infração aplicado pelo Embargado, deu-se dentro do estrito cumprimento da legislação em vigor.

Como se pode notar, os embargos aduzidos não tiveram o condão de inibir a exigência fiscal em curso.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Condene o Embargante ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7189

**EXECUCAO FISCAL**

0003991-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP341697A - PAULO AFONSO RODRIGUES) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP337933 - JOÃO FELIPPE RODRIGUES NETO E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido de levantamento de restrição via ARISP de imóvel adjudicado perante a Justiça Estadual.

Instada, a exequente manteve o posicionamento anterior, pelo indeferimento do pedido..

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais e acolho o pedido a fim de proceder-se à liberação de indisponibilidade pelo sistema ARISP do imóvel de matrícula 23.894 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos termos dos arts. 797 e 908 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo oportuna manifestação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005637-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: YAN GONCALVES VASCO  
REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA VASCO, INGRID PATRICIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Postula a parte autora a condenação da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, ao fornecimento de **19 unidades** do produto terapêutico **HEMPFLEX CDB**, para o tratamento de crises convulsivas persistentes (ID 24773427).

Inicialmente, para verificação do Juízo competente, intime-se a parte autora para que informe e comprove o **valor unitário** do produto terapêutico requerido, retificando o valor da causa, se for o caso, nos termos dos art. 292 do Código de Processo Civil.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLAUDIO WAGNER CALEGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho [ID 18502785](#), o qual determinou a transmissão do ofício precatório homologado pela decisão [ID 16885583](#), diante da ausência de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pelo Executado, vez que a decisão comunicada [ID 19545007](#) expressamente fundamentou a ausência de efeito suspensivo pelo fato deste Juízo determinar o pagamento somente após o decurso de prazo recursal.

Assim, diante do agravo de instrumento pendente de julgamento, cancela-se a requisição de pagamento expedida.

Sem prejuízo, retifico a decisão ID 18502785 diante da ocorrência de erro material na indicação do ID da conta homologada, devendo constar: "Homologo os cálculos [ID 12084117](#) apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado."

Encaminhe-se cópia do presente despacho para o Egrégio Tribunal Regional Federal, para instrução do agravo de instrumento nº 5015573-07.2019.403.0000, informando a reconsideração da transmissão dos requerimentos e a retificação da decisão para corrigir o erro material, servindo-se de ofício.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO MICCHI, DIRCE RIBEIRO MICCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de cumprimento do Ofício 22191239, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n. 074.389.056-6, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004399-53.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: EZEQUIEL TORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID23750929](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-66.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANA APARECIDA PRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES



Advogado do(a) AUTOR: NUBIA SILVA DIAS - SP418864  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia de cancelamento da Requisição de Pagamento expedida (ID24182538), manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALMIR ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão ID24229729, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo ID24347629, informando nos autos o recolhimento, com a juntada da guia de recolhimento se for o caso.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-46.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo autor, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019418-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESARADEMIR HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: EUPHLI VIRGILIO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIELALVES - SP76510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-55.2019.4.03.6126**

**IMPETRANTE: ADEMIR CARLOS CALIXTO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

ADEMIR CARLOS CALIXTO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto, NB.: 42/188.265.296-4, pendente desde 30/01/2019. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado (REGINA HELENA COMPOS OLIVEIRA, matrícula 1419749). Informações da Autoridade Impetrada [ID 23809031](#). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social [ID 23926151](#). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do recurso administrativo depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, ReL. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do recurso administrativo apresentado, NB 42/188.265.296-4, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINALDO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-41.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004941-71.2019.4.03.6126**

**IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA NICOLAU**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879**

**IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

**IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA NICOLAU**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento da decisão da CAJ - Câmara de Julgamento do CRPS, NB.: 46/170.558.903.8, pendente desde 17/04/2019. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi concluído. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado Sr. Victor Hugo Xavier Goffi, Gerente Executivo, Matrícula n.567.350.

Informações da Autoridade Impetrada ventilando o encaminhamento da decisão liminar para cumprimento [ID 23316827](#).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social [ID 23588699](#). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurados com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 17/04/2019, NB 46/170.558.903-8, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R. F. MARANHÃO PORTEIROS - ME, REGILENE FERREIRA MARANHÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

#### DESPACHO

Nos termos no art. 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, e não protocolados nos autos da execução como fizeram os executados (Id. 21687650).

Intime-se o advogado constante da procuração documento Id. 21687649, a fim de que providencie, a correção do equívoco apontado.

No ensejo, emendem os embargantes a inicial, instruindo-a com cópia da petição inicial da execução do título com eventuais acessórios e a planilha de cálculos, no prazo de 15 dias, nos termos do disposto nos arts. 914, §1º; 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para sua inclusão na pauta de audiências para tentativa de conciliação.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008261-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CELSO GARAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Celso Garagnani em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Apresentados os cálculos pelo exequente, o executado foi instado a apresentar manifestação (Id 14379602).
3. O INSS informou concordância com os cálculos elaborados (Id 15257001), motivo pelo qual, o exequente pleiteou a homologação dos valores e a intimação para pagamento (Id 16767795).
4. Uma vez homologados os cálculos elaborados pelo demandante (Id 16883907), foram cadastrados (Id 17115257 e anexos) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 18908051 e anexos), sobrestando-se o feito, até o pagamento (Id 18994842).
5. Anexaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 22898744 e anexos).
6. Deu-se ciência às partes dos depósitos efetivados, para que se manifestassem sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção do feito (Id 22899130).
7. O exequente requereu a autenticação de procuração para levantamento do montante (Id 23212333).
8. Carrearam-se ao feito comunicações expedidas pela instituição bancária, informando os levantamentos dos valores oriundos da demanda (Id 23901665 e 23902268 e respectivos anexos).
9. Ante a satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSMAR BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS do apontado pelo autor em ID 21339075.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004091-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO GUSMAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001473-39.2017.4.03.6104  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE GUARUJA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

1. Diante dos documentos apresentados e da anuência do INSS, defiro o pedido de habilitação de REJANE LEIVAS DA CUNHA para a sucessão do autor ADILSON CARDOSO DA CUNHA. Procedam-se as devidas retificações na autuação do feito.
2. Tendo em vista a concordância da exequente, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (ID 17405509).
3. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor impugnado como excesso de execução, cuja execução, entretanto, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Expeça-se o ofício requisitório complementar.
5. Intimem-se. Cumpra-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-44.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Raimunda Araujo da Silva, consubstanciada em contrato particular de financiamento - CONSTRUCARD, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 178.591,43, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (processo digitalizado – Id 13074396 - fl. 18).
3. Citada (Id 13074396 - fl. 30), a demandada deixou de apresentar contestação.
4. Proferiu-se sentença de procedência do feito (Id 13074396 – fls. 37/40), determinando-se a intimação pessoal da demandada quanto ao teor da decisão, bem como, para que regularizasse a representação processual, com a juntada de procuração (Id 13074396 - fl.58).
5. Uma vez intimada a requerida (Id 13074396 - fl.64), certificou-se a ausência de regularização processual, assim como, o trânsito em julgado da sentença (Id 13074396 - fl.65).
6. A exequente deu início à execução, apresentando os valores pretendidos (Id 13074396 – fls.72/74).
7. Intimada a pagar o montante devido (Id 13074396 – fls.94/95), a executada não se manifestou (certidão - Id 13074396 - fl. 100).
8. Diante de tentativa frustrada de penhora de bens, procedeu-se ao bloqueio de valores em contas bancárias (Id 13074396 – fls. 121/124).
9. Após diversas tentativas frustradas de penhora de bens e valores, determinou-se a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados anteriormente (Id 13074396 – fl. 208), cujo montante foi resgatado pela exequente (Id 13074396 – fl. 221 e fls. 233/234).
10. Não localizados bens para o pagamento do valor remanescente e, após requerimento da exequente, a demanda restou sobrestada (Id 13074396 – fls. 236/238).
11. Com o desarquivamento da lide, procedeu-se ao bloqueio de veículo em nome da executada (Id 13076044 – fls. 12/14).
12. Após a digitalização do processo físico, a demandante foi intimada a requerer o que entendesse devido para o prosseguimento do feito (Id 16763838).
13. A exequente formulou pedido de desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 19915211), pedido reiterado (Id 20698866).
14. Veio-me o feito para prolação de sentença.  
**É o relatório. Decido.**
15. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
16. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que a executada deixou de apresentar manifestação no feito (Id 20268721).
17. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

18. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 19915211), como formulada, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide.
19. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
20. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer constituiu patrono na lide.
21. Ante a desistência formulada, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento das constrições judiciais existentes em razão da presente demanda, em desfavor da executada.
22. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
23. P.R.I.C.

. São contribuintes

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009273-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A, RDC METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MORENO MACRI - SP137389

#### DESPACHO

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA PAULA PAIVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Mantenho a gratuidade de justiça concedida à autora.

2. Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.

3. Destarte, não tendo a CEF apresentado documento algum para comprovar sua alegação, não merece acolhimento sua impugnação.

4. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

5. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO.

Tendo em vista o decidido pelo E. STJ nos REsp's nº 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, determino a suspensão da presente ação.

Mantenho, contudo, a liminar tal como deferida.

Prejudicado, no entanto, o exame dos embargos de declaração.

Providencie a Secretaria o necessário à suspensão do andamento processual.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007584-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NILSON CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO/SP

**DECISÃO.**

**NILSON CARDOSO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que requereu administrativamente perante o INSS benefício previdenciário, cujo exame pela autarquia está pendente há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, o impetrado não prestou informações.  
Sobreveio manifestação do impetrante, reiterando os termos da inicial.  
**Vieram os autos à conclusão.**  
**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.  
Cotejando as alegações do impetrante, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.  
Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezz Klein, D.E. 29/03/2010)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo, sendo a ação ajuizada em 20/10/2019, e devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte não havendo nos autos notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando ao impetrado que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Incabível a aplicação de multa neste momento processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEWTON FARIA YOUNG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTER VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação emarquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005752-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDISON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008476-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-41.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: JOSE PATARO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007836-35.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-24.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-11.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIO VAZ MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA LUISA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009005-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA - SP373545, ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206586-52.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM, MARCOS RENATO FONSECA OTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARLI VAROTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Arquiverem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010598-58.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO ALARICO TYTKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-25.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALDEMIR MARCOLINO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 404/1471

## SENTENÇA

**VALDEMIR MARCOLINO DOS SANTOS**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria com exame de período especial (NB 185.996.535-8).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 10/04/2019, tendo o pedido sido indeferido. Interpôs recurso em 12/07/2018 e até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente ajuizado na Seção Judiciária de São Vicente. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru, tendo em vista que se trata de ato praticado pela 15ª Junta de Recursos localizada nesta cidade (id. 20220012).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal de Bauru e determinada a remessa a uma das Varas Federais de Santos (id. 20539200).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20783235).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o recurso baixou em diligência para a agência do INSS de São Vicente em 12/08/2019. A diligência foi atendida e o processo retornou em 26/08/2019 para a 15ª JRPS (id. 21236469).

O INSS requereu a extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito caso não comprovada a exigência solicitada (id. 21487104).

A impetrante requereu a o prazo de 30 dias para que o requerimento seja concluído (id. 21543077), tendo sido deferido o prazo de 20 dias (id. 21869730).

O MPF emitiu parecer e opinou pela concessão da segurança (id. 23727019).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que, em 12/08/2019, ou seja, posteriormente à impetração do presente "*mandamus*", foi analisado o pedido e determinado o cumprimento de exigência, com retorno do processo à 15ª JRPS em 26/08/2019.

Verifica-se, assim, que independentemente de determinação judicial, houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo por ato da própria autoridade. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

### P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008326-93.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BIC AMAZONIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO

DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE TAVARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício especial (protocolo 1.775.111.754).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 29/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20767229).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi efetuada análise do requerimento em 21/08/2019, e emitido comunicado para que a impetrante cumpra exigências (id. 21413107).

O INSS requereu a extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito caso não comprovada a exigência solicitada (id. 21487111).

A impetrante acostou o documento solicitado pela impetrada.

O MPF emitiu parecer e opinou pela concessão da segurança (id. 23238752).

Intimada, a impetrante comprovou a juntada do documento no âmbito administrativo (id. 23496471).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 21/08/2019, ou seja, posteriormente à impetração do presente "*mandamus*", foi analisado o pedido e determinado o cumprimento de exigência.

Verifica-se, assim, que independentemente de determinação judicial, houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo por ato da própria autoridade. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-78.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FERNANDO MINGHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIMONTE S/A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO MINGHETTI**, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE e OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às impetradas, cada qual conforme suas atribuições, procedam à reativação do contrato do FIES, bem como a imediata realização da matrícula do impetrante no segundo semestre de 2019, no curso de Engenharia, na UNIMONTE, sem quaisquer ônus financeiro.

Afirma haver firmado contrato de financiamento estudantil (FIES), junto ao Ministério da Educação, no ano de 2013, para graduação no curso de Engenharia Civil, na Universidade São Judas Tadeu, no município de São Paulo.

Alega que no ano de 2018, realizou sua transferência para a Universidade UNIMONTE, em Santos, e que, no segundo semestre de 2019, não lhe foi franqueada a possibilidade de rematrícula pelo FIES, com fundamento de que teria sido extrapolado o prazo de dilação do financiamento estudantil.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente-SP, o qual declinou da competência em razão da sede da segunda autoridade coatora.

Nesta sede, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas por ambas as autoridades impetradas.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF emitiu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No que tange à negativa de financiamento por parte do Presidente do Fundo Nacional de Educação – FIES, esta se fundamentou na extrapolação do prazo para utilização do financiamento, o qual, segundo consta, seria de 10 (dez) semestres (período remanescente para conclusão do curso), ampliável em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do financiado e formalização de aditamento ao contrato, e ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

Colaciono, por oportuno, o teor da cláusula sexta, do “CONTRATO NR. 423.002.536 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO” (ID 19266351):

*“CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 10 semestres, que corresponde ao período remanescente para conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no, § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do(a) FINANCIADO(A) e formalização de aditamento a este Contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação de ampliação do prazo de utilização deverá ser realizada pelo(a) FINANCIADO(A) no período de aditamento deste contrato e terá início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no caput desta Cláusula.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, será considerado como de efetiva utilização.*

*PARÁGRAFO QUARTO - O período eventualmente concedido na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula não será considerado para efeito de cálculo do prazo de amortização do financiamento.*

*PARÁGRAFO QUINTO - Na mudança de curso e/ou transferência de IES, conforme previsto na Cláusula Décima Sétima, o prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso de destino, observada sua duração regular.”*

Cumpra salientar que o regime jurídico estabelecido entre as partes é aquele previsto no respectivo contrato.

Sendo assim, considerando que o impetrante lançou mão de todas as oportunidades contratualmente previstas para extensão do período de utilização do financiamento, cabível a negativa por parte do FNDE.

De fato, confira-se o trecho que segue, extraído das informações prestadas (ID 21291949):

*“Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição da estudante é de “Contratado com referência inicial ao 2º semestre de 2013, para o curso de Engenharia Civil. Constatou-se, ainda, que o contrato foi formalizado perante o Banco do Brasil – Agente Financeiro, para financiar 100% dos encargos educacionais cobrados do estudante e financiáveis pelo Fies, e que a garantia que consta no sistema é a conferida pela Fiança FGEDUC.”*

*Verificou-se que há registros de aditamento de renovação contratual referente aos semestres 2o semestre de 2014, 1º e 2º semestres de 2015, 1º e 2º semestres de 2016, 1º e 2º semestre de 2017 e 1º e 2º semestre de 2018, das dilatações referente ao 1º e 2º/2018, bem como a suspensão para o semestre 1º/2014, 2º/2015 e 1º/2016, todos com status de “contratado”. Registra-se ainda que o estudante contratou o aditamento de transferência para o 1º semestre de 2014, 1º semestre de 2016, 2º semestre de 2016 e 2º semestre de 2018.*

(...)

*Conforme permissivo legal, contido na Portaria Normativa nº 25/2011, o estudante fez uso da transferência de curso, onde no 1º semestre de 2014 passou a cursar Engenharia Civil, tendo realizado mais 3 (três) transferência de IES. 1.*

*Além disso, o estudante realizou a dilatação do prazo de utilização por dois semestres (1º e 2º semestre de 2018), nos termos da Portaria Normativa MEC nº 16/2012, sendo realizado, posteriormente, o correspondente aditamento de renovação, nos termos das Portarias Normativas MEC nº 23/2011 e 15/2011.”*

Outrossim, os semestres suspensos são considerados como de efetiva utilização do financiamento, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, a seguir transcrito:

*“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (...).”*

Portanto, não vislumbro a indigitada ilegalidade por parte do Presidente do FNDE, uma vez que o indeferimento foi pautado na legislação de regência e no contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Ressalte-se que o prazo máximo de financiamento, conforme contratado, independe do fato de não ter sido ultrapassado o limite global de financiamento. A Administração encontra-se vinculada às normas de regência, não sendo possível relativizá-las, seja para ampliar o prazo, seja para desconsiderá-lo em razão do não esgotamento dos recursos.

Por sua vez, no que concerne à negativa de realização de matrícula por parte da instituição de ensino superior, o impetrante informa que, a despeito da não regularização de seu contrato de financiamento estudantil, esta foi realizada pela instituição de ensino superior, restando prejudicado tal pedido.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-42.2019.4.03.6104

AUTOR: EDSON BENZI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-17.2019.4.03.6104

AUTOR: BENIGNO BERNARDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

O artigo 291 do CPC dispõe que "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Essa regra se coaduna com o art. 319, V do mesmo diploma legal, que inclui entre os requisitos da petição inicial "o valor da causa".

Assim, emende o autor a inicial, de modo a atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico. Providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, regularize sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da presente demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.



VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-86.2019.4.03.6104  
AUTOR: EMILIO RODRIGUES DA SILVA, ALCINO MELO SILVA, MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRIAS RAMOS - SP178045  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRIAS RAMOS - SP178045  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRIAS RAMOS - SP178045  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo aos autores os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino aos postulantes que informem o seu endereço eletrônico.

Outrossim, manifestem-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0002703-12.2014.403.6104 e 0005770-05.2002.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino aos autores que emendem a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-63.2019.4.03.6104  
AUTOR: DUVAL ERNANI DE PAULA BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-77.2019.4.03.6104  
AUTOR: IRINEA APARECIDA LEME  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523, RICARDO LEME - SP354927  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006287-26.2019.4.03.6104  
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23101436: Autorizo a restituição de R\$ 957,69 recolhidos pelo autor PEDRO DA ROCHA BRITES (CPF 036.599.148-19), nos autos do PJe 5006287-26.2019.4.03.6104 (da 2ª Vara Federal de Santos), em 16/08/2019, no código 18826-3 (recolhimento no Banco do Brasil).

Considerando, todavia, que a ordem bancária de crédito somente será efetuada mediante o envio da GRU e comprovante de pagamento originais, a parte interessada **deverá entregar à Seção de Arrecadação, pessoalmente ou via correios, a mencionada guia e comprovante bancário originais**, além de enviar, por e-mail ([admosp-suar@trf3.jus.br](mailto:admosp-suar@trf3.jus.br)), os seguintes documentos:

- I- cópia da petição em que postulou restituição (extraída dos autos);
- II- cópia da GRU juntada aos autos (ID 20854384);
- III- cópia deste despacho que autoriza a restituição;
- IV- dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF que constou como contribuinte na GRU

Ademais, considerando tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência para tentativa de conciliação, prevista no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-44.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARIA LUZINETE SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGÓRIO LIMA - SP182884  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a inicial, a fim adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, que no caso em tela, deverá corresponder ao valor do saldo do financiamento do imóvel que almeja seja declarada a quitação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008005-58.2019.4.03.6104  
AUTOR: IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nº 5003178-04.2019.403.6104 e 0012612-25.2007.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-12.2019.4.03.6104  
AUTOR: DURVAL ODORICO BRASIL ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-83.2019.4.03.6104  
AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao requerente que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0003305-86.2003.403.6104 e 0001456-40.2007.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-39.2019.4.03.6104  
AUTOR: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-75.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0207761-81.1992.403.6104 e 0008560-59.2002.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-82.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO PINTO FONTES

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0000404-62.2014.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-21.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO  
Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-66.2019.4.03.6104  
AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA  
Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-28.2019.4.03.6104  
AUTOR: ISABELA BATISTA CICHELO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à postulante que informe o seu endereço eletrônico.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a recalcular a correção do FGTS desde o ano de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a Advocacia Geral da União seu posicionamento quanto ao descumprimento da liminar por parte da União (PFN), conforme arguido pela parte autora (id 21069407).

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007283-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DARLEI DA SILVA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição (id 23766022 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.  
Santos, 11 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDOMIRO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição (id 24074977 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.  
Santos, 11 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007940-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados", vez que tratam-se de homônimos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC  
Santos, 11 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007977-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0003183-53.2015.403.6104 da 2ª Vara Federal de Santos, trazendo a colação cópia da inicial e sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007979-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SOLEIDE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007969-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIO DONIZETTI FONTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0009577-81.2012.403.6104 da 1ª Vara Federal de Santos, trazendo a colação cópia da inicial e sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007989-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**



Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, referente aos processos relacionados na aba de "associados" do PJE, trazendo à colação cópia das iniciais e sentenças, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007986-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, referente aos processos relacionados na aba de "associados" do PJE, trazendo à colação cópia das iniciais e sentenças, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007052-94.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: M. MUNIZ LOGISTICALTA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008033-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DAMASCENA, CELESTE FERNANDES LOURENCO RODRIGUES, SILVIO RICARDO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008002-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008003-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOELANASTACIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008011-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLA GERVAZI CARDOZO, JOSE AUDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE MORAES BEZERRA JUNIOR, ODUVALDO ALVARES GOMES, REGINALDO SILVESTRE DA SILVA, ROBERTO LEANDRO MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008015-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DENISON MAFUZ**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008030-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLEANE VIEIRA UCHOA**

**Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BREU DE MORAIS - SP352008, LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. E. U., J. W. E. U., M. I. E. U.**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5001401-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZA AUGUSTO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam partes intimadas do despacho (Id 22476386), bem como do laudo pericial complementar (Id 23521756 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de novembro de 2019.

Autos nº 5008142-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0207558-80.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
SUCESSOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade ativa, determinando fosse oportunizada a *emenda da inicial*, no intuito de regularizar a demanda (Id 12388002 – p. 303/313).

Ciente do retorno dos autos, o autor apresentou manifestação, na qual buscou justificar sua legitimidade para figurar no polo ativo. Na oportunidade, pugnou pela produção de prova testemunhal, a fim de comprovar sua posição jurídica.

Ciente, a União impugnou a prova pleiteada e requereu o julgamento antecipado da lide.

Ematenção ao determinado pelo tribunal e com fundamento nos artigos 7º, 369 e 442 do CPC, defiro a produção da prova testemunhal, nos termos em que requerida.

Para a produção da prova oral, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCP).

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007101-72.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE: EDILENE ALVES FRANCO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

À vista do pedido de desistência da ação formulado pela embargante (Id 21892216), manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000820-03.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: KRÜN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP; ANDRES JAKAB FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da certidão retro (id 24569604), aguarde-se o decurso do prazo para eventual regularização pela CEF, nos autos principais, no tocante à vinda dos contratos que deram ensejo ao débito exigido na execução.

Santos, 12 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008814-46.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MINAMITANI - SP190899, JULIANE FOCKINK - PR41275, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON DOS SANTOS

**DECISÃO:**

Pleiteia a empresa autora provimento judicial que determine a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário (B/91), concedido ao empregado Edson dos Santos, em auxílio-doença previdenciário (B/31).

Informa que o recebimento do benefício, pelo segurado, encerrou-se em novembro/2012, mas o interesse de agir da empresa sustenta-se nos prejuízos que advêm da classificação dada pelo INSS, dentre os quais se destacam a obrigação de indenização ao empregado, repercussão na alíquota básica do SAT e FAP, além do risco de sofrer eventual ação regressiva por parte da autarquia previdenciária.

Na inicial, requereu a autora, ainda, fosse requisitada ao INSS a cópia integral do procedimento administrativo (NB 91/546.225.639-2) e determinado ao perito daquela autarquia prestar esclarecimentos.

Esta ação foi ajuizada perante o juízo estadual, o qual declinou da competência (id 12391473 – pág. 83 e 233).

Os réus foram devidamente citados.

O INSS apresentou defesa, ocasião em que alegou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do feito (id 12391473 – pág. 240-268). Com a peça defensiva, acostou cópias dos laudos médicos periciais realizados pelos peritos da autarquia e extratos do benefício (pág. 269-275).

Foi decretada a revelia do corréu Edson dos Santos (id 12391473 – pág. 276).

A autora apresentou réplica à contestação do INSS, ocasião em que reiterou os termos da exordial (id 12391473 – pág. 280).

O INSS requereu fosse oficiado à Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de informar sobre eventual julgamento do recurso administrativo do autor (id 12391473 – pág. 305), de modo a que fosse aferida eventual perda superveniente do objeto desta ação.

Suscitado conflito negativo de competência (id 12391473 – pág. 308-310), o STJ entendeu ser atribuição deste juízo o julgamento do feito (id 17035729).

Cientes da digitalização dos autos e da decisão do STJ, bem como instadas a especificar interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram.

DECIDO.

Afasto a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo INSS, tendo em vista que o cerne desta ação é a regularidade ou não da concessão do benefício na modalidade acidentária, ato que foi praticado pela autarquia previdenciária, sendo que sobre ela também recairá eventual ordem judicial para transformação do benefício da espécie B/91 para B/31.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à regularidade do procedimento administrativo que culminou como deferimento do benefício de auxílio-doença acidentário ao empregado da autora, Edson dos Santos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar suas alegações.

Para tanto, a autora acostou a ficha de registro de empregado, o perfil profissional e atestado médico do réu (id 12391473 – pág. 56-60), além de cópia da defesa por ela apresentada em âmbito administrativo.

Na petição inicial, requereu fosse determinado ao INSS a colação de cópia do procedimento administrativo e, ao perito médico daquele Instituto, responder aos quesitos que apresenta. Todavia, na fase de especificar o interesse na dilação probatória, a parte autora nada requereu.

Entendo, porém, que não se tratando de perícia judicial, não cabe ao perito médico da autarquia previdenciária responder a quesitos formulados pela parte autora.

Defiro a requisição de cópia integral do procedimento administrativo (NB 91/546.225.639-2), devendo a autarquia previdenciária informar ao juízo sobre eventual julgamento do recurso do autor (id 12391473 – pág. 74).

Coma juntada, dê-se vista às partes, para manifestação.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001459-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO GONZALO DE TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pleiteia o autor a edição de provimento judicial que reconheça direito à pensão (NB 21/163.690.722-6) por morte de seu genitor, Francisco de Torres Romero, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (01/02/2013).

Sustenta o autor que se encontra inválido em virtude de doenças psiquiátricas, alcoolismo e insuficiência hepática por hepatite B crônica, com episódios de hemorragias digestivas altas, ao menos desde o ano de 1993, de modo que, embora maior de idade, possui direito ao benefício de pensão por morte, uma vez que a invalidez seria preexistente ao óbito do segurado instituidor, ocorrido em 23 de dezembro de 2005.

Coma inicial, o autor trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 15046889-15047152).

Citado, o INSS ofertou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora insistiu que a condição de invalidez é anterior ao óbito do segurado.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o réu não se manifestou.

A autora requereu a perícia médica.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, observo que o INSS indeferiu o benefício após a conclusão da perícia médica no sentido de ausência de invalidez do autor na data em que completou 21 anos, ou seja, em 17/10/87 (id 15047152 – pág. 27).

Considerando as alegações das partes e os documentos acostados aos autos, os pontos controvertidos são basicamente três, quais sejam: 1) a condição de invalidez do autor; 2) em caso positivo, a data do seu início; 3) a existência de dependência econômica entre o autor e seu falecido pai.

Com efeito, a condição de filho do falecido encontra-se comprovada (id 15046889 – pág. 45), bem como a qualidade de segurado instituidor é incontroversa, tendo em vista que após o óbito o benefício de pensão por morte foi deferido ao cônjuge, mãe do autor, até 04/01/2013, quando esta também veio a óbito (id 15046893 – pág. 3).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovação das questões controversas.

Justificada, portanto, a realização de perícia médica, a fim de aferir a eventual incapacidade do autor e a data de início.

Destarte, determino a produção da perícia médica e nomeio para o encargo o **Dr. Ricardo Fernandes de Assunção**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, designo o dia **29/11/19, às 16:30 horas** a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- a) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
- b) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
- c) Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- d) A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
- e) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- f) Em caso de incapacidade total, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- g) É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- h) Considerando, ainda, a evolução natural e eventuais agravamentos dessa doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
- i) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

Proceda a Secretaria o agendamento da perícia na primeira data disponível e as comunicações de estilo.

Por fim, considerando o ônus de comprovar a dependência econômica, determino ao autor juntar aos autos a declaração de renda e bens apresentada para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física para os dois últimos anos, se houver, bem como a petição inicial do inventário de seu falecido pai, contendo a relação de bens a serem inventariados.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003645-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (16/12/2015), mediante o enquadramento como especial do período que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde, entre 11/03/85 até a DER, junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício (NB 42/176.550.482-9), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (16/12/2015 – id 17005489) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão, da CTPS, de perfis profiográficos e LTCATs emitidos pela empresa PETROBRAS (id 17005489). Além desses documentos, trouxe cópias de diversos laudos periciais em processos análogos.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, no período pleiteado (11/03/85 a 16/12/15).

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria arquivar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Semprejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/176.550.482-9) a fim de verificar se algum período já foi enquadrado administrativamente.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (19/04/2017), mediante o enquadramento como especial do período de trabalho que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde, entre 22/04/1986 até a DER.

Successivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício (NB 42/182.054.748-2), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (19/04/2017 – id 16734421) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão, da CTPS e de partes do perfil profissional emitido pela empresa PETROBRAS (id 16734421). Além desses documentos, trouxe cópias de diversos laudos periciais em processos análogos.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, no período pleiteado (22/04/1986 a 19/04/2017).

Nomeio para o encargo a engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria arcar com a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Determino ao autor colacionar aos autos de forma completa o perfil profissional parcialmente acostado com a inicial (id 16734421 – pág. 12-14).

Sempre juízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/182.054.748-2) a fim de verificar se algum período já foi enquadrado administrativamente.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 13 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008449-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:



Em despacho saneador (id 17119610), foi deferido o pedido do autor de expedição de ofício ao OGMO, para que fornecesse ao juízo cópia do PPRA e do LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como a escala de trabalho do autor desde 1996.

Em atendimento, o OGMO trouxe aos autos o PPRA (id 19756479), Demonstrativo de Ganhos do TPA, em nome do autor (id 19756480), além de LTCATs relativos a outros trabalhadores, nos quais foi avaliado o agente ruído, em funções similares às exercidas pelo autor (id 20045908-399).

Assim, à míngua de demonstração inequívoca de equívoco por parte do OGMO, indefiro a reiteração do pedido de expedição de ofício (id 20574477), haja vista os documentos já colacionados aos autos.

Na decisão, foi salientado (id 17119610) que, *em regra*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho.

Por essa razão, foi determinado ao autor, caso entendesse necessária a realização de perícia técnica, que apresentasse os nomes (e endereços) das empresas onde exerceu suas atividades e que deseja sejam periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert* (id 17119610).

Todavia, o autor não atendeu à determinação judicial, limitando-se a reiterar o pleito de acolhimento da prova emprestada ou a perícia técnica (id 20574477).

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Avulso Portuário).

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços, constante da planilha acostada aos autos pelo OGMO (id 19756481).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000381-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Deferida a realização de prova pericial (id 12711612 – pág. 206-207) para verificação das condições de trabalho do autor nos períodos em que prestou serviços como trabalhador avulso, sob a coordenação do órgão gestor de mão de obra (OGMO), foi acostado aos autos o laudo pericial (id 17968252).

Cientes as partes do laudo, o autor apresentou impugnação e requereu a expedição de ofício ao OGMO para apresentação de PPP atualizado, além de esclarecimentos da perita no tocante aos EPIs.

DECIDO.

Desnecessária a vinda de novo perfil profissiográfico, uma vez que o PPP constante dos autos foi emitido em 28/07/15 (id 12711612 – pág. 53/67) e, portanto, encontra-se de acordo com os limites da pretensão autoral, que é a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER em 12/08/2015 - id 12711612 – p. 32).

No mais, defiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor (id 20406345), especialmente para que a perita aponte se o EPI disponibilizado é adequado para o tipo de particulado identificado no embarque e desembarque ou se seria necessário outro, como “algum tipo de máscara para filtragem”, conforme suscitado pelo segurado.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes, para manifestação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (10/07/2018), por meio do reconhecimento de trabalho exposto a agentes agressivos, na empresa ELOG – PORTO SECO SANTOS, no período compreendido entre 16/01/1991 a 07/02/2016, com a consequente conversão para tempo comum.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam cópias da CTPS do autor, de perfil profissiográfico previdenciário – PPP e laudo técnico de condições ambientais no ambiente de trabalho, realizado em processo que tramitou na Justiça do Trabalho (id 19371740).

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal (id 19493730). No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial na empresa PETROBRAS objetivando comprovar sua exposição a agentes agressivos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício (10/07/2018 – id 19371740) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou dois laudos periciais realizados por engenheiros de segurança do trabalho, em ações antes por ele intentadas perante as 1ª e 2ª Varas da Justiça do Trabalho de Santos, além de perfil profissiográfico emitido pela empresa e outros laudos referentes a terceiros (id 18479380-381).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de *outro obreiro*, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos no ambiente de trabalho.

No caso em concreto, observo que os laudos periciais realizados na Justiça do Trabalho trazem a análise individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente laboral, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por ele na empresa, nos períodos requeridos na inicial (ELOG – PORTO SECO SANTOS no período compreendido de 16.01.1991 a 07.02.2016).

Indefiro o pedido de prova pericial na empresa PETROBRAS (id 20456763), uma vez que se trata de estabelecimento diverso ao do local em que o labor foi exercido.

Ademais, o argumento abstrato de que em *casos análogos* constatou-se em perícia técnica a existência de agentes agressivos que estavam ausentes do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) é insuficiente para justificar a realização de prova pericial.

A fim de aprofundar a instrução e aprofundar a cognição sobre as condições de trabalho do autor, oficie-se à empregadora (ELOG – PORTO SECO SANTOS), solicitando o envio a este juízo de cópia do LTCAT que embasou a emissão do perfil profissiográfico (id 18479380, p. 29/31).

Coma vinda do LTCAT, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS, JOSE ADRIANO VIEIRA DE JESUS 34895605825  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por José Adriano Vieira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declarar inexistentes os débitos que objetivaram os protestos, bem como condenar a ré a pagar indenização por danos morais em face da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instado a emendar a inicial para adequar o valor da demanda ao da pretensão, manifestou-se no sentido de manter o valor atribuído na inicial.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa e o valor da pretensão não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que considerada a soma decorrente da cumulação da pretensão anulatória e da condenatória, o processamento da demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Proceda a secretaria nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

**MARIA DAS GRAÇAS PRESBÍTERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Narra a inicial, em suma, que a autora recebia o benefício NB 547.563.724-1, que foi cessado em 11/12/2018, sem realização de prévia reabilitação.

Aduz que a decisão da autarquia foi injusta, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, sem previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial, de modo não possui condições de reinserção no mercado de trabalho.

Sustenta que a ré promoveu a cessação do benefício através da denominada perícia "pente fino", realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que não permite qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, haja vista o enorme período em que se manteve afastada, transmutando-se tal ato em procedimento contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial o direito à proteção previdenciária.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a permanência da alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa (id 24541392), diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional realizado pelo INSS.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 29 de novembro de 2019, às 17:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Ante a urgência mencionada na inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Na sua elaboração, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se ao réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requise-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (NB 547.563.724-1).

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

DECISÃO:

Previamente à análise do pleito antecipatório, manifeste-se a autora em réplica, especialmente sobre ao questionamento da União quanto à insuficiência dos pagamentos de tributos efetuados e sobre a ausência de demonstração da destinação residencial do imóvel situado na Rua Monsenhor Andrade, 788, São Paulo - SP.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado.

Intimem-se.

Santos, 15 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Diante do arguido pela parte autora (Id 23056928 e ss) defiro a produção de prova pericial na autora.

Nomeio para o encargo o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Designo o dia **5 de dezembro de 2019, às 17:30 horas** para realização da perícia médica que deverá ser realizada na residência da autora, tendo em vista seu estado de saúde e por estar em situação de *home care*.

Intime-se pessoalmente a parte autora através de sua representante legal da perícia designada acima.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, I, II e III do NCPC).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos deste juízo:

1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Descrever o quadro clínico da autora.
2. A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)?
3. Houve prescrição médica recomendando a internação domiciliar (*home care*)? Em caso positivo, a prescrição continua vigente?
4. Há algum procedimento fixado pelo plano de saúde (Postal Saúde) para avaliação da indicação de internação domiciliar (*home care*)? Em positivo, descrevê-lo.
5. No caso concreto, houve avaliação prévia pelo plano de saúde da elegibilidade da autora para a internação domiciliar (*home care*)? Em caso positivo, descrever o procedimento e as conclusões alcançadas.
6. Segundo a literatura especializada, quais critérios devem ser utilizados para apuração da necessidade de internação domiciliar (*home care*)? Esses critérios foram observados na avaliação feita pelo plano de saúde (Postal Saúde)?
7. Utilizando os critérios acima e levando em consideração a experiência do perito, o quadro de saúde da autora recomenda a internação domiciliar (*home care*)?
8. Em caso de indicação técnica para a manutenção da internação domiciliar (*home care*), qual o nível de assistência e cuidado indicados para a situação específica?
9. Em caso de indicação técnica para a manutenção da internação domiciliar (*home care*), qual o tempo de reavaliação sugerido?
10. Descreva o perito, caso haja, outros aspectos que julgar relevantes para o julgamento do processo.

Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.

Providencie a secretária as comunicações necessárias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

## DESPACHO

Diante do arguido pela parte autora (Id 23056928 e ss) defiro a produção de prova pericial na autora.

Nomeio para o encargo o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Designo o dia **5 de dezembro de 2019, às 17:30 horas** para realização da perícia médica que deverá ser realizada na residência da autora, tendo em vista seu estado de saúde e por estar em situação de *home care*.

Intime-se pessoalmente a parte autora através de sua representante legal da perícia designada acima.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, I, II e III do NCPC).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos deste juízo:

1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Descrever o quadro clínico da autora.
2. A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)?
3. Houve prescrição médica recomendando a internação domiciliar (*home care*)? Em caso positivo, a prescrição continua vigente?
4. Há algum procedimento fixado pelo plano de saúde (Postal Saúde) para avaliação da indicação de internação domiciliar (*home care*)? Em positivo, descrevê-lo.
5. No caso concreto, houve avaliação prévia pelo plano de saúde da elegibilidade da autora para a internação domiciliar (*home care*)? Em caso positivo, descrever o procedimento e as conclusões alcançadas.
6. Segundo a literatura especializada, quais critérios devem ser utilizados para apuração da necessidade de internação domiciliar (*home care*)? Esses critérios foram observados na avaliação feita pelo plano de saúde (Postal Saúde)?
7. Utilizando os critérios acima e levando em consideração a experiência do perito, o quadro de saúde da autora recomenda a internação domiciliar (*home care*)?
8. Em caso de indicação técnica para a manutenção da internação domiciliar (*home care*), qual o nível de assistência e cuidado indicados para a situação específica?
9. Em caso de indicação técnica para a manutenção da internação domiciliar (*home care*), qual o tempo de reavaliação sugerido?
10. Descreva o perito, caso haja, outros aspectos que julgar relevantes para o julgamento do processo.

Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última o do exame.

Providencie a secretaria as comunicações necessárias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005216-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESPOLIO DE RENA HELITO ASLAN  
REPRESENTANTE: EDSON ASLAN  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255  
RÉU: MARIA CARLOTA DE PAIVA AZEVEDO PENTEADO

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

À vista do deslocamento dos autos para este juízo, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Providencie o autor, no prazo de 15 dias.

A despeito da alegada dificuldade no tocante à qualificação da ré, deverá, previamente à análise do pedido de citação por edital, esgotar os meios de identificação, a exemplo de diligências no intuito de localizar a existência de eventual ação de inventário distribuída.

Deverá o autor, também, providenciar as certidões atualizadas do Distribuidor Cível da Justiça Federal e Estadual que evidenciem a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em relação ao autor e à titular do domínio.

Ante a manifestação da União (Id 19441743 – p. 116/123), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual.

**Oficie-se à SPU**, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio.

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Oportunamente, com a regularização do polo passivo, abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 08 de novembro de 2019..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209174-56.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU HUMBERTO CORSI NETO, CONSUELO BRASSIOLI CORSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

#### **DESPACHO**

Como o intuito de apurar todos os valores depositados nos autos, oficie-se à CEF, a fim de que envie a este juízo a relação de todas as contas vinculadas ao presente feito (**autos n. 0209174-56.1997.403.6104 e com numeração antiga 97.0209174-8**), bem como em relação aos depósitos efetivados durante o período em que o feito se encontrava no E. TRF da 3ª Região (**autos n. 2002.03.99.005414-2**). Além da relação das contas, deverá a CEF encaminhar os respectivos extratos.

Coma vinda das informações, ciência às partes.

Sem prejuízo, informe a CEF se houve quitação do contrato de financiamento habitacional que deu causa à presente ação e, em caso negativo, apresente memória de cálculo dos valores devidos.

Por fim, à vista do desinteresse manifestado pela CEF quanto aos veículos bloqueados pelo sistema Renajud (id 12484373 – p. 210/211), levante-se a restrição após o decurso para eventual impugnação.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005406-47.2013.4.03.6104 - PETIÇÃO (241)**

**REQUERENTE: OTACILIO PESSOA DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0206350-37.1991.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OTACILIO PESSOA DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor à inserção dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007890-64.2015.4.03.6104 - PETIÇÃO (241)**

**REQUERENTE: RUTE ESTER DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a autora à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001167-05.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**SUCEDIDO: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037**

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a autora à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002290-04.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EVERALDA SOUZA ASSANUMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327**

**EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIROS A PETROBRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CAPELAZO FERNANDES - SP237958, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, FABIO TAVARES NOGUEIRA - SP282092**

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009603-45.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDSON ALVES MARTINS FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587**

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000140-79.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ARI DE CASTRO**

**Advogado do(a) AUTOR: JACIR ADE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055**

**REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0003262-86.2002.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)**

**EXEQUENTE: RUBENS SIQUEIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor a inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008478-71.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor a inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.



**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001057-11.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ELIAS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202659-05.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO, JOAO KRAPA, JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA, JOAO PEREIRA DA SILVA, JOAO SILVA, JOEL BISPO, JOSE CARLOS DA COSTA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SP133948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SP133948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SP133948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SP133948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SP133948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SP133948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SP133948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELANE DOS SANTOS GROETAERS - SP133948, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, procedamos autores à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0003728-36.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SUSANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA, GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Providencie a CEF a juntada da planilha a que se refere a petição id 21380840, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumprida a determinação, expeça-se edital de intimação dos réus, na forma do despacho id 17089052.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006826-68.2005.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OTACILIO PESSOA DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

#### DESPACHO

Proceda o embargado à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias, como requerido.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0200700-33.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES, VERA LUCIA CACADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343, NADIA BONAZZI - SP194511-A

#### DESPACHO

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a CEF à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002686-39.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CHRISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento retro expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

Santos, 18 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005207-93.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL FARIADOS REIS JUNIOR, ANAAMELIA SOUZADOS REIS, ANA CAROLINA SOUZADOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento retro expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002714-07.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA ABREU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento retro expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

**Santos, 18 de novembro de 2019.**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0000302-55.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MARCIA REGINA VELLOSO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES NASCIMENTO - SP251601, LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento retro expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

**Santos, 18 de novembro de 2019.**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: BNDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148**

**EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento retro expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

**Santos, 18 de novembro de 2019.**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002731-48.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JORGE OLIVEIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento retro expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

**Santos, 18 de novembro de 2019.**

**Autos nº 0005178-77.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA DOMINGUES SANCHES - SP139737**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a autora à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0048063-29.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ARGEU ANACLETO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0205284-75.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ATRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA, E M COUTO JUNIOR LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570**

**Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570**

**REÚ: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autora à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010180-91.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DILSON PEDRO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o autor à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0205196-37.1998.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: OSMAR DA COSTA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda o embargado à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004234-41.2011.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**

**EMBARGADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA ILZA FERREIRA ALVES - SP88811, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a embargada à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499**

**DESPACHO**

Nos termos do que restou acordado em audiência, conforme id 15507577, comprove a executada o depósito das demais parcelas devidas, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0200628-17.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DIVA GARCIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004711-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a CEF à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011650-77.2008.4.03.6100 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ACP-ACO PRONTO LTDA - ME, TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL, SERGIO LUIZ PIERRI GIL**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a CEF à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0011468-84.2005.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA - ME, REINALDO FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO, RAFAELA CRISTINA FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, MARLI ROSSI FRANCO  
REPRESENTANTE: MARLI ROSSI FRANCO**

**DESPACHO**

Id 24435137: Não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo ao exequente a elaboração de cálculos para início do cumprimento de sentença.

Requeira a DPU o que entender de direito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008307-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JACINTA DA ENCARNACAO GILALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ - SP204475**

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008850-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO:**

Em saneador (id 17143517), foi salientado que, *em regra*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho.

Assim, foi deferida a expedição de ofício ao OGMO, bem como foi determinado ao autor que complementasse o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Em atendimento à determinação judicial, o OGMO trouxe aos autos o PPRA (id 19605490), o “Demonstrativo de Ganhos” do autor como TPA (id 19605494-496), além de LTCATs de outros trabalhadores em funções análogas (id 19751913-19750808).

O autor, porém, limitou-se a reiterar o pleito de acolhimento da prova emprestada ou de perícia técnica, sem especificar quais as empresas e locais em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Avulso Portuário).

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma das empresas portuárias do Porto de Santos, constante da planilha acostada aos autos pelo OGMO (id 19605496), na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2018).

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negri**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (id 13632488).

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**JOSÉ ROMERO DA SILVA e CATIA BARBOSA ALVES** ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial de crédito imobiliário, inpeça a consolidação da propriedade em nome da credora e obste a venda do imóvel a terceiros.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretendem que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos de desocupação. Pleiteiam, ainda, que seja autorizada a purgação da mora.

Em apertada síntese, os autores alegam ter celebrado “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação” com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Cesar Ferragá, nº 08, Apto.13, Guarujá -SP para garantia da dívida.

Reconhecem que incorreram em inadimplemento, em virtude da significativa diminuição de sua renda mensal. Todavia, sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de demonstrativo contendo os valores discriminados das parcelas e encargos devidos, da falta de notificação pessoal acerca da designação do leilão extrajudicial e da ausência de notícia de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Alegam ainda a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo que o contrato deva ser revisto à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Pugnham ainda os autores pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

Determinada a emenda à inicial, mediante a vinda de documentos (id 19518999), os autores atenderam à determinação (ids 20799378, 20799377, 20799381 e 21156391).

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi deferido aos autores o benefício da gratuidade da justiça, determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação (id 21688355).

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com terceiro, que realizou oferta para aquisição do imóvel. No mérito, alega a regularidade dos atos praticados no procedimento de execução extrajudicial, o vencimento antecipado da dívida e a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Colacionou documentos (planilha de evolução do financiamento, certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, ITBI, matrícula, notificações, edital e ata de leilão, proposta de venda online). Em suma, requer a total improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que *é inviável neste momento processual o deferimento da tutela de urgência pretendida*.

No caso, os autores obtiveram um crédito de R\$ 209.000,00 para ser pago em 420 (quatrocentas e vinte) prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com juros remuneratórios reduzidos de 8,75% ao ano.

Como se observa, em suma, sustentam os autores que houve vícios de intimação para o leilão e irregularidade na consolidação da propriedade, alegando que a hipótese em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

#### **Aplicabilidade do CDC**

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

#### **Ausência de plausibilidade do pleito revisional**

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os autores impugnam genericamente o valor das prestações cobradas, a partir de tese jurídica genérica, sem apoio na legislação ou em precedentes jurisprudenciais.

Nesse aspecto, em que pese o quadro familiar dramático, é frágil a pretensão dos autores de imediata revisão contratual, para fins de adequação das parcelas do financiamento imobiliário ao limite do comprometimento da nova renda mensal familiar, visto que o pleito não encontra amparo legal.

#### **Alienação fiduciária e consolidação da propriedade**

Também não vislumbro a ocorrência de vícios na execução extrajudicial aptos a justificar a imediata intervenção do Poder Judiciário.



Com efeito, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel.

Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

No caso, conforme se depreende da certidão do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá, apesar de intimados em 23/04/2018, decorreu o prazo sem purgação da mora (id 23933368).

#### **Purgação da mora após a consolidação**

Por sua vez, “após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas [...], aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17).

Em que pese a dureza da dicção legal, com relação à purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, há de se ressaltar que a jurisprudência é forte quanto à possibilidade de purgação da mora ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, desde que haja o pagamento integral do débito vencido, conforme se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora

em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

Em que pese essa possibilidade, o fato é que os autores não demonstraram até o momento efetivo interesse em purgar a mora.

Nesse sentido, há certidão nos autos expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá, dando conta que os autores deixaram transcorrer o prazo para purgação da mora (id 23933368).

De outro lado, não há notícia de que os autores tenham tentado purgar a mora administrativamente, após a consolidação da propriedade.

Além disso, em juízo, até o momento, não houve oferta de depósito judicial apto para purgar a mora ou menos uma oferta do valor que reputam seja o devido.

#### **Vícios na hasta pública**

Indicam os autores ainda a existência de irregularidade formal no procedimento de venda, consistente na ausência de notificação da designação de leilão, para fins de exercício do direito de preferência.

De início, há de se anotar que, ao menos em tese, o vício relatado não invalida o ato de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, uma vez que se trata de ato posterior.

Por outro lado, embora seja direito do mutuário a intimação pessoal da hasta (art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17) e a despeito de os autores afirmarem que não foram intimados da designação de leilão para fins de exercício do direito de purgação da mora e de preferência, é inegável que dela tomaram conhecimento previamente à sua realização, tanto que ingressaram com esta demanda judicial para a defesa de seus interesses, de modo que não houve subtração dos direitos previstos na legislação, caso seja firme a intenção de exercitá-los.

De qualquer modo, não consumada a alienação em hasta pública, as alegações acerca de vícios de intimação para o leilão restam prejudicadas.

Diante do quadro acima, não há razão para obstar a alienação do imóvel a terceiros ou impedir a retomada do bem, uma vez que consistem em providências previstas no ordenamento jurídico, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Rejeito a necessidade formação de litisconsórcio passivo necessário apresentada pela CEF em contestação, uma vez que a proposta de alienação formulada por terceiro é posterior ao ajuizamento da presente, nada impedindo que, caso entenda conveniente, ingresse no processo na condição de assistente.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada (04/12/2019, às 14h00, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Sempre juízo, manifestem-se os autores em réplica.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008348-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DASILVAALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 5002700-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o beneficiário intimado a retirar o alvará de levantamento retro expedido a fim de dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**Autos nº 0008690-97.2012.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: KLEIB MUSOLINO PETRI**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA PEREIRA - SP190379, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463**

**Advogado do(a) REQUERIDO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960**

**DESPACHO**

Ante o requerimento de conversão dos metadados, proceda a autora à inserção no PJe dos arquivos digitalizados referentes ao presente feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002940-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA

REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO:**

**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de promover a cobrança de despesas e contribuições condominiais.

Distribuído livremente a esta vara (3ª Vara Federal de Santos), nos termos dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95 do artigo 64, § 1º, do CPC, foi reconhecida de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Remetido os autos, o Juizado Especial Federal determinou a devolução do processo, ao argumento de que não cabe, no rito especializado, o processamento de ação de execução de título extrajudicial contra entidades públicas federais.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Não obstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo suscitado, no entender deste juízo a competência do Juizado Especial Federal é determinada pelo valor da causa e qualificável como de natureza absoluta, consoante previsto no art. 3º, "caput" e § 4º da Lei nº 10.259/2001.

No caso é incontroverso que o valor da pretensão autoral é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a cobrança das cotas condominiais totaliza R\$ 3.046,03.

A possibilidade de ajuizamento de ações judiciais por entes despersonalizados no âmbito dos Juizados Especiais Federais encontra-se pacificada na jurisprudência, devendo preponderar a natureza econômica da pretensão:

"Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ, CC 73681 / PR. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJ 16/08/2007).

Não fosse isso suficiente, acresço que o fato do autor não ter adequado o rito - conforme determinou o Juizado Especial Federal - não altera a competência para o processamento e julgamento da causa.

Com efeito, a execução de título extrajudicial encontra-se inserida na competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/2001) e apenas teve o rito adaptado à celeridade imposta às demandas de menor valor (art. 53 da Lei nº 9.099/95), não tendo sido dela excluída expressa ou implicitamente pela legislação:

Lei nº 9.099/95

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Lei nº 10.259/01

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Resalto, por fim, que o entendimento expresso na decisão liminar, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(CC 5030735-76.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, DJE 13/03/2019, grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(CC 5012750-94.2018.4.03.0000, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJE 28/02/2019, grifei).

Diante de tais precedentes, tratando-se de incompetência absoluta, não se justifica o processamento do presente neste juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, REAFIRMO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "c", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a distribuição do procedimento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a Secretaria observar a competência interna dos órgãos fracionários do TRF 3ª Região, consoante prescrito no Capítulo II, do Título I, da Parte I, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região (1ª Seção).

Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004070-10.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA

DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PARTE RÉ: ROSIVALDO ARAUJO DE SANTANA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA

DECISÃO

Vistos.

Diante da implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, Resolução PRES n. 287 de 20 de julho de 2019, providencie a Secretaria a implantação do feito no SEEU, digitalizando-o integralmente, passando os autos a tramitarem exclusivamente por meio de processamento eletrônico.

Após, certifique-se nestes, dando-se ciência às partes e arquivando-se em seguida.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) RÉU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

## DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI** apresentou resposta escrita à acusação, por meio da qual suscitou, em suma, inépcia da denúncia, ausência de indícios mínimos de autoria e ausência de dolo.

Argumentou, ademais, que o delito previsto no art. 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal seria atípico em razão da inexpressiva potencial lesão jurídica verificada, e pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação deste para o delito tipificado no art. 190, inciso II, da Lei nº 9.279/1996.

Feito este breve relatório, decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia quanto a seus pressupostos está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

No que toca à aventada atipicidade da ação indicada como amoldada ao tipo do art. 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal, pondero que a vultosa quantidade de cosméticos de origem estrangeira apreendidos, em desacordo com as resoluções da ANVISA, inviabiliza o visado reconhecimento da atipicidade da conduta, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Não obstante, saliento que não há nada que impeça que tal questão possa ser reavaliada após o encerramento da instrução processual, azo em que todos os elementos de convicção se encontrarão amalhados aos autos, permitindo uma melhor mensuração da situação específica das ações cuja autoria foi atribuída ao denunciado.

Quanto ao pedido de desclassificação, observo que esta somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. De mais a mais, registro que tal entendimento não acarreta prejuízo para defesa, uma vez que o réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída a eles.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **17 de março de 2020, às 14h** para realização de audiência na qual serão ouvidas as primeiras cinco testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

Esclareço que a oitiva da testemunha Virgílio Almeida Cardoso Neto, residente na Irlanda, se dará por meio do sistema de videoconferência (CISCO). Para tanto, encaminhe-se à referida testemunha o link de acesso à sala de audiências virtual por meio de e-mail fornecido às fls. 740 (ID 22158926), o qual deverá ser acessado na data e horário anteriormente mencionados.

Para conclusão da instrução, designo o dia **30 de março de 2020, às 14h**, para oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e a realização do interrogatório. Intimem-se.

Santos-SP, 18 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8642**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001082-77.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Diante da proposta oferecida pelo MPF às fls. 285, designo o dia 08 de Janeiro de 2020 às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, para eventual aplicação do benefício inscrito no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da ré Stephany Arana Sleiman. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Considerando que a ré possui residência informada nos autos nos Estados Unidos da América, solicite-se à defesa no prazo de dez dias, informação quanto ao seu comparecimento presencial na data designada. Em caso contrário, no mesmo prazo, deverá fornecer email para que possa ser ouvida por este Juízo, por meio do sistema de videoconferências (CISCO). Deverá o Nobre Causídico esclarecer à ré que a conexão se dará por meio de link com acesso por dispositivo de vídeo e áudio (telefone móvel, tablet ou computador) dotados de câmera e microfone. Ressalto a possibilidade da ré manifestar-se expressamente por meio de instrumento público quanto à aceitação da proposta oferecida pelo MPF, no prazo de dez dias, a ser juntada aos autos por sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-19.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PASQUALE COSENZA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 771.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000018-56.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADALBERTO DE LIMA(SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER E SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 137/138.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000686-27.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ISAC MEDEIROS(SP272127 - JUVINEI DE ASSUNÇÃO TAVARES)

Vistos. Pedido de fls. 740-742. Diante da concordância do Ministério Público Federal, conforme cota de fl. 769 vº, PRORROGO, por mais, 180 (cento e oitenta) dias o período de prova, do acusado João Isac Medeiros. Intime-se João Isac Medeiros para que apresente-se perante este Juízo, a fim de dar reinício ao cumprimento da condição estabelecida de comparecimento binestral para informar e justificar suas atividades, na forma do estabelecido na proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da lei n. 9099/1995. Ciência ao MPF. Publique-se.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7992**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003337-37.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO(PR040118 - SERGIO COSTA) X ALEXANDRE ANDRE DA SILVA CARNEIRO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Diante da certidão de fls. 319, intime-se o defensor constituído dos corréus, Dr. SERGIO COSTA, OAB PR040118, para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 7993**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-27.2009.403.6104** (2009.61.04.004427-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FABIO DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP337917 - DIEGO HENRIQUE) X NATALI MARIA DE CARVALHO(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Fls. 1171/1173: defiro o requerido pela defesa.

Espeçam-se ofícios aos órgãos competentes solicitando informações acerca dos processos administrativos referidos na denúncia da presente ação, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

À vista do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa apresente certidão de objeto e pé das ações mencionadas.

Cumprido o ordenado, com as respostas, intinem-se as partes.

**Expediente N° 7995**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004976-27.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER ALVES DA SILVEIRA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Diante da certidão de fls. 262, considerando que o réu foi citado, conforme certificado às fls. 260, tendo constituído defensor, às fls. 240/242, e, visto que não apresentada resposta, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, intime-se o D. Defensor constituído pelo réu para apresentação de resposta, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal, voltemos autos conclusos.

**Expediente N° 7994**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/11/2019 445/1471**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007920-72.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **DIEGO DE SOUZA SANTOS**.

Argumenta a defesa (doc.24312440) que a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva sem o preenchimento dos necessários requisitos legais. Alega, ademais, que o investigado possui ocupação lícita e que possui residência fixa. Requereu a revogação da prisão preventiva, bem como a presença de requisitos para aplicação de medidas cautelares diversas, para responder ao processo em liberdade.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (doc.24685291), ressaltando que “*embora nada alegue nestes autos quanto aos antecedentes criminais, importa registrar que o requerente ostenta condenação por crime de roubo nos Autos nº. 299/2002 da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, consoante pp.3 e 12 do Id 24641852 dos Autos nº. 0006965-41.2019.403.6104*”.

**É o necessário.**

**Decido.**

2. Consta do caderno apuratório que, no dia 10/09/2019, **ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, EVERTON ALCÂNTARA DOS SANTOS, FABIANO ALBERICO AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, foram presos em flagrante na Av. Engenheiro Augusto Barata, ocasião em que foi realizada a apreensão de **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**.

3. Acompanha o Auto de Prisão em Flagrante o Boletim de Ocorrência n.169/2019 de fls.14-21 (doc.22264791), no qual foram colhidos depoimentos de 04 (quatro) testemunhas (dois dos policiais que efetuaram a prisão, o prestador de serviço de reboque, e o proprietário do caminhão utilizado para o transporte do entorpecente) e do interrogatório de um dos custodiados, **ELI FELIX SANTOS**, tendo os demais exercido seu direito constitucional ao silêncio.

4. Instruí os autos, ainda, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791).

5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam supostas infrações penais, segundo o relato constante do depoimento do condutor, integrante de equipe especializada do Departamento Estadual de Investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e corroborado pelas demais testemunhas:

*“Em seguida questionaram o motorista do outro caminhão sobre a existência de algo ilícito dentro do contêiner, quando então ELI FELIX SANTOS, que se identificou como responsável pela carreta e pelo caminhão, disse que havia substância entorpecente dentro dos tambores de suco de laranja, não sabendo precisar a quantidade, mas disse que receberia R\$ 20.000,00 para transportar aquela droga até aquela cidade; Que após a confissão de ELI FELIX DANTOS, questionaram FABRICIO ESTEVES DO NASCIMENTO, sobre quem o havia contratado, e este não soube informar, apenas que tais indivíduos estariam em um GM/Agile Branco; Que então os policiais observaram que logo adiante trafegava um GM/Agile branco parado, com quatro indivíduos dentro, e imediatamente dirigiram-se até o veículo e abordaram os indivíduos, que apresentavam as vestes sujas de substância alaranjada; Que ao questionarem sobre o que faziam ali parados, bem como o estado de suas vestes, e sobre terem contratado o guincho, os mesmos disseram terem sido contratados para abastecerem o contêiner com o entorpecente, dentro dos caixotes, nos quais havia bags plásticas contendo a poupa de suco; que em vista dos fatos, conduziram todos até esta delegacia, sendo solicitado a FABRICIO que transportasse o caminhão e carreta com seu guincho, onde também seria ouvido como testemunha e onde seria verificada a carga”.*

6. Em sede de audiência de custódia realizada pelo Juízo de plantão da Comarca de Santos/SP, aos 11/09/2019, foi convertida em preventiva a prisão de todos os flagranteados (fls.71-76).

7. Decisão de fls.254-256, do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, aos 17/09/2019, tendo em vista que a carga apreendida seria embarcada no navio UASC AL KHOR, com destino ao Porto de Rotterdam/HOLANDA.

8. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: “*É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP: Habeas corpus não conhecido.*” (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)

9. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das custódias, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

10. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente, conforme registram os relatos das testemunhas.

11. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

12. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.

13. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

14. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, observo que o documento que atesta o local de residência do investigado não está em seu nome e que, conforme apontado pelo *parquet* federal: "o requerente ostenta condenação por crime de roubo nos Autos nº. 299/2002 da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, consoante pp.3 e 12 do Id 24641852 dos Autos nº. 0006965-41.2019.403.6104". Outrossim, mesmo idôneos, os registros de efetiva ocupação lícita não obstam a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar de **DIEGO DE SOUZA SANTOS**, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**, que seria, em tese, transportada para Europa como seu auxílio.

16. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

#### Expediente N° 7997

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003104-40.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI(SP065669 - TOMAS EDSON LEO) X EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI(SP065669 - TOMAS EDSON LEO) X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO) Autos com(Conclusão) ao Juiz em 30/10/2019 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo :E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 137/2019 Folha(s) : 11480 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI, EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI e GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado nos artigos 334, caput, e 1º, d, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.91-92) que os acusados tentaram importar mercadorias fraudulentamente, aos 07/08/2013, e inseriram informações falsas na Declaração de Transitado Aduaneiro n.13/0401706-8.Recebimento da denúncia em 09/05/2016, às fls.93-93/verso.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, em cota às fls.88-88/verso, ratificada às fls.166.Aos 15/03/2017 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o corréu GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO aceitou o benefício (fls.196-198).Aos 20/10/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o corréu EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI aceitou o benefício (fls.233).Aos 31/03/2017 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o corréu HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI aceitou o benefício (fls.292-293).Extinção de punibilidade dos corréus HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI e EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI (fls.424-427).Às fls.437-438, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do corréu GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO, diante do cumprimento das condições impostas.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO, realizada em 15/03/2017, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamento anexadas aos autos (fls.381-393).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do *parquet* nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. Santos, 05 de novembro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### 7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005277-44.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDISON SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ante a concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados, no tocante a execução da sucumbência, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006368-85.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006368-85.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006368-85.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006368-85.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**



Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006368-85.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006368-85.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006368-85.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006888-45.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006858-10.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006858-10.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006858-10.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006858-10.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006858-10.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006858-10.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006858-10.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014380-25.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006798-37.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006798-37.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006798-37.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRÉ FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006798-37.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRÉ FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006798-37.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRÉ FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006798-37.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRÉ FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006798-37.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007081-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007081-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007081-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007081-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007081-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007081-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007081-60.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005344-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se ciência à exequente do ofício 1038/2019, da CEF, apontado no ID n.24336705, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005344-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se ciência à exequente do ofício 1038/2019, da CEF, apontado no ID n.24336705, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005344-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se ciência à exequente do ofício 1038/2019, da CEF, apontado no ID n.24336705, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005344-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se ciência à exequente do ofício 1038/2019, da CEF, apontado no ID n.24336705, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005344-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se ciência à exequente do ofício 1038/2019, da CEF, apontado no ID n.24336705, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005344-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se ciência à exequente do ofício 1038/2019, da CEF, apontado no ID n.24336705, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005344-56.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, dê-se ciência à exequente do ofício 1038/2019, da CEF, apontado no ID n.24336705, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.4.03.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.4.03.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008604-68.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS, EDGAR RIBEIRO MARQUES, ALFREDO FREITAS DOS SANTOS, ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR, LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS, ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BUENO MELO - SP135272

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005344-56.2003.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007394-84.2005.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS GUERREIRO, NANCI FERREIRA MILHOSE, ADELSON PAULO  
Advogado(s) do reclamante: MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS, MAURY IZIDORO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS GUERREIRO, NANCI FERREIRA MILHOSE, ADELSON PAULO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007394-84.2005.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS GUERREIRO, NANCI FERREIRA MILHOSE, ADELSON PAULO  
Advogado(s) do reclamante: MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS, MAURY IZIDORO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado(s) do reclamado: SERGIO MARTINS GUERREIRO, NANCI FERREIRA MILHOSE, ADELSON PAULO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 7 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) N° 5001369-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da sentença que julgou extinto o processo da tutela cautelar antecedente proposta pelo ora Embargado, por constatada a falta de ajuizamento da ação principal.

Aponta o Embargante omissão decorrente do fato de se haver determinado a extinção do processo sem revogar a tutela de urgência, em cujo cumprimento foram os descontos sobre o benefício previdenciário do Autor suspensos, situação que ainda se mantém.

Instado a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, o Embargado silenciou, vindo os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la.

A sentença não apresenta vícios, na verdade equivocando-se o Embargante na análise dos autos.

Com efeito, da leitura da decisão constante do id 16037387 colhe-se que a medida *initio litis* foi deferida apenas para determinara a apresentação do procedimento administrativo que justifica os descontos questionados, restando indeferido o pleito de suspensão dos descontos, logo nada havendo a revogar e, conseqüentemente, a reparar.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

#### P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001673-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA  
GLANNATTASIO - SP313000  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**INTERFOOD IMPORTACAO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos que obriguem a Impetrante ao pagamento e recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Juntou documentos.

Prolatada sentença extinguindo o feito em razão de litispendência com o feito nº 5000611-72.2016.403.6114, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, a fim de determinar o regular processamento do presente *Manamus*.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005039-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



DECISÃO

**GRADETEC INDUSTRIAL LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Alega, em síntese, que é optante do regime de tributação pelo lucro presumido, que é uma forma de apuração do IRPJ e CSLL calculado com base na presunção sobre a receita bruta de acordo com a atividade exercida.

Sustenta que a autoridade impetrada entende que a receita bruta é constituída também pelo PIS/COFINS, todavia, argumenta que com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, deve ser dado mesmo raciocínio ao PIS/COFINS na base do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, já que a base de cálculo em ambos os casos é a receita bruta.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não é o caso de deferimento da liminar.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do IRPJ e da CSLL, o chamado “cálculo por dentro”.

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS ao IRPJ e à CLSS. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao “cálculo por dentro” aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).*

*- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).*

*- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.*

*- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.*

*- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).*

*- Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5006642-49.2018.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 06 de dezembro de 2018)*

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como se dá em relação ao lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa, sob pena de se admitir a criação de regime híbrido de tributação ao arripio da lei.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3816

**MONITORIA**  
0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIANN COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.  
Int.

#### MONITORIA

**0007002-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO GABRIEL CARVALHO HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MONITORIA

**0006264-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MONITORIA

**0000022-05.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MONITORIA

**0000072-31.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001995-54.1999.403.6114**(1999.61.14.001995-6) - IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Indefiro o pedido da impetrante.  
Estabelece a Súmula nº 269 do E. STF:  
Súmula nº 269 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.  
A fase de execução no mandado de segurança ocorre na via administrativa, vez que o rito processual do mandado de segurança é incompatível com a execução da sentença, devendo a parte interessada valer-se dos meios legais para tanto.  
Assim, esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo na presente demanda, deve o impetrante diligenciar diretamente na via administrativa ou em ação própria.  
Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003280-72.2005.403.6114**(2005.61.14.003280-0) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP009531 - ORLANDO FRANCISCO TURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Indefiro o pedido da impetrante.  
Estabelece a Súmula nº 269 do E. STF:  
Súmula nº 269 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.  
A fase de execução no mandado de segurança ocorre na via administrativa, vez que o rito processual do mandado de segurança é incompatível com a execução da sentença, devendo a parte interessada valer-se dos meios legais para tanto.  
Assim, esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo na presente demanda, deve o impetrante diligenciar diretamente na via administrativa ou em ação própria.  
Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000108-54.2007.403.6114**(2007.61.14.000108-2) - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 580/581) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.  
Cumpra-se o despacho de fl. 579, expedindo-se a certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.  
Após, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005891-27.2007.403.6114**(2007.61.14.005891-2) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002145-83.2009.403.6114**(2009.61.14.002145-4) - SIGNA INDL/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 335) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.  
Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.  
Após, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005918-63.2014.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-31.2014.403.6114 ()) - TEGMA GESTAO LOGISTICAS/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos aditamentos das apólices de seguro nº 6260067, de fls. 245/247 e 290/299, com recibo nso autos, mediante a substituição por cópia a cargo da requerente.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002731-13.2015.403.6114** - METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003606-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006159-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006206-45.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BISPO SANTANA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0008353-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLEIA REGINA DOS SANTOS X AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001203-75.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS VAGNER DE SOUZA X LOURDES PERES DE SOUZA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0006909-39.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0007282-70.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA MARIA OLIVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000191-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001133-24.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0002571-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004332-54.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005555-15.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDIR LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA - SP350777

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Apresente a parte autora cópias da fase de execução do processo nº 0006923-35.2014.403.6304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000458-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE VALTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, requereu o impetrante que seu pedido de revisão fosse analisado e não que o período fosse reconhecido na presente ação.

Considerando que o pedido foi analisado administrativamente, restou caracterizada a carência da ação por superveniente falta de interesse de agir, conforme sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria a propositura de nova ação.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA DRAGHI - SP396433, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

**BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** – SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 24722043.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 24722043 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

**BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 24723497.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 24723497 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HILTON VIEIRADOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVAIR ROBSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, cumpre mencionar que a especialidade dos agentes químicos é caracterizada por limite de tolerância com exceção daqueles presentes no Anexo 13 da NR-15, que entendo não ser o caso dos autos.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-78.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS concorda com os valores remanescentes apresentados pelo Autor quanto ao principal.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende o Autor, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório.

Após o parecer da Contadoria Judicial (ID 19748850), o INSS concordou com os critérios de juros da conta apresentada pelo Autor.

De fato, pacificou-se o entendimento de que *"Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Posto isso, face à concordância do INSS com a conta complementar do principal, **ACOLHO** os cálculos do Autor, tomando líquido o **montante remanescente devido pelo INSS em execução** no total de R\$7.280,79 (Sete Mil, Duzentos e Oitenta Reais e Setenta e Nove Centavos), para junho/2017, conforme cálculos ID 13400616 –/fs. 36/42, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Intimem-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005389-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME PARTICIPACOES LTDA, TOME ENGENHARIA S.A., TOME EDIFICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo ao INCRA, SEBRAE, "SISTEMA S" (SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT) e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido.

As impetrantes requereram reconsideração da decisão (ID 24553616).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não se olvida o entendimento jurisprudencial no sentido de que a declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão do benefício Justiça Gratuita.

Todavia, na hipótese vertente, trata-se de pessoa jurídica, sendo, pois, necessária a comprovação, mediante documentos idôneos, da situação de hipossuficiência.

Nesse sentido o entendimento do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Ainda, nesse sentido a Súmula 481 do STJ:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Neste diapasão, considerando os documentos acostados aos autos, com ID 24553616, reconsidero a decisão de ID 24142686.

Passo a análise do pedido em sede de liminar.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§1º (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita às Impetrantes.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-22.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte Embargante.

Observo que houve omissão no dispositivo quanto ao período comum compreendido de 02/05/1983 a 02/01/1985, embora reconhecido conforme fundamentação e devidamente computado na soma de 35 anos 2 meses e 7 dias.

Assim, o dispositivo da sentença passa a seguinte redação:

“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 02/05/1983 a 01/01/1985.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 11/11/1985 a 30/04/1994.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/08/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.”

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 22437835.

**P.R.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-58.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORVALINO BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial, ora somente acerca dos honorários sucumbenciais (resolvido o principal através do pagamento na via administrativa), extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 20579917 e 20579924), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio da parte impugnada, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS, somente quanto aos honorários sucumbenciais, no total de R\$15.563,58 (Quinze Mil, Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para novembro de 2018, conforme cálculos ID 20579924, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnante/INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada, arcará a parte impugnada com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004417-11.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 20564555 e 20564559), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 20564559) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnante/INSS concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnado ficou em silêncio, o que faz presumir sua concordância com os cálculos judiciais.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, **mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS**, deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.*

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$46.357,45 (Quarenta e Seis Mil, Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), para dezembro de 2018, conforme cálculos ID 20564559, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 20274636 e 20409024), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$19.564,76 (Dezenove Mil, Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Seis Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos *ID 20409024*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Determino, ainda**, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação *ID 20409024*, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnante/INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada, arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001637-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 20134915 e 20134921*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$226.356,39 (Duzentos e Vinte e Seis Mil, Trezentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos), para abril de 2018, conforme cálculos *ID 20134921*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II, do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004573-98.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra corretamente o requerente o determinado no ID nº 2218769, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003959-93.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO RENATO MADUREIRA - ME, SILVIO RENATO MADUREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005342-09.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. J. C. MARQUES - ME, FABIO JOSE MARQUES

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial, para retificar a classe processual, considerando que a ação de busca e apreensão não foi recepcionada pelo novo CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003965-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-30.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-09.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006114-06.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ COSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003135-37.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO CESAR SILVA RIGHI

**DESPACHO**

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (ID nº 22203813), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou ante a ausência de requerimento que possibilite o regular processamento do feito, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003991-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADALGIZO DIAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006215-22.2004.4.03.6114

IMPETRANTE: ALCEU JOSE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SENGIA, ROSA MARIA MAZZOCCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Manifestem-se os impetrantes acerca do asseverado pela União Federal nos ID's nº 20861081, 24038159 e 24161409.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-38.2019.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO DAMASIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-71.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: BENEVALDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS ALBERTO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome na petição inicial e demais documentos juntados com a inicial, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Caso o nome do autor esteja incorreto, a parte autora deverá aditar a inicial e regularizar a representação processual, apresentando nova procuração com o nome correto do autor.

Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007523-15.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23175780: Cumpra a parte autora o art. 10 da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WELINGTON OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie a autora a regularização da representação processual, bem como a apresentação da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA, ITALO ARETINI, EDUARDO SILVEIRA ARETINI, DEBORA DA SILVA BERNARDO, DANILO VENANCIO DA SILVA, DIANA CAMACHO PEREIRA PAZIN, JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providenciem os autores Milena, Danilo e Diana o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO ANDERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** pretendendo, em síntese, o afastamento de responsabilidade solidária que, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, lhe foi atribuída nos autos dos processos administrativos nºs 10314.721.781/2017-46, 10314.721.856/2017-99, 10314.721.876/2017-60 e 10314.721.857/2017-33 por débitos fiscais originariamente apurados contra a empresa “Lucapelli Comercial Importação e Exportação Ltda.”, sobre a qual constatou a fiscalização não haver ocorrido a reexportação de mercadorias importadas sob o regime de *drawback* na modalidade suspensão.

Aduz a Autora, em síntese, não haver justificativa à responsabilidade solidária que lhe é atribuída, visto não haver “interesse comum” nos fatos apurados, adquirindo, de boa-fé, no mercado interno, mercadorias da empresa “Lucapelli” sem ter ciência de que foram importadas sob regime especial de suspensão tributária, descumprido por esta.

De outro lado, questiona os acréscimos aplicados ao débito principal, ante a exigência de “...*multas de ofício, além dos tributos aduaneiros, bem como multa substitutiva da de perdimento, equivalente ao valor aduaneiro dos bens, devida em razão da suposta ‘interposição fraudulenta’*...”, visualizando descabida cumulação de penalidades que, ademais, superam o limite de 100% dos tributos devidos estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, resultante em confisco.

No mais afirma que os débitos estão prescritos.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência em ordem a suspender a exigibilidade dos créditos, o que foi indeferido, indicando-se o depósito judicial das quantias questionadas, providência da qual abdicou.

Citada, a União contestou o pedido arrolando argumentos que, em síntese, põem em evidência indícios de que a Autora tinha “interesse comum” na importação de mercadorias com suspensão dos tributos pelo regime de *drawback*, a propósito invocando o fato de haver a mesma efetuado depósitos judiciais em favor da efetiva importadora, a qual não tinha capacidade econômica, financeira e operacional para tanto, utilizando-se da quantia para contratar o câmbio para pagamento da importação, logo afigurando-se a Autora solidariamente responsável pelos tributos e acréscimos incidentes, nos termos do art. 124, I, do CTN.

De outro lado, assevera não haver falar-se no transcurso do prazo prescricional, a propósito mencionando o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para lançar os tributos, o qual, em se tratando de descumprimento de compromisso de reexportação pelo sistema de *drawback* na modalidade suspensão, tem início a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para reexportação, a propósito invocando o art. 732, §3º, do Regulamento Aduaneiro veiculado pelo Decreto nº 6.759/2009.

Conclui que os prazos decadenciais tiveram início em 01/01/2013 e 01/01/2014, sendo cumpridos mediante intimação da Autora sobre os termos de sujeição passiva solidária recebidas em seu Domicílio Tributário Eletrônico em outubro de 2017.

Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, nada sendo requerido pela Ré.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação anulatória é procedente, visto restar efetivamente prescrito o direito do Fisco de cobrar os tributos e os acréscimos exigidos da empresa "Luccapelli Comercial Importação e Exportação Ltda." pelo descumprimento do compromisso de reexportação, no âmbito do regime especial de *drawback* que lhe foi concedido.

Figurando a Autora como solidariamente responsável pelos mesmos débitos cobrados da "Luccapelli", sob alegado "interesse comuni" baseado no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, a ela, igualmente, se aplica a causa extintiva do crédito tributário.

Com efeito, segundo colhe-se dos autos os débitos objeto do pedido anulatório estão baseados em dois atos concessórios de *drawback* cujo descumprimento do compromisso de reexportação foi constatado, assim caracterizados:

| ATO CONCESSÓRIO | DATA DE REGISTRO | DATA DE VENCIMENTO |
|-----------------|------------------|--------------------|
| 20100065716     | 20/10/2010       | 19/10/2012         |
| 20110030044     | 06/06/2011       | 05/06/2013         |

Quanto ao lançamento dos tributos incidentes sobre a importação efetuada sob *drawback* suspensão, firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que tal ocorre no exato momento em que o importador assume o compromisso de reexportação, apenas suspendendo-se a exigibilidade até que vencido o ato concessório, oportunidade em que duas vias se abrem caso a reexportação efetivamente ocorra, assim resultando cumprido o compromisso, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se a reexportação não ocorrer até o prazo fixado, os tributos incidentes sobre a importação que se encontravam suspensos se tomam plenamente exigíveis, a partir de então passando a correr o prazo prescricional de cobrança.

Logo, não há falar-se em aplicabilidade do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, dando-se o lançamento segundo o critério do art. 150, §4º, do mesmo estatuto.

Tal posição afasta o que consta do art. 752, §3º, I, do Decreto nº 6.759/2009, tomando como base o disposto no art. 758 do Regulamento Aduaneiro, que dispõe:

*Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais".*

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO, DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO FINAL NO MANDADO DE SEGURANÇA, DA CARTA DE FLANÇA BANCÁRIA OFERECIDA PARA OBTENÇÃO DA LIMINAR E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO DO REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de *drawback*, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial.
2. Nesse contexto, já constituído o crédito tributário, não se verifica a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituí-lo no prazo a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 658404/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, publicado no DJ de 1º de fevereiro de 2006).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ.*

1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.
2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no regime de *drawback* suspensão, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. Incidência da Súmula 568/STJ.
- Agravo interno improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 871981/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 16 de maio de 2016).

*TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DRAWBACK. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR QUANDO DECORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO DRAWBACK. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.*

1. No regime especial *drawback*, o crédito, constituído no momento da assinatura do Termo de Responsabilidade, fica com sua exigibilidade suspensa, para que o beneficiado possa produzir o bem a ser importado dentro do prazo fixado no ato concessório. Exportada a mercadoria, extingue-se o crédito tributário.
2. Vencido o prazo e não implementada a exportação, o crédito se torna exigível, começando a fluir o prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos. O caso, portanto, é de prescrição e não de decadência.
3. A autora descumpriu as regras do *drawback* porquanto implementou a exportação fora do prazo fixado para a providência.
4. Impossível a diminuição desta com base na alegação de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.
5. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
6. Apelação que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 1282656, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, publicado no e-DJF3 de 9 de março de 2012).

Nessa ordem, considerando o transcurso de mais de cinco anos desde o término do prazo de suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre a importação de insumos, cujo compromisso de elaboração e reexportação findou descumprido, bem como não havendo a Ré noticiado o ajuizamento de execução fiscal em tempo hábil, resta extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **ANULO** os débitos exigidos da Autora nos autos dos Processos Administrativos nºs 10314.721.781/2017-46, 10314.721.856/2017-99, 10314.721.876/2017-60 e 10314.721.857/2017-33, declarando-os prescritos, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Pagará a União custas em reembolso à Autora devidamente corrigidas e honorários advocatícios aos seus Advogados arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2019



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-76.2019.4.03.6114  
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 323.172,52, em 12/2018, conforme cálculos ID 20458675.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019. ts

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira(m) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Apresente o autor sua petição inicial em um único documento.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a autora Andrea dos Santos Xavier a regularização do seu CPF, tendo em vista a juntada do documento no ID 24657662.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 448.153,15 e R\$ 44.815,32.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária e juros. R\$ 30.750,12 e R\$ 3.075,01.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 12 do ID 20927324) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, deve-se aplicar o INPC desde 09/2006. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, pelo INPC. O exequente, por sua vez, aplicou índice de correção acumulada inferior à devida. O exequente, incorretamente, não descontou os benefícios inacumuláveis NB 31/504.137.536-0 e NB 32/506.989.024-3. O exequente, incorretamente, apurou diferenças após a DIP do benefício (01/05/2010). Cabe salientar que, conforme histórico de pagamentos do benefício (fl. 38 do ID 22876362) do NB 145.937.722-0, o INSS pagou a renda mensal incorreta em 05/2010 e 06/2010, mas corrigiu-a em 07/2010, com pagamento de complemento positivo das diferenças de 05/2010 e 06/2010.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 38.197,53 e R\$ 3.828,75, atualizado até 08/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 30.750,12 e R\$ 3.075,01. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005608-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANTONIO DUARTE DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 57.273,41.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a perícia designada para o dia 24/01/20, às 9:30 hs.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o INSS para que apresente o laudo pericial realizado no procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em cumprimento à determinação de Id 18347782, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 16:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

**São Carlos, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em cumprimento à determinação de Id 18347782, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 16:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

**São Carlos, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

**DESPACHO**

Face a manifestação dos executados (ID 17979315), CONVERTO EM PENHORA os bloqueios certificados conforme ID 16615138, determinando às instituições depositárias a transferência para conta vinculada a este Juízo.

Sem prejuízo, intimem-se os executados, nos termos do artigo 525, VII e§ 11º, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para arguir questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação ou aquelas relativas à validade e adequação da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA S GUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-88.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME, DRIELLY SANTINON MARIANO, MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001328-40.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: SERGIO SARTARELLI JUNIOR, MARCIA ELISA PICHININ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002474-82.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PRISCILA AMARAL DE SOUZA 22827458845, PRISCILA AMARAL DE SOUZA

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC.

Após, intime-se o executado, por carta, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretaria o necessário.

Havendo penhora de bens, intime-se o executado.

Sem prejuízo do acima exposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000328-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: PARECIS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP

#### DES PACHO

**1. Certidão id 24486647: Em razão da inércia da executada, determino a conversão em renda do valor penhorado (id 10679185) e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, determinei a transferência do valor para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud.**

**2. Intime-se o Conselho para indicar conta para a conversão em renda e dizer se há crédito remanescente. Após, oficie-se à CEF.**

**3. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001752-10.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

#### DES PACHO

**Realizada a digitalização, intimen-se às partes, nos termos do art. 4º, I b, da Resolução PRES n. 142/2017, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

**Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 05 dias, sobre o pedido da executada (id 24088868).**

**Decorrido o prazo tornem conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000981-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Certidão id 24527767: quando proferido o despacho retro o PJe foi acessado pelo navegador Mozilla Firefox. Assim, torno-o semefeito.

Realizado o pagamento integral do crédito buscado nesta execução fiscal (guia de depósito id 22570074), pela executada a existência de parcelamento que suspende a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, II), não há razão para que seu nome permaneça no SERASA e no CADIN. Assim, defiro o requerido pela executada (itens I e II da petição id 22570072) e determino que o IBAMA exclua qualquer apontamento em cadastros de inadimplentes e, ainda, que não impeça a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se o IBAMA e aguarde-se em arquivo sobrestado até julgamento dos EEF n. 5002446-87.2019.4.03.6115.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003649-73.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINABOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

## DESPACHO

Realizada a digitalização, intimen-se às partes, nos termos do art. 4º, I b, da Resolução PRES n. 142/2017, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 05 dias, sobre o pedido da executada (id 24087500).

**Decorrido o prazo tornem conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001102-69.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE ARRUDA LEITE - SP289741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**SENTENÇA – TIPO “B”**

**Processo n. 0001102-69.2013.4.03.6115**

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-2.608,81

Vistos, etc.

O crédito objeto da presente execução foi pago pela Caixa Econômica Federal – CEF, conforme guias de depósitos (Id 16120091, pág. 2 e Id 21761909, pág. 1), tendo o credor (SAAE) se mostrado satisfeito com tais pagamentos, conforme manifestação posta na petição Id 24322861, pág. 1.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores em favor da parte exequente.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003074-31.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929  
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ - SP289984

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação da exequente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

#### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000444-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OLÍVIA DA SILVA LOBO MACIEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 488/1471



O presente feito encontra-se com vista **EXEQUENTE** para **INSERIR** as páginas faltantes no processo PJE, conforme certidão num. 24818272.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004214-73.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **EXEQUENTE** para **INSERIR** as páginas faltantes no processo PJE, conforme certidão num. 24819508.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME

INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24833523 (não efetuou a penhora do veículo indicado – a executada não foi localizada).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se autora para indicar novos endereços do requerido para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: J.L. SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (num. 22968186), pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da decisão num. 24370212.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376  
EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DECISÃO

Vistos,

- 1- DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Junte a exequente planilha atualizada do débito dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027  
EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa :BACENJUD:NEGATIVO (num. 24863409).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005269-59.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NATHALIA GIMENEZ MANSANO, ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa :BACENJUD:NEGATIVO (num. 24863418).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4106

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR X PAULO DONIZETI ZANELLI (SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.

Diante do tempo decorrido sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o autor Alberto Paganelli Barbour, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 317, devendo providenciar a digitalização dos autos visando sua inserção no sistema PJe, bem como apresentar cópias das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda para análise da manutenção da gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008425-50.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798, RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXECUTADOS para manifestarem sobre a petição da exequente juntada sob o num. 24848188 que requer a extinção da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda os julgamentos dos Processos Administrativos Disciplinares nº 110022R0000612017, nº **11022R0000772017**, nº 11022R0000892017 e nº 11022R0000912017, em que figura como representado, alegando, em síntese, não ter sido devidamente intimado acerca da suspensão de sua habilitação profissional, além do que a autoridade coatora praticou ilegalidade ao indeferir seu requerimento de intimação de testemunhas.

A certidão de fls. 108-e apontou o Processo nº 5004796-75.2019.403.6106, em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comprovável prevenção com estes autos.

Da análise dos autos, verifico que há conexão **parcial** em relação ao pedido de suspensão do julgamento do **PAD nº 11022R0000772017**, devendo, assim, serem **reunidas** as ações para julgamento em conjunto, a fim de evitar ou gerar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, conforme prevê o § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

De forma que, por estar **prevento** o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual tramita o MS nº 5004796-75.2019.403.6106, distribuído em **29/10/2019**, **determino a redistribuição** desta demanda àquele Juízo Federal, onde serão decididas simultaneamente todas as ações propostas.

**Cumpra-se.**

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda os julgamentos dos Processos Administrativos Disciplinares nº 110022R0000612017, nº **11022R0000772017**, nº 11022R0000892017 e nº 11022R0000912017, em que figura como representado, alegando, em síntese, não ter sido devidamente intimado acerca da suspensão de sua habilitação profissional, além do que a autoridade coatora praticou ilegalidade ao indeferir seu requerimento de intimação de testemunhas.

Embora não conste na certidão de fls. 55-e a existência de prevenção, pela detida análise da petição inicial, verifiquei que ela apresenta identidade de causa de pedir e pedido em relação à petição inicial do MS nº 5004816-66.2019.403.6106, cujo processo teve apontamento de prevenção em relação ao processo nº 5004796-75.2019.403.6106, em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Da análise dos autos, verifico que há conexão **parcial** em relação ao pedido de suspensão do julgamento do **PAD nº 11022R0000772017**, devendo, assim, serem **reunidas** as ações para julgamento em conjunto, a fim de evitar ou gerar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, conforme prevê o § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

De forma que, por estar **prevento** o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual tramita o MS nº 5004796-75.2019.403.6106, distribuído em **29/10/2019**, **determino a redistribuição** desta demanda àquele Juízo Federal, onde serão decididas simultaneamente todas as ações propostas.

**Cumpra-se.**

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATEUS AUGUSTO MUNUTI  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **MATEUS AGUSTO MUNUTI** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de liberar parcelas do seguro-desemprego.

Alega o autor, em apertada síntese, que embora despedido sem justa causa, foi-lhe negado o pagamento do benefício do seguro-desemprego, em razão de participação em sociedade empresária. Alega, contudo, que não auferia renda da atividade empresarial, estando, inclusive, as pessoas jurídicas inativas, de modo que indevido a negativa de liberação.

É o relato do essencial.

Examino o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

*In casu*, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a comprovação da inatividade da Pessoa Jurídica decorre apenas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 23/28-e), o que reputo insuficiente, posto que produzida unilateralmente pelo autor. Além disso, há meios mais seguros (contrato social e cadastro na JUCESP) para aferir a probabilidade do direito alegado. Portanto, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, concedo os benefícios da gratuidade de justiça face à situação de desemprego comprovada nos autos (fls. 14-e e 17-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSEFA ALEIXO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Vistos,**

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, cujo ato foi cancelado em razão da impossibilidade de comparecimento do advogado da autora (fls. 263-e), designo o **dia 21 de janeiro de 2020, às 16h30min**, para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 334, § 3º, do CPC.

Semprejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada (fls. 274/301-e).

Caso não haja acordo e nada mais seja requerido, os autos devem ser registrados para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Deixo de pronunciar-me em juízo de retratação, por não ter sido juntado pela parte autora cópia do Agravo de Instrumento interposto (**5018410-35.2019.4.03.0000**).

Considerando a ausência de comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no recurso interposto, cumpra a autora a decisão exarada no Num. 19325105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, EQUIPE ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO 201512 - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, assinalo que deve figurar como autoridade coatora, tão somente, o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, posto ser a autoridade sobre a qual recai o poder decisório a respeito da questão trazida.

Anote-se.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **VALDEMIR DE LIMA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula concessão de liminar para determinar:

- Concessão de vista do presente procedimento TDPF - Fiscalização nº 08.1.05.00-2018-00241-0 de forma integral, franqueando ao impetrante, todos os documentos, informações e decisões dele constante;
- Concessão de vista do procedimento TDPF – Diligência nº 08.1.65.00-2018-00178-1 de forma integral, franqueando ao impetrante, todos os documentos, informações e decisões dele constante; e
- O sobrestamento do procedimento de fiscalização em vigor (TDPF - Fiscalização nº 08.1.05.00-2018-00241-0), no que diz respeito ao prazo (20 dias) para cumprimento integral da última notificação fiscal nº 04 recebida em 09/08/2019, até que se verifique a concessão de vista aos autos na forma requerida.

Alega o impetrante, em breve síntese, que por conta da extinção da pessoa jurídica V. de Lima Cobranças-EIRELI, é o responsável pelo ativo e passivo superveniente, bem como pela guarda de livros e dos documentos fiscais. Por tal razão, tem atendido questionamentos da autoridade fazendária, primeiramente, no procedimento denominado – “Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) nº 08.1.65.00-2018-00178-1” e, posteriormente, no procedimento “Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.05.00-2018-00241-0”. Esclarece que, no TDPF-D, apresentou todos os documentos relacionados à comprovação das operações realizadas e questionadas junto a terceiros, objeto específico de tal diligência, tendo, em relação à solicitação de extratos bancários, justificado o não fornecimento, isso por entender que se tratava de exigência inválida e que desatendia os princípios legais e constitucionais que cabem a Administração Pública obedecer. Tal postura dele deu causa a alteração do procedimento de diligência para fiscalização (TDPF-F nº 08.1.05.00-2018-00241-0), com o que não concordou, já que insiste que não houve negativa desarrazoada no fornecimento dos extratos, e daí exigiu esclarecimento da equipe de fiscalização, o que nunca ocorreu a contento. Relata que, na sequência, houve quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal e, diante disso, requereu vista dos procedimentos existentes em desfavor de sua representada, a fim de conhecer as informações e documentos existentes e decisões administrativas, mormente os relacionados à quebra de sigilo bancário, o que o permitiria, se necessário, o controle da legalidade desses atos e, antenão, a ampla defesa de seus direitos. Como lhe foi negado tal acesso, sob fundamentação que discorda, impetra o presente mandado de segurança.

É o essencial para o exame da liminar requerida.

Após análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, entendo ausente o **relevante fundamento jurídico da impetração**, posto que não vislumbro - ao menos em juízo de cognição sumária – atuação injustificada da autoridade fiscal, posto se tratar de expediente destinado a avaliar a ocorrência de infração à legislação tributária, cujo contraditório é diferido, caso se confirme a prática de algum ilícito, de modo que as providências por ela levadas a efeito, a princípio, coadunam-se com o exercício regular do poder de polícia. E não é só, a quebra de sigilo deu-se a partir da negativa do impetrante em fornecer as informações requeridas pelo fisco. Evidente que isso não pode ocorrer ao arpejo da lei, mas é ponderável que disponha de meios alternativos diante da ausência de postura mais colaborativa por parte do contribuinte em procedimento fiscalizatório.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da Pessoa Jurídica que integra a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos,

Observo que o laudo médico apresentado pela impetrante (Num. 24272341 e 24272344) informa que ela é portadora de epilepsia (CID G 40.9) e transtorno ansioso não especificado (CID F 41.9), doenças as quais não constam entre as graves enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 (artigo 1048 do CPC).

Assinalo, por oportuno, que o mandado de segurança tem prioridade de tramitação sobre todos os atos judiciais, exceto *habeas corpus* (artigo 20 da Lei 12.016/2009).

Assim, prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fs. 59-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção do Processo nº 0003211-61.2005.4.03.6301, apontado na certidão Num. 17159305, pois não há identidade entre o pedido contido naquele feito e o veiculado na inicial da presente ação, conforme cópia da sentença anexada ao autos (Num. 21038983).

Em face dos documentos apresentados pelo autor não demonstrarem hipossuficiência econômica (Num. 21038980), ou seja, não conter elementos a evidenciar insuficiência de recursos para pagar as custas, **indeferido** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO MELCHIOR BAFFI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que o rendimento mensal do autor (R\$ 3.637,52 – documento Num. 9099208) supera a faixa de isenção para fins de incidência de Imposto de Rendas, aliado ao fato de o requerente não ter comprovado, por outros meios, insuficiência de recursos para pagar as custas, conforme oportunizado no despacho Num. 20690336, **indeferido** o requerimento de gratuidade judiciária formulado na petição inicial e reiterado na petição Num. 21155812.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos

Verifico que a controvérsia dos autos refere-se ao direito da autora, entidade filantrópica, à repetição do indébito das contribuições destinadas ao Terceiro Setor e a outras entidades (SENAC e SESC e o Salário Educação), inclusive em período anterior à concessão do certificado de filantropia.

Pois bem, tal questão não demanda dilação probatória, sendo suficiente o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável, o que, então, **indeferiu** a prova pericial e determino o registro dos autos para sentença.

Após as intimações, registremos autos para prolação de sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907  
RECÔNVIINDO: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24873287 (Não citou os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que o cálculo do valor da causa foi elaborado pela parte autora e não pela contadoria do Juizado Especial Federal, onde, então, tramitava o feito.



Analisando o valor atribuído à causa (Num. 16081857, Pág. 109/112), verifico que, além de não ter sido apresentado pela autora a planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, não foi observada a forma correta de atualizar as prestações em atraso, pois elas devem compreender o período de 11.09.2014 (DER) a 02/01/2017 (data do protocolo da ação no Juizado Especial Federal (neste aspecto, observe que, conforme se infere dos dados constantes do cabeçalho da decisão proferida no Juizado Especial Federal – TERMO Nr: 6324003348/2019 - Num. 16081857 - Pág. 114/116, a ação foi distribuída apenas em 24/01/2017), devidamente corrigidas, com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, acrescidas de 12 parcelas vincendas; assim como foram incluídos indevidamente juros de mora que, como é sabido, são devidos apenas a partir da citação.

Assim sendo, reconsidero a decisão Num. 18102107, no tocante ao arbitramento do valor da causa em R\$ 230.485,73.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo da RMI e das parcelas em atraso, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da DER e data do protocolo desta ação) e a não incidência de juros.

Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de gratuidade, comprove a autora sua condição de desempregada, alegada na petição Num. 23530768, juntando cópia integral de sua CTPS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DORCE - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUALTER JOAO AUGUSTO - SP119458, GUSTAVO RODRIGO PICOLIN - SP411748  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro à autora a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição Num. 20352157, para complementação do valor das custas iniciais e comprovação nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, mesmo já tendo transcorrido mais de 5 (cinco) dias de tal requerimento.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002156-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DINO JUNIOR BARBOSA, LARISSA BARBOSA MEDEIROS, G. B. M.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s embargantes para manifestar sobre a petição da embargada/CEF num. 24844916 (desiste no imóvel penhorado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDUARDO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos apresentados pelo autor (Num. 20255270 e 22148885), demonstrando sua situação de hipossuficiência financeira, defiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Analisando a nova planilha das prestações em atraso, apresentada pelo autor (Num. 20253800), verifico que os cálculos não estão em conformidade com o ordenamento jurídico, a saber: a) os coeficientes de atualização monetária utilizados não correspondem àqueles indicados na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral; b) considerou no termo inicial *pro rata die* de 14/30 avos, quando o correto é 16/30 avos; e, c) não incluiu o valor relativo ao 13º salário proporcional do ano de 2019.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ **79.897,77 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Num. 18.608.029), pois, embora exista identidade de partes e objetos entre aquela ação distribuída junto ao Juizado Especial Federal (Autos nº 0000335-10.2018.4.03.6324) e a presente ação, foi a primeira ação extinta sem resolução de mérito, como se observa das cópias trasladadas no Num. 23.471.949 e 23.472.404.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor sob as penas da lei (Num. 18.599.685) e dos documentos apresentados (CNIS - Num. 18.599.688) demonstrando sua situação de hipossuficiência econômica, **de firo** o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Analisando a planilha das prestações em atraso apresentada pelo autor (Num. 18.599.693), verifico que os cálculos não estão em conformidade com o ordenamento jurídico, a saber: a) considerado integralmente o mês de junho, quando deveria ser considerado no termo final *pro rata die* apenas 11/30, uma vez que o processo foi distribuído em 19.6.2019; b) não incluiu o valor relativo ao 13º salário proporcional do ano de 2019; e, c) incluiu no cálculo o valor dos juros, sendo que a incidência de juros só ocorre após a citação.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ **68.867,45**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004589-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDREIA DA SILVA MELLO, CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DECISÃO

Vistos,

Examinado o pedido de revogação da prisão preventiva, por força da decisão no *Habeas Corpus* nº 5029381-79.2019.4.03.00, *verbis*:

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, examine o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, prestando informações a este Tribunal em cinco dias.

Consigna nosso ordenamento jurídico em vigor o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo inserto no artigo 5º, inciso LVI, da CRFB, ao tempo em que assegura, ainda, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, consoante disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CRFB.

Ora, é sabido e, mesmo, consabido que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para se evitar – a todo e qualquer custo – a privação da liberdade no decorrer de um processo crime. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso *sub judice*, devendo ser analisadas frente a culpabilidade ou do agente. Assim, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao condenado a aplicação de uma pena – a qual poderá ser privativa de liberdade – com sua imediata execução em caráter definitivo. No entanto, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que poderá só ocorrer no curso do processo a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema.

De forma que, tem-se claramente – até mesmo frente ao disposto pelo artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal – que não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deve ser assegurado ao agente responder o processo criminal em liberdade, até futura decisão de mérito, a qual poderá ou não lhe aplicar uma pena privativa de liberdade, de caráter definitivo, com sua consequente execução após o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, tenho que a prisão cautelar durante a instrução processual somente pode ser materializar se presente algum motivo concreto à decretação de cautela preventiva. Noutras palavras, tenho que o investigado somente poderá responder a processo crime custodiado cautelarmente caso estejam presentes algumas das situações enumeradas no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que torna prejudicial a possibilidade de eventual concessão de sua liberdade provisória (art. 310, parágrafo único, do CPP), estando presentes alguns dos requisitos ensejadores da cautela preventiva (art. 312 do CPP), repito, *medida de exceção* e que se baseia num *juízo de cautelariedade*, com a finalidade de *acautelar* o processo e de garantir a *efetividade* da tutela penal.

Analisando, detidamente o auto de prisão em flagrante, **não** verifico ser o caso de **conversão** da prisão em flagrante em **preventiva** de **ANDREIADA SILVA MELLO AMARAL e CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA** como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, mesmo diante de indício suficiente de autoria e a prova da prática em tese de delito, mas, sim, o caso de **concessão de liberdade provisória**, mediante cumprimento de **medidas cautelares** diversas da prisão, posto entender que elas se revelam adequadas e suficientes para aplicação da lei penal, a saber:

- a) comparecerem **mensalmente**, no Juízo Deprecado, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, **a partir do mês de janeiro de 2020**, enquanto **não** houver decisão final do caso penal, informando e comprovando o atual endereço residencial e a atividade profissional, mediante fornecimento de documentos recentes, sob pena de revogação da liberdade provisória;
- b) **não poderão**, sob pena de revogação da liberdade provisória, mudar de residência, sem prévia comunicação ao Juízo Deprecado, ou ausentar-se de sua residência, por mais de 10 (dez) dias, sem comunicarem ao **Juízo Deprecado** o lugar onde serão encontradas;
- c) **comparecerem** perante esta **judiciária** todas as vezes que forem **intimidadas** para atos da **instrução criminal**, sendo que, no caso de não comparecimento a qualquer ato, a liberdade provisória será revogada.
- d) caso sejam novamente presas em flagrante também será revogada a liberdade provisória.

Expeça-se o alvará de soltura.

Tomem-se por termo em Secretaria o compromisso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERIKA DA CUNHA FLAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ERIKA DA CUNHA FLAVIO**, em face da decisão de fls. 658/659-e, que excluiu do polo passivo a Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da incompetência do Juízo para julgamento da causa, alegando, em síntese, que na hipótese dos autos caberia ao Juiz examinar o mérito da causa com fundamento na duração razoável do processo e na primazia da resolução do mérito. Alega, ainda, que se trata de decisão não fundamentada e contraditória por contrariar jurisprudência dos Tribunais.

### Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Empos simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 660/667-e) como decisão de fls. 658/659-e, verifiquei inexistir a contradição alegada.

Ora, diversamente do alegado pela embargante, a decisão do Juiz contrária à jurisprudência trazida por ela não tem o condão de torná-la contraditória. Por certo que não será a primeira, nem a derradeira vez que um Juiz dentro da sua independência decisória e, de forma fundamentada – hipótese dos autos, diverge do entendimento dos Tribunais, o que, repiso, não equivale à contradição. Além disso, a legitimidade das partes deve ser analisada previamente ao mérito, e daí o desdobramento dos autos, posto que, com a exclusão da empresa pública federal, não subsistiu qualquer hipótese que mantivesse a competência da Justiça Federal para julgamento da causa.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção.

Assim, verifico que a embargante mostra-se irredigida com o *decisum* proferido, pois não demonstra a existência da omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **contradição** na fundamentação da decisão.

Intimem-se.

Após, prossiga-se nos termos do quanto decidido às fls. 658/659-e.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEANDRO RICARDO GUBOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Observo que o valor atribuído à causa, correspondente a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pelo autor, pois, além da obrigação de fazer, o pedido engloba, também, o pagamento das diferenças remuneratórias com incidência de atualização monetária.

Desta forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão, ou providencie o recolhimento do adiantamento das custas processuais, a ser calculado sobre o novo valor atribuído à causa.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAMIRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão constante no Num. 21563095, pois o Processo nº 5000868-11.2018.4.03.6120 trata-se desta mesma ação quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e o Processo nº 5004049-28.2019.4.03.6106 trata-se de desmembramento desta ação, figurando como autor naquele feito apenas João Alves Pereira.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar no polo passivo a União Federal, **representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região**, e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, em conformidade com a petição inicial.

Considerando a redistribuição deste processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - Retifique o assunto cadastrado nestes autos conforme Relação de Assuntos do CJF disponível no site do TRF 3ª Região - Serviços Judiciais - Precatório;
- 2 - Apresente o valor da causa em relação ao autor, uma vez que, após o desmembramento, figura neste processo apenas o senhor Ramiro José da Silva;
- 3 - Esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação;
- 4 - Em relação ao **requerimento de gratuidade da justiça**, observo que a sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito

de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Não sendo o caso do item "4", providencie o recolhimento das custas processuais conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal.

Por fim, **defiro** a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui 85 (oitenta e cinco) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:AURORA SEGURA RODRIGUES  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afásto as prevenções apontadas na certidão constante no Num. 21622037, pois o Processo nº 5000868-11.2018.4.03.6120 trata-se desta mesma ação quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e o Processo nº 5004049-28.2019.4.03.6106 trata-se de desmembramento desta ação, figurando como autor naquele feito apenas João Alves Pereira.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo o ESTADO DE SÃO PAULO, em conformidade com a petição inicial.

Considerando a redistribuição deste Processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - Retifique o assunto cadastrado nestes autos conforme Relação de Assuntos do CJF disponível no site do TRF 3ª Região - Serviços Judiciais - Precatório;
- 2 - Apresente o valor da causa em relação à autora, uma vez que, após o desmembramento, figura neste processo apenas a senhora Aurora Segura Rodrigues;
- 3 - Esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação; e,

4 - Em relação ao **requerimento de gratuidade da justiça**, observe que a sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Não sendo o caso do item "4", providencie o recolhimento das custas processuais conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal.

Por fim, **defiro** a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 80 (oitenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afásto as prevenções apontadas na certidão constante no Num. 21684613, pois o Processo nº 5000868-11.2018.4.03.6120 trata-se desta mesma ação quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e o Processo nº 5004049-28.2019.4.03.6106 trata-se de desmembramento desta ação, figurando como autor naquele feito apenas João Alves Pereira.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar no polo passivo a União Federal, **representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região**, e o ESTADO DE SÃO PAULO, em conformidade com a petição inicial.

Considerando a redistribuição deste processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - Retifique o assunto cadastrado nestes autos conforme Relação de Assuntos do CJF disponível no site do TRF 3ª Região - Serviços Judiciais - Precatório;
- 2 - Apresente o valor da causa em relação ao autor, uma vez que, após o desmembramento, figura neste processo apenas o senhor Sebastião Moreira da Silva;
- 3 - Esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação;

4 - Em relação ao **requerimento de gratuidade da justiça**, observe que a sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Não sendo o caso do item "4", providencie o recolhimento das custas processuais conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal;

Providencie, por fim, a juntada de cópia legível de seus documentos de identidade (RG e CPF), quando, então, será apreciado o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME, PAULO JORGE HADAD, FERNANDA FUSCALDO HADAD  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

Certifico e dou fé a exequente **não** inseriu todas as peças processuais dos autos físicos (até a fl. 100).

O presente feito encontra-se com vista **EXEQUENTE completar a inserção das peças, inclusive deverá inserir novamente a fl. 100. (os autos têm 124 folhas)**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WANDA BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão constante no Num. 21685841, pois o Processo nº 5000868-11.2018.4.03.6120 trata-se desta mesma ação quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e o Processo nº 5004049-28.2019.4.03.6106 trata-se de desmembramento desta ação, figurando como autor naquele feito apenas João Alves Pereira.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar no polo passivo a União Federal, **representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região**, e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, em conformidade com a petição inicial.

Considerando a redistribuição deste processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - Retifique o assunto cadastrado nestes autos conforme Relação de Assuntos do CJF disponível no site do TRF 3ª Região - Serviços Judiciais - Precatório;
- 2 - Apresente o valor da causa em relação à autora, uma vez que, após o desmembramento, figura neste processo apenas a senhora Wanda Borges de Carvalho;
- 3 - Esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação;
- 4 - Em relação ao **requerimento de gratuidade da justiça**, observe que a sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito

de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios." Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Não sendo o caso do item "4", providencie o recolhimento das custas processuais conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal.

Por fim, **defiro** a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui 90 (noventa) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004308-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE SERRANA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 502/1471

**DESPACHO**

Autor: Osmar Francisco de Souza  
Advogado do autor: - Hilário Bocchi Júnior - OAB/SP 90.916  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia.  
Comunique-se o Juízo Deprecante.  
Ofício 141/2019 - Ao Diretor da empresa Circular Santa Luzia, informando da designação da perícia para o dia 16/12/2019, às 8h30, através do e-mail wesley@circularsantaluzia.com.br.  
Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
Juiz Federal Substituto

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004395-79.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCARDO NARDINI, PAOLA NARDINI, FLAVIA NARDINI, VALERIA NARDINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

**DECISÃO-OFÍCIO**

ID. 22888441. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósitos apresentados pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403542-3, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004381-95.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TADEU WALTER GUARDIA

## DECISÃO-OFÍCIO

ID. 22693969. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelo executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86404082-6, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003835-40.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA, FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

## DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404166-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004436-46.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDWARD ESTEVO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVO - SP250436, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359

## DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86403750-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal



## SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e com repetição de indébito ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que os autores pleiteiam, em sede de tutela de urgência, a purgação da mora das parcelas em atraso, mediante depósito judicial do valor devido, a abstenção da ré de realizar a consolidação do imóvel objeto do contrato, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas, no valor de R\$1.525,91, até o julgamento final. E, ao final, a procedência do pedido para revisão das cláusulas contratuais e restabelecimento do valor da prestação nututária correta.

Alegam que tomaram o valor de R\$ 150.000,00 como empréstimo junto à ré, alienando fiduciariamente o imóvel adquirido por eles, situado na Rua Jorge Assad Caran, nº 17, Jardim Francisco Fernandes, São José do Rio Preto-SP, de matrícula nº 19.923, no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Com a inicial, juntaram documentos. Ainda, juntaram comprovante de depósito judicial do valor devido para purgar a mora (id's 13962540 e 13962542).

Foi indeferida a justiça gratuita (id 14002664) e os autores recolheram as custas.

A tutela de urgência foi concedida (id 14098418).

Os autores requereram a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando a averbação da decisão (id 14131697), o que foi deferido.

Citada, a Caixa apresentou sua contestação (id 15236667).

Em decisão (id 12358196) foi deferida a antecipação da tutela e deferido um prazo para realização do depósito.

Em audiência de conciliação foi firmado acordo entre as partes (id 16239463).

Foi determinada, ainda, a apropriação dos valores da conta judicial em que houve o depósito para purgação da mora (id 16240152).

Os autores realizaram novo depósito judicial com o valor das parcelas vencidas de janeiro a maio de 2019 (id's 17106418 e 17106420), requerendo nova audiência de conciliação. Propuseram novo valor para quitação do contrato, o qual não foi aceito pela Caixa (id's 19625956 e 21384549).

Manifestaram-se os autores pela ausência de interesse em prosseguir com a ação, requerendo a intimação da Caixa para informar a diferença do saldo devedor para fins de pagamento e consequente extinção do feito e restabelecimento do contrato (id 2347715).

A Caixa requereu o levantamento dos valores depositados, informando o valor remanescente para adimplência do contrato (id 24176941), com o qual os autores concordaram, requerendo a homologação da transação entre as partes (id 24205399).

### **Decido.**

Analisando o caso, verifico não se tratar de homologação de transação, uma vez que o acordo firmado em audiência de conciliação não restou cumprido e os autores dele desistiram.

Houve, ao contrário, a concordância das partes em quitar os valores em atraso extrajudicialmente, o que leva à perda superveniente de carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"*<sup>[1]</sup>

### **INTERESSE**

*"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."*<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o acordo extrajudicial entre as partes, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a, desde já, apropriar-se dos valores depositados em juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, visando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de CND – Certidão Negativa de Débitos ou ao menos de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Requerente, a fim de torná-la novamente apta a desempenhar suas atividades negociais dentro da normalidade até o deslinde do feito.

Aduz que aderiu ao PERT em 22/08/2017 e recolheu todas as parcelas relativas aos 5% da dívida e, com o intuito de proceder à liquidação total do débito, emitiu guia DARF pelo site do Sistema de Parcelamento da PGFN dos débitos referentes às dívidas ativas rs. 80.2.07.016723-80, 80.6.07.038601-32, 80.6.07.038602-13 e 80.7.07.009450-96, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.496/17, quitando-os em 31.01.2018.

Contudo, afirma que a PGFN alocou os valores recolhidos na modalidade de parcelamento e não quitação e, feito o requerimento administrativo para reconhecimento da quitação do débito pela autora, foi este indeferido pela ré.

Juntou documentos com a inicial.

Corrigido o valor da causa de ofício, o pedido de tutela antecipada foi postergado (id 16830765).

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido inaugural (id 18914157).

A autora se manifestou em réplica (id 23820255).

#### É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC determina que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Sua concessão, portanto, pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, não verifico a presença do segundo requisito.

Consoante comprovantes anexados à inicial, a autora realizou o pagamento de 5 parcelas desde a adesão ao parcelamento (agosto a dezembro de 2017) e, em 31/01/2018, realizou, segundo afirma, o pagamento integral da dívida, já computados os benefícios previstos na lei em comento.

E, de fato, extrai-se do extrato de pagamentos emitido pela PGFN que ela houve por bem alocar o valor pago em 31/01/2018 nas parcelas a vencer, restando, dos 145 meses de parcelamento, 24 meses, contados a partir de 31/01/2018 (id 16771117).

Portanto, o parcelamento vem seguindo seu curso normal e, por consequência, resta mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Não bastasse, o próprio extrato id 16771142, trazido pela autora, informa que os débitos tributários estão com sua exigibilidade suspensa.

Assim, não vislumbro risco iminente de prejuízo ao desempenho normal das atividades negociais da autora, razão por que, ausente o *periculum in mora*, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDERLI GUEIA MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a habilitação dos herdeiros de MARIA CARMEM GUEIA MACHADO no polo ativo da presente ação, incluindo os herdeiros conforme segue:

- ANA MARIA MACHADO GUÇÃO, brasileira, maior, casada, aposentada, inscrita no CPF 223.792.278-02, residente na Travessa Kaukab Abdala Massici, 45, Boa Vista, CEP 15030-565, São José do Rio Preto/SP;
- MARLY REGINA MACHADO PIRES, brasileira, maior, casada, aposentada, inscrita no CPF 399.578.358-90, residente na Rua João Gueia Romero, 337, Jardim Santa Rita, CEP 15.320-000, Floreal/SP;
- ALCINO MACHADO JUNIOR, brasileiro, maior, casado, aposentado, inscrito no CPF 084.279.048-94, residente na Rua Nércio de Godoy, 861, Jardim Santa Rita, CEP 15.320-000, Floreal/SP;
- ROBERTO RIVELINO GUEIA MACHADO, brasileiro, maior, casado, motorista, inscrito no CPF 109.348.178-12, residente na Rua Jorge Daher Scander, 191, Residencial Nato Vitorasso, CEP 15042-119, São José do Rio Preto/SP;
- RICARDO GUEIA MACHADO, brasileiro, maior, casado, frentista, inscrito no CPF 184.508.378-47, residente na Rua Felipe Antônio Tomaz, 2135, Jardim Gisette, CEP 15041-552, São José do Rio Preto/SP;
- LUCIANE GUEIA MACHADO GARCIA, brasileira, maior, casada, professora, inscrita no CPF 268.685.108-29, residente na Rua Vereador Vitalino de Grande, 700, centro, CEP 15.320-000, Floreal/SP.

Indefiro o pedido de justiça gratuita aos autores, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não há qualquer informação acerca do valor de seus rendimentos. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias e os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003027-98.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722

#### DESPACHO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 23525504).

Defiro a suspensão do feito até 15/04/2020, com remessa do processo ao arquivo provisório (Art. 922 do CPC/2015).

Anotar-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006258-36.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PIRANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reitere-se a remessa do ofício ID 19703853 à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, com endereço na Praça do Botafogo, nº 501 – 3º e 4º pavimentos – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.250-040, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência bem como fixação de multa pelo descumprimento da ordem.

Encaminhe-se, também, cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é declarar nula a execução extrajudicial do imóvel, alienado fiduciariamente, sob matrícula nº 128.195 do CRI local, decorrente do contrato de mútuo nº 155553308905, firmado entre as partes, em razão da falta de intimação pessoal ou alternativamente purgar a mora e reativar o contrato.

Aduz que tomou por empréstimo o valor de R\$ 35.000,00 que deveria ser pago em 180 parcelas mensais, com primeiro vencimento em 06/02/2015, tendo sido paga até a décima primeira, vencida em 06/01/2016. Deixou de pagar a partir de então em razão de ter ficado desempregada.

Alega que não ter sido intimada pessoalmente quanto ao início do procedimento extrajudicial realizado pelo 1º CRI, somente tendo ciência quando procurou a Caixa no mês de agosto e recebeu a notícia de que o imóvel havia sido consolidado.

Com a inicial, vieram documentos (id 10822349).

A antecipação da tutela foi deferida (id 10932611) para determinar a suspensão do 1º leilão designado para o dia 20/09/2018. Na mesma oportunidade, foi deferido o prazo de cinco dias para que a autora providenciasse o depósito dos valores findos. Também foi concedida a justiça gratuita.

Citada a ré apresentou contestação, requerendo a cassação da tutela. No mérito, resistiu à pretensão inicial (id 12839289). Informa que o imóvel está em estoque, indisponível para venda e que não houve depósito por parte da autora. Ofereceu à autora o direito de exercer a preferência para a recompra do imóvel no valor de R\$ 45.976,46.

Manifestou-se a autora para dizer que arremataria o imóvel quando fosse designado novo leilão (id 13576935).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei 9.514/97).

Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

É incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, a autora estava em débito com as parcelas, vez que as deixou de pagar após a décima primeira parcela, vencida em 06/01/2016.

O registro imobiliário fez cinco tentativas para solicitar o comparecimento da autora no cartório para purgar a mora nos dias 25/04/2017, 04/05/2017, 18/05/2017, 01/06/2017 e 06/06/2017 (id 10822960) e por fim houve a notificação por edital em 06/07/2017 (id 10822960), o que levou ao transcurso do prazo sem a purgação da mora (id 10822960) e à consolidação da propriedade em nome da ré em 11/09/2017.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto.

Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, § 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997, indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

Primeiramente como já mencionado no deferimento da tutela (id 10932611), nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial, cabendo à parte demonstrar que realizou o depósito.

Observe que a presente ação foi distribuída em 12/09/2018, mais de um ano após a consolidação da propriedade em nome da Caixa (11/09/2017) e também mais de um ano e meio após ter deixado de pagar as parcelas (06/01/2016). Não realizou também o depósito para purgação da mora mesmo ante o deferimento do prazo da decisão (id 10932611). Não há nos autos notícia de que demonstrou interesse em comprar o imóvel oferecido pela Caixa no valor de R\$ 45.976,46, valor este abaixo do valor apresentado pela autora na inicial, mencionando, aliás, que aguardaria a realização do próximo leilão (id 13576935).

Assim sendo, excepcionalmente, reconheço a legalidade do procedimento, não podendo a autora alegar falta de conhecimento, tendo em vista todas as oportunidades oferecidas.

*Acórdão 0001588-58.2011.4.03.6104 APELAÇÃO CÍVEL - 1711556 (ApCiv), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, Data 27/06/2017, Data da publicação 05/07/2017*

*Ementa*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 7. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, conforme documentos de fls. 38/43. 8. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 10. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes. 12. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 13. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 14. Apelação não provida.

Assim, o que constato no presente feito é que a autora se vale do processo judicial para morar no imóvel sem pagar as prestações, finalidade que se afasta do cumprimento contratual, vez que obteve decisão liminar a seu favor para a suspensão de leilão e não demonstrou qualquer interesse em continuar com o contrato (o que implicaria no pagamento das parcelas avençadas).

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

Arcará as autoras com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Custas na forma da lei.

Oficie-se à requerida informando que a liminar foi cassada.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS, ANTONIO CANELI DE FREITAS, CREUZA BOSQUESI DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

#### SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face de Marcos Antônio Boschessi de Freitas, Antônio Caneli de Freitas e Creuza Bosquesi de Freitas, visando o recebimento do valor de R\$ 79.859,07, referente ao contrato de abertura de crédito rural nº 011.106.996.

Em decisão (id 7453679) foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme certidão (id 17081058) o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos."

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004214-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NORIVAL FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Emende a impetrante a inicial para adequar o objeto da ação, vez que nos pedidos "b" e "c" é requerida a concessão do benefício judicialmente, inclusive com a fixação de multa, e no pedido "c" é formulada pretensão de determinação para que a autoridade impetrada compute o tempo de aposentadoria do impetrante como carência e analise novamente a concessão do benefício no âmbito administrativo.

Após, tomem conclusos.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: THIAGO E.R. MORINI - ME, THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

#### DESPACHO

Os embargos à execução de ID 23994097 foram opostos de forma equivocada.

De fato, os executados promovem os embargos pela via incorreta, vez que, tratando-se de ação autônoma, sua interposição deve ser feita como ação incidental, distribuída por dependência ao presente feito (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa dos executados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os mesmos promovam a apresentação dos embargos à execução na forma acima mencionada, sem que não serão processados.

Proceda a Secretaria à exclusão da referida petição do sistema processual.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao curador especial de que, em se tratando de execução de título extrajudicial, calcada em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC/2015), cabe ao executado o ônus de demonstrar a oportunidade que tem para a substanciação de toda a matéria útil à sua defesa, ou seja, nos embargos à execução (art. 914 do CPC/2015), mediante a indicação específica e pormenorizada dos fundamentos jurídicos e fáticos aptos a desconstituir total ou parcialmente aquele.

Ademais, a contestação por negativa geral prevista no artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015, cabe no procedimento comum e é prerrogativa do réu e não do autor, condição assumida pelo executado nos embargos à execução, com natureza jurídica de ação de conhecimento.

ID 24539775: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: FABRÍCIO RAMOS DA ROCHA

#### DESPACHO

ID 23530381: Defiro.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho proferido sob ID 23076375.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002610-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: AIDA GERALDA DE SOUZA - ME, AIDA GERALDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o auto de penhora de ID 24051883, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP, THANI ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, WELINGTON INOCENTE

**DESPACHO**

ID 24275565: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 30 (trinta) dias à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 24490093, cumpra-se o despacho proferido sob ID 21565538.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado sob ID 24272085 e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

**DESPACHO**

ID 24484006: Considerando que sobre o veículo Ford/Cargo 1722, placa AK V-2076, pesa gravame de alienação fiduciária, conforme extrato juntado sob ID 23250525, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo a respectiva consulta ser feita no site do Detran-SP, pelo número da placa e Renavam (dados constantes na pesquisa Infojud de ID 23575101).

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

ID 24764911: Encaminhem-se os indigitados embargos à execução à SUDP para distribuição por dependência a estes autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001440-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: LAERTE ETTORRE MAZZA JUNIOR

**DESPACHO**

Comprove a exequente o quanto alegado na petição de ID 21149877, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003486-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

**DESPACHO**

ID 21404756: A pesquisa INFOJUD já está disponível para as partes e seus procuradores, devendo a nobre Advogada da União verificar junto à AGU se está habilitada para ter acesso aos documentos sigilosos do processo.

Considerando-se a averbação da penhora (ID 22861911), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

#### DESPACHO

ID 21469317: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelo coexecutado Gustavo Mansur Tertuliano, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.  
Considerando, outrossim, que o coexecutado Valdeci Pereira não constituiu novo advogado nestes autos, declaro prejudicada a apreciação da impugnação à avaliação juntada sob ID 12739710.  
ID 22480606: Traga a exequente cópia da matrícula do imóvel nº 56.406 do 2º CRI local para que possa ser apreciado o pedido de retificação da penhora. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

#### DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: VINICIUS RAMOS DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 20644237: Indefero. Exaurido o ofício jurisdicional, e não sendo o caso de modificações autorizadas pela lei, fica o magistrado de primeira instância impedido de inovar no processo (artigo 494, I e II, CPC/2015). A questão deveria ter sido deduzida em grau de recurso, o que não ocorreu.

Retornem-se, pois, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
 EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

ID 21565449: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

**1) EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.056.060/0001-54; e,

**2) EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS**, portadora do RG nº 40.729.625-6-SSP-SP e inscrita no CPF sob o nº 349.923.668-05, ambas com endereço na Rua Luiz Ferranti, 197, Centro, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 68.238,36** (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), valor posicionado em 24/04/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 24.224,62**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 7.961,14**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |   |                     |
|--|---|---------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          |   | <b>RS 68.238,36</b> |
| CUSTAS                                   |   | RS 341,19           |
| HONORÁRIOS (5%)                          |   | RS 3.411,92         |
| 30% DA DÍVIDA                            |   | RS 20.471,51        |
| TOTAL PARA DEP.                          |   | <b>RS 24.224,62</b> |
| PARCELAS                                 | 6 | <b>RS 7.961,14</b>  |
|  |   |                     |

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4AA90D42D>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrastamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandato);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 24796119 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

ID 21857868: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

**1. HM-POLO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.680/0001-40; e,

**2. HENRIQUE MAIA POLO**, inscrito no CPF sob o nº 445.506.798-16, ambos comendereço na Rua Gomes de Carvalho, 455, Apto 14, Vila Olímpia, em São Paulo-SP.

Para pagar(em), no prazo de 03 (três) dias, a quantia de **RS 342.303,83** (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos), valor posicionado para 24/05/2018, ou nomear bens à penhora (artigo 829 do Código de Processo Civil/2015), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida.

Caso opte(m) pelo **PARCELAMENTO** da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 121.517,86**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 39.935,45**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

| Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C. |                      |
|--|----------------------|
| VALOR DA DÍVIDA                          | <b>RS 342.303,83</b> |
| CUSTAS                                   | RS 1.711,52          |
| HONORÁRIOS (5%)                          | RS 17.115,19         |
| 30% DA DÍVIDA                            | RS 102.691,15        |

|                 |   |                       |
|-----------------|---|-----------------------|
| TOTAL PARA DEP. |   | <b>R\$ 121.517,86</b> |
| PARCELAS        | 6 | <b>R\$ 39.935,45</b>  |

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47E388630>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER e FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrem(na) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação apenas para o endereço situado na Rua Professora Leonor Ramos, 253, Parque Residencial DCEP, nesta cidade, já que o endereço localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 6363, Sucs 283 e 284, Jardim Morumbi, já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão de ID 16829898.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003882-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOKUZI TAKAKI, MITUKO TAKAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

#### **DESPACHO**

ID 20343626: Defiro.

Converto em penhora as importâncias de R\$ 429,29 (quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404348-5; de R\$ 237,73 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404349-3; de R\$ 163,28, (cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404350-7; e de R\$ 27,99 (vinte e sete reais e noventa e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404351-5, na Caixa Econômica Federal (ID 24808071).

Intime-se o coexecutado Tokuzi Takaki, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 24.0353.185.0002887-47, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Efetivada a transferência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIP TENDAS, LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - ME, LUCIANA HEIL ROSA, FERNANDO DE SOUZA PAVANIN  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066, GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066, GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066, GUSTAVO MATHEUS DE MELO - SP376072

#### DESPACHO

ID 14828386: Afásto, primeiramente, a preliminar de carência de ação suscitada pelos embargantes.

Não se exige do contrato que instrua a ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4562.558.0000005-01, o histórico de extratos, o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (ID's 8273592, 8273593 e 8873595), bem como a Solicitação de Cartão BNDES e o detalhamento da respectiva conta (ID's 8273596 e 8273598), dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.*

*A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predeterminado. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor; contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.*

[REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.](#)

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição juntada sob ID 24077977, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

**DESPACHO**

ID 24785110: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de nº 00008378620124036314 e 00028419020174036324 que tramitaram perante os JEF de Catanduva e desta Subseção, eis que há trânsito em julgado ocorrido respectivamente em 10/08/2016 e 07/06/2018 e o requerimento de auxílio-doença posterior acompanhado de atestado médico recente, constitui fato novo.

Intím-se o autor para, no prazo de 30 dias, trazer documentos que fundamentem a alegação de moléstia incapacitante, bem como emende a inicial informando em qual especialidade pretende a realização de perícia médica.

O fato de uma pessoa possuir uma ou mais patologias não implica na sua incapacidade. Por isso é necessário que ao descrever suas moléstias o autor descreva as que geram incapacidade, explicando como aquela afeta seu labor negativamente. Embora possa parecer óbvio, a mera descrição de patologias sem o contexto explicativo da incapacidade pode gerar a inversão do objetivo da prova no processo, que é a de confirmar os fatos da inicial e não fazer uma investigação da saúde do autor. Em outras palavras, a ação judicial decorre de uma situação de fato de incapacidade e esta tem que estar suficientemente descrita para poder ensejar prova que a confirme, não o contrário, alegar genericamente que está incapaz, alegar uma série de moléstias – muitas delas comuns a idade avançada – e esperar o resultado da perícia para ver se há alguma incapacidade.

Com tais esclarecimentos, e visando coordenar a confecção da prova pericial, o autor deve declarar quais são as suas incapacidades e quais as suas origens, detalhadamente, após o que será avaliada a necessidade de confirmação pela via pericial.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação, vez que o autor está há dois anos sem receber o benefício, fato que indica com segurança que possui a sua prescindibilidade.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOEL DE ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Deverá, ainda, o autor se manifestar acerca do Procedimento Administrativo juntado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 16.292,04 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-8604281-0 (ID 23502545) na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se os executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), da Penhora acima.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré), com pedido de justiça gratuita, pleiteando seja declarada a condição de deficiente físico auditivo do autor para todos os fins de direito decorrentes de sua condição perante o Estado, garantido-lhe assim o pleno gozo de seus direitos podendo assim ter uma vida mais digna.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, sendo determinado ao autor que recolhesse as custas processuais devidas (id [19169482](#)).

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação (id [21437707](#)).

É o relatório. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, manifestando-se pela desistência da ação.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

*(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR IGNACIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARINO ROCHA PUENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os autos do Juizado Especial Federal.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FREITAS PIGARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme a decisão do id 9860792, em que o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, atualizados.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 2.708,33 (id 9860779).

Intimado nos termos do art. 523 do CPC/2015, o executado efetuou depósito (id 14201626).

Manifestou-se a exequente para requerer a conversão em rendas da União (id 18128534).

Foi deferida a conversão em rendas do valor depositado e informado seu cumprimento (id 22604520).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001072-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

### DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Indefiro quanto ao INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002901-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GPM RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 12199366), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequirente (ID 16652866).

ID 12975455: Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema RENAJUD (restrição total).

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequirente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000466-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FONSECA

## DESPACHO

ID 19369074: Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud, cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.

ID 12067534: Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no REsp n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2878

### EXECUCAO FISCAL

0706511-76.1994.403.6106 (94.0706511-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MASSA FALIDA DE BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JORGE BAIDA(SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE)

Face a manifestação fazendária de fl. 429, requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de TANIA SUELY BECHARA BAIDA do presente feito.

Conseqüentemente, levantem-se as indisponibilidades de fls. 210 e 336 em relação a executada excluída.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Além disso, em caso de não ocorrência da aludida prescrição, demonstre a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que os bens arrecadados pela massa são suficientes para garantir não apenas os credores preferenciais, como também os créditos exequendos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0704176-50.1995.403.6106 (95.0704176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X J B LEONEL E CIA LTDA X JOAO BATISTA LEONEL X VERA LUCIA BORGES LEONEL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Dê-se vista dos autos ao Terceiro Interessado Luiz Carlos Lopes (procuração - fl. 201) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição fazendária de fl. 220. No silêncio, tomem conclusos. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0708932-68.1996.403.6106 (96.0708932-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708528-17.1996.403.6106 (96.0708528-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRAMORENO X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Fl. 434: Expeça-se nova carta precatória para leilão do imóvel penhorado à fl. 195 (vide registro - fl. 241). Como retorno da deprecata, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0705450-44.1998.403.6106 (98.0705450-8) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WORLD TRADING IND/COM/1/EE/DE EQ/E C/ELETRONICOS LTDA X JULIO CESAR NOVAIS(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 55 do feito apenso n. 0010872-07.07.1999.403.6106, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

### EXECUCAO FISCAL

0001013-30.2000.403.6106 (2000.61.06.001013-8) - INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO FILHO X HUGO REINALDO BUENO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl. 480: Intime-se o coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro, através de publicação (procuração - fl. 477), para que efetue o pagamento do valor indicado à fl. 481, referente a condenação em honorários nos Embargos correlatos nº 0009858-36.2009.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0012328-55.2000.403.6106 (2000.61.06.012328-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP034357 - VITOR CESAR BONVINO E SP140605 - SILVIO BENFICA LISBOA)

Fl. 258: A constatação e reavaliação do bem constrito será realizado oportunamente em caso de designação de datas para preçamento do mesmo. Retornemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 256. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0002147-19.2005.403.6106 (2005.61.06.002147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI X ALICE DE FATIMA CREPALDI(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

Fls. 462/472: Ciência a executada da peça de fls. 476/477, para fins de manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, em caso de manifestação, abra-se vista nova vista a exequente acerca do pleito referido (fls. 462/472), ou em caso de inércia do executado, conclusos para apreciação do requerido na parte final da peça de fls. 476/477. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Intime-se o coexecutado falecido TACIO DE BARROS SERRA SORIA (ESPÓLIO), por intermédio da herdeira qualificada à fl. 228 das penhoras efetivadas à fl. 123/125 e 240/241, bem como do prazo para

ajuizamento de Embargos.

No mais, requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da demanda para constar JOSÉ ARROYO MARTINS (ESPÓLIO) ao invés de José Arroyo Martins.

Após, intime-se o Espólio de José Arroyo Martins, através da inventariante Sônia Maria Spinola Arroyo Rosa (qualificação à fl. 230), também da supra referidas penhoras e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Sem prejuízo, intime-se os coexecutados Assis de Paula Manzato, Aníloel Nazareth Filho, Hamilton Luis Xavier Funes, Maria Isabel de Aguiar Navarro da Cruz, Luiz Bonfá Junior, Maria Luíza Funes Navarro da Cruz e Maria Regina Funes Bastos, tão somente da penhora em reforço de fls. 240/241, a ser cumpridos nos endereços de fls. 209/210.

Intime-se a empresa executada, através do causídico de fl.202/203, também da penhora em reforço referida.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006900-48.2007.403.6106** (2007.61.06.006900-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CLAUDOMIRO HORTENCIO(SP320638 - CESAR JERONIMO)

Face a nota devolutiva de fls. 283, expeça-se Ofício ao CRI de Fernandópolis/SP (fl. 283) para fins de averbação nas matrículas do imóveis constritos às fls. 249/250 a fim de que conste a existência de escritura de doação (fls. 221/222), cujos direitos da parte ideal do donatário Claudemiro Hortêncio encontram-se penhorados, conforme auto de penhora de fls. 249/250.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Após, efetuado a averbação referida, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006334-31.2009.403.6106** (2009.61.06.006334-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X AUFERVILLE TRUSTS/A X SUELI ANGELA ARCANJO DE MELO X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)

Fl 149: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Após, prossiga-se como determinado à fl. 139, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005033-78.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PRO-PREÇOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X PAULO YOUSSEF ZHR(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA)

Fl 156/175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005976-27.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AGROPECUARIAS A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA)

Fl 102: Requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de Aureo Ferreira - Espólio destes autos.

Conseqüentemente, oficie-se à 1ª Vara Cível desta Comarca comunicando o cancelamento da penhora de fl. 19.

Ato contínuo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos imóveis descritos às fls. 50/54, devendo ser diligenciado no endereço dos referidos imóveis.

Observe-se a manifestação fazendária quanto as custas para diligências, bem como que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Como retorno da Deprecata, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003740-68.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl.71, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000700-44.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Decisão/Ofício N°

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade de SP

Executado(s) principal: Wilson Fernando Lehn Pavanin

DESPACHO OFÍCIO

Face aos termos da peça de fls. 53 determino para que seja efetuada a transferência do valor TOTAL bloqueado à fl. 27/27v para a conta corrente do exequente.

Como a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca de eventual quitação do débito ou requeira o que de direito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002990-32.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RELU - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI X LINDALVA MALHEIROS BRITO MASTROLDI(SP264435 - DANIEL GARBO MARINO)

Tendo em vista que a Portaria PGFN nº 396/2016 não se aplica a débitos do Exequente, na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007082-53.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA SOCORRO RIO PRETO LTDA - ME X ANA CRISTINA SILVA SOCORRO(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 66/79: O pleito será oportunamente apreciado em havendo designação de datas para praxeamento do bem constrito. Aguarde-se, nos termos do determinado à fl. 45. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001733-35.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS APARECIDO JULIAO S.J. DO RIO PRETO - ME X CARLOS APARECIDO JULIAO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do executado para manifestar, nos termos do determinado no terceiro parágrafo de fl. 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003071-44.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INTERACTV SERVICOS LIMITADA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)

Fls. 185/186: Face a intimação de fl. 165, restituo o prazo remanescente de 3 (três) dias para ajuizamento de embargos para a executada.

Fl 187: Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para Reforço de Penhora de eventuais Créditos que a Executada possua junto à empresa Claro S/A (endereço - fl. 189), devendo referida empresa ser intimada, nos seguintes termos:

a) assumo o encargo de depositária dos referidos créditos;  
b) informe o valor total a ser recebido pela executada Interactv Serviços Limitada, CNPJ: 04.260.611/0001-20, no prazo de 30 (trinta) dias.  
b) deposite em conta judicial na CEF (agência 3970, operação 635), vinculada ao presente processo, os valores devidos à executada, até o limite do débito em cobrança nestes autos R\$ 951.838,45, em fev/2016 (vide fl. 03), no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do precatório.  
Face os documentos sigilosos acostados à petição de fl. 187), decreto Segredo de Justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas.  
Além disso, expeça-se Carta Precatória para avaliação dos veículos penhorados à fl. 174, devendo ser diligenciado no endereço indicado pela Executada à fl. 183.  
Como retorno das Deprecatas, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.  
Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007873-85.2016.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada, em razão da recusa do Exequirente e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.  
Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000374-16.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar TEBARROT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sem prejuízo, declaro a executada CITADA, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 162). Após, dê-se vista à Exequirente para que esclareça o requerimento de fl. 167v., requerendo o que de direito. No silêncio, considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequirente.  
Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004230-85.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Alega a executada a ocorrência da prescrição dos créditos de ns. 80717009070-01, 80217003725-51, 80617010791-48, 80317000382-09, 80617010790-67 e 802117003726-32 (fls.427/438). A Exequirente se manifestou às fls.444/445 pela inoocorrência tanto da decadência quanto da prescrição. Com razão a Exequirente. Os créditos objeto da exceção tiveram seus fatos geradores no exercício de 2011 e, de acordo com o art. 273, I, CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no primeiro dia do ano de 2012. Assim como o prazo prescricional, o decadencial também é de um lustro (art. 173, CTN) e, portanto, poderia a Exequirente constituir os créditos impugnados até o último dia do exercício de 2016 e estaria dentro do prazo de cinco anos, mas o fez em 12/12/2016, conforme constam nos títulos objeto da exceção, impedindo que a decadência se consumasse. No que se refere à prescrição, tendo sido os créditos constituídos na data acima (12/12/2016), poderia a Exequirente ajuizar o feito executivo cobrando-os até 11/12/2021, mas o fez em 09/10/2017, com despacho citatório em 06/02/2018 (fl.424), restando evidente sua inoocorrência. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.427/438. Cumpra-se a decisão de fl.424 a partir do terceiro parágrafo.  
Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001963-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: DEBORA ROSEMARY MALACARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

### SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 23459601), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) constante(s) à fl. 22 dos autos digitalizados - ID 21823055, independente do trânsito em julgado.

Intím-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007508-46.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOMATENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO LUIS DIAS MARTINS, JOSE ALBERTO DIAS MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

## SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequente (ID 19600513), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) constante(s) às fls. 212/214, 216/219, 221/223, 225, 226, 228, 229, 237, 243/244 dos autos digitalizados - ID 21939184, independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

## ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2019.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007422-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUSTAVO ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ROCHA GONCALVES LIMA - SP250738

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte impetrante requer seja determinado às autoridades coatoras a suspensão de desconto em sua bolsa de residência médica do valor referente à amortização do financiamento estudantil. A tutela é para o mesmo fim.

Alga, em apertada síntese, ter direito à carência estendida para a amortização do FIES, pois está matriculado em residência médica credenciada, na especialidade de ortopedia, a qual é prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Observo que a expressão “casos repetitivos” é utilizada de forma técnica pelo legislador, cujo sentido está no artigo 928 do Código de Processo Civil e, portanto, não é adequada para se referir a multiplicidade de decisões num determinado sentido, proferidas à margem do incidente de resolução de demandas repetitivas e de recursos especial e extraordinários repetitivos.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. emendar a petição inicial para retificar o polo passivo, a fim de indicar as autoridades coatoras representantes do Banco do Brasil S.A. e do Ministério da Saúde, esclarecendo a pertinência subjetiva das referidas autoridades no presente mandado de segurança;
2. corrigir e justificar o valor atribuído à causa, inclusive com planilhas de cálculo, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementar o recolhimento das custas judiciais, se for o caso;
3. comprovar os alegados pedidos administrativos feitos às autoridades coatoras (ID 24156556).

Cumpridas as determinações supra, oficie-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades coatoras para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-57.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO OTAVIO FALCAO ARANTES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - RJ189252-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: MILENA BREGALDA REIS PONTES - SP233563, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 22386619, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 22827963).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada, haja vista ter constado expressamente na sentença embargada que a correção monetária dos honorários ocorrerá até o efetivo pagamento, o que dispensa considerações sobre eventual mora do devedor, e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), sem incidência da taxa SELIC.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora (ID 23512074 e seguintes), **caso não seja interposto recurso**, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca da satisfação do seu débito, bem como para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item "6").

Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, se nada for requerido.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000809-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NAARA DIAZ SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE - SP212039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo apresentado pela Polícia Federal, para manifestação no prazo de 15 dias.

Determino que o contrato encaminhado pela CEF seja devolvido. Deste modo, deverá algum representante da parte ré comparecer no balcão da Secretaria desta Vara para a retirada do referido documento, certificando-se.

Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007353-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: S. H. D. A. R.  
REPRESENTANTE: LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE - SP335196,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento retroativo de prestações vencidas de benefício de pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O art. 152, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente tem aplicação aos processos e procedimentos nele previstos. De igual modo, o art. 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil assegura a prioridade de tramitação aos procedimentos regulados pelo referido estatuto protetivo, como, p.ex., os procedimentos da Perda e da Suspensão do Poder Familiar e da Da Colocação em Família Substituta. Não é o caso dos autos.

Assim, indefiro a prioridade de tramitação processual.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois o autor está recebendo o benefício de pensão por morte (ID 24084828). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Ademais, o artigo 300, §3º do Código de Processo Civil veda concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, quanto houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**, para que a parte autora apresente declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas processuais.



Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007486-86.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARCOS MARANGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE LONDRINA/PR

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

O feito foi redistribuído da 8ª Vara Federal de Londrina/PR (ID 24339398).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Intime-se a parte autora da redistribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C040CC191A>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-09.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora apresentou planilha do valor da causa e cópia da tela do requerimento administrativo – ID's 20490249 e 20712000. Equivoca-se, contudo, no montante apresentado como valor da causa.

No julgado, referido pela própria parte autora, consta para todos os efeitos que a data do requerimento administrativo será o marco inicial, de tal sorte que para efeitos do valor da causa considerar-se-á referida data.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)

(RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03.09.2014, DJe 07.11.2014 Publicado em 10.11.2014)

Portanto, o valor da presente demanda será inferior ao limite prescrito no art. 3º da Lei 10.259/2001. O pedido não se enquadra nas exceções do §1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA LUCIA ROQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 9924936 e 16367268: As alegações de prescrição e decadência se confundem com o mérito da ação e serão analisadas no momento da prolação de sentença.

Quanto à alegação de prévio requerimento administrativo, assiste razão à parte autora sobre sua desnecessidade, consoante decidido no RE 631240.

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, porquanto decisão proferida pela TNU não afeta processo em trâmite pelo procedimento comum perante as Varas Federais.

A perícia contábil será realizada em fase de execução do julgado, caso seja favorável à parte autora a decisão final desta demanda.

Intimem-se, publique-se e abra-se conclusão para sentença.

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 41.357,82, atualizado em 06/2018 (ID 8718455).

Plêiteia também o destaque dos honorários contratuais, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo.

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública (ID 8717789).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e a tramitação prioritária do processo (ID 8747499).

O INSS impugnou. Aduz a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e, consequentemente, a ausência de valores a serem executados. Reque a condenação da parte autora em honorários advocatícios (ID 9433743).

A parte impugnada manifestou-se no ID 9593638. Na sequência, requereu o prosseguimento do feito (ID 15702554).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 8718498).

2. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (fls. 25/34 do ID 8718476).

Reconheço a competência deste Juízo para a execução ora em questão, pois o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva pode ocorrer em juízo diverso daquele que tramitou a ação civil pública. Neste caso, aplicam-se as regras de competência previstas na Constituição Federal, entre elas o foro do domicílio do beneficiário, com base no artigo 109, §2º da Carta Magna. Neste sentido, o seguinte Recurso Especial representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifei).

Afasto a preliminar de decadência.

Conforme informação do ID 24209444, o benefício previdenciário da parte exequente (NB 103.741.328-5) foi concedido em 01/10/1996.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (28.6.1997) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em 28.06.2007.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, estes incidem desde a citação válida, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como o presente feito é desdobramento da ação civil pública, pois trata-se de execução do seu julgado, a data da citação a ser observada é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

Com relação ao índice de juros de mora, constato que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 1% e foi proferido em julgamento de 10.02.2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30.06.2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado. Assim, aplico por analogia o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.
6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.00203 PG:00153 - grifei)

Por fim, com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância de ambas partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidirá:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.
2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "f", da Carta Constitucional.
3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.
4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.
5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - grifamos)

No presente caso constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal", que determina a observância do INPC/IBGE.

3. Tendo em vista a divergência quanto aos valores exequendos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003891-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ofício ID 24118920: Ciência ao exequente.
2. Tendo em vista que a r. sentença proferida (documento ID 17788797), confirmada pelo acórdão (documento ID 17788800) determinou apenas a averbação do período reconhecido, já comprovada pelo ofício apresentado, sem condenação em verba honorária, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003925-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ofício ID 24119549: Ciência às partes.
2. Petição ID 19402793: intime-se a parte executada nos termos do **artigo 535 do CPC** em relação aos cálculos.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005929-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUANA DE CASTRO MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte exequente juntou apenas cópia de algumas peças processuais do processo físico, bem como algumas consultas retiradas de sistema processual referente aos autos físicos.

Deste modo, deverá a parte exequente, providenciar a juntada de todos os documentos necessários (**integralmente** ou com as peças obrigatórias, **em ordem sequencial**) para continuidade ao processamento desta execução, observado os termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. **Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.**

No mesmo prazo, deverá ratificar os cálculos apresentados com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com o cumprimento, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID's 20916564, 20916690, 20916700, 20917106, 20917119, 20917134, 20917146, 20917458, 20917465, 20917473 e 20917479.
3. Escoado sem manifestação, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

1. ID 22368830: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, ID 22369425.
2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC em relação ao valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte autora (ID 22368830).
3. Prossiga-se nos termos do despacho do ID 13682965, a partir do item 7.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO LUIS DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.
  2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
  4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.
  5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FD965AAE>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003164-65.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação do INSS (fls. 47/57 do ID 21366237).
3. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 42 do mesmo ID.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURICIO DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 12.581,51, atualizado em 07/2018 (ID 10036323).

Pleiteia também o destaque dos honorários contratuais e os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação.

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública (ID 10036313).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual (ID 10101231).

O INSS impugnou. Aduz incompetência da Justiça Federal, a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a ausência de valores a serem executados e a inaplicabilidade do IPCA-E para correção monetária. Eventualmente, no caso de reconhecimento do excesso de execução, apontou o valor devido de R\$ 7.713,90, atualizado em 07/2018 (IDs 12016532, 12016535 e 12016536).

A parte impugnada manifestou-se no ID 19438573.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual de 25%, indicado no respectivo instrumento (ID 10036325).

2. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (fls. 25/34 do ID 10036326).

Reconheço a competência deste Juízo para a execução ora em questão, pois o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva pode ocorrer em juízo diverso daquele que tramitou a ação civil pública. Neste caso, aplicam-se as regras de competência previstas na Constituição Federal, entre elas o foro do domicílio do beneficiário, com base no artigo 109, §2º da Carta Magna. Neste sentido, o seguinte Recurso Especial representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifei).

Rejeito a alegação de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 onde estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em recurso especial representativo de controvérsia:

**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.** (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

O referido Tribunal estabeleceu ainda que é de cinco anos o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva contados do trânsito em julgado, também em sede de recurso especial representativo de controvérsia (QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012). Neste sentido, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu como o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveite a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (destaques nossos).

Rechaço a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Explico.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...)

**9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.**

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. **Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.**

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...)

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

**1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual impedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".**

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17.5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017 – destaques nossos)

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, estes incidem desde a citação válida, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como o presente feito é desdobramento da ação civil pública, pois trata-se de execução do seu julgado, a data da citação a ser observada é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

Com relação ao índice de juros de mora, constato que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 1% e foi proferido em julgamento de 10.02.2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30.06.2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado. Assim, aplico por analogia o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.



2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedeceu aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, C ASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.00203 PG:00153 - grifei)

Por fim, com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância devemas partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidir:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - grifamos)

No presente caso constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que determina a observância do INPC/IBGE.

3. Tendo em vista a divergência quanto aos valores exequendos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção quanto ao processo apontado no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos.
  2. Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.
  3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconstituição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
  4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- Na hipótese de pedido de justiça gratuita, deverá apresentar declaração de hipossuficiência devidamente datada, pois a declaração juntada está sem esta informação.
5. Caso haja recolhimento das custas, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
  6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
  7. Na hipótese de pedido de assistência judiciária gratuita, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FATIMA IMACULADA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANALDO MOREIRA - SP379964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
  2. ID 24433565: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, com base no art. 1.048, I do diploma processual.
  3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
  4. A parte autora valorou a causa em R\$ 203.091,95, sem apresentar fundamentação, conquanto tenha apresentado planilha de cálculo para justificar a eventual diferença da RMI (ID 24433576).
- Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no **prazo de 30 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do diploma processual), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).
- Para tanto, deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas, observada a prescrição quinquenal.
- Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.
5. No mesmo prazo, poderá apresentar o contrato pactuado entre cliente e advogado, devidamente firmado por duas testemunhas e de forma integral, pois há apenas uma parte juntada (ID 24433573).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007521-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDA CELIA MORAES DA SILVA ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO - MA6810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. ID 24423757: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.
  2. Tendo em vista o documento ID 24423760, determino que a parte autora, **no prazo de 30 dias**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:
    - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
    - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
    - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;
- Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para extinção do processo ou para análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento no andamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS VERI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 19903618, no qual a embargante alega contradição (ID 20375402).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a contradição alegada pela embargante, pois a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça é clara ao determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional que tratem da possibilidade de reafirmação da DER. Ainda que, no presente feito, este pleito seja subsidiário, ou que o autor supostamente tenha cumprido os requisitos para concessão do benefício até a data de entrada do requerimento, não havendo desistência do pedido, mostra-se mandatória a suspensão até o julgamento do tema pela Corte e publicação do respectivo acórdão.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-64.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 16783794, no qual a embargante alega omissão, contradição e obscuridade no julgado (ID 17650470).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, o caso, não ocorreu.

Igualmente, não verifico omissão ou obscuridade quanto aos pontos controvertidos, porquanto foram apreciadas pontualmente as questões da natureza da gratificação por trabalhos com uso de Raios-X, a pertinência do processo administrativo nº 67720.019450/2013-44, bem como a falta de cumprimento dos requisitos para jornada diferenciada, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo:

*“Portanto, trata-se de benefício concedido “pro labore facto”, ou seja, apenas os servidores no desempenho efetivo de suas atividades, que operem diretamente com Raios-X, têm direito à referida gratificação. É característico destas gratificações serem atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade e, dado o seu caráter provisório, não deve integrar os proventos de aposentadoria.*

*Por tal razão, é de se concluir que o art. 34, § 1º, da Lei nº 4.645/1964 não se aplica ao caso em análise, haja vista que tal dispositivo se mostra incompatível com o teor da Lei nº 8.270/91, posterior, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

(...)

*Reconhecida a impossibilidade de incorporação da gratificação, mostra-se impertinente, no âmbito deste feito, a discussão sobre a validade do processo administrativo nº 67720.019450/2013-44.*

(...)

*Já o pleito de pagamento de horas extras não deve ser acolhido, pois a autora não comprovou fazer jus à jornada reduzida de vinte e quatro horas semanais prevista no art. 1º, alínea “a”, da Lei nº 1.234/50.*

*O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabelece que a jornada de trabalho dos servidores públicos terá duração máxima de quarenta horas semanais, observados os limites mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Por seu turno, o § 2º do mesmo artigo ressalva a existência de jornada de trabalho diversa, desde que estabelecida em legislação especial.*

*A Lei nº 1.234/50, invocada pela autora, foi regulamentada pelo Decreto nº 81.384/78, que previu a inaplicabilidade dos direitos e vantagens por ela concedidos aos servidores que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, estejam expostos às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional, e disciplinou a necessidade de portaria do dirigente do órgão autorizando o servidor, com conhecimentos especializados na área, a operar direta e habitualmente com Raios X e substâncias radioativas, o que significa um período mínimo de 12 (doze) horas semanais junto às fontes de irradiação.*

*O Relatório de Atividades Odontológicas de fl. 98 (ID 232212) indica que na Divisão de Odontologia do GIA-SJ, onde laborava a autora, cada dentista realizava em torno de 16 radiografias mensais, o que em média consiste em menos de uma por dia. Assim, fica claro que a requerente não trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a substâncias radioativas prejudiciais à saúde.*

Portanto, o fato da mesma ter recebido, durante o exercício, a gratificação por trabalhos com Raios X não implica em extensão das demais vantagens previstas na Lei nº 1.234/50 se a documentação colacionada aos autos faz prova de que não foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares.”

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Abra-se vista à União Federal.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007112-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ELCIO GABRIEL NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução nº 5002839-48.2019.4.03.6103, nos quais o embargante requer tutela de urgência como o fim de obstar sua negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negativação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).

2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente.

2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente.

3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro plausibilidade do direito invocado pelo embargante, a justificar a concessão da medida antecipatória.

Ainda que assim não fosse, verifico que a "CLÁUSULA DE ENCARGOS FINANCEIROS" prevista na cédula rural pignoratícia e hipotecária (ID 23424708) dispõe que a taxa de juros seria de 5,5%, reajustáveis de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o que vai de encontro à tese do embargante de que os juros seriam inalteráveis durante toda a vigência contratual.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Em que pese a existência de garantia hipotecária no título extrajudicial, não houve penhora nos autos n.º 5002839-48.2019.4.03.6103 para garantir a execução.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000465-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSINEI DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 19282540: Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS informa a impossibilidade de apresentá-lo. Entretanto, solicita novo prazo para fazê-lo.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho ID 5396054.

Caso queira, a parte autora poderá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000468-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 19282852: Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS informa a impossibilidade de apresentá-lo. Entretanto, solicita novo prazo para fazê-lo.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho ID 5390355.

Caso queira, a parte autora poderá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000467-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE SERVULO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 19282548: Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS informa a impossibilidade de apresentá-lo. Entretanto, solicita novo prazo para fazê-lo.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 60(sessenta) dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho ID 5395498.

Caso queira, a parte autora poderá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE BAPTISTA PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 19282864: Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS informa a impossibilidade de apresentá-lo. Entretanto, solicita novo prazo para fazê-lo.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 60(sessenta) dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho ID 5396709.

Caso queira, a parte autora poderá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-42.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUMA KAMILA NUNES E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARRÓS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Tendo em vista a consulta da fl. 09 ID 20826790, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 183/185 do ID 20826788, a partir do item "3". Contudo, por se tratar de juízo provisório, deverá constar a indicação de levantamento mediante expedição de alvará (artigo 40, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

3. Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE JULIANO BIANCHI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16335670).

O executado foi citado (ID 18695242).

A CEF requereu a extinção da execução (ID 24326907).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, em que pese citado, o executado não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 15943813).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Determino o cancelamento do bloqueio dos valores indicados no extrato do sistema BACENJUD (ID 24353444).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON ARAUJO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, com início no dia 04.11.2019, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso e participação nas demais fases do certame.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Ademais, o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016 (ID 24213556), tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:

...

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora não obteve a recomendação favorável para fins de matrícula no referido curso. Isto porque, em que pese o parecer favorável da chefia imediata (ID 24231003), a própria administração militar, no exercício de seu poder discricionário, bem como valendo-se de sua estrutura hierárquica, prevista no artigo 142 da Constituição Federal, recomendou a não habilitação do autor, por razões de conveniência e oportunidade, como demonstra o documento de ID 24231008.

Em tese, não vislumbro ofensa à norma editalícia, pois, a recomendação contrária e definitiva, como indica a documentação dos autos, foi emitida pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos (ID 24215615) autoridade também prevista no item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016.

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados, não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, nada há de ilegal na conduta administrativa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que teve indeferidos pedidos de auxílio-doença formulados em 17.06.2015, 25.01.2016 e 09.03.2018, sendo que, quanto ao último, o INSS não chegou a analisar o mérito, pois o requerente não compareceu para o exame médico-pericial (ID 24207410). A presente demanda foi proposta em 05.11.2019, ou seja, transcorridos quase quatro anos da última avaliação pela autarquia. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**



2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 613.129.977-7 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão **bienalmente** nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

*Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. (grifos nossos)*

*Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica, com análise dos quesitos apresentados pela parte autora, e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-66.2019.4.03.6103

AUTOR: SUELI DE FATIMA PORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIRIAM CRISTINA BAPTISTA MACHADO CASTANHEIRA, V. B. M. C., M. A. B. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 23702245: Tendo em vista o teor do ofício recebido por correio eletrônico no dia 01.02.2019, a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo **prazo de 30 dias** para cumprimento da decisão judicial comunicada em 15.08.2019 (ID 20779688).

Escoado o prazo sem a devida implantação, abra-se conclusão para análise do pedido de aplicação de multa.

2. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007771-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO SOARES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja determinada a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 60.3.94.000443-05 e 60.3.94.000980-65.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 24753196.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Lei nº 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifíco pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

A legalidade do protesto de certidão de dívida ativa foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (tema 777):

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA. 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA. 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afixou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da executividade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (como redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decísium, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, após reconhecer o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obstante a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Acções de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuem executividade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuntamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala nacional naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuntamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário como situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratamos os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedente da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuntamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos a penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controversia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, como redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e-STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686659/2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:)

Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09.11.2016, fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuntamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral.

A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Por fim, a documentação apresentada não permite afirmar, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, a ocorrência de eventuais causas de interrupção do prazo prescricional.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze dias) para apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Como cumprimento, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007223-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Gustavo Daud Amadera, psiquiatra, CRM 117.682, a ser realizada em **20.02.2020, às 09h45min**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18395792: Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo prejudicado o item 5 da decisão ID 15768190, e determino seja realizada a citação da parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO GAYOSO GUERRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17078670: Assiste razão à parte autora quanto ao comprovante de custas juntado.

Deste modo, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 16426167, com a realização da citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALTER DE SOUSA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18236327: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13.02.2020, às 15h30min, a fim de ouvir as testemunhas para comprovação do tempo rural.**

Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

3. Defiro a dilação de prazo para apresentação da documentação da empresa Isotec Engenharia LTDA.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de preclusão da prova**, para apresentar:

- 4.1. Cópia integral da(s) CTPS que contenha o registro da Empresa de Plásticos Itaqua/Marfinite, inclusive das páginas em branco;
- 3.2. Cópia integral e legível do processo administrativo;
- 3.3. Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
- 3.4. Rol de testemunhas a fim de comprovar o exercício do tempo comum. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.
4. Escoado o prazo, abra-se conclusão para designação de audiência, ou julgamento do processo no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUBENS CORREIA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petição ID 20763498: Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, coma devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 00032338420184036327, haja vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Também não é a hipótese de litispendência ou coisa julgada, pois o feito foi extinto sem resolução de mérito (ID 24028832).
4. Haja vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
  - 4.1. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, PPP, SB-40, DSS-8030, haja vista que o PPP referente à empresa Pássaro Marrom (fl. 24 – ID 20115861) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
  - 4.2. Juntar cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco, na qual conste o período de 23.05.1985 a 31.12.1987.
5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13.02.2020, às 17h, para comprovação do tempo comum**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
6. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do Código de Processo Civil.
7. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do diploma processual.
8. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

9. Cumprido o item 4, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício;

2.2. Anexar cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco, na qual conste o período ora pleiteado.

3. Com base no documento de ID 19382312, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Com o cumprimento do item 2 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do diploma processual.



3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, com base no artigo 336, Código de Processo Civil. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, de acordo com o artigo 344, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

3. Tendo em vista o documento de ID 20101314, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita.

8. Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1037, II do CPC (REsp 1.554.596-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a suspensão do andamento processual, após a instrução do feito, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Indefero o requerimento de perícia técnica nas Empresas Bueno & Cia Ltda e Prosegur Brasil S/A Transporte de Valores e Segurança, formulado à fl. 11, letra "b" do ID 23225864, pois impertinente ao deslinde do feito, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, nos formulários de fls. 12/14 e de fls. 18/19 do ID 23225864, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados nos documentos. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
5. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONNIE CAMARGO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Haja vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para anexar as guias de recolhimentos referentes aos meses de fevereiro de 2018 a junho de 2018.
4. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005564-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Para fins de cumprimento do item 7 do despacho do ID 20651407, deverá a parte autora digitalizar o instrumento de procuração. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006867-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS GABRIEL FERRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
3. Tendo em vista que a Academia das Forças Armadas não é dotada de capacidade processual porque desprovida de personalidade jurídica própria, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para excluí-la do polo passivo da ação.
4. Como cumprimento do item 2, retifique-se a autuação e cite-se a União como advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
6. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006744-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DE MELLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007435-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANI DE FATIMA EUGENIO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B940241A>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO SOUZA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIUS MARCELLUS LESSA DA SILVA - RJ209963

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44BF7E8A2>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003325-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CENTRO ONCOLÓGICO DO VALE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução da decisão proferida pelo E. TRF-3 no ID 9450691.

Requer a exequente seja reconhecido o direito à compensação do montante de R\$ 1.509.930,50, atualizado em 06/2018 (ID 9450674, 9450677 e 9450678).

Proferido despacho no ID 9471544, a União Federal foi intimada nos termos do artigo 535 do CPC em 07/08/2018.

A parte autora requer o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais. Aduz que o pedido foi distribuído em apartado, nos autos de nº 5003327-37.2018.4.03.6103, que foram remetidos ao arquivo, pois oriundo do mesmo processo que originou estes autos. Foi determinado que o pedido fosse protocolado neste feito. Apontou ser devido o valor de **R\$ 20.036,28, atualizado em 08/2018** (ID 10285699).

A União Federal não se opôs ao pedido de compensação de valores, porém solicitou a intimação da parte exequente para, nos termos da lei 9.730/96, requerer a compensação na seara administrativa (ID 10540651).

A parte autora informa a desistência do cumprimento de sentença em relação ao valor principal, na qual fará a habilitação administrativa, para posterior compensação e requer a intimação da União acerca dos honorários sucumbenciais (ID 11597113).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

1. Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, com referência aos valores apontados a título de honorários sucumbenciais (ID 10285699).
2. Sem impugnação, prossiga-se no cumprimento do despacho do ID 9471544, a partir do item 3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000824-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante digitalizou o feito apenas até a fl. 113 verso do processo físico. Não consta a sentença proferida em sua integralidade, nem tampouco os atos posteriores. Observe-se que a parte, ao digitalizar o feito para análise de apelação, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização do processo físico, observada a **ordem sequencial das páginas**. Prazo de 30 dias.

2. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.
3. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.
4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006897-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WANDER LUCIO BORTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Estão faltando algumas folhas dos autos principais.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização do processo físico, observada a **integralidade e a ordem sequencial das páginas**. Prazo de 30 dias.

2. Com o cumprimento, excluem-se os IDs 23215991, 23216552, 23216557, 23216561, 23216569, 23216576, 23216580, 23216590, 23216595 e 23216951.
3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.
4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.
5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001052-81.2016.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Os arquivos foram juntados de forma não sequencial.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização do processo físico, observada a **ordem sequencial das páginas**. Prazo de 30 dias.

2. Com o cumprimento, exclua-se os ID's 22589004, 22647938, 22647939, 22647941, 22647942, 22647944, 22647946, 22648424, 22648426, 22647948, 22647949, 22647950, 22648401, 22648402, 22648403, 22648404, 22648405, 22590455, 22590456, 22590457, 22590458, 22590461, 22590464, 22590465, 22590468, 22590469, 22590471, 22590473, 22590474, 22590485, 22590490, 22590852, 22590860, 22590862, 22590865, 22590867, 22590869 e 22590871.

3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405191-34.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820

#### DESPACHO

Trata-se de execução da decisão proferida pelo E. TRF-3 no ID 15240852, com trânsito em julgado em 03/12/2018 (ID 15240855).

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 320.069,46, atualizado em 03/2019 (IDs 15239614 e 15240872).

Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação à execução. Efetuou o depósito para garantia da execução e apontou ser devido o montante de R\$ 189.772,00, atualizado em 08/2019 (IDs 21087540, 21087533 e 21087537).

A parte autora retificou seus cálculos e apresentou novo valor atualizado em 08/2019 de R\$ 199.418,12. Requereu o levantamento do valor considerado incontroverso (ID 22590970 e 22590979).

A CEF não se opôs à liberação dos valores incontroversos e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (ID 22623984).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Preliminarmente, retifique-se a autuação com a exclusão da Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba do polo passivo, tendo em vista o reconhecimento da sua ilegitimidade, nos termos do julgado.

2. Anote-se a tramitação prioritária nos autos, conforme despacho de fl. 3 do ID 15239148.

3. Nos termos do artigo 526, §1º do CPC, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. José Márcio Cândido da Cruz (OAB/SP 136.446 – procuração no ID 15239113) do valor incontroverso de R\$ 189.772,00, depositado à fl. 2 do ID 21087537.

3.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes, nos termos do título executivo transitado em julgado.

Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes (08/2019) e no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005320-50.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE MARTINS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 62/65 do ID 20944097, com trânsito em julgado em 19/11/2015 (fl. 70 do ID 20944097).

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 26.390,93, atualizado em 06/2016 (fls. 76/80 do ID 20944097).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS não impugnou (fl. 83 do ID 20944097).

Da decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença (fl. 86 do ID 20944097) a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 92/93 do ID 20944097), cuja decisão às fls. 04/98 do ID 20944276.

**É a síntese do necessário.**

## Decido.

1. Em cumprimento à decisão de fls. 88/95 do ID 20944276, fixo valor dos honorários de sucumbência em execução, devidos pelo INSS, no montante de R\$ 2.639,09 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos), correspondentes a 10% do valor executado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal).

Intimem-se.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do §1º do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008016-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE ALMEIDA - MG131035  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a CEF não impugnou os valores apresentados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento do valor remanescente, com a devida atualização.

2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 20668816) em favor da parte autora, em nome da advogada Dra. Daniela Borges de Almeida (OAB/SP 320.496 – procuração à fl. 21 do ID 14768538).

2.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

2.2. Após, abra-se conclusão para análise do pedido 3 do ID 20932519.

3. Caso seja efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1. Se houver concordância, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do item 2, dos depósitos realizados.

3.2. Intime-se a parte autora do item 2.1.

4. Com a informação de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006506-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Verifico que a impetrante apresentou cópias dos documentos pessoais dos seus representantes legais (ID 24817790 e 22385995) como determinado. Tendo em vista que o presente feito foi extinto unicamente pelo descumprimento da referida determinação, bem como o fato do processo não ser um fim em si mesmo, e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, deve ser acolhida a pretensão da impetrante quanto à reconsideração do *decisum*.

Diante do exposto, recebo petição de ID 24817775 como embargos de declaração e acolho-os para tomar sem efeito a sentença proferida aos 14.11.2019 (ID 24743350).

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar deferida à ID 22576892, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de R\$ 41.472,29 (quarenta e um mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada e o pagamento das parcelas atrasadas de janeiro/2004 a dezembro/2007 e de junho/2019 até o restabelecimento do referido benefício.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção, por ora, como o processo indicado no termo anexado (ID 24753518), pois, não obstante as partes sejam as mesmas, a causa de pedir e os pedidos são, em parte, diversos.

Nos autos n.º 0007005-68.2006.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 24821693), foi concedido o benefício assistencial à autora, com o pagamento dos valores devidos em atraso desde 28.01.2004.

Desse modo, deverá a parte autora comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao referido feito, com a emenda da petição inicial, se necessário, para retificar o pedido e o valor da causa, ante a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, o qual possui competência absoluta para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*firmus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de deficiência e de miserabilidade, alegadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, a apuração realizada pelo INSS.

No caso concreto, foram constatadas irregularidades no benefício assistencial da parte autora, porquanto a renda familiar *per capita* teria excedido o limite legal, como demonstra o telegrama de ID 24689801.

Na carteira de trabalho do conjuge da autora, Marcos Aurélio Rodrigues, consta uma anotação de emprego, com remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no período de 01.11.2015 a 18.05.2019 (ID 24689813).

Esse fato, em tese, corrobora a decisão administrativa da autarquia federal, haja vista a composição familiar da autora (ID 24689387).

Ademais, há necessidade de realização de prova para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdãos, peças processuais relativas à execução de sentença, bem como daquelas necessárias à análise da litispendência, coisa julgada ou prevenção em relação ao feito n.º 0007005-68.2006.403.6103 (ID 24821693);
2. retificar o valor dado à causa, considerado eventuais valores já levantados no feito acima indicado;
3. comprovar o andamento do recurso objeto do protocolo de requerimento n.º 307170847 (ID 24689827), a fim de demonstrar interesse de agir.

No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e estudo social.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

**Indeferir** o pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação de não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.



## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a CEF não é parte nos autos.

Diante do exposto, retifico o despacho ID22501626.

Intime-se a exequente para, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor total construído (ID22968949). Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004600-51.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PAOLINA TAURISANO FACCIOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681

## DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID23610698), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-43.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA LUCIA PINTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID23618792), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007029-88.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSO TRANSPORTES LTDA - ME, VALDIR CARRIJO DA SILVA, MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID23620126), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-40.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUNOS CONCEITO LTDA - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO, EVANDRO LUIZ FERNANDES JUNIOR

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID23620583) independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003530-33.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VERA LUCIA WOLFESGRAU - ME, VERA LUCIA WOLFESGRAU

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID23621180), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-29.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LA R DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID 23621669), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO LUIS GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição ID 20144098: Tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do recurso de apelação manifestada pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado.
2. Petição ID 23045534: Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias. Deverá ser anexado cópia dos IDs 259337, 16617917 e da certidão de trânsito em julgado a ser oportunamente lançada.
4. Após, intime-se a PSF nos termos do artigo 535 do CPC em relação a petição ID 23045534.
5. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia (ID 23045534).  
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, certifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004823-02.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

## DESPACHO

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo – fl. 14 do ID 14548899.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO RODOLFO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

As folhas dos autos físicos foram juntadas de forma não sequencial, bem como estão faltando algumas folhas.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização do processo físico, observada a **integralidade e a ordem sequencial das páginas**. Prazo de 30 dias.

2. Como cumprimento, excluem-se os IDs 23433885, 23433887, 23433888, 23433893, 23433900, 23434454, 23434457, 23434459, 23434462, 23434463, 23434465, 23434469, 23434470 e 23434471.

3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **06/02/2019, às 9h45min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

### I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

### II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

### III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

### IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

### V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias. Indefero os quesitos apresentados pelo INSS, pois repetitivos aos deste Juízo.
5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, o qual deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DE ANDRADE BRUM  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 17117390: Indefero o pedido de substituição na representação da parte autora, porquanto atualmente não possui poderes para atuar no interesse da parte autora, haja vista sua renúncia (ID 4688147). Deverá o ilustre causídico regularizar a representação processual com a juntada de nova procuração, no prazo de 15 dias.

Como cumprimento, dê-se continuidade ao processamento do feito. Caso contrário, intime-se pessoalmente a parte autora para a devida regularização no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Tomo prejudicado o item 2 da decisão ID 16329689 e determino seja realizada a citação da parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007090-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LASARO OLIMPIO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Estão faltando algumas folhas dos autos físicos.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização do processo físico, observada a **integralidade** e a **ordem sequencial das páginas**. Prazo de 30 dias.

2. Com o cumprimento, excluem-se os ID's 23391180, 23391182, 23391184, 23391186, 23391811, 23391812, 23391814, 23391815, 23391816, 23391817, 23391818, 23391819, 23391820, 23391822 e 23391811.

3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IDAIR HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W842B056F8>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANO DIAS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ENRICO DELCORTO - SP291407

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

2. Determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

2.1. comprovante de recolhimento das custas processuais;

2.2. endereço eletrônico das partes.

3. Cumprido o item 2, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, com base no artigo 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-76.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAIRTON JOSE GASETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, MARCELO GUIMARAES LAGE REGGIANI - SP408035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 182/186 do ID 21696595 e 01/08 do ID 21696596).

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

2.1. Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

3. Após, abra-se conclusão para análise da habilitação, bem como do pedido de reexpedição do ofício requisitório de fl. 174 do ID 21696595, tendo em vista a informação de estomo, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (ID 24390475).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006814-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o crediamento do montante correspondente ao IPI relativo à energia elétrica e aos insumos tributados pela alíquota zero consumidos no processo produtivo, adotando-se, para tanto, a mesma alíquota incidente sobre o produto final, inclusive no que se refere aos valores recolhidos nos últimos dez anos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela aplicação do Provimento nº 26 (Portaria nº 92/2001) do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de 1 % a.m. desde os recolhimentos ou, pelo menos, desde a intimação da Autoridade Impetrada, até dezembro de 1995 e aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

Em sede de liminar pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do efetivo crediamento do IPI relativo aos insumos tributados pela alíquota zero consumidos no processo produtivo, com a adoção da mesma alíquota incidente sobre o produto final.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os constantes do termo de prevenção do ID 23065816, pois já houve sentença de mérito proferida e a finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Além disso, os objetos são distintos, bem como o ato coator, haja vista este feito ser posterior à distribuição daqueles autos (ID 23075431).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A regra da não-cumulatividade do IPI está prevista no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

IV – produtos industrializados;

...

§3º. O imposto previsto no inciso IV:

...

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

..."

Esta não-cumulatividade significa a garantia de tributação única, ou seja, deverá ser compensado em cada operação o que fora cobrado nas etapas intermediárias.

Desta forma, autoriza-se apenas a compensação do valor pago a título de IPI na fase de produção anterior, quando será efetuado novo cálculo do tributo sobre o produto industrializado à nova fase de produção.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes".

Note-se, portanto, a sistemática adotada pela lei para implementar o postulado constitucional: se, conjugados os débitos e os créditos, resultar uma diferença a maior de débitos, o resultado será uma importância referente ao imposto devido. Se, ao contrário, resultar ainda um crédito, o respectivo valor será transferido para o período ou períodos subsequentes.

De acordo com as regras supra transcritas, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no julgamento do RE n.º 398.365, sob a sistemática da repercussão geral, que não cabe o crediamento de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, inclusive com a definição no tema 844, cujo teor é: "O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero".

Com relação aos insumos consistentes em energia elétrica, a Corte Constitucional e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento, no seguinte sentido, o qual adoto como fundamentação:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA.

I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade.

II - Inexiste direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo imposto em suas saídas.

III - Agravo regimental improvido" (RE 561676 AgR/SC, Min. Ricardo Lewandowski). Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente.

(STF, ARE n.º 846.447, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29/09/2015, DJe-199 05/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo e não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RE nº 353657, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, Dje de 7.3.2008; AI nº 753227-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 195 de 04.10.2012; RE nº 561676-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 145 de 06.08.2010, entre outros.

2. In casu, o acórdão recorrido decidiu, verbis: "TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 573217 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRECEDENTES: RESP 1.116.552/AL, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.8.2015; RESP 1.129.345/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.6.2010; AGRG NO RESP 1.038.719/SC, REL. MIN.

HERMAN BENJAMIN, DJE 22.2.2010; RESP 993.581/RJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 4.11.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior entende que a energia elétrica e os combustíveis não podem ser considerados insumos ou produtos intermediários para fins de creditamento do IPI.

2. Agravo Regimental da empresa contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1205255/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

Portanto, inexistente direito ao creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos desonerados, inclusive com relação à energia elétrica, pois não pode ser considerada insumo para fins do tributo em questão e por não se inserir no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a parte impetrante emende à inicial para:

1. regularizar a sua representação processual, inclusive com a juntada do seu contrato social, documentos pessoais de seus procuradores e a procuração outorgada ao casuístico e
2. atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais pertinentes.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, com envio de cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Se houver manifestação de interesse em ingressar nos autos, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B58E8635>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO GUARDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 897653: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. O autor apresentou declarações de ajuste anual referente aos anos de 2014 a 2018, nas quais é possível verificar que sua natureza de ocupação é *Profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício*. Neste período não foi declarado rendimento recebido de Pessoa Jurídica, com valores oscilantes. Além disso, explicou os seus gastos e a utilização do seu automóvel para o trabalho.

Deste modo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.



6. Indeferido o pedido de oficiar a empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio LTDA, pois foi apresentado o laudo técnico da referida empresa (ID 8974189).

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006806-04.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MALL 700 LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser intimado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO CPF: 154.228.708-16, para cumprimento no Nome: MINI MALL 700 LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - EPP (CNPJ: 74.631.227/0001-71)  
Endereço: SAO JOÃO, 700, - até 1999/2000, JD ESPLANADA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-840  
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO (CPF: 154.228.708-16)  
Endereço: R MOISES RUSTON, 395, JARDIM ESPER, JACAREÍ - SP - CEP: 12307-260

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U75A0539AA>

MONITÓRIA (40) Nº 5007350-89.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, o por embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

**CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO CPF: 076.584.658-60

Endereço: RUA PROFESSOR LUIZ GONZAGARIOS, 256, JARDIM COLORAD, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12227-771

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C904DB6D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 24355457: ante a não localização de bens, intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMANDA RAMALHO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende o recebimento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez de sua genitora, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito desta, bem como, indenização por danos morais.
3. Assim compreende-se, desta forma, que, em tese, a parte autora, filha da falecida, não teria legitimidade para requerer os valores alegados, pois estaria pleiteando, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

4. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
- 4.1. esclarecer o seu pedido, bem como comprovar a existência dos valores cujo recebimento pleiteia, haja vista que houve recurso administrativo em face da decisão que indeferiu inicialmente o requerimento da falecida (fl. 3 do ID 23349114);
  - 4.2. comprovar que é titular de benefício de pensão por morte instituído pela falecida;
  - 4.3. juntar certidão atualizada de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.
5. No mesmo prazo e sob pena de extinção, junte procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, bem como planilha de cálculo a justificar o valor atribuído à causa.
6. Com a manifestação da parte, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELESMINA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA

#### DESPACHO

ID 24354065 e 24354077: ante a não localização de bens, intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 24323101: ante a não localização de bens, intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004053-77.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE SIQUEIRA MENDES - SP113400  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Prossiga-se com o despacho com ID 21229793 - pág. 167 do download de documentos, intimando-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

4. Finalmente, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período entre **16/01/1969 e 31/01/1988 junto a empresa Ericsson do Brasil S/A**, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### **Da Decadência/Prescrição**

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

No caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 56.729.124-3), foi concedido aos **19/02/1993**, tendo o segurado comprovado o requerimento administrativo de revisão em **13/03/1995** (ID 5142050 – pág. 24), o qual, devido o extravio do processo, foi reconstituído e concluiu-se pelo indeferimento na data de **15/01/2014** (ID 5142050 – pág. 75). Tal decisão ensejou a propositura de duas reclamações trabalhistas, ajuizadas em **06/03/2015** e **08/08/2017** (ID 5141943 e 5142181), que culminaram com a expedição de novo PPP (ID 5142181 – pág. 10/12) que ora embasa a pretensão deduzida nestes autos.

A título de esclarecimento, importa consignar que, em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo nº 10346-85.2015.5.15.0084, a reclamada emitiu novo PPP, retificando o período de atuação como "mecânico de robot" para 16/01/1969 a 31/01/1988. Todavia, consignou a exposição a níveis de ruído de 86,0 dB(A) e apenas no período de 01/05/1978 a 31/01/1988. Nos autos do processo nº 0011533-63.2017.5.15.0083 foi reconhecido que a documentação contemporânea à prestação dos serviços registra que, ao contrário do registrado no referido PPP, o Reclamante laborava exposto a ruídos de 90,5 dB(A) na função de mecânico robot, sendo assim **proferida sentença aos 21/12/2017 julgando procedente o pedido para condenar a reclamada a emitir novo PPP com registro de exposição a ruídos ocupacionais de 90,5 dB(A) na função de mecânico robot no período de 16/01/1969 a 31/01/1988.**

Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em **19/03/2018**, **não há, in casu, que se cogitar na decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.**

Outrossim, *“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a escoar a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado”* (AgInt no REsp 1626009/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019), aplicável, por analogia, ao caso dos autos

**Por outro lado, considerando que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 19/03/2013.**

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Período:</b>             | 16/01/1969 e 31/01/1988  |
| <b>Empresa:</b>             | Ericsson do Brasil S/A   |
| <b>Função:</b>              | Mecânico de Robot  |
| <b>Agentes nocivos:</b>     | Ruído de 90,5 dB(A)  |
| <b>Enquadramento legal:</b> | Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99   |
| <b>Provas:</b>              | PPP (ID 5142181 – pág. 10/12)  |
| <b>Observações:</b>         | <p>Consta no PPP que a exposição ao agente físico ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A exposição ao agente físico ruído de 90,5 dB(A) no período de 16/01/1969 e 31/01/1988 restou reconhecida por sentença trabalhista prolatada nos autos nº0011533-63.2017.5.15.0083, de modo que não há que se falar em extemporaneidade do PPP.</p> |

Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado procedente, para declarar como especiais os períodos de trabalho do autor desenvolvidos entre 16/01/1969 e 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 56.729.124-3, DIB em 19/02/1993, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 16/01/1969 e 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 56.729.124-3 (DIB: 19/02/1993);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 56.729.124-3, desde a respectiva DIB, em 19/02/1993, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (19/02/1993), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", **observando-se ainda a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2013**. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: ANTONIO FERREIRA DE BRITO – Tempo especial reconhecido: 16/01/1969 a 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A - CPF: 373550078/15 - Nome da mãe: Maria Benedita dos Santos Ferreira - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Cidade Jardim, 1969, Ap 61, Edifício Barcelona, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período entre **16/01/1969 e 31/01/1988 junto a empresa Ericsson do Brasil S/A**, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### **Da Decadência/Prescrição**

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

No caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 56.729.124-3), foi concedido aos **19/02/1993**, tendo o segurado comprovado o requerimento administrativo de revisão em **13/03/1995** (ID 5142050 – pág. 24), o qual, devido o extravio do processo, foi reconstituído e concluiu-se pelo indeferimento na data de **15/01/2014** (ID 5142050 – pág. 75). Tal decisão ensejou a propositura de duas reclamações trabalhistas, ajuizadas em **06/03/2015** e **08/08/2017** (ID 5141943 e 5142181), que culminaram com a expedição de novo PPP (ID 5142181 – pág. 10/12) que ora embasa a pretensão deduzida nestes autos.

A título de esclarecimento, importa consignar que, em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo nº 10346-85.2015.5.15.0084, a reclamada emitiu novo PPP, retificando o período de atuação como "mecânico de robot" para 16/01/1969 a 31/01/1988. Todavia, consignou a exposição a níveis de ruído de 86,0 dB(A) e apenas no período de 01/05/1978 a 31/01/1988. Nos autos do processo nº 0011533-63.2017.5.15.0083 foi reconhecido que a documentação contemporânea à prestação dos serviços registra que, ao contrário do registrado no referido PPP, o Reclamante laborava exposto a ruídos de 90,5 dB(A) na função de mecânico robot, sendo assim **proferida sentença aos 21/12/2017 julgando procedente o pedido para condenar a reclamada a emitir novo PPP com registro de exposição a ruídos ocupacionais de 90,5 dB(A) na função de mecânico robot no período de 16/01/1969 a 31/01/1988.**

Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em **19/03/2018**, **não há, in casu, que se cogitar na decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.**

Outrossim, *“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a escoar a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado”* (AgInt no REsp 1626009/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019), aplicável, por analogia, ao caso dos autos

**Por outro lado, considerando que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 19/03/2013.**

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

#### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### **Da Conversão do Tempo Especial em Comum**

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.



Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Período:</b>             | 16/01/1969 e 31/01/1988  |
| <b>Empresa:</b>             | Ericsson do Brasil S/A   |
| <b>Função:</b>              | Mecânico de Robot  |
| <b>Agentes nocivos:</b>     | Ruído de 90,5 dB(A) [1]  |
| <b>Enquadramento legal:</b> | Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 [1]   |
| <b>Provas:</b>              | PPP (ID 5142181 – pág. 10/12) [1]  |
| <b>Observações:</b>         | <p>Consta no PPP que a exposição ao agente físico ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A exposição ao agente físico ruído de 90,5 dB(A) no período de 16/01/1969 e 31/01/1988 restou reconhecida por sentença trabalhista prolatada nos autos nº0011533-63.2017.5.15.0083, de modo que não há que se falar em extemporaneidade do PPP.</p> |

Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado procedente, para declarar como especiais os períodos de trabalho do autor desenvolvidos entre 16/01/1969 e 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 56.729.124-3, DIB em 19/02/1993, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 16/01/1969 e 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 56.729.124-3 (DIB: 19/02/1993);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 56.729.124-3, desde a respectiva DIB, em 19/02/1993, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (19/02/1993), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", **observando-se ainda a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2013**. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: ANTONIO FERREIRA DE BRITO – Tempo especial reconhecido: 16/01/1969 a 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A - CPF: 373550078/15 - Nome da mãe: Maria Benedita dos Santos Ferreira - PIS/PASEP— Endereço: Avenida Cidade Jardim, 1969, Ap 61, Edifício Barcelona, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Expediente N° 9486

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES

Fl(s). 173/175. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001379-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004800-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

Fl(s). 75/76. Anote-se.

Cumpra-se o quanto determinado nos autos cadastrados no Sistema Processual Eletrônico - PJE com a mesma numeração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001109-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período entre **16/01/1969 e 31/01/1988 junto a empresa Ericsson do Brasil S/A**, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição inicial de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Da Decadência/Prescrição**

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

No caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 56.729.124-3), foi concedido aos **19/02/1993**, tendo o segurado comprovado o requerimento administrativo de revisão em **13/03/1995** (ID 5142050 – pág. 24), o qual, devido o extravio do processo, foi reconstituído e concluiu-se pelo indeferimento na data de **15/01/2014** (ID 5142050 – pág. 75). Tal decisão ensejou a propositura de duas reclamações trabalhistas, ajuizadas em **06/03/2015** e **08/08/2017** (ID 5141943 e 5142181), que culminaram com a expedição de novo PPP (ID 5142181 – pág. 10/12) que ora embasa a pretensão deduzida nestes autos.

A título de esclarecimento, importa consignar que, em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo nº 10346-85.2015.5.15.0084, a reclamada emitiu novo PPP, retificando o período de atuação como "mecânico de robot" para 16/01/1969 a 31/01/1988. Todavia, consignou a exposição a níveis de ruído de 86,0 dB(A) e apenas no período de 01/05/1978 a 31/01/1988. Nos autos do processo nº 0011533-63.2017.5.15.0083 foi reconhecido que a documentação contemporânea à prestação dos serviços registra que, ao contrário do registrado no referido PPP, o Reclamante laborava exposto a ruídos de 90,5 dB(A) na função de mecânico de robot, sendo assim **proferida sentença aos 21/12/2017 julgando procedente o pedido para condenar a reclamada a emitir novo PPP com registro de exposição a ruídos ocupacionais de 90,5 dB(A) na função de mecânico de robot no período de 16/01/1969 a 31/01/1988.**

Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em **19/03/2018**, **não há, in casu, que se cogitar na decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.**

Outrossim, *"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a escoar a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado"* (AgInt no REsp 1626009/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019), aplicável, por analogia, ao caso dos autos

**Por outro lado, considerando que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 19/03/2013.**

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Período:</b>             | 16/01/1969 e 31/01/1988   |
| <b>Empresa:</b>             | Ericsson do Brasil S/A  |
| <b>Função:</b>              | Mecânico de Robot   |
| <b>Agentes nocivos:</b>     | Ruído de 90,5 dB(A)   |
| <b>Enquadramento legal:</b> | Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99  |
| <b>Provas:</b>              | PPP (ID 5142181 – pág. 10/12)   |
| <b>Observações:</b>         | Consta no PPP que a exposição ao agente físico ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.<br><br>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.<br><br>A exposição ao agente físico ruído de 90,5 dB(A) no período de 16/01/1969 e 31/01/1988 restou reconhecida por sentença trabalhista prolatada nos autos nº0011533-63.2017.5.15.0083, de modo que não há que se falar em extemporaneidade do PPP. |

Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado procedente, para declarar como especiais os períodos de trabalho do autor desenvolvidos entre 16/01/1969 e 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 56.729.124-3, DIB em 19/02/1993, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 16/01/1969 e 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 56.729.124-3 (DIB: 19/02/1993);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 56.729.124-3, desde a respectiva DIB, em 19/02/1993, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (19/02/1993), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", **observando-se ainda a prescrição das parcelas anteriores a 19/03/2013**. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 19/02/1993 (NB 56.729.124-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: ANTONIO FERREIRA DE BRITO – Tempo especial reconhecido: 16/01/1969 a 31/01/1988, junto a empresa Ericsson do Brasil S/A - CPF: 373550078/15 - Nome da mãe: Maria Benedita dos Santos Ferreira - PIS/PASEP— Endereço: Avenida Cidade Jardim, 1969, Ap 61, Edifício Barcelona, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, ajuizada por ELEB EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos Processos Administrativos nº13884.903648/2019-00 (PA de Cobrança nº13884.904360/2019-44) e nº13884.903649/2019-46 (PA de cobrança nº13884.904361/2019-99), de acordo com as disposições dos artigos 151, inciso II, 206, do Código Tributário Nacional, e 301, do Código de Processo Civil, com o afastamento de quaisquer restrições cadastrais e patrimoniais promovidas pela Ré, especialmente, a inscrição no CADIN e outros apontamentos que possam impedir a emissão da sua certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN).

A parte requerente aduz, em síntese, que apurou no 2º e 4º semestre do ano-calendário de 2013 créditos a título de contribuição à COFINS no regime não cumulativo, os quais foram utilizados em processos de restituição/compensação de débitos próprios, objeto de controle e análise nos Processos Administrativos nos 13884.903648/2019-00 (2º trimestre) e 13884.903649/2019-46 (4º trimestre). Posteriormente, a Autoridade Fazendária proferiu despacho reconhecendo parte do direito creditório, glosando outra parte, a qual está passível de cobrança em virtude de encerramento definitivo de tais processos.

Afirma que pretende discutir a fundamentação em que pautada a glosa efetivada pela Autoridade Fazendária, mas, em virtude da urgência da situação, uma vez que a inscrição dos débitos em dívida ativa causará empecilhos ao seu regular funcionamento, pretende a concessão da tutela cautelar, mediante a realização de depósito do montante do débito em questão.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.63 indicou a possível prevenção deste feito, com as seguintes ações:

- 00000303020064036103: Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS de acordo com a base impositiva prevista na Lei nº 9.718/98;

- 00000311520064036103: Trata-se de ação de protesto judicial;

- 00045432620154036103: Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja assegurado o direito de não submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com base nos Decretos nº8.426/2015 e nº8.451/2015 ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas financeiras ou ainda, seja assegurado o direito ao crédito sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos.

Diante de tal quadro, observo que o objeto das ações acima indicadas é diverso da pretensão deduzida na presente ação, ficando afastada a prevenção.

Passo à análise do pedido de tutela cautelar.

Como a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente), objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos Processos Administrativos nº13884.903648/2019-00 (PA de Cobrança nº13884.904360/2019-44) e nº13884.903649/2019-46 (PA de cobrança nº13884.904361/2019-99), de acordo com as disposições dos artigos 151, inciso II, 206, do Código Tributário Nacional, e 301, do Código de Processo Civil, com o afastamento de quaisquer constrições cadastrais e patrimoniais promovidas pela Ré, especialmente, a inscrição no CADIN e outros apontamentos que possam impedir a emissão da sua certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN).

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

**“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

*I - moratória;*

***II - o depósito do seu montante integral;***

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

***V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;***

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

**“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.**

**Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”**

**“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”**

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade” (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, “*numerus clausus*”, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

*“(…) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (…)”*

A parte autora aduz na inicial que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial. Em contrapartida, compulsando os autos, observo que até o presente momento não foi realizado o depósito mencionado pela parte autora.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

**“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.**

**§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.**

**§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”**

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

**Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.**

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Quanto às demais assertivas da parte autora acerca dos motivos da glosa ocorrida na via administrativa, a meu ver, o caso demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos os atos emanados da Administração Pública.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL.

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 306 c/c artigo 183, ambos do CPC, oportunidade em que deverá a UNIÃO FEDERAL apresentar documentos que indiquem de forma precisa o valor dos créditos tributários devidos pela autora e que estejam relacionados aos Processos Administrativos nº13884.903648/2019-00 (PA de Cobrança nº13884.904360/2019-44) e nº13884.903649/2019-46 (PA de cobrança nº13884.904361/2019-99). Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para deliberação sobre audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

Publique-se. Intime-se.

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CLAUDINEIA DE SIQUEIRA SILVA - SP181088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 0011452-72.2014.4.03.6183, para verificação de eventual ocorrência da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004231-84.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANIELZA CRISTINA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446  
RÉU: GEFERSON RUBENS DA SILVA, RITA SONIA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.
3. Considerando que transitou em julgado o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 20632128), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007340-14.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO - SP247054  
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Classe 12078)**.
2. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.
4. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado o acesso do impetrante aos valores relacionados à sua aposentadoria por tempo de contribuição (RS 64.247,00 referente ao período de 14/11/2017 à 30/11/2018; R\$ 4.898,00 referente ao mês de dezembro de 2018; e R\$ 5.036,00 referente ao mês de janeiro), uma vez que o benefício previdenciário já foi concedido desde 14/11/2017, com o consequente desbloqueio da Conta Corrente 0872439/3, Ag. 1521/0 e liberação dos valores descritos.

O impetrante aduz, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/11/2017, o qual foi concedido em 10/01/2019. Alega que ao se dirigir à agência bancária para efetuar o saque dos valores atrasados do benefício, constatou que o montante estava bloqueado. Dirigiu-se, então, à Agência do INSS, onde foi informado que os valores estavam bloqueados, pois o impetrante teria uma dívida com a Autarquia Previdenciária, sem a instauração do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

Instado pelo Juízo a esclarecer a existência de ação em curso perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, na qual teria pleiteado (ou estaria a pleitear) a declaração de inexigibilidade de cobrança feita pela autoridade impetrada (possivelmente relacionada ao bloqueio motivador da presente impetração), prestou o impetrante esclarecimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

Na hipótese vertente, busca o impetrante ordem de segurança que lhe assegure liberação de valores a título de atrasados de benefício previdenciário, que afirma indevidamente bloqueados.

Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança.

Primeiro porque nítida se revela a necessidade de dilação probatória, a fim de se aferir a declarada ilegalidade no bloqueio noticiado pelo impetrante, o que não se logrou demonstrar de plano com os documentos acostados com a inicial, de modo que se impõe a instrução do feito com documentos outros a serem juntados pelas partes, com contraditório e ampla defesa, incompatível com o presente *writ*.

Além disso, a questão permeia não somente a alegação de ausência do devido processo legal administrativo, conforme consta da inicial.

Em sede de agravo de instrumento, foi oficiado ao INSS para que informasse a motivação do bloqueio dos valores em conta. Na Superior Instância, o INSS carrou documentos nos quais informa a existência de sentença proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou improcedente ação que ora impetrante pleiteia a inexigibilidade da quantia cobrada pela autarquia previdenciária no montante de R\$ 190.876,33 (ID 21439877).

Destarte, a questão demanda a análise de elementos outros que não constituem objeto destes autos.

Segundo, importa observar que não serve o presente *writ* de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, conforme pretende o ora impetrante, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

-

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador; acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apelação da Impetrante parcialmente provida.*

AMS 00017238920014036114 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO – TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.*



De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por fim, saliente que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) *impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido*” (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum ordinário.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime(m)-se**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007757-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, identificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B2ED0CA2>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROMILDA APARECIDA NUNES DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 04/04/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A possibilidade de prevenção indicada nos autos foi afastada por este Juízo.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado e que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17812636), denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte formulado, o qual restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003429-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA SOUZA FÁRIA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 26/01/2017.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a liminar.  
O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.  
A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado, resultando na emissão de carta de exigência.  
O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.  
Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 18074165), denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício, a qual resultou na emissão de carta de exigência. O fato é que houve a análise do pedido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO CESAR GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 25/10/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi analisado, resultando na concessão do benefício.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17367108), denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de pensão por morte, a qual resultou na concessão do benefício.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CHRISLAINE FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIADO INSS JACAREÍ SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 10/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o requerimento da impetrante ainda está sob análise.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Ademais, é de conhecimento deste Juízo a edição da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabeleceu diretrizes para a implementação de uma Central de Análise, composta por servidores especificamente direcionados para uma força-tarefa na apreciação dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, o que se afigura medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AMANDA ALINE NOGUEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP329574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pensão por morte formulado na data de 15/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de liminar.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado e que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17978858), denoto que, a despeito da ausência de decisão favorável nestes autos, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte formulado, o qual restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOLFO MAGNO SGARBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP329574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 02/08/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001270-39.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARONIS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** (Classe 12078).

2. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância.

4. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Nove de Julho, nº 332 - Jardim Apolo, São José dos Campos - SP, CEP: 12243-001, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F95FB03F>

7. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005955-26.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

#### DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

2. Considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de atuação do presente processo para o sistema eletrônico, intime-se a autora para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE.

4. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10188

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-22.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X J. J. EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)

Vistos etc. Fls. 507-515 e 518-519: na audiência de instrução realizada em 10.10.2019, a defesa dos acusados FÁBIO FERNANDO FRANCISCATI e J. J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a concessão de um prazo para juntada de novos documentos relativos à recuperação ambiental da área em discussão (fls. 384). Este pedido foi deferido, nos termos em que formulado. Agora, comparecem os acusados requerendo a apresentação de um laudo complementar, verdadeiro eufemismo para indicar que sua pretensão é de realização de uma nova prova pericial, o que não se pode admitir, já que perfeitamente caracterizada a preclusão. Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que fossem necessários outros esclarecimentos a partir do que apurado no curso da instrução, a defesa deveria tê-los requerido a tempo e modo. Não o fazendo, não é caso de acolhê-los nesta fase. A defesa destes acusados tampouco comprovou que não conseguiu obter, por seus próprios meios, informações a respeito do pedido de licença de instalação da CETESB. Não comprovou sequer ter requerido tais informações à CETESB. Portanto, não é caso de deferir a expedição do ofício requerido. Concedo um prazo adicional de cinco dias para que estes acusados, caso queiram, juntem tais documentos, mesmo prazo em que deverão apresentar memoriais escritos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCESSO N° 5007554-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VAGNER ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI - SP263076

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, **finalmente**, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004345-04.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 24182566: Requer a União que a conferência da digitalização seja realizada por este Juízo.

Preliminarmente, verifico que a Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, inciso III, estabelece que a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe se dará nos termos da art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, compete à Secretaria deste Juízo conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como **intimar às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**.

Indefiro, portanto, o pedido da União, devendo a mesma indicar quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada, nos termos já determinados, assumindo o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Petição ID 24750169: Manifieste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: DIONÍSIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA, no período de 15/02/1989 a 14/07/2014, ALTO TIETE COM RESID E SERV AMBIENTAIS LTDA, no período de 13/04/2015 a 03/09/2017 e ALLIGARE GERENCIAMENTO E COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA, no período de 27/10/2017 a 16/08/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID nº 24167896, alegando que há controvérsia referente ao valor dos atrasados, sendo que foi fixado o valor principal da execução em R\$ 4.247,94 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), porém entende que o valor correto apresentado na planilha do INSS seria de R\$ 6.433,64 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de expedição de pagamento no valor de 30% (trinta por cento) sobre o valor do principal, a título de honorários contratuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Quanto à alegação de contradição acerca do valor do principal, verifico que a r. decisão está conforme a planilha apresentada pelo INSS. O valor requerido pela embargante (R\$ 6.433,64), na verdade, é a soma do valor principal corrigido (R\$ 4.247,94) e dos honorários advocatícios (R\$ 2.185,70). Portanto, **o valor fixado na decisão embargada é o mesmo pretendido pelo embargante.**

Por outro lado, está presente no julgado a omissão quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, portanto, este pedido merece acolhimento.

Em face do exposto, **dou provimento parcial aos presentes embargos**, para integrar a r. decisão nº 24167896 e determino a expedição de ofícios requisitórios, devendo ser destacados, dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 21189613, fls. 01-02), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Expeçam-se as requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JEFERSON BORBA MOURA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração, em que se requer seja revista a homologação da desistência, restabelecendo os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida, sob alegação de que o pedido foi protocolado por equívoco.

Ainda que a sentença somente possa ser modificada por meio de embargos de declaração, não se verifica a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem tampouco erro material.

De todo modo, por uma questão de economia processual (já que uma nova ação seria distribuída a este Juízo, por prevenção) e, especialmente, para evitar dano irreparável ao autor, que já havia ingressado no curso objeto deste processo, determino a ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA, restabelecendo a decisão nº 24022485.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.178.911.:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o mandado de penhora restou negativo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

#### DECISÃO

Vistos etc.

A CEF contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade processual, bem o reconhecimento de ausência de interesse processual e, ao final, requereu a improcedência do pedido. A corré STEMMI sustenta também a falta de interesse e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou o pedido de revogação da gratuidade processual e sustentou a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os argumentos que, no entender das rés, conduziram à ausência de interesse processual, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelos impugnados ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração, em que se requer seja revista a homologação da desistência, restabelecendo os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida, sob alegação de que o pedido foi protocolado por equívoco.

Ainda que a sentença somente possa ser modificada por meio de embargos de declaração, não se verifica a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem tão pouco erro material.

De todo modo, por uma questão de economia processual e, especialmente, para evitar dano irreparável ao autor, que já havia ingressado no curso objeto deste processo, determino a ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA, bem como o imediato restabelecimento da decisão nº 24142111.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003127-48.2000.4.03.6103  
SUCEDIDO: GILMAR GONCALVES, GUILHERME GUSTAVO DA SILVA, HEITOR CARLOS GOMES SENE, HELCIO GAROFALO, HELIO GIATTI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.  
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RETKA - PR57292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel ou dos efeitos deles decorrentes, bem como o direito de purgar a mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Alegam os autores, em síntese, que firmaram CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU- IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA- PMCMV- COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), com a requerida, cujo objeto foi o apartamento nº: 331, 3º pavimento, Torre 3, do Residencial Paraíso, da matrícula nº: 87.705 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí-SP, tendo enfrentado desemprego e deixado de adimplir as prestações do contrato.

Narram que em 17.10.2018, foram notificados para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Aduzem que procuraram a agência em 2019 para purgar a mora, porém, foram informados que a propriedade já havia sido consolidada.

Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que teriam o direito de purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimados a juntar documentos, os autores cumpriram a determinação e requereram a redistribuição do processo, em razão de incompetência do Juízo, alegando que haveria leilão agendado para o dia 29.10.2019.

O processo veio a este Juízo, por redistribuição, oriundo da Justiça Federal de Cascavel/PR, em razão do declínio de competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que os autos foram recebidos neste Juízo quando o suposto leilão do imóvel já tinha ocorrido, ante a notícia de que estava designado para 29.10.2019.

Nestes termos, não há propriamente um perigo de dano que possa ser tutelado, inclusive porque eventual arrematação faria com que a decisão afetasse direitos de terceiros.

Acresça-se que o artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97 também prevê o direito de preferência na aquisição do imóvel no leilão, de tal forma que, caso os autores pretendam, **de fato**, purgar a mora, poderiam tê-lo feito tempestivamente.

De toda forma, estas são questões que precisam ser mais bem esclarecidas no curso da instrução processual, depois da resposta da CEF.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Deverá a CEF trazer aos autos, no prazo da contestação, cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e do leilão (se houver).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CITTA DI ROMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22920490:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO TEODORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22919699:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22921988:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CONCEICAO MIRANDA MATHIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16764263:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-48.2019.4.03.6103  
AUTOR: HIGINO MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Considerando que a desistência é motivada pelo fato de ter sido atendido administrativamente o que requerido, entendo que nenhuma das partes é verdadeiramente sucumbente, daí porque indevida a condenação de quaisquer delas ao pagamento de honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001370-64.2019.4.03.6103  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK KAISER BROSELIN - SP212647  
RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-41.2019.4.03.6103  
AUTOR: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-63.2019.4.03.6103  
AUTOR: JAIR CAPATTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito de eventual litispendência ou coisa julgada, considerando a ação anteriormente proposta (ID 24769770).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.05.2016 (NB 42/174.879.796-1), sendo certo que o pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período de 06.8.1992 a 05.3.1997, trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., em que teria estado exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, quais sejam: 87,3 e 86,3 dB (A).

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a juntar o laudo técnico. Interpôs embargos de declaração face ao despacho que determinou a juntada do laudo, ao qual foi negado provimento.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Sub subsidiariamente, pediu sejam excluídos dos períodos especiais pretendidos os períodos em que a parte autora tenha estado em gozo de auxílio doença previdenciário; o reconhecimento da prescrição quinquenal; e que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte prove que não juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

O autor manifestou-se em réplica.

Por determinação deste Juízo, a empresa trouxe aos autos novos documentos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa Pilkington Brasil Ltda., de 06.8.1992 a 05.3.1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido com a inicial mostra que o autor trabalhou nos seguintes setores e cargos:

- 1) Setor “Laminado PCP”, como “controlador de produção”, de 06.8.1992 a 31.8.1994, indicando-se a exposição a ruídos de 87,3 dB (A);
- 2) Setor “Laminado Exp. E”, como “supervisor expedição de embalagem”, de 01.9.1994 a 31.12.1995, indicando-se a exposição a ruídos de 86,3 dB (A);
- 3) Setor “Laminado”, como “supervisor de exposição”, de 01.01.1996 a 05.3.1997 (termo final pretendido pelo autor), também com indicação de ruídos de 86,3 dB (A).

Veja-se que o laudo técnico trazido, elaborado em 1995, refere-se a uma seção de “laminiação”, mas a intensidade de ruídos ali registrada não corresponde a quaisquer dos valores estabelecidos no PPP. Uma vez mais, a conduta de exigir a apresentação do laudo técnico não constituiu equívoco, mas providência indispensável para a correta instrução do feito.

O perfeito esclarecimento dessas medições veio com um “complemento” ao PPP, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que, a partir das medições pontuais realizadas em cada parcela daquela seção “laminiação”, realizou uma ponderação média, considerando o tempo de exposição a cada fonte de ruídos (documento de ID 22140335, p. 2). Com tal documento, confirma-se a intensidade de ruídos que constava do PPP, razão pela qual o período deve ser considerado realmente especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal (PMF) adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Além disso, o fato jurídico que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a elaboração ou juntada do laudo, mas o exercício da atividade considerada especial, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

Somando o período de tempo especial aqui reconhecido com os demais períodos de atividade comum admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), 35 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 06.8.1992 a 05.3.1997, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

|                              |  |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado:            | Luiz Alberto da Silva  |
| Número do benefício:         | 174.879.796-1.   |
| Benefício concedido:         | <b>Aposentadoria por tempo de contribuição.</b>                      |
| Renda mensal atual:          | A calcular pelo INSS.  |
| Data de início do benefício: | 06.05.2016.  |
| Renda mensal inicial:        | A calcular pelo INSS.  |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF:                         |  |
| Nome da mãe                  | Neusa Brandina Pereta da Silva                                       |
| PIS/PASEP                    | 12045782109.   |
| Endereço:                    | Rua Professor José Simões dos Santos, 316, Vila Santos, Caçapava/SP. |

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante de suas afiliadas de não serem compelidas a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (inclusive o "ICMS destacado"), declarando também o direito à compensação das parcelas indevidamente pagas a esse título.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 629 do STF, "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". Recorde-se que o STF entende que, no mandado de segurança coletivo, está presente uma situação de **substituição processual**, em que alguém vai a juízo, em nome próprio, para a defesa de direito alheio (seus associados ou filiados). A situação é diferente da prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece uma hipótese de **representação**, que demanda autorização específica e relação de associados anexa à petição inicial ("XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"). Nesse sentido, RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 19.9.2014; RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.1996, p. 34.547; RE 437.971 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.9.2010. De outra parte, a Suprema Corte também decidiu pela "não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços" (STF, RMS 23.769/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, p. 33).

Feitas tais observações, passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO/DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

Dada a inexistência de restrição a respeito, o valor a ser excluído é o valor do ICMS mensal destacado da nota fiscal de saída, não o efetivamente pago ou recolhido, consoante a jurisprudência do TRF 3ª Região a respeito: ApclRemNec 0013873-06.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019; ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019; RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019; ApclRemNec 0024674-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *excursus quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)*. 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *“Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”*. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: *“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando às filiadas do impetrante que ostentavam tal qualidade na data da propositura da ação e que estejam submetidas às atribuições fiscalizatórias do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, o direito líquido e certo de não serem compelidas a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, considerando o valor do ICMS o destacado nas notas fiscais.

Poderão as impetrantes, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103  
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cumpra o ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entenda correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEILA MARIA DE SA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que sem a juntada do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela parte autora não é possível verificar os períodos enquadrados ou não pelo INSS, bem como que a autora comprovou ter realizado o requerimento do processo administrativo em 28.10.2019, requisiu-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao benefício requerido pela autora em 20.06.2018 (NB 189.117.734-3). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-71.2018.4.03.6103  
AUTOR: RODOLFO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID nº 24.626.012 prestada pelo Gerente Executivo do INSS de São José dos Campos, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do processo administrativo.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 23.551.132.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007801-64.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN  
Advogados do(a) AUTOR: LEVON KISSAJIKIAN - SP85601, MARCO ANTONIO KISSAJIKIAN - SP98293  
RÉU: CLOVIS GASPAR CALIA, ALICE BARNE CALIA, RICARDO PETERS, MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

**DESPACHO**

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decrete-lhe a revelia.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 19.615.930.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSIAS INACIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 26/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/07/1999, de 01/01/2000 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 07/03/2010, de 30/05/2010 a 10/02/2014, de 11/02/2010 a 23/02/2017 e de 24/02/2017 a 24/03/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005370-62.2000.4.03.6103  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 24.493.382.

Semprejuízo, **intime-se a requerida VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA** para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006740-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMINIO CASA ALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - SP240347  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e considerando o depósito ID nº 23.978.376 efetuado pela executada, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, informando-a que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

AUTOR: MARCIO ELOIZIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além disso, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA VIEIRA - SP294394**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.6126.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.



Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1656113744), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício deste Juízo, para fins de intimação da autoridade impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004990-84.2019.4.03.6103  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, já que não examinado o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão o embargante, na medida em que havia requerimento, na inicial, de que o pedido de tutela provisória fosse deferido quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a certeza do direito (mais do que probabilidade), em razão da própria sentença, bem assim a natureza alimentar do benefício, estão presentes os pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, dou **provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e deferir a tutela provisória de urgência.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5000836-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BENTO SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401**

**LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS EM BRASÍLIA-DF**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover o julgamento do recurso administrativo interposto.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria especial, que foi indeferida. Diz que, em 22.5.2017, interpsu recurso administrativo, tendo sido juntadas contrarrazões em 09.11.2017. Sustenta que os autos do recurso foram remetidos à 18ª Junta de Recursos em 10.4.2018, negando-se provimento. Foi então interposto recurso especial que, contrarrazoado, foi remetido à 2ª Câmara de Julgamento em 09.11.2018 e, desde então, aguardava análise.

Sustenta a impetrante que tal demora injustificada fere o disposto nos artigos 49 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, bem como o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações, a autoridade esclareceu que o benefício tinha sido indeferido pela agência da Previdência Social em Caçapava/SP, subordinada à Gerência Executiva em Taubaté.

O Gerente da APS em Caçapava também prestou informações, aduzindo que o recurso administrativo em questão aguardava decisão da 2ª Câmara de Julgamentos.

Intimada, a impetrante não se manifestou sobre tais informações.

Foi então determinada a retificação do polo passivo, para que dele conste o Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, que prestou informações esclarecendo que o recurso havia sido distribuído em 02.7.2019, para posterior inclusão em pauta para o mês de agosto de 2019.

A impetrante foi intimada a esclarecer se, de fato, o recurso havia sido julgado, conforme noticiado, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o recurso administrativo em questão seria julgado em sessão prevista para o mês de agosto de 2019 e, inclusive ante o silêncio da impetrante, deve-se reconhecer que o recurso foi efetivamente examinado.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000071-45.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LOURENCO DA SILVA, CARMEM SILVIA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS JOSE DE MACEDO - SP184953

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 23.106.875:

Intime-se a exequente acerca da Carta de Adjudicação, que já está disponível para impressão e entrega ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP para registro.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004440-24.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179, VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24.011.282:

Intime-se a exequente acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora CECILIA MARIA ELOY, acompanhada por sua Advogada, Dra. TAIZ PRISCILA DA SILVA, OAB/SP nº 335.199 e os autores EDILSON VIEIRA DA CRUZ e CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ, acompanhados pelo Advogado Dr. GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/SP nº 150.400. Pela CEF, compareceu o preposto TIAGO DOS SANTOS ARMENDARIZ, RG 43.651.863-6, acompanhado pela Advogada Dra. BREICE KAREN DA SILVA, OAB/SP 428.664, Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora, CARLOS DIAS MIRANDA, ANGELICA DOS SANTOS CARVALHO e ANTONIO MARCOS PEREIRA.

**Iniciados os trabalhos**, pela CEF, foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como prazo para juntada de substabelecimento, o que fica deferido. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora (da ação de usucapião), bem como a inquirir as testemunhas presentes, que foram gravados em meio audiovisual.

#### QUALIFICAÇÃO DA AUTORA:

**NOME:** CECILIA MARIA ELOY

**RG:** 9.293.422-5

**IDADE:** 68 anos, nascido(a) em 07.11.1950

**ESTADO CIVIL:** divorciada

**RESIDÊNCIA:** Rua Araguari, 421, Bloco D, apto. 22, Jardim Ismênia, nesta.

**PROFISSÃO:** aposentada

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** prejudicado

**QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA AUTORA:**

**NOME:** ANTONIO MARCOS PEREIRA

**RG:** 2470722 SSP/SP

**IDADE:** 57 anos, nascido(a) em 31.07.1962

**ESTADO CIVIL:** casado

**RESIDÊNCIA:** Rua Araguari, 421, bloco C, apto 24, Jardim Ismênia nesta cidade.

**PROFISSÃO:** engenheiro

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** Rua Bacabal, 200, Parque Industrial, nesta.

**Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.**

**NOME:** CARLOS DIAS MIRANDA

**RG:** 9.062.788

**IDADE:** 63 anos, nascido(a) em 02.03.1956

**ESTADO CIVIL:** casado

**RESIDÊNCIA:** Rua Araguari, 421, Bloco B, apto. 41, nesta cidade.

**PROFISSÃO:** Zelador

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** Rua Araguari, 421, Jardim Ismênia.

**Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.**

**NOME:** ANGELICA DOS SANTOS CARVALHO

**RG:** 232384873

**IDADE:** 47 anos, nascido(a) em 06.08.1972

**ESTADO CIVIL:** casada

**RESIDÊNCIA:** Rua das Carpas, 70, apto. 51, Jardim Aquarius, nesta.

**PROFISSÃO:** empresária

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** Rua Napoleão Monteiro, 200, Jardim Valparaíba/SP

**Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.**

A autora requereu prazo para apresentação de alegações finais escritas. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Traslade-se cópia do presente termo para os autos da ação de oposição, bem como da mídia dos depoimentos colhidos nesta audiência. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela autora, depois os autores da ação de oposição e, em seguida, a CEF. Cumprido, abra-se vista ao MPF para parecer e venhamos autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo Juiz." Nada mais. Eu, Patrícia C. A. Viera, RF 5218.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007202-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: BENEDITO ROBERTO SERPA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103  
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ  
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400  
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400  
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199  
Advogado do(a) OPOSTO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24.883.645:

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela autora, depois os autores da ação de oposição e, em seguida, a CEF. Cumprido, abra-se vista ao MPF para parecer e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-97.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: GERALDO EUFRASIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 21.806.788:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003682-31.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOCELENICE RIBEIRO DO NASCIMENTO SCHMID  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES  
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901  
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

## DESPACHO

I - **Intimem-se o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004622-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo e nada sendo requerido, voltemos autos conclusos, conforme despacho de folhas 134 dos autos físicos.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Estando adequada a virtualização do processo, intime-se a parte autora para cumprimento da parte final do despacho de folhas 304 dos autos físicos (apresentação dos cálculos de liquidação)**, requerendo ainda intimação da União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1957

### EXECUCAO FISCAL

**0401799-67.1990.403.6103** (90.0401799-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)  
Fls. 664/665. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia da Certidão de Inteiro Teor e acórdão proferidos na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

### EXECUCAO FISCAL

**0403337-10.1995.403.6103** (95.0403337-7) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA  
Fls. 669/670. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia da Certidão de Inteiro Teor e acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

### EXECUCAO FISCAL

**0403280-21.1997.403.6103** (97.0403280-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP282696 - REGIANE PAPSCH)  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o Fls. 397. Comunique-se a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos que o processo foi extinto por pagamento e não há valores remanescentes. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0003374-63.1999.403.6103** (1999.61.03.003374-0) - INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA  
Fl. 704 e vº. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia da Certidão de Inteiro Teor e acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

### EXECUCAO FISCAL

**0003775-62.1999.403.6103** (1999.61.03.003775-7) - INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ  
Fls. 296/297. Primeiramente, cumpra a exequente a determinação de fl. 249 em sua integralidade. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

### EXECUCAO FISCAL

**0004460-69.1999.403.6103** (1999.61.03.004460-9) - FAZENDA NACIONAL X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA  
Fl. 337 e vº. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia da Certidão de Inteiro Teor e acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

### EXECUCAO FISCAL

**0002189-82.2002.403.6103** (2002.61.03.002189-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)  
Fls. 295. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor e cópia do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

### EXECUCAO FISCAL

**0002473-56.2003.403.6103** (2003.61.03.002473-2) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 -

DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABALTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X GASPAR JOSE DE SOUSA X EDISON SOARES FERNANDES X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fls. 470. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor e cópia do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002982-84.2003.403.6103** (2003.61.03.002982-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABALTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Fls. 192. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor e cópia do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005202-21.2004.403.6103** (2004.61.03.005202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Fls. 660. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor e cópia do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007003-69.2004.403.6103** (2004.61.03.007003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Fl. 219. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor e cópia do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001275-13.2005.403.6103** (2005.61.03.001275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Fl. 810 e v°. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia da Certidão de Inteiro Teor e acórdão proferido na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005916-44.2005.403.6103** (2005.61.03.005916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Fls. 311/312. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor e cópia do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004452-48.2006.403.6103** (2006.61.03.004452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Fls. 845. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor, cópia da sentença e do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008654-68.2006.403.6103** (2006.61.03.008654-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE LUIZ CATTISTE (SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, espere-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000669-14.2007.403.6103** (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA)

Fls. 649. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor e cópia do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004084-05.2007.403.6103** (2007.61.03.004084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Fl. 1151 e v°. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia da Certidão de Inteiro Teor e acórdão proferido na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004854-95.2007.403.6103** (2007.61.03.004854-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 523/538. Esclareça as executadas VIAÇÃO JACAREI LTDA e JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA os motivos do cancelamento pela Jucesp da averbação da alteração contratual de suas saídas do quadro societário da pessoa jurídica Viação Real, apresentando cópia deste instrumento, bem como as razões de seu restabelecimento. Sem prejuízo, apresente referidas executadas certidão de inteiro teor, petição inicial, decisão que concedeu tutela antecipada, sentença e demais peças que entender pertinentes, da ação anulatória nº 868/09 em trâmite da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001424-62.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD (SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (CNPJ 59.185.835/0001-06). Às fls. 78/85, consta manifestação de terceiro interessado informando o falecimento do sócio gerente Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de alienação de estabelecimento e sucessão empresarial entre a executada e a empresa TRI INJECTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de grupo econômico, a sucessão tributária, a responsabilidade solidária e a inclusão dos responsáveis tributários. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DO GRUPO ECONÔMICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A solidariedade passiva consiste numa relação jurídico-tributária, composta de duas ou mais pessoas, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral da dívida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Conquanto a expressão interesse comum encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar o seu significado. Nesse diapasão, tem-se o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme descreve o dispositivo 124, inc. I do CTN, nas hipóteses em que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que dezo a ocorrência do fato impositivo, ou seja, nos casos em que efetivamente tenham participado da situação assim definida. No caso concreto, não houve demonstração da efetiva participação das empresas nos fatos definidos como geradores das obrigações da executada, não restando, portanto, caracterizada a solidariedade. Ademais, não se aplica ao caso dos autos o art. 9º da Lei Complementar 123/2006, uma vez que houve sucessão tributária, conforme se demonstrará adiante, restringindo-se o dispositivo aos casos de encerramento das atividades sem transpasse. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial como objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos

que preferem a tributário. Com efeito, a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente) visando a aquisição da titularidade patrimonial, resultando na aquisição do fundo de comércio, aliada à continuação das atividades empresariais no mesmo ramo, caracteriza a sucessão tributária. No caso dos autos, consoante cópia do Instrumento Particular de Cessão de Bens Móveis e Patrimônio Intangível e Outras Avenças juntada às fls. 95/101, bem como dos demais documentos juntados, além da empresa sucessora ter assumido a responsabilidade por todos os débitos tributários relativos à executada, houve a expressa transferência das máquinas e instalações, que compunham esta última, à TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, visando o prosseguimento na exploração da atividade econômica desenvolvida. Assim, no que tange à TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio e continuação das atividades empresariais. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) DA INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS Pugna a exequente pela inclusão dos sócios GREGÓRIO PUGLIESE NETO (espólio) e MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta que o acervo da empresa foi alienado à terceiro sem o pagamento dos seus débitos, caracterizando infração à lei. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) No caso concreto, a exequente não comprovou a prática de atos com infração à lei e contrato social. Não está demonstrada nos autos a alienação de bens em fraude ou qualquer outro ato, tendo sido comprovado a sucessão empresarial. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. A exequente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido da exequente e determino a inclusão no polo passivo da sociedade empresária TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), em razão da sucessão tributária ocorrida. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, proceda-se à citação da Tri Injct do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, no endereço de fls. 79, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomearem bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007849-71.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ CATTISTE (SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000388-09.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X IMPERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINACEOS E (SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003354-42.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

MARIA CELESTE DA COSTA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 63/69, alegando omissão, por não indicar o prazo inicial para atualização do cálculo de honorários sucumbenciais, bem como a incidência ou não de juros sobre o valor. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Com efeito, somente após a apresentação pela exequente do discriminativo da CDA prescrita, caberá à embargante a apresentação do cálculo dos honorários. Frise-se, nesse contexto, que aludido cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa (valor da Certidão de Dívida Ativa) deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), mas a aplicação do percentual determinado na decisão judicial. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

PROCESSO nº 0404638-55.1996.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, ALCIR JOSE COSTA, MICHELLE COSTA

#### CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue (fl. 196, digitalizada nesta Secretaria). Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002593-70.2001.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBOLATO INSTALCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CLAUDIO ORBOLATO

#### CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fls. 169-173 - digitalização nesta Secretaria, pois parcialmente ilegíveis no original). Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002623-08.2001.4.03.6103 e 0002622-23.2001.4.03.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



PROCESSO nº 0003332-52.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSUL ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003332-52.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSUL ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 5001311-47.2017.4.03.6103#

EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem (fls. 882/947 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria, em complementação). Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004883-29.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004883-29.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004883-29.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

CERTIDÃO

Junto aos autos as cópias que seguem. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO AMERICO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Celso Américo de Oliveira propôs **ACÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.**

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 16/11/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/176.667.942-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 3065967.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação.

Ante a ausência de contestação, foi decretada a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, por se tratar de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do Código de Processo Civil.

Em decisão ID 22068823 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou acerca dessa decisão (ID 22258330).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

*FUNDAMENTAÇÃO*

**No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 22068823.**

**Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.**

**Passo, portanto, à análise do mérito.**

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.**

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 2881928), com cópia dos Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.** (ID 2881928 - P ág. 26 a 27).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador, Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., devidamente assinado por Marivaldo Gomes, datado de 20/03/2015, atesta que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, em intensidade de 90 dB(A).

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, com relação ao reconhecimento de atividade especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n.º 664335.

Entretanto, no período requerido, o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 90 dB(A) e, em assim sendo, quanto a este agente agressivo, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 será considerado como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997).

Note-se que o nível exigido a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97, eram valores superiores a 90 decibéis, sendo que neste caso o nível medido foi exatamente de 90 decibéis.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto nº 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage, eis que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite superior de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Consequentemente, o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ora requerido, é julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ROSALVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325, KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por MARIA ROSALVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com juros legais, a título de benefício de pensão por morte nº 181.803.766-9, desde a data do óbito (09/12/2012), até a concessão administrativa do referido benefício.

Segundo narra a inicial, a autora conviveu maritalmente com Fábio Mateus de Souza por mais de trinta anos, até o óbito deste, ocorrido em 09/12/2012. Desta união, tiveram três filhos.

Aduz a autora que requereu o benefício de pensão por morte nº 161.995.560-9, em 22 de janeiro de 2013. Entretanto, referido benefício foi indeferido, por “Falta de qualidade de dependente – companheiro”.

Esclarece a autora que em 04 de julho de 2017 lhe foi concedido o benefício de pensão por morte nº 181.803.766-9, ou seja, 5 anos após a morte do convivente, pois, nessa data, o INSS reconheceu administrativamente a união estável. No entanto, a autarquia deixou de efetuar os pagamentos referente aos atrasados desde a data do óbito.

Com a inicial vieram documentos juntados ao processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em ID 2684749. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em ID 3170052, requerendo a improcedência da pretensão. Juntou documentos.

Réplica em ID 14553222, acompanhada de documentos.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, as partes informaram não ter provas a produzir – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS - ID 13801086 – autora, ID 14553216).

Em decisão ID 22068812 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, somente o INSS se manifestou (ID 22255191).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com juros legais, a título de benefício de pensão por morte – NB 21/181.803.766-9, concedido em 04/07/2017, desde o falecimento de segurado da Previdência Social ocorrido em 09/12/2012, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de conceder o benefício, não pagou os atrasados desde a data do óbito (09/12/2012), até a concessão administrativa do referido benefício.

Na inicial a parte autora alega que faz jus ao pagamento das parcelas vencidas desde o óbito até a data da concessão do benefício, porque a união estável estava comprovada desde a data do primeiro requerimento administrativo n.º 161.995.560-9, em 22 de janeiro de 2013.

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, e deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

Quanto ao termo inicial do benefício, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação vigente à época dos fatos), estabelecia:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social, na data do requerimento do benefício n.º 161.995.560-9, ou seja, em 22 de janeiro de 2013. Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, haja vista a concessão do benefício de pensão por morte n.º 181.803.766-9.

De acordo com a cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 161.995.560-9 (ID 3170286), a pensão por morte requerida pela autora foi indeferida, porque, apesar de devidamente intimada para apresentar certidão civil atualizada do segurado e da requerente, ficou-se inerte.

Por outro lado, quando do requerimento do benefício n.º 181.803.766-9 (ID 3768627), a autora apresentou todos os documentos solicitados pelo INSS, quais sejam, certidão de nascimento atualizada de Fábio e Maria Rosalva, certidões de nascimento dos três filhos do casal e comprovante de endereço em nome de Fábio (cópia de carne de IPTU) e de Maria Rosalva (ID 3768627 - Pág. 43), sendo a pensão por morte concedida à autora em 04/07/2017 (DDB), com DIB em 09/12/2012, DER em 23/12/2016 e DIP em 23/12/2016, sendo certo que os valores relativos ao período de 23/12/2016 a 30/06/2017 foram pagos à autora na competência de julho de 2017, conforme pesquisa realizada no banco de dados do INSS (CNIS, Plenus), cuja cópia determino seja juntada aos autos.

Ou seja, a autora materializou sua condição de dependente perante o INSS somente na data do segundo requerimento administrativo (NB 21/181.803.766-9), ocorrido em 23/12/2016.

Em assim sendo, não faz jus a autora a qualquer valor a título de benefício atrasado anterior ao requerimento administrativo do benefício n.º 21/181.803.766-9, haja vista que transcorrido o lapso temporal de trinta dias previsto no inciso I do artigo 74. Não existe qualquer equívoco na conduta da Autarquia ao fixar a data do requerimento administrativo desse benefício para o pagamento dos atrasados devidos a título de pensão por morte.

Portanto, uma vez não demonstrado o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido na data do primeiro requerimento de benefício de pensão por morte (NB 21/161.995.560-9), o pedido de pagamento dos valores atrasados é improcedente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593  
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593  
Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

*Sentença Tipo A*

### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP, SELMA DE FÁTIMA MARTINS e MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO de n.º 25413755800003790.

Segundo a inicial, a parte requerida firmou contrato Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO em 18/12/2015, com limite de crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado e utilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 312.407,16 (trezentos e doze mil e quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 27/06/2017 (ID 1836769).

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 2042880 este juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte requerida.

A tentativa de conciliação restou negativa, conforme Termo de Audiência ID 3184193.

Devidamente citada (IDs 2259890, 2260125, 2260222), a parte requerida apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do corréu MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA, que alega não reconhecer como sua a assinatura aposta no contrato acostado em ID 1836773 - Pág. 1 a 7. No mérito, defendeu a possibilidade de revisar o contrato objeto desta ação; que existem contratos anteriores e tais contratos já foram quitados; que existe excesso de execução, que foram exigidos encargos ilegais e abusivos, sendo, portanto, possível a repetição do indébito, a ocorrência de venda casada de contratos de seguros/capitalizações, aduz que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, que o pedido de bloqueio de valores feito pela requerente não possui embasamentos fáticos ou jurídicos, não podendo o mesmo ser deferido. Requer a inversão do ônus da prova e o parcelamento de eventual débito. Requer, por fim a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios a assistência judiciária gratuita (ID 3513771).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos ofertados pelos requeridos em ID 12447607.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial nos contratos realizados entre as partes e que a Caixa Econômica Federal fosse intimada para trazer aos autos “*todos os contratos que deram guarida à propositura da presente demanda, ou seja, os contratos anteriormente realizados e pagos, para que possa realizar a compensação dos valores e principalmente as depreciações dos juros, multas e taxas.*” (ID 12737493), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de se manifestar.

Por meio da decisão ID 22011973 este juízo indeferiu os pedidos de realização de prova pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 464 do Código de Processo Civil, porque os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de realização de perícia, e de apresentação de cópia de todos os contratos pactuados entre as partes, uma vez que alheios aos limites da lide, a qual se restringe à execução do contrato 25413755800003790.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA, no sentido de que não esteve presente nas negociações, não assinou o documento, não possui qualquer conhecimento sobre o contrato em si, bem como, não teve proveito econômico algum sobre o mesmo, não merece acolhida. Primeiro, porque, este juízo não tem como avaliar a autenticidade da assinatura aposta no documento ID 1836773 sem a realização de perícia grafotécnica, sendo certo que o embargante/requerido, quando instado, não requereu a realização de perícia grafotécnica para comprovar o alegado, nada requereu a este respeito (ID 12737493).

Além disso, consta do Imposto de Renda do embargado - Exercício 2017, Ano-Calendarário 2016 (ID 3513781), em “Declaração de Bens e Direitos”, no código 32, a seguinte discriminação: 10% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA GERACAO TERCEIRIZE LTDA CNPJ 11.999.816/0001-97 AD. EM 21/05/2010. Ou seja, resta patente a relação entre a pessoa física do executado e a empresa executada, de forma que resta patente a má-fé do embargante.

Da leitura da inicial e dos documentos que a acompanharam – concessão de crédito rotativo, mediante contrato que acompanhou a inicial, com posterior rescisão e inadimplência do requerido, a qual gerou débito cuja evolução se encontra detalhada em documentos que também vieram com a inicial – extrai-se, claramente os fatos e fundamentos da pretensão deduzida, deles decorrendo logicamente o pedido, não havendo qualquer omissão capaz de prejudicar o pleno exercício do direito de defesa pelos embargantes, o que resta demonstrado pelo teor dos embargos por eles opostos.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pela parte embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas.

Inicialmente aduz-se que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, que o contrato é unilateral, contendo cláusulas abusivas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5).

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito – inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil–, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito das Obrigações” (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I – Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: “a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro.”



O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480.

No caso em questão, o contrato foi assinado em 18/12/2015, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração.

As alegações genéricas no sentido de que o contrato foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pela parte embargante como justificativas para o não pagamento das prestações.

Ao pactuar a abertura de contrato de crédito com a Caixa Econômica Federal, a parte embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima do contrato em tela. Ressalte-se que, conforme consta do demonstrativo de débito (ID 1836769), não existe a cobrança de comissão de permanência (prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusulas oitava e nona).

Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do § 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula n.º 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada.

De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de dezembro de 2015, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada*", razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto.

Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.

Note-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga.

Com relação à alegação de venda casada de contratos de seguro e capitalização que a parte embargante alega ter ocorrido no decorrer do contrato, não há nos autos provas de que efetivamente tenham sido adquiridas neste contexto.

Outrossim, também não se verifica a abusividade na cobrança da tarifa de abertura e renovação do crédito, já que prevista em contrato, conforme ID 1836773 - Pág. 2, cláusula primeira.

Ao ver deste juízo, a cobrança de tarifa de contratação é possível juridicamente desde que previamente pactuada entre as partes, constando expressamente do contrato entabulado, como no caso em questão.

No que tange à mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: "*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*"

Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora *ex re*, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida.

O que se percebe é que a parte embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dívida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 312.407,16 (trezentos e doze mil e quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 27/06/2017, diante do fato de a embargante não ter logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas, nem a existência de excesso no valor cobrado, não havendo que se falar em indeferimento de qualquer pedido de bloqueio de bens em nome dos requeridos.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pela parte embargante/ré, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 487, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 312.407,16 (trezentos e doze mil e quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 27/06/2017.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima primeira, desde a consolidação do débito (27/06/2017) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do Código Civil.

A parte embargante está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Segundo narra a inicial, a autora conviveu maritalmente com LOUKAS KOURDOUTIS, por mais de quatro anos, desde 10/09/2008, data em que lavraram escritura pública de união estável, até o óbito deste, ocorrido em 12/03/2012.

Aduz que em 18/07/2014 requereu administrativamente a concessão do benefício em testilha, que recebeu o n.º 35440.003143/2014-82, porém, como até a presente data não obteve resposta, presume que o benefício foi indeferido, uma vez que extrapolado o prazo legal para a apreciação.

Esclarece a autora que novamente requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/165.517.007-1, com DER em 10/11/2014; referido benefício foi indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Com a inicial vieram os documentos juntados ao processo eletrônico.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, estes autos foram redistribuídos por prevenção a esta Vara, ante a identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 0001457-26.2015.403.6110, em 08/07/2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora conforme ID 214109.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em ID 954346, requerendo a improcedência da pretensão.

Em ID 1168414 a autora apresentou embargos de declaração para o fim de sanar omissão na decisão ID 1021320, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada de evidência.

Por meio da decisão ID 4344267 este Juízo acolheu os embargos de declaração interpostos pela autora e indeferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada e a tutela de evidência requerida, porque ausentes os requisitos legais.

Réplica em ID 4781619, acompanhada de documento.

A autora interpôs agravo de instrumento da decisão ID. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu pedido de tutela recursal em agravo (ID 14439924).

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 4781619); o INSS informou não ter provas a produzir (ID 1191025).

Deferida a prova oral (ID 6373689), as testemunhas Maricélia Alves de Souza Baptista e Marli Aparecida Berion Vieira foram ouvidas em audiência através de carta precatória, conforme termos e depoimentos constantes em IDs 20991548, 20993721 e 21056592.

Alegações finais do INSS em ID 21402969 e da autora em ID 21034386.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal.

Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social.

Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, porque manteve união estável com o segurado falecido, LOUKAS KOURDOUTIS, por mais de quatro anos, desde 10/09/2008, data em que lavraram escritura pública de união estável, até o óbito deste, ocorrido em 12/03/2012.

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, e deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do INSS até a data do óbito, a fim de que possa receber pensão pela morte deste. A qualidade de segurado do falecido está comprovada pelo documento ID 142099, que demonstra que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, desde janeiro de 1985 até março de 2012.

A título de prova, a demandante apresentou os seguintes documentos:

1. cópia do mandado de segurança n.º 0001457-26.2015.403.6110 (IDs 142066 a 142071);

2. cópia da certidão de óbito de Loukas Kordoutis, que teve como declarante Sebastião Alves Barboza, onde consta que o falecido era separado de Maria Karali Kordoutis, deixou bens a inventariar, mas não deixou testamento conhecido e deixou dois filhos, uma casada e um solteiro maior (ID 142072);

3. cópia de Escritura Pública de União Estável, expedida pelo 22º Tabelião de Notas da Capital/SP, datada de 10 de setembro de 2008, de Loukas e Oraide, onde consta que os conviventes não vivem sob o mesmo teto, mas conviviam como marido e mulher desde novembro de 2007 e que ficou estabelecido que o regime patrimonial aplicável à união entre eles estabelecida é o da mais completa e absoluta separação de bens (ID 142074);

4. cópias de Documentação de Viagem, datadas de 24 a 31/07/2010 (ID 142077 - Pág. 1 a 5), de 19 a 26/07/2009 (ID 142077 - Pág. 5 a 7) e de 12 a 14/03/2010 (ID 142077 - Pág. 8)

5. cópia de jornais e revistas (IDs 142080, 142082 e 142094);

6. cópia de recibo em nome da autora, emitido por Abrão Reze Comércio de Veículos Ltda. em 11/10/2010 (ID 142090);

7. cópia da certidão de casamento de Vicente de Paula Romeli e Oraide Valerio de Oliveira, devidamente averbada para constar o divórcio (ID 142106).

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a coabitação não é elemento indispensável para caracterização da união estável (REsp 275.839/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 23/10/2008).

No entanto, as provas materiais carreadas aos autos não se prestam ao cabal convencimento deste juízo acerca da alegação de ter a autora convivido com o falecido até a época do óbito deste.

Isto porque não trouxe a parte autora aos autos documentos hábeis à demonstração da efetiva existência de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de ter sido mantida uma entidade familiar próxima ao casamento até a data do óbito do segurado.

A prova oral colhida nestes autos também não foi contundente a ponto de convencer este juízo da convivência marital entre a autora e Loukas até a data do óbito deste. Isto porque, a testemunha Maricélia Alves de Souza Baptista, em seu depoimento, afirmou que conheceu Oraide através de Marli, e que conheceu Loukas; que a autora e Loukas eram namorados e que namoraram por mais de dez anos, até a morte dele, sendo esta relação pública; que Oraide e Loukas não moravam juntos na mesma casa.

Quanto a segunda testemunha, Marli Aparecida Berion Viera, no decorrer do seu depoimento, afirmou que Oraide e Loukas não dividiam a mesma casa, por conta de trabalho, porém o relacionamento deles era público e duradouro, por mais ou menos, sete ou oito anos, até o falecimento dele.

Nesse ponto é de se estranhar que a autora, durante o alegado convívio com Loukas, que teria perdurado mais de quatro anos, em união estável, não possua documentos hábeis à comprovação da vida em comum, haja vista que a certidão de óbito (ID 142072) demonstra que o instituidor faleceu em 12/03/2012, e o documento mais recente juntado aos autos para o fim de demonstrar a união estável havida entre a autora e o segurado data de 14/10/2010, sendo pertinente consignar que, para fim de concessão de pensão por morte, a condição de dependente deve ser aferida considerando-se a data do falecimento do segurado.

A fotos de jornais e revista juntados aos autos não trazem a identificação da autora e de Loukas. Além disso, da leitura da Certidão de Óbito (ID 142072), não se observa qualquer informação sobre a autora.

Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. *Tratando-se de sentença ilíquida, a remessa oficial é obrigatória e deve ser tida como interposta (Súmula 490 do STJ).*
2. *O direito ao benefício de pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente na data do falecimento de seu instituidor.*
3. *Segundo a Lei 8.213/1991, a pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário que, no caso daqueles previstos no inciso I do art. 16, é presumida.*
4. *Hipótese em que o óbito, ocorrido em 07/10/2007, e a condição de segurado do falecido foram comprovados, pois se trata de segurado aposentado por invalidez.*
5. *No intuito de comprovar a alegada união estável, a autora juntou apenas documentos pessoais do falecido, não apresentando nenhuma prova com indicação de que tinham endereço em comum, ou qualquer documento em que o falecido indicasse a convivência pública, contínua e duradoura com a autora.*
6. *A prova oral produzida, em que pese afirmar que a autora morou junto com o finado por 17/19 anos, não foi robusta o suficiente para desconstituir a prova documental apresentada, que demonstra que residiam em endereços diferentes.*
7. *Embora a coabitação, isoladamente, não constitua elemento indispensável à caracterização da união estável, as provas apresentadas não comprovam a união alegada.*
8. *Ausente um dos requisitos, é indevida a concessão do benefício.*
9. *Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.*

*(AC 0032350-41.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/09/2016 PAG.)*

Assim, ante o conjunto probatório insuficiente, entende este magistrado pela impossibilidade de reconhecimento da relação entre a autora e o beneficiário do INSS como união estável que, acaso perdurasse até o óbito do instituidor, daria à autora a condição de companheira do *de cujus* para fins previdenciários.

Por fim, observa-se que, na Escritura Pública de União Estável (ID 142074), restou expressamente consignado que o regime patrimonial aplicável à união estável “*é o da mais completa e absoluta separação de bens, conforme parágrafos seguintes: (...)3º, Parágrafo Oitavo – As despesas de manutenção da residência comum, caso os CONVIVENTES venham a viver sob o mesmo teto, serão suportadas por cada um dos CONVIVENTES na proporção de seus rendimentos, sendo certo que a adoção de qualquer outra solução será considerada mera liberalidade, não podendo ser usada como fundamento de desconstituição do regime de bens adotado. Cláusula Quarta – que OS CONVIVENTES, neste ato, renunciaram de forma irrevogável e irrevogável, a qualquer ajuda material, a título de alimentos, em caso de extinção do presente contrato por quaisquer de suas formas, resguardando o direito dos filhos comuns porventura existentes. Cláusula Quinta – que as causas de extinção do presente contrato podem ser (...) e, finalmente, pela cessação (no caso de morte de uma das partes ou de ambas). (...)”.*

Ou seja, o contrato particular entre as partes previa que não haveria qualquer dependência econômica da autora em relação ao segurado. Após a sua morte, a autora pretende receber pensão por morte, onerando os cofres públicos, sendo que durante a suposta convivência com o autor, abriu mão de toda ajuda financeira ou material.

Portanto, uma vez não demonstrado o vínculo entre a parte autora e o segurado no momento do falecimento deste, não faz a autora jus à pensão por morte pleiteada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAROLINA ROBERTA PORTA  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORI GODA - SP229249  
RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

### Sentença Tipo A

### SENTENÇA

CAROLINA ROBERTA PORTA ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de antecipação de tutela, em face da BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, às rescisões dos contratos firmados entre as partes, tendo por objeto imóvel matriculado sob o n.º 92.237, perante o CRIA de Tatuí/SP, com a restituição de 90% valor pago, devidamente corrigido.

Segundo a inicial, a parte autora firmou com as corré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., instrumento particular de compromisso de compra e venda e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento, em 12 de setembro de 2017, e com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS, para aquisição do imóvel localizado na Rua João Batista Correia Campos, 1100, Torre 2, Apartamento 603, Conjunto Residencial Portal Vale das Rosas, em Tatuí/SP, em 16 de novembro de 2017.

Esclarece que, além dos pagamentos acordados quando da assinatura do contrato, a corré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. informou a autora que teria que pagar também a chamada “taxa de obra”, mas que não precisaria se preocupar, pois os valores eram irrisórios e seriam cobrados na medida que a obra avançasse. No entanto, tais valores começaram a subir e, tendo em vista que as parcelas totais, somadas à taxa de obras, tornaram-se excessivamente onerosas, perdeu o interesse pelo prosseguimento do negócio.

A título de tutela de urgência de natureza antecipada requereu que fosse declarada a rescisão do contrato, a notificação da requerida para que não efetuasse qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial e procedesse ao cancelamento da cobrança das taxas de obra, debitadas em sua conta corrente, bem como não efetuasse quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Com a inicial vieram os documentos juntados ao processo eletrônico.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP e redistribuídos, por incompetência, a esta Vara, em 31/10/2018.

Por meio da decisão ID 14258701 este Juízo reconheceu competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, ratificando a decisão ID 11895491 – Pág. 22/23, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tornando nulos todos os atos praticados e decisões anteriormente proferidas, posto que eivados de validade, uma vez que praticados por autoridade judicial absolutamente incompetente. Entretanto, ante as contestações apresentadas pela parte demandada (Ids 11895491 – Pág. 26 a 49 e 12754897), deu-as por citadas. Por fim, indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica.

As partes foram intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, sendo que somente a corré BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. informou não ter outras provas a produzir (ID 14565129). As demais partes não se manifestaram.

Em decisão ID 21584992 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 21584992.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e parte demandada arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico presentes, neste caso, as condições da ação, pelo que, ante a inexistência de outras preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

A controvérsia, neste caso, consiste possibilidade de rescisão dos contratos firmados entre as partes, tendo por objeto imóvel matriculado sob o n.º 92.237, perante o CRIA de Tatui/SP, com a restituição de 90% valor pago, devidamente corrigido.

A fim de bem delimitar as normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos.

Em setembro de 2017, a autora assinou o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com financiamento, ofertada pela corrê BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (ID 11895490 - Pág. 4 a 25), em que restaram estabelecidas as seguintes condições:

|                        |  |
|------------------------|--|
| Valor total:           | R\$ 170.000,00   |
| Entrada/Parcelas fixas | R\$ 3.200,00, dividido em quatro parcelas mensais e consecutivas de R\$ 800,00, sendo o primeiro vencimento para o dia 10/10/2017 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.   |
|                        | R\$ 21.000, dividido em vinte e uma parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1000,00, sendo o primeiro vencimento para o dia 10/02/2018 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.                                       |
|                        | R\$ 2.650,63 em uma parcela de entrega das chaves, com vencimento em 10/11/2019.   |
| Valor de Bonificação   | R\$ 27.000,00, quantia não exigível do adquirente, na hipótese deste se manter totalmente adimplente com os valores e na forma compromissada. Caso contrário, o adquirente estaria obrigado a quitar a quantia em até cem vezes. |

|                    |                |
|--------------------|----------------|
| Saldo a financiar: | R\$ 116.149,37 |
|--------------------|----------------|

Em 16 de novembro de 2017, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS” (IDs 11895490 - Pág. 30 a e 11895491 - Pág. 1 a 6), em que restou pactuado, no que interessa para a solução da controvérsia sob apreciação nesta demanda, o seguinte:

|   |                |
|---|----------------|
| Valor da Aquisição (preço do imóvel)              | R\$ 170.000,00 |
| Financiamento:                                    | R\$ 114.525,37 |
| Valor dos recursos próprios:                      | R\$ 53.850,63  |
| Valor dos recursos da conta vinculada do FGTS     | R\$ 0,00       |
| Valor da compra e venda do terreno:               | R\$ 13.762,30  |
| Valor do desconto complemento concedido pelo FGTS | R\$ 1.624,00   |

Neste caso, verifica-se que houve a venda de um imóvel por parte da construtora à autora, vinculada à posterior contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal. No contrato de mútuo está delimitado que o empreendimento concernente ao imóvel financiado integra o Programa de Apoio à Produção de Habitações FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, cuja característica fundamental consiste na arregimentação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal, os quais adquirem frações ideais de terrenos e concomitantemente contraem o mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global, caracterizando plenamente a forma sistêmica da rede contratual.

Ou seja, estamos diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos não se pode falar em deveres bilaterais relativos somente à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que as partes, enquanto perdure o contrato, devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio.

Neste caso não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que a autor é consumidor do “produto imobiliário” fornecido em conjunto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica.

Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito – inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil –, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria.

O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.



Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito das Obrigações” (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I – Contratos, Editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: “a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro.”

O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480.

No caso em questão, não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração.

Cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em desconformidade com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes.

Não vislumbro a irregularidade/ilegalidade apontada pela autora na inicial.

Embora tenha a autora alegado ausência de contratação dos encargos durante a fase de construção, bem como inexistência de previsão de cobrança desse valor nos contratos firmados com a incorporadora e com a instituição financeira, é certo que no contrato de mútuo, no tópico relativo aos encargos mensais do devedor, especificamente no item 5.1.2., consta que “*Durante a fase de construção, o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta indicada pela titularidade do(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA, sendo composto pelas parcelas de: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (...)*” (ID 11895490 - Pág. 38).

Ademais, pondere-se que a argumentação da parte autora centra-se no fato de que os valores das prestações começaram a subir e, tendo em vista que as parcelas totais, somadas à taxa de obras, tornaram-se excessivamente onerosas, perdeu o interesse pelo prosseguimento do negócio.

Ocorre que a extinção contratual não se dá nos termos da vontade unilateral de um dos contratantes. Os contratos tem um ciclo próprio de existência, sendo que nascem do acordo de vontade entre as partes. A partir do acordo entabulado devem produzir os efeitos que lhe são próprios, para então se extinguirem.

A extinção do contrato sem o seu cumprimento decorre de condições específicas, tais como defeitos decorrentes do não preenchimento dos requisitos subjetivos, objetivos e formais; implementação de cláusula resolutiva (expressa ou tácita); ou exercício do direito de arrependimento convencionado. Tais causas são anteriores ou contemporâneas à formação contratual.

No caso presente, como a parte autora informa que, após a contratação, perdeu o interesse pelo prosseguimento do negócio, somente poderia requerer a extinção contratual, nos termos do artigo 420 do Código Civil, ou seja: “se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar”.

Ocorre que no presente caso não existe cláusula de arrependimento convencionada pelas partes, pelo que inviável a extinção contratual com base na vontade unilateral da parte autora.

Outrossim, não havendo inadimplemento por parte das rés, inviável a resolução contratual pretendida unilateralmente.

Conforme bem alegado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, a ninguém é dado eximir-se do cumprimento de um contrato, visto que o mesmo faz lei entre as partes. O que foi convencionado deve ser cumprido por ambas as partes, fazendo incidir a regra *pacta sunt servanda*. Tal princípio dá segurança jurídica às relações contratuais e proíbe a retratabilidade pura e simples de uma das partes e a revogação unilateral das obrigações contraídas.

Ademais, em relação à contratação, não há nos autos qualquer demonstração de que a autora sofreu, no momento da assinatura desses documentos, vício de vontade que, tornando nulo o negócio, ensejasse a devolução dos valores e a extinção do contrato.

Portanto, ao ver deste juízo, não resta configurada a inadimplência contratual da Caixa Econômica Federal como fundamento para a extinção contratual e para a reparação civil, tendo em vista que os valores cobrados foram previstos contratualmente.

Além disso, os fatos aduzidos na inicial não caracterizam fundamento jurídico relevante, apto a desconstituir o contrato firmado entre as partes. A alegada redução da capacidade econômica do mutuário não enseja a rescisão contratual. Nesse sentido:

**“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

*1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.*

*(omissis)*

*(TRF-3ª Região, AI 5006856-40.2018.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e-DJF3 17.9.2018)*

Portanto, não há que se falar em extinção do contrato, restando improcedente, por decorrência lógica a pretensão de restituição dos valores pagos pela parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSNI SOARES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### **SENTENÇA**

OSNI SOARES CORREA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda/Svedela Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 16/05/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/185.146.256-0, sendo que o INSS, considerando como especial somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 15825700).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 15135449, sustentando a improcedência da pretensão.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 16053454).

Em decisão ID 22309353 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### *FUNDAMENTAÇÃO*

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 22309353.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 04/01/1999 a 31/12/2013, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda/Svedela Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 15135434 - Pág. 10 a 139), com cópia dos Perfis Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda/Svedela Ltda. (ID 15135434 - Pág. 79 a 81).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador (METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/SVEDELA LTDA.), devidamente assinado por André Luiz Afonso Pinheiro, representante da empresa (ID 15135434 - Pág. 82), datado de 11/05/2018, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID 15135434 - Pág. 79 a 81):

| PERÍODO                 | INTENSIDADE DO RUÍDO |
|-------------------------|----------------------|
| 04/01/1999 a 31/12/2003 | 96,8 dB(A)           |
| 01/01/2004 a 31/12/2011 | 96,5 dB(A)           |
| 01/01/2012 a 31/12/2013 | 92,2 dB(A)           |

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supramencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 04/01/1999 a 31/12/2013, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”*

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 11 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. Vejamos:

| Tempo de Atividade  |            |                |            |                 |   |    |                    |   |    |
|---|------------|----------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|----|
| Atividades profissionais                                    | Esp        | Período        |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |   |    |
|   |            | admissão       | saída      | a               | m | d  | a                  | m | d  |
| 1 Setec Agro Pecuária Ltda.                                 |            | 25/03/1986     | 01/04/1986 | -               | - | 7  | -                  | - | -  |
| 2 Refrigerantes Vedeta Ltda.                                |            | 01/09/1986     | 04/02/1988 | 1               | 5 | 4  | -                  | - | -  |
| 3 José Antônio Franco de Sorocaba                           |            | 01/10/1988     | 31/12/1988 | -               | 3 | 1  | -                  | - | -  |
| 4 Evandro Soares de Meneses Júnior                          |            | 01/03/1989     | 19/05/1989 | -               | 2 | 19 | -                  | - | -  |
| 5 Companhia Brasileira de Alumínio                          | recon. adm | Esp 22/08/1989 | 20/09/1994 | -               | - | -  | 5                  | - | 29 |
| 6 Dynamis Trabalho Temporário Ltda.                         |            | 02/02/1995     | 15/02/1995 | -               | - | 14 | -                  | - | -  |
| 7 Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda.               | recon. adm | Esp 07/04/1995 | 05/01/1996 | -               | - | -  | -                  | 8 | 29 |
| 8 Autônomo  |            | 01/09/1996     | 31/12/1996 | -               | 4 | 1  | -                  | - | -  |
| 9 Mach Plast Indústria de Peças de Plásticos e Vidros Ltda. |            | 04/08/1997     | 16/12/1998 | 1               | 4 | 13 | -                  | - | -  |

|   |      |  |  |  |       |    |    |              |   |    |
|---|------|--|--|--|-------|----|----|--------------|---|----|
|   |      |  |  |  | 2     | 18 | 59 | 5            | 8 | 58 |
| Correspondente ao número de dias:   |      |  |  |  | 1.319 |    |    | 2.098        |   |    |
| Tempo total :   |      |  |  |  | 3     | 7  | 29 | 5            | 9 | 28 |
| Conversão:  | 1,40 |  |  |  | 8     | 1  | 27 | 2.937,200000 |   |    |
| Tempo total :   |      |  |  |  | 11    | 9  | 26 |              |   |    |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região |      |  |  |  |       |    |    |              |   |    |

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/185.146.256-0 (16/05/2018), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 37 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade |   |            |                |            |                 |   |    |                    |    |    |
|--------------------|---|------------|----------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|----|----|
|                    | Atividades profissionais                                  | Esp        | Período        |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |    |    |
|                    |   |            | admissão       | saída      | a               | m | d  | a                  | m  | d  |
| 1                  | Setec Agro Pecuária Ltda.                                 |            | 25/03/1986     | 01/04/1986 | -               | - | 7  | -                  | -  | -  |
| 2                  | Refrigerantes Vedeta Ltda.                                |            | 01/09/1986     | 04/02/1988 | 1               | 5 | 4  | -                  | -  | -  |
| 3                  | José Antônio Franco de Sorocaba                           |            | 01/10/1988     | 31/12/1988 | -               | 3 | 1  | -                  | -  | -  |
| 4                  | Evandro Soares de Meneses Júnior                          |            | 01/03/1989     | 19/05/1989 | -               | 2 | 19 | -                  | -  | -  |
| 5                  | Companhia Brasileira de Alumínio                          | recon. adm | Esp 22/08/1989 | 20/09/1994 | -               | - | -  | 5                  | -  | 29 |
| 6                  | Dynamis Trabalho Temporário Ltda.                         |            | 02/02/1995     | 15/02/1995 | -               | - | 14 | -                  | -  | -  |
| 7                  | Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda.               | recon. adm | Esp 07/04/1995 | 05/01/1996 | -               | - | -  | -                  | 8  | 29 |
| 8                  | Autônomo  |            | 01/09/1996     | 31/12/1996 | -               | 4 | 1  | -                  | -  | -  |
| 9                  | Mach Plast Industria de Peças de Plásticos e Vidros Ltda. |            | 04/08/1997     | 16/12/1998 | 1               | 4 | 13 | -                  | -  | -  |
| 10                 | Svedela Ltda.   |            | Esp 04/01/1999 | 31/12/2013 | -               | - | -  | 14                 | 11 | 28 |

|  |                                   |      |  |            |            |       |    |    |               |    |    |
|--|-----------------------------------|------|--|------------|------------|-------|----|----|---------------|----|----|
| 11   | Svedela Ltda.                     |      |  | 01/01/2014 | 15/05/2018 | 4     | 4  | 15 | -             | -  | -  |
|  |                                   |      |  |            |            | 6     | 22 | 74 | 19            | 19 | 86 |
|  | Correspondente ao número de dias: |      |  |            |            | 2.894 |    |    | 7.496         |    |    |
|  | Tempo total :                     |      |  |            |            | 8     | 0  | 14 | 20            | 9  | 26 |
|  | Conversão:                        | 1,40 |  |            |            | 29    | 1  | 24 | 10.494,400000 |    |    |
|  | Tempo total :                     |      |  |            |            | 37    | 2  | 8  |               |    |    |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região |                                   |      |  |            |            |       |    |    |               |    |    |

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/185.146.256-0, ou seja, a partir de 16/05/2018, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 16/05/2018 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, OSNI SOARES CORREA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda/Svedela Ltda., de 04/01/1999 a 31/12/2013. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição– NB 42/185.146.256-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/05/2018, DIB em 16/05/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n° 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 16/05/2018 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica, Departamento de Estrada de Rodagem, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 09/05/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/178.625.333-7, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 5535113.



Citado, o INSS apresentou a contestação ID 8746514, sustentando a improcedência da pretensão.

Em ID 9920771 conta Termo de Audiência de Conciliação, com a seguinte decisão: “*Em virtude da ausência do ré, fica prejudicada a tentativa de conciliação.(...)*” Ante a ausência, este Juízo cominou ao INSS o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento (ID 12168293).

Réplica em ID 12774946.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 12990388).

Em decisão ID 22397431 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

**Primeiramente, verifico, por meio de pesquisa no CNIS, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/180.755.289-3, desde 17/07/2019.**

**No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 22397431.**

**Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.**

**Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.**

**Passo, portanto, à análise do mérito.**

**Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).**

**Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecido como especial estão compreendidos entre 07/11/1983 a 08/06/1997, 09/06/1997 a 25/08/2004 e 11/11/2004 a 18/03/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Departamento de Estrada de Rodagem.**

**Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 5197110), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pela empresa, Departamento de Estrada de Rodagem (ID 5197110 - Pág. 40 a 41 e 42 a 43).**

**A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.**

**Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.**

**Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.**

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP expedidos pelo empregador Departamento de Estrada de Rodagem, devidamente assinado por Alfredo Moreira de Souza Neto, datado de 18/03/2016, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma (ID 5197110 - Pág. 40 a 41 e 42 a 43):

| PERÍODO                    | RUÍDO        | CALOR         |
|----------------------------|--------------|---------------|
| 07/11/1983 a<br>08/06/1997 | 104<br>DB(A) | 32,6<br>IBUTG |
| 09/06/1997 a<br>25/08/2004 | 104<br>DB(A) | 32,6<br>IBUTG |
| 11/11/2004 a<br>18/03/2016 | 104<br>DB(A) | 32,6<br>IBUTG |

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv n.º 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supramencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 07/11/1983 a 08/06/1997, de 09/06/1997 a 25/08/2004 e de 11/11/2004 a 18/03/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Por fim, reconhecido o tempo especial por exposição ao agente agressivo ruído, resta prejudicada a análise do pedido em face do agente calor.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 32 anos, 1 mês e 27 sete dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

| Tempo de Atividade  |      |            |            |                 |    |    |                    |   |   |
|---|------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|---|
| Atividades profissionais  | Esp  | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |   |   |
|   |      | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m | d |
| 1 Departamento de Estrada de Rodagem  |      | 07/11/1983 | 08/06/1997 | 13              | 7  | 2  | -                  | - | - |
| 2 Departamento de Estrada de Rodagem  |      | 09/06/1997 | 25/08/2004 | 7               | 2  | 17 | -                  | - | - |
| 3 Departamento de Estrada de Rodagem  |      | 11/11/2004 | 18/03/2016 | 11              | 4  | 8  | -                  | - | - |
|   |      |            |            | 31              | 13 | 27 | 0                  | 0 | 0 |
| Correspondente ao número de dias:   |      |            |            | 11.577          |    |    | 0                  |   |   |
| Tempo total:  |      |            |            | 32              | 1  | 27 | 0                  | 0 | 0 |
| Conversão:  | 1,40 |            |            | 0               | 0  | 0  | 0,000000           |   |   |
| Tempo total:  |      |            |            | 32              | 1  | 27 |                    |   |   |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região |      |            |            |                 |    |    |                    |   |   |

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício n.º 46/178.625.333-7, ou seja, a partir de 09/05/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 09/05/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício n.º 42/180.755.289-3.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Departamento de Estrada de Rodagem, de 07/11/1983 a 08/06/1997, de 09/06/1997 a 25/08/2004 e de 11/11/2004 a 18/03/2016. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/178.625.333-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 09/05/2016, DIB em 09/05/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 09/05/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício n.º 42/180.755.289-3, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Ademais, reitero a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme constou na decisão ID 12168293. Após o trânsito em julgado da demanda, referido valor deverá ser cobrado pela União em favor do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004944-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JACIRO PRESTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE SOROCABA/SP

*Sentença Tipo A*

SENTENÇA

JACIRO PRESTES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 195.044.300-1, em 06/06/2019, concluindo seu julgamento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, quais sejam, idade e baixa renda (vulnerabilidade social), requereu o benefício assistência a pessoa idosa, em 06/06/2019, na Agência da Previdência Social de Itapeva/SP.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requeru o deferimento de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que procedesse à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa formulado.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

A liminar foi indeferida (ID 20914355). Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou as informações em ID 23163111, esclarecendo que, após análise do pedido objeto desta ação, foi necessário o envio de carta de exigência ao requerente, para o fim de apresenta documentos que comprovem suas despesas em razão da incapacidade e/ou idade avançada, considerando que a renda familiar *per capita* é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo assim, a análise do requerimento somente poderá ser concluída após a apresentação dos mencionados documentos, no prazo de trinta dias.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, sem resolução de mérito (ID 23677063).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### *FUNDAMENTAÇÃO*

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de 180 dias em relação à data do protocolo administrativo de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, sendo o processo recebido, analisado e emitida carta de exigência ao requerente, para o fim de apresenta documentos que comprovassem suas despesas, em razão da incapacidade e/ou idade avançada, considerando que a renda familiar *per capita* é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Somente após a apresentação de tais documentos e que a análise do requerimento do impetrante poderá ser concluída.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e coma estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de concessão *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 180 dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa Idosa n.º 195.044.300-1, ao menos até o presente momento, sem prejuízo de que nova impetração seja aforada após o transcurso do prazo de um ano.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

#### *DISPOSITIVO*

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: YAN QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

*SENTENÇA*

**YAN QUÍMICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que entende a Receita Federal do Brasil que o ICMS integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, obrigando, assim, a Impetrante, a promover a sua inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições.

Ocorre que, segundo afirma, o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite a inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas ilações. Tanto isso é verdade que, em 2014, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das citadas contribuições.

Aduz que a conclusão a que se chegou o Pretório Excelso é a de que o valor do ICMS inserido no preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro e não receita, de forma que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída.

Assevera que, além de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, deve-se afastar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, a qual concluiu que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Requeru seja concedida a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, sobre as bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Ao final, requereu seja concedida definitivamente a segurança para excluir o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, sobre as bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da petição inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1.717/2017 e legislação em vigor.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 21229160 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 21638623).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 21760951), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que, além do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impetrante deverá ainda observar os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento no disposto no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, como exemplificativamente, a IN RFB 1.717/2017.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 22233345 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

Consta no ID nº 22334637 a interposição pela impetrante de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo a suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.



É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deve gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, *fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.*

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 21638623, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5024118-66.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

**Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5024118-66.2019.4.03.0000<sup>III</sup>, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

[1] Excelentíssimo Senhor JOHONSON DI SALVO

Desembargador Federal Relator da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JESSICA BASTOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **JÉSSICA BASTOS DOS SANTOS** contra ato da **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obter a concessão de ordem que determine à autoridade coatora que: a) proceda à renovação do contrato do FIES (aditamento referente ao 1º semestre de 2019) com a aplicação do limite máximo para o financiamento fixado na Resolução FNDE nº 22, de 05 de junho de 2018, e b) suspender a exigibilidade das mensalidades vencidas nos meses de 03/2019, 04/2019 e 05/2019 e demais meses subsequentes, até que sejam devidamente retificadas com base na Resolução.

Narra a exordial que ingressou no curso de medicina da Universidade Brasil no 1º semestre de 2018, tendo firmado contrato de FIES com a Caixa Econômica Federal.

Alega que o limite de crédito financiado foi de R\$ 29.996,15, correspondente a 63,83% dos encargos educacionais do semestre, passando a impetrante a arcar com a mensalidade no valor de R\$ 2.978,90.

Sustenta que a partir da Resolução n. 22 do Presidente do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG Fies, o limite de financiamento, a partir do 2º semestre de 2018, passou a R\$ 42.983,70, o que corresponde a 89,2% da semestralidade.

Alega que a autoridade impetrada apresentou minuta de contrato para o 1º semestre do ano de 2019 com limite a ser financiado de R\$ 29.997,67, onerando excessivamente a impetrante no pagamento das suas mensalidades.

Aduz que o valor não financiado dos encargos educacionais mensais, no caso de aplicação do limite previsto na Resolução FNDE 22/2018, seria de R\$ 852,19 e não a quantia atualmente exigida.

Com a exordial vieram os documentos ID's 17944220 a 17946566.

Aos 03 de junho de 2019 foi proferida decisão (ID 17984533), que determinou a impetrante a regularização da petição inicial, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, para que indicasse corretamente a autoridade coatora e apontasse, de forma concreta, o ato coator impugnado.

A impetrante apresentou a petição ID 18022053 emendando a inicial, para indicar, como autoridade coatora a "Superintendência Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal da Agência Votorantim" e para informar que o ato coator consiste no descumprimento das novas regras de financiamento educacional com base na Resolução FNDE 22, de 05 de junho de 2018.

A liminar foi deferida parcialmente conforme ID nº 18458306, para determinar à autoridade impetrada que aplique ao "Termo Aditivo ao Contrato 25.2196.187.000026-66 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES", relativo ao 1º semestre de 2019, o limite máximo de financiamento tratado na Resolução CG-Fies n. 22, de 6 de junho de 2018.

Conforme consta no ID nº 18755560, restou certificado que no dia 25 de junho de 2019 o Oficial de Justiça se dirigiu à Avenida Antônio Carlos Comitê, 86, Campolim, Sorocaba, onde se localiza a Superintendência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, e lá procedeu à entrega do ofício, conforme recibo no anverso apostado pela servidora ERICA V CUNHA, matrícula 121013-6, que recebeu cópia e de tudo bem ciente ficou.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou nos autos, sobreveio a petição da impetrante constante no ID nº 19203207, noticiando o descumprimento da medida liminar.

Foi preferida em 8 de Agosto de 2019, às **11h36min**, conforme ID nº 20395724, decisão determinando a intimação do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) demonstrasse nestes autos o integral cumprimento da determinação contida na decisão ID nº 18458306, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da impetrante, a ser exigido por meio de bloqueio judicial a ser realizado junto ao Sistema BacenJud e cominação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, prevista no artigo 77, § 2º do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Sem prejuízo, determinou-se a instauração de inquérito policial, nos termos do artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, para apurar eventual crime cometido pela servidora ERICA V CUNHA, matrícula 121013-6, responsável pelo recebimento e encaminhamento do Ofício de Notificação emitido no processo (ID nº 18755560).

No dia 8 de Agosto às **18h07min** a Caixa Econômica Federal apresentou informações, conforme ID nº 20475869.

Em face das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal foi proferida decisão conforme ID nº 21611088, **revogando** as decisões proferidas nos ID's nºs 18458306 e 20395724.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 21993118), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

Consta no ID nº 22189844 a interposição pela impetrante de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A decisão ID nº 22714235 determinou que se oficiasse, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, comunicando-a do inteiro teor da decisão ID nº 21611088.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, analisando a matéria de forma mais detida e, após ser ouvida a autoridade impetrada, entendo que o caso de denegação da ordem pretendida.

Com efeito, é certo que a Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018, do Presidente do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento do Estudantil – CG Fies, estabeleceu o valor semestral máximo de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018.

Estabeleceu, ainda, que o valor máximo acima indicado poderia ser aplicado aos adiantamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

Analisando-se o caso e as normas incidentes, há que se destacar que efetivamente o valor de R\$ 42.983,70 é a quantia máxima que poderá ser financiada pelo fundo em favor do estudante.

Em outras palavras, conforme pontuado pela autoridade coatora, o procedimento do agente financeiro é verificar o total dos valores semestrais cadastrados como sendo devidos pelo estudante. Sobre esse montante aplica-se o percentual de financiamento a que faz jus o estudante, com base em variáveis abstratamente preestabelecidas, ou seja, variáveis relativas à renda familiar mensal bruta e fatores de comprometimento de renda familiar.

Se por acaso o montante a ser financiado for superior ao limite máximo de R\$ 42.983,70, deve o financiamento ser limitado a tal quantia.

Ou seja, em realidade, o limite máximo **não tem correlação** como percentual de financiamento, servindo apenas como um limite monetário rígido a ser aplicado para todos os estudantes.

No presente caso, conforme comprovado no ID nº 20475869, o valor do semestre do curso da impetrante totalizava R\$ 46.996,20, tendo ela um percentual de financiamento calculado pelo MEC/FNDE em 63,83%.

Em sendo assim, o valor a ser financiado em favor da impetrante, aplicando-se o percentual sobre o valor do semestre do curso, é de R\$ 29.997,67. Tal valor pode ser financiado, já que não sobreleva o limite máximo de R\$ 42.983,70.

Portanto, a Resolução FNDE n. 22, de 05.06.2018, apenas alterou os limites mínimo e máximo do valor passível de financiamento (R\$ 300,00 e R\$ 42.983,70, respectivamente), pelo que suas disposições não implicam alteração ou atualização do percentual máximo de financiamento dos contratantes.

O percentual concedido à impetrante incide sobre os encargos educacionais, ou seja, sobre o valor da semestralidade, e não sobre o limite total de financiamento previsto na legislação, que funciona somente como um teto limitador dos financiamentos.

Destarte, equivocada a concessão da tutela de urgência objeto do ID nº 18458306, que acabou por confundir o limite máximo do valor do financiamento com a possibilidade de aplicação de percentual de financiamento sobre tal limite.

Portanto, por não representar direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão, devendo ser denegada a ordem.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96, sendo a impetrante isenta de custas por força do benefício de assistência jurídica gratuita deferido (ID nº 18458306).

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5024122-06.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5024122-06.2019.4.03.0000<sup>III</sup>, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MIRVI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo A*

### SENTENÇA

**MIRVI BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o escopo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, por ela recolhida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante que é optante pela desoneração da folha de pagamento, submetendo-se ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do artigo 8º, inciso, XIV, da Lei n.º 12.546/2011, cuja base de cálculo é o faturamento auferido pela empresa.

Alega que receita bruta é expressão ligada ao resultado da venda de produtos, mercadorias ou serviços, quer em conta própria, quer em conta alheia, relacionando-se, portanto, às receitas advindas da atividade que constitui o objeto da pessoa jurídica. Assim, para todos os fins, a receita bruta trata de valores próprios da pessoa jurídica, não abrangendo aqueles que, independentemente do título, apenas transitam por sua contabilidade e não lhe pertencem, como no caso do ICMS.

Assevera que a interpretação que a Administração confere a base de cálculo 'receita bruta', que comporta a inclusão dos outros tributos devidos pelo contribuinte, onera receita irreal, meramente presumida ou fictícia, na medida que parte dos valores recebidos a título de ICMS pela Impetrante quando ela vende mercadorias aos seus clientes, não configura sua receita, mas uma entrada precária a título contábil, uma vez que o contribuinte indireto e apenas repassa o imposto ao Estado.

Requer seja concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta) contemplando em sua base de cálculo o ICMS, e determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir definitivamente a apuração e o recolhimento da CPRB contemplando em sua base de cálculo o ICMS.

Ademais, requereu a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, em razão indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta), nos termos do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, abrangendo os créditos apurados pela Impetrante nos últimos 5 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como durante o seu tramite até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 13465699 determinou a suspensão do processo.

Houve a retomada do andamento processual em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos recursos representativos de controvérsia, pelo que a medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID 17645658.

A União apresentou embargos de declaração conforme decisão ID nº 18694553.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 18959823). No mérito alegou a inviabilidade da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no julgamento do RE 574.706/PR ao presente caso; a impossibilidade de se excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva (CPRB), uma vez que a interpretação da legislação aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em enumeração exaustiva. Na hipótese de vir a ser reconhecido o direito à compensação pleiteada, requereu que a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança, por força do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, aduziu que apenas os débitos e indébitos tributários declarados pela Impetrante por meio do *eSocial* poderão ser compensados independentemente da verificação da qualidade de tributos fazendários ou previdenciários da qual eles se revestem, cabendo, por outro lado, a vedação à compensação entre pendências fiscais e direitos creditórios de espécies distintas (fazendários e previdenciários) sempre que o débito ou o crédito não houver sido apurado por meio do *eSocial*.

A decisão constante no ID nº 22842589 rejeitou os embargos de declaração opostos pela União e deferiu o ingresso da União no presente feito, conforme requerido no ID nº 18694553.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança (ID 23991746).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse ponto, aduz-se que não mais vigora a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações no país, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, que versavam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema 994 em Maio de 2019.

Passando à análise do mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

O resumo do julgamento noticiado no site do Superior Tribunal está assim delineado:

*Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.*

*Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.*

*O terceiro recurso – REsp 1.638.772 – foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.*

*Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS – que é integralmente repassado ao fisco – ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o artigo 10 do Código Tributário Nacional.*

### Contexto

*A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o aquecimento da economia nacional.*

*Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.*

### Semelhança axiológica

*De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.*

*“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.*

*Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.*

*Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.*

*A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.*

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, não se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, concedida a segurança determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se tecerem considerações sobre a compensação pleiteada.

Nesse sentido, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Tendo sido a pretensão julgada procedente, há que se deferir o direito de a impetrante compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos (valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 30 de Novembro de 2013, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante MIRVI BRASIL LTDA. a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida nesta sentença não autoriza que a impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Ademais, defere-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior mencionados nos dois parágrafos anteriores, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 30 de Novembro de 2013, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-73.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DEMATEC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo M*

### SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **DEMATEC LTDA**, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 21030681), alegando a existência de contradição acerca compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio antecedente ao ajuizamento.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões juntadas em ID 22979775, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 21030681 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-61.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TOP FERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **UNIÃO**, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão prolatada nestes autos (ID 10419474), alegando a existência de contradição, uma vez que a multa imposta às partes, com filcro no artigo 334, §8º, do CPC, decorreu de sua ausência à audiência de conciliação designada nestes autos, tendo a União alegado a inexistência de lide a ser resolvida por meio de conciliação, haja vista o reconhecimento do pedido formulado na inicial.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões da autora juntadas em ID 21709638, ratificando as alegações apresentadas pela União em embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na decisão embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva **nova análise da matéria discutida**, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão ID 19389769 tal como lançada.

No mais, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo M*

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA.**, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 16462735, alegando a existência de omissão e contradição, uma vez que não houve manifestação de que é o ICMS destacado em Nota Fiscal o valor que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que este o entendimento pacificado pelo E. TRF-3ª Região e quanto ao direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior dos últimos 05 anos que antecederam à impetração do presente *mandamus*, com a atualização pela taxa Selic desde o pagamento indevido, tendo em vista que a modulação de efeitos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da parte embargada em ID 17704526, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos e acolho parcialmente a argumentação da embargante no sentido de que resta evidente a omissão, para acrescentar, na fundamentação da sentença, o tópico referente ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes:

“Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*



Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.”

Por outro lado, quanto ao direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior dos últimos 05 anos que antecederam à impetração do presente *mandamus*, com a atualização pela taxa Selic desde o pagamento indevido, não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Em consequência, altero o dispositivo da referida sentença para que **onde se lê**:

*Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

**Leia-se:**

*Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

**Fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/futuras, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal.**

Em relação à questão da compensação, não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação em relação à questão da compensação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

No mais, mantenho a sentença de ID 16462735 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-07.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 19091708), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 16609879).

Fixo o valor da execução em R\$ 364.284,78 (principal) e R\$ 36.428,30 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos ID 16609879, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007408-74.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO GODINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 19091736), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17345962 e 17345964).

Fixo o valor da execução em R\$ 307.863,58 (principal) e R\$ 10.424,12 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em maio de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos ID 17345964, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005641-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAQUIM FUJIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

2. ID 20149558: Recebo a petição do INSS (ID 13650637) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição ID 12828316, pág. 1 e

Fixo o valor da execução em R\$ 6.440,86 (honorários de sucumbência), devidos em dezembro de 2018.

2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos ID 12828316, pág. 1 e 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017 e se aguarde o pagamento no arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BRAZ CARLOS DE MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 19091726), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 14301683 e 14301687).

Fixo o valor da execução em R\$ 292.086,16 (principal) e R\$ 43.039,67 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos ID 14301687, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006318-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: LUNA SANTONOCITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: INDRACOLIN NARDINI - SP351888  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Determino à requerente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, colacionando aos autos comprovante atualizado de residência.
2. Cumprida a determinação supra, tornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.
3. Defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.  
Juntem-se aos autos pesquisas realizadas em nome da parte autora (CNIS/RENAJUD).
4. Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006938-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SILUE GABRIELA PERUZZO, ROGERIO DOS SANTOS BACELAR  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO - SP196848

#### ATO ORDINATÓRIO

Remeto a decisão ID 24810978, abaixo transcrita, para publicação

#### DECISÃO

**Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 14 de Novembro de 2019, pela prática do delito capitulado no artigo 273, §1º c.c §1º-B, incisos V e VI do Código Penal, praticado, em tese, pelo flagranteado ROGERIO DOS SANTOS BACELAR, uma vez que foi flagrado transportando anabolizantes, dentro de um ônibus da empresa Pluma que partiu de Foz do Iguaçu com destino a São Paulo.**

**Inicialmente aduzia-se que foi realizada audiência de custódia em regime de plantão judiciário no dia 15/11/2019, tendo a douta magistrada de plantão determinado que viessem aos autos certidões para que o Juízo Natural da causa analisasse a viabilidade de concessão de liberdade provisória.**

**Conforme consta no ID nº 24801729, em 18 de Novembro de 2019, peticiona a Defensoria Pública da União efetuando pedido de imediata soltura do preso, visto que não estão presentes os pressupostos para conversão do flagrante em prisão preventiva, como já decidiu o ínclito Juízo plantonista.**

**Inicialmente, ao ver deste juízo, o douto juízo plantonista não fez juízo de valor quanto à conversão do flagrante em pena prisão preventiva, haja vista que aduziu que não seria possível naquele momento processual a análise da soltura do flagranteado enquanto não aportassem aos autos as folhas de antecedentes e eventuais certidões (ID nº 24785758).**

**Neste momento processual, aportaram aos autos certidões que indicam que o custodiado não é portador de antecedentes, pelo que passa-se a decidir.**

**Analisando-se os fatos narrados no auto de prisão em flagrante, observa-se que houve a vistoria no ônibus, tendo o policial militar rodoviário localizado diversos medicamentos anabolizantes em poder do flagranteado.**

**Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado.**

**Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública.**

**Neste caso, pondere-se que, em consulta à rede INFOSEG, não existem antecedentes registrados em nome de custodiado; também não existe registro na Justiça Federal da 3ª Região, e tampouco no IIRGD (ID nº 24846695), pelo que não existem indicações de que seja contumaz mercador de produtos de origem Paraguaia.**

**Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa no que se refere a delitos envolvendo importação ilegal de produtos.**

**Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes.**

**Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança.**

**Isto porque, em casos de crimes relacionados à importação irregular de produtos, o cotidiano forense demonstra intensa reiteração delitiva, sendo bastante comum que, após os detidos serem soltos, voltem a incidir nas mesmas práticas criminosas, pelo que necessária uma vinculação do requerente com o Juízo.**

**Ademais, o réu reside em Salvador/BA, sendo prudente que se faça um controle sobre o comportamento do detido que não possui vínculos com o distrito da formação da culpa.**

**Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de três medidas cautelares em face do detido: 1) a fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante; 2) a proibição de entrar no território Paraguaio ou de se dirigir até a região de fronteira do Brasil com o Paraguai (em toda a sua extensão), circunstância esta que pode ser fiscalizada através de análise periódica do controle de imigração do departamento de polícia federal e câmeras filmadoras nas estradas que circundam a extensa fronteira; 3) comparecimento do custodiado mensalmente na sede do juízo de sua residência, ou seja, na Justiça Federal em Salvador/BA, para que permaneça vinculado ao processo.**

**Em relação à segunda medida cautelar imposta ao detido, ela encontra supedâneo no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo evidente que a proibição do acesso do detido ao território Paraguaio ou de se dirigir até a região de fronteira do Brasil com o Paraguai (em toda a sua extensão) se adequa as circunstâncias do fato criminoso, já que foi flagrado cometendo delito vindo da região de fronteira e, segundo os policiais, confessou ter adquirido os produtos no Paraguai, devendo o detido não se aproximar da faixa de fronteira para que não mais cometa delitos associados a tais práticas.**

Portanto, entendo que é necessária a imposição de três medidas cautelares em face do detido, com o intuito de evitar que prossiga no futuro na prática de ilícitos penais ou evite a aplicação da lei penal, sendo evidente que, caso cometa novos crimes ou não compareça em juízo, será decretada a prisão preventiva do detido, nos termos do § 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Em relação à fiança, como a capitulação foi realizada no artigo 273, §1º, §1º-B, incisos I e V do Código Penal, cuja pena varia de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, o parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal.

Ao ver deste juízo, neste momento processual, não há como saber quais as atuais condições econômicas do flagranteado, já que não foram juntados documentos pela Defensoria Pública da União relacionados com sua condição econômica.

De qualquer forma, entendo aplicável o inciso II do §1º do artigo 325 do Código de Processo Penal que viabiliza a redução da fiança no patamar máximo de 2/3 (dois terços), já que pessoas que realizam o transporte de mercadorias normalmente não são abonadas economicamente; muito embora passam estar por detrás de um sistema econômico de distribuição de produtos ilícitos.

Portanto, fixo o valor de fiança no patamar de R\$ 3.326,67 (três mil, trezentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor de dez salários mínimos reduzidos no percentual máximo de dois terços.

De qualquer forma, resta consignado que caso a Defensoria Pública da União traga documentos que comprovem a hipossuficiência econômica do detido, este juízo poderá reduzir a fiança para o valor de um salário mínimo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao detido **ROGERIO DOS SANTOS BACELAR**, qualificado nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 3.326,67 (três mil, trezentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, e §1º inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida.

Fica o detido **ROGERIO DOS SANTOS BACELAR** advertido que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que for intimado, sob pena de quebração da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a viabilidade jurídica da decretação de sua prisão.

Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do detido **ROGERIO DOS SANTOS BACELAR**, com as qualificações de praxe.

Outrossim, com fulcro no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino ao detido **ROGERIO DOS SANTOS BACELAR** a medida cautelar consistente na proibição de entrar no território Paraguaio ou de se dirigir até a região de fronteira do Brasil com o Paraguai (em toda a sua extensão), ressaltando que, periodicamente, este juízo solicitará registros de movimentação de fronteira entre os dois países para averiguação do cumprimento da medida cautelar ora imposta e outras medidas fiscalizatórias pertinentes.

**Por fim, com fulcro no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino ao detido ROGERIO DOS SANTOS BACELAR a medida cautelar consistente comparecimento mensal na sede do juízo de seu domicílio, ou seja, na Justiça Federal de Salvador/BA, determinado que, para tanto, seja expedida carta precatória para viabilização do início do cumprimento da medida cautelar. Ressalte-se que o comparecimento deverá acontecer enquanto transcorrer o inquérito policial e eventual ação penal.**

**Após o recolhimento da fiança, o custodiado deverá assinar termo de fiança e de imposição de medidas cautelares.**

**Intime-se com urgência à Defensoria Pública da União que está exercendo a defesa do flagranteado para fins de ciência e contato com o detido (ou familiares) para providenciar o recolhimento da fiança ora arbitrada.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005158-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDINEIA FOGACA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA formulado por CLAUDINÉIA FOGAÇA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CENTRO DE SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo formulado pela impetrante, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida; e a concessão do Mandado de Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para implementar o benefício previdenciário de pensão por morte com a DER 27/09/2017, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Segundo narra a petição inicial, após o falecimento de seu companheiro, a impetrante deu início aos trâmites para obter a concessão do benefício previdenciário pensão por morte o qual tem direito. Entretanto, a Autarquia Federal negou o benefício pleiteado, alegando não ter restado comprovado a união estável entre o *de cuius*, ora segurado, e a viúva impetrante.

Afirma que, após o indeferimento, a Impetrante recorreu e neste momento, após pericia, a Impetrada concluiu que a impetrante e o segurado possuíam realmente uma união estável e por tal motivo a mesma tem o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz que além do processo administrativo, houve também um processo judicial para a declaração de união estável nº 1043881-57.2017.8.26.0602, onde também restou comprovado a união estável entre o segurado e a viúva.

Alega que, não obstante, a autarquia por motivos desconhecidos não implementou o benefício pleiteado, ou seja, deixou de proferir a decisão no prazo traçado pela lei, mesmo após o encaminhamento de ofício do magistrado que reconheceu também a união estável.

Aduz que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, a Impetrada tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por meio da decisão ID 21369682 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Conforme consta no ID nº 23070853 a autoridade coatora informou que o pedido administrativo de benefício nº 184.104.887-6 já foi concluído/deferido em 19/03/2018 por "falta de qualidade de dependente - companheiro(a)". Afirmou que, por não concordar com o indeferimento, a parte impetrante interps Recurso à JRPS, sendo que o processo está na Junta de Recursos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que cumuladas duas pretensões: a primeira que determine à autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo formulado pela impetrante; e a segunda referente à concessão do Mandado de Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para implementar o benefício previdenciário de pensão por morte com a DER 27/09/2017.

Em relação ao primeiro pedido, estribado no fato de que a autoridade impetrada deveria, de acordo com a Lei nº 9.784/99, decidir no prazo de 30 (trinta) dias, verifica-se que o pedido foi analisado pela autoridade impetrada no longínquo ano de 2018, sendo que a autoridade impetrada não mais detém qualquer legitimidade para analisá-lo, eis que o processo administrativo se encontra atualmente tramitando perante a 27ª Junta de Recursos, sediada em Natal/RN.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: “*Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado*” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

No mais, no que tange ao **segundo** pedido apresentado, ou seja, a concessão do Mandado de Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para implementar o benefício previdenciário de pensão por morte com a DER 27/09/2017, resta inadequada a via eleita.

Isto porque, a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou empergo de lesão por ato de autoridade.

A existência de **prova pré-constituída** é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo de obter pensão por morte fundada em **união estável**.

Neste ponto, evidentemente, para que este Juízo pudesse apreciar o pedido apresentado de concessão de pensão por morte por conta da existência de união estável em favor da impetrante na via estreita do mandado de segurança, necessária se faz a realização de prova testemunhal.

Acerca da sentença prolatada na Justiça Estadual, processo nº 1043881-57.2017.8.26.0602, em que restou reconhecida a união estável entre a autora e o falecido segurado, consigno que, sendo a pretensão da autora a declaração da união estável para fim de recebimento de pensão por morte previdenciária, inegável cuidar-se de questão atinente ao direito previdenciário, devendo, assim, ser analisada sob o lume das normas que regem a matéria, e não somente sob a ótica da legislação civil.

Ademais, a relação processual estabelecida para o reconhecimento do aludido direito envolve obrigatoriamente o INSS na constatação da efetiva existência da situação fática declarada na sentença da Justiça Estadual, qual seja, a união estável, uma vez que, sendo ele o responsável pelo pagamento do benefício almejado pela impetrante, e tendo ainda o dever de verificar a pertinência da concessão do benefício, tem o direito de contrapor-se à pretensão da autora caso entenda não preencher ela os requisitos necessários à percepção da pensão pela morte do segurado. Isso, porque, incide na hipótese a disposição contida no artigo 506 do Código de Processo Civil (“*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*”).

Desta feita, esclareça-se que a questão relativa à efetiva existência da união estável alegada, seguindo os parâmetros da legislação previdenciária, a fim de verificar se a impetrante faz jus ou não à percepção do benefício previdenciário pretendido, deverá ser **inteira e livremente** apreciada perante a Justiça Federal, **considerando conjunto probatório a ser produzido** perante a Justiça Federal.

Não obstante, não pode ser analisado neste mandado de segurança.

Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “*atos incontroversos*”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.*

*As provas tendentes a demonstrar a liquidez, e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”*

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo a impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário visando comprovar a existência da união estável com a presença do INSS no polo passivo da lide.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, em relação ao pedido de determinação para que a autoridade decida o processo administrativo, julgando **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual em relação ao pedido de implantação da pensão por morte, por inadequação da via estreita eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, visto ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CHRISTIANO DE ALMEIDA PRESTES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLICIEN Y PEREIRA FERNANDES - SP345456  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **CHRISTIANO DE ALMEIDA PRESTES** contra ato emanado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição PER/DECOMP protocolizados sob os n. 26756.26207.130418.1.2.04-9166, 42158.44611.130418.1.2.04-9410, 39367.98022.130418.1.2.04-3204 e 19671.47132.130418.1.2.04-0405, protocolizados em 13/04/2018.

Por meio da decisão ID 19604698 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas em ID 22060742.

A parte impetrante se manifestou através do ID 22993060, solicitando novas informações, haja vista que não foi realizado pagamento e o pedido continua em análise conforme documento anexado.

**É o relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise os pedidos de restituição PER/DECOMP protocolizados sob os n. 26756.26207.130418.1.2.04-9166, 42158.44611.130418.1.2.04-9410, 39367.98022.130418.1.2.04-3204 e 19671.47132.130418.1.2.04-0405, protocolizados em 13/04/2018.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, que se revestem de presunção de legitimidade e legalidade, deduz-se que os pedidos foram analisados no mês de **janeiro/2019**, ou seja, dentro do prazo de 360 dias fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Aduziu a autoridade coatora que, em relação à operacionalização da restituição, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório informou que os pagamentos estão no fluxo automático dos sistemas da Receita Federal do Brasil.



Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não existe interesse processual no ajuizamento deste mandado de segurança, haja vista que a análise pretendida foi realizada antes mesmo do ingresso deste mandado de segurança.

Nesse sentido, há se ponderar que a análise dos pedidos não se confunde com a efetivação do pagamento dos valores.

A análise se trata da verificação do direito da impetrante, sujeita ao prazo fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Após ser feita essa verificação, o pagamento dos valores representa uma etapa subsequente ao reconhecimento do direito e não se encontra albergado pela causa de pedir da parte impetrante.

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas, tendo em vista ter efetuado pedido de assistência jurídica gratuita, que ora defiro, tendo em vista os documentos juntados com a petição constante no ID nº 20151747.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

#### Sentença Tipo C

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** proposto **ANDRÉIA BATISTA SANTOS** contra ato da **DIRETORA DO INSTITUTO ITAPETINGANO DE ENSINO SUPERIOR**, objetivando provimento judicial que garanta à Impetrante o direito à sua Colação de Grau.

Narra a exordial que a impetrante concluiu em Dezembro de 2018 o nono semestre do curso de Direito junto ao IIES – Instituto Itapetingano de Ensino Superior. Afirma que durante os nove semestres o referido Instituto fez integrar na grade curricular o conteúdo que seria aplicado ao décimo semestre, pelo que a impetrante teria concluído cem por cento da grade curricular.

Aduz que a impetrante não constaria como aprovada nas disciplinas no décimo semestre referentes a atividades complementares (400 horas); estudos disciplinares (10 horas); Atividades Práticas Supervisionadas (60 horas); Trabalho de Curso (60 horas) e Estágio Supervisionado (300 horas), porém, junta aos autos documentos que comprovam que a impetrante cursou referidas disciplinas ou foi dispensada.

Assevera que a autoridade impetrada não possibilita que a impetrante possa colar grau, sob o seguinte fundamento: “somente poderão participar da solenidade de colação de grau oficial os alunos que tenham integralizado o currículo do curso e realizado o ENADE, quando for o caso, conforme o ciclo de avaliação”.

Aduz que ao permitir que a impetrante, por esforço próprio, concluisse o curso em toda a grade curricular prevista para dez semestres em apenas nove, a impetrada criou uma situação de fato consumado.

Invoca em seu favor o §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96, requerendo medida liminar para que a impetrada permita a participação da impetrante na formatura e demais eventos inerentes à colação de grau e conclusão do curso nas mesmas condições que outros formandos, proibindo qualquer tipo de discriminação.

Coma exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O processo foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetinga, que determinou a redistribuição da demanda à Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Por meio da decisão ID 13837562 este Juízo indeferiu a liminar e determinou que a impetrante recolhesse as custas processuais devidas perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como, no mesmo prazo, juntar seus documentos pessoais, uma vez que a autuação do mandado de segurança difere do nome que consta nos documentos da impetrante e que instruíram a petição inicial.

A impetrante juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de custas (Ids 14848223 e 14848911), entretanto referidas custas foram recolhidas no código incorreto (ID 18086995).

A impetrante foi novamente intimada para que, em 05 (cinco) dias, comprovasse o correto recolhimento das custas processuais (GRU - código 18170-0), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não cumpriu o determinado.

**É o breve relato. DECIDO.**

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais devidas perante a Justiça Federal, nos termos da decisão ID 13901445: “*Antes de notificar a autoridade impetrada para apresentar as informações, a impetrante deverá recolher as custas processuais devidas perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil; bem como, no mesmo prazo, juntar seus documentos pessoais, uma vez que a autuação do mandado de segurança difere do nome que consta nos documentos da impetrante e que instruíram a petição inicial.*”

A impetrante juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de custas (Ids 14848223 e 14848911), entretanto referidas custas foram recolhidas no código incorreto (ID 18086995).

Nos termos da decisão ID 21605955, a impetrante foi novamente intimada: “*J. Tendo em vista a informação constante da certidão ID n. 18086995, intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, comprove o correto recolhimento das custas processuais (GRU - código 18170-0), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. (...)*”

Ademais, o artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que seja cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

Neste caso, deveria a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal.

A decisão ID 21605955 foi publicada para a impetrante, no Diário Eletrônico, em 10/09/2019, o prazo para comprovação do recolhimento das custas decorreu em 18/09/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.

Sem custas por conta da incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SAO LUCAS COMERCIO E ABATE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **SÃO LUCAS COMÉRCIO E ABATE LTDA - ME** contra ato emanado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seus Pedidos Eletrônicos de Restituição nn. 00879.24637.031116.1.2.04-5473, 30622.41357.031116.1.2.04-2420, 17974.08914.031116.1.2.04-6710, 37402.27897.031116.1.2.04-5292 e 11788.76248.031116.1.2.04-1500, protocolados em 03/11/2016.

Com a exordial vieram os documentos elencados no procedimento eletrônico.

Por meio da decisão ID 9872240 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID 11291771).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito em ID 10449175.

A medida liminar foi parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolado sob os números 00879.24637.031116.1.2.04-5473, 30622.41357.031116.1.2.04-2420, 17974.08914.031116.1.2.04-6710, 37402.27897.031116.1.2.04-5292 e 11788.76248.031116.1.2.04-1500, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua intimação, sendo que, depois de decorrido o prazo, a autoridade coatora deveria comunicar a este juízo o cumprimento da medida liminar e se a restituição foi feita com a compensação de ofício ou sem a compensação de ofício.

Ante o decurso de prazo sem que a autoridade coatora tivesse informado este juízo acerca do cumprimento, foi determinada sua intimação, para que, em cinco dias, comprovasse nestes autos o cumprimento da referida determinação (ID 21954635).

A parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto, ante a apreciação dos pedidos de restituição por parte da Impetrada.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da determinação aposta em ID 21954635 (ID 22363387).

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional para a análise e conclusão de seus Pedidos Eletrônicos de Restituição nn. 00879.24637.031116.1.2.04-5473, 30622.41357.031116.1.2.04-2420, 17974.08914.031116.1.2.04-6710, 37402.27897.031116.1.2.04-5292 e 11788.76248.031116.1.2.04-1500, protocolados em 03/11/2016..

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22363389) há informação de que os pedidos de restituição foram todos analisados e pagos ao contribuinte no prazo determinado pelo Juízo, com emissão de ordens bancárias em 06/mar/2019 e 07/mar/2019.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que os pedidos de restituição de números 00879.24637.031116.1.2.04-5473, 30622.41357.031116.1.2.04-2420, 17974.08914.031116.1.2.04-6710, 37402.27897.031116.1.2.04-5292 e 11788.76248.031116.1.2.04-1500 já foram analisados e pagos ao contribuinte no prazo determinado pelo Juízo, com emissão de ordens bancárias em 06/mar/2019 e 07/mar/2019.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar as questões trazidas na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender aos requerimentos apresentados pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

*Sentença Tipo C*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA**, visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR VW/VOYAGE 1.0, PRETO, PLACA EKN0549, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BWD A05U1AT048347, RENAVAM 00154258512, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69.

Coma inicial vieramos documentos.

Foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto desta ação (ID 296588).

Ante a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (ID n. 2067445), este juízo determinou que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em quinze dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se o caso, endereço hábil para cumprimento da decisão emanada nestes autos (ID 2067835).

Em ID 2784299, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu que fosse realizada a busca de endereços dos demandados nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, sendo certo que, por meio da decisão ID, este juízo deferiu apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal.

Novamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito em quinze dias, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito ID 18878382, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não cumpriu a determinação, limitando-se a pedir a reconsideração da decisão ID 2784299 (ID 8307364).

**É o relatório. DECIDO.**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi, por duas vezes, devidamente intimada, por meio DOE, em 15/05/2018 e em 15/07/2019, para que requeresse o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não obstante, não cumpriu a determinação.

Ante o silêncio da Autora no sentido de atender à determinação constante da decisão ID 18878382, **JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.**

Destarte, casso liminar deferida em ID 296588.

Custas já recolhidas.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação nos autos, não se completando a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: ALVARO KERSUL LEITE DE SOUZA, DAIANE GISELE BORGES KERSUL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO BUGANZA - SP210466  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALVARO KERSUL LEITE DE SOUZA e de DAIANE GISELE BORGES KERSUL, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo aos contratos n.ºs 25396840000033033, 3968001000201740 e 3968195000201740.

Por meio da petição ID 18123826 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. Informou, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba

É o relatório. **D E C I D O.**

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA(40) Nº 5000043-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANNICKELE SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HANNICKELE E SANTOS RESTAURANTE – ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS e de TIAGO HANNICKEL RODRIGUES, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo aos contratos n.ºs 254211653000000542 e 254211653000000895.

Coma inicial vieramos documentos.

Estes autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência de conciliação.

Tendo em vista o resultado negativo das tentativas de intimação dos réus por via postal (IDs 16221151, 16221160 e 11221167), este juízo determinou o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/05/2019 e concedeu vinte dias de prazo para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicasse endereço hábil para localização e citação da parte demandada, sob pena de extinção do feito. (ID 16309465).

Apesar de devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a determinação.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 16309465 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada, nos seguintes termos: "1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (ID's nn. 16221151, 16221160 e 16221167), determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/05/2019. 2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 3. Int.", sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 24/04/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 24/05/2019, sendo certo que até essa data a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu o comando judicial.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARANGO LOCAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO GONCALVES DE LIMA MOISES

*Sentença Tipo C*

### **S E N T E N Ç A**

**Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de KARANGO LOCAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME e de LUIZ EDUARDO GONÇALVES DE LIMA MOISÉS, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao contrato n.º 250307690000014689.**

**Por meio da petição ID 21137850 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo.**

**É o relatório. D E C I D O.**

**Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição administrativa.**

**Haja vista a manifestação da parte exequente em ID 21137850, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RENATO CORREIA LOURENÇO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

*Sentença Tipo C*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** interposto por **RENATO CORREIA LOURENÇO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo nº 44.233.688352/2018-52.

Segundo narra a petição inicial, em 23/07/2018, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 186.298.447-3, na APS de São Roque.

Alega o impetrante que em 23/08/2018 interpôs recurso administrativo a 4ª Junta de Recurso da Previdência Social, sob o nº 44233.688352/2018-52, cuja análise está pendente de resposta, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Aduz que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, a Impetrada tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Determinada a emenda a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Civil, para apontar o ato coator impugnado nestes autos e, se for o caso, retificar o polo passivo do feito, identificando corretamente a autoridade coatora que nele deva figurar, o impetrante apontou como ato coator, a desídia da 4ª Junta de Recurso da Previdência Social em relação ao julgamento do recurso interposto sob o n. 44233.688352/2018-52 e, quanto a autoridade coatora, manteve a já inserida no polo passivo, por entender que o gerente executivo possui autoridade para determinar seguimento e a inclusão em pauta de julgamento o recurso administrativo interposto em meados de agosto de 2018.

Por meio da decisão ID 22834135 este juízo, antes de apreciar o pedido de liminar apresentado e considerando a manifestação da parte impetrante (ID 2176684), determinou que se oficiasse ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba para que esclarecesse se detinha poderes e competência para determinar a inclusão em pauta de julgamento do recurso administrativo interposto sob o nº 44233.688352/2018-52.

Conforme consta no ID 23745513 a autoridade coatora informou que o pedido de recurso ao indeferimento do benefício nº 42/186.298.447-3, do segurado Renato Correia Lourenço, foi encaminhado pela 5ª Junta de Recursos para a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos de Taguatinga/DF em 03/09/2019, e encontra-se aguardando julgamento, conforme consulta do histórico do processo no sistema de Recursos, informações que estão disponíveis ao procurador do segurado pela internet. Por fim, informou que o Gerente Executivo do INSS não tem competência sobre o trabalho das Juntas de Recursos, uma vez que são subordinadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, um órgão independente e colegiado.

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico, pelas informações constantes da petição inicial, bem como daquelas prestadas pela Autoridade Impetrada, que o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição discutido neste *mandamus* encontra-se em grau de recurso, a ser apreciado pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) de São Paulo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 303 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.668/00.

Este fato implica na necessária alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Presidente da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (§ 4º do artigo 303 do Decreto nº 3.048/99), visto que em órgãos colegiados o presidente responde pelo ato tido como coator, que, neste caso, refere-se à análise do recurso administrativo nº 44.233.688352/2018-52.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, mas sim ao Presidente da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da parte impetrante, fato este que, necessariamente, implica na incompetência absoluta deste juízo para apreciar atos administrativos praticados por autoridade federal lotada em Brasília/DF.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, **“qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato”** (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: **“Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado”** (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva “ad causam”, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)*

*É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitímio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o rêu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)*

*A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004861-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LOPES DA SILVEIRA - SP262034  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM SOROCABA

*Sentença Tipo C*

## **SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, interposto por **MÁRCIO PEREIRA FARIAS DOS SANTOS** contra ato do **DIRETOR DO INSS EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que retifique o valor do benefício de auxílio doença nº 621.460.018-0, para constar o seu salário integral.

Com a inicial acompanharam documentos.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP e encaminhados a esta Vara, por incompetência, em 09/08/2019.

Por meio da decisão ID 20685459 este juízo reconheceu a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito, razão pela qual ratificou a decisão constante do documento ID n. 20513484 – pp. 22/23, bem como determinou ao impetrante que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: a) indicar corretamente a Autoridade que deve figurar no polo passivo deste “mandamus”, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, e b) esclarecesse o ato coator impugnado nestes autos, apontando-o claramente. Determinou, ainda, que a parte impetrante que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, decorrido o prazo concedido, a parte Impetrante deixou-o transcorrer “in albis”.

**É o relatório. DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da decisão ID 20685459 a parte impetrante foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: “... 3. Determino ao Impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para: a) indicar corretamente a Autoridade que deve figurar no polo passivo deste “mandamus”, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009; b) esclarecer o ato coator impugnado nestes autos, apontando-o claramente. 4. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte impetrante que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)”.



Referida decisão foi publicada para a parte impetrante, no Diário Eletrônico, em 31/08/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 24/09/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Tendo em vista que a parte impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da Lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000347-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

*Sentença Tipo C*

## **S E N T E N Ç A**

**Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 em face do CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS – CONARQ, visando inicialmente fosse concedida liminarmente a tutela antecipada a que se refere o *caput* do artigo 303 do Código de Processo Civil, autorizando o juízo à limpeza do imóvel inundado, descarte/eliminação dos documentos destruídos/inutilizados provavelmente contaminados, e ulterior e imediata apuração dos documentos não danificados/destruídos existentes, com a supervisão de funcionário designado para acompanhar todo o procedimento.**

**Alega a autora que na Rua Antônio de Andrade, nº 238, Vila Conceição, em Sorocaba/SP, há uma subsele da Autarquia Federal requerente, local onde funciona o arquivo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região, que foi atingida por um dilúvio no dia 31 de janeiro de 2017. Aduz que em razão das fortes chuvas o local foi invadido pela água, danificando não somente os mobiliários, mas também documentos, os quais se tratam de prontuários, documentos financeiros e de recursos humanos.**

**Sustenta que caso não ocorra a imediata limpeza e descarte dos documentos inutilizados e contaminados, ter-se-ão danos humanos, materiais e ambientais, com consequentes prejuízos econômicos e sociais, colocando em risco a vida da população sorocabana, direito fundamental protegido pela Carta Magna.**

**Aduz que existe a impossibilidade legal da parte autora descartar os documentos destruídos sem autorização do CONARQ, não podendo aguardar o trâmite legal – publicação de editais consignando um prazo de 30 a 45 dias para possíveis manifestações, etc. –, encontrando-se impossibilitada de proceder a um processo de avaliação e seleção, de elaboração de uma listagem prévia de eliminação de documentos, vez que os documentos já foram destruídos; e que existe a urgência em se proceder a limpeza do local, com descarte dos documentos inutilizados e contaminados, por questão de saúde pública, razão pela qual ingressa com a medida judicial.**

**Com a exordial vieram os documentos constantes no ID 695085.**

**A decisão constante no ID nº 744396 indeferiu a pedido de tutela antecipada e determinou que a autora aditasse a petição inicial, nos exatos termos do inciso I, §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil.**

**Conforme consta no ID nº 1033178 a parte autora aditou a petição inicial, requerendo que seja autorizado ao conselho requerente, após a limpeza do imóvel inundado e conclusão da prestação de serviços contratada, proceder ao imediato descarte/eliminação dos documentos destruídos/inutilizados, e ulterior e imediata apuração dos documentos não danificados/destruídos eventualmente existentes, com o resgate possível do acervo, mediante supervisão de funcionário designado para acompanhar todo o procedimento, juntando documentos no processo eletrônico.**

**Conforme manifestação constante no ID nº 1937719 a parte autora informou que procederá, a partir do dia 24 de Julho de 2017, a remoção de todos os documentos que se encontram no local objeto destes autos, para fins de preservação dos mesmos, para Subsedes desta Autarquia – *a priori*, as localizadas nas Comarcas de Osasco e Ribeirão Preto -, locais estes que poderão acomodá-los com segurança.**

**Conforme consta no ID nº 2875988 o Conselho juntou aos autos da Portaria datada de 09 de Maio de 2017, em relação a qual noticia que Andreia Fuchs Botsaris foi nomeada Presidente da Comissão Provisória de Avaliação e Documentos, no sentido de atender determinação do CONARQ para descarte de documentos, nos termos do artigo 3º da Resolução CONARQ nº 40/2014; aduzindo que foi feita a segregação dos prontuários íntegros, transferindo-os da Subsele de Sorocaba (Rua Antonio de Andrade, 238 – Jardim Faculdade – Sorocaba) para a Subsele de Osasco (Rua Deputado Emilio Carlos 482, Vila Campesina – Osasco – SP).**

Através da petição constante no ID nº 5099524 a autora requereu seja deferida a inutilização dos documentos, com seu descarte, podendo-se inclusive inventariar o material imprestável que poderá ser confirmado por eventual diligência de Oficial de Justiça.

Conforme consta no ID nº 5340546 a União apresentou sua contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que deveria a parte autora, à época, e antes de ingressar com qualquer medida judicial, ter comunicado o CONARQ do ocorrido e solicitado permissão para proceder a destruição/descarte dos arquivos dispensado o rito legal, posto que grande parte do arquivo encontrava-se destruído e impossível de ser identificado/catalogado. No mérito aduziu que é flagrante a impossibilidade legal do pedido, posto que, existindo regulamentação para a realização do procedimento de destruição de documentos públicos, este deve ser observado.

Conforme consta no ID nº 7243617 a parte autora realizou pedido de antecipação de tutela, requerimento este reiterado no ID nº 14110966.

A decisão constante no ID nº 14135613 indeferiu o pedido.

As partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir conforme ID's nºs 14754325 e 15958491.

É o relatório. Decido.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

Por ocasião da prolação de decisão saneadora, incumbe ao Juiz analisar eventual incidência das hipóteses previstas nos artigos 485 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 354 do mesmo diploma.

No presente caso, analisando de forma detida o feito, entendo que falta interesse da parte autora para postular em juízo, incidindo o artigo 17 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a configuração do interesse processual está vinculada à necessidade concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido, representada pela relação existente entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito.

No caso em exame, a parte autora requer ordem judicial que autorize ao conselho requerente, após a limpeza do imóvel inundado e conclusão da prestação de serviços contratada, proceder ao imediato descarte/eliminação dos documentos destruídos/inutilizados, e ulterior e imediata apuração dos documentos não danificados/destruídos eventualmente existentes, com o resgate possível do acervo, mediante supervisão de funcionário designado para acompanhar todo o procedimento, juntando documentos no processo eletrônico, conforme consta da emenda da inicial ID nº 1033178.

Note-se que a parte autora se trata de autarquia federal, incidindo contra si a obrigação constante no artigo 1º da Lei nº 8.159/91, nos seguintes termos: “É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”.

Ou seja, estando na posse de documentos de interesse público, deveria a autora contar com um Plano de Emergência escrito, direcionado para a prevenção contra riscos potenciais e para o salvamento de acervos em situações de calamidade com fogo, água, insetos, roubo e vandalismo.

Inclusive, uma simples visita no *site* do CONARQ indica a existência Resolução nº 34, de 15 de Maio de 2012 que aprova as recomendações para a salvaguarda de acervos arquivísticos danificados por água, conforme deliberação da 65ª reunião plenária do CONARQ, realizada no dia 6 de março de 2012, e disponibilizada no sítio do CONARQ.

Tal resolução, em forma de manual, indica todos os procedimentos recomendados para o resgate de acervos danificados por água, de forma emergencial, incluindo procedimentos administrativos, tais como: criação de grupo de trabalho para gerenciar a situação de emergência; localizar, sempre que possível, o inventário ou outro instrumento de busca/pesquisa para facilitar o preenchimento da planilha de identificação do acervo atingido pelas águas; entrar em contato com as instituições arquivísticas; definir um local, seco, e com ventilação natural, ainda que provisório, para a realização dos procedimentos emergenciais de secagem, a serem aplicados no acervo atingido, providenciando para que esteja equipado com todos os recursos materiais necessários; providenciar, desde o início dos trabalhos, uma ou mais câmeras fotográficas para que possa ser feito o registro fotográfico de todas as ações dos profissionais e voluntários envolvidos no resgate do acervo.

Tal resolução indica ainda procedimentos a serem realizados na área atingida; e os procedimentos a serem aplicados para o resgate dos documentos, tais como: remoção do excesso de água dos volumes encadernados; separação de folhas; colocar os encadernados em locais providos de ventiladores, para que haja a renovação do ar; utilização de um aparelho desumidificador de ambientes; utilizar procedimentos de congelamento; procedimentos relacionados com suportes de papel (documentos avulsos), tais como procedimentos técnicos visando a secagem do material molhado, envolvendo secadores elétricos, peneiras e entrefolhar com papel do tipo mata-borrão os documentos manuscritos ou impressos com tintas solúveis.

Ou seja, resta evidenciado que a parte autora, detentora de prerrogativas administrativas, deveria desde o dia em que ocorreu a inundação, adotar as medidas emergências visando preservar o acervo e atuar de forma transparente.

Conforme consignado na decisão que indeferiu a tutela, a autora deveria providenciar a imediata limpeza do local e adotar os parâmetros estabelecidos pelo CONARQ, sob pena de inviabilidade na recuperação dos documentos.

No presente caso, observa-se que desde a data do evento até a distribuição da ação inicialmente de índole cautelar, transcorreu prazo superior a um mês sem que todas as providências acima referidas fossem imediatamente tomadas. Segundo narrado na petição inicial sequer o local teria sido limpo, pelo que se evidencia que grande quantidade de documentos pereceu não somente em razão das chuvas, mas também em razão do tempo transcorrido.

Nesse sentido, a parte autora não necessitava do Poder Judiciário para adotar as medidas emergenciais que se faziam necessárias no início do mês de fevereiro de 2017, já que deveria ter efetuado a limpeza imediata do local e seguido os trâmites cogentes previstos nas recomendações para a salvaguarda de acervos arquivísticos danificados por água visando tentar salvar eventuais documentos que ainda pudessem ser recuperados, documentando toda a operação de separação de documentos.

De qualquer forma, conforme emenda da petição inicial constante no ID nº 1033178, busca a autora a chancela do Poder Judiciário para a destruição dos documentos que se encontram emprestáveis, sem que a aludida destruição passe sob o crivo da observância de critérios técnicos do CONARQ.

Ocorre que, nos termos expressos do que determina o artigo 9º da Lei nº 8.159/91, “a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência”.

Ou seja, neste caso incumbiria a parte autora efetuar um requerimento expresso e formal endereçado ao Conselho Nacional de Arquivos, órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça, que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados.

Ao ver deste juízo, estamos diante de um poder técnico e discricionário do CONARQ que detém a competência administrativa para definir se o pedido da parte autora de destruição dos documentos deve ou não ser deferido, e também a forma em relação a qual tal destruição deva ser processada.

Isto porque, o artigo 4º da Lei nº 8.159/91 é claro ao definir que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas”.

**Ou seja, ao ver deste juízo, estamos diante de pedido de autorização de destruição de documentos que deve ser necessariamente formulado perante a autoridade técnica que detém condições para avaliar todos os meandros relacionados com os documentos perdidos/destruídos.**

**No caso destes autos, não constam documentos que comprovem que a parte autora, efetuou um pedido expresso de destruição junto ao CONARQ.**

**No ID nº 1033255 constam dois *email's* que teriam sido encaminhados ao CONARQ no dia 05 de Abril de 2017, ou seja, mais de um mês após a propositura desta ação, em relação aos quais requer informações de como proceder quanto ao descarte dos documentos. Não se trata de pedido expresso e detalhado sobre a situação jurídica que envolve a parte autora.**

**Ao ver deste juízo, a análise da necessidade de prévio requerimento administrativo exige que se pondere até que ponto a atividade de controle-fiscalização exercida pelo Poder Judiciário pode não apenas se sobrepor, mas substituir na íntegra as decisões administrativas.**

**Destarte, não cabe ao Poder Judiciário moldar a Administração Pública discricionariamente, havendo uma interpretação equivocada e alargada do princípio do livre convencimento motivado, com base na qual se permitiria ao Juiz, sem que a situação seja definida pelo setor técnico competente, atuar em verdadeira atividade de substituição, sem que o autoridade Administrativa tenha se pronunciado sobre a questão.**

**A decisão jurisdicional somente deve ter lugar quando se estiver diante de um critério ou decisão administrativa equivocada e ilegal, infringindo direito subjetivo ou interesse jurídico. Do contrário, incabível uma atividade de fiscalização jurídica por parte do Poder Judiciário, pelo que a prévia análise da pretensão pela Administração não é apenas recomendável, mas plenamente exigível.**

**A necessidade de racionalização do acesso à Justiça e de se reduzir o número de demandas derivadas de conflitos hipotéticos, em que a parte adversa sequer tem conhecimento prévio da pretensão apresentada em juízo, indica a necessidade de prévia análise técnica por parte da autoridade administrativa competente.**

**Caso haja demora pela autoridade em analisar o pedido, incumbe obter decisão jurisdicional compelindo-a a decidir, mas nunca substituí-la. Evidentemente, após a decisão administrativa ser proferida, caso seja ilegal ou arbitrária, deverá o Poder Judiciário ser chamado para analisar a questão. O que não se configura possível é que o Poder Judiciário seja instado a autorizar a destruição de documentos sem prévia manifestação da autoridade competente para tal.**

**Dessa forma, a presente ação deve ser extinta, sem apreciação do mérito.**

## ***DISPOSITIVO***

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda.**

**Ademais, CONDENO a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa e se trata de sentença sem apreciação do mérito.**

**Custas pela parte autora nos termos do § único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAGAIVER CESAR BUENO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MURARO TEBET - SP351182  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*Sentença Tipo B*

*SENTENÇA/OFÍCIO*

MAGAIVER CESAR BUENO GONÇALVES propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à anulação do procedimento expropriatório extrajudicial realizado pela parte demandada, em especial a averbação de consolidação da propriedade do imóvel e a declaração do direito de purgar a mora. A título de medida liminar, postulou a suspensão dos atos de execução extrajudicial, mantendo a posse do bem em poder da requerente.

A tutela de urgência requerida foi indeferida em ID 10757642. Nessa decisão, ainda, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e designada audiência de tentativa de conciliação.

Em ID 12242818 – Pág. 3 a 6, consta acordo celebrado entre as partes e homologado em ID 12242818 – Pág. 1 e 2.

Por meio da petição ID 22145221 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o pagamento dos valores acordados.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

*FUNDAMENTAÇÃO*

No caso em questão foi noticiado acordo judicial entre a autora e a ré (ID 12242818).

Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Nesse sentido, entendo que incide no presente caso o princípio da instrumentalidade do processo, ensejando a possibilidade de homologação do acordo neste momento processual.

Com efeito, uma das vertentes do novo Código de Processo Civil é justamente a pacificação social, pelo que se busca dar maior celeridade ao procedimento civil, focando-se na transição de uma cultura baseada no litígio entre as partes para uma nova cultura que tem por objetivo principal a pacificação social. Nesse sentido, inclusive, é o inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer óbice de ordem pública para que seja admitido o acordo realizado entre as partes (ID 12242818).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação efetuada e, com fundamento no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Ressalto que houve a comprovação dos valores pagos estipulados no acordo, conforme documentos ID 22145223.

Não há incidência de custas, haja vista a homologação do acordo, nos termos expressos do §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios estipulados no acordo já foram pagos, consoante documento ID 22145223 – Pág. 5.

Com o trânsito em julgado, oficie ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação "4" da matrícula n. 157.015 (ID 10634469), cancelando, assim, a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cópia da presente servirá como ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e será acompanhado com cópia da certidão do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003954-13.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADRIANI DA SILVA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### Sentença tipo B

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada, que Adriani da Silva - EPP move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte exequente apresenta cálculos em IDs 18858847, no valor principal de R\$ 52.109,36, atualizados até 23/04/2019, e de R\$ 8.086,62, referente aos honorários advocatícios.

Em ID 20783302 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação, alegando excesso de execução e apresenta cálculos no valor de R\$ 47.243,81, referente ao principal, e de R\$ 6.465,95, referente aos honorários, ambos atualizados até agosto de 2019 (IDs 20783681 e 20783687). Juntou comprovante de depósito em ID 20783697.

A exequente concorda com os cálculos apresentados (ID 21750365).

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 20783681, 20783687, 20783697 e 21750365), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora – depósito ID 21750365 –, no valor de R\$ 47.243,81, referente ao principal, e de R\$ 6.465,95, referente aos honorários, ambos atualizados até agosto de 2019 (IDs 20783681 e 20783687) valor estes que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado.

Tendo em vista que o valor depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nestes autos é superior ao valor por ela devido, determino:

a) expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora – depósito ID 21750365 –, no valor de R\$ 47.243,81, referente ao principal, e de R\$ 6.465,95, referente aos honorários, ambos atualizados até agosto de 2019 (IDs 20783681 e 20783687), valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizado, e

b) oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que, após o levantamento dos valores pela parte autora, conforme determinado no item "a" supra, aproprie-se do valor remanescente na conta n.º 3968.005.86402699-7, devendo tal providência ser noticiada nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Cópia desta decisão servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será instruído com a cópia das guias de depósito ID 20783697.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA - SP249747, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

*Sentença Tipo B*

### SENTENÇA

Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 15511086 e 23674954), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que a parcela do PIS e da COFINS não participa do faturamento da empresa, tampouco pode ser considerado como signo presuntivo de riqueza, pois se está diante de uma parcela destinada diretamente ao Ente Federado, como ente tributante.

Aduz que o PIS e a COFINS não podem ser base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, por frontal conflito com o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, afirmando que esse entendimento externado pelos contribuintes foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, ao declarar que o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, mas sim um mero ingresso em que o valor é repassado ao ente federativo.

Ao final, requereu a concessão definitiva da presente segurança a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases e de recuperação dos valores pagos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 22607987 indeferiu o pedido de liminar.

Na manifestação constante no ID nº 23043202 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 23323671, aduzindo que o pleito da impetrante deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR; que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 23677062 opinou pela **denegação** da segurança.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ademais, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolve a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito da impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 23043202, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA**, flúero no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 10387940), alegando a existência de omissão, uma vez que não pleiteou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da funcionária, mas sim para que fosse concedida a ordem para manter a funcionária Sra. Cirlene Benedicta Leal, afastada das atividades laborativas da Embargante até o restabelecimento/cura da doença da funcionária.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões juntadas em ID 22370050, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência inapertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 10387940 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, flúero no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 13493021), alegando a existência de omissão, uma vez que o juízo não se manifestou "... *expressamente sobre o efetivo domicílio tributário da Embargante e do princípio da autonomia dos estabelecimentos, da faculdade que o autor dispõe para distribuir a ação na jurisdição do seu domicílio e a jurisprudência consolidada do E. STJ e do E. STF, que já decidiram sobre o tema nos casos de mandado de segurança, reformando integralmente a r. sentença para apreciar o mérito da discussão e julgar o presente mandado de segurança com resolução do mérito, bem como da aplicação da Teoria da Encampação ao caso concreto.* (sic – ID 14083875 – Pág. 8).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões juntadas em ID 17269390, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo M*

### SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 15515541), alegando a existência de omissão no que se refere à aplicabilidade das anterioridades nonagesimal e anual, pelo fato da redução dos percentuais do REINTEGRA ser majoração indireta da carga tributária.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da União juntadas em ID 23244725.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 15515541 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

*Sentença Tipo M*

### SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - Apex-Brasil, fulcro no art. 1.022 do Código de processo civil, em face da sentença prolatada em ID 21833249, alegando a existência de omissão no dispositivo da sentença, uma vez que não foi mencionado expressamente o acolhimento da preliminar de ilegitimidade da ApexBrasil, ora Embargante, do polo passivo da ação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da parte autora/embargada em ID 23454499, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos e acolho a argumentação da embargante no sentido de que existe omissão, para acrescentar, no dispositivo da sentença, o tópico referente ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade da ApexBrasil, conforme alegado por essa agência, assim como para constar também o acolhimento de ilegitimidade passiva do Sebrae e da ABDI.

Assim, **onde se lê:**

*“Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

**Leia-se:**

*“Diante do exposto, julgo parcialmente extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI .*

*Ademais, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

No mais, mantenho a sentença de ID 21833249 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo M*

## **SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **RONTAN ELETRO METALURGICALTDA.**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 15133305, alegando a existência de: *i.* erro de fato quanto à modulação nos presentes autos dos efeitos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, posto que esse ponto está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que não inviabiliza a aplicação ampla e irrestrita do entendimento ali exposto, bem como a competência para modulação dos efeitos de decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9. 9.868/1999; e *ii.* obscuridade, porque não consta expressamente o direito da Embargante de excluir o ICMS constante das notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões em ID 22610612, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos e acolho parcialmente a argumentação da embargante no sentido de que resta evidente a omissão (e não obscuridade, como alegado), para acrescentar, na fundamentação da sentença, o tópico referente ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes:

“Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.”

Por outro lado, quanto a alegação de erro de fato constante na sentença embargada, quanto à modulação nos presentes autos dos efeitos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação **para nova análise da matéria discutida**, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Em consequência, altero o dispositivo da referida sentença para que **onde se lê**:

*Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, ratificando a liminar outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada improcedente, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

**Leia-se:**

*Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, ratificando a liminar outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada improcedente, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.*

***Fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/futuras, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo inlevado através de sua escrituração fiscal de forma mensal.***

No mais, mantenho a sentença de ID 15133305 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal



SENTENÇA TIPO A

*SENTENÇA*

DÊNIS YUJI YAMAMURA e **MARCELO AKIYOSHI YAMAMURA**, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes de não recolherem a contribuição do salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não revestem a condição de sujeito passivo da exação

Segundo narra a petição inicial, os impetrantes desenvolvem atividade rural individualmente e por conta própria, diretamente nas respectivas pessoas naturais, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial.

Afirma que empregam diversos empregados, ou seja, pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário.

Aduzem que a orientação contida no Anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.867/2019, dispõe que o contribuinte deve contribuir ao FNDE, mediante pagamento da contribuição denominada Salário-Educação.

Asseveram que a Lei nº 9.424/1996, instituidora do Salário-Educação, definiu expressamente como sujeito passivo as empresas, sendo que os impetrantes são pessoas físicas; sendo que o §5º, art. 212, da Constituição Federal, também define que as empresas seriam o sujeito passivo do Salário-Educação.

Afirmam que o artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.766/1998, e o art. 2º, do Decreto nº 6.003/2006, dispõe que empresas são firmas individuais, sociedades que assumem o risco da atividade econômica, urbana ou rural, sociedades de economia mista, empresas públicas e as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, pelo que não há norma que estabeleça sujeição passiva dos empregadores rurais pessoas físicas à incidência do Salário Educação.

Asseveram que a Fazenda do Estado de São Paulo exige que os produtores rurais pessoa física que exercem atividade rural em propriedades localizadas naquele Estado se inscrevam no CNPJ, entretanto o que geraria a personalidade jurídica seria a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Aduzem que o Anexo IV da IN RFB nº 971/2009 extrapolou o poder regulamentar, ofendendo o princípio da reserva legal.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar.

A decisão judicial ID nº 19123563 (páginas 129/132) do Juízo Federal de Limeira declinou a competência do feito em relação ao CEI nº 51.139.98527/83, de responsabilidade do Impetrante Marcelo Akiyoshi Yamamura, e remeteu os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

A Decisão ID nº 21282373 deste Juízo Federal de Sorocaba reconheceu a competência para processar e julgar a pretensão em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba e ratificou a Decisão ID nº 19123563. Ademais, indeferiu o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação, haja vista que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o FNDE não é sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação do salário-educação, do qual a União é a titular, pelo que resta aplicável ao caso o teor do precedente nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.619.954/SC.

Através da petição ID nº 21664920, os Impetrantes requerem a exclusão de Dênis Yuji Yamamura do polo ativo do presente Mandado de Segurança; bem como, levando em consideração que o Agravo de Instrumento nº 5014518- 21.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão que determinou o desmembramento do Mandado de Segurança nº 5001194-62.2019.4.03.6143/SP, ainda não ter sido julgado, requerem que o Juízo determine a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento daquele Agravo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na manifestação constante no ID nº 22058302 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 22079595, aduzindo que não existe dúvida quanto à sujeição passiva dos impetrantes à contribuição do Salário Educação, uma vez que os impetrantes são empregadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, devendo, pois, submeter-se ao recolhimento da contribuição social do Salário Educação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996 e do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.766, de 1998, e da legislação previdenciária vigente. Quanto à compensação aduziu que deve ser observada a prescrição quinquenal, a atualização pela SELIC e o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com as alterações promovidas pela Lei 13.670/18; bem como a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A decisão ID nº 23164854 determinou a retificação do polo ativo do feito para dele se **excluir** Denis Yuji Yamamura; indeferiu o pedido de suspensão do processamento desta ação, uma vez que a simples interposição de Agravo de Instrumento não tem condão de efeito suspensivo; e deferiu o ingresso da União, nos termos do que dispõem o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 23671895 opinou pela **denegação** da segurança.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Conforme assentado nas decisões ID nº 21282373 e ID nº 22079595, a presente impetração **somente** se refere à pessoa de Marcelo Akiyoshi Yamamura (CEI nº 51.139.98527/83), eis que seu domicílio tributário está sujeito às atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Feito o registro, quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC/1973), nos autos do Resp nº 1.162.307/RJ, 1ª Seção, houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 9.424/1996, c/c o art. 2º do Decreto nº 6.003/2006.

No aludido julgamento, restou assentado que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o artigo 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.

A Constituição Federal promulgada em 1988, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.

Destarte, a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de **forma ampla**, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

O Decreto nº 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, a contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação (Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018).

O impetrante Marcelo Akiyoshi Yamamura é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e possui empregados. Ademais, embora inscrito como "contribuinte individual" na Receita Federal do Brasil, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples caracterização como contribuinte individual e inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, empregando trabalhadores já completa a natureza de empresa para fins de sujeição passiva para a contribuição para o salário-educação.

Mostra-se igualmente relevante registrar que o artigo 966 do Código Civil atribuiu importante amplitude também ao conceito de empresário: "Art. 966. Considera-se **empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços**. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Portanto, ao ver deste juízo, se o produtor rural exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços, de forma a assumir obrigações e auferir créditos, deve ser considerado empresário – e, portanto, submeter-se ao recolhimento da exação combatida (*salário-educação*).

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.*

*1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.*

*3. Os autores estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades de cultivo de frutas cítricas, cereais e cana-de-açúcar, em diferentes municípios de São Paulo, apresentando inúmeros CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas.*

*4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.*

*5. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação."*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec nº 0003243-06.2015.4.03.6143, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 22/08/2018)*

Destarte, restando inviabilizado o direito de o impetrante ver afastada a exigência da exação salário educação, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão do impetrante Marcelo Akiyoshi Yamamura, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005572-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SUCESSO IPANEMA AUTO POSTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.537.929/0001-30; SUCESSO PINHEIROS AUTO POSTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.997.100/0001-60; SUCESSO CENTRAL AUTO POSTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.876.171/0001-27, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, seja reconhecida a inexistência de regime monofásico para as revendas de Gasolina e Diesel, uma vez que não haveria subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º da CRFB/88; seja declarado o direito das Impetrantes de auferirem os créditos previstos nos artigos 16 da Lei nº. 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, bem como amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça lastreada no Recurso Especial nº. 1740752/BA, tanto em seu efeito prospectivo quanto em relação aos créditos decorrentes das compras realizadas nos últimos cinco anos; seja declarado o direito das Impetrantes de não se submeterem ao regime especial de contribuição instituído pelo artigo 23, *caput*, da Lei nº. 10.865/2004, por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade incidental, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (*ad valorem*) prevista no artigo 195 da CRFB/88, não havendo que se falar em contribuição pelo regime geral; seja determinado que nas aquisições realizadas pela impetrante, a alíquota *ad rem* das vendas de Gasolina e Diesel para: I - R\$ 46,58 (quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 215,02 (duzentos e quinze reais e dois centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; II - R\$ 26,36 (vinte e seis reais e trinta e seis centavos) e R\$ 121,64 (cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico de diesel e suas correntes por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade incidental dos Decretos nº. 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.391/2018, que majoraram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS sem respeitar o princípio da legalidade estrita prevista nos artigos 149 e 150, incisos I da Constituição Federal. No caso de não acatamento da tese, que seja fixado: I - R\$ 67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015; II - R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos) e R\$ 203,83 (duzentos e três reais e oitenta e três centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015.

Requeru, ainda, seja determinada a exclusão das parcelas do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das Contribuições Sociais (PIS e COFINS), por meio do reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizado pela Lei nº 12.973/2014, que alterou os §2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a equiparação do termo "faturamento" ao conceito de receita bruta auferida, e amparado pelo Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Por fim, requereu a declaração do direito das Impetrantes de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos, ou seja, SELIC, a partir de cada recolhimento indevido.

Aduz, em síntese que, na condição de revendedora, as Impetrantes, no âmbito estadual, são contribuintes do PIS e COFINS, no regime não-cumulativo para gasolina e diesel e outros produtos. Aduziu que são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária, sendo tudo conforme competência estabelecida pela Lei Complementar nº 87/1996.

Enquanto contribuintes as Impetrantes formularam seguintes teses jurídicas, quais sejam: 1) Inexistência de cobrança de PIS/COFINS em regime monofásico uma vez que não há subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 2) A declaração do direito das Impetrantes de aproveitarem os créditos de PIS/COFINS nas compras efetivadas de produtos revendidos à alíquota zero dos últimos 5 (cinco) anos e ainda com efeito prospectivo, em decorrência do disposto na Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e da recente jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça nos precedentes: REsp 1740752/BA (DJe 25/09/2018); AgInt no AgRg no AREsp 569688/CE (DJe 16/05/2018) e AgInt no REsp 1218482/RS (DJe 16/05/2018); 3) A impossibilidade de cobrança de PIS/COFINS por regime especial de tributação (RECOB) instituído pelo §4º, do art. 5º, da Lei nº 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, tendo em vista os contumelios ataques ao prescrito no art. nº. 195, I, b, da Constituição Federal e à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a única base de cálculo possível do PIS e da COFINS é o faturamento ou receita, e a única alíquota possível destas exações somente pode ser *ad valorem*, culminando na não sujeição das Impetrantes ao regime geral de pagamento do PIS e da COFINS até a reformulação do regime, e a declaração do direito a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da SELIC; 4) Aplicação do art. 150, inciso I da CRFB/88 ao Decreto nº. 9.101/2017, ante a majoração das alíquotas da gasolina e do diesel; 5) Aplicação do art. 195, §6º da Constituição Federal de 1988 aos Decretos nº. 9.101/2017, ante o desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos período de vigência destas normas, acrescidos da SELIC; 6) Que seja reconhecida e declarada indevida, porque ilegal e inconstitucional, a exigência da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS, em decorrência dos julgamentos dos Recursos Extraordinários RE 240.785/MG e do RE nº. 574.706/PR, este julgado no rito de Repercussão Geral (tema 69), declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram os documentos colacionados no processo eletrônico.

Tendo em vista que não houve pedido de liminar, foi proferida decisão conforme ID nº 22600028 determinando a notificação da autoridade coatora e do representante judicial da União.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações conforme ID nº 230936843, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes em relação ao pedido para que seja declarada a suposta inconstitucionalidade do regime especial de contribuição instituído pelo art. 5º, §4º, da lei nº 9.718/98 e pelo art. 23, caput, da lei nº. 10.865/2004 e em relação aos pedidos sucessivos para que seja declarada a suposta inconstitucionalidade dos decretos nºs 8.395/2015, 9.101/2017 e 9.112/2017; e a ilegitimidade ativa das impetrantes em relação a todos os pedidos que tratem da base de cálculo (incluindo a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo), alíquota e repetição de indébito do PIS e da COFINS recolhidos no sistema de tributação monofásico ou concentrado. Ademais, ante a evidente inadequação da via mandamental para pleitear a restituição de indébito, conforme reconhecem as Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, e ante a impossibilidade, decorrente do disposto no art. 100 da CF/88, de haver restituição na via administrativa decorrente de decisão judicial transitada em julgado, requereu que o feito seja extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), relativamente ao pedido de restituição formulado na Inicial. No mérito, argumentou não ter praticado ato evadido de ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que diante do arcabouço legal que atualmente rege a incidência das contribuições devidas sobre a venda de combustíveis derivados de petróleo, é inviável se cogitar de ressarcimento de PIS e de COFINS pagos em função de fato gerador presumido que não se concretizou, já que não mais se exigem tais tributos de distribuidores e comerciantes varejistas. Aduziu ainda que a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR (tema nº 69 da repercussão geral), ainda não transitada em julgado, não diz respeito à exclusão do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim à exclusão do ICMS incidente sobre operações próprias (ICMS-OP) da referida base impositiva; sendo que em que pese se tratar do mesmo imposto, a distinção entre o ICMS-OP e o ICMS-ST não pode ser desconsiderada no julgamento, configurando-se inviável, portanto, a transposição de teor decisório pretendida pelas Impetrantes. Ademais, na hipótese de lograr êxito a tese expandida na inicial relativamente ao ICMS, em sendo as impetrantes autorizadas a excluir tal imposto da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela devidas, requereu que essa exclusão deva ficar restrita unicamente aos valores de ICMS que ela vier a quantificar como devidos no regime de apuração não-cumulativo, de forma que a desoneração porventura concedida não atinja a totalidade de ICMS incidente sobre o faturamento/receita, mas tão somente a parcela do ICMS a recolher no mês de apuração. Ademais, defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em razão do disposto no § 3º do artigo 14, c/c o § 2º do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Por fim, ressaltou que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si, registrando a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme ID nº 23164118.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme ID nº 23679065, opinando pela denegação de segurança.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Neste ponto, impende destacar que em relação à quase integralidade das teses jurídicas pleiteadas na petição inicial existe o fenômeno da litispendência, haja vista que a impetrante ajuizou em 17 de Abril de 2019 o mandado de segurança nº 5002379-40.2019.403.6110, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação ao qual já foi proferida sentença.

Naquele processo, as três impetrantes postulam a inconstitucionalidade do regime especial de tributação (RECOB) instituído pelo §4º, do art. 5º, da Lei nº 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, tendo em vista a infringência ao artigo 195, I, “b” da Constituição Federal e à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a única base de cálculo possível do PIS e da COFINS é o faturamento ou receita, e a única alíquota possível destas exações somente pode ser *ad valorem*, culminando na não sujeição da Impetrante ao regime geral de pagamento do PIS e da COFINS até a reformulação do regime, e a devolução dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da SELIC. Ademais, requereram que ao menos seja declarada a Inconstitucionalidade por arrastamento, ou também conhecida como inconstitucionalidade por atração, dos Decretos nº. 8.395/2015, nº. 9.101/2017 e nº. 9.112/2017, ante o desrespeito ao princípio da legalidade e à anterioridade nonagesimal, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos período de vigência destas normas, acrescidos da SELIC. Para o caso de não acatamento da primeira tese, requereram seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de aproveitar de créditos de PIS/COFINS nas compras efetivadas de produtos submetidos a recolhimento em regime de tributação monofásica, em decorrência do disposto na Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereram que seja reconhecida e declarada indevida, porque ilegal e inconstitucional, a exigência da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS, em decorrência dos julgamentos dos Recursos Extraordinários RE 240.785/MG e do RE nº. 574.706/PR, este julgado no rito de Repercussão Geral (tema 69), determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ou seja, cotejando-se as petições iniciais, ao ver deste juízo, percebe-se que praticamente todas as teses versadas neste mandado de segurança foram colocadas como causa de pedir para serem descortinadas pelo douto juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, não obrando a impetrante com boa-fé ao repetir os questionamentos neste mandado de segurança.

Ao ver deste juízo, a única tese de resta a ser discutida nesta ação de mandado de segurança é a primeira, no sentido de que não seria possível a cobrança de PIS/COFINS em regime monofásico uma vez que, segundo a impetrante, não há subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para tal cobrança.

Ocorre que, em relação a tal tese, observa-se que falta legitimidade ativa para a impetrante se dirigir contra tributação monofásica, eis que, por ser revendedora de combustível, a tributação não recai sobre sua pessoa.

Com efeito, no que tange à aquisição de combustíveis, a partir da edição da Lei nº 9.990 de 21 de julho de 2000 houve a introdução de grande alteração na sistemática de arrecadação da COFINS e do PIS, na medida em que – procedendo alterações na Lei nº 9.718/98 – criou um sistema de incidência monofásico, sendo certo que estes tributos passaram a ser cobrados exclusivamente das refinarias e das distribuidoras de combustíveis, ficando as demais fases da cadeia produtiva não atingidas pela tributação. Trata-se de uma tributação exclusiva na etapa inicial do faturamento/receita dos derivados de petróleo.

Ou seja, o PIS e a COFINS, incidentes sobre a receita de venda de combustíveis, passaram a ser cobrados das refinarias de petróleo e dos importadores de combustíveis derivados de petróleo, na qualidade de contribuintes, encerrando, desta forma, o regime de substituição tributária para estes produtos, não existindo mais a figura do fato gerador presumido. As refinarias passaram a recolhimento como contribuintes e a alíquota para as distribuidoras e comerciantes varejistas de gasolina automotiva, diesel e GLP ficou reduzida a zero.

Ou seja, nessa hipótese, existe tributação monofásica, não havendo que se falar em substituição tributária, já que nesta última modalidade não há eliminação do fato impositivo em relação ao substituído, ao reverso do que ocorre na tributação monofásica.

O parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional determina quem são os sujeitos que devem figurar no polo passivo da obrigação no direito material, ou seja, os contribuintes e responsáveis tributários.

No caso em questão, a impetrante não é contribuinte e tampouco responsável tributária, sendo que somente a refinaria, como contribuinte e sujeito passivo das contribuições, está legitimada a questionar a validade do regime de tributação envolvendo a COFINS e PIS.

Ou seja, depreende-se que não mais existe a figura do fato gerador presumido, uma vez que as refinarias de petróleo recolhem na condição de contribuintes sobre as suas receitas de vendas de combustíveis – fato gerador das contribuições –, não se materializando, por falta de previsão legal, a hipótese de incidência sobre as vendas de combustíveis e derivados de petróleo promovidas por distribuidores e comerciantes varejistas.

Em sendo assim, não é possível cogitar a restituição ou compensação do PIS e COFINS, como pretende a Impetrante, já que inexistente antecipação de tributo ou fato gerador presumido. O mandamento da norma tributária não incide por falta do aspecto quantitativo, relativo à alíquota, e, dessa forma, não nasce qualquer dever de recolher numerários aos cofres públicos para os distribuidores, de quem a impetrante alega adquirir montantes de combustíveis.

Nessa linha de raciocínio, a impetrante, por exercer atividade de comércio varejista de combustíveis, não detém legitimidade para requerer a declaração de ilegalidade, suspensão da exigibilidade e a compensação da COFINS e do PIS, pois não ostenta condição de contribuinte de direito ou de fato.

#### *DISPOSITIVO*

Diante do exposto, ante a existência de litispendência no que se refere aos pedidos de: 1) declaração do direito das Impetrantes de aproveitarem os créditos de PIS/COFINS nas compras efetivadas de produtos revendidos à alíquota zero dos últimos 5 (cinco) anos e ainda com efeito prospectivo, em decorrência do disposto na Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004; 2) impossibilidade de cobrança de PIS/COFINS por regime especial de tributação (RECOB) instituído pelo §4º, do art. 5º, da Lei nº 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei nº.10.865, de 30 de abril de 2004; 3) aplicação do art. 150, inciso I da CRFB/88 ao Decreto nº. 9.101/2017, ante a majoração das alíquotas da gasolina e do diesel; 4) aplicação do art. 195, §6º da Constituição Federal de 1988 ao Decreto nº. 9.101/2017, ante o desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos período de vigência destas normas, acrescidos da SELIC; 5) reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS, em decorrência dos julgamentos dos Recursos Extraordinários RE 240.785/MG e do RE nº. 574.706/PR, este julgado no rito de Repercussão Geral (tema 69), declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Ademais, ante a ilegitimidade ativa da impetrante para se insurgir acerca da cobrança de PIS/COFINS em regime monofásico, uma vez que segundo alega não há subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que assim requereu (ID nº 23164118).

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

#### **2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001757-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Inicialmente, retifico a data de redesignação da audiência constante no termo de ID:24690782 para que passe a constar o dia 21.11.2019, às 15 horas, a realização de audiência para a oitiva da testemunha da parte ré FERNANDO AUGUSTO ALBINO MOREIRA DINIZ, oportunidade na qual deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos documento informando se a pessoa de Rafael Godinho Mariano trabalhou na agência bancária onde ocorreu os fatos descritos nestes autos, bem como o período em exerceu seu labor junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-se, por mandado, a testemunha da ré FERNANDO AUGUSTO ALBINO MOREIRA DINIZ a fim de que compareça à audiência a ser realizada na sede deste Juízo, na data acima mencionada.

Intimem-se. Inicialmente, retifico a data de redesignação da audiência constante no termo de ID:24690782 para que passe a constar o dia 21.11.2019, às 15 horas, a realização de audiência para a oitiva da testemunha da parte ré FERNANDO AUGUSTO ALBINO MOREIRA DINIZ, oportunidade na qual deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos documento informando se a pessoa de Rafael Godinho Mariano trabalhou na agência bancária onde ocorreu os fatos descritos nestes autos, bem como o período em exerceu seu labor junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-se, por mandado, a testemunha da ré FERNANDO AUGUSTO ALBINO MOREIRA DINIZ a fim de que compareça à audiência a ser realizada na sede deste Juízo, na data acima mencionada.

Intimem-se as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006784-22.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA LUCIA EZIQUIEL VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA LUCIA EZIQUIEL VIEIRA em face do CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o fóro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo à impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-20.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 04/04/2019 sob nº 1119781304.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 23053008 a 23053015.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 24563129, afirmando que o requerimento foi encaminhado para análise técnica da perícia médica e que esta não faz parte da estrutura do INSS conforme Decreto 9.745/2019, estando subordinada à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante, em 04/04/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 09/10/2019, decorreram 06 meses.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que, apesar do impetrado não mencionar nenhum prazo para finalização dos procedimentos, houve andamento do processo administrativo.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento formulado pela impetrante.

Além disso, embora o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba alegue que a perícia médica, setor onde se encontra o requerimento administrativo, faz parte da Subsecretaria de Perícia Médica Federal vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, não indicou a unidade nem a autoridade responsável pela análise do pedido da impetrante.

Dessa forma, sendo a autoridade máxima do INSS nesta Subseção, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba é responsável pelo encaminhamento e cumprimento das ordens emanadas por esse Juízo.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pela impetrante, protocolado sob nº 1119781304, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005555-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre restituições de tributos pagos indevidamente e levantamento de depósitos judiciais, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança.

Formula pedidos subsidiário, para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic nos créditos de restituição de tributos e nos depósitos judiciais levantados em seu favor, e, cumulativo, para que, ao menos, seja excluída a tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela da correção monetária que compõe a Taxa SELIC, calculada pelo índice oficial de inflação.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão.

Fundamenta sua pretensão, em síntese, nas seguintes alegações: I) apenas valores que representam um efetivo acréscimo patrimonial em caráter definitivo do contribuinte decorrente de resultado de seu

próprio patrimônio (fruto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL; II) o conceito de faturamento e receita, para fins de incidência do PIS e da COFINS, é a contrapartida econômica auferida pelas empresas como riqueza nova em consequência do desempenho de suas atividades típicas; III) a taxa Selic tem natureza híbrida, composta de atualização monetária, que tem a função de recompor o patrimônio do credor, e de juros moratórios, que possuem natureza indenizatória e, portanto, não pode ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL, uma vez que não configura acréscimo patrimonial, assim como também não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não compõem o faturamento ou a receita do contribuinte; IV) a inclusão dos valores discutidos nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, afronta o princípio constitucional da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal; e, VI) se os valores principais dos créditos restituídos e dos depósitos judiciais levantados não são tributados, os acessórios (juros de mora e atualização monetária) seguem a mesma sorte do principal.

Juntou documentos Id 21980570 a 21981664 e Id 23461000 a 23461261.

### É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013), fixou o entendimento segundo o qual os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/1992, como receitas financeiras por excelência.

Quanto aos juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário, estes se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 - SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)*

Nesse passo, os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência da incidência da Taxa Selic, não se caracterizam como indenização ou como recomposição do patrimônio do credor, mas sim como acréscimo patrimonial, estando, portanto, sujeitos à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Como bem salientou o Ministro Mauro Campbell Marques no voto condutor do julgamento do REsp 1.138.695, acima citado:

*No caso dos depósitos judiciais, o fato gerador dos juros não decorre de mora da Fazenda Pública (esta não praticou ilícito contratual, extracontratual ou legal algum, não houve impuntualidade), mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte em instituição financeira e que se submete à remuneração legalmente estabelecida que, por isonomia salutar escolhida pelo legislador, é idêntica àquela fixada para os juros de mora incidentes na cobrança dos tributos federais. Observo que tema semelhante já o foi por nós enfrentado quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.21.513-PR, quando delineamos a diferença entre os juros incidentes sobre os depósitos judiciais (juros remuneratórios) e os juros incidentes sobre os créditos tributários pagos em atraso (juros moratórios)*

Assim, os valores relativos a depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica, inclusive no que diz respeito ao acréscimo patrimonial adquirido com a correção monetária e os juros, devendo integrar a base de cálculo dos tributos questionados nesta demanda.

No tocante aos valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente, estes ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da facultade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Por outro lado, a natureza dúbia da Taxa Selic tem sido reiteradamente reconhecida pela Jurisprudência tão-somente para o fim de afastar a incidência de outro índice de atualização monetária cumulado com aquela, corrigindo-se o indébito tributário e remunerando-se os depósitos judiciais tributários unicamente pela taxa de juros equivalente à Selic, nos termos, respectivamente, das Leis n. 9.250/1995 e 9.703/1998.



Registre-se ainda que, no tocante à alegação de que o acessório tem o mesmo destino do principal, deve-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005739-80.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KF ALIMENTAÇÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre restituições/compensações de tributos pagos indevidamente, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária (correção e juros) dos valores recebidos nas repetições de indébito não configura renda nem lucro, não configura acréscimo patrimonial e, portanto, não pode ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

Juntou documentos Id 22419296 a 22419657.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 23721918 a 23721924.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O juro moratório incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 - SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe:31/05/2013)

Nesse passo, os valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da faculdade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Registre-se ainda, que o acessório tem o mesmo destino do principal, devendo-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005892-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HERSHEY DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária (correção e juros) dos valores recebidos nas repetições de indébito não configura receita financeira e, portanto, não pode ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

Juntou documentos Id 22751762 a 22756053 e 23696308 a 23696318.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 - SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)

Nesse passo, os valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da faculdade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Registre-se ainda, que o acessório tem o mesmo destino do principal, devendo-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Ofício-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006316-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os valores decorrentes de encargos e juros moratórios na repetição de indébito tributário, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária (correção e juros) dos valores recebidos nas repetições de indébito não configura receita financeira e, portanto, não pode ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

Juntou documentos Id 23653776 a 23653786, 23795675 e 23849982.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167. PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. plácido Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 - SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 31/05/2013)

Nesse passo, os valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da faculdade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Registre-se ainda, que o acessório tem o mesmo destino do principal, devendo-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7527**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010222-93.2009.403.6110** (2009.61.10.010222-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004265-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008404-96.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-26.2013.403.6110 ()) - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Aguarde-se sobrestado em secretaria até decisão definitiva.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000673-44.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-44.2016.403.6110 ()) - SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fls. 318/349, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002612-59.2018.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-24.2015.403.6110 ()) - SULAMERICANA DE CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 37/44, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002989-30.2018.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-55.2016.403.6110 ()) - LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Interposta a apelação de fl. 161/187, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003245-70.2018.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-57.2011.403.6110 ()) - RENASCEER PAULISTA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 177/190, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000048-73.2019.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-31.2015.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Interposta a apelação de fl. 403/457, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000497-90.2003.403.6110**(2003.61.10.000497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Interposta a apelação de fl. 164/174 pelo executado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o executado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012762-85.2007.403.6110**(2007.61.10.012762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BRAMEC INDUSTRIAL LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS)

Interposta a apelação de fl. 90/91, pela exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a exequente, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007022-68.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.E.M. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Os autos encontram-se desarmados.

Tendo em vista a informação da rescisão do parcelamento administrativo do débito, e considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.  
Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.  
Int.

**Expediente N° 7529**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000072-72.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Determinada a realização das oitivas das testemunhas de acusação às fls. 291, foi expedida carta precatória às fls. 343 para a oitiva de Cláudia Brito Garcia Amâncio, enquanto as demais foram ouvidas em audiência realizada neste Juízo, por videoconferência, conforme se verifica no termo de fls. 349.  
Emprosseguimento, foi designado o dia 26.11.2019 para a oitiva das testemunhas de defesa, além de ter sido determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha faltante, Bruno Antunes Ferreira.  
Após, conforme despacho proferido às fls. 369, houve a redesignação da audiência para o dia 10.12.2019, às 11 horas.  
Por sua vez, o Juízo Deprecado de Mãe do Rio/PA comunicou à fl. 397 ter designado audiência para a oitiva da testemunha de defesa Bruno Antunes Ferreira na data de 17.12.2019, às 12 horas.  
Contudo, de acordo com a informação de fl. 409, a testemunha de acusação Cláudia Brito Garcia Amâncio possui audiência designada perante o Juízo Deprecado de Arujá/SP para o dia 20.01.2020, às 17 horas.  
Observe assim que, mantendo-se a instrução da forma como atualmente se apresenta, a oitiva da testemunha de acusação Cláudia Brito Garcia Amâncio será realizada posteriormente às oitivas das testemunhas de defesa e do

interrogatório da ré.

Do mesmo modo ocorrerá com relação a oitiva da testemunha de defesa Bruno Antunes Ferreira, a qual será ouvida após a realização do interrogatório da ré ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA.

Portanto, consoante o teor do artigo 400 do Código de Processo Penal, e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade na instrução processual a ser realizada nestes autos, CANCELO a audiência designada para o dia 10.12.2019, às 11 horas.

Comunique-se o Juízo de Mão de Rio/PA (0008253-65.2019.8.14.0027) para que seja realizada a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, expedida para a oitiva da testemunha de defesa Bruno Antunes Ferreira.

Comunique-se, ainda, os Juízos Deprecados da 5ª Vara Criminal (5002693-64.2019.4.03.6181) e 9ª Vara Criminal (5002692-79.2019.4.03.6181) para que procedam à devolução das cartas precatórias em razão do cancelamento da audiência anteriormente designada.

No mais, proceda-se ao cancelamento da audiência no sistema SAV.

Empresseguimento, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Arujá/SP (0002482-19.2019.8.26.0045), com fins à oitiva da testemunha de acusação Cláudia Brito Garcia Amâncio.

Por fim, considerando o teor dos ofícios de fls. 361 e 396, expeça-se novo ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Santo Amaro/SP, Sr. Christian Borges de Avila, encaminhando-lhe cópia da denúncia, em cumprimento ao determinado às fls. 349 dos autos.

Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 7530**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005962-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X CHEN HSIU CHIU(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)**

Considerando o teor do acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF da 3ª Região, que declarou, de ofício, a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento e determinou o seu refazimento (fls. 413 e 418/421).

Designo o dia 10 de dezembro de 2019, para a realização de audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação.

Int.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000942-32.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: RC CONSTRUCOES LTDA - ME, MARIJANE VIEIRA FURQUIM BASTOS**

#### **DESPACHO**

Petição Id 24678241: indefiro o pedido da exequente uma vez que os executados não foram citados, bem como, não houve providências pela parte autora para prosseguimento do feito.

Dessa forma, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

#### **2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002518-60.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: VIRGINIA VIEIRA DE PAULA DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Petição Id 24681316: indefiro o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Assim sendo, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

#### DESPACHO

Petição Id 24678203: indefiro o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Assim sendo, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002267-42.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 5000758-13.2016.4.03.6110, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** move em face de **SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO e JONAS FELIPE D'ANDREA BRANCO DE ARAUJO**, visando à cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito Bancário n. 25.3269.556.0000032-41 (Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO), firmada em 14.08.2013.

Sustenta a embargante que a Caixa Econômica Federal – CEF incorreu em excesso de execução.

Segundo a embargante, o valor principal da dívida era de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e a CAIXA ajuizou ação para a cobrança do saldo remanescente na importância de R\$ 79.581,56 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos). No entanto, assevera que a CEF exigiu pagamento maior que o devido no pagamento de 20 (vinte) parcelas, totalizando R\$ 4.572,40 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Esclarece que o valor do empréstimo foi de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), mas, o valor líquido disponibilizado, após a dedução do IOF e tarifas TARC e CCG, foi de R\$ 118.027,89 (cento e dezoito mil, vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), o qual deve ser considerado como base de cálculo para fins financeiros.

Insurge-se, ainda, sobre o pagamento da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e sobre a Comissão de Concessão de Garantia – CCG, imputando a ilegalidade da cobrança havida em tais rubricas. Alega, também, que a CEF fez incidir juros de mora sobre o valor corrigido e sobre o resultado, fez incidir multa, penalizando o devedor em duplicidade, porquanto não há previsão legal para a incidência de multa sobre juros de mora.

Defende que a aplicação de juros de mora e multa sobre saldo devedor vincendo antecipado é incorreta, na medida em que, na data do vencimento antecipado, não há inadimplência sobre referido saldo.

No que tange à comissão de permanência, alega que deve ser afastada, eis que inaplicável aos contratos de mútuo bancário e nulas de pleno direito por carência de previsão de lei ordinária.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo aos embargos e pela realização de perícia técnica no contrato em questão e o reconhecimento do excesso de execução havido.

Juntou os documentos identificados entre Id-2407091 e 2407112.

Despacho de Id-2587773 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal impugnou a oposição conforme documento de Id-2931621. Preliminarmente, alega que os embargantes não juntaram demonstrativo detalhado e atualizado do seu cálculo, para demonstrar o valor que da dívida que entendem correto, requerendo a rejeição liminar dos embargos. Aduz, ainda, que não há elementos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos e que o valor atribuído à causa não reflete a pretensão dos embargantes.

No mérito alega que os argumentos dos embargantes são genéricos e que os valores cobrados estão dentro dos limites contratados. Sustenta que o valor disponibilizado aos mutuários foi de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), contemplando os encargos devidos que, com a autorização dos embargantes, foram retidos pela embargada, para a quitação necessária. Assevera que as cobranças indevidas de encargos alegadas pelos embargantes são vazias e devem ser afastadas, assim como a repetição de valores pleiteada. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e a não incidência de cobrança da comissão de permanência, mesmo que lícita. Juntou documentos (Id-2931623 e 2931624) e manifestou-se sem oposição à realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes (Id-3430571).

Conforme termo de Id-5197886, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

7389683). Despacho de Id-5400632 determinando a manifestação das partes quando as provas que pretendem produzir. Os embargantes reiteraram o pedido de realização de perícia no contrato em tela (Id-

Despacho de Id-8390327, determinando a manifestação dos embargantes acerca da impugnação da CEF.

Manifestação dos embargantes conforme documento de Id-8994155.

Conforme despacho de Id-8999302, foi indeferido o pedido de perícia contábil veiculado pelos embargantes.

É o relatório.

Decido.

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelos embargantes, em virtude dos juros contratuais maiores do que o contratado, cobrança indevida de TARC, cobrança indevida de tarifas bancárias, bem como pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (excesso de execução) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

## **PRELIMINARES**

### **DAREJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

A preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF acerca da rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento que a impugnação não está acompanhada de planilha de cálculos que apontem o valor que os embargantes entendem por correto, não comporta aceitação.

Na exordial págs. 5/8 de Id-2407085, os embargantes constaram seus demonstrativos de cálculos, assim como apontaram os valores que entendem como cobrança em excesso, vale dizer: (i) a importância mensal de R\$ 228,62 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), (ii) a importância de R\$ 4.572,40 (quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) de juros contratuais, (iii) R\$ 200,00 (duzentos reais) de TARC, e (iv) R\$ 4.676,27 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) de tarifas bancárias sem respaldo contratual.

### **DO VALOR DA CAUSA**

No tocante ao valor da causa, como os presentes embargos à execução tem como fundamento o excesso da execução, o valor da causa deve ser fixado considerando-se o proveito econômico pretendido pelos embargantes e não o valor total do débito exequendo.

Dessa forma, mantenho o valor da causa atribuído pelos embargantes, isto é, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Passo à análise do mérito.

## **MÉRITO**

Os documentos acostados aos autos demonstram que a Caixa Econômica Federal - CEF disponibilizou para os embargantes o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) por meio do contrato bancário n. 25.3269.556.0000032-41, celebrado em 14.08.2013, operação: Crédito Esp. Empresa POS – Garantia FGO, taxa de juros contratada: 0,92%, valor da dívida em 29.01.2016 na importância de R\$ 79.581,56 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) – Id. 2407108.



Em Id-2407108 verifica-se, ainda, que os embargantes encontram-se inadimplentes desde 13.06.2015.

## **DOS JUROS CONTRATUAIS CONTRATADOS**

Alegam os embargantes que no presente caso foi aplicada a taxa efetiva de juros de 1,25% (mensal) ou 16,29% (anual) ao invés da taxa mensal de juros de 0,92%.

Na conjectura em apreço, pela documentação que instrui a inicial (Id-2407108) constam nos cálculos realizados pela embargada a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 0,92%. Os embargantes, ao seu turno, não demonstraram aplicação de taxa diversa no cálculo do débito exequendo.

Por sua vez, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado.

## **DA TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC), DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) E DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO.**

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e do Imposto Sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF.

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada. O aludido julgado assentou, ainda, a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF):

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

1. [...] (...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - **destaquei**

Com efeito, no presente caso, cuida-se de empréstimo à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente pactuada.

No contexto, os embargantes não juntaram a cópia do contrato de Crédito Bancário n. 25.3269.556.0000032-41 (Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO). Assim, não comprovaram que em relação ao contrato celebrado inexistia cláusula contratual estipulando a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e nem que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) é abusivo. Igualmente não demonstraram inexistência de cláusula contratual determinando o pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF). Logo, não restou comprovada a alegada cobrança em excesso.

Em relação ao IOF cumpria-se destacar que o crédito ora impugnado pelos embargantes não se encontra no rol de isenção previsto no artigo 9º do Decreto n. 6.306/2007.

No tocante à Comissão de Concessão de Garantia (CCG), da mesma forma que a TARC, a cobrança é devida desde que pactuada entre as partes. Dessa forma, como os embargantes não apresentaram cópia do multicitado contrato celebrado com a CEF, não demonstraram cobrança excessiva, isto é, a inexistência de cláusula contratual a respeito da cobrança da CCG. Tampouco comprovaram que o valor de R\$ 4.676,27 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) destoa da média praticada no mercado em contratos dessa natureza.

## **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de inpontualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria.

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a inpontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30, 294 e 472 do STJ)" (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No caso em tela, como os embargantes não instruíram a inicial com a cópia do contrato de Crédito Bancário n. 25.3269.556.0000032-41 (Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO) não comprovaram a cobrança acumulada da comissão de permanência com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

Por sua vez, na planilha de cálculo da evolução da dívida que instruiu a exordial (Id-2407108) conta a seguinte informação:

"OS CALCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANENCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR INDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZACAO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COMAS SUMULAS 30,294,199 E 472 60 STJ".

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 5000758-13.2016.4.03.6110, prosseguindo-se com a aludida execução nos seus ulteriores termos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-31.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: RINALDO AKIHIKO DANNÓ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **RINALDO AKIHIKO DANNO**, em relação à execução de título extrajudicial – autos físicos n. 0007876-96.2014.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 2757.003.00001655-8 e nº 734-2757.003.00001655-8, firmadas entre o embargante e a embargada em 10/03/2014.

O embargante defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustenta a substituição da comissão de permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução.

Juntou documentos em Id-9049920.

Regulamente intimada (Expediente 1670245), a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou impugnação aos embargos opostos.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir e não se manifestaram nos autos (Id-10566809).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelo embargante, vale dizer, visando à substituição da comissão de permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

### **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Inicialmente, importa ressaltar que não há que se falar em substituição da comissão de permanência pela aplicação do INPC, momento em face do enunciado da Súmula n. 294, do STJ, “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Por outro lado, os contratos celebrados entre as partes preveem, que em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima quinta do contrato n. 2757.003.00001655-8 – pág. 26) ou acrescida pela taxa de rentabilidade de até 5% (cinco) por cento do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula décima do contrato n. 734-2757.003.00001655-8 - págs. 45/46).

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2334)*

No caso em apreço, o demonstrativo de evolução da dívida acostado ao feito (Id-9049920, pág. 39) denota-se a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. O demonstrativo aponta a cobrança de comissão de permanência, que é composta pela CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês (contrato n. 2757.003.00001655-8) ou de taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (contrato n. 734-2757.003.00001655-8).

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

## **DOS JUROS DE MORA**

O embargante pleiteia a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

## **PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL**

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa de 2%, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (cláusula vigésima nona do contrato n. 2757.003.00001655-8 - pág. 28 e cláusula 10ª, parágrafo 3º, do contrato n. 734-2757.003.00001655-8 - pág. 46), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo, consoante verifica-se no demonstrativo de débito (Id-9049920, pág. 38 e 56).

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

*CIVILE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO*

- 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as,*
- 2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o*
- 3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Sú*
- 4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti*
- Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução,*
- 5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF,*
- 6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprezado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estab*
- 7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em cons*
- 8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, p*

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anulação.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a **aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI**.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0007876-96.2014.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, sobre o efetivo excesso de execução verificado (taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face do embargante **RINALDO AKIHIKO DANNO** diante da concessão, que ora defiro, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0007876-96.2014.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004495-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ELIANE APARECIDA MENDES - ME, ELIANE APARECIDA MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **ELIENE APARECIDA MENDES -ME** e de **ELIENE APARECIDA MENDES**, em relação à execução de título extrajudicial – autos n. 0006396-83.2014.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelas Cédulas de Crédito Bancário nº **00576.003.00000646-4** (nº **05140576**) – na modalidade Crédito Rotativo Fixo – Cheque empresa Caixa, pactuada em 14/12/2010; nº **25.0576.734.000144-83** – na modalidade Crédito Rotativo Flutuante – Girocaixa Instantâneo, pactuada em 29/11/2012; nº **25.0576.605.0000027-10**; nº **25.0576.605.0000048-44**; e nº **25.0576.731.0000086-16**, pactuadas respectivamente em 30/11/2011, 04/12/2012 e 20/12/2012.

As embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alegam, por fim, excesso de execução.

Juntaram documentos em Id-11179079.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos em Id-12112633. Rechaçou os pedidos dos embargantes alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

Despacho de Id-12947079 indeferiu a produção de provas pericial contábil e testemunhal, assim como depoimento pessoal.

**É o relatório.**

**Decido.**

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelas embargantes, vale dizer, visando à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurgem-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

## DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

## DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os contratos celebrados entre as partes preveem em caso de inadimplemento das obrigações assumidas a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pelas seguintes taxas de rentabilidade:

(i) contrato nº **00576.003.00000646-4 (nº 05140576)**: taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima quinta, pág. 22). “Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 25.01.2014, CDI + 2,00% AM” e “Embora estejam previstos na cláusula contratual a inadimplência, a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual” – pág. 51;

(ii) contrato nº **25.0576.605.0000027-10**: taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula oitava - pág. 55). “Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 29.12.2013, CDI + 2,00% AM” e “Embora estejam previstos na cláusula contratual a inadimplência, a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual” – pág. 65;

(iii) contrato nº **25.0576.605.0000048-44**: taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula oitava - pág. 69). “Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 02.02.2014, CDI + 2,00% AM” e “Embora estejam previstos na cláusula contratual a inadimplência, a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual” – pág. 78;

(iv) contrato nº **25.0576.731.0000086-16**: taxa de rentabilidade até 10% (dez por cento) ao mês, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula sétima, pág. 83/84). “Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 02.02.2014, CDI + 2,00% AM” e “Embora estejam previstos na cláusula contratual a inadimplência, a CAIXA não está cobrando juros de mora e multa contratual” – pág. 98;

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, como seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Também não pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida “taxa de rentabilidade”, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

## D A TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)

As embargantes se insurgem contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada com pessoa jurídica:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. [...] (...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BA CEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para PESSOAS FÍSICAS ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - **destaquei**

Com efeito, no presente caso, cuida-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente pactuadas.

No contexto, em relação à TARC verificam-se as seguintes estipulações contratuais:

(i) contrato nº **25.0576.605.0000027-10**: a cláusula primeira prevê a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) – item "2 – Dados do Crédito" (págs. 51/52);

(ii) contrato nº **25.0576.605.0000048-44**: a cláusula primeira prevê a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) – item "2 – Dados do Crédito" (págs. 66/67);

(iii) contrato nº **25.0576.731.0000086-16**: a cláusula terceira, parágrafo segundo, prevê a cobrança de Tarifa de Contratação no valor máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) – item "3 – Características do financiamento" (págs. 79 e 81).

As embargantes, ao seu turno, não comprovaram que os valores destoam da média praticada no mercado em contratos dessa natureza. Logo, é devida a cobrança das aludidas tarifas.

## DOS JUROS DE MORA

As embargantes pleiteiam incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

## PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa convencional de 2% (dois por cento), referente a despesas judiciais, assim como honorários advocatícios extrajudiciais de 20% (vinte por cento - cláusula vigésima nona da Cédula de Crédito Bancário nº 00576.003.00000646-4 (nº 05140576) – pág.24, da Cláusula Oitava, parágrafo terceiro, das Cédulas nº 25.0576.605.0000027-10 (pág.55/56) e nº 25.0576.605.0000048-44 (pág.79), contrato nº 0576.003.00000646-4 (cláusula décima – pág. 104), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo, consoante verifica-se no demonstrativo de débito (págs. 48/49, 64, 77, 97 e 114).

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Como efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

[...]

**5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl..**

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. **Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução.** Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.07.11.2017) – **destaque**

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a **aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI**.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0006396-83.2014.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, sobre o efetivo excesso de execução verificado (taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face da embargante ELIENE APARECIDA MENDES diante da concessão, que ora defiro, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0006396-83.2014.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



SOROCABA, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004424-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: J M GUIMARAES MODA- ME, JULIVANDA MARCIA GUIMARAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **JM GUIMARÃES MODA-ME** e de **JULIVANDA MÁRCIA GUIMARÃES**, em relação à execução de título extrajudicial – autos n. 0003417-17.2015.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 734-0800.003.00000749-1 (01540800) e nº 25.0800.734.0000084-80, firmadas entre as embargantes e a embargada em 06/03/2013 e em 08/03/2013, respectivamente.

As embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução.

Juntou documentos em Id-11106827.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos em Id-12080259. Rechaçou os pedidos dos embargantes alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

Despacho de Id-12946219 indeferiu a produção de provas pericial contábil e testemunhal, assim como depoimento pessoal.

**É o relatório.**

**Decido.**

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelo embargante, vale dizer, visando à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os contratos celebrados entre as partes preveem em caso de inadimplemento das obrigações assumidas a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pela taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima primeira do contrato n. 734-0800.003.00000749-1 (01540800) – Id-11106827, pág. 14) ou acrescida pela taxa de rentabilidade de até 5% (cinco) por cento do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula décima do contrato n. 25.0800.734.0000084-80 - pág. 29).

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumula com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumula com a "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumula com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumula com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumula.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)*

No caso em apreço, dos demonstrativos de evolução da dívida acostados ao feito (Id-11106827, págs. 22/23 e 48/49) denota-se a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. Os aludidos demonstrativos apontam a cobrança de comissão de permanência, que é composta pela CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês.

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

## **DOS JUROS DE MORA**

O embargante pleiteia a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

## **PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL**

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa de 2%, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (cláusula décima sétima do contrato n. 734-0800.003.00000749-1 (01540800) - pag. 15 e cláusula 10ª, parágrafo 3º, do contrato n. 25.0800.734.0000084-80 - pag. 46), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo, consoante verifica-se no demonstrativo de débito (Id-11106827, pag. 21 e 41).

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO*

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as,
2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o;
3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 113, no sentido de que a capitalização de juros não incide sobre juros de mora, e o;
4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução,
5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF,
6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida no contrato,
7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em conformidade com o art. 311 do Código de Processo Civil,
8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois,
8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anulação do contrato,
9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a **aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI**.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0003417-17.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, sobre o efetivo excesso de execução verificado (taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face da embargante JULIVANDA MÁRCIA GUIMARÃES diante da concessão, que ora defiro, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0003417-17.2015.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004489-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME, BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de curadora especial dos interesses de **BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA-ME** e de **BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA**, em relação à execução de título extrajudicial – autos n. 0007890-80.2014.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelas Cédulas de Crédito Bancário nº **06180307** – na modalidade Cheque Empresa CAIXA, operacionalizada através da conta nº **0307.003.00002033-1**, pactuada em 20/02/2014; nº **25.0307.605.0000069-67** – na modalidade Microcrédito Produtivo Orienta Crescer CAIXA, pactuada em 20/02/2014; nº **25.0307.605.0000070-09** – na modalidade Microcrédito Produtivo Orienta Crescer CAIXA, pactuada em 20/02/2014; e nº **25.0307.606.0000262-30** – na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 20/02/2014.

Os embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alegam, por fim, excesso de execução.

Juntaram documentos em Id-11175271.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos em Id-12108725. Rechaçou os pedidos dos embargantes alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

Despacho de Id-12947053 indeferiu a produção de provas pericial contábil e testemunhal, assim como depoimento pessoal.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelo embargante, vale dizer, visando à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), bem como a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

#### **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Os contratos celebrados entre as partes preveem em caso de inadimplemento das obrigações assumidas a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pelas seguintes taxas de rentabilidade:

- (i) contrato nº 06180307 (conta n. 0307.003.00002033-1): taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima primeira, págs. 14/15). “Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 04.05.2014, CDI + 2,00%” – pág. 26;
- (ii) contrato nº 25.0307.605.0000069-67: “Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 19.05.2014, CDI + 2,00%” – pág. 38;
- (iii) contrato nº 25.0307.605.0000070-09: “Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 19.05.2014, CDI + 2,00%” – pág. 62.
- (iv) contrato nº 25.0307.606.0000262-30: taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, sendo que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula oitava - pág. 45). “Composição da taxa de comissão de permanência: a partir da data 19.05.2014, CDI + 2,00%” – pág. 53.

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, como seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)*

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

#### **DATARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) e da TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)**

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada com pessoa jurídica:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC. ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

*1. [...] (...)*

*3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."*

*4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para peças físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.*

*5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.*

*6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.*

*7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*

*8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

*9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para PESSOAS FÍSICAS ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

*- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*

*10. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - **destaque***

Com efeito, no presente caso, cuida-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente pactuadas.

No contexto, em relação à TAC ou a TARC verificam-se as seguintes estipulações contratuais:

- (i) contrato nº **25.0307.605.0000069-67**: Taxa de Abertura de Crédito – TAC (1,00%), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) – item 16 – pág. 28;
- (ii) contrato nº **25.0307.605.0000070-09**: Taxa de Abertura de Crédito – TAC (1,00%), no valor de R\$ 3,00 (três reais) – item 16 – pág. 40;
- (iii) contrato nº **25.0307.606.0000262-30**: a cláusula primeira prevê a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) – item 2 – "Dados do Crédito" (págs. 42/43).

Os embargantes, ao seu turno, não comprovaram que os valores destoam da média praticada no mercado em contratos dessa natureza. Logo, é devida a cobrança das aludidas tarifas.

## DOS JUROS DE MORA

Os embargantes pleiteiam a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

## PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa convencional de 2% (dois por cento), referente a despesas judiciais, assim como honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (cláusula décima sétima do contrato n. 06180307, conta nº 0307.003.00002033-1 – pág. 16, e cláusula oitava, parágrafo 3º, do contrato n. 25.0307.606.0000262-30 - pág. 46), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo, consoante verifica-se no demonstrativo de débito (págs. 25,37,52 e 61).

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO*

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as,
  2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o;
  3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súm
  4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução,
  5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF,
  6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estab
  7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em cons
  8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, p
  8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anul
  9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.
- (TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a **aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI**.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0007890-80.2014.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, sobre o efetivo excesso de execução verificado (taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em face do embargante BRUNO WILLI HASHUMURA PARILHA diante da concessão, que ora defiro, dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0007890-80.2014.4.03.6110.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004361-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO, MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **IBPLC PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ANDRÉ DE CARVALHO PAGLIARO e MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO**, em relação à execução de título extrajudicial – PJE n. 5002633-81.2017.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelos Contratos n. 2112216910000032-41 e n. 2112216910000040-51.

Os embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito. Alegam excesso de execução, insurgindo-se em face (i) da taxa de juros remuneratórios, (ii) da comissão de permanência, (iii) da capitalização mensal ou diária de juros e (iv) da exigência de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, juros de mora e multa contratual.

Com a inicial carreamos documentos identificados entre Id-4023117 e Id-4023118. Emenda à inicial entre Id-4890737 a 4890977.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos no documento de Id-9101478. Alega, em síntese, que os embargantes, quando assinaram os contratos, estavam cientes das suas obrigações e conheciam as implicações financeiras decorrentes das contratações, inexistindo quaisquer nulidades nas cláusulas contratuais.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-10855738.

Despacho de Id-11458538 indeferiu a produção de prova pericial contábil e testemunhal, assim como a realização de depoimento pessoal.

### É o relatório.

### Decido.

As controvérsias trazidas aos autos cingem-se, em síntese, em relação ao excesso de execução alegado pelos embargantes no tocante à taxa de juros remuneratórios, comissão de permanência, capitalização mensal ou diária de juros e a exigência de juros remuneratórios cumulados com correção monetária, juros de mora e multa contratual.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 5% (cinco por cento) ao mês. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)

Os contratos celebrados entre as partes preveem em caso de inadimplemento das obrigações assumidas a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pelas seguintes taxas de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, aliada à cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula décima do contrato de renegociação de dívida n. 21.1221.691.0000032-41 e do contrato de renegociação de dívida n. 21.1221.691.0000040-51).

Dessa forma, procedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência.

Ressalte-se, no caso em apreço, que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência. Ademais, nas aludidas planilhas constam a seguinte informação:

"OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

Os embargantes, por seu turno, não comprovaram cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência.

#### **DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA e da MULTA CONTRATUAL**

A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim entendido:



CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios e juros moratórios estão previstos nestes termos (Id-4890977):

#### **Contrato n. 21.1221.691.0000032-41 (Operação 691 – Renegociação de Dívidas – Pré-Fixada)**

Taxa de juros contratada: 1,85% a.m

Taxa de Juros Remuneratórios: De 02/12/2016 a 23/08/2017: 1,85% ao mês, capitalização mensal

Taxa efetiva anual: 24,60400%

Taxa de Juros Moratórios: De 02/12/2016 a 23/08/2017: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização

#### **“DOS ENCARGOS**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,85000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização”.

“CLÁUSULA DÉCIMA – [...] e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração”.

#### **Contrato n. 21.1221.691.0000040-51 (Operação 691 – Renegociação de Dívidas – Pré-Fixada)**

Taxa de juros contratada: 1,80% a.m

Taxa de Juros Remuneratórios: De 02/12/2016 a 23/08/2017: 1,80% ao mês, capitalização mensal

Taxa efetiva anual: 23,87200%

Taxa de Juros Moratórios: De 02/12/2016 a 23/08/2017: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização

#### **“DOS ENCARGOS**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,80000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização”.

“CLÁUSULA DÉCIMA – [...] e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração”.

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: “As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: “A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Por seu turno, no presente contexto, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios, no período de inadimplência, eis que previstos contratualmente. Com efeito, a citada Súmula n. 296 do c. STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

Igualmente figura-se lícita a cobrança de multa contratual, uma vez que prevista contratualmente (cláusula décima terceira). No caso, também não pode ser acumulada com a comissão de permanência, consoante a mencionada súmula n. 30 do c. STJ.

No tocante à correção monetária, nos demonstrativos de débito não se verificam cobrança do aludido valor, nestes termos: “*Valor da Correção Monetária: R\$ 0,00*”. Os embargantes, por sua vez, não comprovaram cobrança de qualquer valor a título de correção monetária.

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa contratual aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a **aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI**.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. **5002633-81.2017.4.03.6110**, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Condeno os embargantes, solidariamente, em custas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos de execução n. **5002633-81.2017.4.03.6110**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de novembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000362-02.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: TERRA NOVA COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ANTONIO EDSON JOVELI**

#### **DESPACHO**

Petição Id 24726996: indefiro o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Assim sendo, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000089-86.2018.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição Id 24732083: indefiro o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Assim sendo, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001098-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA GWSOROCABALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUFSOAVE - SP310659

Nome: MECANICA GWSOROCABALTA - EPP

Endereço: Rua Antônio Roque Rodrigues, 30, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18085-853

Valor da causa: R\$ 5232,967.34

**DESPACHO**

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (id. 9641237) para conta judicial. Intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005166-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MOZART MEDEIROS DE MELLO VIEIRA

Nome: MOZART MEDEIROS DE MELLO VIEIRA

Endereço: Rua Coronel Pedro Dias Batista, 1540, 1 ANDAR, Centro, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-350

Valor da causa: R\$ 53,704.04

**DESPACHO**

**DESPACHO/OFÍCIO**

Id. 23139413: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (id. 20669055) proceda à transferência para conta do exequente conforme instruções de id. 23139413 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, especialmente quanto à pesquisa de bens de id. 21601707.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF e será instruído com os id's supracitados.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GABRIEL TUNUSSI MALAVAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101  
RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por GABRIEL TUNUSSI MALAVAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, na qual se pleiteia em sede de tutela de evidência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre as matrículas nº 126.217 e 126.219, ambas registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária das unidades imobiliárias, apartamentos nº 17 e 22, do Condomínio Edifício Atrium Residence, localizados na Rua Orlando Bismara, 195, Jardim Nova Manchester, Sorocaba/SP.

Aduz que embora os imóveis adquiridos estejam quitados, consta na matrícula a hipoteca em favor do banco requerido, tomando-se impossível o exercício de todos os direitos da propriedade.

Alega, para tanto, que adquiriu referidas unidades, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações e procuração judicial sob os Ids 24555643 a 24556958.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o bem e seu respectivo valor hipotecado.

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Citem-se e intimem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 04 de fevereiro de 2020 às 9:20 horas para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação de ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe, localizada na Rua Milton Monzoni Wagner, 193, Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18.047-634.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMIR DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o rito processual comum, em face de **ALMIR DE SOUZA** objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente à contrato bancário, firmado entre as partes.

Alegou, em suma, que firmou com o requerido o contrato bancário, na modalidade cartão de crédito sob nº 0000000212711238, por intermédio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), recurso que foi utilizado pelo réu.

Afirma, mais, que em 25/05/2018 foi firmado o contrato nº 21305940000283804, na modalidade Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 23.999,99, sendo certo que tal valor também foi utilizado pelo réu, porém não adimplido.

Anota que, não obstante tenha havido o extravio do contrato celebrado entre as partes, os documentos que acompanham a inicial demonstram a concessão e utilização do valor, sendo que o requerido encontra-se inadimplente, não honrando o pagamento referente ao crédito que foi colocado à sua disposição.

Assinala que o saldo devedor do requerido alcança o montante de R\$47.072,28(Quarenta e sete mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 17730359/17730366.

Regularmente citado (Id. 21937086 – pág. 05/07), decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, em virtude da ausência dos réus (Id. 20320557).

Considerando que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 22925431).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, registre-se que a revelia do réu induz à presunção relativa dos fatos alegados pela autora, que devem estar amparados por todo o conjunto probatório.

*In casu*, apesar de regularmente citado (Id. 21937086 – pág. 05/07), não houve apresentação de contestação, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado.

No caso em exame, a instituição financeira autora alega em sua peça preambular o extravio do aludido instrumento contratual, fato este que não impede a pretensão de cobrança, desde que comprovado, por meio de extratos bancários, a disponibilização do limite de crédito ao cliente e a utilização desse limite por meio da movimentação da conta bancária do requerido, consoante documentos acostados aos autos (Id. 17730362; 17730363).

Destarte, no que se refere ao contrato nº 21.3059.400.0002838/04 a autora não colacionou aos autos documentos hábeis à comprovar a utilização do limite de crédito pelo réu, notadamente porque o documento acostado aos autos em Id. 17730363 – pág. 04 refere-se à pessoa estranha à lide (Zuleika Aparecida Soares).

Por outro lado, verifica-se da análise dos documentos supramencionados, que o réu utilizou limite de crédito a ele disponibilizado, por meio do contrato nº 0000000212711238 – cartão de crédito, por intermédio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 9.171,73, em 11/04/2019 (Id. 17730364).

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Desse modo, de acordo com o Demonstrativo de Débito sob Id. 17730364 – pág. 1, observa-se que a dívida do réu, no que tange ao contrato nº 0000000212711238 – cartão de crédito, perfaz o montante de R\$ 9.171,73 (nove mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), valor este atualizado para 11/04/2019.

Assim, a documentação apresentada pela instituição bancária autora, a relação contratual e os valores devidos restam provados e, pela ausência de contestação, a inadimplência dos réus também.

Registre-se que a contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas.

Assim sendo, a ausência de contestação, além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade do réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do disposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo os efeitos relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto pelo artigo 342, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir dos fatos demonstrados nos presentes autos, depreende-se ser devido o pagamento da quantia pedida pela parte autora na inicial.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 9.171,73 (nove mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), valor este atualizado para 11/04/2019 (17730364 – pág. 1), correspondente à impontualidade no pagamento do contrato n° 0000000212711238 – cartão de crédito, valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, e juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação.

Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, eis que o processo correu à revelia, além de a autora ter sucumbido de parte do pedido.

Custas “ex lege”.

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000795-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBURU EDSON YOSHIMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085, MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200

DESPACHO



Considerando que a parte executada comprovou o depósito nos autos sob o Id 23166486, e a concordância com os valores pela União, ora exequente, conforme petição de Id 23914015, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos em favor da União Federal, mediante o recolhimento de guia Darf com o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Outrossim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacen-Jud de Id 22787187.

Em seguida, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao PAB da Caixa Econômica Federal de Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARY MARCY SENA FELIPPE - SP227688, ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI - SP347144

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENELON COMERCIAL E SINALIZAÇÃO LTDA -EPP objetivando o recebimento da condenação, conforme sentença proferida nos autos 0001760-74.2014.403.6110, no valor de R\$ 916.686,38 (Novecentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até novembro de 2017.

O executado foi intimado para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (Id. 10905066), contudo manteve-se inerte.

Na sequência, foi iniciado o cumprimento de sentença pelos patronos da parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando tão somente os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 94.314,56 (Noventa e quatro mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2018 (Id 11169226).

A CEF foi intimada para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (Id. 17197471), contudo manteve-se inerte.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento dos honorários sucumbenciais, os patronos da parte autora apresentaram novo cálculo acrescido no débito anterior a multa de 10% prevista do caput do artigo 523 do CPC, bem como honorários da fase de execução também na proporção de 10%, totalizando o valor de R\$ 116.030,24 (Id 18467372).

Foi determinada a pesquisa de bens por meio do sistema BACENJUD em face da CEF, ora executada, a fim de dar maior efetividade à execução e, na mesma oportunidade, intimada a CEF (exequente) para manifestação acerca do prosseguimento da execução (Id 22452150)

Em Id 22953807 encontra-se acostado aos autos o extrato referente ao bloqueio de valores efetivado pelo sistema BACENJUD em conta de titularidade da executada Caixa Econômica Federal.

Por manifestação de Id 23491045 a CEF esclarece que, intimado para o pagamento do valor de R\$ 94.314,56, efetuou o depósito judicial no dia 10/06/2019, motivo pelo qual pugna pela não aplicação da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. Requer, também, o desbloqueio dos valores do Bacenjud.

A exequente, por sua vez, em Id 23656083 assevera que o executado deve arcar com o pagamento da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil por não ter informado e comprovado nos autos, a termo, o depósito efetuado. Requer, assim, o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, e após a apreciação acerca da aplicação da multa e dos honorários advocatícios na fase de execução.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o executado cumpriu o quanto decidido nos autos, efetuando o depósito judicial em 10/06/2019, a despeito de não ter informado nos autos, entendo que a ele não se aplica a multa prevista pelo artigo 523 do Código de Processo Civil, tal como requerido pelo exequente.

Referida multa se aplica ao inadimplemento da obrigação imposta no título executivo judicial e não à ausência de comprovação nos autos. Com efeito, malgrado não tenha comprovado no momento oportuno, é certo que a executada comprovou neste momento que fez o depósito judicial no prazo.

Pela sua omissão processual acabou por sofrer o consequente ato de constrição que não deveria ter se realizado acaso comunicado a tempo nos autos. Por outro lado, não houve prejuízo para o exequente que, após o depósito realizado em época própria, perceberá a importância devidamente corrigida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte autora.

Assim sendo, por ora, determino o desbloqueio da importância nominal, no valor de R\$ 94.314,56, referente ao bloqueio realizado pelo Bacen-Jud (Id 22953807), devendo permanecer o valor restante, a fim de garantir o pagamento da multa, em caso de recurso desta decisão.

Sempre juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal par manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo recursal:

1) Oficie-se à CEF para que seja realizada a transferência dos valores, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, depositados judicialmente na conta judicial nº 3968.005.86402514-1 - vinculada ao presente processo, para a conta corrente do exequente, CPF 052.643.399-02, Banco do Brasil, agência 2809-6, conta 24842-8, nos termos do pedido de Id 23656083, descontando-se as taxas bancárias pertinentes a transferência eletrônica em questão, bem como com dedução da Alíquota, considerando-se que equipara-se ao levantamento de alvará, comprovando-se nos autos.

2) Libere-se o valor restante bloqueado pelo sistema Bacen-Jud;

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de Ofício para a Caixa Econômica Federal.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-75.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: SILVANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 14h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517

**ATO ORDINATÓRIO**

Sentença id. nº 24462804: "Trata-se de reintegração de posse ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* contra *Lucas da Costa Aguiar*, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Avenida Eduardo de Freitas Gouveia Filho, 221, Quadra 18, Lote 26, Jardim Altos de Pinheiros, nesta cidade. Vieram os autos conclusos. Considerando que a CAIXA promoveu o restabelecimento do contrato de arrendamento (Num. 21761699), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I."

**ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010898-98.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO CARDOSO PENDENZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Sentença id nº 24456413: "Comprovada a satisfação do crédito exequendo (id nº 21116965), **julgo extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

**ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-44.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: DAMIAO RUFINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença id nº 24461083: "Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por *Damião Rufino Vieira* contra a *Caixa Econômica Federal*, objetivando a anulação de procedimento extrajudicial como cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré. Vieram os autos conclusos. Considerando que a CAIXA promoveu a reabertura do contrato (Num. 20680565), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I".

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007878-12.2009.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER MIRANDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRANQUINHO CORREA - SP150869

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença id nº 24457126: "Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER MIRANDA DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 36.178,85, referente ao contrato nº 24.2992.110.0000738-20. Certidão de custas (Num. 20266351, fls. 14). Designada audiência de conciliação, e após tratativas no âmbito administrativo, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnando pela extinção do processo (Num. 22053768). É o relatório. DECIDO. Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas *ex lege*. P.R.I".

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença id nº 24461622: "Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por *Paulo Ulisses Tenório* e *Sueli Regina Paulo Tenório* contra a *Caixa Econômica Federal*, objetivando a anulação de procedimento extrajudicial como cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré. Vieram os autos conclusos. Considerando que a CAIXA promoveu a reabertura do contrato (Num. 13845876), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I".

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2019.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7639

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0009650-97.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

Fica intimado o requerido a apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

**ACAO POPULAR**  
**0000027-09.2015.403.6120** - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO E SP389758 - RODRIGO JESUINO BITTENCOURT) X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA(SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO) X GUIDO MANTEGA(RJ025538 - SERGIO MAZZILLO E RJ172833 - GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO E RJ223911 - MATHEUS NOVIS PAIVA) X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO(DF021359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO E DF021989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA) X GLEUBER VIEIRA(DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA E DF014056 - CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS E DF043154 - HAISLAN GOMES FROTA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP407934 - GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO) X JORGE GERDAU JOHANNPETER(RJ034117 - CLAUDIO JOSE GONCALVES GUERREIRO E RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES) X NESTOR CUNAT CERVERO(PR041918 - MURILLO VARASQUIM E PR054838 - ALISSON LUIZ NICHEL) X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI) X GUSTAVO TARDIN BARBOSA(RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA E RJ170831 - ALEXANDRE COSTEIRO FRAZAO) X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE(RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA) X ALMIR GUILHERME BARBASSA(RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA) X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDIO LUIS SAUER(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP400209 - RAISSA ABREU KÜFFNER) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 3100: Cuida-se de manifestação do requerido Ildo Luis Sauer, requerendo que os documentos de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24 sejam arquivados separadamente dos autos e mantidos em sigilo, mediante certidão, sob a alegação de que são documentos internos da ré Petrobras e/ou retirados de autos sigilosos de processo administrativo que correm perante o Tribunal de Contas da União. Pela natureza dos documentos anexados números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24, decreto sigilo. Nestes termos, promova a Secretaria às devidas anotações no sistema de movimentação processual, no nível correspondente ao decreto de sigilo de documentos, procedendo o arquivamento apartado dos autos. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0006819-76.2015.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 399/400.

Outrossim, encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 325/330, 340/346, 379/380, 399/400, bem como da certidão de fls. 404 à autoridade impetrada.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007432-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, considerando a hipótese prevista no artigo 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009536-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LHF DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fls. 223/224: cuida-se de pedido formulado por arrematante solicitando a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que possa efetuar o licenciamento e a transferência do veículo arrematado, independentemente do pagamento de tributo e multa.

Conforme já mencionado no despacho de fls. 211/212, a arrematação é forma de aquisição originária e por aplicação analógica do artigo 130 do CTN o arrematante não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado anteriores à alienação em leilão.

Desse modo, determino a expedição de ofício ao DETRAN-SP a fim de que não impeça a realização da transferência e licenciamento do veículo Hyundai Elantra GLS, ano/modelo 2012/2013, placas FBC 8789, RENAVAM 00467732540, chassi KMHD41EBDU444552 em nome do arrematante Sr. Adilson Cardoso de Oliveira, independentemente do pagamento de IPVA, multas e demais encargos existentes antes da alienação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 7635**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003346-73.2001.403.6120** (2001.61.20.003346-8) - AMARA RAMOS DE OLIVEIRA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DAM. N. DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005239-02.2001.403.6120** (2001.61.20.005239-6) - AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005608-93.2001.403.6120** (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIA DORA ARATISTES LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006659-21.2004.403.6120** (2004.61.20.0006659-4) - THEREZA MADURO FANTINI X APARECIDO FANTINI X ANTONIO CARLOS FANTINI X FATIMA APARECIDA FANTINI ALVES X JOAO APARECIDO FANTINI X JORGE LUIS FANTINI X JOSE SEBASTIAO FANTINI X MARIA APARECIDA FANTINI PINTO X MARIA BENEDITA FANTINI MELES X MARIA DE LOURDES FANTINI FEIRA X ONOFRE FANTINI X RICARDO ALESSANDRO FANTINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003645-40.2007.403.6120** (2007.61.20.003645-9) - BENEDITO CARLOS PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X ARAUJO E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006313-81.2007.403.6120** (2007.61.20.006313-0) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X CAMINHO EDITORIAL LTDA X CAMBUHY COML/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011458-45.2012.403.6120** - OSMAIR JOSE MUNIZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012077-04.2014.403.6120** - VALDECIR FERNANDES X ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIELALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-96.2016.403.6322** - MILTON GIAN SANTE X MOACIR GIAN SANTE X RUTH HELENA GIAN SANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001510-21.2008.403.6120** (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009860-27.2010.403.6120** - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESDRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003252-76.2011.403.6120** - LUAN FERNANDES PAIVA X JANDIRA FERNANDES MACHADO PAIVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUAN FERNANDES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO PAIVA X LUAN FERNANDES PAIVA

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015295-74.2013.403.6120** - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005193-71.2005.403.6120** (2005.61.20.005193-2) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP212221 - DANIEL CURTI E SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013295-72.2011.403.6120** - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003224-06.2014.403.6120** - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE HENRIQUE LUPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F)

**Expediente N.º 7636**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004336-64.2001.403.6120** (2001.61.20.004336-0) - MARILENE APARECIDA DA SILVA ANSELMO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIO TTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 292, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004241-58.2006.403.6120** (2006.61.20.004241-8) - SERGIO COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 295, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005276-53.2006.403.6120** (2006.61.20.005276-0) - SUZANA APARECIDA MARTINHO MAZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 475/476, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001082-73.2007.403.6120** (2007.61.20.001082-3) - LAURINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a assistente social nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o seu cadastro no sistema AJG, sob pena de arquivamento do feito sem a realização do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007346-72.2008.403.6120** (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.017113-2 (fls. 325).

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005012-84.2016.403.6120** - AILTON GONCALVES VIEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007796-34.2016.403.6120** - MAURICELIA LINS DA SILVA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Na linha do que já decidido às fls. 192 e 194, e à vista da manifestação da Caixa de fls. 200, segundo a qual o Sr. Mário Antônio é Gerente Geral da AG. VISCONDE DE INHAUMA, localizada no seguinte endereço: Av. Visconde de Inhaúma, nº 980, cidade de Ribeirão Preto/SP, DESIGNO para o dia 21/01/2020, às 15h, a realização neste juízo de audiência de instrução, oportunidade na qual o Sr. Mário Antônio será ouvido como testemunha do juízo por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. DEPREQUE-SE àquela subseção a disponibilização de sala de videoconferência - que já está agendada pelo sistema SAV - e a intimação da testemunha, observado o endereço de fls. 200. Intimem-se as partes a respeito por publicação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005264-68.2008.403.6120** (2008.61.20.005264-0) - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Sidney Carlos Silva Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/11/1991, quando teve seu pedido indeferido administrativamente (NB 42/047.885.073-5), ocasião em que foram computados 25 anos e 24 dias de tempo de contribuição. Afirma ter trabalhado entre os anos de 1954/1962 em bar da família, entre os anos de 1963/1987 na Caixa Econômica do Estado de São Paulo/Banco Nossa Caixa S/A e entre os anos de 1987/1989, como promotor de seguros autônomo. Alega que o INSS não computou como tempo de contribuição os períodos laborados em bar da família e como promotor de seguros autônomo. Aduz, ainda, ter se aposentado em 01/01/1987 pela previdência privada - aposentadoria proporcional na base de 30/35, em virtude de processo CEESP nº 5162/67. Requer o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, além da indenização por danos morais, no montante de cem salários mínimos, em razão da negativa do INSS em lhe conceder o benefício ora pleiteado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 37, oportunidade em que o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas. Inicial aditada às fls. 38/39, com apresentação do rol de testemunhas e acolhida à fl. 40. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 48), oportunidade em que o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou contestação às fls. 50/65, sem alegação de preliminares. Aduziu, em síntese, que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 66/67). Em seguida, passou-se à instrução, sendo colhido o depoimento pessoal do requerente (fl. 49) e, a pedido do autor e com a concordância do INSS, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. O autor manifestou-se às fls. 69/72, requerendo o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 73/150). As fls. 152/154 foi proferida sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, em razão de o autor já receber o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pela CEESP (Caixa Econômica do Estado de São Paulo/Banco Nossa Caixa S/A), não sendo possível utilizar novamente o tempo de contribuição utilizado naquela aposentadoria para a concessão de aposentadoria previdenciária. Contra essa decisão, o autor inter pôs recurso de apelação (fls. 157/164), com os documentos de fls. 165/195. Contrarrazões do INSS (fls. 198/201). Em decisão monocrática (fls. 225/226) proferida pelo E. TRF 3ª Região, a sentença de fls. 152/154 foi anulada, sob o fundamento de que a aposentadoria recebida pelo autor ser decorrente de Previdência Privada Complementar instituída pelo Banco Nossa Caixa S/A, denominada ECONOMUS. Assim, foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a produção de prova testemunhal e para prolação de nova sentença de mérito. Retornado os autos a este Juízo, foi designada audiência de instrução (fls. 231), com apresentação de rol de testemunhas pelo autor às fls. 233/234. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor e deprecada a oitiva de outras duas testemunhas para as Subseções Judiciárias de Piracicaba e Ribeirão Preto/SP (fls. 235). A carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP retornou cumprida (fls. 271/273), sendo realizada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fls. 279). Alegações finais do autor (fls. 306/308). Não houve manifestação do INSS (fls. 309v). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede que se condene o réu a: (a) reconhecer e averbar os períodos de trabalho sem registro em carteira de trabalho; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar indenização por danos morais. Narra a inicial que o autor trabalhou no período compreendido entre 1954/1962 no Bar do Dino Trevisan, entre 1987/1989 como Promotor de Seguros Autônomo, sem que fosse efetuado o registro em sua carteira profissional, razão pela qual pleiteia judicialmente o reconhecimento desse tempo de serviço. Com efeito, em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, no intuito de comprovar referido tempo, a parte autora juntou aos autos: a) Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, de inscrição da firma Dino Trevisan no posto fiscal de Ribeirão Bonito, em regime de bar, no período de 05/09/1952 a 31/10/1964 (fls. 104); b) foto do autor criança em frente ao bar do pai (fls. 106); c) Declarações de que o autor trabalhava no bar do pai (fls. 107/113); d) Processo de imposição de multa ao pai do autor por manter seu filho menor na direção do bar (fls. 114/126); e) Documentos referentes à prestação de serviço como promotor de seguros autônomo, consistentes em certificado de participação do programa de treinamento como promotor de produção de seguros (fls. 128) e ata de reunião e encontros de promotores de vendas de seguros, na qual consta o nome do autor (fls. 129/131). De início, cumpre ressaltar que, diante da documentação apresentada, não deve prevalecer o entendimento lançado pelo INSS em sua defesa, estando presentes nos autos elementos seguros de cognição a amparar a pretensão deduzida na inicial. O autor trouxe aos autos início razoável de prova material consubstanciada pela certidão de inscrição do bar da família no posto fiscal nos anos de 1952 a 1964 e processo judicial, datado de 1959, no qual se discutia a responsabilização do pai do autor pela permanência e trabalho do filho menor de idade no bar da família e o fato de o autor servir bebida alcoólica a outros dois meninos menores de idade. Ainda, o certificado de treinamento do autor como promotor de seguros, datado de 1987 e atas de reuniões das quais o autor participou, referentes aos anos de 1987/1988. Assim tais documentos são hábeis a evidenciar o labor da parte autora em determinado período, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. Nesta esteira, no decorrer da instrução, foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 236/237, 273 e 280), que corroboraram alegações contidas na inicial, bem como reforçaram informações contidas nos documentos juntados pelo autor. Em relação à prova testemunhal produzida, a primeira testemunha ALCINO FRANCO DE TOLEDO afirmou que tem conhecimento de que o autor trabalhou no bar da família, entre os anos de 1954 a 1962 que ficava na rua mais movimentada de Ribeirão Bonito/SP. Nessa época, o dependente tinha oito anos de idade e era cliente do bar, estando sempre por perto. Recorda-se que o bar vendia doces, sorvetes, salgadinhos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas. Relata que o autor, Sidnei, fazia de tudo: vendia no balcão, atendia clientes, levava bebidas e comidas para as mesas, servia sorvetes. Acredita que também fazia entregas de bebidas fora do bar. Relatou que no bar trabalhavam o pai, que era o proprietário, o autor e uma irmã; a mãe trabalhava na cozinha. Parece que eventualmente contratava-se outro empregado. O autor estudava de manhã e trabalhava depois do almoço praticamente todos os dias, inclusive aos sábados e domingos quando o movimento do bar era maior. O autor residia na parte de cima do bar e o pai dele era o proprietário e administrador do bar. O depoente supõe que o autor recebia remuneração. O depoente afirmou que saiu da cidade de Ribeirão Bonito no ano de 1962 e tem conhecimento de que o autor, no ano de 1963, passou a trabalhar no Banco Nossa Caixa. De igual modo, a testemunha NELSON SERGIO CARON afirmou que no ano de 1957, quando conheceu o irmão do autor, o autor já trabalhava no bar da família, que ficava na cidade de Ribeirão Bonito. Tem conhecimento de que o autor começou a trabalhar no bar antes dessa data, lá permanecendo até ir trabalhar no Banco Nossa Caixa. Recorda-se que o autor servia no balcão, entregava bebidas na rua, buscava garrafas vazias. O depoente frequentava o bar e via o autor sempre presente. Relatou que o autor trabalhava na parte da tarde, iniciando por volta das 13h, permanecendo no bar até a hora em que o pai fechava, à noite. O trabalho era contínuo, inclusive nos finais de semana e o pai era quem comandava o trabalho no bar. A irmã também ajudava no bar e, por vezes, chamavam trabalhadores temporários. Afirma que o autor dizia que recebia salário semanalmente. Por fim, a testemunha ANTONIO LUIZ SUCCI afirmou que o autor trabalhou no bar do pai, em Ribeirão Bonito, de 1956/1957. Nessa época, o depoente tinha 09 ou 10 anos de idade e engraxava sapatos na frente do bar do pai do autor. Naquela época, as crianças com 06, 07 anos já trabalhavam. Sabe que o autor trabalhou no bar até 1963, quando ele saiu de Ribeirão Bonito, tendo entrado depois na Nossa Caixa. O autor estudava de manhã e logo depois do almoço, por volta das 12/13h, ia trabalhar no bar, todos os dias, de forma contínua, como um trabalhador normal, inclusive aos sábados e domingos, dias nos quais o bar possuía maior movimento. O autor saía quando o bar fechava, ao escurecer. Afirmo que o pai era o dono e o autor era filho-empregado e que recebia salário do pai, pelo trabalho no bar. Desse modo, as testemunhas foram unânimes a relatarem o trabalho do autor no estabelecimento comercial do seu genitor desde criança, até antes de trabalhar no banco Nossa Caixa. Com relação à data de início da prestação de serviço no bar, não obstante a comprovação do trabalho nos anos de 1954 a 1962, por meio de prova material e testemunhal, verifica-se que, em 1954, o autor encontrava-se com 09 (nove) anos de idade, já que nasceu em 22/01/1945 (fls. 09), devendo-se restringir à contagem, para efeito de aposentadoria, para a data em que o demandante completou 12 (doze) anos de idade, ou seja, de 22/01/1957 até 31/12/1962, com base no art. 158, X, da Constituição Federal de 1967,

que admita o trabalho do menor a partir daquela idade. No tocante ao trabalho do autor como promotor de seguros, a testemunha JOÃO JURANDYR PEDRO afirmou que trabalhou com o autor na empresa Caixa Econômica do Estado de São Paulo, hoje Banco do Brasil. Depois de aposentados, de 30/11/1987 a 11/12/1987, fizeram um curso para Promotor e Produção de Seguros, promovido pela Cosesp, Economus e Vera Cruz Seguros. De dezembro de 1987 a junho de 1988 ficaram aguardando serem chamados para iniciar o trabalho. De 01/06/1988 a 29/08/1988 fizeram trabalho de implantação, trabalhando como promotor de seguros. O depoente permaneceu em Piracicaba e o autor voltou para trabalhar em São João da Boa Vista. Ele e o autor visitavam as agências bancárias da Caixa Econômica do Estado e explicavam o trabalho que seria executado. Também a testemunha RAUL MARMATOLI afirmou que foi funcionário do banco Nossa Caixa de 1959 a 1990, quando se aposentou na função de gerente regional operacional. Afirma que o instituto de previdência do banco era operado pelo Economus. Recorda-se que no final de 1987 o autor, que tinha se aposentado recentemente, procurou o depoente para que o indicasse para trabalhar no Economus como promotor de seguros. O autor foi chamado para a função, fez o curso pela Cosesp, e depois retornou para trabalhar na região do depoente, que liberou as agências para que o autor pudesse trabalhar nelas vendendo serviços de seguros. O autor trabalhava quase diariamente e recebia comissão do Economus. O depoente foi transferido para Ribeirão Preto em fevereiro de 1988 e o autor continuou vendendo seguros. Afirma que o autor vendia bastantes seguros, sendo um bom funcionário para o Economus. O autor recebia somente por comissão, pois já recebia aposentadoria. Ele trabalhava na região de São João da Boa Vista, não possuía sede fixa, mas trabalhava dentro das agências bancárias nas cidades onde tinham maior potencial de venda. Desse modo, restou comprovado o trabalho desempenhado pelo autor como promotor de seguros para o Economus no período de 30/11/1987 a 11/12/1987, em que realizou o curso de preparação para promotor de seguros (fs. 128) e no período seguinte até 29/08/1988 (conforme narrado pela testemunha João Jurandyr Pedro), em que efetivou seu trabalho, de acordo com atas e reuniões realizadas em 03/12/1987, 08/02/1988, 10/03/1988 10/04/1988 (fs. 129/138), ou seja, de 30/11/1987 a 29/08/1988. Ressalto que as testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos e ricos em detalhes, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Desse modo, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas, concluo que a parte autora efetivamente laborou de 22/01/1957 até 31/12/1962 no Bar do Dino Trevisan e de 30/11/1987 a 29/08/1988 como Promotor de Seguros para o Economus, devendo referidos períodos serem computados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Aposentadoria por tempo de contribuição Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91 Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Desse modo, computando-se o tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença (22/01/1957 a 31/12/1962 e de 30/11/1987 a 29/08/1988), como período de 17/12/1963 a 31/12/1986, laborado na Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP (Banco Nossa Caixa S/A), conforme decisão de fs. 225/226 do E. TRF 3ª Região, obtém-se um total de 29 anos, 09 meses e 02 dias, até 18/11/1991 (data do requerimento administrativo). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Bar do Dino Trevisan 22/01/1957 31/12/1962 1,00 21692 CEESP-Banco Nossa Caixa S/A 17/12/1963 31/12/1986 1,00 84153 Promotor de Seguros - Economus 30/11/1987 29/08/1988 1,00 273 TOTAL 108570 TOTAL 29 Anos 9 Meses 2 Dias Ocorre que o tempo comprovado pelo autor é inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria integral (35 anos) ou proporcional por tempo de contribuição (30 anos) acrescido do tempo complementar (pedágio). Dessa forma, não preenchidas as condições para a concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 18/11/1991 (DER). Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais. Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade comum de 22/01/1957 a 31/12/1962 e de 30/11/1987 a 29/08/1988, devendo o réu averbar referido período mencionado. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000996-68.2008.403.6120** (2008.61.20.000996-5) - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estomo do depósito realizado conforme informado na informação do E. TRF da 3ª Região de fs. 290/294.

Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005786-90.2011.403.6120** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Defiro o pedido. Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a habilitação de eventuais herdeiros do autor falecido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0008133-62.2012.403.6120** - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando a manifestação do exequente, nos termos do r. despacho de fs. 207.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0003186-57.2015.403.6120** - WILSON BORSARI JUNIOR (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON BORSARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que, nos termos da Portaria n. 09/2016, dei ciência a parte autora de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retomam ao arquivo.

#### Expediente N° 7641

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002362-40.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA (MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X MARCO TULIO CAMARGOS BORGES (MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Angelo Liomar Jarvik Rocha às fs. 622/verso.

Intime-se o advogado para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002211-64.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO ANISIO LAPENTA JANZANTTI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP361637 - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Fls. 176/195: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 01 de abril de 2020, das 14:30 horas às 17:00 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Hamilton de Oliveira Silva (presencialmente) e Saulo Henrique Galdino Pereira (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP), e as testemunhas de defesa Rita Marina Lapenta Janzantti e Jorge Miguel Filho (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP), bem como interrogado o acusado Pedro Anísio Lapenta Janzantti (presencialmente).

Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, a intimação da testemunha Saulo Henrique Galdino Pereira, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a intimação das testemunhas Rita Marina Lapenta Janzantti e Jorge Miguel Filho, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa Marta Lúcia Curioni Janzantti e Cleusa Curioni Casponi e as testemunhas de defesa Pedro Curioni Janzantti e Francisco Curioni Janzantti.

O fidei-juramentum requerido a testemunha Hamilton de Oliveira Silva.

Intime-se o acusado na pessoa de sua defensora.

Intime-se ainda a defensora do acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração original a fim de regularizar a representação processual.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002346-76.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MAGNI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI) X FREDERICO PEREIRA TESSAROLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X LAZARO FIRMINO DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X REGINA CELIA BERTOZZI REMONDINI X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA

Fls. 338: Homologo a desistência da inquirição da testemunha Sidinéia Helena Isso Batistela, formulada pelo acusado Frederico Tessarolo.  
Designo o dia 05 de fevereiro de 2020, das 14:30 horas às 16:29 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo onde serão inquiridas as testemunhas de defesa Cléber Soares Vechiato (fls. 130) e Elisa Paula Semilha Muniz (fls. 117) através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, bem como onde serão interrogados os acusados presencialmente nesta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP.  
Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP solicitando a intimação das testemunhas e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).  
Intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005308-72.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X THIAGO LOPES DOS SANTOS(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DEARRUDA CAMARGO)

Designo o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Thiago Lopes dos Santos.  
Oficie-se ao IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado.  
Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que especifique certidão de distribuição criminal em nome do acusado.  
Providencie a Secretaria a juntada de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal).  
Intimem-se o acusado e sua defensora.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000400-35.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório da acusada Maria Conceição de Annunzio Mendes.  
Intimem-se a acusada e sua defensora.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001928-18.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 390/391 e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a contar de 15/07/2019, nos termos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no RE nº 1.055.941/SP, até o julgamento pelo Plenário da Corte.  
Intime-se a defesa.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ DONIZETTI JACOMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo perito no Id 23768212 no prazo de 15 dias.  
Com a vinda das informações, intime-se o perito nomeado a fim de que prossiga com a realização de seus trabalhos.  
Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001807-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINAS MASSAS ARARAQUARA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

**DECISÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO** em face de **MINAS MASSAS ARARAQUARA EIRELI - EPP**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que a responsabilidade pela falta de etiquetamento dos produtos é do fabricante, não podendo ser imputada ao comerciante. Asseverou que apenas adquiriu os produtos, não sendo responsável pela fabricação. Aduziu que sendo o executado primário deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência. Ressaltou a inconstitucionalidade do Decreto 1025/69. Requeru a extinção da presente execução fiscal.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia apresentou impugnação (18228677), aduzindo, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para discussão genérica sobre a responsabilidade pela infração cometida pelo executado, além da aplicação de penalidade inferior pela exequente. Alegou ser devida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69, sendo legítima sua inclusão na certidão de dívida ativa.

Os autos vieram conclusos.



**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvamos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

Em síntese, o executado aduz que a responsabilidade da infração cometida deve recair sobre o fabricante, além do que deveria ter sido aplicada sanção menor, como a penalidade de advertência. Requer, por fim, a declaração de inconstitucionalidade dos encargos legais de 20%, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69.

Pois bem, infundada a alegação de que, como comerciante, não poderia ser autuada no lugar do fabricante, pois a legislação metroológica impõe sejam as respectivas normas observadas tanto na produção como na comercialização dos produtos, pois a proteção legal é destinada ao consumidor, impondo deveres ao fornecedor (produtor ou comerciante).

Dispõe o artigo 5º da lei 9933/99 que:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Assim sendo, a obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor não se aplica somente ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição do mesmo, na esteira da legislação. Também não merece ser acolhido o pedido de conversão de multa em advertência.

Não há na legislação norma que determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável.

Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin).

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

**ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOEL CANDIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **28/11/2019 às 14h30min** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. Local: sede da empresa Grafotech, situada no município de Matão/SP, conforme documento Id 24266337.

**ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/11/2019 às 10 horas** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. Local: sede da empresa Rumo Malha Paulista S/A, situada no município de Araraquara/SP, conforme documento Id 24266836.

**ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDOGIVAL MIGUEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia 28/11/2019 às 9h30min pelo Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro. Local: sede da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A, situada no município de Matão/SP, conforme documento Id 24266308.

Perícia judicial a ser realizada no dia 28/11/2019 às 11:00 horas pelo Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro. Local: sede da empresa Louis Dreyfus Company Sucos S/A, situada no município de Matão/SP, conforme documento Id 24266308.

Perícia judicial a ser realizada no dia 28/11/2019 às 13:00 horas pelo Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro. Local: sede da empresa Confecções Emmes Ltda., situada no município de Matão/SP, conforme documento Id 24266308.

**ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ABEL DEMIVAL FERRACINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

**ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MANASSES CONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WERNER SUNDFELD - SP156185

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MANASSES CONTI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 83.444,86. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (11483497).

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line sobre ativos e bens em nome do executado na forma dos convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD (11507986).

Certidão informando que foram opostos embargos à execução, processo n. 5006373-80.2018.4.03.6120, recebidos sem efeito suspensivo (13949368).

Guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (14068844, 16652555, 18174243, 19354626, 21560499, 22118545 e 22491869).

A Caixa Econômica Federal requereu a transferência dos valores depositados em Juízo como forma de abatimento do valor executado, e requereu o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de pesquisas de bens e valores em nome do executado (18954322).

Foi determinada a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que informe o saldo atualizado da conta n. 86400985, em nome de Manasses Conti (20483602).

Ofício da Caixa Econômica Federal constante no id 21771267.

As partes informaram a realização de acordo nos seguintes termos (22118550):

“01. A EXEQUENTE propõe que os valores já depositados em conta deste R. Juízo, inclusive o realizado pelo EXECUTADO no dia 06/09/2019 (cópia em anexo), acrescidos dos rendimentos a eles incorporados prestar-se-ão à quitação integral do contrato objeto desta execução e eventual termo aditivo a ele vinculado, das custas judiciais por ela antecipadas, cujo valor estimativo e para fins e efeitos processuais, na presente data, é fixado em R\$ 16.654,00 (Dezesseis mil seiscientos e cinquenta e quatro reais).

02. O EXECUTADO concorda e adere à proposta feita, comprometendo-se a efetuar o depósito do valor de R\$ 1.514,00 (um mil quinhentos e quatorze reais) até a data do vencimento prevista no item anterior (06/09/2019), mediante comprovação nestes autos.

03. Os valores dos honorários do exequente já estão incluídos no valor acordado e as custas processuais já foram ressarcidas ao exequente, de modo que não deverá ocorrer condenação em sucumbência ou custas processuais.

Concluída a avença ora celebrada sem qualquer erro, coação ou vício de consentimento, as partes requerem homologação do presente acordo, desde logo renunciando ao prazo recursal.”

Foi determinada a intimação da exequente para ratificar o acordo noticiado entre as partes, em face da ausência de assinatura de seu patrono na petição constante no id 22118550 (22538093).

A exequente manifestou-se ratificando todos os termos do acordo apresentado, requerendo a apropriação dos valores depositados em juízo (22772699).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (22118550), em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apropriar dos valores depositados nos autos.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003939-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEANDRO VIEGAS BROCANELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450  
RÉU: ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002249-11.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES BANDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000229-40.2016.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002302-89.2019.4.03.6123  
AUTOR: THIAGO DONIZETE GODOY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

#### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002303-74.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE LUIZ AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002305-44.2019.4.03.6123  
AUTOR: SIMONE APARECIDA MALHAS AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002261-25.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUCIANO GENTILE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002317-58.2019.4.03.6123  
AUTOR: SILVIA MARIA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002322-80.2019.4.03.6123  
AUTOR: TEREZINHA DONISETE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002320-13.2019.4.03.6123  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000425-78.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
EXECUTADO: T.Q.A. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH THOMAZ DE AQUINO - SP98492, RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP264748, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711, MONICA MOYAMARTINS WOLFF - SP195096

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000229-40.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES BANDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002297-67.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002332-27.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA DE SOUSA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000426-05.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002150-41.2019.4.03.6123  
AUTOR: KARINA FELTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA - SP145498  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002153-93.2019.4.03.6123  
AUTOR: ETORE GARBELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA - SP145498  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002338-34.2019.4.03.6123  
AUTOR: LAERCIO VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.077,93.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002336-64.2019.4.03.6123  
AUTOR: BRUNO PRADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.077,93

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002296-82.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000765-29.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: H. DARIO EVENTOS EIRELI - ME, HERCULES DARIO, LEANDRO DARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459



**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e intimo à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de id. 24024385, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002295-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO TADEU DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002290-75.2019.4.03.6123  
AUTOR: ETELVINA DE FATIMA DA COSTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002291-60.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUCINEIA FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002293-30.2019.4.03.6123  
AUTOR: SERGIO TOMAZI DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002294-15.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002274-24.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pella qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002275-09.2019.4.03.6123

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002276-91.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002278-61.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002277-76.2019.4.03.6123  
AUTOR: GERSON CANASSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001828-58.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002279-46.2019.4.03.6123  
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compulsa pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002292-45.2019.4.03.6123  
AUTOR: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compulsa pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002289-90.2019.4.03.6123  
AUTOR: AMARILSO CEZARIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002288-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002280-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002281-16.2019.4.03.6123  
AUTOR: EDICARLOS PINTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002282-98.2019.4.03.6123  
AUTOR: JUCARA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002283-83.2019.4.03.6123  
AUTOR: ALCINDO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002284-68.2019.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a proceder a revisão da correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5001548-50.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: MUNICIPIO DE ATIBAIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURO SANCHES CHERFEM - SP90534

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Atibaia/SP pela qual pretende seja o Município compelido a implantar controle eletrônico de frequência dos seus funcionários da área da saúde, em especial os médicos e odontólogos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, tendo sido declinada a competência em favor deste Juízo (id 20845276).

O Município de Atibaia/SP apresentou contestação, argumentando que não há norma positiva que o obrigue a implantar o controle eletrônico de frequência de seus servidores de saúde (id 20844415).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou réplica (id nº 20844863).

O Ministério Público Federal em sua manifestação de id nº 21644419, vislumbrou hipótese de interesse da União, bem como requereu sua integração como autor.

**Decido.**

Ratifico as decisões do Juízo Estadual, inclusive a que **indeferiu a medida liminar** (id nº 20844401), reeditando seus fundamentos, bem como convalido os atos processuais praticados.

Intime-se a União para se manifestar sobre eventual interesse na lide, no prazo de 5 (cinco) dias.

Retifique-se a autuação para **incluir o Ministério Público Federal** no polo ativo da ação e, por ora, **excluir a União**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000605-94.2014.4.03.6123  
AUTOR: MUNICIPIO DE TUIUTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE LIMA - SP287297  
RÉU: ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS - SP327303, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

**DESPACHO**

Cumpra-se o integralmente os despachos de fls. 526 e 538 dos autos físicos, intimando-se, para apresentação de alegações finais e manifestação sobre documentos juntados pelo requerido após seus memoriais (fls. 450/522 e 542/653 dos autos físicos), o requerente Município de Tuiuti, o assistente FNDE e o Ministério Público Federal, que disporão do prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001005-50.2010.4.03.6123  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia do falecimento da autora, conforme id. 21254582, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do artigo 76, "caput" e § 1º, e 313, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se a parte autora a necessária habilitação, juntando aos autos certidão de óbito da parte autora.

Após, dê-se vista à autarquia previdenciária e venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000862-29.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, MARCELO ALVES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 16440312, reiterado pelo ato ordinatório de id. 19711204, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000889-40.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vistas dos autos à União para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor sob ID nº 24408521, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do CPC

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-79.2019.4.03.6121  
AUTOR: JULIO CESAR RUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LOBO PIAO - SP405451  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**



A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação de índice de correção, com pedido de tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **RS 3.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-34.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO DONIZETTE ALEIXO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LOBO PIAO - SP405451

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS, com a indicação do índice de correção e tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **RS 3.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-27.2019.4.03.6121

AUTOR: PEDRO LUIZ ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LOBO PIAO - SP405451

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS através da indicação do índice de correção, com pedido de tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **RS 3.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-19.2019.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LOBO PIAO - SP405451  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido."*

*(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação do índice de correção, com pedido de tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **RS 3.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-03.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DA COSTA - SP420827, MARIANA DIAS PAPARELLI - SP408725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS com a indicação de índice de correção e atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-42.2019.4.03.6121

AUTOR: FLAVIO ANTONIO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS, com indicação do índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 23.651,69**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 58.990,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019) razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-28.2019.4.03.6121

AUTOR: GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICA LIZ ROCHA - SP371999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS com a indicação do índice de correção e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-74.2019.4.03.6121  
AUTOR:ALDO HENRIQUE ZANIN TOLEDO ALVES  
Advogado do(a)AUTOR: CELSO PAZZINI DE CASTRO - SP158533  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação de índice de correção, com pedido de tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação do índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS, com a indicação do índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-43.2019.4.03.6121

AUTOR: GISLAINE BALEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)



Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS com a indicação do índice de correção e atribuiu à causa o valor de **RS 25.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-95.2019.4.03.6121  
AUTOR: PRISCILA AZEREDO DE OLIVEIRA MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JESSICA LIZ ROCHA - SP371999  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS com a indicação do índice de correção e atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

*3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido."*

*(AGRA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia revisão do FGTS com a indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 14 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-79.2019.4.03.6121  
AUTOR: JULIO CESAR RUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LOBO PIAO - SP405451  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do FGTS por meio da indicação de índice de correção, com pedido de tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 3.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 18 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-39.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual **impugnação**, nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001805-81.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES & GUIMARAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUIMARAES DE MORAES - SP128627

#### DESPACHO

Regularmente citado(a), o(a) executado(a) nomeou bens à penhora.

Instada a se manifestar, a exequente rejeitou a nomeação, alegando que não foi respeitada a ordem do artigo 11 da Lei nº 6830/80 e que os bens ofertados são de difícil alienação.

Primeiramente, cumpre salientar que a ordem constante do artigo 11 da Lei 6830/80 não tem caráter absoluto. A preocupação primordial do Juiz deve ser a efetividade do processo executivo, como instrumento apto à produção do melhor resultado possível.

Em outras palavras, se o bem nomeado pelo(a) executado(a) for de fácil comercialização, e portanto idôneo à satisfação do débito exequendo, não há porque indeferir a sua indicação. A "contrario sensu", se o bem indicado for de difícil alienação, deve-se buscar outro que melhor garanta a execução.

Ressalta-se ainda que se aplica aos executivos fiscais o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 805 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe, "in verbis":

"Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

O artigo referido visa justamente a propiciar o equilíbrio entre as partes litigantes, para que a execução se proceda de forma efetiva, no interesse do credor, com o mínimo sacrifício possível ao patrimônio do devedor.

Neste sentido, não se pode interpretar o princípio de molde a torná-lo um meio impeditivo à satisfação das justas pretensões da exequente. Assim, se um determinado meio mostrar-se inidôneo ou inábil à satisfação do interesse do credor, deve-se buscar outro meio que possibilite a satisfação do débito, sempre com obediência à menor onerosidade.

No caso vertente, os bens indicados são de improvável alienação em leilão judicial, devendo pois ser determinada a penhora livre dos bens do(a) executado(a).

INDEFIRO, portanto, a nomeação de bens à penhora procedida pelo(a) executado(a) e DETERMINO a expedição do mandado de penhora livre dos bens do(a) executado(a), nos termos do artigo 10 da Lei 6830/80.

Intime(m)-se.

**Taubaté, 4 de novembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-81.2014.4.03.6121  
AUTOR: RACHEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, conforme decisão de fl. 182, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 189/213, conta os quais a exequente discordou à fl. 217.

Assim, apresente a exequente os cálculos que entende corretos.

Após, vista ao INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação, art. 1.048, inciso I, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002085-50.2013.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.

No caso em apreço, intime-se o INSS a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 211/212), com fulcro no art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-79.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: GONCALO DE JESUS NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.  
No caso em apreço, iniciou-se o cumprimento de sentença, conforme despacho de fl. 181.  
Não obstante, o exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 22353683).  
Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para impugnação.  
Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000724-71.2008.4.03.6121  
SUCESSOR: PAULO CESAR FERREIRA XAVIER  
Advogado do(a) SUCESSOR: MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI - SP135475  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpridas as determinações da Resolução 142/2017, prossiga-se com o cumprimento de sentença.  
Intime-se o INSS, nos termos da decisão de fl. 218.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003502-77.2009.4.03.6121  
SUCESSOR: JORGE LOPES  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais.  
No caso em apreço, intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 409.  
Reitere-se à Agência Executiva (APSDJ) acerca do cumprimento, conforme o ofício colacionado ID 23981018.  
Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-14.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARCELO GONCALVES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à CEF acerca do trânsito em julgado da presente ação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002073-38.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARCELO BOUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

**Taubaté, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002811-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GERALDO CESAR NOVAES contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade de título com pedido de tutela de sustação de protesto da certidão de dívida ativa nº 8010500009091.

Tal título foi apresentado para protesto perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taubaté – SP, sendo que o prazo limite para pagamento, após a devida intimação do autor, é 18.11.2019 (ID 24743739).

Sustenta, em síntese, que o débito objeto da CDA em questão está sendo discutido no bojo da Ação Ordinária nº 0001840-20.2008.4036121 que tramita por esta Vara e está atualmente, no E. STJ aguardando o julgamento de recurso especial. Aduz, ainda, que apesar de não haver trânsito em julgado em relação à ação declaratória acima mencionada, a União já promoveu a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizou a Execução Fiscal nº 0001234-89.2005.403.6121, que tramita por este juízo.

Indica que a jurisprudência é pacífica em afastar o protesto em relação aos débitos inscritos e já executados, tendo em conta que a concomitância destes dois meios de cobrança revela-se exagerada e desnecessária.

A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara desta subseção, mas redistribuída a este juízo em razão de prevenção com os autos 0001234-89.2005.403.6121, Execução Fiscal que temporariamente objeto a mesma CDA apresentada para protesto.

**É o breve relatório.**

Reconheço que não procede o pedido do autor no que se refere à declaração de inexigibilidade do título, já que pendente de trânsito em julgado a decisão proferida na Ação Declaratória nº 0001840-20.2008.403.6121, cujo objeto abrange exatamente o débito objeto do presente feito.

No que se refere ao pedido de sustação de protesto da CDA 8010500009091, verifico que, a despeito de ser reconhecida a possibilidade de protesto de CDA por parte da União, a concomitância de tramitação de execução fiscal do mesmo título aliado ao fato de que pendente análise final da existência ou não do débito objeto da CDA, revela-se verdadeira onerosidade excessiva ao devedor.

Ademais, como acima observado já foi reconhecida judicialmente a parcial procedência da Ação Declaratória de Inexistência do Débito Tributário, sendo que o TRF3 manteve a sentença e, atualmente, pendente apenas a análise de recurso perante o Recurso Especial pelo STJ.

Assim, diante da real possibilidade de alteração do débito objeto da respectiva CDA em decorrência da análise do recurso interposto pelo autor, verifico a presença do requisito da probabilidade do direito de não ser cobrado pela via do protesto em relação ao débito questionado.

Outrossim, a execução fiscal é o meio preferencial de cobrança da CDA e por meio dela a União dispõe de mecanismos mais efetivos para buscar a satisfação do débito.

No mesmo sentido o julgado abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97 E PROVIMENTO N. 67/99 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. MEDIDA, TODAVIA, QUE NÃO PODE SER CONCOMITANTE AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO DEVEDOR. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO DO PROTESTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Na hipótese, todavia, denota-se que os títulos protestados já são objeto de ações de execução fiscal, distribuídas perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Blumenau [...] De acordo com o art. 1º da Lei n. 9.492/97 e Provimento n. 67/1999 da Corregedoria-Geral de Justiça, tem prevalecido no âmbito da jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que qualquer título executivo extrajudicial, ainda que não de natureza cambial - a exemplo das CDAs -, pode ser objeto de protesto. Hipótese, porém, em que o direito de cobrança já vem sendo exercido pelo Fisco através da propositura da execução fiscal [...] - instrumento próprio e específico para a satisfação do crédito tributário -, o que desaconselharia o protesto das CDAs [...] A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por maioria dos votos, conhecer e acolher, em parte, o recurso para, deferindo-se a liminar almejada, determinar a sustação do protesto das CDAs n. 15000004071, n. 14009660674, n. 15000004152 e 15001605605 porquanto já ajuizadas as respectivas ações de execução fiscal perante a comarca de Blumenau. Vencido o Exmo. Des. Jaime Ramos que votou no sentido de negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.” (TJ.SC AI 0136953-06.2015.8.24.0000. Des. Júlio Knoll. Pub. 10.07.2018)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação do protesto da CDA 8010500009091 (ID 24744106).

Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Taubaté – SP, para que dê cumprimento à presente decisão, independentemente do pagamento de emolumentos.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-39.2019.4.03.6121  
AUTOR: MAURICIO MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas, bem como vista dos documentos ID 24345732.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 24/11/2017 perante a agência mencionada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24680828) dando conta que o pedido se encontra na Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, localizada na cidade de São Paulo, desde 16/04/2019.

Analisando os autos, verifico que na data do ajuizamento do presente *mandamus* (20.08.2019), o processo administrativo já havia sido remetido à APS – CEAB, na cidade de São Paulo, de modo que o ato omissivo a que se dirigiu o impetrante era, em verdade, o do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, em São Paulo.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Destaques acrescidos.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-12.2019.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: THIAGO BULGARELLI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que decorreu o prazo para o executado pagar ou nomear bens à penhora, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3576

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001307-12.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS BATISTA BUSTOS X AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA X VILMAR MANOEL DA SILVA X APARECIDO HONORIO DA SILVA X JULIANA APARECIDA MONTEIRO X BENEDITO ANTONIO GOMES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)**

Por determinação da MMª Juíza Federal, para melhor adequação da pauta a audiência designada para o dia 28 de novembro de 2019 terá início às 14 horas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÁ**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000704-33.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã**  
**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: WILSON MANFRINATO**  
**Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143**

**ATO ORDINATÓRIO**

**Publicação de excerpto de despacho**

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (União – código da receita 2864) e levante-se os bloqueios efetuados para o(s) veículo(s).

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

**TUPÁ, 18 de novembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã**  
**EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



## DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Tendo e vista a finalização pelo STF, na sessão plenária do dia 08/10/2019, do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração, motivo pelo qual passo a análise da impugnação apresentada.

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

**Decido.**

**Da competência**

Não há que se cogitar de incompetência deste juízo para o cumprimento do julgado.

Trata-se de tema já decidido pelo STJ quando do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, sujeito à disciplina do art. 543-C do CPC/1973 (recurso representativo de controvérsia), o qual assim se pronunciou: “[...] A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...]”.

**Da não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação:** conforme revelam os documentos anexados aos autos (ID 12408693), houve a revisão do benefício da parte autora pelo INSS, já por conta da ação civil pública que fundamenta a presente, cuja abrangência sabidamente restringiu-se ao Estado de São de Paulo. Em sendo assim, o próprio INSS reconheceu estar a prestação da parte autora abrangida pelo título judicial da ação coletiva.

**Da não comprovação da inexistência de ação individual versando sobre o mesmo objeto da ação civil pública:** trata-se de incumbência igualmente atribuída ao INSS, detentor de tais informações.

**Da prescrição da execução do título decorrente de ação coletiva:** inicialmente, ressalva que segundo orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais n. 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual do título.

Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 06/10/2018, não se vislumbra prescrição da pretensão executória.

**Da prescrição quinquenal:** na hipótese, que versa execução de título decorrente de ação civil pública, a prescrição quinquenal tem como marco o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TETOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial a apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1751158/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Dje 11.03.2019).

Dessa forma, a prescrição quinquenal - o direito ao recebimento das prestações vencidas -, retroage ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação de execução individual.

**Do valor devido:** Igualmente, não assiste razão ao INSS, no tocante ao alegado excesso de execução decorrente do fato de a parte autora ter afastado a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Isso porque o STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS ou pelo autor/executor.

Bem por isso, não obstante os cálculos apresentados, deverá a contadoria judicial apurar o valor devido.

Desta feita, prossiga a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar, segundo os contornos acima estabelecidos, quais sejam a) prescrição quinquenal retroativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação individual de execução; e b) utilização do IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de julho de 2009.

Sobre o valor da condenação, deverão ainda ser apurados os honorários advocatícios devidos na execução individual de título coletivo (Tema 973 do STJ), que fixo em 10% sobre o proveito econômico.

Preclusa a decisão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, seguindo-se vista às partes dos cálculos por 10 dias.

Fixado o montante, expeça-se o necessário para o pagamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-10.2019.4.03.6122  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARROS SILVA - SP332116, SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA - SP263247  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-12.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em que pese a manifestação da autarquia ré acerca da gratuidade judicial, consta dos autos virtualizados (ID 22246153) despacho revogando a assistência judicial (fls. 51 dos autos físicos) com o respectivo recolhimento das custas (fls. 54).

A autarquia ré optou pela execução do julgado em autos próprios, assim, certifique-se a distribuição do presente feito no processo 0000820-49.2009.4.03.6122, remetendo-o ao arquivo.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-93.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUILHEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Tendo e vista a finalização pelo STF, na sessão plenária do dia 08/10/2019, do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração, motivo pelo qual o processo deve prosseguir.

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

No entanto, do que se extrai da inicial, a autora, na condição de sucessora pensionista do falecido José Guilhen, argumenta fazer jus à execução individual em relação ao benefício n. 109701447-6, que se trata, em realidade, de pensão por morte que José Guilhen recebeu na condição de cônjuge/viúvo de Eunice Romera Guilhen, benefício do qual a autora não é sucessora e, portanto, não faz jus à pretensa execução individual.

O benefício da qual a autora é titular na condição de pensionista/sucessora é o de n. 1454508121, derivado de anterior benefício de aposentadoria por idade de José Guilhen, n. 1101635808, em relação ao qual não há nos autos notícia de ter sido revisto nos moldes como determinado na ação civil pública que fundamenta a presente.

Assim, no prazo de 10 dias, esclareça a autora acerca das alegações acima.

Com a vinda da manifestação ou no silêncio, vista ao INSS e venham conclusos.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CLAUDIA SOLVEIGA ZALIT PLATAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme documentos anexados nos IDs 23438069 e 23438072, o benefício objeto de cumprimento de sentença já foi revisto em anterior ação individual que tramitou por esta subseção judiciária federal, como pagamento as diferenças.

Assim, dê-se vistas as partes dos documentos anexados e, após, venham-me conclusos para sentença.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANEVALDO ABÍLIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Tendo e vista a finalização pelo STF, na sessão plenária do dia 08/10/2019, do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, deve o processo retomar a tramitação, motivo pelo qual passo a análise da impugnação apresentada.

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

**Decido.**

Não há que falar em violação ao artigo 509, § 4º, do CPC, pois não se trata de nova discussão sobre o mérito ou alteração do julgado, mas de temas não tratados na ação que originou a presente, relacionados à exatidão da liquidação do julgado, os quais inclusive abarcam matérias passíveis de conhecimento de ofício.

#### **Da competência**

Não há que se cogitar de incompetência deste juízo para o cumprimento do julgado.

Trata-se de tema já decidido pelo STJ quando do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, sujeito à disciplina do art. 543-C do CPC/1973 (recurso representativo de controvérsia), o qual assim se pronunciou: "[...] A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...]".

#### **Da prescrição da execução do título decorrente de ação coletiva**

Inicialmente, ressalvo que segundo orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais n. 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual do título.

Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/09/2018, não se vislumbra prescrição da pretensão executória.

#### **Da prescrição quinquenal**

Na hipótese, que versa execução de título decorrente de ação civil pública, a prescrição quinquenal tem como marco o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TETOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial a apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidada apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1751158/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Dje 11.03.2019).

Dessa forma, a prescrição quinquenal - o direito ao recebimento das prestações vencidas -, retroage ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação de execução individual.

#### **Da decadência do direito de revisão**

Não assiste razão ao INSS, na medida em que realizada a revisão da renda mensal inicial da prestação devida ao autor por força de ação civil pública. Ou seja, houve reconhecimento do direito à revisão mesmo antes da propositura da demanda. Ademais, a superveniência da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, colocou fim a discussão sobre eventual decadência do direito à revisão do benefício.

#### **Da não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação**

Conforme revelam os documentos anexados aos autos (ID 12687167), houve a revisão do benefício da parte autora pelo INSS, já por conta da ação civil pública que fundamenta a presente, cuja abrangência sabidamente restringiu-se ao Estado de São Paulo. Em sendo assim, o próprio INSS reconheceu estar a prestação da parte autora abrangida pelo título judicial da ação coletiva.

#### **Do valor devido**

Igualmente, não assiste razão ao INSS, no tocante ao alegado excesso de execução decorrente do fato de a parte autora ter afastado a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Isso porque o STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS ou pelo autor/exequente.

Bem por isso, não obstante os cálculos apresentados, deverá a contadoria judicial apurar o valor devido.

Desta feita, prossiga a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar, segundo os contornos acima estabelecidos, quais sejam: a) prescrição quinquenal retroativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação individual de execução; e b) utilização do IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de julho de 2009.

Sobre o valor da condenação, deverão ainda ser apurados os honorários advocatícios devidos na execução individual de título coletivo (Tema 973 do STJ), que fixo em 10% sobre o proveito econômico.

Preclusa a decisão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, seguindo-se vista às partes dos cálculos por 10 dias.

Fixado o montante, expeça-se o necessário para o pagamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NILVANDO NERY SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista a finalização pelo STF, na sessão plenária do dia 08/10/2019, do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, deve o processo retomar a tramitação, motivo pelo qual passo a análise da impugnação apresentada.

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

### Decido.

Não há que falar em violação ao artigo 509, § 4º, do CPC, pois não se trata de nova discussão sobre o mérito ou alteração do julgado, mas de temas não tratados na ação que originou a presente, relacionados à exatidão da liquidação do julgado, os quais inclusive abarcam matérias passíveis de conhecimento de ofício.

### Da competência

Não há que se cogitar de incompetência deste juízo para o cumprimento do julgado.

Trata-se de tema já decidido pelo STJ quando do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, sujeito à disciplina do art. 543-C do CPC/1973 (recurso representativo de controvérsia), o qual assim se pronunciou: “[...] A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...]”.

### Da não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação

Conforme revelam os documentos anexados aos autos (ID 12680843), houve a revisão do benefício da parte autora pelo INSS, já por conta da ação civil pública que fundamenta a presente, cuja abrangência sabidamente restringiu-se ao Estado de São de Paulo. Em sendo assim, o próprio INSS reconheceu estar a prestação da parte autora abrangida pelo título judicial da ação coletiva.

### Da prescrição da execução do título decorrente de ação coletiva

Inicialmente, ressalvo que segundo orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais n. 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual do título.

Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 03/10/2017, não se vislumbra prescrição da pretensão executória.

### Da prescrição quinquenal

Na hipótese, que versa execução de título decorrente de ação civil pública, a prescrição quinquenal tem como marco o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TETOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial a apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1751158/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Dje 11.03.2019).

Dessa forma, a prescrição quinquenal - o direito ao recebimento das prestações vencidas -, retroage ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação de execução individual.

### Décimo terceiro proporcional

Atentando-se para a data de cessação do benefício de auxílio-doença e de início da aposentadoria por invalidez, deve o cálculo incluir 07/12 avos do valor do 13º do ano de 2002 no benefício de aposentadoria por invalidez e 05/12 avos no de auxílio-doença.

### Do valor devido

Igualmente, não assiste razão ao INSS, no tocante ao alegado excesso de execução decorrente do fato de a parte autora ter afastado a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Isso porque o STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS ou pelo autor/exequente.

Bem por isso, não obstante os cálculos apresentados, deverá a contadoria judicial apurar o valor devido, motivo pelo qual não se tem valor incontroverso, devendo se aguardar a liquidação.

Desta feita, prossiga a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar, segundo os contornos acima estabelecidos, quais sejam: a) prescrição quinquenal retroativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação individual de execução; b) inclusão de 07/12 avos do valor do 13º do ano de 2002 no benefício de aposentadoria por invalidez e de 05/12 avos no de auxílio-doença; e c) utilização do IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de julho de 2009.

Sobre o valor da condenação, deverão ainda ser apurados os honorários advocatícios devidos na execução individual de título coletivo (Tema 973 do STJ), que fixo em 10% sobre o proveito econômico.

Preclusa a decisão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, seguindo-se vista às partes dos cálculos por 10 dias.

Fixado o montante, expeça-se o necessário para o pagamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NILVANDO NERY SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Tendo e vista a finalização pelo STF, na sessão plenária do dia 08/10/2019, do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, deve o processo retornar a tramitação, motivo pelo qual passo a análise da impugnação apresentada.

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

**Decido.**

Não há que falar em violação ao artigo 509, § 4º, do CPC, pois não se trata de nova discussão sobre o mérito ou alteração do julgado, mas de temas não tratados na ação que originou a presente, relacionados à exatidão da liquidação do julgado, os quais inclusive abarcam matérias passíveis de conhecimento de ofício.

**Da competência**

Não há que se cogitar de incompetência deste juízo para o cumprimento do julgado.

Trata-se de tema já decidido pelo STJ quando do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, sujeito à disciplina do art. 543-C do CPC/1973 (recurso representativo de controvérsia), o qual assim se pronunciou: "[...] A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...]".

**Da não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação**

Conforme revelam os documentos anexados aos autos (ID 12680843), houve a revisão do benefício da parte autora pelo INSS, já por conta da ação civil pública que fundamenta a presente, cuja abrangência sabidamente restringiu-se ao Estado de São Paulo. Em sendo assim, o próprio INSS reconheceu estar a prestação da parte autora abrangida pelo título judicial da ação coletiva.

**Da prescrição da execução do título decorrente de ação coletiva**

Inicialmente, ressalvo que segundo orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais n. 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual do título.



Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 03/10/2017, não se vislumbra prescrição da pretensão executória.

#### **Da prescrição quinquenal**

Na hipótese, que versa execução de título decorrente de ação civil pública, a prescrição quinquenal tem como marco o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TETOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial a apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidada apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1751158/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Dje 11.03.2019).

Dessa forma, a prescrição quinquenal - o direito ao recebimento das prestações vencidas -, retroage ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação de execução individual.

#### **Décimo terceiro proporcional**

Atentando-se para a data de cessação do benefício de auxílio-doença e de início da aposentadoria por invalidez, deve o cálculo incluir 07/12 avos do valor do 13º do ano de 2002 no benefício de aposentadoria por invalidez e 05/12 avos no de auxílio-doença.

#### **Do valor devido**

Igualmente, não assiste razão ao INSS, no tocante ao alegado excesso de execução decorrente do fato de a parte autora ter afastado a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Isso porque o STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS ou pelo autor/exequente.

Bem por isso, não obstante os cálculos apresentados, deverá a contadoria judicial apurar o valor devido, motivo pelo qual não se tem valor incontroverso, devendo se aguardar a liquidação.

Desta feita, prossiga a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar, segundo os contornos acima estabelecidos, quais sejam: a) prescrição quinquenal retroativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação individual de execução; b) inclusão de 07/12 avos do valor do 13º do ano de 2002 no benefício de aposentadoria por invalidez e de 05/12 avos no de auxílio-doença; e c) utilização do IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de julho de 2009.

Sobre o valor da condenação, deverão ainda ser apurados os honorários advocatícios devidos na execução individual de título coletivo (Tema 973 do STJ), que fixo em 10% sobre o proveito econômico.

Preclusa a decisão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, seguindo-se vista às partes dos cálculos por 10 dias.

Fixado o montante, expeça-se o necessário para o pagamento.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista a finalização pelo STF, na sessão plenária do dia 08/10/2019, do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração, motivo pelo qual passo a análise da impugnação apresentada.

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

**Decido.**

**Da competência**

Não há que se cogitar de incompetência deste juízo para o cumprimento do julgado.

Trata-se de tema já decidido pelo STJ quando do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, sujeito à disciplina do art. 543-C do CPC/1973 (recurso representativo de controvérsia), o qual assim se pronunciou: “[...] A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...]”.

**Da não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação:** conforme revelam os documentos anexados aos autos (ID 13697603), houve a revisão do benefício da parte autora pelo INSS, já por conta da ação civil pública que fundamenta a presente, cuja abrangência sabidamente restringiu-se ao Estado de São de Paulo. Em sendo assim, o próprio INSS reconheceu estar a prestação da parte autora abrangida pelo título judicial da ação coletiva.

**Da não comprovação da inexistência de ação individual versando sobre o mesmo objeto da ação civil pública:** trata-se de incumbência igualmente atribuída ao INSS, detentor de tais informações.

**Da violação ao artigo 534 do Código de Processo Civil:** os cálculos apresentados permitiram defesa do INSS, motivo pelo qual prestam-se a embasar a presente ação. No mais, eventual retificação que se fizer necessária ficará a cargo da Contadoria Judicial.

**Da prescrição da execução do título decorrente de ação coletiva:** inicialmente, ressalvo que segundo orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais n. 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual do título.

Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 18/10/2018, não se vislumbra prescrição da pretensão executória.

**Da prescrição quinquenal:** na hipótese, que versa execução de título decorrente de ação civil pública, a prescrição quinquenal tem como marco o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TETOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial a apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1751158/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, Dje 11.03.2019).

Dessa forma, a prescrição quinquenal - o direito ao recebimento das prestações vencidas -, retroage ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação de execução individual.

**Do valor devido:** no tocante ao período abrangido pelo cálculo, sem razão o INSS, tendo em vista o que deliberado a respeito da prescrição quinquenal. No mais, conforme se tem do cálculo apresentado, não foram apuradas diferenças a partir de 2005.

Igualmente, não assiste razão ao INSS, no tocante ao alegado excesso de execução decorrente do fato de a parte autora ter afastado a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Isso porque o STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS ou pelo autor/execuente.

Bem por isso, não obstante os cálculos apresentados, deverá a contadoria judicial apurar o valor devido.

Desta feita, prossiga a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar, segundo os contornos acima estabelecidos, quais sejam: a) prescrição quinquenal retroativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação individual de execução; e b) utilização do IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de julho de 2009.

Sobre o valor da condenação, deverão ainda ser apurados os honorários advocatícios devidos na execução individual de título coletivo (Tema 973 do STJ), que fixo em 10% sobre o proveito econômico.

Preclusa a decisão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, seguindo-se vista às partes dos cálculos por 10 dias.

Fixado o montante, expeça-se o necessário para o pagamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a finalização pelo STF, na sessão plenária do dia 08/10/2019, do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, deve o processo retornar a tramitação, motivo pelo qual passo a análise da impugnação apresentada.

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação refutando os argumentos tecidos pelo INSS.

**Decido.**

**Da competência**

Não há que se cogitar de incompetência deste juízo para o cumprimento do julgado.

Trata-se de tema já decidido pelo STJ quando do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, sujeito à disciplina do art. 543-C do CPC/1973 (recurso representativo de controvérsia), o qual assim se pronunciou: “[...] A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...]”.

**Da não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação:** conforme revelamos documentos anexados aos autos, o INSS, desde o ano de 1995, mantém pagamento ao autor de benefício previdenciário por meio de município situado no Estado de São Paulo. Em sendo assim, o próprio INSS reconheceu estar a prestação da parte autora abrangida pelo título judicial da ação coletiva.

**Da não comprovação da inexistência de ação individual versando sobre o mesmo objeto da ação civil pública:** trata-se de incumbência igualmente atribuída ao INSS, detentor de tais informações.

**Da violação ao artigo 534 do Código de Processo Civil:** os cálculos apresentados permitiram defesa do INSS, motivo pelo qual prestam-se a embasar a presente ação. No mais, eventual retificação que se fizer necessária ficará a cargo da Contadoria Judicial.

**Da prescrição da execução do título decorrente de ação coletiva:** inicialmente, ressalvo que segundo orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais n. 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual do título.

Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 17/10/2018, não se vislumbra prescrição da pretensão executória.

**Da prescrição quinquenal:** na hipótese, que versa execução de título decorrente de ação civil pública, a prescrição quinquenal tem como marco o ajuizamento da ação individual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TETOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJ 15.2.2011).

2. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial a apresentação da ação individual. Logo, deve ser liquidada apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1751158/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 11.03.2019).

Dessa forma, a prescrição quinquenal - o direito ao recebimento das prestações vencidas -, retroage ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação de execução individual.

**Do valor devido:** Igualmente, não assiste razão ao INSS, no tocante ao alegado excesso de execução decorrente do fato de a parte autora ter afastado a incidência dos critérios de correção monetária previstos na Lei 11.960/09.

Isso porque o STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Deste modo, pelas razões acima expostas, não deve prevalecer a conta entabulada pelo INSS ou pelo autor/exequente.

Bem por isso, não obstante os cálculos apresentados, deverá a contadoria judicial apurar o valor devido.

Desta feita, prossiga a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar, segundo os contornos acima estabelecidos, quais sejam: a) prescrição quinquenal retroativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação individual de execução; e b) utilização do IPCA-E, para fins de correção monetária, a partir de julho de 2009.

Sobre o valor da condenação, deverão ainda ser apurados os honorários advocatícios devidos na execução individual de título coletivo (Tema 973 do STJ), que fixo em 10% sobre o proveito econômico.

Preclusa a decisão, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, seguindo-se vista às partes dos cálculos por 10 dias.

Fixado o montante, expeça-se o necessário para o pagamento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Por meio de sua impugnação o INSS arguiu preliminar de falta de interesse processual, sob o fundamento de o benefício em questão já ter sido revisto em anterior ação individual, cujas cópias foram apresentadas (proc. 0000331-22.2003.403.6122), ocasião em que também foram pagas as diferenças.

Deferido pedido de dilação de prazo para manifestação do autor, este permaneceu silente.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Acolho a prejudicial arguida pelo INSS.

De fato, conforme se extrai dos documentos apresentados com a impugnação do INSS, carece o autor de interesse processual, pois já obteve, por meio de ação individual - proc. 0000331-22.2003.403.6122 -, a revisão e o pagamento das diferenças ora pleiteadas, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito sem maiores dilações processuais.

E não há que se cogitar de má-fé. Em realidade, trata-se de falta de zelo do patrono, em não diligenciar a eventual propositura de anterior ação, hipótese bem comum no caso de revisão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-36.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: OSVALDO ESTERQUILE  
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de agravo de instrumento equivocadamente distribuído nesta subseção, motivo pelo qual **extinto o processo sem resolução de mérito** (art. 485, IV, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-27.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores devidos em atraso acrescidos com encargos inerentes à sucumbência.

Citado, o INSS contestou o pedido.

**É o essencial. Decido.**

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Na narrativa inicial, pontua o autor:

#### II - DOS FATOS

*A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/06/1984 sob o número 42/076.598.135-1, conforme documentos incluídos.*

*Segundo incluída memória de cálculo, o benefício do Autor foi concedido com renda mensal calculada com base em um Salário de Benefício (SB) igual a Cr\$ 1.359.287,59, por sua vez limitado ao Menor (10) Valor-teto da época de Cr\$ 826.320,00, que, aplicando-se o coeficiente de 80% resultou em uma renda mensal inicial (RMI) de apenas Cr\$ 696.587,17, tendo havido, portanto, uma limitação da média dos salários-de-contribuição (Cr\$ 1.359.287,59), que há época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente da DIB de Cr\$ 826.320,00).*

#### DO VALOR DA RMI SEM LIMITAÇÃO AO TETO

*Note-se que o salário de benefício igual a Cr\$ 1.359.287,59, SEM LIMITAÇÃO AO MENOR VALOR-TETO, multiplicado pelo coeficiente devido de 80%, resultaria em uma renda mensal inicial (RMI) igual a Cr\$ 1.087.430,07, portanto, muito superior ao valor pago de apenas Cr\$ 696.587,17.*

*A partir de então, referido valor reajustado até a presente data, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, resultaria em uma renda de R\$ 5.193,57, superior, portanto, aos R\$ 3.361,00 pagos pelo INSS.*

*De sorte que, sem quaisquer embargos à limitação do teto aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, salienta a parte autora que na medida em que a renda mensal e ou o salário de benefício ficar superior à média aritmética dos Salários de Contribuição e ou houver limitação desta renda em outra oportunidade, a renda auferida pelo mesmo não deveria sofrer quaisquer limitações, posto que, inferiores aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.*

*Dessa forma, a parte autora tem direito ao incremento dos pagamentos vertidos acima do Teto na renda do benefício, bem como o respectivo aumento em sua renda, na medida em que tal incremento não ultrapasse os tetos validados pelas Emendas constitucionais 20/98 e 41/03.*

*Desse modo, faz jus ao pagamento do valor excedente, tanto que o legislador previdenciário não ignorou formas de recuperá-lo, pois tratou acerca dessa readequação para benefícios com DIB a partir de 05/04/1991, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94, mas o fez ainda com a limitação ao teto em respeito aos preceitos legais e constitucionais, merecendo agora o pretendido realinhamento, para os benefícios concedidos antes mesmo da atual Carta Política.*

*Destaca-se que tal excedente, uma vez reincorporado à Renda Mensal do Benefício (RMB) em decorrência de novos tetos supervenientes, não implicaria em fuga ao princípio constitucional previdenciário que requer a previsão de receita para se majorar benefício, pois tanto não se trata de majoração, pois a renda do benefício apenas voltará ao valor que já ostentava (logo, trata-se de uma recuperação); como também não fere a necessária demonstração da fonte de custeio, pois o valor recuperado advém das próprias contribuições efetivadas pelo segurado, ou seja, detém lastro financeiro de custeio próprio.*

Como se colhe, o autor busca a revisão da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de sua prestação previdenciária, empregando inadequadamente ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, fixando novo valor para o benefício, a partir do qual encontra diferenças reclamadas.

Ora, a decisão do STF não implicou revisão da sistemática de cálculo das rendas mensais iniciais das prestações previdenciárias, independentemente de quando concedidas. Toda a metodologia legal, historicamente empregada pelo INSS, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, está preservada, não havendo fundamento na aludida decisão do STF para a revisão da sistemática de apuração dos valores das prestações previdenciárias.

Emsendo assim, tratando-se de revisão da sistemática de cálculo de prestação previdenciária concedida em 14 de junho de 1984 – e não de critério de reajustamento – é de se reconhecer a decadência do direito na forma do art. 103 da Lei 8.213/91.

Emsendo assim, **extingo o processo com resolução de mérito, por decadência (art. 487, II, do CPC).**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (art. 85, § 3º, do CPC) do valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIA ANTONIETA SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores devidos em atraso acrescidos com encargos inerentes à sucumbência.

Citado, o INSS contestou o pedido.

**É o essencial. Decido.**

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Na narrativa inicial, pontua a autora:

### **DALIMITAÇÃO AO TETO**

*Conforme se comprova através da renda mensal reajustada do autor, seu benefício foi concedido com Salário de Benefício (SB) superior ao Menor (10) Valor-teto da época de Cr\$ 141.450,00, que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 3.028,90, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que há época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.*

### **DO VALOR DARI SEMLIMITAÇÃO AO TETO**

*Note-se que o salário de benefício, **SEMLIMITAÇÃO AO MENOR VALOR-TETO**, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, **poderá resultar em uma renda mensal atual igual ao teto vigente de R\$ 5.839,45, superior, portanto, aos R\$ 3.028,90 pagos pelo INSS.***

*De sorte que, sem quaisquer embargos à limitação do teto aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, salienta a parte autora que na medida em que a renda mensal e ou o salário de benefício ficar superior à média aritmética dos Salários de Contribuição e ou houver limitação desta renda em outra oportunidade, a renda auferida pelo mesmo não deveria sofrer quaisquer limitações, posto que, inferiores aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.*

*Dessa forma, a Autora tem direito ao incremento dos pagamentos vertidos acima do Teto na renda do benefício que deu origem à pensão por morte, bem como o respectivo aumento em sua renda, na medida em que tal incremento não ultrapasse os tetos validados pelas Emendas.*

*Desse modo, faz jus ao pagamento do valor excedente, tanto que o legislador previdenciário não ignorou formas de recuperá-lo, pois tratou acerca dessa readequação no primeiro reajuste do benefício, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94, mas o fez ainda com a limitação ao teto em respeito aos preceitos legais e constitucionais, merecendo agora o pretendido realinhamento, para os benefícios concedidos desde a atual Carta Política.*

*O procedimento adotado pela Autarquia não merece prosperar, pois assim estaria o Autor sendo duplamente penalizado em sua renda, ora pela limitação do teto do INSS e ora pela não implementação do índice de correção a que tem direito, e é por isso que se socorre do Judiciário para que prevaleça a recuperação deste prejuízo ocorrido pela limitação do salário de benefício.*

*Destaca-se que tal excedente, uma vez reincorporado à Renda Mensal do Benefício (RMB) em decorrência de novos tetos supervenientes, não implicaria em fuga ao princípio constitucional previdenciário que requer a previsão de receita para se majorar benefício, pois tanto não se trata de majoração, pois a renda do benefício apenas voltará ao valor que já ostentava (logo, trata-se de uma recuperação); como também não fere a necessária demonstração da fonte de custeio, pois o valor recuperado advém das próprias contribuições efetivadas pelo segurado, ou seja, detém lastro financeiro de custeio próprio.*

Como se colhe, a autora busca a revisão da sistemática de cálculo da renda mensal inicial da prestação previdenciária que originou sua pensão por morte, empregando inadequadamente ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, fixando novo valor para o benefício, a partir do qual encontra diferenças reclamadas.

Ora, a decisão do STF não implicou revisão da sistemática de cálculo das rendas mensais iniciais das prestações previdenciárias, independentemente de quando concedidas. Toda a metodologia legal, historicamente empregada pelo INSS, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, está preservada, não havendo fundamento na aludida decisão do STF para a revisão da sistemática de apuração dos valores das prestações previdenciárias.

Emsendo assim, tratando-se de revisão da sistemática de cálculo de prestação previdenciária concedida em 20 de setembro de 1982 – e não de critério de reajustamento – é de se reconhecer a decadência do direito na forma do art. 103 da Lei 8.213/91.

Emsendo assim, **extingo o processo com resolução de mérito, por decadência (art. 487, II, do CPC).**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (art. 85, § 3º, do CPC) do valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANISIO CARLOS PEREIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores devidos em atraso acrescidos com encargos inerentes à sucumbência.

Citado, o INSS contestou o pedido.

**É o essencial. Decido.**

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Na narrativa inicial, pontua o autor:

### DALIMITAÇÃO AO TETO

*Conforme se comprova através da renda mensal reajustada do autor, seu benefício foi concedido com Salário de Benefício (SB) superior ao Menor (10) Valor-teto da época de Cr\$ 6.110,00, que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 2.664,07, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que há época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.*

### DO VALOR DA RMI SEM LIMITAÇÃO AO TETO

*Note-se que o salário de benefício, SEMLIMITAÇÃO AO MENOR VALOR-TETO, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, poderá resultar em uma renda mensal atual igual ao teto vigente de R\$ 5.839,45, superior, portanto, aos R\$ 2.664,07 pagos pelo INSS.*

*De sorte que, sem quaisquer embargos à limitação do teto aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, salienta a parte autora que na medida em que a renda mensal e ou o salário de benefício ficar superior à média aritmética dos Salários de Contribuição e ou houver limitação desta renda em outra oportunidade, a renda auferida pelo mesmo não deveria sofrer quaisquer limitações, posto que, inferiores aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.*

*Dessa forma, o Autor tem direito ao incremento dos pagamentos vertidos acima do Teto na renda do benefício que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o respectivo aumento em sua renda, na medida em que tal incremento não ultrapasse os tetos validados pelas Emendas.*

*Desse modo, faz jus ao pagamento do valor excedente, tanto que o legislador previdenciário não ignorou formas de recuperá-lo, pois tratou acerca dessa readequação no primeiro reajuste do benefício, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94, mas o fez ainda com a limitação ao teto em respeito aos preceitos legais e constitucionais, merecendo agora o pretendido realinhamento, para os benefícios concedidos desde a atual Carta Política.*

*O procedimento adotado pela Autarquia não merece prosperar, pois assim estaria o Autor sendo duplamente penalizado em sua renda, ora pela limitação do teto do INSS e ora pela não implementação do índice de correção a que tem direito, e é por isso que se recorre do Judiciário para que prevaleça a recuperação deste prejuízo ocorrido pela limitação do salário de benefício.*

*Destaca-se que tal excedente, uma vez reincorporado à Renda Mensal do Benefício (RMB) em decorrência de novos tetos supervenientes, não implicaria em fuga ao princípio constitucional previdenciário que requer a previsão de receita para se majorar benefício, pois tanto não se trata de majoração, pois a renda do benefício apenas voltará ao valor que já ostentava (logo, trata-se de uma recuperação); como também não fere a necessária demonstração da fonte de custeio, pois o valor recuperado advém das próprias contribuições efetivadas pelo segurado, ou seja, detém lastro financeiro de custeio próprio.*

Como se colhe, o autor busca a revisão da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de sua prestação previdenciária, empregando inadequadamente ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, fixando novo valor para o benefício, a partir do qual encontra diferenças reclamadas.

Ora, a decisão do STF não implicou revisão da sistemática de cálculo das rendas mensais iniciais das prestações previdenciárias, independentemente de quando concedidas. Toda a metodologia legal, historicamente empregada pelo INSS, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, está preservada, não havendo fundamento na aludida decisão do STF para a revisão da sistemática de apuração dos valores das prestações previdenciárias.

Em sendo assim, tratando-se de revisão da sistemática de cálculo de prestação previdenciária concedida em 1º de julho de 1986 – e não de critério de reajustamento – é de se reconhecer a decadência do direito na forma do art. 103 da Lei 8.213/91.

Em sendo assim, **extingo o processo com resolução de mérito, por decadência (art. 487, II, do CPC).**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (art. 85, § 3º, do CPC) do valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: IRACEMA JACOMELI ROMANINI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores devidos em atraso acrescidos com encargos inerentes à sucumbência.

Citado, o INSS contestou o pedido.

**É o essencial. Decido.**

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Na narrativa inicial, pontua a autora:

### DALIMITAÇÃO AO TETO

Conforme se comprova através da renda mensal reajustada do autor, seu benefício foi concedido com Salário de Benefício (SB) superior ao Menor (10) Valor-teto da época de Cr\$ 1.415.490,00, que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 2.787,07, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que há época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.

#### **DO VALOR DA RMI SEM LIMITAÇÃO AO TETO**

**Note-se que o salário de benefício, SEM LIMITAÇÃO AO MENOR VALOR-TETO, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, poderá resultar em uma renda mensal atual igual ao teto vigente de R\$ 5.839,45, superior, portanto, aos R\$ 2.787,07 pagos pelo INSS.**

De sorte que, sem quaisquer embargos à limitação do teto aos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, salienta a parte autora que na medida em que a renda mensal e ou o salário de benefício ficar superior à média aritmética dos Salários de Contribuição e ou houver limitação desta renda em outra oportunidade, a renda auferida pelo mesmo não deveria sofrer quaisquer limitações, posto que, inferiores aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Dessa forma, a Autora tem direito ao incremento dos pagamentos vertidos acima do Teto na renda do benefício que deu origem à pensão por morte, bem como o respectivo aumento em sua renda, na medida em que tal incremento não ultrapasse os tetos validados pelas Emendas.

Desse modo, faz jus ao pagamento do valor excedente, tanto que o legislador previdenciário não ignorou formas de recuperá-lo, pois tratou acerca dessa readequação no primeiro reajuste do benefício, nos termos do artigo 26 da Lei n° 8870/94 e art. 21 da Lei n° 8.880/94, mas o fez ainda com a limitação ao teto em respeito aos preceitos legais e constitucionais, merecendo agora o pretendido realinhamento, para os benefícios concedidos desde a atual Carta Política.

O procedimento adotado pela Autora não merece prosperar, pois assim estaria o Autor sendo duplamente penalizado em sua renda, ora pela limitação do teto do INSS e ora pela não implementação do índice de correção a que tem direito, e é por isso que se socorre do Judiciário para que prevaleça a recuperação deste prejuízo ocorrido pela limitação do salário de benefício.

**Destaca-se que tal excedente, uma vez reincorporado à Renda Mensal do Benefício (RMB) em decorrência de novos tetos supervenientes, não implicaria em fuga ao princípio constitucional previdenciário que requer a previsão de receita para se majorar benefício, pois tanto não se trata de majoração, pois a renda do benefício apenas voltará ao valor que já ostentava (logo, trata-se de uma recuperação); como também não fere a necessária demonstração da fonte de custeio, pois o valor recuperado advém das próprias contribuições efetivadas pelo segurado, ou seja, detém lastro financeiro de custeio próprio.**

Como se colhe, a autora busca a revisão da sistemática de cálculo da renda mensal inicial da prestação previdenciária que originou sua pensão por morte, empregando inadequadamente ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, fixando novo valor para o benefício, a partir do qual encontra diferenças reclamadas.

Ora, a decisão do STF não implicou revisão da sistemática de cálculo das rendas mensais iniciais das prestações previdenciárias, independentemente de quando concedidas. Toda a metodologia legal, historicamente empregada pelo INSS, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, está preservada, não havendo fundamento na aludida decisão do STF para a revisão da sistemática de apuração dos valores das prestações previdenciárias.

Em sendo assim, tratando-se de revisão da sistemática de cálculo de prestação previdenciária concedida em 19 de abril de 1985 – e não de critério de reajustamento – é de se reconhecer a decadência do direito na forma do art. 103 da Lei 8.213/91.

Em sendo assim, **extinguo o processo com resolução de mérito, por decadência (art. 487, II, do CPC).**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (art. 85, § 3º, do CPC) do valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RODOLFO CALINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para que a parte traga aos autos as declarações de imposto de renda ou autorize expressamente o Juízo a acessá-las por meio do sistema INFOJUD, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SIZINO MARTINS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para que a parte traga aos autos as declarações de imposto de renda ou autorize expressamente o Juízo a acessá-las por meio do sistema INFOJUD, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.



RÉU: JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça (ID 23940773).

**TUPã, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-78.2018.4.03.6122  
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 18 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000682-45.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA ROSA DE OLIVEIRA SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça.

**TUPã, 18 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-18.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: RENAN DO CARMO ALTERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO** ajuizada por **RENAN DO CARMO ALTERO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à parte ré a “suspensão dos efeitos dos leilões realizados até essa data e a ser realizado a partir dela, e conceda aos autores: (i) ou o direito de purgar, ou (ii) o direito de parcelar sua dívida, conforme fundamentação”

O autor alega que firmou com a ré um contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/programa minha casa minha vida – CCFGTS/PMCMV – SFH (um terreno constituído por parte do Lote 01 designado de parte A da quadra 01-S, com frente para a Rua Luiz Domingues Pires de Mattos, sem numeração oficial, no Bairro Parque Universitário, na cidade de Fernandópolis/SP), e “em que pese os autores pagarem de entrada o valor de R\$ 25.464,00 e financiaram o valor de R\$ 108.000,00, por motivos alheios a sua vontade foram obrigados a deixar de pagar algumas parcelas, gerando a consolidação da propriedade de seu imóvel em favor da ré, e o início da execução extrajudicial com a designação de um leilão eletrônico para o dia 14/11/2019, conforme edital anexo (doc03)”, sendo que “ainda que em situação de inadimplência, desejam pagar sua dívida; compor um acordo visando a quitação das parcelas em atrasos, e voltar a pagar o financiamento, mas, após a consolidação da propriedade a ré fechou todas as portas para que os autores pudessem pela via administrativa retomar o bem, restando somente a via judicial para que pudessem ser ouvidos e ter o direito de se manter no imóvel de forma justa”.

Pelas razões acima expostas, o autor pretende negociar a dívida, efetivando um acordo com a parte ré. Nesses termos, pontua que “também cabe ressaltar que impor a requerida o dever de apresentar uma proposta de acordo não é algo que fere o princípio da isonomia e da liberdade econômica, isso porque a própria tem a prática de disponibilizar propostas de acordos, entretanto, somente depois de o imóvel superar os dois primeiros leilões. Essa prática é denominada pela requerida como V.D.O.: Venda Direta ao Ocupante, que consiste num acordo endereçado a quem estiver na posse do imóvel, sendo previsto um desconto que varia em até 40% sobre o valor da avaliação, e cobrando uma entrada em torno de 10% e o restante em até 200 parcelas (APLICÁVEL SOMENTE A CEF) (...) Assim, considerando que a requerida não disponibiliza de forma amigável a referida proposta de acordo, se mostra necessário o pedido liminar no sentido que se suspenda os efeitos do leilão designado para o dia (14/11/2019), e que determine que a requerida inclua os autores no referido programa”.

Requer a gratuidade de justiça.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Em prosseguimento, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, ausente informação sobre o resultado do primeiro leilão designado (31/10/2019 – ID 24651489), verifico que o segundo leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima (14/11/2019).

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos se refere a contrato, que é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades como fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpliu as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora, deixando para ingressar em Juízo em data próxima à do leilão.

Por outro lado, se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito. Toda pessoa sabe o quanto não pagou, não precisa do credor para lhe dizer isso.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Todavia, considerando que já houve a consolidação da propriedade pela CEF (ID 24651488), **ao menos até a assinatura do auto de arrematação, caso ainda não tenha ocorrido em razão do 1º leilão já realizado, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.**

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ficando facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado**, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é.

Consigno, por óbvio, que o depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor devido.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal (artigos 335 e seguintes do NCPC), **oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual proposta de acordo.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que, além da declaração de hipossuficiência, presumo que, do aviso prévio anotado em sua CTPS (ID 24651484), o autor se encontra desempregado.

Por fim, alerto à parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

**JALES, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

"...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

"...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

RÉU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

#### DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição ID 24764380 para que regularizem a representação processual.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA Nº 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000659-77.2002.4.03.6124

**EXEQUENTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido ofício requisitório [20190109268](#) no sistema PRECWEB em cumprimento ao despacho de fl. 323 dos autos físicos (pág. 95 do id nº. 23792566) que tiveram seus metadados convertidos para tramitação em meio eletrônico.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, mais, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e da determinação de fl. 323 do processo físico, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001135-34.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: ODIMILSON FRANCISCO SIMOES DE MELLO FILHO

#### DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001132-79.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

RÉU: MATHEUS HENRIQUE AUGUSTO, LYON RODRIGO MENDONÇA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FRANIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

Advogados do(a) RÉU: ARIANY LOPES LEU - SP412601, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP357406, HAISLAN FILASI BARBOSA - SP351159

#### DECISÃO

**ID 24772878:** defiro o pedido ministerial de redução, pela metade, da fiança outrora fixada ao senhor LYON, possuindo a defesa cinco dias para depósito, sendo conveniente, em um primeiro momento, a redução, para somente após, caso mantida a alegada impossibilidade e não realizado o pagamento da fiança, eventual dispensa. Isto porque a imposição de fiança foi fundamentada em decisão lavrada em audiência de custódia, sem notícia de recurso ou cassação por ordem superior, e considerada importante pelo Juízo pelas razões já alinhavadas. Observe-se que a redução ora deferida faz com que a fiança fique no mínimo legalmente possível para o caso concreto, em respeito do Juízo para com o custodiado, mas a dispensa imediata não me parece razoável. Observe-se, ainda, que continuam vigentes as restrições formais à realização de depósito já estabelecidas anteriormente (ID 23307161), caso a parte custodiada, com a redução, consiga realizá-lo..

**ID 24836205:** considerando a complementação documental pela defesa, concedo novo prazo de cinco dias ao MPF, facultando-lhe nova manifestação quanto à eventual dispensa de fiança, em razão dos alegadamente novos documentos.

Decorridos os prazos de cinco dias (que são comuns), novamente conclusos.

Int.

**JALES, 18 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001236-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

ID 24750177: Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Considerando tratar-se de "habeas corpus" em face de ato proferido por este Juízo Federal de Jales/SP, remetam-se estes autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, smj, instância constitucionalmente competente.

Intimem-se.

**JALES, 18 de novembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001236-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

ID 24750177: Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Considerando tratar-se de "habeas corpus" em face de ato proferido por este Juízo Federal de Jales/SP, remetam-se estes autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, smj, instância constitucionalmente competente.

Intimem-se.

**JALES, 18 de novembro de 2019.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001709-94.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A., ESPOLIO DE PEDRO ANTONIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: FAUSTINA FALCHI DA SILVA**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001602-50.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUIS AILTON MORETE PARRA, DEVANI DE AGUIAR MORETE, EDNA MARIA MORETE CAPELETTI, VALDIR CAPELETTI, MARTA CELIA MORETE PARRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001566-08.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUIS MARCONCINS, CASSIO MARCON SIN PEREIRA, LEILA MARCON SIN, MARIO RICARDO MARCON SIN, ANA MARIA MARCON SIN, ANGELA MARIA MARCON SIN, ROBERTO MIGUEL AMBROSIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIA S.A., MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS**

**Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023**

**Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001601-65.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: EDUARDO LOPES CARRASCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001645-21.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE CARLOS DO AMARAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, ELAINE CRISTINA PRONI DO AMARAL, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001648-73.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ADILSON CEZAR BISELLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001564-38.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MARIA INES DE ARAUJO DAS NEVES, JOSE FERREIRA DAS NEVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B**

**Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES**

**TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."



ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001675-56.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALDEMAR FERREIRA MARCONDES, MARCELO DA ROCHA MARCONDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001646-69.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALDEMIR SALES DE MORAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001643-51.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: NATAL BISCARO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, APARECIDA SIMARA RENDA BISCARO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001599-95.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MOACIR ANTONIO MANZOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001633-07.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: SERGIO ESTRELLA MENARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001642-66.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, ISABEL RUYCOGO SANTOS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI CARRASCO - SP75970, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI CARRASCO - SP75970, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001651-28.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: RENATO NICOLAU, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001591-21.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ROSANA CRISTINA MARTIM ZAVAN, ANTONIO LUIZ ZAVAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001649-58.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: EURIDES EURIPES CHAVES GALDINO RAMOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS - SP62008**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001704-72.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUIZ DOMINGUES NAVAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001676-41.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: SELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: RUBENS RODRIGUES ZOCAL - SP96102**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001644-36.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE CARLOS AUGUSTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535**

**Advogados do(a) RÉU: ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001563-53.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: RENATO TOMIO YSHIY, JULIA KIYOKO UENO YSHIY, NILSON YUKIO UENO, CELIA SATIE SHIRAI UENO, ARLINDO MASSASHI UENO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378**

**Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378**

**Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378**

**Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378**

**Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001102-81.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ALBERTO JULIAN GARCIA, CLEIDE ROSE MESQUITA GARCIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000638-57.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSVALDO MAURICIO DA ROCHA, DANIELA PEROTTA GOMES, BRUNO LEONARDO PEROTTA GOMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ORIVALDO ZUPIROLI - SP194678

Advogado do(a) RÉU: DANIELA PEROTTA GOMES - SP157080

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001559-16.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO CESAR ALBERGARIA WHITAKER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ALDO LOYFERNANDES - SP265958, ANDREZA NICOLINI CORAZZA - SP175241

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001623-60.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VLADIMIR PAULINO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MARCIA MORETTI PAULINO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001644-02.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ADEMAR SANTOS ZANCANARI, SIRLEY ZANCANARI FERRANTE, OMILDA DONATONI SANCANARI, GUIOMAR SANCANARI AGUIAR, VILEBALDO VIEIRA AGUIAR, EDSON ZANCANARI, SONIA FILOCOMO ZANCANARI, DULCIMAR ZANCANARI DE ASSIS, DERCIO LUPIANO DE ASSIS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443**  
**Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443**  
**Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443**  
**Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443**  
**Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443**  
**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**  
**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001646-06.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: TAMOTSU OSHIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MITSUKO OSHIMA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434**  
**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**  
**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**  
**Advogado do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001611-46.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ELZA APARECIDA ROCHA GARRIDO, SERGIO LUIZ DA ROCHA GARRIDO, EDWARD ROCHA GARRIDO, EDNAYOLANDA ROCHA GARRIDO, EDVAN ROCHA GARRIDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**  
**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001647-88.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ERICO FABIANI RABESCHINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001560-98.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JULIO AIKAWA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI**

**KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTIANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001552-24.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ANTONIO DE JESUS ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**



**CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-69.2015.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

**EXECUTADO: ROCHA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO ROCHA DA SILVA, EDER ROCHA DA SILVA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que os autos estão com VISTA às partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO mais que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado às fls. 72/73 dos autos físicos digitalizados (ID. 23846778), fica a exequente devidamente intimada:*

**"...Havendo a citação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário.**

**Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.**

**Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).**

**Intime-se. Cumpra-se..."**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000938-19.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MOACIR PASTORIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001562-68.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000644-64.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: CELSO GIANINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, SEIJI KURODA - SPI19370**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001658-20.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TAKASHI SAKASHITA, TAIRA SAKASHITA, MARIO KAZUAKI SAKASHITA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MITUY SAKASHITA, ASAKO TANIGAWA SAKASHITA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001903-31.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO MARTINS BASSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ANA CONCEICAO GALON MARTIM, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001733-59.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO ONDEI, ISABEL VITORIANO ALCALA, REGINALDO CESAR ALCALA, ROGERIO MARCOS ALCALA, REGIANE SUELI ALCALA, CARLOS ROBERTO ONDEI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RAQUEL BORGES PAPA, TANIA MARA HERRERA, LILIAN RACHEL CICUTO ONDEI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CELSO GIANINI - SP56640, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: CELSO GIANINI - SP56640, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" n° 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001899-91.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JURANDIR ESCASSIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - SP245831**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001726-67.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: MARCIAREGINA SIMOES DOS SANTOS, DENILSON NAPUMUCENO DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO ANTUNES SIMOES, JOAO MARCELO ANTUNES SIMOES, MARCIO ROBERTO ANTUNES SIMOES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793**

**Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793**

**Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793**

**Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001708-46.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: MANOEL MESSIAS DANTAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA APARECIDA DA CRUZ DANTAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000947-78.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JAIRO FERNANDES DOMENE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, SELJI**

**KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001533-52.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE PAULO CAPARROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, GRAZIELA PASCOM, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370**

**Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001615-83.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAIR ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JOANA D'ARC GOUVEIA ALVES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822  
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370  
Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001586-33.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: YOSHIKI ICHIHARA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HIROAKI ICHIHARA - SP141744  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822  
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001619-23.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE FAVARON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA E CASTRO FAVARON, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822  
Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237  
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000621-65.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL OLIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

#### DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 456 dos autos físicos digitalizados (v.id. 23850079 - 236/236); Ciência ao executado.

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0001582-93.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO DONIZETI GALO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANT'ANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO, ainda, que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Danos Ambientais "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000880-42.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO, CLEIDINEZ GAZOLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188, WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188, WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 23734991).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000883-94.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATAL GAZOLA, MARIA ANTONIETA MARSOLA GAZOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 23527957).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-79.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON DONIZETI PIRES, ADRIANA APARECIDA GERIN PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

Advogados do(a) EXECUTADO: WALNEI BENEDITO PIMENTEL - SP53355, EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 23527967).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-61.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO GERVASIO TAMBARA, SERGIO LUIS VILLAS BOAS TAMBARA, IVONE VILLAS BOAS TAMBARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461  
SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **IVONE VILLAS BOAS TAMBARA, PAULO GERVASIO TAMBARA e SERGIO LUIS VILLAS BOAS TAMBARA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

No ID 18592999, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, em quantia suficiente à integral satisfação do crédito, o que foi concretizado (ID 24316750)

Por sua vez, em impugnação, a parte executada afirmou que houve o pagamento da dívida, pelas guias "DARF-PGFN", que foram apresentadas preenchidas pela exequente nestes autos. Assim, requer o imediato desbloqueio dos valores via BACENJUD e a condenação da União nas verbas sucumbenciais (ID 24378871). Juntou documento ID 24378873.

A União afirmou não ter a instituição bancária transmitido corretamente as informações constantes do DARF, mais especificamente o número do processo judicial. Argumentou competir à parte executada verificar se os dados foram corretamente preenchidos pela instituição financeira. Assim, requereu a extinção da ação e o imediato desbloqueio de valores (ID 24759518).

**É o relatório.**

**Decido.**

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o crédito mostrava-se hígido no momento da propositura da ação e houve o pagamento dentro do prazo de vencimento.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores de ativos financeiros realizados no sistema BACENJUD (ID 24316750).

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000782-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDINEI CASSOLA SANCHES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS RUIZ MARTINS - SP174239

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 24750168), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

**OURINHOS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

**OURINHOS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AIFA MALUF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS - SP212267

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho Id 2438775, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado.

**OURINHOS, 19 de novembro de 2019.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR:ILSON SOARES SIMIRIO  
Advogado do(a)AUTOR:RENAN OLIVEIRARIBEIRO - PR75969  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

**OURINHOS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 24401189**, tendo sido comprovada a conversão em renda no contrato em execução, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

**OURINHOS, 18 de novembro de 2019.**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5507

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**  
**0000410-50.2007.403.6125** (2007.61.25.000410-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) - AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALADEA)

EMBARGANTE: AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 267-270, 284-286 e 306-311 para os autos da Execução Fiscal n. 0002499-80.2006.403.6125.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**  
**0002247-67.2012.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2012.403.6125 ()) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 363-364; atenda-se. Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília informando que, segundo esclarecimentos prestados pela embargante CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., na petição de f. 366-367, não houve a consolidação do parcelamento, devendo prosseguir os presentes embargos à execução fiscal.

Finda a instrução deste feito, venham os autos conclusos para sentença.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP (Av. Jôquei Clube, 87, Jôquei Clube, Marília-SP, Cep: 17521-450), acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000112-09.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-09.2017.403.6125 ( ) - MASSA FALIDA AGRICOLA RIO TURVO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

AGRICOLA RIO TURVO LTDA. - MASSA FALIDA ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal em apenso n. 0000112-09.2017.403.6125.

A embargante, representada pelo administrador judicial, insurgiu-se, em síntese, contra a cobrança de juros e correção monetária posterior à data da quebra, requerendo a aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, consequentemente, a redução do valor devido. Acerca da multa moratória, aduziu que esta é indevida, consoante o disposto no artigo 23, III, do Decreto-lei. 7661/45.

Além disso, requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 16/35.

À fl. 40, foi determinado que a embargante regularizasse sua representação processual e declarasse a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Houve o cumprimento (fls. 41/41/67).

À fl. 69, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária e determinada a intimação da embargada.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 72/74, arguindo, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que a CDA preenche os requisitos legais, sendo ônus da embargante lidar a presunção de liquidez e certeza desta.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminares arguidas pela embargada

Garantia do juízo

Considerando que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 34), de modo a garantir a execução subjacente, afasto a preliminar arguida pela embargada.

Inépcia da inicial dos embargos

Alega a embargada que os embargos devem ser rejeitados, por serem alegações genéricas e estarem desacompanhadas do respectivo cálculo.

In casu, verifica-se que a embargante insurgiu-se contra a cobrança de juros de mora, multa moratória e correção monetária, fundamentando seu pedido no Decreto-Lei nº 7.661/45. Outrossim, os valores da atualização monetária impugnados foram individualizados na CDA em cobrança.

Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial dos embargos.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

1 - Do regime de falência aplicável

A decisão, juntada à fl. 50, dá conta de que a embargante teve sua falência decretada, por extensão dos efeitos do decreto de falência da empresa principal PETROFORTE, somente em 17.09.2007. Trata-se de decisão proferida incidentalmente nos autos da falência de PETROFORTE. Assim, embora anteriormente ajuizada, ainda que em face da principal, a constituição da sociedade empresária como falida, deu-se após a vigência da Lei nº 11.101/05.

Neste caso, incide a regra de transição prevista no art. 192, da referida lei, que ora se transcreve:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. 1o Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial. 2o A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei. 3o No caso do 2o deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário. 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. 5o O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens inóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (incluído pela Lei nº 11.127, de 2005) (grifos nossos)

A interpretação já firmada acerca de tal dispositivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência [Lei nº 11.101/05]; aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661/1945 até a sentença, e a Lei nº 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, 4º. Cite-se, por todos: REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011.

Desse modo, como o processo de falência remonta a período anterior à Lei nº 11.101/05, uma vez que a falência da PETROFORTE foi decretada em 20/10/2003 (fl. 45, dos autos da execução), mas a quebra da embargante só foi reconhecida em 17/09/2007 (fl. 50), tem-se a hipótese da letra c. Assim, entre a data da quebra (20/10/2003) e a decretação da falência (17/09/2007) será aplicado o Decreto-Lei nº 7.661/45, e, a partir desse momento, passa a ser aplicável a Lei nº 11.101/05, tendo em vista o que dispõe o art. 192, caput e 4º, enquanto regra de direito intertemporal.

O fato de o juízo falimentar ter declarado como data da quebra das empresas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica por sua relação com a falida principal - 20/10/2003, retroagindo os efeitos do decreto falimentar para a embargante, não altera tais conclusões. Isso porque, o que deve ser levado em consideração para a aplicação do art. 192, da Lei nº 11.101/05, é a data da constituição da sociedade empresária como falida, e não o termo legal da falência, também denominado data da quebra.

Frise-se, contudo, que, tal interpretação diz respeito exclusivamente ao regime legal aplicável, de modo que a data da quebra e os efeitos da falência retroagem à data relativa à falida principal, como determinado pelo juízo falimentar.

Definido o regime legal aplicável, passa-se à análise do caso concreto. Da leitura da CDA que instrui a execução fiscal em apenso, denota-se que o débito em cobrança consiste em CDA Período da apuração Data da inscrição Natureza da dívida FGPSP201608872 09/2010 a 07/2011 01.11.2011 FGTS

Desse modo, há a cobrança de crédito não tributário - FGTS, com os encargos que lhes são subjacentes.

II- Dos acréscimos ao crédito executado em geral

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

O Egrégio TRF da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão(…) A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128902, PROCESSO: 0025770-39.2006.4.03.9999, DATA DO JULGAMENTO: 26/01/2011, FONTE: DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2011 PÁGINA: 196, RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, como seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.

Contudo, a decretação da falência altera o quadro até aqui exposto, repercutindo na sistemática do pagamento de juros e multa, conforme passo a expor.

a - Da multa moratória

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 7.661/45, havia consolidado o entendimento de que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192), bem como A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565).

Entretanto, o advento da Lei nº 11.101/05, que revogou aquele diploma legislativo regulador das falências, passou a admitir a cobrança de créditos oriundos de penalidades administrativas, conforme prevê o inciso VII, do art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Isso porque, se de um lado, o referido inciso III, do parágrafo único, do art. 23, previa que não poderiam ser exigidos na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, a nova Lei de Falências não reproduziu dispositivo semelhante. Ao contrário, incluiu, para fins de classificação dos créditos na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, sendo expressa quanto à inclusão das multas tributárias.

Destarte, as multas moratórias podem ser cobradas, desde que observada a ordem instituída pelo art. 83, da Lei nº 11.101/05, que prevê que tal quantitativo será pago, após a satisfação dos créditos quirografários.

Em síntese, é de ver-se que as penas pecuniárias, conquanto exigíveis, não se colocam em paridade aos créditos tributários e não tributariedade decorrentes de obrigações principais, no que toca à ordem de pagamento do art. 83, da Lei nº 11.101/05, restando imperioso, sob pena de caracterizar excesso de execução e ocorrência da violação da sequência legalmente instituída, a discriminação dos valores do principal e da multa pecuniária perante o juízo falimentar.

Nesse sentido, há entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem condição de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifo nosso)

Ademais, no mesmo sentido, já decidiu a Décima Primeira Turma do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no

parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDCI no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (REO 0030712802104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

b - Dos juros moratórios

Conforme art. 124, da Lei nº 11.101/05, o pagamento dos juros moratórios vencidos após decretação de falência está condicionado à suficiência de ativos para pagamento dos credores subordinados:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam garantia. (grifos nossos)

Assim, a nova Lei de Falências, ao delimitar a data de decretação de falência como marco temporal, a partir do qual o pagamento dos juros condiciona-se à satisfação dos credores subordinados, admitiu, consoante interpretação a contrario sensu, a cobrança plena, em paridade com o valor da dívida principal, dos juros moratórios anteriores à data do decreto.

Portanto, tem-se que o pagamento dos juros de mora dar-se-á sem restrições até a data da quebra, e, posteriormente, depende da suficiência dos créditos arrecadados.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APÓS A QUEBRA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO. PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. 2. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. A parte agravante não se insurgiu no recurso de apelação em relação a cobrança de multa, configurando inovação em seu pedido. 4. Se a sentença der ver correlação como pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo a quo; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo. 5. Verificando que o pedido de exclusão da multa após a quebra é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, esta parte do recurso não foi conhecida. 6. Agravo legal improvido. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Isso significa dizer que os juros moratórios, posteriores à quebra, não só não possuem privilégios do crédito tributário principal como serão preteridos a quaisquer outros habilitados. Assim, faz-se necessário destacar os juros vencidos posteriormente à falência, à medida que sua cobrança ficará condicionada à suficiência do ativo.

Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito tributário principal e os juros anteriores à decretação da quebra serão satisfeitos de acordo com sua preferência. Os acessórios que subsistem aguardarão para última e eventual satisfação.

c - Da correção monetária

Não obstante meu entendimento de que inexistindo previsão na Lei nº 11.101/05 que exclua a incidência de correção monetária, em virtude da decretação da falência, essa seria plenamente exigível, adotado parâmetro diverso da taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária e é incidível, curvo-me ao entendimento majoritário do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfiz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJ 24/04/2015, DJe 11/03/2015) (grifos nossos)

Vale dizer, como, à empresa cuja falência é decretada, o pagamento dos juros de mora é condicionado à satisfação dos credores subordinados, a taxa SELIC - que engloba juros de mora e correção monetária, é aplicável tão somente até a decretação da quebra. Posteriormente, a incidência deste índice fica condicionada à suficiência do ativo.

Destá feita, e não sendo cumulável com outros índices de reajustamento, a taxa SELIC deve incidir a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra, e após este momento, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, nos termos do art. 124, da Lei de Falências.

No entanto, tal regime é aplicável aos créditos concursais, ou seja, anteriores à falência.

III - Da cobrança do crédito não tributário: FGTS

Observa-se, no tocante ao crédito não tributário contido na CDA FGSP201608872, que seus fatos geradores remontam a período posterior à falência decretada (2010 e 2011), à medida que a data da quebra da embargante retroagiu à decretação da falência da empresa Petrolefite em 20/10/2003.

A esse respeito, impende consignar que o art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830, de 1980, foi expresso ao estender alguns privilégios do crédito tributário ao crédito de natureza não tributária, notadamente aquelas preferências previstas nos arts. 186, 188 a 192 do Código Tributário Nacional. PA.2,15 Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(omissis) 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Assim, ao crédito não tributário aplica-se o regime dos créditos extraconcursais, como se extrai de uma interpretação sistemática como art. 188, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

O art. 84, da Lei nº 11.101/05, por seu turno, dispõe: Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem seguir, os relativos a:(...)- remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

Como efeito, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94, Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

Assim, classificados como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o decreto de falência, não podem ser beneficiados como isenção de multa moratória, tampouco como cobrança especial de juros de mora e de correção monetária, nos moldes ao que dispensado às dívidas anteriores à falência, como requer a embargante.

Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionam: TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FATO GERADOR APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1- O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à quebra, como isenção de juros e multa moratória, não pode ser estendido àquelas contraídas durante a continuação dos negócios pela massa falida. 2- Se massa falida dá continuidade às atividades do falido, deve recolher seus impostos como qualquer outra empresa em funcionamento, não podendo ser beneficiada, sob pena de violação o princípio da livre concorrência, expressamente contemplado pelo art. 170, IV, da Constituição Federal. 3- Os débitos fiscais relacionados a fatos geradores ocorridos após a decretação da quebra da empresa devem ser quitados com absoluta preferência, pois se encontram intimamente ligados às atividades desempenhadas pela própria massa falida. (TRF4, APELREEX 5001117-40.2011.404.7005, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 21/06/2013) (gn)-- ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FATO GERADOR POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STF E DO ARTS. 23, INC. III, DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada para julgar improcedente a presente execução fiscal, sob o seguinte fundamento: se a verba decorrente de multa por infração administrativa não pode ser reclamado na falência, não tem sentido mover execução fiscal para a sua respectiva cobrança, já que, ao final, o eventual crédito reconhecido em favor da entidade que propôs o executivo fiscal deverá ser submetido à ordem de realização do passivo do falido. 2. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III do referido Decreto-Lei nº 7.661/45 e das Súmulas nºs 195 e 565 do STF, as multas administrativas não se incluem no crédito a ser habilitado na falência, nem podem ser satisfeitas via execução fiscal contra a massa falida. O entendimento é de que tais multas, com evidente caráter punitivo, não poderiam incidir sobre a massa, prejudicando os credores. 3. As multas administrativas foram impostas contra a massa falida após a decretação da falência, visto que a empresa continuou em funcionamento após a decretação da quebra, por autorização judicial. 4. Constatado o cometimento de infrações pela pessoa jurídica, após a decretação da falência, no exercício de suas atividades comerciais, não há dúvida de que é cabível a responsabilização da empresa, ou, ao menos, dos administradores, como imposição de penalidade, no exercício do poder de polícia de que é dotado o citado órgão. 5. O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à falência, não pode ser estendido àquelas contraídas durante a continuação dos negócios pela massa falida. Isto porque, se a massa falida dá continuidade às suas atividades, deve ser tratada, como no caso dos autos, onde se discute de infração administrativa decorrente da continuação da atividade empresarial, como qualquer outra empresa em funcionamento, não podendo ser beneficiada, sob pena de violação o princípio da livre concorrência. 6. Em se tratando de fatos geradores decorrentes da continuidade da atividade econômica pela própria massa falida, inaplicável o tratamento previsto no artigo 23, parágrafo único, III. Por esse motivo, tampouco incidem sobre tal caso, repita-se os entendimentos firmados nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 7. Precedentes: TRF4, AC 0000445-88.2013.404.9999, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 20/11/2013; TRF4, APELREEX 5001117-40.2011.404.7005, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 21/06/2013; TRF4, AC 5007852-89.2011.404.7005, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 23/08/2012; TJSC, Apelação Cível n. 2007.024406-7, de Blumenau, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, 04.03.2009. 8. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-2 - AC:200951170023905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 01/04/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/04/2014)- TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. MULTA. JUROS. APLICABILIDADE. DESCABIDA MULTA QUANTO AOS DÉBITOS COM FATOS GERADORES ANTERIORES À QUEBRA. INEXIGIBILIDADE DOS JUROS APÓS A FALÊNCIA CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA. 1. O tratamento especial dispensado às dívidas anteriores à decretação da quebra, como isenção de juros e multa moratória, não pode ser estendido àquelas contraídas pela massa falida, após a decretação da falência, já que, a partir de então, o pagamento do débito cabe ao síndico da massa falida e não mais aos sócios. 2. Os créditos extraconcursais, por terem relação com atividades desenvolvidas pela massa falida posterior à decretação de falência, além de não entrarem no curso de preferência não se submetem à exclusão da multa disciplinada no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei nº 7.661/45, já que este engloba tão somente os credores do falido, o mesmo ocorrendo com os juros. 3. Quanto aos débitos com fatos geradores anteriores à decretação da falência, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Outrossim, após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 4. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 573303 0007451-46.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/10/2014 - Página:144.)

Nesse passo, sendo o crédito não tributário em cobrança posterior à quebra, é indubitável que remanesce ele integralmente válido, sem fazer jus aos benefícios previstos pela Lei de Falências no tocante aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, aplicáveis tão somente aos créditos concursais.

Por fim, repise-se, no que tange aos créditos extraconcursais, que obedecerão à legislação fiscal pertinente, incidindo sobre eles todos os acréscimos previstos em lei, não havendo ilegalidade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto na Lei n. 8.844, de 1994 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança.

Sem custas, por tratar-se de embargos à execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram como o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000112-09.2017.403.6125.

Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000434-92.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-86.2017.403.6125 ( ) - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
SPAN CENTER INFORMATICA LTDA. Ajizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal n.º 0001342-86.2017.403.6125. Alega a empresa embargante que, desde 31.12.2012, encontra-se inativa, não sendo devidas as anuidades cobradas na execução fiscal subjacente. Desse modo, requer a procedência dos embargos, a fim de ser reconhecida a ilegalidade da exação, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente. Juntou documentos 08/42. Foi determinada a emenda da exordial, a fim de que a embargante apresentasse cópia dos atos constitutivos da empresa (fl. 46), o que foi cumprido às fls. 47/57. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e foi determinada a intimação da embargada (fl. 59). Regulamente intimado, o embargado apresentou impugnação fls. 62/66, sustentando, em suma, que o fato gerador do tributo em questão é a inscrição ativa perante a entidade profissional, conforme previsto na Lei 12.514/2011. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos, como o imediato prosseguimento da execução fiscal subjacente. Após os autos virem conclusos para sentença, é o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide. Mérito A embargante sustenta a inexigibilidade da dívida executada, referente às anuidades do CREA de 2013 a 2016, alegando encontrar-se inativa desde 31.12.2012. A teor do disposto no art. 5.º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), a inscrição voluntária do profissional nos conselhos é o fato gerador da cobrança de anuidades. Confira-se: Art. 5.º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Dos documentos coligidos, constata-se que a dívida ativa inscrita, embora na execução fiscal subjacente, refere-se às anuidades do período de 2013 a 2016 (fl. 15). Por conseguinte, aplica-se ao caso em tela o disposto pelo artigo 5.º da Lei n. 12.514/11. Desse modo, torna-se irrelevante o fato de a empresa embargante encontrar-se inativa, por não ser este o fato gerador para cobrança das anuidades. Com efeito, as anuidades são devidas às entidades profissionais, independentemente do efetivo exercício da atividade, por ser o fato gerador a inscrição do profissional no Conselho. Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionados: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5.º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exerce a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.387.415/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2015) ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO. 1. Trata-se de execução de pré-executividade em execução fiscal relativa às anuidades aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos anos de 1996 e 1997.2. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CRF neta atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, que não informou o encerramento de suas atividades em 31/12/1994, sujeitando-se, assim, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permaneceu nesta situação. 2. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora. 3. Verba honorária devida pela exipiente-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida. (AC 00487483420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (gn) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão - Não obstante a comprovação e encerramento da atividade empresarial, inclusive com o registro do distrito perante a Junta Comercial, o requerimento de baixa do registro junto à autarquia, somente foi formalizado posteriormente, de modo de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao conselho, o que torna legal a exigência do tributo - A anuidade relativa ao ano de 2016 deve ser cobrada de modo proporcional, uma vez que a baixa no registro foi efetivada em maio daquele ano - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3 - Ap: 00164567720164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 20/06/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Outrossim, a embargante não comprovou ter requerido o cancelamento de sua inscrição, não se desincumbindo do ônus que sobre ela recai, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil. Portanto, entende-se que permanecem hígidas as anuidades em cobrança, na execução fiscal subjacente, em razão da ocorrência do fato gerador: a embargante encontrava-se inscrita no conselho-embargado de forma voluntária. Sem mais, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos por meio de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Akla Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007). No caso sub judice, o fato de a empresa embargante estar inativa não demonstra a insuficiência financeira a autorizar o deferimento da gratuidade. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 84, 2.º do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.ª, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001342-86.2017.403.6125. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGANTE A EXECUCAO FISCAL

**0000246-65.2019.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-45.2017.403.6125 ( ) - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES (SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO E OUTRO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado e
- providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000914-66.2001.403.6125** (2001.61.25.000914-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SIND DOS TRAB EM TRANSP ROD DE OURINHOS X GEORGES JOSE DA SILVA X ROQUE FERMINIO MARCELINO (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: SIND DOS TRAB EM TRANSP ROD DE OURINHOS E OUTROS

F. 204: suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Tendo em vista que a penhora de ativos financeiros foi posterior ao parcelamento do débito, conforme informado pela credora, determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 169-170, por meio do Sistema BACEN JUD.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Int. e remeta-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003149-06.2001.403.6125** (2001.61.25.003149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIO DE ROUPAS J. N. LTDA X NEIF EL SABEH X JEANNETTE MAKARIOS SABEH (SP117976 - PEDRO VINHA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIO DE ROUPAS J. N. LTDA, NEIF EL SABEH e JEANNETTE MAKARIOS SABEH, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 133, com extratos às fls. 134/135, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito. Ainda, renunciou à ciência da sentença de extinção, bem como ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Custas ex lege. Tendo em vista que a exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000813-19.2007.403.6125** (2007.61.25.000813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIZTHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIGUEL ALBERTO CABIRO CHICHET X CARLOS ALBERTO JOSE GIASSONE (SP248272 - NILO ZAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: BRIZTHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS

I- F. 290: encaminhe-se cópia da guia fornecida pela exequente à f. 291 à Instituição Financeira (CEF, agência 2874) para cumprimento do quanto determinado às f. 271-272.

II- Diante da certidão de f. 288, espeça Edital, comprazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do coexecutado CARLOS ALBERTO JOSE GIASSONE, CPF n. 687.621.357-91, da penhora que recaiu sobre o numerário de f. 213-214, no valor de R\$ 52.800,74, junto ao Banco Itaú-Unibanco.

III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0002012-08.2009.403.6125** (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. X ALESSANDRA MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALESSANDRA MARTINS ZANUTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do presente executivo fiscal, alegando a ocorrência de prescrição, bem como a ausência dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento à sócia, ora exipiente (f. 427-453). Juntou documentos (f. 454-459). Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela rejeição da exceção ou a improcedência do pedido (f. 463-471). É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3.º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2.º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isso, conheço da presente exceção. Da prescrição A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, ou de outra declaração dessa natureza em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...) No entanto, o Código de Processo Civil estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo tal marco à data da propositura da ação (art. 240, 1.º e art. 802, parágrafo único), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não reduz em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional. Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à última redação do 1.º, do art. 219, do diploma processual civil de 1973, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010. Feitas estas considerações, passo à análise do crédito impugnado. CDAs n. 80.2.08.039001-02, 80.6.08.145650-66, 80.6.08.145651-47 e 80.7.08.018380-66 Os débitos se referem ao período de apuração de 01/04/2006 a 01/04/2007 (f. 04 a 29), cujos vencimentos ocorreram no período de 31/07/2006 a 31/07/2007. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/06/2009 (f. 31). Assim, considerando a data de vencimento mais remota (31/07/2006) e a data do ajuizamento do presente executivo fiscal (10/06/2009-f. 02), não decorreu o prazo prescricional. Acrescente-se, contudo, que, para aqueles que não são devedores originários, o prazo prescricional corre a partir da possibilidade do exercício da prescrição executória em face deles, como se verá no tópico a seguir. II- Da prescrição em face dos sócios posteriormente incluídos no polo passivo da execução Consta nos autos que o despacho que determinou a citação foi proferido em 22/06/2009 (f. 31). A empresa foi citada em 24/05/2012, na pessoa da sócia Alessandra Martins Zanuto (f. 64). Revendo posicionamento anterior, e na esteira da jurisprudência do STJ em sede de recurso submetido à sistemática do recurso repetitivo, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos créditos em face dos sócios gerentes é a data da prática de ato inequívoco no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário que já é objeto de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica. Vale dizer, uma vez que o inadimplemento tributário não autoriza o direcionamento em face dos sujeitos elencados no art. 135, do Código Tributário Nacional, não é possível acolher a tese de que o termo a quo do prazo prescricional seria a citação da pessoa jurídica, visto que, nesse momento, não teria surgido ainda a pretensão executória em face dos sócios administradores. Nesta esteira, é o entendimento abalizado do o egrégio TRF da Terceira Região: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. TEORIA ACTIO NATA. CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DECORRIDO. 1. A questão relativa à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal foi afetada pelo c. STJ em 25/10/2010 (Tema nº 444 - REsp nº 1.201.93/SP), porém o mérito da controvérsia ainda não foi objeto de apreciação. 2. Enquanto não são traçados pela Corte Superior os parâmetros para apreciação da matéria, entendo que o termo inicial para fins dessa modalidade prescricional deve levar em conta o momento a partir do qual a exequente teve ciência da existência de elementos que se mostrem suficientes à apresentação do pleito de inclusão dos sócios/direntes na lide. 3. Aplicável a teoria actio nata, haja vista que, somente a partir do momento em que não se logrou localizar a empresa executada, devedora principal, é que surge o interesse do exequente em buscar a responsabilização dos sócios e, a partir de então, cabe ao órgão julgador averiguar se houve o integral transcurso do prazo quinzenal até o pleito de redirecionamento, bem como se restou caracterizada inércia atribuível à entidade exequente. 4. No caso em comento, a executada foi citada em 29/08/2007 por meio postal. No entanto, todas as diligências realizadas com o fim de garantir a execução tiveram resultados negativos. 5. Somente no momento em que a exequente teve ciência, em 12/01/2015, da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais se encontrava em atividade, é que nasceu o interesse em buscar o patrimônio do sócio-administrador. Dessa forma, tendo a União requerido o redirecionamento logo em seguida, em 23/04/2015, não há que se reconhecer a prescrição. Precedentes. 6. Não tendo a decisão agravada abordado o exame dos requisitos para o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 7. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013448-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019) (grifos nossos) Sendo assim, o prazo inicial para postular o requerimento de responsabilização dos sócios administradores da pessoa jurídica deve ter como marco inicial aquele em que fica demonstrada a ocorrência de uma de suas causas autorizadoras. No caso dos autos, o encerramento irregular das atividades da empresa executada ficou evidenciado quando da constatação das atividades da empresa em 29/11/2018 (f. 392). É, destarte, a partir desse momento que nasce para o credor um novo direito, o de postular o ingresso de um daqueles legitimados elencados no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Como o encerramento irregular das atividades só ficou demonstrado nos autos em 29/11/2018, e considerando a ausência de bens da devedora suficientes para a garantia do débito, é nesse instante que nasce para o titular do direito postulado em juízo, ou seja, a possibilidade de se buscar eventual pretensão em relação a outros responsáveis pela obrigação. É o que a doutrina denomina de teoria da actio nata. Não obstante, consoante o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.201.993 (acórdão pendente de publicação) deve ser observado, ainda, se não houve inércia da Fazenda Nacional no lústro que se seguiu à ciência da credora ao ato inequívoco mencionado anteriormente. E no presente caso, não restou configurada a inércia da exequente. Senão vejamos. Houve tentativa de penhora de ativos financeiros da empresa executada, que restou negativa (f. 76). Posteriormente, foi expedido mandado para a penhora dos direitos sobre os veículos localizados em nome da executada Agratech Ind. de Máquinas Agrícolas Ltda. (f. 112). C. Conforme despacho proferido à f. 195, foi mantida a penhora somente em relação aos veículos de propriedade da devedora, e cancelada a penhora dos veículos alienados fiduciariamente. A reavaliação dos dois veículos penhorados perfazia o total de R\$ 27.000,00 na data de abril de 2015. Designadas datas para tentativa de leilão, somente o veículo de placas DGU8839 foi arrematado, pelo valor de R\$ 5.500,00 (f. 233-234). Diante da ausência de garantia da dívida, foi requerida, pela exequente, a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa (f. 380-381). Realizada a constatação das atividades da empresa, o Oficial de Justiça certificou à f. 392 dos autos, na data de 29/11/2018, que a executada não estava mais estabelecida no endereço da Av. Helena Biazon Saladini, 995, Vila Musa, Ourinhos-SP, havendo no local as empresas Alm Bombas Diesel e Prática Móveis e que, segundo a sócia Alessandra Martins Zanuto, a executada Agratech Ind. de Máquinas Agrícolas estaria inativa há mais de 06 anos. Veja-se que não há que se falar em inércia do exequente que diligenciou de todas as formas no intuito de buscar bens livres e desembaraçados da empresa, restando apenas um veículo penhorado em nome da executada, que não atraiu licitantes e não garantia a dívida. No caso dos autos, repita-se, esse direito nasceu em 29/11/2018, sendo este o termo a quo para se requerer o redirecionamento do feito em relação às pessoas físicas responsáveis. O pedido de redirecionamento foi protocolado em 08/01/2019 (f. 394-399) e a coexecutada Alessandra Martins Zanuto foi dada por citada em 29/04/2019, ante seu comparecimento espontâneo aos autos (f. 426). Assim, deve ser afastada a prescrição intercorrente em face da sócia Alessandra Martins Zanuto. III- Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em novembro de 2018, à f. 392 dos autos, dá conta de que a empresa executada não mais se encontra em funcionamento no endereço constante nos autos (f. 02) e atualizado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 397), fato que se enquadra nas disposições da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na ficha cadastral da empresa na JUCESP consta que ela continua funcionando no mesmo endereço constante no título e não encontrada pelo Oficial de Justiça, ou seja, Rua Helena Biazon Saladini, 995, Vila Musa, Ourinhos-SP, o que constitui prova robusta de que a empresa foi dissolvida em desacordo com a lei. O pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo não se lastreia em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas na dissolução irregular da empresa executada no endereço constante na Junta Comercial. Assim, a motivação do pedido foi a infração à lei; não o abuso da personalidade jurídica. Assim, desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DESATIVÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A análise do agravo de instrumento deve ficar limitada às implicações da devolução do mandado de citação da pessoa jurídica. O Juízo de Origem considerou que a medida não significa dissolução irregular e, ainda que tivesse esse significado, a ANP deveria instaurar procedimento administrativo para a apuração da responsabilidade de sócio. II. As demais questões alegadas na exceção de executividade - retirada dos sócios antes dos indícios de dissolução irregular - não receberam exame em primeiro grau de jurisdição e não serão enfrentadas pelo Tribunal em caso de provimento do recurso, sob pena de supressão de instância e de violação da devolução restrita do agravo de instrumento. III. O acolhimento da exceção de executividade não poderia ocorrer segundo o fundamento adotado pelo Juízo de Origem. IV. A desativação da empresa na sede, conforme certidão de oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, porquanto os sócios terão se apropriado dos itens remanescentes do estabelecimento comercial, dissipando a garantia dos credores. Se a pessoa jurídica se encontra insolvente, cabe aos administradores requerer a falência, a fim de que a satisfação do passivo se processe na proporção do ativo. V. A cessação do funcionamento da empresa sem o procedimento de extinção da personalidade jurídica configura infração à lei, justificando a responsabilização tributária de terceiro, na forma do artigo 135 do CTN - aplicável também à cobrança de Dívida Ativa em geral, nos termos do artigo 4.º, 2.º, da Lei n. 6.830 de 1980. VI. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 435 sobre a matéria. VII. Segundo os autos da execução fiscal, o oficial de justiça, no cumprimento do mandado de citação, não localizou o representante legal, nem bens penhoráveis da sociedade devedora (Rede Ômega de Postos de Serviços Ltda.), o que autoriza o redirecionamento. VIII. A responsabilização não deve ocorrer mediante procedimento administrativo ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica. IX. A Lei n. 6.830 de 1980, enquanto norma voltada particularmente à cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública em geral, confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário e devedores equiparados (artigo 4.º, V), atentando para o momento do evento desencadeador - infração à lei constatada no curso da execução fiscal - e simplesmente diferindo o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. X. Não se pode exigir processo administrativo para formalização de evento posterior à lavratura de auto de infração, nem incidente previsto especificamente para a desconsideração de personalidade jurídica, enquanto instituto de direito processual geral (artigo 133 do CPC), inaplicável a procedimentos especiais. XI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região,



3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001456-79.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)Ademais, a exequiente não impugna especificamente, trazendo prova de suas alegações, conforme ônus que lhe incumbe (art. 373, inciso II, do CPC), de que não se enquadraria na hipótese prevista no inciso III, do art. 135, do Código Tributário Nacional.DecisãoAnte o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade das CDAs aqui em cobro, bem como legítimo o redirecionamento da execução na pessoa da sócia Alessandra Martins Zanuto.Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito em prosseguimento do feito.Após, tornemos autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002234-39.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. P. PROJETOS DE INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUS X GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JP PROJETOS DE INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUS E GRAZIELA DOS SANTOS DA FONSECA

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal (f. 130-135), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente (f. 145), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002543-26.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 198, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Custas ex lege. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001381-54.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

Tendo em vista a decisão proferida à f. 321 e ante a inércia da executada (f. 321, verso), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente (f. 299-300), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000002-44.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI

EXECUTADO: ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN, CPF n. 078.929.988-70

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 117, defiro a devolução do valor penhorado à f. 74 (conta n. 2874.635.693-8) para a conta indicada pelo executado à f. 120, de titularidade de Antonio Paulo Camargo Menin.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_. que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000156-62.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.339), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000993-20.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: G7 DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ n. 14.837.688/0001-73

ENDEREÇO: AV. COM. JOSÉ ZILLO, 55, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 111.748,74 (OUTUBRO/2019)

F. 126-127: requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz (CNPJ n. 14.837.688/0001-73), e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (14.837.688), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACEN JUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACEN JUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada, com exceção do veículo de placas FSU7799, já penhorado à f. 80 dos autos.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano,

persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001141-31.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: AGRATHEC INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-EPP, CNPJ n. 01.023.382/0001-31

Devidamente intimado o Banco Bradesco, agência Ourinhos-SP, na pessoa do Gerente em Exercício, Marcelo Arantes, este deixou de cumprir, injustificadamente, a determinação judicial de prestar as informações solicitadas no despacho de f. 112.

O artigo 380, caput e parágrafo único, do CPC/2015, impõe ao terceiro, em relação a qualquer causa, informar os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento, bem como exibir coisa ou documento que esteja em seu poder, podendo o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 380 do CPC/2015, intime-se o gerente em exercício MARCELO ARANTES para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestar informações acerca do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo de placas DGU-9471, conforme determinado no despacho de f. 112, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e encaminhamento de cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Federal para apurar eventual ilícito penal.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos veículos penhorados à f. 93.

Após, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, conforme determinado à f. 112.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001002-45.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de f. 84-89 e f. 98, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001133-20.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 51.500.080/0001-85

Tendo em vista a certidão de f. 313 e considerando que o bem penhorado pertence à GSP GOLDEN ARAÇATUBA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 13.367.541/0001-02, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP solicitando o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 102.488, 102.489 e 102.490 (f. 314), todos do CRI de Araçatuba-SP.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado ao CRI de Araçatuba-SP (Rua Torres Homem, 135, Centro, Araçatuba-SP, Cep: 16.010-360) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TEREZINHA MANTOVANI FRANCO DE OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação sobre o objeto da ação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TEREZINHA MANTOVANI FRANCO DE OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação sobre o objeto da ação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADALBERTO DOS REIS BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUá, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUá, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUá, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002872-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CICERA MONTEIRO SANTOS, ANTONIO LINDOMAR PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUá, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-25.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDSON CIPRIANO, EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUá, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000775-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS, ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROBSON CARLOS ARAUJO OLIVEIRA, VIVIAN DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO, NELSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 18 de novembro de 2019.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000076-87.2015.4.03.6140  
EMBARGANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, MARCELO PASTORELLO - SP299680  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000185-62.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: MARIA ELENICE GOMES MUNIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007301-03.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECVEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARIA ELENICE GOMES MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A  
Nome: TECVEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA ELENICE GOMES MUNIZ  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007286-34.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNEN TERMOPLASTICOS LTDA, MARCIA DE SOUZA PAULA, MARCOS ROBERTO DAMASCENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS - RJ134104, EDENILZA SOUZA SANTOS - RJ139109  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS - RJ134104, EDENILZA SOUZA SANTOS - RJ139109  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS - RJ134104, EDENILZA SOUZA SANTOS - RJ139109  
Nome: BRUNNEN TERMOPLASTICOS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCIA DE SOUZA PAULA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCOS ROBERTO DAMASCENO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-07.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MILANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 18127130, no valor de R\$ 3.036,04, em 08/2007.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-75.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO DIVINO ZIBORDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo dos autores, apresentado no ID 18935673, no valor total de R\$ 16.789,05, em 02/2005.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIO GOMES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEAB/DJ SR I para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIO GOMES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEAB/DJ SR I para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEAB/DJ SR I para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006996-19.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: HELIO MEDEIROS

Nome: HELIO MEDEIROS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ELIANE CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE MAUA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André.

Aceito a competência, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado na APS Mauá.

Defiro a gratuidade, ante a ausência de elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência. **Anote-se.**

Primeiramente, emende a inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicando a autoridade coatora cujos atos violam ilegalmente o direito líquido e certo sustentado pela impetrante.

Sem prejuízo, para comprovação da observância do prazo decadencial, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo de pensão por morte (id 22595649).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação ou descumprida tais determinações, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ELIAS DE JESUS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



ELIAS DE JESUS RIBEIRO impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo CHEFE DO INSS - AGÊNCIA MAUÁ e outro em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de aposentadoria formulado em 23.04.2019.

Alega que protocolou mencionado pedido de concessão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 18912077).

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 20889216).

Sob o id. Num. 21531820 prestou informações, alegando que o referido pedido está inserido no programa nacional de análise de benefícios (FILAS NACIONAIS). Juntou cópia do processo administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 2117887).

**É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não obstante o pedido tenha sido formulado perante a APS Santo André, cuida-se de procedimento digital cuja regularidade foi defendida pela autoridade impetrada, razão pela qual tenho por superada a ilegitimidade *ad causam*.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu pedido administrativo de aposentadoria não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora em 04.09.2019 é possível depreender que após o protocolamento em 2019 não há notícias de andamento do processo administrativo, a não ser a sua transferência para Análise na Fila Nacional.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade protocolado em 23/4/2019 no prazo de um mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PERGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade, ante a ausência de elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência. **Anote-se.**

Recebo a emenda da inicial (id Num. 23989235).

Para aferir a observância do prazo decadencial e da adequação do rito processual eleito, promova o impetrante a juntada de cópia integral do processo concessório de benefício assistencial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação ou descumprida tais determinações, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000917-48.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
Nome: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, **bem como dos embargos de declaração opostos pela parte executada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: NAJLA GONCALVES SARREA  
REPRESENTANTE: CAIO GONCALVES SARREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

#### DECISÃO

**NAJLA GONÇALVES SARREA**, representada por seu curador, **CAIO GONÇALVES SARREA**, impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando que a autoridade coatora proceda à imediata análise do processo administrativo em que se requereu o restabelecimento do benefício de pensão por morte, protocolado desde 16.04.2019 sob o nº 1257485696.

Requeru a impetrante, em liminar, a implantação do benefício enquanto o pedido administrativo não for definitivamente apreciado.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 23967855, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial, nos termos ali descritos.

Intimada, a demandante atravessou a petição id Num. 2423760, em que retificou a informação sobre a autoridade coatora, apontando-a como **Gerente Executivo do INSS em Santo André**. Pugnou pela continuidade de tramitação do mandado de segurança nesta Subseção de Mauá, em razão de suas condições especiais, com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei nº 13.146/2015.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

Importa sublinhar que, na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades "a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais".

Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, que é responsável por toda região.

Acresça-se que, ainda que tenha havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se torne parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado.

Por fim, o reconhecimento de incompetência absoluta, como é o caso, não afronta o sistema normativo interno protetivo à pessoas portadoras de necessidades especiais, visto que o livre acesso à justiça se mantém incólume. Ademais, diversamente do alegado, a Convenção mencionada não estabelece critério de competência para o processamento do feito.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JANE APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JANE APARECIDA GONÇALVES** impetrou mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando que a autoridade coatora proceda à imediata análise do processo administrativo em que se requereu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado desde 15.02.2019 sob o nº 1102991767.

Requeru a impetrante, em liminar, a implantação do benefício enquanto o pedido administrativo não for definitivamente apreciado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade, ante a ausência de elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência. **Anote-se.**

Primeiramente, emende a inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicando a autoridade coatora cujos atos violam ilegalmente o direito líquido e certo sustentado pela impetrante.

Sem prejuízo, fundamente a impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança nesta Subseção de Mauá, considerando que (i) na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, cabendo ao **Gerente Executivo do INSS em Santo André** a responsabilidade de toda a região; (ii) o pedido foi protocolado na APS Santo André (id 24322190) e (iii) a sede da autoridade coatora define a competência jurisdicional, em caráter absoluto, para dirimir o mandado de segurança (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação ou descumprida tais determinações, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007906-46.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVO CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA - ME, CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Nome: OBJETIVO CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**

**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001473-50.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA SANTOS

Nome: ANTONIO DA COSTA SANTOS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-32.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Nome: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALINI - SP368555,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 18 de novembro de 2019.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001440-26.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, MARCIA REGINA BULL - SP51798  
Nome: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-10.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CEMONT CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUCIO RUFFO - SP82391  
Nome: CEMONT CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOCENA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSE CARLOS LOCENA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ e outro em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de aposentadoria.

Alega que em 02.04.2019 protocolou mencionado pedido. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 18368955), indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 20008429).

Prestadas informações (id Num. 20042845).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 20312453).

Sobreveio informação por parte da impetrante de que a Autarquia concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, conforme carta de concessão juntada (Num. 22034580).

#### É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso dos autos, o impetrante alega que seu pedido administrativo de concessão não foi analisado dentro do prazo legal.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível depreender que a autarquia providenciou a análise e concedeu o benefício ao impetrante em 06.09.2019, NB nº 191042198-4 (Num. 22035102).

Logo, cessada a omissão ilegal no curso do processo, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, com esteio no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO à vista do reconhecimento da procedência do pedido, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de concessão do benefício de aposentadoria.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## SENTENÇA

**IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA** impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES – SP** em que objetiva a imediata realização de diligência ordenada no bojo do recurso administrativo nos autos do pedido concessório NB 183.310.230-1.

Alega que em 10/01/2018 protocolou pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi indeferido em razão de não ter sido comprovado o período correto para devida concessão. No entanto, em 03/04/2018 o impetrante interpôs recurso em face da negativa da Autarquia em não conceder o benefício, o qual até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS desde 11/10/2018.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André que, após retificado o polo passivo, declinou de sua competência.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 18681100), **deferida parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora efetue a diligência externa na empresa H.S. Comércio e Indústria de Componentes Metalúrgicos, Plásticos e Acrílicos Ltda., para colheita de prova material do vínculo empregatício entre o impetrante e a referida empresa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária**, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 19532194).

Prestadas informações (id Num. 20337097), a autarquia comprovou que efetuou a análise do recurso, bem como comprovou o cumprimento da determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 20590420).

### É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso dos autos, o impetrante alega que o seu recurso não foi processado dentro do prazo legal.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível depreender que a autarquia atendeu à r. decisão liminar (Num. 20337097).

Logo, cessada a omissão ilegal no curso do processo, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, com esteio no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento da procedência do pedido, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade coatora que efetue a diligência externa na empresa H.S. Comércio e Indústria de Componentes Metalúrgicos, Plásticos e Acrílicos Ltda., para colheita de prova material do vínculo empregatício entre o impetrante e a referida empresa.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001681-39.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ISRAEL MORAES ELIAS**, postulando a satisfação do débito objeto da presente ação

Juntou documentos.

Pela petição id Num. 17866761, a CEF (autora) requereu a desistência do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

**Liberem-se as constrições dos veículos de id. Num. 12914160 - Pág. 139. Expeça-se o necessário.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não constituiu procurador nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002285-29.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949  
Nome: SKY CORTE LASER EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004014-32.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA, IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948  
Nome: PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001964-28.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001122-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTA - EPP**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá - SP.

Pela petição de id. Num. 22758619, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001030-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCEZA DO JARDIM ZAIRALTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **PANIFICADORA PRINCEZA DO JARDIM ZAIRALTA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$4.747,10 em 27.03.2000.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado (Num. 17960020 - Pág. 29).

A Fazenda Nacional requereu a cópia de declaração de bens em nome da empresa (Num. 17960020 - Pág. 32), e a suspensão do feito por 180 dias (Num. 17960020 - Pág. 41).

Decorrido este prazo, nada mais requereu.

Em 28.02.2003 o feito foi para o arquivo (Num. 17960020 - Pág. 44).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse (Num. 21659567).

Intimado a se manifestar, o demandante reconheceu a prescrição. (Num. 22759510).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. Num. 17960020 - Pág. 44 em 28.02.2003 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000670-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: OTACILIO NASCIMENTO DA SILVA



## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **OTACILIO NASCIMENTO DASILVA – ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 22241896)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários à vista da distribuição dos ônus da sucumbência conforme v. acórdão proferido nos E.E.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MASSAIUKI KUMANO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MASSAIUKI KUMANO**, no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada.

Acostado aos autos extrato informativo da Receita Federal (Num. 21132064), em que expressa no campo "situação cadastral" que o CPF do executado fora cancelado por encerramento de espólio.

Diante da informação acima, e dada ciência ao exequente (Num. 21134262), este se quedou inerte.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Ante a informação de óbito da parte executada, conforme certidão da Receita Federal carreada aos autos, em que consta o cancelamento de seu CPF por encerramento de espólio, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo.
2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05).

-Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

-Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição 'sine qua non' para a formação válida da relação processual.

-Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença.

-Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERALUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 924, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ADENILSON DE OLIVEIRA CORSINO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ADENILSON DE OLIVEIRA CORSINO** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 22243048)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários à vista a distribuição dos ônus da sucumbência conforme v. acórdão proferido nos E.E.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: AVICOLAE FRIOS SAO JUDAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **AVICOLA E FRIOS SÃO JUDAS LTDA – ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 22242548)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TRANSPORTES VITORIA BOM SUCESSO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **TRANSPORTES VITORIA BOM SUCESSO LTDA - ME**, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 22241035)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ANTONIO FABIANO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTONIO FABIANO SILVA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ** e outro em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/171.158.911-7).

Alega que em 15/12/2017 protocolou mencionado pedido. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 17125312), determinado o recolhimento de custas, indeferida a medida liminar (Num. 18432515), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 19392993).

Prestadas informações (id Num. 20041195).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 20590419).

#### **É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu pedido administrativo de revisão não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora em 30/07/2019 é possível depreender que após o protocolamento em 15/12/2017 não há notícias de andamento do processo administrativo.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Contudo, a análise do mérito da revisão depende do exame dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisional os quais eventualmente poderão depender de complementação, análise que cabe à autoridade promover.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue o regular processamento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.663.200-6 no prazo de um mês sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ANTONIO FILISMINO SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

ANTONIO FILISMINO SIQUEIRA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **CHEFE INSS MAUÁ** e outro em que objetiva a imediata análise de requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria (NB-42/187.223.135-4).

Alega que em 10/01/2019 protocolou mencionado pedido. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 17858222), determinado o recolhimento de custas, indeferida a medida liminar (Num. 18541660), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 20040004).

Prestadas informações (id Num. 20041181).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 20789137).

**É O RELATÓRIO. Fundamento e deciso.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

**No caso**, o impetrante alega que seu pedido administrativo de revisão não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora em 30/07/2019 é possível depreender que após o protocolamento em 10/01/2019 não há notícias de andamento do processo administrativo.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisional, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.663.200-6 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do recurso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CARLOS CESAR DE MELLO** impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP** em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 23.10.2018 protocolou o pedido administrativo. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 18110726), as custas processuais foram recolhidas.

Indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 18546688).

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão interlocutória supramencionada, o qual não foi conhecido (Num. 19459540).

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 19500832).

Prestadas informações (id Num. 20391127), a autarquia comprovou que o benefício foi concedido com DIB em 18/10/2018 e DDB em 23/07/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 20513907).

**É O RELATÓRIO. Fundamento e deciso.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

**No caso dos autos**, o impetrante alega que seu pedido administrativo de concessão não foi analisado dentro do prazo legal.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada é possível depreender que a autarquia providenciou a análise e concedeu o benefício ao impetrante em 24.07.2019 (Num. 20391127).

Logo, cessada a omissão ilegal no curso do processo, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, com esteio no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento da procedência do pedido, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de concessão do benefício de aposentadoria do impetrante protocolado em 23/10/2018.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: EDSON COLUCCI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDSON COLUCCI** impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ – SP e outro** em que objetiva a imediata análise da revisão do benefício.

Alega que em 01.10.2018 protocolou mencionado pedido de revisão. No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 18524758), foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (Num. 19085263).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 21760092).

Prestadas informações (id Num. 22472400).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 22716178).

### **É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

**No caso**, o impetrante alega que seu pedido administrativo de revisão não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora em 26.09.2019 é possível depreender que após a conversão em digital do processo físico protocolizado em 1/10/2018, ocorrida em 15/4/2019, houve a transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito (id 22472400), a permitir a conclusão de que a revisão foi acolhida no curso da demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso III, a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.663.200-6 no prazo de um mês.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

## SENTENÇA

**NEIDE BINDANDE CARDOSO** impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outro** em que objetiva a imediata análise da revisão administrativa do benefício de pensão por morte (21) 152.021.516-6.

Alega que em 23.04.2019 protocolou pedido de revisão para que seus proventos fossem corrigidos à luz da nova RMI apurada em revisão da aposentadoria que precedeu a pensão (aposentadoria por tempo de contribuição nº (42) 117.998.092-9). No entanto, até a data de impetração do *mandamus* não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 19763199), indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (Num. 19085263).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 21760146).

Prestadas informações (id Num. 22472199).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 22805946).

### É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa temo prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, a impetrante alega que seu pedido administrativo de revisão não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, das informações prestadas pela autoridade coatora em 26.09.2019 é possível depreender que após o protocolamento em 01/04/2019 não há notícias de andamento do processo administrativo (id 22472199).

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo revisional, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de revisão do benefício de pensão por morte no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VOLPI NOGUEIRA FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP, ROSELI MARIA VOLPI NOGUEIRA, JOSE PAULO VOLPI NOGUEIRA, IVANIO JOSE RODRIGUES SANTOS

## SENTENÇA

**LTDA - EPP.**

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VOLPI NOGUEIRA FABRICACAO DE PECAS**

Pela petição de id. Num. 19194528, o exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, com esteio no inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** à vista do reconhecimento da procedência do pedido.

Honorários já adimplidos.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiza Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3335**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001843-18.2009.403.6126** (2009.61.26.001843-4) - FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 868,14 em 17.11.2005. O feito foi originalmente distribuído, aos 20.12.2005, para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual e, após o declínio de competência (33/36), remetidos à Justiça Federal da Subseção de Santo André em 30.05.2009 (folha 40), sendo distribuído à 1ª Vara Federal daquele Juízo, onde foi regularmente processada. Em 14/8/2018, a execução foi remetida a esta Subseção de Mauá (folha 70). Todavia, os autos da execução fiscal devem permanecer na 1ª Vara Federal de Santo André, na medida em que a competência já fora firmada naquele Juízo desde o momento da distribuição do feito, sendo irrelevante a inauguração da Justiça Federal em Mauá em momento posterior, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil de 1973. Destaco que a possibilidade de se proceder à cobrança dos honorários advocatícios arbitrados em sede de embargos à execução não atrai a competência para o processamento deste executivo, dada a autonomia entre os expedientes. Nesse panorama, falece a este Juízo competência para o processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Santo André. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0002597-23.2010.4.03.6126. Intimem-se. Cumpra-se.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001013-34.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572  
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001601-36.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CORP SERVICOS MEDICOS E FISIOTERAPICOS LTDA - EPP

Nome: CORP SERVICOS MEDICOS E FISIOTERAPICOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002390-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO QUINALIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o exequente para que providencie a juntada aos autos das peças processuais digitalizadas indispensáveis ao prosseguimento do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**MAUÁ, d.s.**



#### DESPACHO

ID 22269286: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada cumprir integralmente a r. decisão retro, recolhendo as custas processuais iniciais no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007522-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MEREGE SAMARONE PIMENTEL, ADMA SAMARONE PIMENTEL, ADRIANA SAMARONE PIMENTEL PEREIRA, ANDREIA SAMARONE PIMENTEL DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

TERCEIRO INTERESSADO: ADMA SAMARONE PIMENTEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003163-88.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE WANDERLEY BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3303

#### MONITORIA

0002297-17.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA (SP260121 - EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA)

Ante a notícia do pagamento na via extrajudicial (fl. 70) e consequente extinção da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que a manifestação da exequente quanto ao pagamento se estende a custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3º, CPC, bem como de condenação em honorários. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 169/170), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ODETE DE JESUS PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 177/178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002220-42.2012.403.6139 - GENESIO DA SILVA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GENESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 159/162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002504-50.2012.403.6139 - DIRCE JULIA DE ALMEIDA X ADRIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DIRCE JULIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 146/148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X SUZANA SILVA CAMARGO X MAURICIO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 216), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDSON DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 256/257), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 158/159), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001834-75.2013.403.6139 - ANTONIA DOS REIS QUEIROZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIA DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 82/83), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CATIA FARIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 138/139), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 123/124), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000993-46.2014.403.6139 - APARECIDA FREITAS VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA FREITAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 101/103), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001087-91.2014.403.6139 - PEDRO DIAS DE MORAIS X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO DIAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 209/211), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO WLADEMIR DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 229/230), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002449-31.2014.403.6139 - CLARA GONCALVES QUEIROZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARA GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 365/366), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003119-69.2014.403.6139 - ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X ADIR RODRIGUES FORTES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 182/183, e 186), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000015-35.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139 (I)) - CIRO DRESCH MARTINHAGO (DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIRO DRESCH MARTINHAGO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000126-19.2015.403.6139** - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 514/515), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000580-96.2015.403.6139** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 178/179), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000752-38.2015.403.6139** - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 167/168), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000466-26.2016.403.6139** - TEREZA ANTUNES DE MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TEREZA ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 159/160), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1665**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000024-82.2019.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X CIPRIAN HUARI MARQUEZ(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X ARMINDA GALINDO SALAZAR(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA)

Atendendo à promoção ministerial, arquivem-se os autos.

Na hipótese de constar a identificação do polo passivo nos sistemas da Justiça Federal, solicite-se ao SEDI a anotação de arquivamento.

Havendo a identificação de eventual investigado em Boletim de Ocorrência, ou nos casos de indiciamento pela Polícia Judiciária, comunique-se o arquivamento do inquérito ao IIRGD e à DPF.

Por fim, na hipótese de haver bens acatueados no depósito judicial de Osasco ou da Capital, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000812-67.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIA DE CASTRO FRANCA X DORIVAL BAPTISTA

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JANE MARIA DE CASTRO FRANÇA e DORIVAL BAPTISTA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do CP. Narra a denúncia que, em 2006, Dorival inseriu vínculo empregatício falso em GIFP possibilitando que JANE auferisse auxílio-doença indevidamente entre 03/2009 e 08/2009 e entre 01/2010 e 03/2010. A denúncia foi recebida em 25/05/2017 (fs. 248/249). Os antecedentes criminais dos acusados foram acostados aos autos (fs. 260/276). Por decisão às fs. 283/284, foi determinada a prisão preventiva de Dorival e sua citação editalícia, estando suspensa a prescrição e a tramitação processual no que se refere ao corrêu nos moldes da certidão de fl. 292. Após a citação de Jane, a DPU apresentou resposta à acusação em favor da corrê, arguindo, especialmente, a prescrição em perspectiva (fs. 311/313), como que assentiu o Ministério Público Federal (fs. 316/318). É o relato do necessário. É cediço que a ideia de interesse processual relaciona-se à utilidade da prestação jurisdicional que se busca alcançar com a deflagração do processo criminal. É mister que seja demonstrada a eficácia da atividade jurisdicional. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do jus puniendi estatal, bem como a possível aplicação da sanção penal adequada. No caso concreto, vislumbro in casu ausente uma das condições da ação para o exercício da ação penal, qual seja o interesse de agir, uma vez que o processo será inútil, diante da inevitável ocorrência da prescrição. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). No caso em tela, consta dos autos (cf. descrição narrada da denúncia) que o último benefício indevido foi pago em 03/2010. Entretanto, a denúncia foi recebida apenas em 25/05/2017, ou seja, mais de sete anos após a data da consumação do delito. Tendo-se em vista que a pena máxima abstratamente cominada para o crime previsto no artigo 171, 3º é de 06 anos e 08 meses anos, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, no presente caso, especificamente no que se refere à corrê JANE, a pena concreta a ser aplicada seria próxima da mínima diante das circunstâncias do caso concreto (pouco mais de dois anos), uma vez que os fatos narrados não se afastam das características usuais do delito e em razão da inexistência de mais antecedentes (fs. 260/276). A mesma sorte não assiste ao corrêu DORIVAL, que apresenta uma infinidade de apontamentos em seu prontuário criminal (fs. 260/276). Assim sendo, tendo-se em vista que a pena da corrê JANE indubitavelmente não seria superior a 02 (dois) anos, o marco interruptivo da prescrição seria no máximo o de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, incisos V, do CP. Logo, seria inevitável a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo-se em vista a data do último fato delitivo (03/2010) e a possibilidade de aplicação do artigo 2º do artigo 110 do CP, em sua redação original (antes da sua revogação, com a advento da Lei nº 12.234/2010). Com efeito, da data do fato até a data do recebimento da denúncia, (primeiro marco interruptivo da prescrição - art. 117, I, do CP), transcorreu lapso de mais de 07 anos. Nesta senda, tendo-se em vista a remota data da ocorrência do fato, mostra-se inevitável a ocorrência de futura prescrição, após longa e inútil movimentação do aparato estatal, incidindo, portanto, a prescrição antecipada ou virtual, estando ausente, por conseguinte, uma das condições da ação penal (interesse de agir). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada e eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responderem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 05/11/2008) (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é negável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; ACr 70027753086; Rosário do Sul; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheberry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JANE MARIA DE CASTRO FRANÇA, devidamente qualificada nos autos, no tocante à imputação formulada na exordial acusatória, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI que a anote a extinção da punibilidade da corrê JANE. Ainda, proceda-se à devida comunicação à DPF, para as anotações pertinentes. Em tempo, a presente sentença não se aplica ao corrêu DORIVAL BAPTISTA, citado por edital, permanecendo hávida, inclusive, a ordem de sua prisão preventiva. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000121-82.2019.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

LAUDO PERICIAL de fs. 238/252: Considerando a petição do MPF à fs.256, manifeste a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl.236. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004198-76.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: COMERCIAL SUPROALTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL SUPROALTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 239), CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando à CEF.

Indefiro a indisponibilidade de todos os veículos indicados, tendo em vista o valor da dívida (R\$ 1.530,00 sem atualização) e defiro a realização de penhora on-line do veículo localizado em Osasco, através do sistema Renajud.

Após, ciência às partes sobre a penhora on-line para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-81.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOSE RENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 11052583).

Expeça-se o ofício requisitório e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

O monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intem-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO CLAUDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265277  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante manifestou interesse no feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **VALTER APARECIDO CLAUDINO**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REVALDAVO CORNELIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante manifestou interesse no feito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **REVALDAVO CORNELIO DE MEDEIROS**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006132-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIS BENEDITO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006046-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a apreciação da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10882.720094/2013-35.

Juntou documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 23506728 por se tratar de objeto distinto.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em análise desde 20/02/2013.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise da impugnação apresentada no Processo Administrativo nº 10882.720094/2013-35.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GV EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DE TRABALHO E EMPREGO EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.



Emacórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005239-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDILENE APARECIDA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante no Id 23970507, intem-se a autoridade impetrada, bem como o INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: I. P. D. S. S.  
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SOUZA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358.  
IMPETRADO: INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 22691586, intimem-se a autoridade coatora, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
 IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interneed Industrial e Comercial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que o ICMS, o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 9967022).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 10319094. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da exação ora combatida.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 11264616).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10355116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se como mérito e comele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ubi idem jus e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.** Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Nessa linha de raciocínio, é indevida também a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

No mesmo sentido (g.n.):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. IV - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida."

(TRF-3, Segunda Turma, AP 361317/SP – 0000336-81.2015.403.6103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez que tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes a essas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal."

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo* n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, assegurando-se à demandante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que o único impedimento a tanto seja o objeto deste *mandamus*; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Klockner Pentaplast do Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (Id 8982749), o que foi efetivamente cumprido em Id 9440030.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 9613136. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

A União manifestou interesse no feito (Id 9747604).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9695926).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, diante da suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 16230762). Em Id's 17947097/17947100 e 21418304/21418307, foi noticiada a conclusão do julgamento dos Recursos Especiais em que houve a determinação de suspensão dos feitos.

Tomaramos autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelso Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.** Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 8913274).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Feinkost Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 5087052).

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 5196540/5196551).

Embora regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5192449).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, diante da suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 15527055). Em Id's 21418851/21418855, foi noticiada a conclusão do julgamento dos Recursos Especiais em que houve a determinação de suspensão dos feitos.

Tomaramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ubi idem jus e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelssa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer: o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandato de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 231,74 (Id 4922694).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**De fato o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006043-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da medida liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. **6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, em relação ao pedido subsidiário, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Impakto Sistemas de Limpeza e Descartáveis Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a obstar atos de cobrança ou imposição de sanção em razão do procedimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, autorização para promover a compensação de valores indevidamente recolhidos no período de março/2014 a abril/2017.

Narra a Impetrante, em síntese, ter obtido provimento jurisdicional favorável no bojo da ação mandamental n. 5000959-08.2017.403.6130, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco, na qual foi reconhecido seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com efeitos a partir de maio/2017.

Pretende, assim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de março/2014 a abril/2017.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 19567939).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 20319157. Em suma, sustentou a ausência de ato coator, pugnando pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse no feito (Id 20161592).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20161016).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante obteve provimento jurisdicional, no bojo do MS 5000959-08.2017.403.6130, em que se reconheceu o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante disso, pretende, neste *mandamus*, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Nesse contexto, considerando-se que o objeto do presente feito não envolve a discussão acerca da legitimidade da incidência tributária nos moldes mencionados, uma vez que esse tema já foi enfrentado na ação mandamental anterior, compreendo, nos mesmos termos do r. decisório Id 19567939, que eventual ato de cobrança ou imposição de sanção atrelado a essa questão deve ser tratado naquele feito, eis que relacionado ao provimento jurisdicional lá obtido.

De outra parte, considerando-se o resultado da aludida ação mandamental, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração no bojo do RE 574.706/PR, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030*, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, diante do reconhecimento do direito da Impetrante à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do MS 5000959-08.2017.403.6130, em consonância com o julgamento proferido no RE 574.706/PR, declarar seu direito à **compensação do indébito tributário referente ao período de março/2014 a abril/2017**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 15783045).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mc Bauchemie Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei n. 12.546/11 passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Sustenta que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (Id 9838097), o que foi efetivamente cumprido em Id 10211676.

O pedido liminar foi deferido (Id 10758372).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 10981011. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 11688224/11688226).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 10891626).

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, diante da suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 15526375). Em Id's 21417571/21417574, foi noticiada a conclusão do julgamento dos Recursos Especiais em que houve a determinação de suspensão dos feitos.

Tomaramos os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, consoante já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: "(...) no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelso Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos – recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB –, do fato gerador, vale dizer; o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 2015.60.03.003417-8/MS – 0003417-47.2015.403.6003, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, D.E. 27/07/2017).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.** Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.638.772/SC – 2016/0302765-0, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Com a adoção do entendimento anunciado, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR e pelo STJ no REsp 1.638.772/SC, (i) reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito; e (ii) declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 8546353).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

**Comunique-se** ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006055-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 23543619), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP 107585  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Renato Marques de Oliveira** contra ato ilegal do **Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal** e do **Coordenador de Ensino da Coordenadoria de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a devida nomeação do Impetrante, após o cumprimento de todas as exigências do edital 01/2009, seus anexos e adendo – Inscrição n. 285516, no cargo de Policial Rodoviário Federal do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal.

Narra o demandante, em síntese, haver participado da seleção pública para provimento de cargo no Quadro Geral de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, consoante inscrição n. 285516, Edital n. 01/2009, concorrendo a uma das seis vagas de Policial Rodoviário Federal disponibilizadas para o Estado de Pernambuco.

Afirma que obteve 149 pontos com as questões básicas e específicas, e 17 pontos na redação, totalizando 166 pontos, os quais garantiriam o direito de prosseguir no concurso público, submetendo-se à avaliação médica, sendo convocado para o curso de formação profissional e, em caso de aprovação, nomeado para o cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal.

Assegura que, das 06 vagas ofertadas para o certame em questão, apenas 04 foram preenchidas, ficando pendente a convocação de dois candidatos que também ficaram dentro do número de vagas, sendo um deles o próprio impetrante.

Alega que o fato de ter havido a convocação de 04 candidatos, *de per se*, mostra-se suficiente para autorizar sua nomeação, já que evidenciada de forma inequívoca a necessidade do Estado de Pernambuco em convocar novos candidatos em face da quantidade de vagas abertas e vinculadas ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 114359565).

A União manifestou interesse no feito (Id 14607238).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, consoante Id 16685263.

Instado a apresentar o edital de classificação do concurso e comprovar sua colocação, o demandante manifestou-se em Id's 17444021/17444022.

O pleito liminar foi indeferido (Id 17683212).

A parte impetrante opôs embargos de declaração em Id 18157132.

Novas informações da autoridade impetrada apresentadas em Id 18179941.

Liminar indeferida (Id 18236279).

Da decisão Id 18236279, o demandante opôs novos embargos de declaração, alegando contradição (Id 18596915), os quais foram acolhidos em Id 18670542, com a concessão da medida liminar pretendida.

Em Id 20007083, a União comprovou o cumprimento do decisório que

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada na decisório Id 18670542, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Segundo se depreende da análise do documento Id 17444022 (pág. 01), o Impetrante obteve a 12ª colocação para o Estado de Pernambuco.

O edital previu 06 (vagas) para o cargo e para a região a que o demandante concorreu. Previu, ainda, o seguinte:

*“8.3.2. Serão convocados para a realização do exame de capacidade física os candidatos de cada UF da vaga, aprovados na redação e classificados, em ordem decrescente da nota obtida pelo somatório da nota final da prova objetiva mais duas vezes a nota da redação, classificados em até 3 (três) vezes o número de vagas de cada UF da vaga, considerando-se os empates na última posição.*

*8.4.4. Serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos de cada UF da vaga, aprovados na redação, e classificados em ordem decrescente da nota obtida pelo somatório da nota final da prova objetiva mais duas vezes a nota da redação, classificados em até 3 (três) vezes o número de vagas de cada UF da vaga, considerando-se os empates na última posição.*

*8.5.3. Serão convocados para a avaliação de saúde os candidatos de cada UF da vaga, aprovados no exame de capacidade física e na avaliação psicológica, e classificados em ordem decrescente da nota obtida pelo somatório da nota final da prova objetiva mais duas vezes a nota da redação, classificados em até 2 (duas) vezes o número de vagas de cada UF da vaga, considerando-se os empates na última posição.”*

Em informações (Id 18179941), a autoridade impetrada asseverou que o último candidato convocado para a etapa seguinte seria Adilson Luiz Guilhermino de Lima, classificado na 19ª colocação.

Ao que se tem, de fato o Impetrante foi preterido no referido certame, uma vez que candidato em posição inferior na lista de classificação foi convocado para a próxima fase do concurso. Portanto, deve ser assegurado ao demandante o direito de participar das próximas fases do concurso EDITAL n. 01/2009, para o cargo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.

Nessa senda, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade responsável, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA A pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para que seja assegurada a participação do Impetrante nas demais etapas do concurso em questão, inclusive com sua nomeação para o cargo de Policial Rodoviário Federal, acaso cumpridas todas as exigências do Edital n. 01/2009, seus anexos e adendo.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 14359565).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**De fato o ingresso da União não foi, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, novembro de 2019.

Expediente N° 2820

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0003581-87.2013.403.6130 - RUBENS SIMOES (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE 19 CAMARA DISC TRIBUNAL ETICA DISC CONSELHO SEC S PAULO OAB (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 625, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0002741-43.2014.403.6130 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 684, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0004531-62.2014.403.6130 - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006282-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OSVALDO TOLENTINO DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, ELISANGELA SILVIA SANTOS - SP370908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELISABETE IZIDORO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROGERIO PERINI HIGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada devidamente intimada, ficou-se inerte.

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **ROGERIO PERINI HIGA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005833-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO BOAVENTURA DE BARRROS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora forneça, de imediato, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 153.619.332-9.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada devidamente intimada, ficou-se inerte.

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que forneça, de imediato, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 153.619.332-9, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEREZINHA GODOY DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APARECIDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP



## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006054-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE PIRES DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE COTIA - SP,

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DONIZETI CARLOS INACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019506-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALLEX BORBA BONADIU

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005997-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO NETO DE MATOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - APS CARAPICUÍBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006021-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 23477584 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NATALI SILVA PERIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME VICTOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BON ATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERALUCIO BARBOSA NEVES

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

**Comercial Chama Ltda. e Outro** opuseram Embargos de Declaração (Id 20570866) contra a decisão de Id 20241146.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas das Embargantes, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na decisão embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, é de conhecimento desta juíza o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Considerando-se que tal posicionamento da Receita Federal está a ensejar celeuma acerca da questão, inclusive em diversos outros feitos orotrora examinados neste juízo, entendo prudente consignar que a tese firmada no julgado paradigma parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da decisão de Id 20241146, salientando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado na nota.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MAURICIO FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **MAURICIO FARIA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**Trans-Ferrari Transporte e Logística Ltda.** opôs Embargos de Declaração (Id 20700191) contra a decisão de Id 20245441.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na decisão embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, é de conhecimento desta juíza o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Considerando-se que tal posicionamento da Receita Federal está a ensejar celeuma acerca da questão, inclusive em diversos outros feitos outrora examinados neste juízo, entendo prudente consignar que a tese firmada no julgado paradigma parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE \_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da decisão de Id 20245441, salientando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado na nota.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

**Madearte Indústria e Comércio Ltda - EPP** opôs Embargos de Declaração (Id 20700885) contra a decisão de Id 20245976.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na decisão embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, é de conhecimento desta juíza o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Considerando-se que tal posicionamento da Receita Federal está a ensejar celeuma acerca da questão, inclusive em diversos outros feitos outrora examinados neste juízo, entendo prudente consignar que a tese firmada no julgado paradigma parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da decisão de Id 20245976, salientando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado na nota.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

DECISÃO



O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006058-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CELIA CRISTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO - SP152017, ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897  
IMPETRADO: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE PENSÕES, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005935-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: L. N. F. D. S.  
REPRESENTANTE: ADRIANA NAYALE FLOR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id's 24106088 e 24106472, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RITA MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA SEC AT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOURIVALDO MIRANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24162182, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24082761, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HUNTER FAN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387  
IMPETRADO: GERENTE APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, junte o Impetrante comprovante de pagamento das custas respectivas ou esclareça eventual pleito do benefício de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CAROLINE DANTAS DE FREITAS REGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI - SP313985  
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003352-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSANA FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 23168866, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CELIA AYZÁVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 23959797, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24072664 e 24072667, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005552-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24063317, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005428-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCOS HORTENCIO BONATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24063979 e 24063996, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005589-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24122074 e 24627071, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003862-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACIEL VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 23838714 e 23838725, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

Expediente N° 2816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016126-46.2007.403.6181** (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO (SP134207 - JOSE ALMIR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Ricardo Sousa de Macedo, pleiteando fosse condenada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011 (fls. 251/252). Prolatada sentença em 22 de novembro de 2015 (fls. 440/453), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado como artigo 61, inciso II, alínea g, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 26 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. O recurso de apelação interposto pelo réu foi parcialmente provido para fixar a pena privativa de liberdade em 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão em regime inicial aberto, além de 18 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 490/501). Trânsito em julgado para a acusação em 12/12/2018 e para a defesa em 10/05/2019 (fl. 534). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, o fato ocorreu em 15/08/2005, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica à ré e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. A. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia deflitu o lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA:249) O acórdão transitou em julgado para a acusação em 12/12/2018 e para a defesa em 10/05/2019 (fl. 534), sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão. Desta forma, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 06 anos entre a data do fato em 15/08/2005 e o recebimento da exordial (28/10/2011), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjéitiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RICARDO SOUSA DE MACEDO, qualificado nos autos, arquivando-se o presente feito, observando-se as cautelas de estilo. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivemos os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011620-22.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA (SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR (SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X EDGAR DE BRITO POLICELLI (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Desarquivados os autos em razão de petição de Claudio Augusto Gonçalves Júnior, absolvido por este Juízo da acusação de uso de moeda falsa por sentença confirmada pelo E. TRF 3ª Região e transitada em julgado em 07/06/2018.

Dentre as providências que precederam o arquivamento do feito, a Polícia Federal e ao IIRGD foram devidamente comunicados a respeito do referido trânsito em julgado da sentença absolutória, conforme determinado por este Juízo na decisão à fl. 742, a fim de que não mais constassem nos bancos de dados e cadastros daquelas instituições, restrições relacionadas a esta ação penal.

Comprovantes das comunicações encontram-se acostados às fls. 743/744 destes autos.

Não obstante, a petição à fl. 746/747 noticia que Claudio Augusto Gonçalves Júnior foi barrado pela Polícia Federal em viagem ao exterior em virtude de restrições em seu passaporte, o que o obrigou mais uma vez a dar explicações e comprovar a absolvição.

Diante disso, expeça-se novo ofício, desta feita para o Setor de Imigração da Polícia Federal em São Paulo, a ser encaminhado para os endereços eletrônicos [delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:delemig.srsp@dpf.gov.br), [mre.delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:mre.delemig.srsp@dpf.gov.br), [dpfpldeainsrp@dpf.gov.br](mailto:dpfpldeainsrp@dpf.gov.br), [gffid.deain.srsp@dpf.gov.br](mailto:gffid.deain.srsp@dpf.gov.br), [nuacd.delemig.srsp@dpf.gov.br](mailto:nuacd.delemig.srsp@dpf.gov.br) e [dpf.gab.pat.srb@dpf.gov.br](mailto:dpf.gab.pat.srb@dpf.gov.br), requisitando mais uma vez às Autoridades Policiais de Imigração que, relativamente a esta ação penal n. 0011620-22.2010.403.6181, não mais constem apontamentos e restrições de viagens ao exterior de CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR, ELCIO ROSA DE OLIVEIRA e EDGAR DE BRITO POLICELLI, em razão da improcedência e absolvição dos três denunciados nos autos desta demanda criminal. Esta decisão deverá acompanhar o ofício a ser expedido. Publique-se para ciência, cumpra-se, e, após, tornemos autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000890-03.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDISON JOAQUIM (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

A sentença proferida neste Juízo determinou o perdimento, em favor da União (FUNAD-SENAD), do veículo Celta placa HGO 8207, utilizado na perpetração do delito (fls. 15/16 e 105), medida a ser executada após o trânsito em julgado da sentença (fl. 675, verso e 676).

O v. acórdão transitou em julgado (fl. 812) e, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da acusação resultando ao réu uma pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 875 dias-multa. Não alterou a sentença quanto à pena de perdimento aplicada com referência ao veículo.

Portanto, considerando-se os termos da sentença, do v. acórdão, das decisões proferidas às fls. 833 e 872, bem como que houve constatação e avaliação do veículo em 10.07.2019 (fls. 923/927) determino a alienação do referido automóvel marca GM/CELTA 2P L1FE, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placas HGO-8207, chassis 9BGRZ08908G14443, Renavan 928186164, acatulado no Pátio da Polícia Federal na Água Branca. Diante da adesão deste Juízo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que não se trata de alienação antecipada de bens mas sim pós trânsito em julgado, e, por fim a realização das 224ª, 225ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta:

Dia 11/03/2020 às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020 às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para a 225ª Hasta, nas seguintes datas:

Dia 27/04/2020 às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020 às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 225ª Hasta, redesigno o leilão para a 226ª Hasta, nas seguintes datas:

Dia 29/04/2020 às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020 às 11 horas, para a segunda praça.

Providencie a Serventia o necessário para realização das Hastas aprazadas, conforme manual elaborado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Intimem-se as partes, o proprietário que figura no documento do veículo perante o Detran (fl. 903), oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (fl. 904) e eventuais outros interessados, por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do 698 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OCIONE FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 880/1471



Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24347753, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias e se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA PATINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24214535 e 24215079, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANALUCIA DE AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 23770260 e 23770850, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005750-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VITOR PEREIRA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DA AGÊNCIA DE OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 24075865, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID: 20040452: Assiste razão ao embargante.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que os quesitos já foram apresentados, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGIDAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA APARECIDA TOSATTI OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades cujos recolhimentos foram vertidos ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS (contagem recíproca) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 14308384).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 14986710).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; 2. exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento de atividades sujeitas ao RPPS por meio da contagem recíproca – trabalho exercido para o Governo do Estado de São Paulo, a soma destes períodos com aqueles cujas contribuições foram vertidas para o RGPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/02/14.**

O cerne da questão está no reconhecimento dos períodos declarados na certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo em razão de haver períodos concomitantes com outros trabalhos junto ao RGPS.

De fato, a lei não permite o cômputo de períodos concomitantes. Diz o artigo 96, II da Lei 8.213/91 que “é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”.

Contudo, a questão posta não é relativa aos períodos concomitantes, mas aqueles que foram prestados unicamente ao Ente Público no período requerido. Assim, compulsando os autos observo que o INSS não reconheceu os períodos constantes na certidão emitida pelo Governo do Estado não por se tratar de período concomitante a outra atividade exercida no RGPS, mas por entender que a certidão não poderia declarar os períodos concomitantes, mas deduzi-los de sua declaração para constar apenas os períodos que fossem efetivamente considerados pela autarquia ré.

Ora, sem fundamento a exigência do INSS, eis que basta uma contagem simples dos períodos trabalhados e a exclusão daqueles que são concomitantes para que se possa computar todo o período da segurada e concluir pela concessão ou não de seu benefício.

O art. 94, caput da lei 8.213/91 assim dispõe:

“Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

Assim, de acordo com a certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 14264672, pág. 34/42) foram devidamente comprovados os períodos de 01/07/99 a 25/07/99, de 16/05/01 a 11/07/01, de 17/08/01 a 03/02/02, de 06/03/02 a 09/02/03, de 11/03/03 a 04/04/05, de 04/07/05 a 01/08/05, de 15/08/05 a 03/12/05 e de 28/04/06 a 03/07/06, já descontados os períodos de atividade concomitante.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **33 anos, 05 meses e 29 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

|   | Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |   |   |
|---|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|---|
|   |                          |     | admissão   | saída      | a               | m | d  | a                  | m | d |
| 1 | GSP                      |     | 10/01/1972 | 01/05/1976 | 4               | 3 | 22 | -                  | - | - |
| 2 | MARGARIDA                |     | 02/05/1977 | 18/07/1977 | -               | 2 | 17 | -                  | - | - |
| 3 | ESTADO                   |     | 23/02/1978 | 17/03/1985 | 7               | - | 25 | -                  | - | - |
| 4 | SESI                     |     | 18/03/1985 | 20/12/1985 | -               | 9 | 3  | -                  | - | - |
| 5 | ESTADO                   |     | 21/12/1985 | 03/02/1986 | -               | 1 | 13 | -                  | - | - |
| 6 | SESI                     |     | 04/02/1986 | 30/06/1999 | 13              | 4 | 27 | -                  | - | - |
| 7 | ESTADO                   |     | 01/07/1999 | 25/07/1999 | -               | - | 25 | -                  | - | - |

|   |                |      |            |            |   |           |          |           |          |   |   |
|---|----------------|------|------------|------------|---|-----------|----------|-----------|----------|---|---|
| 8   | ESTADO         |      | 16/05/2001 | 11/07/2001 | - | 1         | 26       | -         | -        | - |   |
| 9   | ESTADO         |      | 17/08/2001 | 03/02/2002 | - | 5         | 17       | -         | -        | - |   |
| 10  | ESTADO         |      | 06/03/2002 | 09/02/2003 | - | 11        | 4        | -         | -        | - |   |
| 11  | ESTADO         |      | 11/03/2003 | 04/04/2005 | 2 | -         | 24       | -         | -        | - |   |
| 12  | CI             |      | 01/05/2005 | 31/05/2005 | - | 1         | 1        | -         | -        | - |   |
| 13  | ESTADO         |      | 04/07/2005 | 01/08/2005 | - | -         | 28       | -         | -        | - |   |
| 14  | ESTADO         |      | 15/08/2005 | 03/12/2005 | - | 3         | 19       | -         | -        | - |   |
| 15  | ESTADO         |      | 28/04/2006 | 03/07/2006 | - | 2         | 6        | -         | -        | - |   |
| 16  | BANCO DE DADOS |      | 01/12/2008 | 30/06/2010 | 1 | 6         | 30       | -         | -        | - |   |
| 17  | DATAFOLHA      |      | 01/07/2010 | 31/10/2010 | - | 4         | 1        | -         | -        | - |   |
| 18  | DATAFOLHA      |      | 01/12/2010 | 30/09/2011 | - | 9         | 30       | -         | -        | - |   |
| 19  | DATAFOLHA      |      | 18/10/2011 | 16/12/2011 | - | 1         | 29       | -         | -        | - |   |
| 20  | DATAFOLHA      |      | 02/07/2012 | 19/10/2012 | - | 3         | 18       | -         | -        | - |   |
| 21  | UNIVERSIDADE   |      | 01/02/2014 | 24/02/2014 | - | -         | 24       | -         | -        | - |   |
| Soma:   |                |      |            |            |   | 27        | 65       | 389       | 0        | 0 | 0 |
| Correspondente ao número de dias:                 |                |      |            |            |   | 12.059    |          | 0         |          |   |   |
| Tempo total:                                      |                |      |            |            |   | 33        | 5        | 29        | 0        | 0 | 0 |
| Conversão:  |                | 1,20 |            |            |   | 0         | 0        | 0         | 0,000000 |   |   |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |                |      |            |            |   | <b>33</b> | <b>5</b> | <b>29</b> |          |   |   |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos de 01/07/99 a 25/07/99, de 16/05/01 a 11/07/01, de 17/08/01 a 03/02/02, de 06/03/02 a 09/02/03, de 11/03/03 a 04/04/05, de 04/07/05 a 01/08/05, de 15/08/05 a 03/12/05 e de 28/04/06 a 03/07/06, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24/02/14.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBSON JOSE TAVARES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi cumprida. Isto porque embora o réu tenha alegado e demonstrado, na ocasião da contestação, que o autor poderia suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família, o autor comprovou a rescisão do seu contrato de trabalho no ID 19216784 - Pág. 2.

Assim, rejeito a presente impugnação.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JORGE CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP119775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

#### **Chamo o feito à ordem.**

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, o autor pretende a concessão da Aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio doença e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 42.848,00 (quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JEAN RICARDO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

#### **Chamo o feito à ordem.**

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, o autor pretende que seja determinado ao réu que decida o pedido de aposentadoria (Protocolo: 1232565034) e a indenização por dano moral e, para tanto, atribuiu à causa o valor de **RS 51.402,60** (cinquenta e um mil, quatrocentos e dois reais e sessenta centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE HUMBERTO UCHOAS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE HUMBERTO UCHOAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 17/01/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 15199518.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 15585261).

Réplica no ID 16994946.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente ruído no período de 26/08/2015 a 17/01/2018, laborado na empresa KIMBERLY CLARK e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**



Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente o PPP constante no ID 14753280 - Págs. 14/17, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, pela exposição ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos já fundamentados.

No mais, relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida.

Além disso foi reconhecida a repercussão geral do tema afim à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, nos termos do RE 791.961, ainda sem julgamento até a presente data.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos e 29 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

|  | Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |   |   | Atividade especial |    |    |
|--|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|----|----|
|  |                          |     | admissão   | saída      | a               | m | d | a                  | m  | d  |
| 1  | KIMBERLY                 | Esp | 13/08/1990 | 02/12/1998 | -               | - | - | 8                  | 3  | 20 |
| 2  | KIMBERLY                 | Esp | 03/12/1998 | 11/07/2001 | -               | - | - | 2                  | 7  | 9  |
| 3  | KIMBERLY                 | Esp | 18/11/2003 | 25/08/2015 | -               | - | - | 11                 | 9  | 8  |
| 4  | KIMBERLY                 | Esp | 26/08/2015 | 17/01/2018 | -               | - | - | 2                  | 4  | 22 |
| Soma:                                      |                          |     |            |            | 0               | 0 | 0 | 23                 | 23 | 59 |
| Correspondente ao número de dias:          |                          |     |            |            | 0               |   |   | 9.029              |    |    |
| Tempo total:                               |                          |     |            |            | 0               | 0 | 0 | 25                 | 0  | 29 |
| Conversão: 1,20                            |                          |     |            |            | 30              | 1 | 5 | 10.834,800000      |    |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |                          |     |            |            | 30              | 1 | 5 |                    |    |    |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **26/08/2015 a 17/01/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 08/06/2018.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 15979397.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 16483455).

Réplica no ID 16863186.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda em relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente ruído no período de 01/05/08 a 19/05/15, laborado na empresa DANASPICER IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente o PPP constante no ID 15929489 - Págs. 75/77, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, pela exposição ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos já fundamentados.

Ademais, deve ser afastada a impugnação apresentada pela parte ré acerca da ausência de procuração outorgando poderes específicos para o subscritor do PPP firmá-lo.

Isto porque, da análise do documento em questão, não se verifica vício, inconsistência de dados, ou qualquer indicio de fraude no preenchimento capaz de invalidá-lo. De fato, não foi apresentada procuração com poderes específicos, entretanto, consta declaração da empresa autorizando o Sr. EDENILSON CLEMENTE PROKOSKI a assinar documentos para fins de aposentadoria, inclusive o PPP (ID 15929489 - Pág. 79).

Outrossim, penso que no âmbito administrativo, reputando o INSS ser necessária a juntada de documento em posse do empregador, cabe a ele requisitá-lo diretamente à empresa, utilizando-se, para tanto, do seu poder de polícia, sobretudo por tratar-se de documento referente à questão operacional e interna da própria empresa. Assim, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial de que não retira a idoneidade do PPP a falta de apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** – (...) A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreeveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - É verdade que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Entretanto, no caso dos autos, os PPP's apresentados pelo autor não padecem do referido vício, não existindo qualquer motivos para serem considerados inválidos. - O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB nos períodos de 01/11/1983 a 27/01/1984, de 06/04/1984 a 21/03/1986, de 16/09/1991 a 05/03/1997; poeira total e poeira respirável nos períodos de 26/05/1998 a 26/06/2001, e de 03/08/2001 a 29/05/2003; ruído superior a 90 dB, no período de 30/05/2003 a 29/05/2004; e ruído superior a 85 dB de nos períodos de 30/05/2004 a 19/03/2009 e de 04/06/2009 a 25/06/2010, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz, não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/05/1998, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 88,7 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e honorários de seus respectivos patronos. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00032296620114036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

No mais, atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31/03/16 a 30/05/16 e, de acordo com o extrato do CNIS, possui vínculo laboral/recolhimentos desde 01/03/86 ao menos até o ano de 2018, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Por fim, também baseado no extrato CNIS, constato que a parte autora realizou regulares contribuições ao INSS como contribuinte individual no interregno de 01/01/17 a 08/06/18, motivo pelo qual devem ser consideradas para efeito de aposentadoria.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos e 02 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

|   | Atividades profissionais | Esp  | Período    |            | Atividade comum |          |          | Atividade especial |   |    |
|---|--------------------------|------|------------|------------|-----------------|----------|----------|--------------------|---|----|
|   |                          |      | admissão   | saída      | a               | m        | d        | a                  | m | d  |
| 1   | EDFÍCIO TIRADENTES       |      | 01/03/1986 | 03/11/1986 | -               | 8        | 3        | -                  | - | -  |
| 2   | BLUE TOWN                |      | 24/11/1986 | 23/12/1986 | -               | -        | 30       | -                  | - | -  |
| 3   | DANA INDÚSTRIAS          | Esp  | 26/01/1987 | 05/03/1997 | -               | -        | -        | 10                 | 1 | 10 |
| 4   | DANA INDÚSTRIAS          |      | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 6               | 8        | 13       | -                  | - | -  |
| 5   | DANA INDÚSTRIAS          | Esp  | 19/11/2003 | 30/04/2008 | -               | -        | -        | 4                  | 5 | 12 |
| 6   | DANA INDÚSTRIAS          | Esp  | 01/05/2008 | 19/05/2015 | -               | -        | -        | 7                  | - | 19 |
| 7   | AUX DOENÇA               |      | 31/03/2016 | 30/05/2016 | -               | 2        | 1        | -                  | - | -  |
| 8   | CONTRIB. INDIV.          |      | 01/01/2017 | 08/06/2018 | 1               | 5        | 8        | -                  | - | -  |
| Soma:   |                          |      |            |            | 7               | 23       | 55       | 21                 | 6 | 41 |
| Correspondente ao número de dias:                 |                          |      |            |            | 3.265           |          |          | 7.781              |   |    |
| Tempo total:                                      |                          |      |            |            | 9               | 0        | 25       | 21                 | 7 | 11 |
| Conversão:  |                          | 1,20 |            |            | 25              | 11       | 7        | 9.337,200000       |   |    |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |                          |      |            |            | <b>35</b>       | <b>0</b> | <b>2</b> |                    |   |    |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/05/08 a 19/05/15 e os períodos comuns de 31/03/16 a 30/05/16 e 01/01/17 a 08/06/18, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001516-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 EMBARGANTE: GRANJAS TOK LTDA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRANJAS TOK LTDA** em face da decisão proferida no ID 18002832 que determinou o cancelamento da distribuição, uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio, nos termos do art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3.

Aduz a existência de omissão e contradição na decisão, eis que deveria ter sido determinada a virtualização do processo físico da execução fiscal ou, ainda, proferida ordem para a secretaria materializar os autos digitais em físicos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002306-33.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: DANIELLY BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-67.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE SOBRERA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela habilitanda.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSMAR FAUSTO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 261, § 2º do CPC, "Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação".

Assim, deverá o autor manifestar-se nos autos do PJe nº 5006611-70.2019.4.03.6183.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-77.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: VALDECI PEDRO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a petição ID19473321, intime-se o autor para que junte o "Contrato de Prestação de Honorários Advocatícios", no prazo de 5 dias.

Após, em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s), ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-57.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIANA ANDRADE BRITO  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002852-47.2016.4.03.6133  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NOVAES & TOMAZ HOLDING LTDA, ELOISA DE SOUZA CALDAS SPITTI, ELIANA DE SOUZA CALDAS MARQUES  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318, THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983  
Advogados do(a) RÉU: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639, CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730  
Advogados do(a) RÉU: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576, ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato; Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-29.2018.4.03.6133

AUTOR: OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CURSINO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21453936: Diante da matéria de direito versada nos autos, não vislumbro a necessidade de produção das provas requeridas.

Sendo assim, nos termos do artigo 355, do CPC, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020371-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

No presente feito, o autor pretende a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs. nº 20/98 e 41/03.

Os autos foram remetidos à Contadoria, a qual prestou informação conforme a legislação pertinente e o RE nº 564.354 (ID 18668752).

Assim, não há que se falar em refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial como requer o autor (ID 18952233).

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003760-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: NOZOR ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MAZA GRANDINETI - SP158196

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, o autor ajuizou a presente cautelar antecipada para sustação de protesto decorrente de débito fiscal e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.275,08 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos – valor do título protestado).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-90.2018.4.03.6133  
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-12.2012.4.03.6133  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: JOEL PEREIRA DE NOVAIS - SP56053, RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514

## DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpradas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000768-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Remetam-se os autos à CEAB/DJ - Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais, para providências cabíveis em relação ao benefício do autor, diante do acórdão proferido.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, requeriram que for de direito em relação ao cumprimento da sentença/acórdão.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002212-44.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o réu não apresentou a conta de liquidação do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007808-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Não há prevenção entre os presentes autos e os de nº 5004550-74.2018.403.9999, eis que se trata de homônimo.

Tendo em vista que o sistema virtual apontou possibilidade de litispendência/coisa julgada entre os presentes autos e os de nº 0007925-49.2013.403.6183 que tramitam na 7ª Vara Previdenciária da Capital e não há elementos nos autos que possibilitem sua análise, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5003448-38.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANA PAULA BORGES DELBONI

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELIANA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIANA EVANGELISTA

#### DESPACHO

ID - 24362127: Ciência às partes.

ID 19009923 / 19009936: Ciência à parte autora.

ID 22178501: Diante do lapso temporal, sem resposta ao Ofício nº 597/2019 – Isk, encaminhado à APS Guarulhos (redirecionado à APS Macaé-RJ), oficie-se diretamente à APS MACAÉ (ID 18133480), para que envie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, as informações requisitadas, SOB PENAS DAS SANÇÕES CABÍVEIS.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002787-23.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, BRUNO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS - MG125490

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003560-05.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022  
EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, BRUNO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS - MG125490

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PAULO KIYOSHI HAYAMA - ME, PAULO KIYOSHI HAYAMA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO KIYOSHI HAYAMA - ME e PAULO KIYOSHI HAYAMA.

No ID 20106124 a exequente se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição de ID 20106124 da exequente informando que as partes transigiram, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante do acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002872-77.2012.4.03.6133  
AUTOR: JOSE RAFAEL NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpradas as determinações, se em termos, prossiga-se com o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3208

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000037-72.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOAQUIM DA SILVA (SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)**

Designo o dia 17/03/2020 às 14:00 para oitiva da testemunha JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Espeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo e informe-se que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mogi01@trb.jus.br;

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se.

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE DOS REIS ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ DOS REIS ELIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado na empresa **AUTO POSTO OURO FINO LTDA. (01/11/1988 a 22/10/1992)**, eis que esteve exposto a riscos físicos e a agentes químicos.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 04/08/2016 (NB: 176.383.965-3).

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

No ID 8353451, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9469917), em preliminar alegando prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta na esfera administrativa. Requer a improcedência da demanda.

No ID 13118887, a parte autora juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo (NB: 176.383.965-3).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na presente ação, pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período em que laborou na empresa **AUTO POSTO OURO FINO LTDA. (01/11/1988 a 22/10/1992)**.

Argumenta a parte autora que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 04/08/2016 (NB: 176.383.965-3).

A parte autora, com a petição inicial, acostou aos autos, para comprovação do alegado direito, PPP emitido em 14/11/2017 pela empresa **POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO YAMANA LTDA – ME.**, relativo ao período de 16/12/2002 a 30/10/2004, desacompanhado de procuração e contrato social da empresa (ID 8292418).

Após a apresentação de contestação pelo INSS e réplica, a parte autora, no ID 13118889, juntou cópia integral do requerimento administrativo, em que se verifica que não foi formulado perante o INSS pedido de contagem de atividade especial.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “*A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.*” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não requereu perante o INSS a especialidade do vínculo vindicado na presente ação, tampouco do vínculo junto à empresa **POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO YAMANA LTDA – ME.**

Consta apenas que requereu somente a contagem do tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, é mesmo de rigor a extinção sem análise do mérito, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo em relação a estes períodos ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de interesse de agir e necessidade de prévio requerimento administrativo em relação aos períodos trabalhados em condições especiais.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001809-82.20194.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: 16ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG  
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES  
PARTE AUTORA: ADIVALDO REIS DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO LUIZ MUNHOZ MARTINS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO TIAGO DE ABREU COSTA

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a presente deprecada foi expedida por juízo federal, contudo, diante da possibilidade de se praticar o ato através de videoconferência, **como sempre procede este Juízo**, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:00 horas, devendo a inquirição ser realizada por meio de videoconferência.

Oficie-se por correio eletrônico, ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais informando o cancelamento da audiência e solicitando para realizar o ato através do sistema de videoconferência, devendo designar a data para viabilizar a reserva da sala perante este juízo.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001071-65.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JOSE TIOCA JUNIOR

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 3828934 e 13010591), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001999-45.2019.4.03.6133

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico não haver prevenção como o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 06 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Processo Administrativo de concessão de aposentadoria é documento indispensável para o julgamento da causa que envolve Revisão de Benefício.

Sendo a autora da presente ação viúva do instituidor do benefício, conforme certidão de casamento e óbito juntadas aos autos, nada obsta que a autarquia previdenciária providencie a entrega do processo administrativo de ANTÔNIO FERNANDES CONDE, eis que o documento não está amparado por sigilo legal – vide art. 659, VIII c/c 697, II c/c 699, § 2º da Instrução Normativa nº 77 de 2015.

Assim sendo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSALINA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta cartorária, revejo o despacho ID 22270153 e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o **dia 06.02.2020, às 16h00**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas MARIADO CÉU QUINTEIRO e TÂNIA FÁTIMA QUINTEIRO CAPELLARI por meio de videoconferência.

Comunique-se ao Juízo deprecado, por correio eletrônico, a alteração da data da audiência e a necessidade de nova intimação das testemunhas quanto ao ato designado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, data do sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EUFRAZIO SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 27/02/1976 a 28/07/1980 como tempo rural, designo a realização audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora**, sob as penas do artigo 385, § 1, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Depositarem partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ANTONIO PRADO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (documento de identidade e comprovante de residência), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

No mesmo prazo, deve juntar a guia de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-51.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, ora embargante, em face da decisão id 20321679, pág. 9/10, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A embargante alega omissão quanto: I) a inclusão de juros de mora e correção monetária entre a apresentação dos cálculos até a expedição do ofício requisitório, II) ao pedido de destacamento dos honorários contratuais e III) a condenação em honorários de sucumbência na fase de execução.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Passo a análise das omissões apontadas.

Em relação a omissão sobre a inclusão de juros de mora e correção monetária entre a apresentação dos cálculos até a expedição do ofício requisitório, verifico que a conta homologada foi atualizada até 03/2018 estando defasada a mais de 1 (um) ano (id 20321675, pág. 20).

A questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579.431-8/RS, concluído em 19.04.2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou do precatório", nos termos do divulgado no Informativo STF nº 861, de 10 a 21 de abril de 2017.

Assim, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para atualizar o valor dos cálculos (com os mesmos índices de juros e correção monetária utilizados na conta já apresentada), para viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Com a atualização dos cálculos, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.

Quanto ao pleito de destacamento dos honorários contratuais, verifico que a exequente apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (id 20321253, pág. 12/14), onde consta na Cláusula Terceira a dedução de 30% (trinta por cento) do montante referente aos atrasados em favor do patrono.

Deste modo, de fato o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, em favor do advogado Thomaz Jefferson Cardoso Alves – OAB/SP 324.069.

Por fim, em relação ao último ponto do art. 85, §7º do CPC estabelece que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

A regra conforma-se com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 420.816/PR, de 29.09.2004), reconhecendo a inexistência de honorários de sucumbência na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, artigo 100, § 3º).

No caso, houve a impugnação dos valores apresentados pela executado pela sistemática da "execução invertida", tendo sido acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, com a ocorrência de sucumbência recíproca. Assim, condeno o executado/INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado pelo juízo (R\$ 281.073,63 – R\$ 243.067,20 = R\$ 38.006,73), de acordo com a previsão dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, condeno a exequente/autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor apontado como devido e o valor homologado pelo juízo (R\$ 281.073,63 – R\$ 257.931,83 = R\$ 23.141,80), de acordo com a previsão dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela exequente/autora, para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELIZABETH LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANACRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ELIZABETH LEÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual pretende a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Para tanto, alega que é correntista da Caixa Econômica Federal, Agência 0265, c/c 0010002425-9, na qual recebe seus proventos de aposentadoria, e do Banco do Brasil, Agência 6813-61, c/c 602.959-0, na qual possui vinculado o cartão de crédito Ourocard Visa Infinite 4984.0820.1698.8834.

Narra que, em 29.07.2019, efetuou o pagamento da fatura referente ao citado cartão de crédito, pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal instalado em seu celular. Contudo, quando da chegada da fatura com vencimento em 28.08.2019, verificou que estava sendo cobrado, além do valor referente à fatura atual, também os valores de: R\$ 8.354,97 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) – valor da fatura de julho/2019; R\$ 85,32 (oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) – juros de mora; R\$ 106,32 (cento e seis reais e trinta e dois centavos) – multa por atraso no pagamento; e R\$ 587,85 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) – encargos financeiros rotativos.

Aduz que entrou em contato com o Banco do Brasil e foi informada que a fatura referente ao mês de julho/2019 não havia sido paga. Ao verificar junto ao aplicativo da CEF, constatou que o valor de R\$ 8.354,97 (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) havia sido direcionado ao Banco Inter S/A, via depósito por boleto, tendo como beneficiada Fabiana Pereira de Carvalho, CPF 326.400.618-95.

Entrou novamente em contato com o Banco do Brasil e foi informada da possibilidade de ocorrência de fraude e orientada a contatar a Caixa Econômica Federal. Por precaução, registrou ocorrência junto à Central de Cartões Visa do Banco do Brasil, solicitando a 2ª Via do Boleto, quando foi informada que não era possível emitir a 2ª Via do Boleto do mês anterior e que o código de barras é sempre o mesmo, só se alterando os valores.

Ao contatar a CEF, exigiu que fosse aberta ocorrência para investigação dos fatos "Contestação em conta de depósito via cliente", contudo seria necessária a realização de uma verificação remota junto ao celular. Procurou por profissional e foi orientada a não permitir a verificação remota.

Coma inicial viram os documentos.

No ID 21348231, determinou-se a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa aos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Nos ID's 22066406, 22066409 e 22066411, a parte autora emendou a inicial e recolheu o valor das custas processuais, referentes a 0,5% do valor dado à causa.

No ID 22591388, requereu a extensão da liminar para depositar o valor incontroverso de R\$ 5.583,26, tendo em vista o recebimento da fatura referente ao mês de setembro.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Isso porque a parte autora narra em sua petição inicial que todas as faturas do cartão de crédito possuem o mesmo número de código de barras, só havendo alteração do valor a ser pago (fl. 04 – ID 21185726) e, quando da verificação da 2ª Via de Comprovante de Pagamento de Boleto (ID 21186203), o número do código de barras é 07790.00116.12000.001102.01896.273446.5.7964000835497, diferente do número constante das faturas do cartão dos meses de agosto e de setembro de 2019 (ID's 21186218 e 22591395); 00190.00009.02803.164009.37794.851669.8.000000.

Ressalto, também, que não há nos autos a fatura referente ao mês de julho/2019 e, pela narrativa inicial, não há como se inferir se a parte autora efetuou o pagamento da mencionada fatura com o erro no código de barras ou não, pois há relato de que foi solicitada a 2ª via da fatura, nos seguintes termos: "*Por cautela, a autora registrou ocorrência junto a Central de Cartões Visa do Banco do Brasil, solicitando segunda via o boleto da citada fatura vencida em 29/07/2019 (cartão Ourocard Infinite Visa) que a esta altura havia sido extraviada; foi informada de que não poderiam emitir uma segunda via do boleto do mês anterior, afirmando que o código de barras é sempre o mesmo, só alterando os valores.*" (fl. 04 – ID 21185726).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a **prioridade na tramitação**. Anote-se.

Cite-se.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: NAIR ROSA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro a **suspensão** do processo até julgamento final dos referidos Embargos à Execução.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUCIANA MELHIADO PLASA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

#### **DECISÃO**



Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior, processada pelo procedimento comum, em face de Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – FAMOSP, Sociedade Brasileira de Ensino Superior – Faculdade Brasil e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Universidade Iguaçu (UNIG), bem como a União Federal, como terceiro interessado, todas qualificadas nos autos.

Narra à autora que ingressou no curso de “Licenciatura Plena em Artes Visuais”, através de contrato com a Sociedade Brasileira de Ensino Superior – Faculdade Brasil, tendo realizado o curso perante a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – FAMOSP, com a conclusão do curso e colação de grau em 18.04.2015. Após, a conclusão do curso teve seu diploma expedido pela Universidade Iguaçu – UNIG, conforme se verifica no verso do diploma (ID 21583511, pág. 2).

Ocorre que posteriormente descobriu que seu diploma havia sido cancelado, em razão da imposição pelo Ministério da Educação – MEC de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguaçu – UNIG, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016. Posteriormente, através do Protocolo de Compromisso firmado pelo processo nº 23000.008267/2015-35, com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782, de 26 de julho de 2017, publicada no DOU em 27/07/2017, a Universidade Iguaçu – UNIG cancelou efetivamente o diploma da autora.

Alega que a Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 entrou em vigor na data de sua publicação e a autora não foi notificada sobre o ato de cancelamento do registro do seu diploma, tampouco os motivos do cancelamento. Aduz ainda que, a sanção imposta não poderia alcançar a autora, uma vez que seu diploma foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG em data anterior à instauração do processo, pois, trata-se de ato jurídico perfeito.

Aduz ainda que, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria nº 738, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas nos registros de diplomas cancelados, voltando a subsistir a eficácia do diploma.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desconstituído o ato de cancelamento do registro de seu diploma, declarando-o válido para que possa tomar posse no cargo público de professor de educação básica II.

Requer também a concessão da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Em relação a competência, em que pese constar na petição inicial a União Federal como terceiro interessado, resta evidente, que o ato que originou o cancelamento emanou de um órgão público federal, qual seja, o Ministério da Educação – MEC.

Nesse diapasão, nítido que a União tem interesse no feito em razão de eventual decisão proferida neste caso irá repercutir na portaria instaurada pelo Ministério da Educação – MEC. Assim, amparado no princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, corrige de ofício o polo passivo da ação para incluir a União Federal no polo passivo.

Passo a análise da tutela.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, a autora afirma que concluiu o curso de Licenciatura em Artes Visuais na Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – FAMOSP em 18.04.2014 e que teve seu diploma registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 17.11.2015.

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC), no interesse do Processo Administrativo nº 23000.008267/2015-35, determinou em medida cautelar a “suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas”, em face da Universidade Iguaçu - UNIG – conforme Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (ID 21583548).

Nesse contexto, a UNIG procedeu ao cancelamento de milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, em manifesto prejuízo aos ex-alunos das faculdades credenciadas, o que levou o Ministério da Educação editar a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, resolvendo:

*Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.*

*Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.*

*Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.*

*Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)*

*Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.*

*Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.*

*Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.*

*Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.*

A autora juntou aos autos cópia do diploma expedido pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – FAMOSP, datado de 18.04.2014, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG em 17.11.2015 (ID 21583511). Bem como, cópia do histórico escolar e certidão de conclusão do curso, conforme ID 21583523, comprovando sua frequência e conclusão do curso.

Comprovou, ainda, que foi aprovada no Concurso Público na Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP (Concurso Público nº 02/2018) estando na iminência de ser convocada para apresentação da documentação, conforme documentos ID 21583537, pág. 19 e 21583539, demonstrando a necessidade do diploma.

Por fim, juntou documentos que demonstram o cancelamento do registro de seu diploma, sem qualquer comunicação prévia (ID 21583544).

A constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” –, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, data julg. 16/11/2017, data pub. DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do cancelamento do registro do diploma da autora, em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Não bastasse, observo que a ré Universidade Nova Iguaçu - UNIG não possui qualquer impedimento ao registro de diplomas em 2015, quando efetuou o registro do diploma de graduação da demandante em Licenciatura em Artes Visuais.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Ainda, fica evidente o prejuízo profissional gerado pelo cancelamento de registro do diploma, o que acarreta sua invalidade em âmbito nacional, produzindo graves consequências na vida de quem auferiu o sustento na referida profissão, e se graduou de boa-fé em curso superior, tendo o registro de diploma posteriormente cancelado, de maneira unilateral, sem ter concorrido de qualquer modo com as irregularidades apuradas pelo MEC junto à universidade responsável pelo registro (vide, analogicamente, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Evidente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 796, no livro 02, folha 27, processo nº 062015811, para que seja mantido o registro do diploma válido, até decisão final deste Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os corréus, expedindo-se o necessário.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para inclusão da União Federal (AGU) como réu.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PERICLES GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM<sup>(a)</sup>, Juiz(a) Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, abro vista para apresentação de **contrarrazões**.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º e 183 do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALERIA ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VALERIA ALVES DE ARAUJO**, neste ato representada por sua genitora e curadora Laudeci Diocleciana de Araújo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício de prestação continuada (BCP - Deficiente), bem como a declaração de nulidade de débito previdenciário.

Alega a parte autora ser portadora de deficiência mental (CID 10 F. 70), tendo recebido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 548.210.322-2, o qual foi concedido pelo período de 18/10/2011 a 22/01/2018.

Aduz que a autarquia previdenciária cessou o benefício em razão de irregularidades no seu recebimento, pelo fato de a renda *per capita* ter sido superior a 1/4 do salário mínimo no período de 13/12/2010 a 15/01/2013 e de 01/07/2015 em diante, eis que seu genitor, Sr. Alcir Alves de Araujo, recebeu o benefício auxílio-doença (NB 544.272.187-1) no período de 13/12/2010 a 15/01/2013, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez em seguida.

Argumenta que a cessação do benefício é indevida porque os benefícios percebidos pelo genitor da autora ultrapassaram em pouca monta o salário mínimo, permanecendo o requisito de vulnerabilidade socioeconômica.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Recebo a petição ID 16382824 como emenda à inicial.

Passo à análise da tutela provisória.

O art. 294 do NCPD permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da vulnerabilidade socioeconômica. A controvérsia cinge-se à condição socioeconômica da autora e de seu grupo familiar, sendo necessária a realização de **perícia social**. Quanto à condição de pessoa com deficiência da demandante, considero incontroversa, eis que foi reconhecida pelo próprio INSS ao conceder o benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade na cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta a parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intímese.**

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia social**, com Assistente Social, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia, devendo ser realizada *in loco*.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

I) Qual a composição do grupo familiar da autora? Descreva a condição social e econômica do grupo familiar.

II) Quais possuem algum tipo de renda/benefício?

III) Como é realizada a manutenção das despesas da casa? Existem despesas extraordinárias com a autora em razão da sua doença? Acaso positiva, especifique os gastos.

IV) Qual a renda *per capita* do grupo familiar?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de documentos complementares.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AUGUSTO CARLOS BORSOLI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AUGUSTO CARLOS BORSOLI DE ARAUJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria especial.

Alega que não foi computado como tempo especial o período laborado como policial militar (enquadramento por categoria profissional).

No ID 4901712, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela.

Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação ID 9414981, alega preliminar de prescrição e no mérito, aduz que para enquadramento por categoria profissional a profissão deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 e que o laudo técnico deve ser contemporâneo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 25.03.2015 e a demanda foi proposta em 15.02.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/1995, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/1964 (em seu anexo) e nº 80.083/1979 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/1997 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso concreto, a pretensão da parte autora resume-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborativo de 01.04.1986 a 08.05.2013, quando laborou na condição de policial militar, perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Para comprovação da atividade especial exercida junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM-400 (ID 4572006) emitida pelo aludido órgão em 06.08.2013, mencionando que teria laborado no cargo de Subtenente da PM, totalizando tempo líquido de 9.900 dias.

Infere-se, pois, do exame documental, que o autor ingressara na Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, vertendo contribuições a regime próprio de previdência.

Assim, a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Durante o interregno de 28/01/1969 a 13/08/1974 o autor foi admitido a prestar serviços junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, sob o regime de trabalho policial, regido pela Lei Estadual nº 10.291/68, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 41699-1. 2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3. Ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor de 28/01/1969 a 13/08/1974 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como atividade especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, verifico não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/04/1999, como bem concluiu o INSS. 4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Benefício indeferido”.*

(ApCiv 001586-79.2011.4.03.6107, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. *Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres.* 2. *Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.* 3. *Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.* 4. *O autor continuou contribuindo ao RGPS após a DER, na data do ajuizamento da ação (24/01/2013) contava como 38 anos, 11 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.* 5. *Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.* 6. *Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.* 7. *A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.* 8. *Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.*”

(ApCiv 0000544-2013.4.03.6130, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.)

Assim, não compete à Autarquia Previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência.

Desse modo, ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, como especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, verifico não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, como bem concluiu o INSS no indeferimento administrativo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOAO AMORIM DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores, determinada no v. acórdão/sentença.

ID 23764491: A parte executada, regularmente intimada, não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.

Decido.

Primeiramente HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte exequente que apuraram o montante de R\$ 3.261,18 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), atualizado para 09/2019.

Prossiga-se na Execução, expedindo-se o competente **Ofício Requisitório**.

Publique-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 07.08.2018 e o mesmo fora negado em razão de falta de tempo de contribuição. Aduz que a autarquia não reconheceu os períodos de 02.12.1998 a 16.07.2004 e de 18.10.2004 a 02.08.2018, trabalhado na empresa Elgin S/A, exposto ao agente agressivo ruído. Alega, ainda, que se tais períodos fossem reconhecidos faria jus à aposentadoria indeferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.916,96 (noventa e nove mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** lininar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalme e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 02.12.1998 a 16.07.2004 e de 18.10.2004 a 02.08.2018, para a consequente concessão da aposentadoria especial ou a conversão em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subjunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

À parte autora resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a essa autora, acima identificada) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Diante do exposto acima **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Diante e das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o último vínculo formal se encerrou em 02/2019, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Demais providências:** Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003508-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 20.08.2018 e o mesmo fora negado em razão de falta de tempo de contribuição. Aduz que a autarquia não reconheceu os períodos de 09.04.1997 a 30.06.1997 na função de vigia e de 01.12.2005 a 24.07.2018 quando exposto ao agente nocivo eletricidade. Alega, ainda, que se tais períodos fossem reconhecidos fariam jus à aposentadoria indeferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.302,88 (sessenta mil, trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

## DECIDO.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** linear tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 09.04.1997 a 30.06.1997 e de 01.12.2005 a 24.07.2018 (e a sua conversão em comum), para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

À parte autora resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a essa autora, acima identificada) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Diante do exposto acima **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o último salário do impetrante é de R\$ 2.031,85 (dois mil e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Demais providências:** Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013513-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 8.884,08 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ONOFRE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 6.606,44 (seis mil, seiscentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **MARCO ANTONIO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/07/87 a 16/02/1988, 03/07/88 a 01/02/90, 04/03/91 a 30/12/94, 21/07/95 a 03/06/96 e 20/11/03 a 27/05/2013, em que esteve exposto ao agente ruído acima do limite permitido pela legislação e portava arma de fogo, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a “**possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**”.

Quanto ao tema, a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALVANIR DOS REIS COIMBRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **ALVANIR DOS REIS COIMBRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos trabalhados em 22.06.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 26.09.2016, em exposição a agente nocivo ruído, para conversão em tempo comum e consequente concessão de benefício.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 26.09.2016.

No ID 2351495, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 4727052), apresenta preliminar de impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita e no mérito, alega que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma intermitente e que o PPP apresentado possui irregularidades, por falta de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Réplica ID 9528056.

**É o relatório.**

### **2. Fundamentação**

#### **2.1 Preliminarmente - Da impugnação da Justiça Gratuita**

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora receberia mensalmente, proveniente de salário e aposentaria por tempo de contribuição, o equivalente a R\$ 5.826,39 (id 4727064, página 23) valor que seria muito acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

É certo que o autor, em sua réplica, alegou genericamente ter despesas, sem qualquer tipo de comprovação de despesas extraordinárias. Porém, com toda a devida vênia, se basta ter despesas para se ter direito à justiça gratuita, todos os brasileiros então têm automaticamente direito à justiça gratuita. De fato, é mais do que certo que todos têm despesas. Portanto, não é este argumento genérico que obsta a aplicação do art. 790, § 3º, da CLT. Entendo, pois, afastada a presunção da declaração de pobreza.

Diante do exposto, **acolho a impugnação do INSS e revogo a justiça gratuita concedida ao autor.**

#### **2.2 Do mérito**

##### **2.2.1 Do Tempo de Atividade Especial – Premissas jurídicas**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### **DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS**

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### **DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980**

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

##### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE**



Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma dose de ruído a qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C_1 + C_2 + C_3 + \dots + C_n$$

$$T_1 \quad T_2 \quad T_3 \quad \dots \quad T_n$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassará o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

#### RUÍDO

25 ANOS

- a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..
- b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### 2.2.2 Do caso concreto

No caso em apreço, embora não conste do PPP a observação referente à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, a descrição das atividades (id 2295175, fls. 25/26) demonstra que as atividades do autor restringiam-se à operação e preparação de máquinas de produção, indicando, portanto, trabalho quase que exclusivo com o maquinário industrial.

O PPP indica que a dosimetria foi feita de acordo com a NHO 01 (id 2295175, fls. 26/27), havendo a devida indicação dos profissionais do CREA, responsáveis pelos registros (Id 2295180, fl. 01).

Nesse sentido, improcede a justificativa administrativa no sentido de que não houve informação do tipo de ruído (id 2295180, fl. 07), tendo em vista que houve a informação sobre a metodologia utilizada, como visto acima.

Portanto, no caso em tela, reconheço como especial o período de 22.06.1989 a 05.03.1997, em que trabalhou na empresa NSK do Brasil LTDA, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 2295175, pág. 22/27 comprova que o autor laborou exposto a agente nocivo ruído em 89 dB(A). Bem como reconheço o período de 19.11.2003 a 26.09.2016, em que laborou exposto a agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Reconhecido os períodos acima indicados, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de 43 anos, 6 meses e 12 dias de serviço, na data da DER (26/09/2016), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.213/1991 e criou a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

O autor totaliza 43 anos, 6 meses e 12 dias de serviço em 26.09.2016, conforme contagem efetuada em planilha, e contando com 51 anos, 6 meses e 8 dias, atinge 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

#### 3. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ALVANIR DOS REIS COIMBRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 22.06.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 26.09.2016; e

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (26.09.2016), sem aplicação do fator previdenciário.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** ALVANIR DOS REIS

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 22.06.1989 A 05.03.1997 e 19.11.2003 A 26.09.2016

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 26.09.2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor carrear aos autos cópia do processo administrativo, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RAFAEL DA ROCHA GOMES, CLOVIS LOPES DE AMORIM, IRENE MARIA DA ROCHA GOMES, JOSE GOMES FILHO

#### **DESPACHO**

Tensido recorrente a devolução de deprecatas por falta de acompanhamento pela exequente, sobretudo pelo não recolhimento das custas de diligência, conforme se verifica dos ID's 21704733 e 21705140.

Diante da desídia da parte, defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova nova distribuição das deprecatas ID's 15761946 e 15762699 junto ao Juízo da Comarca de Suzano, devidamente instruídas, inclusive com recolhimento das custas de diligência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE AURINO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

#### **DECISÃO**

Vistos,

Primeiramente verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Mogi das Cruzes/SP e União.

Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial para fazer constar do polo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO com endereço na Avenida Maués, 23, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP., no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o impetrante retificar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GERALDO GOMES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

#### DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.686,89 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANDREIA BRAGA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS MOGI DAS CRUZES

#### DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 5.030,93 (cinco mil e trinta e noventa e três centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LÚCIA BUENO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, relativo ao NB 31/623.336.078-5.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 21553613, foi determinado à Impetrante que emendasse a inicial, indicando a autoridade que deveria constar no polo passivo da presente ação.

A impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 30/10/2019).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 21553613.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 18617301, expeça-se o competente requisito.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003183-70.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO**

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO, expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Promova a parte autora a distribuição da deprecata junto ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruída, inclusive com o recolhimento das custas de diligências. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004230-60.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FLAVIO DOMICIANO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

**INTIMAÇÃO - RÉU: FLAVIO DOMICIANO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FLAVIO DOMICIANO

Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1385, Bloco B, n.22, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/12/2019 15:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Terça-feira, 19 de Novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JOÃO BATISTA DARIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária de depósitos referentes ao FGTS.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 24.618,36**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005351-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: PREMOLDAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREMOLDAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fimus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005359-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RONALDO ANDRE MANCINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RONALDO ANDRE MANCINI** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.



Argumenta, em síntese, que em 30/11/2016 requereu junto à Agência da Previdência Social a concessão de benefício previdenciário sob o NB nº 177.448.423-1.

Referido benefício foi efetivamente concedido em 09/09/2019, com data de vigência desde a data de entrada do requerimento (30/11/2016).

Alega o impetrante que até a presente data o processo de auditoria referente ao cálculo e pagamento dos atrasados encontra-se pendente de análise, conforme extrato juntado no id. 24766064.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 30/11/2016, cuja conclusão se deu em 09/09/2019. Desde 16/09/2019 encontra-se pendente de análise o processo de auditoria referente aos valores atrasados devidos.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo de auditoria referente ao NB nº 177.448.423-1 no prazo máximo de 30 dias.

**Defiro** a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005316-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**De partida, observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fimus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

**Intime-se a parte impetrante para que esclareça o signatário da procuração (id. 24721213).**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja autorizada a não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos a título de taxa SELIC decorrentes da repetição/compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, documentos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 24594487.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.**

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido a título de IRPJ e CSLL. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Intime-se a parte impetrante para que esclarece o termo de prevenção apontado.**

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAI, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ MENUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO LUIZ MENUCCI contra ato imputado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS.

Sobreveio pedido de desistência (id. 24116909).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

## Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**Jundiaí, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido (NB 170.333.948-94, com DER em 12/03/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições especiais.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 21363295). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos cópia do correspondente procedimento administrativo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 21638892).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 22488609.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, cumpre anotar a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente, de 01/02/1984 a 31/03/1987, conforme indicado pelo INSS em sua contestação (id. 22488609).

Quanto aos demais períodos trabalhados até 28/04/1995, não há falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, na medida em que as funções desempenhadas pela parte autora não o permitem (“Inspetor de Qualidade” e “Inspetor de Qualidade III”).

Avançando-se para a análise da especialidade pela exposição a agente nocivo, **em relação ao período de 01/04/1987 a 19/07/1990**, o PPP carreado aos autos (id. 21639756 – Pág. 43) indica exposição a ruído de 56 dB(A) a 60 dB(A), patamares inferiores ao legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.

**No que tange ao período de 01/03/1993 a 29/10/2014**, o PPP carreado aos autos sob o id. 21639756 – Pág. 38 indica a exposição ao agente nocivo nos níveis de 65 dB(A) e 64 dB(A) para o período de 01/03/1993 a 31/07/2003, abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período. Quanto à fração remanescente desse vínculo, de 01/08/2003 a 29/10/2014, a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), inferior ao patamar legalmente válido até 19/11/2003, **mas superior a partir daí, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade de 19/11/2003 a 29/10/2014.**

Quanto às alegações do INSS atinentes à metodologia aplicada, pouco importa a metodologia que tenha sido utilizada para fins de aferição do ruído. Conforme tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que inexistiu especificação nesse sentido no âmbito da Lei que regulamenta a matéria, não é possível que o INSS exija que a metodologia de aferição seja a NEN prevista no NHO-FUNDACENTRO. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

(...)

**6. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021505-08.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019)

Por fim, **em relação ao período de 30/10/2014 a 12/03/2015**, como bem sublinhado pelo INSS, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que evidenciasse trabalho sob condições especiais.

Quanto à discussão atinente ao cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, trata-se de questão resolvida pelo STJ:

Tema 998 do STJ

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o feito **PARCIALMENTE PROCEDENTE** tão somente para que se determine ao INSS que averbe o período de 19/11/2003 a 29/10/2014 como tempo especial.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ARI DA SILVA

CPF: 077.396.948-94

Períodos reconhecidos judicialmente: 19/11/2003 a 29/10/2014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE  
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ANA PAULA MARQUES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO ALVES, MALAVASE E FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDALIANA CRISTINA ROBELLO - SP186251  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-16.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS - ME, WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS

#### DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005260-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: VALDECIR MARQUES RIBEIRO, AILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALERIO NETO - SP249734  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos da presente ação, objetivando a sustação do protesto das CDAs nº. 80405077991, 80206031580, objeto da Execução Fiscal n. 0001710-23.2016.403.6128 que tramita perante este Juízo Federal.

Alegamos Requerentes que os títulos não poderiam ter sido protestados em razão do feito executivo estar suspenso, de não terem sido intimados da decisão sobre a exceção de pré executividade oposta, bem como alegam ocorrência de prescrição para o redirecionamento aos sócios e a intercorrente.

Decido.

Razão não assiste aos Requerentes.

Em procedimento de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo eletrônico nº. 00007390-36.2009.2.00.0000, em sessão de 06 de abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial de CDAs, fato que confere presunção de legalidade à conduta adotada pela parte ré.

Consigne-se, ademais, que o protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei nº. 6.830/80, na exata dicção da Lei nº. 9.492/97, se presta a assinalar, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA.

Conforme constam nos autos da execução fiscal principal, a dívida consolidada nos títulos protestados está em condições de exigibilidade, e, portanto, ativas, não obstante a execução ter sido sobrestada por dificuldades na efetivação da penhora.

Outrossim, em sede de cognição sumária, exponho que eventual garantia deverá ser adequadamente ofertada nos autos da execução fiscal, para fins de regularização da penhora e eventual suspensão da exigibilidade.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Retifique-se a classe processual destes autos, para que conste "Ação Ordinária".

Intimem-se os Requerentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais complementares, em razão da alteração de classe processual.

Após, cite-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA DELLA BETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGALI APARECIDA DELLA BETTA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** no tocante à exigência de imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de indenização por PDV firmado com a empresa empregadora *Dow Agrosciences Industrial Ltda.* em 29/03/2019 (ID 16211282).

O pedido liminar foi indeferido e determinada a notificação da empregadora *Dow Agrosciences Industrial Ltda.* para esclarecer a destinação da retenção operada sobre os valores devidos à impetrante a título de adesão ao PDV ou para promover o depósito judicial dos valores eventualmente não recolhidos ao Fisco (ID 16268802).

Notificada, a autoridade impetrada informou que "em análise superficial dos termos do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho, os indícios apontam no sentido de se tratar de fato de PDV. Ademais, o aludido Instrumento menciona suposta desvinculação entre a indenização a ser paga e verbas rescisórias já quitadas, o que condiz com a forma de cálculo para pagamento da verba ora em discussão. De tal forma que, a priori, subsume-se a situação fática à norma de isenção." Disse, por fim, que a retenção na fonte do tributo seria feita por iniciativa da fonte pagadora, à revelia da Receita Federal, não se tratando de ato coator por parte do fisco.

Não houve manifestação da empregadora da impetrante nos autos, apesar de notificada (ID 17948277).

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (ID18139766).

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a par da tese fixada pelo C. STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo proferido no Resp 1.112.745-SP, que reconheceu como indenizatória a verba paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária e repeliu a incidência do imposto de renda sobre tais pagamentos, o Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, já dispõe sobre a não incidência de tributação da verba, *in verbis*, e com destaques:

CAPÍTULO II  
DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

III - os seguintes rendimentos de indenizações e assemelhados:

(...)

b) o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14; e Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, art. 12 e art. 22);

(...)

§ 8º O disposto na alínea "b" do inciso III do caput se estende às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas referentes a programas de demissão voluntária.

Como mencionado na decisão que apreciou o pedido liminar, outro não é o entendimento da Receita Federal do Brasil constante de seu sítio eletrônico sob o título "perguntão" (<http://receita.economia.gov.br/interfaced/cidadao/irpf2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>), no qual consignado que:

*PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA 050 — Como deve proceder o contribuinte que sofreu retenção na fonte sobre verbas especiais indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV)?*

*Salvo na hipótese de a fonte pagadora ter efetuado a dedução do imposto retido a maior no mesmo ano-calendário ou subsequente ao da ocorrência da retenção indevida, o contribuinte, ainda que desobrigado, pode pleitear a devolução do valor pago a maior exclusivamente por meio da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário da retenção. As verbas especiais indenizatórias recebidas a título de PDV devem ser informadas na ficha "Rendimentos Isentos e Não tributáveis", no item "Outros" e o imposto retido na fonte sobre essas verbas deve ser informado na ficha "Rend. Trib. Receb. De Pessoa Jurídica".*

*Atenção: 1 - Não se incluem no conceito de verbas especiais indenizatórias recebidas a título de adesão ao PDV: a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista em casos de rescisão de contrato de trabalho, tais como: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais ou vencidas, abono e gratificação de férias, gratificações e demais remunerações provenientes do trabalho prestado, remuneração indireta, aviso prévio trabalhado, participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; e 38 b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, a exemplo do resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência complementar em virtude de desligamento do plano de previdência. 2 - Com relação à tributação de férias indenizadas, consulte a pergunta 163. (Instrução Normativa SRF nº 4, de 13 de janeiro de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 20, § 1º; e Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 1999)*

E, neste exato sentido se posicionou a autoridade fiscal impetrada em suas informações, concordando que a situação da impetrante se subsume ao regramento tributário destinado aos programas de demissão voluntária.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o **provimento invocado é materialmente útil** e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é **necessária**.

Como, de todo o exposto, verifica-se que a interpretação da legislação vigente por parte da ex-empregadora se deu de forma equivocada, não restando caracterizada a potencial prática de eventual ato taxado de coator por parte da autoridade fiscal, ausente o seu interesse de agir.

A utilidade do provimento jurisdicional postulado, portanto, não se configura, razão pela qual o processo não merece apreciação do mérito.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002694-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS MAGNO STRINGUETO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERGAMASCO - SP174533

### DESPACHO

ID 23198354: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).



Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017248-15.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

#### DESPACHO

ID 23263254: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 23263255) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-83.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre as partes em epígrafe, objetivando a suspensão e, ao final, nulidade da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente como garantia em contrato de empréstimo (ID 373081), bem como da notificação extrajudicial para purgar a mora, e, ao final, a revisão e renegociação de contrato, mediante afastamento de cláusulas abusivas.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à purgação da mora.

Os autores, em síntese, afirmam que pretendem efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, o que não seria aceito pela ré diante da consolidação da propriedade. Alegam a abusividade das cláusulas contratuais e o valor muito superior do imóvel em relação ao empréstimo. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e que não foram intimados para purgação da mora. Defendem sua boa fé e o adimplemento substancial do contrato, além da queda substancial da renda como fato imprevisto que impediu a continuidade dos pagamentos.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, de início, observou que os autores já ajuizaram ação ordinária como objetivo de revisar as cláusulas do contrato em questão (n.º 0006788-66.2014.40.03.6128), que foi julgada improcedente, sendo a sentença mantida pelo e. Tribunal, com trânsito em julgado.

Foram designadas a realizadas várias tentativas de conciliação, todas infrutíferas.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Apresentou documentos.

O autor requereu a produção de provas documentais pela CEF.

O autor realizou depósito judicial no importe de R\$ 60.000,00 (ID 10763395).

Intada a se manifestar sobre o pedido de exibição de documentos, a CEF se manifestou no ID 14191624 para afirmar que os documentos já estavam anexados na contestação.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

*Ab initio*, reconheço a hipótese de coisa julgada em relação aos pleitos de revisão contratual, na linha do quanto assentado na decisão que examinou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto à matéria remanescente, qual seja, o exame da regularidade do procedimento de execução extrajudicial e o reconhecimento do direito de purgar a mora, passo ao exame do mérito.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012).

**Pois bem.**

Conforme se depreende da própria matrícula do imóvel (ID 373082), o requerimento de averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF foi instruído com as intimações feitas aos fiduciários, tratando-se de evidência de presunção relativa de legitimidade não afastada no curso do feito pela parte autora.

Assim, ao contrário do quanto sustentado na exordial, os autores foram devidamente notificados para purgar a mora.

Em relação a este aspecto, inclusive, consta no ID 1028233 o teor da notificação realizada, de onde se infere a insuficiência do valor depositado nos autos (R\$ 60.000,00) para efetivação da purgação da mora, a qual ainda em 02/04/2012 estava projetada para R\$ 156.787,38.

Outrossim, na linha das razões da decisão de ID 405892, as quais adiro:

*O fato de terem os autores supostamente pago a maioria das parcelas não os exime do cumprimento do contrato, podendo purgar a mora com o pagamento de todo o saldo remanescente atualizado diretamente à Caixa para evitar a perda do imóvel, até a arrematação.*

*Não há qualquer indício de que o banco esteja recusando o recebimento do valor integral para quitação.*

*De igual forma, não há prejuízo aos autores, por ser o valor do imóvel superior ao débito, caso o leilão ocorra, já que eventual diferença após a quitação lhes será devolvida.*

Sobre o ponto, o demonstrativo da posição do débito (ID 1028505) demonstra que o valor da dívida para 17/03/17 já atingia o importe de **R\$ 589.243,13**, estando o imóvel avaliado em **R\$ 921.574,85**.

Nessa linha, "*caabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu*" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Sob este prisma, ante as evidências de regularidade do procedimento de execução extrajudicial, assim como diante da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já assentada pelo Pretório Exceleso<sup>[1]</sup>, a par da ocorrência da hipótese dos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, a **rejeição** do pedido exposto é **de rigor**.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Fixo custas e honorários pela parte autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade restará suspensa considerando-se a concessão dos benefícios da gratuidade.

Sobrevindo recursos, proceda-se na forma do artigo 1.010 e §§ do CPC, inclusive via ato ordinatório.

Oportunamente, intímam-se as partes para que se manifestem sobre a destinação dos valores depositados nos autos. Caso transcorrido *in albis*, certifique-se e, desde já fica autorizado o seu levantamento pelo autor. Caberá ao mesmo, nesta hipótese, indicar conta corrente de sua titularidade para que seja realizada a transferência dos recursos.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] Portodos, o RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001482-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: METALURGICA CAJAMAR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314, FERNANDA DE GOMES TALARICO - SP319247

**DESPACHO**

ID 16515126: Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 16167720) em favor do exequente (ID 16515126), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada em relação ao despacho proferido no ID 20634555, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 16515150) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, nova vista à exequente para que dê impulso ao feito. As demais medidas constritivas requeridas, por ora, afiguram-se desproporcionais ante o importe residual do débito.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-42.2019.4.03.6128

AUTOR: ANGELO JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/165.863.621-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005039-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Celle Indústria e Comércio Eireli** em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da execução 5004631-59.2019.4.03.6128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Assim, a execução não está garantida.

**Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos** (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.** 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1.696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). **6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **rejeito liminarmente** os presentes embargos à execução fiscal e **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-48.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005166-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA PRAZERES LEAL - BA29430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Silvío Roberto Almeida de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio de seus ativos financeiros constribos nos autos principais (Execução n. 5002288-61.2017.403.6128).

O Embargante informa que quitou a dívida em execução em março de 2019, quando demitiu e ao sacar o saldo do seu FGTS.

**DECIDO.**

Compulsando os autos principais, verifico que não há informação de pagamento da dívida e o arresto de bens do executado foi determinado em 20/08/2019, ante tentativas infrutíferas de citação.

Diante deste contexto jurídico, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre a alegação de pagamento da dívida e sobre o pedido de desbloqueio ora formulado.

Após, conclusos com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-26.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAO ANTONIO PILAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SP181186, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22338158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-35.2018.4.03.6128

AUTOR: MARCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24395467: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002584-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE ROSA DE BARROS, SIMONE ROSA DE BARROS ACOUGUE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 22476076) oposta pelas Executadas alegando, em síntese, a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos e a prescrição dos créditos em cobrança, declarados entre os anos de 2009 a 2012. Insurge-se, ainda, contra a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 24054207).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A questão debatida nestes autos – PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade.

Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:

- a. matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;
- b. matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.

O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, **desde que dispense dilação probatória**.

Nos termos da Súmula 393/STJ, "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

Passo à análise da alegação.

Consoante informado pela Exequirente, os débitos em cobrança compreendem competências de 2009 a 2013 e foram objeto de declaração entregue pelo próprio contribuinte, em 2010, 2011, 2012 e 2013.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2018.

Ocorre que, como a Fazenda Nacional comprovou, as dívidas permaneceram em parcelamento de 2012 a 2015 e de 2015 a 2016, não havendo, portanto, o que se falar em **prescrição** dos créditos ao teor do art. 174, inciso IV do CTN e das Súmulas 106 e 436 do STJ.

Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

**Com relação ao pedido de desbloqueio**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que **a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado** (REsp 1582264/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE DATA:28/06/2016).

Instada a se manifestar, a exequente não logrou comprovar hipótese de distinção ou superação do precedente, ou mesmo o não atendimento dos requisitos para sua aplicabilidade ao caso concreto.

Outrossim, *considerando a mencionada unidade patrimonial que envolve os bens da empresa individual e os de seu titular, entende-se que os valores bloqueados estão subsumidos na ordem de impenhorabilidade extensiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça* (TRF 3R, AI 5013969-11.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 03/10/2019).

Por tais motivos, **ACOLHO, em parte**, a presente exceção de pré-executividade para efeito de **determinar o desbloqueio da integralidade dos valores constritos**. Cumpra-se.

Ante o desfecho, fixo honorários sucumbenciais pela exequente, no importe de 10% dos valores desbloqueados. Descabidos honorários em favor da exequente ante a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Intimem-se. Vista à Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos.

**JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.**

DECISÃO

ID 24409815: trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BacenJud, sob a alegação de serem decorrentes de salário.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Segundo *FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm)*, "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.

Conforme relatório BacenJud (ID 24463826), em 08/11/2019 foram bloqueados R\$ 6.895,16 da conta do co-executado Vitor da Silva Nepomuceno junto ao Banco Santander e R\$ 2.400,60 da co-executada Andreia Coluci Bloch junto ao Banco do Brasil.

A co-executada Andreia Coluci Bloch apresentou holerith, dando conta que no dia 07/11/2019 foi depositado no Banco do Brasil seu salário, no valor de R\$ 2.402,37 (ID 24409806 pág. 03). Portanto, este valor é impenhorável e deve ser liberado.

De sua monta, o extrato bancário do Banco Santander (ID 24409809), anexado pelo co-executado Vitor da Silva Nepomuceno, indica que, nos trinta dias anteriores ao bloqueio, foi depositado em sua conta R\$ 2.999,59, em 18/10/2019, pelo Condomínio Residencial em que ele labora como Síndico (ID 24409813). Este montante é impenhorável, conforme acima fundamentado.

Assim, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 2.400,60, da conta de Andreia Coluci Bloch junto ao Banco do Brasil, e do valor de R\$ 2.999,59, da conta de Vitor da Silva Nepomuceno junto ao Banco Santander.

Transfiram-se os demais valores a conta à disposição do Juízo, ficando convertidos em penhora.

Cumpra-se com urgência via BacenJud.

Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

**JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002312-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **MARCOS APARECIDO DA SILVA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 276.738,66**, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria e honorários (ID 10647210).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11776181), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente descontado valores já recebidos administrativamente, bem como o seguro desemprego, e não ter utilizado de forma correta a atualização. Impugnou a gratuidade processual. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 246.854,55** para agosto/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 14048236).

A Contadoria Judicial apresentou parecer com conta no valor de **RS 266.373,27** (ID 17392671), com o qual concordou o exequente (ID 18501782).

#### É o relatório. DECIDO.

A controvérsia remanescente é sobre o recebimento conjunto do seguro desemprego, já que o exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial que excluiu os valores já recebidos administrativamente e utilizou a correção monetária prevista no Manual de Cálculos, conforme decisão judicial transitada em julgado.

Quanto ao seguro desemprego, os valores recebidos a este título devem ser descontados, já que se trata de verba inacumulável com o benefício previdenciário. À época do recebimento do seguro desemprego deveria estar o autor recebendo benefício previdenciário em valor superior, então nesses meses não deve ser desconsiderado os atrasados, mas apenas descontados os valores recebidos a título diverso, ainda que tenha outra natureza. O benefício previdenciário ainda não havia sido deferido, e o segurado não pode ser penalizado com seu desconto integral.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeiro do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser salgado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2019.)*

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 17392671), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 266.373,27** (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente a **RS 247.551,37** devidos a título de *atrasados* e **RS 18.821,90** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **agosto/2018**.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005476-21.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELO APARECIDO MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANGELO APARECIDO MARTINELLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 164.477.222-9, DIB em 13/05/2014) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e conversão de tempo comum em especial, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 05/12/2013.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi concedido à parte autora a gratuidade processual.

O INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento das atividades especiais, diante da ausência de exposição da parte autora a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.



Foi ofertada réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como da conversão de tempo comum em tempo especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

### Conversão de Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão de tempo comum em especial, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça conunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)*

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

*“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”*

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”*

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, **não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial**, após a edição da Lei 9.032/95, **independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados**.

### Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)*

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)*

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### **Caso Concreto**

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Plêiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 até a DIB**, laborado para a CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, uma vez que o período anterior, de **30/06/1989 a 05/03/1997**, já foi reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício.

A controvérsia reside no reconhecimento da especialidade por exposição ao agente eletricidade após 05/03/1997.

Importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC), como é o caso dos presentes autos.

No caso, da análise dos PPPs trazidos aos autos (ID 12667273 pág. 57/58 e 12667273 pág. 242/243), verifica-se que o autor laborou como operador de estação transformadora e auxiliar técnico, operando os equipamentos das subestações e linhas de transmissão, estando exposto, portanto, a alta tensão, acima de 250 Volts.

Assim, comprovada a exposição habitual e permanente a alta tensão elétrica, reconheço a especialidade do período de **06/03/1997 a 13/05/2014 (DIB)** – Companhia Piratininga de Força e Luz.

Na data de entrada do requerimento administrativo NB 46/159.067.713-3, em 05/12/2013, o autor contava com **24 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo especial, insuficiente para a aposentadoria especial. O autor também não atinge os 25 anos de atividade especial na data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está atualmente recebendo, em 13/05/2014, contando com **24 anos, 10 meses e 14 dias**. Tempo posterior à concessão de sua atual aposentadoria não pode ser considerado, por equivaler a uma desaposentação, o que não tem previsão no ordenamento jurídico.

Assim, tem direito a parte autora apenas à revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, ANGELO APARECIDO MARTINELLI, no período de **05/03/1997 a 13/05/2014**, laborado para a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/164.477.222-9), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados no mínimo previsto no art. 85 do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

P.R.L.C.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANGELO APARECIDO MARTINELLI

CPF: 059.157.768-25

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais reconhecidos: 05/03/1997 a 13/05/2014

DIB: 13/05/2014

DIP administrativo: dezembro/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 23297893) em face da sentença (ID 22734337) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão de não ter a impetrante cumprido determinação de retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que não seria o caso de retificação do valor da causa, uma vez que requereu a compensação administrativa, sendo que o valor não será liquidado nos presentes autos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

As alegações da embargante deveriam ter sido formuladas antes da extinção do feito.

O fundamento da extinção é o descumprimento de emenda da inicial, não tendo a embargante se manifestado no prazo designado. Após a extinção, não cabe mais a reapreciação se de fato seria necessária a emenda.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009822-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055  
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

#### DESPACHO

**NOMEIO** como perito judicial **RODRIGO TANZA GOZZO** – portador do CPF nº 315.282.848-95, com endereço à Rua Antonio Camardo, nº 436, bairro Tatuapé, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora (ID 12650697 - p. 168/172). Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-15.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VITÓRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 19892773: Trata-se de declaratórios em que se sustenta a existência de contradição na sentença proferida ante a possibilidade de desconsideração do valor de aposentadoria no importe mínimo recebido pelo então marido da autora, antes do noticiado abandono do lar.

Decido.

Não há contradição.

Assim está fundamentada a sentença no ponto:

"Ressalte-se que, para fins de aferição da renda "per capita" familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia, **sem prejuízo** da consideração das peculiaridades do caso concreto nos termos da decisão do *Pretório Excelso*."

Reitero a parte final do trecho acima: "**sem prejuízo** da consideração das peculiaridades do caso concreto nos termos da decisão do *Pretório Excelso*."

Ora, a par e na linha da ressalva a ser apreciada nas peculiaridades do caso concreto, importa mencionar que havia outra fonte de renda, qual seja, aquela percebida pelo neto.

Sendo assim, não há razão para reforma da sentença. Deve, pois, ser mantido o entendimento exposto: "Neste cenário, **somente** foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica por meio de prova pericial realizada, eis que **apenas um mês antes do estudo o núcleo familiar sofreu significativa redução com o abandono do lar pelo marido da autora, de modo que a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (ID 15697526 - fl. 02; 19/03/2019).**"

Int. Prossiga-se ante a interposição de recurso de apelação. Querendo, manifeste-se a parte autora, observando-se os termos do art. 1.010 e §§ do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003700-56.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 23059245), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23823222: A parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha como última renda mensal valor superior a R\$ 5.600,00, conforme informações do CNIS.

O autor alegou que enfrenta dificuldades financeiras e que tem muitas despesas. Juntou documentos.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.**

Sem prejuízo, ressalto que o indeferimento da Justiça Gratuita pode ser reavaliado, caso haja alteração fática ou as despesas processuais e sucumbência alcancem valor superior à possibilidade da parte ao final do processo.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Adilson Oliveira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. 179.590.657-7.

Como causa de pedir, o Autor sustenta fazer jus à contagem de **tempo especial** nos seguintes períodos laborais:

DALSANTO S/A 09/08/1990 01/09/1992

CONSELPE SERV. TEMP. E EFETIVO 11/04/1994 09/07/1994

LC CONSULTORIA E ASSESS. DE RH 11/04/1994 11/07/1994

FUNDINOX - IND E COM DE METAIS LTDA 12/07/1994 06/08/1996

IND. GESSY LEVER LTDA 03/02/1997 06/09/1999

HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORÁRIO 28/10/1999 28/01/2000

PARMALAT BRASIL S/A 16/11/1999 19/06/2000

KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A 20/06/2000 20/03/2017

Além do tempo comum trabalhado na empresa INOVAK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA de 14/10/1996 a 15/10/1996.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Após o recolhimento das custas judiciais, cite-se.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-20.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA CRISTINA AALVA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926,

RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 943/1471

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24183403), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001354-69.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: HITECH LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA, DIEGO FRANCISCO MOURET  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON KENZO ABE - SP353289  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON KENZO ABE - SP353289

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002154-63.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
REPRESENTANTE: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005197-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVANIL LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Ivanil Luiz da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 9.579,52**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;



IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-11.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002719-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

#### DECISÃO

ID 18689362: o indeferimento do desbloqueio já foi objeto de diversas decisões anteriores. Saliente-se, ademais, que se trata de bloqueio realizado em conta de sociedade empresária limitada. Mantenho-as, reiterando seus fundamentos. Eventual irsignação deveria ter sido objeto de recurso competente.

ID 19395402: defiro a conversão do depósito em renda, observando-se os parâmetros de ID 15938499. Oficie-se à CEF.

Cumpra-se e intímem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-74.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: WALDEMAR MOLINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NOEL APARECIDO MOSSATO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Noel Aparecido Mossato** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - (...)*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HILDAYUKIKO YAMADA DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIAN MERCURI CYRINO KALAF - SP172248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Hilda Yukiko Yamada de Mello** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. *O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.*

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - (...)*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003987-19.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: EUNICE DE JESUS LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 479

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005410-41.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-34.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora às fls. 57/58.

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001520-26.2017.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-06.2013.403.6128 ()) - ANDRE MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por André Munuera em face da Fazenda Nacional, visando levantar constrição sobre veículo automotor. DECIDO. O embargante distribuiu anteriormente, ação com a mesma causa de pedir e pedido, sob n. 0002892-10.2017.403.6128. A distribuição seguida de duas ações idênticas configura litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. A questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, 3º, do CPC/2015. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005212-09.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X DO CERIA JUN DOCE LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80299008243-97. Às fls. 49/49v, foi juntada certidão de Objeto e Pé, informando o encerramento do processo falimentar em 18/08/2006, com trânsito em julgado da sentença em 28/11/2006. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 18/08/2006, não houve apuração de crime falimentar, sendo extinto o processo em 06/07/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido. III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem prejuízo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008903-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80204017119-92, 80603087992-21, 80604017969-97, 8060417970-20, 80703000960-83 e 80704005131-31. Às fls. 85/86 a Exequente noticiou a falência da executada, juntando aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar, informando a falência em 25/03/2002, com trânsito em julgado da sentença em 28/05/2003. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 25/03/2002. Com efeito, o encerramento da falência

importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 2007/01484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008949-20.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA/F

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80204046792-67, 80604064573-84, 80605041886-63, 80607034121-48 e 80704015839-82. Às fls. 56/57 a Exequente noticiou a falência da executada, juntando aos autos Certidão de objeto e Pé do processo falimentar, informando a falência em 25/03/2002, com trânsito em julgado da sentença em 28/05/2003. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 25/03/2002. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 2007/01484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009919-20.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS ROBERTO LUCA (SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Fls. 45/49 e 51/54: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, requerendo o desbloqueio do montante depositado em conta poupança. Consoante extrato bancário de fl. 48, o Executado comprovou que a quantia bloqueada - R\$ 13.858,46, em sua conta mantida na Caixa Econômica Federal, está depositada em conta poupança. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso X do CPC/2015, considerando, ainda, a ausência de Exequente, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 13.858,46 depositados na conta da CEF do Executado. Cumpra-se imediatamente. Correlação aos valores bloqueados na conta do Executado, mantida no Banco Itaú - R\$ 1.684,28, proceda-se à transferência nos termos em que requerido pela Exequente. Intime-se. Após, vista à Exequente para que requerira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cuide a Secretaria de adotar a boa prática de anotar na capa dos autos eventuais pendências quanto a requerimentos de prioridade. Sem manifestação, ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007661-72.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICALTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80701003660-01. Às fls. 133/134 a Exequente noticiou a falência da executada em 22/03/2005, e reconheceu a prescrição consumativa de todos os débitos fiscais de responsabilidade da executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 22/03/2005. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 2007/01484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009630-53.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA X ARMANDO BENEDITO BONINI X CASSIANO RICARDO BONINI

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80297007372-88. Regularmente processado, às fls. 128 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 79, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013465-15.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA (SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X JUAN MONTANER CENDROS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reunam-se os processos indicados pela exequente à fl. 426.

Após, intime-se a exequente para o cumprimento do determinado às fls. 421/422.

Cumpra-se, após intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004104-37.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USIPEC INDUSTRIA MECANICALTDA EPP (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de USIPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.15.003872-88, n. 80.2.15.003873-69, n. 80.3.15.000673-53, n. 80.4.15.003430-30, n. 80.6.15.057412-67, n. 80.6.15.057413-48 e n. 80.7.15.007038-01. A ação foi proposta 31/07/2015 e o despacho citatório proferido em 13/08/2015 (fls. 159). Regularmente citada em 22/06/2016, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição (fls. 173/185). A exequente apresentou impugnação (fls. 189/190). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, todos as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas à alegação de prescrição. Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la. De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no Resp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez: estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido. Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendidas aos requisitos previstos na legislação tributária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). De outra parte, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no Resp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e Resp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. No caso dos autos, os créditos consolidados nas inscrições exequendas, objeto do processo administrativo 18208.082974/2011-01 foram parcelados no período compreendido entre 26/11/2009 e 28/12/2013 (fls. 195), data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. Vê-se, portanto, que a Fazenda

Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/07/2015, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional. De outra parte, o despacho citatório foi proferido em 13/08/2015, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, o lapso compreendido entre a data da rescisão do parcelamento e a data do despacho citatório não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da executada USIPEC INDUSTRIA MECANICA LTDA, CNPJ 68053149/0001-72, até o montante do valor executando pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intem-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000812-94.2007.403.6105** (2007.61.05.000812-9) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DO HOSPITAL SANTA ELISA LTDA

Vistos em Sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, cometido em tese pelo contribuinte HOSPITAL SANTA ELISA LTDA, CNPJ 50.964.097/0001-20. O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, tendo em vista que os débitos fiscais objeto desta investigação encontram-se extintos pelo pagamento (fls. 213/2015). É o relatório. Decido. A circunstância justifica o deferimento do pedido de extinção da punibilidade formulado pelo órgão ministerial. Conforme informações prestadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 214, os créditos tributários referentes ao Processo Administrativo (n. 35406.000341/2005-10 - NFLD n. 35.806.482-1), objetos desta apuração, foram extintos pelo pagamento. Com efeito, o pagamento do débito, inclusive seus acessórios, extingue a punibilidade dos crimes previstos no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado, em razão da quitação dos débitos apurados, objeto destes autos, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0003875-43.2016.403.6128** - ABE AMERICA IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Fls. 319/320: Trata-se de manifestação da impetrante pela desistência de execução do título judicial para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa, sob os ditames da IN RFB 1.717/2017. Nos termos do artigo 200 do CPC/15, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Dessa forma, não tendo sido sequer iniciada fase de cumprimento de sentença, a manifestação de vontade da impetrante, fundada no exercício regular dos poderes outorgados, per se, afigura-se apta aos efeitos pretendidos, sem necessidade de expressa homologação judicial, nada mais havendo a deliberar. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011987-69.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-84.2014.403.6128 ()) - JOSE ROBERTO LOPES TONETTO (SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOPES TONETTO

Chamo o feito à ordem

Coma devida vênia, em verdade não se vislumbra razão para a tramitação de execução neste irrisório montante, sobretudo considerando o valor do custo de tramitação de feitos como este ao Erário, que, somados a muitos outros, explicam parte do que se pode doutrinariamente denominar de tragédia do sistema de justiça.

Segundo estudo realizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2011, concluiu-se que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

Além disso, não se justifica nos termos do artigo 20 e 2º da Lei n. 10.522/2002. Desta forma, tratando-se de valor irrisório, indefiro o requerido às fls. 79. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição, sem prejuízo de reanalisar caso sobrevenha justificativa para o prosseguimento do feito, nos termos da Ordem de Serviço PSFN/JDI n. 02, de 07/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-04.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ELIAS JOSE DE SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-77.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALVARO JOAO CECATO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ID 20072340: Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais pretende a parte autora a revisão do julgamento, sob o argumento de que houve limitador do teto, fazendo jus a parte ao direito pleiteado. Sustenta que deveria o feito ter sido encaminhado para prova pericial a fim de que fosse comprovada sua alegação.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Razão não lhe assiste. Reputo presente, tão somente, a alteração do Direito aplicado na sentença, assim fundamentada:

**"No presente caso**, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*(...)*

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, como o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

Int. Oportunamente, cunpra-se a parte final da sentença proferida.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001889-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WALDECYR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 20030719: Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais pretende a parte autora a revisão do julgamento, sob o argumento de que houve limitador do teto, fazendo jus a parte ao direito pleiteado. Sustenta que deveria o feito ter sido encaminhado para prova pericial a fim de que fosse comprovada sua alegação.

Instando a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Razão não lhe assiste. Reputo presente, tão somente, a alteração do Direito aplicado na sentença, assim fundamentada:

"No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*(...)*

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

Int. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença proferida.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004112-84.2019.4.03.6128



DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001893-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AMÉRICO DOMARCO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 20070975: Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais pretende a parte autora a revisão do julgamento, sob o argumento de que houve limitador do teto, fazendo jus a parte ao direito pleiteado. Sustenta que deveria o feito ter sido encaminhado para prova pericial a fim de que fosse comprovada sua alegação.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos.

DECIDO.

Razão não lhe assiste. Reputo presente, tão somente, a alteração do Direito aplicado na sentença, assim fundamentada:

"No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar; a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

Int. Oportunamente, cumpre-se a parte final da sentença proferida.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PIETRO GIRARDO, ROBERTO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 20072340: Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais pretende a parte autora a revisão do julgamento, sob o argumento de que houve limitador do teto, fazendo jus a parte ao direito pleiteado.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Razão não lhe assiste. Reputo presente, tão somente, a alteração do Direito aplicado na sentença, assim fundamentada:

"No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, como o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS), REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

Int. Oportunamente, cumpre-se a parte final da sentença proferida.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: VAILLEME  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 20073058: Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais pretende a parte autora a revisão do julgamento, sob o argumento de que houve limitador do teto, fazendo jus a parte ao direito pleiteado. Sustenta que deveria o feito ter sido encaminhado para prova pericial a fim de que fosse comprovada sua alegação.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Razão não lhe assiste. Reputo presente, tão somente, a alteração do Direito aplicado na sentença, assim fundamentada:

"No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*(...)*

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

Int. Oportunamente, cumpre-se a parte final da sentença proferida.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001190-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado (ID 20220514), requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROLNEY RAPOSO DEZANI

#### DESPACHO

ID 18994502: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ROQUE LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A transição processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-89.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Pedro Milosi Junior** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Indefiro a gratuidade processual, já que o autor tem salário em torno de R\$ 13.000,00.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - (...)*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Eduardo Machado** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - (...)*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Aguinaldo Fernandes de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Foi apontada prevenção, conforme certidão (id 24646308).

### É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de alteração da TR como índice de correção monetária do saldo de FGTS, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 10/08/2018, no processo 0001552-51.2018.4.03.6304, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 05/09/2018.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR PENHA MIGNANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24351483), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTRETRELAS TEXTIL DO BRASIL LTDA - EPP

## DESPACHO

Cite-se por carta com AR, para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.

Restando negativa a citação pelo correio e existindo novo endereço para diligência, expeça-se mandado / carta precatória de citação, penhora e demais atos, devendo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça utilizar o Sistema *WebService* disponível na Central de Mandados e certificar se a pessoa jurídica executada ainda se encontra em atividade (Súmula 435/STJ).

### DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, e certifique-se.

Em caso de adoção pelo executado de quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, quais sejam, depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia ou ainda nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

### DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

Citada a executada e não adotadas quaisquer das providências previstas no artigo 9º, da LEF, e não sendo localizados bens penhoráveis, fica, desde já, deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, conforme requerido, nos termos do art. 854 do CPC/2015, no limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada, na forma do §2º do art. 854 do CPC, para que, querendo, oponha embargos à execução, e/ou, conforme o caso, manifeste-se nos termos do §3º do referido dispositivo, comprovando nos autos suas alegações.

Na eventualidade de bloqueio de valores excessivos, que excedam o valor atualizado do crédito exequendo, e irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, ou realizado o pagamento da dívida por outro meio, os valores constritos deverão ser liberados em favor da parte executada, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação de que trata o §3º do art. 854, certifique-se, e converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, §5º do CPC/15) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei n. 12.099/09), conforme o caso.

#### **DACITAÇÃO NEGATIVA.**

Não sendo efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o ARRESTO dos ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, conforme requerido, na forma do inciso III do art. 7º da LEF e.c.art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15, aplicável subsidiariamente.

**RESTANDO INFRUTÍFERO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD** (ou sendo irrisórios os valores constritos), dê-se vista ao exequente para que, querendo, diligencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização de eventuais bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIPJ, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitâneas dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.

Cumpra-se, ademais, manifestar-se, se o caso, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou na ausência de requerimento que dê efetivo impulso ao feito, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da LEF, do qual fica a exequente desde já intimada.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, §4º, daquele diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-77.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões (ID 23980636 e 24617339), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009879-67.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Examinando os presentes autos, verifico que o despacho proferido no ID 22868280 constou a inversão das partes no cadastro processual, quando deveria constar como exequente a União.

Isto posto, determino a republicação do aludido despacho vazado nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 1.101,65 (um mil, cento e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em dezembro/2016, conforme postulado pela exequente (ID 21277740 - p. 310), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int."

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005671-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12644244 – pags 187/192).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-92.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003489-81.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA

#### DESPACHO

ID's 15096680 e 24269367: Tendo em consideração que o bem imóvel pretendido pela exequente à sujeição de hasta pública já foi objeto de arrematação por terceiros em outro processo que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP ( Proc. nº 0016685-87.2007.8.26.0309), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-03.2019.4.03.6128  
AUTOR: JAELSON VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.536.843-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

#### DESPACHO

ID 24148337: Trata-se de renovação de pedido de pesquisa de endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel para fins de localização do executado.

A Caixa meramente alega em seu petítório, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira detém meios que permitam a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra-se ao requerente, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Isto posto, **indeferido**, mais uma vez, o pedido de pesquisas de endereços.

Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova as diligências necessárias tendentes à localização dos requeridos.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDAÍ, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, JOAO PAULO DA SILVA ALVES, HIROYOSHI SAITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDAÍ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANTONIO GEOVÂNIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Como inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Não houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comatê 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo I a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

**Períodos de trabalho na empresa – Elekeiros/S/A – PPP fl. 18 ID 14301077:**

**-01/05/1989 a 30/11/1990: Função Exercida: OPERADOR DE PRODUÇÃO**

Com relação aos períodos sob análise, até 27/04/1995, segundo fundamentação acima esposada, bastava que a atividade exercida pelo Autor estivesse contida no rol dos Anexos constantes dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Assim, no PPP apresentado no processo administrativo, há a descrição das atividades desempenhadas pelo Autor nos cargos de “Operador de Produção” e “Operador de Caldeira”.

Como dito, o enquadramento pela categoria profissional somente é possível àquelas ocupações previstas nos Anexos I e II do Decreto n. 83080/1979 e, desta forma, verifico que não há previsão das atividades profissionais exercidas pelo Autor até 04/1995.

Há, ainda, indicação no PPP respectivo, de exposição ao fator de risco “ruído” no período de 01/05/1989 a 30/10/1998, ao nível 97,65dB. Ainda que superior ao limite legal, há a indicação de que houve “medição pontual” na aferição, o que descaracteriza os requisitos de “permanência e habitualidade” exigidos pela legislação para a configuração de tempo especial.

Com relação aos períodos de 01/11/1998 a 30/04/2001, 01/04/2001 a 31/08/2004, 01/09/2004 a 31/01/2006 e 01/02/2006 até a DER, os níveis de exposição constatados não se apresentaram superiores ao limite legal de 85dB.

Além disso, a partir de 2003 era necessária a medição segundo os critérios da NR-15, com indicação de “habitualidade e permanência” quanto à exposição ao ruído. Não havendo esta indicação, o período não merece ser enquadrado.

**- Agente químico: hidrazina.**

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”, o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos, à exceção, contudo, do agente nocivo *silica*, o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - *Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos*), para os quais, a *simplex* exposição caracteriza a especialidade do labor.

A partir de 06/03/1997, para o reconhecimento da especialidade por agentes químicos, é necessário comprovar a exposição habitual e permanente, acima do limite de tolerância, por laudo técnico pericial.

No caso vertente, no período de 01/05/1989 a 31/12/1999, apesar de esta indicada a exposição ao agente químico mencionado, não foi indicada a intensidade. Já no período de 01/01/2000 até a DER, consta que houve exposição em intensidade de 0,0012mg/m<sup>3</sup>, cuja técnica de aferição utilizada foi a “cromatografia gasosa”; contudo, não há menção aos requisitos legais “permanência e habitualidade”.

Além disso, em ambos os períodos há indicação de uso de EPI eficaz.

Desta forma, referidos períodos trabalhados devem ser computados como tempo comum de prestação laboral.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o artigo 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regularmente processado, sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-23.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010580-96.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: AGE 29 LOCAO DE TOALHAS LTDA - ME, RAFAEL GUTIERREZ POSSANI, MARIA EDIBEGMA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002483-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ADILSON AMOREIRA DA SILVA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MARCO - SP381550

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 10/2017.

Regularmente processado, o Executado informou a quitação da dívida (ID 18036068) e o Exequente requereu a extinção do processo (ID 18118037).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao **imediato** desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud (ID 5501206).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 24141433: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

A decisão ID 23727554 expôs claramente que o pedido formulado prescinde de homologação judicial, na medida em que não há, nestes autos, fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se a Impetrante para que comprove o recolhimento das custas de expedição da certidão de inteiro teor solicitada.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004093-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BO CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

#### DESPACHO

À vista da informação contida no ID 24565112, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 24525413.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-75.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20689051: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARINA LEVADA RONCATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



## DECISÃO

ID 20310389: Prejudicados os declaratórios, ante o oferecimento de impugnação pela União. Os honorários devidos serão fixados oportunamente à luz do trabalho desenvolvido pelos causídicos.

ID 20350776: Na linha da decisão proferida pelo C. STJ, cumpre suspender **somente** "o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos".

Dessa forma, determino o prosseguimento do feito limites, ficando, desde já obstado qualquer levantamento ou pagamento até que sobrevenha ulterior decisão do C. STJ.

Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os termos da impugnação ofertada.

Decorrido o prazo legal, cls. para apreciação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRINEU FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 20030368: Trata-se de embargos de declaração, por intermédio dos quais pretende a parte autora a revisão do julgamento, sob o argumento de que houve limitador do teto, fazendo jus a parte ao direito pleiteado. Sustenta que deveria o feito ter sido encaminhado para prova pericial a fim de que fosse comprovada sua alegação.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

Razão não lhe assiste. Reputo presente, tão somente, a alteração do Direito aplicado na sentença, assim fundamentada:

"**No presente caso**, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*(...)*

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar; a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, reconpondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

Int. Oportunamente, cunpra-se a parte final da sentença proferida.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ELISA TENORIO - SP160712  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta linearmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Art. 332. *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - (...)*

§ 2º *Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

§ 3º *Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

§ 4º *Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 19610286: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO MARQUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **João Marques Filho** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

#### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - (...)*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007120-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SUELI FAGUNDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SUELI FAGUNDES BARBERINO**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 607.108.482-6 e 609.312.892-3), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de condenação da autarquia em danos morais.

Sustenta a parte autora ser portadora de fibromialgia, tontura e labirintite, o que a incapacitaria ao trabalho.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora.

Foi realizada perícia médica por especialista em neurologia, que apontou necessidade de perícia por ortopedista.

O perito ortopedista apresentou laudo.

O INSS ofertou alegações finais, não tendo a parte autora se manifestado.

#### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso, o médico neurologista atestou que a parte autora não apresentava incapacidade de ordem neurológica, e sugeriu realização de perícia por ortopedista.

Conforme laudo juntado pelo ortopedista (ID 22940774), a autora é portadora de fibromialgia, vertigem posicional benigna (VPPB), discopatia lombar e contusão de ombro esquerdo. Permaneceu com incapacidade **total e temporária** durante o tratamento da vertigem, desde a cessação dos auxílios doenças até março/2016, e de sua contusão no ombro, de 22/07/2018 até 30/08/2018 (trinta dias após a data da perícia).

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, mas o restabelecimento do auxílio doença, em razão de seu caráter temporário, com recebimento no período em que permaneceu incapaz, incluindo o período entre os benefícios de auxílio doença (NB 607.108.482-6 cessado em 03/12/2014 e NB 609.312.892-3 com início em 22/01/2015).

De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo anteriormente auxílio doença.

Por seu turno, incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro e tratamento vexatório é que se poderia avariar em abalo moral à parte autora, sendo certo ainda que a perícia nestes autos considerou que a incapacidade foi apenas temporária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, SUELI FAGUNDES SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio doença nos períodos de **04/12/2014 a 21/01/2015**, de **12/02/2016 a 31/03/2016** e de **22/07/2018 a 30/08/2018**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, conforme fundamentação supra.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia em danos morais.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, na proporção de 50% para cada qual. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Providencie-se o pagamentos dos peritos neurologista e ortopedista nomeados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016966-74.2014.4.03.6128  
AUTOR: WANDERLEI MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDINALDO MORENO CASTELAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,

**DESPACHO**

ID 23296168: **Indefiro** o pedido de produção de provas, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, além do que, o feito encontra-se extinto, consoante sentença proferida no ID 22312718.

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado.

Com a superveniência do trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: JAVAALBANEZ ANTONIO VIDRACARIA LTDA - ME, JAVAALBANEZ ANTONIO

**DESPACHO**

ID 18898691: O processo já se encontra na fase de execução, conforme se infere dos atos processuais anteriormente praticados (IDs 13903783 e 15963033), inclusive com a intimação do executado nos termos do artigo 523 do CPC, sem obtenção de êxito na constrição de bens.

Isto posto, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-30.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GISELE FELPA NEGRI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12645069 – pág 58/60).

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-08.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 12629692 – p. 216).

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18640263: Ante a arguição de falsidade documental, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações divergentes suscitadas pelo INSS nos formulários PPP's emitidos pela empresa Sifco S/A, sem prejuízo da apresentação de réplica à contestação.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016624-63.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMADEU PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22530228: Defiro. Procedam-se as anotações pertinentes.

Manifeste-se o atual patrono do autor se ratifica o pedido veiculado no ID 12646228 - p. 3/4 em todos os seus termos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23805835: Tendo em consideração a expressa opção manifestada pela parte autora em continuar a perceber o benefício deferido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, não há diferenças a serem pagas pela concessão do benefício concedido judicialmente.

Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

## DESPACHO

ID23104131: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante à Declaração de Operações Imobiliárias, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – DOI em nome da parte executada CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - CNPJ: 23.633.462/0001-41 e AMBROSIO LUIS CONTRERA - CPF: 015.448.978-63.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REPRESENTANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

## DESPACHO

ID22685177: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante à Declaração de Operações Imobiliárias, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD-DOI em nome da parte executada: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ: 15.070.172/0001-09, AFRANIO ZABEU MIOTELLO - CPF: 112.679.348-59 e ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO - CPF: 286.072.888-06.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 21 de outubro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI



Advogados do(a)AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a)AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a)AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Decreto de sigilo dos autos, considerado o teor da documentação bancária anexada ao feito. Anote-se.

No evento 16307120 fiz acostar aos autos decisão do seguinte teor: "Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese: a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816; b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943; c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012; d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,67 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos). A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnada pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos). Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621). Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos). Foi exarada decisão saneadora do feito, excluindo do polo passivo da demanda Tereza Yaeko Kurebayashi, fixando-se os pontos controvertidos e definindo o encargo probatório. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, o recurso não foi conhecido pela instância superior. Designada audiência de instrução, produziu-se prova oral consistente na oitiva de Tereza Yaeko Kurebayashi. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, apresente a este Juízo os documentos comprobatórios relativos aos aportes realizados nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, nos valores respectivos de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, valores que partiram de conta bancária titularizada por CHOTARO FUKUTAKI, destinados ao Plano de Previdência VGBL nº 12433943. Deverá ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, identificar a espécie da transação que originou tais operações (transferência "on line" por aplicativo ou diretamente pelo site eletrônico do banco na rede mundial de computadores, pagamento de boleto em terminal bancário ou diretamente na caixa de agência, resgate programado de valores, operação por meio telefônico, por exemplo), bem como os funcionários da empresa pública federal que a realizaram. Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, esclareça a este Juízo sobre o nome do funcionário responsável pela gestão das contas bancárias mantidas por CHOTARO FUKUTAKI (período de 03/2007 a 29/10/2012), notadamente sobre eventuais operações bancárias realizadas por Clarice Akemi Kurebayashi junto à conta de CHOTARO FUKUTAKI, esclarecendo, também, sobre o período do contrato de trabalho dessa empregada, bem como sobre os seus postos e locais de labor. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, esclareça a este Juízo sobre a possibilidade – ou não – de realização de operações bancárias da natureza identificada nos autos (aporte de conta bancária para plano de previdência) por meio telefônico nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, especificamente em relação às espécies de contas bancárias titularizadas por CHOTARO FUKUTAKI. Intime-se também a Caixa Vida e Previdência S/A e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, apresentem a este Juízo os documentos originais relativos à contratação e alteração dos Planos de Previdência, VGBL nº 9339816 e VGBL nº 12433943, de titularidade de CHOTARO FUKUTAKI, identificando os funcionários responsáveis pelos negócios jurídicos e suas modificações. Por fim, considerado o teor das informações prestadas ao Juízo por Tereza Yaeko Kurebayashi, oficie-se ao Hospital Santa Paula (Avenida Santo Amaro, 2468, Brooklin, São Paulo/SP), requisitando da autoridade responsável pelo nosocômio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, informações sobre o eventual período de internação de CHOTARO FUKUTAKI (CPF 012.646.058-20, nascido em 25/03/1936), bem como sobre a eventual presença de acompanhante no período, identificando-se referida pessoa. Oficie-se pessoalmente o gerente responsável pela agência bancária da empresa pública federal (agência 0318) para ciência desta decisão e cumprimento. Após o cumprimento integral das providências ora determinadas, ciência às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para análise dos autos. Int."

**Contudo, verifico que a CEF e a Caixa Vida e Previdência, muito embora devidamente intimadas, deixaram de dar correto cumprimento à decisão judicial.**

Emassim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, intime-se a CEF e a Caixa Vida e Previdência para que depositem na Secretaria deste Juízo os instrumentos contratuais, **originais**, relativos "à contratação e alteração dos Planos de Previdência, VGBL nº 9339816 e VGBL nº 12433943, de titularidade de CHOTARO FUKUTAKI".

Outrossim, verifico que, curiosamente, a CEF deixou de cumprir integralmente a determinação judicial de esclarecer "a este Juízo sobre o nome do funcionário responsável pela gestão das contas bancárias mantidas por CHOTARO FUKUTAKI (período de 03/2007 a 29/10/2012), notadamente sobre eventuais operações bancárias realizadas por Clarice Akemi Kurebayashi junto à conta de CHOTARO FUKUTAKI, esclarecendo, também, sobre o período do contrato de trabalho dessa empregada, bem como sobre os seus postos e locais de labor". A justificativa apresentada foi, em síntese, a de que outro departamento da empresa pública federal (segurança de operações) deveria ser comunicado para que fosse cumprida a ordem judicial.

**Ora, suficiente a comunicação processual ao representante legal da empresa pública nestes autos (gerente da agência 0318), conforme o previsto no inciso VIII do artigo 75 do CPC, para que esta se veja compelida a cumprir as determinações judiciais, sob pena inclusive de sofrer sanções processuais.** O próprio representante legal da pessoa jurídica, pessoalmente, pode experimentar sanções – até mesmo na esfera penal – pelo descumprimento injustificado da ordem judicial.

Dentro desse contexto é **descabido pretender que este Juízo seja forçado a oficiar este ou aquele departamento ou setor da pessoa jurídica para ver cumprida ordem judicial, quando já houve comunicação processual idônea ao representante legal da pessoa jurídica.** Obviamente incumbe ao próprio representante da pessoa jurídica, no caso, o gerente da CEF responsável pela agência 0318, diligenciar internamente em sua instituição para fazer cumprir, correta e pontualmente, as determinações judiciais destinadas à sua empregadora.

Em assim sendo, em última oportunidade, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF (**gerente responsável pela agência 0318**), para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, **esclareça a este Juízo se Clarice Akemi Kurebayashi, ex empregada da instituição financeira, efetuo operações junto à conta bancária mantida por CHOTARO FUKUTAKI, no período de 03/2007 a 29/10/2012**, notadamente nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, e nos valores respectivos de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67.

Deverá ainda o representante legal da CEF informar, de forma clara e precisa, os postos e locais de trabalho de **Clarice Akemi Kurebayashi** no período de **03/2007 a 29/10/2012**, notadamente nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei. Insuficientes as informações genéricas contidas em telas de sistema interno da empresa pública federal.

Por fim, considerado o quanto informado pelo representante legal da CEF no evento 18697762, **requisito-lhe cópia do procedimento administrativo instaurado pela CEF, destinado à apuração dos fatos que servem de pano de fundo para esta demanda.** A cópia deverá ser anexada ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se pessoalmente o representante da CEF (gerente da agência 0318) para que cumpra as determinações acima.

Após, conclusos com urgência para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, considerada a data da distribuição da demanda.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 977/1471

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DECISÃO

Decreto do sigilo dos autos, considerado o teor da documentação bancária anexada ao feito. Anote-se.

No evento 16307120 fiz acostar aos autos decisão do seguinte teor: "Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese: a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816; b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943; c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012; d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,67 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos). A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnada pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos). Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621). Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos). Foi exarada decisão saneadora do feito, excluindo do polo passivo da demanda Tereza Yaeko Kurebayashi, fixando-se os pontos controvertidos e definindo o encargo probatório. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, o recurso não foi conhecido pela instância superior. Designada audiência de instrução, produziu-se prova oral consistente na oitiva de Tereza Yaeko Kurebayashi. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, apresente a este Juízo os documentos comprobatórios relativos aos aportes realizados nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, nos valores respectivos de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, valores que partiram de conta bancária titularizada por CHOTARO FUKUTAKI, destinados ao Plano de Previdência VGBL nº 12433943. Deverá ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, identificar a espécie da transação que originou tais operações (transferência "on line" por aplicativo ou diretamente pelo site eletrônico do banco na rede mundial de computadores, pagamento de boleto em terminal bancário ou diretamente na caixa de agência, resgate programado de valores, operação por meio telefônico, por exemplo), bem como os funcionários da empresa pública federal que a realizaram. Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, esclareça a este Juízo sobre o nome do funcionário responsável pela gestão das contas bancárias mantidas por CHOTARO FUKUTAKI (período de 03/2007 a 29/10/2012), notadamente sobre eventuais operações bancárias realizadas por Clarice Akemi Kurebayashi junto à conta de CHOTARO FUKUTAKI, esclarecendo, também, sobre o período do contrato de trabalho dessa empregada, bem como sobre os seus postos e locais de labor. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, esclareça a este Juízo sobre a possibilidade – ou não – de realização de operações bancárias da natureza identificada nos autos (aporte de conta bancária para plano de previdência) por meio telefônico nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, especificamente em relação às espécies de contas bancárias titularizadas por CHOTARO FUKUTAKI. Intime-se também a Caixa Vida e Previdência S/A e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, apresentem a este Juízo os documentos originais relativos à contratação e alteração dos Planos de Previdência, VGBL nº 9339816 e VGBL nº 12433943, de titularidade de CHOTARO FUKUTAKI, identificando os funcionários responsáveis pelos negócios jurídicos e suas modificações. Por fim, considerado o teor das informações prestadas ao Juízo por Tereza Yaeko Kurebayashi, oficie-se ao Hospital Santa Paula (Avenida Santo Amaro, 2468, Brooklin, São Paulo/SP), requisitando da autoridade responsável pelo nosocômio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, informações sobre o eventual período de internação de CHOTARO FUKUTAKI (CPF 012.646.058-20, nascido em 25/03/1936), bem como sobre a eventual presença de acompanhante no período, identificando-se referida pessoa. Oficie-se pessoalmente o gerente responsável pela agência bancária da empresa pública federal (agência 0318) para ciência desta decisão e cumprimento. Após o cumprimento integral das providências ora determinadas, ciência às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para análise dos autos. Int."

**Contudo, verifico que a CEF e a Caixa Vida e Previdência, muito embora devidamente intimadas, deixaram de dar correto cumprimento à decisão judicial.**

Emassim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, intime-se a CEF e a Caixa Vida e Previdência para que depositem na Secretaria deste Juízo os instrumentos contratuais, **originais**, relativos "à contratação e alteração dos Planos de Previdência, VGBL nº 9339816 e VGBL nº 12433943, de titularidade de CHOTARO FUKUTAKI".

Outrossim, verifico que, curiosamente, a CEF deixou de cumprir integralmente a determinação judicial de esclarecer "a este Juízo sobre o nome do funcionário responsável pela gestão das contas bancárias mantidas por CHOTARO FUKUTAKI (período de 03/2007 a 29/10/2012), notadamente sobre eventuais operações bancárias realizadas por Clarice Akemi Kurebayashi junto à conta de CHOTARO FUKUTAKI, esclarecendo, também, sobre o período do contrato de trabalho dessa empregada, bem como sobre os seus postos e locais de labor". A justificativa apresentada foi, em síntese, a de que outro departamento da empresa pública federal (segurança de operações) deveria ser comunicado para que fosse cumprida a ordem judicial.

**Ora, suficiente a comunicação processual ao representante legal da empresa pública nestes autos (gerente da agência 0318), conforme o previsto no inciso VIII do artigo 75 do CPC, para que esta se veja compelida a cumprir as determinações judiciais, sob pena inclusive de sofrer sanções processuais.** O próprio representante legal da pessoa jurídica, pessoalmente, pode experimentar sanções – até mesmo na esfera penal – pelo descumprimento injustificado da ordem judicial.

Dentro desse contexto é **descabido pretender que este Juízo seja forçado a oficiar este ou aquele departamento ou setor da pessoa jurídica para ver cumprida ordem judicial, quando já houve comunicação processual idônea ao representante legal da pessoa jurídica.** Obviamente incumbe ao próprio representante da pessoa jurídica, no caso, o gerente da CEF responsável pela agência 0318, diligenciar internamente em sua instituição para fazer cumprir, correta e pontualmente, as determinações judiciais destinadas à sua empregadora.

Em assim sendo, em última oportunidade, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF (**gerente responsável pela agência 0318**), para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, **esclareça a este Juízo se Clarice Akemi Kurebayashi, ex empregada da instituição financeira, efetua operações junto à conta bancária mantida por CHOTARO FUKUTAKI, no período de 03/2007 a 29/10/2012**, notadamente nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, e nos valores respectivos de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67.

Deverá ainda o representante legal da CEF informar, de forma clara e precisa, os postos e locais de trabalho de **Clarice Akemi Kurebayashi** no período de **03/2007 a 29/10/2012**, notadamente nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei. Insuficientes as informações genéricas contidas em telas de sistema interno da empresa pública federal.

Por fim, considerado o quanto informado pelo representante legal da CEF no evento 18697762, **requisito-lhe cópia do procedimento administrativo instaurado pela CEF, destinado à apuração dos fatos que servem de pano de fundo para esta demanda.** A cópia deverá ser anexada ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se pessoalmente o representante da CEF (gerente da agência 0318) para que cumpra as determinações acima.

Após, conclusos com urgência para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, considerada a data da distribuição da demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Sabrina Sanches Sakakura em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a aplicação de interstício de 12 (doze) meses – e não de 18 (dezoito) -, para progressão em carreira.

Os autos foram originariamente ajuizados junto ao Juizado Especial Federal de Lins.

Em sua exordial, sustenta fazer jus ao interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional, uma vez que, após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2004, não houve edição de regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, em síntese, o afastamento da aplicação do Decreto 84.669/80 e a determinação para que sejam iniciadas as contagens dos interstícios de 12 (doze) meses a partir da data do efetivo exercício do autor, sem desconsiderar qualquer período trabalhado e efeitos financeiros a partir das datas da progressão.

Ainda, pleiteia a condenação da autarquia em realizar as futuras progressões do autor segundo os interstícios de 12 (doze) meses até a efetiva regulamentação da Lei 11.501/2007, com o pagamento dos efeitos remuneratórios, respeitada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 11480388).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11480391).

Acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa à 1ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 11480391, fl. 75).

A parte autora apresentou réplica (ID 13010945).

A parte foi intimada a regularizar e justificar o valor dado à causa, o que foi cumprido (ID 14609782 e 15103961).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

Observe incidência de prescrição quinquenal de parcelas em atraso, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85.

No mérito, a pretensão inicial prospera.

A propósito, siga integralmente os fundamentos do seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado repositivamente, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.”

(TRF3 – 2ª Turma - ApelRemNec 0008044-16.2015.4.03.6126 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO- publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2018.)

**Dessa forma, a progressão da parte autora deverá se dar a cada 12 meses a partir da data de efetivo exercício, qual seja 10/07/2013, assegurados ainda os efeitos remuneratórios devidos por força das progressões a que faz jus, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016 (artigo 39), que estabeleceu o interstício de 12 meses para progressão funcional.**

Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) **Julgo procedente** o pedido formulado por Sabrina Sanches Sakakura em face do Instituto Nacional do Seguro Social para **determinar** ao INSS que promova a **revisão do enquadramento funcional da parte autora**, observado o interstício de 12 (doze) meses para cada progressão, desde a data em que a parte entrou em efetivo exercício funcional (marco inaugural), até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016 (artigo 39), e julgo extinto o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil;

b) **Julgo procedente** o pedido formulado por Sabrina Sanches Sakakura em face do Instituto Nacional do Seguro Social e **condeno** o INSS ao pagamento das diferenças devidas em virtude da revisão acima determinada, **observada a prescrição quinquenal**, julgando extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora na forma do artigo 1ºF da Lei 9.494/97.

**Reexame necessário dispensado** (artigo 496 do CPC), uma vez que se pode afirmar que a condenação da Fazenda Pública é inferior ao teto de 1.000 salários mínimos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada por LINSAT – Sistema de Televisão e Dados Ltda – ME em face da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com pedido de tutela de urgência.

ID 24172034: recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor da causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifico não haver demonstração da impossibilidade do pagamento das custas processuais. Indefero, portanto, o pedido de concessão de gratuidade.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

No que tange ao pedido de concessão de tutela de urgência, **indeferir o pedido**, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Com o pagamento das custas processuais, cite-se diretamente, a parte ré para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Caso não haja o pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-58.2019.4.03.6142  
AUTOR: VALDIR DEZIDERIO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389, FATIMA CAMPANER DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP379084, BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por VALDIR DEZIDERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, o reconhecimento e averbação dos tempos de serviço laborados em condições especiais pelo autor.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins, 07/11/2019

ÉRICO ANTONI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-17.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936  
RÉU: ANTONIO FABIANI, SANDRA DE FATIMA MARQUES FABIANI

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por CARLOS ROBERTO SOUZA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO FABIANI e SANDRA DE FATIMA MARQUES FABIANI, na qual se pretende, em resumo, a indenização por danos materiais e morais.

Contudo, determino à parte autora que corrija o valor atribuído à causa de forma a adequá-lo ao valor dos danos supostamente suportados, nos termos do artigo 292, VI, do CPC, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Observe, ainda, que a exordial foi instruída com comprovante de endereço em nome diverso do autor, razão pela qual determino a apresentação de comprovante de endereço atual (conta de consumo) em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Além disso, considerando que há no preâmbulo da peça inicial pedido de Tutela Provisória sem a devida fundamentação, emenda o autor sua petição inicial, fundamentando seu pedido, conforme disposição do art. 300 e ss do CPC, sob as penas da lei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, conforme consta da exordial.

Int.

**LINS, 13 de novembro de 2019.**

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: A. D. C. N., BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO  
REPRESENTANTE: ADRIANA DE FREITAS FIGUEIREDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/MANDADO

Considerando o acúmulo de atribuições à vista da designação do Exmo. Juiz Federal Substituto para exercer suas atribuições em outra Subseção com prejuízo, o número elevado de audiências designadas para um único dia a gerar aumento considerável do fluxo de pessoas nas dependências deste fórum, **redesigno** a audiência de instrução para o dia **23 de janeiro de 2020, às 15:30hs**.

INTIMEM-SE, **com urgência**, a parte autora **ARIOVALDO DE CARVALHO NETO** - CPF: 491.349.918-16, na pessoa de seu representante legal, Sra. **ADRIANA DE FREITAS FIGUEIREDO ALVES**, e BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO - CPF: 491.352.068-70, para que compareçam perante este Juízo, portando RG, com antecedência mínima de 15 minutos, na audiência redesignada, a fim de prestar depoimento pessoal e acompanhar a audiência de oitiva de testemunhas, sob as penas da lei.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C3418065>

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, à Rua Benedito Ferraz Arruda nº 350 em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [ins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:ins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Int.

**LINS, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### DESPACHO

Considerando o acúmulo de atribuições à vista da designação do Exmo. Juiz Federal Substituto para exercer suas atribuições em outra Subseção com prejuízo, o número elevado de audiências designadas para um único dia a gerar aumento considerável do fluxo de pessoas nas dependências deste fórum, **redesigno** a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 13h30min**.

INTIMEM-SE, **com urgência**, os embargados **V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME** - CNPJ: 12.153.767/0001-30, na pessoa de seu representante legal, e

**VINICIUS FERREIRA**, CPF: 220.723.858-06, na Rua João Batista do Amaral Calkas, nº 30, Jardim Alvorada, Guaíçara/SP, e

**GABRIELA MANDARA FERREIRA**, CPF: 119.687.628-25, residente à Rua Dirce Vaz de Camargo, nº 356, Guaíçara/SP, para que compareçam perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência redesignada, sob as penas da lei.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61C24C602>

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [ins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:ins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### DESPACHO

Considerando o acúmulo de atribuições à vista da designação do Exmo. Juiz Federal Substituto para exercer suas atribuições em outra Subseção com prejuízo, o número elevado de audiências designadas para um único dia a gerar aumento considerável do fluxo de pessoas nas dependências deste fórum, **redesigno** a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 13h30min.**

NTMEM-SE, **com urgência**, os embargados **V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME** - CNPJ: 12.153.767/0001-30, na pessoa de seu representante legal, e

**VINICIUS FERREIRA**, CPF: 220.723.858-06, na Rua João Batista do Amaral Caldas, nº 30, Jardim Alvorada, Guaçara/SP, e

**GABRIELA MANDARA FERREIRA**, CPF: 119.687.628-25, residente à Rua Dirce Vaz de Camargo, nº 356, Guaçara/SP, para que compareçam perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência redesignada, sob as penas da lei.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S61C24C602>

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000384-90.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Em vista da informação de Id.24726229, determino o **cancelamento** da audiência designada para o dia para o dia 21 de novembro de 2019, às 14h30min.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

LINS, 18 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

SUCESSOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO

Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427

Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427

Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a procuradora CLAUDETE TEIXEIRADOS SANTOS (OAB/SP n.º: 276.971) para que informe o número do seu CPF, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA CHISTI - SP371942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em que pese o decurso de prazo para a ré responder à ação, tratando-se de pedido que envolve levantamento de numerário e visando à melhor instrução do feito; determino, com fulcro no art. 370 do CPC, a intimação da GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo informações complementares acerca do pedido da autora, notadamente quanto à alegada demora no trâmite do pedido de levantamento do valor relativo às quotas do consórcio imobiliário.

**CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000210-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ALQUIMIN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, HOTEL SPANAU ROYAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a autora a juntar cópia do contrato social da confrontante HOTEL SPANAU ROYAL LTDA, demonstrando os poderes do Sr. ROBERTO KALIL IBRAHIM para representá-la.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Quanto à publicação do edital em jornal de circulação do local no imóvel, com fulcro no art. 257, parágrafo único do CPC, em prol da segurança jurídica do eventual reconhecimento do título de domínio, entendo tratar-se de providência necessária dada a peculiaridade do local desta subseção, notadamente a existência de inúmeros imóveis sem qualquer transcrição / matrícula junto aos órgãos competentes de registro.

**CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-50.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ERIC LEONARDO INOUE

**DESPACHO**

ID 24459366: Manifeste-se o Exequente acerca do quanto manifestado pelo Executado.

Após, voltem-me conclusos.

**CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-10.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SARMENTO SOUZA CHAGAS - SP284617

#### DESPACHO

ID 24412252: Manifeste-se o Exequente acerca do quanto manifestado pelo Executado. Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ARLETE APARECIDA RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15987841: Designo audiência para a produção da prova oral requerida pela parte autora, o dia 11 de dezembro de 2019 às 14h30.

Deverá a parte autora diligenciar a presença das testemunhas que pretende as oitivas, independentemente de intimação por esse Juízo, salvo impossibilidade em fazê-lo, ocasião em que deverá comunicar nos autos, com a antecedência necessária, para a tomada das providências cabíveis. Publique-se, para tanto.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE PAULA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO APARECIDO DE PAULA ALVES, onde alega omissão na sentença, consistente em não apreciar o pedido de concessão de Justiça gratuita e não reconhecer o direito adquirido ao tempo de contribuição apurado em 2007 pela Contadoria Judicial nos autos do processo 2007.63.13.000677-4.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Acolho-os em parte, porque houve omissão quanto ao pedido de Justiça gratuita.

Diante da declaração firmada nos autos, concedo a parte autora os benefícios da gratuidade.

No mais, os embargos não prosperam. O pedido da inicial foi integralmente apreciado, e o tempo de contribuição apurado está expresso na sentença.

Demais disso, o processo 2007.63.13.000677-4 foi julgado improcedente, conforme a própria parte autora informa em sua petição ID 10618986 - pag. 162. Os motivos e fundamentos da sentença proferidas naquele feito não fazem coisa julgada material, não dando, por isso, suporte a qualquer pleito de reconhecimento de contagem ali mencionada.

Isto posto, por tempestivos conheço dos embargos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para conceder à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se as partes desta sentença, podendo o INSS, caso deseje, aditar sua apelação (prematura, na medida em que havia embargos não apreciados).

Após, proceda a Secretaria como necessário para processamento de apelações eventualmente interpostas.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002111-40.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIMO PRECO MERCADO LTDA, MANOEL TADEU NASCIMENTO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Nome: OTIMO PRECO MERCADO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MANOEL TADEU NASCIMENTO DE LIMA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Ante a improcedência dos embargos à execução opostos, defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do(a) exequente, devendo a Secretaria proceder à transferência do valor da constrição para conta judicial vinculada a estes autos a ser aberta na CEF, oficiando-se ao banco depositário para que proceda à transferência do(s) depósito(s) para conta indicada pelo exequente.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

Caragatatuba, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000177-47.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874

#### DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Independentemente, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 25/10/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

**CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

**CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

**CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

**CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-68.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO PEDRO ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FUNCHAL - SP395556, ANDREIA SAMPAIO SANTOS - SP396391

DESPACHO

Petição retro: considerando as novas informações trazidas pela parte exequente, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IJANIE RODER EGGLESE, WALDEMAR EGGLESE, DONATO RODER, VANIA MARIA TEODORO RODER, FRANCISCO MARTINS RODER, NOEMIA BERNARDES  
RODER, MANOELA RODER ANTUNES, JUVENTINO ANTUNES, ONDINA RODER ELYDIO, ELOIRMA BAMBIL ESCOBAR RODER, MARCOS RODER, EVADNEY RODER ELYDIO  
MEIRA, MARIA LIDIA CAMALIONTE, CLAUDIA VALERIA PASSERINI CAMALIONTI, ROBERTO CAMALIONTI, JOSE JAIRO CAMALIONTI, EVADNEY RODER, REGIANE RODER  
VALDIERO, RAFAEL RODER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 19088331 e Id. 21475881, e seus respectivos documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 23831810), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitados como sucessores de EUZEBIO RODER:

- IJANIE RODER EGGLESE e seu esposo WALDEMAR EGGLESE;
- MANOELA RODER ANTUNES e seu esposo JUVENTINO ANTUNES ;
- DONATO RODER e sua esposa VANIA MARIA TEODORO RODER;
- FRANCISCO MARTINS RODER e sua esposa NOEMIA BERNARDES RODER;
- JOSÉ JAIRO CAMALIONTI e sua esposa GENI CARNEIRO CAMALIONTI;
- ONDINA RODER ELYDIO representada por sua procuradora EVADNEY RODER;
- ELOIRMA BAMBIL ESCOBAR RODER ;
- RAFAEL RODER;
- REGIANE RODER VALDIERO;
- EVADNEY RODER;
- MARCOS RODER;
- EVADNEY RODER ELYDIO MEIRA
- MARIA LYDIA CAMALIONTE;
- ROBERTO CAMALIONTI.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada, com a *inclusão* no polo ativo da ação da sra. GENI CARNEIRO CAMALIONTI, bem como, a *exclusão* da sra. CLAUDIA VALÉRIA PASSERINO CAMALIONTI.

Empresseguinte, requerimos sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifesta-se acerca da petição juntada sob id. 24351402.  
Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA, JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Cuida-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a desconstituição do ato administrativo proferido pelo *Tribunal de Contas da União*, vinculado à excepta, que impôs sanções aos excipientes decorrentes da execução orçamentária do **Convênio n. 616/2009, Siafi/Siconv n. 703940**, celebrado entre o *Município de Ferraz de Vasconcelos/SP* e a *União Federal* por intermédio do **MINISTÉRIO DO TURISMO**, durante o exercício do ano-fiscal de 2009 (Acórdão n. **8522/2017** – 1ª Câmara, Processo TC nº **008.416/2015-0**). Aduzem os excipientes que ato ora impugnado encontra-se prescrito, tendo em vista a data de ocorrência dos fatos geradores ora sindicados, e, quando não, se encontra evadido de arbitrariedades; que não existe ilegalidade referente à movimentação de recursos financeiros em conta do Município; que não houve dano ao erário decorrente das condutas aqui imputada ao promovente; e que está ausente qualquer dolo de sua parte, a autorizar a imposição das sanções que lhe forma dirigidas pelo órgão de controle administrativo aqui em causa. Junta documentos.

Intimada a se manifestar, a excepta apresenta resposta aos contestação ao pedido inicial (id n. 23237376), refutando, em preliminar, a concessão, ao excipiente, dos benefícios da Assistência Judiciária. Quanto ao mérito, refuta a tese da prescrição para a constituição do crédito público aqui em comento, sustenta o atendimento, na seara administrativa, das prescrições atinentes ao pleno direito de defesa por parte do administrado, e, quanto ao mérito, bate-se pelo reconhecimento não apenas da existência, bem como da plena validade, higidez e eficácia do crédito atribuído ao autor, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora impugne a pretensão de reconhecimento, em favor do excipiente, dos benefícios da Assistência Judiciária, a excepta não chega a demonstrar, concretamente, possibilidade de pagamento das custas judiciais por parte do requerente, limitando-se à alegação genérica de não cumprimento dos requisitos legais. À míngua assim da demonstração, indicária que fosse, da possibilidade de pagamento das custas judiciais por parte do declarante, deve-se-lhe deferir o benefício da gratuidade processual, mesmo porque baseado em declaração de pobreza, que surte efeitos não apenas no âmbito da esfera cível, bem como – até principalmente – criminal. Com tais considerações, **rejeito** a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária, mantendo, em seus ulteriores termos, a decisão que o concedeu ao excipiente.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela excipiente **ORLEANS & CARBONARI EVENTOS LTDA.** não ostenta condições de acolhimento. E isto porque a responsabilidade dessa excipiente é, sim, solidária, não apenas em relação ao gestor público ora envolvido, mas também em relação a outros beneficiários e/ou causadores do prejuízo lastimado pela instituição promovente.

Dispõe o **art. 3º da Lei n. 8.492/92** (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) que:

**“Art. 3º As sanções desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.**

Dispositivo, que fixa, de forma inarredável a responsabilidade concorrente, integral e inarredável de todos supostos agentes ou beneficiados pela prática espúria à composição do dano por ela ocasionado. Neste sentido, aliás, não poderia ser mais firme a posição jurisprudencial, cumprindo relacionar, nesse sentido, precedente do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.**

**“1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.**

2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.

3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. Recurso especial improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux” (g.n).

[Processo: RESP200900137428 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 1119458; Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO; Sigla do órgão : STJ; Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA; Fonte : DJE DATA:29/04/2010].

Daí porque, presente o contexto legislativo e jurisprudencial acerca do tema, afigura-se-me absolutamente indene de dúvida a constatação de que a excipiente aqui em causa responde, sim, e de forma solidária, relativamente à obrigação veiculada na inicial.

Comtais considerações, rejeito a preliminar.

Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise do tema de fundo do incidente, iniciando pela objeção prejudicial de mérito de prescrição do título executivo.

Em lide, discute-se a pretensão de satisfação contida no título executivo consubstanciado em acórdão proferido junto **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** que impõe ao autor o dever de proceder à devolução de recursos recebidos pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, provenientes do **Convênio n. 616/2009, Siafi/Siconv n. 703940**, celebrado entre aquela entidade e a **União Federal** por intermédio do **Ministério do Turismo**, durante o exercício orçamentário do ano de **2009 (Acórdão n. 8522/2017 – 1ª Câmara, Processo TC nº 008.416/2015-0)**.

Ocorre que, considerada a data em que instaurado o procedimento administrativo de tomada de contas, e constituído o crédito público adversado nos autos, não há como deixar de reconhecer que a pretensão executória consubstanciada no título formado a partir da decisão administrativa tomada pela E. Corte de Contas está irremediavelmente fulminada pela prescrição.

Está incontroverso nos autos, conforme se observa dos autos do julgamento proferido pelo **TCU** no âmbito do processo aqui em epígrafe (sob id n. 23237377) que as prestações de contas que deram azo à responsabilização dos aqui excipientes se referem à execução orçamentária do ano-fiscal de **2009**, o que, ao fim e ao cabo, veio a desaguar na conclusão – exarada apenas no ano de **2017** – pela caracterização de irregularidades na execução orçamentária do convênio, impondo ao ora autor o dever de recomposição do dano arbitrado pela Administração.

Manifesta, portanto, incidência da prescrição, consumada ainda na esfera administrativa, para a constituição do crédito público relativo às condutas imputadas ao requerente, porquanto, considerada a data do fato gerador da obrigação aqui em questão (ano-fiscal **2009**), foi somente a partir da instauração do procedimento de Tomada Especial de Contas (TCE), que ocorreu apenas em **2015**, e decisão administrativa – proferida quase uma década depois dos fatos geradores – adotada no **Acórdão n. 8522/2017 – 1ª Câmara** que ficou definitivamente constituído, na via administrativa, o crédito aqui em questão, e o dever do requerente providenciar a sua restituição ao erário.

Esse prazo extrapola o quinquênio previsto na legislação para fins de prescrição administrativa. Com efeito, ainda que ausente previsão normativa expressa quanto a prazos prescricionais concernentes à análise de contas pelo TCU, deve ser aplicada à hipótese o prazo quinquenal, por analogia aos art. 1º do Dec. n. 20.910/32 e art. 1º da Lei 9.873/99. Nesse sentido, assentada orientação jurisprudencial do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, consoante precedente que indico:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.**

“1. As instruções normativas não integram conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF.

3. “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” (§ 5º do art. 37 da CF).

4. As “ações de ressarcimento” são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, consequentemente, em imprescritibilidade.

5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento” (g.n).

[REsp n. 1.480.350/RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 12.04.2016].

Nesse exato sentido, indico, também do C. STJ:

**ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP.N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP.N. 1.129.206/PR.**

“I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa.

II - Prescrição quinquenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.

III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos.

IV – “Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99” (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99.

VI - Recurso especial improvido” (g.n).

[REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017].

No mesmo sentido: DECISAO MONOCRATICA n. 0022469-79.2017.4.01.0000, n. 00224697920174010000, Classe : AGRADO DE INSTRUMENTO (AD), Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data: 23/05/2017, Data da publicação: 01/06/2017, Fonte da publicação: E-DJF1 01/06/2017, p. 396; AGRADO DE INSTRUMENTO n. 0038792-62.2017.4.01.0000/MG, Processo na Origem n. 25998520174013803, RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, AGRAVANTE: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., ADVOGADO: PR00022076 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTROS(AS), AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA].

Quanto a este entendimento, em particular, é de se reforçar algumas ponderações de interesse ao caso concreto pendente de análise.

Veja-se, preliminarmente, que o fato de ações de ressarcimento ao erário, ostentarem a prerrogativa da imprescritibilidade, por força de disposição constitucional expressa (**art. 37, § 5º da CF**), decorrência – ou não – de ação de improbidade a elas associadas, não interdita o reconhecimento da prescrição para a constituição do crédito no âmbito administrativo na hipótese vertente, porque, *in casu*, não se trata de discussão acerca do direito de ação, ou de requerimento de ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, trata-se da imputação de débito promovida diretamente pela Administração Pública (representada pelo TCU), com força jurídica de título executivo extrajudicial, no exercício do seu poder/dever de controle de contas públicas, mediante ação eminentemente administrativa, oportunidade em que – consoante reconhece o precedente indicado – não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade. Essa característica diferencial não é meramente formal, ou apenas simbólica, mas ostenta uma eficácia prática muito relevante, e que facilmente se visualizaria na hipótese aqui em causa: qualquer desvio de verbas públicas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário pode ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento (no caso, a Administração Pública). Já, ao revés, por decorrência de crédito público constituído através de decisão administrativa, manifestada por órgão dotado de atribuição para tanto – como é o caso da Tomada de Contas Especial, aqui em cogitação – o ônus da prova é invertido, cabendo ao gestor (ou ex-gestor), então responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e penalidades aplicáveis, por mera presunção de prejuízo ao erário, se ausente ou falha a prestação de contas.

Justamente por esse motivo, é que, entende a jurisprudência hoje dominante no **C. STJ**, que a atuação administrativa deve observar limites temporais definidos pela prescrição, pena de *eternizar* a sujeição dos responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais, levando-os à condição, evidentemente muito pouco razoável, de ter que comprovar, a qualquer tempo, mesmo eventualmente após décadas do fato (exatamente como nesse caso concreto), a adequada aplicação dos recursos que um dia geraram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

Reconhece-se, portanto, a prescrição da decisão administrativa que impôs aos ora excipientes o dever de ressarcimento ao erário consubstanciado na reposição integral dos repasses recebidos provenientes do **Convênio n. 616/2009, Siafi/Siconv n. 703940**, celebrado entre aquela entidade e a **União Federal** por intermédio do **MINISTÉRIO DO TURISMO**, durante o exercício orçamentário do ano de **2009** (Acórdão n. **8522/2017 – 1ª Câmara, Processo TC nº 008.416/2015-0**), com base no que dispõe o **art. 1º do Decreto 20.910/32 c.c. art. 1º da Lei 9.873/99**.

Nesses termos, reconhecida a prescrição do título executivo que corporifica a obrigação aqui em causa, decorre sua inexistência, o que torna o título nulo, nos termos do que dispõe o **art. 783 c.c. art. 803, I**, ambos do **CPC**.

Cabe a ressalva, aliás já antes anotada, de que, eventualmente, o crédito público aqui adversado, pode ser objeto de cobrança por via judicial, em nome da imprescritibilidade do crédito público, incumbindo, nessa hipótese, o ônus probatório referente à irregularidade na aplicação dos repasses à Administração Pública interessada na reposição dos recursos (**CPC, art. 373, I**).

Nestes termos, prospera a pretensão inaugural.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido contido no presente incidente excepcional, e o faço para, na forma do art. 783 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal.**

*Levantem-se eventuais constrições incidentes sobre bens dos executados/ excipientes.*

Sem condenação no reembolso de custas, tendo em vista que os excipientes não as adiantaram. Arcará a ré, vencida, com o pagamento de honorários de advogado aos que, com base no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabelecem em **10%** sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318, MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318, MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318, MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução (Id. 7485690) movida pela E.A BARROSO E CIA LTDA – ME em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, além da suspensão da execução a que estes embargos se referem, a tentativa de autocomposição por meio da audiência de conciliação, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, alega cobrança de valor abusivo por parte da embargada.

Impugnação aos embargos anexa sob o Id. 8374813.

Audiência de conciliação restou infrutífera, conforme certidão no Id. 9364275.

Os embargantes apresentaram manifestação sob o Id. 9699078.

A sentença julgou improcedente os embargos (Id. 11414317) e foi mantida em sede recursal, conforme o julgamento da apelação anexo no Id. 19385327.

Após a certificação do transitado em julgado, as partes foram intimadas para darem regular andamento ao feito.

Empetição anexa sob o Id. 23123074, a embargada requer a extinção dos embargos, em virtude da composição amigável com a ré em sede administrativa.

É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio embargado/exequente, impôs a extinção da ação de execução distribuída sob o nr. 5000157-70.2018.4036131, consequentemente, os presentes embargos à execução perdeu o interesse processual, na modalidade necessidade.

Considerando que houve prolação de sentença, bem como acórdão, que fixaram o montante da verba honorária sucumbencial e o embargado informou que referidos valores foram pagos no acordo administrativo, é o caso de extinção da presente execução de sentença.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de execução por quantia certa (Id. 9195696) movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAMOS E HIGA DROGARIA E PERFUMARIA e outros**, fundada na inadimplência por parte dos devedores no cumprimento das obrigações assumidas nos instrumentos anexado à inicial.

A executada Ramos e Higa Drogaria e Perfumaria e Nice Barbosa Daniel foram citadas, nos termos das diligências anexadas sob o id.11153268 e 14929778. O executado Rodrigo Daniel foi citado por Edital (id. 15973783).

Foram realizadas diligências para a penhora de veículos, nos termos das pesquisas realizadas.

Os executados interpuseram embargos à execução (proc. 50000387-78.2019.403.6131) que foram julgados improcedentes nos termos da sentença anexada sob o id. 21383721.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do acordo extrajudicial realizado entre as partes. (Id. 23559681).

É o relatório.

**DECIDO.**

A transação realizada entre as partes litigantes, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), bem como o de eventuais mandados que estejam em cumprimento.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE TARDIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de embargos à execução (Id. 21068876) movida por FHT Comércio de Segurança Eletrônica e Fernando Henrique Tardim em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, além da suspensão da execução a que estes embargos se referem, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, alega cobrança de valor abusivo por parte da embargada.



O despacho registrado sob o id. 22738587 determinou que o **embargante** regularizasse sua representação processual, apresentando a procuração.

Decorreu “in albis” o prazo concedido ao embargante, nos termos da certificação anexada em 18/10/2019.

É o relatório.

**DECIDO.**

Foi concedido o prazo para o embargante juntar aos autos a procuração para comprovar a capacidade postulatória.

No entanto, decorreu o prazo para a emenda da inicial. Desta forma, está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 76, § 1º, I, c.c. art. 485, I e IV e 330 todos do CPC.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em conta a extinção liminar do processo.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, ajuizada sob procedimento comum que tem por objeto o levantamento de valores pagos *post mortem* a segurada da Previdência Social. Sustenta a entidade autora que não teve ciência de óbito de segurada beneficiária de proventos de inatividade e que efetivou pagamentos por período substancial posterior ao óbito. Que teve ciência de que, posteriormente ao falecimento, houve alguns saques de valores junto à conta bancária da segurada falecida. Requer o levantamento dos valores que constam depositados junto à instituição financeira, esclarecendo que requereu administrativamente esse levantamento, havendo o INSS se mantido inerte à provocação da autarquia. Junta documentos.

Contestação do requerido (id n. 24156992) em que se articula, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, falta de provas do alegado pelo autor, e, em caso de procedência da demanda, requer a exoneração dos ônus da sucumbência. Junta documentos.

Réplica sob id n. 23597028.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Manifesta a inpropriedade da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo ora contestante. Havendo constatação de depósito indevido de benefício previdenciário junto a contas bancárias que se encontram sob custódia da entidade financeira acionada, é mister a devolução, ao depositante, de todos os valores que ali se encontram, uma vez que se trata de dinheiro público, que pertence ao INSS, e, quando depositados, já não mais integravam a esfera de direitos do segurado, devendo ser estornados à entidade pagadora.

Assim é que, na condição de mero depositário dos valores a tanto correspondentes (conforme se colhe da documentação juntada sob id n. 22445943 e n. 22445944), o réu não tem condições de se opor ao levantamento pretendido pela autarquia, proprietária do montante depositado. Nessa direção indico precedente:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSS. DEPÓSITO DE VERBAS SALARIAIS APÓS O FALECIMENTO DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO.**

**“I – Consta dos autos que o INSS creditou em conta de servidor falecido quantia referente a dois meses de salários. A viúva do servidor concordou como estorno dos valores, já que recebeu seu benefício previdenciário desde a data do óbito do instituidor, nada tendo a reclamar.**

**II – A verba salarial, de fato, foi creditada indevidamente. O Banco do Brasil, ao seu turno, informa haver transferido o numerário para conta poupança, silenciando quanto a eventual resistência ao levantamento.**

**III – Trata-se de dinheiro público, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social, e não há oposição do Banco do Brasil no tocante à transferência dos valores, que há de ser implementada.**

IV – Recurso provido” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL 0033632-88.2001.4.02.0000, MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2].

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada pelo contestante, e, no mesmo golpe, afirmo que, bem em razão disso, fixa-se a responsabilidade do banco depositário para devolução dos montantes depositados em conta corrente à autarquia previdenciária, que é sua verdadeira titular, nos termos, inclusive, do que dispõe o **art. 638 do CC**:

**Art. 638.** Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, salvo se noutro depósito se fundar.

No ponto, esclarece a doutrina do Direito Civil que:

**“Como é basililar, a principal obrigação do depositário, além de manter o bem, é devolvê-lo.** Esse artigo remete aos arts. 633 e 634, estabelecendo que **não poderá o depositário recusar-se na obrigação de restituir, sob a alegação de não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar. De qualquer forma, havendo fundado receio do depositante em restituir mal a coisa, não se pode negar-lhe a ele o direito a consigná-la.**

As hipóteses dos arts. 633 e 634, há que se lembrar do depósito feito no interesse de terceiro” (g.n).

[Venosa, Sílvio de Salvo, “Código Civil Interpretado”, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 625 – comentários ao art. 638 do CC].

Delimita-se, portanto, que a responsabilidade do réu está em proceder ao estorno dos valores totais depositados em quaisquer das contas bancárias (corrente, poupança, fundos de investimento, previdência privada, etc.) em nome da segurada falecida, porque esses valores pertencem ao Instituto postulante.

Apenas não será possível aceder ao requerimento do autor para, *verbis* (id n. 23597028): “(...) o Banco ser instado a juntar nos autos os extratos bancários das citadas contas correntes das competências de 07/2001 a 03/2006”, porque eventual recuperação de quantias superiores àquelas que se acham, presentemente, depositadas deverá ser objeto de ação própria, aí em face daqueles que procederam ao levantamento indevido de tais quantias, não se responsabilizando o banco depositário por atos fraudulentos perpetrados por terceiros.

Está presente o nexo de causalidade a autorizar a condenação do requerido nos ônus de sucumbência, porquanto caracterizada a resistência à devolução dos valores à entidade postulante, não apenas em razão da inércia adotada pelo contestante ante a postulação administrativa efetivada pelo INSS, mas também em razão da contestante – em espectro amplo – ao presente pleito condenatório.

## **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu (BANCO DO BRASIL S/A.) a entregar ao autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS), no prazo máximo de 24 horas após o trânsito em julgado (art. 633 do CC) a quantia referida no extrato de conta corrente juntado a esses autos, conforme extrato de conta corrente juntado sob id n. 22445943 (R\$ 23.004,42 em valores atualizados para 04/2015).**

Arcará o réu, vencido, como reembolso de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço, considerando o julgamento antecipado da causa, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da liquidação do débito.

**P.R.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000692-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ANTONIO CLAUDEMIR ROZOLIN  
Advogado do(a) RÉU: LAURO FABIANO GRAVALARA - SP164210

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**, com pedido liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Antônio Claudemir Rozolin**, objetivando a busca e apreensão de um veículo **MARCA/MODELO: 0017/S10 PICKUP ADVANTAGECSIM 4X2 24 8V FLEXPOWER BAS 2P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2011, COR: CINZA PLACA: ETG9899, CHASSI: 9BG124HP0BC443340**, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora.

Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida um Contrato de Abertura de Crédito, sob o nº 76485504, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 09/12/2017. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. A nota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um veículo **MARCA/MODELO: 0017/S10 PICKUP ADVANTAGECSIM 4X2 24 8V FLEXPOWER BAS 2P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2011, COR: CINZA PLACA: ETG9899, CHASSI: 9BG124HP0BC443340**, perfaz o total atualizado até 02/05/2019 de R\$ 44.043,83 (Quarenta e quatro mil e quarenta e três reais e oitenta e três centavos). Juntou documentos. (id nº 16983575, 16983575, 16983576, 16983577, 16983578)

Pedido liminar deferido por força da decisão anexada aos autos sob o id nº 17068897.

Decisão proferida sob Id nº 19323955 determina a autora que apresente o nome do depositário.

Empetição anexada aos autos sob Id nº 19777163 a autora apresenta os dados do depositário.

Assim, foi realizada a apreensão do veículo e entregue a depositária, Caixa Econômica Federal, representada pelo Sr. DOUGLAS IAN MACIEIRA. (id nº 21429947).

Citado, o réu apresenta sua contestação sob Id nº 22339873 alegando em preliminar a falta de pressuposto para o desenvolvimento do processo, e no mérito pugna pela improcedência da ação.

Decisão proferida sob Id nº 22498731 determina a parte autora que apresente réplica e no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

O requerido solicita realização de perícia contábil. (Id nº 22967131)

A autora apresenta réplica sob Id nº 23453591.

#### **É o relatório. Decido.**

*Preliminarmente*, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

O requerimento de perícia para comprovar se há excesso de cobrança e para ter especificada a forma de cálculo não tem fundamento. Isto porque, não há necessidade de comprovar por perícia aquilo que já consta de cláusulas contratuais. Mais do que isso, a eventual demonstração da prática de capitalização de juros só ganha relevo jurídico na medida em que esta operação se mostre ilegal ou contrária aos termos da estipulação contratual estabelecida entre as partes. Fora dessas hipóteses, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado.

Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente.

Colaciono:

#### **ACÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

"1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

**2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.**

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.) [Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA: 21/09/2007, Data da Decisão: 07/08/2007, Data da Publicação: 21/09/2007].

Nesses termos, **indefiro** o protesto por realização de prova pericial deduzido pelo requerido.

Em preliminar o requerido alega a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, vez que não houve constituição em mora de forma válida do devedor.

A alegação não procede, senão vejamos:

Dos documentos anexados aos autos sob Id nº 16983575, (NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO E **CONSTITUIÇÃO EM MORA**) e, nº 16983576, (recebimento do "A.R." pelo próprio devedor), comprovam efetivamente sua constituição em mora.

Superada a preliminar, passo a análise do mérito da demanda.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

*"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."*

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo requerido.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstra o documento sob o Id. 16983575 e 16983576 (constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

O requerido sustenta, com alegações genéricas, a existência de cláusulas abusivas, em face de se tratar de contrato de adesão ou ainda que existe excesso nos valores exigidos.

Sobre tais alegações mister contextualizar as alegações ora articuladas, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela requerido.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular previda pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior; e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”. [Le Régime Démocratique, p. 175].

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”. [Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativa. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por fim, devo destacar que a proposta de acordo ofertada pelo requerido à autora foi rejeitada.

Desta feita, a procedência da demanda é medida que se impõe, para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da Autora (CEF) o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando, em consequência, a **liminar** de busca e apreensão já concedida e cumprida.

Concedo ao requerido o benefício da gratuidade de justiça. Sem custas e honorários.

Em razão do veículo já se encontrar depositado em nome do Sr. Douglas Ian Macieira, fiel depositário e representante do leiloeiro, indicado pela autora em petição registrada sob id nº 19777163, fica deferida a venda do veículo, objeto deste lide, na forma do artigo 3º, § 5º, do Dec.-Lei citado.

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALDOMIRO ALVES FURQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, proposta por **VALDOMIRO ALVES FURQUIM** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício pleiteado, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório.**

**Decido.**

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a análise das provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NAIR DIAS DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS, ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO, VARLEY OLIMPIO, JOSE DIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA, NORIVAL DE OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINA BRASÍLIO DE CAMPOS DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

**DESPACHO**

Vistos.

Através da decisão de Id. 22012739, pp. 258, foi deferido o destaque, no Precatório a ser pago à exequente, dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS por força do julgamento dos Embargos à Execução.

O Precatório requisitado em favor da parte exequente foi depositado em 27/03/2019, conforme extrato de Id. 22012740, pp. 32, no valor de R\$ 86.851,81 para a data do depósito.

O despacho de Id. 22012740, pp. 36, determinou que o INSS realizasse a atualização do valor a ser compensado para a mesma data do precatório depositado em favor da exequente.

Através da petição de Id. 23679091 e da planilha de Id. 23679092, o INSS atualizou o valor dos honorários a ele devidos para a mesma data do precatório da exequente (03/2019), chegando ao montante de R\$ 1.423,55. A parte exequente concordou com a atualização do valor efetuada pelo INSS (cf. Id. 24753419).

Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente para saque parcial do precatório depositado sob o Id. 22012740, pp. 32, no importe de R\$ 85.428,26 atualizado até 03/2019.

Sem prejuízo, quanto ao valor remanescente do Precatório (R\$ 1.423,55 para 03/2019), oficie-se à instituição financeira detentora do depósito ( ), para que providencie a conversão em renda do INSS do referido montante, através do tipo de guia e dos códigos informados pela autarquia previdenciária na manifestação de Id. 22012739, pp. 253.

Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos eletrônicos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intímense.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-69.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EVA GUTTIERES CORAZZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, inicia-se o prazo para manifestação neste sistema eletrônico PJE, nos termos da deliberação abaixo:

Fica o INSS intimado acerca do despacho proferido à fl. 188 do processo físico originário, aqui copiado sob o Id. 23324421, pp. 224, devendo manifestar-se, no prazo legal, sobre os parecer/cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, anexado sob o Id. 23324421, pp. 281/284. A parte exequente já foi intimada para manifestação no mesmo sentido através da publicação certificada no Id. 23324421, pp. 285.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO ALFREDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela parte autora, id. 24137129 e pela parte ré/INSS, id. 24717717.

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CARLOS ROBERTO ANTUNES  
Advogado do(a) RÉU: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

#### DESPACHO

Vistos.

Processem-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
INVENTARIANTE: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

#### **DESPACHO**

Manifestação sob id. 24566092: Nada a deliberar, considerando-se os documentos juntados sob id. 23302693 –pág. 167/170.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho proferido sob id. 23790254, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2601**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003682-54.2002.403.6181** (2002.61.81.003682-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X JOAO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 1064, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000254-92.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER APARECIDO RICARDI X MURILO FLORIANO PINTO X FABRICIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado às fls. 410, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a) ADELAR RIBEIRO DA SILVA no Rol dos Culpados; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado, bem assim em relação ao acusado absolvido; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, autorizando a destinação legal dos bens apreendidos nos presentes autos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Anote-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Fixo os honorários advocatícios em favor do Defensor dativo que atuou na defesa do acusado WALTER APARECIDO RICARDI no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000649-84.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE CORREA X JANETE GARCIA DA ROSA X JOSE IRAN POMPEU CABRAL X ZILMARA LUZIA BUENO X PEDRO LAZZARIS X TIAGO LUIZ PAGLIA X FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA X LAIS GONCALVES FERREIRA X CLAUDIO MIRO MOREIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA DA SILVA X BIANCA GABRIELA CAMARGO TOLEDO X GRACIELLE DE LIMA SOUZA X MICHAEL JACKSON FERREIRA X ERIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO X ROSANGELA MENDES DA SILVA (PR066875 - RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, certificado às fls. 515, em relação ao acusado ADELAR RIBEIRO DA SILVA, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o referido condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a) ADELAR RIBEIRO DA SILVA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado ADELAR RIBEIRO DA SILVA; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, em face do condenado ADELAR RIBEIRO DA SILVA, inclusive à Justiça Eleitoral. Fls. 509, 510 e 513: Recebo os termos subscritos pelos demais acusados como recursos de apelação, nos seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas nomeadas em favor dos réus a apresentarem suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-77.2018.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X GELSON SCARPINI X ADENILSON SOUZA VENANCIO X HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO ALVES DA SILVA, GELSON SCARPINI e ADENILSON SOUZA VENANCIO, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput e 1º, III, c.c. o art. 29, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 16/10/2016, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km208, no município de Itatinga/SP, abordaram o ônibus de placas KTI-9031-Barra de Pirai/RJ, conduzido pelos acusados ADENILSON e GELSON, em que viaja o acusado ANTONIO, organizador da viagem, que ainda era composta de outras 10 (dez) pessoas, onde encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua interação em território nacional. Acompanha a denúncia o IPL n. 0576/2016, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. As fls. 243/244-vº, determinou-se a reunião destes autos ao processo nº 0001400-71.2017.403.6131, em razão da conexão (cf. art. 75, c.c. o art. 76, I, do CPP), em face do acusado ANTONIO ALVES DA SILVA, onde a respectiva denúncia foi recebida aos 06/12/2017 (fls. 74 daqueles autos), apensando-se os feitos. A denúncia nestes autos foi recebida em 03/04/2018 (fls. 208/vº). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas no Apenso I. Os acusados foram regularmente citados (fls. 269, 345-vº e 105 do processo em apenso) e apresentaram Defesas preliminares, por defensores nomeados por este Juízo (fls. 289/296, 318/321 e 364/370), sustentando a improcedência da denúncia. A defesa do acusado GELSON SCARPINI indicou testemunha para ser ouvida, o Policial Militar EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES LIMA, a qual não teve participação nos fatos aqui sindicados, pelo que restou indeferida sua oitiva (fls. 426). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e pelas defesas, bem assim, foram os réus interrogados, nada sendo requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 446/448). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 454/463), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face dos acusados. A defesa do acusado ADENILSON SOUZA VENANCIO, às fls. 510/512, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe participação no crime apurado, alegando, ainda, a insignificância da conduta, e, em caso de condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, e fixado o regime inicial de pena aberto, com substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito. Por sua vez, a defesa do acusado GELSON SCARPINI, às fls. 513/524, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe participação no crime apurado, alegando em preliminares, a inépcia da denúncia, que não teria indicado precisão qual seria a participação deste réu no delito apurado, bem assim a insignificância da conduta, e, em caso de condenação, seja fixado o regime inicial de pena aberto, com substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito. A defensora dativa nomeada em favor do acusado ANTONIO ALVES DA SILVA foi destituída por deliberação tomada às fls. 530, tendo sido nomeada outra defensora dativa em seu favor, a qual, às fls. 540/543, em sede de memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos no sentido de atribuir-lhe participação no crime apurado, alegando, ainda, a insignificância da conduta, e, em caso de

condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, e fixado o regime inicial de pena aberto, com substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Analisar, por primeiro, as questões preliminares levantadas pelas defesas em sede de memoriais finais. Quanto à alegada insignificância, tenho que não há como se alargar qualquer dos réus em tal exculpante, seja em razão do montante dos tributos aqui iludidos, mensurados em R\$ 34.003,52 (cf. fls. 136/137-vº, do IPL), e em R\$ 30.024,26 (cf. fls. 49/vº da Ação Penal em apenso), não permitirental enquadramento, seja em razão de tratar-se de acusados, segundo esses mesmos confessarem seus interrogatórios, que têm se dedicado à prática reiterada do delito aqui em causa, conforme, inclusive, consta de seus registros de antecedentes criminais (Apenso I). Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 DO CPP E 334 DO CP. CONTRABANDO. 750 UNIDADES DE TABACO PARA NARGUILÉ. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 383 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE. HARMONIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE 157. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO RECORRIDO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Razão assiste ao agravante, quanto à reclassificação da conduta nesta etapa processual, sob pena de cerceamento de defesa, notadamente em razão do momento oportuno para a aplicação da emendatio libelli ser a prolação da sentença. 2. A matéria controversa está pacificada neste Superior Tribunal, firme em assinalar que o momento adequado para aplicar o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, é na prolação da sentença, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório (AgRg no AREsp n. 1.134.819/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 26/2/2018). 3. No que se refere ao pleito de reconhecimento da bagatela, a instância ordinária reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante. 4. O Tribunal a quo entendeu que a verificação da existência de habitualidade criminosa seria irrelevante para análise do princípio da insignificância, entendimento este que se mostra em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 5. Contumácia delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n. 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJE 1º/2/2016). 6. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDO n. 1.279.686/PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJE 18/10/2017). 7. Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, consequentemente, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, afastando, tão somente, a reclassificação da conduta para o delito de contrabando, permanecendo inócua a parte dos demais termos. (G.N.)[AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1747693 2018.01.42470-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/10/2018]. Por fim, no que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa técnica do acusado GELSON SCARPINI, estou em que não prospera. Nesse sentido, entendo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lareada e começa acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se e a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando (a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e quem tenha legitimidade passiva; (b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; (c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo como a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades aquirir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput e 1º, III, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no ônibus conduzido pelos acusados GELSON e ADENILSON, em que viajava o acusado ANTONIO, organizador da viagem, as mercadorias, de origem estrangeira, constantes dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 04 e 11/12, as quais foram avaliadas em R\$ 78.139,97 (cf. AITAGF n. 0810300/00378/17 - fls. 128/135 do IPL em apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 34.003,52, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhadas da documentação necessária à sua interação. Mesma conclusão que se chega da análise do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 45/48, dos autos da Ação Penal nº 0001400-71.2017.403.6131 (em apenso), relacionadas ao acusado ANTONIO, avaliadas em R\$ 59.583,50, compressão tributária no montante de R\$ 30.024,26 (cf. fls. 49/vº de aludido apenso). Reconhece-se, pois, a ocorrência do delito delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIDADE DO CRIME DE DESCAMINHO A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, imputado aos réus na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e defesa, WILLIAM EUFRÁSIO CAMARGO, Policial Militar que participou da abordagem do ônibus em que estavam os acusados, em sede judicial (fls. 446/448), confirmando aquilo que declarou perante a autoridade policial, informou que foram encontradas as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, no bagageiro do veículo e que os passageiros informaram tratar-se de mercadorias oriundas do Paraguai. Em seu interrogatório, o acusado ANTONIO, em linhas gerais, afirma ter praticado o crime de descaminho, pois fora surpreendido transportando, no ônibus em que foi abordado, as mercadorias apreendidas, que seriam revendidas na Feira da Madrugada, em São Paulo/SP. afirmou que organizou a viagem juntamente com o acusado ADENILSON, que era o proprietário do ônibus, bem assim que o acusado GELSON tinha conhecimento das mercadorias que estavam sendo transportadas no veículo. afirmou, por fim, que já tinha realizado cerca de oito viagens como mesma finalidade. O acusado ADENILSON, em seu interrogatório judicial, nega a propriedade de qualquer das mercadorias apreendidas. afirma que era proprietário e condutor do ônibus fiscalizado, cuja condução dividida com o corréu GELSON, e que foi contratado pelo corréu ANTONIO para realizar a viagem. afirma que tinha conhecimento de que os passageiros estavam transportando mercadorias adquiridas no Paraguai, como o objetivo de revenda na cidade de São Paulo, porém nega ciência de que os respectivos tributos de importação não tinham sido recolhidos. afirma que em fevereiro de 2016 fora preso em razão de transporte de mercadorias descaminhadas. afirma que, na ocasião, apenas verificava se os passageiros não estavam transportando drogas e armas e que não tinha meios de saber se os mesmos tinham recolhido os tributos correspondentes ou se tinham ultrapassado a cota permitida pela Receita Federal. Por fim, em seu interrogatório, o acusado GELSON afirma ter sido contratado pelo corréu ADENILSON para dividir a condução do ônibus e que não era proprietário de qualquer das mercadorias encontradas no bagageiro do veículo. afirma que eram produtos adquiridos no Paraguai e que seriam revendidos na cidade de São Paulo/SP. afirmou que havia cerca de 20 (vinte) passageiros no ônibus e que seu bagageiro estava repleto de mercadorias. afirmou que não era praxe solicitar aos passageiros que apresentassem notas fiscais das mercadorias que transportavam. afirmou, ainda, que já tinha outras passagens policiais pela prática de delitos de descaminho ou contrabando. Não resta dúvida, desta feita, que, para além do flagrante validamente impingido pela autoridade policial aos ora acusados, surpreendendo-os no curso da empreitada criminosa, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, há o testemunho coerente e seguro do militante que participou da ocorrência, ao que se assoma o teor das declarações dos acusados, tomadas em sede judicial, revestidas de todas as garantias constitucionais aplicáveis, assumindo que traficavam material apreendido, que são os autores da infração penal descrita na denúncia, perpetrando todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Veja-se, neste particular, que a tese dos acusados ADENILSON e GELSON, de que não tinham qualquer relação com as mercadorias apreendidas, na medida em que o primeiro assume a propriedade e a condução do veículo, tendo o segundo sido contratado para dividir tal condução, não é suficiente para afastar a responsabilização destes, na medida em que, conforme bem salientado pelo D. Órgão do Parquet Federal em suas alegações finais (fls. 461/462), verbiis: "... os acusados, como organizador da viagem e motorista do ônibus em que as mercadorias foram apreendidas, tinham o conhecimento de que aquela se destinava a compra de mercadorias no Paraguai, sendo de seu conhecimento a finalidade da viagem realizada. Ainda, cabia a estes a correta identificação das bagagens pessoais de cada um dos passageiros. De acordo com o artigo 45 da Resolução 1.166/2005 da ANTT, in verbis: Na prestação de serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro. Por sua vez, o art. 47 da referida Resolução preconiza que: As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude. Verifica-se, portanto, a responsabilidade dos acusados pelo transporte das mercadorias estrangeiras desacompanhas da regular documentação de importação, ressaltando-se das circunstâncias alhures descritas a presença do elemento subjetivo (dolo) na ação dos réus, que agiram com perfeita consciência da ilicitude ao proceder da forma descrita na peça acusatória. Assim, tem-se que ao prestarem auxílio para a introdução de mercadoria estrangeira em território nacional, em quantidade e natureza que demonstram nítida a comercialização - especialmente considerando o reduzido número de passageiros do veículo e a expressiva quantidade da carga -, sem as respectivas notas fiscais, nem qualquer outro documento disponibilizado pela aduana brasileira, incorreram os réus na prática do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, e 1º, III, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (g.n.). Nesse sentido, agregando aquilo que traz em seu pedestal ao seu arrazoado em sede de memoriais finais, o órgão ministerial, tendo em vista o entendimento de nossas EE. Cortes Federais, conforme se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo, verbiis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.008, DE 26/06/2014 - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS - DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta imputada ao apelante se encontra perfeitamente descrita na inicial acusatória, eis que a acusação afirma que o mesmo teria, de forma livre e consciente, contribuído para a irregular importação de cigarros, fretando e conduzindo seu ônibus para viabilizar que terceiros adquirissem cigarros no Paraguai e os introduzisse em território nacional, sem a devida observância aos trâmites legais. Exordial que possibilita a ampla defesa e está apta a deflagrar a ação penal, presentes os requisitos do art. 41 do CPP. 2. No tipo penal em discussão, a propriedade da mercadoria ilícita é irrelevante para a consumação do delito, eis que o artigo 334, do Código Penal, com a redação vigente à data dos fatos (anterior à modificação realizada pela Lei 13.008/2004), tipifica como crime importar ou exportar mercadoria proibida, ou iludir, no todo ou em parte, o imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, sem qualquer referência à sua propriedade, sendo certo que, nos termos do artigo 29, do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 3. No que se refere à inépcia da denúncia pela inexistência da descrição do exato valor dos tributos suprimidos, consigno que o Superior Tribunal de Justiça e essa Corte Regional firmaram entendimento no sentido de que os delitos de contrabando ou descaminho, são delitos formais, que acarretam a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos, sendo, inclusive, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal. Precedentes. 4. Considerando que, no caso dos autos, foram apreendidas mercadorias com propriedade relativa de importação (fls. 445/447 - cigarros produzidos no exterior) e de importação absoluta (fls. 445/447 - cigarros produzidos em território nacional com exclusividade de exportação) a avaliação do valor dos tributos suprimidos em nada influenciará a consumação do delito, vez que se trata de mercadorias de importação proibida. 5. Ademais, desde já ressalto que o atual entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância à importação irregular de cigarros, considerando que o bem jurídico tutelado extrapola o valor dos tributos suprimidos e atinge a segurança e a saúde pública. 6. Há, nos autos, três laudos de exames periciais, os quais atestam a falsidade dos selos constantes dos maços apreendidos (fls. 67/38), o valor estimado das mercadorias apreendidas (RS 112.180,00), a origem estrangeira da quase totalidade dos cigarros apreendidos (445/447) e a existência de cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação (fls. 445/447), os quais se mostram satisfatórios e estão em plena consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. 7. O fato de terem sido realizados sobre amostras retiradas do total apreendido em nada diminui o valor probante dos exames periciais, seja considerando a impossibilidade física do poder público para realizar exames periciais, seja a razão de ser, sobre todos os cigarros introduzidos de forma irregular diariamente em território nacional, seja pela expressa previsão legal constante do artigo 170, do Código de Processo Penal. 8. Ademais, apenas a título de argumentação, a comprovação da materialidade de crime de descaminho prescindiria do exame de corpo de delito, eis que se cuida de crime que não necessariamente deixa vestígios. 9. Preliminares rejeitadas. 10. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas através do boletim de ocorrência de autoria conhecida, do auto de exibição e apreensão, do laudo de exame documentoscópico, do auto de incineração, dos laudos de exame merceológico, pelos diversos depoimentos prestados e pelos interrogatórios dos réus. 11. O apelante foi preso no momento em que descarregava caixas de cigarro de um ônibus de sua propriedade em sua residência, sendo posteriormente constatado que se tratava de 202 (duzentas e duas) caixas e 110 (cento e dez) pacotes de cigarros, fato que foi corroborado em Juízo pelas testemunhas de acusação e defesa. 12. Ao ser interrogado perante o juízo, o Apelante, ainda que aduzia não possuir qualquer responsabilidade pelos fatos delituosos pelo fato de ser o motorista do ônibus, reconheceu expressamente que possuía plena consciência quanto à ilicitude da mercadoria que transportou, assim como confirmou que cobrava por caixa transportada, inexistindo qualquer eiva de dúvidas quanto ao fato de que contribuiu, de forma livre e consciente para a introdução ilegal de cigarros em território nacional, auferindo lucro com a conduta. 13. Resta incontestado por parte do Apelante, plenamente consciente da ilicitude da conduta a que aderiu, disponibilizou e conduziu o ônibus de sua propriedade até o Paraguai, com o fim específico de viabilizar a aquisição e o transporte de uma vultosa carga de cigarros, ainda que de propriedade de terceiros não identificados (fato que sequer comprovado nos autos, considerando que o apelante foi preso descarregando toda a carga em sua própria residência, sem a presença dos eventuais proprietários da mercadoria), retornou ao Brasil sem que houvesse realizado o desembaraço aduaneiro, cobrando dos passageiros pelos serviços prestados. 14. No caso concreto, verifica-se claramente que o apelante agiu com comunidade de desígnios e, de forma coordenada e com divisões de tarefas, contribuiu para que a totalidade da mercadoria transporta no ônibus fosse introduzida em território nacional, razão pela qual, nos termos do artigo 29, do Código Penal, deve ser mantida a condenação. 15. Segundo a redação da súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, razão pela qual a eventual existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser consideradas em desfavor do réu. 16. A vultosa quantidade de mercadoria apreendida, assim como sua natureza altamente lesiva à saúde pública, podem e devem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena, considerando o dolo revelado pela intensa lesão ao bem jurídico tutelado. Precedente. 17. Recurso parcialmente provido. Destinação da prestação pecuniária modificada de ofício para a União (g.n.) [ApCrim



0001637-74.2008.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2017]. No mesmo sentido: PENALE PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CIGARROS. AGROTÓXICOS. MEDICAMENTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PERDIMENTO DOS BENS. DOSIMETRIA. 1. O réu foi preso em flagrante dirigindo ônibus de sua propriedade, em cujo interior transportava produtos de origem estrangeira de comercialização proibida no território nacional (cigarros, agrotóxicos e medicamentos). 2. Motorista e proprietário de ônibus de turismo que organiza e faz viagens transportando passageiros, com a devida ciência da finalidade exclusiva de adquirir, no Paraguai, produtos de comercialização proibida em território brasileiro, comete o delito de contrabando, em concurso de pessoas (art. 304, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. (Precedentes deste Tribunal). 3. A conduta descrita configura o delito de contrabando, vez que se trata de produtos cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico. 4. O perdimento de bens na esfera administrativa, consequência da apreensão de mercadorias contrabandeadas, não extingue a punibilidade na esfera penal, tampouco exclui a culpabilidade. (Precedente da Turma). 5. Não cabe agravar a pena-base do réu, ao fundamento de personalidade voltada para crimes da mesma espécie, com suporte em afirmações de testemunhas de que o acusado já fizera outras viagens ao Paraguai com a finalidade de internalizar mercadorias sem o devido pagamento de tributos. 6. Inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) para reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 7. Apelação parcialmente provida (g.n.).[ACR 0040057-22.2010.01.4.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 1 28/08/2015 PAG 1079].

Presentes, assim, correlação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENALIDADE. 1. A pena-base deve ser fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstâncias agravantes a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV), conforme confessado em instrução, e cuida-se de reincidência específica (Processo n. 0003233-32.2013.403.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP - Cf. Apenso I), circunstância essa que, nada obstante, não pode ser considerada para efeito de fixação da pena-base, pena de bis in idem, nos termos do que dispõe a Súmula 241 do C. STJ. De toda a forma, cabe considerar que a mercadoria transitada pelos acusados, nos termos do que consta nos autos, com valor econômico apreciável, pois avaliada em R\$ 78.139,97, e supressão tributária estimada em R\$ 34.003,52, o que autoriza, que a pena-base sofra, nessa primeira fase, exasperação. Assim, empremeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstâncias agravantes a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV), conforme confessado em instrução, e cuida-se de reincidência específica (Processo n. 0003233-32.2013.403.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP - Cf. Apenso I), nos termos do art. 62, I do CP. Daí porque, devem incidir essas majorantes, ao patamar de 2 anos de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir a hipótese de atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite inferior pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (arts. 61, I e 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 2 anos, já computado esse acréscimo, leva a pena, nesta fase, para 2 anos de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva, para este acusado, a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (2 anos de reclusão) para o delito em comento. QUANTO AOS RÉUS ANTONIO ALVES DA SILVA E ADENILSON SOUZA VENANCIO CONSIGNO que os demais acusados ANTONIO ALVES DA SILVA E ADENILSON SOUZA VENANCIO estão em idêntica situação processual, seja em relação ao grau de suas culpabilidades, seja em relação às suas condições pessoais, reveladas pelas suas folhas de antecedentes, permitindo capitular suas penas de forma unificada. Em primeira fase da dosimetria, consigno-se tratar de réus tecnicamente primários, já que, a despeito de constar em seus registros criminais individuais a existência de processo criminais em curso, pela prática de delitos idênticos aos aqui em causa, o fato é que não há, neste momento, juízo definitivo atestando suas respectivas culpas. No entanto, também para estes réus cabe considerar que a mercadoria transitada pelos acusados, com valor econômico, como dito, considerável, autoriza que a pena sofra, nessa primeira fase, relativa exasperação. Assim, empremeira fase da dosimetria, entendo de igual modo, que a pena-base deva ser fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar, consubstanciada na confissão (art. 65, III, d do CP). Assim, e tomando em consideração essa atenuante, ao patamar de 1/6, a pena aplicada passa a 1 ano e 3 meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 3 meses de reclusão) para o delito em comento. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. Considerando o estado de reincidência do acusado GELSO SCARPINI, impõe-se a ele o estabelecimento de regime inicial fechado de execução. Nos termos do que consta da alínea c do 2º do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para o acusado aqui em questão, de regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crimes dolosos. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a pena em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o início, cumprir a pena em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a pena em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES: DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIALIDADE APROVADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENALIDADE. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papioscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual dactiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papioscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional III. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, cliente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais. III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso. IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional, qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro como expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inútil. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão. V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto). VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal. VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semi-aberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brandos para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu. VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa. IX. Apelação parcialmente provida. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (g.n.). [Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2011, PÁGINA: 159]. Daí porque, e a despeito da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, é o caso de se estabelecer, em relação a este acusado especificamente, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c do CP. Já correlação aos réus ANTONIO ALVES DA SILVA e ADENILSON SOUZA VENANCIO, embora não haja situação de reincidência caracterizada nos autos, os registros criminais desses acusados demonstram a sociedade que os mesmos vêm servindo da prática de delitos com um meio de vida. Se tal circunstância não permite, nos termos de jurisprudência, a conclusão pela culpabilidade do acusado, também não há como tratá-los da mesma forma que a um réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que inquéritos e procedimentos criminais não se instauram imotadamente. Nesse sentido, arrola precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIALIDADE. MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDOTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO.I. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). 2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/11); documentação de fls. 53/60; Laudos Periciais (fls. 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fls. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fls. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fls. 314/325); bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial. 3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam se limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfecção na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais. 4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de ardl para a consecução do crime, consubstanciando o emprego de mecanismo eletrônico conhecido como chupa-cabra. Outrossim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença. 5. Conforme narroumos os autos, de fato o apelante e seu comparsa ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado chupa-cabra em caixas eletrônicas da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do iter criminoso, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões. 6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso. 7. Recursos de apelação desprovidos. [APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004364-82.2012.4.03.6108/SP - 2012.61.08.004364-4/SP, RELATOR: Desembargador Federal PAULO FONTES, APELANTE: Justiça Pública, APELANTE: ALAN DE BASTOS COSTA reu réu preso(a), ADVOGADO: SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), APELANTE: ALDECIR SIMAO ALVES, ADVOGADO: SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a), APELADO(A): OS MESMOS, APELADO(A): GRAZIELA BASTREGHINI DOS SANTOS, ADVOGADO: SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), No. ORIG.: 00043648220124036108 1 Vr BOTUCATU/SP] No voto condutor do v. acórdão aqui em destaque, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. PAULO FONTES, assim se pronuncia a respeito do regime inicial mais severo imposto na sentença, função dos antecedentes criminais dos acusados, verbis: 3.3 Regime inicial de cumprimento de pena. ALAN e ALDECIR requerem seja fixado o regime aberto, face a quantidade de pena cominada a ambos. As penas de ambos os réus foram integralmente mantidas, sendo que ALDECIR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e ALAN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto. Entretanto, a despeito da

quantidade de pena, devem ser considerados os maus antecedentes dos réus, bem como a personalidade voltada ao crime. Assim, não é caso de fixar o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, sendo mantido o regime semiaberto, tal como praticado pela r. sentença recorrida. Outrossim, sublinho que ALAN DE BASTOS também se encontra preso em virtude de outro processo penal (g.n.). Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, empatamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.). [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2012]. No caso dos autos, como já observado, estes acusados aparentam vir extraído da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para todos os réus, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, as personalidades sociais dos agentes, voltadas para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável, para todos os réus, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. EFEITOS SECUNDÁRIOS. CONDENAÇÃO. INTERDIÇÃO DE CNH. Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor aos acusados - os que estiverem em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente - a declaração de inabilitação a que se refere o art. 92, III do CP, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Nesse sentido, já se decidiu que (Processo: Ap. 00051011020154036002, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72462, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2018): É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14) (g.n.). Destarte, nos termos do art. 92, III do CP, declaro os acusados condenados, todos eles, inabilitados para dirigir veículo. Expeça-se ofício às autoridades de trânsito dos locais de domicílio dos réus, para que se anote a restrição. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado GELSO SCARPIN, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, III, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço, para início de execução da pena, regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, a e c, c.c. o 3º do mesmo dispositivo do CP; e, (B) CONDENAR os acusados ANTONIO ALVES DA SILVA e ADENILSON SOUZA VENANCIO, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, III, do CP, aplicando-lhes, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Estabeleço, para início da execução da pena, para esses os acusados, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b e c. 3º do CP. Como trânsito, expeçam-se Mandados de Prisão e Guias de Recolhimento, bem assim, ofício-se aos órgãos de estatística, e à autoridade de trânsito, nos moldes em que determinado por esta sentença, bem assim à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, III da CF. Após, lancem-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Ciência ao MPF.P.R.I. Botucatu, 30 de outubro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-33.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO AUGUSTO MATHIAS (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, tomem conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 2602

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-68.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO (PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 537. Vistos. Em resposta à acusação de fls. 412/415, o denunciado JOSÉ BELMIRO DO PATROCÍNIO, por meio de Defensora Dativa nomeada em seu favor, sustenta a improcedência da denúncia. Os denunciados, ROGER MANSUR TEIXEIRA e KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA, por meio de advogado constituído, às fls. 507/536, sustentam, em preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, serem inocentes da imputação que lhes é dirigida. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de procedimento fiscal, e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em desfavor dos réus. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Providencie, a secretaria, o agendamento prévio de datas e horários, junto aos respectivos Juízos, para designação de audiências para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação. Informe a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e endereços das testemunhas indicadas, incluindo cidade de domicílio, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001139-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: FERNANDA ZAGATTI PICCOLOTO TARDIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no feito autuado sob o nº 5000775-78.2019.403.6131, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante, excesso de execução, ilegalidade das taxas de juros, que as cláusulas contratuais violam as normas previstas pelo CDC, bem como a prática de anatocismo. Juntou documentos sob o Id nº 21180474, 21180487, 21180876, 21180885).

A decisão registrada sob Id nº 22405126 determinou a embargante que comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta sob id nº 22600166, por meio da qual sustenta que seja afastado o pleito de gratuidade judicial, pugnano pela improcedência dos presentes embargos e reiterando a prevalência do crédito em toda a sua extensão.

Decisão proferida sob Id nº 22617066 concede prazo a embargante para réplica, bem como determina às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Réplica sob Id nº 23819783.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, prossegue o feito para análise das questões de mérito controvertidas pelas partes. É o que passo a analisar.

#### ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, a ora devedora teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação de vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

**“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular previda pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.**

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

**“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.**

**Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.**

**As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.**

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pádua e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

## **DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

- I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq.
- II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)
- (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

**ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).**

- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.
- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.
- (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

**(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)**

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a forma de incidência de juros, senão vejamos:

**Contrato nº 19700003180 – Cédula de Crédito Bancário**

Dos Encargos

Cláusula quinta – Sobre a utilização do limite de crédito rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos:

- a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;
- b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota e regras em vigor e o valor da base de cálculo.

Parágrafo primeiro – Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta cédula ou nos aditamentos quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta cédula ou no aditamento.

Parágrafo segundo – A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 5,99% ( cinco virgula noventa e nove por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro – A caixa através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte.

Parágrafo quarto – Os encargos referidos nesta cláusula, assim que tomarem-se exigíveis, serão debitados na conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a caixa adotará os procedimentos definidos na cláusula primeira.

**Contrato de Crédito Bancário – nº 2965.197.318-0**

Cláusula quarta – a conta corrente de depósitos da creditada mencionada no caput da cláusula primeira desta cédula será debitada das importâncias referentes às tarifas abaixo discriminadas, observado a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas agências da Caixa e, conforme o caso, no extrato do mês anterior:

- a) Tarifa de Contratação de Cheque Empresa Caixa, cobrada na concessão da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 ( vinte e quatro reais e cinquenta centavos);
- b) Tarifa de excesso sobre o limite de crédito rotativo, cujo valor nesta data é de R\$ 22,00 ( vinte e dois reais), gerada a cada ocorrência de excesso de limite de crédito rotativo;
- c) Tarifa de renovação de limite de crédito rotativo, cobrada na renovação da operação, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 ( vinte e quatro reais e cinquenta centavos);
- d) Tarifa de renovação de cadastro cobrada nº 360º dia corrido da data de contratação do limite ou da data de último débito da tarifa, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 ( vinte e quatro reais e cinquenta centavos).
- e) Tarifa de retificação de limite de crédito rotativo, cobrada na retificação do limite, cujo valor nesta data é de R\$ 24,50 ( vinte e quatro reais e cinquenta centavos);
- f) Tarifa de manutenção de cheque empresa Caixa, cobrada trimestralmente, cujo valor é de R\$ 24,50 ( vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Quando a cobrança da tarifa de manutenção coincidir com a cobrança da tarifa de renovação de cadastro, só será cobrada a tarifa de renovação de cadastro. Quando a cobrança da tarifa de manutenção coincidir com a cobrança da tarifa de renovação de limite de crédito rotativo, só será cobrada a tarifa de renovação de limite de crédito rotativo.

Cláusula Quinta:- Sobre a utilização do limite de crédito rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos:

- a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; ( para esse fim, consideram-se como dias úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais)
- b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.

Parágrafo primeiro – Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta cédula ou no aditamento.

Parágrafo segundo – A taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% ( seis virgula quarenta e um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro – A Caixa através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o mês atual e seguinte.

Cláusula sexta – Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, à medida em que tomarem-se exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos, e, quando não houver saldo, a Caixa adotará os procedimentos definidos nos parágrafos segundo, terceiro e quarto da cláusula primeira desta cédula.

**Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa – OP 183 CT ÚNICO nº 000003180**

Encargos

Cláusula Décima:- Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos:

- a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o crédito rotativo fixo, e à taxa pósfixada representada pela composição da taxa referencial- TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo banco central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferencialmente para cada sublimite, disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada sublimite, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração ( para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais).
- b) Tributos ( IOF e CPMF incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada sublimite a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da Caixa e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à creditada antes do período de sua vigência.

Parágrafo segundo – Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados e exigidos:

- no primeiro dia útil do mês subsequente;
- na liquidação da cédula, quando este ocorrer após o dia 4, ou
- no dia 5, para liquidações ocorridas entre o primeiro e o quarto dia do mês.

Parágrafo terceiro – a taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre média de saldo devedor utilização, separando-se por valores utilizados dentro dos sublimites e de cheque empresa Caixa, nos seguintes termos:

|   |                      |
|---|----------------------|
| CCH- sublimite caução de cheque   | 1,47% efetiva mensal |
| TVM – sublimite de caução de titulo de venda mercantil  | 1,76% efetiva mensal |
| TPS – sublimite caução de titulo de prestação de serviço  | 1,86% efetiva mensal |
| FVE – sublimite de fatura de cartão de crédito visa/caução de cheque eletrônico predatado               | 1,00% efetiva mensal |
| FCM – sublimite de fatura de cartão de credito mastercard   | 1,00% efetiva mensal |
| DEP – sublimite caução de depósito/aplicação financeira   | 1,25% efetiva mensal |
| CROT – credito rotativo – cheque empresa CAIXA  | 4,25% efetiva mensal |
| CROT – crédito rotativo - cheque empresa Caixa ( com condicionante de manutenção de domicilio bancário) | 4,20% efetiva mensal |

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraidos posteriormente.

Os contratos originários do débito aqui em questão foram celebrados em data posterior a essa (04/08/2010 – contrato nº 00082965; 20/08/2007- contrato nº 2965.197.318-0; 21/03/2013- CT único 000003180 – termos de aditamento subscreto em 17/11/2015 e 04/03/2016), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Portanto, sem nenhuma razão a embargante.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Considerando o documento juntada a exordial (id nº 21180474), concedo a embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

*Traslade-se* a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 5000775-78.2019.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.

**P.R.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 13 de novembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007026-13.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO, ELISABETE CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para que informem se possuem interesse em nova audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que consignado na decisão de Id. 20588355.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA ROMANELLI PEDROZO, ANA MARIA DIAS PEDROSO, GUIOMAR DIAS PEDROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 24850969 e do documento de Id. 24850974, quanto ao falecimento da exequente/sucessora MARIA ROMANELLI PEDROZO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como falecimento da parte cessaramos poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.**

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19751600: A parte exequente/OAB informa o descumprimento do acordo homologado, id. 15442808, requerendo o prosseguimento da execução com a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 9.798,09, atualizado para julho/2019, id. 19752303**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da exequente/OAB iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGALTA, CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA, MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA, MO VIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos, em decisão liminar.**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado com a finalidade de ver reconhecido direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ISS, inclusive com o reconhecimento do direito ao crédito decorrente dos pagamentos sobre a base majorada, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda. Sustentam as impetrantes que, na consecução de suas atividades, se sujeitam ao recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), bem assim da Contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática não-cumulativa instituída pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, conforme se infere dos comprovantes de recolhimento que instruem a presente Inicial. Que, em razão do entendimento da Autoridade Coatora, as Impetrantes têm sido obrigadas a recolher as referidas Contribuições com a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo. Todavia, os valores relativos ao ISS não representam receitas das Impetrantes, mas, sim, do ente público municipal, razão pela qual ajuizam o presente *writ of mandamus* para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS.

Vieram os autos com conclusão para analisar o pedido de liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, é correto dizer que é plausível a tese jurídica desenvolvida pelas impetrantes na petição inicial dessa demanda, na medida em que, assentada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (conforme **RE's n. 240785 e n. 574706**), é decorrência lógica a conclusão no sentido de que os também montantes pertinentes à tributação municipal devam ser excluídos de toda e qualquer incidência que tenha por base a receita bruta do sujeito passivo.

Observada, nesse contexto, uma sistemática de **não-cumulatividade**, os montantes atinentes à satisfação dessa exação não podem ser considerados, *faturamento* ou *receita bruta* do contribuinte, na medida em que, meramente, transitam na contabilidade do sujeito passivo, sem nunca chegarem a ser por ele apropriados, destinando-se, ao final, aos cofres públicos do ente estatal tributante. Conclui-se, portanto, que, onde a razão é a mesma, o direito é o mesmo (*ubi idem ratio, eadem juris dispositio*), não sendo relevante, para esse efeito, que o **C. STE** haja estabelecido o precedente vinculante em relação à base de cálculo de outras espécies tributárias.

Bem por esta razão, é que já existem pronunciamentos do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, justamente nesse sentido, vem se orientando no sentido da *exclusão* dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Indico, dentre vários, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

“1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido” (g.n.).

[ApReeNec 5020173-75.2017.4.03.6100, Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019].

No mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

“O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o ICMS e o ISS devem ser excluídos da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida” (g.n.).

[ApReeNec 5003903-31.2017.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019].

Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente a plausibilidade do argumento deduzido na vestibular, na medida em que está razoavelmente bem demonstrada, a satisfazer os rigores de nível prefacial de cognição, a prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado pela parte autora.

Daí porque, entendo viável o deferimento da providência acauteladora postulada pelas impetrantes, apenas para que se suste a exigibilidade das contribuições aqui em questão, considerada a base de cálculo majorada pela inclusão do ISS.

-

**DISPOSITIVO**

Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO** a medida liminar aqui postulada para o fim de sustar a exigibilidade das contribuições sociais referentes ao PIS e a COFINS, consideradas as bases de cálculo desses tributos majoradas pela inclusão, nas próprias, do ISS (*Imposto Sobre Serviços*).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o **art. 7º, I da LMS**.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República**, para parecer,volvendo os autos em sequência, com conclusão.



BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24669260)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É síntese do necessário,

**DECIDO:**

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

*Juiz Federal*

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA TORRES ALENCAR, JURANDIR JACINTO FARIA, BRUNO LEONARDO LIMA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do FGTS, ajuizada por **ANTONIO DE PADUA TORRES e outros** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de novo índice de correção, bem como a condenação da ré no pagamento de valores. (Id. 24594316)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$27.914,68 (vinte e sete mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos).

É síntese do necessário,

**DECIDO:**

Destaco, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para o julgamento da causa em apreço.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.914,68.

Em consequência, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, em face do valor atribuído à causa, bem como, dos montantes discutidos na presente ação, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**PI.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

*Juiz Federal*

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REGO BARRROS VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600, MARCELO MARIANO - SP213251

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal, de Id. 23927045 e documentos anexos, esclarecendo que foi efetuada a implantação da pensão em favor da autora, mas que remanesce a necessidade de que seja encaminhada a comprovação de que a conta salário esteja vinculada a uma conta corrente. Assim, providencie a parte autora, com urgência, o documento faltante, solicitado pelo Ministério da Saúde para possibilitar o regular cumprimento do julgado pela ré.

No mais, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de Id. 24774934, requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001273-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IZIDRO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAFAEL DE ARAUJO - SP248581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à Contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifêste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré na petição de Id. 24480412 e anexos.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela CEF na manifestação de Id. 24371609.

Int.

**BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS VALENTIM NABARRETTE DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONSTRUFIX EMPREITEIRA E ASSESSORIA DE OBRAS LTDA - EPP, ELIO VIRGILIO ROSSIT JUNIOR, GUSTAVO LACERDA POMELLA

#### **DESPACHO**

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO METALURGICA HERMETEIRELI - ME, HENRIQUE GANDOLPHO PASCOTTO

**DESPACHO**

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando os resultados negativos das diligências de citação dos réus, defiro o quanto requerido pela CEF na petição de ID nº 23565939. Para tanto, expeça-se a Serventia, novos mandados de citação nos endereços informados pela CEF (ID nº 23565939).

Com o retorno dos mandados, tomem conclusos.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

mero

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DA MANICURE E DO CABELEIREIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, REGIANE SILENE RODRIGUES MOREIRA, JOMAR SOUZA MOREIRA

**DESPACHO**

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF (ID nº 23158535), pois há réu ainda não citado.

Assim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências de citação, a qual foi positiva apenas para os réus Regiane Silene Rodrigues Moreira e Jomar Souza Moreira (ID nº 14488871 e 14488880), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALPHAVILLE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME

**DESPACHO**

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito e considerando o resultado negativo das diligências de citação do(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

mero

MONITÓRIA (40) Nº 5001564-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

## DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a autora sobre os Embargos monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002910-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO EVANGELISTA DE SOUSA MARTINS

## DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON LANGE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CURCIOL - SP242813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NELSON LANGE  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CURCIOL - SP242813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Terceiro Interessado: DIVANIR FRANCISCO ROCHA  
Advogado: IVAIR PERES REZENDE - SP 304.761

#### DESPACHO

No ID 24502349 foi acostado aos autos petição de DIVANIR FRANCISCO ROCHA, terceiro interessado, requerendo restituição de coisa apreendida.

Observe, contudo, que referido pedido deve ser distribuído como processo incidental aos presentes autos.

Nesse passo intime-se o Il. causídico para que proceda a distribuição de seu pedido de forma autônoma, porém incidental ao presente feito (classe 326: Restituição de coisas Apreendidas).

A fim de evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão da aludida petição e documentos que a acompanharam (ID 24502319 – 24502326; 24502328; 24502330; 24502333 e 24502334).

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Terceiro Interessado: DIVANIR FRANCISCO ROCHA  
Advogado: IVAIR PERES REZENDE - SP 304.761

#### DESPACHO

No ID 24502349 foi acostado aos autos petição de DIVANIR FRANCISCO ROCHA, terceiro interessado, requerendo restituição de coisa apreendida.

Observe, contudo, que referido pedido deve ser distribuído como processo incidental aos presentes autos.

Nesse passo intime-se o Il. causídico para que proceda a distribuição de seu pedido de forma autônoma, porém incidental ao presente feito (classe 326: Restituição de coisas Apreendidas).

A fim de evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão da aludida petição e documentos que a acompanharam (ID 24502319 – 24502326; 24502328; 24502330; 24502333 e 24502334).

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Terceiro Interessado: DIVANIR FRANCISCO ROCHA  
Advogado: IVAIR PERES REZENDE - SP 304.761

#### DESPACHO

No ID 24502349 foi acostado aos autos petição de DIVANIR FRANCISCO ROCHA, terceiro interessado, requerendo restituição de coisa apreendida.

Observe, contudo, que referido pedido deve ser distribuído como processo incidental aos presentes autos.

Nesse passo intime-se o Il. causídico para que proceda a distribuição de seu pedido de forma autônoma, porém incidental ao presente feito (classe 326: Restituição de coisas Apreendidas).

A fim de evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão da aludida petição e documentos que a acompanharam (ID 24502319 – 24502326; 24502328; 24502330; 24502333 e 24502334).

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA S THEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985,  
FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E AGUA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência para “suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS/COFINS vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições dos valores relativos ao ICMS, até o julgamento definitivo desta ação”.

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS (item “A.4”), o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim enunciado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, *neste ponto*, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

POSTO ISSO, **defiro a tutela de urgência formulada**, para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente às suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001262-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLYENKAL TDA., OCTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO, HELENO BON, JORG DIETER ALBRECHT, TOMAS LOMONACO NETO, JOSE MILTON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DECISÃO

Doc. 19999644: defiro os pedidos.

Inicialmente, ante a manifestação da Fazenda, excluem-se os sócios do polo passivo.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de avaliação dos bens penhorados (doc. 17995559 – p. 26), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, faculte-se à exequente o prazo de 10 (dez) para manifestar-se sobre a reavaliação. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.

Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002616-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, RICARDO CANHAN MENEZES - SP350200  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, nem as razões pelas quais o benefício requerido administrativamente não fora implantado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NELSON MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimo-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE SAURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício previdenciário da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de decadência e da prescrição, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a realização de prova pericial na presente hipótese, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário percebido pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/07070279, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 01/02/1984).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art. 135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa inante do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito à sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;  
c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

**Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."**

Emsíntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000162-49.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VILMA TERESA PIRONE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de erro material na data indicada como DIB do benefício concedido, constante no dispositivo da sentença proferida nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há evidente erro material na data fixada como DIB do benefício concedido, no dispositivo da sentença id. 21755809. Dessa forma a retificação de tal trecho da decisão recorrida é medida que se impõe. A parte em questão deve ser substituída pelo segmento abaixo:

*"Pelo isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 12/01/2009."*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** da parte autora, para substituir o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença pelo trecho acima transcrito, bem assim alterar a planilha de cálculo do tempo especial, que segue anexa a esta sentença.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Tendo em vista que houve alteração substancial na decisão embargada, determino a intimação do INSS para que, querendo, apresente eventual recurso contra a mesma, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001884-21.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WALTER ANTONIO BATTAGLIA ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

WALTER ANTÔNIO BATTAGLIA ESPINDOLA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos comuns, em que foi estagiário, e especiais, descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/05/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 22032551). Houve réplica (doc. 23220302).

#### É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

**De 11/02/1985 a 02/05/1990:**

Para comprovação, o autor juntou aos autos o PPP que se encontra nas páginas 03/04 do arquivo 20514701. Tal documento comprova a exposição a ruídos de 91 dB(A) durante a jornada de trabalho nas *Indústrias Romi S/A*. Nesses termos, deve ser averbado como especial o intervalo requerido.

**De 20/09/1990 a 07/04/1999:**

O autor apresentou o PPP emitido pelas *Indústrias Nardini S/A* (doc. 20513699 – p. 21/22), em que consta a exposição a ruídos de 92 dB(A). Assim, deve haver a averbação como especial.

**De 04/02/1980 a 04/03/1980, de 06/07/1982 a 31/01/1982 e de 10/07/1984 a 15/01/1985:**

O autor apresentou sua CTPS, em que constam anotações acerca do desempenho da função de estagiário nos períodos mencionados (doc. 20515689 – p. 02/03).

Contudo, para que haja o cômputo como tempo de contribuição, é necessário o recolhimento de contribuições ou a comprovação do desvirtuamento da relação de estágio com a configuração de vínculo empregatício. Qualquer dessas hipóteses não restou demonstrada nos autos, motivo pelo qual descabe o reconhecimento de tais intervalos.

Reconhecida a especialidade dos períodos, conforme requerido, emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/05/2019, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença, já que somou 102 pontos, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 (38 anos de tempo de contribuição mais 64 anos de idade na DER).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/02/1985 a 02/05/1990 e de 20/09/1990 a 07/04/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, desde a DER em 13/05/2019, com o tempo de 38 anos e 2 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001884-21.2019.4.03.6134

AUTOR: WALTER ANTÔNIO BATTAGLIA ESPINDOLA – CPF: 077.970.778-86

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 13/05/19

DIP: 01/10/19

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/02/85 a 02/05/90 e 20/09/90 a 07/04/99 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO DONIZETE BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo M)

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a sentença embargada não teria incluído o período reconhecido administrativamente laborado na Usina Açucareira De Cillo, de 08/06/1972 a 22/12/1972, o qual somado aos demais períodos reconhecidos na decisão recorrida seria suficiente para concessão do benefício pretendido. Requereu, ainda, a aplicação do disposto no art. 29-C, da Lei 8.213/91.**

**Devidamente intimado para se manifestar sobre o recurso, o INSS manteve-se silente.**

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No mérito, no caso vertente, denota-se que a sentença contém omissão, uma vez que o período apontado deixou de ser computado como tempo de contribuição na planilha constante da sentença, em que pese tenha sido reconhecido administrativamente pelo INSS e não haja controvérsia nos autos.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a planilha inserida no id. 15697960, bem como para alterar a sentença id. 15697622, que passa a dispor da seguinte forma, a partir do seu 38º parágrafo:

*“Somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, com aquele reconhecido administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/09/2017, sem incidência do fator previdenciário, pois somou 95 pontos (60 anos, 02 meses e 10 dias de idade mais 35 anos, 02 meses e 22 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.*

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 14/06/1977 a 02/06/1978 e de 05/05/1986 a 25/11/1987, e como tempo de atividade comum o período de 17/01/1973 a 05/11/1973, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/09/2017, com incidência facultativa do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 35 anos, 02 meses e 22 dias.*

*Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.*

*Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Cópia desta sentença servirá como ofício/carta precatória/mandado.*

**P.R.I.**

\*\*\*\*\*

**SÚMULA - PROCESSO: 5002235-28.2018.4.03.6134**

**AUTOR: ANTONIO DONIZETE BRANDÃO – CPF: 016.338.068-63**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)**

**ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**DIB: -- 04/09/2017**

**DIP: --**

**RMI/RMA: --**

**PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/06/1977 a 02/06/1978, 05/05/1986 a 25/11/1987 (ATIVIDADE ESPECIAL) e 17/01/1973 a 05/11/1973 (comum)”**

\*\*\*\*\*

**Permanecem inalterados os demais trechos da sentença.**

**Prossiga-se o feito, observando-se as alterações pertinentes.**

**Intimem-se.**

**AMERICANA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSELITO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, nem as razões pelas quais o benefício requerido administrativamente não fora implantado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Tendo em vista que a parte impetrante, no momento do ajuizamento da demanda, não procedeu ao cadastramento da representação do INSS no Sistema Processual Eletrônico – PJE, relativamente ao presente feito, determino que o setor retifique a autuação, incluindo o órgão de representação judicial da referida autarquia nos cadastros do processo em tela, a fim de permitir as devidas intimações acerca do mesmo.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002560-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CLAYTON FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reafirmação da DER para a data 10/06/2015, a fim de possibilitar a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a afirmação do tempo de labor asseverado.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002637-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CRISTINA DE GOES, MARIA LUIZA TREVISAM BATISTA NASCIMENTO, WAGNER APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De proêmio, ressalvado melhor exame à vista de novos elementos, depreendo que a pretensão deduzida neste feito diverge daquelas tratadas nos processos 5001200-96.2019.4.03.6134, 5001211-28.2019.4.03.6134, 0003425-39.2016.4.03.6310 e 0000794-06.2008.4.03.6310.

Nesse passo, não vislumbro, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada, pelo que passo à análise da tutela provisória de urgência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pugnam por provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato envio dos recursos interpostos contra decisões proferidas nos processos administrativos discriminados na petição inicial para o órgão competente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.



Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, nem satisfatoriamente demonstrado que os processos administrativos respeitaram as formalidades necessárias para remessa ao órgão competente. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum movida por **FK COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual objetiva a substituição da garantia ofertada (veículo) na CCB n. 25.3296.606.0000094-84 por ações preferências nominativas do banco do estado de Santa Catarina S/A (BESC).

Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento tendente a demonstrar a existência e a titularidade das ações preferenciais referidas na inicial.

A par disso, em sede de cognição sumária, extrai-se dos documentos que acompanham a exordial que o veículo mencionado foi dado em alienação fiduciária no contexto da Cédula de Crédito Bancário nº 25.3296.606.0000094-84, em face do qual a autora se encontra inadimplente, não havendo razão, a princípio, para o cancelamento da garantia. Nessa linha, considerando que tal garantia foi livremente pactuada, a sua substituição ou o pagamento através de ações somente seria cabível com a concordância da credora, não sendo outro o sentido da previsão inserta no art. 313 do Código Civil (“[o] *credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa*”).

ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela de evidência/urgência.

Intime-se a parte requerente para, **em 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção do feito: a) esclarecer no que a presente ação difere das ações 5001974-63.2018.403.6134 e 5000161-64.2019.4.03.6134; b) trazer aos autos os documentos referentes às ações preferenciais narradas.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (TIPO M)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 22029173, argumentando a existência de erro material.

**Decido.**

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo da sentença (razões de decidir), que acolheu apenas parcialmente sua pretensão. O juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Registre-se que não se deve falar em desrespeito à coisa julgada, na presente hipótese, tendo em vista a natureza precária do benefício por incapacidade concedido judicialmente ao demandante por meio do processo nº 0005193-68.2014.4.03.6310, que tramitou perante o JEF.

Ressalte-se a inexistência, nos autos, de cópia do título executivo judicial formado na demanda sobredita, se mostrando impossível a ciência acerca das obrigações impostas ao INSS em tal processo.

Além disso, conforme se observa nos elementos de prova constantes neste feito, notadamente a comunicação de decisão inserida no id. 17391936 – pág. 19, o INSS cessou o benefício por incapacidade concedido ao demandante em observância ao disposto no art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91. Ou seja, somente após submeter o requerente à exame médico pericial revisional da aposentadoria por invalidez, no dia 19/03/2018, no qual não se constatou a persistência da incapacidade para manutenção da referida prestação previdenciária, houve a comunicação de que esta seria cessada, em virtude da ausência das condições que ensejaram a aposentadoria.

Ademais, caso a autarquia ré houvesse efetivamente desrespeitado a coisa julgada material formada naquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sequer seria possível o ajuizamento de nova demanda, pois caberia ao requerente pleitear o cumprimento da sentença nos próprios autos em que determinada a implantação do benefício por incapacidade.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença inserta no id. 22029173 e rejeito os embargos de declaração apresentados.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS FERNANDO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIA HELENA ESPANHOL OLIVEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MEREDITH CORREIA DE BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intímem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDNA OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GONCALO CAIRES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEANDRO FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL - SP432255  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

No prazo de quinze dias, emende o autor a inicial a fim de atribuir valor à causa, além de juntar aos autos comprovante de endereço e outros documentos pertinentes à demanda, tais como o extrato de FGTS do período que pretende ver revisado.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO STEFANINI FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-10.2019.4.03.6134

AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA - SP432194, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000230-33.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: BRENDA MICHELE GODOY DOS SANTOS

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-53.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001012-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDER PIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001598-70.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JESUS MALDONADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada acerca do despacho retro, cujas determinações seguem abaixo:

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002259-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDMIR PIRONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada acerca do despacho retro, cujas determinações seguem abaixo:

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003472-56.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença.

**AMERICANA, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEMIR DONIZETE CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor pleiteia a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que exerceu a atividade de motorista de ônibus e de carreta, nos períodos de 25/08/1989 a 07/08/1990, 08/08/1990 a 12/09/1990, 14/09/1990 a 04/12/1990 e de 01/06/1993 a 10/04/1994, quando laborou em empresas que encontram-se com as atividades encerradas.

Assim sendo, defiro o pedido e designo audiência para o dia **29 de janeiro de 2020, às 14h:45m**, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo as partes providenciar o rol, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450, do CPC.

Ficam as partes cientes da necessidade de intimarem as respectivas testemunhas, mediante carta com aviso de recebimento (art. 455, *caput* c/c §1º, do CPC), e do prazo improrrogável de quinze dias, contados a partir da intimação deste ato, para comunicarem a frustração de sua tentativa de intimação ou a necessidade de intimação pela via judicial (art. 455, §4º, I e II, CPC), sob pena de se reputar preclusa tal matéria.

**AMERICANA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO DIAS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, não obstante a data da petição inserida no id. 24654589, o requerimento administrativo do benefício teria sido protocolado na APS de Americana somente em 21/10/2019.

Nesse passo, em vista do disposto no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre a possível ausência de interesse processual, **no prazo de 05 (cinco) dias** (art. 330, III, CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DAIANE COITIN DE PAULO



## SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 23060886).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Intimem-se. Atente o setor que o exequente renunciou expressamente ao prazo para interposição de recursos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA CIA

## SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 23803729).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Intimem-se. Atente o setor que o exequente renunciou expressamente ao prazo para interposição de recursos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCOS RAFAEL FABIANO RIBEIRO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIDINARDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças ”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta ”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 19 de novembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-52.2019.4.03.6134  
AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-52.2019.4.03.6134  
AUTOR: CELIO RIBEIRO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MOACIR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifiquem, em sede de cognição sumária, se o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP).  
Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autoconposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELSO DOMINGO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DORIVAL TEOTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-40.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: ODILHO DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata análise e proferimento de decisão nos autos do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 182.717.167-4. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se na “situação exigência”, consoante documento de ID 24523748.

A “situação exigência” ocorre quando há a necessidade de complementação de documentos para concluir a análise do pedido de benefício.

Assim sendo, mister se faz analisar as informações a serem trazidas pelo impetrado, sob o crivo do contraditório, a fim de melhor sopesar o direito pretendido.

##### 3. DECISÃO

Isto posto, **POSTERGO a análise da liminar** até a vinda de informações pela parte impetrada.

**DETERMINO** que seja intimado o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos a declaração de hipossuficiência, para que assim possa ser analisado o pedido de concessão de justiça gratuita.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após o prazo para a prestação das informações, façam-se os autos conclusos **com urgência** para análise do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: LUZIA JOSE DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer a análise e proferimento de decisão pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tomar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com o documento constante no ID nº 24535306, a impetrante realizou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência – requerimento nº 1912563511 na data de 03/05/2019. Consoante afirma a impetrante se verifica no documento de ID 24535309, o referido requerimento de benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Da data de 03/05/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram quase 06 (seis) meses.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de 06 (seis) meses sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência que foi realizado pela Impetrante.

Federal: A demora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)*

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)*

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

*Lei nº 8.213/1991:*

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#) [\(Vide Lei nº 12.254, de 2010\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

#### **Decreto nº 3.048/1999:**

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pela impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

**3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

**8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado no Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. **1. A demora excessiva na análise do pedido de concessão/revisão do benefício previdenciário, para a qual não se verifica nenhuma justificativa plausível para a conclusão do procedimento, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 30 dias.** 2. Mesmo concluído o exame do pedido no curso do processo não se verifica perda superveniente de objeto mas sim reconhecimento do pedido no curso do processo. 3. Mantida concessão da segurança. (TRF4 5006585-44.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/12/2018) (grifou-se)

Assim, está configurada a probabilidade do direito da impetrante.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário pleiteado no processo administrativo junto ao Impetrado, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da Impetrante.

### **3. DECISÃO**

Isto posto, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada para **DETERMINAR** à autoridade impetrada que efetue **imediatamente** a análise o pedido administrativo - requerimento nº 1912563511, devendo proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

**INTIME-SE** a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida, **devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.**

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-41.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891

#### DESPACHO

Ante a informação do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento ID nº 14968921) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**Avaré, 14 de junho de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-46.2019.4.03.6132**

**IMPETRANTE: OVIDIO FARIA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ**

**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Deste modo, ante a suspensão processual determinada no REsp 1.381.734/RN (tema 979), sobrestem-se os presentes autos até a solução da controvérsia pela instância especial, conforme já determinado anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**



**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-31.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: ANTONIO VALVERDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Deste modo, ante a suspensão processual determinada no REsp 1.381.734/RN (tema 979), sobrestem-se os presentes autos até a solução da controvérsia pela instância especial, conforme já determinado anteriormente.

Intímem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-72.2018.4.03.6132

AUTOR: ZULEICA SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Uma vez já apresentados os quesitos das partes (ID nº 6993193, ID nº 6993198 e ID nº 6997114), ficam os mesmos deferidos, assim como a indicação dos assistentes técnicos.

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, **EDUARDO FERNANDES AGUILAR**, engenheiro civil, CREA-SP 5070437809. Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Além dos quesitos que serão apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:

1) Descreva o imóvel examinado.

2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?

3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?

4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.

5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.

6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).

7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:

7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).

7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?

7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)

8) É possível a realização de reparos?

9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Intím-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.

Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.

Intímem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-46.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: SANDRO APARECIDO FRANCISCO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequente as custas referentes à diligência de oficial de justiça e de impressão. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para (penhora, avaliação, intimação e registro).

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-61.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS ALVES EVANGELISTA (SP254350 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA)

I - RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de DIMAS ALVES EVANGELISTA, qualificado nos autos, como incurso por duas vezes no art. 304, c.c art. 297, caput, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, no dia 11 de dezembro de 2018, na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social localizada no Município de Itai/SP, teria feito uso de documento falso, consistente na apresentação da cédula de identidade RG nº 8.321.627-3, em nome de Osvaldo Camacho, com data de expedição de 18.06.2018. Consta ainda da denúncia que nas mesmas circunstâncias de tempo, o denunciado teria novamente feito uso do supracitado documento falso na Agência do Banco do Brasil situada no Município de Itai, à Praça da Bandeira, 1.078, Centro. O órgão ministerial afirma na peça acusatória que o acusado teria, num primeiro momento, comparecido à Agência do Banco do Brasil local, oportunidade em que teria apresentado a cédula de identidade pertencente a Osvaldo Camacho com a finalidade de sacar o montante aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente a valores atrasados da concessão de benefício previdenciário em nome deste. Diante da informação de que o numerário estaria bloqueado pelo INSS para fins de recálculo, o denunciado, então, teria se dirigido à respectiva agência do órgão previdenciário, ocasião em que recebeu a mesma informação, sendo orientado a aguardar. Conforme consta da denúncia, o denunciado teria se evadido da agência do INSS após a orientação para que aguardasse, tendo sido localizado posteriormente no terminal rodoviário de Itai/SP, após o comparecimento do segurado Osvaldo Camacho na agência do Banco do Brasil e do INSS. A acusação arrolou como testemunhas Osvaldo Camacho, Sizenando de Oliveira Sales Neto, Patrícia Costa de Souza e o funcionário responsável pelo atendimento na agência do Banco do Brasil em Itai. O juízo da Comarca de Itai declarou-se incompetente para a causa, em face de uma das vítimas ser entidade autárquica federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 62). Aportados os autos nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP, o órgão atuante do Ministério Público Federal ratificou a denúncia, ressaltando que, em razão do delito narrado também ter sido perpetrado contra o INSS, a competência é deste Juízo Federal (fl. 80). A exordial foi recebida em 27/03/2019, fls. 87/87 v.O MPF complementou o rol de testemunhas, requerendo a oitiva de Fernando Antônio Tristão e de Alex Sandro Rodrigues (fl. 102). Citado, o réu alegou que se encontrava em situação de hipossuficiência econômica (fl. 105 v.), razão pela qual a ele foi nomeada defensora dativa (fl. 106). A defesa apresentou resposta escrita, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a incidência da confissão espontânea. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 112/115). Este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o agendamento de audiência de instrução por meio de videoconferência (fls. 116/117). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu (fls. 143/148), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 149). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 152/156). A defesa, em seus memoriais (fls. 165/167), alegou que o crime de falsificação de documento deve ser absorvido pelo crime de uso de documento falso (crime fim), com fundamento no princípio da consunção, além do reconhecimento da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP. Consta do inquérito policial, de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); ii) Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/11); iii) folha de antecedentes e certidão de distribuição criminal (fls. 23/28 e 29/30); e iv) audiência de custódia, na qual houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 32/33). Juntou-se aos autos cópia do laudo pericial documentoscópico de exame e avaliação dos documentos apreendidos em nome de Antoniel Francisco Borges e de Osvaldo Camacho (fls. 63/65), cujos originais foram encaminhados a este juízo (fls. 92 e 131/132). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente demonstrada nos autos, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão de dois documentos falsos de identidade (fls. 11 e 132), um apresentado como objetivo de sacar o crédito previdenciário, e outro apreendido na posse do acusado no momento da prisão em flagrante, bem como do laudo pericial de fls. 64/65, por meio do qual ficou concluído que os documentos em questão não são autênticos, constituindo-se em documento falso. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e em juízo demonstra que o acusado, em 11/12/2018, ingressou nas agências do Banco do Brasil e do INSS na cidade de Itai/SP, visando sacar crédito de benefício previdenciário de terceiro, apresentando para tanto um falso documento de identidade em nome do segurado Osvaldo Camacho. O segurado Osvaldo Camacho, ouvido em juízo (mídia de fl. 149), afirmou que havia sido agendado um crédito de seu benefício, o qual estaria disponível para saque naquela data junto à agência do Banco do Brasil em Itai. Disse que, ao comparecer na referida agência bancária, foi informado que o valor estava bloqueado e que naquele mesmo dia, cerca de 40 minutos antes, outra pessoa havia ali comparecido e apresentado documento de identidade com o seu nome, tentando realizar o saque. Acrescentou que em seguida dirigiu-se à agência do INSS para informar o ocorrido e, pouco tempo depois, tomou ciência da prisão do acusado. Sizenando de Oliveira Sales Neto, gerente da agência do INSS em Itai, ouvido em juízo (mídia de fl. 149, a partir de 08min), esclareceu que, na data dos fatos, foi informado pela servidora Patrícia de que um falsário havia tentado o saque de benefício, mediante a apresentação de documento falso. Afirmou que o crédito estava bloqueado para recálculo, razão pela qual o acusado não conseguiu efetuar o saque. Acrescentou não ter participado do atendimento, porém visualizou a pessoa nas imagens da câmera de segurança e, em razão das constantes fraudes ocorridas na região, resolveu, junto com a servidora Patrícia, realizar diligências pela cidade para tentar localizar o acusado, que se encontrava na rodoviária local. A testemunha Patrícia Costa de Souza, ouvida em juízo (a partir de 16 min.), disse ser servidora da agência do INSS em Itai e que atendeu o acusado na ocasião, confirmando que o saque bancário não ocorreu em razão do valor estar bloqueado, tendo sido o réu encontrado na rodoviária da cidade. Reconheceu o acusado em audiência. Fernando Antônio Tristão, funcionário do Banco do Brasil em Itai, afirmou em juízo (a partir de 21 min 40 seg) ter sido o responsável pelo atendimento do réu, a ele informando que o benefício pretendido estava bloqueado, orientando-o a dirigir-se à agência do INSS. Afirmou, ainda, que pouco tempo depois viu algumas cópias de documentos em nome do segurado Osvaldo na máquina copiadora da agência, quando então concluiu que um terceiro havia se passado pelo verdadeiro Osvaldo Camacho. Alex Sandro Rodrigues, funcionário do Banco do Brasil que atendeu o segurado Osvaldo Camacho, confirmou em juízo o relato por Fernando, ressaltando que este, ao constatar o nome do beneficiário Osvaldo, disse ter atendido naquele mesmo dia uma pessoa com o mesmo nome, razão pela qual o depoente orientou a vítima a se dirigir à agência do INSS. Interrogado em juízo, o acusado DIMAS confessou ter viajado de São Paulo até Itai com a finalidade de sacar crédito previdenciário de terceiro, utilizando-se de documento de identidade falso. Afirmou ter conhecido um advogado chamado Júnior, que lhe ofereceu 30% do valor do saque do benefício, tendo este ainda patrocinado as despesas da viagem e lhe fornecido o documento falso, após o acusado entregar-lhe duas fotos de sua pessoa. Pelas provas colhidas, não restam dúvidas da prática delitosa pelo réu, tendo ele confessado tanto na fase inquisitorial quanto em juízo a vontade livre e consciente de praticar o crime. A conduta do acusado enquadra-se nos tipos penais dos artigos 304, c.c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, tentou sacar benefício previdenciário de terceiro com a utilização de documento falso de natureza pública (cédula de identidade emitida por órgão público). Confirmam-se os tipos penais: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emaranado de identidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (...) Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O crime de uso de documento falso consumou-se em 11/12/2018, em duas ocasiões distintas, em primeiro lugar mediante a apresentação da cédula de identidade falsa perante o preposto da agência do Banco do Brasil em Itai/SP, com a intenção de saque dos valores do benefício, e logo depois mediante a apresentação do mesmo documento a servidor do INSS na agência previdenciária local, também com o propósito de viabilizar a liberação dos valores em nome de Osvaldo Camacho. Tendo o réu praticado duas infrações penais idênticas perante vítimas diferentes, no mesmo dia e na mesma localidade, como único propósito de viabilizar o saque dos valores do mesmo benefício previdenciário, deve responder pelos crimes na forma continuada, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. b) dosimetria das penas Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado ostenta mais antecedentes, já tendo sido condenado em definitivo pela prática do crime de furto qualificado nos autos de n. 0022702-82.2003.8.26.0050, que correu perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (cf. certidão judicial nos apensos). A culpabilidade é de média gravidade, porquanto o acusado colaborou para a confecção do documento falso, fornecendo fotos de sua pessoa para a contrafação da cédula de identidade. Além disso, agiu com intensa premeditação, planejando detidamente a empreitada e deslocando-se em longo percurso para o cometimento da infração penal. Não bastasse, possui evidente personalidade criminosa, diante dos diversos registros criminais existentes em seu nome, tendo ele confessado perante a autoridade policial a prática de infrações penais semelhantes em datas recentes (fl. 06). Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base de cada crime no dobro do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Diante da confissão espontânea do delito pelo acusado, aplico a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada crime. Reconheço a continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), aplico somente uma das penas, acrescida de 1/6 (um sexto), unificando a reprimenda corporal em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP). Indevida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 43, III, do CP. Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira do réu quando da prática do crime. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Diante da pena acima fixada, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, não mais subsistem razões que fundamentaram a prisão preventiva decretada a fls. 32/33. Por outro lado, convém assegurar minimamente a ordem pública e a oportuna aplicação da lei penal pelo condenado, diante do risco concreto de que ele volte a delinquir e empreenda fuga antes do trânsito em julgado da condenação, evitando assim o cumprimento da pena. Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo ao réu a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP) a) comparecimento mensal no juízo federal de seu domicílio, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência; b) proibição de ausentar-se do município de seu domicílio, salvo expressa autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o

r u DIMAS ALVES EVANGELISTA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304, c.c. os artigos 297, caput, e 71, caput, todos do C digo Penal, sujeitando-o  s penas de 04 (quatro) anos de reclus o, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trig simo) do s lario m nimo vigente    poca dos fatos, diante da aus ncia de prova da situa o econ mica do r u, devendo o valor apurado ser corrigido desde a pr tica da infra o penal, nos moldes do art.49, 1 , e 2 , c.c. o art.60, caput, do C digo Penal.Deixo de fixar o valor m nimo para a repara o dos danos materiais (art.387, IV, CPP), considerando a inexist ncia de elementos comprobat rios da extens o dos danos causados.Concedo ao r u a liberdade provis ria mediante condi es, nos termos acima, e autorizo o apelo em liberdade, nos termos do art.387, 1 , do CPP. Expe a-se de imediato o alvar  de soltura clausulado.O acusado responder  pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Ap s o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudan a da situa o processual do r u.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000520-20.2019.4.03.6132

AUTOR:DANIELA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

R U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a inicial.

N o vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposi o (art. 334,   4 , II do CPC), deixo de designar audi ncia pr via de concilia o, sem preju zo de sua posterior realiza o, ap s a instru o probat ria oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contesta o no prazo legal.

Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Anote-se.

Intime-se.

**Avar , na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

### **SUBSE O JUDICI RIA DE REGISTROS J**

#### **1  VARA DE REGISTRO**

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA FAZENDA P BLICA (12078) N  5000468-67.2018.4.03.6129 / 1  Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARCIA NAGAIR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Tendo em vista a concord ncia da parte exequente (id n  170038081) com os c culos apresentados pelo INSS (id n  16825598).

2- Expe am-se RPV/Precat rio em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a).

3- Ficam as partes, desde j , cientes do encaminhamento dos respectivos requisit rios.

4- Ap s a comunica o de pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precat rio. D -se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.

5- Uma vez noticiado o pagamento do precat rio, tomemos os autos conclusos para senten a de extin o da execu o.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA FAZENDA P BLICA (12078) N  5000361-23.2018.4.03.6129 / 1  Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: OLINDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Do inteiro teor da certid o de objeto e p  encaminhada pela Justi a Estadual Paulista, 2  Vara da Comarca de Registro/SP (id n  18095118), observa-se que o RPV, referente aos honor rios sucumbenciais, foi estornado sob o fundamento da Lei n  13.463/17.

2- Assim, n o h  que se falar em prescri o para recebimento do valor alhures requisitado como aventada pelo INSS na peti o (id n  9243186).

3- Portanto, **DEFIRO** o pedido formulado na peti o (id n  10702346). Expe a-se RPV em favor do ilustre causidico, observando-se o valor atualizado quando do estorno (fl. 235 - id n  8622826 - 1C).

4- Ficam as partes, desde j , cientes do encaminhamento do respectivo requisit rio.

5- Ap s a comunica o de pagamento do RPV, tomemos os autos conclusos para senten a de extin o da execu o.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000099-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
SUCEDIDO: RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFERSON PEREIRA DE SOUZA - PR60016  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

- 1- Tendo em vista a concordância da parte exequente União (id nº 18718620) com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 14116202), homologo os cálculos, no valor de R\$ 2.763,86.
- 2- Expeça-se RPV em favor do(a) advogado(a).
- 3- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento do respectivo requisitório.
- 4- Uma vez noticiado o pagamento do RPV, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000768-85.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ADADIVA JESUS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1- Tendo em vista a r. decisão (fls. 155/157 – id nº 18846403 doc 1) expeçam-se RPV/Precatório em favor da exequente e de seu(sua) advogado(a), observando-se os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 151) do id supracitado.
- 2- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.
- 3- Após a comunicação de pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.
- 4- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000044-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: SANDRO DA FONSECA ROSA - ME, SANDRO DA FONSECA ROSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais/diligência do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível do Foro de Itapeva/SP), para dar cumprimento à carta precatória nº 0001676-66.2019.8.26.0244.

**Registro/SP, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

#### ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Registro/SP, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

#### ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Registro/SP, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

#### ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Registro/SP, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

#### ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Registro/SP, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

## ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Registro/SP, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

## ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

**Registro/SP, 19 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Asti Administradora e Corretora de Seguros Ltda., e outros, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC e salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se absteria de lhe exigir tais recolhimentos.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial (Id 22808825).

Os autos vieram conclusos.

**DECIDO.**

**1 Emenda à inicial:** recebo a emenda id 22808825. Anote-se.

**2 Ilegitimidade passiva**

Segundo recente entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PÉCUNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e, decorrentemente, afasto a análise meritória do pedido em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. **Ao SUDE**, para registro.

**3 Pretensão liminar**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abster-se a autoridade impetrada de lhe exigir as contribuições ao Salário Educação, ao Inbra, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a condenação da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive repercutiu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelência Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A hígidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente atado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Figueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de liminar.

#### **4 Providências em prosseguimento**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: UPTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Upton Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha às autoridades impetradas abstenham-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SND Distribuição de Produtos de Informática S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência:

a) a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7.º, III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada se abstenha de inscrever o nome da Impetrante no CADIN e seus débitos na Dívida Ativa da União, e de praticar qualquer ato que implique em sanção, como em fornecer a Certidão Negativa de Débitos – CND em relação aos débitos contidos nos processos administrativos nº 13896.903.893/2019-70, 13896.903.894/2019-14, 13896.903.895/2019-69, 13896.903.896/2019-11, 13896.903.905/2019-66, 13896.903.906/2019-19, 13896.903.908/2019-08, 13896.903.909/2019-44, 13896.903.910/2019-79, 13896.903.913/2019-11, 13896.903.915/2019-00, 13896.903.916/2019-46, 13896.903.917/2019-91, 13896.903.918/2019-35, 13896.903.919/2019-80, 13896.903.920/2019-12, 13896.903.922/2019-01, 13896.903.923/2019-48, 13896.903.925/2019-37, 13896.903.926/2019-81, 13896.903.928/2019-71, 13896.903.929/2019-15, 13896.903.930/2019-40, 13896.903.931/2019-94, 13896.903.947/2019-05, 13896.903.966/2019-23, 13896.903.924/2019-92 (...). (id. 24357878).

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

### 1 Possibilidade de prevenção

Afasto as prevenções apontadas na aba “*associados*” em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Tutela liminar

Conforme extratos de tela da caixa postal da impetrante no eCac (id. 24358001), as comunicações acerca da possibilidade de sua inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Setor Público Federal – Cadin – lhe foram enviadas em 23/08/2019 e 28/08/2019.

Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual. Não pode nesta quadra, portanto, querer transferir tal urgência ao Juízo ou à contraparte.

Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertido na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Coma apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IELMA PAULA RIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - SP316247  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional de urgência que a autorize a realizar depósitos judiciais de valores que entende incontroversos relacionados a contrato celebrado com a ré.

Narra, em síntese, que:

Na data de **15 de fevereiro de 2012**, a **AUTORA** celebrou com a REQUERIDA, “Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária – CONTRATO nº 155518691377” (**doc. 04**), para aquisição imóvel situado na **Alameda Aguaris, nº 362**, município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, descrito na matrícula nº 122.776 do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri (**doc. 05**) (...).

Ao assinar o contrato, foi-lhe informado que no Sistema de Amortização SAC as prestações e saldo devedor iriam caindo mês a mês, o que os encorajou a contrair o financiamento.

No entanto, após 7 (sete) anos, conforme se verifica na Planilha de Evolução do Financiamento, fornecida pela REQUERIDA (**doc. 06**), puderam notar que não foi este o ocorrido.

Preocupada com o desenrolar do financiamento, e com os problemas financeiros que passam no momento, a AUTORA elaborou uma Planilha de Cálculos, de acordo com o contrato e a legislação pertinente (**doc. 07**) e foi apurado que devido às irregularidades abaixo descritas, o **valor do encargo mensal atual é R\$ 22.492,69** (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), **QUANDO DEVERIA SER R\$ 15.025,58 (QUINZE MIL, VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, e o **saldo devedor atual de R\$ 1.700.481,03** (um milhão setecentos mil quatrocentos e oitenta e um reais e três centavos), na realidade deveria ser **RS1.002.891,89 (um milhão e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos)** (**doc. 07-C**).

Ora Excelência, conforme relatado acima, é certo que o contrato *sub judice* apresenta várias irregularidades, as quais são demonstradas na planilha elaborada por Assistente Contábil da parte AUTORA (**doc. 07**), haja vista que a REQUERIDA se utilizou de subterfúgios para majorar as prestações mensais, tais como capitalização de juros, sistema de amortização indevido, entre outros, conforme planilha de evolução do financiamento (**doc. 06**).

Não obstante, ressaltamos a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão das dívidas dos Estados com a União, pois dívidas estas que estão com uma inserção de juros na forma composta e o qual segundo posicionamento do prévio do STF a forma de inserção de juros passaria a ser na forma simples.

É evidente, Excelência que, se os Estados com suas arrecadações astronômicas não conseguem arcar com a inserção de juros compostos quem dirá o consumidor.

Diante disso, tal atitude da Ré incentiva a parte Autora a buscar o Poder Judiciário para pleitear a revisão do contrato pactuado entre as partes, a fim de aliviar os erros cometidos pela Ré. (grifado no original).



Em regime de plantão, foi proferido o despacho id. 24111063, em que se consignou a ausência de "(...) urgência extremada, com risco de perecimento de direito que impusesse a necessidade de apreciação da medida liminar durante o plantão judiciário, em detrimento da competência do Juízo natural".

Restabelecido o serviço jurisdicional ordinário, o feito foi distribuído a esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

### **1 Gratuidade processual**

No instrumento de contrato em questão a autora declarou perceber renda mensal bastante elevada (item E.1, f. 6 de 20, do id. 24107822), que por si só conduziria à desconstituição da presunção que informa a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, oportuno que a parte autora junte cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá nesse caso esclarecer se sua condição financeira se alterou desde a celebração do contrato, especificando as circunstâncias da modificação.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos do contrato de mútuo (id. 24107822).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos fiscais exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

### **2 Tutela de urgência**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas há pelo menos quatro meses.

Soma-se a isso a ausência da prova da prática de qualquer ato material efetivo da autora tendente à prévia conciliação das partes e mesmo a ausência de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ainda, regema presente análise os princípios do *pacta sunt servanda* e a da proibição de *venire contra factum proprium*.

Em remate, noto que da petição inicial do presente feito nem sequer consta prova documental de adimplemento substancial do contrato pela autora, a caracterizar a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

### **3 Depósito à disposição do Juízo**

Cumpre reiterar que a autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de efetuar o depósito em conta judicial, vinculada a estes autos, do valor que entende devido mercê de sua tese.

Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, a ser realizado somente após o exercício do contraditório.

Dispõe a autora, ainda, naturalmente, do direito subjetivo de depositar mensalmente em Juízo o valor integral da prestação.

### **4 Providências em prosseguimento**

Caso a autora opte por já recolher as custas processuais em valor suficiente, cite-se a ré com as advertências legais. Em sua defesa, a ré CEF já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Mantido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a juntada dos documentos fiscais referidos, venham os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARIA ZENILDA RODRIGUES DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MENEZES GARCIA - SP425387  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

## **DESPACHO**

Diante das informações prestadas sob id. 24768887, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá esclarecer se remanesce interesse processual, especificando-o detidamente.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003027-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada CEF acerca da petição de renúncia do direito sobre que se fundam embargos à execução (id. 24779716).

Deverá manifestar-se especialmente sobre eventual ocorrência de acordo extrajudicial acerca dos honorários advocatícios incidentes nestes embargos, especificando-o.

Após, se o caso, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002910-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LLC TAMBORE CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS - SP301946

#### DESPACHO

1 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, quanto ao débito n. **80 6 18 078070-07**, pago administrativamente, como consta do extrato emitido pela PGFN nesta data.

2 Quanto à CDA remanescente, n. **80 4 17 128348-51**, cujo parcelamento administrativo foi solicitado pela empresa executada em 21/01/2019 e diante da ausência de manifestação da exequente quanto a ela, desbloqueie-se imediatamente o valor de R\$ 4.639,00, por meio do BacenJud, em cumprimento à decisão por mim anteriormente proferida (Ids. 16334150 e 19472828).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao "(...) Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil (...)" (id. 24597740).

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra, em síntese, que:

(...) ao entrar no site da Secretaria da Receita Federal, aparece, um débito inscrito que não deve prosperar, eis que lançado de forma equivocada, e, sem respectivo documento, inviabiliza sua participação nas respectivas licitações públicas.

Tal negativa, sobreveio da alegada existência de débito apontado de forma equivocada na entrega da DCTF do 1º trimestre de 2019. Em **22/07/2019**, portanto **antes da inscrição dos débitos na Dívida Ativa que ocorreu em 31/10/2019** a empresa requereu à Secretaria de Fazenda Nacional a retificação de DCTF, entregue em março de 2019 cujo foi inserido débito de forma equivocada, conforme comprova o documento de anexo. Tais débitos portanto ainda **não haviam sido inscritos na Dívida Ativa** do Estado quando foram objetos do pedido de Retificação.

O requerimento de retificação foi realizado em 22 de julho de 2019, e até o presente momento não houve o seu **DEFERIDO** por aquele órgão, através de notificação enviada solicitou de todo o modo sua análise, conforme comprova o documento anexo, sendo que até o presente momento não obteve êxito, o que, em tese, por força de uma ordem de serviço interna deste ente de direito público, inviabilizaria a emissão de uma certidão negativa em nome da empresa.

Observe Exa., que é necessário uma retificação nos recolhimentos, que foi realizado eletronicamente, porém respectiva retificação está sendo objeto de análise e não é liberada desde a data de sua solicitação, razão pela qual não se consegue a emissão da certidão, o que não pode ser motivo de óbice, uma vez que as retificadoras existem, exatamente, porque é crível que ocorra falhas humanas.

Contudo, desde o mês de setembro, a impetrante, vem tentando agendamento para a retificação dos dados da DCTF, dos meses de 12/2018, 03/2019, sem obtenção de êxito, sob a alegação de que as retificadoras estão em análise, porém, os débitos foram processados e inseridos na dívida ativa, o que não poderia ocorrer, visto que foi emitida retificadoras de entrega das respectivas DCTF's que cancelam a entrega das mesmas.

Ora Exa., a impetrante, não pode esperar pela disponibilidade de atendimento, da Superintendência da comarca de Barueri, que a quase 4 (quatro) meses, está com as retificadoras em análise e não se tem resposta, uma vez que a impetrante participa de licitações e sua certidão possui vencimento em 08 de novembro de 2019, ou seja desde esta data não consegue participar de licitações e ou receber créditos dos contratos já em vigor, uma vez que esta certidão é exigível.

Diante do pagamento efetuado tempestivamente, mesmo que novamente lançado por um equívoco humano da funcionária da contabilidade **RO Contábil SS**, representante legal Sr. Oscar Luiz Ramos, CRC ISP116509/O-0, que se trata de um erro formal, sendo a impetrante portadora de crédito junto ao órgão, não há nenhum dispositivo legal que permita a negativa de emissão de certidão negativa de débito, apenas pelo fato de inconsistência de dados, o que torna ilícita a negativa do fornecimento de referido documento, sendo obrigatória a emissão de uma certidão negativa com efeitos positivos, uma vez que os pagamentos foram realizados, ou em caso alternativo, se assim vossa Excelência entender por bem, uma certidão positiva com efeitos negativos, já que a exigibilidade do crédito de qualquer forma está suspensa, ante a existência de pagamento e das retificadoras emitidas e processadas.

Diante dessa situação, e com amparo no Art. 206 do CTN e Art. 47, 8º da Lei 8212/91 com redação dada pela Lei 9.032/95, é direito líquido e certo da impetrante a obtenção de referido documento, já que estão plenamente evidenciados a ilegalidade do ato e o caráter de urgência na emissão de mencionada certidão.

Logo, faz-se mister a concessão do documento de certidão negativa, a fim de que a inconstitucionalidade e ilicitude do ato da autoridade coatora seja sanada, determinando, via liminar, a expedição da certidão negativa, ou de uma certidão positiva com efeitos negativos, para que a empresa possa participar do processo licitatório. (grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

## 1 Questões preliminares

### 1.1 Retificação do polo passivo

Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Anote-se.

### 1.2 Valor da Causa

O valor da causa está em flagrante descompasso com a envergadura do proveito econômico, ainda que indireto, da pretensão.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3º do art. 292 do CPC, atento aos efeitos da obtenção da certidão pretendida, retifico-o para **RS 50.000,00**. Anote-se.

### 1.3 Recolhimento de custas complementares

Recolha a impetrante o valor da diferença de custas calculadas com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

## 2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico do pedido (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

De saída, cumpre registrar que a urgência invocada pela impetrante para a pronta determinação mandamental de expedição da certidão de regularidade fiscal decorre de sua própria inação, já que o vencimento de sua certidão anterior, conforme referido em sua inicial, deu-se em 08/11/2019. Poderia ter antecipado a impetração inclusive para termo anterior ao vencimento da certidão. Mais que isso, do "Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento", id. 24598754, há a informação de que a impetrante enviou arquivos localizados na pasta eletrônica "Inconsistência DCTF 1º Trimestre 2019" à Receita Federal somente no dia 01/11/2019.

Demais, nesta quadra não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade de ocorrência de regularidade da impetrante perante o Fisco federal. Tomar por precisas e seguras as afirmações e informações jurídico-contábeis apresentadas unilateralmente pela impetrante, para o fim de lhe conceder certidão fiscal liberatória e ampla, pois de regularidade fiscal, mormente sem a cautela da prévia oitiva da impetrada, é um passo demasiadamente largo para este Juízo neste liminar momento.

Nesta quadra inicial, pois, à míngua de contraponto pela autoridade impetrada aos contornos fáticos da espécie, não há campo para a concessão da liminar satisfativa pretendida.

Os fundamentos fáticos trazidos pela impetrante devem ser depurados pelo exercício do contraditório prévio, direito que não pode ser suprimido da parte passiva do feito e em proveito justamente da parte ativa que deu causa ao retardamento na impetração, mormente diante da satisfatividade da pretensão de obtenção de certidão de regularidade fiscal com validade estendida no tempo.

Tampouco cabe desde já impor ao impetrado expeça imediatamente, contra prazo decenal que lhe está legalmente estabelecido (artigo 205, parágrafo único, CTN), a certidão que bem reflita a posição fiscal atual da impetrada, à míngua de causa proporcional correspondente. Nesse particular, observo que a urgência alegada está arriada em despacho do pregoeiro no Pregão G-060/2019 – Processo nº 29269/2019, proferido no dia 08/11/2019. Porém, é de se observar que o referido pregoão teve seu edital expedido em 22/10/2019, ou seja, há exatos vinte e três dias.

Diante do exposto, **indeferido** o pleito de liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cujos fundamentos deverão ser vertidos na forma do cabível recurso, a ser interposto a critério da impetrante.

## 3 Providências em continuidade

Cumpra a impetrante o subitem 1.3 acima, recolhendo as custas complementares.

Desde já, concomitantemente ao prazo concedido para a complementação das custas:

(a) notifique-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

(b) intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

(c) colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000016-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-98.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.  
Intimem-se as partes.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se.  
Barueri, 18 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004764-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Instada a se manifestar nos autos, a requerente apresentou endossos às apólices de seguro-garantia nºs 51750014761 e 51750014762, documentos ids 24776744 e 24776746.

Requeriu novamente o deferimento da tutela pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

A hipótese dos autos, principalmente após as retificações realizadas pela requerente, versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a requerente pretende garantir os débitos consubstanciados nos autos de infração nºs 51.061.655-0 e 51.061.656-9, processos administrativos fiscais nºs 15956.720318/2014-01 e 15956.720354/2014-66.

A tanto oferece como garantia do débito as apólices de seguro-garantia nºs 51750014761 e 51750014762 - endossos às referidas apólices apresentados sob os documentos ids 24776744 e 24776746.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie, contudo, não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN), demais da ausência de manifestação da União quanto à suficiência da garantia ofertada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos consubstanciados nos autos de infração nºs 51.061.655-0 e 51.061.656-9, processos administrativos fiscais nºs 15956.720318/2014-01 e 15956.720354/2014-66, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lide suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólices nºs 51750014761 e 51750014762, já endossadas) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal em favor da requerente *em razão desses específicos óbices, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos*.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017. A determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Sem prejuízo do disposto acima, cumpra a requerente os termos do artigo 308 do CPC, com as cautelas de praxe.

Apresentado o pedido principal, retifique-se a classe processual do feito para procedimento comum e cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação e especificar provas, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil. Nessa ocasião deverá especificar provas, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003145-25.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-31.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Desnecessária a intimação da parte exequente.

Intime-se a parte executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (completa), no prazo de **15 dias** (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie dos autos, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial, bem como o alto valor de sua conta de energia elétrica (id 24414567).

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONDOMÍNIO MIRANTE DE ITAPEVI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294  
RÉU: RUBENS GONCALVES DOS REIS, ANGELA FERREIRA DOS REIS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, originariamente distribuído perante o Juízo Estadual, cujo objeto é a cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

Inicialmente, a parte autora -- *condomínio edilício* -- atribuiu à causa o valor de R\$ 4.729,51 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

Posteriormente, em petição dirigida ao Juízo, a autora informou o valor atualizado do débito: **R\$ 8.755,35**, corrigido até 13.04.2018.

Não obstante o transcurso dos meses posteriores entre a conta indicada acima e a distribuição desta demanda (em 11.10.2019), é possível afirmar, com segurança, que o valor do débito em cobro, parâmetro delimitador do valor a ser fixado à causa, é muito aquém do piso de competência desta Vara Federal.

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: "*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*".

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6.º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. A *competência* para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ. 2. O legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por *associação civil* com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei n.º 10.259/2001 não façam menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua *competência*, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

5. E assim, deve-se entender para as associações que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte. 6. *Competência do Juizado Especial Civil de Campinas/SP para julgar a lide.* (CC 20896 / SP, 0015550-54.2016.4.03.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO e DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.** I - Corsoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Segunda Seção, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (STJ, CC 73.681/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033574-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIAS/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

#### DESPACHO

1 Diante do comprovante do pagamento das custas apresentado, expeça-se a certidão solicitada, que ficará disponível nestes autos eletrônicos para impressão pela parte interessada.

2 Intime-se a União (PFN), parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

3 Superada a fase de conferência, manifeste-se a União (PFN), no prazo de 10 dias, sobre o pedido de substituição do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000746-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EXECUTADO: RUAM FABIO SOUZA CAMPOS

#### DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a expedição da carta de citação, sem que o aviso de recebimento correspondente tenha retornado a este Juízo, determino novo envio de carta de citação.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004401-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM PAYSAGE VERT  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de feito cujo objeto é a cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal.

A autora, associação civil sem fins lucrativos, atribuiu à causa o valor de R\$ 6.452,52 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) – v. *id* 23003710.

Decido.

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. "

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. A competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ. 2. O legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei n.º 10.259/2001 não façam menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

5. E assim, deve-se entender para as associações que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Competência do Juizado Especial Civil de Campinas/SP para julgar a lide. (CC 20896 / SP, 0015550-54.2016.4.03.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO e DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.** I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Segunda Seção, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (STJ, CC 73.681/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-35.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ICEBERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Retifique-se** a classe processual dos autos.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Na inércia ou havendo concordância da União Federal, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-93.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: IMPERTEK INDÚSTRIA SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABEMI SEGURADORA

**DESPACHO**

Trata-se de feito de ação de obrigação de fazer instaurado em face da Caixa Econômica Federal e da Sabemi Seguradora.

Pretende o autor a condenação das rés em dano material e moral.

Relata que (1) em 07/06/2018 percebeu uma diferença no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), que vem sendo descontado de seu benefício de aposentadoria; (2) o contrato objeto da cobrança acima foi assinado em uma das agências da Caixa Econômica Federal; (3) a cobrança é fraudulenta, pois nunca contratou com a segunda requerida.

Foi proferida decisão declinatória a uma das varas federais de Barueri, em razão da presença de empresa pública federal (CEF) no polo passivo da ação.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

O valor da causa deve corresponder à quantia do proveito econômico advindo ao autor em caso de eventual acolhimento integral de seu pedido.

Na espécie, a demanda foi inicialmente distribuída ao Juízo estadual em 23.07.2018. Após o provimento de decisão declinatória, o feito foi redistribuído a este Juízo federal em 24.09.2019.

Contudo, considerando o lapso temporal transcorrido até a distribuição desta nova ação, determino ao autor que retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico postulado, bem como esclareça se ainda persiste as cobranças mensais relatadas na petição inicial, no prazo de 15 dias.

Após a resposta, venham os autos conclusos para análise do valor da causa e da competência deste Juízo.

Intime-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI / SP

**DECISÃO**

**1 Manifestação id 24812027:**

Recebo a manifestação da impetrante como pedido de reconsideração.

Por não haver nada de novo capaz de infirmar a decisão proferida id 24761409, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Essencialmente, a manifestação da impetrante repisa as razões de pedir já analisadas e afastadas por ocasião do indeferimento do pedido liminar.

**2 Depósito Judicial**

Nada a prover correlação ao pleito de autorização para a realização de depósito judicial nos autos.

A impetrante dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá a impetrante efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

Intimem-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2019.**



#### DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-04.2019.4.03.6144  
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-42.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **1 Inclusão da filial no polo ativo do feito**

Encaminhe-se ao SUDP, para que inclua no polo ativo a filial da impetrante: **CNPJ 13.560.127/0002-98** – Filial com endereço à Rua Júlio de Mesquita Filho Quadra, 6-48, Vila Aeroporto, Bauru/SP

Feito isso, deverá o SUDP promover ainda a pesquisa de prevenção relacionada a esse número de CNPJ.

##### **2 Valor da causa**

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**2.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

**2.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

##### **3 Providência em prosseguimento**

Após o cumprimento dos itens anteriores, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003240-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA NASR - SP173676, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Diante do comprovante do pagamento das custas apresentado, expeça-se a certidão solicitada, que ficará disponível nestes autos eletrônicos para impressão pela parte interessada.

2 Intime-se a União (PFN), parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados. Poderá indicar a este Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

3 Superada a fase de conferência, abra-se conclusão para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001476-97.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001541-29.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B, KARLA RAMISA SIQUEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP336974  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 908

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026220-05.2007.403.6100** (2007.61.00.026220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034010-24.2015.403.6144 ()) - SERGIO DA SILVA BUENO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a 1ª Vara Federal de Barueri, por dependência à Execução Fiscal nº 0034010-24.2015.403.6144.

Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Ainda, exorto as partes para que, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, providenciem a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000455-16.2015.403.6144** - SOLANGE BARBOSA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARA DIGITALIZAÇÃO: Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão

dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003684-81.2015.403.6144** - JOSE MARIA TIMOTEO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS sob a execução invertida.

Destaco que o início do cumprimento de sentença somente se dará após a devida digitalização do feito a ser providenciada pela parte autora.

Dessa forma, intime-se a parte interessada a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008411-83.2015.403.6144** - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por Darci Passete Meuchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, como pagamento das parcelas em atraso desde a cessação administrativa. Relata que sofre com problemas (...) psiquiátricos, de visão, coluna, pernas, braços, etc. (...) (f. 3 - grifado no original). Expõe que teve cessado o benefício de auxílio-doença em 03/01/2011. Faz referência a laudos, exames, solicitações e receitas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Coma inicial foi juntada farta documentação. A petição inicial foi aforada originalmente perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 47. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 50-65). Em caráter preliminar, alega a incompetência da Justiça Estadual e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete a parte autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade da parte autora. Pugna pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 76-78). O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 120-125), de que tiveram vista as partes. O réu pleiteou esclarecimentos. A parte autora concordou com o laudo. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da instalação desta 44ª Subseção Judiciária. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinado o esclarecimento do laudo (f. 156). Os esclarecimentos do perito médico foram juntados aos autos (ff. 159-160), de que tiveram vista as partes. A parte autora manteve sua concordância. O réu pleiteou o prosseguimento do feito. Instadas a se manifestarem sobre a eventual ocorrência de coisa julgada, o réu pleiteou o reconhecimento desse pressuposto negativo. A parte autora não se manifestou. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada (f. 188). A autora apresentou apelação (ff. 190-195). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença foi anulada e foi determinado o retorno dos autos para o prosseguimento do feito (ff. 201-203). A autora trouxe novos documentos e requereu a prioridade de tramitação (ff. 215-245). Foi determinada a realização de nova perícia médica (f. 246). O laudo da perícia médica do Juízo foi juntado aos autos (ff. 308-327), de que tiveram vista as partes. O réu não se manifestou. A parte autora requer a complementação do laudo pericial e, em caráter subsidiário, a designação de audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. Decido. 1 Prioridade de tramitação. Note-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processa-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários. 2 Prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 03/06/2011, data em que alega ter sido o benefício cessado. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/10/2011), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição. 3 Esclarecimentos periciais. A contradição apresentada pelo laudo pericial de ff. 308-327 é apenas aparente, razão pela qual é desnecessária a complementação da prova técnica. À f. 319 a Sra. Perita afirma, atenta ao aspecto exclusivamente médico, que (...) o exame pericial (não) revelou limitação que iniba o exercício das atividades habituais e da vida independente. Logo acima, na mesma folha, a Sra. Perita afirma, ora atenta ao aspecto social, que (...) há limitação que impede o exercício das atividades laborativas em decorrência de idade avançada, baixo grau de instrução e muitos anos de afastamento das atividades laborativas remuneradas. O laudo em questão é analítico quanto às premissas médicas relevantes à conclusão das condições médicas e do quadro clínico atual e passado da autora. É o que realmente importa do laudo técnico. As conclusões jurídicas a que tais premissas podem conduzir estão reservadas ao Juízo, a quem cabe ponderar todos os elementos - médicos e sociais - na análise da efetiva capacidade laboral da parte autora. Os elementos técnicos carreados aos autos, especialmente os laudos oficiais e os documentos médicos trazidos pela autora, de fato fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro a complementação pericial requerida. 4 Audiência de instrução e julgamento. Indefiro ainda o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, que em verdade veicula pedido de inspeção judicial (art. 481, CPC). Em se tratando de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, as provas essenciais à análise judicial acerca da condição geral de saúde e às condições sociais da parte autora é a perícia técnica e a documental, as quais já se encontram fartamente carreadas aos autos. 5 Providências em prosseguimento. Intime-se as partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aviem-se os autos e promovam-se os atos acima sem demora, considerando tratar-se de processo com prioridade de tramitação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010671-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-86.2015.403.6144) - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem os autos nº 0009148-86.2015.4.03.6144 desses, encaminhando-os ao arquivo FINDO como li determinado.

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0019762-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTIA BABADOBULOS) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos à fl. 98. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0029075-38.2015.403.6144** - JOANA ASSIS AQUINO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOANA ASSIS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento das requisições de pequeno valor juntados aos autos às fls. 420 e 421. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0035138-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos à fl. 111. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006227-23.2016.403.6144** - APARECIDA BIAZAN DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X APARECIDA BIAZAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aparecida Biazan da Silva em face da sentença de f. 376, em que alega a ocorrência de obscuridade. Narra, em síntese, que não incidiram juros de mora no pagamento dos honorários contratuais entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor. Diz que a sentença foi obscura, pois considerou ter ocorrido a satisfação integral do crédito. Oportunizado o exercício do contraditório, o executado arguiu a intempestividade dos embargos e, em caráter subsidiário, a preclusão da impugnação do valor depositado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos vieram conclusos. Decido. O pedido não está claro. Por ora, de modo a evitar sucessivos e infundáveis pedidos similares nestes autos, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias(a) se seu pedido se restringe objetivamente ao reflexo apenas sobre os honorários contratuais, ou se pretende o ajuste também em relação ao valor principal(b) se pretende a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório (conforme SV n.º 17) ou entre a expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (conforme objeto do RE 1.169.289, com repercussão geral admitida). Após, venham os autos conclusos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004532-34.2016.403.6144** - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X JEAN GEORGES EL MAZI(SP267892 - JEAN GEORGES EL MAZI FILHO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0023399-12.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023398-27.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.  
 Traslade-se cópia da sentença e da presente decisão para os autos da execução fiscal.  
 Desapensem-se.  
 Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.  
 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0028302-90.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-08.2015.403.6144 ()) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, para manifestação, no prazo de 5 dias.  
 Silente, retornemos autos ao arquivo FINDO.  
 Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****000582-46.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-05.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A. (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sonda do Brasil S/A em face da sentença de f. 207. Essencialmente, alega a ocorrência de contradição entre o teor da sentença e o cenário fático dos autos. Narra que a União apenas cancelou a certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal após vários anos da retificação das GFIP. Requer a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, nem mais existe, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativa-retificadora (STJ, EDEI no AgrRegno REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios sucumbenciais, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais, a contradição apontada não é interna à sentença embargada - isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição. Ainda que assim não fosse, a sentença expressamente tratou da causalidade no ajuizamento destes embargos à execução, conforme fundamentado no último parágrafo da f. 207 e no primeiro parágrafo do verso da mesma folha. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****000250-84.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HGL - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X HENRIQUE GONCALVES LEITE X MARCIO JOVANELLO (SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO)

Regularizem os coexecutados HENRIQUE GONÇALVES LEITE e MARCIO JOVANELLO, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente HENRIQUE GONÇALVES LEITE, cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à garantia da presente execução fiscal, considerando a concordância manifestada pela exequente (ff. 83/86 e 106-verso).  
 Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002597-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JS COMERCIALIZACAO DE PLANO DE SAUDE S/S LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.  
 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.  
 Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007052-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA. (SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0015140-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOPO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 112/123 e 142/144), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 125/134 e 138). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoava por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerada a data da citação válida da empresa executada. Isso porque é inaplicável neste caso dos autos a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. É fato incontroverso, afirmado pela exequente, corroborado pelos documentos apresentados e não impugnado pela executada, que a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu em 25/10/1999, e a data do ajuizamento da presente demanda, 13/09/2004, não decorreu prazo superior a 5 anos. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada com o vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exceção devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p. Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrReg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor; 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutiva à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real,

presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sob exame, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Alíás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recomagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC), 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE 21/05/2010) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em renunciação e observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que indicará a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 2 De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021933-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANGELA CRISTINA CUNHA RADECKI(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)**

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro a citada, pois, 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (fl. 13/16), sobre a qual se manifestou a exequente (fl. 18/24 e 26/39). Intimada dos documentos apresentados pela exequente, a extinção parcial da presente execução fiscal quanto à CDA n. 80 1 09 038989-00, paga administrativamente, e da substituição da CDA remanescente, n. 80 1 11 104025-52, em razão da revisão administrativa, com alteração de seu valor para menor, a executada não se manifestou (fl. 40 verso e frente). Embora a executada tenha afirmado haver ocorrido a decadência do direito da exequente constituir o crédito em cobro - art. 173, do Código Tributário Nacional, em seguida cita o dispositivo legal acerca da prescrição do exercício da ação de cobrança - art. 174, do CTN. Há evidente mistura dos dois institutos jurídicos na exceção de pré-executividade ora emanada. De qualquer forma, depreende-se dos documentos carreados aos autos pela exequente tanto como a petição inicial (fl. 6/10), quanto aqueles juntados às fls. 20/21, documentos esses não impugnados pela executada, o ajuizamento do feito executivo dentro do lóto legal tanto considerando o prazo decadencial, quanto o prazo prescricional. 2.1 O débito n. 80 1 11 104025-52 foi constituído definitivamente em 22/11/2008, data da notificação da executada no processo administrativo correspondente. Tal débito foi inscrito em dívida ativa no dia 14/12/2011 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2013 (fl. 2), com despacho citatório proferido em 29/03/2017 (fl. 13). Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, não há decadência a lhe fulminar, ao contrário do defendido pela exequente-executada (O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente após o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento). 2.2 Já nos termos do art. 174 do CTN, deve-se verificar o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição (A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.). O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, neste caso, com a notificação pessoal da executada no processo administrativo, em 22/11/2008. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2013 (fl. 2), com despacho citatório proferido em 26/02/2013 (fl. 11). A executada compareceu espontaneamente aos autos em 06/09/2017 (fl. 13/16). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Conforme se constata, entre essas datas não decorreu prazo superior a 5 anos, não há, portanto, prescrição para a cobrança do crédito tributário. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em renunciação e observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que indicará a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 3 De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025730-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)**

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026793-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WRAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP336028 - VALERIA MAIA MEDUNECKAS TOURINHO E SP288114 - VERA LUCIA XIMENES COLETTI)**

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (fl. 34/43), sobre a qual se manifestou a exequente (fl. 45/55). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Confeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN e, assim, por ela própria constituída. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoou por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/02/2013 (fl. 2), com despacho citatório proferido em 26/02/2013 (fl. 22), ainda pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em que os autos tratavam em razão da competência delegada. A empresa executada foi citada pelo correio em 01/10/2018 (fl. 29). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Vejamos. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu após as datas de vencimento deles. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN) e não impugnados pela empresa executada, foram transmitidas pela empresa executada declarações na data de 14/04/2012 - DCG BATCH (fl. 53/54). Considerando tais períodos, entre as datas da transmissão das declarações e a o ajuizamento da presente execução fiscal ou a data do comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, não decorreu prazo superior a 5 anos. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21/05/2010. Diante do exposto, julgo improcedente

a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027535-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIO DERLIZ AZZOLINI MARTINEZ

Fica a Exequite intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a juntada do AR devolvido sem cumprimento.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028238-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGECIM COMERCIO E PROJETOS LTDA X EDUARDO MARINI X EDNALDO SILVA DE MELO

1 Acolho a manifestação da parte exequente e afastamento da ocorrência da prescrição.

2 Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacenJud, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital.

3 Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Cella que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade de inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029926-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXSAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA (SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030248-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WRAL DO BRASIL LTDA - EPP (SP336028 - VALERIA MAIA MEDUNECKAS TOURINHO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033971-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO)

1 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

2 Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034196-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M.R. - HOTEIS E TURISMO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

1 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

2 Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035100-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035963-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA (MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Ciência à parte executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036274-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LPA LABORATORIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA - ME

Indefiro o pedido de citação como requerido pela exequente, pois a pessoa indicada não integra o polo passivo da presente demanda.

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036632-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINE BACCARO NONATO) X MARIA FERNANDA GOMES VASQUES (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 12/65 e 104), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 70/88, 90/95, 98/99 e 100-verso). 1.1 Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, compreensão legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado

(identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Aliás, neste caso, a própria executada demonstra ter sido atendido seu questionamento no âmbito administrativo acerca do débito inscrito na dívida ativa em seu nome, com as cópias dos documentos obtidos naquela esfera (ff. 34/44). Concluído, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquiná-lo. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal oriundo de instrumento particular de compra e venda firmado pela própria executada,

que protocolou requerimento de expedição de certidão de autorização para transferir o imóvel que deu origem o débito em cobro junto à Superintendência do Patrimônio da União - SPU, em 16/01/2004. 1.2 Não assiste razão à executada quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois, nos termos da manifestação da SPU de f. 99; De acordo com o extrato do sistema integrado de administração patrimonial - SIAPA (fls. 35), o laudêmio foi gerado em nome da cedente, Maria Fernanda Gomes Vasques, em razão de caber a responsabilidade pelo recolhimento a quem transfere os direitos do imóvel, nos termos da Lei 9.636/98 e artigo 9º da Instrução Normativa n. 01 de 23/07/2007 (fls. 33/34). Embora a transação não tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, esta Superintendência tomou conhecimento da transação que gerou o laudêmio cobrada, uma vez que a interessada protocolou em 16/01/2004 requerimento para expedição de certidão de autorização para transferir o imóvel mediante apresentação do Instrumento particular de compromisso de compra e venda, conforme cópias extraídas do processo administrativo n. 10880.003881/95-41 às fls. 23/32. Nos termos do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, pode haver a transferência dos aforamentos, desde que cumpridas as exigências nele contidas: Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. (...) grifei Ademais, o Decreto-Lei 2.398/1987, que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, estabelece que depende do prévio recolhimento do laudêmio a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos: Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; cc) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, de 1946. (...) grifei Assim, descumpridas as formalidades administrativas, a titularidade do imóvel que originou os débitos em cobro nestes autos é da executada perante o Serviço de Patrimônio da União. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL, APELAÇÃO CÍVEL, COBRANÇA DE FORO, CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, INAPLICABILIDADE DO CTN, COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL, INOCORRÊNCIA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA, RECURSO PROVIDO. 1. Qualificado o imóvel como objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, o qual depende da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. 2. Não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 3. Consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sem contudo, constar a comprovação de que a transação tenha sido comunicada à SPU. 4. Nos termos do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Afastada a ilegitimidade passiva alegada pela apelada, as demais matérias deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser objeto de análise pelo Juízo de origem, não podendo ser examinadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação provida para reformar a sentença e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00350947720114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1675617, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 113/072017) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, ENFITEUSE/AFORAMENTO, COBRANÇA DE FORO, CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO, INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL, INOCORRÊNCIA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA, APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. 1. O crédito executando refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regido pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. 2. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, sendo inaplicáveis os arts. 130 e 131 do CTN. Precedentes desta Corte Regional. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (CC/1916, artigo 676, CC/2002, artigo 1.227). Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do CC/1916 e artigo 1.245, 1º do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso dos autos, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel (fls. 51/52) o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sob a AV.02, datado de 05.12.1984. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda. 5. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 6. Logo, a alienação do domínio útil não produzirá efeitos em relação à União, detentora da sua propriedade, serão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 7. Assim, enquanto não se adotarem procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 8. Portanto, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 9. Dou provimento à apelação para reformar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00400933920124039999 - AC 1795264, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 131/032017) AGRADO LEGAL, JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 557 DO CPC DE 1973, AGRADO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, observe que a decisão recorrida foi prolatada em sede de exceção de pré-executividade, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva, pela transferência de domínio útil do imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com a consequente extinção do processo executivo fiscal. (...) 10. Trata-se de cobrança de valores que constituem dívida ativa não tributária, ou seja, executam-se parcelas de foro, que são receitas originárias, devidas à União, porquanto incidentes sobre terreno de seu domínio, o qual é mantido sob o regime enfiteutico. 11. Observando o regime em questão, tem-se por definição que: a) o foro é a prestação anual, de valor certo e invariável, a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel; b) o laudêmio é o valor pago ao possuidor do domínio direto do imóvel, em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, ou seja, sempre será devido o laudêmio quando for realizada uma transação onerosa do imóvel pertencente originariamente à União Federal. 12. O foro, constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, caput, da Lei 6.830/80 e 3º, 2ª, da Lei 4.320/64. 13. Em se tratando de bens da União, tal instituto vem regido no Decreto-Lei nº 9.760/46 e no Decreto-Lei nº 2.398/1987. 14. O art. 3º, 2º do DL 2.398/1987, com a redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União. 15. Assim, o preenchimento desses requisitos é condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado. 16. Então, somente após a prática de todos estes atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado. 17. Conforme afirmado pela apelante e verificado no parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União e não existindo prova em sentido contrário nos autos -, a empresa executada, ora apelada, não cumpriu os requisitos acima mencionados, quando alienou, a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não podendo concluir que se desincumbiu da obrigação de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal. (...) 20. Agravo legal desprovido. (Ap 00040582220084039999 - AC - 1274412, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 108/062016) 1.3 Não conheço das afirmações de parte executada sobre ter havido a extinção do crédito tributário em cobro em razão da ocorrência de decadência, transação e confusão, pois não há qualquer fundamento exposto que as justificassem, nem ao mesmo em tese. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Nesse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custos e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037364-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA

Fica a Exequeute intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a juntada do comprovante de entrega da carta de citação.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037790-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP X OCTAVIO LOPES FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO FARBOSA)

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038192-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRASILPACK IMPORTADORA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MEX X VIVIEN FELIX FLORINDO SILVA X FERNANDA FELIX FLORINDO

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038198-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOKALARTES GRAFICAS LTDA - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038202-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliente que o pedido formulado somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte executada solicitar diretamente à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038547-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME X REINALDO RIOS DE ABREU X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TELES

1 Acolho a manifestação da parte exequente e afasto a ocorrência da prescrição.

2 Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacenJud, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital.

3 Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Calsa que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade de o inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038567-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1 Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud, desautorizada sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REsps 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF - 3ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

2 Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039258-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SEARLY PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039263-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRIGEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039272-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

1 Acolho a manifestação da exequente e afasto a ocorrência da prescrição.

2 Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacenJud, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital.

3 Dê-se vista dos autos à PFN/CEF para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040099-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D.M.V. PUBLICIDADE E PROMOCOES SC LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 123/623), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 629/672). Intimada acerca dos documentos apresentados pela exequente, a empresa executada não se manifestou (f. 673). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/09/2006 (f. 2), com despacho citatório proferido em 22/02/2007 (f. 103). A empresa executada não foi encontrada para citação pelo correio (ff. 107/110), mas compareceu espontaneamente aos autos em 11/10/2013 (ff. 123/131). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Vejamos. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu após as datas de vencimento deles. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN) e não impugnados pela empresa executada, foram transmitidas pela empresa executada declarações nas datas de 10/05/2001, 30/07/2001, 01/11/2001, 11/02/2002, 10/05/2002 e 08/08/2002 quanto aos débitos que deram origem às CDAs exequendas (ff. 636/669). Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu parcialmente dentro do prazo prescricional. Entre a data de entrega das declarações datadas de 10/05/2001 e a data do ajuizamento da presente demanda, 27/09/2006, decorreu prazo superior a 5 anos. No entanto, não decorreu prazo superior a 5 anos entre as datas de entrega das declarações entregues em 01/11/2001, 11/02/2002, 10/05/2002 e 08/08/2002 e a data



do ajuizamento da presente demanda. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade arguida para pronunciar a prescrição dos débitos objeto das CDAs ns. 80 2 06 031273-10, 80 6 06 047719-99 e 80 7 06 016211-01 originados nas declarações entregues pela empresa executada em 10/05/2001 e 30/07/2001. Ficam mantidas tais CDAs quanto aos débitos objeto originados nas declarações entregues pela empresa executada em 01/11/2001, 11/02/2002, 10/05/2002 e 08/08/2002. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040405-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MRM CONSULTORIA E TREINAMENTO EM QUALIDADE E PRODUTIVIDADE LTDA - ME(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 103.

Sem prejuízo, fica intimada para pagamento do débito ou garantia da execução, considerando a substituição das CDAs em cobro, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, já deferida por meio da r. decisão de f. 155, proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043246-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAMIRO EDUARDO ANDREOTTI GOMES TOJAL(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, do espólio do executado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-o citado, pois.

2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos em cobro cancelados administrativamente, como afirmado pelo espólio do executado e confirmado pela parte exequente.

3 Quanto às CDAs ns. 80 6 13 020738-12 e 80 6 13 021053-66, determino ao espólio do executado que comprove, no prazo de 10 dias, a data em que ocorreu seu óbito (aparentemente, em data ANTERIOR à inscrição dos débitos em cobro remanescentes na dívida ativa da União: 25/09/2013 e 27/09/2013, respectivamente e ao ajuizamento da presente execução fiscal: 04/06/2014, ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP).

4 Apresentado o documento, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044047-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044277-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTROPOLOGICA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIALS/C LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Desnecessária nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044761-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FV SERVICOS DE MONTAGENS DE KITS E EMBALAGENS LTDA - ME

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Juntao aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO

DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046447-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 78/93), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 97/101). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor; à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos protelatórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN e, assim, por ela própria constituído. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047266-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDZARD DIAS MAROTZKE(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049352-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICIO DE ALIMENTACAO SAO ROQUE LTDA - EPP(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES E SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES)

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida, pois a matéria alegada pela empresa executada não é cognoscível de ofício nem permite a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. Ademais, conforme exposto pela parte exequente em sua impugnação, a União é sujeito ativo do ISS no regime do Simples Nacional e repassa os valores correspondentes arrecadados ao Município ou Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Complementar 123/2006. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. Em caso de inócuência de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049369-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, que, segundo a empresa executada, acarretariam a nulidade da CDA objeto da petição inicial (ff. 15/31 e 36/43), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 32-verso/33 e 45/59). Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das bases de cálculo questionadas impede de dilação probatória. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precripcio de se obter nova reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contraditório externo a decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios e não observaremos os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050646-65.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 24/45), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 47/52). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribuiu efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, compreendendo a presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Como efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de crédito não tributário decorrente de multa administrativa oriunda de auto de infração lavrado em 2008 em face da empresa executada, que gerou processo administrativo com trânsito em julgado em 28/03/2013 e inscrição na Dívida Ativa somente em 06/08/2014 (f. 4). Saliente-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odnir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etemização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecendo a capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naqueles incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa n.º 48/2003, concluída que poderia evitar a atuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizaria desconstituição da atuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à ANS, pelo prazo de 10 dias. 3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000064-27.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELF ELETROMECANICA LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA R SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA C OELHO PRADO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000248-80.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000252-20.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRO E TALA ATARQUITETOS S/S LTDA.(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011903-87.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROMILSON PAULO DOS SANTOS SILVA

Indefero a busca, por este Juízo, de endereço e/ou de bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

Dê-se vista ao Exequente para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002588-94.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a construção à f. 35, neste ato. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se as partes. Após, remetam-se os autos ao

arquivo findo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003604-83.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JANDYR BARRICHELLO FILHO

1. Expeça-se nova tentativa de citação postal no novo endereço indicado pelo exequente.

2. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

4. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004354-85.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P&SP ACESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR E CAMBIO LTDA - ME (SP234180 - ANSELMO ARANTES E SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro a citada, pois 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (fl. 138/152), sobre a qual se manifestou a exequente (fl. 154/156). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre como constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu após as datas de vencimento deles, ocorridas entre 31/07/2013 e 24/04/2015. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/06/2016, com despacho citatório proferido em 20/06/2017 (f. 120). A empresa executada não foi encontrada para citação por Oficial de Justiça (f. 127), mas em 24/08/2018 compareceu espontaneamente aos autos, que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (correspondente ao art. 214, 1º, do CPC de 1973 - fl. 138/152). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional. Não decorreu prazo superior a 5 anos entre as datas de entrega das declarações referentes aos débitos que originaram as CDAs em cobro e a data do ajuizamento da presente demanda. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTUÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTUÁRIO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ OCORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Influxo e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inerteza do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Enrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveído em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE 21/05/2010) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004969-75.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006575-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que, segundo a empresa executada, acarretariam nulidade das CDAs objeto da petição inicial. Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das bases de cálculo questionadas imprime a dilação probatória. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Conheço da exceção de pré-executividade oposta apenas quanto à alegação de prescrição, matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (fls. 65/92 e 119/149), sobre a qual se manifestou a exequente (fls. 94/117 e 150-verso). No presente caso, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo dos débitos em cobro, o que implica em sua confissão, ensejando a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio. Assim, não há que se falar em prescrição pois a empresa executada foi excluída do parcelamento administrativo

em 13/12/2015, quando começou a fluir o prazo prescricional, e a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2016, antes de decorridos 5 anos. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010927-42.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.(SP300144 - NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI E SP355802A - VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003842-68.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RONALDO COCUZZA(SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

1 Regularize o executado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.  
2 Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Cumpra-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000733-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: EXPEDITO DE CAMPOS

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP E PR – CONRERP2 contra EXPEDITO DE CAMPOS.

Citado (Num. 13149298 - Pág. 1), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora.

Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 13934217 - Pág. 1).

Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD.

Intimado o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do art. 854, §§2º e 3º do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 6.830/80 (Num. 24018995 - Pág. 1), este requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de conta salário. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita (Num. 24287941 - Pág. 1/5).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros**, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis “IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

E dispõe o aludido §2º que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....*

*17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"....*

*(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)*

**No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 4.234,05 em conta corrente**, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, salário que recebe como funcionário público (Banco do Brasil - agência 6953-1 – conta nº 6.428-9) – doc id Num. 24287948 - Pág. 3/4.

Verifica-se dos documentos supramencionados que o executado possui conta salário junto ao Banco Santander (local 0056 Taubaté - conta 0033 0056 000710058181), onde recebe seus proventos da Universidade de Taubaté, e que esses valores são transferidos mensalmente para o Banco do Brasil (agência 06953 – conta nº 6.428-9), configurando, portanto, bloqueio de bem impenhorável.

Pelo exposto, defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (Num. 24018015 - Pág. 1). Providencie a Secretária, juntando-se o respectivo comprovante.

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004176-16.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA - SP123329

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001641-46.2015.403.6121.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004176-16.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA - SP123329

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001641-46.2015.403.6121.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000075-77.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336  
EXECUTADO: EDISON DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAROSANASCIMENTO - SP130121

Esclareça o exequente as razões do desinteresse pelos veículos constantes da informação RENAJUD, bem como traga aos autos comprovante de busca de inóveis em nome do executado.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000075-77.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336  
EXECUTADO: EDISON DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAROSANASCIMENTO - SP130121

Esclareça o exequente as razões do desinteresse pelos veículos constantes da informação RENAJUD, bem como traga aos autos comprovante de busca de imóveis em nome do executado.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. opõe embargos de declaração à sentença Num. 19608977 - Pág. 1/2, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da inadequação do mandado de segurança, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns.

Alega a embargante que trouxe toda a prova do seu direito, conforme se verifica nos documentos anexos à inicial, que não analisados na r. sentença, e que os documentos juntados aos autos, que não foram analisados, ou mesmo indicados na r. sentença, demonstram que a situação fática é incontrovertida.

Pede seja suprida a omissão, com a necessidade de análise de todo os documentos constantes nos autos, e com sua indicação na sentença do porque não serem suficientes para a análise do mérito da questão.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

A sentença examinou expressamente a questão:

*A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita, como se infere das próprias alegações deduzidas pela impetrante na petição inicial:*

Trata-se de Mandado de Segurança que visa anular o Despacho Decisório administrativo n.º 2598570, proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não homologou a compensação realizada por meio do PER/DCOMP 12991.77056.120918.1.3.04-6202, atrelada ao processo n.º 10860-904.964/2018-90 (processo de crédito), e ao processo n.º 10860- 905.065/2018-12 (processo de débito) a fim de que seja proferida nova decisão administrativa levando-se em consideração as informações prestadas na DCTF RETIFICADORA, apresentada em data anterior ao despacho decisório. (doc Num. 19181687 - Pág. 2).

(...)

Analisando o conteúdo do Despacho Decisório em tela, verifica-se que o motivo utilizado para tanto seria o de que o valor recolhido informado de R\$ 1.529.731,29 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil reais, setecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), já teria sido totalmente alocado, motivo pelo qual não haveria eventual saldo disponível para utilização. (doc Num. 19181687 - Pág. 2).

(...)

Conforme já exposto no tópico dedicado aos fatos, a Impetrante formalizou compensação, que restou indeferida pela D. Autoridade Coatora, porquanto entendeu que o crédito ali utilizado já havia sido totalmente alocado, mas esta premissa adotada estava equivocada, porquanto não foram consideradas as informações prestadas na DCTF RETIFICADORA, que tem o condão de se sobrepor à originária e, em seu lugar, subsistir. (doc Num. 19181687 - Pág. 4).

*Como se vê dos trechos transcritos, há controvérsia fática a ser dirimida, qual seja, se a decisão administrativa levou em consideração, ou não, a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte.*

*E, ainda que se admita como verdadeira a alegação da impetrante de que a decisão administrativa não considerou a DCTF retificadora, restaria ainda outro ponto controvertido, qual seja, se a retificação da declaração altera, ou não, o mérito da decisão administrativa.*

*Tais questões, contudo, não comportam exame na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, saber se as premissas fáticas adotadas pela autoridade impetrada são ou não equivocadas exige cognição ampla, incompatível com a via eleita pela impetrante.*

Bem se vê, portanto, que não há na sentença embargada nenhuma omissão, dado que a conclusão decorreu das próprias alegações deduzidas pela impetrante na petição inicial.

Necessário aqui lembrar que a causa de pedir - os fatos nos quais o autor funda a sua pretensão - são expostos na petição inicial, sendo que os documentos a ela acostados destinam-se apenas e tão somente a provar as alegações na peça deduzidas - e portanto nada podem acrescentar.

Dessa forma, se a análise da condição específica do mandado de segurança - inexistência de matéria fática controvertida - foi feita *in status assertiones*, é absolutamente descabida a alegação de que houve omissão na análise da documentação acostada à petição inicial.

O que pretende a impetrante é fazer prevalecer conclusão diversa da adotada no julgado, qual seja, que não há matéria fática controvertida. Para tanto, contudo, deve se valer do recurso adequado, a tanto não se prestando a via dos embargos declaratórios.

Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

ADEMIR BARBOSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 31/01/2019.

Sustenta que impetrou anteriormente mandado de segurança nº 5002385-14.2019.403.6121, o qual foi extinto sem resolução do mérito sob o fundamento da indicação errônea da autoridade impetrada, tendo sido apontada como autoridade correta no presente *mandamus* a COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS.

Aduz o impetrante, em síntese, que na data agendada, sua procuradora compareceu na agência do INSS – APS Taubaté e efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise do pedido – protocolo de requerimento n. 311431698, considerando que na data do agendamento (DER em 21/01/2019), o Impetrante já preenchia os requisitos para concessão de tal benefício, e que até o momento não houve solução.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Mão obstante a atecnia da petição inicial, observo que o mandado de segurança foi impetrando contra a autoridade chefe da COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS. A autoridade que tentou atribuição é o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, cuja sede é em São Paulo/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

*Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).*

*O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator*

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE:ARILDA DA SILVA SEPULVIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE DA SILVA COZENDEY SEPULVIDA - SP362025  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, em despacho.

**ARILDADA SILVA SEPULVIDA** impetrou mandado de segurança “em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL”, objetivando seja determinado ao INSS que proceda à análise do requerimento administrativo sob protocolo 487827278 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será identificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.



Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emenda a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento.

Intíme-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MINERAÇÃO APARECIDA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

**MINERAÇÃO APARECIDA LTDA**, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, destacado nas notas fiscais, bem como, seja ao final declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Argumenta a impetrante que os valores referentes ao ICMS não constituem faturamento ou receita, nos termos decididos pelo STF no RE 574.706, bem como a necessidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta ainda seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pelo despacho Num. 22762149 - Pág. 1, foi determinado ao impetrante esclarecer qual documento é a petição inicial e regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada.

O impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 23928656 - Pág. 1/2.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 23928656 - Pág. 1 como emenda à inicial.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação íntegra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Além disso, em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.*

*(ApRec/Rec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)*

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2996**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004097-52.2004.403.6121** (2004.61.21.004097-5) - NELSON NUNES(SP130121 - ANAROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fl. 257: Prejudicado o pedido, visto que não houve requerimento de execução invertida por parte do autor.

Reitere-se o Ofício para cumprimento do v. Acórdão, consoante fls. 239/245.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001047-13.2007.403.6121** (2007.61.21.001047-9) - EDSON MAURICIO DO CARMO X LAIS APARECIDA DO CARMO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP098253 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Quanto ao requerimento de fl. 711, nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da demanda à fl. 709.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001286-75.2011.403.6121** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que não houve requerimento de cumprimento de sentença por parte do exequente. Uma vez intimada, a parte permaneceu silente, conforme certidão de fl. 75.

Nesse ínterim, oficie-se para averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, nos termos da sentença exarada às fls. 66/69.

Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001246-59.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIO ANTONIO PIRES DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 120/123, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002643-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINA SANTIAGO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

REGINA SANTIAGO DE FIGUEIREDO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo, em 07/03/2014.

Argumenta que é portadora de poliomielite, com seqüela no membro inferior direito, com déficit maior que 50% de amplitude de movimentos e perda motora, fazendo uso de prótese e com dificuldade de locomoção e que, por esse motivo, está totalmente incapacitada para qualquer atividade laboral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, o que não foi satisfeito.

Com efeito, como consta da petição inicial, a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2014. Trouxe aos autos comunicação de decisão de indeferimento (Num. 24063016 - Pág. 1).

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)**

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**Expediente N° 2999**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0003266-62.2008.403.6121** (2008.61.21.003266-2) - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Vistos, etc. A impetrante requer seja homologada a renúncia à execução do título judicial conferido por meio deste processo, possibilitando o pedido de habilitação de crédito na Delegacia da Receita Federal do Brasil (art. 100, 1º, III da IN 1.717). Observo que o v. acórdão de fls. 309/318, que deu parcial provimento ao agravo inominado, em juízo de retratação, reformando a sentença que denegou a segurança, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/08/2008 (f02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente (fls. 316). Como se vê, não há nenhum título judicial autorizando a repetição do indébito, mas apenas e tão somente a compensação, e na forma do 74 da Lei 9.430/1996, que prevê em seu 1º a necessidade de apresentação da declaração de compensação perante a Secretaria da Receita Federal. Em sede de mandado de segurança não existe, via de regra, fase de execução, não havendo que se falar em decisão homologatória de desistência de execução de título judicial ou comprovação de renúncia à execução. O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada. E, no caso dos autos, não há no título executivo expressa previsão de repetição de indébito, de forma que não existe possibilidade de execução contra a Fazenda Pública nesse sentido. E de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 431/STJ, j. 25/08/2010, DJE 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzam discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Ironeidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJE 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJE 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJE 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJE 24/05/2011) Por fim, observo que a exigência apontada pela impetrante, de apresentação ao Fisco de decisão homologatória de desistência da execução, somente se aplica na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, conforme dispõe o artigo 100, 1º, inciso III da IN-RFB 1.717/2017. Pelo exposto, sendo inadmissível a execução nestes autos de repetição do indébito, descabida a pretensão de homologação de renúncia formulada pela impetrante. Caberá à impetrante a apresentação de cópia desta decisão perante a Receita Federal do Brasil, para fins de habilitação do crédito prévia à declaração de compensação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AMAURI MOURA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AMAURI MOURA BARBOSA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência e urgência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/01/2016, ou da data apontada pela perícia judicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 02/08/2018.

Alega o autor que é portador de osteoartrite grave e dolorosa em joelho esquerdo que lhe impede de exercer as funções habituais como porteiro. Alega também que ser portador de hepatopatia crônica.

Aduz o autor que estava em gozo do benefício de auxílio-doença até o dia 01 de agosto e que por problemas no sistema de agendamento da autarquia não conseguiu realizar o pedido de prorrogação do benefício e que não consegue agendar nova perícia. Relata que seu benefício foi concedido de forma equivocada haja vista que o INSS lhe concedeu benefício no valor de um salário mínimo, equivalente a R\$788,00 na época, quando, na verdade o valor devido seria de R\$1.483,73.

Argumenta o autor que como na época possuía mais de 60 anos de idade o benefício realmente devido seria a aposentadoria por invalidez, ao qual faz jus hoje, com mais de 63 anos de idade e com sérios problemas de saúde.

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em razão da coisa julgada (Num. 11567738 - Pág. 1/2). O autor interpôs recurso de apelação, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a ocorrência da coisa julgada e anular a sentença proferida nos autos (Num. 21648381 a Num. 21648384).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dou prosseguimento ao feito. Passo a analisar o pedido de tutela.

A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS (Num. 10632033 - Pág. 1).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação análoga da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica a se realizar **dia 24/01/2020, às 13:00h**. Para tanto, nomeio o **Dr. Marco Paulo Bosseto Nanci** (neurologista e médico do trabalho), que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requisite-se o envio de cópia dos processos administrativos, com prazo de 20 dias.

Taubaté, 13 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**Expediente Nº 3000**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001746-52.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BASILIO DOS SANTOS(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP398419 - DANIEL VIEIRA DE SOUZA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Fl. 306: Defiro. Proceda-se à intimação das testemunhas nos novos endereços declinados pelo representante ministerial, expedindo-se o necessário. Quanto à inquirição da testemunha de acusação, Gustavo dos Santos, expeça-se carta precatória à Comarca de Umbuzeiro/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante**, **id 20577551**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 11966813 e 17768675-ED).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004149-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do SAT e das entidades terceiras, sem a incidência em sua base de cálculo de (i) férias indenizadas, (ii) terço constitucional de férias, (iii) 13º salário indenizado, bem como (iv) dos primeiros 15 dias de pagamento de auxílio doença/acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou esporádico, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 20215958, a impetrante peticionou sob o ID 20428634, trazendo documentos.

Na oportunidade, tomamos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre eventual ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que a arrecadação das contribuições objeto dos autos é realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mesmo prazo supra, manifeste-se ainda a requerente sobre eventual falta de interesse de agir no que se refere às *férias indenizadas*, considerando que não há incidência de contribuição social sobre tal verba, nos termos da Lei n.º 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "d".

Ausente o pedido liminar, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da impetrante, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-88.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada**, **id 21138605**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20574050).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006746-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PIRACEMA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 21135512**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20577336).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008438-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 22625307**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20555105).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIMENTO RIO DE PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 21136491**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20432301).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003956-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

**DESPACHO**

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 21443832**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20345950).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SOS AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 22615559**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20322979).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 21636976**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20582762).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria idade.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17763240 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 18536061).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 18235420, noticiando que o processo administrativo da impetrante foi analisado e concedido o benefício NB 41/190.257.782-2.

Instado, o MPF entendeu pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 19487268).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18794722), depreende-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo impetrante foi analisado e concedido sob nº 41/190.257.782-2.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001844-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATIANE SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846, SERGIO MOREIRA BEZERRA - SP294434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por CATIANE SANTOS DE JESUS contra ato do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional consistente na entrega das chaves de imóvel com endereço na Avenida Aureliano Fernandes, bloco 12, apto 32, Itaperu, Piracicaba - SP.

**Inicial acompanhada de documentos.**

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Piracicaba e redistribuído a este Juízo.

Decisão (ID 16572830), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, juntando aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional citado na petição inicial, do "habite-se" e da matrícula do imóvel, a fim de se verificar a propriedade do imóvel e a eventual averbação do "habite-se".

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.

Condono a parte impetrante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 21478492).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003018-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por : CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA. (CNPJ n.º 05.560.848/0001-99) em face do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação – FNDE, INCRA, SENAI e SEBRAE, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho (ID 17566062), concedendo prazo à impetrante para juntar documentos, o que foi cumprido conforme ID 18779244.

Custas recolhidas conforme ID 19100501.

Decisão de ID 21504017, indeferindo o pedido liminar.

Manifestação da parte impetrante requerendo a desistência do feito (ID 22370700).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 22370700 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 17473295), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, conforme documento de id 21978166, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, conforme documento de id 21978166, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046  
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, conforme documento de id 21978166, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do CPC.

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007820-32.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a União Federal (Fazenda Nacional), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004390-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a imediata análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 1968612325.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 21409262), concedendo prazo à impetrante para promover emenda à inicial.

Manifestação da Impetrante sob o ID 23151542, noticiando que seu pedido foi analisado na esfera administrativa e foi deferido, requerendo a extinção do presente feito.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 20827351, confere ao subscritor da petição de ID 23151542 poder expreso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADILSON LAMBERTUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-25.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR ALVES DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira-SP e redistribuído a este Juízo.

Decisão de ID 17090661, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18782908), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido (ID 18782911).

Manifestação do MPF (ID 19484533), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

### É o relatório.

### Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDRÉ FELIPE GIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ FELIPE GIMENES em face da sentença prolatada sob o ID 15979887, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido contradição, uma vez que a decisão condenou o impetrante a pagamento das custas processuais, restando suspensa, no entanto, a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC."

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada contradição. Ao contrário, explanou os motivos pelos quais houve o reconhecimento da **perda superveniente do objeto** e a consequente extinção do processo.

interposto. Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 16161663, mantendo a sentença de ID 15979887 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANDRE FELIPE GIMENES em face da sentença prolatada sob o ID 15979887, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido contradição, uma vez que a decisão condenou o impetrante a pagamento das custas processuais, restando suspensa, no entanto, a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.”

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada contradição. Ao contrário, explanou os motivos pelos quais houve o reconhecimento da **perda superveniente do objeto** e a consequente extinção do processo.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 16161663, mantendo a sentença de ID 15979887 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO MARIN JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARIN JUNIOR contra ato do CHEFE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17768951, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18884968), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício nº 179.514.201-1 foi indeferido.

Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo ingresso no feito e sua extinção sem resolução de mérito (ID 19180379).

Manifestação do MPF (ID 19487262), requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, ocorreu, no caso, falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incubíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005265-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sem prejuízo do disposto no despacho de id 19640559, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004465-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCOS DANIEL PIRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007993-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BORTOLETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004273-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (ID 21919485) contra a decisão de ID 21509177, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão por ausência de apreciação do pedido de liminar.

##### Relatados, decidido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Em que pese não restar exatamente omissa o motivo da não apreciação do pedido de liminar, ainda assim é cabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração para aclarar a decisão embargada, passando assim a constar:

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, exclusão do ICMS, ISS e ICMS/ST das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS; a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, bem como a exclusão do ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; e ainda não incluir o ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS não-cumulativos; bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.*

*Acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a **suspensão** do processamento de **todos os processos** pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.137, II, do CPC.*

*Assim, determino a imediata suspensão do feito, **sem apreciação da liminar**, visto que a apreciação de tal pedido neste caso concreto, ainda que se trate de decisão provisória, passa necessariamente pela análise do mérito, da questão de fundo da presente ação, sendo medida que mais se assemelha à antecipação da tutela de mérito do que medida acatulatoria.*

*Deixo de apreciar, ainda, a liminar no que tange às demais verbas impugnadas pela impetrante, vez que, havendo ordem de suspensão quanto à um dos pontos, deve o processo ser suspenso como um todo.*

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 21919485, a fim de constar os parágrafos acima expostos na fundamentação da decisão recorrida, sanando o defeito apontado.

No mais, mantenho a decisão de ID 21509177 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

Após, providencie a Secretaria ao necessário a respeito da suspensão.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 1107362-36.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

REPRESENTANTE: PIRASSUNUNGA SA INDUSTRIA COMERCIO DE PAPELE PAPELAO, DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS, SUELI BAPTISTA, ISMAEL DONIZETTI CATHARINA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANO VIGNARDI - SP56320

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANO VIGNARDI - SP56320

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANO VIGNARDI - SP56320

## DECISÃO

Trata-se de execução ação de depósito, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **PIRASSUNUNGA SA INDUSTRIA COMERCIO DE PAPELE PAPELAO, DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS, SUELI BAPTISTA, ISMAEL DONIZETTI CATHARINA**, objetivando a cobrança de tributos de natureza previdenciária.

A inicial foi instruída com os documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP e redistribuído a este Juízo.

Nestes autos, instada a União (Fazenda Nacional), se manifestou sob o ID 20954878, requerendo a alteração da competência destes autos por conexão, com a remessa desses autos ao juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pirassununga/SP onde deverá ser apensado à execução fiscal **0005437-83.1998.8.26.0457**.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Com razão a União quanto a alegação de conexão com a execução de fiscal nº 0005437-83.1998.8.26.0457, em trâmite na Vara de Execução Fiscal do Foro de Pirassununga.

Assim, de rigor o reconhecimento de conexão entre as ações.

Estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput:*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o a ação de execução fiscal nº 0005437-83.1998.8.26.0457, foi ajuizada para cobrança dos mesmos valores em cobro nos presentes autos, consubstanciados na CDA nº 324446063.

Assim, ambas as ações possuem a mesma causa de pedir, visto que a o crédito, objeto da presente ação de depósito, também é objeto daquela execução fiscal.

Neste contexto, presente a identidade de causa de pedir, a reunião dos processos é de rigor, em face da conexão, a fim de não sejam proferidas decisões conflitantes.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em Conflito de Competência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. CONEXÃO.

I. Há conexão entre execuções ajuizadas pela União em face do mesmo devedor e embasadas no mesmo título executivo, qual seja, acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União.



II. Agravo desprovido.

(TRF3 - CC 00156530320124030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14096 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013)

Por todo o exposto, nos termos do art. 55 do novo Código de Processo Civil, **declino da competência** em favor do SEF - Setor de Execuções Fiscais do Foro de Pirassununga - SP.

**Determino** a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor daquele Foro de Pirassununga para distribuição do feito por dependência ao processo nº 0005437-83.1998.8.26.0457, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

**Intime-se e cumpra-se**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-95.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ODILON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o documento de ID 23280106.

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de id 23284852, no intuito de verificar prevenção apontada e;
- b) trazer aos autos a atual situação de andamento do requerimento administrativo requerido aos 20/06/2018.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-14.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVIA HELENA VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEDRONEZI AMERICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDIVINO ALVES CHICOTTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: B H TURQUETO DECORACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B H TURQUETO DECORACOES LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, – a alteração das bases cadastrais da Impetrante, a fim de constar como sócio responsável pela empresa, o Sr. Eduardo Rodrigo Turqueto.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 16081482), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16281808).

Manifestação da autoridade impetrada (ID 16496214), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo da empresa Impetrante, com a alteração do sócio administrador pela empresa.

Despacho de ID 17609794, concedendo prazo para a parte Impetrante se manifestar acerca de eventual perda do objeto no presente feito. Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

O MPF se manifestou (ID 19484527), pugnano pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de alteração dos dados cadastrais a fim de constar novo sócio responsável pela empresa B H TURQUETO DECORACOES LTDA – ME.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado, com a alteração requerida pela parte Impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 20298385**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 20298385**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 20298385**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 20298385**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PURO SABOR ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante requer, em síntese, a permissão para adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Sobre o tema Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002 (tema 997/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação dos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS como recursos repetitivos representativos da controvérsia.

Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

#### DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de id 22016208, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 485 do CPC.

Destarte, cumpra-se o despacho de id. 15262092.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000852-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intinem-se os executados, por publicação à patrona, a cumprirem o despacho de id 23153796, para pagarem o débito de R\$ 274.157,47, atualizado para 23/10/2019, conforme demonstrativo de id 23945134, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do decisório de id 23131984, itens 3 e seguintes.

São Carlos, data registrada no sistema.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5002

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-30.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Após o despacho de fls. 876, que suspendeu o curso processual, o autor juntou prova tendente ao levantamento da causa suspensiva, a saber, a autorização judicial de compartilhamento de dados guardados sob sigilo fiscal com o Ministério Público (fls. 882). Ao contrário do que pretendem os réus, a persecução penal deve continuar. A autorização foi concedida nos autos 0000508-26.2011.403.6115, ocasião em que vários outros inquéritos conexos lhe eram associados, em razão dos múltiplos fatos em investigação. Como se vê da decisão reproduzida às fls. 882, o compartilhamento foi autorizado também em relação ao inquérito nº 5/11, justamente o que deu origem à presente ação penal, já que lhe compõem os três primeiros volumes. Irrelevante que os fatos inicialmente investigados outros, pois, de toda forma, os que foram apurados como efetivamente ocorridos se desdobraram da investigação. Em conclusão, há autorização válida para que o autor utilize as informações obtidas, pois esse é o sentido de compartilhamento. O caso não se amolda à ordem de suspensão da corte suprema, ficando descaracterizada situação pressuposta pelo despacho de fls. 876. O feito deve prosseguir, para completamento dos atos faltantes. Como o interrogatório foi concluído (fls. 866) faltam as alegações finais. 1. Intime-se o autor a apresentar alegações finais em 5 dias. 2. Em seguida, intinem-se os réus a apresentarem alegações finais em 5 dias. 3. Após, venham conclusos para sentença. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADREANA MARIA DA SILVA BARBOSA

**DESPACHO**

Instado o advogado da parte ré a comprovar a notificação da renúncia ao mandato, juntou a petição (id 22213588). Por conseguinte, suspendo o feito por 15 (quinze) dias, até que a ré regularize sua representação processual, sob pena de ser considerada revel, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Decorrido o prazo, exclua-se o nome do advogado da ré dos autos, bem como tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

**DESPACHO**

Pede a parte autora a concessão de justiça gratuita (id 23629930).

Proferida sentença, inclusive em embargos de declaração, o pedido implica em modificação do julgado, de modo que deve a parte valer-se da via adequada.

Por conseguinte, encerrada a jurisdição deste juízo, deixo de apreciar o pedido.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: WILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

**DESPACHO**

ID 24731585: ciente.

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora (id 24527309), para diligências complementares ao acordo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDEMIRA CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO RUSSO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da demanda.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARLENE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MARIA DE ARAUJO - SP170285  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança.

Além disso, a petição inicial é longo arazoado de tese jurídica, sem individualizar a situação da autora. A causa de pedir deve ser completada, para que se articulem os específicos e individualizados fatos pertinentes ao autor. O pedido, em qualquer de suas variações de índices reclamados, também deve ser emendado, pois a parte já sabe que índices pretende prevalecer, de forma que deve formula pedido líquido. A propósito, deve esclarecer, e justificar ao seu caso, a prevalência de um dos índices (INPC, IPCA ou outro, considerando que o autor sequer faz parte da amostragem que compõe tais índices), já que não são fungíveis entre si e o resultado da conta difere um do outro.

Intime-se a parte autora a emenda a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE MOACIR DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RIBEIRO SANTOS - SP426047  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 10.000,00, assim como requereu os benefícios da justiça gratuita.

Além disso, a petição inicial é longo arazoado de tese jurídica, sem individualizar a situação do autor. A causa de pedir deve ser completada, para que se articulem os específicos e individualizados fatos pertinentes ao autor. O pedido, em qualquer de suas variações de índices reclamados, também deve ser emendado, pois a parte já sabe que índices pretende prevalecer, de forma que deve formula pedido líquido. A propósito, deve esclarecer, e justificar ao seu caso, a prevalência de um dos índices (INPC, IPCA ou outro, considerando que o autor sequer faz parte da amostragem que compõe tais índices), já que não são fungíveis entre si e o resultado da conta difere um do outro, além de regularizar o valor da causa.

Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve recolher custas, no mesmo prazo.

Intime-se a parte autora a emenda a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.807.794-2), a fim de que seja recalculada a RMI, considerando-se a soma dos salários de benefício das atividades exercidas em concomitância.

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido (id 22940061). A parte autora manifestou-se a respeito (id 24236355).

O mérito concerne a saber se a antiga redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 é aplicável à parte autora para o cálculo de seu benefício.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. (CPC, art. 434).



Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA TERESA PERES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requerer, sucintamente, seja a ré condenada a lhe compor as contribuições à entidade de previdência complementar (FUNCEF) para que possa gozar de benefício mais vantajoso, além de indenização por dano moral.

A ré contestou o pedido (id 23560956), tendo a autora replicado (id 24658067).

Vieram os autos conclusos, para providências preliminares.

Antes de deliberar sobre as preliminares, vê-se que a pretensão da parte autora se relaciona com a exigência de a CEF ter feito os aportes necessários à previdência complementar privada, na condição de patrocinadora. Tudo indica que esta obrigação decorre da relação de emprego que mantinha com a ré, o que faria atrair a competência absoluta da Justiça do Trabalho, inclusive no que se refere ao consequente dano moral.

1. Intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias sucessivos a respeito a competência da Justiça do Trabalho.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a competência desta Justiça Federal ou, sendo o caso, em providências preliminares.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ANTONIO JESUINO DEMARCKI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À fim de garantir a economia e celeridade processual, defiro o requerido pelo autor.

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Competirá ao autor juntar aos autos cópia da sentença e do seu trânsito em julgado, proferida nos autos 0000291-90.2019.4.03.6312, em trâmite no JEF.

Decorrido o prazo, sem a informação acima, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA - BA6916

## DESPACHO

Trata-se de ação originariamente distribuída perante a Justiça Estadual. Pleiteia a parte autora, sucintamente, a anulação de multas de trânsito que alega não terem sido, por si, cometidas.

Naquele juízo foi concedida a tutela de urgência e, após a contestação, acolhida a alegação de incompetência, haja vista que as infrações de trânsito foram lavradas pela Polícia Rodoviária Federal. A condição de o DETRAN-BA reunir as infrações em seus cadastros não justifica sua legitimidade passiva, pois está em discussão apenas a validade das autuações: uma vez resolvida a demanda em favor do autor, por provimento mandamental, o DETRAN-BA será ordenado a excluí-las dos cadastros, se o réu já não o tiver providenciado.

1. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo. **Mantenho a antecipação de tutela deferida na origem.**
2. Retifique-se a distribuição do feito, a fim de **excluir** do polo passivo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, bem como o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, permanecendo apenas a União.
3. Oficie-se à vara de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos-SP; autos nº 1005845-83.2019.826.0566) para **transferir** o depósito judicial (ID 24254234, p. 22-3) à conta judicial vinculada a este feito (nº 5002560-26.2019.403.6115; 1ª Vara Federal da Subseção de São Carlos). Instrua-se o ofício com cópia do ID mencionado.
4. Intime-se, ainda, o autor a promover o **recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e insubsistência da antecipação de tutela.
5. Desde que recolhidas as custas, **cite-se** o réu para contestar em 30 dias.
6. Em seguida, intime-se o autor para **réplica** em 15 dias.
7. Após, venham conclusos para **providências preliminares**.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE OSVALDO LANCEROTTE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão (id 24218771), eis que possui pedido diverso, conforme cópia da sentença anexa.
2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de elementos a infirmar a declaração (id 24094914).
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARRUDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **João Carlos de Arruda Leite** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho do autor no período de 15/05/2006 a 04/09/2010 já reconhecido na Justiça do Trabalho e, após, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 09/10/2011 (NB nº 155.638.491-0).

Diz o autor que obteve sentença favorável, que lhe reconheceu tempo de trabalho na função de motorista para COSAN, nos autos nº 0000222.16.2011.5.15.0106, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, transitada em julgado em 04/06/2014, mas o INSS não reconhece, por falta de participação da autarquia previdenciária na lide trabalhista, o desempenho da atividade.

Juntou procuração e documentos ID 14769007.

Deferida a gratuidade (ID 17242579).

Em contestação, o réu arguiu a prescrição. No mérito negou que houvesse prova material do trabalho que o autor quer o reconhecimento somente com base em sentença trabalhista (ID 15817859).

Réplica no ID 18518339.

Saneado o feito, analisada a prescrição, designou-se audiência (ID 21053121).

O autor apresentou o rol de testemunhas (ID 21990522).

Em audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha arrolada pelo autor, ausente o INSS (ID 23968980).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Decido.**

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio, 19/01/2013, à ação anteriormente proposta no JEF (19/01/2018).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

A questão posta na presente demanda se trata da apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria já concedido à autora para que nela seja incluído e, reconhecido, tempo de trabalho.

Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho na função de motorista para COSAN S.A. Indústria e Comércio, com registro anotado em CTPS, de 15/05/2006 a 04/09/2010, determinado nos autos da ação nº 0000222.16.2011.5.15.0106, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos.

Para tanto, há cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista, transitada em julgado. A sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista. O provimento judicial condenatório proferido na demanda trabalhista não se baseou tão somente nas asserções das partes – ou de apenas uma delas – mas em dilação probatória que atende as exigências do art. 55, §3º, da LBPS.

Nestes autos, houve a corroboração da prova material, já tida nos autos, com a oitiva da testemunha Antonio Enrique Ribeiro. Embora a testemunha tenha trabalhado apenas três meses em concomitância com o período controvertido, ela esclarece que continuou acompanhando a rotina do autor, que trabalhava como motorista. De relevante, aproveitava itinerário do autor, para tomar carona, ao menos até 2009 ou 2010. Isso corrobora o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho.

No mais, ao contrário do que sustentado pela Autarquia Previdenciária, as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, a fim de se apurar a nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas, mesmo que a autarquia não tenha participado da relação jurídica processual, porquanto houve, a incidência da contribuição em relação ao período laboral questionado, o que atrai a discussão para o campo do direito material e não puramente processual (limite subjetivo da coisa julgada).

Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

Por conseguinte, devidas também a retificação do CNIS e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.638.491-0, conforme requerido na inicial.

1. Resolvo e julgo procedente o pedido para:

a) Declarar o trabalho de motorista para COSAN S.A. Indústria e Comércio, de 15/05/2006 a 04/09/2010.

b) Para condenar o réu a averbar o período mencionado em “a”.

c) Condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.638.491-0, incluindo-se na base de cálculo (PBC) os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da ação trabalhista nº 0000222.16.2011.5.15.0106, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos.

d) Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP, ressalvada a prescrição quinquenal operada antes de 19/01/2013.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação.

Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FERNANDO DOMINGUES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**Fernando Domingues Ferreira** opôs embargos, nos autos da execução de título extrajudicial (5000631-26.2017.4.03.6115), que lhe move a embargada, **Caixa Econômica Federal**.

O embargante requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Afirma que firmou contrato de empréstimo consignado, cujas parcelas seriam descontadas em folha de pagamento. Aduz que, quando da contratação, em 18/06/2014, seus vencimentos brutos atingiam o valor de R\$ 4.808,07, sendo que a parcela de R\$ 1.848,47 já superava o percentual de 30% da remuneração. Afirma que, quando do inadimplemento, em 18/06/2016, já havia pago 22 parcelas, em um total de R\$ 40.666,34, restando em aberto 50 parcelas. Aduz que em junho de 2016 recebia vencimento bruto no valor de R\$ 5.615,16, sendo que a parcela do empréstimo também ultrapassava a margem consignável. Defende a aplicação do CDC. Requer, ao final, a extinção da execução, por inexistência do título, ou, subsidiariamente, que seja efetuado recálculo do débito, adequando-se as parcelas ao teto de 30% dos vencimentos líquidos do embargante.

Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, e deferida a gratuidade de justiça (ID 18030683).

A CEF apresentou impugnação (ID 22544049), em que afirma, preliminarmente, a falta de demonstrativo do valor que a parte entende devido, pugrando pela rejeição dos embargos liminarmente. Impugna a gratuidade concedida. No mais, defende a regularidade do contrato.

Réplica em ID 23559155.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É preciso compreender bem o pedido da parte: pretende que as parcelas de seu empréstimo sejam limitadas a 30% da sua remuneração.

A readequação do valor da parcela é inviável.

As consignações em garantia feitas sobre as remunerações e proventos não têm regime unitário no direito brasileiro. Para os trabalhadores em geral (CLT), há a Lei nº 10.820/03. Para os beneficiários do RGPS, o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91. Aos servidores federais, o preceito do art. 45 da Lei nº 8.112/90 (e Decreto nº 6.386/08). Para os militares, a Medida Provisória nº 2.215/01, arts. 14 a 16.

Todos esses diplomas estabelecem limites à disposição da remuneração, como forma de garantir o mínimo existencial. Isso não significa que trabalhadores, servidores e militares só podem assumir parcelas que caibam nesses limites; significa apenas que, se a garantia a ser dada for o pagamento por consignação, esta garantia se resume a esses limites. Logo, o limite é da garantia, não do objeto garantido. Entender essa legislação como se fosse limitadora do valor das parcelas dos empréstimos (e não da garantia por consignação) é evidência de má inteligência e postura violadora da liberdade contratual. Fosse levar a sério a proposta, desempregados e autônomos não poderiam contratar, pois o primeiro não tem remuneração de referência e o segundo não necessariamente obtém renda periódica e constante.

Evitada a má compreensão do instituto da garantia por consignação, vê-se que a circunstância do decréscimo da remuneração e também acréscimo não altera o valor da parcela, senão a margem consignável. Para o primeiro caso, reduzida a margem, o pagamento por consignação é reduzido, e, portanto, insuficiente para evitar a mora; no segundo, aumentada a margem, mantém-se a expressão da parcela e da garantia, sem aumento automático do pagamento por consignação, embora o devedor possa, agora, dispor de maior margem para garantir outros eventuais empréstimos.

Não faz nenhum sentido a exigência de readequação das parcelas. Note-se, o contrato (ID 2376504 da execução nº 5000631-26.2017.4.03.6115) deixa claro que o devedor deve diligenciar o pagamento a tempo, caso o desconto em folha falhe, como é o caso do pagamento parcial. Como no caso de qualquer garantia, fidejussória ou real, o perecimento ou redução dela não extingue a dívida, tampouco o modo como contratada.

Bem lida a inicial de seus embargos, o embargante não diz que os descontos em consignação têm ultrapassado a margem legal de 30% de sua remuneração. O que evidentemente aconteceu foi a contratação de empréstimo pelo embargante, com número e valor de parcelas assentidos, que não cabem na sistemática da garantia por consignação da remuneração. Por isso, as parcelas tiveram de ser pagas do modo ordinário e não pela consignação, como fica claro dos demonstrativos de pagamento de salário de julho de 2014 em diante (ID 17497142): não há desconto de parcela próxima do valor contratado.

Em outros termos, o empregador do embargante não pôde operar os descontos em consignação, pois seu funcionário assumiu liberalmente parcelas que extrapolavam a margem consignável.

Em conclusão, por tudo narrado, a pretensão do embargante é absurda: quer que a sistemática da consignação em garantia limite o valor das parcelas. Ceder ao pedido da parte é interferir na liberdade contratual, que tem garantia constitucional.

Quanto à penhora de salário, é certo que se trata de impenhorabilidade regrada. Contudo, o contrato celebrado pela parte embargante disciplina o pagamento por consignação, de forma que, voluntariamente, a parte embargante não pode se opor à execução específica, se requerida pelo exequente e obedecido o limite consignável.

Por fim, a respeito da gratuidade, não existe razão para mantê-la. O embargante mentiu ao dizer que não tinha condições financeiras. É servidor público estável, com remuneração mensal líquida de R\$ 7.634,06, conforme documento trazido pela própria parte na execução (ID 24330551).

De modo algum isso se encaixa em padrão miserável de vida. Fique claro, com essa remuneração, o embargante tão pouco obterá assistência jurídica pela Defensoria, seja no âmbito estadual, seja no federal, cujos critérios de admissibilidade se referem a 3 salários mínimos e a R\$ 2.000,00, respectivamente (Resolução CSDPU nº 133/2016).

Nesse caso, também o advogado dativo deve ser destituído, não sem pagamento dos honorários, cujos valores o embargante deverá também ressarcir como despesa processual.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Revogo a gratuidade de justiça concedida ao embargante.
3. Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/96).
4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
5. Traslade-se cópia desta sentença para a execução principal (5000631-26.2017.4.03.6115), onde desde já determino a realização de novo bloqueio pelo Bacenjud, e destituição do dativo, com expedição da respectiva solicitação de pagamento, cujo valor deverá ser contabilizado como despesa processual em desfavor do executado.
6. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: I. S. D. A.  
REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de autos oriundos do Juizado Especial Federal, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte reconheço a competência deste juízo e afasto a prevenção apontada na certidão (id 24387933).

Pede a autora a declaração de morte presumida do segurado falecido Espedito Alves de Araújo e a concessão de pensão por morte, desde a data de seu desaparecimento (21/12/2015) ou da localização do corpo (14/01/2017), cujo requerimento administrativo se deu em 02/08/2018.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intime-se o MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da designação da data para realização das perícias (id 24728887 e 24728889), qual seja, 03/12/2019, a partir das 14 e 15 horas, respectivamente nas empresas TAPETES SÃO CARLOS LTDA. – Rua Miguel Giometti, 340 - Vila Alpes, São Carlos - SP, CEP: 13560-340 e INBRACEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO. – Av. Doutor Heitor José Rreali s/n, São Carlos - SP, CEP: 13571-385..

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

**DESPACHO**

Princiramente, à vista da notícia de interposição de agravo, interposto pelo terceiro interessado Bruno, (id 24092781), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao ofício do PAB da CEF local, verifico que a decisão (id 23725754) não foi cumprida nos moldes em que determinamos os itens 2 e 3, eis que o valor de R\$14.572,50 foi levantado em favor da exequente, quando, na verdade, o depósito de R\$72,50 (id 20518220, p. 7) refere-se a custas e deve ser convertido em favor da União.

Outrossim, os depósitos (id 19955313, p. 45 e 46) não foram levantados e convertidos em favor da União, respectivamente.

Assim, oficie-se pronta e novamente à CEF para que o valor de R\$ 11.927,50, referente ao depósito (id id 19955313, p. 45) seja apropriado em favor da exequente e o excedente de R\$ 72,50, além do depósito (id id 19955313, p. 46), seja convertido em favor da União, nos termos do item 3 de decisão (id 23725754).

Por fim, à vista da certidão (id 24724281), exclua-se o documento (id 24723550).

Tudo cumprido, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001015-18.2019.4.03.6115

REQUERENTE: ED WILSON TROMBINI

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Assentada a competência deste Juízo em decisão proferida nos autos principais, aguarde-se a vinda do auto de infração e documentos provenientes da Receita Federal para manifestação, conforme determinado nos autos principais.

Juntados os documentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001876-04.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENOR CARAMORI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

**DESPACHO**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006800-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013229-40.2011.4.03.6105  
EMBARGANTE: ROSANA FERRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte AUTORA INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA

**DESPACHO**

1- Id 22721956: indefiro, conquanto cabe à parte fornecer os meios necessários ao Juízo ao prosseguimento do feito.

A tanto, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008253-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa de endereço referente a **KASSIM MOUHAMED KHALIL**, constando a situação cadastral com cancelada por encerramento de espólio. Prazo: 10(dez) dias.

**Campinas, 18 de novembro de 2019**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005438-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: RAFAEL FRUTUOSO ESTEVAM DOS SANTOS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho ID 22189958, os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**Campinas, 18 de novembro de 2019**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010279-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

**DESPACHO**

- 1- Id 21147644: manifeste-se a embargante CEF quanto ao informado pelo embargado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-14.2018.4.03.6105  
AUTOR: ELCIO DA SILVA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**



1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da Carta Precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: OSMAR REIS SANTANA BALBINO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes da carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, sobre cálculos dos valores devidos.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-56.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDILSON ANTONIO GEROLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## 4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010848-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROSELI APARECIDA BONARETTI MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011180-57.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009040-84.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SANTO FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao impetrante das informações prestadas pelo INSS.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003653-25.2017.4.03.6105  
AUTOR: DEGIVALDO SANTOS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos juntados pelas empresas AMBEV e LIQUIGAS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004822-47.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR JOSE CAMPANHOLLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008759-24.2015.4.03.6105

AUTOR: GERALDO PRIETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010503-27.2019.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS - SP163816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012785-31.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADOLPHO HENGELTRAUB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006512-77.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-51.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação juntada pela Fazenda Pública.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602315-92.1993.4.03.6105  
AUTOR: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à União Federal para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, referente aos cálculos.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-67.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte embargada.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-35.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-39.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo embargado. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008563-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PANDAAGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do despacho proferido, comunico que os autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação quanto às planilhas de cálculo juntadas pela Caixa Econômica Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-05.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo embargado. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013246-44.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOBELIN & DOBELIN CONSTRUÇOES LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DOBELIN, VITOR DOBELIN

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002041-55.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004317-56.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C L COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, ROMILDO COLPAS LIRA  
Advogado do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415  
Advogado do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte contrária para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007984-53.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte União Federal. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-88.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: DESPACHANTE CENTRAL CAMPINAS LTDA - ME, CLESIO MARINHO DE BRITO, ANTONIO MORENO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011718-72.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os cálculos juntados aos autos pela parte Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009702-48.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ENRICO CARDOSO, JOSE ALAN CARDOSO, IOLANDA ROSA DO PARAISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-73.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA, MARCO ANTONIO RABACA, SHIGUERU SUEHARA, ANTONIO LEOMIL GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **4. Intimem-se.**

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000180-94.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA DROGARIA - ME, CARLOS RODRIGUES DA SILVA

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 18 de novembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5010368-49.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. A. SERVICOS DE PINTURA EM GERAL LTDA - ME, FRANCISCA DA SILVA LIMA, ANTONIO DA SILVA PAIVA

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO



**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000185-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008920-41.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

**ATO ORDINATÓRIO**

**ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA**

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, C.J.F.).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, C.J.F.).

Campinas, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009280-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 19087030: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a que se manifeste conclusivamente quanto à informação trazida pelo INSS, no sentido de que teria recebido os valores aqui pleiteados na ação nº 0003920-30.2002.8.26.0125 (1284/2002), que tramitou na Egr. 1ª Vara da Comarca de Capivari - SP.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008091-29.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO WELLENDORFF, MARCO HEBER WELENDORF SUHR, VITOR REGIS WELENDORF SUHR, CARLA CRISTIANE WELENDORF SUHR, CLAUDETE WELENDORF SUHR

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163, ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

#### DESPACHO

1- Id 21523023: assiste razão à União. De fato, a guia colacionada Id 20952670 não guarda relação com o presente feito.

Assim, preliminarmente à análise do pedido Id 18477437, intime-se o executado a que comprove o pagamento do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Comprovado, dê-se nova vista à União.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006928-45.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM DE LIMA PALMA

#### DESPACHO

Id 21000221: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 8 de novembro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

#### ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CIÊNCIA PARA RETIRAR EM SECRETARIA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 110, de 08/07/2010, CJF).

Campinas, 19 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010678-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SADRACH RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SADRACH RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 13.05.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20490764).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 21228032).**

**O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 23788592).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.**

**Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010963-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO NARDI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 21952204: O pedido para produção de prova testemunhal e pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação da parte impetrada – UNIÃO FEDERAL (ID 22405681).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A despeito da promulgação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 que depende de regulamentação, não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação e, considerando a manifestação da parte Autora (ID 22358333) aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

**Campinas, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004441-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTES FREIRE & SPOSITO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação da parte Autora (ID 22056151).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5010838-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 24565013, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON BERNARDO**, qualificado na inicial, contra ato **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao pagamento das parcelas vencidas no período de 19.03.2015 a 31.08.2018, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.257.756-0), requerido em 19.03.2015, ao fundamento de excesso de prazo, considerando que o benefício foi concedido em 14.09.2018, restando, todavia, pendente de liberação o pagamento dos atrasados.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido parcialmente** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao processo administrativo (Id 21049143).

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requereu seu ingresso no feito e apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ausência de prova de negativa de análise do pedido administrativo, como reconhecimento de inadequação da via eleita, e, quanto ao mérito, defendeu a denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo (Id 21461142).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações** noticiando que foi efetuada revisão no cálculo do valor do benefício devido ao Impetrante e intimado o segurado para ciência e manifestação (Id 21543593).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23528331).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, forçoso o reconhecimento da falta de interesse superveniente da demanda.

Inicialmente, é de se verificar que o Impetrante pretende, em breve síntese, seja o INSS obrigado a pagar os valores atrasados, que ainda não foram liberados, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data da concessão do benefício em 14.09.2018.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, repercutindo no valor dos atrasados devidos, razão pela qual foi expedida comunicação ao segurado para manifestação e apresentação de defesa.

Assim, tendo sido dado regular seguimento ao pedido administrativo do Impetrante, entendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito por falta de interesse superveniente, considerando que eventual discussão no que se refere à forma de cálculo do valor efetivamente devido seria inviável nesta sede, imprescindindo de instrução probatória.

Outrossim, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante.

Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, **DENEGO** a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012585-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002956-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PW ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### SENTENÇA

Vistos

Considerando a manifestação da União Federal (ID 20464653), declaro **extinta** a execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**IBIRAPUERA TEXTIL LTDA e filiais**, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa.

Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Alega, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da exação face sua revogação pela EC nº 33/01.

Pelo que requer seja declarada a inexistência da referida exação, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15168516, foi regularizado de ofício o polo passivo da demanda e **indeferido** o pedido liminar.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações no Id 15734404, alegando, em preliminar, sua **ilegitimidade** passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se no Id 17702047, defendendo, no mérito, a **legitimidade** da exação e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18240449).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, descabe a alegação de **ilegitimidade** passiva *ad causam* alegada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a **legitimidade** da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confira-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quando às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional<sup>[1]</sup>, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal<sup>[2]</sup>, acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

**Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

- **A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

- **Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**

- **Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**

- **Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.**

**Liminar de ferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

*"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.*

*A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.*

*Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."*

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**

**1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.**

**2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**



3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

---

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[2] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA LOPES AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GONZAGA LOPES AUGUSTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo porquanto pendente de cumprimento de decisão administrativa recursal.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20128851).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão do benefício (Id 20873849).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 23756251).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data da concessão administrativa do benefício em sede recursal.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006110-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSÉ PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos com base na taxa Selic.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 17452049).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 17922269).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 18011950).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18240572).

A Impetrante requereu o julgamento de procedência do feito (Id's 18107397 e 24063494).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).  
(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).  
(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-08.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 21.12.2018, o mesmo se encontra pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Federal de Americana que, pela decisão de Id 20538339, declinou da competência para remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento no processo administrativo (Id 20587592).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 21319479).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23754219).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade laborativa especial a ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 20587592).

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BTLATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

#### DESPACHO

Considerando-se a apresentação da estimativa de honorários do Sr. Perito indicado, conforme Id 24763720/24763725, dê-se ciência à parte autora.

Em havendo concordância, deverá a mesma comprovar o depósito do valor solicitado a título de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova.

Ato contínuo, se em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e apresentação do Laudo, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO ALEXANDRE MAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para esclarecer o motivo pelo qual não foi fornecida cópia do processo administrativo ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, S. P. G. M.

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003876-32.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADELSON LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 22684048 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela a que se refere a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (RS 372,80), face ao necessário deslocamento para outro município e o grau de complexidade do trabalho efetuado pela Perita.

Expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Id 21880529: Trata-se de pedido de reconsideração, que ora recebo como Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença (Id 21680203), que condenou o Réu a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, mais vantajosa, uma vez que fora reconhecido e averbado tempo especial em montante superior a 25 anos de labor em condições especiais.

Com razão o Embargante, visto que, não obstante a sentença tenha julgado procedente a ação, para condenar o Réu a reconhecer tempo especial e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, considerando o tempo especial reconhecido, de 24/03/1988 a 18/02/1997, 19/02/1997 a 16/06/2005 e 01/02/2008 a 28/06/2017, até a data de entrada do requerimento administrativo (em 28/06/2017), com 26 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação de regência, é dizer, o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

Outrossim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Nesse passo, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, merecem acolhimento os presentes embargos, seja porque também formulado tal pedido na inicial, seja porque o **direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado**. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos e julgo-os **PROCEDENTES**, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a redação que segue:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o **tempo especial** nos períodos de **24/03/1988 a 18/02/1997, 19/02/1997 a 16/06/2005 e 01/02/2008 a 28/06/2017**, a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **GERALDO ALVES DOS SANTOS**, com data de início em **28/06/2017** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).”

Outrossim, deverá ser intimado o INSS, ao implementar a aposentadoria especial em favor do Autor, a suspender, ato contínuo, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já implementado por força da tutela antecipada anteriormente concedida (NB 42/181.283.041-3), **cujos valores já percebidos deverão ser compensados do montante dos valores em atraso**.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012184-35.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOLLTDA.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID 20404919) com os cálculos da exequente/ré (ID 17557644), expeça-se Ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZELIA GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

#### DESPACHO

Requiram os exequentes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006654-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389, GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389, GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688

#### DESPACHO

Petição ID 21171774: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO  
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios, para manifestação, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015725-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LARISSA CAMPOS MARIALVA - ME, LARISSA CAMPOS MARIALVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR MATOS MARIALVA - SP76903  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR MATOS MARIALVA - SP76903  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **LARISSA CAMPOS MARIALVA – ME e LARISSA CAMPOS MARIALVA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos processos administrativos referidos na inicial, inscritos em Dívida Ativa da União, bem como todos os efeitos inerentes à cobrança desse crédito, inclusive no que se refere à exclusão do nome das Autoras dos cadastros restritivos de crédito, ao fundamento de que houve o pagamento do débito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de nulidade da inscrição do débito questionado administrativamente e mantido, gerando a inscrição em Dívida Ativa pelas razões expostas na inicial, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que têmas Autoras, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Leir nº 6.830/1980) e do CADIN (Leir nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007605-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDGAR SOUZADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a juntada de documentação anexa à impugnação ofertada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013639-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809, LUCAS PORTES TONON - SP290615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004614-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

**DESPACHO**

Requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012405-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015519-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUZAN SALETE DOBNER  
Advogado do(a) AUTOR: TARLANE BRITO PAIVA - SP419027  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **SUZAN SALETE DOBNER**, objetivando a declaração da validade do diploma registrado sob nº 7490, no livro FALC 02/folha 281, no processo de nº 100026065, nos termos da resolução CNE/CES nº 12 de 13.12.2007 – D.O.U de 14.12.2007, Seção 1, p. 22.

Assevera que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com conclusão no ano de 2015, tendo o diploma sido registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), em 21.03.2016

Esclarece que em razão de sua formação obtida também do magistério, participou de concurso público no ano de 2012 promovido pelo Município de Sumaré para o cargo de professora municipal, que exige a formação de pedagogia, cargo que exerce desde então.

Afirma, entretanto, que seu diploma está sem validade em decorrência da Portaria 738/2016, expedida pelo MEC, que aplicou à Universidade Iguazu – UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Assevera que, posteriormente, o MEC publicou no DOU, sob a portaria nº 910, de 26.12.2018, a revogação da Portaria SERES 738 de 22.11.2016 e determinou a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, não havendo, no entanto, até a presente data, nenhum posicionamento das duas instituições de ensino Rés.

Alega, por fim, fazer jus a validação de seu diploma visto que até o advento da Portaria 738/2016 a Ré UNIG mantinha plenamente a condição de universidade e sua autonomia, necessitando do mesmo para participar do processo de atribuição de aulas que exijam o diploma de pedagogia, bem como para prestar eventuais novos concursos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro como relevantes as alegações trazidas pela parte autora na inicial.

Isto porque decorridos anos da colação de grau no Curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso devidamente reconhecido (Id 24135209) e estando o diploma devidamente registrado pela Universidade Iguazu (UNIG), sob o nº 7490, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007 publicada no Diário Oficial da União de 14/12/2007, houve o cancelamento do registro do seu diploma, em decorrência da Portaria 738/2016 expedida pelo MEC (Id 24135207).

Entretanto, desde a data da conclusão do curso de pedagogia, a autora vem exercendo regularmente sua profissão, tendo sido aprovada no Concurso Público do Município de Sumaré, ocupando, atualmente, o cargo de professora municipal, que exige a formação de pedagogia (Id 24135202), situação, aliás, já consolidada pelo tempo.

É fato que o cancelamento do registro do seu diploma neste momento, certamente irá trazer à Autora sérios prejuízos podendo culminar com a perda do cargo público que ocupa, cuja investidura exige ser o candidato portador de diploma de curso superior em pedagogia, comprometendo o seu sustento e subsistência, razão pela qual vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* a ensejar a concessão do pedido de tutela de urgência em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora no curso de pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) até o julgamento da demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da **UNIÃO FEDERAL** no pólo passivo da ação.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008502-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS LIMA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 25.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19475954).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 19906488).**

**O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 21205608).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.**

**Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUAN FERREIRA AYRES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **LUAN FERREIRA AYRES PINTO**, objetivando o fornecimento do medicamento TRIENTINA 250 mg na forma e condições constantes nos documentos de ID 24747195.

Relata ser portador da doença de Wilson (CID E 83.0) e que necessita fazer uso diário, contínuo e por tempo indeterminado da medicação Trientina 250mg, 3 comprimidos por dia.

Alega que devido às alterações neurológicas graves, o tratamento apenas com o zinco, responsável por diminuir a absorção do cobre não se mostra suficiente para o tratamento eficaz da enfermidade que o acomete, motivo pelo qual o tratamento com a administração do medicamento TRIENTINA 250 mg se faz necessário.

Requer a condenação do Município de Campinas, do Estado de São Paulo ou da União Federal para fornecimento do medicamento ao autor, imediatamente, de forma gratuita, contínua e por tempo indeterminado.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual do Autor, conforme documentos (Id 24747195 – fls. 5), ficha Neurocirurgia CL-2816859-19, o quadro é grave, com espasmos musculares e convulsões, necessitando transferência para a UNICAMP, fato que já ocorreu.

Na declaração do Hospital das Clínicas da Unicamp (data 25/10/2019, ID 24747195 fls. 15), hospital do SUS, onde se encontra internado, assinada pelo médico Dr. Mateus Kist Ibiapino, consta que o autor é portador de Doença de Wilson, e que não tem previsão de alta.

Conforme termo de esclarecimento e responsabilidade (ID 24747195) assinado pelo representante do autor e pelo médico em 30/09/2019, o tratamento constará do uso dos medicamentos sultato de zinco e trientina.

No presente caso não podendo o Autor arcar com o alto custo do medicamento, por ser pobre na acepção jurídica do termo e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. Conquanto o pedido veiculado na ACP não corresponda, especificamente, a um medicamento, observo que a jurisprudência vem analisando pedidos semelhantes à luz do mesmo raciocínio aplicado aos remédios, com aplicação dos dispositivos constitucionais e legais que versam o direito à saúde - inclusive tendo em vista que, a despeito da qualificação diversa, a **complementação nutricional, quando indispensável para o tratamento de uma doença, não deixa de ser elemento garantidor do direito à saúde insculpido no já citado art. 196 do Texto Magno.**

2. **O caráter de indispensabilidade da alimentação adequada à saúde e a necessidade de inclusão do fornecimento de suplemento alimentar no contexto do SUS é reconhecido, aliás, pelo próprio corpo técnico da União.**

2. **O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades.**

3. União Federal, Distrito Federal, Estados e Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que postulados medicamentos.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.041620-7, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Por fim, anoto que a concessão da tutela de urgência se justifica, à luz da prova dos autos, em juízo preambular, não obstante a parte contrária a buscar, em sendo o caso, na instrução, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Em vista do exposto, ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública (UNICAMP), **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do medicamento TRIENTINA 250 MG, na forma e condições constantes nos documentos assinados pelos médicos integrantes do SUS (Hospital de Valinhos) e UNICAMP anexado aos autos (Id 24747195).

Cite-se e intime-se **com urgência**.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016292-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MOURA VIEIRA DA SILVA - MT24350/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016401-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MASSAYUKI TOMONARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO BERNARDINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, intímem-se, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARQUEZI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 18002764: O pedido para produção de prova testemunhal e pericial para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005638-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIZ CATALANO  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Autor, da juntada do Procedimento Administrativo, anexo ao Id 24012444, para fins de ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO SERGIO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS com os cálculos apresentados da parte exequente e a informação da contadoria (ID 14954576), prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, prazo de 15 dias para parte exequente e 30 dias para o INSS.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5015552-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS HENRIQUE  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a adequar o valor da causa de acordo com o pretendido, nos termos do art. 319, inciso V do CPC, no prazo de 15 (quinze dias) sob as penas da lei.

Sem prejuízo, intime-se a recolher o valor das custas processuais.

Int.

Após, volvam os autos conclusos.



CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019434-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARISTOGITON LUIZ LUDOVIC MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES AMARANTE - DF18962

#### DESPACHO

Petição ID 21096613: Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5004995-71.2017.403.6105 não há como ser deferido o pedido da União Federal.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007029-37.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ CRISTOFOLI, JOSE GERALDO MOTTA FLORENCE, SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA, ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR, MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI, SAMUEL FERREIRA DA SILVA, WENIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA TOFANETTO, VANIA SANTA CROCE, SILVIA SANTA CROCE RAIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, SILVIA FERAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Preliminarmente, vista à CEF, do noticiado em petição de Id 21313921, com documento anexo, para fins de ciência e eventual manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010199-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTUGAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra o Condomínio autor, o já determinado pelo Juízo, recolhendo as custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIO PICINATO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 203714459 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054084-33.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUPERMERCADO SIGNOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE SOUSA - SP168583, THIAGO DE SOUSA - SP343447  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REICO YUGUE OGUSHI, SUELY EIKO OGUSHI, TUTOMU OGUSHI

**DESPACHO**

O Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo determinou a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do artigo 516, parágrafo único que prevê o deslocamento da competência levando-se em conta o endereço do executado ou o local do bens sujeitos à execução.

Intimada a União para se manifestar limitou-se a requerer ordem de pesquisa de informação bancária dos executados, pedido que poderia ter sido requerido perante o Juízo originário, não havendo justificativa para o deslocamento da competência.

Desta forma, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003281-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANO MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte Interessada acerca da informação do INSS (ID 24585674).

Oportunamente, transitado em julgado a r. sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013518-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o que consta dos autos, bem como o esclarecido pelo autor em petição de Id 23994639, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Prossiga-se como feito.

Foi noticiada a este Juízo, a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, tendo em vista que a perícia é essencial para o julgamento da ação, preliminarmente, independentemente de ter sido concedida a justiça gratuita, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo com o acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5009350-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOTAGILIZA SERVICOS LTDA - ME, ERICA BONINI DE FREITAS, FABIO FRANCO TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **05 de dezembro de 2019, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003079-92.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo possa proceder à impressão da referida Certidão, diretamente no PJE, conforme já informado no despacho/decisão de ID nº 24388755, pelo prazo legal.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo possa proceder à impressão da referida Certidão, diretamente no PJE, pelo prazo legal.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013208-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIUS GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela requerida por **HELIUS GRAFICA E EDITORA LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016442-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS SAO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

### Vistos.

**Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

**Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.**

**À Secretaria para as providências de baixa e remessa.**

**Intime-se.**

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016473-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ILDA LUIZ DOS SANTOS DA SILVA  
PROCURADOR: ESTER CIRINO DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ILDALUIZ DOS SANTOS DA SILVA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão de aposentadoria sob pena de arcar com multa diária em caso de descumprimento.

Alega que o pedido teve decisão favorável em 03/05/2019, mas o INSS ainda não implantou seu benefício. O pedido inicial foi protocolado em 17/03/2017 e o mesmo está parado desde 02/07/2019, conforme documento de ID 24817788.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-30.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA SILVIA DOS SANTOS BINOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA SILVIA DOS SANTOS BINOTTO**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, protocolado em 24/01/2019, ao fundamento de excesso de prazo, visto que está pendente de apreciação até a data da propositura da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

Petição ID 20388537: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-92.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da Contadoria (ID 21517503).

Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente e ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m) Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou aguarde-se o pagamento com baixa provisória se tratar de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISMAEL MILANI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 22.01.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19715219).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de perícia médica (Id 20182497).

O Impetrante se manifestou requerendo o regular seguimento do feito, considerando que, realizada a perícia médica e social, não houve apreciação conclusiva do benefício (Id 22927957).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 23058252).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de perícia médica e social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício, conforme também confirmado pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO LOPES VISCARDI, MAISA CALIL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 24097457: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 23690747), ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto à aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Sustentam os Embargantes, considerando que o valor da causa apontado na exordial foi de R\$ 111.641,87, que o valor fixado a título de verba honorária em 10% sobre o valor da causa mostra-se excessivo, pelo que requerem sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sanando-se a omissão apontada, com a consequente minoração da verba honorária.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto o juízo, ao resolver o mérito, julgando improcedente o pedido formulado na ação, condenou a parte Requerente no pagamento da verba honorária devida à CEF, no percentual mínimo previsto no § 2º do art. 85 do CPC, de forma que a pretensão para redução desse valor, por apreciação equitativa, não tem qualquer fundamento.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação da condenação da verba honorária, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações dos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

P. I.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELSON MARCIANO DE PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELSON MARCIANO DE PAIVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo porquanto pendente de julgamento de recurso administrativo interposto desde a data de 20.08.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15518079 o Juízo declinou da competência.

Foi juntada decisão declarando competente o Juízo Federal da Quarta Vara Federal de Campinas (Id 19012115).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19608516).

A União se manifestou requerendo seu ingresso no feito e extinção do feito ante o julgamento do recurso administrativo (Id 20489600).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão do benefício (Id 20554966).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22939349).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do recurso administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

**Vistos.**

Id 24234167: Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença (Id 23641320), ao fundamento da existência de omissão na mesma, na medida em que somente declarou a inexigibilidade dos débitos fiscais em discussão, sem anular expressamente os respectivos lançamentos.

Nessa senda, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sanando-se a omissão apontada, de modo a fazer constar expressamente em sua parte dispositiva que o julgamento de total procedência implica na cancelamento e na anulação definitiva dos respectivos lançamentos dos débitos tributários.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à omissão apontada.

Com efeito, tendo sido reconhecida na sentença a inexigibilidade dos créditos de IRPF suplementar e multa respectiva, apurados nos processos administrativos nº 10830.722671/2015-09 e nº 10830.722672/2015-4, por entender este juízo afigurar-se legítima a dedução de despesas médicas/odontológicas/fisioterápicas na base de cálculo IRPF dos anos-calendário 2010 e 2011, cabível o reconhecimento expresso da pretensão inicial de anulação dos lançamentos tributários em questão.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos e julgo-os **PROCEDENTES**, para o fim de sanar a omissão apontada, alterando o dispositivo da sentença, que passa a ter a redação que segue:

“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar a anulação dos lançamentos suplementares de IRPF e respectivas penalidades**, apontados nos **processos administrativos nº 10830.722671/2015-09 e nº 10830.722672/2015-45**, provenientes, respectivamente, das Notificações nº 2011/383235428277847 e nº 2012/383235394078510, conforme motivação.”

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

**DES PACHO**

ID 20813856: Dê-se ciência à executada para que providencie o pagamento devido.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRISVALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011040-02.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LARGO DO CARMO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO - SP108368  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

Petição 20378924: Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a partes autora.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011185-43.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: NOELI APARECIDA ROSSETO  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

#### DESPACHO

Petição ID 22700529: Manifestem-se os executados quanto à alegada insuficiência do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indique a patrona da autora o nº do seu RG e CPF. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ID 19067647 e 20708093.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

#### DESPACHO

Petição ID 18323116: Ante a ausência de manifestação dos executados, defiro o pedido da CEF para levantamento dos valores bloqueados referentes à penhora online efetuada (ID 24736154).

Informe a CEF os dados necessários para a transferência dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MANOEL MESSIAS LIMA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo ou quando preenchidos os requisitos para sua concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a remessa dos autos ao Contador, foi juntada a informação de Id 2127717 acerca do valor dado à causa apurado.

Pelo despacho de Id 2208180 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.

O INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4022697). Juntou cópia do procedimento administrativo (Id 4067862).

O Autor se manifestou em réplica (Id 4390834) e juntou documento (Id 4390844).

O INSS se manifestou acerca do documento juntado (Id 13399917).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo ao exame do mérito do pedido inicial.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, *improcede*.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **09.04.2014**.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissionalizante (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissionalizante Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial que, acrescido ao período reconhecido administrativamente (de **25.05.1987 a 31.12.1987**), seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, no que se refere aos períodos de **18.04.1986 a 24.11.1986, 02.02.1988 a 25.02.1988 e de 09.05.1988 a 18.09.1988**, entendo que os mesmos não podem ser tidos como especiais considerando a ausência de documento para comprovação do exercício da atividade insalubre.

Quanto aos períodos de **09.10.1990 a 16.06.2015 e 01.08.2016 a 08.07.2017**, foram juntados os perfis profissionalizante previdenciários de Id 1940539 e 4390844, atestando a exposição do Autor a agentes químicos (**tolueno, nafta, etilbenzeno, xileno, etanol, enxofre, benzeno, gasolina, n-Hexano, óleo mineral e diesel**).

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos **25.05.1987 a 31.12.1987, 09.10.1990 a 16.06.2015 e 01.08.2016 a 08.07.2017**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da citação (**29.11.2017**), com **26 anos, 2 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que foram apresentados documentos novos para comprovação do tempo especial, não constantes do processo administrativo, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício (29.11.2017).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **25.05.1987 a 31.12.1987, 09.10.1990 a 16.06.2015 e 01.08.2016 a 08.07.2017**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **MANOEL MESSIAS LIMA** com data de início em **29.11.2017** (data da citação), NB **42/169.044.565-0**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO PARADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016460-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AMILTON MODESTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SOBREIRA - SP341232  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Sustação de Protesto proposta em face da União Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 12.088,95** (doze mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONÇALES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/156.982.932-0), com DIB em 18.04.2012, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado instituidor com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 18311150 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 19203340).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 19235211).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 19328815).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio** antecedente à propositura da demanda.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 18.04.2012, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:



“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalte que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor, bem como da pensão por morte concedida à Autora **DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONÇALES** (NB nº 21/156.982.932-0), conforme motivação, condenando o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/088.017.656-3), com DIB em 07.03.1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado instituidor com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Federal de São Paulo que, pela decisão de Id 13868840, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.

Cientificadas as partes da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 15155679).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 15907938).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 17610265).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 20814116).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio** antecedente à propositura da demanda.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 07.03.1990, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalte que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor, bem como da pensão por morte concedida à Autora **TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE** (NB nº 21/088.017.656-3), conforme motivação, condenando o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em **01.12.1988**, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros legais, ao fundamento de incorreção no cálculo da renda mensal inicial devida.

Com a inicial foram juntados documentos.

O Autor emendou a inicial, juntando documentos e retificando o valor atribuído à causa (Id 14395642).

Pelo despacho de Id 16462229 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas, bem como falta de interesse de agir em razão da revisão administrativa do benefício já realizada.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 19341208).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 21374628).

O Autor se manifestou, requerendo a incidência dos novos tetos alterados pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/2003 no cálculo da renda mensal devida (Id 21672972).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."**

Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98.

Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que o Autor pretende revisar teve como início e requerimento a data de **01.12.1988** e a presente ação foi ajuizada somente em **09.10.2018**, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que se refere à manifestação de Id 21672972, ressalto que inviável, nesta fase processual, a modificação do pedido inicial.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008050-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO VENDITTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROBERTO VENDITTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/077.154.244-5), com DIB em 01.06.1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 20814110).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 21500486).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 21729400) e juntou documentos (Id 21729637).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

**“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ROBERTO VENDITTI** (NB nº **42/077.154.244-5**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[2]</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015732-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSSI OFFICE SUMARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 6.004,19** (seis mil e quatro reais e dezenove centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015862-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AZINEI ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013276-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o determinado na decisão ID 22970988, bem como esclareça o noticiado pela autoridade coatora (ID 23324984) sobre o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5012886-75.2019.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015902-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da procuração e outros documentos para instruir a inicial, nos termos do art. 319 do CPC, bem como a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007707-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, RAUL DE CARVALHO RETROZ, LAURA PERES DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: NELSON PONCE DIAS - SP228723  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise aos autos, que às fls. 180/181(autos físicos), foi solicitado pela herdeira CLAUDIA CARNEIRO SILVA FERNANDES, a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, para regularização face ao registro da carta de adjudicação compulsória, tendo em vista a nota de devolução do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, bem como para promover medidas judiciais quanto à reintegração de posse do lote 13, objeto desta ação.

Ato contínuo, para fins de regularização dos autos, foi determinado pelo Juízo que a parte expropriada procedesse à juntada de documentos referentes ao Inventário de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA(interessada neste feito), face à notícia de falecimento da mesma.

Foram juntados vários documentos e noticiada nos autos a existência de outros herdeiros de MARIA HILDA(fl. 189/209 e 222/235).

Dada vista aos expropriantes, os mesmos se manifestaram no sentido de ciência às determinações do Juízo, bem como à juntada dos documentos pelas partes interessadas.

Assim, do acima exposto, determino neste momento, que os herdeiros de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, promovam a regularização dos autos, juntando os documentos noticiados na petição de fls. 180/181(autos físicos), para fins de apreciação e prosseguimento deste feito.

Prazo:30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002708-17.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO VALENTIM

NASSA - SP105407, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: AUTO POSTO SILMAR LTDA, JOSE ROBERTO MARCHETTI, GILBERTO MARCHETTI

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

#### DES PACHO

Id 19319883: Cabe à parte interessada proceder à juntada dos cálculos que entende devidos para fins de instrução do pedido que entende devido.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILLIAM FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMALACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria (ID 24825555) pelo prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como seu aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015932-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS\$ 26.400,31** (vinte e seis mil e quatrocentos seis mil e quatro reais e dezenove centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014669-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIRTON GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a propositura da autuada sob o n. 5003342-57.2018.4.03.6183, que tramita na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, patrocinada pela mesma advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo cópia da petição inicial e de todas decisões proferidas naqueles autos, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014733-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS GHESSI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial do processo autuado so o número 0002094-82.2012.4.03.6303, que tramitou no JEF de Campinas, bem como de todas as decisões proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014746-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVA DE FATIMA GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora contribui para a Previdência com o valor de R\$ 3.992,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014907-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2019, de R\$ 6.040,33, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015254-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO BASSANI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora vem contribuindo como contribuinte individual sobre o valor mínimo de contribuição, bem como por não constar registro de vínculo empregatício.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu ao INSS e lhe foi negado, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G. D. F. R., V.H.F., JUAREZ ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008233-98.2017.4.03.6105**

**AUTOR: JULIO CESAR CHIACCHIO**

**Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 01/04/2020 às 14:40 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas MAURÍCIO BARNABE REINATO e GUILHERME GALETTI MARTINS, arroladas pela parte autora (ID 3921400 - Pág. 4).*

***Ressalto** que, nos termos já consignado na decisão 20403114 - Pág. 1, caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no art. 455 e parágrafos do Código de Processo Civil – CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015075-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUZENY AGUIAR NOVAIS QUINTAO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui para a Previdência sobre o valor de R\$ 4.750,00 em 10/2019, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015116-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FERNANDO COITO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intíme-se a parte autora a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo, bem como comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intíme-se.

**CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007084-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL APARECIDO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, devendo complementar a documentação (prova de vínculo e de atividade especial, se houver), tendo em vista o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003809-23.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CAPRINO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de **10 (dez dias) dias**, para que o autor cumpra o despacho de fls. 92 do ID 13249217 ("*Considerando que às fls. 79 não consta o protocolo de interposição do Agravo de Instrumento perante o E. TRF3, comprove a parte autora a referida distribuição ou proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.*"), **sob a pena já determinada.**

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006471-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDELSON FERREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDELSON FERREIRA PEREIRA**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Citado, o INSS contestou a ação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17853224).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 20170148).

A tutela antecipada foi deferida (ID 20295306).

É o relatório.

### DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que o autor apresenta incapacidade total para as atividades habituais de vigilante chefe de equipe, por ser portador de "*quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de artrotese lombar L4-L5-S1*". Fixou o início da doença em 28/03/2010 e da incapacidade, em 01/08/2019, data da perícia. O perito esclarece que o autor pode ser reabilitado para outras atividades compatíveis com suas limitações.

Considerando que o autor é jovem (42 anos de idade), pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades que não exijam esforços físicos, e, com isso, reinsers-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.

Outrossim, a qualidade de segurado e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS que ora se anexa aos autos.

**Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia, 01/08/2019.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/08/2019 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

**Confirmo a tutela anteriormente deferida.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial do pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos merecem acolhimento.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 14/10/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/05/2018, data da perícia judicial. Em que pese ter condenado a autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até a véspera da DIP, não ficou expresso qual o termo inicial dos valores atrasados referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

**Portanto, esclareço que o INSS deve pagar todas as prestações vencidas a título de auxílio-doença, compreendidas entre 14/10/2016 e 07/05/2018, e as parcelas referentes à aposentadoria por invalidez, de 08/05/2018 até a data da DIP.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para esclarecer a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

**P.R.I.**

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA PIAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial do pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos merecem acolhimento.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 05/08/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 12/09/2018, data da perícia judicial. Em que pese ter condenado a autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até a véspera da DIP, não ficou expresso qual o termo inicial dos valores atrasados referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

**Portanto, esclareço que o INSS deve pagar todas as prestações vencidas a título de auxílio-doença, compreendidas entre 05/08/2016 e 11/09/2018, e as parcelas referentes à aposentadoria por invalidez, de 12/09/2018 até a data da DIP.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para esclarecer a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

**P.R.I.**

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005789-61.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: SALVINA MADURO KUBE, MARIA HELENA MADURO BOCAIUVA DALFRE, ANTONIO ELI DALFRE, ELOISA FERNANDA RIZZO BOCAIUVA SANTOS, ALEX DE FREITAS SANTOS, ELISABETH POMPEU MADURO DE CAMARGO, ARMANDO SALES DE CAMARGO, ELOISA APARECIDA POMPEU MADURO DE CAMPOS, JOSE CARLOS DE CAMPOS, TACITO FERNANDO MADURO BOCAIUVA, MITSU DOS REIS BOCAIUVA, VANDERLEY JOSE MADURO BOCAIUVA, MARIA THEREZINHA PICCOLI BOCAIUVA, CIDMAR ANTONIO MADURO BOCAIUVA, SONIA MARIA BORTOLAN BOCAIUVA, MARIA DE LOURDES MADURO BOCAIUVA PANAGGIO, NEWTON JOSE PANAGGIO, NEUZA APARECIDA COVER CONTI, MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHL, MARCIA KUBE, MARIA ISABEL COVER SALVADOR, AMAURY SALVADOR, PAMELA THAIS KUBE SIMOES, SUELEN CRISTINA KUBE, OSVALDO JOSE KUBE, PAULO ROBERTO KUBE, SERGIO EDUARDO KUBE, OG KUBE, LUCIANA KUBE NATALI, ADHEMAR ANTONIO KUBE, FERNANDO ANTONIO KUBE, ILKA KUBE DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
Advogados do(a) RÉU: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA TELLIS - SP306086

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela INFRAERO, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de contradição na sentença ID 16546032, por ter acolhido o índice FIPE/ZAP como índice de correção do valor da indenização entre a data fixada no metalado e a data da realização da perícia. Entende que a atualização deve se basear apenas no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal – Resol. 134/2010.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença, posto que a sua ausência de concordância com o índice de correção fixado na sentença não corresponde a uma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Assim sendo, certo é que a inconformidade da INFRAERO com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Portanto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DRAUSIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve contradição na sentença de ID 18582401, ao condená-lo nas verbas de sucumbência, ante o reconhecimento do caráter especial dos períodos especiais de **06/03/1997 a 26/05/2000 e 01/05/2001 a 06/03/2012**.

É o relatório. **DECIDO.**

Como o autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 06/03/2012, de fato, foi reconhecida quase a totalidade deste interregno. **Ainda que indeferido o pedido de concessão da aposentadoria especial, a sucumbência do INSS não foi mínima.**

**Portanto, considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.**

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, metade a cada uma delas, sendo que o INSS é isento de sua parte.

Ante o exposto, **CONHEÇO DE PARTE** dos presentes embargos, e, na parte conhecida, **dou-lhes provimento**, para sanar a contradição apresentada, conforme fundamentação.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

**P.R.I.**

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE FRANCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **ELIANE FRANCO DE ANDRADE** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 20002605).

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao analisar apenas os períodos controversos, delimitados na decisão de ID 4547269, uma vez que alguns interregnos não analisados não foram reconhecidos administrativamente, bem como incorreu em contradição quanto à análise da eficácia do EPI, argumentando que sua utilização não elimina a insalubridade.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Quanto aos períodos tidos como controversos, analisados na sentença, foram delimitados no despacho de ID 4547269, do qual o autor não se insurgiu, e os pedidos quanto a estes foram extintos sem julgamento de mérito, na sentença embargada. Logo, não se trata de omissão da sentença, mas inconformismo da parte.

Em relação à análise da eficácia do EPI, foram levadas em conta, para o convencimento do Juízo, as informações contidas nos documentos apresentados, conforme fundamentado no seguinte trecho da sentença:

*“Em relação ao período de 14/10/1996 a 20/08/1997, a autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/13 do ID 2430191), que atesta sua exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) de 17/05/1993 a 23/09/1999. Apesar de ter havido utilização de EPI, conforme consta nas observações do PPP, não há indicação de que ele tenha sido eficaz.*

*Já em relação ao período de 02/03/2000 a 12/05/2008, o PPP anexado às fls. 31/32 do ID 2430191 também revela a exposição da autora a agentes biológicos (contato com materiais biológicos), constando, todavia, a utilização de EPI eficaz.”*

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002929-77.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER DE JESUS FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wagner de Jesus Fuzardo (ID 16838793)

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão, uma vez que seu pedido era para revisar o NB 166.108.796-2, indeferido administrativamente, mediante o cômputo do período especial de 01/02/1977 a 30/09/1982, e conceder o benefício desde a DER (03/08/2013) até a data em que passou a receber o NB 170.625.696-2, em 16/07/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

Com razão o embargante.

O pedido trata-se, na realidade, de retroação da DIB, e não a revisão do benefício concedido em 16/07/2014.

Com efeito, considerando o período especial reconhecido, qual seja, de 01/02/1977 a 30/09/1982, conforme fundamentado na sentença, acrescido dos períodos já homologados administrativamente, verifica-se que, na data do requerimento administrativo realizado em 03/08/2013, o autor possuía **36 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, consoante planilha que passa a fazer parte desta sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde 03/08/2013.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, passando ter o dispositivo da sentença, a seguinte redação:

*“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento relativo ao NB 166.108.796-2, formulado em 03/08/2013, bem como ao pagamento das parcelas devidas no interregno de 03/08/2013 a 16/07/2014, data do deferimento do NB 170.625.696-2.”*

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 06/11/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5208141, 5208169 e 5208073**, em favor de MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS e/ou RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - OAB/SP197933, **com prazo de validade de 60 dias.**

**2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)**

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISAC DELFINO DA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239, FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Isac Delfino da Gama, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 20431505).

Alega o embargante que houve omissão na sentença de ID 18305909, ao condená-lo nas verbas de sucumbência, ante o reconhecimento parcial do período pretendido, ao deixar de manifestar-se acerca do pedido de produção de prova pericial do labor especial, bem como em relação à análise ao conteúdo do PPP anexado aos autos, que atesta a periculosidade de seu trabalho.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração em relação à sua condenação nas verbas de sucumbência, bem como quanto à análise do PPP.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos do autor, constantes dos autos, foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença:

*“Em relação ao período controvertido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 04 do ID 4278197, revelando que ele exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo.*

*Sobre a atividade de vigilante, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.”*

No tocante às verbas de sucumbência, o pedido principal do autor, concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de **06/07/1992 a 30/10/2017**, não foi acolhido, já que ele computou apenas **07 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, insuficientes à concessão pretendida.**

E, dada a sucumbência mínima do INSS, que foi condenado apenas a homologar o período especial de **06/07/1992 a 05/03/1997**, o autor, ora embargante, foi condenado em despesas e honorários nos termos do **parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.**

Não houve, portanto, quaisquer omissões quanto a esses aspectos, demonstrando o embargante mero inconformismo com a sentença.

**Recebo, todavia, os embargos de declaração quanto à omissão em relação ao requerimento de prova pericial.**

O autor apresentou o PPP do período pretendido, contendo as informações necessárias para a análise de eventual especialidade, conforme entendimento do Juízo, não havendo necessidade de realização de laudo pericial.

Ademais, a insatisfação e impugnação quanto ao conteúdo do PPP apresentado pelo próprio autor, que pleiteia prova pericial, é questão de relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, CONHEÇO DE PARTE dos presentes embargos, e, na parte conhecida, **dou-lhes provimento**, para sanar a omissão apresentada, indeferindo a produção de prova pericial.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECI NEVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 202834754).

Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição, ao reconhecer a especialidade do período de 04/03/2013 a 09/07/2013, já que há confirmação, no PPP, sobre o uso de EPI.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Foram levados em conta, para o convencimento sobre as especialidades dos períodos, os documentos apresentados pelo autor, e constou na sentença que o PPP referente ao interregno de 04/03/2013 a 09/07/2013 não traz informação acerca da eficácia do EPI, in verbis:

“Em relação ao período de 04/03/2013 a 09/07/2013, o PPP de fls. 01/03 do ID 1704255 informa a exposição do autor a diversos agentes químicos (nonano, etanol, isopropanol, pentano, octano, hexano, heptano, álcool isopropílico, dentre outros), sem a informação de utilização de EPI eficaz.”

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017490-48.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
RÉU: BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS S C LTDA

#### SENTENÇA

ID 18619450: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela INFRAERO, por três razões:

Primeiro, alega a existência de contradição na sentença ID 16552477, por ter acolhido índice de correção diverso do previsto no Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010.

Segundo, também alega contradição por ter condenado a embargante em verba sucumbencial em um processo que foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante a concordância das expropriadas com o valor da indenização. Que em outros feitos, quando houve acordo, não houve condenação em honorários. Assim, entende, que não poderia haver condenação em honorários.

Por fim, alega que a condenação desrespeitou o art. 27, parágrafo 1º, do Dec.-Lei nº 3.365/41, ao fixar a sucumbência pelo percentual máximo, posto que, em respeito ao art. 20 do mesmo diploma legal, o expropriado só pode impugnar o preço, o que demanda diminuta participação do advogado e, portanto, o percentual deveria ser no mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença do proposto pela expropriante e do reconhecido pela sentença e, não havendo diferença, cada um dever arcar com seus honorários.

É o relatório. DECIDO.

**Deixo de receber** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Ao contrário do que alega a embargante, não houve concordância com o valor proposto na inicial, tanto que foi realizada perícia e a sentença julgou o feito COM resolução de mérito. Assim, não há que se falar em ausência de diferença entre o valor proposto na inicial e o valor fixado na perícia. Basta verificar a diferença do valor proposto na inicial, de R\$12.745,81, aplicada a correção até a data do laudo corresponde ao valor de R\$21.684,64, subtraindo-se este do valor posto na sentença de R\$40.918,15, temos um acréscimo de R\$19.233,51 sobre o valor proposto inicialmente. Portanto, não há dúvida quanto ao valor superior decidido.

Fixados os honorários em 5%, dentro do que estabelece o art. 27 do Dec. Lei nº 3.365/41, a verba honorária resulta em R\$961,75, para dezembro de 2014. Este valor está dentro dos parâmetros do referido Decreto-Lei.

Quanto ao índice de correção, a escolha se deu conforme fundamentado na própria sentença.

Assim sendo, certo é que a inconformidade da INFRAERO com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**Logo, não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença ID 16640093, a ser sanada pelos embargos de declaração propostos pela INFRAERO, razão pelo qual não o conheço**

Contudo, constato erro material na sentença, uma vez que constou a data da indenização proposta na inicial como sendo dezembro/2011 e o correto é novembro de 2004, conforme laudo pericial administrativo que instrui a inicial ID 12952027 - pag. 48 e 56, que ora passa a fazer parte da sentença ID 16552477.

Ante o erro acima apontado, quanto à data da avaliação da indenização proposta na inicial, este valor corrigido até a data do laudo se altera substancialmente e, conseqüentemente, a presente sentença deixa de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, o último parágrafo passa a ter o seguinte teor:

“Quanto à previsão do art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, considerando que o valor proposto na inicial atualizado até a data da fixação da indenização (dezembro/2014), corresponde à R\$ 21.684,64, sendo, portanto, o valor da indenização inferior ao dobro deste, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.”

**P.R.I.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006283-81.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B  
RÉU: JOAO GUIMARAES PIMENTEL, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA, ENIO DA COSTA AGUIAR, ROSINETI ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: REINALDO CLEMENTE SOUZA - SP123085, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
Advogados do(a) RÉU: TAISA PEDROSALAITER - SP161170, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5208729**, em favor **ANA LÚCIA MARTUCI MANDOLESI** (Honorários Periciais), com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017496-55.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055  
RÉU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

#### SENTENÇA

ID 20499966: Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pela INFRAERO.

Alega a existência de contradição na sentença ID 16587764, por ter acolhido índice de correção diverso do previsto no Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010.

É o relatório. **DECIDO.**

**Deixo de receber** embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado.

A embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença em que acolheu o índice de correção proposto pela Sra. Perita, até a data do laudo, como fundamentado na própria sentença.

Assim sendo, certo é que a inconformidade da INFRAERO com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**Logo, não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença ID 16587764 a ser sanada pelos embargos de declaração, razão pelo qual não o conheço.**

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARQUES JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **JOSÉ MARQUES JUSTINO** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 20518688).

Alega o embargante que a sentença (ID 18174201) incorreu em omissão quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, nos interregnos de 18/02/2003 a 11/07/2008, 01/2009 a 13/08/2010.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos constantes dos autos foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

A sentença foi expressa no sentido de que a atividade de vigilante, **somente até 05/03/1997 e com porte de arma de fogo** é equiparada a guarda e considerada especial. A partir de 06/03/1997, a atividade deixou de ser considerada especial, mesmo com arma de fogo.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010333-19.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: Q.W.E. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO GUIMARO - SP225626, ARMANDO ZANIN NETO - SP223055  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Q.W.E. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI (ID 17852436) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 16405240 padece de omissão, na medida em que não foram arbitrados os honorários advocatícios.

A Fazenda Pública Municipal (ID 20436047) e a União Federal (ID 20726350) manifestaram-se sobre os embargos de declaração: concordaram com a existência de omissão, mas requereram a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, a sentença embargada omitiu-se quanto aos honorários advocatícios.

Assim sendo, é se corrigir a parte dispositiva da sentença embargada para o fim de reconhecer a sucumbência recíproca, a qual afasta o pagamento de honorários advocatícios entre as partes, eis que nos termos do artigo 86, caput, do CPC, somente as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre vencedor e vencido.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de acrescentar à parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

**Considerando que autora e réus são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.**

**Tendo em vista o artigo supra, condeno a União e o Município de Campinas ao reembolso de 50% das custas pagas pela autora (25% para cada um).**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CLAUDIO LUPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SBRISSIA - PR55715  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **LUIS CLAUDIO LUPOLI**, qualificado na inicial, em face do **UNIÃO FEDERAL**, visando o reconhecimento do direito de conversão em pecúnia do período de 12 (doze) meses de licença especial não gozada, nem computada em dobro na ocasião do ingresso na reserva.

A União apresentou contestação (ID 6271612).

Pela petição ID 19402781, o autor requereu a desistência da ação.

Intimada, a União manifestou concordância com a desistência da demanda (ID 24470186).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Nos termos do artigo 90, *caput*, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011718-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOEL DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015013-18.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO  
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5208957**, em favor **EDUARDO FURCOLIN** (Honorários Periciais), com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003429-53.2018.4.03.6105

AUTOR: LEONILDA DE FATIMA ZANI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERRARI DAURIA D AMBROSIO - SP181468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011718-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NOEL DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000909-91.2016.4.03.6105

AUTOR: NEREU BENEDITO ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008365-58.2017.4.03.6105

AUTOR: ADEILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010409-16.2018.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE PIRAJUI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA FERNANDA SAMPAIO RIBEIRO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FRANCESCA BUSATO CHAGAS - SP414567, HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007423-63.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL CORREIA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334, ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN - SP237240

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5209198**, em favor **MANOEL CORREIA BARBOZA e/ou DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334**, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006179-89.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JUSSARA JORGE LEITE, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG - SP154545

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5208806 e 5208791** em favor **de ANA LÚCIA MARTUCI MANDOLESI ( HONORÁRIOS PERICIAIS)** com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003910-09.2015.4.03.6105

AUTOR: WILSON ROBERTO ISCARO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015790-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DE TARSO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5014755-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARIANE KHAYAT  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ COSTA - SP74119  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005497-66.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5234176** em favor de **MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA ( HONORÁRIOS PERICIAIS)** com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005497-66.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5234176** em favor de **MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA ( HONORÁRIOS PERICIAIS)** com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003434-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5208378** em favor de **R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e/ou ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619** com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5015546-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: RONALDO PIRES DE MORAIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015581-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARIO MATSUGUMA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014912-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANALUCIA BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA BIANCO - SP158394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015603-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOLANGE SANTIAGO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015727-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE LUIS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5208353** em favor **de LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439 (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA)** com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO BERTRAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intíme-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015850-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONOR CAMPOS DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA - SP213812, MILTON CARLOS CERQUEIRA - SP107992  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intíme-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015827-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODJANIR APARECIDA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015402-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELENICE MACHADO GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5015848-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DANIEL SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015825-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANESKA FERNANDES COSTALOVATO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015855-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERALDO LUIS ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE ESTEVAO DA SILVA - SP395455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HEULLA SANTOS LUCIO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001683-27.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANIA CLEMENTE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):

1. Comunico que em 28/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5208272 e 5208291** em favor de **VANIA CLEMENTE SANTOS e/ou ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417** com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, Cjf).

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003153-56.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: MARCO L. NOGUEIRA DE AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - ME, MARCO LUCIANO NOGUEIRA DE AGUIAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias, da certidão ID 22296207 apresentada pelo Sr. Oficial, com diligência negativa, ."



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015864-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO KOWALSKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FORTUNATA GUGLIOTTA DE MORAES - RS76149  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILAS JUDICE  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015910-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRE DONOFRIO  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA SERRANO BUZOLIN DONOFRIO - SP290783  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015856-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE YOSHIKI IWASHITA  
Advogado do(a) AUTOR: NAGILAMITIE MOURAO IWASHITA - SP316263  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015916-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELTON BRUNO MICHERINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015923-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MATEUS CONCENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014343-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SPLACK S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais perante a CEF.

Requer a impetrante o deferimento da liminar para obter a concessão de drawback sem a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos.

Informa que é pessoa jurídica exportadora e que teve o seu pedido de concessão do regime aduaneiro especial de drawback indeferido, em virtude da ausência de apresentação da CND, embora tenha cumprido todas as etapas do processo para a obtenção do ato concessório do regime.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

**Recolhidas as custas processuais, notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência, que tem por escopo obter a suspensão da exigibilidade do débito tributário relacionado ao Processo Administrativo n. 11836.720.032/2015-11 e determinação para que a ré se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa, independentemente de intimação prévia da Secretaria da Receita Federal, considerando o *periculum in mora* comprovado pela impossibilidade de emissão/renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que se encontra em vias de vencimento.

Aduz que o auto de infração foi lavrado em 02.12.2015 para cobrança dos tributos inerentes ao Regime de Tributação Simplificado (RTS), tendo em vista o suposto extravio de 13 (treze) mercadorias que foram transportadas pela empresa aérea LAN CARGO S.A em dezembro de 2010.

Afirma que o extravio não ocorreu e, conforme informou à administração aduaneira, na ocasião de sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 131/2015, as cargas seguiram ao seu destino final, ou seja, o Aeroporto Internacional da Ezeiza (Argentina).

Acrescenta a autora que, se tivesse ocorrido o suposto extravio, o auto de infração não poderia ser lavrado contra ela, posto que a empresa responsável pelo transporte das cargas foi a Lan Cargo S/A., portanto, é parte ilegítima para figurar como sujeito da obrigação tributária.

Alega também que o auto é nulo, por ter sido lavrado com base no artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043 de 13.11.2014, levando-se em conta que o suposto extravio ocorreu no ano de 2010.

Esclarece que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, julgou procedente seu pleito formulado em impugnação, e cancelou o auto de infração, tendo em vista estar fundamentado em legislação não vigente à época dos fatos. Contudo, remetidos os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de ofício, em vista do valor do crédito tributário (R\$ 15.379.785,94, para 11/2019), manteve-se, na íntegra, a imposição tributária inicial.

Assevera que, em virtude dos prejuízos que lhe podem advir da impossibilidade de obter a comprovação de sua regularidade fiscal, vez que sua CND se vencerá em 08/12/2019, considerando o alto valor do auto de infração, requer a suspensão da exigibilidade, com base no artigo 151, inciso V, do CTN e no artigo 300 do CPC, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado.

#### É o necessário a relatar:

#### Decido.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos o que diz o artigo 300 do CPC:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

A autora alega que não houve extravio das mercadorias, visto que, por erro de operacionalização, estas seguiram seu destino e foram desembarcadas no aeroporto da Argentina. Todavia, não comprova, de forma inequívoca, seus argumentos.

Com efeito, a autora alega que a carga em questão foi entregue naquele país, mas não aponta nos autos qual é o documento segundo o qual se pode verificar, de plano, tal alegação, razão pela qual prejudica uma análise perfunctória da entrega da mercadoria na Argentina.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Intime-se a autora a se manifestar acerca do documento ID 24470405, que aponta provável prevenção com outros feitos.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014729-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA PRISCILLA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui para a previdência, em 05 a 10/2019, no valor de R\$ 5.839,36 mensal, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-64.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: J.R. DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME

## DECISÃO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [22153037 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, archive-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008334-65.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI  
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

## DESPACHO

Quanto à área expropriada da matrícula nº 178.872, deve prevalecer o decreto expropriatório, petição inicial e esclarecimentos de fls. 339/428, correspondentes a 46,745% (10.882 m²). Nos autos nº 0008502-67.2013.403.6105, a gleba é outra e pertence a um rol maior de proprietários e, apesar de ter constado no laudo pericial judicial daquele feito a área integral da referida matrícula, já houve determinação para que o perito nomeado naqueles autos procedesse à correção de seu laudo, limitando à área de 46,55% (10.837,51 m²), conforme constou da inicial e dos esclarecimentos prestados pela INFRAERO às fls. 381/460. A título de esclarecimentos, estas duas áreas somadas não correspondem à área integral da matrícula 178.872, pois há uma pequena área com indícios de sobreposição com loteamento Jardim Santa Maria e que, por essa razão, não está sendo desapropriada.

ID 15916297: indefiro o pedido de complemento da indenização, posto que não foi acolhido, até a presente data, o pedido para determinar aos expropriantes a proceder à indenização da área remanescente, por esvaziamento do conteúdo econômico desta área. Para isso, deve comprovar a inutilidade desta área ou as dificuldades de sua utilização.

ID 15697087 e 22153054: Diante das divergências apontadas pela União e o expropriado, novo laudo adequando à área delimitada na inicial, como determinado no despacho de fl. 448 e 553 dos autos físicos, deve ser apresentado.

Ante a ausência de participação do perito agrônomo nomeado à fl. 489 dos autos físicos, sem nenhuma justificativa, tomo sem efeito a sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrccl. Com.br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248.

Antes de dar prosseguimento à intimação dos Srs. Perito para confeccionar novo laudo, há que se resolver a questão da ampliação da área a desapropriar.

O expropriado não deixou claras as razões de o seu pedido de ampliação da desapropriação para a área total de cada matrícula. Para tanto, deve o expropriado demonstrar que a área remanescente se tornará inútil ou de difícil utilização, como previa expressamente o Decreto nº 4.956/1903, em seu artigo 12, que, apesar de já revogado, é perfeitamente compatível com as disposições do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Considerando que o acolhimento do pedido do expropriado tomará prejudicado o de delimitação da área pertencente a cada matrícula, diga o expropriado acerca das razões do seu pleito, com a juntada de documentos que comprovem suas alegações.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004611-38.2013.4.03.6105

AUTOR: DENILSON DORASSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos ESCLARECIMENTOS AO LAUDO MÉDICO PERICIAL feitos pela Sra. Perita.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-64.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MSG ALIMENTOS EIRELI - EPP, SERGIO DE SIMONE, MARINA DE SIMONE GOMES

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, FRANCISCO JUSTINO - SP367423

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. [21595715 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, arquite-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006367-84.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RECONVINDO: JONAS DA SILVA

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A exequente informa o cumprimento da obrigação e requer a extinção do processo (ID n. [21793103 - Petição Intercorrente](#)).

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição patrimonial, libere-se. Registre-se, arquite-se.**

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-86.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: BETSI NARA TROMBETA

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. 21902444 - Petição Intercorrente).  
Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII. do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, archive-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004290-73.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: DIAS DE OLIVEIRA LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, ROSEMARE BREMER OLIVEIRA

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. 22330975 - Petição Intercorrente).  
Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII. do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, archive-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5016462-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AMILTON MODESTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SOBREIRA - SP341232  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por AMILTON MODESTO DE CAMARGO em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a sustação de protesto, oficiando-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Foi atribuído à causa o valor de R\$6.202,18.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016441-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO CARIANETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, sob as penas do parágrafo único do mencionado artigo, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o tipo de procedimento que adotou, haja vista que não corresponde à natureza da lide, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016400-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, consoante ID 24755441 e recolha a diferença das custas processuais perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar o prosseguimento e conclusão do processo de despacho aduaneiro referente à DI n. 19/1761706-4.

Aduz que antes de realizar a importação objeto da DI em apreço, buscou informações acerca da correta classificação fiscal da mercadoria VANT (veículo aéreo não tripulado), quanto tomou conhecimento de que tal objeto seria uma aeronave não tripulada (com fundamento na Portaria DECEA/ICA 100-40\_20190301), sendo correta a classificação na posição NCM 88.02 (outros veículos aéreos).

Informa que ainda aguarda solução para a consulta formulada em 13/09/19, sob protocolo n. 10550278277416, tendo sido juntada ao dossiê de importação, a fim de identificar a aferição da NCM pleiteada.

Por fim, relata que efetuou o pagamento dos impostos devidos, anexou novos documentos, retificou a DI, cumpriu novas exigências fiscais, adimpliu o valor da multa aplicada e a autoridade impetrada mantém a decisão de interrupção do despacho aduaneiro, causando-lhe danos.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

**Retificado o valor da causa e recolhida a diferença das custas processuais, notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5005598-76.2019.403.6105 – MS – 2ª Vara Federal de Campinas/SP, 5014883-93.2019.403.6105 – MS – 8ª Vara Federal de Campinas/SP e 5014887-33.2019.403.6105 – MS – 4ª Vara Federal de Campinas/SP, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, devendo juntar cópia das respectivas iniciais referente aos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012317-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMADA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

ID 23863054. Recebo como emenda à inicial.

Cumpra corretamente a parte impetrante o despacho ID 22576705, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, devendo apontar quais as contribuições que pretende ver suspensa a exigibilidade veiculadas no artigo 22, inciso I e II da Lei n. 8.212/91, uma vez que indicou somente as constantes do artigo 240 da CF, tais como salário educação, Inkra, Sebrae, Senac, Sesc e Fundo aeroviário.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008163-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: PEROBA VERMELHA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DE SOUZA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada de AR, para manifestação no prazo legal.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP63839

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000825-88.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6928

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005236-58.2002.403.6105** (2002.61.05.005236-4) - CELSO RIVA CAMPELO X LAURA APARECIDA ALMEIDA CAMPELO (SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. FLAVIA E. O. S. F. KARRER)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP-C, como o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011088-87.2007.403.6105** (2007.61.05.011088-0) - CLAUDIO SCIMONE (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da implantação do PJE - Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial pela Resol. CNJ nº 185/2013 a maior parte do acervo de processos em trâmite perante este Juízo foram virtualizados a partir da Resol. PRES nº 142. Do acervo que ainda não foi virtualizado, restam os processos físicos suspensos, sobrestados e arquivados.

Estando este processo sobrestado pela Resol. 237/13 do CJF aguardando julgamento pela instância superior, quando do trânsito em julgado, o seu prosseguimento neste Juízo deverá ser obrigatoriamente por meio digital, nos termos do art. 5º da Resol. 235/2018.

Em razão do acima exposto e tendo em vista a determinação de fls. 313 verso/314 verso, determinando a remessa dos autos ao E. TRF3 deverá a parte autora promover a digitalização integral destes autos.

Para tanto, basta acessar o site da instância superior (STJ ou STF) e baixar em PDF os arquivos dos autos que já foram digitalizados pelo TRF3. Em seguida, deverá juntar estes arquivos em PDF nos AUTOS VIRTUAIS JÁ CADASTRADOS NO PJE SOB O MESMO NÚMERO DESTES FÍSICOS (autos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas

Prazo de 15 dias para inserção dos arquivos nos autos digitais com a imediata inibição no sistema do recebimento de qualquer petição física pelo protocolo dirigida a estes autos.

Cumprida a determinação supra, remeta-se este feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo. PA 1, 10 Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012287-03.2014.403.6105** - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/350 e Fls 351/357 verso.: Em observância ao art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, que dispõe que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino que o requerente:

- Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da referida Resolução;
- Deverá o autor retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à requerente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, remeta-se os autos ao TRF da 3ª Região nos termos determinado as fls. 356 verso bem como para análise da petição da parte autora juntada às fls. 348/350.

Intimem-se e cumpram-se.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008825-63.1999.403.6105** (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNAL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JURUNAL TX UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa do ofício nº 07/2019 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, solicite-se por meio eletrônico, com urgência, informações sobre o cumprimento do mesmo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à digitalização integral dos presentes autos e sua inserção no Sistema PJe.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJe.

Após, cumpra a parte final do despacho de fl. 786.

Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011918-87.2006.403.6105** (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA (SP386336 - JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

..PA 1.10 Ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito.

Fl. 206: Em observância ao art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, que dispõe de a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, deturmo que o requerente:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da referida Resolução;

b) Deverá o requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciação do requerimento constante às fls. 206.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006882-54.2012.403.6105** - DENILSON DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X DENILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), deturmo que:

Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerta à parte autora que NÃO É ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Ato contínuo, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Após, venham imediatamente conclusos para análise dos requerimentos de fl. 384/388 e fls.390/396.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020648-38.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON CARLOS DA LUZ (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON CARLOS DALUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Comprove a INFRAERO o registro do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo com baixa findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007962-58.2009.403.6105** (2009.61.05.007962-5) - ARISTEU PERESSINOTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU PERESSINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que Intimado para apresentação dos cálculos, o INSS quedou-se inerte, e em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, deturmo que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do NCP, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados); 2.15 b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerta à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Não havendo providências quanto à virtualização deste feito, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intime-se a exequente

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016456-38.2011.403.6105** - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União à fl. 414, diga a parte autora se concorda com a dedução dos honorários sucumbenciais a que foi condenada na fase do cumprimento de sentença, segundo cálculos de fl. 403/404, dos valores existentes na conta judicial.

Havendo concordância, oficie-se a CEF para que converta o valor de R\$482,93 em renda da União, como requerido às fls. 403/404.

Comprovado o cumprimento do ofício, expeça-se alvará para levantamento do saldo a favor da parte autora como requerido à fl. 415.

Prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0606331-21.1995.403.6105** (95.0606331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA (SP133270 - CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES) X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA (SP133270 - CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES E SP117823 - MARIA CRISTINA DE SAMPAIO MOREIRA)

Em face do lapso temporal decorrido, comprove a CEF o cumprimento do mandado de cancelamento do registro de penhora que foi retirado em Secretaria no dia 07/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero prejudicado o pedido de fl. 326 tendo em vista que o nome da advogada subscritora da petição de fls. 315, com subestabelecimento juntado as fl. 318 se encontra cadastrada no sistema processual.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012517-89.2007.403.6105** (2007.61.05.012517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER (SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

DESPACHO DE FL. 2.145: Comprove a executada COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA o cumprimento do mandado de cancelamento do registro de penhora que foi retirado em Secretaria no dia 24/06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se a decisão de fl. 2.139. Int.

DESPACHO DE FL. 2.139: Fls. 2.123/2.137: considerando a concordância do credor (AGU) com os termos da petição de fls. 2.123/2.124, defiro o pedido de cancelamento da penhora registrada na matrícula 47.370-AV.05 (fls. 1.512/1.512 verso).

Tendo em vista que a venda do imóvel refletirá no pagamento dos parcelamentos da Lei n. 11.775/08, expeça-se mandado de cancelamento para o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP, com urgência.

Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZXS.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23620429: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela autora, contém erros na evolução da RMI entre 05/1992 e 09/1992, além da aplicação indevida do reajuste do salário mínimo, em desrespeito ao art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 23815631).

É o necessário a relatar. Decido.

**Preliminarmente, nos termos do art. 1.048, I do CPC, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão de ser o exequente portador de doença de Parkinson (ID 22211624).**

Assim, considerando a informação da AADJ (ID 20443186), encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para apuração do valor devido ao exequente, bem como os honorários advocatícios, de acordo como julgado.

Com os cálculos, dê-se vista às partes, e após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intem-se, com prioridade.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011399-39.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada da interposição do recurso de apelação pela executada (ID 24241016) e a executada intimada da interposição de recurso de apelação pela União (ID 24808710) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016172-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA SILVIA TALLI SOLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista toda a questão fática envolvida, relativa à isenção de Imposto de Renda pleiteada pela autora em face de doença grave, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Cite-se.

Com a juntada da contestação ou decorrido prazo para a apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015722-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JACKSON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente proposta por **JACKSON GOMES**, qualificado na inicial, em face de **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, sucedida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a imediata suspensão dos leilões extrajudiciais e efeitos deles decorrentes como consequente intimação do leiloeiro, para que este se abstenha de realizar o leilão ou expedir auto de arrematação, bem como do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para que averbe a indisponibilidade do imóvel e pleito de purgação da mora e da Ré para que se abstenha de realizar novos leilões extrajudiciais. Requer, ainda, que seja determinado à Ré que apresente planilha de evolução do saldo devedor, devidamente atualizada e para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Relata o autor que em 27 de novembro de 2012 celebrou contrato de compra e venda de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Menciona que vinha pagando regularmente as prestações até que em meados de 2019 deixou de adimplir as prestações por dificuldade financeira; que tentou negociar com a Ré, mas não obteve êxito por ter sido exigido o pagamento integral das parcelas (vencidas e vincendas).

Informa que fora surpreendido, por terceiros, com a informação de que o imóvel dado em garantia encontra-se em vias de ser levado a leilão (menciona 17/01/2019 e 13/11/2019).

Menciona a impossibilidade de se provar fatos negativos; a necessidade da intimação pessoal do devedor acerca dos leilões; direito de ter conhecimento da forma de composição do saldo devedor; a necessidade de exibição de planilha de evolução do saldo devedor.

Argui a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.514/97; irregularidades no procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade e leilões extrajudiciais.

Ressalta o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 por ausência de notificação da dívida e do leilão.

Invoca o Código de Defesa do Consumidor e pugna pela designação de audiência de conciliação.

Consigna que oportunamente aditará a inicial, nos termos do artigo 308 e seguintes do CPC.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende o autor que seja determinada a imediata suspensão dos leilões extrajudiciais e efeitos deles decorrentes do imóvel constante da Matrícula nº 195.052 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com a consequente intimação do leiloeiro, para que este se abstenha de realizar o leilão ou expedir auto de arrematação, bem como do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para que averbe a indisponibilidade do imóvel e pleito de purgação da mora e da Ré para que se abstenha de realizar novos leilões extrajudiciais. Requer, ainda, que seja determinado à Ré que apresente planilha de evolução do saldo devedor, devidamente atualizada e para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 305 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela cautelar pretendida.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas. Assim, não pode agora, unilateralmente, buscar mudanças e irresignar-se contra a outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel que lhe pertence pelo preço que entende conveniente e posteriormente, transmitir a esse novo adquirente a posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID24535520, verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 195.052, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 03 de Julho de 2019.

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora, em mora incontroversa que levou à resolução do contrato, insurgir-se em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, onde se busca exatamente a regularização do débito.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 03 de Julho de 2019, ou seja, **após** a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, devido ao vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017 (com vigência imediata a partir da publicação em Julho de 2017), que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Ressalto, ainda, que a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66 e "reproduzido" na Lei nº 9.514/97 revela-se totalmente desarmonizada como posicionamento do Supremo Tribunal Federal que já reconheceu que o trâmite relacionado ao procedimento de consolidação da propriedade e subsequente leilão extrajudicial não viola o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nem tampouco do Devido Processo Legal.

O fato de existir Recursos relacionado ao tema em trâmite no STF, inclusive com repercussão geral reconhecida, não afasta o entendimento prevalente, posto que inalterado o posicionamento.

No tocante à ausência de notificação para consolidação da propriedade e do leilão, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Saliento que a inicial não menciona quando deu-se a consolidação da propriedade (esta informação foi extraída da Matrícula); a autoria tão somente tece considerações relacionadas à (i) legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e subsequente leilão. Assim, a urgência agora alegada, de certa forma decorreu da inação da autora ao longo de meses, ainda mais se levar-se em conta o período da inadimplência e o fato de ter-se beneficiado até o momento, com a posse direta do imóvel.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC.

Com a juntada da emenda ou decorrido o prazo para tanto, cite-se e intime-se as partes, **com urgência**.

Designo, desde já, sessão de tentativa de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2.020, às 13:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Caberá à Ré informar a eventual arrematante do imóvel a existência da presente ação, para ciência.

Cumpra-se com urgência, face à audiência designada.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014465-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THALITA VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES DE FREITAS - SC36205, RAFAEL LUIZ SIEWERT - SC30361, VALDIR CAMPANHARO - SC33590, LUANA KARINA GORISCH - SC44682, LIGIA MANCHENHO PORTILIO - SC46214, ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 23995689.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015259-79.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CECILIA MURARI

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LEAO - SP130338

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015268-41.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOANA MIRON SALVADOR GARCIA GRONINGER  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015263-19.2019.4.03.6105  
AUTOR: IVONE DE BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SETH BENNY HEJDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA - SP124269  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO



1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016211-58.2019.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDA ALVES HERRERA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIRCEU VICENTE LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIRCEU VICENTE LOPES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 427355205.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 12/04/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22257573).

A autoridade impetrada informou que o benefício está em análise solicitando novas informações do impetrante (ID 22719632).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício está em análise solicitando novas informações ao impetrante.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012855-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 26/06/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22283941).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 41/193.045.860-3) (ID 22829529).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010631-47.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: JOEL CARLOS VENTURA

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010622-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDA DE SOUZA SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 183.814.890-3.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 10/05/2018, o qual foi indeferido. Posteriormente, interpsôs recurso administrativo em 18/02/2019 e que até o momento o recurso não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20456690).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 21271039).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010740-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **MARIO ANTONIO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 30/08/1993 a 08/09/1993 (Partime - Serv. Temp. SP Ltda.), 29/12/1993 a 03/01/1994 (Belmar Campinas Assec. Rec. Hum. Ltda., 16/02/1994 a 11/03/1994 (B.R.H. Bolsa de Recursos Humanos), 15/08/1995 a 22/08/1995, bem como os períodos laborados na condição de menor aprendiz de 03/01/1974 a 23/01/1974, 23/01/1974 a 08/03/1974, 12/03/1974 a 03/10/1974, 05/10/1974 a 23/12/1974, 24/12/1994 a 10/01/1976 e 16/01/1976 a 31/05/1976, e do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/09/2003 a 16/04/2004 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda.) e 06/12/2004 a 01/06/2011 (Kerry do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (11/12/2017 - NB 42/183.707.098-6), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12510538, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a intimação do autor para esclarecer se as cópias dos autos administrativos foram integralmente juntadas aos autos.

O autor emendou a inicial, comprovando o agendamento para retirada dos processos administrativos (ID nº 13072891).

A parte autora promoveu a juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 13319086).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 13575428).

Pelo despacho de ID nº 14945963 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

Manifestação do autor quanto à prova documental (ID nº 1555381).

O réu foi intimado, mas nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### 1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### 1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".<sup>11</sup>

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

|   |                       |
|---|-----------------------|
| Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)  | Acima de 80 decibéis. |
| Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) | Acima de 90 decibéis  |
| A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)                                 | Acima de 85 decibéis. |

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de labor comum de 30/08/1993 a 08/09/1993 (Partine – Serv. Temp. SP Ltda.), 29/12/1993 a 03/01/1994 (Belmara Campinas Assec. Rec. Hum. Ltda., 16/02/1994 a 11/03/1994 (B.R.H. Bolsa de Recursos Humanos), 15/08/1995 a 22/08/1995, bem como os períodos laborados na condição de menor aprendiz de 03/01/1974 a 23/01/1974, 23/01/1974 a 08/03/1974, 12/03/1974 a 03/10/1974, 05/10/1974 a 23/12/1974, 24/12/1994 a 10/01/1976 e 16/01/1976 a 31/05/1976, e do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/09/2003 a 16/04/2004 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda.) e 06/12/2004 a 01/06/2011 (Kerry do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (11/12/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **33 anos, 08 meses e 11 dias**, até a DER (11/12/2017), conforme reproduzido na planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | Esp | Tempo de Atividade |            |       |        |          |
|------------------|---|-----|--------------------|------------|-------|--------|----------|
|                  |   |     | Período            |            | Fls.  | Comum  | Especial |
|                  |   |     | admissão           | saída      | autos | DIAS   | DIAS     |
| Enxuto           |   |     | 01/03/1977         | 31/08/1977 |       | 181,00 | -        |
| Gigo             |   |     | 01/09/1977         | 02/03/1978 |       | 182,00 | -        |
| Dinaltex         |   |     | 12/04/1978         | 26/08/1978 |       | 135,00 | -        |
| Mercantil        |   |     | 01/10/1978         | 31/01/1979 |       | 121,00 | -        |
| Soufêr           |   |     | 06/03/1979         | 29/01/1980 |       | 324,00 | -        |

|                    |  |  |            |            |  |        |   |
|--------------------|--|--|------------|------------|--|--------|---|
| Exército           |  |  | 04/02/1980 | 15/12/1980 |  | 312,00 | - |
| Nestlé             |  |  | 12/02/1981 | 04/01/1982 |  | 323,00 | - |
| Bradesco           |  |  | 16/04/1982 | 16/07/1982 |  | 91,00  | - |
| MCM                |  |  | 19/07/1982 | 31/01/1983 |  | 193,00 | - |
| MCM                |  |  | 01/05/1983 | 16/06/1983 |  | 46,00  | - |
| Gardiotec          |  |  | 21/09/1983 | 09/05/1984 |  | 229,00 | - |
| Banco              |  |  | 07/06/1984 | 31/05/1985 |  | 355,00 | - |
| Digibanco          |  |  | 01/06/1985 | 07/11/1985 |  | 157,00 | - |
| Euma               |  |  | 11/03/1986 | 17/04/1986 |  | 37,00  | - |
| Danorte            |  |  | 01/07/1986 | 12/08/1986 |  | 42,00  | - |
| BMD                |  |  | 25/08/1986 | 13/01/1989 |  | 859,00 | - |
| Multiplic          |  |  | 14/01/1989 | 08/03/1989 |  | 55,00  | - |
| DCN                |  |  | 16/03/1989 | 07/11/1991 |  | 952,00 | - |
| Tempo em beneficio |  |  | 08/11/1991 | 08/03/1992 |  | 121,00 | - |
| DCN                |  |  | 09/03/1992 | 14/09/1992 |  | 186,00 | - |
| Protege S/A        |  |  | 08/12/1992 | 12/01/1993 |  | 35,00  | - |
| Gente              |  |  | 02/02/1993 | 26/02/1993 |  | 25,00  | - |
| Gente              |  |  | 01/03/1993 | 31/03/1993 |  | 31,00  | - |
| Servibrás          |  |  | 01/04/1993 | 20/08/1993 |  | 140,00 | - |
| Única              |  |  | 13/04/1994 | 02/05/1994 |  | 20,00  | - |
| Centro             |  |  | 01/06/1994 | 01/02/1995 |  | 241,00 | - |
| Téc Cobra          |  |  | 03/07/1995 | 18/07/1995 |  | 16,00  | - |
| Fatura             |  |  | 02/10/1995 | 14/12/1995 |  | 73,00  | - |
| Apoio              |  |  | 11/04/1996 | 08/07/1996 |  | 88,00  | - |
| Transprev          |  |  | 09/07/1996 | 25/07/1997 |  | 377,00 | - |
| Per. Contr. Cnis   |  |  | 26/07/1997 | 30/06/1998 |  | 335,00 | - |
| Evoluti            |  |  | 01/07/1998 | 04/03/1999 |  | 244,00 | - |

|                                  |  |  |            |            |  |           |               |
|----------------------------------|--|--|------------|------------|--|-----------|---------------|
| Valinhos                         |  |  | 05/03/1999 | 22/06/2001 |  | 828,00    | -             |
| Tempo em beneficio               |  |  | 23/06/2001 | 26/11/2001 |  | 154,00    | -             |
| Valinhos                         |  |  | 27/11/2001 | 14/01/2002 |  | 48,00     | -             |
| Per. Contr. Cnis                 |  |  | 01/02/2003 | 28/02/2003 |  | 28,00     | -             |
| Equipar                          |  |  | 01/09/2003 | 16/04/2004 |  | 226,00    | -             |
| S.S. Administradora              |  |  | 20/06/2004 | 02/08/2004 |  | 43,00     | -             |
| Visão                            |  |  | 06/09/2004 | 04/12/2004 |  | 89,00     | -             |
| Kerry                            |  |  | 06/12/2004 | 19/01/2005 |  | 44,00     | -             |
| Tempo em beneficio               |  |  | 20/01/2005 | 15/04/2007 |  | 806,00    | -             |
| Kerry                            |  |  | 16/04/2007 | 01/06/2011 |  | 1.486,00  | -             |
| Aguiapix                         |  |  | 01/12/2011 | 04/01/2012 |  | 34,00     | -             |
| Pague menos                      |  |  | 27/02/2012 | 09/04/2012 |  | 43,00     | -             |
| Barcelona                        |  |  | 10/05/2012 | 05/01/2015 |  | 956,00    | -             |
| J J Antonioli                    |  |  | 09/04/2015 | 17/03/2016 |  | 339,00    | -             |
| Action                           |  |  | 01/08/2016 | 31/10/2017 |  | 451,00    | -             |
| Alert                            |  |  | 13/11/2017 | 11/12/2017 |  | 29,00     | -             |
|                                  |  |  |            |            |  | -         | -             |
| Correspondente ao número de dias |  |  |            |            |  | 12.131,00 | -             |
| Tempo comum / Especial:          |  |  |            |            |  | 33        | 8 11 0 0 0    |
| Tempo total (ano / mês / dia):   |  |  |            |            |  | 33 ANOS   | 8 mês 11 dias |

De início, quanto aos períodos de labor comum de 30/08/1993 a 08/09/1993 (Partime – Serv. Temp. SP Ltda.), 29/12/1993 a 03/01/1994 (Belmara Campinas Assec. Rec. Hum. Ltda.), 16/02/1994 a 11/03/1994 (B.R.H. Bolsa de Recursos Humanos), 15/08/1995 a 22/08/1995, o réu sustentou que os aludidos vínculos não foram registrados no CNIS, o que obsta o seu reconhecimento para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Das cópias da CTPS juntadas no ID nº 13319091, fls. 77, ID nº 13319093, fl. 17, 18 e 20, pode-se notar que os aludidos períodos constam registrados naquele documento, e que o autor laborou na condição de trabalhador temporário.

Apesar da impugnação do INSS colocada em sua contestação, entendo que a cópia da CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

“Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).”.

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).".

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos de 30/08/1993 a 08/09/1993, 29/12/1993 a 03/01/1994, 16/02/1994 a 11/03/1994, 15/08/1995 a 22/08/1995, os quais deverão integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Quanto aos períodos de 03/01/1974 a 23/01/1974, 23/01/1974 a 08/03/1974, 12/03/1974 a 03/10/1974, 05/10/1974 a 23/12/1974, 24/12/1994 a 10/01/1976 e 16/01/1976 a 31/05/1976, em que o autor laborou na condição de menor aprendiz, apresentou os documentos de ID nº 11857352, fls. 17/22, emitidos pelo Juizado de Menores.

Os aludidos documentos trazem expresso que não havia relação de emprego e que as atividades se destinavam à educação e integração social. Destarte, a atividade de patrulheiro tem caráter socioeducativo e não gera obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. MENOR. FINALIDADE EDUCATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A situação fática do patrulheiro-mirim, no caso dos autos, atividade exercida de 1980 a 1985, caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho.

II - Não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com conseqüente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdenciária social.

III - Computado o período tempo de contribuição comprovado nos autos, o requerente totaliza 12 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos e 05 dias de tempo de serviço até 29.03.2016, data do requerimento administrativo. Todavia, não preencheu o tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032984-73.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO, PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE ATIVIDADE DE PATRULHEIRO MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.

- A atividade de patrulheiro mirim tem caráter socioeducativo, havendo a necessidade, para efeito de contagem de tempo de serviço (contribuição), da comprovação da existência de relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, ou seja, entre outros fatores (como subordinação e não eventualidade), do recebimento de remuneração, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368354 - 0005695-72.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Desse modo, pelas razões expostas, não reconheço os períodos em que o autor exerceu a atividade de menor aprendiz/patrulheiro para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

No que tange aos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais, de 01/09/2003 a 16/04/2004 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda.) e 06/12/2004 a 01/06/2011 (Kerry do Brasil Ltda.), trouxe aos autos os PPP's de ID nº 13319093, fls. 41/44.

Quanto ao lapso de 01/09/2003 a 16/04/2004 (Equipar Tecnologia Industrial Ltda.), consta do PPP apresentado que o autor exerceu a função de encarregado de almoxarifado, com exposição a ruído na intensidade de 84 decibéis.

Com relação ao interregno de 06/12/2004 a 01/06/2011 (Kerry do Brasil Ltda.), o PPP aponta que o autor exerceu as funções de almoxarifé e auxiliar de almoxarifado, com exposição aos agentes acidentante de trânsito, postura inadequada e ruído na intensidade de 84 a 88 decibéis.

Entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida em nenhum dos dois períodos apontados, porquanto no primeiro, a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância previsto, de 90 e 85 decibéis, e quanto ao segundo, a variação de intensidade da exposição indica que não houve habitualidade e permanência, mas sim intermitência da exposição em intensidade superior à permitida.

No que tange ao "risco de acidente de trânsito" e à "postura inadequada", não encontram guarida na legislação previdenciária, razão pela qual também não há como reconhecer a especialidade pretendida sob este fundamento.

Somando-se os períodos de labor com acima reconhecidos ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **33 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|
|                          |       |     | Período            | Período    |            |            |               |
|                          |       |     | admissão           | saída      |            |            |               |
| Enxuto                   |       |     | 01/03/1977         | 31/08/1977 |            | 181,00     | -             |
| Gigo                     |       |     | 01/09/1977         | 02/03/1978 |            | 182,00     | -             |
| Dinaltex                 |       |     | 12/04/1978         | 26/08/1978 |            | 135,00     | -             |
| Mercantil                |       |     | 01/10/1978         | 31/01/1979 |            | 121,00     | -             |
| Soufer                   |       |     | 06/03/1979         | 29/01/1980 |            | 324,00     | -             |



|                    |  |  |  |            |            |        |   |
|--------------------|--|--|--|------------|------------|--------|---|
| Exército           |  |  |  | 04/02/1980 | 15/12/1980 | 312,00 | - |
| Nestlé             |  |  |  | 12/02/1981 | 04/01/1982 | 323,00 | - |
| Bradesco           |  |  |  | 16/04/1982 | 16/07/1982 | 91,00  | - |
| MCM                |  |  |  | 19/07/1982 | 31/01/1983 | 193,00 | - |
| MCM                |  |  |  | 01/05/1983 | 16/06/1983 | 46,00  | - |
| Gardiotec          |  |  |  | 21/09/1983 | 09/05/1984 | 229,00 | - |
| Banco              |  |  |  | 07/06/1984 | 31/05/1985 | 355,00 | - |
| Digibanco          |  |  |  | 01/06/1985 | 07/11/1985 | 157,00 | - |
| Euma               |  |  |  | 11/03/1986 | 17/04/1986 | 37,00  | - |
| Danorte            |  |  |  | 01/07/1986 | 12/08/1986 | 42,00  | - |
| BMD                |  |  |  | 25/08/1986 | 13/01/1989 | 859,00 | - |
| Multiplic          |  |  |  | 14/01/1989 | 08/03/1989 | 55,00  | - |
| DCN                |  |  |  | 16/03/1989 | 07/11/1991 | 952,00 | - |
| Tempo em benefício |  |  |  | 08/11/1991 | 08/03/1992 | 121,00 | - |
| DCN                |  |  |  | 09/03/1992 | 14/09/1992 | 186,00 | - |
| Protege S/A        |  |  |  | 08/12/1992 | 12/01/1993 | 35,00  | - |
| Gente              |  |  |  | 02/02/1993 | 26/02/1993 | 25,00  | - |
| Gente              |  |  |  | 01/03/1993 | 31/03/1993 | 31,00  | - |
| Servibrás          |  |  |  | 01/04/1993 | 20/08/1993 | 140,00 | - |
| Partime            |  |  |  | 30/08/1993 | 08/09/1993 | 9,00   | - |
| Belmará            |  |  |  | 29/12/1993 | 03/01/1994 | 5,00   | - |
| B.R.H.             |  |  |  | 16/02/1994 | 11/03/1994 | 26,00  | - |
| Única              |  |  |  | 13/04/1994 | 02/05/1994 | 20,00  | - |
| Centro             |  |  |  | 01/06/1994 | 01/02/1995 | 241,00 | - |
| Tec Cobra          |  |  |  | 03/07/1995 | 18/07/1995 | 16,00  | - |
|                    |  |  |  | 15/08/1995 | 22/08/1995 | 8,00   | - |
| Fatura             |  |  |  | 02/10/1995 | 14/12/1995 | 73,00  | - |

|                                   |        |  |  |            |            |  |           |     |      |   |   |   |
|-----------------------------------|--------|--|--|------------|------------|--|-----------|-----|------|---|---|---|
| Apoio                             |        |  |  | 11/04/1996 | 08/07/1996 |  | 88,00     | -   |      |   |   |   |
| Transprev                         |        |  |  | 09/07/1996 | 25/07/1997 |  | 377,00    | -   |      |   |   |   |
| Per. Cnis                         | Contr. |  |  | 26/07/1997 | 30/06/1998 |  | 335,00    | -   |      |   |   |   |
| Evoluti                           |        |  |  | 01/07/1998 | 04/03/1999 |  | 244,00    | -   |      |   |   |   |
| Valinhos                          |        |  |  | 05/03/1999 | 22/06/2001 |  | 828,00    | -   |      |   |   |   |
| Tempo em beneficio                |        |  |  | 23/06/2001 | 26/11/2001 |  | 154,00    | -   |      |   |   |   |
| Valinhos                          |        |  |  | 27/11/2001 | 14/01/2002 |  | 48,00     | -   |      |   |   |   |
| Per. Cnis                         | Contr. |  |  | 01/02/2003 | 28/02/2003 |  | 28,00     | -   |      |   |   |   |
| Equipar                           |        |  |  | 01/09/2003 | 16/04/2004 |  | 226,00    | -   |      |   |   |   |
| S.S. Administradora               |        |  |  | 20/06/2004 | 02/08/2004 |  | 43,00     | -   |      |   |   |   |
| Visão                             |        |  |  | 06/09/2004 | 04/12/2004 |  | 89,00     | -   |      |   |   |   |
| Kerry                             |        |  |  | 06/12/2004 | 19/01/2005 |  | 44,00     | -   |      |   |   |   |
| Tempo em beneficio                |        |  |  | 20/01/2005 | 15/04/2007 |  | 806,00    | -   |      |   |   |   |
| Kerry                             |        |  |  | 16/04/2007 | 01/06/2011 |  | 1.486,00  | -   |      |   |   |   |
| Aguiapix                          |        |  |  | 01/12/2011 | 04/01/2012 |  | 34,00     | -   |      |   |   |   |
| Pague menos                       |        |  |  | 27/02/2012 | 09/04/2012 |  | 43,00     | -   |      |   |   |   |
| Barcelona                         |        |  |  | 10/05/2012 | 05/01/2015 |  | 956,00    | -   |      |   |   |   |
| J J Antonioli                     |        |  |  | 09/04/2015 | 17/03/2016 |  | 339,00    | -   |      |   |   |   |
| Action                            |        |  |  | 01/08/2016 | 31/10/2017 |  | 451,00    | -   |      |   |   |   |
| Alert                             |        |  |  | 13/11/2017 | 11/12/2017 |  | 29,00     | -   |      |   |   |   |
|                                   |        |  |  |            |            |  | -         | -   |      |   |   |   |
| Correspondente ao número de dias: |        |  |  |            |            |  | 12.178,00 | -   |      |   |   |   |
| Tempo comum / Especial:           |        |  |  |            |            |  | 33        | 9   | 28   | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |        |  |  |            |            |  | 33        | 9   | 28   |   |   |   |
|                                   |        |  |  |            |            |  | ANOS      | mês | dias |   |   |   |

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer os períodos de labor comum de **30/08/1993 a 08/09/1993, 29/12/1993 a 03/01/1994, 16/02/1994 a 11/03/1994 e 15/08/1995 a 22/08/1995;**
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 09 meses e 28 dias**, ambos até a DER (11/12/2017).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-78.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DIRCE FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 21779144: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pela exequente utilizou a taxa inicial de juros de 27,85%, quando o correto seria 27,35% e a citação judicial em 27/02/2014, bem como não observou a aplicação da TR para fins de correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, a impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 22504571).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: “**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**”

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefiado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista o recente julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, que por maioria negou os embargos de declaração apresentados pelo INSS, concluiu o STF que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Contudo, a decisão ainda não transitou em julgado, e considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como o do presente processo.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e como ora decidido, devendo observar, ainda, a data da citação em 12/03/2014, conforme ID 16394764 – Pág. 38.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-82.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA - SP183789

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 02/01/1987 a 28/09/2016.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008715-12.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTI CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA VERISSIMO, MARIO SERGIO VERISSIMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ANDRADE - SP166698, RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações e documentos IDs 24757649 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou coma concordância da exequente, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-12.2018.4.03.6105  
AUTOR: HENRIQUE ASCIONE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que, quando da juntada da petição ID 19049432, em 03/07/2019, havia diligenciado junto às empresas em que teria trabalhado, solicitando os documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários impugnados.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-87.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: AFONSO LAZARO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia digitalizada dos autos físicos em sua integralidade.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-30.2016.4.03.6105  
AUTOR: GEZY BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos físicos, bem como da juntada aos autos dos documentos ID 24801340.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CHICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da suficiência do valor depositado pela CEF (ID 24814407).
2. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado em nome da procuradora, Maria Carolina Mendonça Dias da Motta Fonseca - OAB 406.083.
3. Comprovado o levantamento, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo.
4. int

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015993-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAMON ALBERTO ORIVES  
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-10.2018.4.03.6105  
AUTOR: ISRAEL DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009389-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIMSEPT DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-88.2018.4.03.6102 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO SCARPELLINI, SONIA GODOY SCARPELLINI  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Em face da manifestação ID 20119169, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17/12/2019**, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-08.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS MATIOLI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014578-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNO RAFAEL MARQUES MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014583-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANO BARBOSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014575-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON COSTALONGA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014734-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCOS YOSHIHARU MITSUGI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CHRISTINA CARVALHO FERNANDES CHECCHIA - SP134701  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015009-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAGDA BEATRIZ FRANCO KHALIL  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR KHALIL LINDO - SP165593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015989-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAPHAEL SANTOS DA COSTAMENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MARIN CASSEB - SP250997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015998-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-97.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, DANIEL MARCELINO - SP149354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da certidão de ID 24831984, que informa o desentranhamento do original das cartas de fianças nº 04540607229/001 e 04546067261/001 e seus respectivos aditivos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-66.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”*

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, **cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito**.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015061-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ALVES PROPECIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PROPECIO - SP88942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009948-44.2018.4.03.6105

AUTOR: JESUINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”*

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquiem-se os autos.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015407-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015534-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO SEGATO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015761-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER JOSE JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente dos cálculos anexados pelo INSS (ID 22530904).  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venha concluso para decisão.  
Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015836-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO MAZZONI PANZETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22063604: prejudicada a petição do exequente, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS, com relação aos cálculos apresentados nº 5004982-38.2018.4.03.6105, posto que o referido cálculo considerou a data do início do benefício (DIB: 04/07/2013), quando a sentença (ID 8484908 – Pág. 12), fixou a data do início do pagamento na data da citação (DIP: 22/07/2014).

Assim sendo, tendo em vista a controvérsia existente na apuração da RMI, bem como os cálculos e documentos apresentados pelas partes, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.

Com os cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão, bem como da decisão de ID 21103828 para o processo nº 5004982-38.2018.4.03.6105.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004491-31.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contabilidade, nos termos do r. despacho ID 23161176.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRÉ LUIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA - SP213812, MILTON CARLOS CERQUEIRA - SP107992  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015846-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANGELO LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIN GANZELLA - SP362378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015849-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MARTINEZ, IVANETE DA CONSOLACAO PIRES, IVONE DE FATIMA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015867-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015871-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FREDERICO MICHELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015879-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015909-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015928-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DOLORES RODRIGUES ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015942-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VADSON BASTOS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DO CARMO - SP391126  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015950-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALDIR CORAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015965-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015976-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILSA LUELI PREVITALE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015977-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009197-23.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

**DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-93.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: EVALDO PERALLI

**DESPACHO**

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

**DESPACHO**

1. Prejudicado o pedido formulado na petição ID 19811145, em face do despacho ID 15587284.
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006563-54.2019.4.03.6105  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015986-38.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA FRIZZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SOBREIRA - SP341232  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016004-59.2019.4.03.6105  
AUTOR: WILSON BAGNI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRO GARCIA MORAES - SP233209  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016008-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALVALIMADOS SANTOS AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016017-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO TRIVELLATO AMBIEL  
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: IZABEL CARDOSO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
  - a) exercício pelo autor de atividade rural, no período de 01/02/1980 a 31/12/1986;
  - b) inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos de 18/02/1991 a 09/09/1991, 01/11/1998 a 31/01/1999, 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/09/2000 a 10/10/0000, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/06/2010 a 31/07/2010, 01/12/2010 a 31/05/2011, 01/05/2012 a 31/05/2012, 01/03/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 30/09/2013 e 01/02/2014 a 31/05/2014;
  - c) exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 23/06/1992 a 22/07/1992, 02/12/1992 a 27/12/1995, 06/02/2001 a 07/06/2016 e 02/06/2014 a 12/07/2017.
2. Em relação aos períodos de 06/02/2001 a 07/09/2016 e 02/06/2014 a 12/07/2017, já apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
3. Em relação aos outros períodos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.

5. Intimem-se.

**Campinas, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA CRISTINA DIMARZIO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCILAINE MARQUES DA SILVA - SP152375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016466-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: AMILTON MODESTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SOBREIRA - SP341232  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum pedido de liminar proposta por **AMILTON MODESTO DE CAMARGO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de sustar o protesto das CDA's nº 80102011309, nº 8010501332759 e nº 8010701672561 oficiando-se o 1º Tabelião de Protesto de letras e Títulos de Campinas e, no caso de já ter sido realizado o protesto pugna pela suspensão dos seus efeitos.

Relata o autor que referidas CDA's já são objeto de execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (n. 0008194-41.2007.403.6105).

Defende ser abusiva a execução extrajudicial, por duplicidade da cobrança.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão controvertida cinge-se à legalidade do protesto de CDA (nº 80102011309, nº 8010501332759 e nº 8010701672561) que já está em cobrança em ação de execução fiscal (n. 0008194-41.2007.403.6105).

O protesto de certidão de dívida ativa está amparado no art. 1º da lei n. 9.492/1997, com redação dada pela lei n. 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Consoante se verifica no processo, as CDAs n. nº 80102011309, nº 8010501332759 e nº 8010701672561 foram apontadas para protesto (ID's 24809462, 24809464 e 24809466) depois do ajuizamento da execução fiscal n. (n. 0008194-41.2007.403.6105).

Sobre a cobrança, da forma como apresentada, constitui meio alternativo para a recuperação do crédito tributário da União e possui amparo constitucional. Nesse sentido, fixada tese na ADI n. 5.135:

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

De acordo com o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, "a Lei n 6830/1980 elege o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, mas não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997. Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares."

(...) "o protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte do que os demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio do protesto, exclui-se o risco de penhora de bens, renda e faturamento e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e possibilita-se a redução do encargo legal"<sup>21-22</sup>.

Em segundo lugar, ele é ainda mais eficiente para a consecução do fim pretendido de recuperação e arrecadação eficaz dos créditos pela administração tributária<sup>23</sup>. Tal eficiência é especialmente destacada no atual cenário de crise da Execução Fiscal. Diversos dados demonstram que as execuções fiscais apresentam altos custos e reduzidos índices de recuperação dos créditos públicos, além de contribuir largamente para a lentidão e o congestionamento do Poder Judiciário."

(...)

"Em primeiro lugar, a cobrança eficiente dos créditos estatais não atende apenas o interesse secundário do Estado, mas também interesses de toda a coletividade. Isso porque permite uma maior arrecadação de valores que custearão os serviços que irão beneficiar a todos, e evita o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros públicos com meios de cobrança com remotas chances de êxito<sup>26</sup>. Em segundo lugar, o protesto de CDAs auxilia no combate à inadimplência, viabilizando a promoção da justiça fiscal e impedindo que a sonegação fiscal confira aos maus pagadores uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem seus deveres tributários. Em terceiro lugar, ao permitir a cobrança extrajudicial dos débitos, a medida tem o condão de promover a diminuição de execuções fiscais ajuizadas e, assim, aliviar a sobrecarga de processos do Poder Judiciário, favorecendo a melhoria da qualidade e da efetividade da prestação jurisdicional."

A cobrança judicial da dívida fiscal não impede que a Administração se utilize do protesto, diante do inadimplemento do contribuinte, a fim de dar publicidade da existência dos débitos fiscais e da mora do devedor com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que não há restrição legal nesse sentido.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE BUSCA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS (CDAS) OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, ANTE A CONCOMITÂNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA E O PROTESTO DAS CDAS, ENTENDEU HAVER OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. **POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA TANTO.** PROTESTO QUE REPRESENTA MEIO DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO IMPORTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NO CASO DOS AUTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA AÇÃO EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER CONCILIADO COM O INTERESSE DO CREDOR, QUE NÃO PODE TER FRUSTRADO O DIREITO DE VER ADIMPLIDO O SALDO DEVEDOR, EM NOME DE REFERIDO PRINCÍPIO. MANUTENÇÃO DE PROTESTO, ENQUANTO TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO É MEDIDA QUE REFOGE AOS PRIMADOS DO DIREITO PROCESSUAL VIGENTE, NEM DE LONGE REPRESENTA, NO CASO DOS AUTOS, OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES RECENTES DESSA CORTE. REEXAME OBRIGATÓRIO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CAUTELAR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20, § 1º, DO CPC/1973), BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC/1973). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300918-95.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019).

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVEL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE ULTERIOR DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MENOR ONEROSIDADE. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. **1. É possível o protesto de CDA, conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135. 2. O ajuizamento da execução fiscal não impede posterior protesto da Certidão de Dívida Ativa. 4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço à livre iniciativa e à liberdade de exercício profissional (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). 5. O protesto de CDA não constitui coerção indireta que restrinja, de modo desarrazoado ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. 6. O princípio da menor onerosidade deve ser utilizado em consonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução, notadamente o da efetividade, e não apenas servir como instrumento destinado a obstar a efetivação dos atos expropriatórios. 7. Não sendo verificado que o protesto extrajudicial das CDAs feriu o conjunto de princípios que norteiam o processo executivo, a simples alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, por si só, não é capaz de ensejar em nulidade/ilegalidade destes protestos. 8. Ausente qualquer alegação de vício nas certidões de dívida ativa que ensejaram o protesto extrajudicial e, estando este ato de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência pertinente, inexistente direito líquido e certo da impetrante para o cancelamento dos apontamentos de protesto. 9. Recurso conhecido e improvido.**

(Acórdão 1192009, 07068862120188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória.

Intime-se o autor a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita explicitado ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 21415683, Págs. 06/13) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Cite-se o INSS.

Com a juntada da contestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### DESPACHO

Mantenho a perícia nos moldes em que foi dantes determinado.

A oportunidade para apresentação de quesitos conferida aos expropriados há muito restou preclusa.

Note-se que as partes foram intimadas a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos em 09/10/2013 (fs. 339 – vol. 2, parte A) e os expropriados quedaram-se silentes.

Em face do silêncio dos expropriados, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, foi concedida uma segunda oportunidade para que estes apresentassem seus quesitos e indicassem assistentes técnicos, o que foi feito às fs. 361/365 (fs. 355 – vol. 2, parte A).

Muito embora, naquela petição protestem os expropriados por quesitos suplementares e complementares, certo é que a perícia ainda nem se realizou.

Por outro lado, desde o despacho de fs. 527, proferido em 19/03/2018, os expropriados têm ciência de que a perícia determinada nestes autos também abrangeria a área a ser desapropriada nos autos em apenso nº 0008664-62.2013.403.6105, também permanecendo inertes.

A apresentação de 65 quesitos complementares nesta fase processual, ou seja, após a fixação e depósito dos honorários periciais, além de preclusa, excede o necessário, atrapalha o andamento processual e tumultua o processo, na medida em que gera incidentes processuais fora dos prazos que lhe foram concedidos, sem afastar a possibilidade do fato configurar abuso do direito de defesa.

Assim, intime-se o Sr. Perito a prosseguir com a perícia designada para o dia 05/12/2019 desconsiderando-se, para tanto, os 65 quesitos complementares apresentados pelos expropriados no ID 24408564.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BARBOZA - SP429465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LAURA FARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 14114937: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela exequente "não observou o valor da RMI revista pela ACP em NOVENBRO de 2007 (R\$ 425,83) e a evolução da RM efetivada pelo INSS" e não aplicou a Lei nº 11.960/09, no que se refere aos juros e correção monetária. Requeru a suspensão do feito tendo em vista encontra-se pendente o julgamento do RE 870.947-SE (Tema 810).

Intimada acerca da impugnação, a impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 16091983).

Pela decisão de ID 19099270, foi determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria, tendo sido os cálculos oficiais acostados ID 21143303.

Intimadas as partes, o INSS discordou dos valores da contadoria (ID 22768420), e o autor ficou-se inerte.

É o necessário a relatar. Decido.

**Primeiramente, verifico que até momento o pedido de justiça gratuita não foi apreciado, o que faço agora, para concedê-lo.**

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento já exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 2.509,97 (dois mil, quinhentos e nove reais, noventa e sete centavos) para a competência de 10/2018.

Expeça-se a requisição de pagamento em favor da exequente.

Condeno a exequente nos honorários advocatícios a serem calculados sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011152-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:JOSE GERALDO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649  
IMPETRADO:GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE GERALDO CARVALHO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 442149670.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20853530).

A autoridade impetrada informou que o requerimento deu origem ao benefício 42/192.893.413-4 e que está no aguardo de análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por perito médico federal, vinculado ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende da autarquia, mas da Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 21599074).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício está em análise aguardando por diligências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011885-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/03/2018, o qual foi indeferido. Posteriormente, interps recurso administrativo, que foi julgamento procedente, e que até o presente momento a impetrada permanece inerte.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21389029).

A autoridade impetrada informou que o acórdão do referido possui erro material e por isso, interps recurso especial. Esclareceu que mesmo sendo intempestivo o recurso o órgão julgador possui a prerrogativa de relevar a intempestividade e julgar o mérito do recurso e informou que foi enviada correspondência ao autor para ciência e abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões (ID 21855501 e 21923889).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que interps recurso especial devido a um erro material existente no acórdão.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006760-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HEITOR RODRIGUES SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **HEITOR RODRIGUES SILVA**, referente ao imóvel localizado na Rua Antônia Ribeiro de Lima, 26, apto 31, bloco W, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Parque São Jorge, Campinas/SP – CEP 13064-832, objeto do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial nº 672410016786.

Alega a autora que a ré teria descumprido o contrato celebrado, pelo não pagamento dos valores contratados, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial – PAR.

Aduz também que teria notificado a ré, cientificando-a da rescisão do contrato, sem, contudo, obter qualquer resposta.

Pela decisão ID 17943337, a análise da medida liminar foi diferida para após a audiência de tentativa de conciliação, bem como foi determinada a citação do réu.

Diante da citação/intimação negativa do réu, a audiência de tentativa de conciliação restou cancelada.

À petição ID 21836422 a autora requereu a desistência da ação, informando que o réu quitou o débito do imóvel.

É o relatório. **Decido.**

Homologo a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não se completou a relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010750-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVONE SEVERIANO MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IVONE SEVERIANO MAIA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2018 (protocolo 1715018853) e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20562135).

A autoridade impetrada informou que o requerimento deu origem ao benefício 42/192.893.125-9 e que está no aguardo de análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por perito médico federal, vinculado ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende da autarquia, mas da Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 21320472).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício está em análise, aguardando por diligências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011720-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROGERIO JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROGÉRIO JOSÉ BATISTA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1957000446.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21254698).

A autoridade impetrada informou que o requerimento deu origem ao benefício 42/193.111.306-5 e que está no aguardo de análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por perito médico federal, vinculado ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende da autarquia, mas da Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 21786688).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado administrativamente e atualmente aguarda por diligências de outro órgão – Subsecretaria de Perícia Médica Federal – que não está mais vinculado ao INSS, mas ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017506-70.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METÁLICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG58943

### SENTENÇA

Cuida-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido pela **AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTRUTURAS METÁLICAS & SERRALHERIAS REGIS LTDA – ME**, com objetivo de receber o montante de R\$78.078,80 (setenta e oito mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), decorrente de protesto indevido de títulos.

A ação foi julgada por conexão como o processo nº 0017111-78.2009.4.03.6105 e o cumprimento definitivo da sentença vem sendo realizado nos referidos autos (ID 16340414).

À petição ID 18677724 a autora requereu a desistência do processo em face da regularização do débito no processo n. 0017111-78.2009.4.03.6105.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012256-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROGERIO PASCOTE COMELATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROGÉRIO PASCOTE COMELATO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.480.128-1.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/2018, o qual foi indeferido. Posteriormente, interpôs recurso administrativo, que foi julgamento procedente, e que até o presente momento a impetrada permanece inerte quanto à remessa à APS de Americana/SP para cumprimento da decisão há 5 meses.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21687927).

A autoridade impetrada informou que interpôs recurso especial, pois a 20ª Junta de Recursos enquadrou alguns períodos como especiais em contrariedade ao verificado em perícia médica oficial (ID 21864977).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo, interpondo recurso especial.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008203-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LAÉRCIO APARECIDO TEIXEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1389498326.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2018 e que até o momento, passados mais de 6 meses, o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19168908).

A autoridade impetrada informou que, após a análise do requerimento, foi efetuada exigência à parte interessada para que apresente as carteiras de trabalho e/ou outros documentos comprobatórios dos períodos trabalhados junto à empresa Leão Alimentos e Bebidas Ltda. e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 22723451).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 0020603-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MARIA AMÉLIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO

### SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse ajuizada pela **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face dos **espólios de Ariowaldo Antiequeira e Elza Caudalio Antiequeira**, originalmente representados pelos irmãos do primeiro, **a) Geraldo Antiequeira e sua esposa, Luverci da Silva Antiequeira, b) Sérgio Antiequeira e sua esposa, Marta Rueda Antiequeira e c) Helena Antiequeira Fassina**, do lote 52, da quadra 10, do Jd. Novo Itaguçu, com área de 393,30 m<sup>2</sup>, havidos pela transcrição n.º 85.952, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Procuração e documentos (fs. 06/60).

O despacho de fl. 62 determinou a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, assim como a intimação do Município para manifestar se tem interesse em compor o feito, além de esclarecer que a inissão na posse somente seria analisada após o depósito do valor da indenização devidamente atualizado.

À fl. 64 a Infraero esclareceu ter indicado, equivocadamente, nome incorreto da esposa do proprietário do imóvel, sr. Ariowaldo, como sendo Maria Amélia Pupo Foelkel, quando em verdade o nome correto é Elza Caudalio Antiequeira.

Certidão atualizada do 3º CRI (fs. 66/66-v) e comprovante do depósito do valor originalmente ofertado (fs. 67). Depósito do valor complementar, referente à atualização da indenização, fs. 69/70.

O Município manifestou seu desinteresse na causa, fl. 74.

Pela decisão de fs. 76/77 foi detalhada a sucessão do proprietário do imóvel, que não tinha filhos e que seus pais não são mais vivos, e, ainda, cuja esposa também já é falecida. Foi deferida a inissão provisória na posse, determinada a citação dos réus designada audiência de tentativa de conciliação.

Às fs. 87/88 a União pugnou pela inclusão no polo passivo – e consequente citação – dos herdeiros de Ivone e Geni, irmãs do proprietário do imóvel a ser expropriada, indicando-os: Suzete, Anselmo, Maria Conceição e Thais.

À audiência de conciliação compareceram os expropriados Geraldo, Sérgio (irmãos), Heloísa, Edison, Suzette e Anselmo (sobrinhos), que concordaram com o valor apresentado pelos expropriantes, de R\$ 14.216,10 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos).

Fls. 105: comparecimento do sr. Fernando Antiequeira Cayres Silva, em que manifesta sua concordância com o valor proposto pela indenização ora pretendida.

Às fs. 106/109-v a sra. Heloísa Antiequeira Fassina, uma das herdeiras do expropriado, apresentou procurações outorgadas por seus irmãos Eli e Heládia, dando-lhe poderes para representá-los neste processo.

Instigadas as expropriantes a regularizarem o polo passivo, trazendo documentação e indicando os herdeiros vivos do expropriado Ariowaldo, a União manifestou-se às fs. 124/130, esclarecendo quais herdeiros estariam vivos e qual seria a linha sucessória, dando nomes e endereços para citação dos que ainda não o haviam sido.

Citação de Wilson Cayres Silva, fl. 147, que se manifestou pela concordância com o valor ofertado à fl. 148.

Certidões positivas de citação de Anselmo Constâncio Machado (fl. 164), Douglas Antiequeira (fl. 172), Suzette Machado Fortarel Barbosa (fl. 174-v), Dárcio Antiequeira Sarotto (fl. 176-v), Simone Antiequeira (fl. 180), restando negativa somente a tentativa de citação de Nekey Maria Cayres Silva.

O despacho de fl. 200 considerou citados todos os herdeiros de Aryowaldo, com fundamento no art. 16 do Dec.-Lei n.º 3.365/41, por conta da citação de parte destes, e determinou a conversão do feito em PJe (Processo Judicial eletrônico), bem como a intimação da Defensoria Pública da União (DPU), que contestou o feito por negativa geral (fl. 201-v).

Ciência do MPF no ID 15756725.

#### **É o relatório. Decido.**

Pelo que consta dos autos, o imóvel pertence a Aryowaldo Antiequeira, casado com Elza Caudalio Antiequeira, ambos já falecidos. Como não tinham filhos e seus pais já eram falecidos, a sucessão chegou à ordem dos colaterais do *de cuius* (art. 1.829 e incisos, c/c arts. 1.838 a 1840, todos do Código Civil/2002).

Assim, a legitimidade para recebimento da indenização passou a ser dos irmãos do sr. Aryowaldo e, eventualmente, aos filhos de seus irmãos. Foi averiguado que dos seis irmãos do expropriado, apenas os dois homens permaneciam vivos e as outras quatro irmãs, falecidas, haviam deixado filhos e filhas, que as sucederam, conforme prevê a legislação indicada.

Destarte, o polo passivo deve ser composto por Geraldo Antiequeira e Luverci da Silva Antiequeira (irmão e cunhada, respectivamente), Sérgio Antiequeira (irmão), Douglas Antiequeira e Simone Antiequeira (filhos de Sérgio), Heloísa Antiequeira Fassina, Edison Antiequeira Fassina, Eli Antiequeira Fassina e Heládia Antiequeira Fassina (filhos de Helena), Suzette Machado Fortarel Barboza e Anselmo Constâncio Machado (filhos de Geni), Maria Conceição Cayres Silva Giglio, Thais Cayres Silva Companhia, Nekey Maria Cayres Silva, Fernando Antiequeira Cayres Silva (filhos de Ivone), Wilson Cayres Silva (marido de Ivone) e Dárcio Antiequeira Sarotto (filho de Vera). **Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações acima descritas, devendo inclusive excluir Maria Amélia Pupo Foelkel, conforme informado à fl. 64.**

Ocorre que tal configuração sucessória possa vir a se mostrar desatualizada, tendo em vista a possibilidade de falecimento de alguns dos acima listados, bem como que alguns deles podem ter filhos e netos, a maior parte destes foi regularmente citada no decorrer do processo.

Sobre a citação da parte expropriada, dispõe o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/1941:

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Assim, considerando que a citação de um herdeiro supre a dos demais e não tendo sido contestado o valor ofertado, o caso é de prosseguimento do processo, restando pendente apenas a questão da definição da legitimidade passiva, uma vez que são muitos os sucessores dos falecidos, o que deverá ser provado e decidido em eventual cumprimento de sentença.

Os expropriantes, às fls. 53/58, apresentaram laudo de avaliação, datado de 27/09/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de **RS 7.416,52 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)** para o lote objeto da presente desapropriação, valor válido para julho/2006.

Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.

Por sua vez, em audiência foi proposto o valor indenizatório de RS 14.216,10 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos), que foi aceito pelos então presentes e não questionado pelos que se manifestaram posteriormente.

Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.

Assim, tendo em vista que a parte expropriada não se manifestou sobre o preço ofertado, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 – lote 52, quadra 10, com área de 393,30 m<sup>2</sup> cada um, havidos pela transcrição n.º 85.952, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, cujo valor deve ser devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes e, ainda, que deverá a Infraero depositar o valor adicional de RS 433,99, conforme acordado em audiência, e que sobre este valor deverá também haver a atualização indicada no parágrafo anterior.

Mantenho a liminar de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados.

Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INES BELLEZI  
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA - SP421356,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal, bem como a informar se solicitou a "prova de vida", ante a informação constante da inicial de que o benefício de aposentadoria encontra-se cessado desde dezembro de 2018, embora no documento ID 24696801 - pág. 2 conste a cessação em 02/08/2019.

Caberá à autora apresentar, o quanto antes dispuser da documentação requerida no Juízo competente, comprovante de retificação do nome da autora no termo de compromisso do curador provisório (ID 24696399 - pág. 7).

Com a juntada da emenda a ser apresentada, em prevalecendo a competência deste Juízo, **cite-se com urgência.**

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. E. J. D. S.

REPRESENTANTE: SONIA JUCADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835,

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes e o Ministério Público Federal cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 24124115 e seguintes, nos termos do r. despacho ID 23490326.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21620763: encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo, para que se manifeste acerca das alegações do exequente, retificando os cálculos apresentados (ID 15972961), se for o caso.

No retorno, dê-se vista às partes, e retorne concluso para decisão.

Intimem-se.

**Campinas, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 22866091.

**Campinas, 19 de novembro de 2019.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6153**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001169-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GANXIONG WU (SP303960 - FABIANO RAMALHO)**

Em vista da manifestação ministerial de fls. 128/129, depreque-se a realização de audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme proposta do Ministério Público Federal de fls. 128/129, bem como a fiscalização das condições, no caso de aceitação. - FOI EXPEDIDA carta precatória 533/2019 à Comarca de Socorro.

**Expediente Nº 6154**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008409-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI**

**S E N T E N Ç A** Vistos. 1. RELATÓRIO ALDOINO CAPRINI, ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma prevista do artigo 71 do mesmo diploma. Narra a exordial acusatória (fls. 250/253)(...) No período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, os denunciados, com livre consciência e vontade, previamente acertados e comunidade de desígnios, na qualidade de sócios-administradores de fato, compoderes de decisão e no exercício efetivo da administração da pessoa jurídica RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP, CNPJ nº 07.102.487/0001-62, estabelecida na rua Octávio Bianchi Zullo, nº 60, Jardim do Lago II, CEP 13051-033, Campinas/SP, deixaram de repassar à Previdência Social, durante o período supramencionado, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, inclusive referente aos 13s salários de 2009 e 2010, recolhidas dos segurados empregados, no prazo e na forma legal ou convencional, incidindo assim na conduta descrita pelo artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, o que culminou na lavratura do Auto de Infração de Obrigações Principais - AIDEBCAD 51.035.020-8, no valor de R\$2.155.974.14 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos) (f. 26). No bojo do processo administrativo fiscal, restou comprovado que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos funcionários não foram repassadas à Previdência Social. Isso, porque, os administradores apresentaram grande quantidade de

GFIPs retificadoras durante o lapso temporal analisado. Nessas guias, muito embora a empresa contasse, na realidade, com cerca de 500 (quinhentos) funcionários, apenas estavam lançados, perante o sistema informatizado da autarquia previdenciária, cerca de 3 (três) ou 4 (quatro) empregados, o que gerava a incidência da alíquota mínima de recolhimento sobre os valores das médias das remunerações de cada ano, ensejando, assim, a supressão dos demais valores que deveriam ser repassados (fs. 45v/57v). A materialidade delitiva a respeito da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias foi constatada pela Receita Federal por meio do procedimento administrativo fiscal n.º 10830.721717/2013-01 (fs. 45v/57v), mediante a análise das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) e informações constantes no procedimento n.º 001748.2010.15.0002-05 da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (fs. 58/92), que culminou na lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIDEBCAD n.º 51.035.020-8, no valor de R\$ 2.155.974,14 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos) (f. 26 e Relatório Fiscal de fs. 56/57). Em declarações, à f. 193, Rafael Siqueira Caprini alegou que, apesar de a empresa RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP estar em seu nome, nunca exerceu a função de administrador e tampouco participava das decisões sobre pagamentos, empregados e tributos. Alegou, ainda, que a RAFAEL GRÁFICOS era, na verdade, administrada pela sociedade empresária JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA, a qual é constituída por seu pai Aldoino Caprini e seus irmãos ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI. Ante as declarações de Rafael, foram notificados para prestar esclarecimentos o contador Antônio Gomes Pereira Filho, bem como os demais sócios da empresa JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA, quais sejam, os denunciados neste ato, Antônio Gomes Pereira Filho, em suas declarações, à f. 201, confirmou que a administração das duas empresas era feita em conjunto, inclusive no mesmo lugar físico, de tal forma que os dados de ambas as empresas eram gerados em um único lugar. Confirmou, sobretudo, que Rafael não participava da administração da empresa, pois o principal responsável por essa função era seu pai Aldoino Caprini. Declarou, também, que, atualmente, a RAFAEL GRÁFICOS não está mais em funcionamento e que todos seus funcionários foram transferidos para a JCAPRINI. Os denunciados ROBERTO e RENATO também prestaram declarações, acostadas às fs. 203/204, em que alegaram que a administração era feita exclusivamente por Aldoino Caprini. Todavia, demonstraram conhecimento de dados e informações a respeito do desenvolvimento administrativo de ambas as empresas. Ademais, à época dos fatos apurados, os denunciados constavam no contrato social da JCAPRINI, juntamente com Aldoino Caprini, como sócios e administradores da empresa, bem como usufruíam de valores de participação igualmente divididos. Portanto, tal como a materialidade delitiva, restou comprovada a autoria, sobretudo pelos seguintes elementos: a) cópia da décima quinta alteração com consolidação de contrato social da JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA (fs. 68v/72v) que, consoante a cláusula segunda, conferia amplos poderes de administração da sociedade a Aldoino, RENATO e ROBERTO; b) Requerimento de Registro de Acordo Coletivo de Trabalho ao Ministério do Trabalho e Emprego n.º MR02142/2010, no qual consta o denunciado RENATO como presidente JCAPRINI, bem como ROBERTO como seu diretor; c) depoimentos prestados por Rafael, Antônio e pelos acusados ROBERTO e RENATO, na sede da Procuradoria da República do Município de Campinas. O Ministério Público arrolou 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 253). A denúncia foi recebida em 03/09/2014 (fs. 254/256). Os réus foram citados (fs. 342 e 346) e apresentaram resposta escrita conjunta à acusação (fs. 355/390). Arrolaram 04 (quatro) testemunhas (fl. 390). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, ordenou-se o prosseguimento do feito (fl. 406/407). Na mesma ocasião, decretou-se a extinção da punibilidade de ALDOINO CAPRINI por motivo de falecimento (fl. 399). As testemunhas foram devidamente inquiridas, exceto Fernanda Castro Piva em razão de desistência (fl. 461). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fs. 456/457. Em 31/08/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fs. 463/464). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a atualização das folhas de antecedentes criminais e certidões atualizadas dos réus (fl. 468). A defesa nada peticionou (fl. 470). Em memorias escritas, o MPF entendeu por compatíveis a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fs. 473/476v). A defesa conjunta se manifestou. Preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. No mérito, os réus reafirmaram que não seriam os reais sócios da empresa, apesar de constarem no contrato social. Disseram que esta função seria exercida exclusivamente pelo pai, ALDOINO CAPRINI, já falecido. Para provar o alegado, remeteram-se a testemunha comum Antônio Gomes Pereira Filho, o contador. A defesa também argumentou pela não aplicação da teoria do domínio do fato. Por fim, requereu a rejeição da denúncia e a absolvição dos réus (fs. 479/494). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal/Código Penal/Apropriação indebita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). 2. Preliminares. Sobre a alegada inépcia da peça acusatória, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia às fs. 254/256. Naquele momento, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I, inépcia. Contudo, ainda que não fosse o caso, aponta-se que a peça impugnada descreve minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de lugar, de circunstância e de quem seria os supostos autores e de quem cada um teria participado na realização das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público. Logo, não há razão para acolher o pedido. Quanto à suposta ausência de justa causa, também não é o caso. A materialidade encontra-se demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal (volume I). A peça também indica quem seriam os supostos autores com fundamento no contrato social do empreendimento. Portanto, há justa causa para propositura da ação. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PENDÊNCIA DE RECURSO EM SEDE ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é crime material, que só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, condição objetiva de procedibilidade para a ação penal e data inicial para a contagem do prazo prescricional. 2. Não estando a NFLD citada na exordial acusatória em seu procedimento administrativo concluído, a denúncia não poderia ter sido recebida, por ausência de justa causa para a persecução penal. Precedentes. 3. Considerando que na data do recebimento da denúncia o procedimento administrativo ainda não havia sido concluído, resta evidenciada a falta de justa causa para o exercício da ação penal, devendo ser decretada a nulidade do feito ab initio. 4. Acolhido o parecer ministerial. Nulidade do feito desde o recebimento da denúncia. Apelos prejudicados. (ApCrim0009393-04.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017). Post. isto, afasta as questões preliminares arguidas 2.2 Do crime de apropriação indebita previdenciária A conduta delituosa tipificada no artigo 168-A do Código Penal, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, in verbis: Art. 95. Constitui crime de - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também Assistência Social e Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porque osstantos objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indebita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem posse ou de detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fiscal de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consistindo na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO DE FINANCIAMENTO DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCAMBIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indebita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) (STF, AP 5167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2010); sem grifos no original. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indebita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I e IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I e IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sanulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, como seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastada a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado, (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalencia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indebita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilhar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, como o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cesar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, como devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, e incontestavelmente a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico

para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito nos autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminis; isso porque, trata-se de uma apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem a sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconta e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ela ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fs. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interps recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fs. 28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fs. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interps agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista tratar-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados...2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Confronte-se a posição defendida no recente julgamento do AgR- INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CESAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874/PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJE-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decísium, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDENTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO: O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idéntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão de repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indebita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idéntica via processual, indefere pedido de liminar, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão: [...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá como omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci. 3. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rimbos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fs. 296-303, no qual consignado, in verbis: 1.0. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indebita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Expositis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à existência do crédito tributário. Desse modo, se existir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistente, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, como exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indebita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1o da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura como efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhechida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA), Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.3. Materialidade A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelas peças informativas (PI) nº 1.34.004.000962/2013-18 (DEBCAD nº 51.035.020-8) constante no volume I destes autos. Confira-se neste sentido a decisão da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. - Não importa em abolição criminis a revogação do artigo 95,

alínea d, da Lei nº 8.212/1991, pela Lei nº 9.983/2000, que inseriu o artigo 168-A ao Código Penal, haja vista que restou mantida a figura típica anterior em seu aspecto substancial e a antijuridicidade da conduta. Precedentes jurisprudenciais do C. STF e C. STJ. - O artigo 168-A do Código Penal contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior a anteriormente prevista para o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, que era a estabelecida no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 (dois a seis anos de reclusão). Aplicação do disposto no artigo 168-A do Código Penal mesmo aos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. (...) - Em que pese não tenha havido insurgência no que concerne à materialidade delitiva, impende registrar que ela veio comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais e os documentos que a integram, cumprindo destacar a Representação Fiscal, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o Relatório da NFLD, os Discriminatórios Analíticos do Débito, os Discriminatórios Sintéticos de Débito, o Termo de encerramento da Ação Fiscal, bem como os Relatórios dos Fatos Geradores, com base nas folhas de pagamentos dos empregados efetivos e temporários, e as cópias dos Livros Diários de 1996, 1997 e 1998. - Tais elementos probatórios revelam eficazmente que as contribuições sociais destinadas à Previdência Social foram descontadas dos salários dos segurados empregados da empresa (efetivos e temporários), todavia, não foram objeto de recolhimento, no prazo legal, aos cofres públicos. - A autoria delitiva não questionada e, ao que se deprende do conjunto probatório, igualmente restou comprovada, tendo sido demonstrado, por meio do Contrato Social e pelo interrogatório do réu, que à época da ocorrência dos fatos o increpado exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. - Para o delito estampado no artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuição descontada dos salários dos trabalhadores segurados, dispensando-se a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas. Não há a exigência de que se comprove especial fim de agir - animus remissi habendi. Basta o dolo genérico. - Dolo suficientemente demonstrado, porquanto o réu como responsável pela administração da empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, aos cofres públicos, no prazo devido. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 47260 - 0001563-23.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018) De fato, consta da representação fiscal para fins penais, a apuração dos seguintes fatos que originou a NFLD supramencionada (fls. 5vº/6): INTRODUÇÃO I - O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (...), em procedimento fiscal no contribuinte RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP, CNPJ 07.102.487/0001-62, estabelecida na RUA OCTAVIO BIANCHI ZULLO, 60 - JARDIM DO LAGO II, CAMPINAS, SP, tendo verificado fatos que, EM TESE, configuram a prática de ilícito previsto nas legislações previdenciária e penal, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção. ILÍCITOS 2 - Sonegação de contribuição previdenciária. 2.1 - Descrição dos Fatos O contribuinte omitiu das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP segurados empregados, tendo em vista que no período de 01/2009 a 12/2010 apresentou guias GFIP retificadoras em que suprimiu trabalhadores informados na guia original, conforme detalhado no Capítulo VII do relatório fiscal do Processo Administrativo Fiscal 10830.721717/2013-01, cujos créditos foram lançados no Auto de Infringência de Obrigações Principais - AI DEBCAD 51.035.019-4 (...). 3 - Apropriação Indevida Previdenciária. 3.1 - Descrição dos Fatos O contribuinte deixou de recolher parte da contribuição descontada dos segurados no período de 01/2009 a 12/2010, conforme detalhado no Capítulo VII do relatório fiscal do Processo Administrativo Fiscal 10830.721717/2013-01, cujos créditos foram lançados no Auto de Infringência de Obrigações Principais - AI DEBCAD 51.035.020-8.3.2 - Tipificação Penal Código Penal, inciso I do 1º art. 168-A: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; 3.3 - Documentos de Crédito Relacionados Documento DEBCAD Período Quant. de Compet. Valor Originário Valor Consolidado Valor Relacionado ao Ilícito AI - obrigações principais 51.035.020-8 01/2009 a 12/2010 17.616.247,29 2.155.974,14 616.247,29 Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI constam como sócios-administradores no contrato social da empresa J CAPRINI (fls. 144/148), empresa que verdadeiramente administrava o estabelecimento comercial RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP durante todo período dos fatos apurados. Rafael Siqueira Caprini, sócio formal da empresa atuada, assim relatou (fl. 193): (...) A empresa RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP está em meu nome, mas eu nunca administrei a empresa. Quem administrava era meu pai, sr. Aldoíno. Eu e meus irmãos, Roberto e Renato, apenas trabalhávamos na empresa J Caprini. Eu sou o irmão mais novo. A empresa RAFAEL GRÁFICOS prestava serviço para a empresa J Caprini. Os barracões eram separados, mas a administração era única. Eu cuidava da parte de manutenção das empresas (compras, manutenção predial, manutenção do maquinário etc). Eu nunca participei de nenhuma decisão referente aos pagamentos, empregados e tributos. Era meu pai quem cuidava pessoalmente de todas as decisões (...). O depoimento de Rafael foi confirmado em juízo (fl. 456). Por ocasião do Procedimento Investigatório Criminal, os réus sustentaram a tese de que a administração da empresa seria exercida exclusivamente por ALDOÍNO, pais dos réus (fls. 203/204)(...) RENATO SIQUEIRA CAPRINI e ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, acompanhado do advogado ADMIR TOZO, o qual passaram a declarar o seguinte: QUE trabalham no grupo JCAPRINI e, por extensão, na empresa RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP; QUE o sr. ROBERTO trabalha na produção do grupo e o sr. RENATO na área comercial do grupo; QUE o irmão RAFAEL apenas exercia funções de manutenção predial do grupo; QUE todos os filhos se submetam à administração de seu pai, ALDOÍNO CAPRINI; QUE todos os filhos estavam hierarquicamente submetidos aos ordens de seu pai e era ele quem tomava, pessoalmente, todas as decisões administrativas da empresa; QUE os declarantes desconhecem como eram pagos os tributos, tampouco como era feita a contabilidade da empresa; QUE a contabilidade da empresa era feita diretamente pelo sr. ALDOÍNO, juntamente com o contador GOMES, que trabalha para a empresa há 28 anos; QUE os declarantes nem mesmo tinham conhecimento da real situação financeira da empresa; QUE, somente em 2011, quando seu pai saiu da empresa, é que os declarantes tomaram conhecimento da situação contábil e tributária da empresa; QUE a empresa JCAPRINI está, atualmente, em recuperação judicial; QUE a empresa RAFAEL CAPRINI não está em atividade atualmente e todos os funcionários foram transferidos para a empresa JCAPRINI; QUE, hoje, a empresa está pagando os tributos e, inclusive, há seis meses está pagando tributos atrasados; QUE a empresa não aderiu a qualquer parcelamento; QUE, em 2012, quando o sr. ALDOÍNO saiu da administração da empresa, contrataram a KAGEN para auxiliar na administração da empresa; QUE a KAGEN é uma empresa de São Paulo e procedeu melhor organização administrativa e financeira da empresa; QUE, desde 2008, o grupo empresarial passou por dificuldades financeiras; QUE, atualmente, o grupo diminuiu muito, tanto em termos de faturamento quanto em termos de número de empregados; QUE, atualmente, o faturamento da empresa é de cerca de 1/3 do faturamento de 2007/2008; QUE o principal produto da empresa era material didático e, atualmente, a produção caiu muito devido à informatização do material escolar com a entrada dos tablets, notebooks e smartphones; QUE, antes da saída efetiva do sr. ALDOÍNO da empresa, ele já apresentava sinais do mal de Alzheimer, repetindo muito as conversas, tendo lapsos de memória e excessivamente agressivo, o que dificultou ainda mais a interferência dos declarantes na administração da empresa; QUE o sr. ALDOÍNO tentou fazer aporte de capital, mas ele não tinha muito patrimônio pessoal e a queda do faturamento foi mesmo muito alta, não tendo grandes efeitos o ingresso do patrimônio pessoal dele; QUE, atualmente, a empresa tem somente 165 empregados; QUE a empresa tem dívidas com fornecedores e com instituições financeiras, além das dívidas tributárias; QUE a empresa também tem muitos problemas com reclamações trabalhistas. Durante o interrogatório, os réus mantiveram a mesma versão (fl. 464). Contudo, demonstrou-se que a alegação defensiva carece de fundamento. No curso do processo nº 0001767-81.2014.403.6105 realizou-se perícia médica a qual concluiu (fls. 308/309): DISCUSSÃO E CONCLUSÕES: Após a realização da perícia médica e análise de relatório médico, constata-se que o Periciando apresenta quadro de síndrome demêncica com déficit cognitivo grave compatível com doença de Alzheimer. Atualmente apresenta incapacidade laboral total e permanente e está incapaz de gerir bens e necessita de ajuda de terceiros para realizar atividades do dia a dia. Baseado em relatório médico observa-se que a partir de 12/04/2006 há exame solicitado de tomografia de crânio com alterações degenerativas que poderiam gerar déficit cognitivo, porém, não há relatório médico informando o quadro neurológico do periciando neste período. Já em 17/03/2008 o Periciando começa seguimento médico com relato de alteração de comportamento e quadro de confusão mental que piora no decorso do tempo, sendo feito diagnóstico de doença de Alzheimer no ano de 2008 e início de medicação. Dessa maneira concluo que pelo menos já em 2008 o Periciando apresentava distúrbio cognitivo com confusão mental com piora progressiva no decorso do tempo, culminando com internação em clínica para idosos em 05/2012. Quesitos Procuradoria: (...) E - Este perito não pode afirmar com precisão tal indagação baseada na documentação fornecida e também porque não examinou o Periciando nesta época. Trata-se de doença progressiva que pode apresentar sintomas leves em seu início e progredir para demência grave e morte, com variações de evolução em cada indivíduo. No caso em tela, constata-se pelo histórico e documentação fornecida, que o Periciando apresentava prejuízo cognitivo já em 2008, ou seja, nesta época o mesmo já não gozava de sua plena capacidade mental, a qual poderia gerar confusão mental, problemas de memória e conseqüente incapacidade de entender o caráter ilícito (grifo nosso). A perícia comprovou que desde março de 2008, o pai dos réus não tinha condições de gerir o estabelecimento. Nesta época, ALDOÍNO já contava com 79 anos de idade (fl. 250). E não é só, o laudo registrou que a doença já tinha debilitado ALDOÍNO desde 2004, quando ele tinha 75 anos (fl. 306). O Autor 86 anos, acompanhado de sua esposa a Sra. Maria Bernardes S. Caprini e do neto o Sr. Caio C. Lebre que informam está em casa de repouso desde 08/04/2012. Informa que seu marido a partir de 2004 começou a apresentar alteração de comportamento com agressividade e irritabilidade. Foi ao médico, fez exames e foi dito que era início de doença de Alzheimer. Iniciou uso de medicações calmantes. Seu neto o Sr. Caio informa que em 2004 o Autor passou a ficar confuso inclusive em suas atividades de trabalho na gráfica (grifo nosso). Considerando tratar-se de doença cerebral degenerativa e progressiva (fl. 306, item V), é inverossímil que ALDOÍNO aos 80 e 81 anos de idade, durante o período dos fatos (01/2009 a 12/2010, fl. 06), tivesse alguma condição física para administrar a empresa como alegado pelos réus, uma vez que ele já apresentava comportamento agressivo, irritabilidade e confusão mental, com prejuízo de suas atividades desde em 2004. Além disso, como comprovado pelo exame pericial, ALDOÍNO já apresentava prejuízo cognitivo desde março/2008, o que, no contexto comprova que ele não tinha nenhuma condição física de gerir a empresa desde março de 2008, tanto em razão da idade, quanto em razão da progressão da doença. A testemunha comum Antônio Gomes Pereira Filho afirmou que as atribuições dos réus seriam limitadas, sendo ROBERTO encarregado da produção e RENATO da área comercial (fl. 456). Apesar do declarado, saliente-se que a testemunha também atestou que não fazia parte do dia a dia da empresa, já que apenas prestava serviços de forma autônoma. Assim, apesar de ter mencionado que ALDOÍNO seria responsável pela parte financeira, Antônio não soube dizer com certeza quem seria o real responsável pela efetivação do pagamento, até porque suas atribuições esgotavam-se quando a empresa entregava as guias. Portanto, a testemunha não tinha conhecimento do que acontecia na rotina da empresa. Apesar de os réus terem negado a prática de qualquer ato de gerência, consta nos autos que ROBERTO compareceu à audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, e praticou ato como administrador responsável pelas empresas JCAPRINI e RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS EPP. Naquele momento, assinou o Termo de audiência (fls. 65-66vº) e o Termo de Ajuste de Conduta (fl. 67/67vº), os quais versavam sobre questões financeiras, tais como o comprometimento de pagamento de salários em dia, bem como ciência de que seria aplicada multa caso houvesse descumprimento. Destaque-se que em 26/07/2010 (fls. 77/78vº), o requerimento de registro de acordo coletivo de trabalho da JCAPRINI foi assinado por RENATO na qualidade de presidente, e por ROBERTO na qualidade de Diretor, atividades eminentemente gerenciais. Portanto, demonstrou-se que ROBERTO e RENATO gozavam da condição de administradores do empreendimento, nos termos declarados no contrato social. Também se provou inverossímil que ALDOÍNO, idoso de 80/81 anos de idade acometido de Alzheimer, tivesse condições de gerenciar a empresa sozinho, sem acompanhamento ou ciência dos demais sócios administradores do negócio. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela de bens (como o furto e o roubo) ou de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as conseqüências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe aos réus ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As conseqüências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir R\$ 616.247,29 sem juros e sem multa, conforme discriminado à fl. 26. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração, totalizando 17 competências do delito em exame (fl. 06). Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Egr. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de uma dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/4 (um quarto); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200601810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 06 (dias) de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e diante da causa de aumento da continuidade delitiva, majoro a pena de multa em 1/5 (um quinto) e tomo-a definitiva em 63 (sessenta e três) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Lar dos Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 RENATO SIQUEIRA CAPRINI Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado,

à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir R\$616.247,29 sem juros e sem multa, conforme discriminado à fl. 26. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), conforme acima delimitado. Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), passando a pena a 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e diante da causa de aumento da continuidade delitiva, majoro a pena de multa em 1/5 (um quinto) e torno-a definitiva em 63 (sessenta e três) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para a) CONDENAR ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 63 (sessenta e três) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) CONDENAR RENATO SIQUEIRA CAPRINI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 63 (sessenta e três) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se intem-se, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001453-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MEIRELLES KORS (SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)**

**SEN TENÇA A1. RELATÓRIO** JOÃO ALBERTO MEIRELLES KORS, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 97/98) No período compreendido entre 07 de junho de 2012 e 27 de novembro de 2014, especialmente nesta última data, o denunciado JOÃO ALBERTO MEIRELLES KORS, na qualidade de sócio-administrador da empresa API KORS HONEY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ 00.704.233/0001-75, utilizou indevidamente sinal verdadeiro em proveito próprio, bem como utilizou, indevidamente, símbolo identificador de órgãos ou entidades da Administração Pública. Segundo o apurado, o denunciado JOÃO ALBERTO MEIRELLES KORS, ao comercializar produtos apícolas, utilizou o selo n 0007/3670, do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual se encontrava cancelado desde 06 de junho 2012 (fls. 33/36). A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra instaurou procedimento administrativo em face de Api KORS Comércio de Produtos Naturais Ltda. ME, CNPJ 08.959.690/0001-12 e Api KORS Honey Importação e Exportação Eireli ME, CNPJ 00.704.233/0001-75, no qual verificou que a primeira empresa vendeu produtos sem autorização do Ministério da Agricultura, uma vez que o SIF utilizado (n 3670) encontrava-se inativo (fls. 05/18). Durante as investigações, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informou que havia o registro de SIF 3670, pertencente à empresa APIÁRIO JOÃO ALBERTO MEIRELLES KORS. Contudo, conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o mencionado registro fora cancelado em 06/06/2012, não havendo autorização para comercialização de mel sob o registro n 0007/3670, nem mesmo havia autorização de funcionamento de empresa da área de mel com SIF n 3670, visto que esse número de SIF encontra-se atualmente inativo. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de exibição e apreensão da f. 19, que descreve o produto comercializado como sendo UM RECIPIENTE EM PLÁSTICO TRANSPARENTE COM TAMPA AMARELA, COM RÓTULO MEL HOLAMBRA-SP APIKORS, PESO LIQUIDO 270g, COM FABAG 14 E VAL JUL 16 LOTE 759 SILVESTRE COM SELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - BRASIL - INSPECIONADO S.I.F. 3670, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA/SIF/DPOA SOB N 0007/3670 CONSTANDO COMO ENVASADO POR APIÁRIO JOÃO ALBERTO MEIRELLES KORS, CNPJ 00.704.233/0001-15. FONE/FAX (0XX19) 3802-1701 E-MAIL APIKORS&APIKORS.COM.BR COM CÓDIGO DE BARRANº 7896923810177, bem como na nota técnica das fls. 33/34 e no laudo das fls. 78/82, que conclui que o uso da imagem do selo S.I.F do produto apresentado a exame é fraudulento pois o registro do produtor indicado no rótulo foi cancelado em 2012, ficando impedido de seu uso a partir daquela data. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (fl. 100). O réu foi devidamente citado (fl. 113vº), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 118/119). Não arrolou testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 45). Durante a instrução processual, o réu foi interrogado. O depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 136. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. A defesa pediu prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 135). Os documentos encontram-se encartados às fls. 139/512. Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 516/520). A defesa apresentou memoriais às fls. 522/524 e pediu a absolvição do réu. Alegou insuficiência do acervo probatório para a condenação, visto que a falsidade teria ocorrido na etiqueta do produto apreendido e periciado, onde constava fabricação em agosto de 2014 e validade até julho de 2016, quando na verdade o produto havia sido produzido antes do cancelamento do SIF. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 296, 1º, do Código Penal. Código Penal. Falsificação do selo ou sinal público. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. 2.1 Materialidade Conquanto para o recebimento da denúncia, momento no qual impera o Princípio In Dubio Pro Societate, a materialidade delitiva mostrava-se satisfatoriamente comprovada, após a instrução do feito, o mesmo não se pode dizer. De fato, ao oferecer a denúncia, a acusação pautou-se no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 19 (como descrição do produto apreendido); na nota técnica de fls. 33/34; e no laudo pericial de fls. 78/82, que concluiu que o uso da imagem do selo S.I.F do produto apresentado a exame é fraudulento pois o registro do produtor indicado no rótulo foi cancelado em 2012, ficando impedido de seu uso a partir daquela data. Ocorre que em seu interrogatório, o réu levantou a tese de perseguição política, pois era cidadão muito atuante nessa lide, e estaria incomodando alguns políticos da cidade, momento o perito. afirmou ainda que o rótulo periciado teria sido adulterado quanto à data de produção e de validade do produto. Disse que o mel possuía validade de dois anos, e que aquele apreendido teria sido produzido no ano de 2012, em data anterior ao vencimento do SIF. A defesa anexou documentos que denotam a intensa participação política do acusado em sua cidade, porém não a perseguição política ou a prática delitiva de adulteração do rótulo de seu produto. Não obstante, apesar de não comprovada, a tese suscita ao menos dúvidas quanto a alguns pontos da acusação. De fato, após ofício encaminhado pela ONG SAÚDE DIGNA ao prefeito municipal de Holambra/SP, informando sobre a ausência de SIF válido para as empresas do réu (fl. 07), o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Holambra/SP requisitou ao Setor de Fiscalização, diligências para verificação dos fatos denunciados (fl. 08), e à Vigilância Sanitária, atuação da empresa (fl. 18). Ocorre que, não obstante a ordem para fiscalização, consta dos autos a apreensão de apenas um produto, o que denota que não foram empreendidos esforços suficientes, seja por diligências no apiário, seja no comércio local, para verificar se de fato o réu continuava a comercializar o mel de abelhas após o vencimento do SIF. Quanto à tese da defesa sobre a alteração da data de produção e de validade no rótulo do produto, note-se que, indagada, o perito afirmou que [não é possível afirmar se a data de fabricação fixada no rótulo está correta (fl. 81)]. Dessa forma, não se desincumbiu a acusação de seu ônus probatório, havendo relevante dúvida sobre o uso, por parte do acusado, do SIF após o seu vencimento. Como cediço, a dúvida fixada em favor do réu, em observância ao Princípio In Dubio Pro Reo, o que torna a absolvição medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JOÃO ALBERTO MEIRELLES KORS, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP. Quanto ao produto apreendido (fls. 19 e 21), proceda-se a destruição, visto que está com a validade expirada há muito tempo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente N° 6155

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002967-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002967-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente N° 6156

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000356-61.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO (SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)**

Vista à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverá também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA



CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100913-28.1998.403.6109** - VIRGINIA QUINTINO KALINOWSKI X AIRTON KALINOWSKI X ANDREA QUINTINO KALINOWSKI CASTELLUCCI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA X LUCIANE DE OLIVEIRA X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA FILHO X ANALUCIA DE OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCIONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X MARTA PESSOA BEZERRA X SHIRLEY PESSOA BEZERRA BOTIGELLI X EGLE PESSOA BEZERRA DE FREITAS ADRIAO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VIRGINIA QUINTINO KALINOWSKI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CASTRO BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANOEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO OLINTHO MORETTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROONEY FRANCIONI X UNIAO FEDERAL X VILMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Se nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009563-58.2007.403.6109** (2007.61.09.009563-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104720-56.1998.403.6109 (98.1104720-0)) - AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X VALDELISA BENEDITO DA SILVA AMARAL X VALDEMAR BENEDITO DA SILVA X JOAO BENEDITO DA SILVA X SEVERINA DA SILVA FELICIANO X SABINO BENEDITO DA SILVA X ADELAIDE BENEDITO DA SILVA X FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X AUGUSTO BATISTA X LUZIA BATISTA DA MATA X CARMA BATISTA QUINTINO X NEZIO BATISTA DAMASCENO X ELZA BATISTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS DE PAULA X SALVADOR VICENTE DE PAULA X JOAO SEBASTIAO DE PAULA X JOSE VICENTE DE PAULA X FERNANDO DE PAULA X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, quanto à satisfação de seu crédito. Se nada requerido, e se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006664-19.2009.403.6109** (2009.61.09.006664-2) - MARIA MIRTES RODRIGUES DAS NEVES X WALDEMOR DE GODOI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA MIRTES RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### Expediente Nº 5441

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002310-19.2007.403.6109** (2007.61.09.002310-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002291-5)) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARC COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fise no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente. 3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005471-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 88 - DEFIRO. Nos termos do artigo 177, 2, do Procedimento COGE 64/2005, proceda a Secretaria o desentranhamento do contrato de fls. 07/12, substituindo-o cópia e certificando-se. Referido contrato deverá ser entregue aos representantes da CEF, mediante recibo nos autos. Int. Após, retorne ao arquivo com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003962-90.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DANIEL GIMENES, CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX, DANIELE BRUZZI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Estão disponíveis para retirada, os **ALVARÁS DE LEVANTAMENTO**, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, da data de sua expedição: 18/11/2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado com procuração nos autos.
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSE APARECIDO AFFONSO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proferir decisão em seu requerimento de REVISÃO da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 179.588.162.0.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (fls. 05/13).

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois das informações (fl. 15).

A PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PIRACICABA/SP requereu seu ingresso no feito. (fl. 17)

A autoridade impetrada, devidamente intimada, prestou informações (fl. 21).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decidido.**

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão em seu requerimento de REVISÃO da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 179.588.162.0.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, verifico que, no caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, pois o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 21.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KLICIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVY ANDREA LINARELLI - SP398797, ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **KLICIA CRISTINA DE OLIVEIRA** em face de **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG** e **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA**, objetivando declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.



Emapertada síntese, narra a autora que se formou na **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – Falc**, sendo seu certificado emitido pela mesma, no curso de pedagogia, e registrado pela **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, sob o nº 720, no livro FALC 0001, na folha 10, processo nº 100019860, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz que foi surpreendida sobre o cancelamento do registro do diploma e que em momento algum foi notificada pelas requeridas sobre o ato de cancelamento, sendo total detentora de boa-fé.

Alega que se encontra correndo o risco de perder o seu cargo na rede pública, ocasionando assim a extinção de sua única fonte de renda, uma vez que seu diploma está com o registro cancelado.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma, mormente em razão de ser professora atuando como Vice-Diretora da rede pública de ensino, e ao final, a procedência da ação para declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP e, após decisão declinatória de competência (22966409 – pág.22/23), foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

Determinou-se (ID 23016532) a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

Em sua manifestação (ID 23820744) a União informou não ter interesse em intervir no presente feito.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O objeto dos presentes autos gira em torno da constatação da validade, ou não, de ato de registro de diploma universitário, discussão essa que deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado entre a autora e instituições privadas de ensino superior.

Nesse passo, não se impugnou o conteúdo formal ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo da inicial, mas somente o ato de cancelamento do diploma realizado pela UNIG.

Com efeito, a União sequer foi incluída no polo passivo da demanda e, instada a se manifestar, afirmou que não tem interesse em intervir no presente feito, ressaltando que não compete ao Ministério da Educação emitir ou registrar diplomas, nem tampouco, referendar, sob qualquer hipótese, documentos de nível superior (ID 23820744).

Não se vislumbra, portanto, qualquer interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União, de modo a justificar sua inclusão na demanda e, por consequência, atrair a competência deste Juízo para apreciar a causa, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, com esteio na súmula 150 do STJ (Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas), reputo a União parte ilegítima a ingressar no presente feito.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/0167772-0) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado. De acordo com os autos, Josekka Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Inderização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozart em de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo. A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no polo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e). Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). (...) No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ); "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ). Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado). I. Brasília (DF), 11 de junho de 2019." MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 13/06/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### **DECISÃO**

Manifeste-se o impetrante sobre as prováveis prevenções apontadas às fls. 241 (id 24528545).  
Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.  
Intím-se com urgência

**Piracicaba, 11 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: REINALDO ANGELO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA CORREA - SP402694, LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção.

Intime-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-61.2019.4.03.6109  
AUTOR: NILCE DE SOUSA ALVES GELEILETE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 55406120194036109), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 11.170,83) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-14.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSWALDO ADILIO BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 24742075.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24737450), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 14 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005301-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão às fls. 818/820, alegando ser ela omissa, vez que não esclareceu que se tratava da análise dos embargos de declaração entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Infere-se que quase todas as alegações da embargante já foram apreciadas, conforme já enfatizou a impetrante na petição ofertada às fls. 838/872, restando somente a questão atinente ao direito líquido e certo.

Assim, em relação a esta preliminar, deve ser acrescentado o seguinte parágrafo:

“No que tange à alegação de ausência de direito líquido e certo, cumpre acrescentar que a caracterização somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Oportunamente, retomem-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GILMAR ALECRIM DE OLIVEIRA, HORACIO ALECRIM DE OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO ALECRIM DE SOUZA SANTOS, MARIA DE JESUS ALECRIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17592850, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-32.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELÓ NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17886574, item 3, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17884950, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 5442**

### PROCEDIMENTO COMUM

**1103683-62.1996.403.6109** (96.1103683-3) - DEIZELI APARECIDA DENOFRIO MICHELLIM X ELIANE BECK BANIN ADANI X MARIA CRISTINA ANDREOTTI X MAURICIO PALMA DA SILVA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, 1, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010984-78.2010.403.6109** - FLORENCIO ANDRE UCLES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011000-32.2010.403.6109** - ARISTEU SEVERINO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, 1, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011005-54.2010.403.6109** - ISMAEL SALLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011368-41.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS STELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes identificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, 1, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011374-48.2010.403.6109** - SERGIO MARQUES TEIXEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados

de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012040-49.2010.403.6109** - GERALDO WILEMAR DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012045-71.2010.403.6109** - ANTONIO LUIZ OSTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002749-88.2011.403.6109** - MIRIN NELSON MASCHIETTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008714-13.2012.403.6109** - NIVALDO SALVADOR GRADANTE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR MELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ADEMIR MELLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 8389609), que não foram impugnados pelo INSS.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 19543056 e ID 19543057), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 20250129 pags. 1 e 2).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e arquivem-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003394-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 8419317), que não foram impugnados pelo INSS.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 19543644 e ID 19543647), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 24248441 pags. 1 e 2).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007826-39.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SAO MARCOS ESTRUTURA METALICAS EIRELI - EPP, ADALBERTO REINALDO MIRANDA ROSSI

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de dez dias para para manifestação da CEF, em especial, considerando a restrição veicular (ID 21442632 - Pág. 106).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-67.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NEOPAV ENGENHARIA PAVIMENTACAO E INFRA - ESTRUTURALTA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio arquite-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000779-48.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE BILAC SALDANHA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ERALDO LACERDA JUNIOR

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante (ID 23463188).

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-48.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob

pena de cancelamento da distribuição.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-16.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONFECÇÕES CAPRICHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: C. C. L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROppo DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESINI - SP163814

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

**PIRACICABA, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005504-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME, PEDRO RUBENS OLIVIER

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

#### DESPACHO



Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOÃO DOMINGUES FALCÃO FILHO, brasileiro, motorista de ônibus, portador da Cédula de Identidade RG n. 19.569.959-2, inscrito no CPF/MF sob o n. 110.163.418-90, residente e domiciliado na Rua Capivari, n. 352, Jaraguá, Piracicaba – SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresentou cálculos para estimar o valor da causa (ID 22533417 - Pág. 2), que resultaram em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5005176-89.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais devidas.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23605687), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5005284-21.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 24009155), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos ID 11546034, que não foram impugnados pelo INSS.

Expediu-se ofício requisitório ID 20182635, tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento ID (24250606).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004636-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIO CORREA DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MÁRIO CORREA DE GODOY em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos ID 9190883 e seguintes, que não foram impugnados pelo INSS.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 19998112 e ID 19998114), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento.

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCELO ROSSETTI BRANDÃO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos ID 4699186, que foram impugnados pela União, tendo ocorrido a posterior concordância do exequente com os cálculos apresentados pela impugnante.

Expediu-se ofício requisitório ID 19611266, tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento ID (24253085).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007174-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ODAIR BOGRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ODAIR BOGRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou petição de execução (ID 10750541), que não foi impugnada pelo INSS.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 19610407 e ID 19610410), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 24250647 pags. 1 e 2).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003085-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOZA DE MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO BARBOZA DE MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 2953417), que não foram impugnados pelo INSS.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 19611287 e ID 19611289), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 24253095 e ID 24253095).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: TEXTIL JOIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TEXTIL JOIA LTDA - ME em face da União para o pagamento de valores referentes à condenação com trânsito em julgado.

O exequente apresentou cálculos (ID 8883788), que não foram impugnados pela União.

Expediu-se ofício requisitório (ID 19615064), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento (ID 24254052).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA**, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi certificada provável prevenção com o processo nº 5004154-93.2019.403.6109 (ID 20130124), indicando a possibilidade de duplicidade na distribuição.

Intimado o autor a esclarecer a prevenção apontada, quedou-se inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Do confronto entre a petição inicial dos autos e a relativa à ação nº 5004154-93.2019.403.6109, verifica-se a total identidade entre ambas, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Assim, em vista dos princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso reconheço a ocorrência de **litispendência e julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se apenas a parte autora.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003684-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SERGIO ALBANE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **SÉRGIO ALBANE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 8645580), que não foram impugnados pelo INSS.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 17891915 e ID 17891916), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 24248412 pags. 1 e 2).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ISMAEL CUSTÓDIO BARCELONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ISMAEL CUSTÓDIO BARCELONI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 4523800), que foram impugnados pelo INSS (ID 8861499), tendo havido posteriormente a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, que foram homologados por decisão transitada em julgado.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 19610430 e ID 19610431), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 24251061 pags. 1 e 2).

Posto isso, **juízo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005604-08.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DANIEL VICENTE DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DANIEL VICENTE DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 9756737), que não foram impugnados pelo INSS.

Expediram-se ofícios requisitórios (ID 19615083 e ID 19615084), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (ID 24253634 pags. 1 e 2).

Posto isso, **juízo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005306-79.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SANDRA REGINA FREIRE LOPES

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 24135324), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 16 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005707-78.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL,

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

TECNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES - APEX objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e do salário maternidade, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 11958403).

Regulamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12209691).

O FNDE apresentou defesa (ID 12074876).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12027829 e 14282176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito.

De outro lado, considerando que os artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 dispõem que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação, revejo decisão anterior e reconheço a ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI do SESI.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as **férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença**. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao **salário-maternidade**:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...).

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

#### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

(...).

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

#### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Previdência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).*

No que tange ao **adicional de horas-e-xtras**, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil – CPC em relação à **ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI do Sesi**, em razão de ilegitimidade passiva e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do CPC e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE ADOLFO GROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DES PACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-72.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações **no prazo excepcional de 48 horas**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009419-28.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE DE GOIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CATANDUVA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: FLORIANO AUREO BRAMBATI, JOAO LAERCIO BRAMBATTI, JOSE JOAO BRAMBATI, LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI, MARIA DE LOURDES BRAMBATI SABIAO



Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), inclusive quanto às observações afastando eventual prevenção referente aos coexequentes Luciano e Floriano. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

**CATANDUVA, 18 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000372-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ROMBOLA, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIN VAL HESPANHOL - SP336688  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIN VAL HESPANHOL - SP336688  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **tutela antecipada requerida em caráter antecedente** por **Antônio Carlos Rombola e Emiliana Terezinha Nacarato Rombola**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública. Requereram os autores que: *“...seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel: um prédio residencial, sob nº 761 à Avenida Antônio Pedroso de Barros no Município de Ibirá SP, comarca de Catanduva SP, disponível para venda, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”*.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada após a vinda da contestação.

A CEF, em contestação, alega que os autores foram intimados pessoalmente para purgarem a mora, contudo, mantiveram-se inertes, acarretando o vencimento antecipado da dívida e extinção do contrato, pugnano pela improcedência do pedido.

Tendo em vista depósito efetuado pelos autores vinculado ao presente feito, no valor de R\$ 143.143,03 e manifesto interesse em celebração de acordo com a CEF, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da informação trazida pela CEF de que o imóvel, objeto da presente ação, após submissão a 02 (dois) leilões, foi disponibilizado em venda *on line*, sendo vendido em 12/12/2018 para o Sr. Nelson Cardosos de Moraes Júnior, pelo valor de R\$ 393.100,00.

Diante das informações da CEF, intimados para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, os autores alegam nulidade no procedimento adotado pela CEF, pleiteando que a instituição financeira se *“abstenha de proceder à concorrência pública”*.

Reconsiderei a parte final do último parágrafo do despacho ID nº 21937567 e, tendo em vista estar prejudicada a apreciação do pedido antecipatório, determinei a intimação do autor para emendar a petição inicial em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimados, os autores mantiveram-se inertes.

É o relatório do que interessa.

### Fundamento e Decido.

**É caso de indeferimento da petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 303, §6º e art. 321, parágrafo único todos do CPC), isso porque deixaram os autores, no prazo assinalado, de cumprir determinação, sem justificativa bastante, necessária ao prosseguimento do processo.

Nesse sentido, considerando a previsão contida no art. 303, § 6º do CPC: *“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 6º: Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”*, e que, intimados, os autores mantiveram-se inertes, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao prosseguimento do processo.

### Dispositivo.

Posto isto, **indefiro a petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. **Determino à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial para levantamento integral do valor depositado em conta judicial, em favor de Antônio Carlos Rombola, portador do CPF nº: 590.376.958-68, conforme comprovante de depósito (ID 19590554).** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-63.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a notícia apresentada pela Exequente, intime-se a executada para que compareça diretamente no Cartório de Protesto competente para pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório de Protesto e consequente efetivação do cancelamento dos protestos.

3- Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado até o fim do acordo de parcelamento.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002772-93.2015.4.03.6141  
EMBARGANTE: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERNANDES VELLANI - SP173942, PAULO RICARDO GOLEGA DE MARIA - SP156883  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo aguardar futura manifestação.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-35.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-35.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000216-55.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ADRIANA CRISTINA DIAS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-86.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODUVALDO CATALDO CORRADO FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-79.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO SARTORI DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001800-89.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a CEF para que informe se a petição de desistência é efetivamente relacionada a este feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003843-67.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO - SP260402

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003843-67.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO - SP260402

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-18.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO DAMACENA DE AMORIM

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-92.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WARLEY OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE - SP385240  
RÉU: CCISA 14 INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Pela última vez, concedo ao autor o prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão de 07 de outubro de 2019, sob pena de extinção do feito.

Não foi anexado qualquer documento que comprove que o autor procurou as rés - notadamente a CEF - antes do ajuizamento da demanda.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE a intimação da CEF para, no prazo de 24 horas, comprove o depósito dos honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo, voltem-me cochos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS  
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA AAYRES LOVARINHAS - SP339131

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobes a decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobes a decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobes a decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.



**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobes a decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

**DESPACHO**

Visto,

Aguarde-se por mais 60 dias, diligência a ser determinada nos autos do processo 000001480-21.2014.403.6141.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

**DESPACHO**

Visto,

Aguarde-se por mais 60 dias, diligência a ser determinada nos autos do processo 000001480-21.2014.403.6141.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004015-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GILDETE SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002076-41.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009576-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

### **DESPACHO**

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento (ID 23280811) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão ID 20669464 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista ao exequente para manifestação sobre a petição ID 22367946.

Intime-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5005292-10.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR**

**EXECUTADO: MARIA NAZARE TORRES SIMOES LISBOA**

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR** em face de **MARIA NAZARÉ TORRES SIMÕES LISBOA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5002973-40.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: AGV LOGISTICA S.A**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **AGV Logística S.A** na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011146-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: SIRLENE MARIA GAMBARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

**DESPACHO**

ID 22926537: requer a executada o levantamento do valor bloqueado em sua conta, em 06/08/2019 (ID 21013252), ante o parcelamento do débito (também noticiado pelo exequente, conforme ID 20646660).

Ocorre que não há nos autos comprovante da data em que o acordo foi formalizado, a fim de se analisar se na data do bloqueio havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Assim, considerando o silêncio do exequente quanto ao despacho ID 21313175, intime-se a executada, por meio de publicação a seu advogado, para que traga aos autos o termo de parcelamento, bem como para que, querendo, aponte e comprove eventual causa de impenhorabilidade do valor construído. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005242-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

ID 24259077: dê-se vista à executada para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga a este Processo Judicial eletrônico – PJe a matrícula atualizada do imóvel indicado no item 4 da petição ID 20034353, bem como documentos que comprovem os poderes do signatário da carta de página 10 do ID 20034354 para anuir com a penhora do imóvel em questão.

Intímese.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5015109-98.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MARIA TEREZA ZANIN

Primeiramente, intime-se o Exequente para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Ata da Assembleia de eleição de Presidente e diretores, para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito, bem como para que comprove o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “H”), conforme as instruções contidas no site <http://web.tr3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a regularização e a comprovação do recolhimento das custas, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 5001808-55.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: AGV LOGISTICAS.A

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de AGV LOGISTICA S.A., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000739-05.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007079-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

DECISÃO

O executado ingressou com pedido (ID 17379108) em que expõe que em 11 de dezembro de 2018, ajuizou ação própria de Consignação em pagamento, processo n. 5012357-90.2018.403.6105, junto à 4ª Vara Federal desta mesma Subseção de Campinas, onde visa quitar todas as suas obrigações fiscais federais vencidas, inclusive as que tratam a presente ação. Requer, ao final, o sobrestamento desta ação de execução fiscal e a remessa dos autos à vara onde a ação de Consignação em pagamento tem trâmite.

Na petição ID 17615268, a União (Fazenda Nacional), esclarece que não foi proferida decisão na ação nº 5012357-90.2018.403.6105 determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados. Requer a penhora e avaliação do(s) veículo(s) descrito(s) no extrato RENAJUD; a nomeação do executado/proprietário como depositário do(s) bem(s); a intimação do devedor acerca da penhora e da avaliação realizadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 e o registro da referida constrição no órgão competente, para que surta os efeitos legais perante terceiros, nos termos do artigo 7º, IV c.c. artigo 14, ambos da LEF.

Pede também a Fazenda seja realizada a intimação do(s) executado(s) para que informe(m) em que local se encontra(m), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, IV e V, do CPC e aplicação da multa prevista no seu parágrafo único.

Requer, ainda, nos casos em que o devedor não prestar os esclarecimentos devidos ou quando afirmar, genericamente, que referido(s) bem(s) foi(ram) transmitido(s) a terceiro(s), seja efetuada, através do Sistema RENAJUD, restrições de transferência, licenciamento e circulação do(s) veículo(s) mencionado(s).

Após, foi oposta exceção de pré-executividade, onde o executado/excipiente afirma existir continência desta ação executiva com a Ação de Consignação em Pagamento supramencionada, distribuída em 11 de dezembro de 2018, junto à 4ª Vara Federal desta mesma Subseção de Campinas – SP, cujo objeto do pretense pagamento consignado abarca a CDA e o débito tributário fundamento da presente Execução Fiscal, bem como a extinção dos créditos tributários exigidos na Execução Fiscal de nº 5002006- 58.2018.4.03.6105, que corre perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção de Campinas, desta forma havendo continência, de acordo com o artigo 54 do Código de Processo Civil, entre as ações citadas, pelas partes e causa de pedir.

Narra o excipiente que na ação de Consignação em Pagamento ele é o detentor de Títulos oriundos de créditos objetos do Decreto Lei nº 6.019/1943, complementado pelo Decreto Lei 6410/1944, onde, por meio de assunção de dívida, contrato 006/STN/COAFI, o Poder Executivo da União atraiu para si a obrigação de adimplir com empréstimos em libras e dólares contraídos na praça de Londres, declarados como imprescritíveis e exigíveis pela PGFN no Parecer PGFN/COF/Nº 618/2002 de 13.03.2002, tendo, inclusive, a lei 12.952/2014, aprovado Lei Orçamentaria Anual onde previa o pagamento dos créditos oriundos do Decreto Lei 6.019/43.

Destarte, naquela ação, requer a compensação do crédito tributário, com aplicação do artigo 156, II, do CTN à luz do disposto no artigo 170 do CTN.

Portanto, em resumo, o excipiente requer a determinação de suspensão da presente execução para que se possa resolver a demanda nos autos de Consignação em Pagamento, e posteriormente, restando extinto o crédito tributário, a prolação por aquele juízo, de sentença extinguindo o feito. Pede, ainda, pelo reconhecimento da relação de continência.

Na petição ID 18833680, a exequente reitera o pedido ID 17615268, no sentido de que a mera propositura de consignação em pagamento não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

#### **É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

#### **Passo a analisar as alegações contidas no expediente processual em análise.**

Realmente, não há notícia de que tenha sido proferida decisão na ação de consignação em pagamento nº 5012357-90.2018.403.6105, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados.

Vale dizer que a ação de consignação em pagamento tem por escopo obter a liberação do devedor por meio do depósito da quantia devida. Não suspende, contudo, o andamento da execução fiscal já ajuizada sem o depósito integral do montante exigido pelo Fisco.

O instituto da consignação em pagamento, em direito tributário, se encontra previsto no art. 164 do CTN e é espécie de ação de conhecimento, com procedimento especial, de jurisdição contenciosa, pela qual se busca tutela jurisdicional capaz de liberar o devedor da obrigação de pagar, quando o credor se recusar a receber, ou o devedor tem fundada dívida a respeito do destinatário do pagamento, ou, ainda, tem dificuldade em encontrar a pessoa a quem deve pagar.

A pretendida suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo, o que também não se verifica na espécie.

Outro ponto a militar em desfavor do excipiente é que o art. 784 do Código de Processo Civil, em seu § 1º, dispõe que:

A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Nota-se, portanto, a clareza do dispositivo legal sob exame, mormente em se tratando de certidão da dívida ativa, título executivo que goza da presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, somente impugnável mediante apresentação de embargos à execução.

#### **Sobre a alegada relação de continência**

Ocorre a continência entre causas sempre que haja identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma delas, por ser mais amplo (causa continente), abrange o da outra (causa contida), o que torna conveniente a reunião para julgamento em conjunto das ações propostas, tanto por medida de economia processual, quanto para evitar a possibilidade de decisões conflitantes.

No caso vertente, constata-se que a execução fiscal proposta primeiro é continente (maior) enquanto que a ajuizada depois é a causa contida (menor) e, ainda, que não há identidade integral entre o pedido menor e o maior.

Assim, os pedidos formulados na segunda demanda não integram os pedidos formulados na primeira.

Outrossim, a competência para o julgamento de execuções fiscais, competência em razão da matéria, possui natureza absoluta, razão pela qual a eventual existência de conexão entre ação de execução fiscal e ação de consignação em pagamento não determina a reunião dos processos.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de penhora e avaliação do(s) veículo(s) descrito(s) no extrato RENAJUD; a nomeação do executado/proprietário como depositário do(s) bem(s); a intimação do devedor acerca da penhora e da avaliação realizadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 e o registro da referida constrição no órgão competente, para que surta os efeitos legais perante terceiros, nos termos do artigo 7º, IV c.c. artigo 14, ambos da LEF; a intimação do(s) executado(s) para que informe(m) em que local se encontra(m), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, IV e V, do CPC e aplicação da multa prevista no seu parágrafo único.

Defiro, também o pedido de que caso o devedor não preste os esclarecimentos devidos ou apresente evasivas, seja efetuada, através do Sistema RENAJUD, restrições de transferência, licenciamento e circulação do(s) veículo(s) mencionado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010903-41.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005468-86.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de se verificar a eventual ocorrência da prescrição, intime-se a exequente para, no prazo 5 (cinco) dias, demonstrar, mediante a juntada de documentação pertinente, notadamente a que se refere à entrega das declarações pelo contribuinte, a data de constituição dos respectivos créditos em cobrança.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar em relação à prescrição.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista para manifestação, pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010260-13.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA PEREIRA NOGUEIRA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de medida cautelar objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8011404366251 (ID 24752161).

DECIDO

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.**

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017, é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.

Neste sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.**

A ação de execução fiscal é o processo judicial mediante o qual se cobra forçadamente a dívida ativa da Fazenda Pública.

A ação de execução visa restaurar os direitos do credor lesado independente da vontade do devedor.

Os atos praticados no processo de execução tem por objetivo a satisfação do crédito, mediante pagamento ou com a expropriação dos bens do devedor.

**O Juízo das varas especializadas não devem apreciar pedidos estranhos à lide, tais como sustação de protesto, expedição de certidão positiva com efeito negativa e exclusão do nome do devedor no CADIN.**

Cabe ao executado aforar demanda com escopo de sustar protesto de outros débitos, bem como, na referida ação, querendo garanti-los, para que seja expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a suspender a inclusão de seu nome no CADIN.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029572-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)”

Considero, pois, esta Vara incompetente para apreciar o pedido formulado pela executada (ID 24752161).

Não bastasse isso, a certidão de protesto (ID 24752161, fl. 5) faz referência ao título nº 8011404366251, ao passo que a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal é a de número 8011503094136.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012931-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 24524064 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.



Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009039-97.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABBEH TAPETES E DECORACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GABBEH TAPETES E DECORAÇÕES LTDA. ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requer, no Id 24258203, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança.

##### **Sumariados, decido.**

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013467-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 24585093, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

##### **Sumariados, decido.**

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial Id 18853511, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013256-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002036-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 23455200.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de contradição quando à suspensão da execução fiscal, ao argumento de que quando do julgamento do Mandado de Segurança, foi determinada a consolidação do parcelamento. Sustenta, ainda, a existência de omissão quando os valores bloqueados em razão da redução dos valores que abarcam a execução fiscal. Por fim, sustenta a existência de obscuridade quanto aos honorários advocatícios, ao argumento de que o trabalho dos advogados não se confunde com atos das partes, devendo a embargada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Ressalto que o desbloqueio de ativos financeiros e a suspensão do feito, são questões que deverão ser abordadas no bojo da execução fiscal.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013480-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 24727749, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

**Sumariados, decido.**

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial Id 18854827, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013465-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005023-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela **Santa Casa de Misericórdia de Capivari, SP**, em face da **União Federal**, nos quais se alega: a) imunidade tributária, uma vez que se trata de entidade beneficente, dedicada à prestação de serviço de saúde; b) efeito confiscatório da multa moratória aplicada, a qual não deve ser superior a 20%; c) inexistência de menção do número do processo administrativo nas CDA's; d) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDA's.

Intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos (ID19052523). Aduz, em síntese: a) higidez da CDA; b) desnecessidade de juntada do processo administrativo; c) ausência de efeito confiscatório; d) legalidade da aplicação da SELIC; e) ausência de imunidade tributária, eis que se trata de cobrança de contribuições devidas pelo responsável tributário; f) não comprovação dos requisitos para o gozo da imunidade tributária.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos de execução fiscal, verifico que, ao contrário do que sustentado pela embargada, para além das contribuições descontadas dos empregados, há menção sobre a cobrança de contribuições devidas pelos empregadores, o que justifica a discussão acerca da imunidade tributária.

Nesse passo, constata-se que a documentação colacionada pela embargante é insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Verifica-se, ainda, que parte dos créditos foi constituída mediante declaração pelo próprio contribuinte (CDA's 14.464.256-5, 14.741.359-1), com data de ocorrência dos fatos geradores e do lançamento recentes (2017/2018). Todavia, também foram acrescidas na cobrança as CDA's nºs 37.228.319-5, 37.228.320-9, 37.228.321-7, que derivam de créditos constituídos mediante auto de infração, datado de **17.11.2009**, o que sinaliza possível ocorrência da prescrição.

De igual modo, necessário se faz que se especifique o percentual das multas incidentes, a fim de se verificar a natureza confiscatória ou não.

Assim sendo, determino que:

Intime-se a **embargante** a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o preenchimento, ao menos, dos requisitos previstos no art. 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária, notadamente do CEBAS com validade nos períodos de ocorrência dos fatos geradores descritos nas CDA's.

Intime-se a **embargada** (União Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que embasaram os lançamentos tributários;
- b) esclarecer os valores cobrados em relação às contribuições devidas pela embargante na qualidade de contribuinte (incidentes sobre a folha de empregados) e de responsável tributária (retida dos empregados), destacando-se as CDA's respectivas, para fins de verificação de eventual imunidade tributária;
- c) esclarecer a natureza das multas cobradas (de ofício ou moratória) e o percentual respectivo, relacionando-as às respectivas CDA's;
- d) manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição, notadamente em relação aos créditos constituídos pelo auto de infração lavrado em **17.11.2009**.

Juntadas informações e documentos pelas partes, abra-se vista a ambas pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001754-63.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta  
**ELIANA TONIN CAVALCANTI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7165

**EXECUCAO FISCAL**

**0018701-46.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FERNANDO GUIMARAES REIS  
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de FERNANDO GUIMARÃES REIS na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29/30). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018781-10.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DO CARMO  
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES DO CARMO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 21/22). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018830-51.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X NEUZA APARECIDA BACCAS STEIN  
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de NEUZA APARECIDA BACCAS STEIN na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 27/28). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. No Id 24727749, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Informa, ainda, que a quitação do débito foi realizada em âmbito administrativo, razão pela qual promoveu o depósito judicial, à título de estorno da importância anteriormente disponibilizada pela executada e levantada pela credora.

**Sumariados, decido.**

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial Id 24391507, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012346-98.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Determino o levantamento do valor remanescente em favor da executada.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000944-15.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária à **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**.

A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida, a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, conforme informado e comprovado pelo Id 24394334, no qual também requerida a extinção do feito pelo pagamento.

**Sumariados, decido.**

Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013426-68.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Determino o levantamento do valor remanescente em favor da executada.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009410-27.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária ao **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**.

Intimado a se manifestar, a parte beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (ID 24456911).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008778-98.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária ao **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**.

Intimado a se manifestar, a parte beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (ID 24455304).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária ao **MUNICIPIO DE CAMPINAS**.

Intimado a se manifestar, a parte beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (ID 24471399).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 24476344, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

**Sumariados, decido.**

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005531-04.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO MUFFALO RABASSA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X GILDELENE FATIMA CARDOSO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 0005531-04.2012.403.6119

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ALBERTO MUFALLO RABASSA e OUTRO

Fls. 272-273: Solicite-se à Receita Federal conforme requerido, informações acerca do valor atualizado da NFLD 37.137.218-6, servindo o presente despacho como ofício.

Dê-se vista à defesa constituída para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Publique-se.

**Expediente Nº 7570**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010899-52.2016.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007880-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO ALCANTARA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PALMA DA SILVA PLACA - SP337711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico nº 0001056-63.2016.403.6119, quais sejam: procuração outorgada pela parte ré e certidão de trânsito em julgado, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-55.2001.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

**DESPACHO**

ID 21444103: Trata-se de pedido da requerida para suspensão do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n. 987 pelo E. STJ, uma vez que se encontraria em recuperação judicial.

ID 24694157: A União informa que foi decretada a falência da requerida e requer a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Com efeito, conforme se verifica do ID 20561042, fls. 172-180 (fls. 362-369), foi decretada a falência da requerida. Assim, ao menos por ora, o pedido de suspensão do feito encontra-se prejudicado - sem prejuízo da possibilidade de juntada de documentos atualizados que demonstrem que a situação presente é diversa.

Ademais, não prospera o pedido da União de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que não foi demonstrado qualquer ato de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Deve-se lembrar, nesse tocante, que a falência é modo regular de dissolução de sociedades empresárias e não se pode presumir a existência de fraude.

Assim, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirã o a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SAFELCASA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-18.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDSON PEDRO DE SOUSA

#### DECISÃO

ID 24684693: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Cumpra-se o determinado no ID 24136910, com a suspensão do feito.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008051-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WILSON ORLANDO TONELOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010237-35.2009.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo de 10(dez) dias ao autor para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, no caso de concordância da parte autora com os cálculos, peça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EDSON DE MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA DA SILVA DULLO - SP416957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JOSÉ EDSON DE MIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo objeto é a correção da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, sendo atribuído à causa o valor de R\$6.497,68.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrão modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ORESTE VALETA

**DESPACHO**

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

**DESPACHO**

Vistos.

Silente a CEF, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-31.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SUELI LAURINDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003647-61.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIO ADELINO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: HALER RANGEL ALVES - SP322788, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, à vista da opção manifestada pelo autor/exequente na petição de ID 23960376, encaminhe-se o processo à APSADJ para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos, em substituição àquele que foi concedido ao autor administrativamente.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Id's 24092545 e 24117790: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida no ID 23360623.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de novembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-35.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-75.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-53.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-15.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002293-93.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-58.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 24010677.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 24761633: não há falar em fase executiva na ação de mandado de segurança, diante da natureza que encerra.

Outrossim, promova a impetrante o recolhimento do valor atinente à expedição da certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se, comunicando-a na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o informado na petição de ID 24728475, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-78.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIVA TROLI PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-15.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Marília, 18 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-55.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANDRE MASSAROTTI  
PROCURADOR: MARIA APARECIDA BATALINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BOTAO DOS SANTOS - SP367581, RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO - SP341341,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 21049514, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-62.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 23129452, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos da r. decisão de Id 21595642, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-28.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: PEDRO PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 23066234, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4658

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
0000661-27.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006250-0)) - NATHALY CORREA RAMOS (SP246012 - GRACIANE



DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0006250-83.2007.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorado bem imóvel que adquiriu de boa-fé. Requer a concessão de tutela de urgência para impedir a realização de atos expropriatórios. Ao final pede o levantamento da constrição. A inicial veio acompanhada de documentos. Determinou-se que a embargante atribuisse valor à causa, recolhesse custas, regularizasse sua representação processual e juntasse documentos. A embargante emendou a inicial, quantificando a causa, requerendo os benefícios da justiça gratuita e juntando procuração e documentos. A gratuidade judiciária foi deferida à promotiva; os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios no feito principal. A embargada apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido. A embargante manifestou-se sobre a resposta da embargada. Intimada a trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, a embargante atendeu à determinação. A embargada foi identificada da juntada de documentos pela embargante. É a síntese do necessário. DECIDIDO: O pedido é improcedente. A embargante se diz proprietária do imóvel situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 808, nesta cidade, objeto da matrícula nº 10.099, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0006250-83.2007.403.6111 (fls. 310/311). No intuito de provar o alegado, juntou cópia do instrumento particular de compra e venda daquele imóvel, firmado em 8 de janeiro de 1998 por Jair Longuinhos Ramos (executado naquele feito) e esposa (vendedores) e Zenaide Moreno Carrenho (compradora) (fls. 14/16). Também juntou o contrato particular de compra e venda do mesmo bem, firmado por Zenaide Moreno Carrenho (vendedora) e a embargante em 2011 (compradora) (fls. 80/82). Registro da alienação nunca foi providenciado por esta última. A embargante é filha de Jair Longuinhos Ramos. O enredo dos autos escancara simulação. Jair, Zenaide e Nathalia atuam combinados no intuito de iludir e prejudicar a União na execução aparelhada. Provou-se, é certo, a compensação, em 18.02.1998, de cheque emitido por Zenaide em favor do executado Jair (fls. 17/18). Também vieram cópias das notas promissórias emitidas por Zenaide, na forma do contratado, se bem que com os campos da assinatura apagados (fls. 18/19). Ainda se juntou termo de parcelamento de IPTU daquele imóvel, subscrito por Zenaide em 2009 (fls. 77/78). Provou-se, outrossim, que Zenaide defendeu judicialmente a propriedade do aludido bem (fls. 26/75). Por outro lado, estranhamente, a escritura de venda e compra do bem adquirido por Zenaide foi lavrada só em 2013 (fls. 22/23), depois de firmado o instrumento de fls. 80/82 pela embargante. Além disso, a empresa Lusa Imóveis Marília Ltda., executada na Execução Fiscal nº 0006250-83.2007.403.6111, teve o endereço de sua sede alterado em 1997 para a Avenida Pedro de Toledo, nº 808. É o imóvel de que se trata (fls. 250/252). Não há notícia de registro formal de alteração daquele endereço. Em 2007, quando ajuizada a execução fiscal, a Lusa Imóveis mantinha perante a Fazenda Nacional o mesmo endereço (fl. 99) e nele foi citada por carta em 2008 (fl. 204). Em 2009, ao tentar cumprir mandado de penhora dos bens da Lusa Imóveis Marília Ltda. naquele mesmo lugar, a Oficial de Justiça encarregada deparou um escritório, com os móveis pertinentes. No local se encontrava o representante legal da empresa, Jair Longuinhos Ramos, que afirmou utilizar dois cômodos do imóvel como escritório e ocupar os demais com sua residência (fl. 228). Posteriormente, noticiando a Fazenda Nacional encontrar-se inativa a pessoa jurídica executada (fls. 274/281), determinou-se a expedição de mandado de constatação a ser cumprido na Avenida Pedro de Toledo, nº 808 (fl. 283). Diligenciando no local, em dezembro de 2014, o Oficial de Justiça constatou não estar em atividade a empresa e certificou ter lá encontrado Jair Longuinhos Ramos, residindo e trabalhando no imóvel como corretor imobiliário (fl. 287). À vista da dissolução irregular da sociedade, determinou-se a inclusão de Jair, sócio-gerente, no polo passivo da execução (fl. 288). Jair, ao outorgar procuração a advogado, em abril de 2015, declarou residir na Avenida Pedro de Toledo, nº 808 (fl. 296). À vista da informação, colhida nos autos da execução, de que Jair estava a residir na Rua Amador Bueno, nº 1740, do Condomínio Residencial Jardim Ismael (fl. 306), lá foi procurado para receber mandado de citação. A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça encarregado (fls. 307/309vº) noticia que o meirinho não encontrou o executado Jair no local apontado e obteve informação de sua empregada de que ali moravam apenas os filhos de Jair. Este, segundo ela, reside na Avenida Pedro de Toledo, nº 808, em Marília. Em ato subsequente, o Oficial de Justiça logrou citar Jair, em 10 de abril de 2015, nesse último endereço. Nessa oportunidade, afirmou Jair que a casa ali situada servia de moradia para ele e a esposa. À vista do mobiliário lá existente, o senhor Oficial de Justiça concluiu que o imóvel estava a servir, na realidade, de escritório do executado. Acabou, então, por realizar a penhora do imóvel (fls. 310/311). O senhor Oficial de Justiça ainda fez consignar na certidão de fls. 307/309vº que recebeu do porteiro do Condomínio Jardim Ismael (fl. 306), lá foi procurado para receber mandado de citação. A certidão lavrada pelo Oficial de Justiça encarregado (fls. 307/309vº) noticia que o meirinho não encontrou o executado Jair no local apontado e obteve informação de que Jair, sua esposa e os filhos Rafael e Nathalia residiam e que Jair tinha escritório na Avenida Pedro de Toledo, nº 808. Outras pessoas encontradas na vizinhança, naquele condomínio, afirmaram que Jair lá residia com a família. Nathalia, filha do executado Jair, apontada pelo porteiro, é Nathaly Correa Ramos, ora embargante (fls. 421/422). Jair nunca se desfez do imóvel que a filha pretende exilar da execução. Segundo a prova dos autos, o imóvel situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 808, nesta cidade, sempre foi ocupado por Jair Longuinhos Ramos para desempenho de sua atividade profissional. Primeiro serviu com sede da Lusa Imóveis Marília Ltda., da qual foi sócio-administrador (fls. 250/252). Depois, inativa a empresa, continuou a ser por ele utilizado como escritório. Muito embora Jair tenha tentado convencer, nos autos da Execução Fiscal em que operada a constrição, de que o bem servia de residência para ele e a família, o Oficial de Justiça encarregado das diligências pôde constatar que Jair e a família residiam, na realidade, em chácara situada no Condomínio Jardim Ismael. A embargante, frise-se, reside com o pai. Os instrumentos jurídicos que dariam suporte à tese da embargante não encontram correspondência com a realidade reconstituída. Nada induz que a embargante comprou o imóvel de Zenaide. Pagamento do valor da compra não ficou demonstrado. Zenaide parece ter funcionado como testa de ferro, interpondo-se em negócios encobertos, na verdade inexistentes ou nulos, por simulação, para parecer que o imóvel deixou de ser de Jair, quando está sob domínio deste desde sempre e até os dias que correm. Nathaly também atua com homem de palha de Jair. Consta-se na espécie consilium fraudis presumido tão só do engenho fraudulento. Simulação, nos moldes do artigo 167, II, do CC, se dá quando o negócio jurídico contiver declaração, confissão ou cláusula não verdadeira. Na simulação absoluta, cria-se uma situação jurídica irreal, lesiva ao interesse de terceiro, a partir de ato ou atos aparentemente perfeitos, embora substancialmente ineficazes, porque contaminados de inescandível má-fé. Diante disso, prevalece o Registro Imobiliário, a atestar a propriedade do imóvel objeto da matrícula 10.099, 2º CRI de Marília, por Jair Longuinhos Ramos. Sobre o assunto, o E. TRF da 3ª Região já deixou jurisprudência. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO ENCETADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DEFICIÊNCIA NA PROVA. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus Embargos de Terceiro improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, condenando-a a ainda a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. 2. No tocante à fraude à execução, a matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que: a) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (Súmula 375/STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) 3. Caso em que a suposta alienação foi engendrada em 20/03/1996 e 20/11/1995, sendo que nos referidos instrumentos foram reconhecidas as firmas dos contratantes, todos no 2º Tabelionato e na mesma data em que celebrados os contratos, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, não havendo como presumir que as supostas alienações tenham sido realizadas como intuito de burlar a execução. 4. Contudo, se de um lado a embargante demonstrou não ser hipótese de fraude à execução, o mesmo não se pode dizer com relação à avença entabulada com seus pais, mesmo porque o depoimento pessoal da embargante e a oitiva das testemunhas foram incapazes de convencer o magistrado acerca da higidez dos contratos. 5. Deveras, ao se examinar de permeio os supostos Compromissos Particulares de Venda e Compra, denota-se que a embargante não se preocupou em robustecê-los mediante apresentação de outros documentos. Não há um único comprovante de pagamento do sinal ou de qualquer das dezesseis parcelas acordadas, nem mesmo recibos de quitação ou extratos bancários. 6. Em face dos fortes indícios de simulação nos negócios que servem de esteio para os presentes embargos de terceiro (Código Civil artigo 167), prevalece o constante do Registro Imobiliário para todos os fins de direito, inclusive o de manutenção da penhora. 7. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1994772.0001478-31.2008.4.03.6115, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Primeira Turma, Data da publicação: 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019) Não se reconhece, em suma, a aquisição, pela embargante, do bem penhorado nos autos da execução correlata. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno a embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0001355-06.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLAVEC ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA)

Vistos. Indefero a tutela de urgência requerida pela parte executada às fls. 274/277, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. É que os documentos apresentados nos autos não são suficientes a demonstrar que houve o pagamento integral do débito ou a inclusão da dívida executada em programa de parcelamento. Outrossim, não logrou a executada demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito. Assim, caso não é de se determinar a suspensão de eventual protesto da dívida executada nestes autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação expedido nestes autos e, após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003304-31.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Vistos.

Diante do informado pela exequente às fls. 46/51, fica indeferido o pedido de fl. 39.

Intime-se a parte executada acerca da retificação da certidão de dívida ativa notificada pela exequente à fl. 46, conforme documentos de fls. 47/51.

No mais, defiro o pedido de fl. 46. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 13/14).

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001511-86.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S AX WALSH GOMES FERNANDES X JURACY KNUPEL FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.

Fls. 553: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21224322, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 19 de novembro de 2019.

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-76.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA NILVALOPES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 21313864, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que informe, comprovadamente, se o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5017556-41.2019.4.03.0000 transitou em julgado.

Publique-se.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO SARTORI MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, § 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constricto em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, § 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constricto para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO PINHAALONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HORITAALONSO - SP349040

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao executado prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que o bloqueio de valores determinado nestes autos recaiu sobre conta bancária destinada ao recebimento de salário, tendo em vista que o extrato apresentado neste feito (ID 24722592) não faz referência ao número da conta cujo saldo encontra-se bloqueado.

Intime-se.

**MARÍLIA, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 21887031) e pelo INSS (ID 24736697), manifestem-se as partes contrárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, prossiga-se na forma determinada na decisão de ID 20830304.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BIANCA SOUTO DE OLIVEIRA HALLEY  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão liminar de tutela de urgência satisfativa.

A autora requer que se determine à UNAERP que - antes da prova do ENADE - lhe realize a colação de grau e lhe expeça o respectivo histórico escolar e o diploma.

É o que importa como relatório.

Decido.

Diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, a Lei 10.681, de 14 de abril de 2004 (que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), não prevê penalidade ao estudante que não se submete ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, mas apenas à entidade que não inscreve todos os seus alunos habilitados (cf. artigo 5º, §§ 6º e 7º).

Nem poderia ser diferente: o objetivo primordial do exame é avaliar a instituição por meio do desempenho dos seus estudantes com o objetivo de se elaborarem políticas públicas de educação superior (cf. artigo 1º, *caput* e § 1º), não avaliar propriamente o estudante em si.

Também diviso a presença do *periculum in mora*: necessidade do diploma para obter o registro no CREMESP e, assim, exercer o ofício da medicina, além da colação de grau acordada entre as partes para o dia 18/11/2019.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de concessão de liminar.

Determino à instituição de ensino superior que proceda à colação de grau da autora, com a consequente expedição do respectivo histórico escolar e diploma, caso o único óbice seja a falta de participação da aluna no ENADE.

Citem-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007856-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELIANADA SILVA AZIZE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 28.08.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decênio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003117-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KELLY CRISTINA ALMEIDA OBINA  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIESP S.A

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que a ré (UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação ao réu (FNDE, representado pelo Banco do Brasil), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a não inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Esclarece que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendida com a cobrança de valores correspondentes às mensalidades do curso, em razão de a Instituição de Ensino deixar de pagar o FIES.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 49/50 – ID 17281938).

O FNDE contestou, alegando que agiu em consonância com as normas que regem o FIES, o contrato é absolutamente claro quanto ao objeto da avença e em momento algum menciona qualquer vinculação do financiamento estudantil a suposto projeto da IES, que abonaria os encargos educacionais devidos pelos estudantes, mediante a realização de trabalho voluntário. Aduz, ainda, que o contrato estipulou financiamento no importe de 100% dos encargos educacionais a serem cobrados da autora, renováveis, semestre a semestre, até a conclusão do curso. Pleiteando pela improcedência dos pedidos quanto a sua responsabilidade, pois o descumprimento do acordado entre a autora e a Instituição não pode ser atribuído a ele, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiro. (fls. 130/137 - ID 18835088).

A UNIESP contestou, afirmando a necessidade de suspensão do feito em razão de julgamento pendente de ação coletiva 1000974-11.2018.8.26.0286 que versa sobre o mesmo tema, segundo recente decisão proferida no julgamento do REsp 1.525.327/PR. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, em razão de descumprimento de cláusula contratual 3.3 “não comprovação de realização de 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários”. Afirmando, ainda, a inexistência de danos morais e materiais, além de ausência de propaganda enganosa. (fls. 169/197 – ID 19117240).

Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera (fls. 219/221 – ID 19321745).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

No documento de fl. 211 (ID 19117701), a Instituição informou que a autora dentre as responsabilidades contratuais estabelecidas descumpriu a cláusula 3.3: “realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovados por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia 12 de cada mês”.

Especificando, ainda, que:

“O Setor de Sociais da Faculdade, procedeu com levantamento e conferência e detectou o quanto segue:

(X) NÃO consta comprovação de entrega de Relatórios de Trabalhos Sociais (contrapartida) nos seguintes meses/anos: **JULHO/2013, AGOSTO/2013, SETEMBRO/2014, OUTUBRO/2014, NOVEMBRO/2014.**

(X) Consta Relatórios de Trabalhos Sociais (contrapartida) entregues contendo descrição de realização de atividades em quantidade inferior a 6 (seis) horas semanais nos seguintes meses/anos: **JANEIRO/2014, FEVEREIRO/2014, MARÇO/2014, ABRIL/2014, OUTUBRO/2014”.**

A autora, com o intuito de comprovar o cumprimento do requisito em questão, acostou documentos às fls. 72/121 (ID 18186327/ 18186326), os quais quantificam e descrevem as atividades realizadas nos trabalhos voluntários entre março de 2013 e dezembro de 2016 com quantidade de horas desenvolvidas na semana de “4 horas desenvolvidas” ou “5 horas desenvolvidas”.

Assim, apesar de constar todos os Relatórios de Trabalhos Sociais realizados entre março de 2013 e dezembro de 2016, inclusive nos meses de julho/2013, agosto/2013, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, estes também demonstraram a realização de atividades em quantidade inferior a 6 (seis) horas semanais.

Nesse quadro, ante o quanto exposto verifica-se o descumprimento contratual por parte da aluna em relação à realização de atividades em quantidade inferior a 6 (seis) horas semanais, conforme alegado pela UNIESP à fl. 211 (ID 19117701) e documentos às fls. 72/121 (ID 18186327/ 18186326).

Por todos esses motivos, ante a ausência do *fumus boni iuris*, despicienda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Dê-se vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre as contestações de fls. 130/137 (ID 18835088) e fls. 169/197 (ID 19117240).

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-73.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA GONCALVES SILVA

#### SENTENÇA

No ID 20206782 a exequente requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na presente ação movida em face de **HELOISA GONÇALVES SILVA** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO SILVA

## SENTENÇA

*Grosso modo*, trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a CEF objetiva receber a quantia de R\$ 46.020,80 em face de Benedito Aparecido Silva correspondente a dívida atualizada originária de instrumento contratual – Cédula de Crédito Bancário.

Determinou-se a regularização dos autos nos termos do despacho de ID 22084202 tendo o prazo decorrido sem manifestação em 18/10/2019.

É o que importa como relatório.

### Decido.

*In casu*, a parte autora foi intimada a promover a juntada de planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

O prazo concedido transcorreu *in albis* (18/10/2019).

**ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

## SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 21214127, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de ROBERTO PADILHA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-83.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA PICOLI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 20159150: Ciência às partes para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005787-95.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008495-70.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias para o quê de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intime-se.  
Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011345-05.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, NELSON LOMBARDI - SP59427  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE SANCHES - SP103889

**DESPACHO**

**Ofício nº 647/2019 - lc**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011345-05.1999.403.6102  
EXEQUENTE: MARPE AGRO DIESEL LTDA  
EXECUTADA: UNIÃO

Determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal) para que promova a transferência dos valores depositados e noticiados nos detalhamentos de fls. 396 e 397, colocando-os à disposição do juízo da Primeira Vara Federal local e vinculando-os aos autos da execução fiscal de nº 0009216-46.2007.403.6102. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofícios expedidos à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal).**

Sempre juízo, esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.  
Intime-se e cumpra-se.  
Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 0011579-06.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RECONVINDO: MENDONCA & BUCKERIDGE LTDA - ME, SAMUEL BUCKERIDGE, MARIA IRAE MENDONCA BUCKERIDGE

Advogados do(a) RECONVINDO: RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO - SP225836, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499,

CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318

Advogados do(a) RECONVINDO: RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO - SP225836, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499,

CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318

Advogados do(a) RECONVINDO: RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO - SP225836, MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499,

CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 24165693.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

#### DESPACHO

Analisando os argumentos lançados na petição de id 24684176 e o teor dos documentos que a acompanham, é possível verificar, por ora, a impenhorabilidade tão somente das quantias de R\$ 435,89 (Bradesco) em nome de **Rita de Cássia**, e de R\$ 975,89 em nome de **William César**, razão pela qual determino o seu imediato desbloqueio.

Destarte, indubitoso que a restrição do montante de R\$ 7.167,41 foi determinada por este juízo, conforme demonstrado pelo extrato de id 24684798, cuja soma coincide com o valor lançado no extrato bancário em nome de **SUELY REGO GUIMARÃES** (id 24684784), fazendo presumir ter sido a conta aberta em conjunto com a executada **Rita de Cássia**.

Nada comprova nos autos a vinculação de valores bloqueados de conta do FGTS.

Assim, facultado novamente aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para que seja esclarecida a relação dos valores bloqueados em nome de **SUELY**, bem como que seja comprovado, documentalmente, se a conta também pertence à executada **Rita de Cássia**.

Adimplidas as providências supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001027-40.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005843-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NATALIA DA COSTA NORA BUGNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

**DESPACHO**

Petição de fl. 418: analisando os autos, verifica-se que da prolação da sentença, as requeridas promoveram espontaneamente os depósitos dos valores que entendiam devidos, sem que tenham sido intimadas sob as penas do artigo 523 do CPC, restando inaplicável, portanto, a incidência da multa.

Assim, ficam as requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PANAMERICANO S/A intimadas a procederem o pagamento do saldo remanescente apurado pela Contadoria à fl. 402 (CEF) e 403 (PANAMERICANO), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, a teor do artigo 523, §1º, do CPC, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003823-33.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO BRUNO, VALCIMARA MONICA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

**DESPACHO**

**ID 20159479: Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID 20159478) fica a CEF autorizada a apropriar-se da quantia depositada judicialmente na conta 2014.005.33484-9, independentemente da expedição de alvará.**

**Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.**

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CELIA REGINA PEREIRA ZULIANI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS- SEDE DE BAURU/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CORDEIRO FERRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA APARECIDA ESCOURA - SP158678  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KSN - PROTEÇÃO RESPIRATORIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0002258-73.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REPRESENTANTE: EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0002258-73.2014.4.03.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

Intime-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005204-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LEDA MARIA GODINHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005577-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES, ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, SERGIO ALBERTO SLEUTJES, WALTER WILLIAM SLEUTJES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006694-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 24620911, bem como na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, **esclareça a impetrante se o outorgante da procuração anexada aos autos de ID n. 24577349 tem poderes para representar a sociedade em juízo**, mormente considerando o contrato social da empresa anexado pelo ID n. 24577346.

De seu turno, se for o caso, regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada ou apresente a correspondente alteração contratual.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:ARNALDO GOMES DE SOUZA, JUAREIS GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TREVIZAN FESTA- SP216317  
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TREVIZAN FESTA- SP216317  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino aos autores a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer qual petição inicial deve prevalecer, a de ID 24755878 ou a de ID 24763177, tendo em vista que os diversos teores apresentados, observando-se, ainda, que a de ID 24755878 contém falha nas imagens colacionadas.

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do NCP, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:ARNALDO GOMES DE SOUZA, JUAREIS GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TREVIZAN FESTA- SP216317  
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TREVIZAN FESTA- SP216317  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

ID 24842727: Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que a petição inicial que deverá prevalecer é a de ID 24755878, **proceda a Secretaria à exclusão da petição inicial n. 24763177.**

Considerando o pedido de tutela de urgência, analiso a questão posta, não obstante constatar que a petição inicial indicada a prevalecer, qual seja, ID 24755878, ainda contém falhas.

**Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a nova juntada da inicial, com as devidas correções, sob pena de extinção do processo.**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ARNALDO GOMES DE SOUZA e JUAREIS GOMES DE SOUSA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão dos protestos de títulos e/ou a suspensão dos efeitos dos mesmos, oficiando-se os 1º e 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP.

A parte autora alega, em síntese, que são irmãos e foramsócios da empresa CERÂMICA SOUZATEX LTDA-ME em 1999. Aduzem que, em 2005, Arnaldo se retirou da sociedade e, em 2006, Juareis se retirou da sociedade.

Relatam que, não obstante a saída de ambos da empresa, receberam intimação dos 1º e 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP para pagamento de vários títulos com vencimento em 18/11/2019.

Sustentam que desconhecem a origem dessas dívidas, que nunca receberam certidões de dívida ativa e/ou foram notificados de qualquer débito.

A fim de obter a suspensão dos protestos ora em comento, oferecem o imóvel objeto da matrícula 18.147 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da comarca de Tatuí/SP, a título de caução, cuja propriedade é do Sr. ARNALDO GOMES DE SOUZA, que aceita, também, caucionar os protestos dos títulos em nome de JUAREIS GOMES DE SOUSA.

Ressaltam que embora haja penhora de 50% do imóvel no valor de R\$ 424.800,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais) em razão de fiança prestada por ARNALDO GOMES DE SOUZA, o laudo anexo avaliou o referido imóvel em R\$ 849.600,00 (oitocentos e quarenta e nove mil seiscentos reais), de modo que a garantia livre é de R\$ 424.800,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais), o que superam três vezes o valor dos títulos protestados.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

O pedido de **tutela de urgência** previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da probabilidade do direito.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a sustação de diversos protestos e/ou seus efeitos, correspondentes a débitos supostamente não devidos, sob o argumento de que se retiraram da sociedade nos anos de 2005 e 2006.

Não obstante o alegado, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, não há como verificar, de plano, se houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Outrossim, não obstante a caução ofertada nos autos, nota-se que, por não se tratar de dinheiro em espécie, necessária a oitiva da requerida para se manifestar se tem interesse no imóvel indicado.

Assim sendo, verifica-se que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência, restando resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Após a regularização da inicial, cite-se a ré, devendo a mesma se manifestar acerca da caução ofertada pela parte autora.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006327-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAIS VECINA ABIB, IVANI VECINA ABIB  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234, RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896,  
JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907, CLEBER SIMAO - SP246969

**DECISÃO**

ID 24815692: Em análise aos extratos juntados pela Requerida Ivani Vecina Abib (ID 24815693), observo que suas contas bancárias não têm movimentação exclusiva para recebimento de benefício previdenciário e vencimentos salariais, uma vez que há outros créditos recebidos sem tal vinculação ou comprovação nos autos.

Por outro lado, conforme já asseverado no despacho de ID 24759062, observo que do valor total bloqueado da requerida, R\$ 13.816,73 (treze mil oitocentos e dezesseis reais e treze centavos), grande parte, especificamente R\$ 10.390,39 (dez mil trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos) refere-se, de fato, ao recebimento de benefício previdenciário e verbas salariais, quantias sabidamente impenhoráveis nos moldes do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, que a diferença existente entre tais valores, R\$ 3.426,34 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), frente ao montante pelo qual a requerente busca imputar responsabilidade tributária solidária à requerida, de R\$ 582.590.241,89 (quinhentos e oitenta e dois milhões quinhentos e noventa mil duzentos e quarenta e um reais) mostra-se de pequena monta, não guardando, portanto, razoabilidade a manutenção de sua indisponibilidade.

Ademais, outros bens móveis e imóveis pertencentes à requerida Ivani Vecina Abib encontram-se constritos, conforme se observa no ID 24371876, ID 24371877 e ID 24402272.

Pelo exposto, **defiro** a pretensão da requerida IVANI VECINA ABIB, **determinando o imediato desbloqueio** dos valores de R\$ 8.449,32 (oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) da conta corrente na Caixa Econômica Federal, R\$ 5.001,60 (cinco mil um real e sessenta centavos) da conta corrente do Banco Santander e R\$ 365,81 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) da conta corrente do Banco do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Cumpra a requerida o despacho de ID 24551409, bem como a parte final do despacho de ID 24759062, referente à renúncia de poderes postulatórios.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **S. J. DE LIMA – TAQUARIVÁI EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, acrescido ao custo das mercadorias e cobrado juntamente com o preço das mercadorias revendidas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

O pedido de liminar foi deferido para “determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar”.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID n. 21860832) em face da referida decisão, buscando esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão e foi devidamente fundamentada, com o que entendo inviável o juízo de retratação e mantenho a decisão proferida. Soma-se a isso o fato de que a medida liminar foi totalmente deferida.

Destaque-se, por oportuno, que a própria impetrante em sua petição ressalta que a fundamentação da decisão “deixa à toda evidência que a exclusão consignada no dispositivo refere-se ao ICMS-ST suportado pela Embargante na condição de substituída atinentes às suas operações de entrada”.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 21715423, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e o pedido do Sr. Perito na petição de ID 24808250, oficie-se a empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA a fim de providenciar o encaminhamento dos documentos relacionados na petição de ID 24808250, por meio eletrônico aos e-mails: [almirbuganza@uol.com.br](mailto:almirbuganza@uol.com.br) e [luesbuga@uol.com.br](mailto:luesbuga@uol.com.br), no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, tendo em vista a notícia nos autos acerca do agendamento da perícia técnica, oficie-se a referida empresa, para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Almir Buganza, no dia 13 de fevereiro de 2020, às 15h.

Instrua o referido ofício com cópia desta decisão e cópia da petição de ID 248082501.

O referido ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça.

Intimem-se, outrossim, as partes de que a perícia técnica foi agendada para o dia 13/02/2020, às 15h, devendo a parte autora cumprir, o mais breve possível, o solicitado pelo Sr. Perito na petição de ID 24808250.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 24827344.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NELSON ALBONETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO PASCOAL DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) trazer cópia da petição inicial e da sentença dos autos n. 0903275-23.1994.403.6110 e 0901479-89.1997.403.6110, indicados nos extratos de andamento processual do presente feito, ficando afastada a prevenção com os demais processos, posto que de objeto distinto do presente feito;

b) trazer cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Como o cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de novembro de 2019.**



## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/06/1996 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/103.315.570-2, sendo apurado o total de tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 26 dias.

Prossegue narrando que embora requerida em 11/06/1996, a aposentadoria somente foi implantada em 06/1998, gerando o valor de parcelas em atraso relativo ao interregno de 11/06/1996 a 31/05/1998, cujo pagamento foi condicionado à auditoria da Autarquia Previdenciária, somente finalizada em 09/05/2007.

Assevera que efetuado o pagamento, Processo Administrativo foi arquivado em 04/06/2007, data em que defende ser o início do prazo decadencial para revisão do benefício.

Elucida que na fase de auditoria do pagamento houve a revisão do benefício, sendo excluída parte do período rural inicialmente computado, qual seja, de 15/05/1967 a 28/06/1971, culminando na apuração de um total de tempo de contribuição de 29 anos, 07 meses e 11 dias.

Prossegue narrando que em razão de permanecer trabalhando na empresa Companhia Brasileira de Alumínio até 06/10/1998, a DER foi alterada para 01/10/1996, data em que foi apurado o total de tempo de contribuição de 30 anos e 03 dias, em razão do reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida nesta empresa no interregno de 11/06/1996 (data do requerimento administrativo inicial) a 01/10/1996 (data para qual foi alterado o requerimento administrativo).

Assevera que em razão da redução do total de tempo de contribuição, consequentemente houve redução da renda mensal inicial apurada.

Menciona, ainda, nova revisão da renda mensal inicial, a qual culminou em singela majoração da renda mensal inicial.

Sustenta que o benefício é passível de revisão judicial porque não foi considerado todo o período trabalhado em atividade rural de 15/05/1967 a 19/06/1974, na propriedade de Alberto de Paula Leite de Moraes, denominada Fazenda Marcondinha, situada em Ourinhos/SP, cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS somente após intervenção do Ministério do Trabalho que em fiscalização na indigitada fazenda identificou as irregularidades dos registros de seus empregados.

Afirma que o INSS averbou apenas o interregno de 29/06/1971 a 02/09/1974, deixando de averbar o período objeto da lide.

Pretende averbação do período controverso de **15/05/1967 a 28/06/1971**.

Defende a não ocorrência da prejudicial de mérito de decadência, posto que somente após a conclusão da auditoria e o efetivo pagamento das parcelas em atraso é que se iniciou o prazo disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária efetuar a revisão do benefício.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos de ID 1524629 a 1524706, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 1524679 a 1524706.

Sob o ID 2053802, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4244403), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade rural alegada no interregno vindicado na ação. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

O autor foi instado a se manifestar acerca da contestação e as ambas as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 9238614).

Manifestação do INSS, sob o ID 9556125, asseverando que não possui provas a produzir, reiterando a prejudicial de mérito aventada em contestação.

O autor se manifesta, sob o ID 9600296, vindicando a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas.

Determinada a expedição de precatória para produção da prova testemunhal (ID 12907712).

Realizada a oitiva das testemunhas em audiência realizada em 09/04/2019 no Juízo deprecado (ID 17993448), cujos depoimentos foram gravados sob o ID 18581849, 18582509, 18582511 e 18583026/18583041/18583263.

Instados a se manifestarem acerca da precatória cumprida (ID 18583902), o autor exara sua ciência e vindica o julgamento do feito (ID 18645520).

Ciência do réu exarada sob o ID 18756362.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário, mediante a averbação de período rural inicialmente considerado para fins de aposentação e posteriormente desconsiderado culminando na redução do tempo de contribuição.

Assim, o objeto é a revisão do ato de concessão após a sua alteração na esfera administrativa realizada emauditação para fins de pagamento das parcelas entre a data do requerimento administrativo e a data de efetivo deferimento do benefício.

A particularidade do caso presente reside no fato de que o que se busca é a retificação do ato de revisão administrativa e não a concessão inicial propriamente dita.

Ao contrário do que defende o autor, a prejudicial de mérito de decadência deve ser acolhida.

Há que se consignar que a concessão do benefício se deu no ano de 1998, passando a partir de então o autor a perceber o benefício de aposentadoria.

A aposentação estava efetivada.

Contudo, emauditação para fins de pagamento das parcelas em atraso, houve a alteração do período de contribuição.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada aos autos especialmente o despacho administrativo de fls. 5 do ID 1524706, verifica-se que a revisão administrativa que reduziu o tempo de contribuição operou-se em **28/06/2004**.

A partir de então o autor passou a perceber a nova renda, cuja revisão é o objeto da presente demanda.

Entendo assim, que após tal data, não mais se discutiu o ato de revisão, mas, tão somente, apuração dos valores em atraso.

Assim, discordando o autor acerca da exclusão do período rural ocorrida em sede de revisão administrativa, deveria ter ingressado com a presente demanda em tempo hábil, o que de fato não ocorreu.

Não pode agora o autor beneficiar-se de sua inércia a fim de afastar o instituto da decadência.

Com efeito, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.523-9, de 27 de junho 1997 - publicada no DOU de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

**“Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”**

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data.

Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “*concessa maxima venia*”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “*ad eternum*” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social.

Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões.

Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, Autarquia Federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados.

Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais.

Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição da República de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor.

Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIB's anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas.

A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado.

Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa neta relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal.

O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP n. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

**Há que se elucidar que o caso presente dota de singularidade.**

Entendo que o critério acima descrito deve ser relativizado para adequar o caso em apreço. Em outras palavras o prazo decadencial deve iniciar-se a partir da data da revisão administrativa, eis que até então não havia fundamento para o pleito sub judice.

Em suma, em que pese a DIB do benefício seja anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, a efetiva concessão somente se deu após a promulgação da mencionada legislação.

Outrossim, o que se guerreeira não é o ato de concessão propriamente dito, mas o ato administrativo de revisão que reduziu o tempo de contribuição, culminando na necessidade de alteração da DIB do benefício e, conseqüentemente, na redução da renda mensal inicial e do salário de benefício.

Assim, entendo que, no caso concreto, o prazo decadencial para viabilizar a revisão do benefício iniciou-se a partir do momento da cientificação do autor acerca da efetivação da revisão administrativa ocorrida.

Observa-se que posteriormente a tal data a discussão entabulada no Processo Administrativo limitou-se ao pedido de não retenção de imposto de renda sobre os valores apurados a título de atrasados.

Com efeito, o documento de fls. 38 do ID 1524706, protocolo n. 5443.000429/2004-12, datado de 12/07/2004, refere-se ao indigitado pedido de não retenção do imposto de renda sobre os valores apurados para pagamento alternativo de benefício (PAB)

Sedimentou-se, portanto, administrativamente, a questão da redução do tempo de contribuição e, conseqüentemente, da redução da renda.

Destarte, após essas elucidações, entendo que, neste caso concreto, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 07/2004 e terminou em 07/2014.

A presente ação somente foi ajuizada em 02/06/2017, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por MANOEL AUGUSTO PEREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da ocorrência da decadência.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2053802), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002518-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO FOLTRAM PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA14362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento para dar vista à parte ré acerca da petição acostada aos autos pelo autor sob o ID 19284085.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/04/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento.

Aguardando julgamento, o autor manifesta-se cogitando a conciliação no presente feito.

Considerando as disposições insertas no novo Código de Processo Civil a fim de fomentar a conciliação emações judiciais e diante da manifestação do autor na petição supramencionada, há que se dar ciência ao réu para que se manifeste acerca de seu teor.

**Destarte, a fim de viabilizar a possibilidade de composição amigável, converto o julgamento.**

**Decido.**

1. Intime-se o réu para que se manifeste acerca do teor da petição protocolizada pela parte autora sob o ID 19284085.
2. Havendo a concordância do réu, tomemos os autos conclusos para homologação.
3. Havendo a discordância, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005719-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada em 24/09/2019 pela UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União n. 29412040003936144 no valor de R\$40.974,97, abstendo-se a ré de incluir o nome da autora e seus diretores nos órgãos de proteção ao crédito e de ajuizar execuções fiscais.

No mérito, postula a nulidade e ilegalidade das cobranças resultantes do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 76, originado do Processo Administrativo n. 33910015688201937, baseadas nos atendimentos realizados fora da abrangência geográfica do plano de saúde, atendimento realizado durante a cobertura parcial temporária, em período de carência e custeado com a coparticipação do beneficiário, nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu integralmente pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Depositado judicialmente o valor discutido de R\$ 40.974,97 no ID [22545539](#), ficou suspensa a exigibilidade do crédito em discussão (ID 23112069).

Contestação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (ID 24603421).

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Versamos autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde.

A questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)*

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área geográfica de cobertura (AIH 3517119326600); atendimento realizado durante a cobertura parcial temporária (AIH 3517250632313); atendimento a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde (AIH 3517247953285) e atendimento realizado a usuário com coparticipação (AIH 3517105955363, 3517259181381, 3517238284274 e 351722362249 5). Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

### Da área geográfica de cobertura

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada”. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

É o que se verifica no caso do atendimento realizado fora da área geográfica de cobertura contratual (AIH 3517119326600).

O beneficiário n. 18651700008301 foi internado na Fundação Dr. Amaral Carvalho, cidade de Jaú/SP, de 21 a 25/07/2017, conforme documento comprobatório de ID 22360589, para tratamento clínico de paciente oncológico e exame de citologia no valor total de R\$567,13.

No entanto, o contrato firmado abrange apenas os municípios de Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora, Sorocaba, Tapiraí e Votorantim (fl. 7 item "g" do ID 22361007).

Aduza a ANS em contestação que o ressarcimento é devido por se tratar de atendimento de urgência, conforme mencionado no ABI de fl. 8 do ID 22360589, ressaltando que foi o primeiro atendimento ao beneficiário em questão, donde presume a urgência.

Ampara-se nos seguintes dispositivos da Lei 9.656/98 para sustentar o dever da operadora ressarcir o SUS:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: ([Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009](#))

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; ([Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009](#))

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; ([Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009](#))

III - de planejamento familiar.

No entanto, o artigo 35-C, inciso II da Lei 9.656/98 é claro ao definir como urgentes os atendimentos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, ambos não inseridos na situação abordada, que se tratou de tratamento clínico de paciente oncológico e exame de citologia.

Indevido, portanto, o ressarcimento ao SUS neste caso, pois realizado o atendimento em área geográfica não abrangida pelo plano de saúde.

#### **Da carência**

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

A beneficiária n. 18501400915700 submeteu-se a hormonioterapia do carcinoma de mama avançado - 2ª linha no AIH 3517247953285, por três vezes, de 30/10/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$452,25 cada atendimento (fl. 15 do ID 22360589).

Tendo aderido ao contrato em 15/09/2017, seu período de carência para procedimentos, inclusive especiais e de alta complexidade, era de 180 dias conforme item 4 de fl. 3 do ID 22360595, até 15/03/2018.

Aduza a ANS em contestação que houve aproveitamento de carência prévia T6, de 90 dias (fl. 55 do ID 22360595), com fim em 14/12/17 (fls. 18 e 54 do ID 22360595).

O terceiro atendimento, atinente à competência 12, tem o valor de R\$452,25 (fl. 18 do ID 22360589).

Desse modo, considerando que a partir de aproximadamente a metade do mês de dezembro a beneficiária passou a desfrutar da ausência de carência, estando coberta pelo plano de saúde, razão assiste ao SUS ao pretender o ressarcimento, mas de apenas metade do valor atribuído ao mês de dezembro de 2017.

Nesta hipótese o ressarcimento ao SUS é parcialmente devido, apenas em relação à metade do atendimento 3517247953285, competência 12/2017, quando realizado o atendimento já fora do período de carência, durante o qual o plano de saúde estava obrigado a custear o procedimento.

#### **Da cobertura parcial temporária**

A beneficiária n. 185582000485016 (APAC 3517250632313), foi atendida no período de 01/12/2017 a 28/02/2018 para realização de quimioterapia do carcinoma de mama em estágio III, no valor de R\$1.200,00 (fl. 29 do ID 22360589).

Segundo a documentação apresentada pela autora, a beneficiária foi incluída no plano em 03/10/2017, expressamente declarado ter nódulo na mama esquerda (fl. 72 do ID 22361006). O período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, teria sido até 03/10/2019.

No entanto, conforme salienta a ANS em contestação, o atendimento foi prestado a pessoa nascida em 29/01/1956 (fl. 13 do ID 22360589), enquanto os documentos juntados pela autora dizem respeito a pessoa nascida em 12/09/1981 (fl. 64 do ID 22361006).

Tratando-se de pessoa diversa, cujas cláusulas contratuais e período de cobertura se desconhece, mostra-se imprestável a documentação contratual juntada a embasar a argumentação da autora, sendo devido o ressarcimento ao SUS na hipótese.

#### **Da coparticipação**

Nesta hipótese, os atendimentos AIH 351710595536, 3517259181381, 351723828427 e 3517223622495 foram prestados a beneficiários cujos planos de saúde foram contratados em modalidade de coparticipação.

Não se afigura razoável eximir a operadora do ressarcimento devido ao erário, eis que, além de ter recebido a mensalidade referente ao plano de saúde, caso prestasse o atendimento diretamente aos segurados, contaria ainda com a participação destes no custeio.

Pouco importa, na verdade, a forma de pagamento contratada entre a Unimed e o segurado. Se a operadora oferece tal modalidade de seguro de saúde, certamente que se mostra sinalagmática, o que não interfere na responsabilidade legal de ressarcir o Sistema Único de Saúde.

Desse modo, nada há que inquite a pretensão autárquica de obter ressarcimento, nesta situação específica.

Desse modo, indevido o ressarcimento dos atendimentos prestados a usuário em período de carência, ou que versam sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, mas devido em caso de coparticipação.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

*§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

*Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.*

[...]

*Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.*

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

*Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.*

*§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.*

*§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.*

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada no atendimento realizado fora da área geográfica de cobertura (AIH 3517119326600) e dentro do período de carência (AIH 3517247953285), este último apenas em relação à metade do atendimento 3517247953285, competência 12/2017, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre a parte da qual decaiu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIO WILLIAM PALANCA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
RÉU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

**DECISÃO**

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Pela fundamentação do pedido, a segurada instituidora da pensão era servidora pública estadual, sujeita a regime próprio.

A parte ré – SPPREV, é uma autarquia estadual, gestora do regime próprio dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é definida em razão da pessoa, conforme a delimitação do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Tendo em vista que a ré não se encontra elencada no rol indicado, declino a competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca.

Int. e Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELBA MARIA LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: W.R.B. SORVETES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MONIELE GENARO - SP372294, ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

#### DESPACHO

Num. 24526640: Intime-se novamente a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do item 6.1 da Res. PRES nº 138/2017, através de GRU (6.1 *Declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas.*).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas/GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, *caput*, do Provimento CORE nº 64/2005.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALEX PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: WENDELL GALANTE - SP379308, SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA - SP278441  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas (1% sobre o valor da causa, com o mínimo de **RS 10,64**) junto à Caixa Econômica Federal, através de GRU, que deverá ser preenchida utilizando-se o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Não ocorrendo o pagamento intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 13 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: N. P. D. S., IGO PIRES DOS SANTOS, M. P. D. S.  
REPRESENTANTE: ROSILEIDE LEMOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Autos: 5000053-57.2018.4.03.6138

Autores: NAIRE PIRES DOS SANTOS

MILIANE PIRES DOS SANTOS

IGO PIRES DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora, Naire Pires dos Santos e Miliane Pires dos Santos, representados por sua genitora, bem como pelo autor Igo Pires dos Santos, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem é dependente desde a data da prisão, em 21/06/2007.

A parte autora narra, em síntese, que o benefício foi indeferido pela ausência de qualidade de segurado do instituidor na data da prisão. Sustenta a parte autora que o instituidor manteve a qualidade de segurado, em razão do vínculo empregatício com Sandro Foroni de Oliveira – ME, apontado pelo INSS como extemporâneo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo concedeu a gratuidade de justiça (ID 4955841).

A parte autora apresentou emenda à inicial, tendo incluído no polo ativo o autor Igo Pires dos Santos e Miliane Pires dos Santos, bem como desistido do pedido de indenização por danos morais (ID 8664196, fls. 02).

Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (ID 10797879).

Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega, em síntese, que o instituidor não manteve a qualidade de segurado à época da prisão, que o requerimento foi formulado após a soltura do segurado e que não consta dos autos certidão de recolhimento prisional nos termos legais (ID 14995493, fls. 01/07).

Réplica (ID 16400701).

A parte autora juntou o extrato do FGTS de seu genitor (ID 19652033 e ID 19652037).

Em audiência, as partes apresentaram razões finais orais remissivas às alegações já apresentadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo como disposto no artigo 80, combinado como artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela cópia das certidões de nascimento (IDs 4374031, 8664199 e 8664452), nos termos do art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91.

A parte autora carrou aos autos Boletim Informativo do Centro de Progressão Penitenciária de Bauri, o qual contém movimentação carcerária, emitido em 01/06/2016 (ID 10797879, fls. 20), que prova a prisão de seu pai de 21/06/2007 a 30/03/2012.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta dos autos anotação em carteira de trabalho e previdência social (CTPS – ID 10797879, fls. 11) com vínculo empregatício de 26/07/2006 a 26/02/2007, laborado para Sandro Foroni de Oliveira – ME, o qual também está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), porém com indicador de extemporaneidade (ID 10797879, fls. 27).

Além disso, consta dos autos extrato da conta de FGTS do instituidor, cujos valores referentes ao citado vínculo foram recolhidos extemporaneamente (ID 19652037, fls. 01/04). Para mais, a GFIP do período contributivo que asseguraria a qualidade de segurado foi transmitida em 06/05/2008, momento posterior ao recolhimento prisional (ID 10797879, fls. 28).

Destaco que o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora em sua inicial foi deferido pelo juízo, com a ressalva da existência de controvérsia acerca do período contributivo do instituidor (ID 18739809). A parte autora, entretanto, não arrolou testemunhas (ID 10797870 e 10797881).

Com isso, no tocante ao período de 26/07/2006 a 26/02/2007, verifico que, a despeito do início de prova material (ID 10797879, fls. 11 e 27), o tempo de contribuição não restou confirmado pela prova oral, conforme exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.



Dessa forma, antes da data da prisão (21/06/2007), o instituidor manteve sua qualidade de segurado apenas até 26/01/2000, conforme extrato do CNIS (fs. 27 do ID 10797879). Portanto, na data da reclusão, o instituidor não ostentava a qualidade de segurado, o que impõe a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

**BARRETOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000179-44.2017.4.03.6138

AUTOR: VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede anulação de auto de infração. Sustenta, em síntese, que há ilegalidade na autuação por produção de cerveja sem autorização e registro nos órgãos competentes, visto que não houve produção com finalidade comercial, sendo as bebidas destinadas a consumo próprio.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e outros documentos.

Indeferida a tutela provisória (ID 4110306).

Certificado decurso de prazo para apresentação de contestação (ID 13629508), a parte ré informou irregularidade em sua citação e requereu prazo para apresentação de defesa (ID 13829530), o que foi deferido (ID 13847027).

A União apresentou contestação, alegando, em síntese, falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, sustentou a legalidade do auto de infração (ID 15708953).

Em réplica, a parte autora alegou intempestividade da contestação e reiterou os termos da inicial (ID 16310867).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a parte ré alega falta de interesse de agir ao argumento de que a parte autora deve se submeter aos atos de fiscalização no exercício de atividade comercial. A questão preliminar confunde-se como mérito da demanda e com ele será analisado.

O auto de infração lavrado em face da parte autora foi fundamentado nos artigos 6º, 7º, 11, 90 e 99 do Decreto nº 6.871/2009, o qual regulamenta a Lei nº 8.918/1994 que disciplina a fiscalização de produção de bebidas, e que têm o seguinte teor:

Decreto nº 6.871/2009

Art. 6º. Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º. As bebidas definidas neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvadas as bebidas importadas.

Art. 11. O rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

III - número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada;

Art. 90. A inspeção e fiscalização prevista no art. 89 serão exercidas no âmbito da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por Fiscal Federal Agropecuário, devidamente identificado funcionalmente, para:

VI - proceder à apreensão de rótulos, embalagens, produto, matéria-prima, ou de qualquer substância encontrados no estabelecimento em inobservância a este Regulamento, principalmente nos casos de indício de falsificação ou adulteração, alteração, deterioração ou de perigo à saúde humana, lavrando-se o respectivo termo;

Art. 99. É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo:

II - produzir ou fabricar, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar, exportar e importar bebida e demais produtos abrangidos por este Regulamento, em qualquer parte do território nacional, sem o prévio registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - produzir ou fabricar, acondicionar, padronizar, envasilhar ou engarrafar e comercializar bebida e demais produtos nacionais abrangidos por este Regulamento sem o prévio registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

A parte autora afirma ter adquirido matéria prima para produção de cerveja artesanal e já ter produzido cerveja para consumo próprio e amigos em sua residência, mas sem finalidade comercial. Sustenta que as cervejas produzidas foram experimentais e que está providenciando autorizações para o exercício da atividade de forma comercial.

A parte ré, em sua contestação, aduz que, após denúncia dirigida à ouvidoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), foi realizada fiscalização na residência da parte autora e constatada a existência de estabelecimento comercial de estética, registrado no CNPJ nº 15.571.319/0001-44 com rol de atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) indicando exercício de lanchonete, casas de chá, sucos e similares. Sustentou, ainda, que no ato de fiscalização foram apreendidos 280 vasilhames, 10 quilos de malte e mais de 100 rótulos com inscrição da marca "Track's", o que denota a comercialização de bebidas.

A produção de cervejas sem autorização e registro nos órgãos de fiscalização é fato incontroverso, visto que a parte autora confirma a produção artesanal, sustentando apenas que não houve comercialização da produção.

No entanto, a quantidade de mercadorias apreendidas, bem como a existência de estabelecimento comercial no endereço diligenciado destinado a atividade de lanchonete, é suficiente para provar a finalidade empresarial da produção das cervejas.

Dessa forma, é de rigor a improcedência do pedido para decretar a nulidade do auto de infração.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedidos.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, observado disposto no artigo 98, §3º do CPC/15, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000419-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRY ATIQUE - SP216907  
RÉU: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI, CLODOALDO DOMARASCKI  
Advogado do(a) RÉU: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

## DECISÃO

5000419-96.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos monitorios, em que a parte ré-embargante confirma o inadimplemento, mas alega excesso de execução por cobrança de taxa de juros legais e capitalização de juros.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante aponte o valor da dívida que entende como correto, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios (artigo 702, § 2º e 3º do CPC/15).

Atendida a determinação, vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000128-33.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000128-33.2017.4.03.6138

EDVALDO RODRIGUES RAMALHO

Vistos.

A parte autora pede conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante conversão de tempo comum em especial.

Com inicial juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2740058).

A parte autora emendou a petição inicial para apontar o valor da causa de R\$ 111.820,43 (ID 3492792).

O INSS, em sua contestação, alega prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de que não há prova da natureza especial das atividades laborais da parte autora (ID 11613460).

Réplica da parte autora (ID 13646697).

A parte autora esclareceu que não há provas a serem produzidas (ID 15962064).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente demanda foi proposta em 29/08/2017 e o benefício a ser revisado foi concedido em 13/06/2012, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 29/08/2012 (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Ademais, cabe apontar que a contestação versa sobre matéria estranha ao objeto da presente ação. Com efeito, a pretensão da parte autora não trata de prova de atividade especial, mas tão-somente de pedido de conversão de atividade comum em atividade especial. Deixo, de tal sorte, de examinar os argumentos expendidos na peça de defesa.

Não obstante, quanto ao período de 01/08/1994 a 31/07/1997, em que a parte autora alega ter trabalhado para a empresa SUCOCÍTRIO CUTRALE LTDA, a cópia da CTPS prova que o vínculo iniciado em 15/07/1987 terminou em 28/02/1996, tendo a parte autora iniciado novo vínculo empregatício em 17/06/1996, com a mesma empresa.

Assim, a CTPS, em consonância com o período de tempo comum e especial reconhecido no cálculo de tempo de contribuição e o extrato do CNIS, prova que não houve exercício de atividade laborativa no intervalo de 01/03/1996 a 16/06/1996 (fls. 01 do ID 2418317, fls. 06 do ID 2418445 e fls. 13 do ID 2418432).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp Respetivo nº 1.310.034**, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

#### O CASO DOS AUTOS

##### APOSENTADORIA ESPECIAL

Conforme já assinalado, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Assim, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é 13/06/2012 (fls. 07 do ID 2418455), o que afasta a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos administrativamente (24 anos e 21 dias) é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que se impõe rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-79.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIO MONTEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 22686025), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de não concordância expressa pelo exequente, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000029-63.2017.4.03.6138

ANA LUCIA ABDALLA PARO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede declaração da natureza especial de seu labor no período de 06/03/1997 a 10/12/2013, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com inicial juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 1780254).

A parte autora juntou LTCAT da empresa Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio (ID 3189414).

O INSS, em sua contestação com documentos, impugna a concessão de justiça gratuita, e pugna pela improcedência do pedido, ao argumento, em síntese, de que não há prova da natureza especial das atividades laborais da parte autora (IDs 6081642 e 6081643).

Réplica da parte autora (ID 9433901).

Revogados os benefícios da justiça gratuita e deferida a realização de perícia técnica (ID 11018581).

Custas judiciais e honorários periciais depositados pela parte autora (IDs 11615494 e 12846016).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 14729883), sobre o qual se manifestaram partes (IDs 15326883 e 16557215).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temo o seguinte quadro:

**PERÍODO**

**PROVA**

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)

Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97):..... Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído:

Prova por laudo técnico em qualquer tempo

**RUÍDO**

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, em princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

| <b>PERÍODO</b>   | <b>NÍVEL DE RUÍDO</b> |
|--|-----------------------|
| Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)                                  | 80 dB.                |
| De 06/03/1997 a 18/11/2003<br>(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): | 90 dB                 |
| De 19/11/2003 em diante<br>(a partir Dec. 4882/2003):              | 85 dB                 |

**LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS**

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

## USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 06/03/1997 a 10/12/2013, em que a autora trabalhou para Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio, na função de biomédica, o laudo pericial prova exposição a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, indissociável da atividade, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, nos termos do Decreto 3.048/99, código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas).

De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento da atividade especial.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial (16 anos, 09 meses e 05 dias), somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (09 anos, 10 meses e 13 dias, fls. 19 do ID 1669847), perfaz um total de 26 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 20/11/2014, fls. 30 do ID 1669847), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 20/11/2014.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.



DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividade especial o período de 06/03/1997 a 10/12/2013, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,2.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas e honorários periciais pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

**Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença.**

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... ANA LUCIA ABDALLA PARO

CPF beneficiário:..... 049.624.858-81

Nome da mãe:..... Arlete Aparecida Abdalla

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:..... Rua João Moreira de Andrade, nº 337, Colina/SP

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria Especial

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 20/11/2014 (DER do NB 168.085.041-2)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo especial:..... 26 anos 07 meses e 18 dias de atividade especial.

Período reconhecido judicialmente

- 06/03/1997 a 10/12/2013 (natureza especial da atividade, fator 1,2)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-92.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: AFONSO CARLOS DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 22693950), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de não concordância expressa pelo exequente, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-80.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: SANDOVAL NUNES GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 22828548), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de não concordância expressa pelo exequente, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000897-07.2018.4.03.6138

MARIA DAS DORES NUNES DE BRITO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede averbação de períodos registrados em CTPS que, eventualmente, não constem no CNIS, reconhecimento de trabalho rural de 1986 até a primeira ou segunda DER (01/08/2016 e 17/08/2017), que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rural e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 10444530, 10444531, 10444534, 10444539, 10444546, 10444550, 10444701).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12731679).

Em contestação com documentos (IDs 15043535 e 15043538 e 15043541), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos e alega que a autora realizou trabalho rural e urbano.

Réplica (ID 17207455).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal, oitiva das testemunhas da parte autora e a parte autora apresentou razões finais (ID 22507410).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o pedido de reconhecimento de períodos anotados em CTPS que "eventualmente não constem na base de dados do CNIS", visto que o pedido não é certo, porquanto não cabe ao juízo confrontar a CTPS da parte autora com o CNIS e decidir, sem pedido certo, qual período contributivo deveria ser objeto da lide.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

## APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprir destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791.

ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91

Como julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

### O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 15/09/2015, quando completou 55 anos.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos, em que seu marido é qualificado como lavrador, a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do marido e da autora e os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS), em que há registros de atividade rural.

A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural.

No caso, há prova do exercício de atividade urbana da parte autora no período de 01/10/1999 a 24/07/2003, em que a parte autora exerceu a atividade de doméstica, conforme registro em CTPS. Contudo, há início de prova material do alegado retorno à atividade rural no dia seguinte (25/07/2003), tendo em vista o labor rural exercido pelo marido da autora de forma concomitante (ID 10444539, fls. 15, ID 10444546, fls. 17).

Há também prova de trabalho rural exercido pela própria autora, conforme registro em sua CTPS, no período de 24/03/2004 a 24/05/2004 (ID 10444539, fls. 15), porém em 15/10/2014 consta informação junto ao INSS de filiação como contribuinte individual, na condição de vendedor ambulante, inexistindo documento posterior que prove o retorno à atividade rural (ID 10444546, fls. 25).

Não obstante, a parte autora, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral, exceto no período de 01/10/1999 a 24/07/2003 e a partir de 15/10/2014.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou, em síntese, que Ajudante geral na Fazenda Prata/MG, plantava, molhava eucalipto. Saiu de lá em 2011. Depois continuou trabalhando em roça sem registro. No período em que recolheu como contribuinte individual, vendia revista, roupa de cama, produto de beleza, como ambulante, vendia de porta em porta e trabalhava na roça. O marido trabalhou em usina, serviço rural, trabalhava com gado, lavoura. Atualmente, a autora não trabalha mais. O último trabalho rural exercido foi em horta, há uns três anos, em Colômbia, ajudando o genro. A propriedade era arrendada. Trabalhou na continental sem registro, colhendo algodão. Afirmou que a testemunha Maria Madalena Couto Rodrigues trabalhou com a autora apanhando laranja, na cutrale, há uns 7 ou 8 anos com registro. Trabalhou também na Bete, carpindo cana. A testemunha Maria Neusa Silva dos Santos trabalhou com a autora sem registro pra continental, carpindo soja, há uns 10 anos e Domingas Correia da Silva, trabalhou junto com a autora em Goiás, em roça, plantando e colhendo.

A testemunha Maria Madalena Couto Rodrigues conhece a autora há uns 15 anos. Trabalharam juntas na roça. Moram em Colômbia. Trabalhou pouco tempo com registro, a maior parte sem registro. Trabalharam juntas até 2016. Iam de Perua Kombi, catavam milho, carpavam soja. Trabalharam na continental sem registro. Ganhavam por semana ou diária. É aposentada e continuou trabalhando na laranja e nos intervalos sem registro. Trabalhou pela última vez com a autora em 2016, em uma horta, uns 2 ou 3 meses, perto de Colômbia. A autora vende Avon.

A testemunha Maria Neusa Silva dos Santos conhece a autora há uns 15 anos. Trabalharam juntas na fazenda continental carpindo soja, trabalhando em horta, apanhando algodão. A última vez que viu a autora no ponto de ônibus foi há uns 05 anos, em 03/2014.

A testemunha Domingas Correia da Silva conhece a autora há 20 anos. A autora e o marido trabalhavam na roça no Mauro Terra, em Goiás, sem registro. A depoente trabalhou uns 05 anos. Trabalharam com horta, plantavam arroz, feijão. A autora recebia diária. A depoente veio pro Estado de São Paulo em 1999.

A prova oral corrobora o início de prova material, mas prova exercício de atividade rural pela parte autora somente de 25/07/2003 a 31/03/2014, visto que as testemunhas não conheciam a autora antes de 1999 e, entre 01/10/1999 a 24/07/2003, não há início de prova material de atividade rural.

Importa ressaltar que além de inexistir início de prova material de retorno à atividade rural após 14/10/2014, a parte autora alegou que trabalhou com a testemunha Maria Madalena Couto Rodrigues há 7 ou 8 anos e não até 2016 como relatado pela referida testemunha.

No caso, tal contradição não permite concluir que se trata de falso testemunho, visto que a parte autora, por diversas vezes, afirmou não se recordar de datas com precisão. Contudo, tais divergências impedem o reconhecimento do trabalho rural alegado.

Não há, portanto, prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima e na data dos requerimentos administrativos, ainda que observado o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Logo, não prova a parte autora todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39, inciso I, e artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, quanto à aposentadoria por idade nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora não atende ao requisito etário, visto que completará 60 anos de idade apenas em 2020 (fls. 01 do ID 10444534).

Assim, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição em trabalho rural no período de 25/07/2003 a 31/03/2014, inclusive para efeito de carência, no regime geral de previdência social.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXEQUENTE:ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000773-24.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000506-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

5000506-18.2019.4.03.6138

JOSE LUIZ DA SILVA

KÁTIA APARECIDA GOUVEIA

Recebo a petição de ID 21211805 como emenda da inicial visando à regularização do polo passivo.

Assim, inclua-se LANZUELMO MARQUES ALVES no polo passivo, promovendo-se sua **citação no endereço indicado pela parte autora**.

Regularize-se o cadastro processual do polo ativo com a inclusão da autora KÁTIA APARECIDA GOUVEIA.

**Cite-se a CEF.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-61.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 0001322-61.2014.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito tributário. Sustenta, em síntese, não ter sido proprietário ou possuidor dos imóveis rurais Fazenda do Engenho e Fazenda Mata das Laranjeiras, tampouco ter apresentado declaração à Receita Federal relativa ao Imposto Territorial Rural.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e outros documentos.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal para prosseguimento do feito independentemente do recolhimento de custas (fls. 64, 67 e 87 do ID 19465206).

Indeferida a tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual não se deferiu tutela provisória recursal (fls. 89/90, 93, 115/116 do ID 19465206).

A União apresentou contestação, alegando, em síntese, irregularidade em sua citação e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos, pois a cobrança do ITR pautou-se em declaração do contribuinte (fls. 119/126 do ID 19465206).

A parte autora requereu que a ré apresentasse matrícula dos imóveis rurais objeto de incidência do ITR em cobrança, interpôs agravo retido e apresentou réplica (fls. 129/145 do ID 19465206).

A União informou não ter provas a produzir (fls. 156 do ID 19465206).

O juízo determinou que a União apresentasse cópia das matrículas dos imóveis denominados Fazenda do Engenho e Fazenda Mata das Laranjeiras (fls. 158 do ID 19465206).

A União apresentou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, as quais foram objeto de impugnação pela parte autora (fls. 171/174 e 179/181 do ID 19465206).

Em nova manifestação, a União reiterou os termos da contestação e apresentou documentos (fls. 184/186 do ID 19465206).

Decisão do E. TRF3, acolhendo embargos de declaração para corrigir erro material na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 193/195 do ID 19465206).

Determinada expedição de ofício ao INCRA para apresentação de documentos (fls. 03 do ID 19465968), houve cumprimento (fls. 40/48 do ID 19465968).

A parte autora apresentou razões finais, em que reiterou os termos da inicial e arguiu falsidade de documento apresentado pela ré (fls. 51/67 do ID 19465968).

Deferida a realização de perícia grafotécnica, a parte autora requereu a apresentação da via original do documento a ser periciado (fls. 70/71 e 86 do ID 19465968).

Oficiado à agência da Receita Federal de Barretos na tentativa de obter a via original dos documentos objeto da perícia, inicialmente, foi informada a existência do documento original e, posteriormente, esclarecido que há apenas cópia (fls. 08, 13, 20/22 do ID 19465207).

Realizada audiência, foi colhido depoimento pessoal da parte autora, bem como material grafotécnico (fls. 01/06 do ID 20794784), sobre o qual se produziu laudo pericial (fls. 02/15 do ID 21279805).

A União, em razões finais, sustentou que o lançamento obedeceu à legalidade e que não deu causa à propositura da ação (fs. 01/02 do ID 21737684).

A parte autora, por sua vez, reiterou os termos da inicial, afirmando não ser proprietária dos bens imóveis, bem como enfatizou a falsidade da assinatura atestada pela perícia grafotécnica (fs. 01/16 do ID 22098235).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), disciplinado pela Lei nº 9.393/1996, tem seu fato gerador definido nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

A parte autora sustenta não ter tido a propriedade, domínio útil ou posse dos imóveis rurais, Fazenda do Engenho e Fazenda Mata das Laranjeiras, tampouco ter apresentado declaração à Receita Federal relativa ao Imposto Territorial Rural.

A parte ré sustenta que o lançamento teve base em declaração apresentada pela parte autora, o que indica ter havido, ao menos, posse sobre os imóveis rurais.

A declaração anual de ITR relativa aos imóveis Fazenda do Engenho e Fazenda Mata das Laranjeiras (fs. 187/190 do ID 19465206) indicam localização dos bens nos municípios de São João D'Aliação/GO e Mossamedes/GO.

A certidão do 1º Ofício de Nota e Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraíso/GO - Distrito Judiciário de São João D'Aliação/GO – (fs. 31 do ID 19465206) e a certidão do Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Mossamedes/GO provam que a parte autora não é proprietária de bens imóveis localizados nos municípios de atuação daqueles Cartórios.

Por sua vez, o laudo pericial de fs. 02/15 do ID 2127980 atesta que a assinatura lançada na declaração anual do Imposto Territorial Rural não apresenta elementos gráficos de convergência com o material grafotécnico colhido do punho da parte autora.

Dessa forma, é de rigor a procedência do pedido para declarar a inexistência da obrigação tributária da parte autora relativa ao ITR do ano base/exercício 1993 correspondente aos imóveis Fazenda do Engenho e Fazenda Mata das Laranjeiras.

Em relação ao pedido de repetição de indébito, a parte autora não prova o pagamento do tributo, tendo sido alegado, inclusive, que há cobrança do crédito em execução fiscal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação tributária da parte autora relativa ao ITR do ano base/exercício 1993 correspondente aos imóveis Fazenda do Engenho e Fazenda Mata das Laranjeiras.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da causa com aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução em relação ao autor nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**Sentença sujeita a reexame necessário.** Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a conclusão do laudo pericial (ID 21279805), com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal** para proceder como entender de direito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

REQUERIDO: WAGNER MITSUO KAVAGUTI - ME, WAGNER MITSUO KAVAGUTI  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

DECISÃO

5000018-97.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: WAGNER MITSUO KAVAGUTI - ME

WAGNER MITSUO KAVAGUTI -

Trata-se de ação monitória em que, ante a ausência de pagamento e oposição de embargos, restou constituído título executivo judicial (ID 8970078).

Infrutifera a tentativa de conciliação, a parte ré foi intimada para cumprimento do título executivo judicial (ID 11716839) e apresentou impugnação genérica, alegando, em síntese, excesso de execução desacompanhada de demonstração do valor que entende correto.

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 525, §4º e 5º do CPC/15).

Condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-30.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: MARIA JOSE PARO FORTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO



Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, em que pede a parte autora pede condenação da União Federal a fornecer medicamento por prazo indeterminado.

A parte autora anexou aos autos documentos médicos, cópia de requerimento administrativo para concessão do medicamento e parecer da ANVISA sobre a concessão de registro sanitário ao medicamento pretendido.

O relatório médico de fls. 02 do ID 24298957, datado de 09/10/2019, atesta a necessidade do medicamento para o tratamento da parte autora, bem como esclarece que a finalidade do medicamento é impedir a piora da função motora e respiratória da parte autora.

Em situação que tal e considerando a premência da decisão antecipatória no presente caso, que, em tese, não poderia aguardar o prazo para a parte ré contestar, entendo cabível a aplicação por analogia do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Em sendo assim, intime-se a União Federal (AGU), com urgência, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de concessão do medicamento e medida antecipatória.

De outra parte, não obstante a medida requerida tenha caráter urgente, não vislumbro urgência tal que não possa aguardar o prazo de 72 horas acima concedido. Assim, decorrido o prazo de 72 horas, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação em razão de doença grave. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-76.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: REINALDO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.  
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-46.2019.4.03.6138  
AUTOR: NAZIRA FARIA TACELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-16.2019.4.03.6138  
AUTOR: NAIR MANCIN BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-18.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 19748814) intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-54.2019.4.03.6138  
AUTOR: DACY JOSE DE MELLO ALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DACY JOSE DE MELLO ALVES ROCHA - SP395691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-85.2019.4.03.6138

AUTOR: M. E. L. C.

REPRESENTANTE: DENIZE CRISTINA LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-16.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ID 22984674).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-91.2017.4.03.6138

AUTOR: JANDIRA GANDOLFI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-72.2018.4.03.6138

AUTOR: MATEUS DIOGO MORGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2019 1339/1471

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-64.2018.4.03.6138  
AUTOR: MARCOS KERI  
Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*  
Analista/Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AMANTINA KARLEY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA ORTOLAN - SP266393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAÍS VITÓRIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho anterior.

Posto isso, nomeio como advogada dativa da corré LAÍS VITÓRIA DE SOUZA, representada por sua genitora, ANA ALVES DA COSTA MELO a Dra. Gabriela Somera Teixeira, OAB SP 391956.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-49.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MEIRE TIYOMI MIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 24843226 e seguintes**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMARA DUARTE BRITO

Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERRAZ DE ARAUJO - SP355413

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos para sentença.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-52.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FOCUS IT CONSULTORIA LTDA., DANIEL VIANA DE SOUZA, LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-24.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos restou infrutífera, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, o feito será remetido à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NELSINO NERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA, ROSELI COBELLAS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ANGELO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-45.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAULIO TRINDADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FLAVIO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: C & A MODAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-72.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: EDITORA NOVA CULTURAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca do despacho proferido: " Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o requerimento retro, diante da similitude de pedidos e partes com o feito n. 0004540-11.2016.4.03.6144, para fins de apreciação de litispendência."

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144  
AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LG IMÓVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IDEAL BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Retire-se o sigilo da contestação e documentos que a acompanham sob o Id 355428, diante da ausência do requerimento.

Verifico que, embora as partes tenham sido intimadas a indicar provas para produção, à parte autora não foi oportunizado manifestar-se acerca das contestações juntadas pelas requeridas: LG Imóveis S/C Ltda (Id 349642) e Ideal Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Id 355428).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica acerca das contestações, nos termos suprarreferidos.

Inclua-se no cadastro do sistema o procurador sob o Id 17239511, conforme substabelecimento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas pretende colacionar em mídia de áudio, e demonstrar sua legalidade.

Após, façam conclusos para deliberação quanto ao requerimento da parte autora e da oitiva da testemunha do requerido L.G Imóveis S/c LTDA (Id 19952293 e Id 19797606).

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-28.2017.4.03.6144  
AUTOR: GESSE FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR27386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova, oitiva de testemunhas, arrolando quatro testemunhas, fls. 135 PJe (ID 549512).

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os fatos que as testemunhas arroladas buscam provar. Atendo-se nos ditames do art. 357, §6º do CPC; e ciente que no silêncio serão ouvidas até o limite legal na ordem apresentada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000397-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ZANOTTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por **ANTÔNIO CARLOS ZANOTTI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende seja declarada a nulidade da obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. **0008072-90.2016.403.6144**.

Por meio da petição de **Id.20839178**, a parte embargante requereu o cancelamento do registro de protesto n. **0177-14/08/2019-07** relativo ao débito mencionado.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Decido.**

Consoante o disposto no art. 16, §1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que *“a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)”*.

Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em honorários e custas processuais.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º **0008072-90.2016.403.6144**.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARLEIDE SARICART - MS18833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002133-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JOAO COELHO NETO, ARIANE GUIMARAES ROMERO COELHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO - MS15062  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO - MS15062  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ADALBERTO ABRAO SIUFI  
Advogado do(a) EMBARGADO: GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR - MS7298  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - MS13757, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

#### DESPACHO

Chamo o Feito à ordem.

Suspendo os prazos recursais.

Intimem-se.

Após, retomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008794-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDNAIR BARBOSA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - MT12563/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que justifique o valor dado à causa e, se for o caso, retifique-o. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se-a, também, de que o recolhimento das custas deve ser feito na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, cujo comprovante de pagamento também deverá ser juntado aos autos, conforme disciplinado na Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005722-83.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: NICA STUDIO & EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006815-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008724-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALEXANDRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alexandra Silva impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, protocolado em 30/01/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23231218 deferiu à impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 23286882). Informações da autoridade impetrada (ID's 23782742 e 23782745).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em 30/01/2019 (protocolo n. 646594255 - ID 23086826), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações do seguinte:

*“Em atenção ao Mandado de intimação, recebido em 17/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO em nome de ALEXANDRA SILVA, sob número de protocolo 646594255 informamos que foi transferido para análise na Fila Nacional.” (ID 23782745) - destaqui.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 30/01/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 15 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008605-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LEODONIS DE PAULA MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA - MS999999  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Leodonis de Paula Maia** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 06/06/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 22900344 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 23781558). Informações da autoridade impetrada (ID 23781804).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 06/06/2019 (protocolo n. 708378208 - ID 22893002), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em atenção ao mandado de intimação, recebido em 10/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de LEODONIS DE PAULA MAIA, sob número de protocolo 708378208 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V” (ID 23781804) - destaquei.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 06/06/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008760-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**José Carlos Bispo dos Santos** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 18/07/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23226848 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 23441460). Informações da autoridade impetrada (ID's 23784627 e 23784629).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 18/07/2019 (protocolo n. 973916528 - ID 23108076), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em atenção ao Mandado de Segurança, recebido em 17/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, sob número de protocolo 973916528 informamos que encontra-se em análise na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 23784629) - destaquei.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 18/07/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5009717-07.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 24780877)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo 5009717-07.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y83ED93A41>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008613-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: AUGUSTO KEN SAKIHAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Augusto Ken Sakihama** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23105997 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 23439327). Informações da autoridade impetrada (ID's 23783242 e 23783244).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 27/06/2019 (protocolo n 718597803 - ID 22915337), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*"Em atenção ao Mandado de intimação, recebido em 15/10/2019, informamos que, a solicitação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - B42 - protocolo nº 718597803, encontra-se em análise." (ID 23783244).*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 27/06/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4359

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001442-28.2017.403.6000 - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1648 - CAIO CAVALCANTI AMORIM MARTINS)

Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, será a parte autora intimada de que a Dra. Nayrelle de Alencar (cardiologista) designou perícia médica para o dia 16/12/2019, às 13h 30min, a ser realizada na Procárdio, localizado na Rua Dom Aquino, nº1805, em Campo Grande-MS. Observação: Deverá o representante do autor informá-lo sobre a perícia agendada.

#### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ROSIMELIA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Sete de Setembro, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e finalize o pedido administrativo de pagamento do benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, sendo o mesmo negado. Inconformada, recorreu à instância superior que reconheceu o direito à percepção do benefício desde a data do requerimento naquela via. Houve recurso do próprio INSS, negado em 18/09/2019. Retornado o feito à primeira instância, nada foi feito tendo sido ultrapassado o prazo de 60 dias. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que, após inicial indeferimento, obteve a concessão do mesmo na esfera recursal. O feito retornou à primeira instância, não tendo havido qualquer andamento ou ato para seu respectivo cumprimento, sem qualquer fundamento legal para a demora (fls. 30/33).

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 44233508199/201899 - fls. 30/33, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa - pagamento dos valores devidos e implantação do benefício - no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KZT SERVICOS MEDICOS DE ATENCAO DOMICILIAR LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra a decisão proferida às fls. 48/54, ao argumento de omissão em relação às razões para a conclusão judicial de que parcela do objeto social da embargada, notadamente no que toca à "locação de equipamentos científicos, médicos e hospitalares (sem operador)", estaria abraçada pela definição judicial (STJ) de Serviços Hospitalares, bem como destacou que a atividade licenciada pela ANVISA se refere apenas aos serviços "HOMECARE – ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTENCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO". Ou seja, a Licença Sanitária, requisito legal para gozo do benefício, não objetivou a atividade de "locação de equipamentos científicos, médicos e hospitalares (sem operador), de modo que tal atividade deve ser excluída da liminar.

Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relato.

Decido.



De uma análise da questão posta em sede de declaratórios, verifico assistir razão à União, seja porque não há prova pré-constituída nos autos no sentido de que a atividade de locação de equipamentos supostamente 'hospitais' tenha sido abarcada pela licença sanitária que a autora possui, bem como porque, *a priori*, tais serviços não se subsumem ao conceito de serviços hospitalares trazidos pela legislação que fundamentou a decisão liminar.

A mera locação de equipamentos, especialmente sem operador, não caracteriza, à primeira vista, serviço hospitalar propriamente dito, não estando submetida ao regime de alíquota reduzida destacado na decisão.

Por todo o exposto, tomando esta decisão parte daquela de fls. 48/54, **acolho** os declaratórios de fls. 59/61, para o fim de esclarecer a referida decisão e excluir da incidência da alíquota reduzida os serviços de "locação de equipamentos científicos, médicos e hospitalares (sem operador)", realizados pela autora.

Intimem-se.

Considerando que a requerida já apresentou sua defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261)Nº 5009200-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ciência às partes da data designada para perícia: **05.02.2020 às 9:00 hs**, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, devendo a parte autora comparecer com todos os exames pertinentes à doença alegada.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5009514-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIZAN ANDREIA GIROLOMETTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em breve síntese, ver declarada a nulidade do ato que decretou a pena de perdimento do veículo descrito na inicial.

A liminar foi concedida por este Juízo.

Em sede de informações, a autoridade impetrada noticiou fato omitido na inicial dos autos, qual seja, a existência de ação em trâmite na Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, com idêntico objeto, contudo, sob o rito mandamental.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De uma análise da inicial, verifico a existência de ação prejudicial à pretensão posta nestes autos a tramitar na 1ª Vara Federal, proposta também pela autora e na qual foi indeferido o pleito liminar (nº 5009061-50.2019.403.6000) na qual a ora autora integra o pólo ativo e busca, sob os mesmos fundamentos destes autos, a liberação do veículo aqui em discussão.

Assim, verifico haver causa para a reunião dos feitos, haja vista a nítida relação de conexão e prejudicialidade entre o objeto destes autos e o daquela ação, já que a questão de fundo de ambas é a suposta ilegalidade na decretação do perdimento do veículo.

Existindo, então, tanto causa para a conexão, quanto a relação de prejudicialidade entre as ações, preconizadas na Lei processual civil, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, §§ 1º e 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Nesses termos, entendo que a reunião dos autos para julgamento em conjunto caracteriza corolário da segurança jurídica e da celeridade processual.

Ante ao exposto, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos da fundamentação supra, revogando a decisão liminar aqui proferida.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de urgência, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quantas pessoas habitam na mesma residência que ela e seu filho menor, bem como se trabalham, demonstrando, em especial, qual labor é exercido por seu esposo e seus rendimentos, devendo trazer aos autos a respectiva prova documental.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009955-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDREIA FURTADO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

## DECISÃO

Verifico que a urgência preconizada pela parte autora na inicial dos autos para a obtenção do diploma em questão se referia à suposta posse em cargo público, no qual deveria apresentar tal documento. Vejo, contudo, que a data indicada na inicial para esse intento já transcorreu há muito tempo, não estando presente o segundo requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, tal pedido.

Intime-se, ainda, a União para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias se possui interesse no feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004009-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SERAFIM MENEGHEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

SERAFIM MENEGHEL interpôs recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de ID 20250136, que indeferiu a tutela cautelar requerida. Entende existir omissão na decisão, na medida em que, apesar de não decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fez menção ao fato de que, tendo sido ofertada garantia real imobiliária, seria possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, na parte decisiva, não contemplou essa hipótese.

Sustenta que o pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa é um pedido subsidiário contido no tópico 1) de sua inicial e, por isso, deveria constar da parte dispositiva da decisão.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" ou "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" ou, ainda, "corrigir erro material" (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

*"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado"* (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.

A esse respeito, embora na decisão ter sido levantada a possibilidade de emissão de certidão negativa com efeitos de positiva, mediante o oferecimento de caução real, tal hipótese não se aplica ao presente caso, porque a Fazenda Nacional não aceitou a caução real ofertada e este Juízo não pode obrigar a União a aceitar tal oferta, até mesmo porque o autor não demonstrou que não tem como efetuar o depósito do valor integral da dívida.

Neste sentido, a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no Agravo de Instrumento n. 5021822-08.2018.4.03.0000:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. NÃO EQUIVALÊNCIA. RECUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO**

....

**É direito da parte credora não concordar com a troca de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da fazenda em aceitar a proposta, não cabe ao juiz ordená-la, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do credor, que não se sujeita à simples conveniência unilateral da parte devedora".** (Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos e os acolho apenas para o fim de esclarecimento da decisão embargada.

Fica reaberto o prazo processual.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAINA PACHE SELEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante e a Uniderp para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o aditamento realizado pelo FIES engloba todo o ano letivo de 2018, bem como se a impetrante arcou com os valores referentes a eventuais cobranças supostamente não incluídas no financiamento, como segunda chamada,

CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003948-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO  
REPRESENTANTE: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293,  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

DECISÃO

**ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO** ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra o **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e OUTRO**, objetivando ordem judicial de imissão na posse do imóvel registrado no cartório do 1º Ofício de Campo Grande, sob matrícula n. 57.603, situado à Rua 13 de Junho n. 2602, Bairro São Francisco, nesta Capital.

Narrou em breve síntese, ter havido fraude/simulação/erro de vontade na alienação do referido imóvel em data anterior ao óbito da antiga proprietária, Srª Liberalina. Tais fatos estão sendo discutidos nos autos nº 0001987-98.2017.4.03.6000.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou a intimação do autor para esclarecer o interesse processual em ambas as modalidades – necessidade e adequação – na propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Em sede de manifestação, o autor informou que o pedido – ainda que seja de natureza incidental – deve ser processado no bojo dos autos n. 0001987-98.2017.4.03.6000, ficando requerida a baixa deste processo, e apreciação do pedido de tutela de evidência no processo originário.

É o relato.

Decido.

Melhor analisando os presentes autos, verifico que ele foi proposto pelo Espólio de Liberalina, enquanto que os autos nº 0001987-98.2017.4.03.6000 tem como autor unicamente o herdeiro Reinaldo. Desta forma, embora entenda prudente que tal pedido fosse formulado naqueles autos principais, verifico ser necessária a análise do pedido inicial na forma como proposta neste feito, a fim de evitar prejuízo ao espólio autor.

Considerando que a prova documental anexada aos autos não se revela suficiente para garantir a evidência do direito alegado, constituindo-se, contudo, prova da verossimilhança das alegações iniciais, como já destacado na ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência e tendo em vista as demais questões trazidas na peça de fls. 411/418, recebo e analiso a referida peça sob a ótica da tutela de urgência.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tais requisitos estão presentes no caso em apreço. A decisão de fls. 79/84 - proferida nos autos principais - bem laborou na análise quanto à verossimilhança das alegações iniciais, em especial as relacionadas à aparente simulação/fraude/erro na formalização do contrato de alienação do imóvel em discussão firmado entre a avó Liberalina e o neto Ronaldo.

Neste ponto, destaco que a referida decisão bem pontuou a ocorrência de vício de simulação no negócio jurídico firmado entre Liberalina e Ronaldo, em especial porque referida alienação se operou entre ascendente e descendente e, ao contrário do que determina a Lei Civil, não contou com o aval dos demais herdeiros. Além disso, há prova suficiente nos autos de que o valor recebido através do mútuo para aquisição do imóvel retornou em quase sua totalidade para a conta de Ronaldo, o que, *a priori*, reforça a existência de vício contratual, estando presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

No mais, é forçoso destacar a urgência na concessão da medida, eis que a aparência do direito, como acima dito, leva a crer que houve vício na alienação do imóvel e, neste caso, o espólio está em nítido prejuízo por estar sendo ocupado pelo réu sem que haja nenhuma contraprestação, lesando, aparentemente, o espólio autor que poderia estar usufruindo, até mesmo por meio de aluguel, dos frutos e rendimentos do referido bem.

Presentes os requisitos legais, **deiro** a imissão na posse em favor do espólio autor.

Expeça-se o respectivo mandado com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, sob pena de se proceder à desocupação forçada.

Na mesma oportunidade, cite-se.

Em tempo, a eficácia da presente decisão fica condicionada ao recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que a mesma restou infrutífera nos autos principais, devendo, contudo, claro que, em havendo manifestação de vontade das partes nesse sentido, o Juízo laborará no sentido de primar a conciliação.

CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NEDINA EMBOAVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458  
IMPETRADO: PRESIDENTE CREF MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 11 REGIAO - CREF11/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante NEDINA EMBOAVA DE SOUZA busca ordem liminar que determine ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 11 REGIAO - CREF11/MS - CREF/MS providencie a baixa do registro profissional da impetrante.

Narrou, em síntese, que em 03/10/2018 protocolizou requerimento de baixa do registro junto ao Conselho de Classe Regional de Educação Física. Em 24/10/2018, foi comunicada que seu pedido foi indeferido, mantendo o registro profissional da impetrante ativo, bem como cobrando as anuidades posteriores ao pedido de baixa.

Tal ato viola o direito de não continuar filiada junto ao conselho, uma vez que a profissão de professora não gera obrigatoriedade de a mesma manter registro ativo perante o mesmo. E, sendo tal ato ilegal e abusivo, requer que o presente remédio jurídico seja julgado procedente, com o fim de garantir a impetrante o direito de proceder sua baixa perante o órgão de classe. Juntou documentos.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Isto porque, segundo narra a impetrante, ela logrou aprovação em certame público para o cargo de professora na rede pública, de onde se vê, à primeira vista, que o exercício de sua profissão estará sujeito à fiscalização da própria Administração e não do Conselho de Classe. À primeira vista, a fiscalização pelo respectivo Conselho só se dá no caso de exercício da profissão como profissional liberal e não como aprovado em concurso público, dada a nítida necessidade de fiscalização, neste último caso, pela própria Administração, a quem o profissional está vinculado pelo regime estatutário.

Como mencionado, se a impetrante estava inscrita nos quadros do CREF11/MS é porque detém formação na área da educação física e exercia a profissão de forma liberal, de modo que, estando agora submetida ao regime estatutário, cessa a necessidade de manter sua inscrição nos quadros do respectivo Conselho.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEFERIDO. ILEGALIDADE SERVIDOR PÚBLICO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCU REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. (6)*

...

**3. Em regra, sob o regime de dedicação exclusiva, o servidor público se submete a regimento próprio do órgão empregador, com a fiscalização do serviço e conduta determinados pelos interesses da Administração Pública, dentro das atribuições e dos limites legalmente constituídos.**

**4. "A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar." (AC 0002327-57.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1430 de 30/11/2012)**

5. *Apelação não provida.*

*AC 00468017120124013400 – TRF1 – SÉTIMA TURMA - e-DJF1 13/07/2018 PAG*

Assim, a teor do disposto na Lei 9.696/98 e do art. 5º, XVII e XX, da Carta, a manutenção de sua inscrição, *a priori*, se revela ilegal.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a baixa do registro profissional da impetrante em seus quadros, a partir da data do requerimento administrativo, abstendo-se de promover quaisquer cobranças referentes à inscrição (anuidades e outras), até o final julgamento do feito.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à sua respectiva representação jurídica.

Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, voltando, então, conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PERELHARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

#### DESPACHO

Ante a informação de ID 24776577, manifeste-se fundamentadamente o acusado Flávio Henrique Garcia Scrocchio, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em acompanhar os demais interrogatórios.  
Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2019.**

**\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**  
**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\***

Expediente N° 6539

#### ACAO PENAL

000521-98.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JULIO CESAR PEREIRA LOPES X PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA X RAFAEL SILVA JUNIOR(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

1. Vistos e etc.
2. Considerando que o a acusação recorreu apenas quanto aos réus Júlio Cesar Pereira Lopes e Paulo Eduardo Ferraz Pereira, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação quanto ao réu Rafael Silva Júnior. Por conseguinte, oficie-se ao INI e remeta-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição.
3. De outro lado, intime-se a defesa dos réus Júlio Cesar Pereira Lopes e Paulo Eduardo Ferraz Pereira para que apresente contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 8 dias.
4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 23854506) e a defesa técnica de Thales Antunes Cordeiro e Juscelino César Cordeiro de Azevedo (ID 24513316).
- II. A defesa de JEAN CARLOS FLORES GOMES, RENATO PAZETO FRANCO e FERNANDO TRENKEL, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.
- IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERA O FARIAS - MS11968

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 23854506) e a defesa técnica de Thales Antunes Cordeiro e Juscelino César Cordeiro de Azevedo (ID 24513316).

II. A defesa de JEAN CARLOS FLORES GOMES, RENATO PAZETE FRANCO e FERNANDO TRENKEL, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERA O FARIAS - MS11968

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 23854506) e a defesa técnica de Thales Antunes Cordeiro e Juscelino César Cordeiro de Azevedo (ID 24513316).

II. A defesa de JEAN CARLOS FLORES GOMES, RENATO PAZETE FRANCO e FERNANDO TRENKEL, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489  
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERA O FARIAS - MS11968

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 23854506) e a defesa técnica de Thales Antunes Cordeiro e Juscelino César Cordeiro de Azevedo (ID 24513316).

II. A defesa de JEAN CARLOS FLORES GOMES, RENATO PAZETE FRANCO e FERNANDO TRENKEL, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008006-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

#### **DESPACHO**

Diante da constituição de advogado nos autos (ID 24814536), intimem-se com urgência, para que ratifiquem a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 24656928), ou, apresente outra em substituição no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos com urgência.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

SEQÜESTRO (329) Nº 0004862-17.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: SERGIO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogados do(a) ACUSADO: LEILA POMPEU DE CARVALHO - MS16828, TULIO TON AGUIAR - MS14714

#### **DESPACHO**

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos pedidos incidentais na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, sobrestem-se o feito aguardando a sentença a ser proferida na ação penal n. 0004861-32.2012.4.03.6000.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012282-34.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019



**DESPACHO**

Diante do informado pelo requerente (ID 24412852), arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0006471-74.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANTONIO JOAO CASIRAGHI, CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA, DOROTI EURAMES DE ARAUJO, EDENICE DE ALBUQUERQUE, FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES, FRANCISCO RAMOS, JUDITH ARAUJO DA SILVA, MARCELO COELHO DE SOUZA, SIMONE AGUIAR RAMOS, SIMONE PRADO SAMPAIO, VANDERLEI EURAMES BARBOSA, VANDERLEI JOSE RAMOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080, ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178, HEITOR ALVES - SP206101, FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO FERAZ - MS10273, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Manifieste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento ou sobrestamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal está concluso para sentença.

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0006471-74.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANTONIO JOAO CASIRAGHI, CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA, DOROTI EURAMES DE ARAUJO, EDENICE DE ALBUQUERQUE, FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES, FRANCISCO RAMOS, JUDITH ARAUJO DA SILVA, MARCELO COELHO DE SOUZA, SIMONE AGUIAR RAMOS, SIMONE PRADO SAMPAIO, VANDERLEI EURAMES BARBOSA, VANDERLEI JOSE RAMOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080, ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178, HEITOR ALVES - SP206101, FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO FERAZ - MS10273, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento ou sobrestamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal está concluso para sentença.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0006471-74.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANTONIO JOAO CASIRAGHI, CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA, DOROTI EURAMES DE ARAUJO, EDENICE DE ALBUQUERQUE, FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES, FRANCISCO RAMOS, JUDITH ARAUJO DA SILVA, MARCELO COELHO DE SOUZA, SIMONE AGUIAR RAMOS, SIMONE PRADO SAMPAIO, VANDERLEI EURAMES BARBOSA, VANDERLEI JOSE RAMOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080, ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178, HEITOR ALVES - SP206101, FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO FERAZ - MS10273, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

#### **DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento ou sobrestamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal está concluso para sentença.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0006471-74.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANTONIO JOAO CASIRAGHI, CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA, DOROTI EURAMES DE ARAUJO, EDENICE DE ALBUQUERQUE, FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES, FRANCISCO RAMOS, JUDITH ARAUJO DA SILVA, MARCELO COELHO DE SOUZA, SIMONE AGUIAR RAMOS, SIMONE PRADO SAMPAIO, VANDERLEI EURAMES BARBOSA, VANDERLEI JOSE RAMOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080, ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA - SP225178, HEITOR ALVES - SP206101, FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO FERAZ - MS10273, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

#### **DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o arquivamento ou sobrestamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito principal está concluso para sentença.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

**Sócrates Leão Vieira**

**Juiz Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000444-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### **DESPACHO**

*Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais.*

*Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, por memorias, no prazo legal.*

**CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000422-07.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL LIVRADA SILVA - MS4169  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000422-07.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL LIVRADA SILVA - MS4169  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001563-61.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS, HELENA KASUE SATO ACCHOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, DIANA CRISTINA PINHEIRO - MS6162-E  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, DIANA CRISTINA PINHEIRO - MS6162-E  
Nome: JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: HELENA KASUE SATO ACCHOR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005079-31.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANE FATIMA DALLA CORT, ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI - MS9885  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI - MS9885  
Nome: ADRIANE FATIMA DALLA CORT  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015369-42.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

Nome: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015369-42.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

Nome: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010443-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DARC Y KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA - MS14687, DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA - MS15572  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-39.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA GAMADOS REIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMIRA ANBAR - MS11355  
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000760-78.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMIRA ANBAR - MS11355  
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA PILAD REBUA-ALDEIA PASSARINHO  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: COMUNIDADE INDIGENA PILAD REBUA-ALDEIA PASSARINHO  
Endereço: ALDEIA PASSARINHO, NÃO IDENTIFICADO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000  
Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos, para o fim de processamento da Apelação.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013337-64.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: CLEITA CUYABANO LINO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006687-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: INGRID FERREIRA VIANNA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA PELLI SOARES - MS16601  
REPRESENTANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
RÉU: PAULO CESAR BRAGA

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO CESAR BRAGA  
Endereço: PAULO CELESTINO, 103, CASA, AERO RANCHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-390

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010657-67.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JESIANE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

RÉU: DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA, EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nome: DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX)

Endereço: Avenida Fernando Corrêa da Costa, 920, - de 0437 a 1423 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-820

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL

Endereço: desconhecido

Nome: ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI

Endereço: desconhecido

Nome: HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000244-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILSON YARZON

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifestem-se as partes sobre LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008118-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LEOCINDO BATISTA DA ROSA, LEONARDO COSTA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006088-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DORIVAL CRIPA, MARLENE CRIPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008180-71.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005663-98.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OG KUBE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, LUIZ CEZAR BORGES LEAL - MS12251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007562-29.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZA DE OLIVEIRA CARDOSO

Nome: NEUZA DE OLIVEIRA CARDOSO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-41.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILVA RAMAS, HUMBERTO FREIRE DA SILVA NETO, COPICENTRO REPROGRAFIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145, ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144, DARION LEAO LINO - MS5273

Nome: NILVA RAMAS

Endereço: ITAQUERA, 139, TIRADENTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-030

Nome: HUMBERTO FREIRE DA SILVA NETO

Endereço: desconhecido

Nome: COPICENTRO REPROGRAFIA LTDA

Endereço: 13 DE MAIO, 2344, - de 1940 a 2344 - lado par, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-357

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-28.2019.4.03.6000

AUTOR: JOSE TADEU CABRAL

CURADOR: RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pelo autor. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-28.2019.4.03.6000

AUTOR: JOSE TADEU CABRAL

CURADOR: RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pelo autor. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-96.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO VEIGA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007291-59.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO REMICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012655-07.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN - MS13049  
Nome: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009535-97.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: L.F. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673, SANIA CARLA BRAGAMOURAO LIRA - MS11515, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008184-11.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007702-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SELMA FERREIRA RIBAS, LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA, ROBERTO GALVAO DOS SANTOS

Nome: SELMA FERREIRA RIBAS  
Endereço: Rua José Lacava, Guanandi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79086-050  
Nome: LEIDIR VICENTE DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROBERTO GALVAO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008099-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA SIMONE BLANCO VILHALVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se as rés para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de dez dias.
3. Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002599-61.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MARQUES DE ARAUJO - MS4966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012670-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E,  
GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005679-52.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO LUCIANETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO - MS11105, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000355-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOTTA DESMATAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI - MS13870

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a autora para comprovar que o outorgante da procuração – doc. n. 13693527 – tem poderes para representar a empresa autora em Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato.
2. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação" (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo a autora recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000254-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LIRDES FEITOSA BAGLIOTO, ISABEL CRISTINA CORREA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MOISES GRACILIANO ARGUELLO - MS4578, LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MOISES GRACILIANO ARGUELLO - MS4578, LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A  
Nome: LIRDES FEITOSA BAGLIOTO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ISABEL CRISTINA CORREA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000403-11.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICE NOGUEIRA PENNA CAPELLARI, ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA - MS4989  
Nome: ALICE NOGUEIRA PENNA CAPELLARI  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0002174-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

Nome: SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA

**ACAOPENAL**

**000410-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA ESCOBAR FREIRE X ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X BELCHIOR DONIZETE CABRAL X CLEOMILSON PEREIRA DE ASSIS X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS X NILSON RODRIGUES DA FONSECA (MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X SIDNEY LOUREIRO PAULO (MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURALUCIA BARBOSA LEAL E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Diante do informado acima, designo para o dia 25/11/2019, às 13:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha Marcia Rolon, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção para participar da audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZFEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

**Expediente N° 4733**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001647-81.1999.403.6002** (1999.60.02.001647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTONIO MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO (MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR) X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO (MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X RADIO DOURADOS DO SULLTDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Baixa em diligência. A análise dos autos revela que foram reunidas para tramitação conjunta neste feito as execuções fiscais de autos 0001647-81.1999.403.6002 e 0003083-70.2002.403.6002. As contrições no RENAJUD foram efetivadas após a reunião (fls. 192-201), ou seja, garantem ambas as execuções. Na manifestação em que requer a extinção do feito, a CEF faz expressa menção à inscrição FGMS 199900130 (fls. 368), também referida nos extratos de pagamento apresentados (fls. 369-370). A inscrição aludida instrui a execução fiscal de autos 0001647-81.1999.403.6002. Ocorre que a execução fiscal de autos 00003083-70.2002.403.6002 - que, repita-se, tramita conjuntamente e no bojo dos autos 0001647-81.1999.403.6002 - é justificada pela certidão de dívida ativa FGMS 200200008. Sendo assim, intime-se a CEF para que se manifeste quanto a dívida derivada da FGMS 200200008, no prazo de 5 dias. Caso não quitada, a CEF deverá apresentar o valor atualizado e especificar os bens que devem permanecer constritos, considerando a quitação da dívida executada nos autos 0001647-81.1999.403.6002. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000868-53.2004.403.6002** (2004.60.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS (MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Verifico a ausência de intimação da parte exequente eis que o atual, desse modo, determino secretária que regularize o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo passivo, bem como a republicação do despacho de fls. 129, com devolução do prazo recursal, cujo inteiro teor segue: Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 118/128. Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, tomemos autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002057-66.2004.403.6002** (2004.60.02.002057-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004592-94.2006.403.6002** (2006.60.02.004592-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELIETE APARECIDA FERREIRA (PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos da Portaria 01/2014-SE01, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogado no polo passivo, republico as sentenças de fls. 151 e 157, com devolução do prazo recursal, ficando a parte executada intimada de seus inteiros teores nos seguintes termos: fls. 157 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de ELIETE APARECIDA FERREIRA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente informou inexistir qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional capaz de afastar a prescrição intercorrente (fls. 127-150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente de que trata a Lei 6.830/80, artigo 40, 4º, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 27/05/11 (fl. 125), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Condene-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. e fls. 157 - A UNIÃO pede, em embargos de declaração (fls. 154-156), a correção de erro na sentença de fls. 151, consistente na condenação em honorários em virtude de prescrição intercorrente decretada de ofício. Sentencia-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. De fato, é pacífico no STJ que, em casos de extinção de execução fiscal, é necessário perquirir quem deu causa à execução a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AGRG no REsp 969.358/SP; EDcl no AgrRg no Ag 1.112.581/SP). Como ponderado pela exequente, foi o executado quem deu causa à demanda ao não efetuar o pagamento dos valores devidos. Igualmente, o executado foi responsável pela extinção da execução ao não pagar a dívida, tampouco oferecer bens à penhora. Nesse quadro, são atribuídos efeitos infringentes à sentença de fls. 151 para retirar a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência ao executado. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, ACOLHIDOS, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004814-62.2006.403.6002** (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Tendo em vista que o documento acostado aos autos às fls. 58 não se trata de comprovante de depósito judicial, e sim de GRU de custas processuais, recolhidas indevidamente, inexistindo a possibilidade de devolução do valor por meio de Alvará de Levantamento.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, havendo interesse em tais valores, solicite através de requerimento específico para tal finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda, as disposições contidas na Portaria DFOR/MS 1436617 de 29 de outubro de 2015.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000796-85.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELTECELINO RUBENS STEFANELLO X MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO (MS004687 - SERGIO JOSE)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002912-93.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBETE MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001238-46.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

Considerando a sentença de extinção proferida, bem como os valores bloqueados e transferidos, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado, para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, a fim de que este Juízo proceda à devolução dos valores constritos.

Cumpra-se. Intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

0004477-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ARAL VAN SUYPENE

Tendo em vista a notícia veiculada pela imprensa em novembro de 2018 (fls. 32), acerca da morte do executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

### DECISÃO

**RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL** pede a revogação de prisão preventiva decretada em seu desfavor (ID 24563843).

O requerente aduz ausência de *fumus commissi delicti*, ao argumento de que a prisão foi fundamentada na delação premiada de Ronaldo Menezes Gonzales. Pondera ter ocupação lícita, ser primária e possuir residência fixa. Salienta, ainda, ausência de *periculum libertatis*. Neste ponto, pondera que o decreto prisional fundou-se no exercício de cargo em comissão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e na suposta influência na Prefeitura, o que não persiste, em razão da exoneração do cargo. Registra, ainda, que já foram realizadas buscas em seu endereço, de modo que não persistem motivos ensejadores da restrição cautelar.

O pedido é instruído com documentos.

Por sua vez, **RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO** pede a revogação de prisão preventiva decretada em seu desfavor (ID 24602209) por entender que meros indícios de que teria participado da venda da empresa MARMIQUENTE não poderiam ensejar a restrição de sua liberdade. Defende inexistir indícios de que tenha procurado destruir provas ou tentado atrapalhar a instrução. Pontua que já foram realizadas buscas nos locais que interessavam às investigações e que já foi exonerado do cargo que ocupava na Secretaria de Saúde. Sublinha a inexistência de perigo atual ou futuro, já que os acontecimentos "caso tenham ocorrido, passaram-se no passado distante". Destaca possuir residência fixa e ter bons antecedentes.

O pedido é instruído com documento.

Instado, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da prisão preventiva de ambos (ID 24737558).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

#### PEDIDO DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

Diversamente do que assevera o Ministério Público Federal, em relação a **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL** há fato novo, consubstanciado na exoneração do cargo em comissão ocupado no âmbito da Prefeitura Municipal de Dourados.

Contudo, tal circunstância não é suficiente para afastar os fundamentos que justificaram a medida ora combatida.

Isso porque a decisão explicita indícios de existência de organização criminosa, da qual **RENATO** seria um dos líderes, um dos proprietários de fato da empresa MARMIQUENTE e um dos destinatários dos recursos públicos desviados da FUNSAUD.

Como explana o MPF, os depoimentos colhidos durante as investigações denotam indícios de que "**RENATO é pessoa de grande influência na Prefeitura Municipal de Saúde de Dourados e na FUNSAUD, sendo que, quanto a essa fundação, a maioria das decisões administrativas passam pelo crivo de RENATO, apesar da existência de autonomia administrativa entre a FUNSAUD**".

Impende registrar que o poder de influência não está atrelado de forma inextricável ao exercício de cargo público, de forma que a sua exoneração, em si e por si só, não tem o condão de dissipá-lo ou impedi-lo. A **RENATO** se atribui a suposta liderança de organização criminosa, cujos componentes e extensão ainda não são precisos ou conhecidos. Como se sabe, conexões políticas vão além de aspectos formais, não sendo possível deduzir a não influência de **RENATO** apenas por não mais exercer o aludido cargo em comissão.



Ademais, na esteira da manifestação ministerial, há registros de possíveis ameaças feitas por RENATO a Marcos Paulo Gabiatti de Souza e Américo Monteiro Salgado Junior, em razão de fatos envolvendo a MARMIQUENTE. Os trechos dos depoimentos estão destacados nas folhas 4 e 5 da manifestação do MPF.

Por fim, o *fumus commissi delicti* não se ampara apenas na delação de RONALDO, que corrobora os indícios decorrentes das análises dos processos licitatórios mencionados na decisão.

Nesse cenário, os motivos que determinaram a prisão permanecem hígidos e atuais (ID 23027566), com fulcro na existência de organização criminosa e no fato de que a liberdade do preso pode resultar em risco à persecução criminal, seja na fase investigativa ou processual penal propriamente dita, pelo que **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**.

#### **RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO**

O requerente não apresenta fatos novos. Seu afastamento do cargo ocupado remonta a março do corrente ano, ou seja, é anterior à decisão que decretou sua prisão neste feito. Logo, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram sua prisão, conforme decisão de ID 23027566.

A leitura da decisão questionada revela, claramente, que o fundamento da prisão de RAPHAEL não se circunscreve aos indícios de que teria participado da venda da empresa MARMIQUENTE. A suspeita é de que seja um dos proprietários de fato de referida pessoa jurídica e um dos componentes da organização criminosa que supostamente atuou para fraudar licitações no âmbito da FUNSAUD.

Ademais, como ressaltado em relação ao pedido de Renato, o poder de influência não está atrelado de forma inexorável ao exercício de cargo público, de forma que a exoneração não tem como consectário lógico dissipá-lo. Não se sabe os componentes e a extensão da organização criminosa, havendo risco de influência do ora requerente na investigação e adequado andamento do processo, se recebida a denúncia.

Assim, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO**, nos termos da decisão de ID 23027566, devido aos indícios de participação em organização criminosa voltada para a prática de fraudes em licitações no âmbito da FUNSAUD.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 14 de novembro de 2019.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO  
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983  
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando que a publicação por intermédio de diário oficial prejudicaria o sigilo dos presentes autos, ficam desfezas de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL e RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO intimadas de todo teor da decisão ID 24773943.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO  
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983  
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando que a publicação por intermédio de diário oficial prejudicaria o sigilo dos presentes autos, ficam desfezas de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL e RAPHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO intimadas de todo teor da decisão ID 24773943.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-14.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739, VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001469-49.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUY COLLI, MARIA BEATRIZ COLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

#### DESPACHO

1. Promovam os executados a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, passa-se à análise dos embargos de declaração interpostos:

RUY COLLI e MARIA BEATRIZ COLLI pedem, em embargos de declaração (ID 24562894 - fls. 392-395 dos autos físicos), a correção de vício no despacho de fl. 389, que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal.

Com efeito, o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê:

*“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º *Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

I - (...)

II - *transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.”*

Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **conhecem-se** os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

3. Apresente a exequente, em **15 dias**, a petição inicial do cumprimento de sentença pretendido, com a respectiva planilha de débito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000796-56.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CASSIO RAMALHO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731, JANE PEIXER - MS12730

#### DESPACHO

1. Promovam os executados a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, analisem-se os embargos de declaração interpostos:

CASSIO RAMALHO DA SILVA pede, em embargos de declaração (ID 24573153 - fls. 526-529 dos autos físicos), a correção de vício no despacho de fl. 523, que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal.

Com efeito, o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê:

*“Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - (...)*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.”*

Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **conhecem-se** os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

3. Apresente a exequente, em **15 dias**, a petição inicial do cumprimento de sentença pretendido, com a respectiva planilha de débito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

AUTOR: TIAGO ACOSTA, DIEGO ACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

SEDI: Retifique a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defere-se aos exequentes a gratuidade de justiça.

Forneça a executada, em **15 dias**, os documentos solicitados pela exequente, para subsidiar os cálculos de liquidação: 1) fichas financeiras dos exequentes e do instituidor da pensão Miguel Rodrigues, desde 2005; 2) o extrato funcional do instituidor da pensão; 3) a portaria regulamentadora da gratificação de desempenho pertinente à Lei 11.171/05.

Apresentados os documentos acima, manifeste-se a exequente, em **15 dias**.

Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe desta execução individual.

Intímem-se.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

**OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos de origem Ação Coletiva 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7).

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES**

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926  
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682  
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682  
Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A  
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556  
Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DESPACHO

1) Designa-se o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 14 horas (horário do Mato Grosso do Sul)** - 15 horas (horário de Brasília), para audiência de instrução na 1ª Vara Federal, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas FERNANDO PASSERI LAVRADO e ROSEMARY MARTINS HISSA pelo sistema de videoconferência.

Caso necessário, para viabilização da audiência, fica autorizada a Secretária a realizar contato telefônico com a testemunha a fim de intimá-la do presente despacho. Pesquise-se endereço pelo sistema WEBSERVICE.

O não comparecimento da testemunha à audiência ou a não localização destas implicará a desistência tática de sua oitiva.

2) As informações prestadas pelo Itaú Unibanco S.A. estão incompletas (ID 22765916 - Pág. 4). Sendo assim, oficie-se ao referido banco para que responda os itens de a) a c) do Ofício 22/2019-SM01-APA no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

3) Venhamos autos conclusos para análise do pedido de desmembramento da matrícula 14.772 CRI Corumbá, formulado por Maurício Bumkai.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO-RJ - para os fins de providências de videoconferência e intimação das testemunhas a seguir elencadas para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados a fim de serem inquiridas pelo Juízo deprecante:

FERNANDO PASSERI LAVRADO, CPF 004.867.577-65, no endereço Rua Marechal Joffe, 267, 802, Grajaú, CEP 20560-180, Rio de Janeiro-RJ ou Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSEJ, Av. República do Chile, 100, 5º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, membro da Comissão de Apuração Interna constituída com objetivo de apurar os fatos objeto desta ACP. Objeto do testemunho: detalhar resultados encontrados na análise da São Francisco conforme os padrões normativos definidos para atuação dos empregados do BNDES;

ROSEMARY MARTINS HISSA, CPF 824.457.967-68, endereço Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSEJ, Av. República do Chile, 100, 15º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, departamento de auditorias especiais da auditoria interna do BNDES. Objeto do testemunho: detalhar a forma de trabalhar da área de auditoria interna e atestar os resultados encontrados na auditoria das operações da São Fernando.

IP Infôvia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150

2) OFÍCIO ao Itaú Unibanco S.A., CNPJ: 60.872.504/0001-23. Endereço Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara - CEP 04344-902 - São Paulo - Brasil - eduardo-mendes.silva@itau-unibanco.com.br - para cumprimento do item 2;

Segue Ofício prestado pelo Banco Itaú (ID 22765916 - Pág. 4) e Ofício 22/2019-SM01-APA (a ser respondido)

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intim-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002308-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
RÉU: EDNA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO FERREIRA

## **S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de EDNA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO, a reintegração na posse do imóvel localizado no Loteamento Altos do Alvorada, nº 603, Rua 04, Dourados/MS, matrícula 83.695 do CRI local.

Aduz ter firmado com ALEX DORNELES FELIX e sua esposa MAIKELY NUNES, em 10/08/2011, o Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com Recursos do FAR, regulado pelas Leis nº 9514/97, 10.188/01 e 11.977/09; posteriormente, o imóvel sofreu incêndio e ocupado por terceira pessoa, configurando o esbulho possessório.

A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-69).

Decisão de fl. 72 posterga a análise da liminar e designa audiência para tentativa de conciliação. O ato restou frustrado porque as partes não se conciliaram (fl. 80).

EDNA APARECIDA contesta a demanda, alegando exercer posse mansa, pacífica e de boa-fé no imóvel, onde realizou diversas benfeitorias, sendo pessoa de baixa renda e humilde, não tendo rompido barreira ou obstáculo estando o imóvel abandonado, ocupou e tomou posse do resto da residência e nela reside. Alega que desde a data de ciência da parte autora do sinistro ocorrido (fl. 23-24), até a primeira notificação da moradora (fl. 66), passaram-se mais de dois anos. Defende a prevalência do direito à dignidade da pessoa humana e à moradia, bem assim a possibilidade de aplicação do artigo 1.196 do Código Civil.

Com a contestação, apresentou documentos, fls. 127-144-pdf

Deferiu-se a tutela, fls. 147-152/pdf

A ré agrava de instrumento, fls. 160/pdf

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunhas.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Os documentos que instruem a inicial, contrato de compra e venda com cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (fls. 15-19), Comunicado de Desocupação de Imóvel (fl. 27), Laudo Geral fornecido pela Prefeitura Municipal de Dourados (fls. 31-35), Laudo de Vistoria de Danos Físicos (fl. 37-38), Laudo da Defesa Civil (fl. 40-41), revelam que os ocupantes originários não residem no imóvel.

A ocupante foi devidamente notificada da irregularidade de sua posse, e mesmo assim, se recusou a desocupá-lo (fls. 66-67, 68-69).

A inobservância das disposições contratuais autorizam a reintegração.

A cláusula décima segunda do contrato de fls. 15-19, prevê:

“A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses;

VI – realização no mesmo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, de obras de demolição/alteração/acréscimo;”

As cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta do contrato mencionado, estabelecem ainda, respectivamente:

“É vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto de garantia, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.”

“Qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que os Beneficiário (s) devem efetuar, às suas expensas, obriga-os a obterem as licenças administrativas necessárias, inclusive do condomínio, se for o caso, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização extrajudicial, não cabendo, em nenhuma hipótese, direito de retenção por benfeitorias.”

Portanto, se tais cláusulas são aplicáveis aos legítimos proprietários, quicá aos ocupantes irregulares.

Quanto à alegação da ré de que desde a data de ciência da parte autora do sinistro ocorrido (fl. 23-24), até a primeira notificação da moradora (fl. 66), passaram-se mais de dois anos, tem-se nos autos que a CEF iniciou os procedimentos de regularização tempestivamente, consoante documentos de fls. 37-38, em que efetuou Laudo de Vistoria de Danos Físicos; Boletim de Atendimento (fls. 40-41) e tratativas com a Construtora para reformar o imóvel (fls. 43-49); inclusive às fls. 50-64 consta a possibilidade concreta de demolição e reconstrução do imóvel, sendo que todos os procedimentos perduraram de 12/09/2014 à 02/02/2017. Portanto, não é crível que a autora tenha abandonado o imóvel, pois o que se depreende da documentação mencionada é que a autora obedeceu criteriosamente e rigorosamente os ditames legais.

Nesta senda, também se presume que o imóvel em que a ocupante está instalada padece de vícios estruturais insanáveis, podendo causar-lhe prejuízos não só materiais como também à sua própria incolumidade física.

Por outro lado, há a impossibilidade de a requerente destinar o bem a outra família que se enquadre no programa.

Nesse ponto, ressalte-se que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Não se ignora a realidade fática da requerida, ocupante do bem. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar sua posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda, nem mesmo se considerando as benfeitorias empreendidas pela ré.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia.

Assim, em um juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel, o descumprimento de cláusulas contratuais, embora exista prévia inscrição da ocupante do imóvel no Programa (fl. 93-v), não há como mantê-la na posse do bem ora requestado.

Contudo, a ré pede a retenção do imóvel pela realização de benfeitorias.

A prova testemunhal revela que elas foram efetivamente edificadas.

Colheram-se os depoimentos de CLAUDECIR NOLACIO BORGES e MARLENE PAETZOLD MARTINS, os quais revelam que ela realmente recuperou o imóvel através de sua intervenção.

Por outro lado, há fotos tiradas do imóvel. Ainda a ré documentou despesas.

Portanto, a ré comprova gastos realizados no imóvel, benfeitorias necessárias. Contudo, como estava de má-fé, ciente da irregular entrada no imóvel, não lhe é dado o direito de retenção, somente podendo ser indenizada por elas.

Assim, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC para acolher parte do pedido vindicado na inicial.

Reintegra-se a autora na posse do imóvel localizado no Loteamento Altos do Alvorada, nº 603, Rua 04, Dourados/MS, matrícula 83.695 do CRI local. Não haverá condenação em custas porque a ré é beneficiária da gratuidade judiciária, mas sim, em honorários, valor que ficará, contudo, com a exigibilidade suspensa pelo prazo quinquenal.

A autora ressarcirá as benfeitorias necessárias, no importe de R\$ 5.884,10( cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), desde 23/08/2017. Sobre tal valor incidirão juros e correção monetária, segundo manual de cálculo, desde a data acima. Condena-se a CEF em 10% do valor da condenação em honorários advocatícios em favor da DPU, depositado em seu fundo específico.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NILTON DE SOUZA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**NILTON DE SOUZA COELHO** propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

A inicial é instruída com documentos.

ID 21816084: indeferida a gratuidade de justiça.

ID 23781485: comprovado o recolhimento das custas processuais.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

A diferença percentual que se arseja é de 4%, os quais, frise-se, dizem respeito à adicional de especialização, não ao soldo.

Caso a demanda seja procedente, o autor terá direito a todos os valores em atraso apurados durante a tramitação do processo, até o máximo de 5 anos anteriores à propositura da ação, conforme o momento em que constatado que a prestação lhe seria devida.

Observa-se que não há tese firmada em casos repetitivos ou em súmulas vinculantes, bem como que a análise do pedido demandaria deste Juízo incursão verticalizada na matéria – já que não há sentenças nesta Vara sobre o tema –, incompatível com a fase incipiente de desenvolvimento processual, em que sequer houve formação do contraditório.

É importante destacar que o autor está recebendo sua remuneração e não há dados que permitam inferir que o valor requestado seja substancial à sua manutenção ou de sua família, ou seja, é possível que aguarde até decisão final nestes autos.

Por fim, a pretensão encontra óbice legal no artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de liminares visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, senão vejamos:

Lei 9.494/1997. Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Lei 8.437/1992. Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei 12.016/2009. Art. 7º. (...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, sempre que possível e desde que não haja prejuízo ao direito vindicado, recomenda-se a prévia oitiva da parte contrária, em prestígio ao efetivo contraditório.

Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, em princípio, ele goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na exordial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse cenário, **indefer-se A TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADA**, sem prejuízo de reanálise por ocasião da sentença.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 19 de novembro de 2019.**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0000832-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho ID 24856795, que a seguir transcrevo:

"Nos termos da Súmula Vinculante 14, tal como constou na decisão de ID 23027566 e nos Termos de Audiência de IDs 24282582 e 24371404, dos autos 5002425-62.2019.4.03.6002, **providencie a Secretaria a habilitação dos advogados com procuração nos autos e a liberação dos acessos às partes, mantendo-se o sigilo.**

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da petição de ID 24159643.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF."

**DOURADOS, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002826-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARTINIANO SEGOVIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, JESSICA TAIS DA SILVA - MS24376-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando, ainda, que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, o pedido de tutela provisória será apreciado na sentença. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.



Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6ABD464F>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARILIZE APARECIDA DE OLIVEIRA ABRAHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHÃO - MS19598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando, ainda, que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a análise da tutela provisória de urgência será feita na sentença. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C76A30B>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: A. L. D. S. F.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213**

**IMPETRADO: INSS DOURADOS MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando, ainda, que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a tutela provisória de urgência será apreciada na sentença. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

**Exclua-se o INSS-Dourados e Fazenda Nacional do polo passivo. Insira-se o Gerente Executivo do INSS em Dourados e INSS em seu lugar.**

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: Gerente Executivo do INSS em Dourados e INSS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C065B3B899>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

**Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SF DE MORAES EIRELI ME e de SANDRO FERREIRA DE MORAES, com o objetivo de constituir em título executivo alegada dívida, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo (fls. 06/08). Juntou a autora procuração (fls. 09/11) e documentos de fls. 12/60.**

**O despacho de fl. 64 determinou a citação dos réus e a intimação para pagarem o débito ou oferecerem embargos, com as advertências de praxe.**

**Instada a autora (fl. 68) a se manifestar sobre a certidão negativa de citação (fl. 67), a CEF requereu (fl. 71) nova tentativa de citação dos réus. Por não terem sido estes encontrados novamente (fl. 78), determinou-se (fl. 79) a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito, ou o sobrestamento dos autos.**

**A CEF requereu (fl. 81) fosse determinada por este Juízo a busca de endereços nos sistemas disponíveis na Vara, o que lhe foi deferido (fl. 83). Os endereços foram juntados às fls. 87/95.**

**Instada (fl. 96), a CEF requereu (fl. 100) a citação dos réus em certo endereço, o que foi indeferido (fl. 102), vez que já efetuada a tentativa de citação no endereço solicitado.**

**A CEF requereu então a citação dos réus por edital (fl. 104), o que lhe foi deferido (fl. 106). O edital de citação foi juntado à fl. 108 e certificado a publicação à fl. 109. Transcorreu *in albis* o prazo previsto no edital, consoante certificado à fl. 110.**

**Foi nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa (fl. 112).**

**Os réus opuseram, através da DPU, embargos à monitória (fls. 115/116). Requereram a suspensão da eficácia do título executivo extrajudicial.**

**Instada (fl. 119), a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 123/126). Requer seja reconhecido que os documentos que embasam a inicial são suficientes para fundamentar o pedido monitório e que seja julgada integralmente procedente a ação, com conversão do mandado inicial em título executivo judicial.**

**Vieram os autos conclusos para sentença.**

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

**Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento.**

**Inicialmente, entendo que os embargos opostos são suficientes para a defesa da requerida, ainda que com base na negativa geral.**

**Passo ao julgamento do mérito.**

**Compulsando-se os autos, verifico que não há quaisquer dúvidas acerca da existência da dívida.**

**A ação monitória pode ser intentada por quem, com base em prova escrita, sem força de título executivo, pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 700, Código de Processo Civil). Trata-se de um instituto que visa obter, de forma mais célere, a satisfação do credor.**

**Desta forma, seria a ação monitória um procedimento de cognição sumária, tendo como objetivo primário o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. Note-se, no entanto, que a finalidade do procedimento monitório não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela “*prova escrita*” exigida pela lei.**

**No caso concreto, SF DE MORAES EIRELI ME, SANDRO FERREIRA DE MORAES e a CEF celebraram o contrato n. 000000470 (fls. 12/24). Foram juntados à inicial termos de custódia caução de cheques pré-datados, folhas de cheques e os comprovantes de devoluções, demonstrativos de débito e evolução da dívida e sistema de histórico de extratos.**

**A requerente alega que os réus utilizaram empréstimo por ela concedido e não o pagaram, o que ensejou o desconto de diversos títulos, que foram inadimplidos e resultaram no saldo devedor no valor de R\$ 49.966,33 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), razão pela qual promove a presente ação monitória, na qual almeja o recebimento desse valor, à data da propositura da ação.**

**Tem-se, portanto, que os réus não se desincumbiram do ônus que determina o artigo 373, Inciso II do CPC/2015, isto é, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

**A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado na ação, sobretudo à míngua de qualquer indicio de inexistência da dívida reclamada.**

**Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial.**

**É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ.**

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada.

Não se desconhece, ainda, o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*

Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitório, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.

A ação está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito e com a respectiva planilha de evolução contratual, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos monitórios, nos termos da fundamentação supra.

**DECLARO** constituído o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal (§ 8º, art. 702, CPC), devendo o feito seguir para fase de cumprimento do julgado.

Em decorrência, **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.

Caberá a parte autora, no momento oportuno, iniciar o cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), conforme disposição do art. 702, §8º, do CPC.

### **III. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos da fundamentação *ut supra*, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, CPC.**

**Em consequência, configura-se em título executivo o contrato firmado (artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil).**

**Condeno os réus em honorários de sucumbência, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito executado, assim como ao pagamento das custas processuais.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Assinado digitalmente.**

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001780-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: GEIZA KARLA BARBIERO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ANDREIA ALEXANDRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FIORAVANTI & DIAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FIORAVANTI & DIAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8356**

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003226-39.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MACEDO (MS006458 - DORIVAL MACEDO)**

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FLAVIO EUSTAQUIO VIEIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por FLAVIO EUSTÁQUIO VIEIRA CARNEIRO em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e do PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA.

O impetrante possui domicílio na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

A sede funcional das autoridades coatoras é a Subseção do Distrito Federal/DF ou Salvador/BA.

Assim, não há nada que justifique a competência da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.
3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional o tema ainda é controverso e foi recentemente encaminhado para o Órgão Especial:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

- I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.
- III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.
- III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006746-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Nessa perspectiva, entendo que o impetrante deve se manifestar acerca de qual Subseção Judiciária pretende demandar, se seu domicílio (Ponta Porã/MS) ou a sede funcional das autoridades coatoras (Distrito Federal/DF ou Salvador/BA). Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do impetrante, sob pena de extinção.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal escolhido pela parte impetrante.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001985-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO MENANI  
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJe pela parte autora, fica ressaltado que todas as manifestações das partes devem ser realizadas nos autos eletrônicos.

Outrossim, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos à fl. 203, que determinou o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5016329-84.2017.403.6002.

Assim, sobrestem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a desconsideração da peça aclaratória ID 18715451, conforme requerida pelo impetrante ID 18996786.

Outrossim, considerando que na petição ID 18817618 a UNIÃO informa que não apresentará recurso, bem como o decurso de prazo para o Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGÃO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288  
RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORNES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMILIA SANDOVET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SERGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANA  
Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888  
Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888  
Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888  
Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888  
Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888  
Advogado do(a) RÉU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

#### DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Município de Nova Alvorada do Sul, na petição ID 24573194, excepcionalmente, defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o estudo completo, com a apresentação das medidas e levantamentos adotados por ele acerca da regularização fundiária da referida área, o qual, de acordo com a informação do próprio município, consistiria no levantamento topográfico, levantamento social e no levantamento das obras existentes com respectivo Memorial Descritivo, sob pena de incidir a penalidade já contida na decisão anterior.

Sem prejuízo, após o decurso do prazo ou manifestação do Ministério Público acerca da decisão ID 24451206, venham os autos conclusos para decisão de saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, conforme o caso.

Intimem-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IGUAQUEMI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que Impetrante e Impetrado interpuseram recurso de apelação, sendo o impetrado no ID 22927951 e o impetrante no ID 24129276, intuem-se para que apresentem suas respectivas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando o decurso de prazo do Ministério Público Federal, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intuem-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002996-23.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: ARMINDO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MASSAMI YOKOTA - SP91222

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do IBAMA (id. 22766344), devolvam-se os autos à Central de Digitalização para a regularização do feito.

Após, dê-se nova vista à Autarquia Federal.

Intuem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003193-75.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BRASILANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intuem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000352-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-55.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002497-44.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM REIS COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - MS14913-A, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000063-21.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JACQUELINE SANTA ROSA DA SILVA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000069-28.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: THAIS CANDIDA PEREIRA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000073-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO SANCHEZ

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: BEATRIZ MARIA COSTA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000075-35.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA LOPES

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000076-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: PAULO CEZAR ROCHA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000080-57.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: TATIANE KELI DOS SANTOS NASCIMENTO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000081-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: SIDNEY RAMOS DE ANDRADE

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000084-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JAIR FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000085-79.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: EMERSON MARTINS ARAUJO

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000172-35.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JULIANA IGLESIAS DE JESUS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: GILSON ALVES GARCIA - ME

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-48.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: VALTER LUCIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: PATIELI MOREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCIA DE JESUS SILVA



**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000551-10.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: KARINA VANESSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000553-77.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JOSELIA RODRIGUES SOARES

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000560-69.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DIEGO ROMEIRO GUARIDO

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000605-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SANDERLY ROSA DIAS GARCIA - ME

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000087-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DOROTHEA CELINA MARIA RITS DE BARROS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000173-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUCIA MOREL GARCIA

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000176-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

**DESPACHO**

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

EXTRATO TRANSMISSÃO RPV.

**TRÊS LAGOAS, 18 de novembro de 2019.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0004107-13.2014.4.03.6003

**AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000634-14.2017.4.03.6003**

AUTOR: JORGE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TLE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - SPE

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000392-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

**DESPACHO**

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

(Classif 11010)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-97.2017.4.03.6003  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GENESSI DIVINO LEAL - EPP, GENESSI DIVINO LEAL

Intime-se a parte autora/exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Recolhidas as custas devidas, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação e arquivem-se os autos.  
Três Lagoas-MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TANIA GARBIM PEREZ

**DESPACHO**

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000692-32.2008.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros**

**RÉU: IVES QUERINO DINIZ e outros (24)**

Advogado do(a) RÉU: ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, LUIZFELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, ALINE DA SILVA COELHO - MS13365  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARNAUBA DE PAIVA - MS22426, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548, MARIA LURDES CARDOSO - MS6222  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731, ALCEU CONTERATO - SP123608  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZHENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751  
Advogados do(a) RÉU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323  
Advogados do(a) RÉU: JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929  
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEXANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, ALEX HUBERTO CRUZ - MS19359-A, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398  
Advogados do(a) RÉU: SANDER SOARES DA SILVA - MS9203, ODIVE SOARES DA SILVA - MS7276  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773  
Advogado do(a) RÉU: FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES - MS11773, FREDSON FREITAS DA COSTA - MS9259  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592, ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - MA7772  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA - MS12558, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogado do(a) RÉU: ALEX HUBERTO CRUZ - MS19359-A  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MEDEIROS DE FREITAS - MS24403, LUIZHENRIQUE DE LIMA GUSMAO - MS10717, JADER ROBERTO DE FREITAS - MS9751

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

Considerando tratar-se de processo incluído nas metas de julgamento do CNJ, as partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareça-se, por oportuno, que quanto a disposição dos arquivos (ID's), já foi solicitada ao setor competente a sua regularização a fim de que seja observada a sequência processual cronológica (Inquérito Policial, Anexos e Ação Penal).

Concomitante à fluência do sobredito prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP, no **prazo de dois dias**, conforme deliberado em ata de audiência.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: WELLINGTON GABRIEL SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BENIGNO DE SALES - MS16288  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novo de pedido de tutela provisória, após a apresentação do laudo médico pericial.

O licenciamento do requerente é ato administrativo com presunção de legalidade, pelo que, via de regra, exige contraditório e dilação probatória para comprovação de seus vícios.

Segundo a inicial, o requerente teria sido licenciado das fileiras da Marinha do Brasil a partir de 28/02/2018, com fundamento em conclusão da Inspeção de Saúde. Não há indícios de que a conclusão a que chegou o administrador (aptidão para o serviço militar) seja equivocada.

A conclusão da perícia médica da via judicial foi no mesmo sentido da via administrativa: aptidão para o serviço militar. Em que pese haja indicação de restrição da parte autora para algumas atividades, não vieram aos autos elementos contrários à Inspeção de Saúde da via administrativa e/ou que desautorizassem o ato de licenciamento.

Não emerge, pois, a verossimilhança das alegações autorais.

Ausente um dos requisitos cumulativos do CPC, 300, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**INDEFIRO** também o pedido para que o “*Laudo Pericial Médico seja analisado pelo médico especialista do trabalho, vinculado à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, tendo o seu parecer juntado aos presentes autos*”. A parte autora não fundamentou a pertinência de tal requerimento. Não há que se cogitar a nomeação de outro perito nos autos quando já há perito médico devidamente nomeado para e cumprindo devidamente o encargo. Faço constar, todavia, que a apresentação de quaisquer outros laudos como prova documental, desde que documento novo, é permitida.

Ademais, **DEFIRO** o pedido de complementação do laudo de id. 18216607.

Intime-se a perita médica para que, em 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial apresentado, respondendo aos questionamentos apresentados pelo autor na petição de id. 22822596.

Coma vinda do laudo complementar, vistas à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a requerida, por ato ordinatório, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Corumbá, MS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: IRINEIDE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000457-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-62.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ELIAS FRANCISCO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O requerente ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Indeferida a liminar (ID 2940382).

Laudo pericial (ID 9150990).

Contestação apresentada (ID 9282592).

Manifestação do autor acerca do laudo pericial (ID 18808127).

Vieram os autos conclusos. É relatório. **DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso sob exame, o laudo pericial constatou ser a parte autora portadora de transtorno de disco intervertebral com radiculopatia e concluiu pela existência de **incapacidade laborativa parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para outra função.**

É certo que não restou caracterizada nos autos a incapacidade total alegada na petição inicial. No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo permanente, é **parcial e tem previsão de reabilitação.**

A julgar pela incapacidade atestada no exame pericial – **parcial e permanente**, seria, a princípio, possível a concessão de Auxílio Acidente.

Entretanto, a consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de Auxílio Doença (ID 9282595 – fl. 3).

Desta forma, considerada a especificidade do Auxílio Doença e por tratar-se de benefício mais benéfico, impertinente a tutela jurisdicional para a concessão do Auxílio Acidente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita (ID 2940382).

Sem remessa necessária.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

Corumbá, MS, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-75.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENICE PULCHERIO DIAS LEMOS - ME, LENICE PULCHERIO DIAS LEMOS

#### SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pela **União** em face de **Lenice Pulcherio Dias Lemos ME**, objetivando a satisfação de créditos que constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a incidência da prescrição intercorrente (ID 24473121 – fl. 1).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**.

A extinção da execução foi requerida considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 16/09/2014 (data da decisão que suspendeu o curso da execução com remessa ao arquivo – ID 23656232 - fl. 7), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.

Diante do exposto, **RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito**, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V.

Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios.

Fixo os honorários da advocacia dativa no valor mínimo da tabela.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, requeiram-se os honorários e arquivem-se os autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Raquel Domingues do Amaral**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

#### DESPACHO

Considerando o depósito integral da dívida realizado pela executada, o prazo para oposição de embargos começa a fluir a partir da data do depósito.

A exigibilidade do crédito deverá ser suspensa, em virtude da garantia oferecida (CTN, 151, II), devendo aguardar o deslinde de eventual embargos opostos.

Decorrido o prazo sem notícia do ajuizamento de embargos, determino a conversão em renda do valor depositado em conta judicial em favor da exequente, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para as providências.

Com a vinda da informação do cumprimento pela CEF, façam os autos conclusos para sentença de extinção, devendo a executada juntar aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais.

Intime-se

**CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000014-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MICA F - MINERACAO CAFARNAUM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em face de MICA F – Mineração Cafarnaum Ltda., objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em CDA no valor de R\$ 380.066,38.

A parte executada apresentou *exceção de pré-executividade*, alegando, em suma, que o crédito em execução nestes autos foi fulminado pela decadência e/ou prescrição.

Instada a se manifestar, o DNPM apresentou resposta, sustentando a inocorrência de decadência ou prescrição do crédito exequendo (ID 21480037).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A expiente objetiva o reconhecimento da decadência das parcelas referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM das competências de 01/2002 a 11/2003 (CDA 12.096174.2014).

Inicialmente, quanto à natureza jurídica, registro que a CFEM constitui receita patrimonial (e não tributária) como ressarcimento pela exploração mineral, à medida que os recursos minerais constituem patrimônio da União (CF, 20, IX) e sua exploração por terceiros depende de autorização ou concessão estatal (CF, 176, §1º).

Com isso, a relação de direito material que dá origem à CFEM é regida pelo Direito Administrativo, razão pela qual, até o advento da Lei 9.636/1998, que trouxe regra específica para a cobrança de receitas patrimoniais, o prazo prescricional era quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º.

Após a Lei 9.636/1998, artigo 47, com a redação conferida pela Lei 9.821/1999, estabeleceu-se o prazo prescricional e decadencial de cinco anos para os créditos decorrentes de receitas patrimoniais.

Com a edição da Lei 10.852/2004, foi ampliado o prazo decadencial para dez anos e mantido o prazo de prescrição de cinco anos.

Ao contrário do entendimento da parte executada, o novo prazo - 10 anos – se aplica ao caso dos autos, pois constou expressamente no artigo 2º, da citada lei, que ela entrou em vigor na data de sua publicação – 30/03/2004, **aplicando-se aos prazos em curso** para constituição de créditos originários de receita patrimonial.

Convém ressaltar que não há direito adquirido a regime jurídico, muito menos a prazos prescricionais ou decadenciais, salvo quando estes já se consumaram ou quando a lei dispõe de forma diversa quanto à aplicabilidade do novo regime.

No caso vertente, o prazo quinquenal ainda não havia transcorrido quando da ampliação do prazo decadencial para dez anos (30/03/2004), considerando a competência dos créditos (de 01/2002 a 11/2003), tomando assim aplicável à hipótese a incidência do prazo decadencial decenal da Lei 10.852/2004.

Como a notificação do lançamento do crédito decorrente da CFEM das competências de 01/2002 (com vencimento em 29/03/2002) a 11/2003 (com vencimento em 30/01/2004) foi efetuada em 11/11/2011 (ID 21480037 – fl. 36), está afastada a alegação de decadência. Precedente: STJ, REsp 1679855/RS.

No mais, sustentou o expiente que ocorreria prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o lançamento do débito fiscal tinha ocorrido em 11/11/2011, mas a execução fora proposta apenas em 16/01/2018.

Assista razão à parte executada.

Nos termos da Lei 9.636/1998, artigo 47, II, o crédito originado da receita patrimonial será submetido ao prazo prescricional de cinco anos, contados do lançamento.

Considerando o transcurso de mais de 6 anos entre a data do lançamento (11/11/2011) e a propositura da execução (16/01/2018), é evidente a ocorrência da prescrição.

### **ACOLHO, portanto, a exceção de pré-executividade.**

Face a tais razões, impende ser decretada a prescrição do crédito exequendo em relação à executada MICA F – Mineração Cafarnaum Ltda., pelo que **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no CPC, 487, II e Lei 9.636/1998, artigo 47, II.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Sem custas em razão da isenção legal.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sem remessa necessária (CPC, 496, §3º, I). Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 11 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000669-93.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGARITA TEREZITA FUENTES DE OLIVEIRA, GIORGE OBRIN DE OLIVEIRA, GIOMAR MOVEIS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319  
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577  
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO** em face de **GIOMAR MOVEIS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GIORGE OBRIN DE OLIVEIRA e MARGARITA TEREZITA FUENTES DE OLIVEIRA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (id 24416865).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V, e 925.**

União isenta de custas. Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 11 de novembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000424-48.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL CHRIST FARO, PAULO RUVETE CHRIST FARO, EMPREITEIRA MONTE AZUL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

#### DECISÃO

Admito a manifestação da União (id 23516467, fls. 168-169) como embargos de declaração.

Intimem-se os executados sobre os embargos de declaração opostos pela União, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 08 de novembro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000367-83.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

#### DESPACHO

Intime-se o executado sobre os embargos de declaração opostos pela União, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 08 de novembro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000705-72.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARID YUNES SOLOMINY  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3197

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pela **União** em face de **Farid Yunes Solominy** objetivando a satisfação de créditos que constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Instada, a parte exequente manifestou-se pela extinção do processo ante a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 24208494).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Como visto, a parte exequente reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito**, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924.

Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 07 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Felipe Graziano da Silva Turini**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-29.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO COMERCIO DE EXPORTACAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pela **União** em face de **União Comércio e Exportação Ltda.**, objetivando a satisfação de créditos que constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a incidência da prescrição intercorrente (ID 24083155).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

A extinção da execução foi requerida considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 17/11/1999 (data da decisão que suspendeu o curso da execução – ID 17570879 - fl. 143), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.

Diante do exposto, **RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito**, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924.

Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

**Felipe Graziano da Silva Turini**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DE CORDOUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DO 11º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que até a presente data não foi juntada a Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Campo Grande, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Federal solicitando informações acerca de seu cumprimento.

Com a juntada da Carta Precatória e transcorrido o prazo para as informações, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 12/2019 à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, solicitando informação acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 5001782-13.2019.4.03.6000 encaminhada para a notificação do Comandante da 9ª Região Militar.

Ponta Porã (MS), 22 de outubro de 2019.

**Carolline Scofield Amaral**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SIRLEI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893, SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento, conforme r. decisão.

**PONTA PORÁ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: CALCÁRIO BELA VISTA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

**DESPACHO**

Verifico que o [18103924 - Despacho](#) não contemplou o nome do advogado da parte executada, proceda-se à republicação dos seus termos: 1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte executada, por seu(s) procurador(es) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se. 2. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÁ, 24 de setembro de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANA ALICE ALVES AGUIRRE .

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da executada ([13203027 - Despacho](#)), a diligência restou infrutífera ([15867700 - Aviso de Recebimento \(5000873.87.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito ([17678929 - Intimação](#)), esta permaneceu inerte tendo transcorrido *in albis* o prazo ([22507358 - Certidão](#)).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que incluiu o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10970

**PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITÓXICOS**

**0000776-75.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DE JESUS (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)  
AUTOS N° 0000776-75.2018.403.6005MPF X CLAUDIO PEREIRA DE JESUS 1) Diante da informação de fl. 455, em que o CLAUDIO PEREIRA DE JESUS manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença, considero interposto o recurso de apelação. 2) Intime-se o advogado constituído do réu, Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6774, para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3) Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4) Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de Novembro de 2019.

Expediente N° 10971

**ACAO PENAL**

**0001752-29.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg.: 221/2019 Folha(s): 825 AUTOS N° 0001752-29.2011.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA como incurso na conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/08/2011 (f. 59). O MPF propôs suspensão condicional do processo (f. 89-90). Realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, cujo termo foi juntado à f. 116-117, nele constando a manutenção da proposta ofertada pelo MPF e da aceitação da proposta pelo réu. O réu juntou comprovante de pagamento da prestação pecuniária (f. 126, 130, 133, 139, 141, 149, 156, 160, 168 e 173) e compareceu em juízo, conforme certidões juntadas aos autos (f. 122, 127, 132, 138, 145, 150, 155, 159, 164, 169, 175, 179, 186, 189, 192, 195, 198, 201, 204, 208, 211, 215, 218, 221, 228). Em seguida, cumpridas aquelas diligências, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA, tendo em vista que cumpriu integralmente as condições assumidas (f. 254). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA cumpriu integralmente as condições da proposta de suspensão do processo, como o comparecimento mensal em juízo, pagamento das prestações pecuniárias e apresentação de certidões criminais federais e estaduais (f. 238-239), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 18 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001280-81.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERICA ROSANE DE SOUZA, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GUDINHO, TIAGO BATISTA GOMES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A, BRUNO HENRIQUE MARTINS - PR88887

Advogados do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A

Advogados do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado por ERICA ROSANE DE SOUZA, visando à revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta por este Juízo (ID 20812754 - Pág. 1-6), sustentando, em síntese, que está cumprindo integralmente as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas e, ainda, que é necessária a readequação da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica.

O MPF manifestou-se pela retirada da tornozeleira da ré tão somente após sua citação pessoal.

A ré foi posta em liberdade, conforme certidão do oficial de justiça juntada no ID 18591196, PÁGINA 108, porém não foi encontrada no endereço constante nos autos para ser fiscalizada quanto às cautelares que lhe foram impostas (ID 20543078 – PÁGINA 27)

**É o relatório. Decido.**

O artigo 570 do Código de Processo Penal assim dispõe sobre a convalidação da falta de citação no caso do interessado comparecer no processo antes da consumação do ato:

*Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de arguir-lhe. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.*

No caso vertente, a ré ERICA não foi formalmente citada, porém compareceu aos autos por meio de seu advogado constituído, a quem outorgou plenos poderes para atuar em sua defesa neste feito (ID 23852269, PÁGINA 1). Assim sendo, resta convalidada a falta de citação da ré no processo diante de seu comparecimento espontâneo, por meio de advogado constituído, razão pela qual reconheço a ocorrência da citação da ré, por comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 570 do CPP.

Ademais, a ré possui endereço fora do Mato Grosso do Sul, o aparelho de monitoração apresenta problemas de carregamento e está lhe causando ferimentos, a ré está encontrando dificuldade em se reinserir no mercado de trabalho diante dos problemas relacionados com a tornozeleira e não há notícia de violação das medidas cautelares que lhe foram impostas, exceto quando à mudança de endereço não informada ao juízo (ID 20543078 – PÁGINA 27), o que, a partir de sua citação convalidada, não prejudicará o andamento regular do processo, apenas ocasionando sua revelia. Por tais motivos, **acolho o pedido formulado por ERICA ROSA DE SOUZA**, determinando a interrupção da monitoração eletrônica. Mantenho incólumes as demais medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas na ocasião de sua soltura.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, 12 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1238/2019-SCGRA À COMARCA DE ARAPONGAS-PR, solicitando a Vossa Excelência a intimação da ré abaixo qualificada do inteiro teor desta decisão:**

- **ERICA ROSANE DE SOUZA**, brasileira, solteira, cabelereira, RG 123021967, CPF 077.838.739-95, residente na Rua Suiriri do Sul, 200, Conjunto San Raphael II, CEP 86703-626, Arapongas-PR.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 1830/2019-SCGRA O RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGE PEN**, determinado a INTERRUPÇÃO da monitoração eletrônica e a RETIRADA do aparelho da ré **ERICA ROSANE DE SOUZA**, brasileira, solteira, cabelereira, RG 123021967, CPF 077.838.739-95, residente na Rua Suiriri do Sul, 200, Conjunto San Raphael II, CEP 86703-626, Arapongas-PR, nos termos dessa decisão, devendo adotar as medidas cabíveis para tanto no prazo de 72h (setenta e duas horas).

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: NAIR GUEDES PEREIRA e outros**

**RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação apresentado (doc. 24492610), intímam-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-82.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ELLEMAR EUGENIO DAHMER**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23889019 e 23889026) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 24508535, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23900451 e 23900457) e considerando que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000041-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS**

**Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR ARIBEIRO MACEDO - MS9853**

**RÉU: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA**

**Advogado do(a) RÉU: ALISIE PÖCKEL MARQUES - MS10740**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/11/2019 1414/1471**

**DESPACHO**

Vistas à parte ré e ao MPF, acerca da informação fornecida pelo COREN (id. 22592087), pelo prazo de 10 dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-41.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

Advogado do(a) EXECUTADO: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA - MS19663

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 1 dias.

intime-se.

**PONTA PORã, 6 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000244-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ERNANDE MARAFIGA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Suspendam-se os autos enquanto aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 6 de novembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000214-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ERVA MATE SANTO ANTONIO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da petição 21713337.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

**PONTA PORã, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001808-86.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de novembro de 2019.

#### 2A VARA DE PONTA PORA

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos autos.

A parte executada foi intimada a pagar o débito.

A exequente notícia que houve adimplemento da obrigação e requereu a extinção do feito.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSANA FERNANDES BOGADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROSANA FERNANDES BOGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxílio-acidente.

Consoante dispõe o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 é da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais processar e julgar as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, denota-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 18.214,00 (dezoito mil, duzentos e quatorze reais).

Logo, a demanda proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais.



Por outro lado, esta causa não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no §1º do mesmo artigo 3º da Lei 10.259/01.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ, MARILU SANTA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROSANGELA GONCALVES MEREY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexa).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JOAO ANGELO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-28.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RENATA OTACILIA BORDAO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: ALVAIR FERREIRA - MS10181

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-13.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GELSON LEITE MOURA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **GELSON LEITE MOURA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte executada foi devidamente citada.

A parte exequente noticia o pagamento do débito.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-59.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: DEBORA ASSUNCAO FERREIRA MONTIEL

## DESPACHO

1. Vistos,
2. Em homenagem contraditório, intime-se a parte exequente, para, querendo, dentro do prazo legal, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos.
3. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para decisão.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000253-12.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FECULARIA PONTA PORALTA - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO** em desfavor de **FECULARIA PONTA PORALTA - EPP**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente notícia que houve adimplemento da obrigação.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001006-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ENCAVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS** em desfavor de **ENCAVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente notícia que houve adimplemento da obrigação.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001130-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Em homenagem contraditório, intime-se a parte exequente, para, querendo, dentro do prazo legal, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos.
3. Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para decisão.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003208-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA, GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA, CEZAR DA SILVA ESPINDOLA, A. D. S. E.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-19.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROSEMAR DA ROCHA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LIDIA POZZA HANSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instado, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

**É o relatório. Decido.**

À vista da manifestação da parte exequente (ID 24337341), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição ID 22943544.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Com a realização das minutas, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ELENITA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por TARG TRANSPORTADORA LTDA. ME, requerendo a liberação do veículo **semirreboque, de marca SR/SCHIFFER SSC3E CA, placas BBD-2545, cor vermelha, ano 2010/2011, chassi 94U071330BS090083, RENAVAM 267324839**. Junto procuração e documentos (ID. 22325470).

Instado a se manifestar (ID. 22372876), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido mediante a assinatura de Termo de Compromisso, a fim de que se promovesse a regularização do veículo junto ao DETRAN (ID. 22482722).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo **semirreboque, de marca SR/SCHIFFER SSC3E CA, placas BBD-2545, cor vermelha, ano 2010/2011, chassi 94U071330BS090083, RENAVAM 267324839** (ID. 22325474, 22325482, 22325483 e 22325486).

Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob nº 026/2018 – SETEC/SR/PF/MS (ID. 22325480 – p. 03/11), nos quais se registrou:

"(...)

*Trata-se de um semirreboque da marca Schiffer, modelo SSC3E, ano de fabricação 2010, modelo 2011, pintura original na cor vermelha mas que no momento dos exames apresentava pintura de cor branca, portando placa de licença FQ19343 de Londrina/PR sendo que a placa original é BBD2545 do município de Curitiba/PR. (...)*

*O veículo foi examinado, sem o desmonte de suas partes constituintes, quanto à existência de compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos nos veículos. Entretanto, o veículo possui locais próprios em sua estrutura que podem ser utilizados para esse fim. Vale ressaltar que o compartimento de carga do semirreboque estava fechado com lona e não foi objeto de exame.*

"(...)

*O NIV aparente do semirreboque apresentava adulteração, sendo que através de exame químico-metalográfico foi obtido o NIV original 94U071330BS090083. O veículo cadastrado com esse NIV é o semirreboque Schiffer, modelo SSC3E CA, ano de fabricação 2010, modelo 2011, pintura original na cor vermelha, de placa de licença BBD2545 do município de Curitiba/PR, cujo proprietário é a empresa TARG Transportadora Ltda. Me (CNPJ: 16.648.543/0001-50) e que está cadastrado com a ocorrência de ROUBO, ocorrido em 05/05/2014 no município de Papanduva/SC com Boletim de Ocorrência nº 637/2014.*

"(...)

Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.

Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente.

Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida.

De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)**, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo à devida vistoria no órgão de trânsito, **requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos.**

Registro que o fiel depositário deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de **FIEL DEPOSITÁRIA** do veículo **semirreboque, de marca SR/SCHIFFER SSC3E CA, placas BBD-2545, cor vermelha, ano 2010/2011, chassi 94U071330BS090083, RENAVAM 267324839** a requerente **TARG TRANSPORTADORA LTDA.-ME.**, inscrita no CNPJ sob nº 16.648.543/0001-50, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

*Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.*

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, **servindo cópia da presente como Ofício nº 972/2019-SC.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DACRUZ - MS17061  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de TERIFRAN DE OLIVEIRA FERREIRA (ID 23931858), consistente na autorização para que o réu frequente o perímetro urbano da cidade paraguaia de Salto Del Guairá de segunda a sexta-feira, das 7 às 18 horas, a fim de que possa dar continuidade à atividade empresarial que desenvolvia nessa cidade. Uma vez autorizado tal pedido, também requereu a revogação da suspensão do direito de dirigir, tendo em vista a necessidade de locomoção ao país vizinho e a impossibilidade de contratar motorista para tanto ou de contar com o auxílio de sua esposa nesse particular, eis que se dedica a cuidar dos filhos do casal e às atividades domésticas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos (ID 24178480).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Na decisão ID nº 22759285, que concedeu liberdade provisória a TERIFRAN DE OLIVEIRA FERREIRA, a despeito dos indícios de que exercesse atividade de liderança em suposta ORCRIM destinada ao contrabando de cigarros, foi especialmente considerado que “[...] o acusado tem mostrado interesse em colaborar com a justiça, inclusive tendo constituído residência fixa na cidade de Mundo Novo/MS” – há que se lembrar que, até então, o réu residia no Paraguai.

Nota-se, portanto, que a fixação de residência em território nacional foi motivo determinante para que o juízo deixasse de vislumbrar a presença das circunstâncias que outrora ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual, como bem destacado pelo *Parquet*, entendeu-se pela cessação do *periculum libertatis* (para o caso do acusado permanecer no Brasil).

Com efeito, não se pode olvidar que nestes autos TERIFRAN foi denunciado porque, em tese, integra organização criminoso constituída no intuito de irregularmente introduzir em território brasileiro cigarros estrangeiros ou outras mercadorias sem o regular desembaraço aduaneiro, as quais seriam provenientes, justamente, do Paraguai. Logo, assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que, se o objetivo das medidas cautelares diversas da prisão é, dentre outros, impedir que o réu frequente o país vizinho, não é razoável autorizar o pedido pleiteado pela defesa.

É importante mencionar, outrossim, que não haverá como realizar a efetiva fiscalização do monitoramento eletrônico no Paraguai, tendo em conta que não há notícia de acordo para o cumprimento de medida cautelar nestes termos em outro país.

Por fim, tendo em vista que o requerimento de revogação da suspensão do direito de dirigir teria por fim possibilitar ao réu o deslocamento ao Paraguai, tenho-o por prejudicado.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento ID nº 23931858.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de FLORISVALDO DE ALMEIDA (vulgo GAFANHOTO), RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (vulgo TOPÔ), MAICO ANDREI BRUCH (vulgo SABUGO), ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR (vulgo MELANCIA), RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (vulgo GUARITA), DIRCEU MARTINS (vulgo BORBOLETA), ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (vulgo ALEMÃO), JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (vulgo NETO) e JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, todos incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal (ID. 22492250).

A denúncia foi recebida em 14/10/2019 (ID 23241145).

Citados, os réus **MAICO ANDREI BRUCH** e **ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR**, em resposta à acusação (ID 23496735), alegam, preliminarmente, inépcia da inicial, aduzindo que a denúncia descreve acusação genérica em seu desfavor, desprovida de fundamentação e detalhamento. No mérito, reservam-se ao direito de discuti-lo quando das alegações finais. Por fim, requerem seja revogada a prisão preventiva decretada, pois não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, notadamente porque não são pessoas perigosas, são réus primários, possuem residência fixa na cidade de Eldorado/MS e emprego. Ademais, sustenta que foi concedida liberdade provisória ao réu Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como líder da suposta organização criminoso, fazendo, jus, portanto, ao mesmo benefício, visto que está sendo acusado por atuar como coordenador da ORCRIM. Não arrolaram testemunhas.

O réu **DIRCEU MARTINS**, em resposta à acusação (ID 23564439), requereu a gratuidade da justiça e reservou-se o direito de adentrar ao mérito da ação após a instrução processual. Na mesma oportunidade, requereu seja revogada sua prisão preventiva, sob o argumento de ser tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa. Tornou comuns as testemunhas arroladas na exordial acusatória.

Juntada aos autos certidão negativa de citação do réu **RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO** (ID 23975477).

Certificado o decurso do prazo para que **FLORISVALDO DE ALMEIDA** e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO** apresentassem resposta à acusação (ID 23978518).



**RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO** apresentou resposta à acusação (ID 24024066) na qual requereu a gratuidade da justiça e se reservou o direito de adentrar ao mérito após o término da instrução processual.

Foi nomeada advogada dativa para promover a defesa de **JHONATAN DOS SANTOS DAMACENO**, bem como o traslado de cópia das procurações juntadas aos autos de nº 0000125-06.2019.4.03.6006 pelas defesas técnicas dos réus **FLORISVALDO DE ALMEIDA** e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO** (ID 24052541).

Por sua vez, **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO** apresentou resposta à acuação em que negou sua participação no delito imputado. Disse não estar caracterizada a existência de organização criminosa, razão pela qual deve ser absolvido. Por fim, tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (ID 24034443).

Juntada aos autos a certidão de citação de **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI** (ID 24352173).

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às respostas à acusação, bem como sobre os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por **MAICO ANDREI BRUCH**, **ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR** e **DIRCEU MARTINS**, pugnano pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia, com o regular prosseguimento do feito, e pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva (ID 24527936). Além disso, requereu a intimação das defesas de **DIRCEU MARTINS** e **RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO** para que regularizem sua representação processual e que seja informada a situação da carta precatória expedida para citação de **JOAQUIM CÂNDIDO DASILVA NETO**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

#### **Fundamento e Decido.**

A preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa de **MAICO ANDREI BRUCH** e **ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR** não comporta acolhimento.

A denúncia ofertada atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

A exordial só se demonstra inepta quando inviabiliza a compreensão da acusação e/ou gera algum tipo de prejuízo à defesa do réu. No caso dos autos, a inicial cumpriu seu dever de transmitir aos defensores exatamente o que imputa aos réus.

Noutro giro, a defesa dos réus **DIRCEU MARTINS**, **MAICO ANDREI BRUCH** e **ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR** pleiteiam a revogação da prisão preventiva decretada no bojo da Operação Teçá, sob o argumento, em síntese, de que não remanescem os motivos ensejadores da prisão cautelar, bem como que ao acusado Terifan Ferreira de Oliveira (réu na Ação Penal nº 5000697-71.2019.4.03.6006), foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Ouvido o Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que a colocação em liberdade dos réus poderia ensejar a reiteração das práticas delitivas, bem como o risco de fuga, dada a existência de estreitos vínculos como Paraguai.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado pelos réus.

Pois bem

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida restritiva de liberdade dos acusados já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de **DIRCEU**, **MAICO ANDREI** e **ANTÔNIO**, no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

#### **DIRCEU MARTINS**

*Inicialmente, reporto-me ao quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação à f. 397v, onde são apontadas as supostas funções atribuídas a pessoa de Dirceu, vulgo “Borboleta”, na condição de COORDENADOR:*

[...]

*Foi identificado que o papel de DIRCEU MARTINS (BORBOLETA) na organização criminosa era o seguinte:*

*(i) orientar os motoristas com caminhões carregados com cigarros contrabandeados na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (maio de 2018), Laguna Carapã/MS (junho de 2018) e Iguatemi/MS (julho de 2018);*

*(ii) distribuir novos aparelhos telefônicos e habilitar linhas nacionais e estrangeiras nos telefones utilizados*

*(iii) recrutar olheiros e motoristas.*

[...]

*Com efeito, as transcrições dos diálogos atribuídos a sua pessoa nos autos da IPJ 47/2019 corroboram a existência de indícios de tais funções efetivamente, visto que é possível extrair que Dirceu supostamente arremetia a pessoa denominada Joatan para trabalhar consigo, além de se realizar tratava e mencionou outros supostos integrantes da ORCRIM em seus diálogos, demonstrando conhecimento sobre os agentes delitivos em todos os níveis da escala hierárquica existente na “Máfia do Cigarro”.*

*Além disso, não se pode olvidar da sua relação de intimidade com os patrões do crime, como registrado na IPJ 47/2019, em que é colacionada nos autos fotos de evento relacionado a família de Carlos Alexandre Goveia em que Fabio Costa igualmente estava presente e compartilhava da companhia dos investigados.*

*Ademais, não se olvidou que a identificação do investigado se deu em diálogo no qual ele próprio apresenta sua alcunha e posteriormente apresenta seu nome, de modo que a vinculação do TMC (67) 99873-3200 a Dirceu foi possível a partir da referida situação (v. f. 176/177). Posteriormente, em contato com o TMC (67) 99839-1320, Dirceu faz referência a sua data de nascimento, fortalecendo os indícios de sua identificação como usuário do TMC 99873-3200.*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.*

[...]

#### **MAICO ANDREI BRUCH**

*Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.34 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 211/216).*

*Os dados colhidos no decorrer da investigação identificam Maico como sendo a pessoa denominada pela alcunha de “Sabugo”, outro suposto COORDENADOR da “Máfia do Cigarro”. Sua identificação foi possível em decorrência da sua prisão pelo DOF quando foi surpreendido conduzindo um caminhão com cigarros estrangeiros. Na oportunidade, foi obtida autorização para acesso ao seu aparelho celular, sendo então descoberta a existência de um grupo do aplicativo WhatsApp no qual diversos integrantes da ORCRIM sobre análise dialogavam constantemente.*

*Sua participação, ademais, foi identificada pela sua atuação na rodovia MS 180 em conjunto com “Topó”, além de receber em determinada conta bancária os valores contendo os pagamentos dos integrantes de sua equipe e repassá-los a cada um respectivamente, conforme se verificou das imagens constantes do referido grupo (v. f. 215).*

*Ademais, sua suposta participação na ORCRIM foi também relacionada ao evento descrito no tópico 3.2.23, no qual ocorreu a prisão de sete indivíduos, além da apreensão de dois caminhões. Na oportunidade, inclusive outro suposto integrante da ORCRIM acompanhava o investigado, qual seja a pessoa de Jhonatan Alan dos Santos Damasceno, vulgo “03/Três”, tendo sido ambos presos por estarem acompanhando o veículo carregado com cigarros estrangeiros sem documentação legal de sua internalização ou regular aquisição. Por oportuno, na ocasião a apreensão do veículo e a prisão dos investigados foi objeto de relato entre outros investigados que eram interceptados à época (“Sumiu a lata, o SABUGO e o 03”).*

Por fim, calha o registro da situação narrada pelo órgão ministerial à f. 396, que igualmente aponta para a existência de indícios da participação do acusado em fatos criminosos relacionados a ORCRIM sob investigação:

[...]

(ii) Recrutou novos integrantes para a organização criminosa.

Isso porque na data de 08 de novembro de 2018, a Polícia Militar abordou novamente o indivíduo MUTOLLO MONDARDO SOUZA na cidade de JUTI/MS e, de acordo com o histórico da ocorrência, MURILLO informou que tinha a responsabilidade de monitorar o fluxo de viaturas policiais que passassem pela rodovia BR 163 e que teria sido contratado por um indivíduo conhecido como "SABUGO" para trabalhar para outro indivíduo conhecido como "ÍNDIO" (fl. 42 do ACIT 13).

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

#### ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR

Inicialmente me reporto ao tópico 2.35 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 216/219).

Identificado como sendo atualmente um dos COORDENADORES da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro", Antonio, vulgo "Melancia", quando do início das investigações aparentemente atuava em conjunto com o "Grupo de Índio", conforme é possível ver da transcrição constante da IPJ 47/2019 (f. 216).

Outrossim, as investigações demonstraram que mesmo com o suposto encerramento das atividades do denominado "Grupo do Índio", "Melancia" permaneceu envolvido com atividades criminosas, desta vez integrando a denominada "Máfia do Cigarro", o que não afastou o seu contato com Índio, como se vê do diálogo transcrito à f. 217. Nesta oportunidade, aliás, inclusive há menção a outro membro da suposta organização criminosa, qual seja o indivíduo de alcunha "03/Três".

No âmbito da nova organização onde é atuante, verificou-se que "Melancia" era responsável por acompanhar os caminhões carregados com produtos ilícitos no trajeto dentro da cidade de Iguatemi até a entrada da rodovia MS 180, a partir de onde "Topô" ou "Sabugo" o aguardava. Em razão da obtenção de tais informações é que foi possível a sua prisão em flagrante quando da apreensão realizada na cidade de Iguatemi de um caminhão, um carro e da prisão de dois indivíduos (evento relatado no tópico 3.2.20).

Nada obstante tenha sido posto em liberdade, voltou a delinquir e a ser preso em flagrante quando atuava no mesmo modus operandi em evento relacionado no tópico 3.2.23.

Ademais, a transcrição abaixo aponta indícios do efetivo envolvimento de Antônio Merces Albuquerque Junior no âmbito das ORCRIMs. Senão vejamos:

ACIT05, f. 9:

| Origem                   | Destino                   | Início                 | Conteúdo  |
|--------------------------|---------------------------|------------------------|---|
| 5567998368606<br>(ÍNDIO) | 5567998520673<br>(ANTENA) | 03/04/2018<br>06:19:40 | (tipo:<br>envio)Pasei<br>outro<br>numero do<br>loro p<br>melancia<br>ta ve ai |

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

Em decisão proferida em audiência de custódia realizada quando da deflagração da Operação Teçá, nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, verificou-se a manutenção dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dos acusados, razão pela foi restou mantida a prisão preventiva.

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva dos supracitados réus.

Ressalto que a possibilidade de revogação da prisão preventiva em relação aos acusados já foi avaliada e fundamentadamente indeferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5000668-21.2019.4.03.6006 e 5000581-65.2019.4.03.6006 (DIRCEU MARTINS), 5000618-92.2019.4.03.6006 (MAICO ANDREI BRUCH) e 5000636-16.2019.4.03.6006 (ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR).

Destaco, ainda, que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à sua prisão preventiva não se assemelham aos referentes ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação, a organização criminosa em tese liderada por Terifran é distinta da supostamente integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura, *modus operandi* mais complexo e está em plena atividade.

Outrossim, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, exercerem atividade lícita e serem tecnicamente primários não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH e ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR.**

Diante de toda a fundamentação exposta, afastada a preliminar arguida, as respostas à acusação apresentadas pelos réus **MAICO ANDREI BRUCH, ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE, DIRCEU MARTINS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e RODRIGO BARROS ARAÚJO** não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** em relação a eles.

No mais, intime-se a defesa técnica do réu **FLORISVALDO DE ALMEIDA** (ID 24053475) para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Após, apresentada a resposta pelo réu Florisvaldo, venham-me os autos para análise. Porém, decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos para nomeação de defensor dativo ao acusado.

Ademais, intinem-se as defesas de **DIRCEU MARTINS e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO** para que, em 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, eis que não consta dos autos instrumento de mandato por eles outorgado ao advogado EDSON MARTINS.

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carte precatória expedida para citação de **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO** (ID 24352158).

**Intime-se o MPF para que se manifeste a respeito da resposta à acusação** do denunciado **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO.**

Aguarde-se a resposta à acusação dos demais réus (**ANDRÉ AUGUSTO BORSOI**).

Intimem-se. Cumpra-se.

Navira/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: NAYR CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA - MG131602  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (ID nº 24672205), momento quanto a esta ter se limitado a alegar que a atribuição para a matéria sob juízo é atinente a Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, manifeste-se a impetrante, no que se refere a eventual alteração do polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 339, §1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000067-08.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CARMELINDA DA PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por **CARMELINDA DA PENHA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a reestabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural indevidamente cessado, bem como a declaração de inexistência de débito referente aos valores cobrados pela autarquia. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Determinada a juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas processuais, bem como regularização de sua representação processual (ID nº 22485178 - Pág. 10), a autora trouxe aos autos tais documentos (ID nº 22485178 - Pág. 11/13).

Proferida decisão que deferiu o benefício da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da autarquia ré (ID nº 22485178 - Pág. 14/15).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 22485178 - Pág. 20 e 22485316 - Pág. 6), juntamente com documentos (ID nº 22485316 - Pág. 7/24). Sustentou a prescrição da pretensão posta em juízo. Alegou que cabe ao INSS rever e anular seus atos quando eivados de ilegalidade e que, no caso, não há documentos que sirvam como razoável início de prova material, razão pela qual revogou o benefício administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, na qual a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. (ID nº 22485316 - Pág. 31/34).

O INSS requereu a realização do depoimento pessoal da parte autora (ID nº 22485316 - Pág. 35).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a juntada integral do processo administrativo referente ao benefício da autora (ID nº 22485316 - Pág. 37/40).

Deferidas as provas requeridas, foi designada audiência de instrução (ID nº 22485316 - Pág. 41).

Juntados aos autos cópia integral do processo administrativo (ID nº 22485316 - Pág. 44 a 22485192 - Pág. 11).

Manifestação da autora com a juntada de documentos (ID nº 22485192 - Pág. 12 a 22485380 - Pág. 16).

Realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (ID nº 22686349).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID nº 24268074).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### MOTIVAÇÃO

De logo, afasto a alegação de prescrição, haja vista que, caso sejam julgados procedentes os pedidos, a primeira parcela de benefício previdenciário a que a autora fará jus estará compreendida no quinquênio que antecede a demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 15.02.2007. Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 156 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

(...)”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DAAUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela parte Autora dizem respeito a:

- a) Certidão de casamento da autora, datada de 07.06.1968, em que seu esposo Antônio Francisco da Penha é qualificado como “lavrador” e a autora como “doméstica” (ID nº 22485312 - Pág. 19);
- b) Certidão de nascimento de Sílmar Aparecida da Penha, filha da autora, lavrado em 17.02.1972, em que o esposo da autora é qualificado como lavrador e a autora como doméstica (ID nº 22485312 - Pág. 20);
- c) Certidão de nascimento de Tereza Simone da Penha, filha da autora, lavrado em 23.12.1975, em que o esposo da autora é qualificado como lavrador e a autora como do lar (ID nº 22485312 - Pág. 21);
- d) CTPS do esposo da autora (ID nº 22485312 - Pág. 22/24);
- e) Subestabelecimento de procuração, em que o esposo da autora é qualificado como “administrador rural”, datado de 22.04.1987 (ID nº 22485312 - Pág. 25);
- f) Cartão do produtor rural do esposo da autora, datado de 31.03.1990 (ID nº 22485312 - Pág. 26);
- g) Documentos escolares das filhas da autora (ID nº 22485312 - Pág. 27/29);
- h) Ficha de inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti, datada de 15.04.2002 (ID nº 22485312 - Pág. 30);
- i) Declaração unilateral de que o esposo da autora prestou serviços como trabalhador rural de 12.06.1972 a 15.02.1983, na fazenda Guaíba (ID nº 22485312 - Pág. 31);
- j) Declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Juti (ID nº 22485312 - Pág. 32 a 22485178 - Pág. 2);

Apesar dos documentos apresentados, o INSS revisou o ato de concessão do benefício da autora, em razão da suspeita de fraudes, de acordo com solicitação do Ministério Público Federal. Quanto ao benefício concedido à autora, a autarquia observou haver irregularidades em sua concessão - não satisfação da carência necessária (ID nº 22485189 - Pág. 35/36).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal apontou incongruências existentes no depoimento pessoal da autora e de testemunhas, sendo que entendeu não restar comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Quanto aos documentos, observo que a certidão de casamento da autora e de nascimento de sua primeira filha, a autora é qualificada como “doméstica”, o que denota o exercício de labor urbano e não rural.

A CTPS do esposo da autora indica o exercício de labor rural na qualidade de segurado empregado em vários vínculos, de 1984 a 2005, sendo todos com intervalo inferior a um ano. Assim, a por ser filiado à previdência social na qualidade de empregado, sua qualificação como trabalhador rural não poderá ser estendida no período à autora, haja vista que o trabalho de empregado não pressupõe a mútua colaboração dos integrantes do grupo familiar.

Por sua vez, a declaração unilateral de exercício de labor rural de seu esposo, não tem o condão de provar fatos, nos termos do artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Já a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, observo que, apesar de homologada pelo INSS (ID nº 22485519 - Pág. 27), sua validade encontra-se maculada, haja vista que não há documentos que suportem o longo lapso temporal de trabalho rural nela reconhecido, mais de 20 anos, bem como, como será visto, a autora declarou em seu depoimento pessoal nunca ter sido filiada a nenhum sindicato.

Os documentos escolares das filhas da autora tampouco denotam o exercício de labor na condição de trabalhador rural da autora.

Em seu depoimento pessoal a autora informou que sempre trabalhou na roça desde pequena e que nunca teve labor urbano. Sempre trabalhou na condição de boia fria ou de diarista. Começou sua vida laboral em Querência do Norte/PR, trabalhando com a lavoura de café. Lembra de ter trabalhado em Juti a partir de 1972, na fazenda Guaíba e depois na fazenda Aimoré. Depois veio para Naviraí, em 1992, e trabalhou nas Fazendas Dona Ana e Santa Helena. Carpiã algodão, colhia algodão, milho, mandioca e feijão. Não lembra os períodos de plantio. Em Naviraí seu esposo foi trabalhar na Usina e atualmente está aposentado, percebendo em média R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais.

A testemunha Maria Aparecida Torres de Carvaes afirmou que trabalhou junto com a autora na roça, de 1982 a 1994, na fazenda Aimoré, em Juti. Declarou que a autora morava na fazenda Aimoré, enquanto a depoente era contratada como boia fria. Reencontrou a autora em 2001 em Naviraí e soube que ela ainda trabalhava na lavoura. Conheceu a família da autora apenas no campo, enquanto trabalhavam.

Já a testemunha Antonio José da Silva asseverou conhecer a autora desde 1962, ainda no Paraná. A autora trabalhava em lavoura de café e de algodão no Município de Querência do Norte. Disse ter visitado a autora quando ela morou na fazenda Guaíba. Posteriormente, trabalhou com a autora na fazenda Aimoré, em Juti, no período de 1984 a 1992. Asseverou que a autora, após mudar-se para Naviraí, permaneceu trabalhando como boia fria e que seu marido também assim trabalhava.

Pois bem

No período em que a autora teria morado e trabalhado em Querência do Norte/PR, de 1962 a 1972, os documentos apresentados indicam que ela teria como profissão doméstica, como já relatado. Ademais, questionada, a autora disse que na época trabalhava com café, porém não sabe sua época de plantio.

Apenas a testemunha Antônio José da Silva afirma ter trabalhado com a autora no período, porém seu depoimento é raso e genérico, não sendo suficiente para suprir as deficiências do conjunto probatório.

Já de 1972 a 1983, quando a autora teria trabalhado na Fazenda Guaíba, há apenas como início de prova material a certidão de nascimento de sua filha, em 1975, em que seu marido é qualificado como trabalhador rural. Ocorre que o registro se deu em Naviraí e não em Juti. Ademais, a única testemunha que confirmou a residência da autora no período na Fazenda Guaíba disse que foi ao local apenas a passeio, não tendo trabalhado com a autora no período.

Assim, novamente verifico que as provas juntadas aos autos são insuficientes para comprovar o labor no período.

No período de 1984 a 1992 a autora alega ter trabalhado na fazenda Aimoré, em Juti. Há nos autos documentos que demonstram que o marido da autora era empregado da citada fazenda de 02.01.1984 a 10.01.1992.

Ademais, as testemunhas confirmaram terem trabalhado com a autora no período na mesma fazenda Aimoré.

Dito isto, é de se reconhecer o trabalho da autora na qualidade de segurada empregada na Fazenda Aimoré, no mesmo período que seu marido, de 02.01.1984 a 10.01.1992.

Por fim, quanto ao período posterior, de 1992 até 19.08.2009 (DIB da aposentadoria cessada), em que a autora teria trabalhado como boia fria enquanto residia em Naviraí, observo que não há início de prova material para o período.

Lado outro, as testemunhas ouvidas em Juízo apenas ficaram sabendo pela própria autora que ela estaria trabalhando como boia fria, não tendo presenciado seu labor nesta condição.

Ademais, conforme CTPS do marido da autora e extrato CNIS anexo aos autos, o esposo da autora trabalhou com empregado por todo este período, percebendo remuneração acima do salário mínimo, haja vista que percebe aposentadoria acima de R\$ 2.000,00, conforme informado pela autora e que consta no sistema de informações da DATAPREV (ID nº 22485316 - Pág. 11), o que afastaria eventual caracterização de labor da autora como segurada especial, haja vista que afastado o regime de subsistência.

Dito isto, não resta comprovado o exercício de labor rural no período e tampouco, caso fosse, a qualidade de segurada especial.

Desse modo, tem-se que a autora não satisfaz o requisito previsto no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, o qual exige que o trabalhador rural comprove "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", sendo incabível a concessão de aposentadoria rural.

Com isso, a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural, pelo período de 156 meses, sendo incabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Nada obstante, é devida averbação do período reconhecido como exercício de labor rural, na qualidade de segurado especial, no período de 02.01.1984 a 10.01.1992. Ressalto que o período reconhecido anterior a vigência da Lei 8.213/91 não poderá ser computado para fins de carência, consoante previsto no artigo 55, §2º, do citado diploma legal.

Nesse sentido:

#### PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
3. Não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a alegada atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.05.1979 a 17.02.1987, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. O tempo de atividade campestre de 18.02.1987 a 31.10.1991 é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
5. Para o período posterior à Lei 8.213/91 em que se pleiteia a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural.
6. O tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
7. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor prejudicada.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2216839 - 0001541-29.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019, grifo nosso)

Dito isto, a improcedência do pedido de concessão aposentadoria por idade rural é medida que se impõe, devendo apenas ser averbado o período reconhecido.

Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores em atraso, entendo que este comporta deferimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, quando há fraude na concessão de benefício previdenciário, é devida a restituição dos valores percebidos pelo então beneficiário. Nesse sentido:

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

- Interpostas duas apelações pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.
  - **É devida a restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário quando constatada que a sua concessão se deu mediante fraude ou recebidos de má-fé.**
  - **A fraude e a má-fé não se presumem, devendo ser comprovadas.**
  - Da análise do conjunto probatório carreados aos autos, depreende-se que a ré detinha conhecimento de que, ao receber salários provenientes de prestação de serviço, como empregada, cessaria o pagamento do benefício recebido, eis que ausente um dos requisitos necessários para sua manutenção, qual seja, renda mensal per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
  - Cabível o procedimento de cobrança instaurado pelo INSS para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, bem como ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.
  - Condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
  - Apelação do INSS de fls. 179/182 não conhecida. Apelação de fls. 175/178 provida.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256333 - 0000999-09.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2019, grifo nosso)

No caso em tela, entendo que não resta afastada a presunção de boa-fé da autora, haja vista não haver indícios que ela tivesse ciência da fraude praticada.

Destarte, julgo procedente o pedido de declaração de inexistência de débito, em razão dos valores percebidos a título de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural, posteriormente cancelado pelo INSS.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, **o de firo em parte**, tendo em vista a probabilidade do direito à suspensão da exigibilidade do débito decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário, além do perigo da demora, em razão da atualidade da cobrança dos valores, conforme exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a averbação do período de 02.01.1984 a 10.01.1992, na qualidade de segurada empregada rural, bem como declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de benefício previdenciário indevido.

**Defiro o pedido de antecipação de tutela**, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da cobrança administrativa dos valores pagos a autora a título de benefício previdenciário pago de forma indevida a autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas, sendo isenta a autarquia ré. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, na razão de 50% para cada parte, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em relação a autora, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oficie-se ao INSS para ciência desta sentença e cumprimento da decisão liminar proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

**NAVIRAÍ, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001225-35.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUAATEMI LTDA

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### DESPACHO

**NAVIRAÍ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001935-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961  
EXECUTADO: GABRIEL COELHO GIMENES

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### DESPACHO

**NAVIRAÍ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000192-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

**NAVIRAÍ, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000080-17.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ALAOR ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JULIO SARMENTO - PR26785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

**NAVIRAÍ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000984-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SUELI BERTULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELVANDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000721-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FLAVIO DE JESUS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000403-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO DE MAURO

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000399-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DOS REIS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000016-31.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANALUCIA BARROS



**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000091-02.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: JOAO VIEIRADOS SANTOS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001620-90.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: JEAN CARLOS CARNEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-37.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVÍCOLAS DAALDEIA INDÍGENA PORTO LINDO  
EXECUTADO: ALVORI PEDRO DE LIMA

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000020-68.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000839-05.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO DO VALLE

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000048-07.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: CELSO FOLIETTI CARNIELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002113-38.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRICOLA SEMEANDO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000174-23.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRICOLA SEMEANDO LTDA - EPP, ITANER ALBA MIOTTO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001042-30.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA ROSA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001145-08.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRICOLA SEMEANDO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001150-30.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R B VESSONI - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000186-42.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDUARDO LIUTTI SIQUEIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MATILDES CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-56.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001695-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: IDALICIA ROA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MORAIS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GELSON DA SILVA

#### DES P A C H O

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-68.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MAURO ALVES DOS ANJOS, VITORIA FERREIRA RECH, MARILUCE SIMPLICIO FERREIRA RECH, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000479-70.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME

#### DES P A C H O

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000250-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: WAGNER DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001524-12.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO LUIZ DA CRUZ, ROSALIA DE ARRUDA MENDOZA CASTRO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001077-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADRIANO PASSARELLI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000156-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000056-18.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001699-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO VIEIRADOS SANTOS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000198-56.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JOSE MOACIR GASPARELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.



Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001211-17.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000394-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000444-13.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ALLEQUIP CORDAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001080-08.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WA CAPUCI & CIA LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000078-03.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IZAIAS FARIAS MARTINS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000377-48.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO BURAK

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001068-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: EDSON ANDRE VIEIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001024-58.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: NAVIMIX NUTRICA O ANIMALS/A, JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN, LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001296-81.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NAVIRAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA - MS9364  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000699-34.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS JOAQUIM NETO, GAZZIERO TRANSPORTES LTDA - ME, VERGILIO FRAGATA DOS SANTOS, LUCIO ANDRUCHEVITZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO PERIN - PR21623  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO PERIN - PR21623  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO PERIN - PR21623  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO PERIN - PR21623

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000785-49.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-89.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: NICOLAU PEREIRA CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002563-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NELSON DONADEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-16.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000566-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001026-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000951-03.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: FABIANO SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000358-42.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001629-86.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: TV MAIS LIMITADA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001698-21.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001427-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000027-26.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: RODRIGO ESTOPA CORREA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001067-48.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NIDELCI FRANCISCO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, NIDELCI FRANCISCO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002349-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: COALHO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002672-92.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WILSON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001752-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: DANILA FRANCISCA DOS SANTOS COSTA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.



#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000595-49.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: CICERO DA SILVA CORNELIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **CÍCERO DA SILVA CORNÉLIO**, requerendo a liberação do veículo **DODGE/DAKOTA SPORT 3.9, 1999/1999, de cor preta, Chassi nº 937HLN2X4X3901944**.

Alega que teve a restituição do bem deferida por este Juízo nos autos nº 0000211-11.2018.4.03.6006. Contudo, quando do deferimento, o veículo já havia sido encaminhado à Receita Federal do Brasil, tendo sido negado o pedido administrativo formulado para devolução do mesmo. Juntou procuração e documentos (ID. 21011772).

Instado a se manifestar (ID. 228600093), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a litispendência com a ação nº 0000211-11.2018.4.03.6006, acrescentando que a esfera penal não se confunde com a esfera administrativa (ID.23011909).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Pretende o requerente a restituição de veículo apreendido nos autos de Ação Penal nº 0000198-12.2018.4.03.6006. Contudo, conforme alegado, a devolução do aludido bem já foi deferida nos autos nº 0000211-11.2018.4.03.6006, também de restituição.

Há informação de que o veículo permanece apreendido em seara administrativa, pela autoridade fazendária. Contudo, imperioso referir que, em virtude da independência das esferas penal e administrativa, não cabe a este Juízo, na esfera penal, determinar a liberação do bem na esfera administrativa, como anseia o requerente, motivo pelo qual a decisão proferida nos autos nº 0000211-11.2018.4.03.6006 não produz qualquer reflexo sobre eventual procedimento aduaneiro de perdimento do veículo, em curso junto ao órgão fazendário, ao qual o requerente alega ter sido o bem encaminhado.

Portanto, evidente a falta de interesse processual do requerente, uma vez que o veículo não mais se encontra vinculado ao juízo penal, devendo o interessado formular tal pleito por meio da ação própria cabível.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001235-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MIYAZAHI - FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000391-32.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OTACILIO ALVES NETO, RAQUEL CORREIA FONTES TRANSPORTES - EPP, TRANZANETTI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001602-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000921-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001221-42.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001086-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO ZUZA DA SILVA, BRAZ DIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001989-55.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MARIA ROSIMEIRE APARECIDA RUFINO - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002110-83.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GICARLOS PANUSSI, VALDECILDA COSTA LOYO, AUTO POSTO SERTANEJO LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001121-24.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001454-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA EVANILDE CABANHAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000682-47.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JOAO CALIS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000480-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-71.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES RODRIGUES - SP250760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-60.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001687-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
INVENTARIANTE: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001063-11.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAI S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000155-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001064-93.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000299-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: TRANSMUNDIAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA - EPP  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001071-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: NUTRI 100 AGRO LTDA

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000534-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: FERNANDO RAMOS DAROSA

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002329-96.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-33.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;



2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002399-16.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AR SELEM - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001727-76.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PILAO AMIDOS LTDA., NILTON SERGIO JACOBSEN, NERY SIEGOLF JACOBSEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DASILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001610-51.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA - SP291274

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001017-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WALDIR APARECIDO CAPUCI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001597-86.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
EXECUTADO: COOPERNAVI COOPERATIVADOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAÍ

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000396-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: MARCIO KAETSU DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001039-75.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002116-90.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAI S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA RIZZO ZIRAVELLO QUINDICI - SP296748

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001124-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
INVENTARIANTE: LUIZ GUILHERME JUNIOR  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELAINE ALEM BRITO - MS8418

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002284-92.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGINALDO DO CARMO SILVA, HIDEKI UEDA, JOSE GEARODRIGUES JUNIOR

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-90.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000161-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INFINITY AGRICOLAS.A.

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000566-94.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA - SP291274

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001165-33.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA - SP291274

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-70.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALMERINDO FERREIRA FILHO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001479-47.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MARIO ROBERTO MIOLLI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001188-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001993-92.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ADRIANO DE PONTES SOUZA 90842774149

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000036-71.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-57.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DIONISIO ZARACHO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ANDRESSA MACHI FUJIHARU - PR92096  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO** contra ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO**, consistente na apreensão do automóvel Fiat Palio Fire, cor prata, ano 2008, placas EAD-0041, de sua propriedade, na ocasião conduzido por seu sogro (CLÁUDIO ROBERTO VITORINO).

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Foram apresentadas duas emendas à petição inicial, a primeira para indicar a autoridade coatora correta (ID 24115411) e a segunda para comprovar a propriedade do bem (ID 24358788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, concedo ao impetrante a gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o juiz poderá determinar “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida [...]*”.

Consta dos autos o Termo de Retenção de Veículos nº 0147700-83302/2019 (ID 23308406), do qual consta o seguinte:

*Durante a fiscalização de rotina realizada por equipe de vigilância e repressão da Receita Federal do Brasil, em Zona Secundária, RODOVIA BR 163, KM 02, o(s) interessado(s) acima identificado(s) foi(ram) flagrado(s) transportando no veículo FIAT, PALIO FIRE, EAD0041 mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno.*

*O veículo descrito no presente termo foi visto recebendo dois volumes de motoqueiros no estacionamento de uma loja de artesanato, na altura do km 2 da BR163. Ao proceder a abordagem do referido veículo foi evidenciado que dentro dos volumes recebidos haviam mercadorias de procedência estrangeira sem a regular importação. Em entrevista realizada no momento da abordagem o senhor CLAUDIO ROBERTO VITORINO afirmou que pagou para motoqueiros atravessarem as mercadorias para o lado brasileiro.*

Do documento ID nº 23308407 (termo de lacração de volumes), vê-se que a mercadoria em questão – quinze diferentes itens, principalmente perfumes e três aparelhos de IPTV –, por sua quantidade e qualidade, apresenta características de que seria destinada à comercialização.

Ademais, dada a relação de parentesco afirmada pelo próprio impetrante na petição inicial, não é crível que desconhecesse o real intento da viagem que seu sogro realizaria ao Paraguai quando lhe emprestou o automóvel.

Desse modo, por não vislumbrar, em cognição sumária, qualquer irregularidade no ato administrativo impugnado, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de estilo, no prazo legal.

A seguir, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que informe se tem interesse em ingressar na lide, e ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **NOTIFICAÇÃO à autoridade coatora.**

Oportunamente, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 14 de novembro de 2019.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-26.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001711-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WACAPUCI & CIA LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001805-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DA SILVA VEDANA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000806-88.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MANASSES FABRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000593-14.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: PATRICIA ANDREIA SIQUEIRA MENDES ZANINI

#### DESPACHO



Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001221-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MESSIAS GUILHERME DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001425-13.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001597-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RA DE CARVALHO E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-41.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RA DE CARVALHO E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-04.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-78.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: RUBENS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO SLEIMAN

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000704-42.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JAIR CARVALHO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ALVARES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000659-28.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: PERARO & BUSSMANN LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-44.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: KENIA LUCELIA DALLA COSTA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000256-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000697-16.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PEDRO CROCCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001472-21.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: IBANES ANTONIO VIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001700-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-87.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001044-97.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUIS DE SOUZA FABRICIO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001526-79.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS DA SILVA GONCALVES

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-54.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ CORREA FLORES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 23518615), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
  2. Em razão de expressa renúncia aos valores excedentes ao teto para expedição de RPV (ID 23940491), EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
  3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
  4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
  5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
  6. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-54.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TAILA RUTI CORREA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ CORREA FLORES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (doc. ID 24772741) ficam as partes INTIMADAS para eventual manifestação, no prazo de 5 dias, acerca das minutas de RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-09.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMANDA GABRIELE SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
TERCEIRO INTERESSADO: LUZINETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação, referente à multa, apresentados pela exequente.
  3. Prossiga-se o feito conforme determinado nos itens 7, 8 e 9 da decisão proferida em 17 de agosto de 2018.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

#### Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-09.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMANDA GABRIELE SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
TERCEIRO INTERESSADO: LUZINETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (doc. ID 24734391 item3), ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca das minutas de RPV.